



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 189

Brasília - DF, terça-feira, 30 de setembro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior do Trabalho	1
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	219
Conselho Nacional do Ministério Público	220
Ministério Público da União	220
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	223
- 5ª Região.....	325
Tribunal Regional Eleitoral.....	669
Tribunal Marítimo	670
Justiça Desportiva.....	672
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	672
Ineditoriais	672

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-199419/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
REQUERIDO : ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DE C I S I Õ
Trata-se de reclamação correicional formulada por Tim Nordeste S.A. contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 3ª Região, Dr. Antônio Álvares da Silva, que indeferiu a petição inicial da ação cautelar n° 00928-2008-000-03-00-3.

Segundo alega a ora Requerente, o ajuizamento da aludida ação cautelar, incidental a recurso ordinário, objetivou suspender obrigações fixadas em sede de antecipação da tutela por meio de sentença proferida nos autos da ação civil pública n° 01102-2006-024-03-00-0.

Na presente reclamação correicional, notícia a Requerente que o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou, em seu desfavor, ação civil pública com vistas à declaração de **ilegalidade de terceirização de atividades-fins** realizada pela Tim Nordeste S.A. com as empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda. no Estado de Minas Gerais.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Assevera que, por ocasião do julgamento de mérito da aludida ação civil pública, a MM. Juíza da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Natália Queiroz Cabral Rodrigues, proferiu sentença nos seguintes termos:

"[...] julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho em face de Tim Nordeste S/A., condenando a ré, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra:

(a) ao cumprimento da obrigação de fazer: que a ré (Tim Nordeste S/A.) proceda à contratação direta dos empregados que lhes prestam serviços por intermédio das empresas interpostas (Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda.), dando por encerrados os contratos de prestação de serviços firmados com referidas empresas. Para tanto, deverá comprovar que, de fato, contratou diretamente todos os trabalhadores que lhe prestam serviços terceirizados através das empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda., apresentando em Juízo relação desses empregados e a respectiva cópia da CTPS dos mesmos, constando admissão quando iniciaram a prestação de serviços terceirizados em favor da Ré, no prazo de 30 dias após a prolação desta decisão.

(b) ao cumprimento da obrigação de não-fazer: se abster de terceirizar, a fim de obter o mero fornecimento de mão-de-obra; se abster de terceirizar e não contratar interposta pessoa para os serviços de vendas de aparelhos e serviços de telefonia celular; se abster de terceirizar para contratar trabalhadores que prestem atendimento aos seus clientes via call center ou telemarketing;

(c) obrigação de pagar: indenização por danos morais à coletividade, fixando-o em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que deverão ser revestidos em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (e caso o mesmo não exista à época do pagamento, em favor da União); multa para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima traçadas, pelo importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por cada obrigação infringida.

[...] defiro a concessão parcial dos efeitos da tutela pretendida, visto tratar-se de cognição exauriente, determinado a ré que, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, comprove o adimplemento das obrigações estipuladas no item 2.8 deste decisum.

O descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com relação à tutela inibitória - não contratar trabalhadores por empresas interpostas - e a obrigação de fazer - contratar diretamente os trabalhadores que prestam serviços através das empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda., no prazo de 30 dias a partir da publicação desta sentença, acarretará a incidência da multa já estipulada no item 2.10 desta decisão, por cada obrigação inadimplida." (fls. 153/154)

Alega que, tendo em vista o exíguo prazo para cumprimento da tutela antecipada e a demora no julgamento de embargos de declaração interpostos em face da referida sentença, impetrou mandado de segurança (processo n° 00614-2008-000-03-00-0) no qual, liminarmente, obteve a suspensão dos efeitos da v. sentença (fls. 402/404).

Relata que, após o julgamento dos embargos de declaração, interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma da v. sentença proferida nos autos da ação civil pública. Posteriormente, ajuizou ação cautelar, incidental ao recurso ordinário, perante o Eg. TRT da 3ª Região (processo n° 00928-2008-000-03-00-3).

Informa que a aludida ação cautelar foi inicialmente distribuída ao Exmo. Juiz Júlio Bernardo do Carmo, que, verificando a existência dos pressupostos legais, deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário (fl. 404, verso).

Aduz que, em virtude do afastamento do Relator para gozo de férias, os autos da ação cautelar foram redistribuídos por duas vezes. Primeiramente ao Juiz José Eduardo Resende Chaves, que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo (fl. 631); em seguida, ao Juiz Antônio Álvares da Silva, Autoridade ora Requerida.

Argumenta a Requerente que, distribuídos os autos da ação cautelar ao Exmo. Juiz Antônio Álvares da Silva, "a petição inicial foi extinta por mero despacho, mesmo após ter sido completada a relação processual, com a devida citação e apresentação de defesa pelo MPT" (fl. 7).

Em suas razões, a Requerente, preliminarmente, justifica o cabimento da reclamação correicional em virtude da suposta incorribilidade do ato impugnado.

No mérito, alega a configuração de tumulto processual e receio de prejuízo irreparável oriundo do ato impugnado.

Enfatiza o iminente perigo de dano oriundo do deferimento de antecipação da tutela de mérito, de caráter irreversível, porquanto determinou a imediata contratação direta de aproximadamente 4.300 (quatro mil e trezentos) prestadores de serviços no exíguo prazo de trinta dias, sob pena de incidência de vultosa multa.

Argumenta que, na hipótese, resulta clara a violação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, bem como aos artigos 273, 796 e seguintes do CPC, 769 da CLT, 1º, inciso IV, 21, inciso XI, e 170 da Constituição Federal, à Lei n° 9.472/97 e à Resolução CD/Anatel n° 316, de 27/9/2002.

Em decorrência, postula:

(a) liminarmente, a suspensão da v. decisão impugnada; (b) "ao final, que seja confirmada a liminar ora buscada, considerando a ação cautelar o meio apto para requerer o efeito suspensivo de recurso, dando-se tal efeito ao Recurso Ordinário, sobrestando-se os efeitos da antecipação da tutela conferida na r. sentença de mérito até decisão final com o respectivo trânsito em julgado" (fls. 18/19).

É o relatório. DECIDO.

1. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Impende realçar, preliminarmente, que, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão ora impugnada, ao contrário do que alega a Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no artigo 166, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Pondero que não dispõe a Requerente de outro remédio processual dotado de **efeito suspensivo** para coarctar a pronta eficácia da tutela antecipatória ora impugnada. O agravo regimental previsto no Regimento Interno do Eg. TRT da 3ª Região, ainda com prazo em curso até 26/9/2008, além de não dotado de tal efeito, certamente não seria julgado a tempo de impedir a consumação de lesão à ora Requerente.

Ressalto que a r. **sentença**, em que se concedeu a tutela antecipatória de mérito, foi publicada em 16/4/2008 (fls. 111 e segs.), ocasião em que se concedeu um prazo de 30 (trinta) dias à ora Requerente para contratação direta de 4.300 (quatro mil e trezentos) trabalhadores terceirizados, sob pena de multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A despeito de haverem sido interpostos embargos de declaração, julgados em 25/6/2008, e a despeito de duas liminares já acolhidas e não mais subsistentes, é patente, objetivo e fundado o receio de que a Requerente submeta-se, a qualquer momento, à sanção em tela, cujo prazo, se não se esgotou, está na iminência de sê-lo.

2. MÉRITO

No mérito da presente reclamação correicional, reputo infeliz, data venia, a douda decisão interlocutória ora impugnada, por múltiplos fundamentos.

2.1. DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO

O exame dos autos demonstra, de um lado, que a Exma. Juíza da MM. 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do processo trabalhista n° 01102-2006-024-03-00-3, deferiu antecipação da tutela de mérito que obriga a ora Requerente, sob pena de incidência de vultosa multa, a: (a) contratar diretamente os prestadores de serviço que lhe prestam labor por intermédio das empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda.; e (b) abster-se de pactuar novos contratos de terceirização de mão-de-obra.

De outro lado, verifica-se que a referida antecipação da tutela foi suspensa por duas vezes. Inicialmente por meio de liminar em mandado de segurança e, após a interposição de recurso ordinário contra a sentença proferida na ação civil pública, mediante liminar em ação cautelar.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 26/9/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Não obstante esse panorama, o Eminentíssimo Juiz Antônio Álvares da Silva, a quem se redistribuiu o processo, houve por bem indeferir a petição inicial, nos seguintes termos:

"[...] Também não vejo nenhum perigo na demora da prestação. Se houve integração, o integrado cumprirá seus deveres de empregado e gozará os direitos que a lei concede. Não haverá prejuízo a ninguém. Se porventura faltar com suas obrigações, poderá inclusive ser dispensado por justa causa.

Nada há de urgente para corrigir na situação.

No julgamento do recurso ordinário a Turma terá condições de reanalisar o mérito e decidir segundo o convencimento de seus juízes, corrigindo erros ou mantendo acertos.

De qualquer forma, afirme-se que não há prejuízo ao direito à ampla defesa, porque o contrário não deixou de existir. Tanto que a parte recorreu.

Além dos argumentos expostos, este é o principal: se os efeitos aqui pretendidos já foram obtidos em medida liminar de mandado de segurança (fls. 392/394 e 394/v), não há mais interesse processual na presente ação cautelar (perda de objeto).

Indefiro o processamento da inicial, declarando extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito (arts. 267, I e 295, III, V/CPC).

Custas pelo requerente no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor que ora arbitro para este fim." (fls. 634/635)

Anoto, para logo, dois equívocos de menor relevância em que incorreu a referida decisão e que podem dar a medida de que não se atentou adequadamente para a situação retratada no processo principal.

Primeiro, alude-se a antecipação de tutela concedida após a inicial e antes da sentença, olvidando-se inteiramente de que, na espécie, cuida-se de tutela antecipatória acolhida na própria sentença de mérito.

Segundo, é mister salientar que a decisão ora impugnada, ao afastar a existência de dano à ora Requerente, fê-lo com base em premissa fática diversa da exposta na ação cautelar e no processo principal, porquanto se referiu expressamente à hipótese de reintegração do "reclamante", quando, na verdade, no processo principal, como visto, deparamo-nos com ação intentada pelo Ministério Público do Trabalho em que se questiona a legalidade de contratos de terceirização. Vale dizer: não há a figura isolada do "reclamante", tampouco se cuida de reintegração.

Abstraindo esses aspectos secundários, entendo que o ato ora atacado, data venia, subverteu a ordem procedimental porquanto já se operara a preclusão relativamente à liminar concedida pelo Juiz Relator originário, na qual, insisto, suspendera-se a tutela antecipatória de mérito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

De fato, o Ministério Público do Trabalho, a quem esta última decisão desaprovava, intimado, **não** a impugnou: como se vê da contestação apresentada na ação cautelar (fls. 418/428), o MPT cingiu-se a postular, em 4/8/2008, a "revogação" da liminar concedida. Não houve, todavia, reconsideração do ato pelo Relator originário, e somente em 5/9/2008 o processo foi redistribuído ao Eminentíssimo Juiz Antônio Álvares da Silva.

Reza o artigo 836 da CLT que, salvo em ação rescisória, é "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas".

No caso, a liminar na ação cautelar, bem ou mal, já fora decidida, em caráter definitivo, sem recurso e sem reconsideração pelo Relator originário.

Ademais, como a própria decisão impugnada afirma, de modo acertado, a "CLT dispõe expressamente que a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias **somente** será verificada no recurso da decisão definitiva". Essa é efetivamente a regra, embora não absoluta, que impera no processo do trabalho, em virtude do que estatui o artigo 893, § 1º, da CLT.

Nessa perspectiva, se "**somente**" no recurso da decisão definitiva -- ou no excepcional agravo regimental cabível contra a interlocutória -- pode-se questionar o merecimento da decisão, penso que a norma em foco contém uma vedação implícita também de que o próprio prolator da decisão reconsidere-a, sobretudo depois de exaurido in albis o prazo recursal, como se verificou na hipótese vertente.

Sem mais, essa é uma exigência da estabilidade do processo e para que este não se transforme numa rixa infundável.

Ora, se ao próprio prolator da decisão, nas circunstâncias, não seria lícito revogá-la, parece-me que com muito maior razão não poderá fazê-lo quem o suceder na condução do processo, com a agravante de que soa estranho que este, sem ascendência funcional sobre o colega, casse-lhe uma decisão lícita e irretocável como ato processual no exercício da jurisdição.

É certo que no processo civil, em que não há normas legais similares às supracitadas, alguns julgados consideram que não se opera a preclusão para o Juiz, mormente para a pronúncia de ofício da matéria contemplada no artigo 267, § 3º, do CPC (pressupostos processuais e condições da ação).

Mesmo que o processo do trabalho fosse receptivo a essa solução, todavia, o que é duvidoso, a decisão ora impugnada não se cingiu a indeferir a petição inicial, por ausência de interesse processual: foi mais adiante, na fundamentação, para louvar-se também em motivação típica **de mérito** para não manter a liminar então vigente. Com efeito, assevera categoricamente: "Não vejo nenhum 'fumus boni juris', nem muito menos 'periculum in mora', no presente caso" (fl. 634).

Todos esses aspectos denotam que, mesmo sob a roupagem de indeferimento da inicial e até por via oblíqua, cassou-se uma liminar legítima e não impugnada pelo próprio interessado (MPT), o que acarretou nítida inversão tumultuária dos atos do procedimento.

2.2. VALOR DA CAUSA. SUBVERSÃO PROCEDIMENTAL

A decisão ora impugnada também infringiu a boa ordem procedimental ao alterar o valor incontroverso da causa na ação cautelar. A petição inicial fixara-o em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Arbitrou-se, no entanto, para efeito de custas processuais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da causa.

Não é lícito ao Juiz majorar o valor incontroverso da causa, em face do que dispõe o artigo 261, parágrafo único, do CPC e a Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

2.3. DESATENDIMENTO A REQUISITO PARA A TUTELA ANTECIPADA

De conformidade com a Súmula nº 414, item I, do TST, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, ao contrário do que sustenta a douda fundamentação da decisão ora impugnada.

Precisamente na cautelar, pois, pode-se e deve-se, à falta de outro remédio idôneo, em cognição sumária, aferir a legalidade da tutela antecipatória e, em última análise, virtualmente sustar-lhe a eficácia, se desatendidos os requisitos legais.

Recorde-se, a propósito, que, consoante reza o § 3º do artigo 461 do CPC, "sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final", o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito mesmo em obrigação de fazer ou de não-fazer.

Aí estão os pressupostos legais da medida.

O requisito "justificado receio de ineficácia do provimento final" é expressão que traduz fenômeno semelhante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aspecto sobre o qual a sentença é inteiramente omissa.

No que respeita ao pressuposto "relevância do fundamento da demanda", significa, em meu entender, que a concessão da tutela antecipatória supõe a necessária formação de um **juízo de probabilidade** de que o autor da ação principal irá sagrar-se vitorioso no processo em virtude de ser realmente o titular do direito material invocado.

Daí se segue que, para tanto, o direito material em si também não pode ser duvidoso, polêmico.

Se há dúvida sobre a plausibilidade jurídica da pretensão jurídica deduzida no processo principal, a solução que se impõe é aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de mérito, **não** estando o juiz autorizado a antecipar a tutela.

Ora, é tormentosa e atormentadora a questão de mérito suscitada no processo principal: limites da **terceirização**.

Com uma agravante. O artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97 prescreve:

"Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados."

Decerto que não me cabe aqui discutir se esse preceito legal é permissivo, ou não, da terceirização empreendida pela ora Requerente.

O que me parece indubitado, sim, data venia, é que no caso específico, seja em virtude do que dispõe esse diploma legal, seja pela própria cizânia doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de atividade-fim para efeito de terceirização, a espécie está longe de permitir a formação de um juízo de probabilidade de que o autor da ação civil pública obterá ganho de causa. Essa é uma possibilidade, não uma probabilidade.

Reputo, pois, razoável e séria a controvérsia a propósito do mérito, de modo a **não** ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, por conseguinte, que o manifesto **não**-atendimento de exigência legal para a concessão da tutela antecipatória também acarretou subversão procedimental.

A decisão aqui atacada, ao extinguir o processo cautelar em que podia e deveria sustar a eficácia da tutela antecipatória, data venia, culminou por endossar e incorporar, também ela, a subversão procedimental.

2.4. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

Reza o artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a propósito da reclamação correicional:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge igualmente nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à Requerente.

Senão, vejamos.

A pronta eficácia da sentença concessiva de tutela antecipatória de mérito, a despeito de seus respeitáveis fundamentos, pode acarretar graves prejuízos econômicos para a Requerente porque, sem mais, são impraticáveis a contratação e a formalização de contrato de emprego referente a 4.300 (quatro mil e trezentas) pessoas no exíguo lapso temporal de 30 (trinta) dias. Sucede que se a Requerente não o fizer, sujeitar-se-á à imposição de multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja incidência é virtualmente inexorável, a dar-se pronta eficácia à sentença.

Objetar-se-á que esse inevitavelmente será o resultado final do julgamento no processo principal **se** mantida, em definitivo, a condenação imposta na ação civil pública.

De fato, esse **pode** ser um desfecho. Mas então, se for o caso, estar-se-á diante da autoridade da coisa julgada, após ampla discussão acerca do mérito, em sucessivos graus de jurisdição. E, principalmente, não haverá um lapso temporal tão exíguo para o cumprimento da obrigação de fazer.

O que não se me afigura apropriado e tecnicamente defensável sob o prisma processual, data venia, é impor a consumação de tais consequências, praticamente irreversíveis, sem o atributo da coisa julgada e no prazo assinado. Como posta, fatalmente haverá incidência de multa.

Ante o exposto, **defiro** a liminar requerida para:

a) suspender a v. decisão que indeferiu a petição inicial da ação cautelar proferida nos autos do processo nº TRT-MG-AC-00928-2008-000-03-00-3 (fls. 632/635); e

b) sustar os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (ACP-01102-2006-024-03-00-0).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Antônio Álvares da Silva, autoridade requerida, solicitando a este que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-199519/2008-000-00-00.8

REQUERENTE : METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEICI VON ATZINGEN
REQUERIDA : JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Metalúrgica Antonio Afonso Ltda. contra a v. decisão de fl. 35, da lavra da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Jane Granzoto Torres da Silva, nos autos da ação rescisória nº TRT/SP-SDI2 nº 11343-2008-000-02-00-4.



Por meio da referida decisão, a Autoridade ora Requerida indeferiu pedido de restituição de prazo para apresentação de defesa na aludida ação rescisória.

Em suas razões, a Requerente pretende unicamente demonstrar a tempestividade da contestação apresentada nos autos do processo principal.

Nessas circunstâncias, requer "seja admitida a juntada da contestação e considerada dentro do prazo, posto que (sic!) em período anterior não foi possível por culpa não atribuída à ré". (fl. 4) É o relatório. DECIDO.

Consoante o artigo 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional "**contra os atos atentatórios da boa ordem processual** praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De sorte que o cabimento da reclamação correicional condiciona-se à satisfação de requisitos, a saber: a) irrecorribilidade do ato impugnado; e b) tumulto processual.

Sucedu que, no caso em tela, a Requerente nem sequer alega tumulto processual supostamente advindo da v. decisão impugnada.

Ao contrário, visto de forma isolada, tal como apresentado pela Requerente, o v. ato ora impugnado, consistente no indeferimento do pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa nos autos de ação rescisória, nem de longe consubstancia a inversão tumultuária do processo a que alude o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nessas circunstâncias, a ausência de alegação, ao menos em tese, de tumulto processual afasta de plano o cabimento da presente reclamação correicional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Jane Granzoto Torres da Silva. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-199539/2008-000-00-00.7

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDO : EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERCEIRA INTERESSADA : PATRÍCIA LIMEIRA PINTO FERREIRA
D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra a v. decisão do Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 2ª Região, Dr. Eduardo de Azevedo Silva, que julgou improcedentes os pedidos formulados em reclamação correicional ajuizada perante o Eg. TRT da 2ª Região (processo nº 40378-2008-000-02-00-0).

Em suas razões, a Requerente alega que a Autoridade Requerida, "protegendo um ato processual prejudicial a boa ordem nos autos", endossou tumulto processual praticado pelo Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista nº 02472-2007-013-02-00-7.

Sustenta que a decisão emanada do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, no que deferiu "prazo para apresentação de prova preclusa para interromper a prescrição do direito de ação da reclamante, destarte, sequer fundamentada e requerida na peça exordial", viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o disposto nos artigos 125, inciso I, 283, 331, inciso I, e 396, todos do Código de Processo Civil.

Em decorrência, postula "seja julgada procedente a presente correição parcial para ver restabelecido o curso normal do processo principal (proc. RT nº 02472.2007.013.0200-7), com a determinação do retorno dos autos à fase probatória com julgamento da prejudicial de mérito aduzida em defesa, impedindo a juntada de qualquer prova documental nos autos" (fls. 15 e 32).

É o relatório. DECIDO.

Afigura-se-me manifestamente inadmissível a presente reclamação correicional, porquanto não atendida a exigência prevista nos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativa à irrecorribilidade do ato impugnado.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **agravo regimental**, nos termos do art. 175, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região. Tal recurso, inclusive, já foi interposto pela ora Requerente em 22/9/2008, segunda-feira, consoante informação obtida no sítio do TRT da 2ª Região na Internet.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Eduardo de Azevedo Silva. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 06 de outubro de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-5/2006-069-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WASHINGTON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

PROCESSO : E-RR-20/2002-999-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IRACI RITA DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

PROCESSO : E-ED-RR-21/2005-001-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHICCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELICIO JORGE
EMBARGADO(A) : CÁSSIA CAMARGO VERDINI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : E-ED-RR-22/2004-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALDIVINA BESERRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA

PROCESSO : E-RR-28/2004-009-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO
EMBARGADO(A) : POINTER DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
EMBARGADO(A) : PERNAMBUCO S.A. - PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

PROCESSO : E-AIRR-29/2002-068-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALTENCY DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-29/2005-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-37/2005-014-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CONTE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-RR-51/2003-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CLARINDO APARECIDO GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE CARVALHO

PROCESSO : E-ED-RR-84/2003-020-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : E-A-AIRR-94/2004-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA RUIZ MORALES
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-104/2005-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : HILTON DA COSTA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARQUES DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR-104/2007-531-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
EMBARGADO(A) : ROMEU VETTORAZZI
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-AIRR-105/2004-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA LEITE ALVES PINTO
EMBARGADO(A) : CÉLIO MAURI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JACKSON LUIZ SPELLMEIER
EMBARGADO(A) : D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : E-RR-122/2005-012-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VILSON CUSTÓDIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES TORRICO
ADVOGADO : DR(A). CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO

PROCESSO : E-ED-RR-137/2003-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : E-RR-137/2004-016-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HILÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : E-ED-RR-143/2003-019-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSIANE MACHADO COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : E-ED-RR-155/2004-006-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

PROCESSO : E-ED-A-RR-166/2005-028-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MAURO LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : E-RR-174/2004-016-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALDO JUNGLOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : E-RR-182/2000-024-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
EMBARGADO(A) : CLAUDIO LUIS DE MATOS DORNELES
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA



PROCESSO : E-ED-AIRR-184/2006-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOISÉS ACCORRONI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 184/2006-9

PROCESSO : E-RR-186/2006-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : VÁLTER OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : E-ED-RR-201/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : IDAILTON RESENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-218/2004-002-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : EUDES FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

PROCESSO : E-RR-224/2002-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

PROCESSO : E-ED-RR-227/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO : E-ED-RR-228/2004-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
EMBARGADO(A) : GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

PROCESSO : E-RR-233/2002-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO TAUCEE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-233/2003-035-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ADAIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM
EMBARGADO(A) : COMERCIAL KARINE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

PROCESSO : E-ED-RR-248/1999-001-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNON OLIVEIRA DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-250/2006-011-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : APARECIDO ALMEIDA JONAS
ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-254/2001-089-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

PROCESSO : E-RR-281/2001-048-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
EMBARGADO(A) : COSME MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES

PROCESSO : E-ED-AIRR-290/2004-104-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO COSTA NETO

PROCESSO : E-AIRR-290/2005-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS
EMBARGADO(A) : CLAUDETE TRANCOSO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AIRR-294/2003-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO LOUREIRO COELHO
EMBARGADO(A) : DEISE DA SILVA DAMIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

PROCESSO : E-ED-RR-339/2001-161-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : E-ED-RR-339/2005-006-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOVANIR GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-365/2004-132-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-
CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES

PROCESSO : E-ED-RR-369/2004-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : EDUARDO BENEVIDES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL

PROCESSO : E-RR-384/1999-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR-386/2001-093-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PILLADE DUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ÀVILA RAMALHO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VALDECI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLO SOTTILE

PROCESSO : E-ED-RR-399/2005-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO HUMBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : E-ED-AIRR-421/1993-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : IZILDA MARCO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO VARELLA BRUNA

PROCESSO : E-AIRR-422/2006-666-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PAR-
TICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : RONI PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-428/2002-002-22-85-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COÊLHO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : E-RR-452/2004-331-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRO VALMOR SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE LA TORRE DIAS

PROCESSO : E-ED-AIRR-460/2001-151-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERACLITO Z. PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO BERMUDEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSEPH HADDAD SOBRINHO

PROCESSO : E-ED-RR-460/2005-013-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-480/1999-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMARILDO SALABAGGIO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO

PROCESSO : E-ED-RR-485/2005-032-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-ED-RR-486/2006-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMAURI QUADROS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-488/2004-010-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EDNEIDE MARIA PORTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AZEDO DE MELO FILHO

PROCESSO : E-RR-499/2006-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : IARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
EMBARGADO(A) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-
REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

PROCESSO : E-RR-506/2005-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SILVIO ALVES FREITAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR-517/2004-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO
DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA FERNANDES



PROCESSO	:	E-RR-527/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO	:	E-RR-532/2002-094-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO	:	E-AIRR-535/2006-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO BARCELOS RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-568/2005-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-573/2005-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GIORNI
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-575/2001-472-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LUZIA SIMONE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
EMBARGADO(A)	:	IWC COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	MK JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO	:	E-RR-592/2005-045-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ROBERVALDO SACCHI
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-603/2000-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DONIZETI LOPES MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
PROCESSO	:	E-RR-607/2005-161-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	NILSON CASTOR DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR-608/2005-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	EDSON FRANCISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

PROCESSO	:	E-RR-612/1996-092-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IMOBILIÁRIA AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA ZANZARINI
EMBARGADO(A)	:	ROSEMAIRY CRISTINA STOCO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES LANZONI
PROCESSO	:	E-RR-613/2002-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO
PROCESSO	:	E-RR-617/2000-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS LUIS PETRACHIN
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO SALES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-637/2004-032-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARIA DE FARIA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-642/2005-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JOÃO DANTAS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-647/2005-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	OLGA MAKOWSKA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-654/2005-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	:	PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO COOKE
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-662/2006-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO PEREIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-686/2002-011-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO BENI DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-688/2003-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	NILTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	AJA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-697/2002-012-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
EMBARGADO(A)	:	TARCÍSIO MÁRCIO DE MOURA BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-701/2004-036-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

PROCESSO	:	E-ED-RR-707/2003-002-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA
PROCESSO	:	E-RR-710/2004-017-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANGELA DESIDERA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-720/2006-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A)	:	EVALDO CAMARA PIMENTA
ADVOGADA	:	DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-727/2001-025-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	NILTON DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-766/2004-062-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ERINALDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO	:	E-AIRR-778/2005-031-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DALILA COELHO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A.
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-804/2005-029-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO CARVALHIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-815/2002-084-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIA CAMPOS DUARTE
EMBARGADO(A)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER SCALABRINI
PROCESSO	:	E-ED-RR-830/2003-012-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO SOARES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO	:	E-RR-873/2001-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-877/2001-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	NOEME MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP



PROCESSO	:	E-ED-RR-885/2002-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S. A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SIOKO TUSTUMI
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A)	:	BANESPREV - FUNDO DE PENSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO
PROCESSO	:	E-AIRR-888/2005-074-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	RILISA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
EMBARGADO(A)	:	JANDIRA TEIXEIRA CRAVEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-889/2003-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO JOSÉ
ADVOGADA	:	DR(A). FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART
PROCESSO	:	E-AIRR-889/2004-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	NILSON RIBEIRO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR-902/2003-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-903/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ MILTON BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	E-RR-906/2002-023-01-01-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALMA FLORA BARBARAN LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-909/2003-010-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ HERMÍNIO COLZANI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-910/2001-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	RAUL VASCONCELOS SERPA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-912/1997-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MOACYR JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-A-RR-921/2004-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	DILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
EMBARGADO(A)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PROCESSO	:	E-A-RR-946/2004-015-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ANA MARIA BARRETO CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-973/2005-013-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IVAN SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-980/2004-051-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	EDSON FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CORRÊA GODOY
EMBARGADO(A)	:	WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR-993/2001-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIETTE STOHLER
EMBARGADO(A)	:	DATASTAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
PROCESSO	:	E-RR-999/2003-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GAUDÊNCIO AMARO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	E-RR-1.003/2002-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
EMBARGADO(A)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.003/2003-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO CAVILHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-1.036/1999-094-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO RAPOSEIRO NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.041/1998-013-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A)	:	ARIANE RIBEIRO PINHO
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR-1.065/2005-023-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	HERALDO CONSOLE PEÇANHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO	:	E-RR-1.075/2005-012-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK
EMBARGADO(A)	:	ANA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.090/2005-070-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CLÓVIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-1.111/2000-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
EMBARGADO(A)	:	RENATA FREDIANI MORSCH
ADVOGADA	:	DR(A). CLARICE DE MATOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.125/2004-022-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LAURINDO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR-1.143/2004-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOULART
EMBARGADO(A)	:	BRINK'S S.A. - TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.144/1998-001-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BEC S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
PROCESSO	:	E-RR-1.150/2004-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ARTIDI FERNANDES DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.174/2002-491-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
PROCESSO	:	E-RR-1.187/2000-060-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ROSANE DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.188/2005-004-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ISAURA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-1.201/2002-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE DE BRITTO
EMBARGADO(A)	:	GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN
PROCESSO	:	E-RR-1.232/2003-006-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ VICENTE DE ALVORÁVEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.265/1997-091-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA



PROCESSO	:	E-ED-RR-1.304/2002-073-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.316/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SANDRO RICARDO BRONZE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	E-RR-1.339/2001-041-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.341/1999-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TOMAZ AUGUSTO SCHUCH
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROBERTO SCHUCH
PROCESSO	:	E-RR-1.370/2001-068-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SILVÉRIO BORGES PIRES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.425/2002-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	DELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.441/2002-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	BENÍCIO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR-1.471/1998-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIVALDO FREITAS BELÉM
PROCESSO	:	E-AIRR-1.472/2005-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). LIONIDAS GIMENES FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DELTA
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON DE MELO MONTES
PROCESSO	:	E-RR-1.476/2001-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ADAIR CLAGNAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.531/2001-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.561/1997-047-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSTAJN
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-ED-RR-1.569/2002-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VANDERLY PEIXOTO LOUZADA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.580/2002-103-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	REJANE ALEXANDRINA DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
PROCESSO	:	E-RR-1.584/1993-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA APARECIDA FERREIRA LEVORATO
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.592/2002-906-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.595/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.621/2003-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CELSO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.655/2003-041-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LAGE & MAGI PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY BOMBARDA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.689/2005-011-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TRANSCBEL - TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
EMBARGADO(A)	:	WADSON SIQUEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.694/2006-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE COLOGNI
EMBARGADO(A)	:	ALDENIR ANTÔNIO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.698/2002-012-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SÔNIA DO NASCIMENTO ITACARAMBI FARIA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1698/2002-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1698/2002-1

PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-1.738/2002-019-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-1.747/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI YOKO TAIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.769/2003-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ADRIANA DE CÁSSIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO SOARES
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO AUGUSTO ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.786/2001-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VICENTE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	:	E-RR-1.812/2004-114-15-01-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MRJG LANCHONETES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO IZIQUE CHEBABI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRA MATIAS DA PENHA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.820/2002-041-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	JACSON DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.845/2005-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	GUATROIN SIMÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.904/1999-025-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.907/2004-033-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	GENÉSIO MENEGBELLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-1.962/2002-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.964/2005-009-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ADEMILSON OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO	:	E-RR-1.976/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA CARLI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.984/2004-313-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JORGE FUKE
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.030/1997-066-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DROGASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	AMADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR-2.115/1989-005-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BEATRIZ SCHNECK MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
PROCESSO	:	E-RR-2.129/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS GOULART E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-AIRR-2.183/2002-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.212/2001-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ZEBINI
ADVOGADO	:	DR(A). HYVARLEI DONATANGELO
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA PATRÍCIO BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOMINGOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.291/2002-315-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VALDECIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	E-RR-2.319/2000-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PICARELLI
EMBARGADO(A)	:	SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ROMAGNANI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.363/2004-045-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AIRR-2.393/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	:	CIRENE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	E-RR-2.518/2002-002-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.598/2001-043-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SÉRGIO LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FARDIN

PROCESSO	:	E-ED-RR-2.695/2003-045-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.708/2004-008-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	NANCI CANUTO MESSIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.771/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.789/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.851/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.909/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GENILDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.083/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR-3.116/1999-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	NET CLUB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO VAZ SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE CARLOTA
EMBARGADO(A)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROCESSO	:	E-ED-A-ED-RR-3.169/2005-016-12-00-4 TRT DA 12A. RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	:	CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-3.212/1999-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAM MOHR FUNES
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.213/2003-341-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.237/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ARLLEYSON DO CARMO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-ED-A-ED-RR-3.307/2005-016-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	E-RR-3.401/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LILIANA MANDUCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.431/2004-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	ELIS ROSANE CIPRIANI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.722/2005-040-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	IVETE KUNS GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-3.751/2004-051-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-3.782/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RÔMULO ANDRADE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.982/2005-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTONIO VOLSO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO
PROCESSO	:	E-RR-4.084/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCILA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.294/2002-007-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO WILSON BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	E-RR-4.474/2005-047-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX JUNG
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO ROBERTO PICCINI
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MILETO DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-RR-4.767/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	OSCAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.824/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MATILDE UGARTE DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.843/2003-019-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ALDO BOARETTO NETTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-RR-4.965/2001-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-13.057/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JOSÉ NERYK DA SILVEIRA MELO
EMBARGANTE : ROBERTO FERNANDO CARVALHO AGOSTINI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : E-ED-RR-28.343/1999-652-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO	EMBARGADO(A) : AMBROGIO RICETTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA	EMBARGANTE : LEÔNCIO PORTES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-15.777/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR-5.076/2002-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : FRANCISCO LIMA DE MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-28.746/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO GABRIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ARI ANDRÉ PIGOZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : E-RR-16.121/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MAGANIN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGANTE : SOLANGE SANTOS COLLE	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO : E-RR-5.084/2003-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-39.668/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OSMIR FRANCISCO STOLF	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	EMBARGANTE : KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	EMBARGADO(A) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : E-ED-RR-19.852/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-40.544/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-5.290/2003-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE : A.M. TÁXI LTDA. E OUTRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS	EMBARGADO(A) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-20.186/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALMIRO PEDRO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT	EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-45.805/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DUARTE	EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR-5.384/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-21.278/1998-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ ÁVILA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	PROCESSO : E-ED-RR-49.730/2002-900-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARIA DAGMAR DUARTE DE MAURÍCIO	EMBARGADO(A) : IVONIR GOMES DE AMORIM	EMBARGANTE : MARIA INEZ OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR-5.398/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-23.116/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-49.958/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GLEISON FIGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : ALAN PERES DE LIMA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE DE ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR-7.528/2002-004-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REGIS SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO : E-ED-RR-23.593/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-51.557/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AGNER E OUTROS	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BRAGA DE BARROS
PROCESSO : E-ED-RR-7.802/2005-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-ED-RR-23.618/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-54.597/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CÉLIO LOPES	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : E-ED-RR-8.849/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HELCIO BUOZZI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CAMPI MONACO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	PROCESSO : E-RR-24.177/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-54.615/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA SILVA GARITANO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-RR-11.396/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS SILVA TITO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-AIRR-27.243/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA AURÉLIA CARDOSO MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE	EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-58.684/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-12.649/2003-008-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SILVANA DALLA VECCHIA	EMBARGANTE : ADALBERTO MACEDO DE PAULA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-28.132/2004-009-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : LINCOLN ALVES AGUIAR	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-58.810/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.		EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : DANIEL DATYSGELD
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO



PROCESSO	:	E-RR-59.576/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A)	:	AIRTON LOPES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO PORTO
PROCESSO	:	E-RR-61.224/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEDRO BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	:	E-AIRR-68.818/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-70.124/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ERNANI GODOI MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-AIRR-87.492/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	WILTON FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-89.671/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ROZELAINE MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-95.506/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR-95.990/2003-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR-101.270/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). EUDES LANDES RINALDI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	JESAIAS FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
PROCESSO	:	E-RR-121.312/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	IVANOR SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

PROCESSO	:	E-ED-RR-125.413/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO	:	E-ED-RR-435.755/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-457.261/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ SURIANO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
PROCESSO	:	E-RR-517.459/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-519.964/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CLÁUDIA ROMANELLI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR(A). HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
PROCURADORA	:	
PROCESSO	:	E-ED-RR-531.766/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DEVANIR PINHEIRO DE LIMA SABAINI
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	:	E-RR-536.283/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO
PROCESSO	:	E-RR-541.434/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JERONYMO FIGUEIRA DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR MACEDO MONSORES
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-541.753/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	RICARDO CUNHA MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-RR-571.040/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MARIA DI JURA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-572.837/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JONSOS NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	E-RR-574.089/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
EMBARGADO(A)	:	PEDRO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO	:	E-RR-575.443/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HEITOR ARIENTE FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-577.202/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DR(A). PRISCILA CAVALIERI
PROCESSO	:	E-ED-RR-579.342/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALDENIR ROCHA DE MACÊDO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-586.288/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI
EMBARGADO(A)	:	PAULO SCHAMANN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	:	E-RR-588.129/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AMARILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-588.924/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR-590.632/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARILZA MARTINES BELENTANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI
PROCESSO	:	E-RR-590.686/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HORÁCIO FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-619.750/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HELI FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR-622.608/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
PROCESSO	:	E-RR-623.745/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	DJALMA RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO	:	E-RR-627.237/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS



PROCESSO : E-RR-627.239/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-640.388/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GALBERTO ALVES DE CARVALHO E OUTROS	EMBARGANTE : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	PROCESSO : E-RR-656.610/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
PROCESSO : E-RR-627.952/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.480/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ÁLVARO CECÍLIO DIB
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : IVANI DOS REIS LEITE	PROCESSO : E-RR-659.326/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : E-ED-RR-628.481/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-640.524/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGANTE : FELINSK FREITAS JÚNIOR	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ GONZALEZ AGUILERA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : ALCIONY REIS CARVALHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE		
	PROCESSO : E-RR-640.836/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-665.012/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-628.601/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BAPTISTA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CYR SILVA RIBEIRO E OUTROS
EMBARGANTE : DARCY LEONI	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO		
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-641.481/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-667.977/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-632.050/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : AFONSO MORAIS DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGADO(A) : OTAVIANO ARISTIDES FIALES		PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-642.084/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-668.061/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-632.138/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROMO CORDEIRO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGANTE : NILTON ROCHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		EMBARGADO(A) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR-644.941/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
	EMBARGANTE : WASHINGTON VICENTE NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MANO GONÇALVES
PROCESSO : E-ED-RR-635.074/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-668.430/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO NUNES NETO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA ALVES GOMES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR-646.056/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : NAYR AMÂNCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
	EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO MACHADO	
PROCESSO : E-RR-635.898/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAÍSA PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO : E-RR-671.525/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE	PROCESSO : E-ED-RR-646.416/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAILVA HELENO LOPES	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	EMBARGADO(A) : HÉLIO PERSONA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	
PROCESSO : E-RR-635.923/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-673.521/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ALOISIO OLIVEIRA DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO		PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN	PROCESSO : E-ED-RR-651.051/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LIMA FAÇANHA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA	EMBARGANTE : ÁLVARO SOUTO BERNARDEZ FILHO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-674.613/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-638.486/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : GILBERTO CAMPOS AVENDANHO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : HELENA APARECIDA BARDELOTTI MARUYAMA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL		ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
	PROCESSO : E-RR-654.373/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-674.786/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-639.536/2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CARLOS MALATESTA ICAVINO	EMBARGANTE : IVANILDE PEREIRA MELO BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGU-RANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : ELENITA DE ALBUQUERQUE BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	
PROCESSO : E-A-RR-639.609/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
EMBARGANTE : AMARILDO ALVES ROSSA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
EMBARGADO(A) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS		



PROCESSO : E-RR-675.093/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-715.908/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : HILMAR COLARES AZEVEDO
EMBARGANTE : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FE-VRE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	PROCESSO : E-RR-738.212/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATOS RODRIGUES E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-RR-717.505/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-677.899/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : OLAVO NOVAES DOS SANTOS
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO AMARAL GONÇALVES DE CARVALHO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-738.869/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VERA MARIA MENEZES FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO	PROCESSO : E-ED-RR-717.536/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : RIBAMAR NEUMAN
PROCESSO : E-RR-678.372/2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÊ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). GILMAR NOVELINE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGANTE : ROSIEL DE FREITAS	PROCESSO : E-ED-RR-744.850/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-690.767/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : ALDAIR GONÇALVES FONSECA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-718.267/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-749.082/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS LÚCIO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : E-RR-695.860/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA NERINA PIMENTEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : JOEL VIEIRA DE MATOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-749.118/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : AMADO CARDOSO DE LIMA	PROCESSO : E-RR-718.957/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CARLA FURLAN DE ANDREA
PROCESSO : E-RR-698.545/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ULIAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-749.888/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-719.296/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-704.271/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : RICARDO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ETELVINO ROSA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ELCY DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-749.895/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR-719.598/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-706.796/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ADALID ROGER CHAVEZ ZEBALLOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DE NEGREIRO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-754.808/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-707.911/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-722.225/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : RUBENS DE JESUS PROTES E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALBERTINO JOSÉ DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR-760.093/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-712.037/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR-723.719/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : ADRIANA DE QUADROS PINTO	EMBARGANTE : ROSINHA CALINA SPERANDIO	PROCESSO : E-ED-RR-760.097/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIME FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-714.002/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-727.622/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
EMBARGADO(A) : JACI JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-RR-768.185/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALAIR DIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-714.871/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : LUÍZA HELENA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-734.297/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : GERALDO LIMA LIRA	EMBARGANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MANOEL CORREIA
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	



PROCESSO	:	E-RR-768.358/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WENDEL MIRANDA BISCARO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO TEMPORINI
PROCESSO	:	E-RR-769.480/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ANSELMO BRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-771.263/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ELIZEU INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-772.373/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	JOICE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
PROCESSO	:	E-RR-774.102/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CÉSAR AMBONI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	:	E-RR-778.668/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	DÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	E-RR-779.822/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VIANA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA ZILDA DA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
PROCESSO	:	E-ED-RR-780.891/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO BENEVIDES AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MARIA COELHO BAZZO
PROCESSO	:	E-RR-782.205/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELISABETH DOS PRAZERES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO	:	E-RR-795.133/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ROSA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
EMBARGADO(A)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMÍLCAR MELGAREJO
PROCESSO	:	E-ED-RR-796.000/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO RODRIGUES KUNZE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO	:	E-RR-796.883/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ ZEVIANI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-799.865/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-803.609/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-804.283/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO MARAVILHAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
EMBARGADO(A)	:	PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-805.100/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	IDAIR SILVEIRA LAGE
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO FERREIRA DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR-805.447/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO TRAJANO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	E-RR-806.106/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LUCIANA DUARTE LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	E-ED-RR-814.448/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO	:	A-E-AIRR-4/1997-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.528/2004-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO	:	DR(A). BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO	:	A-E-RR-1.597/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-2.167/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSELI LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-70/2007-035-03-40.4

AGRAVANTE	:	FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO	:	EDUARDO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2008.
Leílio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2002-071-01-40.0

AGRAVANTE	:	GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
AGRAVADA	:	PATRÍCIA MACHADO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 167), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 173-175) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 167v.), tenha representação regular (fls. 20 e 116) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade ante sua manifesta **deserção**.

Consoante assinalado na decisão denegatória do recurso de revista à fl. 167 o apelo encontra-se deserto em virtude da ausência do relativo depósito recursal, destacando-se que aquele efetivado por ocasião do recurso ordinário não perfazia o valor total da condenação.

Na minuta de agravo, a Agravante consignou que, ao interpor o recurso de revista, complementou o depósito recursal no valor de R\$ 4.853,63 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), tendo em vista o limite de recolhimento vigente à época (R\$ 8.338,66).

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 124, mantido pelo Tribunal Regional, fls. 153-158.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 141.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.853,63 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), fl. 165, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-099-03-40.8

AGRAVANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 231-233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Daniela Lanza, subscritora do substabelecimento à fl. 186, impedindo a aferição da regularidade dos poderes concedidos ao Dr. Edson Antonio Fiúza, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/1999-077-15-40.9

AGRAVANTE	: CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO	: NILSON BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2007-027-12-40.9

AGRAVANTE	: CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
AGRAVADO	: JOSÉ DE BONA
ADVOGADO	: DR. ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 115).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-123).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 115), tenha representação regular (fl. 46) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-72, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, afastando a prescrição declarada quanto à pretensão de indenização em decorrência de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 74-83), a Reclamada sustenta que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, uma vez que o Reclamante reconheceu ter tomado conhecimento da moléstia em 13/08/1985, tendo ajuizado a ação apenas em 23/08/2005, ou seja, mais de vinte anos depois da ciência da lesão. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 177 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão Agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2001-007-17-40.4

AGRAVANTE	: CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADA	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ESELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESELSOS
ADVOGADO	: DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 120-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-162), pela Escelsa-Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, ora Agravante.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 120-123) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-121/2006-061-02-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADOS	: LÚCIO COSTA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Sabesp- Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 120).

A Sabesp-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-128) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fls. 39-40) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 107-109, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 111-117), a Sabesp-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, IX, da Constituição da República, 1º, III, da Lei Estadual nº 4.819/58, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o que não ocorreu.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2006-099-03-40.5

AGRAVANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 222-223), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Daniela Lanza Nascimento, subscritora do substabelecimento à fl. 185, impedindo a aferição da regularidade dos poderes concedidos ao Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, subscritor do agravo de instrumento.



Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2002-314-02-40.6

AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADA : NEIDE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 44, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. No que interessa, considerou inválido o acordo coletivo de trabalho que reduziu direitos mínimos do trabalhador, no que tange à jornada de trabalho.

Os embargos de declaração opostos às fls 46-48 foram rejeitados à fl. 51.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls.

53-60.

Despacho de admissibilidade às fls. 62-63.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 65-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, os instrumentos de mandato, às fls. 23 e 24, outorgando poderes ao advogado signatário do substabelecimento à fl. 61 e do presente apelo, apresentam-se em cópia não autenticada, em flagrante desconformidade com a exigência do art. 830 da CLT.

Idêntica regra orienta o Processo Civil, dado que, segundo o art. 385 do CPC, a cópia de documento particular, no caso a procuração, tem o mesmo valor probante que o original, desde que se proceda à conferência da conformidade entre a cópia e o original.

Frise-se que a jurisprudência desta Corte, forte no art. 830 da CLT, orienta-se no sentido de que não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada. Precedentes da SBDI-1: E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 07/03/08; E-RR-583.379/1999.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/03/05; E-RR-541.766/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31/05/02; e E-RR-542.902/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31/08/01.

Dessarte, a teor do art. 37 do CPC, o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados, sem que o advogado esteja munido de procuração.

Em consonância com essa regra, a Súmula nº 164 desta Corte preconiza que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa no não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso.

Outrossim, conforme a Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2004-066-02-40.4

AGRAVANTE : ARNON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 198-200), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 204-206) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-209).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 174). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 198-200) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2006-143-03-40.6

AGRAVANTE : AGILMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : HÖRMANN DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 155-156), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 157v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja das razões do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 149-154, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2007-821-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : MARTA MARGARIDA DE FREITAS ANDES

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.186/2008-5, colacionada às fls. 100/102 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2007-006-20-40.1

AGRAVANTE : METALPLÁSTICO INDÚSTRIA, METAL E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SOBRINHO MELLO
AGRAVADO : AGNALDO SANTOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 66-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2005-051-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BONFIM
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 95).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 98).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 95v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 82-85, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 87-93), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2006-018-01-40.2

AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : LUCIANO GONÇALVES PIRES
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 85).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02-86), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 69-74, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação as verbas resilitórias, mantendo, contudo, a sentença quanto às horas extras.

Nas razões de recurso de revista (fls. 75-83), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 62, II, e 625 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-005-04-40.4

AGRAVANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO : ALMIR DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

DESPACHO

O expediente oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-010-06-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : CARLOS INÁCIO HORITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 181, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **16/02/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 17/02/2006 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/02/2006 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 02/03/2006 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Assim, nos termos da citada súmula, a mera alegação na petição da Agravante, à fl. 03, de que houve suspensão do expediente forense no dia **24/02/2006**, inclusive com a menção do número da Ordem de Serviço, não sana a irregularidade, pois desacompanhado de documento ou certidão do Tribunal Regional que comprove essa afirmação.

Observe-se que, nos termos do art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, serão feriados na Justiça Federal - aí incluída a Justiça do Trabalho - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval, não se incluindo, portanto, a quarta-feira seguinte, dita de cinzas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-002-03-40.5

AGRAVANTE : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADA : REGINA DRUMOND FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-188) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-192).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumprir registrar que o carimbo com a expressão "confere com o original" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de elementos suficientes para identificação do autor da respectiva declaração, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-031-01-40.2

AGRAVANTE : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RUI MARRA FERREIRA COLOMBO
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Luciani Couto dos Santos, subscritor do agravo de instrumento, como também, ao Dr. Luiz Carlos Barbará subscritor do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como os recursos subscritos por procuradores sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2003-032-03-40.2

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO : EVERTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 127-128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 129v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, nos autos há duas procurações; à fl. 28, datada de 20/03/2002 e à fl. 55, datada de 05/08/2003. Contudo, a juntada posterior da segunda, sem a devida ressalva de poderes, implicou a revogação tácita da primeira, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que, por consequência dessa revogação, restou sem efeito o substabelecimento à fl. 44, conferido ao Dr. Walter Wigderowitz Neto, uma vez que os nomes de seus signatários não constam da nova procuração à fl. 55. Por sua vez, o substabelecimento à fl. 46, assinado pelo referido causídico, outorgando poderes à Dra. Larissa Veloso da Costa Santos também foi revogado. E, por último, encerrando a cadeia de substabelecimentos, revogou-se o instrumento à fl. 47 outorgado por aquela advogada aos Drs. Marcelo Pádua Cavalcanti e Ilma Cristine Sena Lima, subscritores do agravo de instrumento, que passaram, a partir desse momento, a atuar sem mandato válido nos autos.



Sinale-se que, não obstante o subestabelecimento à fl. 57 conferir poderes à Dra. Larissa Veloso da Costa, este é posterior ao constante da fl. 47, do qual ela é signatária. Logo, continua configurada a irregularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST.

Cumpre registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, visto que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Ademais, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procuradores sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2003-411-02-40.9

AGRAVANTE : YOSHIMORI TAKEHISA - ME
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CLODOALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 121-123, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12 (fac-símile) e fls. 13-22 (original).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão fl. 126-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tenha representação regular (fl. 40) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece seguimento, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em **31/03/06** (sexta-feira), conforme certidão à fl. 124. O prazo para interposição do recurso teve início no dia 03/04/06 (segunda-feira), expirando-se no dia 10/04/06 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto, por fac-símile, dia 11/04/2006 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput da CLT.

Cabe assinar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Se não bastasse, verifica-se que a Agravante interpõe o agravo de instrumento, via fac-símile (fls. 02-13), apresentando, na oportunidade, apenas a petição do recurso, sem remeter nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Tendo em vista que as cópias para a formação do instrumento devem, obrigatoriamente, instruir a petição de interposição do agravo (art. 897, § 5º, in fine, da CLT), a apresentação do recurso via fac-símile apenas com a sua minuta não enseja o seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-023-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS BENEDUZI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2007-821-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : SILVANA ESCARRONE RODRIGUES MACHADO
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.122/2008-3, colacionada às fls. 120/122 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2003-054-02-40.3

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NUNES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
AGRAVADA : SYLVIA SURIANI SABIE
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpre registrar que, à fl. 09, afirma-se que a declaração de autenticidade das cópias será "firmada uma a uma pelo advogado", o que não ocorreu no presente caso. A consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2007-821-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : VILCEU DE SOUZA RODRIGUES
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.080/2008-8, colacionada às fls. 125/127 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2003-491-05-40.2

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO : DEJAIR COUTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 122-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 23.

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 5.598,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), fl. 120, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), na hipótese, resultou efetivamente indispensável o traslado de cópia válida do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST.

Verifica-se à fl. 55, que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilita aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 122-123) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2007-802-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : HESNARD AMARAL CUNHA
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 122.531/2008-4, colacionada às fls. 110/112 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2007-811-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : RUBENS ARTHUR BARCELLOS XAVIER.
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.105/2008-5, colacionada às fls. 122/124 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2007-013-03-40.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : FERNANDA PINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2005-096-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Reclamação nº 6.556, de que dá notícia o anexo Ofício TST-GP nº 183/2008, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento da Excelsa Corte. Ficam interrompidos, em consequência, quaisquer prazos porventura em curso, devendo os autos aguardar, na Coordenadoria da Primeira Turma, o desfecho da referida Reclamação.

Publique-se.
Brasília, de 18 de setembro de 2008

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2002-071-02-40.0

AGRAVANTE : DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO : AGUINALDO ROBERTO RUIZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADA : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADOS : ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RODRIGUES LEITE
AGRAVADOS : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. E OUTRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 406-409), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Diauto - Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentados pelo Reclamante contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 413-418) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 419-423), e pela **Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.** foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 434-425).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 410 e 02), tenha representação regular (fl. 201) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 392, o acórdão recorrido foi publicado em **17/01/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/01/2006 (quarta-feira), expirando-se em 25/01/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/01/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 406-409) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2006-221-04-40.5

AGRAVANTE : OSCAR LOPES
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
AGRAVADA : UNIMED CENTRO DE SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADA : ARLINDO DA SILVA CONSTRUTOA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 191 e 336, ambas da SBDI-1 do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 57-57v. e 58).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada divergência jurisprudencial, bem como a inaplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 191 e 336 da SBDI-1 do TST ao caso concreto (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 59), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Unimed Centro Sul - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.-Reclamada, ora Agravada, entendendo que esta não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas postulados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, porquanto mera dona da obra.

Nas razões do recurso de revista (fls. 49-56), o Reclamante sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Afirma que não se deve igualar a situação do dono da obra que constrói sem fim lucrativo com aquela, como no caso vertente, em que a empresa busca aumentar sua capacidade, visando a aumentar os lucros do empreendimento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empresa empreiteira não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica no presente caso. Não se configura, portanto, a indicada contrariedade aos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior.

Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, que a Unimed Centro Sul - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.-Reclamada é apenas a dona da obra e não tomadora de serviço, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2006-090-03-40.7

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
AGRAVADO : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 138-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Cenibra-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 150-158) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-149), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 104-114).

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que constam dos autos somente 8 (oito) folhas do referido acórdão, faltando, ao menos, a fl. 296 dos autos originais.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2007-041-02-40.6

AGRAVANTE : SANTOS DOMINGOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO
AGRAVADA : CIA DE SANEAMENTO BASICO EST SP SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 253-257, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-22-A.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 259-267).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a **ausência** de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a certidão de publicação da decisão agravada, imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-084-15-40.0

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 135.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto ao art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 32, que validaria o substabelecimento à fl. 33 outorgado aos Drs. João Mendes de Oliveira e Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, subscritores do agravo de instrumento, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pelo Reclamado aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 23/03/2007.

Saliente-se que a juntada da procuração às fls. 147-147v, protocolada em 08/09/2006, muito tempo após esaurido o prazo recursal, não supre a mencionada irregularidade, uma vez que os pressupostos recursais de admissibilidade devem ser satisfeitos no momento de sua interposição.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2007-102-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ALVACIR FERREIRA JUNG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 150/151, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpre destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2007-102-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ALIDA KUNDE SCHWANKE

DECISÃO

Trata-se de agravo de 131/132, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpre destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2002-059-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADA : MARIA VACELLE MENDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 94-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-108) e as contra-razões ao recurso de revista (fls.109-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que parte da cópia do recurso de revista às fls. 86-92, peça essencial para sua regular formação, encontra-se ilegível, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo Recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-AIRR-2663/1999-462-02-40.5, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 30/05/2008 e PROC. Nº TST-AIRR-2474/2003-065-02-40, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Arruda, DJ 29/08/2008.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2003-007-17-40.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AGAP
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-93) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 22. No acórdão recorrido, fls. 56-65, o valor da condenação foi rearbitrado em R\$ 10.000,00.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 27.

Ao interpor o recurso de revista, a Agravante limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.447,96 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), fl. 79, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2006-034-12-40.3

AGRAVANTE : SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADA : DENISE LUCIANE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 190-193), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpra registrar que a declaração à fl. 159 não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhada de assinatura ou rubrica de seu subscritor, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2005-022-03-40.0

AGRAVANTES	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO	: RENATO RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 30), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-28).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 333-344) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 345-355).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, os substabelecimentos de fls. 248 e 268, referentes às representações em nome do Banco Mercantil do Brasil S.A. e da Eletrodados S.A., datados respectivamente de **03/05/2005** e **05/05/2005**, que conferiria poderes, dentre outros advogados, à Dra. Giovanna Morillo Vigil, signatária dos substabelecimentos às fls. 249 e 269, datados ambos de 02/05/2005, que outorgaria poderes aos Drs. Daniela Araújo de Britto e Rômulo Afonso Raso, subscritores do agravo de instrumento, são posteriores ao substabelecimentos às fls. 249 e 269. Os substabelecimentos às fls. 249 e 269 são, portanto, anteriores aos de fls. 248 e 268.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, como na hipótese dos autos.

Cumpra ressaltar que dos instrumentos de mandato às fl. 247 e 267 referentes aos Agravantes Banco Mercantil do Brasil S.A. e Eletrodados S.A. respectivamente, não constam os nomes dos Drs. Daniel Araújo de Britto e Rômulo Afonso Raso, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-008-08-40.0

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO	: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Junte-se.

O expediente oriundo da 8ª Vara de Trabalho de Belém/PA informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-532/2007-004-04-40.0

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA HERMES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 88/89, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-533/2004-231-02-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA	: CÍCERA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª ANA ALVES TEIXEIRA
AGRAVADA	: LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 79-81, negou seguimento ao recurso de revista da Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333, ambas do TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-05, sustentando que o apelo deve ser regularmente processado.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo e as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 83v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 17, não consta o nome da Dr.ª Adriana Garcia Costa, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procuradora sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2007-016-04-40.2

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: IDYLLA MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 156/157, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2007-011-04-40.7

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: JALMAR HUGO TORNUST

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.452/2008-3, colacionada às fls. 97/99 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2007-541-04-40.0

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO	: GERALDINO FARIAS



D E S P A C H O
1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.510/2008-3, colacionada às fls. 87/89 dos presentes autos.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-029-03-40.4

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO : CLAUDINEI GONZAGA ROQUE
ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

D E S P A C H O
O expediente oriundo da 1ª Vara de Trabalho de Contagem-MG informa a homologação de acordo entre as partes.
Baixem os autos à origem para os devidos fins.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2007-023-04-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JUSSARA CHAGAS BIANCHI

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 161/162, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo n.º RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprê destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2007-305-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ALCEU MOSMANN FILHO

D E S P A C H O
1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 121.744/2008-4, colacionada às fls. 110/112 dos presentes autos.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.
Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2007-601-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ALDINO IVO PROCHNOW

D E S P A C H O
1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.069/2008-1, colacionada às fls. 96/98 dos presentes autos.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-593/2006-106-03-40.2

EMBARGANTE : NILZA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
EMBARGADA : SÔNIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA
EMBARGADA : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O
Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da súmula 421, II, desta Corte superior.

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela executada infirmarem a decisão proferida à fl. 717 - por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Após, à pauta.
Brasília, 18 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2007-451-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : ARTHUR PEREIRA LIMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 170/172, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo n.º RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprê destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-598/2005-096-03-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADA : TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O
Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Reclamação nº 6.556, de que dá notícia o anexo Ofício TST-GP nº 183/2008, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento da Excelsa Corte. Ficam interrompidos, em consequência, quaisquer prazos porventura em curso, devendo os autos aguardar, na Coordenadoria da Primeira Turma, o desfecho da referida Reclamação.

Publique-se.
Brasília, de 18 de setembro de 2008

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2003-465-02-40.3

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VAGNER BATISTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

D E C I S Ã O
Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 105-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 97). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprê assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 105-107) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2005-096-03-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADA : SANDRA REGINA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O
Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Reclamação nº 6.556, de que dá notícia o anexo Ofício TST-GP nº 183/2008, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento da Excelsa Corte. Ficam interrompidos, em consequência, quaisquer prazos porventura em curso, devendo os autos aguardar, na Coordenadoria da Primeira Turma, o desfecho da referida Reclamação.

Publique-se.
Brasília, de 18 de setembro de 2008

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2007-733-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ARTIDOR AFONSO RAUBER

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.136/2008-2, colacionada às fls. 111/113 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2007-512-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : CONSTANTINO DA CAMPO

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.159/2008-2, colacionada às fls. 113/115 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2007-733-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO ZALLA MACHADO

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.467/2008-6, colacionada às fls. 94/96 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2007-781-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JULIA MARQUES FRITSCH

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 88/89, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo n.º RE-ED-AgrR-AgrR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprê destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2003-471-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO : AIRON MOREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 105-106).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-18).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 106v.), tenha representação regular (fls. 19-20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à fl. 84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista (fls. 85-101), afirmando que comprovou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial. Aduz a incompetência da Justiça Trabalhista visto não se tratar de matéria referente a relação de trabalho entre empregado e empregador mas, sim, entre o órgão gestor do FGTS e o empregado. Sienta que o pagamento efetuado quando da rescisão contratual configura ato jurídico perfeito e que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários serem da Caixa Econômica Federal. Assevera que o prazo prescricional em discussão teria início a partir da extinção do contrato de trabalho.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Todavia, os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados.

No tocante à prescrição da pretensão, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, conforme consignado na sentença à fl. 66, a reclamatória foi proposta em 27/06/2003. Portanto, ajuizada a referida ação no prazo de dois anos contados à partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, têm-se como não prescrita a pretensão.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida, igualmente, encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST que reconhece ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Assim sendo, ileos os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, XXIX, 109, I, 114 da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2007-771-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS

AGRAVADO : DERQUI GUARAGNI

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 118.961/2008-0, colacionada às fls. 107/109 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2006-001-03-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO VIANA

ADVOGADO : DR. SANZIO REIS BARBOSA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmula nºs 333 e 363 do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 57-58).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de lei federal e de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 59-62) e as contra-razões ao recurso de revista (fl. 63-67).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 62, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 47-50, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, mantendo a declaração de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, deferir o pagamento dos valores referentes ao FGTS, por todo o período contratual. Sustenta que os valores relativos ao FGTS não são devidos no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41.

Nas razões de recurso de revista (fls. 51-56), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição da República; 6º da LICC; além de transcrever aresos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Por outro lado, a referida Orientação Jurisprudencial encerra o entendimento de que não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8. 036, de 11/05/1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 e com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1**, ambas do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa - Relator



PROC. Nº TST-AIRR-732/2002-017-01-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	: LUCIANO DA SILVA CELESTINO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 138-139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 144).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 118-135, encontra-se incompleto, sendo certo que falta, ao menos, a quarta fl. do arazoado. Ora, o traslado incompleto da peça equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2007-601-04-40.9

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: NELSON MICHELSON

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.187/2008-9, colacionada às fls. 99/101 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2006-089-03-40.4

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MICHEL CARLOS ROCHA SANTOS
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADA	: OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-98) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 103), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 93, o acórdão recorrido foi publicado em **22/05/2007** (terça-feira). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, que não lograram conhecimento, em virtude da ausência de assinatura no arazoado protocolado (fls. 76-77).

Ora, consoante entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Portanto, não conhecidos os embargos de declaração sem assinatura, não ocorreram os efeitos previstos no art. 538 do CPC, atinentes à interrupção do prazo recursal.

Corroborando esse posicionamento temos os seguintes precedentes: Proc. TST-AIRR-343/2007-137-03-40, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/06/2008; Proc. TST-AIRR-91033/2006-093-09-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-507/2004-093-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18/04/2008; Proc. TST-AIRR-91029/2006-093-09-40, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 04/04/2008; Proc. TST-RR-812/2004-021-04-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 28/03/2008; Proc. TST-AIRR-1664/2005-019-03-40, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 07/03/2008.

Conseqüentemente, intempestivo o recurso de revista interposto em **17/07/2007** (quinta-feira), porque exaurido o prazo de oito dias fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-036-02-40.0

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO	: VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 213-215), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-26).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 218v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 191). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 213-215) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2006-087-03-40.6

AGRAVANTE	: BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EUGÊNIO DE ABREU RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	: JULIANO ALEX DO NASCIMENTO QUINTÃO
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADA	: COMPLETA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 64-67, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02- 07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 69v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-371-04-40.0

AGRAVANTE	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADA	: MARLENE PRETTO
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
AGRAVADA	: ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADA	: KRUGER & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 346-348), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante consignado na certidão exarada pelo Tribunal Regional à fl. 350.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 346-348, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de todos os fundamentos adotados na decisão agravada para se denegar seguimento ao recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-AIRR-882/2006-111-03-40.7, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 06/06/2008; PROC. Nº TST-AIRR-1962/2003-402-04-40.2, 4ª Turma, Rel. Fernando Eizo Ono, DJ de 11/04/2008; PROC. Nº TST-AIRR-153/1998-060-15-40.6, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Phillippe Vieira da Mello Filho, DJ de 19/10/2007; PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-003-10-40.5, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 29/06/2007; PROC. Nº TST-AIRR-207/2005-005-04-40.1, 7ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ de 30/05/2008; e PROC. Nº TST-AIRR-1062/2004-001-16-40.4, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 05/09/2008.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2007-102-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SILVEIRA MACHADO
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 122.784/2008-9, colacionada às fls. 93/95 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2005-133-05-40.4

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOVIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
AGRAVADO : EUFRÁSIO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
D E S P A C H O

O expediente oriundo da 3ª Vara de Trabalho de Camaçari - BA informa a perda de objeto do Agravo de Instrumento em virtude da liquidação da execução.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2003-461-02-40.7

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BELCHIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
D E C I S I ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 93-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-104) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-112).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 75-92, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2006-332-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADOS : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ E DRA. CAMILLE ELY GOMES
AGRAVADA : ILSE BOESING
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA PETERS
D E C I S I ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às fls. 100-101, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 110-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 102) e tenha representação regular (fl. 13), não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a **petição do recuso de revista**, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, bem como o exame do próprio recurso, caso o agravo de instrumento venha a ser provido.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2006-082-02-40.5

AGRAVANTE : JORGE TRAJANO DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
AGRAVADO : ROVENA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS
D E S P A C H O

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2004-411-02-40.8

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
AGRAVADA : CARLA GOMES MARIANO SILVA
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO
AGRAVADA : OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADA : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO
D E C I S I ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 117-119, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 120-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do agravo de instrumento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Ana Cristina Pires Villaca, autora do sub-tabelecimento à fl. 11, que conferiria poderes às subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Carla Sampaio Ribeiro e Dra. Adriane Maria Xavier Biondo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2005-231-06-40.0

AGRAVANTE : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO
D E S P A C H O

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de Goiânia informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2007-812-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : FERNANDO SACILOTO MINUZZI
D E C I S I ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 128/129, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/6, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensinar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprê destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2005-006-03-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ALEXANDRA MARIA DORNELLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
D E C I S I ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 191-192), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195-197) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-204).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.



Consoante notícia a certidão à fl. 193, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **02/11/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 06/11/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/11/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 14/11/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2006-059-03-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO : GLAISE BOHRER PALMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/2004-072-03-40.2

AGRAVANTE : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER DEL RIO
AGRAVADO : NÉLSON ELISÁRIO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 163-164), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada - Pro-jecto Assessoria e Serviços Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-169) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-173) pelo Agravado Antônio Edvaldo Rocha.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumprе ressaltar que a apresentação extemporânea da declaração de autenticidade, fls. 176 (fax-símile) e 178, como ocorreu na hipótese, não sana a irregularidade de formação do instrumento, porquanto os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do apelo devem ser demonstrados no momento da interposição.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2005-033-03-40.0

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO EDUARDO PINTO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 215-217), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 220v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 185-189) em virtude de má reprodução, que suprimiu várias partes do julgado, notadamente os parágrafos que encerram cada lauda do julgado, pois são interrompidos bruscamente, a prejudicar completamente a sua inteligência.

Saliente-se que o traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2007-811-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : SADY AUGUSTO FIAD SCHERER

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto das petições de nºs 115.109/2008-0 e 115118/2008-0, colacionadas às fls. 108/113 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2005-036-03-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA : JACYR RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 128-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 128-130) em virtude de má reprodução, que suprimiu partes da decisão, notadamente as últimas linhas à fl. 129, a prejudicar completamente a sua inteligência.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/06/06.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2001-051-02-40.9

AGRAVANTE : FERNANDO SAMPAIO DO VALE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
AGRAVADA : PEDRAS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA M. DA SILVA LOUREIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 08-10), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-133) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-146).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 122-126, encontra-se incompleto, sendo certo que falta, ao menos, a quinta fl. do arrazoado, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1019/1998-315-02-40.3

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOEL TOLEDO
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE JESUS BORGES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 170-173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado aos Drs. Maria Carolina Garcia Lopes e Sergio Leandro M. Domingos, subscritores do agravo de instrumento.

Saliente-se que não se encontra nas procurações e nos sub-tabelecimentos acostados às fls. 36-39, 68-70, 76, 80-81 e 90, o nome do Dr. Aref Assreuy Júnior, signatário do subestabelecimento à fl. 132, outorgado à Dra. Shirlei Cristina de Melo Ferreira Cruz que, por sua vez, substabeleceu, dentre outros advogados, às fls. 16 e 169, aos Drs. Maria Carolina Garcia Lopes e Sergio Leandro M. Domingos, subscritores do agravo de instrumento, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2004-071-02-40.5

AGRAVANTE	: ANA MARIA MORAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GONTARCZIK
AGRAVADO	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM
ADVOGADO	: DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 49-50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.028/2007-341-04-40.1

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: ANDRÉ LUÍS SCHUCK

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.037/2008-0, colacionada às fls. 88/90 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-171-06-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADA	: DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ADIEL MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 195), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 196, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **04/07/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 05/07/2006 (quarta-feira), vindo a expirar em 12/07/2006 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 13/07/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2004-097-03-41.3

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
AGRAVADO	: PEDRO GERALDO DUTRA
ADVOGADO	: DR. NILSON ALVES CORRÊA
AGRAVADA	: CONSTRUTORA WILLIAN NASCIMENTO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 63-65, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento às fls. 02-15.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-78).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou no sentido do não-provimento do apelo (fls. 82-83).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário.

Ora, tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.910/04, a cópia da certidão de intimação pessoal do representante legal do Recorrente é peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do apelo, o que não é o caso.

Acrescenta-se que se fosse considerada a data de publicação do acórdão no Diário de Justiça conforme certidão à fl. 48, o recurso estaria intempestivo. Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em **24/01/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 25/01/2006 (quarta-feira), expirando-se em 09/01/2006 (segunda-feira), considerando-se o Instituto Nacional do Seguro Social como beneficiário da contagem em dobro. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 14/01/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de dezesseis dias, fixado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2005-191-17-40.4

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	: DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO	: JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JAIMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 83-84).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), tenha representação regular (fl. 35) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante os acórdãos às fls. 60-62 e 66-68, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde a dispensa, em 18/02/2005 até o término do período de estabilidade, em 18/02/2006.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-82), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/1991, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que constitui inovação recursal a invocação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, apresentada nas razões de agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MINISTRO Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.109/2006-001-03-40.2

AGRAVANTE	: SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	: JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1140/2005-006-02-40.0

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADA	: MANUELA FERREIRA VELOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COCIO LITO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 74-75).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 81, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 76), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às (fls. 63-65), deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio referente ao reconhecimento de vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito da pretensão.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-73), o Reclamado sustenta ofensa à Lei nº 8.745/93 e aos arts. 37, IX, da Constituição da República, 267, IV, do CPC, 232 e 233 da Lei nº 8.112/90, além de contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST. De se salientar que na decisão recorrida apenas se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido, não havendo declaração de vínculo de emprego com a Autarquia-Reclamada, daí, por que, não se verificou a hipótese contida na Súmula nº 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2003-062-02-40.5

AGRAVANTE : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : DR. OTAVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADA : **IRAIDES BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 151-153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-157) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-161).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de **22/01/2003**, que conferiria poderes às Dras. Márcia Aparecida Picarelli e Daniella Regina Guarnieri de Oliveira à fl. 23, signatárias do substabelecimento à fl. 22, datado de 02/01/2003, que outorgaria poderes ao Dr. Otávio Vargas Valentin, um dos subscritores do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 22. O substabelecimento à fl. 22 é, portanto, anterior à procuração a fl. 23.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada aos substabelecentes, como na hipótese dos autos.

Por outro lado, não socorrem à Agravante os substabelecimentos às fls. 65 e 77, que confeririam poderes à Dra. Daniela Marques Pereira, a outra subscritora do recurso, pois quem os assina é o Dr. Otávio Vargas Valentin, advogado que, como sobejamente demonstrado, não possui mandato válido nos autos. Logo, persiste a irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritores do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procuradores sem mandatos é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2004-086-03-40.5

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM VESTUÁRIO DE PARAGUAÇU LTDA. COOPERVEST**
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : **JAIRO DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : DR. ALBERTO DONIZETI PAULO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 86).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a decisão que reconhece o vínculo empregatício reveste-se de definitividade. Assegura comprovados os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular (fls. 41 e 72) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 63-66 e 75, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 77-84), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º, 3º, 442 e 818 e 333, I, do CPC, além de transcrever aresos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-054-01-40.5

AGRAVANTE : **TV GLOBO LTDA.**
ADVOGADA : DRA. MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : **LEANDRO BARBOSA DE ARAÚJO.**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
AGRAVADO : **CBEX - CB EXPRESS SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão, da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a TV GLOBO LTDA.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista conforme certidão de fl. 90.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo, ostente representação regular, e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fl. 41. O TRT arbitrou novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 76. À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.679,00(quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais), fl. 61. Ao interpor o recurso de revista limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.308,56 (cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), fl.84, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº. 128, I, : "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito legal mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1245/2005-012-03-40.5

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : **MÁRCIA CAROLINE DE MELLO**
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOZO MARRA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 262-265), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Atento Brasil S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 267-270) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 271-286).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração às fls. 272 e 399 dos autos principais (fls. 37 e 61 destes autos), que visava a dar poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, foi juntada aos autos principais sem a devidaaautenticação, fato não contestado pela Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.277/1999-118-15-40.2

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

D E S P A C H O

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de Itapira - SP informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1283/2003-015-03-40.5

AGRAVANTES : RITA MARIA PITANGA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-168).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 171, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 138). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 155) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2002-008-06-40.2

AGRAVANTE : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA V. DE BRITO SILVA
AGRAVADA : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Audifar Comercial Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 94) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2003-122-15-40.2

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MAURO FRANCISCO BAUR
ADVOGADO : DR. NESTOR MIRANDOLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 114-115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, a subscritora do agravo de instrumento Dra. Patrícia Maria Haddad teve poderes conferidos por meio do substabelecimento à fl. 65, subscrito pelo Dr. José Eduardo Haddad. Ocorre que o mandato outorgado ao substabelecido foi trasladado de forma incompleta, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 23/03/2007.

Cumpra registrar que não constam os nomes dos Drs. José Eduardo Haddad e Patrícia Maria Haddad na procuração às fls. 66-67.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2005-111-04-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LISIANE SALDANHA COUTINHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 163 e verso), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante, interpõe agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170-172) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-190).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 56 não consta o nome do Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, único subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396/2007-702-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : RUFINO MEDEIROS MARTINS

D E S P A C H O

1- Observe-se o requerimento objeto da petição nº 119.434/2008-7, colacionada às fls. 101/103 dos presentes autos.2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determine, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2003-058-03-40.4

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : GLAUDEMIR REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADA : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Schahin Engenharia Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. Alexandre Marques Esper, às fls. 31 e 61, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, o que torna insubsistente o substabelecimento à fl. 62 que confere poderes aos Drs. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho e João Bráulio Faria de Vilhena, respectivamente subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.



A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Com efeito, o mandato tácito somente se configura quando o advogado comparece à audiência de instrução acompanhado da parte e desde que não esteja atuando com mandato expresso, ainda que irregular. Nesse sentido, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2003-016-02-40.2

AGRAVANTE	: GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADA	: LUCIANA CARREIRA
ADVOGADA	: DRA. DEISE APARECIDA AIEN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 142-144), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada em peça única a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 26, resultando impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1524/2003-014-01-40.0

AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREA
AGRAVADA	: VERA LÚCIA DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 70-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-83) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 68, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 70-72) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1562/2003-014-03-40.2

AGRAVANTE	: MARCONI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 39), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que a procuração e o substabelecimento encartados aos autos às fls. 43-47 não sana a irregularidade, visto que foram acostados pelo Reclamado em 24/05/2004, ou seja muito depois de decorrido o prazo para apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento que findou em 06/05/2004 certidão, fl. 40. Acresce-se que a regularidade do instrumento do agravo deve ser aferida no momento de sua interposição.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2004-012-01-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA CENTRAL
ADVOGADA	: DRA. CAMILA XIMENES VIANA CABRAL
AGRAVADO	: FERNANDO JOSÉ SALLES MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que relaciona em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 99). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Constatado, ainda, no caso concreto, que a ora Agravante não efetuou o recolhimento das custas nem do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista. Evidencia-se, portanto, a deserção do recurso conforme está consignado no despacho denegatório (fl. 110), e admitido pela Agravante, atraindo o óbice assinalado na Súmula nº 128, I, do TST.

Cumpra assinalar que o Decreto-Lei 779/69, especifica quais entidades públicas gozam das prerrogativas processuais próprias da fazenda pública, tal como a isenção de recolhimento de custas e de depósito recursal, sendo certo que as empresas públicas não constam desse rol.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-513-09-40.6

AGRAVANTE	: PEDRO FAVORETO
ADVOGADO	: DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO	: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 181-182), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 182), tenha apresentação regular (fls. 33 e 150) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 156, o acórdão recorrido foi publicado em **17/02/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 181-182) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, e as datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso de revista, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1664/2003-059-03-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 188-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 192-227) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 228-261).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, ora Agravante, e a respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 188-190) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Acresce-se que, também não socorre a Agravante a alegação, nas razões do recurso de revista, fl. 167, de tempestividade do apelo, visto que não comprovada nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1685/2003-022-09-40.5

AGRAVANTE	: HOSPITAL PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADA	: CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO	: UNIMED PARANAGUÁ - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, oHospital Paranauguá S.A.-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2001-481-02-40.0

AGRAVANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO	: ROGÉRIO DE LARA FELIPE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADA	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 429-431), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 441-442) pelo Agravado Rogério de Lara Felipe.

O Ministério Público do Trabalho, em promoção à fl. 457, deixou de emitir parecer, manifestando-se no sentido da falta de interesse público.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 406). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 429-431) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2004-433-02-40.0

AGRAVANTE	: EDVALDO JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRAVADA	: CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 88-90).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada contrariedade a súmula do TST (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-94) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-101).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 87), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 59-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SABESP-Reclamada pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empreiteira, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 63-86), o Reclamante sustenta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empresa empreiteira não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica no presente caso.

Constatado, ainda, no caso concreto, que a Sabesp-Reclamada é apenas dona da obra e não tomadora de serviço pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2003-465-02-40.5

AGRAVANTE	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 331-333), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, (fls. 340-341).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 320). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 331-333) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1723/2003-029-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CLÓVIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 88-89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 88-89) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2005-092-03-40.9

AGRAVANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS APOLINÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 156-157), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-161) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-165).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 144). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 156-157) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1728/2003-040-02-40.2

AGRAVANTE : GUAIÓ EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADA : PRISCILA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUMITE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 58-60, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Guaió Eventos e Promoções Ltda., interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 65-v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou no sentido do desprovimento do agravo (fl. 68).

O agravo de instrumento, embora tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece seguimento, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em **10/03/06** (sexta-feira), conforme certidão à fl. 61. O prazo para interposição do recurso teve início no 13/03/06 (segunda-feira), expirando-se no dia 20/03/06 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 21/04/2006 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput da CLT.

Cabe assinar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1732/2004-381-02-40.1

AGRAVANTE : PAULO FERMINO CELESTINO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 126-128).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República e de lei federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 129), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 99-102, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a extinção do contrato de trabalho. Asseverou que ainda, se considerada a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, a pretensão estaria prescrita, uma vez que ajuizada a reclamatória após o biênio subsequente.

Nas razões de agravo, o Reclamante sustenta a admissibilidade do recurso de revista (fls. 115-125), afirmando demonstrada a violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição da República; 897-A da CLT, 535 do CPC; 170, 189 e 199 do Código Civil e 18, § 1º, da lei nº 8.036/90, além de divergência jurisprudencial. Aduz que ocorreu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e assevera que o prazo prescricional em discussão teria início a partir do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais e de lei invocados.

Cumpra assinalar, quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, que a confusa argumentação do Agravante não deixa claro se a nulidade materializou-se na decisão recorrida ou na decisão denegatória do recurso de revista. Com efeito, ao mesmo tempo em que postula a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o Agravante afirma que a decisão agravada exclui o recurso interposto da apreciação desta Corte Superior. De qualquer sorte, o Agravante admite que a matéria debatida "foi amplamente prequestionada e se refere a direito adquirido por norma decorrente do contrato de trabalho" (fl. 6). Com efeito, discute-se o marco inicial da prescrição da pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Enquanto na decisão recorrida se esposou entendimento que o marco seria a data da extinção do contrato de trabalho ou da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o Reclamante sustenta o início do prazo prescricional a partir dos depósitos dos valores atualizados na conta vinculada. Portanto, trata-se de discussão meramente jurídica, autorizando a aplicação da orientação traçada no item III da Súmula nº 297 do TST, motivo pelo qual a ausência de prequestionamento não será invocada como impedimento ao exame da admissibilidade do apelo.

Quanto à prescrição da pretensão, como se pode verificar, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, conforme consignado no acórdão regional à fl. 101, a reclamatória foi proposta em 05/07/2004. Portanto, ajuizada a referida ação após o prazo de dois anos contados à partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, têm-se como prescrita a pretensão.

Assim sendo, ileso o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1840/2003-051-15-40.6

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. FÁBIO BUENO DE AGUIAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: RAUL COUTINHO PEREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA CARLA MARDEGAN DE ALMEIDA
AGRAVADO	: OFFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A.-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 240).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 246-250) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 251-257).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 241), tenha representação regular (fls. 206) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 221-225, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A.-Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação os reflexos das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pelas empresas prestadoras de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 228-293), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, 173 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, II, 173 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/1997-462-02-40.1

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 109-110).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei federal, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-118) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-123).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fls. 86-86v e 87) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 93-99, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, reduzindo o valor referente aos honorários periciais. Manteve, no mais, o que foi decidido na sentença recorrida, inclusive a determinação de inclusão na folha de pagamento do valor correspondente ao adicional de insalubridade.

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista (fls. 103-107), alegando que comprovou ofensa ao art. 892 da CLT.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST. A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar o entendimento acerca da litude da inserção mensal em folha de pagamento do valor correspondente ao adicional de insalubridade, enquanto perdurarem as condições de trabalho que ensejaram a sua concessão.

Ileso, portanto, o art. 832 da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2074/2002-004-05-40.3

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO	: JOAQUIM SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ DE CASTRO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 95) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2150/2001-012-01-40.6

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DRS. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: MAXOEL PEDRO DE ABREU
ADVOGADA	: DRA. ELI RIBEIRO REGO
AGRAVADA	: NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da TELEMAR-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 126).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao recurso de revista (fls. 130-132) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126-v), tenha representação regular (fls. 19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 82-87 e 93-95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 98-112), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, que a Reclamada não é dona da obra, mas, sim, tomadora de serviço necessário à consecução de seu objetivo social, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2175/2002-073-02-40.5

AGRAVANTE	: CÉSAR AUGUSTO GOBETTI
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 170-172), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 176-180) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-189).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 173, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **21/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.



Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-
provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado
local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique
a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do
TST.

É certo, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial
nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a
expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tem-
pestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de con-
trole processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do
CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2206/2003-143-06-40.3

AGRAVANTE	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT- DA.
ADVOGADA	: DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMA- RÃES E SOUZA
AGRAVADO	: KLÉBER SALVADOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região (fls. 150), mediante a qual se negou se-
guimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de
instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento
(fls. 158-160) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-
164).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento
Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto
intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 151, a decisão denegatória
do recurso de revista foi publicada em **26/11/2005** (sábado), ini-
ciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de ins-
trumento em 29/11/2005 (terça-feira), vindo a expirar em 06/12/2005
(terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em
09/12/2005 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado
no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-
provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado
local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique
a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do
TST.

Cumprе ressaltar que, em seu arrazoado (fl.03), o Agravante
alega a tempestividade do agravo de instrumento em decorrência da
suspensão dos prazos, em face do movimento grevista na Justiça do
Trabalho. Entretanto, não coligiu aos autos comprovação do alegado,
nos termos do art. 818 da CLT. Assim, a simples alegação da parte,
sem comprovação, não supre essa irregularidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do
CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2242/1995-001-03-40.2

AGRAVANTE	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO	: RENEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Ho-
rizonte informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2312/2003-003-16-40.5

AGRAVANTE	: SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO	: MARCOS MOSCHKOVICH DO ROZÁRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR RAMOS SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do
Trabalho da 16ª Região às fls. 64-66, mediante a qual se negou
seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de
instrumento às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instru-
mento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme
certidão à fl. 74.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º e II, do Regimento
Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **au-
sência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento
não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no
art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST,
que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao
agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Ins-
trução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste re-
curso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas
uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas
pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do
art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão
do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de
traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do ins-
trumento é das partes, conforme disposto no item X da referida
Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do
CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do
TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2431/2003-032-02-40.0

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TEODORO TANGANELLI
AGRAVADO	: JACKSON ALENCAR CAVALCANTE DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JURANDY SANTANA DA ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região (fls. 75-77), mediante a qual se negou se-
guimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de
instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instru-
mento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento
Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **au-
sência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento
não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no
art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST,
que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao
agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Ins-
trução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste re-
curso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas
uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas
pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do
art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão
do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de
traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do ins-
trumento é das partes, conforme disposto no item X da referida
Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do
CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do
TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.443/2002-062-02-40.5

AGRAVANTE	: USINA CORACI DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BÖRDER
AGRAVADO	: CLEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2447/2003-052-02-40.7

AGRAVANTE	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO	: FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
AGRAVADA	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região (fl. 13-14), mediante a qual se negou se-
guimento ao recurso de revista, a Valor Capitalização S.A. (em li-
quidação)-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instru-
mento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme
certidão à fl. 100v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento
Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e
18), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente
instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, §
5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST,
não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi
de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 51.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada
realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, qua-
trocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 75.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o re-
curso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito
recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da
Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações
Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ
20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal,
integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de
deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é
exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela
Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida
em 27.11.1998)".

Cabe salientar que, consoante o disposto na Súmula nº 86 do
TST, a empresa em liquidação extrajudicial, diferentemente do que
pleiteia a Agravante, não está dispensada do recolhimento das custas
e do depósito recursal, sendo o benefício da isenção concedido uni-
camente à massa falida.

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua ma-
nifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do
CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2490/2001-317-02-40.8

AGRAVANTE	: TRANSRENATA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADA	: MAGDA HELENA QUIO
ADVOGADA	: DRA. ELZA PEREIRA LEAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região (fls. 127-129), mediante a qual se negou
seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de
instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de ins-
trumento (fls. 133-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do
Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento
Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **au-
sência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento
não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no
art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST,
que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao
agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Ins-
trução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste re-
curso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas
uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas
pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do
art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão
do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de
traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do ins-
trumento é das partes, conforme disposto no item X da referida
Instrução Normativa.

Cumprе registrar que a rubrica e o carimbo com a expressão
"confere com os autos principais" não se presta ao fim pretendido, na
medida em que desacompanhado de elementos suficientes para iden-
tificação do autor da respectiva afirmação, sendo certo que nos es-
tritos termos da regra processual invocada, a declaração de auten-
ticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como
o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é
reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular
o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do
CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do
TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2595/1999-341-01-40.0

AGRAVANTE	: DU PONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO	: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 315.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Verifica-se à fl. 107 que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista apresenta autenticação mecânica ilegível, obstando, assim, a aferição do valor depositado pela Agravante. Dessarte, torna-se impossível o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e E-AIRR-564/2005-028-03-40, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Sinale-se, ainda, que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2653/2002-018-09-40.7

AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
AGRAVADO	:	CLEVERSON HENRIQUE SOUZA MATTOS
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 24), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 14-23).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Cumprе ressaltar que a interposição do agravo, embora tenha formalmente ocorrido no prazo recursal, em 17/05/2004, não ocorreu segundo as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, ou seja, com a apresentação das peças acima discriminadas, conforme certidão à fl. 13. A juntada posterior das referidas peças (fls. 24-125), em 18/05/2004, não sana a irregularidade, visto que, nos termos do que dispõe o citado artigo, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do apelo, sob pena de não-conhecimento.

Acresça-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se não bastasse, mesmo que se superasse o óbice assinalado quanto ao traslado, verifica-se que o agravo de instrumento, ainda, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 111, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **06/02/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/02/2004 (segunda-feira), expirando-se em 16/02/2004 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 17/02/2004 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumprе registrar que, embora da decisão agravada (fl. 24) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2681/2002-036-02-40.4

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BAR E LANCHES SOLUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 209-212), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 216-220) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-228).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 191). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 209-212) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2830/1998-060-02-40.1

AGRAVANTE	:	LONGVÍDEO ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR. ISA LI HUANG
AGRAVADO	:	CLÁUDIO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 151-153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consta dos autos instrumento de mandato substelecendo poderes à Dra. Daniele Cristiane Festa, subscritora do agravo de instrumento, sem assinatura da substabelecente, Dra. Isa Li Huang (fls. 156-157).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3029/1996-076-02-40.7

AGRAVANTE	:	CELM - CIA. EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO	:	NELSON ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-91) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 78). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 86) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-7664-2005-035-12-40.5

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO	: ORDWAY CONTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 80-82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 26, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 23/03/2007.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24913/2005-006-11-40.7

AGRAVANTE	: VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR MARTINS DA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 131-132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 117-129, encontra-se incompleto, sendo certo que faltam, ao menos, as fls. 11 e 14 do arrazoado, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46431/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: PAULO KOBAYASHI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região à fl. 115, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o substabelecimento às fls. 80-81/90-91, no qual consta o nome do Dr. Dawis Paulino da Silva, único subscritor do agravo de instrumento, é inválido, uma vez que o substabelecete, Dr. João Francisco de Moraes Filho, não detém procuração nos autos, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Cumprе ressaltar que no instrumento de mandato, acostado à fl. 23, não consta o nome do Dr. João Francisco de Moraes Filho, o que impede a aferição da regularidade dos poderes concedidos subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, exceção não configurado nos autos.

Frise-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80219/2007-871-04-40.4

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: JOÃO FELIX SILVEIRA CUNHA

DESPACHO

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.450/2008-6, colacionada às fls. 111/113 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86831/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE	: GILBERTO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADA	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 348), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 349-352).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 356-357) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 358-360).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 348-v. e 349), tenha representação regular (fl. 16) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se manifestamente intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 297-v., o acórdão recorrido foi publicado em **08/11/2002** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 11/11/2002 (segunda-feira), expirando-se em 18/11/2002 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 19/11/2002 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97910/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE	: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO	: IALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99514/2006-010-09-40.0

AGRAVANTE	: LINDAMAR DE LIMA FREITAS
ADVOGADA	: DRA. LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO
AGRAVADO	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região às fls. 94-95, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-102) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-873/2005-097-03-00.9

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DESPACHO

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-986/2002-191-17-00.5

RECORRENTE	: ESTRUCTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADO- RA LTDA
ADVOGADO	: DR. DAVID GOMES DA SILVEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚ- BLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO	: DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA

DESPACHO

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de São Mateus - ES informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.082/2002-461-02-40.6

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: WALDECY ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEI- RO

DESPACHO

Determino o desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 231/234, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST. Cientifique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2.296/2004-048-02-00.4

RECORRENTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO	: GÉRSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76016/2003-900-02-00.7

RECORRENTE	: KRONE TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO	: IVETE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FORCELINI

DESPACHO

O expediente oriundo da 20ª Vara de Trabalho de São Paulo informa a desistência do recurso.

Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados .

PROCESSO	: RR - 193/2004-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO

PROCESSO	: RR - 556/2006-013-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO	: RR - 651/1993-013-06-85.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FALCÃO WANDERLEY
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ROZENBLIT
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES

PROCESSO	: AIRR - 896/2006-002-19-41.7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 896/2006-4

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA
AGRAVADO(S)	: ISMAR MOURA SOUTO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	: AIRR - 2151/2004-019-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HILDEBRANDO ROCHA DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 789074/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARA- NAÍBA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Brasília, 26 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-007-10-00.9

AGRAVANTE	: DELFIM MADURO ZARONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO

1.Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se discutia a multa prevista no art. 447 da CLT.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instru-mento (fls. 979/981) mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 982.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Primeira Turma deste Tribunal Regional, pelo Acórdão de fls. 959/963, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. A Decisão está assim ementada:

ELETROBRÁS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HI-PÓTESE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Ao tornar-se definitiva a transferência, o adicional respectivo deveria ter sido suprimido, conforme norma interna de regência. Não o sendo, passou a ter natureza salarial, integrando o salário-base para todos os efeitos, devendo, por isso, compor a base de cálculo da indenização do PDI. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. MULTA DO ART. 447 DA CLT. "...A mera existência de diferenças, em favor do empregado e a título de verbas rescisórias, não atrai a cominação legal." (IUJ-RO-6351/97).

Recorrem de revista os Reclamantes, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a quitação rescisória foi realizada em duas oportunidades distintas e, que o prazo estipulado no parágrafo 6º do art. 477 da CLT é para pagamento integral das referidas parcelas. Apontam violação ao art. 477 da CLT. Trouxeram arestos a confronto.

Contudo, desmerece seguimento a revista, uma vez que o art. 477, da CLT dispõe sobre o pagamento da multa por atraso e, não em decorrência de diferenças deferidas judicialmente. Nesse sentido, a seguinte decisão:

ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABAHO. O art.

477 da CLT dispõe sobre o pagamento da multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas e, não, por pagamento insuficiente. Portanto, quando as diferenças pleiteadas derivarem de matéria controvertida nos autos, não há se falar no pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal. (TST-RR-600791/99; 3ª Turma; ReI. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ 7.4.2000, pág. 137).

No tocante à divergência pretoriana de que fala a alínea "a" do art. 896 da CLT para justificar o conhecimento da revista, a mesma há de atender ao princípio da especificidade, isto é, o conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos. No caso, os arestos trazidos se mostram inespecíficos, pois não abordam a mesma situação fática (Enunciado nº 296/TST).

Nego seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 970/971).

Acrescente-se que os arestos de fl. 967 são inespecíficos, pois nada mencionam sobre o fato de que a Reclamada procedeu tempestivamente à quitação das rescisórias e, "após detectado equívoco de procedimento que não incluía na base de cálculo das verbas rescisórias o adicional de insalubridade" (acórdão - fl. 962), complementou o pagamento. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Em razão dessas mesmas circunstâncias registradas no acórdão regional, não se constata violação da literalidade do art. 477, § 6º, da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2004-007-10-40.2

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO WANDERLEY NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT, em que se pretendia a declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e afastar a condenação relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O r. acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJ de 22/10/2004, sexta-feira (fl. 255), e os recursos de revista foram protocolados, respectivamente, em 09/11/2004, terça-feira(fl. 297), e em 28/10/2004, quinta-feira(fl. 256); logo, tempestivos. Eles são próprios, ostentando regular preparo(fl. 290 e 292) e, as partes sucumbentes, boa representação processual(fl. 43). Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

1. Pressupostos intrínsecos

1.1. Recurso da empresa

O r. acórdão, na fração de interesse, manteve a r. sentença que impôs à demandada condenação a título de diferenças sobre a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Para o alcance desse desfecho, pontuou que o Programa de Demissão Voluntária, ao qual os obreiros aderiram, não previu a quitação de todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho(fl. 211/221).

Irresignada, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 256/273. Ventila a preliminar de nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional. Indigita a violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Em seguida, aduz ser incabível o pagamento das diferenças pleiteadas, de vez que o pagamento da multa não é obrigatório, quando o empregado adere a Programa de Demissão Voluntária, invoca, na espécie, a presença de dissenso pretoriano.



A primeira tese defendida pela recorrente é a de nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional. Registro que o exame da pretensão somente se mostra viável quando indigitada afronta aos arts. 93. inciso IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, ressaindo do contexto a absoluta impertinência temática dos dispositivos apontados pela parte(art. 5º. incisos XXXV e LV. da CF). nos termos da OJSB-DI I nº 115 do c. TST.

Em seguida, a recorrente aduz a tese segundo a qual a adesão do empregado ao PDV afasta a incidência da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, razão pela qual entende indevida as diferenças pleiteadas, invocando, no particular, a presença de dissenso pretoriano. Contudo, os modelos paradigmas colacionados(fls. 264/271) afiguram-se inespecíficos(Enunciado nº 296 do c. TST), de vez que não parte da mesma premissa fática fixada pelo r. acórdão, qual seja, ter ficado consignado no plano, que o reclamante faria jus a multa em questão, de acordo com a legislação em vigor.

Registro, ainda, que os dois últimos arestos transcritos(fls. 271/272) não são aptos ao processamento do recurso, porque oriundos de Turma do c. TST, encontrando-se em desacordo com a norma de regência(CLT - art. 896, a).

O recurso, portanto, não logra alcançar processamento" (fls. 128/129).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2002-999-18-00.3

AGRAVANTE	: JOSÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS XIMENES
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SCHE-REN LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de seguro contra acidentes de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recorrente entende que o Empregador está obrigado a pagar-lhe o seguro contra acidente de trabalho, o que não foi feito.

Este Órgão Julgador, mantendo a sentença, assinalou que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 prevê o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, devido ao INSS, '[...]que, mesmo ante ao não recolhimento da contribuição pelo empregador responde sempre pela reparação do dano, incumbindo-lhe, todavia, em procedimento próprio, dirimir a questão diretamente com a empresa, sem qualquer prejuízo ao direito da vítima'. Concluiu-se, asssim, que, diferentemente do que afirma o Reclamante, o permissivo constitucional '[...] não obriga o empregador a contratar seguro privado contra acidentes do trabalho [...]'. Ora, ainda que o réu não tivesse contribuído para com o INSS, o autor poderia ter postulado os benefícios acidentários diretamente desta instituição, ficando, assim, a pretensão que este agora formula, sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico nacional' (fl. 47)

Extraí-se, assim, da decisão regional, que não procede a assertiva de infringência ao dispositivo da Carta Magna citado, tendo em vista que o preceito não dispõe que cabe ao empregador pagar ao empregado o seguro contra acidentes ou que deve a empresa contratar seguro privado.

O Recorrente alega ainda a nulidade do decisum, argumentando que, uma vez indeferida a petição inicial, não poderia ter havido exame do mérito. Todavia, não se constata a indicação de nenhum dispositivo legal, o qual a Parte consideraria vulnerado, nos termos da alínea c do art. 896 celetário e O.J. n. 94 da SBDI/TST, ou mesmo divergência pretoriana, nos moldes da alínea a do mesmo preceito celetário.

Pelo exposto, denego seguimento à Revista" (fls. 58/59).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12/2003-079-03-40.1

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO	: DAVID JÚLIO FARIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DEON VALIM
AGRAVADO	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretendia a reforma da decisão regional quanto aos temas responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público, isonomia salarial e multa deferida, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas e depósito recursal às fls. 316/317), sendo regular a representação processual.

Discute-se a condenação subsidiária aplicada ao ente público, a isonomia salarial reconhecida e a multa deferida.

Quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços - CEF, reconhecida nos moldes do inciso IV, do Enunciado 331 do Egrégio TST, atraem-se as regras descritas no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT e Enunciados 221 e 333/TST, como barreiras intransponíveis à revisão.

Já em relação à isonomia salarial, deferida pelos vv. julgadores a teor do princípio constitucional protetivo a respeito - artigo 5º., "caput"/CF e dos artigos 5º. e 8º. da CLT e 12 da Lei 6019/74, considerando o enquadramento do reclamante pela natureza dos serviços prestados - tipicamente bancários, justifica a incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST, este último pela inespecificidade das decisões confrontadas, que não conseguiram infirmar as premissas retrotranscritas. Adite-se, ainda, a impertinência do cotejo com julgado proferido por este Regional (alínea "a" do permissivo consolidado).

Por fim, também não logra êxito a discussão em torno da multa aplicada para os embargos de declaração tidos como protetatórios, conquanto as razões recursais se mostram desfundamentadas, posto que não vieram amparadas nas alíneas do permissivo consolidado.

Do exposto, denego seguimento ao recurso." (fls. 103)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13/2001-004-15-40.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutiam os seguintes temas: a) em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa b) no mérito, horas extras/control de jornada.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205/208) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209/216).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Cia. Brasileira de Bebidas) contra acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional, que, dando parcial provimento aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, excluiu da condenação as diferenças do ticket-refeição, determinou a devolução dos descontos do convênio médico e concedeu a gratuidade da justiça, inclusive quanto aos honorários periciais. Rejeitou as preliminares argüidas e manteve a condenação quanto às horas extras e o indeferimento do intervalo intrajornada, do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios. A recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa na medida em que foi indeferida a formulação de perguntas pelo seu patrono ao reclamante. Aduz que, de acordo com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve ser reconhecido o acordo coletivo que determina que os motoristas e ajudantes passam a trabalhar sem controle de horário, na forma do artigo 62, I, da CLT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 337/338), regular a representação processual (fls. 83 e 194) e o preparo está satisfeito (fls. 245/246).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O v. julgado entendeu que não há que se falar em cerceamento de defesa na medida em que pertence ao juiz, condutor do processo, a faculdade de decidir quais inquirições são ou não pertinentes à causa. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e, portanto, não ofende nenhum dos dispositivos constitucional e legais apontados. Além disso, não se constata o pretendido dissenso interpretativo, visto que as ementas trazidas como paradigmas ora estão em desacordo com o estabelecido na letra "a" do artigo 896 da CLT, já que os 2º e 3º arestos de fl. 347 são de Turma do TST, ora não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, como o 1º aresto de fl. 347.

HORAS EXTRAS - LABOR EXTERNO - ACORDO COLETIVO O v. acórdão, ao analisar as provas dos autos, constatou que a cessação de anotação da jornada sob o fundamento de que o reclamante passou a exercer serviços externos visou exclusivamente fraudar o pagamento pelo trabalho em sobrejornada, tendo em vista que nenhuma alteração ocorreu na prestação dos serviços. Verifica-se, claramente, que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando-se inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 197/198).

Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal Regional declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a decisão recorrida, esclarecendo todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.

Observa-se, ainda, que a Reclamada não indica precisamente o ponto que não teria sido examinado pela Corte Regional, tampouco o conseqüente prejuízo que justificaria a pretendida declaração de nulidade do julgado.

Não fosse isso, a jurisprudência do STF já assentou que:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AI 614.139-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.4.2007. No mesmo sentido: RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

"No que tange ao art. 93, IX, o que se exige é que o Tribunal dê as razões do seu convencimento, não sendo necessário que a decisão seja extensamente fundamentada. Uma coisa é a falta de fundamentação, outra, a fundamentação deficiente ou equivocada. Ter-se-á, nesta última hipótese, quando muito, error in judicando que não representa, ademais, negativa de prestação jurisdicional" (RE 162.308-0, Carlos Velloso).

Quanto aos arestos apresentados, esclareça-se que não há como caracterizar divergência jurisprudencial quanto à nulidade processual argüida pela Reclamada. Se esta afirma que há omissão no acórdão regional, então inexistente tese a ser confrontada. Ademais, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 (OJ/SBDI-1 nº 115 desta Corte).

Por fim, em relação ao alegado cerceamento de defesa, ressalte-se que o art. 5º, LV, da CF/88 não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois consagra genericamente o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, quando existente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa porque depende de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido no art. 896, alínea "c", da CLT é a violação direta.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2002-012-15-40.5

AGRAVANTE	: RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	: FLÁVIO MAURÍCIO ROSSINI
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a exigência de fornecimento de cesta básica durante o período de afastamento bem como a incidência de contribuição previdenciária e a condenação ao pagamento de intervalo digitador não gozado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CESTA BÁSICA - VALIDADE DA NORMA COLETIVA

Ao reconhecer a garantia da entrega da utilidade até mesmo no caso de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, constatou o v. acórdão existir cláusula expressa assecuratória do direito nas normas coletivas acostadas aos autos, mesmo naquelas posteriores a 1998. Conforme se verifica, não obstante a indicação de ofensa a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST.

CESTA BÁSICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896 da CLT. Afinal, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas.

INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto ao intervalo intrajornada do digitador, os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencherem os requisitos da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, pois são de Turmas do TST.

PORTANTO, denego seguimento ao apelo interposto." (fls. 124/125)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2003-034-03-40.9

AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADA : DULCE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. FRANCIS DRUMOND BORGES

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao adicional de insalubridade. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"O recurso de revista é próprio, tempestivo, custas às fls. 128 e 157, depósitos às fls. 127 e 156, perfazendo o valor da condenação, sendo regular a representação processual. Trata-se de recurso interposto em processo de PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, cuja ação foi ajuizada em 13.01.03, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no artigo 896, parágrafo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei 9957, de 12 de janeiro de 2000. A controvérsia cinge-se em torno do "Adicional de Insalubridade e Reflexos", tendo a v. Turma Julgadora, reformando parcialmente a v. decisão primeva, deferido à autora o aludido adicional, em grau médio. Por tanto, asseguraram os v. Julgadores que **'Diante da prova pericial, no sentido de que a reclamante laborou em limpeza geral, apenas, durante os primeiros dois meses do pacto, quando então utilizava jatos de água, sem que estivesse protegida, por botas de borracha e avental impermeável, equipamentos de proteção individual, a neutralizar os efeitos da água, conclui-se que o labor em condições insalubres, decorrentes do agente umidade, ocorreu no período de 02/04/01 a 02/06/01' (fl. 137), tendo, outrossim, acentuado, já em decisão aclaradora, que o Anexo 10, da NR-15, da Portaria 3214/78 estabelece que a avaliação do respectivo agente será qualitativa, não impondo limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades (fl. 146). Nesse passo, em sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador descarta-se a idéia de possível infração ao artigo 7o., inciso XXIII, da Carta Política, por força do Enunciado 126 do TST. Denego-lhe seguimento" (fl. 176) Grifei.**

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2003-126-15-40.7

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
AGRAVADO : ALCIDES GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutia: a) em preliminar, inépcia da petição inicial e nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento das horas extras em regime de turnos ininterruptos de revezamento, equiparação salarial e diferenças salariais de 15% entre o salário do reclamante e o paradigma, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 277.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Recurso da reclamada (Rhodia Brasil Ltda.), com as seguintes matérias em discussão: inépcia da petição inicial, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 429, 429v e 430), regular a representação processual (fls. 39/40) e o preparo está satisfeito (fls. 379, 380 e 456).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No tocante à rejeição da preliminar de inépcia da inicial, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação à matéria, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST. Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, vez que os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O v. acórdão afastou a alegação de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, por constatar que tal decisão deferiu a equiparação salarial pretendida pelo reclamante com base no pedido por ele formulado e na causa de pedir, que apontaram diferenças salariais de 15% entre o salário do reclamante e o dos paradigmas. Assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência da Súmula 126 do C. TST.

HORAS EXTRAS EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA PARA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao deferir as horas extras trabalhadas além da 6ª diária, relativamente ao período de 28/11/1998 a 08/08/2000, por ausência de comprovação de norma coletiva autorizando, para esse intervalo, o alongamento da jornada de trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, o v. acórdão baseou-se em fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls 272/273).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-090-03-41.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MARIA VIRGINIA AZEVEDO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretendia afastar a intempestividade do recurso ordinário, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob o seguinte fundamento:

"O INSS possui prazo em dobro, de 16 dias, para recorrer. Verifica-se que a intimação foi expedida no dia 17/04/2006, segunda-feira, presumindo-se recebida até 48 horas após a postagem, o que ocorreu no dia 19/04/2006, quarta-feira. O prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia seguinte, 20/04/2006, quinta-feira e se extinguiu no dia 05/05/2006, sexta-feira. O recurso ordinário, entretanto, foi protocolado tão-somente no dia 08/05/2006, segunda-feira, sendo manifestamente intempestivo" (fl. 42).

No recurso de revista, o INSS sustentou que ao considerar intempestivo o recurso, considerando o prazo de 48 horas após a postagem, violou os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/2004.

O recurso de revista teve seguimento denegado, pelo seguinte fundamento:

"A teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do Colendo TST, 'é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento' " (fl. 50).

Assim, estando pacificado por meio da Súmula nº 218 desta Corte, o entendimento de que é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento, incontestável a decisão denegatória do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2006-111-03-40.4

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ DAMAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, que tinha por fim a condenação relativa à indenização correspondente a seguro de vida por invalidez decorrente de doença, prevista na cláusula 39, I, "b" da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Trata-se de apelo interposto em procedimento sumaríssimo, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se, por esta razão, os arestos transcritos às f. 188/191 e 192/195, bem como alegadas ofensas a dispositivos infraconstitucionais (f. 187/188, 191/192 e 195).

No mais, o recurso não prospera, à luz das alíneas do dispositivo legal de cabimento (art. 896 da CLT), encontrando-se desfundamentado, prejudicando a revisão almejada.

Com efeito, nas razões expostas às f. 184/196, o recorrente não aponta vulneração a dispositivo constitucional algum e nem contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Ainda que se tome a referência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta (fl. 186) e a referência ao 'Enunciado 51/TST' (sic) à mesma folha, como eventual afirmativa de vulneração e de contrariedade, respectivamente, colhe-se da r. certidão de julgamento de f. 182, que a sentença originária foi mantida por seus 'próprios e jurídicos fundamentos', acrescentando-se, nos mesmos moldes da decisão de 1º grau, uma interpretação de cláusulas coletivas específicas quanto ao **thema probandum**, o que atrai o óbice da Súmula 126/TST, já que em sede de Recurso de Revista não se pode reexaminar os fatos e provas da causa.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo" (fls. 105/106).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.



Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante MARCOS JOSÉ DAMAS não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33/2001-018-05-40.4

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO : NIVALDO BISPO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores da Reclamada (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifos nossos).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-092-15-40.5

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim a declaração da prescrição biennial relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor: "(...)

Cumpra esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do C. TST.

CONDIÇÕES DA AÇÃO
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois inobservadas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O v. acórdão entendeu que o termo inicial do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data do lançamento, pela Caixa Econômica Federal, do importe devido pela atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

Verifica-se que o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação ao dispositivo constitucional apontado, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 169/170).

Na minuta do agravo de instrumento, a Agravante insiste no processamento do recurso de revista sob o argumento de que demonstrou violação do art. 7º, XXIX e alíneas da Constituição Federal e contrariedade à "súmula 344 da SDI-1 do TST" (fl. 03). Aduz que decisão denegatória ofendeu o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Esclareça-se que a admissibilidade do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, está restrita às hipóteses de contrariedade a Súmula deste Tribunal e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Acerca da alegada contrariedade à "súmula 344 da SDI-1 do TST" (fl. 03), observa-se erro material. Se a intenção da Agravante foi apontar contrariedade à Súmula nº 344 do TST, verifica-se a impertinência temática. Se a intenção foi indicar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, inviável a análise, incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 deste Tribunal.

Não se constata violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ao contrário do que sustenta a Agravante não caracteriza violação da garantia assegurada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o direito à ampla defesa não é irrestrito, cabendo o seu exercício com a observância das regras processuais. Por isso, não constitui negação dessa garantia o não processamento do recurso de revista que não atende os requisitos do art. 896, da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45/2007-761-04-40.9

AGRAVANTE : CONTRAVIEL COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA

ELIZABETH LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADA : UNIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADA : LILIANE SACILOTO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GLAUCO DOS REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o decisão de fl. 189, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 196.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e a OJ nº 18 - Transitória - da SBDI-1.

Compulsando as peças trasladadas pela agravante, constata-se que a cópia da decisão agravada (fl. 189) se encontra incompleta, impossibilitando a Turma de examinar o seu inteiro teor, e ainda não foi trasladada a certidão de sua publicação, essencial à verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento, peças de traslado obrigatório.

Caberia à parte o traslado da decisão, em sua inteireza, e da certidão de sua publicação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, a propósito, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2005-194-05-40.2

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela C & A Modas Ltda, com objetivo de viabilizar o processamento de seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não enseja admissibilidade, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e com o item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

O instrumento está incompleto, porquanto dele não constam as razões de recurso de revista.

Registre-se que há nos autos um arrazoado cuja numeração se inicia na folha 7 e pode fazer parte das razões do recurso de revista (fls. 126/149). Todavia, não se pode concluir, de forma indubitosa, que tais documentos compõem o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a deficiência do traslado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2005-194-05-40.0

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE
SANTANAADVOGA- : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES
DO

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 152/153), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

O Sindicato-Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177/180) e contra-razões ao recurso de revista (fls.181/186).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

O instrumento está incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça indispensável para a regular formação do instrumento do agravo. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A ausência da referida peça impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, o qual não pode ter imediato julgamento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

A assertiva constante da decisão denegatória (fl. 152) de que o recurso é tempestivo não é suficiente para que se admita, no âmbito do Tribunal **ad quem**, a efetiva tempestividade, porquanto não há registro acerca de elementos objetivos que atestem a data da publicação do acórdão em referência. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos na decisão provisória de admissibilidade prevista no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, **caput**) e, consequentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Na Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Consta, ainda, do item X da referida Instrução que cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2006-011-17-40.3

AGRAVANTE	:	TEREZINHA CARDOSO PODESTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante que tinha por fim afastar a supressão da continuidade da concessão do Plano de Assistência Médica após a extinção do contrato de trabalho e conceder a indenização quanto aos descontos previdenciários e fiscais. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Pressupostos Intrínsecos

Vale ressaltar, inicialmente que, a teor do § 6º do artigo 896 Consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será cabível recurso de revista por contrariedade às Súmulas do TST - aí excetuadas as Orientações Jurisprudenciais da SDI - e/ou por afronta direta à Carta Magna, o que afasta, de imediato, a apreciação do recurso no tocante aos tópicos "assistência judiciária gratuita" e "descontos fiscais e previdenciários".

Prescrição - Supressão de Plano de assistência médica - Adesão a plano de desligamento incentivado. Aposentadoria.

No que tange à matéria em epígrafe o v. acórdão manteve a sentença por seus fundamentos (fl. 206), quais sejam (fls. 141/143): "As reclamantes afirmam que aderiram ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), o qual lhes garantiu a continuidade da, concessão do Plano de Assistência Médica Supletiva por 12 meses contados da extinção do contrato. Mencionam as obreiras, ainda, que, no curso desse prazo, passaram a ostentar a condição de aposentadas e, portanto, permaneceram ligadas à CEF, através da Funcef, razão pela qual sustentam que a limitação temporal não poderia prosperar. Argumentam, inclusive, que não se pode cogitar em transação ou renúncia e que o PADV não pode causar alteração ilícita do contrato.

Pretendem as reclamantes, então, declaração de nulidade da desistencial/renúncia ao Plano de Assistência Médica Supletiva, com reconhecimento do direito à manutenção dos benefícios do referido Plano, sem qualquer limitação temporal. Sucessivamente, postulam o reconhecimento do aludido direito, a partir da aposentadoria.

(...)

Afinal, a aludida vantagem, .segundo se infere da leitura dos documentos dos autos, foi instituída pela própria ré para os seus empregados, durante o pacto laboral, e para aqueles que tenham se aposentado no curso do contrato.

Circunstancialmente, a ré resolveu instituir incentivo ao desligamento de seus empregados, oferecendo, dentre outras vantagens, o elastecimento do aludido Plano de Assistência Médica até 01 ano após a rescisão contratual.

É incontroverso que a 1 a reclamante, em razão da adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária, perdeu a condição de empregada, sendo certo, outrossim, que a mesma não se aposentou no curso do contrato e, por essa. razão, não há se falar em continuidade da vantagem após o término do prazo instituído.

Aliás, aqui, em rigor, a pretensão da 1a reclamante; estaria fulminada pela prescrição total, não fosse a hábil construção apresentada na peça de ingresso, eis que, com base apenas na causa de pedir consistente na obtenção da aposentadoria, teria a obreira 02 anos contados a partir daí para postular a concessão de vantagem que nunca lhe foi reconhecida pela ré (Súmula 326 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Contudo, este Juízo deixou de pronunciar a prescrição total, ante os fatos apontados na peça de ingresso (os quais, ao final, revelaram-se inverídicos).

Vale salientar, outrossim, que sequer há nos autos algum elemento que sinalize no sentido de que a obreira, por ocasião da extinção do vínculo, já fosse titular de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço.

Improcedem, então, os pedidos formulados pela 1a reclamante. - No tocante à 2a reclamante, verifico que, muito embora tenha requerido a aposentadoria, em 11.01.01 (fl. 56), o benefício foi deferido pelo INSS com data retroativa ao dia seguinte ao término do contrato de trabalho, o que faz presumir reunisse a obreira, no curso do contrato, condições para obtenção da aposentadoria.

Contudo, tal circunstância não tem a extensão pretendida.

Afinal, como já mencionado, o Plano de Assistência Médica Supletiva foi instituído pela própria ré para os seus empregados, durante o pacto laboral, e para aqueles que tenham se aposentado no curso do contrato.

Tais limites devem ser respeitados, já que as liberalidades exigem interpretação restrita.

É incontroverso que a reclamante, em razão da adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária, perdeu a condição de empregada, sendo certo, outrossim, que a mesma, ainda estivesse habilitada a tanto, não requereu aposentadoria no curso do contrato de trabalho.

Com efeito, não se enquadrando a 2a reclamante nas hipóteses previstas, a ré não está obrigada a conceder-lhe a vantagem.

Tampouco, há se falar em renúncia e/ou desistência, por da adesão ao Programa de Apoio ao Desligamento Incentivado.

E isto por uma razão muito simples: A reclamante, por ocasião da rescisão contratual, como visto, não era titular do direito à vantagem, de forma a que se pudesse cogitar de eventual renúncia e/ou desistência.

Ademais, o implemento da aposentadoria, no curso do prazo de 01 ano contado da rescisão, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que, durante esse período, a reclamante não mais ostentava a condição de empregada, sendo certo, outrossim, que a sua vinculação posterior à Funcef não tem o condão de restabelecer o vínculo anterior.

De tal modo, improcedem os pedidos formulados .pela 2a reclamante."

Não se vislumbra, em tese, afronta direta aos preceitos constitucionais invocados (artigos 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF), como requer o § 6.º, do artigo 896, da CLT. O alegado dissenso jurisprudencial também não restou demonstrado, porquanto a invocação das Súmulas 51, 327 e 288 é inadequada, nos termos da Súmula 296, I, do TST, tendo em vista que se referem, respectivamente, à restrição da aplicabilidade de cláusulas regulamentares prejudiciais ao trabalhador anteriormente admitido, à prescrição a ser observada quanto a pedido de complementação de aposentadoria e à norma mais benéfica a ser considerada, na concessão dessa complementação, questões distintas da enfrentada no caso dos autos, em que se reclama contra a supressão de plano de saúde que foi concedido, por tempo determinado, aos que aderiram a plano de desligamento voluntário e, posteriormente, se aposentaram. Nego seguimento.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista" (fls. 292/295).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2005-122-15-40.7

AGRAVANTE	:	TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO	:	ELIEL DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Textil Assef Maluf Ltda), que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/09/2007 - fl. 338; recurso apresentado em 08/10/2007 - fl. 339, não tendo havido expediente na Secretaria Judiciária deste E. Tribunal no período de 28/09/2007 a 05/10/2007, conforme atesta a certidão de fl. 338v).

Regular a representação processual, fl. 262.

Satisfeito o preparo (fls. 309, 322 e 320).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumprе esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SDI-1 do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com à Súmula nº 333 do C. TST.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls.64/65).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2002-044-15-40.2

AGRAVANTE	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretende discutir as seguintes matérias: adicional de insalubridade e indenização decorrente do reconhecimento da estabilidade provisória, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contra-minuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 209.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Feronorte S.A. Ferrovia Norte Brasil), no qual discute as seguintes matérias: adicional de insalubridade e indenização decorrente do reconhecimento da estabilidade provisória.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 380/381), regular a representação processual (fls. 367/368) e o preparo está satisfeito (fls. 353/354 e 387).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado é inservível a confronto, por não preencher os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a" e "b", do C. TST.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Quanto ao deferimento da indenização decorrente do reconhecimento da estabilidade provisória, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 378, II, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

POR TANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 203).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-69/1997-811-04-40.7

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO : NILSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, horas extras e dobra de um domingo por mês, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 87v.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos
O recurso é tempestivo (fis. 431-2), regular a representação processual (fi. 247) e o preparo está satisfeito (fis. 400-1).
Pressupostos intrínsecos
Adicional de insalubridade
A 3a Turma manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, por entender que restou demonstrado pela prova produzida nos autos, o manuseio de álcalis cáusticos pelo trabalhador, na forma prevista no anexo 13, da NR 15 da Portaria 3.214/78. (Relator: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).

A decisão não contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-I do TST. A Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-I do TST não se amolda à situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada. Desservem os arestos trazidos a confronto, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por inespecíficos, por abordar situação não debatida no acórdão ou por tratarem de situação fática diferente da abordada na decisão atacada - Enunciado 296 do TST.

Horas extras e dobra de um domingo por mês
O Colegiado manteve a condenação ao pagamento de horas extras e dobra de um domingo por mês, quando o repouso semanal não correspondeu em pelo menos uma oportunidade ao mês a tal dia, com integrações. Os fundamentos do acórdão estão sintetizados na ementa: HORAS EXTRAS E DOBRA DE UM DOMINGO POR MÊS.

Constatado o elastecimento da jornada de trabalho sem a devida contra prestação, bem como a inobservância da preferência do repouso semanal aos domingos, em pelo menos uma oportunidade ao mês, mantida a condenação, em ambos os aspectos, negando-se provimento ao apelo.

Não aproveitam ao recorrente os arestos paradigmas, seja porque não indicada a fonte de publicação - Enunciado 337 do TST -, seja por inespecíficos, por abordar situação não debatida no acórdão ou por tratarem de situação fática diferente da abordada na decisão atacada - Enunciado 296 do TST -, ou ainda porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. A matéria não se encontra prequestionada à luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o que atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI- I do TST. A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (80/81).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2007-110-08-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DA LIMA
AGRAVADO : JAIDRO LUZ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Inconformada com o decisão de fl. 195, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 20/33).

Contraminuta às fls. 203/206.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. É que a cópia da decisão agravada (fl. 195), que denegou seguimento ao recurso de revista, encontra-se incompleta, impossibilitando a Turma de examinar o seu inteiro teor. Trata-se de peça de traslado obrigatório, além de essencial à compreensão da controvérsia.

Caberia à parte o traslado da decisão em sua inteireza, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, a propósito, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro **barros levenhagen**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2004-047-15-40.0

AGRAVANTE : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVANTE : SIDNEY SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA., em que se pretendia discutir as seguintes matérias: cerceamento do direito de ampla defesa e horas "in itinere"; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CERCEAMENTO DE DEFESA

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o entendimento exposto pelo v. acórdão está fundamentado no livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC e na apreciação de fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

HORAS "IN ITINERE"

Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inservível a confronto, por não preencher os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da 1ª reclamada" (fl. 47)

Acrescente-se quanto ao **cerceamento do direito de ampla defesa**, que a Recorrente alega violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional manteve a condenação do pagamento das horas "in itinere", resultando na "má distribuição da Justiça" (fl. 45).

Ocorre que a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no art. 896, c, da CLT é de violação direta da Constituição Federal. E a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a alegação de violação da garantia da ampla defesa, se demandar juízo prévio de legalidade, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido:

"No tocante à alegada transgressão do postulado constitucional da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o presente recurso extraordinário (...)" (STF - AI 378628/SP - Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 30/10/2002 - DJ 14/11/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2005-003-08-40.8

AGRAVANTE : MOACYR TAVARES NORONHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiam os seguintes temas: (a) nulidade da dispensa; (b) garantia de emprego acidentária; (c) reintegração ao emprego.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista. Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Insurge-se, o recorrente, contra o venerando Acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional, que manteve a r. decisão de primeiro grau, e julgou improcedente o pedido referente à estabilidade provisória.

Afirma, em síntese, que: 1) todos os pressupostos para a concessão da estabilidade provisória foram preenchidos e restaram provados, quais sejam, o laudo do INSS, o gozo do auxílio doença acidentário e o afastamento do obreiro por prazo superior a 15 dias; 2) o conjunto probatório dos autos é incontestável, não podendo de forma alguma ser julgada improcedente a reclamação com base em laudo pericial contraditório e tendencioso - folha 503; 3) restou cristalina a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo imperiosa a nulidade da demissão e conseqüente reintegração liminar do recorrente ao emprego, por ser medida da mais absoluta justiça, uma vez presentes os pressupostos para a concessão da estabilidade. Reputa violados os artigos 273 e 436, do CPC, 59, 60 e 118 da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula nº 378 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos em defesa de sua tese (folhas 504, 508/514).

O apelo não merece prosseguir, posto que não vislumbro possibilidade de ofensa aos dispositivos legais e ao comando jurisprudencial apontados. Vejamos.

Com efeito, no que tange à estabilidade provisória, assim se manifestou o d. Juízo de primeiro grau:

'Pois bem, o fato da perita ter afirmado que o reclamante possui 12 anos de atividades bancárias, e concluir que a atividade de gerente operacional não teria característica de ser altamente repetitiva não acarreta qualquer contradição.

Pelo contrário, a perita demonstra que o reclamante atuou na maior parte do período em que laborou na reclamada em atividades de chefia, especialmente quando noticiou os sintomas da enfermidade alegada. Informa que a atividade desenvolvida pelo autor na ré não era repetitiva, e ressalta que o reclamante tinha 12 anos de atividades bancárias antes de laborar para a reclamada, numa clara demonstração de que o reclamante poderia ter adquirido tal moléstia até mesmo em outra relação laboral. No entanto, no laudo, a perita salienta que há diversas outras causas possíveis para adquirir a enfermidade apresentada pelo autor e conclui que não há nada que leve à conclusão de que as atividades laborais do reclamante na reclamada tenham sido a causa da doença.

O fato do INSS não ter periciado o local de trabalho influi sim na sua conclusão, uma vez que não tem como saber quais as atividades laborais do reclamante e em que condições ele trabalhava. A perita que elaborou o laudo estava em melhor condição de chegar à conclusão correta.

Ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante, ele não foi Gerente Operacional por muito pouco tempo. Pelo contrário, dos seis anos e meio que passou no banco, dois anos e meio esteve na função acima mencionada. Apenas um ano e dois meses como caixa, conforme a própria exordial.

De fato, a perita informa que o mobiliário da reclamada não é adequado, mas é clara ao afirmar que não foi isso que gerou o problema de saúde do autor.

Assim, o laudo é válido, claro e conclusivo, no sentido de que não há nada que demonstre de forma cabal o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo autor na reclamada e a doença de que foi acometido.

Aliás, vale ressaltar que, ainda que assim não fosse, ao receber as verbas rescisórias, sacar FGTS com a multa de 40% e se habilitar ao seguro desemprego, o autor praticou atos incompatíveis com a intenção de reintegrar.

Isto posto, inexistindo prova de que a doença do autor tenha decorrido das atividades laborais na reclamada, julgo improcedentes os pedidos de reintegração, de nulidade da dispensa, salários após a rescisão, complementação salarial, auxílio refeição posterior à rescisão, doze meses de estabilidade provisória.

Improcede o pedido de imposição de honorários advocatícios à reclamada uma vez que inexistiu sucumbência de sua parte e não estão presentes os requisitos legais.' - folhas 423/424.

No mesmo sentido, pronunciou-se a Egrégia 4ª Turma deste Regional:

'Consta, ainda, no laudo, que apesar das condições ergonômicas desfavoráveis, o uso do microcomputador era intermitente e a contagem de valores era efetuada através de máquina para esse fim. Logo, considerou a perita que as atividades do reclamante não exigiam grandes esforços estáticos dos seguimentos corporais a ponto de ocasionar LER/DOR, concluindo da seguinte forma:

'Na análise do caso em questão, não foram encontrados elementos periciais suficientes para afirmar que a patologia alegada pelo Reclamante foi originada pelas atividades desenvolvidas durante seu pacto laboral no Reclamado.

Está a exercer atividades bancárias que não necessitem de esforço repetitivo contínuo'.

Em consequência, o recorrente está inteiramente desprovido de razão ao alegar que a prova o favorece, ficando absolutamente demonstrado que não existe a doença profissional, haja vista a inexistência do nexo de causalidade entre a patologia apresentada e as atividades desempenhadas. Em consequência, não há como reconhecer a garantia de emprego.' - folha 490.

Depreende-se das razões acima transcritas que, ao contrário do que alega o recorrente, não restou provada a existência dos pressupostos para a concessão da pretendida estabilidade, pelo que não há que se falar em afronta aos artigos 273 e 436, do CPC, 59, 60 e 118 da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula nº 378 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Decidir de modo contrário suscitaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Colendo TST.

Por fim, os arestos trazidos aos autos nas folhas 508/509, não servem ao recorrente, uma vez que não preenchidos todos os requisitos necessários à comprovação da divergência, como o local e a data da publicação dos acórdãos, conforme estabelece a Súmula 337 do Colendo TST, bem como, os arestos de folhas 504, 511/514, por sua vez, sequer foram proferidos por órgão judicial elencado no artigo 896, a, da CLT" (fls. 517/521).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2004-253-02-40.0

AGRAVANTE : VALDEMAR BRANDÃO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia desconstituir a declaração de prescrição da pretensão e comprovar o preenchimento dos requisitos para o deferimento de pedido de gratuidade de justiça, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"INTRÍNSECOS:

a) Da justiça gratuita:

Assevera o v. acórdão que o instituto da Justiça Gratuita tem como objetivo fundamental asseguras o pleno acesso ao Poder Judiciário sem afetar a subsistência do cidadão e de sua família. Consigna que o fato de haver recolhimento de custas afasta tal objetivo, portanto resta prejudicada a análise deste item.

A matéria é meramente interpretativa e a pretensão de reexame não autoriza o seguimento do apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram divergência interpretativa específica à hipótese 'sub judice', nos termos do disposto na Súmula nº 296 da Corte Superior.

b) FGTS. Expurgos inflacioná-rios. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001:

Entendeu o v. acórdão em manter a r. sentença de primeiro grau no tocante à prescrição das diferenças de FGTS decorrente de expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assevera que o reclamante interpôs a presente ação em 12.04.2004, quando já decorridos os dois anos, contados da edição da referida lei complementar. Aplica ao caso a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI, do C. TST.

Entretanto, embora o apelo defenda a tese de que a prescrição para a hipótese dos autos, teria seu 'dies a quo' a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, o que teria o condão de lhe assegurar o acolhimento do apelo, não há nos autos, prova de tal ocorrência, mas meras argumentações.

O embasamento de acórdão regional em iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior, na pacificação da controvérsia, constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do apelo revisional, porque torna inviável o enquadramento do recurso na hipótese da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, na medida em que qualquer aresto transcrito, em tais condições, como paradigma, traduzirá divergência já ultrapassada pela jurisprudência mais atual da Suprema Corte do Trabalho, e não terá, assim, o condão de retratar dissenso apto ao ensejo do apelo (CLT, art. 896, § 4º). E ainda, porque tal consonância jurisprudencial é medida que antecipa o escopo uniformizador do recurso de revista, inclusive quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso, o que também afasta a possibilidade de admissão do recurso pelas violações suscitadas.

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso." (fls. 163/165)

Acrescento que a questão suscitada na minuta de agravo de instrumento de que "existe nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, sob as penas da Lei (fls. 10, anexo a inicial)" não foi prequestionada, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-020-04-40.1

AGRAVANTE : GOLDEN MIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GALAFASSI NETO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 78) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa GOLDEN MIX CONCRETO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2005-031-12-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ MAURI SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO : AUTO POSTO SERRAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o deferimento de horas extras e o seu enquadramento na categoria profissional de motorista, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"1 - Pressupostos extrínsecos

No presente recurso foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão foi publicado no DJ/SC do dia 05-06-2006 (certidão de fl. 159) e o recurso de revista foi interposto no dia 13-06-2006 (fl. 160), de acordo, pois, com o prazo assinado em lei.

A representação processual é regular, conforme o instrumento de mandato de fl. 10.

As custas processuais foram pagas, pela ré, à fl. 127. O depósito recursal, por ter natureza de garantia da execução, é requisito inexigível no presente caso.

2 - Pressupostos intrínsecos

Enquadramento sindical. Pagamento do piso salarial e dos reflexos decorrentes. Matéria fático-probatória

Pretende o recorrente seu enquadramento sindical com o motorista, com conseqüente deferimento do piso salarial dessa categoria profissional e dos reflexos daí decorrentes.

Sustenta que a ré olvidou de apresentar em Juízo prova acerca do enquadramento do autor em qualquer outra categoria profissional que não a dos 'motoristas'.

No seu intento revisional aponta violação ao § 3º do art. 511 da CLT, transcrevendo julgados para cotejo de tese.

Com efeito, malgrado reconheça que o autor integrava uma categoria diferenciada, como motorista, o Regional considerou expressamente que (fl. 152)

[...] as disposições convencionais referentes a essa profissão não regem o contrato de trabalho do Demandante, porque a entidade representativa da empresa para qual prestou serviços não participou da negociação coletiva.

Nesse prisma, mostra-se claro que o Órgão Julgador firmou seu convencimento com estribo na jurisprudência corrente do TST, cristalizada no Verbete Sumular nº 374 do TST, verbis:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (destaquei)

Assim, havendo um consenso sobre a matéria, isto é, uma unidade interpretativa, tendo em vista sua consubstanciação na referida Súmula, entendo superada a divergência pretoriana colacionada à fls. 163 (Súmula nº 333 do TST) e desfocada a referida violação legal.

Demais, registro que a redação da alínea a do art. 896 da CLT não contempla a admissão de recurso de revista por divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Pagamento de horas extras. previsão em CCTs. Ofensa não-caracterizada

Busca também o autor a condenação da ré ao pagamento de horas extras fixas previstas em normas coletivas da categoria diferenciada dos motoristas. Aponta possível violação ao art 7º, XXVI, da CF/88.



Sobre o tema, ressalto o seguinte trecho do decisum (fl. 153):

Fica prejudicado o apelo, no particular, ante a manutenção da sentença no tópico anterior quanto à inaplicabilidade das CCTs apresentadas pelo Autor.

Nesse sentido, não há falar em afronta ao indigitado comando constitucional, pois a presente insurgência encontra-se fulcra no reconhecimento do enquadramento sindical do obreiro na categoria dos motoristas, condição esta que, como visto, não se configurou.

Em face do exposto, com fulcro na Súmula nº 333 do TST, denego seguimento ao recurso de revista." (fls. 123/125)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-086-03-40.8

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DULCEMARA SILVA GARCIA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. DIMAS FERREIRA LOPES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(transcrever a decisão denegatória)". (fl. ---)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-108-03-40.6

AGRAVANTE	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO	: WELLITON SILVA DIAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO
AGRAVADA	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. -CEASA/MG
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

D E C I S Ã O

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 63), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas, desatendendo à disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal Superior, na qual se determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC" (STF, AI 172.559-2-sc-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio).

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pelo subscritor do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Constata-se, também, que o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que de que o depósito recursal é insuficiente, incidindo no caso a Súmula nº 128 deste Tribunal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não impugna a deserção declarada por insuficiência de depósito recursal, fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para indeferir o processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2006-071-09-40.3

AGRAVANTE	: VERA REGINA MARTINELLI
ADVOGADOS	: DRS. RENÉ PELEPIU E ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante em que pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Relatados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação do art. 37, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamante VERA REGINA MARTINELLI não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"CONTRATO DE TRABALHO
INDENIZAÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que teria sido aprovada em teste seletivo, para admissão pelo Estado do Paraná, tendo preenchido os requisitos do art. 37, II, da CF. Argumenta, ainda, que a Súmula 363/TST não pode servir de óbice para o reconhecimento do direito às verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% sobre o FGTS, mesmo que a título indenizatório.

Consta da decisão: "Sendo nulo o contrato firmado entre as partes, não há como se reconhecer a existência jurídica de vínculo de emprego o que torna impossível deferir ao Autor título de natureza trabalhista. A maioria da Turma, no entanto, compartilha do entendimento esposado pelo Enunciado 363 do C. TST, verbis: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Na esteira do posicionamento acima, são devidas somente as horas efetivamente trabalhadas, de forma simples e valores atinentes ao FGTS. Não existindo pedido nesse sentido, nada há para ser deferido." (fls. 145/146).

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST)" (fls. 178/179).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Registre-se que, para se verificar a alegação da reclamante de que se submeteu a teste seletivo, faz-se mister rever os autos, procedimento que se encontra vedado pela súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-95/2004-017-05-40.2

AGRAVANTE	: CARLINDA FIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LINGER
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar o decreto da prescrição bialnal relativa às diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"A revista mostra-se inviável. Inversamente do que afirma a recorrente, a decisão impugnada asseverou que o prazo prescricional, no tocante às diferenças perseguidas, em face do princípio da **actio nata**, começa a fluir a partir da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu, desse modo, que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu com o reconhecimento da existência de expurgos inflacionários e não com a extinção do contrato de trabalho. A prescrição do direito de ação restou acolhida, contudo, em razão de a autora ter ingressado com a demanda somente em 23.01.2004, após, portanto, dois anos da decisão que assegurou aos trabalhadores a reposição dos índices inflacionários expurgados das contas vinculadas do FGTS.

O posicionamento da Turma Julgadora, nestas circunstâncias, no tocante ao caso concreto, não rende ensejo à admissibilidade do presente recurso, à luz da regra expressa no Enunciado nº 221 do Colendo TST.

Os julgados paradigmas trazidos à colação também não servem à obtenção do conhecimento da revista, seja porque os da 2ª região (fls. 196 e 197) são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST), seja, ainda, por serem oriundos de turmas da mais alta corte trabalhista (fls. 190/194), ou em razão de não estarem em consonância com o quanto estabelecido no Enunciado nº 337 do TST (fls. 195 e 196), o que desatende à regra insculpida no art. 896, 'a', da CLT" (fls. 154/155).

A Reclamante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Sustenta que "o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% tem seu início a partir do momento em que a verba se torna exigível ou do trânsito em julgado da ação que tramita na Justiça Federal, porém, data venia, a forma mais correta e justa ao direito reclamado seria a aplicação da prescrição trintenária, por ser esta relativa aos depósitos de FGTS não efetuados e pertinentes a valores já recebidos no curso da relação de emprego" (fl. 11). Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 23, § 5º, da Lei 8.036/90, além de contrariedade às Súmulas 95 do TST e 210 do STJ. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A discussão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS, já se encontra superada pela OJ/SBDI-1 nº 344 desta Corte, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Sendo assim, e tendo em vista que a decisão regional mantém sintonia com o entendimento consagrado na OJ/SBDI-1 nº 344 desta Corte, a tese defendida pelo Autor (de que a prescrição tem início a partir do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada) não enseja recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). Pelo mesmo motivo, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão regional que a presente demanda foi ajuizada em **23/01/04**, quando já transcorridos mais de 2 (dois) anos da edição da Lei Complementar nº 110/01 (publicada em 30/06/01). Logo, tem-se por consumada a prescrição bialnal extintiva.

Ressalte-se que o Tribunal Regional não mencionou a existência de demanda proposta pelo Autor na Justiça Federal. Tampouco apontou a data do trânsito em julgado da decisão que teria sido proferida na referida demanda. Sendo assim, não há como reconhecer que a prescrição teve outro termo inicial.

Não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, pois o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos nele fixado.

O Tribunal Regional não examinou a matéria sob o enfoque do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, tampouco da Súmula 95 do TST (cancelada em virtude da nova redação conferida à Súmula 362 desta Corte). Ausente manifestação explícita sobre tais preceitos, inexistente violação ou contrariedade (Súmula 297 do TST).

Finalmente, não se admite recurso de revista por contrariedade às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (art. 896, "a", da CLT).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98/2006-221-06-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADA : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E APOIO TÉCNICO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ESCADA em que se pretendia afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias devidas ao Reclamante, nos termos da Súmula n.º 331, IV, desta Corte.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho negatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista tempestivo (decisão publicada em 05/04/2007 - fl. 87- e petição protocolizada em 17/04/2007 - fl.89).

A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 26).

O preparo é inexigível (artigos 790-A da CLT e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade subsidiária

Alegações:

violação do artigo 37, §6º da CF.

do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93

divergência jurisprudencial

Consta do v. Acórdão:

"Verificada a contratação de empresa prestadora de serviços, incide a diretriz da Súmula 331, IV, do c. TST, ainda que o tomador de serviços seja ente integrante da administração pública direta".

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CÓNCULSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fl. 13).

Com relação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, também não foi ofendido pela decisão recorrida, na medida em que o mencionado dispositivo constitucional limita-se a exigir a prévia aprovação em concurso público para admissão no serviço, seja como servidor estatutário, seja como celetista. A discussão aqui é apenas da responsabilidade trabalhista do tomador de serviços, matéria sem qualquer relação com a questão regulada no dispositivo constitucional dito violado.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2004-049-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUASADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LORENA 1157
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DA CONCEIÇÃO LOPES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamado que tinha por fim discutir a seguinte matéria: contribuição assistencial - legitimidade. A decisão negatória tem o seguinte teor:

"Do rito processual. Contribuição assistencial - legitimidade:

Pronunciou o Colegiado sobre o tema: 'O presente processo é processado sob o rito sumaríssimo, pois o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. Mesmo nas ações de cumprimento o rito é o sumaríssimo, pois trata-se de dissídio individual e não há qualquer exceção no artigo 852-A da CLT. O documento de fls. 218 mostra que a ré é um condomínio residencial e tem parte que funciona como hotelaria, mas não é sua atividade preponderante. O oficial de justiça certificou que 80% são de apartamentos e 20% são destinados a locação. Pouco importa que 20% pagam diárias, pois não é a atividade preponderante da ré. Os documentos de fls. 120/142 demons-

tram que a ré está vinculada ao Sindicato dos Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais de São Paulo. O parágrafo 2.º do artigo 581 da CLT dispõe que o enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, que não é hotel. O referido dispositivo, por ser específico, prevalece na interpretação sobre o parágrafo 2.º do artigo 511 da CLT. O enquadramento sindical da ré foi feito de acordo com o princípio da unicidade sindical (art. 8.º da Constituição). A questão não é de reconhecimento de mais de uma entidade sindical (art. 516 da CLT), mas do fato de que a ré não pertence ao Sindicato de Hotéis. Os documentos de fls. 57/9 não mostram que a atividade preponderante da ré é flat. O artigo 102 da Constituição não trata da matéria discutida nos autos. A ré não pertence a categoria sindical do recorrente para se falar da aplicação dos incisos III, IV do artigo 8.º da Constituição. O último não trata de contribuição assistencial, assim como os incisos II, XXXVI do artigo 5.º da Lei Maior e o artigos 613, 614, 616 da CLT. A ré não tinha obrigação de observar a norma coletiva (art. 7.º, XXVI, da Constituição) juntada com a inicial. A Deliberação Normativa n.º 433 do Ministério do Esporte e Turismo não é lei e não obriga a ré. Logo, não têm de ser observados seus dispositivos. Assim, o autor não tem legitimidade para cobrar as contribuições assistenciais postuladas.' (cf. fls. 374/375)

Inconformado, recorre o Sindicato, pugnando pela reforma do julgado.

O reexame do presente apelo pela C. Corte submete-se às disposições contidas no §6º do artigo 896 da CLT.

'In casu', porquanto não configuradas as hipóteses ali previstas, não merece prosperar o apelo" (fls. 121/123).

O Sindicato Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão negatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2006-144-03-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CAL-
CÁREA LTDA. - EIMCAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 26) não há qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta sua assinatura devidamente identificada, contudo é impossível concluir se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2004-811-04-40.3

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PAIVA NETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADA : SANDRA MARIA SILVEIRA ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou prosseguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade da representação processual.

O nome do advogado, que subscreeu a petição de agravo de instrumento (Dr. Guilherme Guimarães), consta do substabelecimento de fl. 70. Contudo, os substabelecimentos Dr. Sebastião Valdir Gomes e Dr. Sérgio Luiz de Castilho não possuem procuração (fl.15) nem substabelecimento que lhes outorgue poderes para atuar em juízo, na qualidade de representantes da reclamada.

Além disso, não consta dos autos nenhuma ata de audiência que pudesse configurar mandato tácito e a peça não foi firmada por nenhum outro procurador que conste do instrumento de fl.15.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato. Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998).

Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 164 da Corte e nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego prosseguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2005-253-02-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA COELHO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 126/132, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não há contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.



Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2001-018-04-40.3

AGRAVANTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : JAIR MARQUES
ADVOGADO : DR. OBERDAN RAMOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 112/113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face de sua deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120/121), não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

Mediante a decisão de fls. 112/113, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção, sob os seguintes fundamentos:

"A condenação na instância originária foi arbitrada em R\$ 8.500,00 (fls. 225) e, ao interpor o recurso ordinário, o R. depositou a importância de R\$ 3.197,00 (fl. 237). O Tribunal reduziu o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (fl. 299). Ao interpor recurso de revista, o R. depositou a importância de R\$ 3.085,00 (fl. 331), valor insuficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o reparo do recurso de revista, de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme Ato GP-TST 284/02, então vigente. Configurada a deserção, a teor do entendimento contido na Orientação jurisprudencial nº 139 da SDI do TST -

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso-, inviável o recebimento do recurso".

O Reclamado, na minuta do agravo de instrumento, sustenta que deve ser reformado o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista por ele interposto, uma vez que o valor a menor constante da autenticação bancária (R\$ 3.085,00), e não aquele efetivamente depositado (R\$ 3.805,00), decorreu exclusivamente de erro material de culpa exclusiva da instituição bancária credenciada para o recebimento do depósito recursal. Aduz, ainda, que a comprovação do valor correto do depósito poderá ser aferida pela declaração da Caixa Econômica Federal (fls. 07) e pelo extrato do FGTS do Reclamante (fls. 08/10). Colaciona arestos para confronto de tese.

Preconiza-se na Súmula nº 245 e na Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, desta Corte, o seguinte entendimento, respectivamente:

"Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985) " (grifo nosso) (Súmula nº 245).

"VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, **será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere**, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI" (grifo nosso) (Instrução Normativa nº 3/93)

Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão temporal para que o Reclamado, ora Agravante, comprove, agora, mediante os documentos a fls. 07/10, a realização do depósito recursal no valor correto.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108/2005-332-04-40.7

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO : CERES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar a validade do regime de compensação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à Súmula 349/TST.

- violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

(...)

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela afronta direta e literal a preceito constitucional.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea **a** do art. 896 da CLT desserve ao confronto de teses.

Não se amolda à situação fática retratada no acórdão, afastando a contrariedade indicada, a Súmula 349 do TST: **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)"** (fl. 78).

A Corte Regional afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, "como a Convenção Coletiva juntada pela reclamada tem vigência por um ano, a contar de 01.08.04 (fl. 93), descabe a aplicação da cláusula em questão, pois contraria dispositivo legal, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 58 da CLT" (fl. 63).

Os arestos transcritos são inservíveis para o fim colimado.

O primeiro, o segundo, o terceiro e o quinto não estão em conformidade com as disposições do art. 896, **a**, da CLT, pois são de Turma desta Corte. O quarto trata de compensação de horário de atividade insalubre, premissa fática não delineada nos autos.

Por fim, o aresto transcrito no agravo de instrumento é inovatório, pois não foi veiculado no recurso de revista, e também encontra óbice, visto que se trata de decisão de Turma desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2004-731-04-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LUÍS CARLOS KIST - EPP
ADVOGADO : DR. JOÃO MOACIR FERREIRA
AGRAVADO : GLÁUCIO PAULO SCHWENDLER
ADVOGADO : DR. ODILO COUTINHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretendia a incidência de contribuição previdenciária na parcela de indenização estabilitária, decorrente de acidente de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos Intrínsecos

Acordo Judicial. Incidência das contribuições previdenciárias

(...)

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por que não indicada a fonte de publicação - Súmula 337, I, do TST -, seja por inespecificidade, à mingua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja pela origem em órgão não elencado na alínea **a** do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea **c** do art. 896 da CLT" (fls. 126/128).

A Corte Regional não emitiu tese a respeito da matéria constante do art. 195, I, da Constituição Federal. Incide na hipótese a Súmula nº 297 desta Corte.

Afasta-se a apontada violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois a Corte Regional consignou que, não obstante "a indenização relativa ao período de estabilidade referir-se à contraprestação do trabalho que seria realizado, caso a relação de emprego estivesse em vigor, tem-se que não se relacionada com o conceito de salário-de-contribuição estatuído não Lei 8.212/91, art. 28, I, e, por analogia, aplica-se o disposto no art. 214, § 9º, **h**, do Decreto 3.048/99, não havendo falar em integração para fins de incidência de contribuição previdenciária" (fls. 115/116).

Os arestos transcritos são inservíveis ao fim almejado.

O primeiro e o segundo não apresentam fonte de publicação, estando em desacordo com a Súmula nº 337, I, desta Corte. O terceiro paradigma não preenche os requisitos previstos no art. 896, **a**, da CLT, pois é de Turma desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/2004-022-13-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ALEXANDRA PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADA : FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A União Federal interpõe recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho contra a decisão proferida por esta Corte Regional, às fls. 209/214, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, e 37, caput, incisos II e XXI, e § 6º, da Constituição Federal e 3º, 27 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, inobservância ao Verbete Sumular nº 363/TST e rechaçando a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331/TST.

[...] Insurge-se a União federal contra a decisão deste Regional, pugnando pelo afastamento da responsabilidade subsidiária e postulando a isenção de pagamento dos encargos trabalhistas, alegando divergência jurisprudencial sobre o assunto, bem como violação dos artigos constitucionais e de lei supra referidos.

Assevera que a necessidade de realização de processo licitatório soluciona definitivamente a questão, inviabilizando eventual pleito com base no inciso IV da Súmula nº 331 do Colendo TST, quando o tomador dos serviços for qualquer ente da Administração Pública.

Noutro aspecto, sustenta que o verbete em questão é ato normativo secundário baixado por uma resolução, detendo apenas caráter de regulamentar o art. 71 da Lei nº 8.666/93, não podendo este jamais ultrapassar a referida legislação, sob pena de ofender o princípio da hierarquia dos atos normativos.

Prossegue argumentando que a despeito de não ter sido postulado o reconhecimento do vínculo empregatício, o deferimento das verbas trabalhistas postuladas implicaria, por via indireta, ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, pois a reclamante perceberia pagamento a título laboral, sem ter submetido-se a concurso público para tanto.

Aduz, por fim, que a decisão questionada, ao imputar à recorrente a responsabilidade objetiva pelo pagamento da verbas deferidas à reclamante, assentou interpretação jurídica ofensiva ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, eis que tal preceito constitucional afigura-se inaplicável a situação posta nos autos, o que evidencia a necessidade de reforma da decisão.

Em relação à alegada inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331/TST, sem razão a recorrente, uma vez que o Regional, no tocante à responsabilidade subsidiária, dirimiu a controvérsia em conformidade com as diretrizes nela traçadas, que passou por alteração, justamente para incluir os entes públicos em questões desta natureza.

É pacífico que ao recurso de revista cumpre a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional e reparar ofensa à literalidade de preceito de lei. Assim sendo, havendo um consenso sobre a matéria, isto é, uma unidade interpretativa, haja vista sua consubstanciação no indigitado verbete sumular, resta superada a alegada divergência pretoriana, por subsunção da inteligência da Súmula nº 333/TST.

Por estes mesmos fundamentos, também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º, 27 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que não ocorreu a suscitada ofensa ao art. 37, II, da Lei Maior, tendo em vista que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o ente público, mas a imposição de responsabilidade subsidiária da entidade tomadora dos serviços, pelos direitos rescisórios eventualmente não atendidos pela demanda principal, como se extrai do v. acórdão, à fl. 211.

Não se vislumbra a alegada inobservância à Súmula nº 363/TST, visto que este verbete trata unicamente dos títulos devidos pela Administração Pública ao empregado, quando este é diretamente contratado, sem a observância ao disposto no art. 37, 11, e § 2º, da CF, e, no presente caso, conforme retro analisado, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o ente público, como bem esclarece a decisão, à fl. 234.

A hipótese de infringência ao art. 37, § 6º, da Norma Ápice também resta infrutífera, em virtude de a responsabilidade subsidiária da recorrente encontrar-se respaldada no dispositivo constitucional em tela, que dispõe sobre a teoria da responsabilidade objetiva de ente público, bem como no item IV da Súmula nº 331/TST, como dito anteriormente.

No tocante aos arts. 5º, caput, 37, caput, XXI, da Constituição Federal, não se vislumbra a mencionada ofensa pela reclamada, tendo em vista que, conforme ressaltado pela decisão regional, à fl. 213, a manutenção da condenação imposta à recorrente não viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que se pautou na jurisprudência mansa e pacífica do C. TST.

Por fim, o aresto transcrito, às fls. 250/251, que aborda a questão da Responsabilidade Civil do Estado, não serve para o confronto de teses, uma vez que não provém do Judiciário Trabalhista, desatendendo o comando insculpido no art. 896, "a", da Norma Consolidada." (fls. 106/107).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 37, **caput** e §§6º, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-012-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 69).

O Reclamado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE PIRACICABA não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do E. TST"(fls. 69).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Não há que se cogitar em violação direta do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-137/2005-472-02-40.7

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL BORGES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DEMSKI MANENTE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 81/82).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a parte recorrente:

violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

Consta do v. Acórdão:

'3. Da Responsabilidade subsidiária. No mérito, discute-se responsabilidade subsidiária, matéria superada pela Súmula 331, IV, do C. TST. Não havendo dúvida quanto à existência de contrato de prestação de serviço, tem-se que a matéria não suporta mais pronunciamento judicial, face ao art. 557 do CPC e item III da IN 17 do C. TST. A comprovação da inidoneidade financeira da empresa é irrelevante, pois a responsabilidade não decorre deste fato e sim de ter, a recorrente, se beneficiado da força de trabalho do empregado. Mantenho a decisão.'

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT)"(fls. 81/82).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

O disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa, porque dependente de prévia verificação de desrespeito à legislação infraconstitucional, em que regulamentada a matéria controvertida. O pressuposto exigido na alínea c do art. 896 da CLT, entretanto, é a afronta direta.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2001-004-15-40.0

AGRAVANTE : JOÃO ACÁCIO DE BARCELOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZZISI
AGRAVADO : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se alegava negativa de prestação jurisdicional e direito às horas extras por não exercer cargo de confiança, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, as alegadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados (artigos 130, 131, 333 e 535 do CPC, 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna e 59 e 62 da CLT), na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

HORAS EXTRAS

Da análise da prova oral, o v. acórdão concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança, não fazendo jus, portanto, às horas extras. Assim, resultando a v. decisão regional do exame dos fatos, provas e circunstâncias dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fls. 202/203).

Acrescente-se que a alegação do Agravante, a respeito da **negativa de prestação jurisdicional**, é de que o Tribunal Regional incorreu em nulidade, porque mesmo provocado por embargos de declaração deixou de analisar a controvérsia sobre exercício de cargo de confiança à luz do ônus da prova. Ocorre que tendo a Corte Regional concluído pelo exercício do cargo de confiança a partir das provas produzidas, mostra-se irrelevante questionar quem deveria ter produzido a prova.

Depois, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Por fim, não é possível divergência jurisprudencial em negativa de prestação jurisdicional, pois se se alega que há omissão no acórdão, então não existe tese para confrontar.

Quanto à alegação do Agravante de que demonstrou **divergência jurisprudencial acerca das horas extras**, não é o que se verifica.

Nenhum dos arestos de fls. 173/181 revela identidade fática com as circunstâncias mencionadas no acórdão e que levaram a Corte Regional a concluir que "era o autor, na verdade, a autoridade máxima no local" (fl. 125/126). Incide o óbice na Súmula nº 296/TST.

Observe-se, ainda, que o paradigma oriundo do Tribunal da Décima Quinta Região é inservível para confronto de teses, nos termos do art. 896, **a**, da CLT, pois se trata do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2005-039-03-40.8

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADA : HELGA SILVA ESPÍGAO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que pretendia o processamento do recurso de revista para afastar a condenação ao pagamento de parcelas rescisórias, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta (fls.95/96) e contra-razões (fls. 97/98).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.



Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"De plano, afastam-se do confronto de julgados os modelos que não contêm a necessária indicação da fonte de publicação, bem como aquele oriundo do TJ/MG, nos termos da Súmula 337/TST e da alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Primeiramente, vale assinalar que o critério de transcendência recursória, de natureza discricionária, encontra-se afeto, exclusivamente, ao Colendo TST, exercendo o juízo final de admissibilidade - consoante ressaí, claramente, da norma insculpida no artigo 896-A da CLT -, não sendo, portanto, atribuição do juízo primeiro de admissibilidade sopesar-lhe a aplicação.

No que pertine às férias restou consignado na v. decisão declarativa de fl. 439 que: "De fato, o "decisum" reconheceu que a Reclamante se encontrava de férias em janeiro de 2005, mas, apesar disso, não recebeu o salário desse mês, razão pela qual devido se mostra o pagamento da importância. O salário do mês de janeiro de 2005 refere-se ao período em que a Reclamante se encontrava em gozo de férias.

Mesmo não fazendo menção expressa ao terço constitucional relativo às férias de janeiro de 2005, o pedido restou implícito, por- que a Reclamante alegou que não recebeu essa parcela (fls. 306). De mais a mais, o direito em tela está assegurado por norma cons- titucional, art. 7o., XVII.

Por outro lado, em face da fundamentação do v. acórdão, não houve o reconhecimento de saldo salarial no mês de fevereiro de 2005, eis que foi declarado o rompimento do pacto laboral em 1.2.05. Tal fato não implica em julgamento "extra petita".

Dessa forma, o entendimento impugnado consubstancia in- terpretação razoável, atraindo a incidência da Súmula 221 do C. TST, mesmo porque compete ao juiz dar o correto enquadramento jurídico aos fatos narrados pelas partes.

Logo, não se evidenciam as ofensas legais e constitucional invocadas (verbetes sumulares 126 e 221/TST).

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo" (fls. 92/93).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instru- mento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2006-046-24-40.1

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ- RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	CÉLIO DE PAULI
ADVOGADO	:	DR. RUY OTTONI RONDON JUNIOR

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em ra- zão da irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo de instrumento (fls. 3), Drs. Luciano Sandim Corrêa e Egnaldo de Oliveira, não com- provaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de re- presentantes da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ- RIA DO BRASIL - CNA, pois a procuração que consta a fls. 49 não foi outorgada pela Agravante.

Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado le- galmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e, no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da re- apresentação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica- bilidade

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re- apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Em face da irregularidade de representação, tem-se por in- existente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-003-23-40.1

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO	:	LUCIANA LUZIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para afastar a condenação relativa ao pagamento do adicional de periculosidade e reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais; o que ensejou a interposição do pre- sente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em di- vergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Fe- deral.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata- se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta ar- gumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que cor- retamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de re- vista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

RECURSO DE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATER- NIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Cumpram ressaltar que, não obstante o recurso tenha sido interposto antes da publicação da decisão proferida em face dos embargos de declaração interposto pela reclamante, a parte recorrente cuidou de, dentro do prazo de oito dias, formalizar a ratificação do seu recurso de revista, daí não se falar em intempestividade. Como se pode constatar nos autos, a publicação do acórdão se deu em 19/12/2006 (fl. 1044) e a peça que ratifica o recurso de revista foi protocolizada em 15/01/2007 (fl. 1134).

Regular a representação processual, fl. 317.

Satisfeito o preparo (fls. 715/738, 798, 797 e 1108). PRES- SUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega a parte recorrente:

- violação do art. 5º, II, da CF.

A parte recorrente busca a revisão do acórdão quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, sob a alegação de que, a seu ver, a natureza da atividade desempenhada pelo reclamante, as condições e ambiente em que eram realizadas não permitem en- quadrá-la como atividade periculosa, nos termos da Portaria n. 3.393/87, enfatizando, em síntese, que não merece chancela o laudo pericial, no qual se embasou a sentença e esta Corte para estabelecer a condenação, ora impugnada.

Como se infere, pelas próprias alegações da parte, a aferição de violação à norma constitucional importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Por outra vertente, a violação argüida, caso existisse, não teria se dado de forma direta, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista a questão perpassar primeiramente pelo exame de normas infraconstitucionais. Possível violação dar-se-ia apenas de forma reflexa, fator que não permite a admissão do recurso de re- vista.

VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o valor arbitrado a título de condenação por danos morais mostra-se exorbitante, traduzindo-se em enriquecimento ilícito a favor do reclamante.

Também, neste tópico, a admissibilidade do apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, na medida em que a revisão do valor da indenização reclama incursão em fatos e provas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 152/153)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-003-23-41.4

AGRAVANTE	:	UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO	:	DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO	:	LUCIANA LUZIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIA- BÁ - UNIC, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para: a) em preliminar, acolher a argüição de ilegitimidade passiva ad causam; b) no mérito, afastar a condenação relativa a responsabi- lidade solidária e ao pagamento do adicional de periculosidade e reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em di- vergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Cons- tituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata- se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta ar- gumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que cor- retamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de re- vista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

RECURSO DE UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2006 - fl. 1044; recurso apresentado em 18/10/2006 - fl. 1110).

Cumpram ressaltar que, não obstante o recurso tenha sido interposto antes da publicação da decisão proferida em face dos embargos de declaração interposto pela reclamante, a parte recorrente cuidou de, dentro do prazo legal, formalizar a ratificação do seu recurso de revista, logo, não se há falar em intempestividade. Como se pode constatar nos autos, a publicação do acórdão deu-se em 19/12/2006 (fl. 1044) e a peça que ratifica o recurso de revista foi protocolizada em 08/01/2007 (fl. 1130).

Regular a representação processual, fl. 517.

Desnecessário o preparo, na medida em que o preparo rea- lizado no primeiro recurso de revista beneficia a recorrente, haja vista a situação fática destes autos se enquadrar na hipótese prevista no item III da Súmula n. 128 do colendo TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU- SAM

Alega a parte recorrente:

- violação dos arts. 3º CPC; 2º e 3º da CLT.

A recorrente busca rever o acórdão quanto ao posiciona- mento de rejeitar a argüição de ilegitimidade passiva, enfatizando a tese de que não pode ser considerada pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, considerando o fato de que a re- clamante jamais lhe prestou serviços.

Restou definido no acórdão que os elementos dos autos de- monstram que as reclamadas beneficiaram-se dos serviços prestados pela reclamante e que a prova documental, especialmente os termos do contrato de comodato firmado entre as recorrentes, autorizam chegar à ilação de que ocorreu na espécie o fenômeno jurídico da sucessão de empregadores, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da CLT.

Partindo dessas premissas estabelecidas no acórdão, não vis- lumbro violação às normas acima citadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a parte recorrente:

- violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o reconhecimento da responsabilidade solidária entre ela e a primeira reclamada não encontra respaldo em lei nem no contrato firmado entre ambas, fator que implica negar vigência ao art. 265 do CC.

Aduz, por outra vertente, que os elementos dos autos não permitem se cogitar do instituto jurídico de grupo econômico, pre- visto no § 2º do art. 2º da CLT.

Inviável a análise do recurso de revista quanto à alegação de infringência ao § 2º do art. 2º da CLT, haja vista a matéria tratada por essa norma (grupo econômico) não constituir objeto de análise na decisão recorrida. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Quanto ao artigo 265 do CC, como se expôs no tópico anterior, a declaração de responsabilidade solidária das recorrentes foi respaldada na figura da sucessão de empregadores, logo, não vis- lumbro violação a esse preceito legal.

A divergência jurisprudencial apresentada pela parte não se mostra apta a alçar a revista à instância superior, pois os arestos trazidos para confronto de tese mostram-se inespecíficos. Tratam tais arestos de responsabilidade solidária advinda de grupo econômico, enquanto esta Corte abordou o tema sob o enfoque dos artigos 10 e 448 da CLT. (Aplicação da Súmula 296/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega a parte recorrente:

- violação dos arts. 5º, II, da CF.

- violação do art. 193 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, alegando que a atividade do obreiro não se enquadra nas balizas traçadas no art. 193 da CLT, daí afir- mando que não existe lei obrigando-a a pagar tal parcela ao seu empregado, o que representa infringência ao inciso II do art. 5º da CF.

Afasto, de plano, a possibilidade da revista ser admitida por violação à norma constitucional supracitada, pois a hipótese reclama análise prévia de normas infraconstitucionais, fator que impede a configuração de violação direta, nos termos previstos na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à apontada ofensa ao artigo 193 da CLT e à divergência jurisprudencial, verifico que a Primeira Turma desta Corte deferiu o pleito obreiro calcada na prova pericial produzida nos autos, logo, a admissão do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula n. 126/TST, seja por violação de lei ou por dissenso interpretativo.

VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO
Alega a parte recorrente:
- divergência jurisprudencial.

O recorrente busca rever o acórdão quanto ao valor fixado a título de condenação por danos morais, alegando que se mostra excessivo em relação ao dano experimentado pelo obreiro.

Os arestos colacionados às 1125/1126, provenientes do TRT da 2ª Região, são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial e/ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

A decisão paradigma advinda do colendo STJ (fl. 1125) não atende às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 487/489).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-015-10-40.2

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 162/173, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a União ao pagamento subsidiário das verbas rescisórias em favor do Obreiro, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, multa convencional e indenização adicional do art. 9º, da Lei 7.238/84.

Dessa decisão recorre de revista a União requerendo a reforma do julgado. Invoca o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Aduz ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, 37, parágrafo 6º e 48 da CF; 27, 31, 66 e 71 da Lei 8.666/93, bem como colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano.

O art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua a responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. De modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também, não se verifica a violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista que possui caráter protecionista.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia ao preceito trazido pelo inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista ante a incidência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Neste sentido, não há que se falar em afronta aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco em dissenso pretoriano apto.

No que diz respeito à limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas e a indenização adicional, a matéria encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-01503-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-0Q4-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Por conseguinte, o trânsito da revista encontra óbice no disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Destarte, fica inviabilizado o confronto pretoriano pretendido.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Resalte-se que a indicação de violação dos arts. 5º, LIV, LV, 37, **caput** e II da CF consiste em inovação recursal uma vez que não consta das razões do recurso de revista, razão pela qual não será apreciada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2004-381-04-40.4

AGRAVANTE	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS COITE
ADVOGADA	: DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 15) não há qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta sua assinatura devidamente identificada, contudo é impossível concluir se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2004-271-02-40.4

AGRAVANTE	: HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO	: JOSÉ GIL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OTACIO GOI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (134/138) e contra-razões ao recurso de revista (fls.139/146).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatos.

PRELIMAR. INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

Na minuta de fls. 02/07, a Reclamada arguiu, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para negar seguimento a recurso de revista, "analisando o mérito da decisão recorrida e seus fundamentos" (fls. 04). Sustenta que o seguimento só poderia ser denegado nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

A competência do Presidente do Tribunal Regional, para negar seguimento a recurso de revista, que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, está prevista no § 1º do mesmo dispositivo:

"O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Verifica-se, portanto, que a lei não estabelece restrições ao teor da decisão, desde que esteja fundamentada.

Constata-se também que a primeira análise da admissibilidade do recurso de revista constitui uma das atribuições do Presidente do Tribunal Regional.

Eventual inconformidade da parte em relação ao despacho de admissibilidade do recurso de revista pode ser manifestada mediante interposição de agravo de instrumento, procedimento adotado pela Reclamada.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação do art. 455 da CLT e contrariedade à Súmula 331, III e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à Súmula 331,III/TST.

- contrariedade à OJ 191/SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, por entender que a hipótese de **contrato de empreitada** (CLT, artigo 455) não está revelada nos autos.

A fundamentação exposta no v. acórdão combatido (fls. 95/98) é a de que:

(...)



No caso em tela, o "contrato de prestação de serviços" juntado às fls. 46 teve por objeto "a execução de serviços de construção de obras por empreiteira" (grifei) e vai além quando na cláusula 10ª dispõe que a vigência do contrato é indeterminada. Ora, impossível o reconhecimento de contrato de empreitada, sem que se diga qual a tarefa a ser cumprida e não se admite empreita de trabalho permanentemente.

Acrescente-se que, a despeito da tese defensiva de que contratou o empreiteiro Cláudio para realização de uma obra específica, a construção de uma capela, a reclamada junta na audiência inicial realizada em 03.05.04 o contrato datado de 09.01.01. Não há que se crer que a construção de uma capela, dentro de um cemitério, tivesse a duração de quase 3 anos. Tanto a alegação da defesa não é verdadeira que o preposto, contrariando aquela, afirma expressamente que foram realizadas duas obras dentro do cemitério e o sr. Cláudio (suposto empreiteiro) continua prestando serviços para a ré "até hoje". Informa ainda o preposto que o autor trabalhou na obra de uma lanchonete dentro do cemitério e confessa que a reclamada tem por objeto a administração de cemitérios e também lida com construção civil.

Dessa forma, ao que se verifica a reclamada "contrata" o empreiteiro Cláudio e este, por sua vez, contratou o autor para serviços inerentes a sua atividade fim, na execução de serviços permanentes e não para empreitada específica. Não se trata de obra eventual, cuja responsabilidade do dono da referida obra é afastada pelo art. 455 da CLT. Trata-se de trabalho realizado corriqueiramente e que fazem parte da atividade empresarial da recorrida. A fraude é evidente. Resta claro que a interposta pessoa na relação de emprego teve a única finalidade de sonegar direitos ao empregado.

(...)
A recorrente pugna pela reforma do julgado, sustentando que o responsável pela empreitada era o Sr. Cláudio Bernardo da Silva, o qual recrutou o reclamante para trabalhar em obra específica.

Contudo, a pretensão, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial". (fl.150/151)

Resalte-se que, nem mesmo os arestos transcritos a fls. 147/148 são capazes de autorizar o seguimento do recurso de revista, pois são todos provenientes de Turmas desta Corte (art. 896, alínea a, da CLT).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2006-043-03-40.5

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO : PAULO APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DAYRELL DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO : COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANY TABOADA CACILHAS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 196/200), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 98) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-182/2003-012-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SUSETE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se buscava afastar o vínculo de emprego reconhecido pelo Tribunal Regional.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula desta Corte.

Os argumentos da Agravante não são hábeis para destrancar o recurso de revista. O provimento do agravo de instrumento depende da demonstração de (a) violação de dispositivo de Lei ou da Constituição Federal e (b) divergência jurisprudencial.

É irrelevante perquirir se a decisão denegatória é (ou não) nula. É que a esta Corte cabe o exame em definitivo da admissibilidade do recurso de revista, que só terá seguimento se atendidos os requisitos contidos no art. 896 da CLT.

Ao Tribunal Regional compete receber ou denegar o recurso de revista (§ 1º do art. 896 da CLT), observando se este satisfaz (ou não) as hipóteses de admissibilidade (alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT). E, como tais hipóteses se restringem à divergência jurisprudencial e à violação direta e literal de norma de Lei Federal ou da Constituição Federal, a Corte Regional pode examinar se o dispositivo indicado pelo recorrente foi (ou não) violado, sem que isso importe em exame do mérito do recurso de revista.

Dessa forma afasta-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional e por invasão de competência desta Corte.

Quanto ao mais, verifica-se que a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista. Também revela, de forma clara, sua intenção de revolvimento do conjunto probatório, com nova manifestação de mérito, que lhe seja favorável, ao alegar que "não foram demonstrados pela reclamante o preenchimento de todos os requisitos necessários à existência de uma relação de emprego com a ora agravante, não podendo prevalecer o entendimento exarado na decisão ora guerreada. Ao contrário, restou demonstrado pela prova oral que a agravada era contratada por tarefa. Assim, inexistente requisito fundamental para o reconhecimento do vínculo de emprego, qual seja a habitualidade" (fl. 10).

O argumento de ter (ou não) sido cumprido o encargo probatório por quem de direito envolve questão fática cujo exame se esgotou com o julgamento do recurso ordinário. É vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2005-087-03-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. SILVANA MEYRE PINHO MACHADO
AGRAVADO : RILCHER ALMEIDA QUARESMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Betim, em que se pretendia afastar a nulidade de contratação temporária de empregado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 248.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RECURSO DO RECLAMADO

O apelo foi interposto a tempo e modo, estando regular a representação processual. Examinando-o, constata-se que o recorrente, em seu tema e desdobramentos, contratação temporária, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resalto que os arestos transcritos às fls. 232/233 são inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano, visto que o primeiro parte de premissa não adotada pelo Órgão Julgador, qual seja, a de que a contratação se deu por tempo determinado e está prevista para situações emergenciais, sendo, portanto, inespecífico à luz da Súmula 296/TST, o segundo por ser oriundo de Turma do Colendo TST (alínea "a" do artigo 896/CLT).

Considerando que o entendimento turmário é no sentido de que não houve contratação por prazo determinado em virtude de situação emergencial, não se vislumbra violação do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, que permaneceu incólume em sua literalidade.

Inviável, portanto, o franqueamento do recurso. Ante o exposto, denego-lhe seguimento" (fls. 246/247).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2005-341-05-40.8

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 148/149), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1/16).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 50) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ademais, não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2006-048-12-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO : ELMIRIO STEINHEUZER
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
AGRAVADO : EDMUNDO BENZI - ME
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 82/83), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2005-444-02-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO : JEFFERSON LUÍS DE BARROS PACHECO
ADVOGADA : DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

D E C I S Ã O

1. Foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, em que pretende sejam anuladas as decisões do primeiro e segundo graus de jurisdição e sejam os autos remetidos ao juízo de origem para que determine a realização de prova, mediante a qual pretende demonstrar que a Companhia Santista de Transportes Coletivos ainda continua em plena atividade, o que, segundo deduz, desconstituiria a condição de sucessora trabalhista que lhe foi imputada judicialmente.

O despacho denegatório está fundamentado no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nº 266 e nº 126 do TST, no qual foram destacados os seguintes fundamentos expendidos no acórdão regional:

a) ainda que amparada por contrato de natureza pública, ficou demonstrado que todas as atividades da empresa sucedida passaram a ser exploradas pela Terceira Embargante; indiscutível a continuidade dos serviços de transporte, razão da transferência de parte do ativo e mesmo da mão-de-obra da ex-empregadora;

b) ausente a prova incontestada da condição da Embargante de estranha à satisfação do débito de natureza alimentar, razão por que não se aplica o entendimento constante da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 225;

c) a Embargante, ao assumir a obrigação da continuidade da prestação de serviços, incluída a compra de bens e transferência de ativos, assumiu, também, as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho;

d) o fato de o Exequente não ter prestado serviços à empresa sucessora em nada altera a situação jurídica da sucessão empresarial nos moldes trabalhistas e das obrigações decorrentes;

e) as normas estabelecidas nos arts. 10 e 448 da CLT visam garantir ao empregado a possibilidade de se voltar contra quem possui a empresa, não somente contra quem foi seu empregador originário. Qualquer outra relação jurídica entre sucessora e sucedida deverá ser resolvida pelas vias próprias.

2. A Terceira Embargante interpôs agravo de instrumento em que apontou violação dos arts. 5º, II, XXII e LV, da Constituição Federal, 769 e 879, § 1º, da CLT, 463, 467, 472, 610, 1.046 e 1.050, § 1º, do CPC. Argumentou que:

a) a CSTC ainda está em atividade e possui patrimônio próprio; para comprovar tal alegação, requereu a produção de prova, que consistia na juntada de certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo; o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, o que foi ratificado pelo TRT;

b) é pessoa estranha à relação processual executória; é tão-somente permissionária dos serviços de transporte público da cidade de Santos, a partir de abril de 1998, muito após a ruptura do contrato de trabalho em questão. Assim, não é e nunca foi sucessora da Executada;

c) as empresas referidas são absolutamente distintas, com quadros societários diversos; não houve a transferência da universalidade de bens de uma para a outra, nem prestação de serviço do Reclamante para a Agravante.

3. A denegação do seguimento do recurso de revista deve ser mantida, porquanto não cabe recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente embargos de terceiro. A exceção a tal regra, é a hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Dessa forma, a indicação de ofensa aos arts. 769 e 879, § 1º, da CLT, 463, 467, 472, 610, 1.046 e 1.050, § 1º, do CPC não merecem exame, visto que não fundamentam o recurso de revista na forma exigida pela lei.

Quanto ao art. 5º, II, XXII, e LV, da Constituição Federal, não está demonstrada a inequívoca violação direta.

A arguição de cerceamento de defesa foi rejeitada pelo TRT mediante os seguintes fundamentos:

a) cabia à Agravante, na forma do art. 283 do CPC, instruir a petição inicial dos Embargos de Terceiro com os documentos indispensáveis para a respectiva propositura;

b) compete ao julgador, conforme o disposto nos arts. 125 e 130 do CPC e 765 da CLT, determinar as provas necessárias à instrução e indeferir aquelas que reputar inúteis e dispensáveis para a formação de sua convicção;

c) não se constata o alegado indeferimento relativo à produção de prova.

Diante de tal manifestação do TRT, a Agravante se limitou, no recurso de revista e no agravo de instrumento, a repetir textualmente os mesmos argumentos já refutados no acórdão recorrido, que, em síntese, são "o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido" de produção de prova; "ao não se pronunciar sobre o pedido de produção de prova, visando comprovar as alegações contidas nos embargos, foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório estampados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição" (fls. 4/5). Dessa forma, o recurso está desfundamentado no particular, visto que a Agravante não direcionou insurgência contra os fundamentos do acórdão recorrido, de que não houve indeferimento do pedido de produção de prova, de que cabia à Agravante instruir a petição de embargos de terceiro com os documentos que serviriam para comprovar suas alegações. Por fim, com suporte em todas as razões que fundamentaram a declaração de sucessão de empregadores, o Julgador não reputou útil ou indispensável a produção de provas, além das que já se encontram nos autos.

Dessa forma, não está demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A controvérsia não foi solucionada, sob o enfoque da garantia prevista no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Não há debate sobre o direito de propriedade da Agravante. A questão é sobre a caracterização da sucessão de empregadores e sobre a legitimidade passiva da empresa sucessora.

A controvérsia, dessa forma, se encerra mediante a interpretação e a aplicação das normas ordinárias de regência, de modo que, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXII e LV, da Constituição Federal se daria, quando muito, de forma indireta ou reflexa, ao passo que a violação apta a ensejar a interposição do recurso de revista em execução é aquela que se demonstra de maneira direta e literal, o que não ocorre no presente caso, como demonstrado.

Em relação à indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, destaco que o entendimento que tem sido adotado nesta Corte, de que em regra, tal dispositivo não é suscetível de violação direta de sua literalidade, encontra-se pacificado no STF mediante a Súmula nº 636.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2005-035-03-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1.Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que se discutiam os seguintes temas: a)preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional b)fraude à execução.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento.

2.A União insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a União não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A arguição genérica de que a Egrégia Turma teria deixado de se manifestar sobre matéria debatida, sem a necessária explicitação do (s) ponto(s) supostamente omissos(s), não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso Revista (f. 123, **in fine**, 124).

Assim, fica comprometida a apuração de eventual afronta aos invocados artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

DO MÉRITO

Aponta a recorrente como violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV e 100, parágrafo 1º, da vigente Carta Magna. Insurge-se contra a configuração de fraude à execução, pretendendo a anulação da constrição judicial realizada sobre bens a ela cedidos, com a devolução do numerário depositado à disposição do Juízo, através da STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

A Egrégia Turma fixou o seguinte entendimento, sintetizado na ementa de f. 104: "EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. Em se tratando de execução trabalhista, não pode prevalecer contra o credor o desfalque do patrimônio do responsável pela satisfação do crédito. Concluída a cessão de crédito relativa à importância penhorada após ajuizada a reclamação trabalhista, é de se considerar em fraude à execução e, em consequência, sem efeitos perante esta Justiça, na forma do art. 593, inciso II do CPC."

Além disso, na v. decisão proferida por força dos embargos de declaração, foi expressamente afastada a ocorrência de afronta ao artigo 5º incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República (f. 117).

Na realidade, o desate da controvérsia passa pelo campo de interpretação da legislação ordinária analisada pelos vv. Julgadores, referente à configuração da fraude à execução, em desapareço à exigência contida no parágrafo 20 do artigo 896 consolidado.

Assim, não se evidencia a ocorrência de afronta direta aos invocados textos constitucionais.



Demais, a SBDI-1 do Colendo TST, na esteira do Excelso STF já se pronunciou com relação aos postulados da legalidade , o devido processo legal e do contraditório, no sentido de que se violação houvesse seria apenas indireta e reflexa, conforme preconiza a seguinte decisão, dentre outras: E-RR366.199/1997.0, TRT da 2ª. Região, Ac. SBDI-1, DJU 10/08/01, pág. 410" (fls. 84/86).

Quanto ao tema alusivo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que a União não impugnou de forma precisa o desacerto da decisão recorrida, que lhe foi desfavorável. Este Tribunal Superior, analisando situação semelhante, já decidiu:

"É pressuposto de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada" (E-RR-16.488/02 - SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 15/11/2004).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2002-011-06-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO

RECIFE S/A LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADA : SUELY CRISTINA SALES CORREIA

ADVOGADO : DR. OSIRIS ALVES MOREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras a partir da quarta hora de trabalho diária e seus reflexos. Consignou-se o seguinte fundamento:

"Argumenta que a Lei 3.999 de 15.11.61 somente regula o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, estipulando a duração do trabalho para aquelas categorias, não tratando sobre jornada especial reduzida para profissionais de nível médio, como a recorrida.

As horas extras foram deferidas, modificando a sentença de primeiro grau, com base no § 3º da cláusula 1ª da CCT estabelecida entre os sindicatos das partes litigantes. Ademais, a hipótese atrai o reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista com fundamento em dissenso pretoriano e em violação a dispositivo de lei, a teor do Enunciado 126 do TST.

Do imposto de renda

Alega que, ao não determinar o desconto do Imposto de Renda pela empregada, afrontou o acórdão aos artigos 7º e 12 da Lei 7713/88, com as alterações impostas pelo art. 3º da Lei 8.134/90 e art. 2º, II, 'a' da Lei 8218/91.

A isenção foi determinada por encontrar-se a recorrida dentro da faixa prevista" (fl. 94)

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a transcrever, de forma literal, os argumentos lançados nas razões de recurso de revista.

Quanto às horas extras, constata-se que o Reclamado não impugna a existência de autorização para o pagamento de horas extras prevista em instrumento coletivo e tampouco a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para indeferir o processamento do recurso de revista.

Da mesma forma, em relação ao item denominado Imposto de Renda, o Reclamado não logrou infirmar o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar seguimento ao recurso de revista.

Nessa hipótese, o recurso encontra-se desfundamentado, o que leva à aplicação da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2003-008-04-40.1

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS GOLÇALVES

ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH

AGRAVADA : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 143/144, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta do reclamante às fls. 156/158.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevância na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2005-001-16-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE RAPOSA, em que pretendia afastar a condenação ao pagamento de salários atrasados e ao recolhimento do FGTS, concedida nos termos da Súmula 363 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Relatados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em contrariedade à Súmula 363 do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que, no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE RAPOSA não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PROVA DOCUMENTAL

Alegações:

-Exibição de documentos em poder de terceiro

Para chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, no sentido de que todas as contraprestações foram quitadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite (Súmula nº 126/TST).

Quanto a este tema, as razões recursais encontram-se sem fundamentação jurídica, pois não houve indicação de afronta a dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tampouco foi apontada divergência jurisprudencial (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT).

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

-contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST

-violação do(s) art(s). 37, II, §2º da CF.

-divergência jurisprudencial

Sustenta que o contrato de trabalho é nulo, tendo em vista a inexistência de contratação válida por qualquer um dos regimes existentes, ante a flagrante desobediência aos princípios constitucionais que tutela a matéria, não podendo haver deferimento que é devido o pagamento de contraprestações e dos depósitos de FGTS.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 363/TST, que interpreta o referido dispositivo constitucional. Tanto a SDI-I, quanto a SDI-II, da Corte Superior aplicam a Súmula nº 363 no caso de contratos anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, que editou o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, afastando, assim, a hipótese de irretroatividade" (fls.52/53).

Com efeito, a decisão está de acordo com a Súmula nº 363 desta Corte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**" (negrito nosso).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-210/2002-001-10-00.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

AGRAVADO : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás), em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de 10/12 (dez doze avos) referentes à participação nos lucros e resultados da Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 212/214), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 215.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"De plano, registro que questões operacionais relacionadas à implantação do programa tratado no Provimento nº 7/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ de 02/12/2002), impediram a respectiva utilização no presente processo.

O recurso de revista é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Satisfeitos os pressupostos genéricos previstos em lei, passo ao exame dos específicos.

A e. 1ª Turma deu provimento ao recurso ordinário do obreiro, para julgar procedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. Afastando a eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do c. TST, deixou assentado que a cessão do empregado para terceiro foi procedida com ônus para a empregadora, tudo em obediência ao convênio de cooperação técnica firmado entre cedente e cessionário. Assim, reconheceu a inaplicabilidade do disposto em norma coletiva invocada pela empresa, no que tange à participação nos lucros, razão para o deferimento da parcela.

A revista da empresa vem assentada na violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 131 do CPC, bem como em afronta ao disposto em norma coletiva.

Em ordem a afastar a aplicabilidade do Enunciado nº 330 do c. TST, a e. 1ª Turma consignou expressamente que a quitação prevista no elevado precedente alcança somente os valores efetivamente pagos. De toda sorte, como emerge dos termos do acórdão recorrido, houve ressalva específica quanto à parcela objeto controvérsia (fl. 179, **in medio**), fato imutável no atual do processo(Enunciado nº 126 do c. TST).

Ora, independentemente do debate que envolve a primeira tese albergada pelo e. Regional, o segundo fundamento adotado - existência de ressalva específica - é suficiente para inibir a aplicação do verbete sumular em evidência.

No que tange à matéria de fundo, restou consagrada a tese com ônus para a empregadora, situação que frustra a possibilidade de incidência da cláusula coletiva que exclui o direito à verba, sendo inadequado cogitar da violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que não foi desprezado o teor da norma, a qual revelou-se inespecífica para a hipótese concreta. A propósito das alegações da parte, no sentido da inexistência de ônus, registro que para a sua aferição seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o atual estágio do processo (Enunciado nº 126 do c. TST).

Por outro lado, a invocação do art. 131 do CPC não socorre a recorrente, pois nada autoriza a conclusão de que a e. 1ª Turma não haja apreciado livremente a prova e indicado o motivos que lhe formaram o convencimento. Na verdade, a irrisignação da parte reside no resultado do exame da prova, o que não traduz qualquer mácula ao preceito em referência.

As demais considerações tecidas, quais sejam, a forma de criação e funcionamento do cessionário, os critérios para a apuração da parcela em lide, a oportunidade fixada para o respectivo pagamento, bem como o convênio de cooperação técnica não estampam o necessário prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST.

Denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 196/197)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/1997-121-06-40.9

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES DE MELO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A. ADVOGADO:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e gratificação por tempo de serviço.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista apenas quanto ao tópico horas extras, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Todavia, não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

Nas razões de recurso de revista o Reclamante já manifestava a sua intenção de que fossem reexaminados os fatos e as provas constantes dos autos:

"Ante a confissão do próprio recorrido de que o reclamante-recorrente permanecia após o horário normal, bem como, a existência de farta documentação onde constam os horários de entrada e saída, não se pode admitir, data máxima vênua, seja mantido o acórdão recorrido no que tange à exclusão da condenação dos títulos de horas extras" (fl. 100).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante revela, de forma clara, sua intenção de revolvimento do conjunto probatório, com nova manifestação de mérito, que lhe seja favorável, ao alegar que "o apelo parte de fatos provados não só pela prova oral produzida mas, principalmente, por vasta prova documental, cuja documentação foi acostada pela própria demandada, sendo imprescindível a sua apreciação sem que se trate de reapreciação de provas para assim alcançar a melhor aplicação do Direito sobre o presente caso concreto" (fl. 5).

O argumento de ter (ou não) sido cumprido o encargo probatório por quem de direito envolve questão fática cujo exame se esgotou com o julgamento do recurso ordinário. É vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"As horas extras foram indeferidas, por considerar o Regional que não há nos autos qualquer comprovação da jornada extraordinária afirmada pelo recorrente na exordial, não tendo, portanto, se desincumbido do seu ônus probatório. Ademais, sua pretensão cinge-se ao reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista a teor do Enunciado 126 do TST" (fls. 103).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2002-017-10-40.2

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB)
PROCURADOR	: DR. AMOM ALBERNAZ PIRES
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA
AGRAVADO	: AUTO REGULADORA TORRES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Distrito Federal (IDHAB), em que se pretendia a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, violação dos arts. 93, IX, 37, caput, e 100 da Constituição Federal.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Distrito Federal (IDHAB) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

A e. 3a Turma deste Regional, dando parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo obreiro, reformou a sentença proferida em embargos de terceiro, para considerar penhorável o direito do executado sobre bem imóvel por ele adquirido, através de sistema de política habitacional pública. Pontuou o desvirtuamento de sua destinação, para a seguir restabelecer a penhora sobre o valor das prestações já solvidas pelo devedor (fls. 80/85).

Os embargos de declaração opostos ao r. acórdão foram desprovidos, sob o fundamento da inexistência dos vícios passíveis de saneamento pelo via eleita (fls. 95/97).

Irresignado, o terceiro embargante interpõe o recurso de revista de fls. 99/106. Ventilando a nulidade do r. acórdão, por negativa da prestação jurisdicional, renova a tese da impenhorabilidade do bem. Aponta a violação dos arts. 93, inciso IX; 37, caput, e 100 da Constituição da República e pede o provimento do apelo.

O primeiro aspecto abordado pelo recorrente repousa na tese da negativa da prestação jurisdicional, acenando a parte com a subsistência dos vícios da contradição e omissão. O primeiro deles restaria materializado no fato do r. acórdão haver adotado, como razão de decidir, a necessidade de proteção do programa de habitação implementando pela administração pública, concluindo, no entanto, pela possibilidade de constrição do bem imóvel, o que desaguaria na futura adjudicação a pessoa nele não cadastrada, aviltando, assim, o princípio da impessoalidade (CF, art. 37). E o segundo pela ausência de análise da matéria à luz do art. 100 da Constituição da República.

O r. acórdão, contudo, expressou de forma clara e coerente seu entendimento, no sentido de que demonstrado nos autos que houve o desvirtuamento da utilização do imóvel, o qual não mais atende à finalidade social a que destinado. Esclareceu, ainda, que a constrição foi limitada aos direitos do executado sobre o bem, ou seja, considerou apenas as parcelas do financiamento efetivamente pagas, o que entendeu não revelar colidência com a regra da impenhorabilidade dos bens públicos.

Indiscutível, pois, que a matéria foi devidamente examinada, ainda que alcançado resultado contrário ao pretendido pela parte. Em suma, a e. Turma declinou todos os motivos nos quais amparado o desfecho dado à causa. Ao atacar a conclusão pela via dos embargos de declaração, sob o argumento dos vícios da contradição e da omissão, a parte pretendeu, na realidade, demonstrar a presença de error in judicando, contrariando assim o objeto próprio do recurso (CPC, art. 535), o que torna incogitável a invocação da negativa de prestação jurisdicional. Nada, pois, autoriza o reconhecimento da potencial violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto ao tema que sobeja, a revista também não logra alcançar processamento.

Segundo preceitua o Enunciado nº 266 do TST, bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Na hipótese, o recorrente aponta violação dos arts. 37, caput, e 100 da Constituição da República, mas nenhum deles dispõe sobre a constrição de bens para a satisfação de crédito reconhecido judicialmente, ou mesmo sobre bens públicos, quer no tocante à sua definição, ou ainda no que tange aos privilégios a eles inerentes, como a impenhorabilidade. Como já pontuado, a r. decisão reconheceu a possibilidade da penhora sobre os direitos que o executado adquiriu sobre o imóvel, este defluente do pagamento da significativa maioria das prestações pagas. Logo, afigura-se-me impossível vislumbrar a ofensa literal e direta aos preceitos invocados, daí ressaindo ausência do requisito exigido pela norma aplicável" (117/119).

Acrescente-se que o Ministério Público do Trabalho, no parecer às fls. 134/137, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento nos seguintes termos:

"No caso em tela, o colegiado de origem determinou a penhora de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação no limite da quota já paga pela Executada (Sr. Alberi Farias Torres). O agravante alega a violação ao art. 93, inciso IX, art. 37 e art. 100 da Constituição Federal. Quanto ao primeiro dispositivo citado, inexistente qualquer ofensa. O agravante questionou, por meio de embargos de declaração, a decisão que, reconhecendo o desvio do imóvel da SHIS (Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda), determinou a penhora do bem ao invés de reconhecer o seu direito em retomá-lo. Com o devido respeito, não vislumbro qualquer contradição nesse entendimento. O fato de o imóvel ter a sua finalidade desvirtuada é apenas mais um argumento em favor da penhora do bem, mas não é essencial a ponto de alterar o posicionamento adotado. Ademais, como a questão já tinha sido suficientemente explicitada no v. Acórdão embargado não há negativa de prestação jurisdicional em apenas repeti-lo.

Em relação aos demais dispositivos, igualmente não se caracteriza a ofensa direta necessária ao conhecimento do recurso de revista. O colegiado de origem determinou a penhora no limite da quota-parte já quitada pela executada. Esse valor já estava fora do patrimônio do agravante, a qual sequer teria legitimidade para questionar a decisão nesse aspecto, como ocorreu já reconhecido no RESP 195.335/SP, citado às fls. 93/94 (fls. 134/137).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-095-03-00.3

AGRAVANTE	: ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS
AGRAVADO	: SIMÃO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 41) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2006-002-18-40.5

AGRAVANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE JUNGMAHN NETO
AGRAVADO	: RESGILAN DIAS COSTA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADA	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Unilever Bestfoods Brasil Ltda., que tinha por finalidade afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Inviável falar em vulneração ao art. 896 do CCB de 1916, eis que não está mais em vigor e, ademais, trata de solidariedade, matéria que não está sendo discutida nos autos.

Os arestos acostados às fls. 132-7 e 139 nem sequer merecem exame. Os dois primeiros (fls. 132-7) são decisões de Varas Trabalhistas, não atendendo ao que dispõe a alínea a do art. 896 consolidado. Nos outros, não se indicou a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, nos termos da Súmula nº 337, I, a/TST. O julgado de fls. 141-5, além de não ter sido transcrito nas razões recursais (Súmula nº 337, I, b/TST, emana deste mesmo Órgão Julgador, não atendendo às disposições do art. 896, a, da CLT. Tem-se, ainda, que este Pretório, ao observar a ocorrência de terceirização de serviços e considerar a Recorrente responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, prestigiou a jurisprudência uniforme do colendo TST, consubstanciada na Súmula 331, IV/TST, não se cogitando de sua não-aplicação ao caso vertente" (fls. 164/165).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento. Reitera os argumentos apresentados no recurso de revista.

Insiste na alegação de violação do art. 896 do Código Civil, de inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, não há falar em violação do art. 896 do Código Civil, que assim dispõe: "o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação". O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria.

O Tribunal Regional concluiu ser a Reclamada responsável, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

Os fundamentos do acórdão recorrido demonstram que houve inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o que implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações.



Verifica-se, portanto, que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no inciso IV da Súmula nº 331. Inviável, assim, a alegação de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 deste Tribunal Superior e art. 896, § 4º, da CLT).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2007-004-20-40.1

AGRAVANTE : EJS HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO
AGRAVADOS : JOSÉ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 171/172, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não há contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2000-065-15-40.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - SOCIAM
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : HISASHI HIROSE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional e alteração da jornada de trabalho do empregado médico; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nesta matéria, deixou a recorrente de indicar, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, tornando inviável o apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI-1, do C. TST.

Como se não bastasse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST, somente se admite a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base nos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 458, do CPC, o que não se verificou no presente caso.

MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO

Com base nas provas dos autos, concluiu o v. Acórdão que inexistiram provas nos autos de que o novo regime de trabalho, implantado a partir de 1.995, teria sido benéfico ao autor, mas, ao contrário, entendeu que foi prejudicial, salientando que não haveria que se falar em compensação de horário por meio de acordo tácito, além do que não foi demonstrado que o reclamante teria solicitado a redução de jornada.

Verifica-se, portanto, que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

Ainda, não há que se falar em violação à Orientação Jurisprudencial nº 53, da SDI-1, do C. TST, pois constou no v. Acórdão que as horas extras excedentes da quarta diária foram deferidas em decorrência do quanto previsto nas normas coletivas, no sentido de que a ausência de contrato escrito prevendo jornada inferior ou superior a 20/24 horas semanais, implicaria no pagamento, como extra, das horas excedentes, restando, pelos mesmos motivos, afastada a afronta constitucional e legal apontadas.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao recurso de revista da reclamada" (fls. 259/260).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-001-10-40.3

AGRAVANTE : EDILSON PINTO RAPOSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; b) no mérito, o reconhecimento da equiparação salarial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

As Agravadas não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 89.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos genericos

Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 560 e 562), representação (fl. 14) e preparo (o Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 526).

Pressupostos específicos

A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 552/559, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à equiparação salarial por ausência de ataque a todos os fundamentos da sentença. Outrossim, afastou a configuração de cerceamento probatório ao fundamento de que o Juízo deixou de ouvir testemunhas e o paradigma em virtude da confissão do Obreiro, procedimento autorizado pelos arts. 334, 11, e 400, I, do CPC. Esclareceu que, a despeito de o Autor alegar negativa de prestação jurisdicional, não apontou em que residia a omissão do Juízo, tanto que sequer opôs embargos declaratórios.

Recorre de revista o Reclamante (fls. 562/569). Renova a preliminar de nulidade do julgado por nalfnerimento aos incs. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal e invoca à Súmula 331 e o art. 461 da CLT.

Depreende-se que o ora Recorrente reitera as mesmas razões declinadas no recurso ordinário sem qualquer enfrentamento aos azos norteadores do v. acórdão regional. Tal conduta não se coaduna com a melhor técnica recursal, mormente em se tratando de via extraordinária. Inteligência da Súmula 422 do TST.

Com efeito, o Recorrente continua apontando que a sentença deveria ser nula por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento probatório, olvidando-se completamente do que foi expendido pelo Colegiado a respeito da questão. Assim, restam incólumes os incs. XXXV e LV do art. 5º da Carta Política. Por outro lado, busca o exame da Súmula 331 e do art. 461 Consolidado, que sequer foram objeto de expresso pronunciamento pelo Regional tendo em vista que o recurso ordinário, nesse particular, não foi conhecido.

O descompasso entre as razões expostas no arrazoado e o que constou do acórdão é flagrante, a inviabilizar por completo o remédio jurídico eleito, que segue o rigor contido no art. 896 Consolidado.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 80/81).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-250/2002-005-17-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ROMILDO RUIS COSTA
ADVOGADA : DRA. LÍSLIE RODRIGUES BAYER

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação subsidiária ao pagamento dos valores devidos ao Reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT e a multa prevista em convenção coletiva de trabalho. Também se pretendia afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos contidos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"...o **decisum** regional, ao condenar subsidiariamente o tomador de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador, manifestou-se de forma consonante com a redação dada ao item IV do Enunciado nº 331/TST (Res. 96/2000) o que obsta o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT c/c o E. 333/TST. Vale ressaltar,por fim, a impossibilidade de aferir a pretendida divergência com a citada Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-I/TST, uma vez que não restou assentado no r. decisum recorrido tratar-se ou não, a hipótese, de contrato de empreitada firmado com o dono da obra, nos termos daquele entendimento jurisprudencial superior. Nego seguimento.

Multa do artigo 477 da CLT e Multa prevista no artigo 21 da CCT

No que concerne às multas previstas no artigo 477 da CLT e no artigo 21 da CCT, incabível, outrossim, o recurso de revista. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado 331/TST (Res. 96/2000), sendo certo que o citado verbete sumular, ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, não faz qualquer restrição à natureza das parcelas sujeitas a tal condenação, motivo pelo qual incide, no particular, o § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST, a obstar o apelo.

Honorários advocatícios

O v. acórdão, à fl. 143, além de prestigiar os princípios da sucumbência (art. 20 do CPC) e da indispensabilidade do advogado na administração da Justiça (art. 133 da CF/88), assentou a presença da assistência sindical e da declaração de pobreza jurídica dos obreiros, tendo por preenchidos, destarte, os pressupostos da Lei 5584/70.

Assim, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, uma vez que a decisão se encontra consoante os Enunciados 219 e 329/TST" (fls. 162/163).

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial e de afronta a preceitos de lei e da Constituição Federal (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 deste Tribunal).

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, porque visa o processamento de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que está de acordo com Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-010-10-40.9

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia reformar o acórdão regional em que foi julgado improcedente o pedido de horas extras e de indenização (risco por transporte de valores).

O Agravante insiste no seguimento do recurso de revista, sob a alegação de que "a moldura fática assentada nos autos está a indicar que o Reclamante desincumbiu-se a contento do ônus da prova testemunhal firme, que atestou não só a jornada do obreiro declinada na inicial, como também a nulidade das folhas de ponto, logo, tendo o Recorrente se desincumbido da prova, o seu não acolhimento pelo egrégio TRT incidiu em violação ao artigo 333, I, do CPC c/c o artigo 818 da CLT" (fl. 5).

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Deduz alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A e. 3a Turma, na fração de interesse, deu parcial provimento ao recurso ordinário do empregador para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos, bem como o de recebimento de indenização, este deduzido sob o fundamento de exposição a risco decorrente de transporte de valores (fls. 333/345). Irresignado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 347/360, apontando violações legais e acenando com a presença de dissenso pretoriano.

Quanto às horas extras, a e. Turma ratificou que o obreiro não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de nulidade dos cartões de ponto, por consignarem horários que não condizem com a jornada efetivamente laborada. Conforme consignado no r. acórdão, os controles de jornada revelam horários de entrada e saída variáveis, inclusive registrando a ocorrência de horas extras. Além disso, a prova oral produzida não se mostrou apta para comprovar serem inverídicas as informações constantes na prova documental, caso em que o prejuízo dever ser suportado por aquele sobre quem recaia o ônus probatório, ou seja, pelo obreiro, já que se tratava de fato constitutivo do seu direito.

Nas suas razões de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que logrou se desincumbir do ônus de provar suas alegações. Aponta violação dos arts. 818 e 843 da CL Te 333, inciso I, do CPC, além de trazer arestos para o confronto de teses.

A matéria encerra nítida e exclusiva feição probatória. Efetivamente, a e. Turma, examinando as provas produzidas, concluiu no sentido de o obreiro não ter provados suas alegações e ele, nas razões de revista, sustenta que satisfaz esse encargo. Ora, para chegar à conclusão pretendida ter-se-ia, necessariamente, que proceder ao revolvimento de fatos e de provas, medida vedada em sede de recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 do c. TST. .

A necessidade de alteração do quadro fático, como condição para o êxito da pretensão revisional, por si só obsta a configuração do dissenso pretoriano. De qualquer modo, registro que os arestas acostados às fls. 354/355 seriam de todo modo inservíveis para o fim colimado, por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada (CLT, art. 896, alínea a).

Esclareço, ainda, que ao imputar ao empregado o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a e. Turma não incorreu em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que é exatamente nesse sentido a disciplina dos preceitos. Por fim, registro que a controvérsia passou ao largo da matéria disciplinada no art. 843 da CL T, não havendo na revista, inclusive, qualquer argumentação que guarde pertinência com o preceito, restando impossível o exame da indigitada ofensa (Súmula nº 297 do c. TST)

Quanto à indenização, a e. Turma compreendeu que embora a determinação de transporte de valores - a particular e não a pessoa jurídica figure ilícito, não é possível, no caso concreto, a condenação do reclamado, uma vez que não foi comprovada a sujeição a risco e tampouco a ocorrência do dano, este nem sequer alegado.

O recorrente defende que faz jus à parcela, uma vez que o seu empregador lhe impôs risco objetivo, acentuado e desnecessário ao determinar o transporte de numerário em condições precárias e sem nenhuma proteção. Traz dois arestos para o confronto de teses.

De plano, observo que o fundamento adotado pela r. decisão impugnada foi, exatamente, a ausência de provas dos acontecimentos que a parte renova nas suas razões de revista. Noutros termos, a e. Turma ratificou a inexistência de comprovação da exposição ao risco e da ocorrência dê dano. O panorama, por si só, obsta o processamento do recurso de revista, querem virtude de a parte nem sequer impugnar adequadamente as razões de decidir, quer pela necessidade de se revolver fatos e de provas para se alcançar qualquer conclusão em sentido contrário àquela a que chegou o órgão julgador (Súmula nº 126 do c. TST). E ainda que outro fosse o contexto, o recurso não lograria êxito. Isso porque o primeiro aresto trazido como paradigma, à fl. 357, in fine/358, além de não examinar a matéria sob a mesma ótica do r. acórdão, consagra ter havido, naquela hipótese, a submissão do empregado a risco acentuado, premissa expressamente afastada na r. decisão impugnada. O paradigma afigura-se-me, portanto, inespecífico, ao teor das Súmulas nº 23 e 296 do c. TST. O segundo aresto, constante à fl. 358, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, não se mostrando" apto .à configuração da divergência jurisprudencial, nos moldes como concebida no art. 896, alínea a, da CLT.

Assim, à míngua dos pressupostos exigidos pela norma de regência, a revista não merece ser processada". (fls. 125/127)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2006-004-04-40.5

AGRAVANTE : MÁRCIA DOS SANTOS BENITES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE
AGRAVADO : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior.

Verifica-se que o traslado da cópia da decisão denegatória do recurso de revista encontra-se incompleto, porquanto ausente a última folha. Esta, justamente a que deveria conter a assinatura do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região (fl. 191).

Nesse aspecto, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, nestes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-I, DJ 20/04/2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo aposto pelo servidor certificando que confere com o original (ex-OJ nº 281 de SBDI-I - inserida em 11/08/03)".

O item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal Superior determina: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No caso dos autos, na cópia da decisão denegatória do recurso de revista não consta a assinatura do Juiz-Relator e não há carimbo aposto por servidor certificando que a referida cópia confere com o original, em desconformidade com a disposição contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-I deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada Instrução Normativa nº 16/99, X, desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2004-053-15-40.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ ELISEU LOBO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada (Universidade Estadual de Campinas -UNICAMP), em que pretendia um novo julgamento das seguintes matérias: "Ilegitimidade passiva ad causam", "Responsabilidade subsidiária", "Parcelas rescisórias", "Intervalo intrajornada" e "Aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT".

Dessa decisão, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do arte 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS.

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV do c. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do c. TST.

Ademais, não ofende o art. 5º, II, da Constituição federal, vez que o v. julgado fundamentou a sua decisão no art. 186 do Código Civil e na Súmula nº 331, IV, do c. TST.

Finalmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre a Recorrente e o Reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquela pelas verbas trabalhistas.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ao deferir o adicional de 50% sobre uma hora de intervalo não usufruído, por entender que não é válida a cláusula convencional que permita a redução do intervalo para apenas 30 minutos, vez que envolve matéria de ordem pública, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do c. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas nºs 126 e 333 do c. TST.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não há razão para a irrisignação da Recorrente, tendo em vista que o v. acórdão não a condenou em tais verbas, estando ausente o legítimo interesse de recorrer.

Portanto, denego seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP)" (fls. 110/111).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2006-002-18-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAHN NETO
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por finalidade afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão regional que a condenou subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante. Alega que não houve prova de que os serviços do Autor tenham reverterido-se a favor da Empresa, e que ocorreu, no caso, prestação de serviços e não intermediação de mão-de-obra, não sendo aplicável, portanto, a Súmula nº 331/TST. Aponta afronta ao art. 896 do CCB e relaciona julgados que reputa discrepantes.

Esta egrégia Corte Regional, após análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou que 'Em que pese o esforço da Recorrente, ressaí das partes acima destacadas que o serviço prestado pela 1ª Reclamada não era exclusivamente de transporte. Acessoriamente ao transporte, havia o serviço de carregamento e descarregamento (Cláusula B.2), cuja execução, por exigência da Recorrente, deveria ser feita por empregados da Contratada (item 1.2), constituídos em equipe, nos limites estabelecidos pela Unilever, que, inclusive, a seu critério poderia exigir a substituição dos seus membros (item 2.2.6., (...)). A Recorrente, a rigor, admite a possibilidade da responsabilidade subsidiária no momento em que exigiu da contratada a apresentação, junto com faturas, dos comprovantes relativos ao recolhimento da contribuição previdenciária, FGTS, além da relação de empregados, exigência comumente feita por empresas tomadoras de mão-de-obra (...). Insta registrar que, em razão dos efeitos da revelia da 1ª Reclamada e da ausência de contestação específica pela 2ª Reclamada, presume-se verdadeira a alegação contida na petição inicial, no sentido de que o Reclamante laborava diretamente com a 2ª Reclamada. Ademais, ao contrário do alegado na defesa, a UNILEVER tinha como objeto social a DISTRIBUIÇÃO dos produtos por ela comercializados ou industrializados, conforme certidão simplificada juntada às fls. 38/41. Por fim, cumpre salientar que o entendimento contido no item IV, da Súmula nº 331 do TST, não faz distinção entre terceirização lícita ou ilícita, sendo certo que, em casos como o relatado nestes autos, a empresa tomadora pode ser responsabilizada por ter contratado empresa inidônea' (fls. 123-5).

Inviável falar-se em vulneração ao art. 896 do CCB que trata de solidariedade, o que não está sendo discutido nos autos. Os arestos acostados às fls. 135-7 e 139-40 nem sequer merecem exame. O primeiro é decisão de Vara Trabalhista, não atendendo ao que dispõe a alínea **a** do art. 896 consolidado. Nos outros, não se indicou a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, nos termos da Súmula nº 337, I, a do TST. Tem-se, ainda, que este Pretório, ao observar a ocorrência de terceirização de serviços e considerar a Recorrente responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, prestigiou a jurisprudência uniforme do colendo TST, consubstanciada na Súmula 331, IV/TST, não se cogitando de sua não-aplicação ao caso vertente.

Quanto à exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, contata-se quanto à primeira, que ela não foi considerada devida (fls. 126-7), sendo destituída de interesse recursal à insurgência da Parte. Por outro lado, não se debateu especificamente a questão referente à responsabilidade da Empresa quanto à multa do art. 477 consolidado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST" (fls. 150/152).



A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, indicando ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no inciso IV da Súmula nº 331:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)
IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)" .

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2004-004-15-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO : RONI ALBERT COSTA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

D E C I S Ã O
Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 79).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDAD SUBSIDIÁRIA
No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST"(fls. 79).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Registre-se que a insurgência da Reclamada no tocante à violação dos artigos 5º, II e 37, caput e II, da Constituição Federal constitui inovação recursal, uma vez que somente suscitada no agravo de instrumento, razão por que não será apreciada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-251-18-40.2

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DOMINGOS HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

D E C I S Ã O
Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se questionava o tempo deferido como horas "in itinere", o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Alega que "o v. acórdão não avaliou a prova como um todo e, como podemos comprovar pelos depoimentos das testemunhas do Agravado, temos que efetivamente a recorrente fez prova cabal de que parte do percurso é servida por transporte regular" (fls. 7).

Conforme se verifica do trecho da minuta do agravo de instrumento acima transcrito, a Reclamada nitidamente busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado.

Contudo, o reexame da prova e de fatos não consignados na decisão regional não é permitido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2006-019-03-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENDOME
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O
1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 23) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENDOME.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2005-045-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO COFFLER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O
Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão regional quanto aos temas horas extras e multas normativa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da intempestividade do recurso de revista.

A decisão complementar ao acórdão regional, proferida em embargos de declaração, foi publicada em 28/10/2005 (sexta-feira), conforme certidão a fls. 80.

O início da contagem do prazo recursal se deu em 31/10/2005 (segunda-feira) e o término em 7/11/2005 (segunda-feira).

Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/11/2005, conforme consta do registro de protocolo a fls. 81.

A Reclamada afirma que no dia 28 de outubro referido foi "feriado decretado pelo E. TRT 3ª Região" e que nos dias 1 e 2 de novembro seguintes "não houve expediente forense no TRT 3ª Região, também em razão de feriado decretado" (fls. 82/83). Contudo, não comprova tais alegações.

Embora o dia 28 de outubro seja designado para comemoração do Dia do Servidor Público (Lei nº 8.112, art. 236), não é necessariamente feriado. Nesta Corte Superior, por exemplo, no ano de 2005, a comemoração ocorreu no dia 31 seguinte.

Dessa forma, o instrumento deveria ser formalizado com a comprovação de que houve feriado no TRT da 3º Região nos dia 28, 1 e 2 mencionados, visto que, conforme orientação constante da Súmula nº 385 do TST, tal incumbência está a cargo da parte agravante, que deve cumpri-la no momento da interposição do recurso.

A assertiva constante da decisão denegatória de que o recurso de revista está tempestivo não supre a irregularidade. Além de não se ter discriminado elementos objetivos que atestem as alegações da Reclamada, o juízo provisório de admissibilidade (proferido, em observância à previsão constante do art. 896, § 1º, da CLT) está sujeito a revisão pelo TST, a quem compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A determinação constante do art. 897, § 5º, da CLT é de que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Tal norma, conforme demonstrado, não foi cumprida no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2002-034-02-40.8

AGRAVANTE : AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ODDONE CORRÊA CONSTANTINI
AGRAVADO : ROSIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

D E C I S Ã O
Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a exclusão da condenação do pagamento da remuneração decorrente da não equiparação do pagamento do art. 71 § 4º da CLT a lei e da redução do intervalo intrajornada, autorizada por negociação coletiva, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta (fls. 77/79) e contra-razões (fls. 80/83). Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do arte 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceitos de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE

Entende o Recorrente ser válida a redução do intervalo para refeição e descanso, autorizada por negociação coletiva, com a anuência do Sindicato da categoria Profissional.

O v. Acórdão acolheu os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não há como dar seguimento ao apelo, porquanto, estando a decisão proferida em consonância com o referido entendimento, tem-se que a função uniformizada daquela C. Corte já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por violação legal ou constitucional, assim como por divergência jurisprudencial, previstas nas alíneas a e c do art. 896 da CLT" (fls. 8/9).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de setembro de 2008.
FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2004-120-15-40.4

AGRAVANTE(S) : DANIEL GARCIA GIL
ADVOGADO(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(AS) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E C I S Ã O

Daniel Garcia Gil, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/48), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 362/414.

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para "conhecer dos recursos e acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para que faculte às partes a produção de prova testemunhal referente às horas **in itinere**, proferindo em seguida nova decisão como entender de direito, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do reclamante, bem como do recurso da reclamada" (fls. 353). A decisão foi aditada pelo acórdão proferido em embargos de declaração que pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 06/11/1989.

O Reclamante interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão originária para que fosse declarada a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Alegou violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Também se insurgiu contra a prescrição quinquenal pronunciada pelo Tribunal Regional, para que fosse produzida prova oral em relação ao período contratual anterior a 06/11/1989. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXV, XXXVI, LIV e LV e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I do CPC. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A Juíza Vice-Corregedora do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista consignando que "trata-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que não comporta recurso de imediato, de acordo com a orientação consubstanciada na súmula 214 do C. TST. Oportuno ressaltar que a decisão interlocutória proferida pelo Regional não contraria súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que justifique o cabimento do recurso de revista de imediato, não se enquadrando na exceção prevista na alínea 'a' da súmula 214 do C. TST" (fl. 415).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante busca o processamento de seu recurso de revista. Reitera os pedidos lançados em seu recurso de revista e alega que a decisão do Tribunal Regional, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova em relação ao pedido de horas **in itinere** e pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 06/11/1989, não é decisão interlocutória, mas terminativa. (fls. 02/48).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe a art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão do Tribunal Regional: a) acolheu a preliminar de cerceamento de defesa; b) determinou o retorno dos autos à origem para que as partes produzissem prova testemunhal referente às horas **in itinere**, prolatando nova decisão, como entender de direito; c) considerou prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do reclamante e do recurso da reclamada e, d) pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 06/11/1989. Essa decisão reveste-se de natureza interlocutória e não enseja recurso imediato.

Oportuno ressaltar que não se verifica na decisão do Tribunal Regional nenhuma das exceções elencadas na Súmula nº 214 desta Corte: "a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa dar seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão interlocutória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2004-030-02-40.8

AGRAVANTE : JOÃO BOTELHO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia o restabelecimento da sentença que havia condenado o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamando apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72/76) e contra-razões ao recurso de revista (fls.77/85).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.

Embora tempestivo (fls. 02/70), subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 18), e regular a formação do instrumento (Instrução Normativa n.º 16 desta Corte), o recurso não merece prosseguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão a fls. 69/70, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Consignou o seguimento fundamentado:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"E, ainda que se considere como início do prazo prescricional a entrada em vigor, em 30/06/2001, da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, o direito de ação encontra-se irremediavelmente prescrito, eis que a presente demanda somente foi distribuída em 11/02/2004, vale dizer, mais de dois anos depois do surgimento da referida norma. Destarte, porque irremediavelmente prescrito o direito de ação, seja pela data da rescisão contratual, seja pela edição da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque restrita a prescrição trintenária à hipótese supra relatada, seja porque a contagem prescricional não se relaciona com a efetivação dos depósitos na conta vinculado do trabalhador, não há como condenar a ré a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, derivadas dos expurgos inflacionários perpetrados pelos Planos Econômicos Verão e Collor I. Assim, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Verão e Collor I, julgando, em consequência, improcedente a reclamação trabalhista."

A Turma decidiu em sintonia com a OJ 344/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST)" (fls.69/70).

Na minuta de agravo de instrumento a fls. 02/08, o Reclamante limita-se a reiterar as razões do recurso de revista de fls. 61/68, sem impugnar a incidência da Súmula 333 do TST, aplicada pelo Tribunal Regional, na decisão que indeferiu o processamento do recurso de revista, em razão do acórdão regional encontrar-se de acordo com o entendimento sedimentado pela OJ 344 da SBDI-1.

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento, que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/2005-061-03-40.0

AGRAVANTE : FANIA-FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO : ADOLFO FUKUITI KAMINURA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 70), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78/80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81/86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA APRESENTADA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

"O presente apelo não se habilita a exame, em face do não atendimento a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade: o preparo, consubstanciado no recolhimento das custas processuais, relativamente ao aspecto formal.

Com efeito, arbitrada a condenação em R\$ 277.934,57 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com custas no importe de R\$5.558,68 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos - fl. 329), competia à reclamada, ao interpor o presente Recurso de Revista, comprovar o seu regular preparo.

Entretanto, a guia juntada à fl. 342, relativa ao recolhimento das custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário, encontra-se em cópia repográfica não autenticada.

Registre-se que o entendimento predominante do Colendo TST é no sentido de que o documento em fotocópia, para valer com meio probante, inclusive quanto ao preparo recursal, há que estar devidamente autenticado, nos termos dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (RO-AR-407/86.0, Ac. SDI-784/90, DJ 12.09.90, pág. 9345; E-RR-152/88.0, Ac. SDI-1024/90.1, DJ 14.12.90, pág. 15250; entre outros julgados).

Desta forma, frente à irregularidade ora detectada, não admito o recurso, por deserto" (fl. 70).

No presente agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que "o recolhimento das custas em discussão está devidamente comprovado através da cópia de fl. 342 (reprodução da Guia DARF através da qual foi efetuado o recolhimento, junto à CEF)" (fl. 05).

Ademais, alega que "o § 4º do art. 789 celetizado, que trata sobre a matéria ora em discussão, é de clareza solar ao exigir o pagamento das custas, dentro do quinquídio posterior à interposição do recurso, não exigindo que a comprovação seja realizada neste prazo e, nem mesmo que seja através de cópia autenticada" (fl. 09). Transcreve arestos para confronto de teses.

A discussão consiste no descumprimento de exigência formal relativa à autenticação de cópia juntada aos autos, sem observância do disposto no art. 830 da CLT, que impõe a autenticação dos documentos juntados em cópia aos autos.

Conforme se verifica, a sentença arbitrou à condenação em R\$ 277.934,57 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), fixando o pagamento das custas no importe de R\$5.558,68 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a cargo da Reclamada.

A Reclamada, ao interpor recurso de revista (fls. 53/61), juntou aos autos comprovante da Guia DARF em fotocópia não autenticada, desatendendo o disposto no art. 830 da CLT.

A matéria já está pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a autenticação constitui requisito formal a que está condicionado o valor probante da cópia da guia de pagamento das custas processuais, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO DAS GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se posicionado no sentido de não admitir a comprovação das custas processuais e do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não autenticada. Recurso de embargos não conhecidos" (E-RR-1384/2002-005-01-00.4, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ 14/9/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESERÇÃO DECRETADA. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-15244/2001-651-09-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 1º/11/2006).

Quanto aos arestos colocados (fls. 06/08), são inservíveis para confronto de teses, pois são oriundos de Turma desta Corte, desatendendo-se à previsão contida na alínea a do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, mantém-se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, em face da deserção do recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2005-013-05-40.0

AGRAVANTE : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO : UBALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS
AGRAVADO : MULTICOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.



No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 62) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2002-089-15-40.5

AGRAVANTE : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPAR-
TILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão: a) para declarar a nulidade da sentença por cerceamento do direito de ampla defesa; b) para afastar a condenação relativa ao pagamento da gratificação de função e às horas de sobreaviso decorrentes dos plantões, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CERCEAMENTO DE DEFESA

O v. acórdão afirmou que não houve o alegado cerceamento de defesa, pois a reclamada teve oportunidade para se manifestar nos autos e não o fez por total inércia sua. Afirmou, ainda, que as audiências de julgamento não foram adiadas pela Portaria FT/Bauru 002/02, sendo que consta do termo de audiência de fls. 48/49, que o prazo para apresentação de razões finais seria de 10 dias a partir de 03/05/2002 e encerraria em 12/05/2002, sendo que a recorrente somente apresentou a peça em 24/06/2002, quando já proferida a sentença. Tal interpretação não ofende a literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do C. TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O v. julgado entendeu que a gratificação de função percebida por 10 anos ou mais, sendo que no presente caso constatou que o autor recebeu a referida gratificação durante 16 anos, incorpora em definitivo ao salário do obreiro, devendo continuar a ser paga ainda que o mesmo seja exonerado do seu cargo em comissão.

Dessa forma, encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-I do C. TST, segundo a qual: 'Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento'.

Dessa forma, não há que se falar em afronta aos artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial, pois inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

HORAS DE SOBREAVISO

O v. acórdão deferiu as horas de sobreaviso, pois, ao analisar os fatos dos autos, constatou que a reclamada não nega que o autor fazia plantões e que esses eram cumpridos em casa.

Conforme se verifica, a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do artigo 5º, II, da Carta Magna, cuja violação é alegada, o que obsta o processamento do apelo, na forma do Enunciado 297 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 135/136).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2007-021-23-40.3

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-
MANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO : JEVERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRª ÁDILA ARRUDA SAFI
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIR BRAGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 181/182, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foram apresentadas contraminutas consoante a certidão de fl. 193.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que não há protocolo da interposição do recurso de revista, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, **"O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."**

Vale ressaltar que cabia à parte zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Não é demais destacar o registro consignado no despacho agravado acerca de intempestividade do recurso de revista.

O entendimento adotado pelo Tribunal a quo já consubstancia posicionamento atual desta Corte, e tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro arros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/1999-001-02-40.1

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
AGRAVADO : CLÁUDIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO DE FORTALEZA S.A., em que se pretendia obter a suspensão da prática de atos executórios contra a massa falida e a remessa dos valores depositados nesta ação para o juízo universal da falência.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação do art. 114 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da matéria versada no referido preceito constitucional, ficando esta Corte impedida de se pronunciar acerca de tema sobre o qual não houve manifestação da instância ordinária. Ausente o prequestionamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-332/2005-022-13-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão para afastar a deserção, e consequentemente o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito do recurso ordinário, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

Pressupostos intrínsecos

Em suas razões recursais, a recorrente alega afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o não-conhecimento do seu recurso ordinário, em virtude de o seu preparo ter sido considerado deserto, representa flagrante afronta ao direito de defesa e ao direito de exercer o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Afirma que o cerne da questão não diz respeito ao pagamento do preparo, tendo em vista que restou evidente que este ocorreu de forma satisfatória, tendo o acórdão recorrido se apegado à excessiva formalidade, ao entender que a juntada das cópias do pagamento não serviam para comprovar o efetivo pagamento do recurso ordinário interposto.

Colaciona aresto com o intuito de corroborar suas assertivas.

Pugna pela reforma do julgado, objetivando a determinação do retorno dos autos para o Regional, a fim de que seja apreciado o inteiro teor do recurso acima citado.

Acrescenta os argumentos utilizados no referido recurso, caso entenda esta Corte pelo seu conhecimento.

Nesse contexto, inicialmente, argúi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, insurge-se acerca das lesões por esforço repetitivo, defendendo a necessidade de prova robusta.

Sustenta a não-configuração do dano moral, argumentando que não há de ser conferida qualquer indenização à recorrida, porquanto não restou caracterizada nos autos a ocorrência da patologia alegada.

Apresenta arestos objetivando demonstrar dissenso pretoriano.

Alega ausência de ato ilícito, visto que sempre zelou pela saúde e segurança de seus empregados, consoante demonstrado ao longo do processo.

Questiona a fixação do quantum indenizatório, a concessão do benefício da justiça gratuita e a correção monetária (Súmula nº 381/TST).

Quanto às ofensas imputadas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que, in casu, foram devidamente respeitados todos os postulados relativos ao devido processo legal, em especial, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes, tanto que a recorrente dele tem se valido na tentativa de modificar o julgado que não conheceu seu recurso, por considerá-lo deserto, em face da inobservância às regras da Lei nº 9.800/99, que permite a prática de atos processuais mediante sistema de transmissão de dados, por fac simile ou ato similar.

O aresto transcrito, à fl. 708, pertinente ao tema, também não socorre a recorrente, uma vez que não apresenta a necessária especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST.

No tocante às demais insurgências, convém ressaltar que não há tese explícita sobre elas no v. acórdão, posto que o Tribunal não apreciou o mérito da causa, haja vista que o recurso ordinário sequer foi conhecido.

Nesse norte, os paradigmas colacionados, às fls. 712/713, não servem para o fim pretendido, porque os seus fundamentos não foram abordados no decisum atacado, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento à presente revista"(fls. 713/714).

Acrescenta-se que a discussão no recurso de revista acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário não envolve diretamente matéria constitucional.

As garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

No caso dos autos, a Lei nº 9.800/99 não assegura o conhecimento de recurso em que a parte não comprova o preparo conforme as suas regras. Logo, não há falar em violação direta da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2005-042-15-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO	:	MILTON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutiam os seguintes temas: a) prescrição b)diferenças de complementação de aposentadoria c)contribuições previdenciárias.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111/118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134/140).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo), no qual discute as seguintes matérias: chamamento ao processo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, prescrição, diferenças de complementação de aposentadoria, coisa julgada e contribuição previdenciária.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 305, 305vº e 306), regular a representação processual (fl. 105) e o preparo está satisfeito (fls. 253/254 e 318).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CHAMAMENTO AO PROCESSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz divergência jurisprudencial, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois inobservadas as exigências do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

COISA JULGADA

Ao rejeitar a preliminar de coisa julgada, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

PRESCRIÇÃO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 327 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado às fls. 314/315 é inservível a confronto, por não preencher os requisitos da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O v. acórdão asseverou que o artigo 28, § 9º, "p", da Lei 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor pago a título de complementação de aposentadoria. Assim, como a condenação da reclamada se limitou ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Tal entendimento, ao contrário do que alega a reclamada, não dissente da Súmula 368 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fls. 106/107).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2002-082-15-43.8

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO	:	ANTÔNIO HIGA
ADVOGADO	:	DR. LAERCIO NATAL SPARANI
AGRAVADO	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 215/218), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 219/223).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não incide em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em cerceamento de defesa, v. acórdão que não conhece do recurso ordinário da parte, por deserção, por entender que o depósito recursal efetuado pela 1ª reclamada não aproveita à ora recorrente, porque são distintos os seus interesses.

Portanto, inviável o apelo, pois não vislumbro ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco dissenso específico da jurisprudência colacionada (incidência das Súmulas 221, II, e 296, I, do C. TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O v. acórdão não tratou da matéria referente à existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a 2ª reclamada, em razão do reconhecimento da deserção do seu recurso ordinário. Assim, resta prejudicada a análise da questão nesta fase.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento aos Recursos de Revista das reclamadas" (fl. 211/212).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2002-127-15-40.0

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO	:	MARIA IVONEIDE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP

ADVOGADO	:	DR. CELSO PEDROSO FILHO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a condenação da Reclamante à litigância de má-fé e afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, mas apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 250/251).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O v. acórdão deixou de condenar a reclamante por litigância de má-fé, requerida pela 1ª reclamada, por constatar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC.

Tal decisão foi fundamentada na análise de fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Quanto ao deferimento das horas extras e reflexos, o v. julgado é decorrência do exame das provas dos autos, o que torna inadmissível o recurso, de acordo com a Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada (Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP)" (fl. 247).

Acrescente-se que a alegação referente a negativa de prestação de jurisdicional é inovatória pois não foi objeto de indicação nas razões do recurso de revista.

Quanto à Litigância de má-fé, a Reclamada fundamenta suas alegações no argumento de que "logo, a assertiva de que não há suspeição das testemunhas conforme Enunciado nº 357, não procede, pois a vista da documentação, ora juntada aos autos, comprova de maneira irrefutável o conluio e o interesse do grupo de 200 no sucesso das causas. Tanto isto é verdade, que existia um farto número de testemunhas (MAIS DE 340) que poderia corroborar a tese lançada pelos reclamantes, de maneira isenta e imparcial" (fl. 231). Verifica-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos de provas o que é vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Por fim, a respeito da condenação ao pagamento de **horas extras e reflexos**, alega a Reclamada que já foram devidamente pagas e argumenta que "imperativa a improcedência do pedido relacionado às horas extras formulado pela Recorrida, uma vez que estas já foram integralmente pagas ou compensadas, em conformidade com a legislação aplicável à espécie, a Convenção Coletiva e as normas e circulares vigentes. Ademais, a prova oral produzida pelo reclamante é maculada, padecendo de valor probatório, pois objetiva única e exclusivamente o enriquecimento rápido, fácil e ilícito" (fl. 243). Observa-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos de provas o que é vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

GMFEO/EL K/DECISÃO-342/2002-127-15-40.0

PROC. Nº TST-AIRR-349/2006-088-03-40.2

AGRAVANTE	:	CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO	:	JOSUÉ QUEIRÓZ VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 31) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CESENGE ENGENHARIA LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.



Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2002-008-10-40.7

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: ALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela União, em que se pretendia afastar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos valores devidos ao Reclamante.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovidimento do agravo de instrumento.

Afasta-se, em princípio, a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho por estar o protocolo ilegível. Isso porque consta da decisão denegatória, de forma expressa, as datas de notificação da decisão recorrida e da interposição do recurso de revista.

Da mesma forma, a alegação feita pelo Agravado de que o instrumento estaria incompleto pela ausência de procuração da parte Agravada foi suprida pelo próprio advogado do Reclamante que juntou substabelecimento à fl. 112 e procuração à fl. 119.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a União não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

A decisão que indeferiu o pedido de que fosse afastada a condenação subsidiária da União está em conformidade com a Súmula nº 331, IV desta Corte.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Primeira Turma deste Regional, pelo Acórdão de fls. 119/126, conheceu do recurso voluntário da segunda Reclamada, não conheceu da remessa oficial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC, não conheceu das contra-razões por intempestivas e, no mérito, negou-lhe provimento, estando a Decisão assim ementada:

'ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante, empresa beneficiária dos serviços prestados, este não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos do reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços'.

Recorre de revista a União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pretendendo, em síntese, a exclusão de sua condenação subsidiária no feito. Aponta violação aos arts. 2º, 5º, II, LIV e L V e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93 e 896, do CCB.

Pressupostos extrínsecos

A decisão recorrida foi publicada no DJ de 10.1.2003 (fls.127) e o recurso protocolado em 22.1.2003 (fls. 128), estando, portanto, tempestivo; representação" processual nos termos da OJ/SDI nº 52 e o preparo é desnecessário (art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69).

Pressupostos intrínsecos

De início, quanto à pretensa ocorrência de violação ao art. 896, do CCB e incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, desmerece seguimento a revista, uma vez que o Acórdão recorrido não adotou tese explícita a esse respeito, o que redunda na preclusão da matéria, posto que a Recorrente não aviou os Embargos Declaratórios visando o prequestionamento do tema (Enunciado nº 297/TST). Ademais, entendo serem inexistentes as demais violações apontadas, uma vez que a condenação subsidiária da segunda Reclamada - União - ocorreu pela aplicação da nova redação do Enunciado na 331/IV/TST, dada pela Resolução 96/2000 de 18.9.2000.

Registre-se, inclusive, que não houve reconhecimento de vínculo com ente da administração pública, mas apenas a condenação subsidiária em virtude da incidência do Enunciado nº 331/TST, afastando a alegada violação ao art. 37, da Carta Magna.

Conclusão

Nego seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 105/106).

A alegada violação do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal é inovatória, uma vez que não constou das razões de recurso de revista.

Acrescente-se que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Dessa forma, não há que se falar, no caso, em violação a dispositivo da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2005-005-20-40.5

AGRAVANTE	: EDVALDO ALEXANDRINO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
AGRAVADO	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TONY CARLO CORREIA FERREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, indenização por acidente de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 94v.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade observada (o acórdão que julgou o recurso ordinário foi publicado no DJ/SE do dia 31.03.06, 6ª feira, fl. 239, e o que julgou os embargos de declaração foi publicado o DJ/SE do dia 12.06.06, 2ª feira, fl. 252. À fl. 253 reside protocolo de recurso de revista efetuado em 14.06.06 - dentro do prazo do artigo 6º da Lei 5.584/70).

Preparo inexigível (recurso autoral - parte beneficiária da justiça gratuita, fl. 195).

Representação processual legal (subscritor das peças, Dr. José Naruleno Ramos, advogado habilitado no instrumento de fl. 11).

Adequação/Cabimento (previsão legal nos artigos 893, III e 896, da CLT e artigo 290, I, do R. I. TRT 20ª Região).

Interesse, sucumbência e legitimidade presentes.

Porque atendidos os pressupostos extrínsecos, passo, ainda para efeito de admissibilidade recursal, ao exame do trânsito do recurso em razão dos pressupostos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR

DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A questão foi posta à apreciação do órgão revisor sob a invocação de preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, que a rejeitou, fl. 235, uma vez que inócrrrente qualquer registro de possível nulidade processual na assentada em que se fez presente o reclamante.

Em suas razões recursais, fls. 255/256, afirma, o recorrente a nulidade do julgado em razão da ausência de pronunciamento do Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, sobre o conteúdo do laudo pericial adunado aos autos.

Desfundamentadas as alegações recursais no tópico em apreço. O recorrente não alicerça seu apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Incide a Súmula 221, I, do TST, como óbice recursal.

DO MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO

O Tribunal Regional, às fls. 235/237, não obstante registrar a existência do dano, posicionou-se no sentido de que não restou suficientemente configurada a culpa empresarial (prática de ato ilícito) seja comissiva ou omissiva a ocasionar o resultado danoso à saúde do obreiro (problemas osteoarticulares crônicos provenientes da fratura do ombro direito). Concluiu, assim, o Regional, não fazer jus, o empregado, à indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho.

Após tecer consideração sobre o nexo causal, assevera, o recorrente, que é objetiva a responsabilidade da empresa pelo acidente ocorrido, tendo em vista se tratar de concessionária de serviço público. Fulcra seu pedido de reforma do julgado na ocorrência de violação do artigo 118, da Lei 8.213/91, no depoimento da testemunha, parcialmente transcrito à fl. 259, bem assim em divergência jurisprudencial. Às fls. 257/260, colaciona arestos do Tribunal de Alçada de São Paulo, desse Regional e da 4ª Turma do TST.

Não vislumbro nas razões do acórdão guerreado, afronta ao artigo de lei invocado, não havendo que se falar em julgamento contrário à disposição do artigo 118 da Lei 8.213/91, na medida em que, não obstante constatada a existência do dano, não restou demonstrada culpa empresarial, requisito indispensável à responsabilização da empregadora. Neste contexto, encontram as razões de recurso óbice na Súmula 126, do TST, uma vez que, uma conclusão diversa à do acórdão ensinaria um revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

Melhor sorte não encontra a pretensão recursal calcada em divergência jurisprudencial, em razão de os arestos paradigmas colacionados às fls. 257/260 não admitirem cotejo de tese em razão de não atenderem à letra "a" do artigo 896, da CLT, ressaltando que o de fls. 257/258 e de fl. 259 são oriundos desse Regional; o segundo de fl. 258 do Tribunal de Alçada de São Paulo, e o de fls. 260/261 é emanado de Turma do TST.

Posto isso, tranco o recurso na origem, porque não configuradas as hipóteses do artigo 896, "a" e "c", da CLT, e com suporte nas Súmulas 126 e 221, I, do TST. **Nego seguimento ao recurso"** (fl. 89/90).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2001-070-01-40.5

AGRAVANTE	: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA PLÁCIDO
ADVOGADO	: DR. ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutiam os seguintes temas: a)Horas Extras e b) Multa por Embargos Procrastinatório

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Requisitos extrínsecos - Presentes.

Requisitos intrínsecos - Recurso de revista da parte ré, alegando violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial quanto a 'horas extras' e 'multa por embargos procrastinatórios'. Transcreve arestos.

Exame - A condenação relativa a horas extras encontra-se fundamentada na prova testemunhal. Daí se conclui que a análise do tema implica forçosamente no reexame dos elementos dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST. Por conseguinte, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296, da mesma Corte legal. Já no tocante à aplicação de multa por embargos procrastinatórios, não se verifica qualquer ofensa direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF, a teor do artigo 896, alínea 'c', da CLT. O Recorrente afirma que a sua intenção não foi a de procrastinar o feito. Não é isso, porém, o que se infere da atitude de questionar decisão tão completa e claramente proferida. Dessa forma, a aplicação da malsinada multa está em consonância com o art. 538, parágrafo único, do CPC. Afinal, Embargos de Declaração são admissíveis, apenas, para provocar o pronunciamento do juízo sobre o tema e não sobre determinado fundamento que a parte considerou não apreciado, conforme parece que se pretendeu. Ademais, o juízo de valor em relação ao caráter procrastinatório do recurso é exclusivo do julgador que, no caso dos autos, foi declarado fundamentadamente, conforme determina a lei. Os arestos transcritos a respeito, por sua vez, são inservíveis, ante os exatos termos do art. 896, 'a', do C. TST. Tais circunstâncias revelam a inviabilidade do recurso de revista.

Nego seguimento" (fl. 90/91)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/2004-443-02-40.6

AGRAVANTE	:	REGINALDO ABREU GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANELLI
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 116/134), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04)

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141/146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147/156).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 134/137), porque ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/04), a Agravante limita-se a transcrever fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-376/2006-039-03-40.5

AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	AILTON RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO MANOEL
AGRAVADA	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 144/145), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do recurso ordinário: "à unanimidade, conheceu do recurso, afastou a prescrição, e, em consequência, determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse proferido novo julgamento, como se entender de direito; prejudicado o exame da questão relativa ao pagamento dos honorários periciais" (acórdão, fl. 117).

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando, ao final: "Diante do exposto, demonstrado o cabimento do recurso de revista, diante da violação dos referidos dispositivos legais, pede a recorrente, respeitosamente, que, proferindo-se novo julgamento, seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reformadas as decisões recorridas e seja restaurada a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, declarando-se a prescrição da pretensão indenizatória do recorrido à luz dos artigos 206,§ 3º, V, c/c 2.028 do Código Civil"(fl. 139)".

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses exceptivas da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2005-451-04-40.9

AGRAVANTE	:	EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR PEIXOTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 164), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 20) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2005-002-06-40.3

AGRAVANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	CRISTIANO JEFERSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 244/248) e contra-razões ao recurso de revistas (fls. 244/248).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Das horas extras e repercussões - Violações aos artigos 62, I; 818 e 333, I, da CLT - Divergência Jurisprudencial

Colacionando arestos em defesa de sua tese, impugna a recorrente a sua condenação ao pagamento de horas extras, alegando que o obreiro exercia a função de "repositor" e trabalhava externamente, sem controle ou fiscalização da sua jornada de trabalho, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. Afirma que o Juízo não observou as regras de repartição do ônus probatório e que não foram apresentadas provas robustas e inequívocas, capazes de embasar tal condenação. Aponta violações aos dispositivos legais supramencionados.

Em que pese reiterada afirmação da recorrente em sentido contrário, a hipótese é de incidência da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o não enquadramento do recorrido na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT decorreu da análise dos elementos probatórios carreados aos autos e obedecendo aos termos do art. 131 do CPC.



Por outro lado, não se admite recurso de revista com fundamento em dissensão pretoriana, quando patente a inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso" (fl. 236).

Acrescente-se que nas razões do recurso de revista a Reclamada alegou que "nunca existiu a propalada fiscalização sobre a jornada de trabalho do autor, mormente porque não se pode creditar a simples telefonemas a fiscalização efetiva de horário prevista na legislação obreira". Argumentou ainda que "não se pode fundamentar a existência de um efetivo controle, baseado nos roteiros de visitas mencionados no depoimento da testemunha do Reclamante, pois de fato o Recorrido estipulava/calculava os horários dessas visitas aos clientes e, portanto, quanto mais cedo chegasse ao local da reposição das mercadorias, consequentemente sairia mais cedo" (fls. 227/228). Verifica-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-399/2002-019-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VICENTE VENÂNCIO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, no qual se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"Verifico que o Regional apenas interpretou o ordenamento jurídico pátrio e aplicou os dispositivos pertinentes ao caso dos autos. Como consequência, não identifico a ocorrência da alegada violação legal. Os arestos transcritos para o confronto de teses mostram-se inespecíficos, não revelando a identidade fática exigida no E. 296/TST. Na verdade, a matéria de fundo possui contornos fático-probatórios, cujo reexame é vedado nessa fase processual, conforme dispõe o E. 126/TST. Tais circunstâncias inviabilizam o processamento do presente recurso de revista" (fl. 88).Como se observa, Os fundamentos do despacho denegatório são (a) a ausência de violação à lei, (b) o caráter inespecífico dos arestos e (c) a natureza fático-probatória da matéria tratada no recurso. Logo, cabia à Reclamada desconstituir tais pressupostos, mostrando (1) em que consistiria a alegada ofensa à lei, (2) por qual motivo os arestos seriam específicos e (3) por que o objeto do recurso de revista não exigiria exame de matéria fática. Contudo, nada disso foi mencionado no agravo de instrumento.

No agravo de instrumento, a Reclamada afirma que "restou demonstrado, a divergência jurisprudencial, sendo colacionado Jurisprudências, com a devida fonte e indicação de publicação, tal como ali se verifica" (fl. 04). Tal alegação não caracteriza confronto aos fundamentos da decisão denegatória, pois é genérica. À Reclamada cometia informar porque entende que houve válida demonstração de divergência jurisprudencial.

Os demais argumentos constantes do agravo de instrumento (relativos a princípios processuais e ao sistema recursal trabalhista) não se prestam a destrancar o recurso de revista, pois alheios às restritas hipóteses do art. 896 da CLT.A Reclamada não só deixou de enfrentar os fundamentos da decisão denegatória, como também apresentou argumentos impertinentes à matéria tratada.

Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, o recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, **nos termos em que fora proposta**. A ausência de impugnação que se contraponha a todos os fundamentos do julgado acarreta o não conhecimento do recurso. Esta Corte já decidiu:

"(...) O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência da agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Mera alegação de má-aplicação de súmulas de nossa Corte não dá azo ao processamento do recurso de revista e, portanto, não torna exitoso o agravo de instrumento. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que assoberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos. Recurso de embargos não conhecido" (TST - E-AIRR-2501/2000-371-02-40.4 - Min. Vieira de Mello Filho - DJ 06/06/08).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2006-136-03-40.0

AGRAVANTE : JAIRO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante que tinha por fim discutir as seguintes matérias: gratificação de função, salário-reajuste-convenção e auxílio moradia. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SALÁRIO - REAJUSTE - CONVENÇÃO

AUXÍLIO MORADIA

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST.

- violação do(s) art(s). 7o, inciso VI, da CF.

Consta da certidão de julgamento (f. 729):

'... sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade contida no recurso do reclamado, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a prescrição total no particular, absolvê-lo das diferenças de gratificação e reflexos...'. Reportando-se, portanto, ao decidido, salientou o d. Colegiado, com base na Súmula 294/TST, em síntese, que (f. 734): '... o caso é justamente de alterações efetivadas na órbita da contratualidade em torno de parcelas sucessivas também definidas contratualmente. A gratificação de função em si e os percentuais que a definem não encontram alicerce em dispositivo legal algum - com o que não se pode confundir os dispositivos de lei que amparam, de modo genérico e não em relação a esta verba especificamente, a irredutibilidade salarial.

Desse modo, como não há lei regulando percentual de gratificação de função, a alteração implementada em nível contratual é passível de ser atingida pela prescrição total, como ocorreu no caso'.

Desse modo, como não há lei regulando percentual de gratificação de função, a alteração implementada em nível contratual é passível de ser atingida pela prescrição total, como ocorreu no caso'.

E ainda (f. 736):

'O percentual em si do reajuste salarial discutido não encontra amparo em dispositivo legal algum - tanto assim que há instrumentos coletivos distintos, do mesmo ramo de atividades, prevendo índices diferentes. Desse modo, como não há lei regulando o percentual de reajuste desejado pelo reclamante, a conduta do Banco é passível de ser atingida pela prescrição total, como ocorreu no caso'.

Finalizando (f. 737):

'... O auxílio-moradia, ajuda-residência, ou auxílio-aluguel não encontram alicerce em dispositivo legal algum - com o que não se pode confundir os dispositivos de lei que amparam, de modo genérico e não em relação a estas verbas especificamente, a intangibilidade salarial, nem com aqueles que apenas disciplinam concessões dessa natureza, uma vez pagas por opção do empregador. Tanto é assim que a questão foi tratada na sentença e está sendo discutida no presente recurso à luz do regulamento interno do Banco, norma esta de ordem particular e individual, e não pública, passível de integração ao contrato.

Desse modo, como não há lei garantindo o pagamento de parcela a título de moradia, a alteração implementada em nível contratual é passível de ser atingida pela prescrição total, como ocorreu no caso.'

A d. Turma decidiu, portanto, ao contrário do alegado, em sintonia com a mencionada Súmula 294/TST, o que afasta a violação apontada, por não ser viável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões eivadas de ofensa ao direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 162/163)."

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2004-019-01-40.0

AGRAVANTE : LP ENTREGA RÁPIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER
AGRAVADO : ANDRE LUIZ PINTO ERBE SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 28) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa LP ENTREGA RÁPIDA LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2004-122-06-40.2

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : LÍGIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação relativa à remuneração pela não-concessão do intervalo intrajornada reduzido para 30 minutos, por força de negociação coletiva, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

Da redução do intervalo intrajornada

Argúi a recorrente que a redução do tempo de intervalo para descanso foi autorizada pelas Normas Coletivas acostadas aos autos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Alega que o § 3º do artigo 71 da CLT não se aplica a este caso e pede a compensação do valor pago a título de intervalo intrajornada.

O Regional indeferiu o pleito, por entender que a redução do intervalo para refeição não resultou de transação entre as partes, mas de concessão da empresa, e que, tratando-se de norma de ordem pública e de higiene do trabalho, era imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e do Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho - SSMT. Julgou em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT" (fl. 64).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2005-005-04-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO : MARY INALDA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia que fosse afastada a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Horas extras. Jornada de trabalho dos técnicos de fomento. Ato jurídico perfeito

A 2ª Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. O acórdão está fundamentado nestes termos: Primeiramente, de ressaltar que o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário não é bastante ao seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do artigo 224, Consolidado. Para tanto, é necessário haver realmente o exercício de 'funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes' ou a atuação em outros cargos de confiança, conforme a dicção do aludido dispositivo legal. No caso em exame, a prova não ampara a tese da reclamada, senão afasta a alegação de exercício de cargo de confiança na acepção legal. (...) O depoimento do preposto não deixa dúvidas de que a reclamante não exerce qualquer função especial de confiança autorizadora do seu enquadramento na exceção legal do artigo 224, § 2º, da CLT, mas sim cargo técnico, com as atribuições naturais que deve desenvolver um Técnico em Fomento, como confirma a 'missão' e atribuições do cargo em comissão transcritas na defesa (fl. 192). Demais disso, não se pode desconsiderar a atuação do princípio protetivo, no sentido da prevalência da norma mais favorável - seja ela de natureza contratual ou legal - que se incorpora ao núcleo do contrato de trabalho, vedando alterações que sejam prejudiciais ao trabalhador. No caso, a reclamante, como Técnico em Fomento, conforme documento juntado na fl. 205, passou da jornada de 6h para 8h (termo de opção juntado na fl. 206, com base no PCC aprovado em 1998). Porém, a reclamante está submetida ao PCS de 1989, que prevê para aquele cargo jornada de seis horas, tal qual ocorria; assim, regulamento do empregador posterior, sob o pretexto de estabelecer 'opção' por cargo de confiança não pode, por si só, alterar as condições mais favoráveis que compõem o núcleo do contrato de trabalho - no caso, a jornada de seis horas do bancário. E, em que pese tenha estabelecido gratificação, tal remunera eventual maior responsabilidade perante o empregador, mas não afasta a natureza de empregado bancário do trabalhador. Nessa senda, tem-se que a reclamante estava sujeita ao cumprimento de jornada de seis horas diárias, na forma do caput daquele dispositivo, sendo extraordinárias as que excederem este número, tal qual decidido, restando afastada, pelos fundamentos expostos, a apontada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. (Relator: Juiz Hugo Carlos Scheuermann).

Não detecto afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais e tampouco ofensa aos dispositivos de lei apontados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, quer porque caracterizada a hipótese de que trata a Súmula 102, I, do TST - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos - a inviabilizar o cotejo, quer por inespecificidade, à mínima de identidade fática (ao contrário do que reconhecido em casos similares, em que configurada) - Súmula 296 do TST - quer por não abrangerem todos os fundamentos em que embasada a decisão recorrida - Súmula 23 do TST, quer, de outro lado, pela origem em órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT.

Parcelas vincendas

A Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras em parcelas vincendas, ao fundamento de que os termos da decisão afastam as alegações da reclamada, uma vez que a limitação ao pagamento das parcelas vincendas depende tão-somente da própria recorrente providenciar a readequação da carga horária da reclamante, o que aliás já fez, conforme informa nas fls. 370-1. Nessa senda, presente a alteração fática para o próprio cumprimento da sentença, a pretensão recursal resta atendida, na medida em que presente a condição obstativa determinada no julgado para a multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, o que deverá ser observado quando da execução da decisão.

O recurso, no aspecto, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Limita-se a recorrerre a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão.

Abatimento da gratificação de função

A Turma confirmou o decidido em primeiro grau quanto ao tema. Considerou que consoante entendimento consubstanciado na Súmula do TST nº 109, não se defere a compensação pretendida pela reclamada, pois 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'. Os pedidos de consideração dos valores relativos à função de 6h como base de cálculo, ou de limitação do pagamento ao adicional extraordinário da sétima e oitava horas, de outro lado, não têm cabimento porque o valor pago à reclamante remunerava tão-somente a jornada legal de seis horas, sendo devidas como extraordinárias todas as demais. Não há falar, em face do decidido, em 'bis in idem' ou enriquecimento ilícito da reclamante.

Não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

Limitação da condenação

Não merece ser admitido o recurso, no aspecto, por referir matéria não abordada no acórdão. Tal circunstância impossibilita o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 140/143)

Esclareço que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não basta o pagamento da gratificação de função para o enquadramento na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, exigindo-se paralelamente à percepção da gratificação de função, o efetivo exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhem outros cargos de confiança".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2007-271-06-40.1

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADA : EDMILSON DE MOURA E SILVA
ADVOGADA : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao pagamento das horas in itinere, intervalos intrajornada não gozados e quitação das verbas rescisórias. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
VIOLAÇÃO À COISA JULGADA
HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO
INTERVALO DE JORNADA DO TRABALHADOR RU-

RAL

Alegações:

- Violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República;

- Dos artigos 67, inciso V, e 301 do CPC; 58 § 1º. E 611 da CLT; E 5º da Lei nº 5.889/73; e

- Divergência jurisprudencial.

Não vislumbro a violação literal e direta da supracitada norma constitucional - único fato que ensejaria, no ponto, a admissibilidade do recurso de revista a teor do § 6º do art. 896 da CLT - porque a decisão desta Corte está de acordo com a parte final do § º do art. 114 da nossa Carga Política e com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-397/2005-271-06-40.8) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 114.836, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, em "DJU" de 6/03/1998).

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alegações:

contrariedade à Súmula nº 330 do TST

Violação do artigo 477, § 2º da CLT; e

Divergência jurisprudencial.

No particular, em lugar de dissensão, observo que a decisão recorrida está em sintonia com o item I da Súmula nº 330 do TST - fato que inviabiliza o processamento do recurso em relação à matéria em epígrafe (Súmula nº 333 deste órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista" (fl. 151/152).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2003-062-15-40.6

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim afastar a base de cálculo do adicional de insalubridade. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO NORMATIVO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com as Súmulas 17 e 228 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Portanto, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante" (fl. 120).

No agravo de instrumento, a Reclamada, entretanto, não impugna os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, para indeferir o processamento do recurso de revista. Limita-se a transcrever na íntegra o despacho denegatório sem atacar as Súmulas nº 17 e 228 do TST.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente **não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta**".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnaram especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Nesse mesmo sentido, importante se torna transcrever decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:



"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-143-06-40.3

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : JOSÉ CLÉCIO DE MOURA E SILVA
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a declaração de que a dispensa do Reclamante foi efetuada dentro do prazo do contrato de experiência conforme anotado na CTPS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Do contrato por tempo determinado

Insurge-se a recorrente contra o entendimento adotado no acórdão, segundo o qual o contrato celebrado pelos litigantes foi por tempo indeterminado. Diz que contratou o recorrido por um período de noventa dias e que, antes do encerramento deste prazo, ocorreu a dispensa do empregado, que não quis receber as verbas rescisórias, o que provocou o ajuizamento, pela empresa, da ação de consignação em pagamento, tendo em vista o disposto no artigo 479 da CLT. Argúi que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a anotação, em sua CTPS, referente ao contrato de experiência, não correspondia à realidade. Indica violação ao artigo 818 da CLT. Pede que a reconvenção seja julgada improcedente e diz que, neste caso, não há que se falar em aviso prévio, mas na indenização prevista no artigo 479 da CLT. Acrescenta que não foi comunicada a respeito do acidente sofrido pelo autor em veículo de sua propriedade.

O Regional concluiu, a partir da análise dos elementos de prova trazidos aos autos, que o recorrido só tomou conhecimento das anotações em sua CTPS, concernentes ao contrato de experiência, após a rescisão contratual. Aplica-se o disposto na Súmula 126 do TST, porquanto o reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso de revista. Esclareceu, ainda, o Tribunal que o fato de a recorrente não haver sido comunicada sobre o acidente sofrido pelo reclamante não altera o entendimento adotado no acórdão.

Os fundamentos utilizados pela empresa são insuficientes para justificar a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896 da CLT.

Da litigância de má-fé

Argúi a reclamada que é extravagante a condenação ao pagamento da indenização de 20% e da multa por litigância de má-fé. Transcreve um aresto.

A condenação foi imposta em face do disposto no artigo 18 do CPC, não havendo, segundo o Tribunal, como reduzir o valor da indenização, tendo em vista a gravidade do ato praticado pela recorrente. O aresto transcrito é inespecífico, não se enquadrando na hipótese da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃOAnte o exposto, nego seguimento ao apelo, por não se configurar qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT." (fls. 64)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-143-03-41.2

AGRAVANTE : GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E 114 MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 99/100), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102/110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111/119).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

A cópia de fls. 92, relativa ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A assertiva constante da decisão denegatória, "o recurso é próprio e tempestivo" (fl. 99), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos na decisão provisória de admissibilidade prevista no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, **caput**) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2002-023-15-40.9

AGRAVANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento "ultra ou "extra petita", multa de 1% por embargos protelatórios e condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 335.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A reclamada alega que o v. julgado, ao invés de se pronunciar sobre a existência ou não de julgamento ultra e extra petita, apenas asseverou que tal julgamento não induz à nulidade da decisão. Entretanto, constata-se que houve pronunciamento explícito do v. acórdão no sentido de que não houve julgamento ultra ou extra petita, conforme se depreende dos fundamentos expostos à fl. 282, o que torna insubsistentes as alegações da recorrente quanto a uma suposta falta de fundamentação da v. decisão regional.

JULGAMENTO " ULTRA" OU "EXTRA PETITA"

O v. acórdão rejeitou a preliminar de julgamento "ultra" ou "extra petita" levantada pela reclamada, por constatar à fl. 03 que a causa de pedir das horas extras é a extrapolação da jornada reduzida do regime de turnos ininterruptos de revezamento, e não a alegação de inexistência de acordo de compensação de horas, como sustenta a recorrente.

Assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de circunstâncias dos autos, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. acórdão em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados.

CONDENAÇÃO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

O v. acórdão condenou a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por verificar que esta opôs embargos de declaração apenas com o intuito de procrastinar o feito. Tal condenação encontra previsão legal nos artigos 17, inciso VII, do CPC e 538, parágrafo único, do CPC, e não contraria os preceitos constitucionais apontados como violados pela recorrente.

INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O v. acórdão asseverou às fls. 282/283: Com efeito, a expressão constitucional 'turnos ininterruptos de revezamento' (CF/88, art. 7º, XIV) diz respeito à atividade da empresa durante vinte e quatro horas diárias, sem interrupção, donde o obreiro, de forma habitual, trabalhe em turnos, com alternância de horários e de folgas semanais, sem direito à permanência num deles. Ao estipular jornada especial de seis horas por dia nesta hipótese, visa a norma constitucional resguardar as conseqüências sociais, físicas e mentais próprias dessa situação a que se sujeita o trabalhador.

Por sua vez, deve ser ressaltado que a existência de intervalos para refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV da Constituição Federal. Isso porque, o fato de o empregado usufruir intervalo intrajornada decorre de expressa previsão legal, imposta por norma de ordem pública, visando proteger a saúde do trabalhador. Igual entendimento se estende à existência de repouso semanal.

Aliás, a jurisprudência do C. TST já pacificou entendimento em relação a este tema, com a edição do Enunciado nº 360. Do mesmo modo, também este Tribunal, por intermédio da Súmula 12.

Por outro lado, conforme destacou o Juízo de origem, o regime de turnos ininterruptos de revezamento e a correspondente jornada reduzida estão contidos em norma constitucional de eficácia imediata e independem, portanto, de qualquer regulamentação, ao contrário do que argumenta a recorrente.

Insta também ressaltar que o acordo de fls. 86 não se destina à regulamentação do labor em turnos, mas sim diz respeito à redução do intervalo para repouso e alimentação.

Portanto, constata-se, no particular, que o v. acórdão fundamentou sua decisão na análise do documento de fl. 86, além de se encontrar em perfeita consonância com o Enunciado 360 do C. TST, o qual se transcreve a seguir:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Assim, inviável a aferição das violações constitucionais e legais aduzidas, bem como do dissenso interpretativo suscitado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com os Enunciados 126 e 333 do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Consta no v. acórdão à fl. 284:

'A recorrente alega ser fato incontroverso que os 30 minutos do intervalo intrajornada não usufruídos pelo reclamante foram pagos como hora normal de trabalho e que, assim, a remuneração das horas extraordinárias correspondentes deve ficar limitada ao adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do C. TST.

Contudo, não lhe assiste razão. E

Em primeiro lugar, não se trata, aqui, de horas extraordinárias decorrentes do não atendimento de exigências legais para a adoção do regime de compensação do horário semanal, mas sim da extrapolação da jornada reduzida prevista na Constituição Federal para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, circunstância que afasta a incidência do mencionado verbete sumular'.

Destarte, conforme se verifica, inexistente dissenso do Enunciado 85 do C. TST, já que este trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos, encontrando-se, o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do C. TST, a seguir transcrita:

'Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)'.

Assim, não há que se falar em violação ao dispositivo legal invocado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST. DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fls. 325/328).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2005-074-03-40.4

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO : HERBERT SEBASTIÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fossem excluídos da condenação o pagamento das horas extras trabalho externo, assim como o salário extra folha.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (fls. 83/verso).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A recorrente aponta maltrato a diversos dispositivos legais, dentre eles ao art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, além de contrariedade à Súmula 340/TST.

No tema 'Salário Por Fora', a d. Turma expôs o seguinte entendimento:

'Como foi postulado na peça de ingresso uma média de R\$ 400,00 sob tal título e tendo em vista a remuneração composta de salário fixo e prêmio mensal, baseado este nas vendas atingidas pelo empregado, mais uma vez acertadamente decidiu o MM. Juiz de origem ao fixar tal remuneração no valor médio de R\$ 475,00, diante dos valores indicados pela testemunha e aquele confessado como recebido pelo autor em seu depoimento de f. 149, abaixo daquele informado pela testemunha. Nada a modificar. Nego provimento'.

Como se vê, o v. acórdão recorrido não examina a controvérsia sob a ótica de eventual julgamento fora ou além do pedido, e a recorrente não invocou a matéria nos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão. Não prequestionada a matéria, a veiculação do apelo encontra óbice na Súmula 297/TST, sem se falar, por outro lado, que nos demais aspectos da questão o óbice é o da Súmula 126/TST, já que não se pode revolver matéria fática nesta esfera recursal. Sob qualquer enfoque, portanto, não há como acolher-se a argumentação da recorrente.

No tema seguinte, 'Horas Extras', não se vislumbra ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT, uma vez que a d. Turma entendeu que "a prova produzida não deixa qualquer dúvida de que a reclamada exercia controle sobre a jornada de trabalho do reclamante" (f. 198).

Os arestos aptos trazidos a confronto se revelam inespecíficos (Súmula 296/TST), na medida em que cuidam de situação fática onde o empregado comprova labor exclusivo em serviço externo e sem controle de horário.

No tema seguinte, aduz a recorrente ser o caso de exclusão da condenação das horas extras ou aplicação da Súmula 340/TST.

Afastam-se, de plano, todos os arestos trazidos a cotejo e relativos a esta matéria, porque não atendem à diretriz da Súmula 337/TST, ou não se enquadram no figurino legal (alínea a do art. 896 da CLT).

O entendimento do v. acórdão, no particular, foi o seguinte (f. 199):

'APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. Sustentando que o entendimento contido no verbete em epígrafe aplica-se ao caso dos autos, requer a reclamada o deferimento apenas do adicional de horas extras, a serem calculadas com base nos valores variáveis. Sem razão. Dispõe a Súmula em comento que: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Como bem asseverado na decisão de origem, no caso dos presentes autos o reclamante era remunerado à base de prêmios e não de comissões. Portanto, inaplicável a súmula em tela. Nego provimento'.

Para que seja afastado tal entendimento, ter-se-ia que proceder-se a uma reexame da prova dos autos, o que não se revela possível, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Quanto à aplicação das normas coletivas, o acórdão recorrido assentou:

'NORMAS COLETIVAS. Irresigna-se a demandada com a determinação de incidência do adicional de horas extras previsto nos documentos normativos juntados às f. 46 a 52. Alega que apesar de haver normas coletivas locais específicas, firmadas entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponte Nova, Viçosa, Teixeira e Rio Casca, uma das convenções aplicadas pelo d. juízo de primeiro grau (f.52) foram firmadas entre Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais.

Primeiramente insta destacar que a reclamada, no momento processual oportuno, não teve qualquer insurgência contra a norma coletiva em destaque. Ademais, em momento algum providenciou a juntada dos instrumentos normativos que entende aplicáveis, pelo que se aplicam aqueles trazidos pelo recorrido. Outrossim, não há falar em inaplicabilidade das normas coletivas celebradas pela Federação dos Trabalhadores (e não pelo respectivo sindicato), já que ambas entidades sindicais têm representatividade da categoria profissional no âmbito da respectiva base territorial. Nego provimento'.

Considerando que a matéria foi dirimida com base nos elementos fático-probatórios produzidos, afastam-se as apontadas violações legais, encontrando o apelo óbice nas Súmulas 126 e 221/TST. Sob tais fundamentos, denego seguimento ao Recurso de Revista. Belo Horizonte, 02 de maio de 2006" (fls. 78/80).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2000-071-15-00.0

AGRAVANTE : NORIVAL NICOLAU
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes, em que se pretendiam discutir as seguintes matérias: a) Recurso da Reclamada: negativa de prestação jurisdicional e intervalo intrajornada; b) Recurso do Reclamante: validade do acordo coletivo que prevê jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento; o que ensejou a interposição dos presentes agravos de instrumento.

Contraminutas aos agravos de instrumento foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

1. RECURSO DA RECLAMADA

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista da Reclamada, nestes termos:

"(...)

1. Recurso da reclamada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, asseverando que o v. acórdão não se pronunciou a respeito de questão suscitada em Embargos de Declaração.

Não há como receber o recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria aduzida, não se vislumbrando, em tese, a alegada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 consolidado. Ademais, não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, quais sejam, incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna, tampouco de divergência de arestos paradigmas, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

No mérito, insurge-se a recorrente contra o v. acórdão, alegando que o reclamante não tem direito aos trinta minutos decorrentes do intervalo intrajornada como extras, mais o adicional de 50%.

O v. acórdão, no entanto, verificou que a própria recorrente admitiu que o reclamante possuía apenas trinta minutos de intervalo, razão pela qual manteve a condenação.

Tal decisão, aliás, é resultado do exame das provas, de fatos e circunstâncias dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

"(...)

PORTANTO, denego seguimento a ambos os Recursos de Revista interpostos" (fls. 368/370).

2. RECURSO DO RECLAMANTE

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista do Reclamante, nestes termos:

"(...)

2. Recurso do reclamante:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ELASTECIDA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

Aduz o recorrente a invalidade do acordo coletivo que prevê jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento.

O v. acórdão, no entanto, afirmou perfeitamente válida a pactuação, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 169 da SDI-I do C. TST, a qual se transcreve a seguir: "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Assim, o recurso torna-se inviável, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento a ambos os Recursos de Revista interpostos" (fls. 369/370).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2006-114-03-41.4

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARINA ALVES GODOY
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGUES CÂNDIDO RODRIGUES
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a denunciação da lide em relação à seguradora Allianz-Bradesco Seguros S.A., para que esta pudesse ressarcir, de forma regressiva, o valor da condenação por dano moral e material acrescido de custas e honorários advocatícios a que fora condenada neste processo.

Da decisão consta o seguinte fundamento:

"Inviável a análise do recurso quanto à indicação de ofensa ao art. 1461 do CCB, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Arestos provenientes de qualquer órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

É inespecífico o aresto válido colacionado (fl. 555/556). Isto, porque não permite aferir se a situação correspondente ocorreu sob a égide da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, vigente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 (Súmula 296/TST)" (fls. 285/286).

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada requer o processamento de seu recurso de revista com base em divergência jurisprudencial. Alega que o aresto transcrito a fls. 555/556 foi publicado após a promulgação da Emenda 45/2004, servindo à demonstração do conflito de teses.

O aresto transcrito a fls. 270/271 (fls. 555/556 dos autos originais) é inespecífico, pois não apresenta a necessária identidade fática, uma vez que nele não se pode concluir, de forma indubitosa, a admissão da denunciação da lide no Direito do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-471/1999-030-15-40.6

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : GUY ALBERTO RETZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

D E S P A C H O

O procurador da Agravante requereu, mediante a Petição nº 106997/2008-6, datada de 21/8/2008, devolução de prazo, tendo vista que somente tomou ciência da decisão de fls. 295/297 na mesma data em que protocolou a mencionada Petição (21/8/2008).

Constata-se que o procurador juntou subestabelecimento e requereu que as publicações e intimações fossem feitas em nome do advogado Dr. Nilton Correia, OAB-DF nº 1.291 (fls. 291/292).

No entanto, a intimação da decisão foi endereçada ao advogado Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, antigo procurador da Agravante, conforme se extrai das fls. 295 e 302.



Diante disso, proceda a Secretaria da Quarta Turma deste Tribunal às devidas correções, fazendo constar das futuras publicações o nome do Dr. Nilton Correia.

De outro lado, indefiro o requerimento da Agravante de restituição do prazo, isso porque conforme mencionado pelo próprio peticionário, tomou ciência da decisão na data de 21/8/2008, momento a partir do qual poderia ter apresentado eventual recurso. Nos termos do art. 244 do CPC, desnecessária a repetição do ato de intimação.

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2002-001-13-00.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GILVA FREIRE GADELHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia ver acolhida a prescrição quinquenal, sob o argumento de que o pedido diz respeito a diferença de valores do FGTS anteriormente recolhido, bem como o reconhecimento da quitação das parcelas relativas ao FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.
Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceitos da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão negatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Esta Egrégia Corte Regional decidiu que os valores do FGTS postulados na inicial correspondem a depósitos não recolhidos sobre verbas pagas, sendo aplicada a prescrição trintenária, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Acrescenta a decisão regional que o Enunciado nº 330 não pode ter seu sentido ampliado ao ponto de abranger todo o valor, porventura devido ao empregado, 'restringindo-se tão-somente àqueles valores consignados no TRCT, o que não é o caso dos autos', e, desta forma, condenou a reclamada ao pagamento dos valores pertinentes às parcelas do FGTS não depositadas 'incidentes sobre a remuneração da autora, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, a serem apurados em liquidação'.

No entanto, a recorrente apresenta sua impugnação ao acórdão regional quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 330/TST, mesmo diante da prova de que não houve quitação do total devido à reclamante, insistindo, ainda, na aplicação de prescrição quinquenal, diante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição das parcelas do FGTS, o Colegiado Regional entendeu pela aplicabilidade da prescrição trintenária às parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que exercido o direito de reclamar no prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Esse entendimento mostra-se em consonância com o Enunciado nº 362 da colenda Corte revisora, **in verbis**:
'Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço'.

De sorte que a divergência pretoriana colacionada não se presta para o confronto, pois contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte Revisora, que dirimiu a controvérsia em torno da prescrição do direito aos depósitos do FGTS sedimentando seu entendimento em verbete jurisprudencial acrescentado à Súmula de jurisprudência. Por oportuno, transcrevo o Enunciado nº 95 do aludido pretório:

'É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço'.

Neste compasso, ante as razões expostas, também não há que se falar em violação das normas constitucionais apontadas" (fls. 350/351).

No tocante à **quitação**, não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT sob a alegação de que a homologação contratual configura ato jurídico perfeito. Conforme se observa, a Corte Regional aplicou à hipótese o entendimento preconizado na Súmula nº 330/TST. Na referida súmula, não se confere quitação geral de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, alcançando apenas as parcelas pelos valores constantes do recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2005-003-24-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO ROCHA NAVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto não há o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração proferido pelo Tribunal Regional.

O traslado dessa peça é essencial para a regular formação do instrumento de agravo, em razão da necessidade de verificar a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 106/137, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, não consta dos autos nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista transcrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NE-CESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA RE-VISTA.** Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ademais, não se consegue extrair das peças trasladadas informações mediante as quais se ateste a tempestividade da interposição do recurso de revista.

A assertiva constante do despacho negatório de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 139) não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, pelos seguintes motivos: a) falta elemento objetivo que ateste a data da publicação do acórdão recorrido; b) o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (art. 896, caput, da CLT) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 12/06/1996, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2007-093-03-40.7

AGRAVANTE : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADA : ANDRÉIA SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 73/74), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à indicação do lugar onde foi passado, à qualificação do outorgante e do outorgado, à data e ao objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante também são necessárias.

Entretanto, na cópia da procuração de fls. 30 não constam a identificação e a qualificação de seus subscritores.

Na referida procuração constam tão-somente duas assinaturas, sendo impossível identificar seus subscritores e verificar se se trata de seus representantes legais, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJ 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-I desta Corte, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-918/2004-026-15-00, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/1999-003-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO : ARARÉ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A., com vistas a viabilizar o processamento de seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e preenche os demais pressupostos extrínsecos de conhecimento (art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte), dele conheço.

A sentença da Vara de origem condenou a Reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$ 200,00 (fls. 106). O pagamento foi efetuado, conforme comprovante de fl. 114.

O Tribunal Regional majorou o valor da condenação e, conseqüentemente, o valor das custas para R\$ 300,00 (fl. 147).

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 169/177. Naquela ocasião efetuou o depósito recursal (fl. 178) e o pagamento do valor relativo à multa de 1% decorrente da oposição de embargos de declaração, considerados protelatórios (fl. 179).

Todavia, não efetuou o pagamento das custas decorrentes do acréscimo da condenação. Assim, o recurso de revista encontra-se deserto.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2004-008-07-40.7

AGRAVANTE : ELDIRMAR MATOS BURMANN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se pretendia o deferimento das horas extras, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento porque está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido se deu em 18/10/2005 (terça-feira), conforme certificado a fls. 223. O prazo recursal começou a fluir em 19/10/2005 e terminou em 26/10/2005 (quarta-feira). O agravo de instrumento foi interposto em 28/10/2005, como se pode verificar do protocolo registrado a fls. 2.

Não se verifica dos autos informação oficial que justifique a interposição tardia do agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 385 do TST, cuja disposição é a de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2006-004-03-40.4

AGRAVANTE : BH RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO : MÔNICA ALMEIDA DE MOURA ZIPPO
ADVOGADO : DR. GERVAL DA SILVA ALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 141/143), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 53) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da apresentação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/2005-702-04-40.9

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., em que se pretendia afastar a condenação no pagamento de adicional de periculosidade.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Afirma que o Reclamante não trabalhava em contato com sistema elétrico de potência, tampouco com equipamentos ou instalações elétricas. Aponta violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto 93.412/86 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte.

O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade, com base em laudo pericial, que atestou o trabalho da Reclamante nas funções de técnica de telecomunicações em condições perigosas.

Essa decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 347 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe:

"Nº 347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE PO-TÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA (DJ 25.04.2007). É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

A decisão também está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324, que assegura o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com sistema elétrico de potência, como é o caso do Reclamante.

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Dessa forma o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, porque visa o processamento de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que está de acordo com a Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2005-006-20-40.4

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CALUMBY BARRETO
AGRAVADO : HENRIQUE TOCHIO TOKUHARA BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a exclusão do pagamento de diferenças salariais da condenação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso não atende as exigências legais de cabimento. Quer porque não enfrenta os fundamentos do acórdão combatido, quer porque o artigo 5º, II, da CF/88, quando muito poderia ter sido ferido de forma transversa, acaso o acórdão tivesse aplicado indevidamente o artigo 9º da CLT, em razão de equivocada apreciação fática, o que realço, não ocorreu. Incidência da Súmula 422 do TST como óbice ao trâmite recursal. Quanto ao aresto transcrito, sequer merece cotejo, uma vez que não atende a exigência da Súmula 337 do TST, na medida em que não cita a fonte de publicação." (fls. 103)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-069-01-40.4

AGRAVANTE : JULIANA CARDOSO BISERRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CANCEROSOS (HOSPITAL MÁRIO KROEFF)
ADVOGADA : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e enquadramento sindical. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao **rito sumaríssimo**. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, não verifico a referida adequação, eis que não restou demonstrada qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, nem contrariedade às súmulas supracitadas, restando inviável o pretendido processamento" (fl. 148).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos. De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista. Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista. Tanto é assim, que não aponta os motivos pelos quais entende que restaram violados os dispositivos constitucionais por ela apontados.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-029-03-41.1

AGRAVANTE : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : AMAURY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar que houve julgamento extra petita, pois foi deferida a redução da jornada noturna, inexistindo pedido nesse sentido na petição inicial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que o julgamento **extra petita**, que deferiu a redução da jornada noturna, violou os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se, tão-somente, a apontar violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi concedido "o pagamento da hora noturna reduzida, sem contudo, ter sido permitido a esta agravante o direito de se defender de tal deferimento, assim conclui que houve no presente feito cerceamento do direito de defesa" (fl. 5).

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional.



JULGAMENTO EXTRA PETITA
HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO
ADICIONAL DE HORA EXTRA
Alegações:
violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV da CR/88.
(...)
Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.
Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).
Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag. 158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).
Inviável o seguimento do recurso de revista neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que a redução da hora noturna é norma de ordem pública e de caráter cogente, e deve, portanto, ser observada, ainda que ausente pedido expresso e condenação específica e que a remuneração do trabalho extraordinário tem previsão constitucional" (fls. 192/193).
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-515/2004-010-03-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:
"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, custas à fl. 487, depósitos às fls. 488 e 542, perfazendo o valor da condenação, sendo regular a representação processual.
Inicialmente, se a recorrente entende que o v. acórdão atacado padece de vícios, mesmo após a oposição de embargos declaratórios com o fito de saná-los, deveria ter arguido a preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdicional. Não o fazendo, prospera a irrisignação no particular.

Em seguida, considerando que o posicionamento regional no que toca à imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, acha-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST: 'Embargos Declaratórios Protelatórios. Multa do Artigo 538/CPC. Aplicabilidade' (Precedentes: EE-RR-143.608/1994.4, Ac. SDI1, DJU 04.05.01, pág. 361; E-RR-611.334/1999.6, Ac. SDI1, DJU 04.05.01, pág. 363; dentre vários), o pleito revisional obstaculiza-se nos termos do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

No que tange à 'Gratificação de Função', a d. Turma Julgadora asseverou que '(...) Havendo norma interna mais favorável ao empregado, pacífica sua prevalência sobre qualquer outra, seja de que ordem for: legal, coletiva ou sumular' (fl. 519), cabendo ainda destacar esta passagem do v. acórdão vergastado:

'Essa gratificação foi paga com habitualidade por quase 15 anos, consoante informe da própria recorrente (fl. 482), nos períodos de 07/10/82 a 01/01/89 e 04/05/92 a 31/10/00, o que impossibilita sua supressão (Enunciado 102/TST).

Ainda que se alegue ausência do requisito previsto na OJ no. 45 da SDI-1/TST, quanto ao exercício não efetivo e consecutivo da função, o que ali não está expressamente disposto, irrelevante o tema, ante a norma interna da recorrente: RH 03.04.01, item 5 (fl. 153), que o suplanta' (fl. 520).

E mais: 'Se mantida a supressão da gratificação percebida há mais de dez anos, manifesta seria a redução salarial afastada na r. sentença recorrida, cuja manutenção não viola o art. 5o., II, da CF/88' (fl. 521).

Elucidando os embargos declaratórios, esclareceu que '(...) após quase 15 anos de exercício da função gratificada, seu valor incorporou-se ao salário do empregado, seja em razão do disposto na OJ no. 45 da SDI-1/TST, seja em razão do que dispõe a norma empresarial. (...)'

(fl. 529).
Destarte, em sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador, descarta-se a idéia de possível lesão aos dispositivos ordinários/constitucionais indigitados, por força do Enunciado 126/TST, tanto mais que não se indicou mau enquadramento dos fatos frente ao direito pertinente. E uma vez que a tese regional tem mais o apoio dos supracitados Enunciado 102/TST e Precedente 45/SDI1/TST, bem como no que dispõe a norma empresarial da reclamada (Enunciado 126/TST), o apelo obstaculiza-se também no contido no parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

Por fim, no concernente à 'Assistência Judiciária Gratuita', o v. acórdão revisando tem o apoio do Precedente 304/SDI1/TST. Por conseguinte, a veiculação do apelo esbarra na diretiva constante do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST. Denego-lhe seguimento.'

(fls. 91/92)
Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"**Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2006-014-04-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : JOSÉ DE MENEZES MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 186 do CC; 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma manteve a decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Assim fundamentou:

(...) 1.1-Resta incontroverso que o Hospital recorrente foi tomador dos serviços da reclamante, através de contrato que firmou com a primeira reclamada, Ação Expressa-Serviços Empresariais Ltda. A condenação subsidiária do tomador de serviços não afronta a Lei e se enquadra dentro de hipótese legal prevista no atual Código Civil Brasileiro que estabelece como princípio o fim social do contrato (art.421). Decorre deste princípio que os contratantes não podem lesar terceiros e isto ocorrendo, devem indenizá-lo. Perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 331, IV, do TST.

(...)

1.3- Como decorrência da função social do contrato, princípio inserido no art.421 do novo Código Civil, resta explícito que não se pode admitir a lesão a terceiros. No caso, o reclamante é terceiro na relação contratual entre a sua empregadora e as demais reclamadas, tomadoras de serviço.

(...)

1.3.5-A disposição do art.186 do Código Civil prevê: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito". A incidência da regra legal mencionada implica na responsabilização solidária das empresas prestadora e tomadoras do serviço. Se a empregadora não paga salário, horas extras ou outros direitos, e as tomadoras de serviço não se acautelam de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais empregatícias de quem lhe presta serviço, por certo age com negligência e é omissa, devendo, assim, responder de forma solidária pela obrigação exigida pelo empregado que demandar em juízo.

(...)

1.4.1-A condenação subsidiária do recorrente não viola o disposto no art.5º, inciso II, da Constituição, porque decorre de previsão legal, prevista no Código Civil Brasileiro, como já mencionado.

1.5-Nega-se provimento. (Relator: Juiz Marçal Henri S. Figueiredo, grifei).

A decisão não contraria, mas está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, já transcrita.

Inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, aresto que analise situação fática diferente da retratada na decisão atacada" (fls. 116/117).

Estando a decisão recorrida em conformidade com súmula desta Corte (Súmula nº 331, IV), desnecessária a análise dos arestos colacionados ou de ofensa a dispositivos de lei (Súmula nº 333/TST).

Não há falar em violação direta do art. 5º, II da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional.

Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Assim, a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, se tivesse ocorrido, seria reflexa ou indireta, desatendendo ao disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515/2007-110-08-00.6

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
RECORRIDO : LAMINIT S.A. - LAMINAS E COMPENSADOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA DA SILVA BARROZO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto ao acórdão da 8ª Corte Regional, pelo qual o reclamante procurou rediscutir o tema atinente ao dano moral e material por acidente de trabalho.

Insta destacar, contudo, a intempestividade do recurso. O acórdão atacado foi publicado em 8/11/2007 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 102. O prazo recursal começou a fluir na sexta-feira, dia 9/11/2007 (segunda-feira), expirando-se em 16/11/2007(sexta-feira), observado o oitídio legal. O recurso, entretanto, só foi protocolado em 20/11/2007 (terça-feira), conforme certidão de fl. 103. É extemporâneo, portanto.

Ressalte-se que, ainda que fosse a hipótese de feriado local ou dia útil em que não haja expediente forense, cabia à parte tal comprovação, na interposição do recurso, a teor da Súmula nº 385 do TST, o que não se constata dos autos.

Além disso, não tem o condão de possibilitar o afastamento da intempestividade o registro feito às fls. 112 do despacho de admissibilidade de o recurso ter sido efetuado no prazo legal, já que o despacho não retira desta Corte a incumbência soberana da aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista.

Ante o exposto, no uso da faculdade atribuída pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2004-002-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO : MARIA IVANEIDE PARENTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia que fosse afastada a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e demonstrar a ausência de nexo causal entre a doença profissional do Reclamante e a prestação de serviço na empresa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Insurge-se contra o reconhecimento da estabilidade acidentária decorrente de doença profissional desencadeada durante a prestação de serviço. Impugna a condenação ao pagamento de horas extras e suas repercussões no repouso remunerado. Cita jurisprudência.

O entendimento regional obedeceu ao disposto no artigo 23 da Lei nº 8.213/91 e à orientação contida na Súmula nº 371 do TST.

Os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos do acórdão. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

DAS HORAS EXTRAS

Impugna a condenação ao pagamento de horas extras com suas repercussões, inclusive, no repouso semanal remunerado. Invoca os termos dos artigos 74, §2º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 5º, II e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O pleito foi deferido com respaldo na prova testemunhal produzida. No que diz respeito à repercussão no repouso semanal remunerado, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 172 do TST.

A pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo." (fls. 114)

Acrescento, ainda, que somente o reexame da prova e de fatos não consignados pela Corte Regional permitirá a verificação da procedência ou não da alegação da Agravante de que não houve nexo causal entre a doença profissional do Reclamante e a prestação de serviço na empresa e de que o "Agravado não provou as horas extras alegadas, visto que do ônus que lhe cabia, o mesmo não se desincumbiu" (fls. 4), procedimento esse vedado em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2006-046-24-40.0

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADA	:	DIONÍSIO ANTÔNIO STRIQUER
ADVOGADA	:	DR. DEVANIR GARCIA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim a condenação do Recorrido ao pagamento das contribuições sindicais rurais de 2003 e 2004. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RITTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 852-A e 606, § 2º, da CLT

Sustenta não se aplicar ao caso o rito sumaríssimo, porquanto 20% do tributo pleiteado seria revertido em favor da União, por meio do FAT, situação que excluiria tanto a recorrente como aquele ente desse tipo de procedimento.

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional.

Ademais, inviável a análise do recurso, pois o Tribunal não adotou tese sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súm. 297/TST.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s) 10, § 2º do ADCT; 8º, I e IV e 149 da CLT.

- violação do(s) art(s) 578, 579 e 606 da CLT; 17, II da Lei nº 9.393/96; 333, II do CPC; 6º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

- divergência jurisprudencial

Sustenta que a contribuição sindical é regida pelos arts. 578 a 610 da CLT, em conformidade com o CTN e, ainda que o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, declarou constitucional a contribuição sindical. Aduz que a Lei nº 8.022/90 não revogou o Decreto-Lei nº 1.166/71 ou o art. 600 da CLT, mas apenas alterou o órgão arrecadador.

Sustenta, ainda, estar o recorrido enquadrado em alguma das hipóteses do art. 1º, do aludido Decreto, sendo devedor da contribuição sindical rural. Aduz, em suma, que a guia juntada com a inicial contém todos os dados necessários para cobrança, sendo que o ordenamento jurídico outorgou-lhe veracidade e legitimidade. Diante disso, entender ter feito prova da qualidade de contribuinte do réu, cabendo a este o ônus da prova de que não se enquadra na hipótese de incidência descrita na alínea "a" do decreto supramencionado.

Consta da decisão de embargos de declaração:

Não obstante no v. acórdão ser reconhecida a presunção de veracidade dos dados constantes nas guias de recolhimento, não foi acolhida a pretensão de alteração da hipótese de incidência para cobrança do tributo com base no art. 1º, II, "c", do Decreto -Lei 1.166/71, vez que o crédito tributário foi constituído consoante art. 1º, II, "a" do referido decreto.

Tendo enquadrado o réu como contribuinte, nos termos do disposto no art. 1º, II "a", do Decreto-lei 1.166/71, conforme as guias de recolhimento de fl. 96/97, a autora não demonstrou a ocorrência da aludida hipótese de incidência para a cobrança da contribuição sindical rural, sendo mantida a r. decisão originária, com extinção do processo com resolução de mérito, não havendo falar em contradição (fl. 204).

Ante a restrição do artigo 896 § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não vislumbro possível violação direta à Constituição Federal. Isso porque as alegações da recorrente, ainda que procedentes, dariam ensejo apenas à ofensa reflexa e indireta dos referidos dispositivos, eis que seus argumentos conduzem à necessária interpretação da questão à luz da legislação infraconstitucional, fartamente indicada pela própria recorrente. Logo, não configurada a hipótese legal de ofensa direta e literal (art. 896, § 6º, da CLT).

Ademais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 296/297).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2006-102-10-40.2

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO	:	MARCOS JOEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer contrário ao provimento do agravo de instrumento (fls. 145).

É o Relatório.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação dos art. 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, IV do TST.

No agravo de instrumento, o DISTRITO FEDERAL não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a repetir as alegações de violação dos art. 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, IV do TST. Alega, também, ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37 **caput** e § 6º, 48 da Constituição Federal.

Ressalte-se que, no recurso de revista, o DISTRITO FEDERAL não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal e que tal indicação, feita somente no agravo de instrumento, constitui inovação recursal, razão pela qual não será apreciada.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST;

- violação do art. 5º, II, da CF;

- violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 180/185, complementado às fls. 194/196, negou provimento ao recurso da BELACAP e manteve sua responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias deferidas ao Obreiro com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST.

Dessa decisão recorre de revista a BELACAP. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante.

O apelo não se viabiliza por afronta direta ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna porquanto não foi objeto de expresse exame do Colegiado, a carcer do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

Também não se verifica lesão ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, fato a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT" (fls. 08/09).

Estando a decisão recorrida em conformidade com súmula desta Corte (Súmula nº 331, IV), desnecessária a análise de ofensa a dispositivos de lei (Súmula nº 333/TST).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2004-003-23-40.6

AGRAVANTE	:	TELMA CORREIA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia o reconhecimento do vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada às fls 111/114.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Pleno deste Tribunal conheceu do recurso ordinário da reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal e, no mérito, manifestou-se nos seguintes termos: '(...) não há como reconhecer a existência do vínculo de emprego entre as partes, levando-se em conta a ilicitude de seu objeto, sob pena de desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, tampouco há em se falar na indenização substitutiva pleiteada, por evidente inovação à lide, pelo que, mantenho a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Autora'. (fl. 149)

A recorrente insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, aduzindo que o vínculo empregatício não poderia deixar de ser reconhecido, na medida em que se encontram presentes no caso em testilha todos os requisitos autorizadores da sua caracterização, sendo que a demonstração de sua inexistência reclamaria provas robustas pelo reclamado, as quais não vieram aos autos. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses e, ainda, negativa de vigência aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Como se expôs acima, esta Corte deixou de reconhecer a existência de relação de emprego não por falta de demonstração dos requisitos legais que a configuram, antes por constatar a ilicitude do objeto do contrato, a qual é extraída da própria afirmação da obreira de que a prestação de trabalho referia-se à atividade de cambista de 'jogo do bicho', considerada contravenção penal, nos termos do artigo 58 do Decreto-Lei n. 6.259/44 (exegese do artigo 104, II, do Código Civil).

Nesse diapasão, a composição da lide direcionou-se para outra vertente, o que equívale a dizer que as normas previstas nos artigos 2º, 3º, o parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, não guardam pertinência com a matéria controvertida, não havendo falar em violação aos seus termos.



Quanto ao dissenso jurisprudencial, à luz do comando contido no § 4º do artigo 896 da CLT, não serve ele para alçar o recurso de revista à instância ad quem, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-1 do colendo TST.

A mesma sorte segue o apelo quanto à alegação de malferimento aos princípios acima citados, porquanto violação de princípios não enseja admissibilidade de recurso de revista, na melhor interpretação do artigo 896, letra 'c', da CLT.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão desta Corte traduz-se em infringência aos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que considera ilícita a atividade por ela desempenhada sem que tenha sido considerada culpada por sentença penal condenatória e em virtude do fato de cancelar o procedimento adotado pelo juízo a quo de não realizar todas as fases processuais, precipuamente a audiência para a produção de provas, o que implicou cerceamento ao seu direito de defesa e inobservância ao devido processo legal.

Observo que esta Corte não tratou da matéria prevista no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que essa norma sequer foi invocada no recurso ordinário, logo, afastado, de plano, a possibilidade de o recurso de revista ser admitido por afronta a esse dispositivo legal, porquanto não concorre, na espécie, o pressuposto do prequestionamento previsto na Súmula n. 297 do colendo TST.

No que concerne à alegação de vilipêndio dos incisos LIV e LV também do multifacetado artigo 5º da Carta Magna, verifico que a aferição de infringência a esses dispositivos constitucionais perpassa, primeiramente, pelo exame de normas infraconstitucionais, o que obsta a configuração de violação direta da Lei Maior, como exige a lera 'c' do artigo 896 da CLT. Qualquer violação dar-se-ia apenas por via reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso de revista por esse fundamento.

Nego-lhe seguimento, pois" (fls. 98/100).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2007-108-03-40.1

AGRAVANTE : CHRISOSTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISOSTER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA MASAI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se pretendia fosse aplicada à Reclamada a pena de confissão. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRINSECOS
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, afastam-se do exame, de plano, a indicação de ofensa à legislação infraconstitucional.

CONFISSÃO FICTA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 08 e 74/TST.

Consta da decisão declarativa de f. 153/155:

'O Embargante enfoca contradições, a pena de confissão e o valor dos honorários em si, conduzidos pelo testemunho valioso de Eduardo Nardelli.

O aresto descartou a pena de confissão, antes de mera aplicação da Súmula 8/TST, porque declarada a preclusão. Os fatos narrados se passaram no ato da audiência de f. 93, realizada em 16 de maio de 2007, silenciando-se o interessado em duas oportunidades (fs. 108-113 e audiência de instrução de fs. 114-115, em que se configurou a hipótese de mandato tácito e encerrada a sessão sem lavratura de palavra acerca do ponto), não sendo objeto do salutar exame na r. sentença guerreada. Ademais, no evolver do processo houve juntada do respectivo instrumento de mandato à f. 135, resolvendo a pendência, sem a menor possibilidade de aplicação da pena processual à só alegação de ausência de defesa.

Não houve como envolver, portanto, a pena de confissão por esse lado' (f. 153).

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido da configuração do mandato tácito, antes da juntada do instrumento de mandato de f. 135, além da preclusão incidente na espécie. Logo, esvazia-se a discussão pretendida pela parte ora recorrente, à luz dos citados verbetes sumulares.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Constata-se que a parte recorrente não indica conflito com verbete sumular do TST, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, como estabelecido no art. 896, parágrafo 6º da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 70/71)

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2000-112-15-00.2

AGRAVANTE : REGINALDO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES
AGRAVADO : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPEÍS E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: horas extras, horas "in itinere", intervalo intrajornada, restituição de descontos e benefício da assistência judiciária; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 690/697).

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Ao decidir sobre as horas extras, o v. acórdão não reconheceu a validade do acordo de compensação, o que afasta a hipótese de ofensa aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Além disso, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial quanto à limitação da condenação tão-somente ao adicional, pois inapto a confronto o aresto apresentado, de acordo com o artigo 896, "a", da CLT.

No que se refere às horas "in itinere", não há que se falar em dissenso dos Enunciados 90 e 320, pois o v. acórdão afirmou que não restaram provadas a inexistência de transporte público regular e a dificuldade de acesso ao local de trabalho. Ademais, tendo sido a matéria solucionada com fundamento nas provas dos autos, insuscetível de reexame, a teor do Enunciado 126.

Por outro lado, inviável a aferição de dissenso aos Enunciados 110 e 360, pois a v. decisão não adotou tese explícita acerca do disposto nos referidos verbetes. Incidência do Enunciado 297.

No tocante à restituição dos descontos, não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucional e legal invocados, tendo o v. julgado, ao contrário do que afirma o recorrente, decidido em consonância com o Enunciado 342 do C. TST, não restando provada coação ou vício de vontade. Incidência dos Enunciados 126 e 221.

Finalmente, com relação a não-concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em ofensa à literalidade do dispositivo legal apontado, pois a interpretação conferida pelo v. acórdão quanto a tal matéria se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 688).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2005-043-12-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Imbituba, em que se pretendia o reconhecimento da prescrição da pretensão relativa à licença-prêmio (1999/2000), bem como a exclusão da condenação do pagamento das férias, em dobro, relativas aos períodos 2000/2001 e 2001/2002, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou tão-somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/71).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que o Município-Reclamado não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento:

"LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO

Entende o recorrente que o pleito de licença-prêmio do período de 1999/2000 encontra-se prescrito, ante os termos do disposto nos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Carta Magna e 18, § 3º, da Lei Municipal nº 1.144/91.

Da leitura do acórdão verifico que o Colegiado não emitiu tese acerca do tema em epígrafe. Diante disso, entendo que caberia à parte a oposição de embargos de declaração para que o Órgão ad quem apresentasse a sua tese no que concerne à alegada prescrição, o que possibilitaria, destarte, a verificação se existiu violação do direito objetivo. Entretanto, não foi o que ocorreu.

Nesse sentido, inexistindo tese deste Regional a ser cotejada com os dispositivos legais invocados pelas recorrentes, a matéria ora ventilada nas razões revisionais recai no vazio, carecendo a insurgência, portanto, do devido prequestionamento, à luz da orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DOBRA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 333 DO TST

Inconforma-se o Município com sua condenação ao pagamento da dobra das férias e de sua incidência sobre o terço constitucional, ao argumento de não ter o autor logrado êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado e de não haver previsão em lei que assegure a dobra também da parcela adicional.

No seu intento revisional, invoca o disposto nos arts. 137 e 818 da CLT, além de trazer arrestos para cotejo de teses.

Com relação ao tema, consta da ementa do decisum o seguinte entendimento (fl. 70):

'FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS NO PRAZO LEGAL.

DOBRA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal (art. 7º, XVII) erigiu a direito constitucional as férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço, sem qualquer ressalva. Tendo em vista que não cabe ao intérprete restringir direitos dos trabalhadores nas hipóteses em que o legislador não o fez e sendo o terço constitucional parte da remuneração das férias, incide a dobra prevista no art. 137 da CLT também sobre o terço constitucional'.

Nesse contexto, afastado a alegação de malferimento aos preceitos indicados pelo demandado, uma vez que, além de ser do Município o encargo probatório, a ele foi aplicada a pena de confissão.

Vale lembrar que o comando imperativo da Súmula nº 126 do TST impede a discussão, além da esfera regional, de matéria que, como no caso, necessite novo exame do conjunto probatório. Fica, assim, prejudicado o cotejo dos arrestos colacionados às fls. 82 e 83.

No que tange ao pagamento em dobro do terço constitucional, registro que a tutela jurisdicional entregue pela 2ª Turma está alinhada com o entendimento majoritário do TST, consubstanciado na Súmula nº 328 do TST, segundo a qual a dobra das férias incide sobre o terço constitucional. Resta, portanto, obstaculizada a revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, denego seguimento ao recurso" (fls. 63/65).

Constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que o Município-Reclamado não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, 'ipsis verbis', as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expostos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Rela-tor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos" (**Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-I, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008).

Também o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 422 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2005-019-10-40.4

AGRAVANTE	: JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR DE
TRANSPORTESAÉREOS LTDA.	
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO SARTIN MENDES
AGRAVADO	: JACSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO	: VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda), que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158/163), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 170.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos genéricos

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 424 e 425), representação (fl. 203) e preparo (fls. 393, 394 e 436).

Pressupostos específicos

A Egr. 3a Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 417/423, com esteio no laudo pericial e nas demais provas produzidas nos autos, concluiu que a atividade exercida pelo Reclamante é perigosa, consoante os termos das Portarias nºs. 3.393, de 17 de novembro de 1987 e 518, de 4 de abril de 2003, no que condenou a primeira Reclamada a pagar o adicional de periculosidade.

Arrimada na alínea "c" do art. 896 da CLT, recorre de revista a primeira Demandada, às fls. 425/435, em cujas razões a nulidade do acórdão por negativa de e por cerceamento de defesa. Aponta violação dos arts. 458 do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, almeja a reforma do julgado para que seja excluída a condenação. Indigita afronta aos §§ 1º e 2º da CLT e contrariedade ao inc. I da Súmula nº 364 do C. TST.

A pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa encontra-se preclusa, visto que a Parte deixou de argüir tais nulidades na primeira vez em que se manifestou nos autos. No caso sob exame, a insurgência relaciona-se a provável erro do Juízo de primeiro grau, sendo que, nas razões de recurso ordinário, momento oportuno para tal (art. 795, caput, in fine), a Recorrente manteve-se silente a respeito das questões ora ventiladas.

No mérito, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126 do Colo TST, uma vez que o Colegiado, ao deferir o adicional de periculosidade ao Reclamante, o fez com base nas conclusões da prova pericial e no conjunto probatório produzido nos autos. Para modificar a decisão adotada seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal extraordinário. Desse modo, resta afastada a indicada ofensa ao art. 193 da CLT e contrariedade ao inc. I da Súmula nº 364 do Colo TST. Nego seguimento ao recurso de revista" (fls. 151/152).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-006-23-40.0

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO	: ELIZEU GOMES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que se pretendia afastar a confissão ficta aplicada à empregadora, em virtude de o Preposto desconhecer os fatos constantes da lide, e o deferimento de pedido de horas extras e indenização em virtude de intervalo intrajornada não usufruído, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

(violação à lei federal - divergência pretoriana)

O Pleno desta Casa Revisora ratificou o entendimento exarado na sentença quanto à aplicação da pena de confissão ficta à recorrente, tendo em vista o desconhecimento do preposto acerca de fatos relacionados à jornada de trabalho do obreiro, o que implicou manter a condenação ao pagamento de horas extras e indenização pela ausência de intervalo intrajornada.

Aduz o recorrente que a lei não exige do preposto conhecimento pessoal dos fatos, daí defender que houve aplicação errônea à hipótese do artigo 843, § 1º, da CLT. Com efeito, esclarece o recorrente que a agência em que o obreiro atuava era unipessoal e, por essa razão, nenhum dos seus outros empregados teriam um conhecimento próprio dos fatos da lide.

Alega, por outra vertente, que há nos autos elementos comprobatórios de que foi observada a jornada legal e o obreiro sempre usufruiu do intervalo intrajornada, salientando que a este competia provar o fato constitutivo de seu direito.

Aponta, ainda, violação aos artigos 71, § 4º, 818 da CLT e 333, I, do, CPC , bem como divergência jurisprudencial em relação aos arestos de fls. 416, 417 e 418.

No que tange à questão da confissão ficta, uma vez estabelecido no acórdão que o preposto, no depoimento pessoal, demonstrou desconhecimentos dos fatos, não há falar em aplicação incorreta do art. 843, § 1º, da CLT; antes em sua correta observância.

Com relação à divergência jurisprudencial indicada neste particular, afasto-a, de plano, pois o primeiro aresto de fl. 416 não guarda especificidade com a matéria destes autos e quanto ao segundo (fl. 417), não houve indicação da sua fonte, ou seja, não restaram atendidas às exigências das Súmulas nºs 296 e 337 do colendo TST.

No que concerne especificamente à condenação em horas extras e intervalo intrajornada, verifico que a admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula n. 126 do colendo TST, porquanto a aferição tanto de violação de lei federal quanto do contraste interpretativo apontados reclamaria revolvimento de fatos e provas.

Nego-lhe seguimento, pois" (fl. 88/89).

No agravo de instrumento, a Reclamada afirma que a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista violou o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta e reflexa, porque depende de prévia aferição de desrespeito à legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido na alíne c do art. 896 da CLT é a violação direta.

Afasta-se a alegada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto a Corte Regional consignou que "certo é que o ônus de provar o labor em sobrejornada e não concessão do intervalo intrajornada incumbia ao reclamante, que foi liberado desse encargo em face da confissão ficta aplicada à Reclamada" (fl. 72).

Também não há se falar em violação do art. 71, § 4, da CLT, tendo em vista que consta do acórdão regional que o preposto não soube informar fatos essenciais, versado na lide, o que atraíu contra a Reclamada a aplicação da confissão ficta e, dessa forma, elevou à condição de verdade os fatos narrados na petição inicial.

Quanto à alegação de violação do art. 840, § 1º, da CLT, sob o argumento de que inexistente causa de pedir para os pleitos de horas extras e indenização por ausência de intervalo intrajornada, trata-se de tese inovatória, veiculada somente no agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2004-064-03-40.2

AGRAVANTE	: LOURIVAL MOTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, sob o seguinte fundamento:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual.

A controvérsia envolve "FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Diferenças. Prescrição", tendo a d. Turma Julgadora assim se situado:

'(...) o prazo da prescrição para reclamar diferença dos 40% rescisórios do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido, seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01, prevalecendo aquele que ocorrer primeiro, sendo irrelevante a data da rescisão contratual' (fl. 154).

E mais: '(...) tendo em vista que a propositura da presente reclamação ocorreu em 01.07.2004 (protocolo de f. 02), quando já transcorridos mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, no caso dos demandantes Ivo José de Moraes e Ildeu Barbosa, e da edição da Lei Complementar no. 110/01, no que tange aos reclamantes Lourival Mota de Souza e José de Paula Siqueira, encontram-se, por consequência, prescritos os direitos ora postulados, devendo ser mantida a r. decisão de origem que, acolhendo a prejudicial de prescrição total erigida no apelo empresarial, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC', sendo que '(...) em nada altera o presente panorama jurídico a recente edição da Orientação Jurisprudencial no. 344 do Col. TST, já que proposta a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar no. 110/01' (fl. 160).

Nesse contexto, o entendimento turmário amolda-se à literalidade do apontado artigo 7º., inciso XXIX, da Carta Política, ao invés de contrariá-lo, como sustentam os recorrentes, achando-se superada, por conseguinte, pelo aludido Precedente 344/SDI1/TST a tese recursal no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir da data dos depósitos realizados nas contas dos fundistas pela entidade bancária.

Demais, cabe ressaltar que a d. Turma assentou que '(...) não há que se falar em prescrição trintenária no caso presente, uma vez que não se trata de pleito de FGTS propriamente dito, mas de diferenças da multa rescisória devida pelo empregador no caso de dispensa imotivada, parcela essa de natureza nitidamente distinta, que apenas tem como sua base de cálculo o montante daqueles depósitos' (fls. 158/159). Assim, improcede a alegação de ulceração ao parágrafo 5o. do artigo 23 da Lei 8036/90, bem como não prospera a intentada distonia de julgados (Enunciados 126, 221 e 296 do TST).

Denego-lhe seguimento." (fls. 86/87)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que os Reclamantes não impugnam os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repetem os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).



Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que os Reclamantes não lograram impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557/2002-065-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILTON PEREIRA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia afastar a possibilidade de assistência judiciária gratuita ao Reclamante e declarar a prescrição total da pretensão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O v. acórdão afirmou que o reclamante, em face da declaração de pobreza juntada com o recurso (fl. 294), tem direito à assistência judiciária gratuita.

Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do C. TST, a seguir transcrita: 'Justiça Gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso'.

Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

REGIME JURÍDICO

O v. acórdão, analisando as provas dos autos, afirmou que a lei que criou o Estatuto dos Servidores Municipais de Tupã, em seu artigo 1º, parágrafo único, diz que 'é de natureza contratual o regime jurídico dos servidores em face da Administração Municipal'. Assim, se o regime jurídico único implantado pelo município é de natureza contratual, e se o reclamante era empregado contratado pela CLT, não se pode falar em transformação de regime e muito menos em prescrição do direito de ação. Dessa forma, condenou o reclamado a proceder ao pagamento do FGTS.

Conforme se verifica, não obstante os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao apelo do reclamado." (fls. 85/86)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2007-002-03-40.9

AGRAVANTE : LEILA DE FÁTIMA MAPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que tinha por fim afastar o indeferimento do pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem como, reconhecer a aplicabilidade dos instrumentos coletivos da categoria dos professores. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 374 e 384, item I (ex-OJ-150/SDI-1)/TST.

Consta do v. Acórdão (f. 160/162):

"Como é cediço, o enquadramento sindical do empregador se dá de acordo com a atividade preponderante desempenhada pela empresa, salvo no caso de empregado pertencente a categoria diferenciada, o que ocorre, por exemplo, com os professores.

Por outro lado, a simples circunstância da autora ser professora o que é fato incontroverso, enquadrando-se, desta forma, na exceção supramencionada, não implica a adoção automática, à relação firmada com a empregadora que não desenvolva atividades exclusivas de magistério, das disposições constantes de instrumento coletivo firmado pelo sindicato dos professores.

Na verdade, somente poderá o empregado integrante de categoria diferenciada postular o pagamento de direitos de convenção coletiva a ela referente se o seu empregador tiver participado das negociações que lhe deram origem.

De fato, representando a convenção coletiva, segundo o magistério de Segadas Vianna (Instituições de Direito do Trabalho, v. 2, 19a. ed., p. 1.177), o "ato legislativo elaborado por entidades sindicais e por via convencional, visando regular e estipular condições para as relações individuais de trabalho", somente se pode aceitar que tenha ela eficácia entre as partes que se fizeram representar quando de sua celebração, sem que isto represente violação ao disposto no artigo 80., II, da Constituição da República de 1988.

Corroborando o entendimento de que é necessária a participação do empregador na celebração de instrumento relativo a categoria diferenciada, está o escólio da MM. Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em sua obra Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências, como se depreende do trecho que agora se transcreve:

"Não há dúvida de que o professor pertence a categoria diferenciada, por força do estatuto profissional especial e em consequência de condições de vida singulares. Logo, o enquadramento dos empregados que exercem esta função em uma empresa, cuja atividade preponderante não seja o magistério, faz-se pela categoria diferenciada, desprezando a regra da preponderância da categoria econômica a que pertence a empresa. Isso significa que numa empresa comercial, para a qual trabalha um professor como empregado, deverão ser-lhe aplicadas as vantagens advindas da convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Professores e não dos comerciantes; mas, para tal é necessário que a empresa comercial tenha participado da referida norma coletiva, ainda que por intermédio de seu sindicato ou da federação a que este pertença" (p. 305/306; grifou-se).

Na mesma direção está a jurisprudência trabalhista, consubstanciada por meio da Súmula no. 374, "in verbis":

"Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência (Conversão da Orientação Jurisprudencial 55 da SDI-1). Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Não há dúvidas de que este requisito participação da reclamada na elaboração das normas convencionais invocadas pela reclamante como base de seu direito não foi cumprido, nestes autos.

Por outro lado, cumpre analisar a alegação de que a atividade preponderante da reclamada é a educação, tendo sido seu enquadramento sindical feito de forma incorreta. Caso contrário, corre-se o risco de se autorizar conduta de empregador que, ao argumento de desempenhar atividade distinta daquela relativa à categoria apontada pelo obreiro como adequada ao empreendimento desenvolvido, não se submete às regras fixadas pelo sindicato ao qual se deveria ter integrado. Ainda assim, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o artigo 50. do Estatuto Social da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa FUNDEP deixa claro que a atividade preponderante da reclamada é fomentar as atividades de pesquisa, ensino e extensão e não a de instituição de ensino:

"Constituem objetivos da Fundação:

I- apoiar o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino, e extensão, bem como o desenvolvimento institucional da Universidade Federal de Minas Gerais, mediante assessoramento à elaboração de projetos e administração dos recursos objetivados;

II- gerenciar as atividades necessárias ao bom desempenho dos hospitais universitários;

III- zelar para que os convênios, contratos ajustes e acordos assumidos pela Fundação atendam aos objetivos de proponentes e contratantes;

IV- fomentar a pesquisa, o ensino e a extensão da Universidade Federal de Minas Gerais, mediante concessão de auxílios a projetos e de bolsas, quando pertinentes;

V- cooperar com outras instituições da sociedade, na área específica de sua competência" (f. 57).

Tanto é assim que a autora não apresentou qualquer prova consistente no sentido de que a atividade preponderante da ré não fosse a acima descrita ou que o enquadramento da reclamada estivesse incorreto.

Em sentido contrário, por sua vez, está o documento juntado aos autos pela reclamada, na f. 91, que dá conta do pagamento da importância de R\$60.838,47, a título de contribuição sindical, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerias SINTAPI/MG.

Desta forma, conclui-se que, muito embora a empregada integre a categoria diferenciada dos professores, não faz jus ao pagamento de direitos de instrumentos normativos a esta referentes (f. 15/50), tendo em vista que a sua empregadora não participou nem foi representada das negociações que deram origem às referidas normas."

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, afastam-se do exame, de plano, as indicações de ofensa à legislação infraconstitucional, distonia específica com orientação jurisprudencial (OJ 352/SDI1/TST) e dissenso pretoriano. Estando a v. decisão revisanda em sintonia com a referida Súmula 374 do TST, o apelo obstaculiza-se nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. No mais, ante as premissas delineadas neste feito, denota-se totalmente inoportuno o intentado conflito com a Súmula 384, item I (ex-OJ 150/SDI1), do TST, uma vez que não externa juízo contrário ao decidido nos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 211/214).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2007-018-03-40.6

AGRAVANTE : TIAGO VALANDRO DOS REIS CHAVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO WAGNER ROCHA
AGRAVADO : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia afastar a prescrição total da pretensão do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78/83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86/91).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

Conforme se verifica, o protocolo do recurso de revista de fl. 195, em que se deveria consignar a data de sua interposição, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade daquele recurso, na hipótese de seu julgamento imediato (art. 897, § 5º, da CLT).

Ressalte-se que a autenticação mecânica ilegível constitui-se irregularidade, a impedir o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Importante se torna registrar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal (STF-AgR 386680/MG, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 27/09/2002)."

Ademais, a assertiva constante do despacho denegatório, "tempestivo o recurso (...)", não é suficiente para que se confirme, no âmbito desta Corte, a tempestividade do recurso de revista, porque: a) falta elemento objetivo que ateste a data de interposição do recurso de revista; b) o Tribunal **ad quem** não está vinculado aos fundamentos contidos no despacho provisório de admissibilidade, competindo a esta Corte Superior a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 896, § 1º, da CLT). nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2003-031-03-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS

E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG

ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

AGRAVADO : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS - CEPE

ADVOGADO : DR. GERALDO ELÍSIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, pela falta de comprovação do pagamento do valor correto das custas processuais.

Naquele recurso o Sindicato-Reclamante pretendia o pagamento dos adicionais de supervisão, de insalubridade, de periculosidade e de cesta básica, que deixaram de ser pagos ao empregado do Reclamado durante o tempo em que exercia as funções de dirigente sindical.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, alegando que as custas já teriam sido pagas pelo Agravado no momento da interposição do recurso ordinário.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, o Sindicato não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista interposto às fls. 138/150 desatende a requisito extrínseco de admissibilidade. É reputado deserto haja vista a incorreção na satisfação das custas processuais. Vejamos.

A inversão do ônus da sucumbência, na instância recursal, transferiu ao sindicato reclamante a responsabilidade pelo pagamento daquelas custas processuais fixadas em 1º. grau, no importe de R\$80,00 (sentença, fl. 95). O recorrente trouxe, juntamente com o seu recurso, guia DARF (fl. 151), na qual se informa o recolhimento de valor igual a R\$55,35. Não se alega motivo para assim proceder. Permanece devedor da diferença apurada, mesmo porque o recolhimento realizado anteriormente pelo reclamado - outrora recorrente -, à fl. 108, se fez de forma incorreta, através de cópia desprovida de autenticação, em contrariedade ao art. 830 da CLT.

Deserto o recurso, denego-lhe seguimento" (fl. 07).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2002-003-23-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

AGRAVADO : JOSÉ SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão padece de vício por ausência de intimação das partes para acompanhamento dos trabalhos periciais, e para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade.

Contraminuta (fls. 273/277) e contra-razões (fls. 279/283).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

A Reclamada foi intimada do despacho denegatório no dia 28/7/2005 quinta-feira, dia útil (certidão de fl. 267).

A contagem do prazo recursal iniciou-se em 29/7/2005 (sexta-feira), findando-se em 05/8/2005 (sexta-feira), ao passo que a interposição do agravo de instrumento deu-se em 15/8/2005 (fl. 02). Portanto, fora do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Não se verifica dos autos qualquer informação oficial que justifique a interposição tardia do agravo de instrumento.

Observe-se que, consoante a diretriz da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Oportuno ressaltar, ainda, que a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal deve se dar dentro do prazo legal para a interposição do recurso, não cabendo, portanto, a conversão do agravo de instrumento para sanar irregularidades em sua formação.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2004-009-04-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

D E C I S Ã O

Na minuta de agravo de instrumento, a Agravante alega que "o não conhecimento de recurso de revista antes interposto, face a alegada inexistência de confronto jurisprudencial, ou ofensa à legislação federal ou constitucional, inquestionavelmente subtrai da agravante a apreciação do conflito em instância superior. E, tal subtração leva, por certo, à negativa da prestação jurisdicional. (...). Assim, o despacho de não recebimento do recurso de revista anteriormente veiculado, impõe mácula ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, a violação no sentir da agravante, a preceito constitucional não pode ser afastada, na forma preconizada pelo despacho agravado." (fls. 4/5).

A competência do Presidente do Tribunal Regional para negar seguimento a recurso de revista que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT está prevista no art. 896, §1º, da CLT, nos seguintes termos:

"§ 1o O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Assim, na hipótese dos autos, não há ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF/88, pois a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório não é absoluta e há de ser exercitada com a observância das regras processuais aplicáveis, não constituindo denegação da mencionada garantia o trancamento de recurso de revista que não atende os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-092-15-41.9

AGRAVANTE : CÍNTIA GISELE FERRAZ

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a reforma do acórdão regional por cerceamento do direito de ampla defesa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista da Reclamante, nestes termos:

"(...)

2. Apelo da reclamante:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CERCEAMENTO DE DEFESA

O v. acórdão considerou preclusa a oportunidade para a reclamante discutir as matérias relativas ao descanso semanal remunerado e ao intervalo para refeição e descanso. Isto porque tais matérias não foram apreciadas pela r. sentença, sendo que a reclamante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão do Juízo de primeiro grau.

Tal interpretação não configura o cerceamento de defesa alardeado pela recorrente, não ofendendo o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

PORTANTO, denego seguimento aos Recursos de Revista interpostos" (fls. 167/168).

Acrescente-se que a decisão do Tribunal Regional que não apreciou as questões apresentadas no recurso ordinário adesivo da Reclamante, acerca do repouso semanal remunerado e intervalo para descanso e refeição, não implica violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A garantia prevista nessa norma não é irrestrita, cabendo seu exercício com a observância das regras processuais.

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu preclusa a discussão sobre as matérias acima referidas, com base na interpretação das normas processuais que disciplinam o instituto da preclusão. Logo, não há falar em violação direta da Constituição Federal.

Depois, no que diz respeito à interpretação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"No tocante à alegada transgressão do postulado constitucional da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o presente recurso extraordinário (...)" (STF - AI 378628/SP - Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 30/10/2002 - DJ 14/11/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-092-15-42.1

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

AGRAVADO : CÍNTIA GISELE FERRAZ

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia discutir as seguintes matérias: validade do acordo para compensação de horas e forma de pagamento da sobrejornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta foi apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia das razões do recurso de revista. Consta à fl. 89 tão-somente a cópia da petição de apresentação do recurso de revista.

O traslado da mencionada peça é essencial para a regular formação do instrumento do agravo, tendo em vista ser o recurso que se pretende destrancar com a interposição do agravo de instrumento e, caso este provido, a possibilidade de julgamento imediato do recurso denegado, conforme previsto no art. 897, § 5º, CLT.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2005-003-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : QUIRINO ANTÔNIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

AGRAVADO : RJA - SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que se pretendia excluir a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 104.



O Ministério Público do Trabalho opinou em seu Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo de instrumento.

O agravado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos específicos

A Egr. 2a Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 138/147, complementado às fls. 165/167, manteve a r. sentença que reconheceu a revelia da primeira Reclamada, bem como condenou subsidiariamente a segunda, ora Recorrente, ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, aí inseridas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT por ser a tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho do Autor.

Recorre de revista a União (fls. 170/203). Suscita, em preliminar, a nulidade do decismum por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o julgado encontra-se omisso, visto que não se manifestou acerca da responsabilidade objetiva e subjetiva. Requer o afastamento da pena de confissão imposta em face da revelia da 1a Reclamada. Pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante ou, em caso de ser mantida a condenação, que seja limitada às obrigações contratuais principais, excluindo-se as multas contidas no arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 1º, caput, 2º, 5º, incs. 11, LIV, 37, caput e § 6º, 48, 93, inc. IX e 100, da Carta Magna/88; 66 e 71 da Lei 8.666/93; 319, 320, incs. I e II, do CPC. Transcreve arestas no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Não prospera a prefacial de nulidade, visto que a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele exposta porque o Juízo Regional expressamente consignou à fl.166 que restou evidenciado que a decisão adotou a dupla responsabilidade (objetiva e subjetiva) e, para assim concluir, apoiou-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no dever de a União fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes de contrato de trabalho. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Carta Política.

Quanto à aplicação da confissão ficta, impende assinalar que tal se deu em relação à primeira Reclamada diante da revelia prenunciada. De toda forma, ainda que fosse em relação à União diretamente, seria possível diante do teor da OJ nº 152 da SBDI-1 do TST. Intocáveis, pois, os arts. 319, 320, incs. I e II, do CPC e superados os arestos elencados às fls. 174/180. No que diz respeito à pretensa violação do art. 5º, II, do Texto Fundamental, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência d- violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º) está inserido na Constituição, no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. É um princípio geral de Direito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique violação deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 48 da Carta Magna, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de usurpar a competência legislativa da União, mas tão-só de uniformização de jurisprudência.

O art. 37, caput, da Lei Maior também não restou vilipendiado, ao contrário, foi devidamente observado, visto que o Regional respeitou os princípios referidos no aludido preceito legal.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelas suas agentes na prestação de serviços públicos no caso concreto, a Reclamada, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Os arts. 5º, inc. XLVI, e 100 da Carta Magna não vulnerados por carecerem do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º da CLT. Desnecessária, portanto, a análise dos arestos colocados.

No que diz respeito, por fim, à limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, a matéria encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20.00, Ac. 5º Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1a Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3a Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004004-20-00, Ac. 1a Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Por conseguinte, o trânsito da revista esbarra na Súmula nº 333 do c. TST. Superados, portanto, os arestos transcritos para o cotejo de teses a teor do § 4º do permissivo consolidado.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 89/92).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2004-033-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 47/52), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 54) não consta a qualificação dos subscritores, CRISTIANNE HARDT e NILSON CAVALCANTI DE ALMEIDA, sendo impossível verificar se se trata de representante legal da empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/1999-731-04-40.2

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : GILVANA ROOS
ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar da condenação o pagamento das despesas processuais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega:

"Tal condenação é ilegal, pois não podemos transferir a responsabilidade do pagamento das custas, honorários periciais, despesas e outras contribuições previdenciárias e fiscais para a responsável subsidiária tão somente por que a cooperativa não dispõe de condições financeiras.

Uma coisa é a responsabilidade pelos direitos trabalhistas que possuem proteção legal. Outra coisa é (sic) as despesas de processo, coisa bem distinta dos direitos trabalhistas e que não tem caráter alimentar" (fls. 7).

Verifica-se que o Tribunal Regional observa a garantia da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando admite:

"Ainda que a ora agravante não se conforme, transitou em julgado decisão que declarou existente relação jurídica de emprego diretamente entre o reclamante e a reclamada. Não há nenhum co-responsável no título que ora se executa. Logo, o montante referente a custas processuais, honorários assistenciais, despesas de leiloeiro e demais ônus processuais são, ao contrário do entendimento do agravante, responsabilidade do ora executado, eis que parte vencida no processo" (fls. 371/372).

Quanto aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sua ofensa se dá apenas de forma indireta e reflexa, pois, para se concluir pelo desrespeito aos princípios devido processo legal, que compreende os princípios da ampla defesa e do contraditório, faz-se mister, primeiramente, verificar-se afronta a uma norma processual, de índole infraconstitucional.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2002-069-15-40.4

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : WALMIR FABRÍCIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E AS-

SESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., em que se pretendia discutir as seguintes matérias: conexão e litispendência, responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA

A interpretação consagrada no v. julgado, que afastou a conexão e a litispendência, insere-se nos limites da razoabilidade e está fundamentada em provas, fatos e circunstâncias dos autos, não ofendendo a literalidade dos dispositivos legais invocados. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, pois inapto a confronto o aresto apresentado, por inobservância da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, tendo o v. acórdão decidido em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, resta inviável o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 daquela Corte Superior.

Ressalte-se que não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, por ter o v. acórdão apoiado sua decisão em Súmula, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Por fim, de se destacar que o Recurso de Revista não se constitui meio apto para impugnar a legalidade de verbete do C. TST, ainda que sob a alegação de sua inconstitucionalidade, eis que tal hipótese não se enquadra nas previsões do artigo 896 da CLT a ensejar a admissibilidade do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto à manutenção da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da 2ª reclamada" (fls. 322/323).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2006-021-03-40.3

AGRAVANTE	: JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO
ADVOGADO	: DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO	: JOEL SANTA FÉ FILHO
AGRAVADA	: ITD TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

1. Foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, que se insurge contra a sua integração ao pólo passivo da execução. A denegação foi proferida sob o fundamento de que o Recorrente se limitou a impugnar as razões de decidir constantes da sentença e repetir os argumentos apresentados no recurso ordinário, hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST e do art. 514, II, do CPC.

2. A insurgência do Terceiro Embargante sobre a sua legitimidade para responder pela execução é suficiente para o exame do agravo de instrumento, em que o Agravante apontou violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumentou que tal infração se deu pelos seguintes motivos:

a) tanto na inicial, quanto no agravo de petição e nos embargos de declaração, vem dizendo que o sócio da empresa não pode ser considerado executado, pelo fato de não ter participado do processo de conhecimento, razão por que está na condição de terceiro;

b) não exerceu qualquer posto de gerência, de direção ou de administração; à época da sua inclusão na composição societária da Executada como sócio minoritário, o Exequente já havia sido dispensado, enfim, não usufruiu do resultado do trabalho deste;

c) não se conforma com o fato de não lhe ter sido o direito de se defender no processo de conhecimento e estar sendo privado de seus bens sem o devido processo legal;

d) "o Tribunal Regional reconheceu, quando da citação do Decreto nº 3.708/19 que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade somente poderia ser imputada ao sócio-gerente quando este praticasse excesso de mandato" (fl. 8).

Conforme destacado na decisão de admissibilidade (fl. 119), o agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante não foi conhecido, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que "o sócio da empresa não pode ser considerado terceiro, mas executado, especialmente porque o agravante foi incluído no pólo passivo da ação", "nessa condição, os embargos de terceiro não se mostram viáveis, haja vista o comando do artigo 1.046 do CPC".

A questão sobre conhecimento de agravo de petição interposto por sócio da executada que alega a condição de terceiro, como no presente caso, é matéria disciplinada pelas normas infraconstitucionais, de forma que a controvérsia acerca da legitimidade do Agravante para responder pela execução se encerra mediante a interpretação e a aplicação das normas ordinárias de regência. Não alcança, pois, a literalidade do texto da Constituição, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2005-121-05-40.8

AGRAVANTE	: FICAP S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO	: ADENILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILSONEI MOURA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 69/70), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

A cópia do recurso de revista (cujo conhecimento é buscado pela Agravante) apresenta protocolo ilegível, o que impede a aferição da tempestividade daquele recurso (fl. 57).

Assim dispõe o art. 897, § 5º, da CLT:

"**Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (destaques acrescidos)

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"O agravo **não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescidos)

Dos dispositivos transcritos, observa-se que a Reclamada tinha o encargo de comprovar o cumprimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (dentre eles, a sua tempestividade), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. O não-atendimento desse requisito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

A juntada de fotocópia que contém registro ilegível da data da interposição do recurso principal constitui irregularidade que impede o conhecimento do agravo de instrumento. A esse respeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O reconhecimento da tempestividade no despacho denegatório (fl. 69) não é suficiente para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. O despacho agravado não apresenta menção expressa da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso. Além disso, esta Corte não está vinculada aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 896 da CLT. Ao TST compete o julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, **caput** e § 5º, da CLT).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2001-026-04-40.3

AGRAVANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO	: JOSÉ RENATO FALEIRO
ADVOGADA	: DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 21) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-001-21-40.8

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(S)	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CARVALHO COSTA FILHO
ADVOGADO(S)	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir a incidência do percentual de 7,69%, decorrente de promoções funcionais, a partir de 01.01.2002 e reflexos (fls. 305/309). Da decisão consta a seguinte ementa:

"Promoção periódica - Alteração no regulamento da empresa sucessora - direito adquirido por empregado admitido na vigência da norma anterior. O ato normativo da empresa que previa a promoção periódica dos empregados, mesmo alterado por nova diretoria, adere ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico dos empregados, admitidos na vigência da norma anterior, tornando-se, pela sua favorabilidade, insuscetível de alteração unilateral, configurando-se como condição obrigatória para a reclamadas e suas sucessoras" (fls. 305).

A Reclamada interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão regional para que fosse afastada a condenação. afirmou que a norma que previa o benefício teria sido revogada antes que o Reclamante reunisse os requisitos necessários à promoção, não havendo direito adquirido que amparasse a pretensão. Asseverou que a decisão do Tribunal Regional teria violado o art. 7º, VI e XXIX da Constituição Federal e as Súmulas 51 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Vigésima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista consignando que o "decisum Regional está ancorado exatamente no princípio do direito adquirido. Ademais, o acórdão recorrido converge para o entendimento pacificado pelo Colendo TST, através de seu Enunciado nº 51" (fl. 320).

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 02/06), a Reclamada busca o processamento de seu recurso de revista. Alega que "não há que se falar em direito adquirido, posto que somente e, 01 de janeiro de 2002, como afirma o próprio Agravado, este conseguiu reunir os requisitos para uma possível promoção periódica. Ou seja, somente em 01 novembro 2001, quando não mais existia promoção periódica na Empresa, é que o Agravado reuniu os elementos necessários para a concessão da referida promoção, nos moldes da normatização interna já revogada. Assim, não há, em absoluto, direito adquirido" (fl. 04).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão do Tribunal Regional deferiu a promoção periódica ao Reclamante, que era empregado da Reclamada, antes da revogação da norma interna que instituiu o benefício. Com isso, reconheceu o direito adquirido do Reclamante e está em conformidade com a Súmula nº 51, I desta Corte, segundo a qual: "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Precedentes AIRR-2084/2003-004-21-40.2, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ 09/05/2008; AIRR-580/2003-003-21-40.5, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 07/12/2007).



Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa o processamento de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional, que está em perfeita harmonia com a Súmula desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2002-037-02-40.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E MARCELO L. A. BESSA
AGRAVADO : JOSÉ ORDI FILHO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários periciais. Caso fosse mantida a condenação ao pagamento de honorários periciais, postulava-se a redução do seu valor.

A Reclamada postulava, ainda, a não-incidência dos valores deferidos a título de adicional de periculosidade sobre o montante que foi pago ao Reclamante na adesão ao programa de desligamento incentivado.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

No que se refere ao adicional de periculosidade, percebe-se a nítida intenção de que seja reexaminado o conjunto de fatos e provas.

Em relação aos honorários periciais, o pedido de reforma se mostra inviável. Embora a Reclamada ampare sua pretensão nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, não aponta dispositivo de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados, tampouco transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"a) Da periculosidade por inflamáveis - cabimento:

Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

Sustenta, em síntese, que o reclamante não se encontrava exposto à periculosidade por exposição a inflamáveis por que laborava fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel.

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

b) Dos honorários periciais:

Sustenta a recorrente que os honorários periciais deve ser arbitrados num patamar justo e condizente com o trabalho realizado pelo Perito, pois se encontram elevados para o parco trabalho constante do laudo pericial.

Apesar do inconformismo manifestado, inviável se revela o apelo, porquanto a recorrente, olvidando-se dos estritos lides que informam a admissibilidade do recurso de revista, aduz impugnação genérica, não apontando violação legal, tampouco dissenso interpretativo, requisitos imprescindíveis à análise do apelo revisional, nos termos do artigo 896 Consolidado" (fls. 228/229).

A pretensão de que o adicional de periculosidade não incida sobre os valores pagos pela adesão ao plano de demissão incentivado foi baseada na violação do art. 114 do Código Civil Brasileiro.

Todavia, o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da matéria constante deste dispositivo legal. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2005-046-24-40.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO : JOÃO VERNERS LAZDANS
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO : CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O

Por meio do ofício 527/2008 o Juiz da 1.ª Vara do Trabalho de Coxim - MS, informa que a execução do feito foi encerrada, em razão da quitação integral do débito reconhecido ao Reclamante.

Por tais fundamentos, outro não pode ser o encaminhamento dado à matéria que não declarar a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez encerrada a lide ao qual se vinculava. Corolário de tal decisão é a extinção do processo, sem exame do mérito, segundo disciplina do art. 267, VI, do CPC, com a devida devolução dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-713/2002-095-15-40.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : GILSON APARECIDO BARROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a responsabilidade pelos créditos trabalhista oriundos da sucessão de empresas e a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166/168) e contra-razões ao recurso de revistas (fls. 169/171).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SUCESSÃO DE EMPREGADOS

No tocante à sucessão de empregadores, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, vez que os arestos servíveis a confronto são inespecíficos, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 361 do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmula 126 e 333 do C. TST.

Por outro lado, não prospera o inconformismo da recorrente no que se refere aos reflexos do adicional de periculosidade. Como o v. acórdão não abordou explicitamente o tema, este restou precluso, nos termos da Súmula 297 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao recurso de revista da reclamada" (fl. 156).

Acrescente-se que a **sucessão de empregadores** foi objeto de análise do acórdão regional, que decidiu pela condenação da Reclamada ao pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta Corte, não há falar em ofensa aos dispositivos de lei indicados, assim como inviável se torna a análise de divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, a Agravante argumenta que "o contato eventual com agente perigoso, assim considerado o fortuito ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo" (fl. 11). Verifica-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Em relação aos **reflexos** do adicional de periculosidade, a Reclamada limitou-se a transcrever os argumentos apresentados no recurso de revista, sem contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/1997-006-04-40.5

AGRAVANTE : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MASSAKAISER LTDA.
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por intempestividade do recurso de revista.

Os primeiros embargos de declaração opostos pela Executada em face do acórdão regional não foram conhecidos por irregularidade de representação (fls. 278/279). Os segundos não obtiveram provimento porque a juntada posterior do instrumento procuratório não afasta a inexistência de embargos de declaração subscritos por advogado não habilitado (fls. 288/289).

A previsão constante do art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos de declaração.

Contudo, apenas os embargos opostos com observância dos pressupostos de admissibilidade e da forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

Considera-se juridicamente inexistente o recurso que apresenta irregularidade de representação (Súmula nº 167 do TST), motivo por que ambos os embargos de declaração não podem operar o efeito da interrupção do prazo recursal.

O acórdão recorrido foi publicado em 19/12/2002, o recurso de revista interposto em 20/05/2003. Dessa forma, patente a intempestividade.

No despacho denegatório consta a assertiva de que o recurso de revista é tempestivo. Tal entendimento, contudo, não se mantém em razão dos motivos acima estabelecidos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-005-20-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia afastar a prescrição total do direito de ação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124/131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132/137).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A sentença, acolhendo a prescrição quinquenal, considerando de trato sucessivo a parcela suprimida, julgou parcialmente procedente os pedidos, deferindo as diferenças salariais face à recomposição salarial nos moldes praticados antes da supressão. Tal posicionamento foi reformado pelo Tribunal que acolheu a prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula 294 e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Foram manejados embargos de declaração aos quais foram negados provimentos. Objetivando a reforma do acórdão, os demandantes aviaram recurso de revista, com arrimo no artigo 896, "a" e "c" da CLT.

Em atendimento ao disposto nos artigos 896, § 1º da CLT e 22, IX e 232, dos Regimentos Internos dos Egrégios Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, passo a análise dos pressupostos recursais, para proferir despacho de admissibilidade fundamentado, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade observada (o acórdão que julgou o recurso ordinário foi publicado no DJ/SE do dia 25.02.05, 6ª feira, conforme certidão de fl. 172, e o que julgou os embargos declaratórios foi publicado no DJ/SE do dia 11.04.05, 2ª feira, conforme certidão de fl.185, e à fl. 187 reside protocolo de recurso de revista efetuado em 18.04.05, no prazo do artigo 6º, da Lei 5.584/70);

Custas dispensadas (acórdão de fl. 171);
Depósito recursal inexigível (parte não sucumbente em verba pecuniária);

Representação processual regular (subscritor das peças, Dr. José Hunaldo Santos da Mota, terceiro advogado habilitado nos instrumentos de fls. 46, 47, 48, 49 e 50;

Adequação/Cabimento (previsão legal no artigo 893, III e 896, da CLT e artigo 145, I, do R.I. TRT 20ª Região);
Interesse, sucumbência e legitimidade presentes.

Verificado o cumprimento dos pressupostos extrínsecos, passo, ainda para efeito de admissibilidade recursal, ao exame do trânsito do recurso em razão dos pressupostos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA PRESCRIÇÃO

Concluindo que as parcelas pleiteadas pelos recorrentes não decorreram de preceito legal, mas sim, de norma interna da empregadora, conferida em 1991, bem ainda, que da sua supressão por ato unilateral da demandada em 1995 até o ajuizamento da reclamação, em 28.06.04, após decorridos mais de nove anos, foi ultrapassado o prazo de que goza o trabalhador para pleitear os créditos trabalhistas supostamente devidos, a teor do artigo 7º, XXIX, da CF/88, o Tribunal fez incidência da Súmula 294 do TST e declarou a prescrição da pretensão dos autores, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Vale a transcrição da ementa de fl. 168:

"ALTERAÇÃO DO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante entendimento disposto no Enunciado nº 294 do TST, para que seja afastada a prescrição total, é necessário que haja lei - em sentido formal - a amparar a pretensão obreira de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado."

Esclareceu nos embargos de declaração, fls. 182/184, ao negar provimento aos mesmos em razão da inexistência de omissão no julgado embargado, que não houve provocação específica em relação ao princípio da irredutibilidade salarial nas razões recursais, bem ainda, que a Súmula 274 do TST, sequer foi indicada nas mesmas. Por fim, registrou que o julgado embargado atendeu a exigência contida no artigo 93, IX, da CF/88.

Sustentando-se as razões recursais no artigo 896, "a" e "c", da CLT, os recorrentes afirmam ocorrência de violação ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88, no acórdão que desconsiderou o princípio da irredutibilidade salarial, ao fazer incidência da Súmula 294 do TST e declarar prescritos os direitos postulados, negando aos reclamantes o acesso ao Poder Judiciário e a prestação jurisdicional buscada, bem ainda, aduzem contrariedade com julgado do próprio regional e de Turma da SDI-2, do TST, como noticiam os arestos transcritos e com a Súmula 274 do TST.

Asseveram, também, que o Tribunal teria ofendido o artigo 535 do CPC, quando do julgado dos embargos declaratórios, na medida que não reconheceu presente a omissão apontada. Por fim, indicam como afrontado os artigos 5º e 461 da CLT e 11 e 13 da Lei 2.985, que garantiu a todos os empregados da empresa o pagamento de salários acompanhando o nível de mercado e a política de salário do Governo Estadual.

A matéria em destaque foi apreciada pelo Tribunal nos termos da tese jurídica acima destacada, sem que dela se perceba qualquer ofensa ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, não há que sequer cotejar a tese hostilizada com os julgados transcritos, porque oriundos deste regional e de Turma do TST. Igualmente ausente a contrariedade entre o acórdão regional e a Súmula 274 do TST, valendo o realce, inclusive, de ausência de pertinência com a matéria discutida no feito.

Em relação à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC, cumpre registrar que alegação genérica, sem qualquer demonstração, em sede de recurso especial, como o é o de revista, é inócua. Sem sobejar, afirmo a inculmidade da norma procedimental no acórdão hostilizado. Por derradeiro, quanto à indicação de ofensa aos artigos 5º e 461 da CLT e 11 e 13 da Lei 2.985, consigno que a matéria não está prequestionada em razão da incidência da prescrição, Súmula 297 do TST, ao pleito dos demandantes, afastando a apreciação da questão jurídica a teor da Súmula 297 do TST.

Posto isso, tranco o recurso com suporte nas Súmulas 294 e 297, do TST.

Nego seguimento ao recurso." (fls.117/119).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2004-072-02-40.3

AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO	: MARCELO CORRÊA TAVARES
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Concluiu o aresto recorrido por afastar a prescrição do direito de ação do autor argüida pela reclamada, julgando procedente a reclamação para condenar a empresa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Inconformada, recorre a reclamada, pugnando pela reforma do julgado.

Contudo, o reexame do apelo pela C. Corte submete-se às disposições contidas no §6º do artigo 896 da CLT.

"In casu", porquanto não configuradas as hipóteses ali previstas, **denego seguimento** ao recurso" (fls. 117).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

A Súmula nº 362 desta Corte trata de pretensão relativa ao FGTS e não à multa de 40%:

"FGTS. PRESCRIÇÃO

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2005-007-03-40.8

AGRAVANTE	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO	: ALCINO ROSALINO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 64/65), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 25) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da apresentação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2006-003-01-40.0

AGRAVANTE	: EVERALDO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia a condenação do Reclamado ao pagamentos das diferenças relativas a multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.99/105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108/111).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"**Requisito extrínsecos:** Presentes.

Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST)" (fls. 91).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Insiste na indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e acrescenta a ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A respeito da prescrição, o Tribunal Regional assim decidiu:



"Da prescrição total
Não merece reatque a decisão hostilizada, uma vez que a pretensão está irremediavelmente prescrita.

O art. 7º inciso XXIX, do Texto Constitucional, estabelece prazo prescricional de cinco anos, condicionando o exercício da pretensão do empregado ao pagamento de direitos decorrentes da relação de emprego que ficam abrangidos pelo quinquênio imediatamente anterior ao aforamento do litígio, ao limite de dois anos após a cassação do vínculo de empregatício.

No caso em exame, a ruptura do contrato de trabalho celebrado com o autor ocorreu 1º de fevereiro de 1996 (fls. 19) e somente em 25 de maio de 2006 o trabalhador ajuizou a ação que visa a condenação da recorrida ao pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40%, com base na correção do saldo da conta vinculada, pela aplicação dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários.

Neste contexto, portanto, resta inequívoca a incidência da prescrição total, ante a regra prevista na Constituição da República e o teor da Súmula 361 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois transcorridos mais de dois anos entre a data da dissolução do contrato do trabalhador e a busca da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que a **actio nata**, na verdade, coincide com a data em que se tornou devida a indenização compensatória pela dispensa imotivada, em relação à qual são presentemente postuladas diferenças, e não com a data que transitou em julgado a decisão proferida pela Justiça Federal, nem com a data em que a CEF efetuou os depósitos de diferenças de correção monetária e juros nas contas vinculadas dos obreiros, como alega o recorrente, nem, muito menos, na data de início de vigência da Lei Complementar nº 110, que, por sinal, não reconheceu o direito à correção dos saldos dos trabalhadores no FGTS, mas tão somente instituiu meios para viabilizar o que convencionou chamar de o maior acordo do mundo, possibilitando a devolução de parte do que foi ilegalmente suprimido do patrimônio dos trabalhadores.

Não obstante isso, é oportuno registrar que nem mesmo o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 344 da Subseção I de Dissídios Individuais, o qual, saliente-se, este julgador não adota, em que pese reconhecer a força persuasiva da jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, socorre o recorrente, porque também transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, em 30 de junho de 2001, e o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 25 de maio de 2006.

Acrescente-se, ainda, diante da recente alteração na redação da referida Orientação Jurisprudencial, em decorrência do julgamento no processo TST IUJ 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/05, que, no presente caso, o recorrente não comprovou o trânsito em julgado de eventual decisão proferida pela Justiça Federal." (fls. 80/82)

A decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Estando o acórdão regional em consonância com orientação desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte, como óbices à admissibilidade do recurso de revista.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia, acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2004-010-03-40.0

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : VICTOR FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70/77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78/82). Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Estão atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade legalmente previstos (a exemplo do preparo, feito nas fls. 241, 242 e 280, atestando-se a tempestividade do recurso, haja vista a suspensão dos prazos processuais no dia 09.02.05, quarta-feira de cinzas, de conformidade com a Resolução Administrativa no. 111/2004 deste 3o. Regional), permitindo o exame dos seus demais pressupostos.

No entanto, incide a Súmula 126 do TST sobre o tópico "depoimento de testemunha tido como tendencioso e não convincente; livre convencimento do Juiz: deixou de fundamentar e indicar os motivos que o levaram a concluir dessa maneira".

Assim ocorre, porque a alegação fática aduzida no arrazoado vai de encontro com as assertivas decisórias, o que implica o inexistente reexame de fatos e provas. Isso conduz à impossibilidade de sua análise.

Examinada a questão remanescente versada, "intervalo para refeição e descanso parcialmente concedido; condenação em horas extras: devido apenas o adicional calculado sobre a hora normal", constata-se que, tendo em vista as afirmativas consignadas pelo Colegiado, não se logrou demonstrar a satisfação às hipóteses de cabimento eleitas no arrazoado e previstas no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT - divergência jurisprudencial e violação do artigo 71, parágrafo 4o., da CLT - objetivando veicular o Recurso de Revista, ainda mais que a pretensão deduzida esbarra no óbice insculpido no parágrafo 4o. do citado permissivo legal, em face da Orientação Jurisprudencial no. 307 da SBDI.1 do TST, não havendo falar, pois, na violação ordinária apontada, haja vista que o citado verbete jurisprudencial tem por suposto - como, de resto, todos os que integram o rol das Orientações Jurisprudenciais da citada Corte o têm, sempre - ser fruto de acurada subsunção do fato jurídico nele retratado à legislação vigente aplicável.

Razões pelas quais se lhe denega seguimento" (fls. 67/68).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2005-031-02-40.3

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NETO TAVARES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : VERA LÚCIA LANGANKE PREVIATO
AGRAVADA : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : ERIC MIRANDA CARNEIRO

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada TIM CELULAR S.A., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito trabalhista.

O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"INTRÍNSECOS

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR.

Insurge-se a Recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada pela contratação efetivada através de empresa interposta.

O v. Acórdão, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao Autor, se respaldou no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, da Corte Superior.

Nesse contexto, não há como dar seguimento ao apelo, porquanto estando a decisão proferida em sintonia com a referida súmula, tem-se que a função uniformizadora daquela C. Corte já foi cumprida na pacificação da controvérsia e, considerando-se que a presente demanda foi processada no rito sumaríssimo, não há que se falar na ocorrência de nenhuma das exceções autorizadoras do reexame revisional, previstas no § 6º, do art. 896 consolidado.

Do exposto, nego provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada" (fls. 274/275).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2002-057-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ VALMIR THEODORO
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado que tinha por fim afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS ÍNTRINSECOS

Inicialmente, oportuno ressaltar que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (originário), somente podendo ser admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal.

Desta forma, inviável a aferição de ofensa a dispositivo de lei ordinária e de divergência de arestos paradigmas, hipóteses que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O v. acórdão afastou a alegada ilegitimidade de parte e afirmou que o banco deve responder subsidiariamente na qualidade de tomador dos serviços, quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviço, nos termos do Enunciado 331, IV, do C. TST.

Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV, do C. TST, não havendo, assim, que se falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do 2º reclamado (Banco Nossa Caixa S/A)." (fls. 546/547).

O Banco Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Por fim, esclareço que as garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. O fato de a norma constitucional assegurar a ampla defesa com os recursos inerentes não significa dizer que a parte tem o direito de ver sua alegação acolhida e o recurso provido. Necessária a observância das regras processuais específicas.

No caso dos autos, a norma do art. 896, §6º da CLT não assegura o seguimento do recurso de revista em que a parte não demonstra violação de preceito da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST. Assim, não constitui negação das garantias asseguradas no art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal o não-processamento do recurso de revista do Banco Reclamado.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2007-072-03-40.9

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS GOMES
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por finalidade afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, inciso LXXIV, 8º, inciso I e 93, inciso IX da CF.

[...]

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Afasta-se, portanto, a argüição de violação de dispositivo infraconstitucional.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 219 /TST, o que afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista quanto à invocação do artigo 93, inciso IX/CR é impertinente, pois diz respeito à fundamentação das decisões, enquanto no caso dos autos discute-se honorários advocatícios para o Sindicato" (fls. 318/139).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento. Insurge-se contra a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista, alegando que a matéria em debate não enseja o entendimento contido na Súmula nº 333, pois não está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Sustenta que "o texto da Constituição, expressamente, retirou dos sindicatos a obrigação assistencial, atribuindo única e exclusivamente ao Estado, daquela data em diante, prestar assistência jurídica aos necessitados" (fl. 8). Sustenta, ainda, que, se o sindicato presta assistência jurídica ao empregado da categoria, o faz por conta própria, assumindo a manutenção de seu departamento jurídico (fl. 9).

Insiste na alegação de violação do art. 8º, I, da Constituição Federal.

Não se constata violação do art. 8º, I, da Constituição Federal. A controvérsia não foi solucionada à luz do mencionado dispositivo constitucional, pelo que não houve emissão de tese acerca da matéria. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Ademais, o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento dos honorários assistenciais, sob o fundamento de que o Reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional e comprovou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com o pagamento das despesas e custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesse contexto, a decisão regional está em conformidade com o preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, respectivamente:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Resolução nº 14/1985, DJ 26.9.1985)".

"Honorários advocatícios. Artigo 133 da CF/1988 (mantida) - Resolução nº 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-007-21-40.7

AGRAVANTE : ALEXSANDRO SATURNINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO : INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa horas extras trabalhadas pelo Reclamante. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Discute-se nos autos acerca das horas extras laboradas pelo Reclamante. O processo segue o rito sumaríssimo.

Esta Egrégia Corte negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento das férias integrais postuladas porque comprovada a quitação mediante aviso de férias e recibo de pagamento juntados aos autos e não elididos.

Foram apresentados embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

(...)

Nas suas razões recursais, o reclamante aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXII e XXVI, 93, IX, da Constituição Federal; Súmulas 91, 146 e 172 do c. TST; OJ's 307 e 342 da SDI1 do c. TST. Não traz arrestos ao cotejo.

Ressalta-se, entretanto, que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é possível, nos termos do §6º do art. 896 da CLT, por ofensa expressa ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do c. TST, não havendo que se falar, pois, em divergência jurisprudencial.

Quanto aos dispositivos constitucionais e súmulas acima apontados, não se verifica qualquer violação, uma vez que estes não foram prequestionados pela decisão recorrida, tampouco foram interpostos embargos declaratórios com esse fim. Aplicação da Súmula nº 297 do c. TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade" (fl. 202).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-047-01-40.0

AGRAVANTE : PORÇÃO RIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO : JORGE MANOEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 157), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 37) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da apresentação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/2005-013-03-40.8

AGRAVANTE : ADELE DA COSTA BAMBIRRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso é próprio, tempestivo, a recorrente não se encontra sujeita a recolhimento de custas processuais, sendo regular a representação processual.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido, ao concluir por ser indevido o pleito relativo às horas extras, em razão dos termos em que o pedido fora deduzido, violou o inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República e contrariou a Súmula 338/TST.

A propósito do tema 'horas extras', assim se pronunciou a d. Turma Julgadora (f. 518):

'A prova oral produzida pela reclamante não lhe socorre a tese. ...'

'Os recibos de salário de f. 285/311 apontam expressiva remuneração de horas extras em quase a totalidade do pacto, não se podendo mensurar diferenças em favor da autora a partir da prova do processo. Convém ressaltar aqui que a ausência de registro verificada em alguns meses do pacto não dá ensejo à aplicação da Súmula 338/TST nestes autos em razão de a petição inicial não ter declinado qual ou quais os horários cumpridos pela autora, mas tão-só as inespecíficas alegações de que a jornada contratual era 'constantemente extrapolada', sem indicar sequer em que quantidade.'

Verifica-se, portanto, que a matéria abordada no recurso diz respeito à avaliação da prova produzida nos autos e, nessa condição, a admissibilidade do apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame do contexto fático-probatório na espécie recursal, razão pela qual afasta-se a alegada violação constitucional, bem como a suposta divergência cm a Súmula 338/TST.

Por essas razões, nego provimento ao apelo." (fls. 75/76)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-777/2003-109-03-40.9

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/09), o Agravante limita-se a repetir os argumentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea **b**, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente **não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta**".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Nesse mesmo sentido, importante se torna transcrever decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2001-053-18-40.3

AGRAVANTE	: ELO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO	: CARLOS JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, consignando:

"O Dr. Márcio Valentin de Sá substabeleceu os poderes **ad judícia** outorgados pela Executada, sem reservas ao Dr. Renaldo Limiro da Silva (documentos de fls. 613 e 895). Os subscritores da petição de Revista, Drs. Hélio dos Santos Dias e Diadimar Gomes não possuem mandato procuratório nem mandato tácito nestes autos e, como o Dr. Renaldo não assinou o apelo, tem-se como irregular a representação processual da Recorrente" (fl. 362).

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada pretende dar seguimento a seu recurso de revista alegando que a "irregularidade é perfeitamente sanável, sendo que tal é feito pela juntada de substabelecimento que segue anexo" (fl. 04).

Os advogados que subscreveram o recurso de revista (Drs. Hélio dos Santos Dias e Diadimar Gomes) não possuem procuração nem substabelecimento que lhes outorgue poderes para atuar em juízo na qualidade de mandatários do Agravante.

O art. 36 do CPC dispõe que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. O art. 37 do mesmo diploma estabelece que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será permitido procurar em juízo. O art. 5º da Lei nº 8.906/94, por sua vez, determina que o advogado deve fazer prova do mandato.

Na fase recursal é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC quanto à concessão de prazo para regularizar a representação processual. Tal entendimento já foi consagrado na Súmula nº 383 do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Não aproveita à Executada a apresentação de substabelecimento junto com a minuta de agravo de instrumento, uma vez que a representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso de revista.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2005-051-18-40.8

AGRAVANTE	: SÔNIA I. DA SILVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MAURÍCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 6) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SÔNIA I. DA SILVA E CIA. LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2003-009-03-40.1

AGRAVANTE	: TELESMA RT LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO	: TÂNIA MARA DE PINHO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA RIBEIRO GOUVÊA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia comprovar o abandono de emprego da Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Constata-se, todavia, que, no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

A admissibilidade restritiva supra mencionada aplica-se à hipótese destes autos, da constatação de que a recorrente não indicou dissenso com Súmula do TST, muito menos violação direta de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado referido"(fl. 88).

Quanto ao argumento de que a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento "a fim de que sejam reexaminadas as matérias em discussão, pois, com certeza, mantendo-se a decisão como está, fere frontalmente os preceitos legais consolidados, em especial o que consta no item LV, do artigo 5º, da Constituição Federal" (fl. 4), cabe observar que a indicação de violação do citado dispositivo constitucional é inovatória, e o revolvimento de provas nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2006-036-01-40.8

AGRAVANTE	: ROBERTO DA SILVA HERINGER
ADVOGADO	: DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores da Agravante (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifos nossos).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791/2002-008-10-00.4

AGRAVANTE : HILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia que fosse afastada a prescrição declarada pelo Tribunal Regional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Somente contraminuta foi apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

A decisão denegatória tem o seguinte fundamento:

"Pressupostos intrínsecos

De plano, desmerece seguimento a revista, uma vez que o apelo é mera repetição do Recurso Ordinário, não revelando as razões do inconformismo do Recorrente. Nesse sentido as seguintes decisões:

RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS.

1. Embora discutível a inépcia de peça recursal é certo que a parte, ao interpor o apelo, deve necessariamente esclarecer as razões de seu inconformismo (CPC, art. 514, inciso II). Deixando de fazê-lo, além de impedir o exercício do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV) inviabiliza o reexame pelo órgão ad quem, já que a rigor nada a este devolveu. 2. Inadmitido o recurso principal, o adesivo segue idêntico destino (CCB, art. 500, inciso III). (TRT-RO-5171/98; 1ª Turma; Rel. Juiz João Amílcar; DJ 26.3.1999)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental contra decisão que indefere petição inicial de ação cautelar, ante a configuração de litispendência com mandado de segurança anteriormente impetrado. Reiteração dos mesmos argumentos de mérito expendidos na petição inicial.

2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

3. Agravo regimental de que não se conhece, por desfundamentado. (TST-AGAC-707033/2000; SDI-2; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DJ 23.2.2001, pág. 646).

Ademais, a matéria relacionada ao não conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida já está pacificada pela O.J. nº 90 da SDI-2/TST.

Conseqüentemente, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Conclusão

Nego seguimento ao Recurso de Revista". (fls. 238/239)

Na minuta do agravo de instrumento, o Agravante não apresenta impugnação específica aos termos da decisão denegatória (art. 897, alínea **b**, da CLT).

Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Transcreve integralmente as razões do recurso de revista sem impugnar diretamente os fundamentos pelo quais teve obstado o processamento do recurso de revista.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos" (**Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-1, Ministra-Relatora Maria de Assis Calsing, DJ 23/5/2008).

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18/06/2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2002-101-10-00.7

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia afastar o reconhecimento da dispensa com justa causa. A decisão denegatória tem o seguinte fundamento:

"(...)

Recorre de revista o Reclamante, com fulcro na alínea "c" e parágrafos 3º e 4º do art. 896 da CLT, no intuito de afastar a caracterização da justa causa, pelo que aponta divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

Pressupostos extrínsecos

A Decisão recorrida foi publicada no DJ de 10.1.2003 (fls. 338) e o recurso protocolado em 20.1.2003 (fls. 339), estando, portanto, tempestivo; regular a representação processual (fls. 6); dispensado o recolhimento das custas processuais.

Pressupostos intrínsecos

De plano, não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos trazidos a cotejo são inservíveis para a comprovação do dissenso, porquanto originários deste Tribunal (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Conclusão

Nego seguimento ao Recurso de Revista" (418/419).

Na minuta do agravo de instrumento o Agravante não apresenta impugnação específica aos termos da decisão denegatória (art. 897, alínea **b**, da CLT).

Limita-se a transcrever as razões do recurso de revista, renovando seu inconformismo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional na análise do recurso ordinário, sem impugnar diretamente os fundamentos pelo quais teve obstado o processamento do recurso de revista.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos" (**Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008).

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2001-017-15-00.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO DE BRITTO FIGUEIROA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: cargo de confiança e dobra de férias; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Recorre de Revista a reclamada (Supero) contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, mas manteve a condenação em horas extras e na dobra das férias.

A recorrente pede a reforma do v. julgado, para que o reclamante seja enquadrado como detentor de cargo de confiança, assim como requer a exclusão da dobra das férias.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 504/505), regular a representação processual (fls. 49/50) e o preparo está satisfeito (fls. 484/485 e 519).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS E DOBRA DAS FÉRIAS

Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão, alegando que o reclamante deve ser enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, eis que o mesmo era chefe de 'campus'. Por outro lado, aduz que o reclamante tinha total liberdade para deliberar acerca de suas próprias férias, razão pela qual pede a exclusão da paga em dobro.

O v. julgado, porém, constatou que o contrato de trabalho do reclamante previa a subsunção a horário de trabalho, o que afasta o enquadramento do caso na hipótese prevista no supracitado dispositivo consolidado. Ademais, verificou, por meio de prova testemunhal, que as férias do reclamante eram sempre fracionadas, tendo usufruído integralmente apenas um período, fundamento que serviu de base para a condenação no pagamento da dobra das férias.

Tal decisão, aliás, é resultado do exame das provas, de fatos e circunstâncias dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 521).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2005-099-15-40.6

AGRAVANTE : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS FORCHESATTO
AGRAVADO : DANIEL VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE SACILOTTTO NETTO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para declarar a ocorrência da coisa julgada e afastar a condenação relativa à indenização por dano moral e ao pagamento da pensão vitalícia, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.



O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COISA JULGADA

O v. acórdão afastou a ocorrência da coisa julgada, pois constatou que não se verificou a identidade dos três elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

Verifica-se que o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação quanto à matéria, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A questão relativa ao deferimento da indenização por dano moral e da pensão vitalícia foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada"(fl. 288).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2001-031-03-00.1

AGRAVANTE	:	MOACIR ROGÉRIO CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADA	:	REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADA	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

D E C I S I ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o pagamento de horas extras e reflexos, assim como das diárias não recebidas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 241/243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244/248).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de preceitos de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Examinando-o, detidamente, constata-se que o Recorrente, quanto aos temas suscitados - 'Horas Extras/trabalho externo' e 'Diárias de Viagem/confissão ficta' - não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

O entendimento da v. Turma Julgadora Regional acerca do primeiro tema encontra-se registrado, com síntese e clareza, na ementa de fl. 210, in verbis: 'HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Restando comprovado que o reclamante exercia função tipicamente externa, sem fiscalização ou controle de horário de forma direta ou indireta, não faz jus às horas extras postuladas eis que aplicável à hipótese a exceção do artigo 62 inciso II da CLT, mesmo que esta condição não esteja anotada em sua carteira de trabalho.'

Explicitou o douto Colegiado, na fundamentação do v. acórdão, que ao Reclamante foi aplicada a pena de confissão e, além disso, a prova dos autos lhe foi totalmente desfavorável (fl. 211).

A partir da natureza fático-interpretativa do teor de decidir, somente com o revolvimento da prova produzida é que eventualmente poder-se-ia modificar o julgado, providência que encontra óbice no Enunciado 126/TST, ou mesmo suplantar a razoabilidade conferida ao artigo 62, inciso I, da CLT (Enunciado 221/TST) .

Ademais, nenhum dos arestos colacionados e aptos ao confronto (fl. 228) enfrenta a particularidade salientada no acórdão regional, relativa à aplicação da pena de confissão ao Reclamante, aliada à ausência de prova do controle da jornada de trabalho, o que os torna inespecíficos (Enunciado 296/TST) .

Os demais modelos, originários deste Regional, desservem ao cotejo, em função da origem (alínea 'a' do art. 896 da CLT).

Com relação às 'Diárias de viagem', o prosseguimento do apelo esbarra nos Enunciados 126 e 221 do Col. TST, por se tratar de matéria fático-interpretativa e em face do entendimento adotado, inclusive no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, encontrar-se dentro dos limites da razoabilidade.

Com efeito, no particular, a Egrégia Turma fixou o seguinte entendimento, constante da decisão declarativa de fls. 217/218, verbis:

'Constou do acórdão embargado a confirmação da confissão ficta aplicada ao reclamante que, embora regularmente intimado (fl. 154), não compareceu à audiência de instrução. Ressalte-se que, independentemente do não comparecimento, não produziu qualquer prova de que as diárias não eram pagas, sendo certo que por se tratar de reembolso de despesas de viagens não há necessidade de sua discriminação nos recibos de pagamento, na forma do art. 464 da CLT.

Diante da confissão aplicada, não há que se falar em observância ao princípio in dubio pro misero, não havendo como se dar guarida ao pedido de inversão do ônus da prova, sendo totalmente inaplicável ao presente caso a norma insculpida no artigo 333, II, do CPC.'

Quando ao suposto dissenso jurisprudencial, afiguram-se, de plano, imprestáveis ao confronto os modelos oriundos do Egrégio TRT da 4ª. Região, alinhados às fls. 229/233, que não contêm a necessária indicação da fonte de publicação (Enunciado 337 do TST) .

Já o aresto proveniente do TRT da 9ª Região, que não analisa a questão à luz da pena de confissão aplicada ao empregado, afigura-se inespecífico ao cotejo (Enunciado 296 do TST)" (fls. 234/235).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2005-131-15-40.2

AGRAVANTE	:	CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VALDENIR BARBOSA
AGRAVADO	:	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E C I S I ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada CHEVRON BRASIL LTDA., em que se pretendia: a) em preliminar, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional,substanciada na ausência de manifestação expressa acerca da matéria ventilada nos embargos de declaração; b) no mérito, afastar a preclusão e consequentemente limitar a responsabilidade subsidiária no período compreendido entre janeiro/2002 a março/2003, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como receber o recurso por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Além, disso não se admite o apelo por ofensa aos demais artigos apontados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

Por outro lado, inviável a análise de dissenso dos verbetes e dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, vez que não há teses a serem confrontadas.

PRECLUSÃO

Ao considerar preclusa a oportunidade para a reclamada deduzir a pretensão de limitar a sua responsabilidade subsidiária, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fl. 353)

Acrescenta-se com relação à **negativa de prestação jurisdicional** que:

a) não houve omissão no acórdão, pois foi explicitado o fundamento pelo qual se entendeu preclusa a discussão sobre a limitação temporal da responsabilidade subsidiária.

Conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

b) não é possível divergência jurisprudencial em negativa de prestação jurisdicional, pois se se alega que há omissão no acórdão, então não existe tese para confrontar.

Quanto à **limitação temporal da responsabilidade subsidiária**, a Recorrente alega violação unicamente do art. 5º, XXXV, da CF (fl. 347). Verifica-se que essa questão foi decidida pelo Tribunal regional com base na interpretação do art. 300 do CPC, logo, não há falar em violação direta de preceito da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2003-053-15-40.8

AGRAVANTE	:	EXAME BANCRED SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO	:	ROSANA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES

D E C I S I ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao vínculo empregatício, multa por embargos protelatórios e por falta de anotação na CTPS, o pagamento de horas extras e do seguro desemprego e o recolhimento das contribuições previdenciárias. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumário, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2002-114-15-40.7

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	DENILSON GONÇALVES BARREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

D E C I S I ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Inconformada com o v. acórdão proferido pela 4ª Turma deste Regional, recorre de revista a reclamada (Unilever Bestfoods Brasil Ltda.). Em suas razões recursais, a recorrente se insurge contra o deferimento de reflexos da parcela remuneratória paga "por fora", apontando violação aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, e 458 da CLT. Impugna, também, a concessão de uma assinatura mensal de telefone celular, indicando ofensa aos artigos 92 e 95 do Código Civil em vigor, bem como aos artigos 58 e 59 do antigo Código Civil. A

reclamada se rebela, ainda, contra o deferimento de horas extras decorrentes do trabalho realizado em convenções pelo autor, apontando violação aos artigos 62 e 818 da CLT, e 333 do CPC, bem como indicando dissenso interpretativo dos arestos transcritos às fls. 239/240. Por fim, sustenta que o valor pago, a título de liberalidade, quando da rescisão contratual, deve ser compensado com o crédito do reclamante, sob pena de ofensa ao artigo 767 da CLT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 230, 230vº e 231), regular a representação processual (fls. 89/90) e o preparo está satisfeito (fls. 178/179 e 250/251).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REFLEXOS DA PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA "POR FORA"

O v. acórdão, ao tratar dos reflexos da parcela remuneratória paga "por fora", asseverou à fl. 251 que: "... a questão se atém à habitualidade do pagamento não discriminado em recibos de pagamento, dado que a reclamada reconhece que, pelo menos, durante 14 meses do contrato de trabalho, realizou depósito de R\$ 600,00 em conta do reclamante sem que tal estivesse discriminado em recibos de pagamento.

Logo, se, nos moldes reconhecidos pela reclamada, em praticamente 36% do período contratual houve a paga de parcela 'por fora', evidente que não estamos diante de pagamento esporádico, mas sim habitual, o que enseja o deferimento dos reflexos, consoante entendeu a origem."

Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e não ofende os artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 458 da CLT, apontados como violados pela recorrente.

ASSINATURA MENSAL DO TELEFONE CELULAR

A reclamada alega que o v. acórdão negou vigência aos artigos 92 e 95 do Código Civil em vigor, bem como aos artigos 58 e 59 do antigo Código Civil. Isto porque o v. julgado entendeu pela ausência de obrigatoriedade da aquisição do aparelho de telefonia celular, mas determinou o reembolso de quantias despendidas pelo autor quanto à assinatura do referido aparelho, deferindo o acessório sem ter concedido o principal.

Contudo, o v. acórdão considerou que a recorrente inovou a lide, em embargos de declaração, com a apresentação de tais alegações, de sorte que a análise de tal matéria resta prejudicada.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TRABALHO REALIZADO EM CONVENÇÕES

A reclamada sustenta que não há prova da existência de fiscalização de jornada quanto ao trabalho realizado em convenções pelo reclamante, razão pela qual não podem ser concedidas as horas extras por ele postuladas.

Porém, o v. acórdão, analisando a prova testemunhal, entendeu que a reclamada fiscalizava a jornada de trabalho do reclamante quando este se ativava em convenções. Destarte, deferiu as pleiteadas horas extras.

Conforme se verifica, não obstante as violações legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada na v. decisão regional, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST.

COMPENSAÇÃO

A reclamada afirma que o valor pago, a título de liberalidade, quando da rescisão contratual, deve ser compensado com o crédito do reclamante, sob pena de ofensa ao artigo 767 da CLT.

O v. acórdão, entretanto, ao analisar o pleito de compensação da recorrente, apenas asseverou que o juízo de 1ª instância já observou a efetiva compensação onde cabível, mantendo, portanto, a r. sentença.

Assim, não prospera o inconformismo da reclamada quanto a tal questão, já que o v. acórdão não cuidou expressamente da matéria, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, a falta de pronunciamento explícito inviabiliza o confronto de teses, o que torna inviável a aferição de afronta ao artigo 767 da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada (Unilever Bestfoods Brasil Ltda.). Intime-se. Campinas, 11/03/2004." (fls. 197/199).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2007-201-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LICIANE BRIKASLKI ALENCAR

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, pois a cópia da decisão, que denegou processamento ao recurso de revista (fls. 153/154), não foi apresentada na sua integralidade.

Destaque-se que, em consulta ao sítio da internet do Tribunal Regional (www.trt4.jus.br), constatou-se que a maior parte da decisão que negou seguimento ao recurso de revista não consta dos autos, o que prejudica a compreensão e o exame do agravo de instrumento.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2005-004-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO : RONALDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado que tinha por fim discutir as seguintes matérias: prescrição, acréscimo legal de 40% do FGTS, expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Prescrição. Acréscimo legal de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários

A Turma manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Relator: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa). O Juízo de origem não acolheu a arguição de prescrição do direito de ação e manteve a condenação ao pagamento do acréscimo legal de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Registrou a sentença: Toda a matéria de defesa está enfrentada e rejeitada no Enunciado 36 do E. TRT da 4ª Região. A responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para exame da matéria. O prazo prescricional conta-se a partir da data em que essas diferenças foram disponibilizadas ao trabalhador, no caso 14.06.04, conforme fl. 44. Restou comprovado nos autos essa disponibilidade. Não há prescrição quinquenal a ser declarada. A presente decisão, amparada na jurisprudência pacífica do E. TRT não viola o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito, nem o princípio da legalidade, nem qualquer dos dispositivos legais invocados na defesa. (Juiz do Trabalho: José César Figueiredo Teixeira).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST - assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 daquela Corte, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9, SBDI-1, DJ 24/9/2004 - e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade à Súmula 206 do TST: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 116/117).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Banco Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Acrescente-se que a discussão sobre a matéria: "expurgos inflacionários - depósito complementar de 40% do FGTS - prescrição; tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido é a posição atual e pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que em julgamento semelhante no qual se alegou violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

"Ademais, a matéria posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Relatora" (Agravado de Instrumento nº 716203, Relatora Ministra Cárme Lúcia, publicado em 24/06/2008)" Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-835/2005-070-03-40.1

AGRAVANTE : NEURA RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA
AGRAVADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar a declaração de prescrição da sua pretensão à indenização de danos morais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo (Lei 9.800/99), isenta a reclamante do pagamento das custas (f. 631), sendo regular a representação processual.

A discussão envolve a "indenização por danos morais -prescrição". Aponta a recorrente divergência jurisprudencial. Contudo, os modelos colacionados, bem como as Súmulas 278 do STJ e 230 do STF revelam-se imprestáveis ao fim almejado, seja porque não contém indicação precisa da fonte oficial ou repositório autorizado que o haja publicado, exigência da Súmula 337, item I, letra "a", do C. TST, seja em função da origem, conforme disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nesse passo, não há como admitir o apelo." (fls. 15)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-837/2006-015-05-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO : ADAILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição acostada a fls. 109, o Reclamante manifesta renúncia à multa prevista no art. 477 da CLT, única matéria objeto do Recurso de Revista da Reclamada.

A renúncia prescinde de manifestação da parte adversa para surtir seus efeitos e nos moldes do art. 269, V, do CPC, acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito.

Do exposto, homologo a desistência em relação à multa do art. 477 da CLT e extingo o processo com resolução de mérito, declarando a perda de objeto do Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2008.

MARIA DE ASSIA CALSING

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-842/2004-003-05-40.0

AGRAVANTE : GPW FILMES E GAMES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO : KATIUSKARIZA DAMASCENO TELES
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 16) não há qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta sua assinatura devidamente identificada, contudo é impossível concluir se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2001-126-15-40.9

AGRAVANTE : FLORISVALDO JORGE LEITE
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO : GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para manter a condenação imposta na 1ª instância relativa ao pagamento das diferenças das horas extras e do adicional de 20% referente ao exercício de dupla função; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO

O recorrente não logrou demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial, pois os arestos servíveis a confronto não abordam todos os fundamentos utilizados pela v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 23 do C. TST.

Por fim, não há que se falar em dissenso da Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do C. TST, porque não trata da mesma hipótese discutida nos autos.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

A questão relativa ao indeferimento de diferenças de horas extras foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 412).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2000-094-15-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO : FORBRASA S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de manifestação expressa de questão suscitada nos embargos de declaração, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento(fls. 770/779).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, asseverando que o v. acórdão não se pronunciou a respeito de questão suscitada em Embargos de Declaração, qual seja, a ausência de pagamento de comissões.

Não há como receber o recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria aduzida, não se vislumbrando, em tese, a alegada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Ademais, não se admite o recurso por divergência de arestos paradigmas, na esteira do entendimento traçado no Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 768).

Observa-se do próprio recurso de revista (fls. 759/766) que nos embargos de declaração a parte não apontou vícios do julgado previstos nos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, tendo pretendido contestar a decisão sob alegação de que a prova foi mal apreciada.

Tanto assim que argumentou no recurso de revista que "ao que se verifica de confissão da Reclamada/Recorrida, bem como a partir do depoimento de testemunha, o salário era composto de: salário fixo e comissões. E não conforme decidido por r. Acórdão que consubstancia sua decisão considerando que somente receberia o empregado/Recorrente salário fixo quando o valor das comissões não fossem superiores no mês" (fl. 762).

Depois no que diz respeito à exigência de fundamentos previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-848/2006-008-10-00.9

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. SÍLVIA SEABRA DE CARVALHO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Verifica-se do despacho de fls. 1.975/1.978, datado de 5 de novembro de 2007, ter a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa deferido liminar requerida pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF em ação cautelar inominada, ajuizada nesta Corte.

Não obstante ali Sua Excelência dissesse tratar-se de cautelar inominada incidental, na realidade tratava-se de cautelar inominada preparatória, uma vez que fora tentada com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso de revista da autora e ora recorrente, admitido pela Presidência do TRT mas em vias de remessa ao TST.

Nesse caso, vem a calhar, por analogia, o que prescreve o artigo 253 do RITST, de que, se a medida for requerida em procedimento preparatório, ela será sorteada dentre os integrantes do Colegiado competente, cujo Relator sorteado ficará prevento para a ação principal.

Em outras palavras, tendo sido distribuída a cautelar inominada preparatória no âmbito da 1ª Turma desta Corte, a Relatora então sorteada tornou-se preventa para o julgamento do recurso de revista, que deu entrada neste Tribunal em 24 de abril de 2008, conforme certificado a fls. 1.982.

Ocorre que a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa já se afastou em definitivo da 1ª Turma, com a sua remoção para a 8ª Turma desta Corte, caso em que, a teor do artigo 95 do RITST, o recurso ora interposto há de permanecer vinculado à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular.

Sendo assim, este Relator declina tanto da sua competência funcional, quanto da competência da 4ª Turma do TST, em prol da competência da 1ª Turma desta Corte, no âmbito da qual, s.m.j., dever-se-á redistribuir a relatoria do recurso de revista ao Ministro titular da vaga deixada por Sua Excelência a Ministra Dora Maria da Costa.

Do exposto, **determino** o encaminhamento dos autos à Presidência do TST para as providências cabíveis, observando-se a vida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

MINISTRO Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2004-020-21-40.1

AGRAVANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO : KERGINALDO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BALTAZAR ANDRADE MARINHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

" 2.1 Horas **in itinere**.

Presentes os pressupostos para a concessão do direito, por se tratar de horas à disposição do empregador, não se pode admitir que norma coletiva venha a afastar esse direito, assegurado no art. 58, § 2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01, sobre o qual não cabe negociação, cujo intuito primordial é o de proteger a precarização ainda maior do trabalho rural.'

(...)

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, tampouco há que se falar em ofensa aos dispositivos elencados.

No tocante ao aludido dispositivo (58, § 2º), a decisão recorrida converge para o seu entendimento, estando a condenação relativa às horas **in itinere** fundamentada, exatamente, na exceção prevista no § 2º do art. 58 da CLT, quais sejam: condução fornecida pelo empregador, por tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Nesse sentido, importante ressaltar dos fundamentos do acórdão: 'Aceitar, neste caso, a CCT em detrimento da norma contida na CLT é torná-la inócua, portanto independentemente de preenchidos os requisitos para a concessão do direito às horas in itinere, tempo à disposição do empregador, qualquer empregador poderá pactuar o seu afastamento. Essa conduta revela-se mais um instrumento de precarização das condições de trabalho, e que no campo já se mostram por demais acentuadas. Não pode, assim, a reclamada pretender que os minutos que entende necessários ao deslocamento do obreiro, dentro, portanto, do limite previsto na referida convenção, deixem de ser considerados como tempo à disposição da empresa'. Desse modo, não há que se falar em contrariedade à aludida norma da Convenção Coletiva, uma vez que, conforme disposto, tal cláusula contraria dispositivo legal previsto na Consolidação das Leis do Trabalho" (fls.164/165).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2004-132-05-40.8

AGRAVANTE : ELIAS FÉLIX CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SIMÕES NETO

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia o tema: Nulidade Processual - Inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
2.A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

O cerne da arguição revisional é a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não há como receber o recurso por tal fundamento.

A questão discutida no aresto regional foi o direito do reclamante a horas extras, esposando de forma clara e precisa que os elementos dos autos não dão guarida à tese obreira de labor suplementar sem o devido adimplemento, além de deduzir que o indeferimento de outras provas teve por fundamento a confissão do demandante de que trabalhava externamente, sem fiscalização de horário de trabalho pela empresa.

Assim, verifica-se que o Tribunal adotou tese explícita a respeito do tema debatido, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro modo, os institutos processuais do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal com os meios e os recursos a eles inerentes estão sendo observados, tanto que o recorrente deles tem se valido na tentativa de alterar o decidido.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Conclusão

Nego seguimento" (fls. 69/70).

Verifica-se que o Tribunal Regional declinou pelo indeferimento da prova testemunhal ante a confissão do demandante que trabalhava externamente e sem fiscalização de horário de trabalho pela empresa.

Não se verifica nulidade processual, tendo em vista que o juiz poderá dispensar qualquer prova, quando entender já dispor de elementos suficientes para formar o seu livre convencimento, com fundamento no disposto do art. 130 do CPC. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Não impulsiona o processamento da revista a alegação de cerceamento de defesa quando o acórdão regional assenta o indeferimento de oitiva de testemunha, conduzida pelo reclamante, no fato de que as provas produzidas já deram amplas condições para a formação da convicção do juiz de primeiro grau ao qual, por força do art. 130 do CPC, cabe indeferir prova reputada desnecessária. No mais, o recorrente sequer alega qual fato pretendia provar por meio do depoimento da testemunha cuja oitiva foi indeferida. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República" (RR-654126/2000.3, 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 17/08/07).

Ressalte-se que o ordenamento jurídico não exige que o juiz se manifeste sobre todas as alegações das partes. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada (art. 131 do CPC) e os limites da controvérsia sejam observados (arts. 128 e 460 do CPC). A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AI 614.139-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.4.2007. No mesmo sentido: RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

"Quanto à alegada afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica, pois o mencionado dispositivo constitucional não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento" (AI 608.295-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 01.2.2008).

"No que tange ao art. 93, IX, o que se exige é que o Tribunal dê as razões do seu convencimento, não sendo necessário que a decisão seja extensamente fundamentada. Uma coisa é a falta de fundamentação, outra, a fundamentação deficiente ou equivocada. Ter-se-á, nesta última hipótese, quando muito, error in judicando que não representa, ademais, negativa de prestação jurisdicional" (RE 162.308-0, Carlos Velloso).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2004-016-04-40.3

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO : FABRÍCIO MATTE CIOCCARI
ADVOGADO : DR. SILVANA TERRA CHEDID
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 76) não há identificação do representante legal da empresa PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2005-023-01-40.8

AGRAVANTE : SIDNEI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA RIBEIRO NOGUEIRA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.70/74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75/81).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"**Requisito extrínsecos:** Presentes.

Exame. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fl. 63).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). Insiste na violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18, §1º da Lei nº 8036/90 e 11, I da CLT. Traz arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A respeito da prescrição, o Tribunal Regional assim decidiu:

"PRESCRIÇÃO

A prescrição, no caso em tela, não pode ser analisada somente pelo que consta no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ali, prescrição total é de dois anos, mas o seu marco inicial é a data da lesão, quando o direito passou a ser acionável. Se a lesão do direito decorre do contrato de trabalho e acontece depois do termo dessa relação, somente aí começará a fluir o prazo de prescrição total.

In casu, o autor pretende diferenças decorrentes de multa de 40%, em razão de ação judicial proferida nos autos nº 97.02.33593-0, que tramitou na Vara Federal (fls. 11/18), condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao recorrido valor correspondente à revisão do saldo do FGTS relativo aos expurgos dos planos econômicos.

Adoto, assim, o entendimento do TST, conforme Orientação Jurisprudencial 344.

Verifica-se, no entanto, que a decisão ali proferida transitou em julgado em 22/03/2002, como se infere à fl. 18. Operou-se, então, a prescrição total, visto que o recorrido somente propôs a presente ação em 01/07/2005, ultrapassado o biênio constitucional.

Desta forma, dou provimento ao recurso, extinguindo o processo com julgamento de mérito, por acolher a prescrição total" (fls. 54/55).

A decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Estando o acórdão regional em consonância com orientação desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte, como óbices à admissibilidade do recurso de revista, por violação da lei e por divergência jurisprudencial.

Não se constata violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia, acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/2001-004-23-40.7

AGRAVANTE : OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAULA SANTOS

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 83) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2004-003-23-40.1

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
AGRAVADO : ODAIR LOIDEMAR LAUSMAN
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto não há o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pela Corte Regional no julgamento do recurso ordinário.

O traslado dessa peça é essencial para a regular formação do instrumento de agravo, em razão da necessidade de verificar a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 105/123, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, não consta dos autos nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NE-CESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA RE-VISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a assertiva constante do despacho denegatório de que o recurso de revista é tempestivo (fls. 142), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista. Primeiro, porque ausente elemento objetivo que ateste a data da publicação do acórdão recorrido. Segundo, porque o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT. A Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (art. 896, caput, da CLT) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Além do mais, consta da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 12/06/1996, em seu item X, que compete às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-890/2002-341-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO ROCHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 77/78), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

O advogado que o subscreveu (Dr. **Carlos André Fonseca de Souza**) consta do subestabelecimento de fl. 07, firmado pela Dra. Solange Bastidas em 03/02/02. Ocorre que o instrumento de fls. 08/09 prova que a Reclamada outorgou procuração à Dra. Solange Bastidas somente em 24/10/02.

Nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao subestabelecente". Sendo assim, tem-se que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituído.

Registre-se que não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2003-021-04-40.3

AGRAVANTE : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92/94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95/99).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Horas extras

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto às horas extras. Considerou que, não estando comprovado que o reclamante estivesse à disposição do empregador durante os trinta minutos que antecedem o horário de saída do veículo da garagem e estando devidamente demonstrado que o tempo gasto nas tarefas de vistoria e deslocamento do veículo até a saída do pátio se encontra devidamente registrado nos boletins de acompanhamento, tem-se por correta a sentença de origem ao indeferir o pedido de pagamento das horas extras não registradas no cartão-ponto e reflexos, não havendo falar em repercussão sobre parcelas rescisórias. Em sede de embargos de declaração, considerou que, 'conforme expressamente consta no acórdão embargado, da análise comparativa entre os apontamentos na parte superior e inferior dos Boletins de Acompanhamento Diário - BAD, verifica-se que entre o horário de chegada do reclamante na empresa e o horário de saída do ônibus da garagem do terminal existe um hiato médio de oito minutos, corroborando a tese da defesa de que a tarefa de vistoriar o veículo e de levá-lo até a saída do pátio da reclamada demora no máximo oito minutos, sendo tal período registrado nos boletins em epígrafe. Dessa forma, o acórdão manteve a sentença de origem que, com base na prova pericial, entendeu pela inexistência de diferenças de horas extras favoráveis ao demandante. É de se destacar que nos 'demonstrativos analíticos de horas trabalhadas' apresentados no laudo pericial contábil, foram consideradas justamente as horas consignadas na parte inferior dos boletins 'BAD', de sorte que os referidos oito minutos entre a chegada do autor à empresa e a saída do ônibus da garagem restaram devidamente considerados no cômputo da jornada de trabalho efetivamente cumprida, não havendo qualquer omissão ou qualquer outro vício no acórdão prolatado, capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração'. (Relatora: Juíza Rosane Serafini Casa Nova).

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado." (fls. 84/85).

Acrescente-se que a revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/2004-022-15-40.0

AGRAVANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e do adicional noturno e seus reflexos, em virtude da prorrogação da jornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 238/242) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 273/276).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e em contrariedade a Súmula e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao deferimento de adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, do C. TST, o que torna inadmissível o recurso, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do c. TST.

ADICIONAL NOTURNO PELA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

No que se refere ao título em comento, o v. julgado decidiu em consonância com a Súmula 60, II, do C. TST, o que inviabiliza o apelo, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST" (fl. 234/235).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2002-039-15-40.9

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : FRANCISCO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool), em que se pretendia discutir as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, prevalência do acordo coletivo e natureza jurídica do intervalo intrajornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 254/258), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 247/253).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Despacho denegado, aguard. public. Agravo de Instrumento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool), no qual discute as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, prevalência do acordo coletivo e natureza jurídica do intervalo intrajornada.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 344), regular a representação processual (fl. 139) e o preparo está satisfeito (fls. 300 e 301).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando as alegadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA

O v. acórdão, ao analisar os fatos dos autos, concluiu que deve ser aplicada ao trabalhador a convenção coletiva, pois constatou que esta é mais benéfica que o acordo coletivo. Tal interpretação decorre da análise das provas dos autos e não ofende a literalidade do dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência dos Enunciados 221 e 126 do C. TST. Por outro lado, não verifico o alegado dissenso jurisprudencial, pois os arestos colacionados servíveis a confronto decidiram em conformidade com o entendimento exposto pelo v. acórdão, da aplicação da norma coletiva mais favorável ao trabalhador.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

O v. julgado manteve os reflexos do intervalo intrajornada em outras verbas, pois entende que a mesma possui natureza salarial. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e não ofende a literalidade do dispositivo legal invocado. Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois o aresto colacionado apresenta-se inespecífico (Enunciado 296 do C. TST).

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 242/243).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2005-010-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Brasil Telecom S.A. que tinha por fim discutir as seguintes matérias: prescrição, negativa de prestação jurisprudencial, responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Prescrição. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Embargos declaratórios.

A 8ª Turma deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a prescrição pronunciada na origem, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes da consideração dos expurgos inflacionários. Consigna o acórdão: 'Entendo que, no caso em tela, não há prescrição a ser pronunciada. A possibilidade do exercício do direito de ação, quanto ao pedido de correção do FGTS pelos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, somente se materializou por ocasião do reconhecimento de tal vantagem à generalidade dos trabalhadores, através da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Data vênha, no período anterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 30.06.2001, não havia o direito material às diferenças de FGTS e, portanto, não havia o direito às diferenças da indenização de 40% incidente sobre tais depósitos. A lesão ao direito do reclamante, ensejadora da presente ação, apenas se perfectibilizou com o reconhecimento do direito à percepção das diferenças de depósitos do FGTS em face de expurgos de correção monetária decorrentes de planos econômicos. Neste sentido a Súmula 36 deste TRT. Nesse passo, considerando que os valores referentes aos expurgos inflacionários foram depositados na conta vinculada do reclamante em 13/07/2004 (doc. fl. 09), e o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista ocorreu em 09.09.05, não há falar em desrespeito ao lapso bienal estabelecido pela Constituição Federal, motivo pelo qual não há prescrição a ser pronunciada'.

De outra parte, assim se pronunciou a respeito das questões propostas pela reclamada por meio de embargos declaratórios: 'A reclamada opõe embargos de declaração para efeitos de prequestionamento. Requer seja sanada omissão no julgado para que a Turma Julgadora se pronuncie 'acerca de quando ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal na qual o reclamante teve reconhecido o direito às diferenças de FGTS'. Requer seja sanada a alegada omissão para fins de interposição de recurso de revista com fulcro em divergência jurisprudencial com os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Sem razão. Da fundamentação lançada na certidão de julgamento das fls. 77-78 depreende-se terem sido nela enfrentadas todas as questões relevantes ventiladas pelas partes. Nele adotada tese explícita acerca da inexistência de prescrição total, tendo em vista os termos da Súmula 36 deste TRT e a data em que os valores relativos aos expurgos inflacionários foram depositados na conta vinculada do reclamante, consoante documento de fl. 09. Assim, tenho por desnecessário, para fins de posterior interposição de recurso de revista, o prequestionamento pretendido somente nas razões de embargos, mormente porque não caracterizadas, na espécie, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, de aplicação supletiva. Registre-se, por pertinente, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST, in verbis: 'Pquestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula n. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Nego provimento.' (Relator Juiz Carlos Alberto Robinson).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST - assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 daquela Corte, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9, SBDI-1, DJ 24/9/2004 - e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não admito o recurso por violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST.

Quanto à matéria de fundo, não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado (art. 7º, inciso XXIX), circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

Ilegitimidade passiva. Diferenças de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários.

A Turma julgadora manteve a sentença que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do reclamado. Segundo a decisão da origem, 'as condições da ação devem ser aferidas não à luz da verdadeira relação jurídica de direito material existente entre as partes, mas sim sob a ótica do narrado em juízo, que corresponde à relação jurídica processual. Em outras palavras, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, pouco importando, para fins de legitimação passiva, se o reclamado é, ou não, o sujeito passivo da relação jurídica de direito material narrada na inicial. A mera narração em juízo do fato de ser o reclamado responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é suficiente para que se tenha o reclamante e o reclamado por partes legítimas. Eventual inexistência de responsabilidade do reclamado pode conduzir a sentença de improcedência, mas não a carência da ação' (Juiz Elson Rodrigues da Silva Junior).

Além disso, o Colegiado decidiu condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de acréscimo de 40% sobre o FGTS, nos seguintes termos: 'Incontroverso que o reclamante foi despedido sem justa causa em 02.06.03, entendo que existem diferenças de depósitos do FGTS em face de expurgos de correção monetária decorrentes de planos econômicos supra-referidos e, conseqüentemente, diferenças da indenização de 40% daí decorrentes, a cargo da reclamada, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que prevê sua obrigação de depositar o valor correspondente a 40% do montante que é efetivamente devido ao empregado quando da despedida sem justa causa. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 'Na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros'. A diferença em causa é uma obrigação acessória, surgida após o cumprimento da obrigação originária. Não resta configurada, assim, qualquer afronta a ato jurídico perfeito, como deduzido na defesa, pois, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ato jurídico perfeito é 'o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou'. Como os depósitos não foram atualizados segundo os ditames legais, o que, aliás, é incontroverso, é evidente que gerou efeitos reflexos no valor da indenização a ser satisfeita corretamente pelo empregador, o que, por óbvio, não afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, dou provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização de 40% incidentes sobre as diferenças de depósitos do FGTS, em face de expurgos de correção monetária decorrentes dos planos econômicos.'

Reitero que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados.

Conclusão

Nego seguimento" (fls. 130/134).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Acrescente-se que a discussão sobre a matéria: "expurgos inflacionários - depósito complementar de 40% do FGTS - prescrição; tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido é a posição atual e pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que em julgamento semelhante no qual se alegou violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

"Ademais, a matéria posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Relatora" (Agravado de Instrumento nº 716203, Relatora Ministra Cárme Lúcia, publicado em 24/06/2008).

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2004-003-03-40.0

AGRAVANTE : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO : CLEISON RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 49) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2000-018-04-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : KARINA PEREIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"1.Competência da Justiça do Trabalho.

A 8ª Turma rejeitou a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Os fundamentos do acórdão estão sintetizados na ementa, **verbis**: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A pretensão da autora refere-se à condenação subsidiária da União Federal, em face da sua condição de tomadora dos serviços. Sendo a pretensão de natureza trabalhista, é indubitosa a competência da Justiça Laboral, nos termos do art. 114 da CF. Arguição afastada. (Relatora: Juíza Cleusa Regina Halfen).

Dirimida a controvérsia em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o contexto fático-probatório, não vislumbro a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados.

2. Responsabilidade subsidiária da União Federal.

O Colegiado ratificou a sentença a respeito. Assim fundamentou: (...) O tomador de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos à reclamante, na hipótese de inadimplemento da empresa prestadora, vez que se beneficiou dos serviços por ela prestados. Aplicação do Enunciado 331, IV, do C. TST Decisão mantida.

Solucionada a lide de forma harmônica com as circunstâncias fáticas retratadas nos autos e com o arcabouço legislativo pátrio, não constato a alegada violação aos artigos 37 da Magna Carta e 71 da Lei 8666/93. Não houve prequestionamento da matéria sob o enfoque dos demais preceitos cuja violação é alegada, o que atrai o óbice consagrado pelo Verbete 297 do TST. A decisão sintoniza com o referido Verbete 331, IV, do TST, prejudicada a transcrição de aresto para confronto, a teor do §4º do artigo 896 da CLT". (fls. 132/133).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2002-491-02-40.1

AGRAVANTE : DIVINA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNÍCIO DE SUZANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 60/62), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64/67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68/72). O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, oficiando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

A cópia de fls. 49, relativa ao recurso de revista, encontra-se ilegível, de modo que não há como se aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A assertiva constante do despacho denegatório, " apelo é tempestivo" (fl. 60), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a irregularidade verificada.

3.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2000-002-23-40.8

AGRAVANTE : LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
AGRAVADO : LUCIANO LARA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR LARA DE BARROS

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 38) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2005-119-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA : MARIA ROSA MANCINI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA
AGRAVADO : PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIM-
PEZA LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, interposto pela Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, que tinha por fim afastar sua responsabilidade subsidiária.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:
"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Assim, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º, da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST" (fls. 94).

Esta decisão ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão a fl. 97).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

Embora tempestivo (fls. 02 e 93 verso) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 20) o recurso não merece prosseguimento.

Nas razões de recurso de revista, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO insurgiu-se contra a decisão regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331, IV do TST. Indicou ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal, por entender que "enunciado não tem força de lei e tampouco efeito vinculante" (fl. 91).

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/06) a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, insiste na admissibilidade de seu recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, II da Constituição Federal e refuta a incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

Mediante análise dos fatos apresentados pela Corte Regional, constata-se que a decisão recorrida está em perfeita conformidade com o disposto no item IV da Súmula nº 331/TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - (...)

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)" (grifei).

A Súmula nº 331/TST é a jurisprudência consolidada a respeito do tema neste Tribunal Superior e é fruto da interpretação de toda a legislação que disciplina a responsabilidade trabalhista do tomador de serviços na terceirização. O art. 8º da CLT elenca a jurisprudência como fonte de direito.

Por outro lado, o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa, porque dependente de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional, que regula a matéria controvertida em exame.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com súmula desta Corte, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2003-116-15-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS ROQUE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADA : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO : CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA - ARAMAR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Finalmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre a recorrente e o reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquela pelas verbas trabalhistas". (fls. 11).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, II, 37, XXI, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2004-002-20-40.6

AGRAVANTE : ARNALDO HIGINO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em que se discutia: a) em preliminar, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de manifestação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração; b) no mérito, afastar a prescrição total; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os Agravantes insistem no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

DA PRESCRIÇÃO

Concluindo que as parcelas pleiteadas pelos recorrentes não decorreram de preceito legal, mas sim, de norma interna da empregadora, bem ainda, que da sua supressão por ato unilateral da demandada, 1995, até o ajuizamento da reclamação, em 23.08.04, após decorridos mais de oito anos, foi ultrapassado o prazo de que goza o trabalhador para pleitear os créditos trabalhistas supostamente devidos, a teor do artigo 7º, XXIX, da CF/88, o Tribunal fez incidência da Súmula 294 do TST e declarou a prescrição da pretensão dos autores, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Vale a transcrição da ementa de fl. 202:

ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST - PRESCRIÇÃO TOTAL.

A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a actio nata incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Estando a parcela fundada em norma infra-legal ou ajuste contratual, a actio nata irá se formar no instante da lesão, sendo total a prescrição.

Esclareceu nos embargos de declaração, fl. 258, ao negar provimento aos mesmos em razão de qualquer omissão do julgado embargado, que a prescrição total foi aplicada nos termos da Súmula 294 do TST, por entender que a alteração contratual decorreu de ato único da empregadora sobre parcela não prevista em lei, não se aplicando a Súmula 274 do TST. Registrou, ainda, que a análise do princípio constitucional da irredutibilidade salarial não é matéria prejudicial ao exame da prescrição.

Sustentando-se as razões recursais no artigo 896, "a" e "c", da CLT, os recorrentes afirmam ocorrência de violação ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88, no acórdão que desconsiderou o princípio da irredutibilidade salarial, ao fazer incidência da Súmula 294 do TST e declarar prescritos os direitos postulados, negando aos reclamantes o acesso ao Poder Judiciário e a prestação jurisdicional buscada, bem ainda, aduzem contrariedade com julgado do próprio regional e de Turma da SDI-2, do TST, como noticiam os arestos transcritos, e com a Súmula 274 do TST.

Asseveram, também, que o Tribunal teria ofendido o artigo 535 do CPC, quando do julgado dos embargos declaratórios, na medida que não reconheceu presente a omissão apontada, notadamente quanto à aplicação da Súmula 274, do TST. Por fim, indicam como afrontados os artigos 5º e 461 da CLT e 12, 14 e 15 da Lei 2.985, que garantiu a todos os empregados da empresa o pagamento de salários acompanhando o nível de mercado e a política de salário do Governo Estadual.

A matéria em destaque foi apreciada pelo Tribunal nos termos da tese jurídica acima destacada, sem que dela se perceba qualquer ofensa ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, não há que sequer cotejar a tese hostilizada com os julgados transcritos, porque oriundos deste regional e de Turma do TST. Igualmente ausente a contrariedade entre o acórdão regional e a Súmula 274 do TST, valendo o realce, inclusive, de ausência de pertinência com a matéria discutida no feito.

Em relação à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC, cumpre registrar que alegação genérica, sem qualquer demonstração, em sede de recurso especial, como o é o de revista, é inócua. Sem sobrejar, afirmo a incolumidade da norma procedimental no acórdão hostilizado. Por derradeiro, quanto à indicação de ofensa aos artigos 5º e 461 da CLT e 12, 14 e 15 da Lei 2.985, consigno que a matéria não está prequestionada em razão da incidência da prescrição, Súmula 297 do TST, ao pleito dos demandantes, afastando a apreciação da questão jurídica a teor da Súmula 297 do TST.

Posto isso, não admito o recurso com suporte nas Súmulas 294 e 297, do TST.

Nego seguimento ao recurso" (fls. 198/199 e 202).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2004-028-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADA : ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÃO PEDRO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE NOVA ALIANÇA
AGRAVADOS : ELIETE DOS SANTOS E OUTROS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, em que pretendia afastar a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito trabalhista, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112/113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115/116).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 37, II da Constituição Federal e não-aplicação da Súmula 331, IV do TST.

No agravo de instrumento, a COMLURB não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a insistir na admissibilidade de seu recurso de revista e a alegar que o Tribunal Regional não poderia "tecer dar [sic] compreensão à jurisprudência da Corte Superior em relação aos requisitos de admissibilidade expressos nos regimentos e jurisprudência uniforme" (fl. 05)

A atribuição do Presidente do Tribunal Regional, para negar seguimento a recurso de revista, que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, está prevista no § 1º do mesmo dispositivo:



"O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Verifica-se, portanto, que a lei não estabelece restrições ao teor da decisão, desde que esteja fundamentada.

Constata-se também que a primeira análise da admissibilidade do recurso de revista constitui uma das atribuições do presidente do Tribunal Regional.

Eventual inconformidade da parte, em relação ao despacho de admissibilidade do recurso de revista, pode ser manifestada mediante interposição de agravo de instrumento, procedimento adotado pela COMLURB.

Dessa feita, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, já que foram corretamente analisadas pelo Tribunal Regional, nestes termos:

"A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, verifico que o V. Acórdão **adotou o entendimento já consagrado pelo TST** por meio da Súmula 331, IV (art. 896, §4º, da CLT), restando inviável o pretendido processamento" (fls. 106)

Registre-se, por cautela, que não há que se cogitar em violação direta do art. 37, II, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Estando a decisão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2006-110-03-40.4

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E NILTON CORREIA
AGRAVADO : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : PATRICIA PAULA MARTINS FONSECA E SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO RURAL S.A., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e má aplicação da Súmula nº 331 do TST. Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada BANCO RURAL S.A. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 696):

"A responsabilidade, que deve ser imposta à segunda e à terceira reclamadas, caracteriza-se na constatação fática de que elas atuaram como beneficiárias dos serviços prestados pela reclamante.

Com efeito, após a edição do Enunciado n. 331, do C. TST, que versa sobre a hipótese de contratação de trabalhadores por empresa interposta, resta cristalizado o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (inciso IV)".

Vê-se que a d. Turma decidiu a matéria em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados que adotam tese diversa (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

De outro tanto, no que tange à questão envolvendo a existência de mais de um tomador dos serviços, verifica-se que a d. Turma não adotou tese sobre o tema específico (cf. acórdão de f. 696/698 e 710/713), que tampouco foi objeto do recurso ordinário interposto (f. 655/663) e dos embargos de declaração (f. 706/707), razão pela qual, estando ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST, no aspecto" (fls. 170/171).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2001-067-01-40.5

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : OSEMBERG CONCEIÇÃO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipótese do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipótese legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema horas extras, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 167/168)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-968/2004-092-03-40.4

AGRAVANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ OTACÍLIO SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Verifica-se que o agravo não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 198) não consta a identificação do subscritor nem a sua respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da empresa, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-971/2004-017-10-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ZÉLIA DEL CORSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : RJÁ SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A e. 3ª Turma, aplicando a Súmula nº 331, item IV, do c. TST, manteve a r. sentença que, na fração de interesse, impôs à União condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do obreiro, aí incluídas as cominações previstas pelos arts. 467 e 477, da CL T, e a multa incidente sobre os depósitos do FGTS (fls. 215/220).

Irresignada, a União interpõe o recurso de revista de fls. 223/234. Ventilando a ilegalidade e a inconstitucionalidade do entendimento consagrado na Súmula em questão, sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente. Em caráter sucessivo, defende a impertinência de que, em razão da responsabilização subsidiária, sejam suportadas parcelas além daquelas corresponsáveis à relação contratual principal. Indigita a violação dos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, 37, §6º e 48, da Constituição Federal; 27, 31, 66 e 71, da Lei nº 8.666/93; 235 do CCB; 467 e 477, da CL T, além de trazer arestos para o confronto de teses.

De plano, observo que a matéria disciplinada no art. 235, do Código Civil, o qual trata da coisa deteriorada, sem culpa do devedor, esbarra na Súmula nº 297/TST, à míngua de prequestionamento, já que o r. acórdão não emitiu juízo sobre o tema em questão.

Acerca da condenação subsidiária, é indiscutível a presença, em nosso ordenamento jurídico, da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), fundada no dever de indenizar resultante da teoria do risco administrativo. O Excelso Pretório, inclusive, positivando que, para a imputação da responsabilidade em comento, são necessários os pressupostos da efetividade do dano, da oficialidade do comportamento administrativo e da relação de causalidade, além da apuração do grau de culpa da vítima, bem definiu o tema (STF, RE-178.806-RJ, Ac. 23 Turma, Rel. Ministro. CARLOS VELLOSO, DJ de 06/12/94). O c. TST, à luz desses requisitos, entendeu que da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos os entes da Administração Pública, mesmo por ato de terceiro que com ela contratou. Essa, a inteligência revelada pela Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Observo que em momento algum o entendimento consolidado no elevado precedente em tela transfere diretamente à administração pública a responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas ao empregado. Ao tomador de serviços imputada tão-somente a responsabilidade de natureza subsidiária, que produzirá efeitos apenas na hipótese de não fazê-lo a devedora. Afiora, assim, a legalidade do verbete, que situa o ente público na sua clientela. Esclareço que a exegese nele espelhada apenas consolida a interpretação dada pelo c. TST à espécie, a qual é estritamente jungida ao cumprimento das obrigações trabalhistas, decorrentes do contrato firmado entre as pessoas jurídicas o que, de modo algum, caracteriza invasão da competência legislativa privativa da União ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Gizo, ainda, que o. excelso STF inclusive já positivou tratar-se de matéria cuja análise esgota-se no âmbito infraconstitucional, conforme evidência o precedente abaixo, ad litteram:

'EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate relativo à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrito ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via do recurso extraordinário: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão que demanda o reexame dos fatos à luz das provas que permeiam a lide: incidência da Súmula 279"(AI-429849-AgR / SC, Ac. 13 Turma, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/03/2005)'.
No que toca à limitação da condenação subsidiária, para exclusão das parcelas que não correspondam às obrigações contratuais principais, observo que a matéria também está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-ERR510942/1998, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002, TST-ERR-441368/1998, Ac. SBDI 1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 06/12/2002, TST-RR-59222-2002-900-09-00, Ac. 53 Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/11/2003, TST-RR759944/2001, Ac. 43 Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29/08/2003, TST-RR-588945/1999, Ac. 43 Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 09/05/2003, TST-RR-44492-2002-900-09-00, Ac. 33 Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz Da Silva, DJ de 29/08/2003, TST-RR715443/2000, Ac. 23 Turma, Rel. Min. José Simpliciano Femandes, DJ de 08/08/2003).

Assim, uma vez que o r. acórdão encerra perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do c. TST, a revista encontra óbice na orientação da Súmula nº 333 do c. TST e na disciplina do art. 896, § 4º, da CLT, não havendo, portanto, falar na violação dos preceitos ventilados, tampouco em dissenso pretoriano apto." (fls. 97/99).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2002-005-13-40.2

AGRAVANTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO CORREIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO	:	LUCIUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar por negativa de prestação jurisdicional, pagamento do intervalo intrajornada não usufruído e dos reflexos referente as horas extras habituais sobre o aviso prévio, obrigação de retificação da CTPS e diferenças salariais decorrente do pagamento de comissões, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 418.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 375/376), regular a representação processual (fl.279) e o preparo está satisfeito (fls. 328/329 e 385).

Pressupostos intrínsecos

Esta Corte Trabalhista proferiu decisão, pontificando a seguinte ementa, in verbis:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO.

As horas extras prestadas com habitualidade devem integrar o cômputo do aviso prévio. Devidos os respectivos reflexos."

Nas suas razões recursais a reclamada, ora recorrente, alega, inicialmente, a nulidade do processo a partir da decisão que apreciou o recurso ordinário, entendendo haver negativa de prestação jurisdicional, o que ensejou a interposição de Embargos de Declaração.

Sustenta que a solidariedade prevista na lei não implica em obrigação para anotação da CTPS e que entender diferente seria infringir o art. 2º, caput, e § 2º, da CLT. Assevera que esse ponto não foi esclarecido nos Embargos Declaratórios.

Noutro aspecto, diz que a condenação com vistas a diferenças salariais deveria ser afastada, dada a inexistência de prova, hipótese de violação do art. 818 da CLT. Insiste que restou omissão o julgado, pois o autor confessou o gozo de intervalo intrajornada, merecendo, assim, a supressão da condenação das horas extras, pertinentes a esse intervalo.

Deste modo, entende configurada a negativa da prestação jurisdicional e conseqüente afronta aos arts. 832 e 818 da CLT, bem como aos mandamentos constitucionais acima mencionados.

Apresenta impugnação aos documentos constantes, às fls. 250/252, e ao documento, à fl. 251, que se apresentam apócrifos, não se prestando como elementos de prova.

Por fim, no que pertine ao adicional de horas extras, argumenta que não há pedido neste sentido, e sendo assim, o julgamento se caracteriza ultra petita, violando os artigos 128 e 460 do CPC, bem como assegura que, tratando-se de um gerente de informática, o reclamante se enquadra nas disposições do art. 62 da CLT, e por isto não faz jus às horas extras.

Não procede a insatisfação da recorrente no que diz respeito à alegada ausência da prestação jurisdicional, já que o Tribunal se pronunciou sobre todos os tópicos da demanda, não havendo obscuridade nem omissão. É tanto que ao prequestionar essas matérias, via Embargos de Declaração, estes foram rejeitados. (Enunciado nº 221/TST).

No que se refere à retificação da CTPS, a Corte Julgadora foi bem explícita neste ponto, decidindo em conformidade com as provas constantes dos autos, como está bem evidenciado, às fls. 351/353, do acórdão atacado.

Quanto ao questionamento das diferenças salariais, estas também foram deferidas em conformidade com as provas contidas nos autos, como se reporta muito bem o acórdão recorrido, à fl. 353.

Tampouco não restou omissão do decisum quanto às horas extras, que sem dúvida é uma resultante do intervalo intrajornada, até porque não ficou provado que o reclamante exercia a função de gestor com poder de mando, ficando afastada a exceção prevista no art. 62, II, da CLT

Em todos os pontos das argumentações recursais reside o insistente questionamento de matéria fático-probatória, inviável nesta fase recursal, na dicção do Enunciado 126/TST. Daí porque, em nenhuma dessas matérias analisadas, enxerga-se violação literal dos dispositivos legais almejados que possa respaldar a subida do recurso intentado, na compreensão do Enunciado 221/TST citado.

Sob o prisma da arguição de divergência jurisprudencial, dos três paradigmas colacionados (fl. 382), o primeiro não se presta para o confronto de teses, por se tratar de acórdão originário desta mesma Corte Julgadora (CLT, art. 896, alínea "a"), sendo que os demais não dizem respeito à mesma hipótese decidida nos autos, incapazes, portanto, de gerarem conflito pretoriano. Inteligência do Enunciado 296/TST.

Conclusão

Isto posto, não se configurando os requisitos legais de admissibilidade, denego seguimento ao presente recurso de revista" (fl. 411/412).

Observa-se do próprio recurso de revista (fls. 398/408) que nos embargos de declaração a parte não apontou vícios do julgado previstos no art. 535 do CPC, tendo pretendido contestar a decisão sob alegação de que o julgado demonstrou-se obscuro ao analisar a prova.

Tanto assim que argumentou no recurso de revista que "queudou obscuro o julgado acerca da arguição formulada no apelo rejeitado, de que não poderia haver reconhecimento de vínculo no período de 06/01/1997 a 02/01/2000, uma vez que não havia prestação de serviços para a reclamada, tendo havido a prestação de serviços a partir do ano de 1998 a provedor TERRA" (fl. 399).

Depois no que diz respeito à exigência de fundamentos previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8-MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2004-086-15-40.2

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	:	DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI
AGRAVADO	:	WANELGIL DE JESUS COLLA
ADVOGADO	:	DR. ODILON BATISTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste, em que se pretendia afastar a concessão da antecipação de tutela, bem como, a condenação ao pagamento da gratificação de função ao Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 96.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação à dispositivos de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de aplicação de efeito suspensivo, porque não há previsão legal, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT (Lei 9756/98).

TUTELA ANTECIPADA

A v. decisão referente à concessão da tutela antecipada é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO - SUPRESSÃO

O v. acórdão constatou que o reclamante foi admitido aos serviços do recorrente pelo regime da CLT, recebendo uma gratificação de função, que foi reduzida e, posteriormente, suprimida. Assim, por entender que houve ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e do direito adquirido, deferiu a verba em questão. Encontre-se o decisum, no particular, em consonância com a Súmula 372, II, do C. TST, o que torna inviável o apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamado" (fl. 93).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2006-053-02-40.8

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT
AGRAVADA	:	PÃO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que tinha por finalidade a reforma da decisão regional, para que a Reclamada procedesse ao recolhimento da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Trata-se de decisão acorde com a atual, notória e iterativa jurisprudência da C. Corte Superior (OJ 17/SDC e PN 119), circunstância que afasta a pertinência do alegado malferimento constitucional (Súmula nº 333/TST).

De resto, por tratar-se de Revista interposta em processo de rito sumaríssimo, inócua a alegada ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e a indicação de dissenso ainda não consubstanciado em verbe da Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST (CLT, art. 896, § 6º)" (fls. 61/62).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição assistencial, prevista em convenção coletiva de trabalho, a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não.

Insiste na alegação de violação dos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho e de divergência jurisprudencial.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Por conseguinte, não serão analisadas as alegações de violação do art. 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho e de divergência jurisprudencial.



O Tribunal Regional manteve a sentença em que se concluiu pela improcedência do pedido, por entender que a imposição da contribuição assistencial ao empregado, por intermédio de convenção coletiva, é ilegal e implica filiação indireta e forçada à entidade da qual o empregado não tem interesse em associar-se, ferindo os princípios consagrados nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Consignou que o Sindicato-autor, como associação de pessoas, só pode impor contribuições aos seus associados, sendo nulas as estipulações que incluem os trabalhadores não associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

A decisão regional está em conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, respectivamente:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. IN-CONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSO-CIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou juris-prudência contrária à tese do sindicato, conforme se constata da Súmula 666:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Nesse contexto, não há falar em violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal. A decisão recorrida observou o preceituado no referido dispositivo, pois não se pode estender a exigência da contri-buição assistencial aos empregados não-associados do Sindicato, ainda que constante em convenção coletiva, sob pena de ferir o princípio da livre associação sindical.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Có-digo de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/1995-022-04-40.0

AGRAVANTE	:	VALESCA FLACH MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGRAVADO	:	VERA SÍLVIA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	QUALITY RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada em que se pretendia a nulidade do leilão, sob o argumento de que não foi notificada, a arrematação se deu por lance vil, razão por que está configurada a violação dos arts. 620, 687, § 5º, e 692 do CPC.

A decisão denegatória foi proferida nos seguintes termos:

Ausência de notificação da executada sobre o leilão

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de petição da executada no tocante à alegada ausência de notificação válida sobre o leilão realizado em 18.8.2005. Consigna o acórdão: (...) Cabem aqui, inicialmente, algumas considerações sobre o feito ora exa-minado. A liquidação da condenação teve início em dezembro de 1995, sendo que os cálculos levados a efeito neste processo foram homologados em maio de 1996 (fl. 34). A primeira penhora de bens da executada - efetuada após o direcionamento da execução contra a ora agravante, sócia da empresa reclamada; inúmeras diligências da autora para encontrar a devedora e bens passíveis de constrição judicial; e o arquivamento provisório do processo, com dívida, por mais de dois anos - deu-se em 08/11/2002 (fl. 141). Foram, então, realizados três leilões, dois dos quais sem licitantes interessados na arrematação do imóvel penhorado (um box de estacionamento de propriedade da embargante). O primeiro leilão realizou-se em 16/9/2004, do qual foi intimada pessoalmente a executada (fl. 221-v). O segundo ocorreu em 19/5/2005, igualmente com a intimação pessoal da devedora (fl. 241-v). Do terceiro e último leilão, rea-lizado no dia 18/8/2005, foi notificado o procurador da agravante, por Nota de Expediente publicada no Diário de Justiça do dia 01/7/2005, conforme certidão da fl. 259. Também foi publicado regularmente o respectivo edital (fl. 263), na forma do artigo 888, caput, da CLT. Ainda que não notificada pessoalmente a executada - registre-se, após inúmeras tentativas para tanto, conforme certidão da fl. 274 - entende-se que a certidão da fl. 276 (mencionando "que após contato por telefone com a destinatária, Sra. Valeska, ela informou que estava ciente do teor do mandado e que a intimação poderia ser colocada na caixa de correspondência em envelope lacrado, o que foi feito"), a intimação do procurador da executada acerca do leilão e a observância do artigo 888, caput, da CLT quanto à publicação do respectivo edital (fl. 263) são suficientes para que se conclua pela ciência da devedora sobre o leilão rea-lizado no dia 18/8/2005, não havendo nulidade a ser pronunciada,

no aspecto. Por outro lado, ao contrário do que defende a exe-cutada, a ausência de sua notificação pessoal sobre o leilão não subverte a regra processual aplicável, no caso dos autos. É que, na Justiça do Trabalho, o procedimento atinente à arrematação é re-gulado pelo artigo 888 da CLT, que dispõe: "Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias". E neste dispositivo legal não há qualquer exigência quanto à intimação pessoal do devedor. Havendo, na hipótese, disposição legal específica ao pro-cesso trabalhista, não se cogita de aplicação supletiva da legislação processual civil. Ademais, nem mesmo pelo artigo 687, § 5º, do CPC (no recurso, há menção ao § 3º) a intimação pessoal é in-dispensável, ensejando abrandamento quando se admite a intimação por outro meio idôneo. Por tais razões, não se evidencia afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa no caso dos autos. (...) - fls. 320-321 (Relator: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci).

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. A re-corrente não indica dispositivo constitucional que entenda violado, o que obsta o prosseguimento do recurso de revista interposto.

Arrematação - Preço vil

O Colegiado manteve a decisão de improcedência dos em-bargos à arrematação também no que se refere à caracterização do preço vil, pelos seguintes fundamentos: (...) Ainda que o valor da arrematação esteja aquém daquele estimado no auto de avaliação, no contexto dos autos tal circunstância não é suficiente, data venia, para caracterizar o preço vil defendido. Tal como referido na decisão recorrida, o conceito de preço vil é delineado pelo discernimento do magistrado, já que o legislador não fixou critérios objetivos a res-peito. Como bem assinala Manoel Antonio Teixeira Filho, "essa pro-vidência incumbirá aos juizes, que deverão levar em conta as pec-uliaridades de cada caso concreto" (in Execução no Processo do Trabalho, 4ª ed., Editora LTr, São Paulo, 1994, pág. 464). O trans-curso da execução pelo longo tempo já mencionado, o insucesso dos leilões realizados anteriormente, e a evidente dificuldade de comer-cialização do bem no patamar de preço estimado pelo avaliador, levam à convicção de que qualquer outro rumo dado ao processo resultaria em execução ainda mais prejudicial. À evidência, a tese sustentada pela recorrente de arrematação por preço vil não merece guarida, cabendo acrescentar que o bem foi arrematado por 45% do valor da avaliação. Nesse sentido: "Tratando-se de bem penhorado que foi à praça por inúmeras vezes, sem previsibilidade de se chegar a bom termo, com intuitivo prejuízo do exequente, não é de se acolher a tese do preço vil, pois o modo menos gravoso com que se deve processar a execução não pode, à evidência, deixar o credor desmunido de providências de sorte a alcançar seu crédito" (RT 623/106, maioria)."(in Código de Processo Civil - Theotônio Negrão, 32ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2001 pág. 746). Ademais, ainda que a titularidade do bem penhorado tenha sido, e continue sendo, uma das teses de defesa da executada, é ao menos curiosa a alegação de arrematação por preço vil quando se observa, na matrícula do imóvel arrematado, que o último registro lá constante dá conta da venda do imóvel a terceiro pelo valor de R\$ 10.000,00 (fl. 284). Não se configuram, portanto, as hipóteses de enriquecimento sem causa em desfavor da executada e de afronta à regra do artigo 620 do CPC. Igualmente com relação aos demais dispositivos legais invocados, não há violação a ser pronunciada. (...) - fls. 323-324.

Reitero que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença limita-se às hipóteses de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Não enquadrado na previsão legal, inviável o recebimento do recurso." (fls. 345/348)

A Agravante renova as razões do recurso de revista e acres-centa a indicação de ofensa do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contudo, inviável o exame da apontada violação dos re-feridos dispositivos constitucionais, visto que se trata de inovação recursal, porquanto não foi apresentada no recurso de revista, con-forme consignado na decisão denegatória.

Nesse passo, considerando que a disposição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST é a de que não cabe recurso de revista em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a falta de indicação de ofensa a dispositivo constitucional no recurso de revista, torna-o manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instru-mento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2005-221-06-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADA	:	SIMONE KARLA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
AGRAVADA	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO VOLUNTÁRIO - ADESA TEV D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ESCADA, em que pretendia afastar sua res-ponsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta ar-gumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista tempestivo (decisão publicada em 30/03/2007 - fl. 85 - e petição protocolizada em 10/04/2007 - fl.87).

A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 60).

O preparo é inexigível (artigos 790-A da CLT e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade subsidiária

Alegações:

violação do artigo 37, II, e §6º da CF.

do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93

divergência jurisprudencial

O Acórdão está assim ementado:

'Quando a prestadora de serviços, por qualquer motivo, não puder arcar com os ônus legais derivados dos seus contratos de trabalho, a tomadora, mesmo que se trate de pessoa jurídica de direito público, responderá subsidiariamente pelos direitos inadimplidos, des-de que tenha participado da relação processual (inteligência da Sú-mula 331, IV, do TST). Não há que se olvidar o parágrafo 6º, do artigo 37 da CF. Tratando-se de contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços à administração pública, esta não pode fugir à responsabilidade, em detrimento dos legítimos direitos do trabalha-dor'.

Ocorre, porém, que esta Corte decidiu o caso em sintonia com a Súmula 331 do TST, o que inviabiliza o seguimento do re-curso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula 333 desse ór-gão de cúpula da Justiça do Trabalho).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fl. 14/15).

Não se constata a violação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pois não se discute o dano causado por agente público a terceiros.

Registre-se que, em caso análogo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fulcro na súmula nº 331 desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST A celebração de convênio de prestação de ser-viços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequên-cias jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há co-mo se admitir que a Administração possa se eximir da responsa-bilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos ser-viços em culpa in eligendo e in vigilando , nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR-1863/2005-003-08-00, Min Carlos Alberto Reis de Paula, DJ. 1º.8.2008).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instru-mento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2003-105-15-40.0

AGRAVANTE	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIM-PO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 44/47), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 53/58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59/69).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTA-

DO

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 44/47), com base na incidência à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/03), o Agravante limita-se a transcrever partes dos fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnaram especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2004-023-03-40.5

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	LUCIANA CAIXETA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: reajuste salarial - norma coletiva - percentual, prescrição total e diferenças salariais. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O apelo é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas, fl. 167; depósito recursal, fl. 166), mostrando-se regular a representação processual.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relativamente ao tema "reajuste salarial/norma coletiva aplicável/percentual", sustenta a recorrente que a d. Turma julgadora foi omissa e que o v. acórdão não possui os devidos fundamentos, como determina o artigo 93, IX da Constituição da República.

De omissão, contudo, não se pode cogitar. A d. Turma não só analisou os fatos frente ao direito, como fundamentou amplamente o v. acórdão, fls. 146/147. Mesmo assim, quando instada a sanar possível omissão, respondeu aos questionamentos, fl. 152.

Asseverou a Eg. Turma que 'não há falar em ofensa ao devido processo legal nem aos artigos 515, parágrafo 3o., e 269, IV, ambos do CPC, tendo em vista que a decisão de primeiro grau, ao decretar a prescrição total, proferiu julgamento de mérito, o que autoriza a esta C. Turma Julgadora, no julgamento do recurso, ao examinar também o mérito. Dessa forma, tendo sido afastada a prescrição pelo acórdão embargado, compete a esta Corte o exame dos pedidos iniciais, considerando todos os elementos constantes dos autos, inclusive as alegações da recorrida (ora embargante).'

Quanto à compensação pretendida, os vv. Julgadores manifestaram-se no sentido de que tal matéria constitui inovação recursal, sendo genérico o pedido de compensação constante da defesa (f. 101).

No tocante aos juros e correção monetária, o Regional aplicou o En. 200 e OJ 124 da SDI, ambos do TST e a Súmula 01/TRT-3a. Região (fl. 146).

Ausente a omissão, fica afastada, portanto, a ofensa constitucional apontada.

No tocante à prescrição, não se verifica a afronta ao art. 7o., inciso XXIX, da CR/88, tendo em vista que à época da extinção do contrato de trabalho (25.07.02) não havia o direito à parcela, deferida no DC-33/02 (f. 34/38) que foi julgado em 05.12.02, e, posteriormente, substituído pelo Acordo Coletivo 2002/2003 e 2003/2004 (f. 20/32).

À fl. 146, restou consignado que é procedente o pedido de diferenças salariais, no período de maio/02 até a demissão do reclamante em 25/07/2002, em decorrência do reajuste de 9%, a incidir sobre o salário de abril/2002, na forma assegurada pela cláusula 45a. do ACT 2002/2003 (f. 31/32), uma vez que o reajuste salarial, a partir de maio de 2002, já fora deferido na cláusula 2a. da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo n. 33/2002.

Tendo em vista a natureza fático-interpretativa, modificar o entendimento turmário demandaria nova análise dos fatos e das provas, suplantando-se a razoabilidade conferida aos dispositivos pertinentes, mas tais providências encontram vedação nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 7o., inciso XXVI da Constituição da República, sustenta a reclamada que o "Acordo Coletivo deve ser interpretado em seus estritos termos". Da leitura do v. acórdão não se colhe tenha a d. Turma agido em sentido diverso do que dita a norma constitucional.

A d. Turma interpretou as normas coletivas frente aos fatos e ao direito. Isso, contudo, não se confunde com a propalada afronta ao artigo 7o., inciso XXVI da Constituição da República. É, antes, matéria fático-probatória, o que afasta, repita-se, a possibilidade de revolvimento em sede de Recurso de Revista (Enunciado no. 126 do TST)" (fls. 131/132).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1004/2005-026-07-00.2 TRT- 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	AURILEUDA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DESPACHO

Vislumbrando a possibilidade de efeito modificativo do decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante, a fls. 134/137. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2000-010-05-40.2

AGRAVANTE	:	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO	:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JUSSIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Verifica-se que o agravo não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 33) não consta a identificação do subscritor.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da empresa, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2003).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2005-038-12-40.1

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS ROSSATO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o seguinte fundamento:

"2 - Pressupostos intrínsecos

Horas extras. Cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126 do TST

Alega o autor que o Regional, ao afastar a condenação da ré ao pagamento das horas extraordinárias, violou o disposto no art. 62, II, da CLT e divergiu do paradigma que trouxe a cotejo.

Na ementa do acórdão a Turma sintetizou assim o seu entendimento em relação à matéria (fl. 318):

CARGO DE CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. Exclui-se o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, o empregado, quando robustamente demonstrado nos autos, que o salário a ele pago é substancialmente maior em relação aos subordinados, e os depoimentos testemunhais revelarem a autonomia e o 'status' concernente ao exercício do cargo de confiança. (sic)

Nesse contexto, a insurgência encontra óbice na previsão inserta na Súmula nº 126 do TST, em se considerando que eventual reforma do julgado exigiria o re-exame de fatos e provas, relacionados à aferição da remuneração e aos poderes que usufruía o autor.

Adicional de transferência. Incidência da OJ/SDI nº 113 do TST

Por fim, melhor sorte também não contempla o autor no que se refere ao tema em tela, porquanto a decisão proferida está em consonância com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI do TST, que dispõe que 'o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória'.

No caso dos autos, conforme asseriu a Turma Julgadora à fl. 323, 'o autor, mesmo após a dispensa, continuou residindo na cidade de Chapecó, o que reafirma o caráter definitivo da transferência'.

Assim, incide na hipótese o veto insculpido na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.



Em face do exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT." (fls. 73/75)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que o Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constatase que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que o Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1020/2005-016-10-40.6

AGRAVANTE	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO	:	ELISMAR JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) no mérito, afastar a decisão que reconheceu a responsabilidade da Empregadora na ocorrência do acidente de trabalho e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170/173), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 174.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 239/244, com base no conjunto probatório produzido nos autos, reconheceu a responsabilidade da Empregadora para a ocorrência do acidente de trabalho. Reconhecendo que o Empregado também contribui para o infortúnio e tendo em vista a condição econômica da Reclamada, fixou o valor da indenização por dano dano moral e estético em R\$ 15.0000,00 (quinze mil reais).

Recorre de revista a Demandada, às fls. 258/267, em cujas razões argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretente ver reconhecida a culpa exclusiva do Obreiro e, alternativamente, almeja a redução do valor da reparação. Aponta violação dos arts. 5º, inc. X, 7º, inc. XXVIII, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal, 157 e 832 da CLT; 186, 927, 944 e 945 do CCB e 458 do CPC.

No que toca à alegação de nulidade em face da decisão dos embargos declaratórios, o apelo não prospera na medida em que a) prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, o Órgão fracionário foi claro quanto ao preenchimento dos pressupostos para a responsabilidade civil patronal por dano moral e estético, aduzindo que o acidente de trabalho experimentado pelo Autor revelou descuido do dever geral de proteção a sua integridade física, revelado pela omissão da Empresa em proporcionar ambiente de trabalho seguro com o escopo de evitar ou pelo menos minimizar o mal que o vitimou. Salientou, quanto à indenização, os fatores que foram considerados para a majoração do seu montante: extensão do sofrimento da vítima, sua contribuição para o desastre e condição econômica da Reclamada. Cabe relevar que o Juízo não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando, entretanto, que emita decisão fundamentada e, na apreciação das provas, forme seu convencimento motivadamente. Esta é a leitura que se extrai dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, que restaram ílesos.

Relativamente à imputação da responsabilidade verifica-se que a pretensão da Recorrente é o revolvimento dos fatos e provas que levaram o Egr. TRT a condená-la, de modo que não há falara em afronta aos arts. 5º, inc. X, e 7º, XXVIII, da Carta Política; 157 da CLT e 186 e 927 do CCB. Aplicação da Súmula nº 126 do Col. TST.

Por outro lado, os arts. 944 e 945 do CCB não estabelecem regra para a fixação do valor da reparação, não havendo como se reconhecer o ferimento literal dos referidos dispositivos. Ainda que assim não fosse, como já explanado, o Colegiado, ao constatar a conduta da Empregadora, seu capital social e o grau de sofrimento experimentado pelo trabalhador, aumentou o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau para a indenização vindicada, revelando que a decisão decorreu de interpretação razoável daqueles preceitos, nos termos da Súmula nº 221, II, da Col. TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fl. 162/164).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1031/2004-001-07-40.2

AGRAVANTE	:	MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO	:	ANA PATRÍCIA HOLANDA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 135/164), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/29).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 36) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (OJ nº 286 da SBDI-1/TST).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2004-303-04-40.4

AGRAVANTE	:	CLAIR ROSANE SCHERER CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LYS CARLYLE SCHÜNNEMANN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o seguinte fundamento:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/11/2006 - fl. 733; recurso apresentado em 17/11/2006 - fl. 735).

Regular a representação processual - fl(s). 359.

O preparo é inexigível (fl (s). 648, carmim).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 348, 350, 368, 372, § único, e 373 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 7ª Turma confirmou a sentença quanto às horas extras, pelos seguintes fundamentos: No que se refere ao recurso da reclamante, restrita ao período a partir de abril de 2001, quando passou a laborar para o BCN e BRADESCO, também não merece reparo a decisão ao acolher a prova documental da jornada (fls. 477/510). Estes registros eletrônicos apontam a prestação habitual de horas extras, como exemplificado de modo minudente na decisão, evidenciando não serem verídicas as declarações das testemunhas João Benini e Vicente Protásio, no sentido de que era permitido registrar 'pequenas variações' ou que 'só eventualmente' era permitido o registro das extraordinárias. As testemunhas convidadas pelo banco, Mirela e Maurício, confirmam a versão da defesa. O depoimento do preposto, ao afirmar que 'a reclamante trabalhava das 08h15min/08h30min às 17h00min/17h15min', não afasta a prova documental. O horário de entrada e saída eram variados, sendo que os horários citados pelo preposto referem-se mais ao final do contrato (fls. 501 ss.). Por fim, no que tange ao critério da contagem minuto a minuto, objeto do recurso do reclamado, sendo este o utilizado pelo próprio banco demandado (v.g. fls 445 e 504), não se adota, no caso, a Súmula 23 deste Tribunal, por ser aquele mais favorável à empregada, como bem referido na Origem. (Relatora: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles).

A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não aproveita à parte aresto trazido para confronto, tampouco a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

SALÁRIO - PROMOÇÃO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT.

A Turma confirmou o indeferimento do pedido de promoção, pelos seguintes fundamentos: a autora foi promovida formalmente a este posto em julho de 2002, como afirmado no aditamento à petição inicial (fl. 358). O réu sustenta que até junho de 2002 a demandante exerceu a função de caixa; de julho/02 a setembro/03 foi 'assistente gerência'; e de outubro/03 ao final do pacto foi 'gerente assistente', sempre exercendo as atividades atinentes a cada cargo. Andou bem o Juízo a quo ao concluir ser veraz a prova documental apresentada (fl. 384). A testemunha Vicente Protásio não trabalhou neste período onde se situa a controvérsia. A testemunha Mirela não soube precisar a data em que a autora passou a exercer o cargo e a testemunha Maurício passou a trabalhar com a autora somente em outubro de 2003. A testemunha João Benini (que trabalhou para o réu de abril ou maio/2000 a junho/03) referiu em seu depoimento que quando foi admitida, a autora já era assistente de gerente. Este elemento, no entanto, não é suficiente a afastar a presunção de veracidade da prova documental. A memória humana, como se sabe, é falha, especialmente quando já passado um período de tempo considerável da época dos fatos. Cumpre salientar que as correspondências eletrônicas das fls. 49/51 fazem referência à reclamante como tendo 'perfil de Assistente Sênior' ou 'perfil de Assistente de Serviços Bancários', não demonstrando o exercício da função almejada desde janeiro/2000. Nega-se provimento.

A parte recorrente demonstra interesse em revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 91/91v)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal

Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.051/2002-013-08-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO : LUCIVAL VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Denegou-se recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se buscava a reforma do julgado para que fosse aplicado, na atualização dos valores referentes ao FGTS devido ao Reclamante, o índice de correção estabelecido na Lei nº 8.036/90 e não o fixado na Lei nº 8.177/91.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

A decisão do Tribunal Regional que determinou a correção dos valores devidos a título de FGTS com o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas está e consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 desta Corte:

"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. DJ 11.8.2003

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Além disso, a Recorrente não atende à exigência contida no § 2º do art. 896 da CLT, porque a parte não indicou dispositivos da Constituição Federal que teriam sido violados.

A menção ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal é incompreensível porque a matéria ali tratada é totalmente estranha ao que se discute neste processo.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2005-152-15-40.9

AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA CUNHA ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-1 do C. TST.

PREScrição BIENAL O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 27/06/2003. Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável o recurso, porque não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do artigo 896 da CLT.

FGTS - MULTA

ATO JURÍDICO PERFEITO

Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, inadmissível o recurso, pois não há que se falar em afronta direta aos dispositivos constitucionais apontados, conforme exige o § 6º do artigo 896 da CLT" (fls. 183/184).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2005-111-08-40.3

AGRAVANTE : VIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA PONTES SCOTTA
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia desconstituir a decisão em que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e de multa em decorrência dos embargos declaratórios procrastinatórios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"2. Pressupostos intrínsecos. Rito ordinário.

Em rito ordinário, o recurso de revista somente poderá ser admitido nas seguintes hipóteses: a) divergência jurisprudencial com outro Regional ou SDI- TST ou, ainda, Súmula de jurisprudência uniforme do colendo TST (artigo 896, **a**, da CLT); b) interpretação divergente de lei estadual, norma coletiva, sentença normativa ou regulamento de empresa (artigo 896, **b**, da CLT); e c) violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (artigo 896, **c**, da CLT). Os demais argumentos devem ser desprezados.

3. Matérias impugnadas.

3.1. Multa por embargos de declaração protelatórios.

Insurge-se, a recorrente, contra a condenação ao pagamento de multa em face da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios. Afirma que seu intuito era prequestionar a matéria recursal. Reputa violado o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Invoca, em favor de sua tese, o disposto na Súmula n. 98 do e. STJ. Transcreve aresto.

O apelo não merece prosseguir. A penalidade imposta decorreu da correta aplicação da previsão legal contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses permissivas da oposição de embargos de declaração, previstas no artigo 535 do diploma legal acima citado. Assim, não vislumbro as ofensas apontadas pela recorrente.

Por outro lado, o aresto transcrito revela-se inservível para caracterizar o dissenso pretoriano necessário à admissibilidade do apelo, pois não abrange todos os elementos fáticos e razões de decidir do venerando acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 23 do colendo TST.

3.2. Indenização por danos morais. Provas.

Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão recorrido, que manteve a r. decisão de primeiro grau, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Alega, em síntese, que: 1) vislumbra-se, claramente, que os problemas auditivos dos quais afirma o autor sofrer não foram os mesmos responsáveis pela aposentadoria por invalidez; e 2) a referida perda auditiva não foi adquirida em decorrência das funções desempenhadas na empresa reclamada, pelo que não houve culpa ou qualquer conduta ilícita por parte da demandada que pudesse gerar danos ao reclamante. Reputa violados os artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 186 do Código Civil e 121 da Lei n. º 8.213/91. Transcreve arestos.

O apelo não merece prosseguir. Com efeito, assim se manifestou o d. Colegiado julgador:

'A tese da reclamada de que os problemas do reclamante teriam causa diversa não tem procedência. Ficou provado que, mesmo tendo sido constatado o risco relativo ao ruído, não realizou exames periódicos de acompanhamento, ou seja, não se desincumbiu da prevenção a que estava obrigada, o que comprova sua conduta inadequada.

De qualquer forma, mesmo que as condições de trabalho não tivessem sido a causa direta ou exclusiva da doença adquirida, ainda assim se equipararia a acidente de trabalho, pois concorreram para o advento da enfermidade. Essa concausalidade é reconhecida pela Lei n. 8.213/91:

(...)

Assim, reputo comprovado a nexó de causalidade entre o dano e a atividade do autor, uma vez que o próprio PPRA prevê essa possibilidade e, da mesma forma, a culpa do empregador, uma vez que não realizou as ações preventivas sugeridas em seu PPRA - fl. 292.

Decidir de modo contrário suscitaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do colendo TST.

Ademais, os arestos transcritos revelam-se inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do apelo, pois não abrangem todos os elementos fáticos e razões de decidir do venerando acórdão recorrido (Súmula nº 23 do colendo TST).

3.3. Valor da indenização.

Neste ponto, afirma, a recorrente, que o valor arbitrado a título de indenização na r. sentença **a quo**, e mantido pelo v. acórdão recorrido, não observa os limites do razoável e do bem senso, conforme disposto nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reputa violados os artigos 402, 403, 944 e 953 do Código Civil Brasileiro. Colaciona arestos.

Não vislumbro possibilidade de ofensa aos dispositivos legais acima citados, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e de proporcionalidade, consoante se observa do trecho abaixo transcrito:

'Assim, considero justo e satisfatório o valor fixado na r. sentença recorrida, pois atende à função compensatória e pedagógica. Com efeito, entendo que R\$ 20.000,00 é um valor razoável que não é capaz de enriquecer ilicitamente o reclamante, nem, tampouco, de precarizar o seu direito à reparação, não sendo, por outro lado, irrisório, a ponto de não surtir nenhum efeito pedagógico na reclamada'(fl. 295).

Quanto aos arestos transcritos, mais uma vez, revelam-se inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano necessário à admissibilidade do apelo, pois não abrangem todos os elementos fáticos e razões de decidir do venerando acórdão recorrido (Súmula n. 23 do Colendo TST)" (fls. 169/171).

Afasta-se a alegada violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever de indenizar, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, porquanto a Corte Regional consignou que "reputo comprovado o nexó de causalidade entre o dano e a atividade do autor, uma vez que o próprio PPRA prevê essa possibilidade e, da mesma forma, a culpa do empregador, uma vez que não realizou as ações preventivas sugeridas em seu PPRA" (fl. 125).

Também não cabe falar em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois consta do acórdão regional que "ficou provado que, mesmo tendo sido constatado o risco relativo ao ruído, não realizou exames periódicos de acompanhamento, ou seja, não se desincumbiu da prevenção a que estava obrigada, o que comprova a sua conduta inadequada" (fl. 125).

Os arestos transcritos no agravo de instrumento são inovatórios, pois não se trata dos mesmos veiculados no recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2005-421-02-40.7

AGRAVANTE : PROMO TV COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
AGRAVADO : EDUARDO GALLEONI DE MORAIS.
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA



D E S P A C H O
Inconformada com o despacho de fls. 216/220, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/15).

Contraminuta às fls. 223/225.
Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.
As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2008.
Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2004-017-10-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SILVA NUNES
ADVOGADOS : DRS. JACKSON DE DOMENICO E RUBENS NAGORNNI NETO
AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o deferimento do pagamento das horas extras e reflexos pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165/167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168/170).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
A agravada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.
Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos
O r. acórdão foi publicado no DJ de 25/11/2005, sexta-feira (fl. 254), e o presente recurso de revista protocolado em 05/12/2005, segunda-feira (fl. 256); logo, tempestivo. Ele é próprio, ostentando dispensa de preparo (fl. 154) e, a parte sucumbente, boa representação processual (fls. 09 e 248). Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

Pressupostos intrínsecos
A e. 2ª Turma, na fração de interesse, excluiu a condenação imposta a título de horas extraordinárias e reflexos. Para o alcance desse desfecho, procedeu ao exame dos fatos e provas produzidos nos autos, concluindo que o obreiro foi contratado para trabalhar 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não só regime de tempo parcial previsto em convenção coletiva.

Consignou, ainda, que a norma coletiva em tela simplesmente faculta a contratação em regime de tempo parcial, não representando, assim, regra de observância obrigatória (fls. 224/233).
Opostos embargos de declaração (fls. 239/243), eles foram conhecidos e desprovidos (fls. 251/253).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 256/265).

Sustenta fazer jus ao pagamento de todas as horas excedentes da 25ª (vigésima quinta), como extraordinárias, ao fundamento de que o r. acórdão atacado negou vigência a instrumento de negociação coletiva. Aduz, ainda, que o simples fato de haver sido contratado por hora constitui premissa fática suficiente para a incidência do regime de que trata o art. 58-A, da CLT. Indigitando a violação dos arts. 70, inciso XIII, da Constituição da República, 58-A, 619 e 620, da CLT, requer a admissão e o provimento do apelo.

Conforme já referido, o r. acórdão atacado foi expresso ao consignar que "da análise do contrato de trabalho do Reclamante extrai-se que foi contratado para uma jornada de 44 horas semanais e com remuneração por hora trabalhada (fls. 103), não estando inserido no regime de tempo parcial previsto na Cláusula 45ª da CCT" (fl. 230). Registrou, ainda, que "o parágrafo único da referida cláusula limita o número de contratos nessa modalidade" (fl. 229).

Dentro desse contexto, ressaí que a e. Turma, soberana na análise do acervo probatório, concluiu que a hipótese de fato não se subsume ao teor da norma coletiva em análise, o que, nem de longe, leva à conclusão de que o instrumento de negociação coletiva em tela restou inobservado. Incólumes, assim, as disposições dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, 619 e 620, da CLT, os quais, de toda sorte, nada dispõem sobre o tema objeto da insurreição; logo, na mais elástica das hipóteses emergiria o vício da afronta indireta ou oblíqua, a qual não rende ensejo ao processamento do recurso.

Acerca da alegação de que o contrato celebrado por hora constitui premissa suficiente para a incidência do regime de que trata o art. 58-A, da CLT, melhor sorte não apanha a pretensão da parte. É que o regime de tempo parcial disciplinado pelo dispositivo em análise possui caráter excepcional, jungido exclusivamente às hipóteses em que se tornam necessárias medidas paliativas e substitutivas ao desemprego (VALENTIN CARRION). Trata-se, na verdade, de norma restritiva de direitos, não comportando assim a exegese ampliativa pretendida pela recorrente (MAXIMILIANO).

Por tais fundamentos, a revista desmerece ser regularmente processada.

Conclusão
Denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 157/159).
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1083/2005-007-23-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : LAIR GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que se pretendia desconstituir a decisão que determinou a incorporação da gratificação de função à remuneração do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.
Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação da Constituição Federal.
No agravo de instrumento, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO
(Violação a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial)

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo Pleno desta Casa Revisora que deferiu a integração do valor correspondente à média, devidamente corrigida, dos valores percebidos no período de 1º/1/94 a 31/12/03, a título de gratificação de função na remuneração mensal do obreiro.

Sustenta que a incorporação perseguida pelo obreiro não encontra respaldo legal, insistindo na premissa de que "(...) o fato de o recorrido ter exercido a função de confiança por vários anos, por si só não legitima a qualquer estabilidade e integralização de remuneração, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa" (fl. 151).

Alega, em razão desse fundamento, que o acórdão afronta o inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Aponta também dissenso interpretativo, colacionando arestos para o confronto de teses.

De plano, consigno que o apelo não reúne condições de prosseguimento no que concerne à divergência jurisprudencial invocada, na medida em que estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula nº 372 da mais alta Corte Trabalhista, a admissão do recurso de revista encontra óbice na disposição contida no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da mais alta Corte Trabalhista do País.

Não vislumbro, de outra sorte, a apontada ofensa direta e literal ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, visto que sua análise transita, necessariamente, pela formulação de juízo prévio acerca da infringência de dispositivos infraconstitucionais, assim sendo, a hipótese não cuida de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, na forma exigida pela alínea 'c' do art. 896 da CLT" (fls. 85/86).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2002-017-10-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO : GESSE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Igase por deserção; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.
Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamado Igase não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O r. acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJ de 28/11/2003, sexta-feira (fl. 189) e o presente recurso de revista protocolado em 9/12/2003, terça-feira (fl. 190); logo, tempestivo. Todavia, o registro bancário aponta que o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas processuais, foram efetuados somente em 10/12/2003, quarta-feira - um dia após o término do prazo legal, tudo como espelham os documentos de fls. 214/215.

O art. 7º, da Lei nº 5.584, de 1970, é expresso ao impor à parte a comprovação do depósito recursal no prazo para a interposição do recurso a ele correspondente, sob o efeito da deserção. Idêntico contexto apanha as custas processuais (art. 789, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

Expirando o prazo para interposição da revista em 9/12/2003, terça-feira, e realizadas as despesas em tela em 10/12/2003, quarta-feira, emerge serena a deserção da revista.

Conclusão
Por deserto, denego seguimento ao recurso" (fl. 240/241).
Acrescente-se que, a alegação de que a servidora da Caixa Econômica Federal "não quis receber o valor do depósito recursal (R\$ 8.338,66) e das custas (R\$ 20,00) em cheque do patrono da recorrente, sob o argumento de que aquela instituição recebia antigamente por favor e que não estava mais fazendo esse tipo de favor, sem ao menos dar o número ou cópia desta resolução interna, ou qualquer outra informação" (fl. 6) não foi comprovada. Além disso as alegações do agravo de instrumento não afastam a previsão legal de que o depósito recursal deve ser efetuado no prazo do recurso.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2006-022-13-40.1

AGRAVANTE : LIANA MEDEIROS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante que tinha por fim afastar a decisão que indeferiu a natureza salarial do auxílio-alimentação. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Alega a parte recorrente:
- contrariedade às Súmulas nOs 08,51 e 241 do C. TST. - violação do art. 5º, XXXVI, da CF.
- ofensa aos arts. 9º e 468 da CL T.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que este Tribunal afrontou o princípio constitucional do direito adquirido, em face do entendimento equivocadamente de que as normas coletivas, que adviram, após a instituição da CN 083/89, norma interna da empresa, teriam o condão de alterar o estatuído no item 2.1.1 desta, o qual prevê a concessão mensal do auxílio-alimentação, através de contracheque, sendo tal benefício calculado, em função do salário-mínimo no importe de 105% (cento e cinco por cento) do mesmo.'

-Afirma que o mérito do pedido deve ser apreciado, à luz dos dispositivos legais, delineados no preâmbulo deste recurso, postulando o reconhecimento do seu direito adquirido, principalmente, porque a reclamada aderiu ao P A T - Programa de Alimentação do Trabalhador, somente em 1991, bem após a sua admissão.

Postula a reforma da decisão questionada para que sejam reconhecidos o pedido, contido na petição inicial, bem como a natureza salarial do auxílio-alimentação, com os seus reflexos, em face do pagamento a todos os empregados da ativa.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da Norma Consolidada.

Desse modo, fica prejudicada a análise da alegada afronta aos dispositivos infraconstitucionais citados, bem como dos arestos colacionados, às fis. 283/285, por incabíveis no procedimento adotado na lide.

Em relação à alegada contrariedade em tomo das Súmulas nº 08 e 51, ambas do C. TST, o apelo não prospera, posto que inexistente tese explícita, na decisão questionada, acerca dos temas nesses disciplinados, tampouco, a recorrente suscitou tais matérias em seus embargos declaratórios, carecendo de prequestionamento, a teor do item II da Súmula nº 297 do C. TST.

No tocante à pretendida ofensa ao preceito constitucional e Súmula nº 241 do C. TST citados, o recurso não merece guarida, pelos mesmos fundamentos adotados na decisão dos embargos declaratórios no sentido de que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, desde a admissão da recorrente, ocorrida em 14 de março de 1990, por força da Cláusula 28 § 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1989/1990, como também pela adesão da empresa ao P A T - Programa de Alimentação do Trabalhador, em 20 de maio de 1991.

Ressalte-se, ainda, a inocorrência da alegada contrariedade, nos argumentos expendidos, no sentido de que o referido benefício, foi instituído com natureza indenizatória, não integrando o salário, tampouco, havendo reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, que o tomam como base de cálculo, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.321/76, considerando impertinente a existência de direito adquirido, ressaltando, inclusive, que a

Súmula nº 241 do C. TST descreve situação distinta, daquela delineada nos

autos, pois, versa sobre o auxílio-alimentação, concedido com caráter salarial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso" (fls. 297/298).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1100/2004-007-18-40.6

AGRAVANTE	: CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2004-017-10-40.1

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PEDRO AREAL
AGRAVADO	: CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 288/298, negou provimento ao recurso voluntário da União e manteve a decisão vestibular que a condenou ao pagamento subsidiário dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Recorre de revista a União. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal, afastando-se a incidência da multa fundiária e das previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Aduz ofensa aos artigos 37, § 6º, da CF; 71 da Lei 8.666/93 e 235 do Código Civil. Invoca, ainda, os arts. 27, 31 e 66 da Lei 8.666/93 e 2º, 5º, inc. II, 22 e 48 da CF.

Sob o enfoque da revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, o apelo não se viabiliza: há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta ao 5º, inc. II do Texto Fundamental, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, a ocorrência de afronta ao seu texto.

O art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. De modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, inc. IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Neste sentido, não há que se falar em violação dos demais arts. constitucionais invocados.

A alegada ofensa dos arts. 27, 31 e 66 da Lei 8.666/93, esbarra na súmula 297 do TST à míngua de prequestionamento.

Relativamente à limitação da condenação subsidiária à obrigação contratual principal, excluindo-se a multa do FGTS e as previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, a tese trazida nos autos está superada na jurisprudência do C. TST que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/08/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-RR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/03/2006, TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Por derradeiro, destaca-se que o art. 235 do Código Civil trata de obrigação de dar, matéria completamente estranha a tratada nos autos." (fls 96/97).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 5º, II, 22 e 37, §6º da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Ressalte-se que a indicação de violação do art. 5º, LIV, LV da CF consiste em inovação recursal uma vez que não consta das razões do recurso de revista, razão pela qual não será apreciada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-049-01-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO	: ORLANDO JOAQUIM ALVES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação no tocante à obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação aos temas 'expurgos inflacionários - prescrição e diferença de indenização compensatória de 40% do FGTS', o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das OJ's da SDI-1 nºs 341 e 344 do C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, §4º, da CLT." (fls.)



Esclareço que na hipótese dos autos não houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois ficou registrado na decisão regional que "se tornou certo o direito do autor às diferenças relativas à correção monetária a partir do **trânsito em julgado da decisão**, ou seja, 17/03/03 (fls. 58)" (fls. 66), exatamente conforme previsto na referida orientação jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2004-001-10-40.1

AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUGO DAMASCENO TELES
AGRAVADO : ADVOCACIA BUZZI S/C
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o reconhecimento do vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 692/695), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 696.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A egr. 3ª Turma deste Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, julgando improcedente a ação. Os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido estão resumidos na seguinte ementa:

"VINCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PROVA. Embora, é certo, o princípio da continuidade da relação de emprego constitua presunção favorável ao empregado, na valoração das provas, o juiz não deve desprezar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, que 'em parte se extraem da observação do modo de vi ver e obrar das pessoas' (ROSEMBERG). Não há vínculo de emprego se o reclamante, advogado, prestou serviços à firma de advocacia sob contrato de participação e nessa conformidade recebeu honorários. Cuida-se de se pautar o juiz, ainda, pelo princípio da persuasão racional".

Com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, Recorre de revista o Reclamante, aduzindo que foi "**equivocada a valoração da prova ocorrida no caso em tela**" (fls. 644), fato que teria acarretado violação aos artigos 3º e 9º da CLT, ao artigo 18 da Lei nº 8.906/94, aos artigos 300, 348, 460 e 572 do CPC e ao artigo 884 do CC.

Aduz, ainda, que o v. acórdão teria se omitido sobre algumas informações trazidas pelo "informante Paulo Rogério Santiago Amaral", "sobre o depoimento da testemunha Thales Messias de Andrade" e da "testemunha Letiane da Silva Thomas", bem como quanto ao fato de que "o próprio contrato às fls. 25/26 dos autos demonstra a pessoalidade e a subordinação do recorrido" (fls. 650/651). Nessa esteira, segundo alega, "o acórdão hostilizado deixou de se manifestar sobre provas relevantes constantes dos autos e suscitadas pelo Recorrente em suas contra razões e razões recursais (fls.645).

Todavia, a matéria discutida no v. acórdão recorrido restringiu-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos. Nesses limites se mantém o Recorrente, porquanto, conforme se constata das suas razões de revista, o que ele busca é propiciar na instância extraordinária uma nova análise do conjunto probatório produzido nos autos, o que, entretanto, encontra vedação expressa na Súmula nº 126 do colo TST, cujo teor é o seguinte: "**RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.**"

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 682/683).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2005-221-05-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CIPÓ
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADOS : MIRALDA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA BRITO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CIPÓ, em que pretendia afastar a condenação ao pagamento do FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Relatados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação dos arts. 5º, II, XXXVI da CF, 1º a 6º do DL nº 4.657/42 e 19-A da Lei nº 8036/90.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Município de Cipó não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Cuida-se de revista interposta pelo Município contra o aresto turmário que, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferiu diferenças salariais com base no salário mínimo e indenização relativa ao FGTS.

Alega o recorrente, nas razões de revista, violação aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e 1º e 6º do DL nº4.657/42, além da regra insculpida no art. 19-A da Lei 8.036/90.

A revista mostra-se inviável. A Decisão turmária está em consonância com a Súmula 363 do C. TST, o que impede o trânsito da revista, na esteira do entendimento insculpido no §4º do art. 896 da CLT, ficando prejudicada a suscitada violação legal.

Desatendidos os pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT, a revista não merece trânsito." (fl. 86).

Quanto à aplicação retroativa do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 desta Corte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Estando o acórdão regional de acordo com súmula e orientação jurisprudencial desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2004-134-05-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADA : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, em que se pretendia afastar a deserção por ausência de recolhimento das custas processuais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o Sindicato não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Eg. Turma Regional não conheceu do apelo ordinário do Sindicato por deserção, consubstanciada na ausência de recolhimento das custas processuais condenadas na decisão a quo, haja vista o indeferimento da gratuidade de Justiça.

O recurso mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente aos fundamentos lançados no decisum hostilizado, proferido em consonância com o disposto nos arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT.

(...)

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões revisionais.

No que tange ao subsídio jurisprudencial trazido a cotejo, mister consignar que carece de especificidade em relação aos fundamentos do provimento jurisdicional censurado (Súmula nº 296 do TST), cediço que não atenta para a alínea a do art. 896 consolidado a transcrição de decisões proferidas pelo STJ e por Turma deste Regional.

De outra parte, permanecendo ausente nos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais, revela-se também deserto o recurso sob apreciação" (fls. 21/22).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2004-126-15-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ARCHANGELO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, inconstitucionalidade ou revogação do inciso I do artigo 62 da CLT, integração das horas extras pagas nos descansos semanais remunerados, cerceamento de defesa, horas extras pelo exercício de atividade externa, domingos e feriados trabalhados, diferenças de diárias, adicional noturno e reflexos do adicional de periculosidade; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do v. julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber a revista, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito dos tópicos suscitados, não se vislumbando violação aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Por outro lado, inviável a análise das ementas colacionadas, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, vez que não há teses a serem confrontadas.

INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT

A hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou revogação de dispositivo legal, requerida pelo recorrente, não se enquadra nas previsões do artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista não é o meio apto para essa finalidade. I

NTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Resta prejudicado o exame de tal questão, uma vez que o v. aresto regional concluiu pela inovação recursal.

CERCEAMENTO DE DEFESA, HORAS EXTRAS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, DIFERENÇAS DE DIÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e indeferir as demais verbas em destaque, o v. acórdão decidiu com base na apreciação dos fatos, provas e circunstâncias dos autos, o que torna inadmissível o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fls. 410/411).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2003-045-15-40.4

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO HUMBERTO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir seguintes matérias: nulidade do acórdão por supressão de instância, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, denunciação da lide, ato jurídico perfeito, irretroatividade e inconstitucionalidade da lei, quitação, prescrições bienal e quinquenal, diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários), fixação do valor do débito e justiça gratuita o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO BIENAL

Inócu a discussão acerca da matéria ora impugnada, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 344, já pacificou a discussão, entendendo que a prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 (30/06/2001). Nesse contexto, é certo afirmar que o biênio prescricional não se esgotou, já que o v. acórdão constatou que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir daquela data.

Não há que se falar, portanto, em afronta aos dispositivos constitucional e legal invocados, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como visto no tópico anterior, a prescrição bienal foi afastada, não fazendo sentido, portanto, a arguição de prescrição quinquenal, na medida em que o reconhecimento do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários pela Lei Complementar 110/2001, publicada em 30/06/2001, refere-se a uma situação pretérita (correção dos saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990).

Assim, não vislumbro afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque, observado o biênio, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal. Ademais, o aresto colacionado já está superado pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O v. acórdão afastou a prescrição e, de imediato, com amparo no artigo 515, § 3º, do CPC, passou ao julgamento do mérito propriamente dito, porque o processo trata de matéria exclusivamente de direito. Portanto, não há que se falar em supressão de instância.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, vez que os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

O Recurso de Revista não se constitui meio apto para suscitar a inconstitucionalidade de lei, eis que tal hipótese não se enquadra nas previsões do artigo 896 da CLT a ensinar a admissibilidade do apelo.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE DA LEI - QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Inócu a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como de divergência dos arestos colacionados, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

FIXAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

Inviável a análise do tema em questão, já que o v. acórdão não cuidou expressamente da redução, pela adesão do reclamante aos termos da Lei Complementar 110/2001, da base de cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS, nem foi prequestionado a fazê-lo, como exige a Súmula 297 do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 210/212).

Acrescente-se que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2005-024-03-40.0

AGRAVANTE : BRUNO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO : CLÍNICA VETERINÁRIA SANTO AGOSTINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia o reconhecimento da existência de vínculo empregatício e de cerceamento de defesa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso é próprio e tempestivo, regularmente processado, o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 363), mostrando-se regular a representação processual.

De início, cumpre esclarecer que, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT, arestos provenientes de Tribunais não trabalhistas não são aptos para o fim de confrontação de teses. Igualmente imprastáveis são os julgados paradigmas apresentados sem a necessária indicação da fonte de publicação, em desprezo à exigência contida no item I da Súmula 337/TST.

Quanto ao tema cerceio de defesa verifica-se que o presente recurso encontra-se desfundamentado.

Com efeito, nas razões expostas às f. 402/404, o recorrente limita-se mencionar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, deixando de indicar os dispositivos constitucionais que entende ofendidos, em desprezo à Súmula 221, item I, do Colendo TST, revelando tal circunstância apenas o inconformismo da parte, o que não é o bastante em se tratando de recurso de revista, espécie do gênero Recurso Extraordinário.

No mérito, o recorrente aponta ofensa ao art. 3º da CLT, diante do não reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes. Traz arestos ao cotejo de teses.

A ementa de f. 394 posicionou-se nos seguintes termos:

"AUTONOMIA X VÍNCULO DE EMPREGO - DISTINÇÃO. A distinção entre a prestação de serviços de natureza autônoma e o vínculo empregatício deve ser examinada na forma em que a atividade é desenvolvida, buscando detectar a presença ou não da subordinação jurídica, não demonstrada, in casu, pela prova produzida nos autos, não autorizando assim o reconhecimento do vínculo de emprego postulado".

Quanto ao tema, portanto, não prospera a pretensão revisional, uma vez que o v. acórdão recorrido está arrimado nas provas produzidas e somente com o revolvimento de todo o acervo probatório é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST, o que supera a alegada ofensa legal.

Pelo campo da divergência, tem-se que o apto aresto paradigmático colacionado à f. 405 não refuta a mesma situação delineada no v. decisório, tendo em vista que não restou caracterizada fraude na hipótese dos autos (Súmula 296/TST).

Sob tais fundamentos, denego seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 78/79)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/1998-093-15-40.2

AGRAVANTE : LAURA APARECIDA TREVISÓRIO
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Compulsando-se os autos, verifica-se que a fls. 328/334, consta decisão desta Corte prolatada pela egr. 6.ª Turma.

Retornam os autos ao TST, tendo sido distribuídos à 4.ª Turma.

Entretanto, o artigo 98, caput do Regimento Interno desta Corte estabelece que:

"Art. 98 - O colegiado que conhecer do processo terá jurisdição preventiva para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência".

Desse modo, os autos deveriam ter sido distribuídos à 6.ª Turma.

À Secretaria da 4.ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1154/1999-007-17-00.4

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO : ELIAS SOARES FREIRE
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 131/132), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 136/145)

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 150/157) e contra-razões ao recurso de revista não há.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese da Súmula nº 126 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento, a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).



"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2005-463-05-40.9

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 43/44).

O Reclamado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Município de Itabuna não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recorrente investe contra o acórdão regional que confirmou a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos do reclamante, alegando que houve violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, da Constituição Federal. Argüindo, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do Colendo TST.

A revista mostra-se inviável. Tendo-se como legal a avença celebrada entre os demandados - caso dos autos - e como irrefutável que a prestadora dos serviços é a real empregadora do demandante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços - único beneficiário do labor operário - pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado, fruto das culpas **in eligendo** e in vigilando que lhes são presumivelmente atribuídas, exatamente na esteira do entendimento consagrado no atual texto da Súmula nº 331, inciso IV, da Superior Corte Trabalhista, aplicável, inclusive, aos órgãos da administração direta e indireta, o que torna indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Saliente-se que, como dito acima, não houve in casu, reconhecimento de vínculo de emprego direto com o recorrente, mas tão-somente da sua responsabilidade subsidiária, em decorrência da inadimplência da prestadora de serviço. Desse modo, não que se falar em necessidade de prévio concurso público e, em consequência, desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Lex Legum.

Demais disso, o aresto hostilizado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Excelso Trabalhista, o que afasta a suscitada violação aos dispositivos invocados.

Verifica-se, de outro modo, que a pretensão do Município direciona-se ao revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, consoante redação cristalina da Súmula nº 126 da Corte Revisora.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT, entendo desaparelhada a revista interposta"(fls. 43/44).

Registre-se que, em caso análogo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fulcro na súmula nº 331 desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos.

Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando , nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR-1863/2005-003-08-00, Min Carlos Alberto Reis de Paula, DJ. 1º.8.2008).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2002-073-15-40.4

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MARQUES DE SETTA
AGRAVADO	:	GERRI ADRIANO GUZZO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que pretendia afastar o reconhecimento da estabilidade provisória do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 225/233) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234/243).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

1. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 02/06), o Agravante alega a incompetência do Tribunal Regional para negar seguimento ao recurso de revista, pois acredita que tal medida impede "o exercício do direito à ampla defesa do agravante, que busca dessa E. Corte a prestação jurisdicional(...)" (fls. 04).

A competência do Presidente do Tribunal Regional para negar seguimento a recurso de revista, que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas **a, b** e **c**, do art. 896 da CLT, está prevista no art. 896, § 1º, da CLT:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

O art. 896 da CLT não assegura o seguimento do recurso de revista, em que a parte não demonstra a violação de preceito de lei nem a divergência jurisprudencial alegadas. Assim, não constitui negação das garantias previstas no art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal a denegação do processamento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 171/179, complementado a fls. 212/213), para manter a condenação que reconheceu a estabilidade provisória do Reclamante no emprego, em razão de doença ocupacional. Consignou:

"3.1. Garantia no emprego - doença profissional

Em que pese o respeito pelo MM. Juízo a quo, reputo que o afastamento por período superior a quinze dias, com o recebimento do auxílio acidente, não são requisitos essenciais para o reconhecimento da estabilidade provisória em decorrência de doença adquirida durante o contrato de trabalho, desde que comprovado o nexo causal entre a referida moléstia e os serviços prestados ao empregador. Nesse sentido, inclusive, é a segunda parte da Súmula nº 378, do colendo Tribunal Superior do Trabalho (grifo meu):

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Por outro lado, o laudo pericial demonstrou que no exercício das funções do autor A execução e frequência de movimentos eram repetitivos, utilizando o membro superior na horizontal e realizando a flexo-extensão do cotovelo, com braço posicionado para freqüente digitação. Desta forma a musculatura de todo membro era utilizada exaustivamente, com maior sobrecarga no ombro e de forma estática (f. 510), complementando que ele sofre de dor no cabo longo do biceps e na bolsa subacromial (...) com as lesões do manguito rotador, biceps, bolsa subacromial e articulação acromioclavicular, sendo atualmente a causa mais freqüente de incapacitação crônica do ombro (NEER, 1995), bem como a consequente Síndrome do Impacto no Ombro que uma denominação geral de algumas lesões no ombro, que dentre elas as tendinites e as bursites (f. 522).

Por esses motivos, o perito concluiu existir nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida pelo reclamante em favor do réu. De notar, por sinal, que o reclamante declarou em seu depoimento pessoal que lhe foi concedido auxílio doença a partir de setembro de 2002, perdurando até a data daquela audiência, em 8.3.2004.

Destarte, reforma a r. decisão de primeira instância para declarar a existência da garantia provisória no emprego e determinar a reintegração do reclamante aos quadros do reclamado a contar da sua dispensa até um ano após a cessação do auxílio doença, com as devidas anotações na sua CTPS, bem como com o pagamento dos salários, décimos terceiros salários e férias acrescidas de um terço até a data da concessão do benefício pelo INSS, em setembro de 2002, e após a cessação do mesmo, sendo devidos os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde a data da dispensa até o termo final da estabilidade, conforme o artigo 4o, da CLT, o artigo 15, § 5o, da Lei n.º 8.036/90 e o artigo 28, incisos I e III, do Decreto n.º 99.684/90. Acrescento que deverão ser compensados os valores quitados pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (f. 22).

Também provejo o recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários periciais fixados por meio da r. sentença de primeiro grau, no importe de R\$ 400,00. " (fls. 174/176).

No recurso de revista (fls.215/218), o Reclamado sustentou ser indevida a estabilidade provisória no emprego pelos seguintes motivos: a) somente após a demissão, o Reclamante recebeu auxílio-doença (e não auxílio-acidente) b) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o trabalho e o motivo do afastamento. Apontou violação do art. 118 da Lei 8.213/91 e contrariedade à Súmula 378 do TST.

O recurso de revista teve seguimento denegado, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213 Quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 378, II, segunda parte, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST." (fls. 222).

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera os argumentos constantes do recurso de revista: indicação de ofensa ao art. 118 da Lei 8213/91 e contrariedade à Súmula 378, II do TST.

A decisão regional está em conformidade com o disposto na exceção prevista no item II da Súmula 378 do TST, que prevê:

"Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos [...]"

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (grifo nosso)

Estando a decisão de acordo com a Súmula 378, II desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Além disso, o reconhecimento da estabilidade provisória do Reclamante se deu após análise de todo o conjunto fático-probatório, inclusive das conclusões apresentadas no laudo pericial que, segundo o Tribunal Regional "concluiu existir nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida para o reclamante em favor do réu." (fls.175).

Desta forma, a análise da pretensão do Agravante, relativa à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, implicaria revolvimento dos fatos e provas, o que vai de encontro ao previsto na Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1162/2002-077-02-40.4

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	JOSÉ ALBERTO GUIMARÃES DE MENESES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar violação da coisa julgada, adicional de periculosidade e equiparação salarial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

1 - Da coisa julgada.

A reclamada apresenta seu recurso de revista sustentando a existência de coisa julgada em relação ao pedido do autor de pagamento integral do adicional de periculosidade, na medida em que, segundo a recorrente, existe acordo judicial homologado pelo TST em vigência sobre o assunto.

Eis a tese adotada pela E. Turma: 'O acordo celebrado entre a reclamada e a Sintetel (fls. 201) dispõe sobre a forma como deve ser pago o adicional de periculosidade previsto no processo TRT 491/91, cuja cópia não veio aos autos. Competia à recorrente provar que idênticos os pedidos e respectivas causas de pedir para que a coisa julgada pudesse ser declarada. Acrescente-se ainda que o item 7º daquele acordo assim dispõe: Ficam excluídos do presente acordo, os empregados que reclamam na Justiça do Trabalho, adicional de periculosidade, prevista na referida legislação. Dessa forma, era ônus da recorrente provar que o autor se enquadra nas condições ali previstas e, conseqüentemente foi substituído pelo Sindicato de Classe. Não se desvincilhou desse ônus'. Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (En nº 126 do TST) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou nos termos da alínea c do art. 896 da CLT por violações.

2 - Do adicional de periculosidade - proporcionalidade ao risco.

Afastada a admissibilidade do apelo pela alegação de existência de coisa julgada, a tese remanescente desvela-se em plena consonância com o Enunciado 361 do C. TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo.

Por outro lado, estando a decisão proferida em sintonia com Enunciado da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea c do art. 896 da CLT.

3 - Da equiparação salarial - preenchimento dos requisitos.

Quanto a esse tópico, apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o V. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos do preposto (fl.233) e testemunhas, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela argüição de que o entendimento adotado teria incidido em violação nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova" (fls. 173/174).

Afasta-se a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte Regional consignou que a Reclamada não colacionou aos autos o acordo firmado entre ela e o SINDICATO e que "era ônus da recorrente provar que o autor se enquadra nas condições ali previstas e, conseqüentemente foi substituído pelo Sindicato de Classe" (fl. 146).

A matéria não foi analisada à luz dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 513 da CLT e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 deste Tribunal. Incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto aos arestos, efetivamente nenhum dos modelos apresenta a especificidade de que trata a Súmula nº 296 desta Corte.

O primeiro trata de compensação de horas, diferente da premissa dos autos que versa sobre a forma de pagamento do adicional de periculosidade. O segundo, o terceiro, o quinto e o nono modelos não atendem ao disposto no art. 896, a, da CLT, pois são decisões de Turma deste Tribunal Superior. O quarto paradigma registra que a coisa julgada ficou devidamente comprovada, situação diversa daquela dos autos, em que não ficou configurada a coisa julgada. O sexto e o sétimo modelos são decisões proferidas pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. O oitavo aresto não registra a fonte de publicação, estando em desacordo com a Súmula nº 337, I, deste Tribunal Superior. Por fim, o décimo é inespecífico, pois retrata a premissa fática de que, sendo desiguais as atribuições, indefere-se o pedido de equiparação. Contudo, consta do acórdão que o próprio preposto confessou que não havia diferenças entre as atividades do Reclamante e dos paradigmas.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2003-027-04-40.0

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
AGRAVADO	: ADÃO ARLINDO DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	: DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 698 e 700), regular a representação processual (fls. 201 e 621) e o preparo está satisfeito (fls. 654-5 e 707-8).

Pressupostos intrínsecos

Adicional de periculosidade

A 2ª Turma condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Consigna a ementa verbis: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado através do conjunto probatório produzido nos autos por ambas as partes que, de fato, havia a exposição à condição perigosa de trabalho, pelo ingresso em área de risco, representada pelo abastecimento dos aviões que realizavam a carga e descarga de malotes contendo valores, em situações que não se caracterizam como eventuais e esporádicas, bem como comprovada a permanência do reclamante na área de risco, mesmo após o abastecimento, pois lhe incumbia certificar a decolagem da aeronave, tem-se que a atividade exercida se enquadra na hipótese prevista nos itens 3.g e 3.q, do Anexo 02, da NR 16 da Portaria 3.218/78, de molde a ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade. Recurso do autor parcialmente provido. (Relator: Juiz Manuel Cid Jardon).

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado. A alegação de ofensa a norma constante de decreto não aproveita à recorrente, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade aos itens I e II da Súmula 364 do TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais s 5, 258 e 280 da SDI-1). - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs 05 - Inserida em 14.03.1994 e 280 - DJ 11.08.2003). II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ 258 - Inserida em 27.09.2002).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

(transcrever a decisão denegatória)". (fls. 729/730).

Acrescente-se que a pretensão recursal da Reclamada é de revolver matéria de fatos e provas, pois se baseia no argumento de "No caso dos autos, restou evidente confissão do Recorrido em seu depoimento pessoal que não havia rotina de trabalho habitual que o expunha a área de risco do aeroporto, restando caracterizada a eventualidade da exposição ao agente perigoso" (fl. 722 - recurso de revista). Ocorre que nos termos da Súmula nº 126/TST, inviável o recurso de revista para revolvimento de fatos e provas

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1186/2003-030-01-40.6

AGRAVANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO
AGRAVADO	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre os seguintes temas: (a) reconhecimento da prescrição bienal; (b) exclusão da condenação ao pagamento de diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"A análise dos autos revela tratar-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade, exige o enquadramento do apelo aos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, tal ocorrência não ficou configurada. Isto, porque não se verifica qualquer afronta direta da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, restando inviável o processamento do recurso" (fls. 84/85).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Sustenta que a prescrição teve início a partir do rompimento contratual. Também aduz que "é inviável todo e qualquer pedido de diferenças das verbas rescisórias, à luz do Enunciado 330 do TST, uma vez que a rescisão foi homologada e o agravado deu quitação geral quanto às parcelas percebidas, sob a chancela do seu sindicato de classe" (fl. 12). Aponta violação dos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXVI, da CF/88, além de contrariedade às Súmulas 330 e 362 desta Corte. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A presente demanda tramita sob o rito sumaríssimo, procedimento em que o recurso de revista é admitido só por (a) violação direta da Constituição Federal e (b) contrariedade a Súmula deste Tribunal (art. 896, § 6º, da CLT e OJ/SBDI-1 nº 352 do TST). Assim, não prospera a insurgência da Reclamada em relação à divergência jurisprudencial.

Os dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada não são passíveis de violação direta em sua literalidade no presente caso. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07)

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Não se verifica contrariedade à Súmula 330 desta Corte. À época da formalização do TRCT, o Reclamante não poderia dar quitação de um direito que se consolidou somente após a rescisão contratual.

Tampouco há contrariedade à Súmula 362 deste Tribunal. Referido preceito trata da prescrição relativa ao FGTS, parcela que não se confunde com a postulada pelo Autor (multa rescisória de 40% sobre o FGTS).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2004-086-15-40.7

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 27) não há identificação do subscritor nem sua respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.



Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2003-252-02-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : EDIVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO NOVAES
AGRAVADA : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho negatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2007 - fl. 28; recurso apresentado em 03/04/2007 - fl. 284).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 30, V e IX da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Consta do v. Acórdão:

A prova documental revela que o Município terceirizou serviços, contratando a primeira Reclamada, tendo utilizado, portanto, a força do trabalho da Reclamante, devendo responder subsidiariamente, nos termos do Enunciado n. 331, IV, do Colendo TST.

Inconsistentes as razões da Recorrente no tocante à violação do artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois não configurada a hipótese nela prevista, na medida em que o que se discute nestes autos é a responsabilidade da União, decorrente de culpa in eligendo e in vigilando, caracterizada quando a tomadora contrata prestadora de serviços sem idoneidade que possa satisfazer os créditos de seus empregados. A culpa in vigilando resta demonstrada pela inexistência de fiscalização eficaz da tomadora em relação ao adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados contratados para exercer a atividade terceirizada.

Não obstante o teor do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8666/93, Lei de Licitação, deixar explícito que a inadimplência do contratado no que concerne aos encargos trabalhistas não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, há três fundamentos que demonstram que a regra contida nesse artigo não se incompatibiliza com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

ria. Primeiro, na interpretação da lei a norma específica sobrepõe-se à genérica e, na hipótese de responsabilidade subsidiária, o ordenamento trabalhista vale-se da jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 331 do Colendo TST, o qual permite, em seu inciso IV, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, abarcando, inclusive os entes públicos. Segundo, mesmo observando, quando da celebração do contrato, as disposições contidas em lei, a administração pública encontra-se investida no poder-dever de fiscalizar as empresas contratadas com o escopo de garantir a qualidade dos serviços e, não cumprindo esse direito-dever, incorre em culpa in vigilando. Terceiro, tendo a novel Constituição alçado os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos democráticos de Direito, não se pode olvidar de tal garantia em nome do interesse público.

A responsabilização do tomador dos serviços, seja particular ou ente público, decorre de culpa in eligendo e in vigilando, pois aquele que terceiriza e não analisa a idoneidade financeira da contratada deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista, nos termos do disposto no entendimento cristalizado no Enunciado n. 331 do Colendo TST.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fl. 302/304).

Não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, II, 22, I, 37, II, 48 da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

A indicação de violação do art. 175 da CF constitui inovação recursal, uma vez que este não foi apontado nas razões do recurso de revista.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.204/2003-093-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR GENTA E ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por intempestividade. Consignou-se o seguinte fundamento:

"Com efeito, resta extemporâneo o apelo protocolado em 01/09/2005 (fl. 273), a teor do artigo 6º da Lei nº5.584/70, pois vencido em 29/08/2005 o prazo recursal, já que a parte decisória do v. acórdão foi publicada em 19/08/2005 (fl. 240).

Oportuno ressaltar que não se aceita o Recurso de Revista enviado para o fac-símile do escritório do advogado ou da parte e, posteriormente, protocolado no Regional, mesmo com a apresentação do original no prazo de 5 dias, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria GP-26/2004 deste Tribunal.

Portanto, denego seguimento ao apelo interposto" (fl. 206).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, alegando que, embora tenha transmitido seu recurso de revista por meio de fac-símile para outra máquina que não a do Tribunal, não haveria empecilhos para que se fizesse a conferência com o recurso original.

A apresentação do recurso protocolado em 29/08/2005 (último dia do prazo) não foi feita mediante o uso de fac-símile, o que retira da parte a possibilidade de valer-se da dilação do prazo para apresentação dos originais.

Sendo assim, a parte apresentou cópia sem autenticação de sua peça recursal.

Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, documentos fotocopiados constantes do processo, destinados a fazer prova de algum fato ou circunstância, a não ser que sejam comuns às partes, devem estar autenticados, em atendimento ao disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque apresentado em cópia não autenticada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2000-065-02-40.3

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ CORREA LEITE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia o deferimento dos pedidos relativos ao adicional de periculosidade e configuração de salário "in natura", o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão negatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"INTRÍNSECOS:

a) Do adicional de periculosidade - Inflamáveis:

Insurge-se o reclamante contra o entendimento regional de que não há como deferir o pagamento do adicional de periculosidade, por contato com inflamáveis, vez que não houve constatação de que a quantidade transportada era superior ao permitido, bem como não foram identificados quais os agentes inflamáveis transportados. Apon-ta o recorrente contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 165 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e colaciona arestos.

A revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos processuais.

Não obstante, segundo a exegese extraída da Súmula nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que à Suprema Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudence e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista.

A propósito esclarece o ilustre Francisco Antônio de Oliveira:

O recurso de revista não tem por função, a exemplo dos embargos, corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, nem é sua função fazer a reapreciação da prova examinada pelos Tribunais Regionais.

b) Do salário 'in natura' - Automóvel:

Insurge-se o reclamante contra o entendimento regional de que o fato de permanecer com o automóvel nos finais de semana não descaracteriza sua natureza, vez que restou demonstrado que necessitava utilizar o veículo para o exercício de suas atividades. Colaciona arestos.

Relativamente ... o órgão julgador firmou seu convencimento com estribo na jurisprudência corrente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no Verbete Sumular nº 367, I, o que resulta em óbice intransponível face a inteligência do § 4º do art. 896 da CLT.

A propósito passo a transcrever o entendimento de Lenira Ferreira Ruiz sobre o tema:

O recurso de revista visa a uniformizar as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, se já existe uma unidade em torno da matéria, ou seja, se ela já foi consubstanciada em um enunciado, incabível o apelo. Tal vedação, que existia de maneira expressa na antiga redação da alínea a do art. 896 da CLT, agora aparece de modo reflexo no entendimento veiculado nos §§ 4º e 5º do mesmo preceito.

Resta prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso do reclamante." (fls. 33/35)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2003-007-01-40.5

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em se discutia o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores do Agravante (art. 544, § 1º, do CPC).

Nas peças apresentadas pelo Agravante, consta carimbo com a inscrição "confere com o original", acompanhada de uma assinatura. Porém, não há identificação do subscritor, tampouco indicação de que se trata de advogado regularmente constituído nos atos.

Nos termos do art. 544, §1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, a declaração de autenticidade deve ser firmada pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal. Logo, inválida é a declaração que não apresenta a identificação do subscritor. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a singela apresentação do rol das peças trasladadas, seguida da sua respectiva juntada aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos" (E-AIRR 218/2000-077-02-40 - Relator Min. João Oreste Dalazen - DJ 11/10/2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. PROVIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. INEFICÁCIA DE CARIMBO APOSTO SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais, bem como a aposição de carimbo meramente rubricado, mas sem qualquer elemento identificador de sua autoria, não satisfazem a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados". Recurso de embargos não conhecido" (E-AIRR 1738/2003-001-03-41 - Relator Min. Dora Maria da Costa - DJ 09/11/2007).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2005-143-06-00.4

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : MARCONDES CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CEZAR TAVARES FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa as horas extras.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 120.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da Súmula nº 330 do TST

Pretende a recorrente a aplicação da Súmula em epígrafe, alegando que a homologação da rescisão do contrato, realizada nos termos do artigo 477 da CLT, confere eficácia liberatória às parcelas elencadas no TRCT.

O Regional indeferiu o pleito, por constatar a existência de ressalva expressa e específica no termo de rescisão de fl. 35. Além disso, observou que entre as parcelas discriminadas no referido documento não constam as horas extras e seus reflexos, o que atrai a incidência do disposto no item I da mesma Súmula. Aplica-se à hipótese, por analogia, o § 5º do artigo 896 da CLT.

Das horas extras. Da violação à Súmula 340 do TST

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento referente ao trabalho realizado em horário extra, alegando que o recorrido laborava externamente e não se submetia a fiscalização de jornada, enquadrando-se na hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT. Argúi que a decisão do Regional afrontou a Súmula 340 do TST, visto que o autor era comissionista e recebia por produção, fazendo jus apenas ao adicional de hora extras.

O Tribunal reconheceu a existência de trabalho em sobrejornada e afastou a aplicação da Súmula 340 do Tribunal Superior do Trabalho, com base na análise de fatos e provas, com inviabilidade de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Da repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado

Afirma a demandada que, sendo mensalista, o reclamante já recebia o pagamento relativo ao repouso semanal, embutido no salário. Transcreve um aresto.

O Colegiado decidiu em sintonia com a Súmula 172 do TST. Além disso, o aresto transcrito não atende aos requisitos do artigo 896, alínea "a" da CLT, por se originar de Turma do TST.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo" (fl. 114).

Quanto as horas extras, a Recorrente argumenta que ficou demonstrado que o Reclamante exercia serviços eminentemente externos e que não se submetia a controle de jornada. O Tribunal Regional reconheceu a existência de trabalho em sobrejornada. Pelo alegado, verifica-se a pretensão de revolver fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, o que afasta a alegada violação do art. 62, I, da CLT.

Quanto a indicada violação do art. 7º § 2º da Lei nº 605/49, não procede pois a incidência das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado está em conformidade com a Súmula nº 172 desta Corte, o que acarreta a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a indicada contrariedade à Súmula nº 340/TST, não pode ser objeto de análise, pois a Reclamada não impugna especificamente os fundamentos suscitados na decisão de admissibilidade, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Também correto o despacho de admissibilidade, visto que nele se registra que o aresto colacionado para demonstrar divergência jurisprudencial é inservível, pois é oriundo de turma desta Corte, desatendendo-se à previsão contida na alínea a do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.230/2005-003-14-40.6

AGRAVANTE : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA
AGRAVADA : REJANE JÚLIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSELIA VALENTIM DA SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia o reconhecimento da rescisão contratual por justa causa.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896, da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamentos em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Depreende-se da argumentação constante do agravo de instrumento que a pretensão do Agravante é efetivamente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Asseverou a recorrente que a decisão censurada, ao não reconhecer a justa causa aplicada à obreira, sob a fundamentação de que não houve gradação da punição, bem como não ocorreria isonomia em relação a outro empregado envolvido no mesmo fato, teria violado o art. 482 da CLT e, ainda, divergido do entendimento do c. TST e de outros Regionais.

Com o intuito de provar o dissenso jurisprudencial, colacionou aos autos, como paradigma à decisão recorrida, arestos do c. TST (fls. 267, 270 e 271), TRT's da 3ª Região (fl. 269) e 10ª Região (fl. 271).

Contudo, observa-se que os arestos cotejados (fls. 267 e 271) desservem para demonstrar o dissenso pretendido, eis que em desacordo com o que preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, posto que originários de decisões turmárias do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos demais julgados trazidos a cotejo, verifica-se que, apesar de guardarem simetria com a matéria disposta no acórdão em esgrima, desservem para justificar o dissenso jurisprudencial, eis que não enfrentam com especificidade os fundamentos lançados na decisão impugnada, não revelando, dessa forma, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, contrariando o disposto na Súmula nº 296 da Corte Superior Trabalhista.

A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea **a**) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. Razão pela qual denega-se seguimento à revista, neste particular.

No pertinente à suposta violação ao dispositivo infraconstitucional (art. 482 da CLT), melhor sorte não socorre a recorrente, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente debatida e decidida em sede de Recurso Ordinário (fls. 246/262), e sua apreciação nesta fase processual desce ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos nos autos, proposição inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, do c. TST, que assim dispõe: "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, **b**, da CLT) para reexame de fatos e prova".

Em suma, o recurso de revista apresentado pelo recorrente apenas retrata o seu inconformismo diante da decisão censurada, não preenchendo as hipóteses autorizativas do aviamento deste recurso de natureza extraordinária" (fls. 119/120).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2003-058-02-41.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : EGÍDIO OTTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação do pagamento das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130/132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133/136).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limitou-se a transcrever a decisão denegatória do recurso de revista, sem se preocupar em impugnar especificamente os fundamentos adotados.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
PRESCRIÇÃO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

Consta do v. Acórdão (fls. 100/105).

"...Relativamente à matéria em tela, compartilha esta relatora do entendimento de que o seu equacionamento se dá com a constatação de ter a ciência da lesão ocorrido com a divulgação do reconhecimento do direito, através da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, publicada no Diário Oficial da União em 30.06.01, marco, portanto, para a contagem do prazo prescricional.

Nada obsta concluir, pois, que, rigorosamente, foi a instabilidade gerada com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal que cessou com a consolidação do direito dos trabalhadores à inclusão dos índices expurgados, tornando inviável, assim, a aplicação da Súmula nº 362 do Colendo TST.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

E. in casu, tendo ocorrido a distribuição da presente reclamatória, em 28.05.03 (fls. 02), oportunidade em que ainda não havia escoado o prazo de dois anos após a edição de referenciada lei, exsurge, à evidência, que o direito perseguido pelo ora recorrente não se encontra sob o manto da prescrição..."



A Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

MPT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE

Alega a parte recorrente:
divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"...Configurada a possibilidade jurídica do pedido, nem se acene com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal, apenas, gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua contuda omissiva, com espeque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisto pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS, pelo que se reputa inviolado o comando constitucional consubstanciado no inciso II, do artigo 5º.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência pátria, como se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 341 do Colendo TST, verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários..."

A Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 341 da SDI-1 da SDI-I do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 126/128).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1264/1996-048-15-40.4

AGRAVANTE	: HÉRCIO LANDE FILHO
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	: JESUÍNO LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO	: H.T.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

Por meio do ofício 256/2008, o Juiz da Vara do Trabalho de Porto Ferreira - SP informa que "o imóvel que motivou o uso do Agravo de Petição e Agravo de Instrumento foi arrematado".

Apesar de regularmente intimadas sobre o teor do ofício enviado, as partes restaram silentes.

Por tais fundamentos, outro não pode ser o encaminhamento dado à matéria que não declarar a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez encerrada a lide ao qual se vinculava. Corolário de tal decisão é a extinção do processo, sem exame do mérito, segundo disciplina do art. 267, VI, do CPC, com a devida devolução dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2004-014-10-40.1

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	: REGINA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A e. 33 Turma, aplicando o entendimento consagrado na Súmula nº 331, item IV, do c. TST, manteve o entendimento veiculado na sentença sobre a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos reconhecidos em favor do obreiro (fls.101/106).

A União interpõe o recurso de revista de fls. 120/134. Indigitando a violação direta do art. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, sustenta a impertinência da condenação imposta. Trazendo precedentes para cotejo de teses, requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Quanto à condenação subsidiária, indiscutível a presença, em nosso ordenamento jurídico, da responsabilidade objetiva do Estado(CF, art. 37, § 6º), fundada no dever de indenizar resultante da teoria do risco administrativo. O Excelso Pretório, inclusive, positivando que, para a imputação da responsabilidade em comento, são necessários os pressupostos da efetividade do dano, da oficialidade do comportamento administrativo e da relação de causalidade, além da apuração do grau de culpa da vítima, bem definiu o tema (STF, RE-178.806-RJ, Ac. 23 Turma, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 06/12/94). O c. TST, à luz desses requisitos, entendeu que da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos os entes da Administração Pública, mesmo por ato de terceiro que com ela contratou. Essa, a inteligência revelada pela Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 9612000(DJ de 18/09/2000).

Esclareço, ainda, que em momento algum o entendimento consolidado em tela transfere diretamente à administração pública a responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas ao empregado. À tomadora de serviços imputada tão-somente a responsabilidade de natureza subsidiária, que produzirá efeitos apenas na hipótese de não fazê-lo a devedora.

Ressalto que a norma federal aplicável- Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos). Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 186).

Por oportuno, registro que, conforme decisão recente do excelso Pretório, "a discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional."(Proc. nº STF-AI-468. 657-Agr/DF, Ac. 211 Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 30/04/2004).

Encerrando a r. decisão atacada perfeita harmonia com o elevado precedente em tela, o recurso de revista desmerece ser processado (CLT, art. 896, § 5º, e Súmula nº 333, do c. TST), não havendo, pois, falar na violação dos dispositivos indicados na revista.

Acerca da inconstitucionalidade da Súmula nº 331, do c. TST, sobreleva esclarecer que o seu teor apenas consolida a interpretação dada por este órgão jurisdicional às normas que regem a matéria. Assim, interpretando as normas legais aplicáveis, o c. TST extraiu do ordenamento jurídico o entendimento em questão. A propósito, o ordenamento jurídico nada mais é que a própria interpretação judicial dos preceitos que o integram, pois dela são definidos os exatos contornos aplicáveis a cada caso concreto.

À mingua dos pressupostos exigidos na norma de regência, a revista desmerece ser regularmente processada." (fls. 146/148).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1275/2004-014-10-40.5

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: ADILSON PRATES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADA	: R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O r. acórdão atacado, aplicando a Súmula nº 331, item IV, do c. TST, manteve a condenação subsidiária imposta à União pelos créditos reconhecidos em favor da reclamante, aí incluída a multa do art. 477 da CLT (fls.152/159).

Irresignada, a União interpõe o recurso de revista de fls. 162/175.

Acenando com a inconstitucionalidade do elevado precedente em tela, além da violação direta dos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, sustenta a impertinência da condenação imposta. Em caráter sucessivo, defende a limitação da condenação subsidiária às obrigações contratuais principais, aí excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo da prestadora de serviços. Trazendo precedentes para o cotejo de teses, requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

De plano, e no que diz respeito à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, do c. TST, registro que o seu teor apenas consolida a interpretação dada por este órgão jurisdicional às normas que regem a matéria. Assim, interpretando as normas legais aplicáveis, a Corte Maior Trabalhista extraiu do ordenamento jurídico o entendimento em questão. A propósito, o ordenamento jurídico nada mais é que a própria interpretação judicial dos preceitos que o integram, pois dela são definidos os exatos contornos aplicáveis a cada caso concreto.

Quanto à condenação subsidiária, indiscutível a presença, em nosso ordenamento jurídico, da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), fundada no dever de indenizar resultante da teoria do risco administrativo. O Excelso Pretório, inclusive, positivando que, para a imputação da responsabilidade em comento, são necessários os pressupostos da efetividade do dano, da oficialidade do comportamento administrativo e da relação de causalidade, além da apuração do grau de culpa da vítima, bem definiu o tema (STF, RE-178.806-RJ, Ac. 23 Turma, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 06/12/94). O c. TST, à luz desses requisitos, entendeu que da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos os entes da Administração Pública, mesmo por ato de terceiro que com ela contratou. Essa, a inteligência revelada pela Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Esclareço, ainda, que em momento algum o entendimento consolidado em tela transfere diretamente à administração pública a responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas ao empregado. À tomadora de serviços imputada tão-somente a responsabilidade de natureza subsidiária, que produzirá efeitos apenas na hipótese de não fazê-lo a devedora.

Ressalto que a norma federal aplicável- Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e parágrafos). Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando(CCB, art. 186).

Por oportuno, registro que, conforme decisão recente do excelso Pretório, "a discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8. 666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional."(Proc. nº STF-AI-468.657-Agr/DF, Ac. 2a Turma, Rel. Min.Celso de Mello, DJ de 30/04/2004).

Encerrando a r. decisão atacada perfeita harmonia com o elevado precedente em tela, o recurso de revista desmerece ser processado(CLIT, art. 896, § 5º, e Súmula nº 333, do c. TST), não havendo, pois, falar na violação aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No que toca à limitação da condenação subsidiária, melhor sorte não apanha a pretensão deduzida. É que a matéria está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços (TST -ERR-51 0942/1998, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002, TST -ERR-441368/1998, Ac. SBDI 1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 06/12/2002, TSTRR-59222-'2002-900-09-00, Ac. 5a Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/11/2003, TST -RR-759944/200 I, Ac. 4a Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29/08/2003, TST -RR-588945/1999, Ac. 4a Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 09/05/2003, TST -RR-44492-2002-900-09-00, Ac. 3a Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz Da Silva, DJ de 29/08/2003, TST-RR-715443/2000, Ac. 2a Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 08/08/2003).

Incide, ao caso concreto, o óbice da Súmula nº 333, do c. TST e do art. 896, § 4º, da CL T, não havendo falar em dissenso pretoriano apto, nem tampouco na violação do art. 477 da CLT." (fls. 81/82).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1277/2005-057-01-40.2

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS PACHECO AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verificou-se, ainda, que o V. Acórdão regional está solidamente fundamentado no conjunto fático-probatório produzido dos autos. Nesse aspecto", a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria no reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 126. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento (fls. 151)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Esclareço que não subsiste o argumento da Reclamada de que a decisão denegatória do recurso de revista não foi devidamente fundamentada. Ficou claro que o fundamento foi o óbice da Súmula nº 126, que por si só inviabiliza o recebimento do recurso de revista.

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2002-006-15-40.0

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO	: JOSÉ MARCOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO	: JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, que tinha por fim afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que, no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna o v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Finalmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e a reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas" (fls. 73).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional.

Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.314/2003-071-02-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO	: OSVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COELHO BROCA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia obter o reconhecimento judicial da legalidade do pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

O Tribunal Regional reconheceu o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, por não ter a Reclamada colacionado o acordo coletivo que conteria cláusula prevendo o pagamento do adicional de forma proporcional ao tempo de exposição e, tampouco, o laudo médico pericial.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Do adicional de periculosidade - Pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco - Previsão em norma coletiva - Cabimento:

Alega a recorrente que é lícito o pagamento proporcional do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, vez que previsto em norma coletiva. Colaciona arestos.

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho, vez que não restou demonstrado a juntada do acordo coletivo aos autos, nem do laudo da DRT, bem como o dissídio coletivo que determina o pagamento proporcional, foi julgado extinto sem exame do mérito" (fl. 141).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01316/1999-008-17-00.0

AGRAVANTE	: NEW SELLER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO	: DAMIÃO SALA PINTO
ADVOGADA	: DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 454/455), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 470/477).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTA-DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese das Súmulas nºs 126 e 337 do TST.

Em suas razões de agravo de instrumento, a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnaram especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1347/1998-008-05-40.0

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADA	: BOLSA DE VALORES DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDIPEC, em que se pretendia deferimento de honorários advocatícios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta foi apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Sindicato-Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC.

Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 606, 623 e 635), regular a representação processual (fl. 08) e o preparo é desnecessário.

Pressupostos intrínsecos

Insurge-se o autor contra o acórdão regional que confirmou o indeferimento dos honorários advocatícios.

A revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada no decisum hostilizado.

A irrisignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida.

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência invocada, para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano, não se presta ao fim colimado, porque oriundo de Turma do TST, em descompasso com alínea 'a' do art. 896 da CLT.



Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT, entendo desaparelhado o recurso interposto" (fls.71/72).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2004-010-07-40.1

AGRAVANTE : MARAPONGA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 47) não há identificação do representante legal da empresa MARAPON-GA TRANSPORTES LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.368/2005-014-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO : ESTÉLIO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, condenado subsidiariamente na fase de conhecimento, que aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O despacho denegatório foi proferido nos seguintes termos:

"Com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o recorrente suscita a preliminar em referência, sob a alegação de inexistência de fundamentação da decisão de primeiro grau que deu início à execução contra o Município de Belém. Suscita que 'faz-se necessário decisão devidamente fundamentada no sentido de atestar que restou infrutífera a execução contra a primeira reclamada, empresa BLITZ -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para, somente depois, iniciar a execução sobre o patrimônio do Ente Público Municipal' (fl. 243), eis que foi condenado, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas devidas ao reclamante pelo empresa recorrida.

Inexiste a nulidade argüida.

Com efeito, a e. 4ª Turma firmou sua tese no sentido de que:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO VOLTADA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL - Viável que se volte a execução contra o devedor subsidiária, em caso de frustração das tentativas de cobrança do crédito exequiêdo às expensas do devedor principal, verificando-se que este não tem condições de arcar com a condenação que lhe fora imposta, circunstância devidamente caracterizada nos presentes autos." (fl. 220).

Não vislumbro nessa decisão a violação apontada, eis que está de acordo com as regras processuais previstas em lei, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de fundamentação.

Assim sendo, deve ser negado seguimento ao recurso." (fls. 259/260)

2. O Município Executado interpôs agravo de instrumento em que renova a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e indica aresto proferido pelo TRT da 12ª Região. Alega que a execução só poderá atingir o patrimônio público municipal após exaurida, por completo, a execução contra a devedora principal, razão por que se faz necessário proferir decisão fundamentada no sentido de atestar que restou infrutífera a execução contra a primeira Reclamada.

3. Com efeito, o Agravante não se conforma com o fato de ter sido chamado para responder pela execução. Imprópria a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal para dirigir insurgência contra os fundamentos da decisão. A exigência prevista no referido dispositivo é a de que a decisão (a favor ou contra o interesse da parte) seja fundamentada. Assim, no presente caso, embora a decisão seja contrária ao Município Agravante, está suficientemente fundamentada, mediante as seguintes premissas:

a) a execução contra a devedora principal seguiu seus trâmites regulares, resultando infrutífera, daí o cumprimento do que ficou estabelecido ainda na fase cognitiva, quanto à responsabilização subsidiária do ente público;

b) a citação da devedora principal foi devidamente efetivada, contudo seu paradeiro é desconhecido, razão por que não haveria como enviar oficial de justiça em missão aleatória;

c) o Agravante não diligenciou para indicar bens do sócio da devedora principal ou o paradeiro desses. Não pode, agora, por ser alvo da execução, alegar irregularidades, o que cancelaria um benefício decorrente de sua própria torpeza;

d) estão exauridos os bens da devedora principal e de seus sócios após cerca de 2.220 ações movidas ao longo dos últimos anos, o que demonstra ausência de patrimônio tanto da empresa quanto de seus representantes.

Dessa forma, ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, razão por que deve ser mantida a denegação do recurso de revista.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2005-007-40-40.4

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA
AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Avipal S.A., em que se pretendia discutir a condenação em responsabilidade subsidiária e a aplicabilidade da Súmula nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada Avipal S.A. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

2. Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A 7ª Turma negou provimento ao apelo ordinário da segunda reclamada, confirmando a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária. Assim fundamentou: 'Sustenta a recorrente que a tomadora de serviços não tem qualquer responsabilidade para com os créditos devidos ao autor, visto que se trata de pessoa jurídica distinta da ora recorrente, que não detém legitimidade para figurar na presente relação processual. Aduz que sua relação com a primeira reclamada foi meramente de natureza civil/comercial, mediante contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança. Considera inaplicável a Súmula nº 331 do TST, entendendo que a subsidiariedade não se presume, decorrendo de lei ou da vontade das partes. Assevera que a terceirização dos serviços ocorreu de forma lícita, sem qualquer indício de fraude à lei trabalhista, não se tratando de subempreitada, pelo que requer a reforma da decisão. Não merece reparo o decidido, no aspecto. A responsabilidade subsidiária tem por escopo resguardar os créditos trabalhistas, de natureza nitidamente alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do real empregador. Apesar da ausência de vínculo de emprego entre a recorrente e o autor, considera-se que, tendo sido o trabalho prestado em proveito exclusivo da AVIPAL S.A., justifica-se que esta responda pelas perdas que recairiam sobre o empregado, na hipótese de a real empregadora não satisfazer o débito. Diga-se que a responsabilidade subsidiária tem amparo no fato de que é necessário que o tomador dos serviços tenha a cautela, ao contratar, de eleger pessoas com capacidade econômica e financeira para assumir os encargos trabalhistas e sociais em relação aos empregados contratados, sob pena de caracterizar a culpa in eligendo. Não se pode admitir que a parte mais fraca da relação jurídica seja a maior prejudicada nesta relação triangular. A responsabilidade atribuída ao tomador, beneficiário direto dos serviços prestados, é uma forma de proteger os créditos do trabalhador que, não raro, vê frustrada a tentativa de execução contra a empresa que o contratou. É inquestionável que o reclamante exerceu atividades, como **vigilante**, contratado pela primeira reclamada, Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., nas dependências da segunda reclamada, o que resta plenamente comprovado nos documentos das fls. 205/343, encontrando amparo a condenação na orientação jurisprudencial consagrada nas Cortes Superiores (Súmula nº 331 do TST), em que pese a inexistência do vínculo empregatício com a segunda reclamada. Neste sentido, também, o entendimento da Sumula nº 11 deste Regional. Assim, correta a responsabilização subsidiária da ora recorrente, em caso de inadimplemento por parte da primeira reclamada quantos aos créditos do autor, ainda pendentes. Nega-se provimento. (Relatora: Juíza Vanda Krindges Marques, destaquei)'.
Não detecto afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, quer porque em consonância, o decidido, com a Súmula 331, IV, do TST (O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) - §4º do artigo 896 da CLT -, quer por inespecificidade, à míngua de identidade fática - Súmula 296 do TST" (fls. 149/150).

Acrescente-se que não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, LIV, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Nem mesmo o argumento de que não há a figura da responsabilidade subsidiária no direito brasileiro conduz à conclusão de que o Tribunal Regional não observou o texto constitucional. A Súmula nº 331/TST é a jurisprudência consolidada a respeito do tema neste Tribunal Superior e é fruto da interpretação de toda a legislação que disciplina a responsabilidade trabalhista do tomador de serviços na terceirização. O art. 8º da CLT elenca a jurisprudência como fonte de direito.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.373/2005-010-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA MILHOMEM
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, em que se pretendia o acolhimento da prescrição total da pretensão do Reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96/99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100/111).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso é próprio e tempestivo, regularmente processado e preparado (guias de custas processuais à f. 243 e depósito recursal à f. 242), mostrando-se regular a representação processual. Afastam-se, de plano, os arrestos transcritos às f. 231/233, 236/237, porque não se enquadram no figurino legal (alínea 'a' do art. 896 da CLT).

Examinando-o, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de dispositivo de Lei Federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, como se verá. A recorrente aponta violação ao inciso XXIX do art. 7º da Magna Carta, no tema alusivo aos 'expurgos inflacionários' (diferença de multa), dentre outros dispositivos legais e constitucionais.

O v. acórdão, acolhendo o recurso do autor, decidiu a questão sob a ótica seguinte:

'Extinto o contrato de trabalho em 17/05/04 e ajuizada a ação em 18/08/05, quando já reconhecido o direito do autor ao pagamento da diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos na ação ordinária por ele proposta perante a Justiça Federal, entendo que não há prescrição a ser declarada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, até porque o direito à multa rescisória só nasce com a dispensa sem justa causa nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8036/90'.

Ora, a decisão recorrida encontra-se amparada na lei ordinária e na Carta Magna, sem dúvida. Nesse contexto, a interpretação amolda-se à literalidade do invocado artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, ao invés de infringi-lo, como sustenta a recorrente (Súmula 126 do TST).

No presente caso, nenhum dispositivo constitucional restou vulnerado, porque analisado levando-se em conta o fato de que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito de ação para o titular desse direito material.

Portanto, tem-se que ao determinar o marco inicial do prazo prescricional do pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, a d. Turma entendeu que somente com o término do contrato de trabalho, sem justa causa, nasceu a possibilidade de o autor buscar o recebimento da diferença da multa de 40% porque, até então, não havia sequer direito à referida indenização.

Antes de ser dispensado sem justa causa, por óbvio, seria completamente inviável que o empregado deduzisse qualquer postulação no sentido de se obrigar a empresa ao complemento da multa rescisória.

Desta forma, não se caracteriza a pretensa contrariedade entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial n. 344 da SDI-1/TST que, in casu, revela-se inaplicável.

Cumpre registrar que os fundamentos expostos na decisão recorrida não se chocariam sequer com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 362/TST, uma vez que esta versa apenas sobre a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, o que não se confunde com o objeto da presente ação, qual seja, o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da não aplicação de índices de correção monetária expurgados por Planos Econômicos adotados pelo Governo Federal.

Prescinde de prequestionamento a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CR, o que gera o óbice à veiculação do recurso fixado pela Súmula 297/TST.

Em segundo plano, sustenta a recorrente que no tema 'honorários advocatícios' a Magna Carta (art. 5º, inciso LXXIV) não recepcionou o art. 14 da Lei n. 5.584/70. Aponta divergência entre o acórdão recorrido e um aresto paradigma (f. 240).

O apelo, no particular, encontra-se até mesmo desfundamentado, haja vista não ter a recorrente apontado para quaisquer violações legais ou constitucionais. De qualquer sorte, inviabiliza-se a aferição de eventual e pretensa violação constitucional ou legal (expressa menção ao art. 896 e incisos da CLT, ut f. 241), ante a ausência do imprescindível prequestionamento (Súmula 297/TST), já que, na decisão recorrida, a d. Turma definiu a matéria sob o seguinte fundamento, verbis:

'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Defiro, no importe de 15%, sobre o valor da condenação, uma vez presentes os pressupostos da Lei n. 5.584/70'.

De outro lado, revela-se inespecífico o modelo selecionado pela recorrente e, por isso, não enseja a veiculação do recurso (Súmula 296, inciso I, do TST).

Pelo exposto, denego seguimento ao apelo" (fls. 90/92).

A Reclamada, na petição de agravo de instrumento, inova ao alegar ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Registre-se que por se tratar de inovação, não será objeto de análise a indicada ofensa ao referido dispositivo constitucional. Além do mais, a Corte Regional não se pronunciou a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em debate. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1375/2004-463-05-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTEN-
ÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM
AGRAVADO : ARIOSVALDO TEÓFILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Cuida-se de revista interposta em face do acórdão regional que, procedendo ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão a quo, no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, cumpre enfatizar não ter ocorrido o indispensável prequestionamento, sendo certo que a ora recorrente olvidou-se de agitar o aludido tema em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios. Nesse passo, resta desafiada a incidência da Súmula nº 297 e da OJ nº 256 da SDI-I, ambas da Superior Corte Trabalhista. Mastada assim, qualquer possibilidade de ofensa aos dispositivos apontados nas razões revisionais.

A revista no mérito, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada no decisum impugnado, proferido em perfeita conformidade com o disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST.

Por outro lado, a Resolução nº 96/2000, editada pela Secretaria do Tribunal Pleno do Colendo TST, em 11 de setembro de 2000, alterou a redação do item IV da Súmula nº 331 da Colenda Corte Superior do Trabalho, estendendo também aos órgãos da administração a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

O acórdão hostilizado considerou legal a avença celebrada e irrefutável que a prestadora dos serviços é a real empregadora do reclamante. A responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços decorre, assim, das culpas in eligendo e in vigilando que lhe são atribuídas, na exata dicção do entendimento consagrado no atual texto da Súmula nº 331, IV, do TST.

Nestas condições, estando o acórdão regional em sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista, resta afastada qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, mormente ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do verbete sumular aplicado e a divergência jurisprudencial suscitada (§ 4º do art. 896 da CL T).

Cabe enfatizar, ainda, no que se refere à alegada ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da C.F./88), que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já assentou que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgredir, diretamente, o princípio sob enfoque.

A revista não merece trânsito, por não atender aos requisitos endógenos de admissibilidade". (fls. 106/107).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 22, I e 48 da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1398/2003-221-02-40.3

AGRAVANTE : MACANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURINDO DE FREITAS GREGÓRIO
AGRAVADO : RAUL OSCAR GALLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia afastar sua condenação a pagar adicional de insalubridade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O requisito extrínseco do preparo relativo ao depósito recursal não foi satisfeito integralmente.

O depósito prévio constitui exigência legal, "ex vi" do art. 899 da CLT. Urge sublinhar que nos termos do item II, a e b, da Instrução Normativa nº 3 do c. Tribunal Superior do Trabalho:

"a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante no primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso;"

A instrução normativa acima transcrita é clara ao dispor que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite do depósito relativo ao recurso posterior, sempre respeitando o limite do quantum arbitrado como valor da condenação.

Nos termos do ATO GP.Nº 215/2006, o valor reajustado alusivo aos depósitos para ações na Justiça do Trabalho, passou a ser de R\$ 9.617,29.As guias de depósito constantes dos autos notificam o recolhimento do montante de R\$ 4.402,00 e R\$ 5.215,29, respectivamente. Considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 21.000,00, cabia à recorrente proceder ao recolhimento do valor inerente ao recurso de revista integralmente, ou seja, no importe de R\$ 9.617,29 nos termos da disposição supra transcrita e da Súmula nº 128, I, da Suprema Corte Trabalhista, verbis:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, o recurso não atende o requisito extrínseco do preparo e não merece seguimento, porque deserto" (fls. 103/104).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2003-202-01-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.-
TELENGE
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : MARCIO COSTA ODDONE
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a exclusão do pagamento de diferenças salariais da condenação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso não se enquadra nas hipóteses legais em que está fundamentado. A análise dos autos não revela qualquer violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (art. 896, 'c', da CLT). Com fundamento na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, também, o recurso não revela condições de ser processado. Isto porque o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja pelo fato de os arestos trazidos serem inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, por não atenderem, de forma plena, às exigências contidas na Súmula nº 337, I, 'a' do C. TST. Ademais, decisões fundamentadas no conjunto fático-probatório não são passíveis de reexame em sede de recurso de natureza extraordinária (S. 126/TST). Diante de tais verificações, resta inviável o pretendido processamento." (fls. 131/132)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2005-006-20-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : SAMUEL LIMA SANTANA
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: natureza jurídica da "verba PL", natureza jurídica e incidência de anuênio e base de cálculo das horas extras com adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"1 - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA 'PL'

O Tribunal manteve o entendimento da natureza jurídica salarial da verba denominada "incorporação da PL", fazendo registro de que os instrumentos coletivos instituidores da incorporação não veda a sua repercussão salarial, não havendo que se falar em afronta ao inciso XXVI, da CF/88 (fl. 266).

A Energipe aduz que o acórdão ao concluir pela natureza salarial da verba pleiteada foi de encontro ao acordo coletivo, às disposições legais e teria violado o artigo 7º, XI, da CF/88, e conflitado com os julgados colacionados.

O arrazoado, não ataca os fundamentos registrados no recurso hostilizado, encontrando freio para conhecimento, inclusive, na Súmula 422 do TST, fazendo tão somente reprodução idêntica e múltipla de outros recursos da empregadora, não obstante os reiterados julgados das Turmas do TST pelo improvimento aos agravos de instrumentos em razão da matéria jurídica restar pacificada na Orientação Jurisprudencial 15 da SDI-1, transitória, do TST.

2. DO ANUÊNIO - NATUREZA JURÍDICA E INCIDÊNCIAS

Assentou-se no acórdão, fl. 267, que o anuênio integra o salário para todos os efeitos, a teor da Súmula 203 do TST.

Também em relação ao anuênio, o arrazoado é repetição de diversos outros processos onde indica violado o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, invocando norma coletiva no que respeita a base de cálculo do anuênio e a mesma regra no tocante a sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial. Transcreve julgado emanado de Turma do TST, fl. 277, quanto à interpretação de cláusula pactuada.

A natureza jurídica do anuênio é questão jurídica pacificada na Súmula 203 do TST. Estando a decisão confrontada em consonância com a Súmula 203 do TST, sem qualquer malferimento dos artigos indicados revela-se insubsistente o arrazoado. Por certo, no aspecto, afigura-se o manejo do apelo como prática reiterada protelatória com uso abusivo de recurso, desvirtuando, assim, a finalidade do remédio processual.

3. DAS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Recorre a Energipe alegando que, por ocasião da apuração das horas extras, deve ser tomado o salário básico do trabalhador e não o salário com adicionais. Afirma que o entendimento regional que determinou o pagamento de diferenças de horas extras observando-se o adicional de periculosidade na sua base de cálculo entrou em rota de colisão com as regras coletivas e, portanto, deve ser objeto de reforma, eis que de acordo com a jurisprudência que colaciona a Constituição Federal impõe o seu reconhecimento. Aduz, também que o julgado estaria a contrariar a Súmula 264, do TST, e os artigos 457, § 1º e 458, da CLT.

O alegado atrito aos dispositivos legais invocados, assim como à Súmula apontada não se afigura presente no julgado hostilizado conquanto restou pacificada a matéria pela Súmula 132, I, do TST. Quanto à inclusão do adicional de periculosidade, na base de cálculo das diferenças de horas extras, a matéria restou pacificada pela OJ 267 da SDI-1, do TST. Nesses termos, desmerece prosseguimento o apelo.

Quanto ao alegado conflito jurisprudencial suscitado, registro a impossibilidade de cotejo de tese em razão do óbice da Súmula 333, do TST, em face da jurisprudência pacificada na súmula acima transcrita.

Posto isso, tranco o recurso na origem, porque não configuradas as hipóteses do artigo 896, "a" e "c", da CLT, e com apoio na OJ 15, da SDI-1, transitória, do TST, OJ 267, da SDI-1, do TST, e Súmulas 132, 203 e 333, do TST.

Nego seguimento ao recurso" (fls. 308/310).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1415/2005-472-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADA : CELINA TEREZINHA ROQUE LAFAEFF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MENK NAVARRO

D E C I S Ã O

O Município-Reclamado interpôs recurso de revista às fls. 189/193 em que pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto sob o seguinte fundamento:

"Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado o dispositivo legal mencionado pelo recorrente (Súmula nº 221/TST).

Por outro lado, não há demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (art. 896, a, da CLT e Súmula nº 296 do C. TST).

Ademais, inviável o apelo quando há necessidade de reavaliar fatos e provas (Súmula nº 126/TST)" (fl. 195).

Dessa decisão o Município-Reclamado recorreu por meio do arrazoado de fls. 196/200.

O Tribunal Regional denegou seguimento a esse novo referido recurso, consignando:

"Vistos.

O recurso ora interposto (fls. 185/189) é cópia daquele acostado a fls. 178/182, objeto do despacho de fls. 183/184.

Indefiro, pois, o seu processamento, porque operada a preclusão consumativa" (fl. 201).

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal.

Na minuta de agravo de instrumento o Município-Reclamado não impugna a decisão denegatória. Não faz sequer menção à decisão denegatória de fls. 201, que apresentou os motivos de indeferimento do processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2003-019-06-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
AGRAVADO : LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores devidos ao Reclamante.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A recorrente foi condenada solidariamente, por considerar a E Turma que, tratando-se de terceirização de atividade-fim, e não restando evidenciada a contratação de forma temporária, nos termos do art. 2º da Lei 6019/74, considera-se que a terceirização se deu de forma ilícita, cabendo a tomadora responder solidariamente, pelos títulos deferidos, já que inexistiu pleito nos autos de reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora de serviço. Ademais, a hipótese atrai o reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST" (fl. 233).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2001-034-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : CRISTINA PINTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar que a Reclamada não permanecia na área de risco e excluir da condenação o adicional de periculosidade e horas extras.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"II- DOS PRESSUPOSTOS:

1. EXTRÍNSECOS:

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 322); regular a representação processual (fls. 20/29 e 197/199); depósito recursal satisfeito corretamente (fls. 221 e 345), assim como as custas processuais (fl. 222).

2. INTRÍNSECOS:

a) Do adicional de insalubridade

O Regional assim se pronunciou acerca do tema: 'O laudo pericial de fls. 77/97 concluiu que as atividades que eram desenvolvidas pela reclamante a expunham a condições de perigo. A vistoria técnica apurou que a autora trabalhava em um edifício no qual, no andar térreo, havia dois tanques contendo óleo diesel e que não se encontravam enterrados, conforme previsto na norma reguladora (Portaria 3.214/78, NR 20, sub-item 20.2.7). Mesmo em face das impugnações trazidas pela ré às fls. 104/115 o Sr. Perito manteve a conclusão do laudo nos esclarecimentos prestados às fls. 120/123. Absolutamente estereis as alegações da reclamada em torno do aventado confinamento dos reservatórios, da existência da bacia de contenção e do fato de que a reclamante não adentrava no local. Igualmente inócuas as assertivas em torno do treinamento de brigada de incêndio recebido pelos funcionários da empresa ré. Não se pode perder de vista que o infortúnio é imprevisível podendo ocorrer a qualquer momento. Por fim, o aventado 'documento novo' (relatório dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho) não veio aos autos. A prova é técnica, inexistindo elementos que possam invalidar as conclusões obtidas pelo expert. Não há justificativa para que esta D. Turma desconsidere o trabalho pericial." (cf. fl. 301/302)

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula n.º 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea c do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

b) Dos reflexos do adicional de insalubridade.

Relativamente ao tema epigrafado, manifestou-se o Colegiado: 'No que concier à verba'incentivo ao desligamento', o documento nº 01 no volume em apartado (memorando MM.RH-00G/98) expressamente prevê o cômputo do adicional de periculosidade no cálculo do referido título. Por outro lado, o adicional por tempo de serviço, verba recebida habitualmente durante o contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 203 do C.TST integra o salário para todos os efeitos legais e portanto, o adicional de periculosidade incide sobre aludida verba. (cf. fl.302)

A matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

c) Das diferenças de horas extras em razão da base de cálculo.

A E. Turma julgadora assim se pronunciou acerca do tema: 'Diz a reclamante na inicial que as horas extras não foram pagas regularmente porque a reclamada não considerou o adicional por tempo de serviço na base de cálculo. Leitura da peça de resistência, mais precisamente às fls. 38/39, faz ver que a demandada reconheceu que a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras era devida a partir de dezembro/96, por força de expressa disposição contida na norma coletiva da categoria, ocasião em que passou a integrar a remuneração. Tal como decidido na origem, a análise da documentação encartada no 1º volume em apartado não faz confirmar as alegações da recorrente no sentido de que a parcela aqui tratada tenha efetivamente integrado corretamente a base das extraordinárias. Mantenho.' (cf. fls. 302/303)

A matéria foi dirimida pelo Colegiado à luz do conjunto fático probatório, e se esgota no duplo grau de jurisdição ante os termos da Súmula nº 126 da C. Corte Superior.

d) Dos honorários periciais.

Entendeu o v. aresto recorrido pela razoabilidade do montante arbitrado a título de honorários periciais, razão pela manteve incólume a r. sentença de origem, quanto a esse tópico recursal.

Tal como no item anterior, o reexame do tema envolveria nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Instância Superior em sua Súmula nº126" (fls. 228/231).

Cabe observar que, embora a decisão denegatória tenha analisado várias matérias, contudo, a Reclamada, de forma sucinta, só impugnou a matéria referente ao adicional de periculosidade.

Consta do acórdão regional que o adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo médico pericial, "inexistindo elementos que possam invalidar as conclusões obtidas pelo **expert**" (fl. 183). Assim, afasta-se a violação do art. 193, § 1º, da CLT.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito das matérias constantes dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal e 20 e 195 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto aos arestos, efetivamente nenhum dos modelos apresenta a especificidade de que trata a Súmula nº 296 deste Tribunal.

O primeiro, o segundo e o terceiro não apresentam fonte de publicação, não atendendo aos requisitos previstos na Súmula nº 337, I, deste Tribunal. O quarto paradigma registra que, apesar de existir reservatório de óleo diesel nos prédios, o empregado não adentrava a área de risco, premissa fática divergente dos autos. Do quinto ao décimo, trata-se de arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com os preceitos contidos no art. 896, a, da CLT. Do décimo primeiro ao décimo terceiro, há decisões proferidas por esta Corte Superior, não atendendo, também, ao disposto no art. 896, a, da CLT. Por fim, o décimo quarto modelo trata dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras, tratando-se de matéria estranha aos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro- Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2003-007-15-40.7

AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FAVERO
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: cerceamento de defesa, adicional de periculosidade, turnos ininterruptos, horas extras e multa por embargos de declaração protelatórios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"CERCEAMENTO DE DEFESA

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o entendimento exposto pelo v. acórdão está baseado na análise de fatos e provas e no livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC. Desse modo, para modificá-lo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896 da CLT. Afinal, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas.

TURNOS ININTERRUPTOS-VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS E DESCONSIDERAÇÃO EM RAZÃO DE INTERVALO

Ao confirmar a r. sentença de origem, que não deu validade aos acordos coletivos que previam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas, porque houve decisão judicial tornando nulos os atos praticados pela entidade sindical signatária, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

Afirmou, ainda, que o intervalo para refeição e descanso semanal não descaracteriza o sistema legal, decidindo em consonância com a Súmula 360 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HORAS EXTRAS-INTERVALO INTRAJORNADA-CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL

Insubsistente a alegação de dissenso do Enunciado 85 (convertido na Súmula 85, III, do C. TST), pois a condenação refere-se à não concessão do intervalo intrajornada.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não se vislumbra divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do C. TST).

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 149/150).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2005-110-03-40.3

AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia a condenação do Banco Reclamado ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

O Recurso de Revista de f. 811/822 é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual (f. 222).

Analisando o apelo, constata-se que a recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco a violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição da República, como prevê o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, analisando o tema "Horas Extras - Cargo de Confiança Bancária", a d. Turma Julgadora firmou, com base na prova produzida, entendimento no sentido de que a reclamante era gerente de contas, percebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, pelo que julgou indevidas as 7a e 8a horas trabalhadas como extraordinárias (f. 795/796).

Neste passo, a partir da natureza fático-interpretativa do teor de decidir, somente com o revolvimento da prova produzida, através da qual restou configurado o exercício da função de confiança bancária, é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST, ou mesmo ser suplantada a razoabilidade de interpretação conferida ao artigo 224, parágrafo 2o, da CLT (Súmula 221, item II do TST).

Pelo campo da divergência, tem-se que os paradigmas colacionados ao apelo, à exceção daqueles que não indicam a fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), não refutam a mesma situação delineada no v. decisório, relativamente à condição da recorrida de ocupante de cargo de confiança bancária, ensejando a aplicação da Súmula 296/TST.

Demais, cabe salientar que a Súmula 102/TST, em seu item I, com a redação dada pela Resolução n. 129/2005 do Col. TST, publicada no DJ de 24/05/2005, dispõe que (verbis): "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, parágrafo 2o., da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Improsperável, ainda, a invocação de violação dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, revelando-se a questão fático-interpretativa, com plena razoabilidade da exegese perflhada (Súmula 221, item II, do TST). Além disso, a discussão acerca do ônus probatório é cabível quando da ausência de provas, ou seja, o julgamento se orienta em função da parte que tinha o encargo de comprovar o alegado e não o fez, o que não é o caso dos autos.

Enfim, o que existe efetivamente é o inconformismo da reclamante em relação ao entendimento adotado pela d. Turma acerca da matéria trazida à discussão, que ocorreu com o exercício da prerrogativa assegurada ao Julgador pelo artigo 131 do CPC.

Pelo exposto, denego seguimento ao apelo." (fls. 138/139)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2005-005-24-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO : LÍGIA HELENA COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretendia a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, excedentes à sexta diária, visto que a atividade desenvolvida pela Reclamante não se enquadra nos requisitos ensejadores do cargo de confiança previstos no art. 224, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial em violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e em contrariedade a Súmulas desta Corte.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 Consolidado, a recorrente alega violação ao art. 224, § 20, da CLT, contrariedade à Súmula n. 102, itens 11 e IV, e, à Súmula nº 232 do TST e, ainda, ofensa ao art. 50, incisos II e XXXVI, da CF/88, por não ter o v. acórdão reconhecido que o autor exercia cargo de confiança e, por consequência, deferido o pedido de horas extras. Aduz, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial quanto à necessidade de amplos poderes de mando e gestão e existência de subordinados para caracterizar cargo de confiança.

A recorrente alega, em síntese, que a autora optou pelo cargo comissionado com jornada de oito horas e com a respectiva remuneração superior ao cargo efetivo, nos exatos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Aduz que, a função do autor, foi classificada pelo Plano de Cargos Comissionados, como cargo comissionado. E, que a jornada de dito horas para os empregados enquadrados como comissionados está prevista nos normativos internos (PCC/98) e nos ACT's.



Todavia, pelos fundamentos apresentados, não há como se admitir a revista.

O Regional, considerando as provas dos autos, embora tenha constatado que o autor recebia gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, afastou o exercício de cargo de confiança e reconheceu que o recorrido estava submetido à jornada normal do bancário, fazendo jus às horas extras a partir da sexta hora diária, asseverando que:

O depoimento da própria preposta, como se vê, joga por terra a tese recursal, sendo certo que a reclamante, bancária, inseria-se na regra geral do art. 334 da CLT.

A alteração contratual pela qual passou a trabalhar oito horas diárias, sem pagamento de horas extras, e mesmo com pagamento de gratificação de função, afronta o art. 468 da CLT e não se convalida pelo silêncio da reclamante no decorrer do contrato. (f. 707) .

Desse modo, a alteração do julgado necessitaria do revolvimento desse fato - o exercício ou não de cargo de confiança -, o que encontra óbice geral na Súmula n. 126 do TST, e específico na Súmula nº 102, inciso I, do TST (Res.129/2005 - DJ 20.04.2005), in verbis:

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o ar!. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso da revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204).

Assim, por encontrar óbice na jurisprudência consolidada do TST, não há como admitir a revista, nem mesmo em relação à alegada divergência jurisprudencial (aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Registre-se que o acórdão combatido não faz qualquer referência se há previsão em regulamento ou instrumentos coletivos do enquadramento da função do autor como cargo comissionado. Portanto, a análise de violações constitucionais e divergência jurisprudencial, sob esse enfoque, resta prejudicada em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST)" (fls. 146/148).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-002-22-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

DECISÃO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 90/92), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07)

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (Certidão a fl. 97).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese da Súmula nº 126 e 296 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-002-22-41.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante , o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento .

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (Certidão a fl. 25).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Dispõe o § 5º, inc. I, do art. 897, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (destaquei).

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem propiciar a verificação, nos próprios autos, da presença dos pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou o recurso de revista adesivo, para a regular formação do instrumento do agravo, previstas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2002-017-06-00.0

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : LUCILENE MARIANO DE LIMA RAMOS E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARY LERY DA F VASCONCELOS

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim a declaração de ilegitimidade da Reclamante e consequente extinção do processo sem resolução do mérito e o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O vínculo de emprego restou demonstrado nos autos. Como houve simples negativa de prestação de trabalho, assumiu a reclamada a responsabilidade pelo alegado na petição inicial, ante o reconhecimento de liame empregatício. A pretensão da recorrente recai na reapreciação de fatos e provas, o que afasta a extraordinariedade do presente instrumento. Os argumentos apresentados são insuficientes para caracterizar contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação constitucional. Acrescente-se que, inaplicáveis à espécie as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e, portanto inviável o prosseguimento da Revista que, no procedimento sumaríssimo, rege-se pela regra contida no § 6º do art. 896 da CLT " (fls. 94).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Resalte-se que, no recurso de revista, a Reclamada não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta Corte e que a indicação de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, apresentada somente no agravo de instrumento, constitui inovação recursal, razão pela qual não será apreciada.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1472/2002-047-01-40.2

AGRAVANTE : ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO : MARINA ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO

O protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a fls. 152, consignando a data de interposição da petição original do recurso de revista, está ilegível, de modo que não há como se aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Resalte-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal (STF-AI-AgrR 386680/MG, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 27/09/2002)."

Ademais, não é possível extrair das peças trasladadas informações por meio das quais se ateste a tempestividade da interposição do recurso, como por exemplo, a menção expressa, no despacho agravado, da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso.

Acrescente-se, que a afirmação, na decisão que indeferiu o seu processamento (fls. 196), de que estão presentes os pressupostos extrínsecos, não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista. O Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2000-077-15-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CONSLADEL
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO : AUGUSTO MENILLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: aplicabilidade da norma coletiva, sucessão de empresas e reflexos das horas extras; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA, SUCESSÃO E REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

Ao decidir a respeito de tais questões, o "decisum", em breve síntese, concluiu:

Aplicabilidade de norma coletiva: "A reclamada não impugnou a convenção coletiva, inclusive afirmando na contestação que a observou quanto aos direitos que entendeu cabíveis aos seus empregados, conforme item 27 da resposta às fls. 89 (...)".

Sucessão: "É certo que tecnicamente não houve sucessão, mas por convenção entre as categorias econômica e profissional foram assegurados os efeitos da sucessão (...)".

Reflexos de horas extras: "(...) Os Reclamantes na inicial, na causa de pedir das horas extras, argumentaram 'requer-se que a Reclamada seja condenada no pagamento das horas extras laboradas pelos Reclamantes, como o adicional de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos devidos.' - grifos nossos (fl.05 - parágrafo 3º). No pedido, postularam 'pagamento de horas extraordinárias no importe de uma hora por dia, durante todo o pacto laboral, além dos adicionais de 50% e dos respectivos reflexos'" - grifos nossos (fl. 07 - letra "d") (...)".

Portanto, as matérias encontram-se adstritas ao campo fático-probatório, cujo reexame é inviável, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da empresa" (fls. 174/175).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2000-262-02-40.2

AGRAVANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 95/96), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 21) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2002-015-15-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS FORTUNATO NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), em que se pretendia discutir as seguintes matérias: prescrição quinquenal, indenização e pensão mensal e vitalícia (acidente de trabalho - invalidez permanente - "bis in idem"), dedução dos valores previdenciários da indenização civil e constituição de capital garantidor da pensão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165/176), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177/183).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Despacho denegado, aguard. public. Agravo de Instrumento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), no qual discute as seguintes matérias: prescrição quinquenal, indenização e pensão mensal e vitalícia (acidente de trabalho - invalidez permanente - "bis in idem"), dedução dos valores previdenciários da indenização civil e constituição de capital garantidor da pensão.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 447/448), regular a representação processual (fls. 469/470) e o preparo está satisfeito (fls. 391/392 e 472/473).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A análise da matéria referente à prescrição quinquenal resta prejudicada, uma vez que se trata de inovação recursal.

INDENIZAÇÃO E PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA (ACIDENTE DE TRABALHO - INVALIDEZ PERMANENTE - "BIS IN IDEM")

No tocante ao deferimento da indenização e da pensão mensal e vitalícia, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação quanto às matérias, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucional e legais apontados. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inservíveis a confronto, por não preencherem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Quanto ao "bis in idem", desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas.

DEDUÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO CIVIL

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c" da CLT. A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA PENSÃO

Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inservível a confronto, por não preencher os requisitos do artigo 896, "a" CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 154/155).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1531/2005-403-04-40.7

AGRAVANTE : LOURDES DE BASTIANI CAMATTI
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO : MARLENE GEMA MONTEMESSO
ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o seguinte fundamento:

"Decisão interlocutória. Recorribilidade imediata

A 1ª Turma deu provimento ao recurso da autora para afastar a prescrição total. Em consequência, determinou o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos formulados na inicial. Constou da ementa: **DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ÍLICITO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Inaplicável, no caso dos autos, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX da CF/88, na medida em que as indenizações postuladas decorrem do suposto ato ilícito do empregador e não de créditos resultantes da relação de trabalho. A prescrição a ser aplicada é a prevista no Código Civil. Contudo, a lei nova não pode retroagir para suprimir direitos. A redução do prazo de prescrição conta-se a partir do início da vigência do novo Código Civil, não havendo prescrição a ser pronunciada no caso em tela. Recurso provido. (Relatora: Juíza Carmen Gonzalez).

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST. Ao contrário do alegado nas razões recursais, não constato a ocorrência da hipótese excepcional prevista no item a do referido verbete - decisão contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. O posicionamento adotado pela Turma não permite que se constate contrariedade à Súmula 308 do TST, cuja nova redação inseriu a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI do TST: **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

CONCLUSÃO Nego seguimento." (fls. 83/83v)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).



Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de Setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.532/2005-106-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserção. Naquele recurso, a parte pretendia a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional, para que fosse: a) conhecido o seu recurso ordinário; b) afastada a imposição de multa e de indenização decorrentes da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios; e c) excluída a obrigação de pagamento de honorários advocatícios.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que compõe a administração pública indireta e, por isso, o documento de fls. 129, ainda que apresentado em fotocópia não autenticada, é válido para comprovar o preparo do recurso.

A Reclamada é sociedade de economia mista, submetendo-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive em relação às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, II da Constituição Federal. Desse modo, não se beneficia da presunção de validade de documentos apresentados em juízo, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 desta Corte.

Dessa forma, o documento de fls. 129 não comprova a efetivação do depósito recursal, por ter sido apresentado em cópia sem autenticação.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2002-002-13-40.2

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO : GERAILTON CHAVES MELO
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA), que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; b) no mérito, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, a condenação ao pagamento das horas extras, adicional noturno, verbas rescisórias e da multa do art. 447 da CLT, bem como, realizar a anotação na CTPS do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 122.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 195, 198 e 224), regular a representação processual (fls. 72/73) e o preparo está satisfeito (fl. 247/248).

Pressupostos intrínsecos

Ao analisar o recurso ordinário da reclamada, esta Eg. Corte rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença "a quo" que reconheceu a existência de relação empregatícia entre as partes litigantes, deferindo os pleitos de anotação da CTPS e títulos rescisórios, entre outros, limitando, porém, a condenação em horas extras ao intervalo das 18:00 de um dia às 05:00 do dia seguinte, no período de três dias por semana e três semanas a cada mês.

Insurgindo-se contra essa decisão, a recorrente aduz que teve seu direito de defesa cerceado, posto que o Juízo de origem indeferiu o seu pedido de chamamento ao processo da Cooperativa de Profissionais de Informática do Estado do Ceará - COOPINCE - e que, com certeza, comprovaria que o obreiro era cooperado e não empregado da recorrente.

No tocante à apontada prefacial, não se vislumbra a pretensa nulidade ante o posicionamento deste Regional, que entendeu incompatível a intervenção de terceiro com o processo do trabalho e, como tal, não acarreta a nulidade da decisão, sobretudo quando o próprio autor, na peça exordial, firmou juízo sobre a existência de vinculação jurídica entre as partes litigantes.

Não há razão para falar, portanto, em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da reserva legal, como pretende a empresa recorrente.

Verifica-se que o único aresto apresentado, à fl. 228, apresenta-se inservível, posto que oriundo de Turma do TST, hipótese que não se coaduna com o art. 896, alínea "a", da Norma Consolidada.

No tocante ao mérito, a empresa reclamada sustenta que o reclamante omitiu sua condição de cooperado e, em nenhum momento, comprovou a existência dos elementos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício.

A recorrente argumenta, ainda, que é parte ilegítima para ser demandada pelo obreiro no período de 17/05/2002 a 10/12/2002, e que deveriam ser dirigidas as reivindicações contra a COOPINCE, não lhe sendo aplicável, pois, a multa do art. 477, § 2º, da CL T.

Alicerçado nos depoimento do autor e da preposta da reclamada, o v. decisum concluiu que restaram presentes os elementos caracterizadores da vinculação empregatícia (art. 3º consolidado), isto é, de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Portanto, não há que se falar em afronta aos preceitos legais supramencionados, diante da razoabilidade na interpretação oferecida à matéria pelo v. acórdão, incidindo "in casu" o En. nº 221/TST e, quanto à questão da ilegitimidade argüida, o acórdão não expressou tese explícita sobre o tema, que, sem haver sido prequestionado, atrai como óbice ao seguimento do, recurso, o Enunciado nº 297/TST.

Constata-se, também, que não ficou configurada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que este Regional baseou-se, principalmente no conteúdo fático-probatório constante dos autos. Uma suposta modificação do julgado importaria na revisão do acervo probatório carreado aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do En. nº 126/TST.

Pelas mesmas razões, não prospera a irrisignação da reclamada quanto às questões referentes ao adicional noturno, horas extras e anotação na CTPS do reclamante, além do que, nestes casos, não foram mencionadas afrontas a dispositivos legais, tampouco colacionados arestos para o confronto de teses, estando, assim, não fundamentados os temas trazidos à baila.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbrando vulneração a dispositivo legal, tampouco demonstração de dissenso jurisprudencial, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 117/118).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1543/2005-312-06-40.3

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : CHARLES FERNANDO ARRUDA DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÉLIA ÁLVARES MONTEIRO MERGULHÃO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

(transcrever a decisão denegatória)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2004-003-03-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLEÓBULO NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: pagamento das diferenças de 'vale-lanche' e honorários advocatícios. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas e depósito às fls. 439/440), estando regular a apresentação processual.

Trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6o., da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

A controvérsia gira em torno do pagamento das diferenças de 'vale-lanche'.

Examinando-o, detidamente, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar dissenso com Súmula do TST, muito menos violação de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe.

Com efeito, primeiramente, ao revés do alegado no apelo, não se constata 'ausência de tutela judicante', pois o v. decisório hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, com escoreita observância dos parâmetros estabelecidos nos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Na percutiente fundamentação externada no v. acórdão hostilizado, todas as questões submetidas à 'litiscontestatio' foram devidamente analisadas, tendo a Egrégia Turma Regional indicado os fundamentos que serviram de supedâneo ao que foi decidido em relação ao tema discutido.

Afasta-se, assim, a indicada vulneração dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos pertinentes à hipótese, nos termos do disposto no Precedente Jurisprudencial 115 da SDI/TST.

No mérito, a matéria debatida, envolvendo o direito ao 'vale-lanche', não tem natureza constitucional, sendo fruto de interpretação da prova produzida e das normas coletivas pertinentes, o que afasta a invocação de afronta aos artigos 5o., incisos II e XXXVI, e 7o., incisos VI, XIII e XXVI, da CR/88. Aliás, no particular, consignou a v. Turma Julgadora que: '...sem comprovação nos autos de que não havia distinção de pagamento de vale-lanches para os empregados que exerciam a mesma função, correta a sentença recorrida em condenar a Ré ao pagamento de diferenças de vale-lanches...' (fl. 452).

Diante de tal quadro o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST, mormente porque tal teor de decidir passou ao largo de vulnerar a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, eis que o debate, como já salientado, se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Recurso de Revista sob tal enfoque.

Por fim, quanto aos 'honorários advocatícios', também não há como prosperar a tese sustentada no apelo, mormente porque o mesmo se apresenta desfundamentado, inexistindo indicação expressa de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade com súmula de jurisprudência uniforme do C. TST no aspecto.

Isto posto, denego seguimento" (fls. 145/146).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2004-011-15-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO R. DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA
AGRAVADA : ELAINE DANTONIO PINTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fosse excluída da condenação ao pagamento de horas extras, assim como a indenização decorrente da estabilidade gestante.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
ESTABILIDADE GESTANTE

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 244, I, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HORAS EXTRAS (BANCO DE HORAS)

Ao deferir as horas extras, por constatar que o acordo coletivo firmado entre as partes não preencheu os requisitos dos arts. 613 e 614 da CLT, decidiu o v. julgado com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST" (fl. 138).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1556/2005-053-15-40.4

AGRAVANTE : VALDECIR ORESTES SEMENSETO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO : CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego, decorrente de sua condição de dirigente sindical, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que o art. 522 da CLT é incompatível com o art. 8º, I, da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante VALDECIR ORESTES SEMENSETO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Nesse contexto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter decidido conforme as provas dos autos, julgou em consonância com a Súmula 369, inciso II, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com as Súmulas 126 e 333 do C. TST" (fls. 94).

A decisão, que reconhece que o Reclamante não detém estabilidade, por ser o 14º membro eleito da Diretoria Regional de Campinas, o que extrapola o número máximo previsto no art. 522 da CLT, encontra-se efetivamente em harmonia com a súmula nº 369, II, desta Corte:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA I - (...)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988".

Estando a decisão de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1563/2004-022-15-40.7

AGRAVANTE : MARISOL TERUEL GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: a) em preliminar, negativa de prestação jurisdicional; b) no mérito, indenização por dano moral, diferenças salariais, pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, multa do artigo 467 da CLT, multa normativa e honorários advocatícios. o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 271/287) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 288/306).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamante, no qual discute as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, indenização por dano moral, diferenças salariais, horas extras, multa do artigo 467 da CLT, multa normativa e honorários advocatícios.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 316/317), regular a representação processual (fl. 23) e desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prejudicada a análise de negativa de prestação jurisdicional, pois a recorrente não indicou os dispositivos constitucionais ou legais pertinentes e específicos a ensejá-la (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A questão relativa ao indeferimento da indenização por dano moral foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA NORMATIVA

Nestes tópicos, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos.

HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA PREVENÇÃO DE FADIGA PREVISTO EM NORMA COLETIVA

Quanto a tal questão, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação quanto à matéria, não havendo que se falar em violação ao dispositivo legal apontado. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, inexistente dissenso da Orientação Jurisprudencial 307 do C. TST, eis que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O v. julgado indeferiu o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois afirmou que inexistem verbas rescisórias incontroversas.

Tal questão foi solucionada com base na análise das provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não prospera o inconformismo da recorrente no que se refere aos honorários advocatícios. Como o v. acórdão não abordou o tema, este restou precluso, nos termos da Súmula 297 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamante" (fls. 267/268).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2005-042-03-40.2

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ADILSON CORDEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, em que se pretendia excluir da condenação o "prêmio especial" concedido ao Reclamante, por se tratar de parcela de natureza personalíssima.

No agravo de instrumento, o Reclamado alega que foram postuladas "diferenças salariais em face do Sr. Nilson Vieira da Silva, sendo deferido ao agravado as diferenças pleiteadas limitadas ao período de 01/97 a 31/08/00" (fl. 5). Sustenta, ainda que "na reclamatória anteriormente ajuizada e acima citada, ficou indeferido, por decisão transitada em julgado, a pretensão do reclamante em receber diferenças salariais em face da verba 'prêmio especial' paga ao empregado Nilson Vieira da Silva, obviamente, no caso, também existe coisa julgada" (fl. 6). Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 461 da CLT e 267, V, 467, 468, 471 e 473 do CPC.

No agravo de instrumento, o Reclamado limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, encontra-se devidamente preparado (custas e depósitos recursais às f. 459/460 e 504), estando regular a representação processual.

Sustenta o recorrente a ocorrência de coisa julgada em relação às diferenças salariais referentes ao período posterior a 31.08.05'.

Contudo, como se pode ver às f. 488/489, a preliminar foi examinada pelo v. Acórdão quanto às diferenças salariais até 31/08/2005, e não posteriormente a essa data.

De toda forma, enfatizou a douta Turma que o pleito formulado na presente reclamatória não é o mesmo postulado em ação anterior. Salientou-se que, naquela ação, o reclamante pretendeu o pagamento de diferenças existentes entre o seu salário e aquele percebido pelo exercente do mesmo cargo na agência, na época o Sr. Nilson Vieira da Silva, sendo que as parcelas ali deferidas foram limitadas ao período entre janeiro de 1997 e 31/08/2000.

Na presente reclamatória, o autor postula diferenças a partir de 01/09/2000, em decorrência da defasagem existente entre os salários pagos aos ocupantes do cargo de gerente administrativo/gerente de serviço de cliente III, com base na sua condição de dirigente sindical, que lhe assegura o direito de receber os salários como se estivesse em efetivo exercício de suas funções no Banco.

Logo, não sendo idêntico o pedido, não se há falar em coisa julgada, razão pela qual não se patenteia a pretendida afronta aos artigos 267, inciso V, 467, 468, 471, 473 e 499 do CPC (Súmula 221/TST), bem como não se afigura a vulneração à literalidade dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º. da Carta Política.

No mérito, decidiu o Eg. Tribunal, com suporte em previsão contida em normas coletivas e na prova produzida, fazer jus o empregado às diferenças decorrentes do salário pago aos ocupantes do cargo de gerente administrativo/gerente cliente III, determinando que se proceda à alteração da denominação do cargo do reclamante, a partir de setembro de 2001.

Resaltou o d. Colegiado que, mesmo após a reestruturação no reclamado, o autor continuou recebendo salário relativo ao cargo anteriormente exercido, portanto, defasado, em inegável prejuízo ao trabalhador.

Nesse contexto, estando o entendimento firmado alicerçado na prova dos autos e em interpretação de instrumento normativo, não se constata a ofensa literal e direta ao inciso II do artigo 5º. do Texto Fundamental. A irrisignação do recorrente remete ao reexame de provas e de fatos, o que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso" (fls. 158/159).

No presente caso, não há falar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, pois a matéria em discussão é de observância de legislação infra-constitucional. Logo, se violação houver, é indireta ou reflexa, porque demanda o prévio exame da legislação ordinária que regula a matéria.

Não há falar em ocorrência de coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com relação às diferenças salariais, pois, no recurso de revista, o Recorrente postula a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período posterior a 31/08/2005 pagas ao reclamante, não se referindo às diferenças salariais concedidas a ele no período de "01/97 a 31/08/00" (fl. 5). Logo, não sendo idêntico o pleito, não há falar em coisa julgada.

Também não se constata violação dos arts. 461 da CLT, 267, V, 467, 468, 471 e 473 do CPC, pois, o Recorrente alega as ofensas mencionadas, partindo de premissa fática não reconhecida no acórdão recorrido agravado. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1566/2005-114-03-40.0

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO : HERBERT SEBASTIÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fossem excluídos da condenação o pagamento de horas extras e a dobra pelos domingos laborados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O primeiro tema trazido a debate é "horas extras - gerente de loja".

O d. Colegiado, à luz do conjunto probatório produzido, asseverou que (f. 826/827):

'Em que pese o fato de o reclamante ter exercido função de gerente na empresa, isso não basta para que esteja enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, e assim, deixar de receber pelo labor em sobrejornada. Para tanto, seria ainda necessário que, em decorrência dessa atividade, ele percebesse gratificação não inferior a 40% do salário do cargo efetivo, conforme se infere do parágrafo único daquele artigo.

Entretanto, essa não é a situação dos autos, pois, examinando os recibos salariais, às fls. 124/136, não se verifica qualquer pagamento a título de gratificação por exercício de função de gerência.

Sendo assim, comprovado o labor extraordinário, devido é o pagamento correspondente.'

Ante o contexto fático-probatório do tema, a Súmula 126/TST obstaculiza o recebimento do recurso, no particular, uma vez que o v. acórdão recorrido está arrimado nas provas produzidas e somente com o seu revolvimento é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, pelo que fica afastada a ofensa legal apontada.

A jurisprudência válida carreada é inespecífica, porque não aborda todas as particularidades fáticas realçadas na decisão revisanda, especialmente no que diz respeito ao não recebimento pelo autor de gratificação superior a 40% do salário (Súmula 296/TST).

Em relação aos "reflexos do pagamento pelos domingos laborados", na esteira do entendimento contido na Súmula 146/TST, o v. acórdão impugnado asseverou que, constatando-se que o labor prestado aos domingos não era compensado com folga em outro dia da semana, o pagamento em dobro se impõe, sendo que, em razão da habitualidade desta prática, deve haver repercussão sobre o FGTS e respectivo acréscimo de 40% (f. 828).

A jurisprudência carreada é inespecífica, porque não aborda todas as particularidades fáticas realçadas na decisão revisanda, especialmente no que diz respeito à habitualidade do labor nos domingos e feriados, sem a devida paga ou compensação, e também no que tange à parcela com relação à qual se autorizou a repercussão - FGTS + 40% (Súmula 296/TST).

Ante todo o exposto, denego seguimento ao recurso" (fls. 101/102).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2915/2005-057-02-00.2

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
RECORRIDO : VITOR FERNANDO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A Turma Regional, por meio do acórdão de fls. 154/157, reformou parcialmente a sentença, reduzindo a condenação ao pagamento de horas extras. Contudo, negou provimento ao recurso ordinário patronal em relação aos honorários advocatícios.

A Transportadora interpôs recurso de revista às fls. 159/165, admitido pelo despacho de fls. 169/170. Contra-razões foram apresentadas às fls. 174/176. Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra o pagamento da verba honorária, alegando que o autor não implementou nenhuma das condições da Lei nº 5584/70, pois está assistido por advogado particular e não comprovou encontrar-se em estado de miserabilidade jurídica. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e colaciona arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O Regional consignou às fls. 156/157, serem devidos os honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 20 do CPC, conforme os seguintes fundamentos:

"Alegar-se que somente cabem honorários advocatícios nas hipóteses do enunciado 219 e 329 do TST, data máxima vênha, não corresponde a melhor expressão da Justiça e, por que não dizer, da hermenêutica jurídica.

Não há vedação legal à condenação na verba honorária no Justiça Obreira. A Lei 5.584/70, utilizada como alicerce para negar referida parcela, não trata da matéria. Prevía as hipóteses em que a assistência judiciária, regulada pela Lei 1.060/50, era devida no âmbito trabalhista e quem a prestaria.

Por outro lado, os Enunciados do E. TST, acima citados, alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01. Esta lei também foi revogada pela de nº 10.537/2002. Como não há em nosso ordenamento jurídico o efeito da repristinação (LICC) da norma jurídica, perderam a eficácia os dispositivos da lei 5584/70, pertinente ao assunto, razão por que também os Enunciados em discussão ficaram desprotegidos de base legal de sustentação."

Tendo como incontroverso o fato de que o recorrido não se achava assistido por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila o teor da Súmula nº 329 do TST segundo a qual **"Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho"**.

Esse, por sua vez, já preconizava: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

A decisão regional contraria, pois, o teor da orientação sumulada transcrita, impondo-se o **conhecimento** da revista e o seu provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Do exposto, com base no artigo 557 § 1º do CPC e inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, mais o que preconizam as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às referidas súmulas, e, no mérito, dou-lhe provimento para para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2002-262-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
AGRAVADA : ALAMAR TÉCNCO-CIENTÍFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 61/63), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/3)

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, uma vez que as peças transladadas não estão devidamente autenticadas, em desacordo com a disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, em que se determina que "as peças transladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC" (STF, AI 172.559-2-sc-AgRg,2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio).

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pelo subscritor do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, 1º, do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13/09/1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir irregularidades.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1574/2001-079-15-40.5

AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e vínculo de empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 211.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada (Mercantil Farmed Ltda.) contra acórdão proferido pela 5ª Turma deste Regional, que, negando provimento ao seu recurso ordinário, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e cerceamento de defesa e, no mérito, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, em face da não manifestação sobre questões suscitadas nos embargos de declaração. Insiste, ainda, na preliminar de cerceamento de defesa, que teria ocorrido quando do indeferimento da oitiva do reclamante e da expedição de ofício à CEF. Também argüi, novamente, a preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que não mantinha vínculo de emprego com o reclamante.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 241/242), regular a representação processual (fl. 41) e o preparo está satisfeito (fls. 207/208 e 261).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, as alegadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. Afinal, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmás.

ILEGITIMIDADE DE PARTE / VÍNCULO DE EMPREGO

Da análise das provas dos autos, o v. acórdão concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes. Portanto, resultando a v. decisão regional do exame dos fatos, provas e circunstâncias dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da primeira reclamada". (fl. 189/190).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1574/2004-005-15-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE GODOY E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiam os seguintes temas: a) prescrição e b) integração do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento, pois "a decisão do Egrégio Tribunal Regional está em plena consonância com a jurisprudência dominante da Suprema Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133, do Colendo TST" (fl. 199).

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO

Prejudicada a análise da matéria relativa à prescrição, em face da falta de interesse na questão por parte dos recorrentes, sendo certo que o v. acórdão não adotou entendimento contrário ao disposto nas razões recursais.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Não há como se aferir o alegado dissenso das Súmulas 51 e 288 do C. TST, sendo que a v. decisão não adotou tese explícita quanto ao disposto nos referidos verbetes, conforme exige a Súmula 297 do C. TST.

Por outro lado, como o v. julgado nada mencionou acerca da data de admissão dos reclamantes, restaram inespecíficos os arestos colacionados, em razão do que estipulam as Súmulas 296 e 297 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes" (fl. 155).

Em relação às Súmulas 51 e 288 desta Corte, registre-se que o próprio Reclamante, nas razões de agravo de instrumento, reconhece a inexistência de tese a respeito das matérias ventiladas nesses verbetes:

"Cumpre ressaltar que os agravantes interpuseram embargos declaratórios, visando o necessário prequestionamento no que tange às referidas Súmulas (51, 241, 250 e 288 do TST), os quais foram rejeitados sem que houvesse qualquer análise com relação às súmulas já citadas e não abordadas de maneira clara e objetiva pela r. decisão regional" (fl. 5).

Incide, portanto, da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1575/2005-403-04-40.7

AGRAVANTE : MECÂNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL EDREZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELVIDA VASCONCELOS SCHERER
AGRAVADO : EVANDRO CAMELO MACHADO
ADVOGADO : DR. GLADIMIR GATTELLI

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 189/190), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

O Agravo não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para afastar a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame dos pedidos contidos na petição inicial.

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante à prescrição alusiva ao pedido de indenização por dano moral.

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos constantes da petição inicial, tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses exceptivas da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2005-011-18-40.2

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO : ALLAN KARDEC CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia a sua absolvição quanto ao pedido de progressão horizontal por antigüidade e a reintegração da empresa CERNE no pólo passivo da lide, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
SUCESSÃO TRABALHISTA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 37, 'caput' e inciso X, 169, § 1º, da

CF.

- violação do(s) art(s). 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000.

Insurge-se a Recorrente contra o v. acórdão regional no tópico em que considerou devido o cumprimento do PCS instituído pela sucedida. Defende a tese de que a Autarquia deve subordinar-se à existência de dotação orçamentária, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Pondera que com a superveniência do PCR da AGECOM deverão ser observadas as disposições da Lei 15.690/2006 e argumenta que o CERNE deve responder integralmente pelos débitos decorrentes da aplicação do Plano de Cargos e Salários por ele instituído, amparando-se nas disposições da Lei 6.404/76 e da Lei Estadual 13.550/99.

Consta do v. Acórdão:

'No caso, a AGECOM absorveu todas as atividades do CERNE e, como sucessora, sub-roga-se nas obrigações deste, passando a responder pelos direitos trabalhistas dos empregados, pois a sucessão não pode afetar esses direitos.

O fato de o CERNE estar ainda em liquidação não caracteriza a sucessão realizada, visto que se deu plena continuidade ao negócio no mesmo ramo, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público e não tenha havido trespassse de bens. (...)

A questão, agora, reside em saber se a AGECOM, por ser uma autarquia, com natureza jurídica de direito público, está obrigada a cumprir o Plano de Cargos e Salários implantado pelo CERNE, que é uma empresa pública, com natureza jurídica de direito privado. Como as progressões já haviam sido conquistadas pelo reclamante, o PCS instituído pelo CERNE deve ser cumprido pela AGECOM, não havendo óbice legal quanto a isso, pois a sucessora mantém vínculo de natureza empregatícia com o recorrido e, assim, deve se submeter a todas as regras trabalhistas, mesmo sendo uma autarquia estadual, com natureza jurídica de direito público. (...)

Em consequência, não há ofensa às normas e princípios constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal. ' (fls.436-439).

O reconhecimento da sujeição da Autarquia ao cumprimento de normas trabalhistas na hipótese vertente, onde, inclusive, houve reconhecimento da sucessão e foram destacados o cumprimento de PCS e a previsão legal de que o pagamento do crédito em comento não depende de dotação orçamentária, portanto, não importa em agressão aos arts. 37, caput , e inciso X, 169, § 1º, da CF, 16 e 21 da LC 101/2000.

Inviável, por outro lado, o exame das assertivas apresentadas quanto ao tema da superveniência do PCR da AGECOM, eis que a questão não foi debatida no acórdão (Súmula 297/TST).

LEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). art.210 e 214, lei 6404/76.

Sustenta que o CERNE deve ser reintegrado à lide, eis que o pedido do reclamante tem como fundamento PCS do referido órgão, além deste continuar a existir.

A matéria não pode ser objeto de análise via recurso de revista, eis que a exclusão do CERNE ocorreu na r. sentença de 1º grau e as partes não questionaram o tema via recurso ordinário.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 189/191)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

USAR APENAS QUANDO O E-RECURSO NÃO ESTIVER FUNCIONANDO

RECORRENTE : PARTE
ADVOGADO : ADVOGADO
RECORRIDO : PARTE
ADVOGADO : ADVOGADO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

(transcrever a decisão denegatória)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de

Ministro
Função

PROC. Nº TST-AIRR-1617/2001-342-01-40.7

AGRAVANTE : EZEQUIAS PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PADILHA VELASCO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

D E C I S Ã O

O recurso de revista interposto pelo Reclamante não reúne condições de prosseguimento, porque intempestivo.

Conforme se observa da certidão de fls. 59, o acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 04/07/2003 (sexta-feira). Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 07/07/2003 (segunda-feira) e término em 14/07/2003 (segunda-feira). Porém, o recurso de revista foi apresentado em 16/07/2003 (quarta-feira), quando já escoado o prazo legal.

Registre-se que o Reclamante não comprovou a existência de feriado ou outro impedimento que dilatasse o prazo até a data da efetiva interposição do recurso, ônus que lhe competia, nos termos da Súmula nº 385 deste Tribunal:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

O reconhecimento da tempestividade na decisão denegatória (fl. 23) não é suficiente para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. A decisão agravada não apresenta menção expressa da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso. Além disso, esta Corte não está vinculada aos fundamentos proferidos na decisão provisória de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 896 da CLT. Ao TST compete o julgamento do recurso de revista e, consequentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, caput e § 5º, da CLT).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2004-001-23-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA JANUÁRIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia reconhecimento de vínculo de emprego, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 121/124.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"NULIDADE PROCESSUAL E NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

(violação à Constituição Federal e à lei federal - dissenso pretoriano)

O Pleno deste Tribunal conheceu do recurso ordinário da reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal e, no mérito, manifestou-se nos seguintes termos: '(...) não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, levando-se em conta a ilicitude de seu objeto, sob pena de desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, pelo que, mantenho a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pala autora'. (fl. 74)

A recorrente surge-se contra essa decisão, sob a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, aduzindo que o vínculo empregatício não poderia deixar de ser reconhecido, na medida em que se encontram presentes no caso em testilha todos os requisitos autorizadores da sua caracterização, sendo que a demonstração de sua inexistência reclamaria provas robustas pelo reclamado, as quais não vieram aos autos. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses e, ainda, negativa de vigência aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Como se expôs acima, esta Corte deixou de reconhecer a existência de relação de emprego não por falta de demonstração dos requisitos legais que a configuram, antes por constatar a ilicitude do objeto do contrato, a qual é extraída da própria afirmação da obreira de que a prestação de trabalho referia-se à atividade de cambista de 'jogo do bicho', considerada contravenção penal, nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n. 6.259/44 (exegese do artigo 104, II, do Código Civil).

Nesse diapasão, a composição da lide direcionou-se para outra vertente, o que equivale a dizer que as normas previstas nos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, não guardam pertinência com a matéria controvertida, não havendo falar em violação aos seus termos.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, à luz do comando contido no § 4º do artigo 896 da CLT, não serve ele para alçar o recurso de revista à instância ad quem, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-1 do colendo TST.

A mesma sorte segue o apelo quanto à alegação de malferimento aos princípios acima citados, porquanto violação de princípios não enseja admissibilidade de recurso de revista, na melhor interpretação do artigo 896, letra 'c', da CLT.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão desta Corte traduz-se em infringência aos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que considera ilícita a atividade por ela desempenhada sem que tenha sido considerada culpada por sentença penal condenatória e em virtude do fato de cancelar o procedimento adotado pelo juízo a quo de não realizar todas as fases processuais, precipuamente a audiência para a produção de provas, o que implicou cerceamento ao seu direito de defesa e observância ao devido processo legal.

A aferição de infringência a esses dispositivos constitucionais perpassa, primeiramente, pelo exame de normas infraconstitucionais, o que obsta a configuração de violação direta da Lei Maior, como exige a letra 'c' do artigo 896 da CLT. Qualquer violação dar-se-ia apenas por via reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso de revista por esse fundamento.

Nego-lhe seguimento, pois. Publique-se" (fls. 108/110).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1624/2004-002-23-40.8

AGRAVANTE : IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (violação da Constituição Federal e de lei federal - dissenso pretoriano)

Cumpr, inicialmente, esclarecer que o Pleno desta Corte Revisora não extinguiu o processo sem julgamento do mérito por verificar a impossibilidade jurídica do pedido, conforme errônea afirmação da recorrente. Na realidade, o acórdão deste Tribunal manteve a sentença, que entendeu pela nulidade do contrato do trabalho estabelecido entre as partes, rejeitando, por conseguinte, os pedidos formulados na petição inicial.

A recorrente surge-se contra essa decisão, sob a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, aduzindo que o vínculo empregatício não poderia deixar de ser reconhecido, na medida em que se encontram presentes no caso em testilha todos os requisitos autorizadores da sua caracterização, sendo que a demonstração de sua inexistência reclamaria provas robustas pelo reclamado, as quais não vieram aos autos. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses e, ainda, negativa de vigência aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Observo que a tese não merece prosperar porque não parte de premissas verdadeiras. Com efeito, esta Corte não deixou de reconhecer a existência de relação de emprego por falta de demonstração dos requisitos legais que a configuram; ao contrário, restou definido no acórdão que as partes mantiveram vínculo empregatício, todavia, tal vínculo não produz efeitos jurídicos, em face da ilicitude do seu objeto, a qual é extraída da própria afirmação da obreira de que a prestação de trabalho referia-se à atividade de cambista de "jogo do bicho", considerada contravenção penal nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n. 6.259/44 (exegese do artigo 104, II, do CC).

Nesse contexto, a composição da lide direcionou-se para outra vertente, o que equivale a dizer que as normas previstas nos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, não incidem na hipótese, não havendo falar em violação dos seus termos.

Quanto à divergência jurisprudencial, à luz do comando contido no § 4º do artigo 896 da CLT, o dissenso interpretativo não serve para alçar o recurso de revista à instância ad quem, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-1 do colendo TST.

A mesma sorte segue o apelo quanto à alegação de malferimento aos princípios acima citados, porquanto violação de princípios não enseja admissibilidade de recurso de revista, na melhor interpretação do artigo 896, letra "c", da CLT.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão desta Corte traduz-se em violação dos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que foi reputada ilícita a atividade por ela desempenhada sem que tenha sido considerada culpada por sentença penal condenatória, e em virtude do fato de cancelar o procedimento adotado pelo juízo a quo de não realizar todas as fases processuais, precipuamente, a audiência para a produção de provas, o que implicou cerceamento ao seu direito de defesa e inobservância do devido processo legal.

No que concerne à alegação de violação dos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da atual Carta Política, verifico que este Tribunal afastou a arguição de cerceamento de defesa com espeque na norma prevista no artigo 130 do CPC, que autoriza o julgador a indeferir a produção de provas quando já formado o seu convencimento. Assim sendo, a aferição de infringência a esse dispositivo constitucional perpassa, primeiramente, pelo exame de normas infraconstitucionais, o que obsta a configuração de violação direta da Lei Maior, como exige a letra "c" do artigo 896 da CLT, por conseguinte, resta prejudicada a admissão do recurso de revista por esse fundamento.

Nego-lhe seguimento, pois." (fls. 69/71)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2004-003-03-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 32) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1633/2004-049-03-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA WENCESLAU
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO
AGRAVADO : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A discussão envolve a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente.

Contudo, o entendimento adotado nestes autos, referente à responsabilidade subsidiária da União, por ser ela a tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados, está em sintonia com o item IV do verbete sumular 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (acórdão, f. 168/169).

Nesse passo, a veiculação do apelo esbarra no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula 333/ TST, afastando-se, também, a alegada violação ao art. 5º, II, da CR/88.

Quanto à limitação da responsabilidade subsidiária e a não abrangência às verbas rescisórias, a recorrente não tem interesse em recorrer, tendo em vista que a r. sentença de primeiro grau foi-lhe favorável nesse aspecto, conforme explicitado no acórdão (f. 170).

Por fim, quanto ao argumento recursal de que seja exaurida a execução contra a primeira reclamada e seus sócios, em face de ser a responsabilidade subsidiária, a v. decisão não carece de razoabilidade (Súmula 221/TST), uma vez que restou frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora e, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, buscou celeridade na sua satisfação, acrescentando a d. Turma que inexistente norma legal que ampare o pedido de execução dos bens dos sócios antes dos bens da tomadora de serviços (acórdão, f. 171). Não se vislumbra, portanto, a suposta afronta aos artigos 596/CPC, 10 do Decreto 3.708/19 e 265 do CC". (fls. 85/86).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2003-003-18-40.0

AGRAVANTE : PAULA KARINA PARO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE SAGGIN PACHECO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a reforma do julgado quanto aos temas horas extras e dispensa por justa causa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que "não pode prevalecer o entendimento da egrégia Corte Regional, pois ficou provado na instrução processual que a Agravante não cometeu falta grave que ensejasse a dispensa por justa causa" (fl. 5).

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Deduz alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Insurge-se ainda a Reclamante contra o v. acórdão regional no tópico em que, reformando a r. sentença, reconheceu a falta grave ensejadora da aplicação da justa causa. Apresenta arestos que reputa conflitantes.

Os paradigmas apontados nas razões recursais, às fls. 380-1, contudo, afiguram-se inespecíficos, diante da impossibilidade de se aferir a necessária identidade fática com a constatada no caso sob exame, onde esta egrégia Corte Regional, com amparo no contexto probatório dos autos, concluiu que os atos praticados pela Obreira implicaram na ocorrência de mau procedimento, havendo quebra da fidedignidade, o que ensejou a dispensa por justa causa amparada na alínea b do artigo 482 da CLT (incidência da Súmula 296/TST) ". (fl. 136)

HORAS EXTRAS

A Agravante aduz que o entendimento estabelecido na decisão denegatória "não deve prevalecer, tendo em vista que os cartões de ponto juntados aos autos, provam a existência de horas extras habituais sem a devida compensação/pagamento" (fl. 4). Afirma que está claramente comprovado nos autos que são devidas as horas extras por força da orientação contida na Súmula nº 85 do TST.

Também quanto a esse tema a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, visto que reitera os argumentos acerca do cabimento das horas extras e da contrariedade à referida súmula, que foram corretamente analisadas na decisão denegatória, razão por que, igualmente, adoto como razões de decidir os fundamentos pelos quais foi negado o seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

"Inconformada com a rejeição do pedido de horas extras, a Obreira/Reconvinte suscita divergência jurisprudencial com a Súmula nº 85/TST, sob o argumento de ter ficado evidente a prestação de horas extras habituais sem o devido pagamento/compensação.

A assertiva de dissenso com a Súmula 85/TST, todavia, não merece guarida, haja vista que, consoante delineado no v. acórdão regional, às fls. 343-5, com as elucidações apresentadas na v. decisão que apreciou os Embargos de Declaração, às fls. 368-9, in casu, a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, tendo prevalecido a tese defensiva de correção no registro das jornadas cumpridas e de compensação ou pagamento das eventuais horas extras prestadas (óbice da Súmula 296/TST)". (fl. 135)

Ademais, a alegação da Agravante de contrariedade à Súmula nº 85 do TST não subsiste. Para que esta Corte Superior se manifeste sobre a pretendida contrariedade necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório estabelecido pelo Tribunal Regional quanto a regularidade com que a Reclamante fazia horas extras e se havia compensação de jornada, procedimento inviável nesta instância extraordinária, razão por que incide o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2004-131-17-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : DAILSON MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO
AGRAVADA : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Responsabilidade subsidiária (inclusive quanto a multa de 40% sobre o FGTS)

No particular, assentou o acórdão, às tis. 124/ 128 :

'A princípio, esclareça-se que restou incontroverso, pelo depoimento do preposto (fls. 49), que o reclamante prestou serviços nas dependências da segunda-reclamada, ora recorrente.

Assim, a teor do que dispõe o item IV da Súmula 331 do C. TST e, aplicando analogicamente o art. 16 da Lei 6.019/74, que estabelece a responsabilidade do tomador de serviços com a empresa intermediadora da mão-de-obra, entendo que a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas do empregador.

Tendo a tomadora dos serviços agido com culpa in eligendo e in vigilando, responde pela falta de idoneidade da prestadora de serviços, eis que tinha o dever de manter constante vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao ora recorrido que prestou seus serviços diretamente à tomadora. In casu, evidenciando-se haveres trabalhistas do reclamante não pagos pela primeira ré, configurada está a culpa da segunda demandada.

A liberdade na contratação e a livre iniciativa devem estar sempre em consonância com valores sociais do trabalho insculpidos no art. 1º, IV, da CF/88, do que não pode furtar-se a segunda-reclamada, sob pena de estar agindo com abuso de direito, ou seja, utilizando-se do direito de contratar com o intuito de burlar a legislação trabalhista, o que não pode ser tolerado.

Cumpra ainda asseverar que a responsabilidade subsidiária nada mais é que uma garantia a mais aos empregados que já prestaram seus serviços no caso de um eventual inadimplemento por parte da prestadora de serviços, não havendo que se falar, então, em necessidade de se comprovar, imediatamente, eventual situação de insolvência do prestador de serviços, para poder-se condenar o tomador no cumprimento subsidiário das obrigações impostas em sentença, posto que a subsidiariedade não tem por escopo onerar despropositada e irresponsavelmente o condenado subsidiário, tratando-se apenas, como já dito, de uma garantia a mais em prol do trabalhador.

(...)

Assente-se que dito posicionamento não importa em qualquer malferimento aos artigos 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º e 175 da CF/88, tampouco ao princípio supremacia e indisponibilidade do interesse público. Aliás, o próprio Colendo TST, ao promover a alteração na Súmula 331 pela Resolução nº 96/2000, deixou expressamente assentado que a responsabilidade subsidiária contida no item IV do referido verbete sumular também abarca os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93).

Consigna-se, ainda, pelas razões já esposadas, que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido verbete sumular.

Registre-se, a final, que também não se pode falar em violação ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois não se está promovendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, sem concurso público, mas tão-somente imputando responsabilidade subsidiária à ora recorrente.

Assim, deve ser mantida a r. sentença primeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento.'

E no tocante à indenização compensatória de 40% do FGTS assentou o acórdão, à fl. 129:

'(...)

Consigno que a responsabilidade subsidiária abarca também as multas de 40% do FGTS e do § 8º do artigo 477 da CL T, porquanto a Súmula 331, VI, do Colendo TST fala em responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações inadimplidas pelo prestador, sem fazer qualquer restrição.(...)'

Assim, ao condenar subsidiariamente o recorrente, tomador de serviços, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, este Regional manifestou-se de forma consonante com a redação do item IV, da Súmula 331/TST. Destarte, inviável o apelo, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 896, da CLT, inclusive no que tange à multa de 40% sobre o FGTS, haja vista que o referido entendimento jurisprudencial sumulado não faz qualquer distinção quanto às obrigações imputadas ao responsável subsidiário. Nego seguimento." (fls. 164/165).

No que concerne à ofensa ao art. 93, I, da CF, ocorrida em virtude da não concessão de dilação probatória, a nulidade apontada diz respeito ao acórdão regional. A primeira oportunidade que a UNIÃO teve para tratar da matéria foi na interposição de seu recurso de revista. Na referida peça, contudo, a Reclamante não suscitou o vício que só agora é indicado.

Assim, está preclusa a oportunidade de arguir nulidade processual em face do acórdão regional, pois a UNIÃO não provocou o seu reconhecimento na primeira vez que teve para falar nos autos (art. 795 da CLT).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do artigo 896 e a súmula 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, XXI, §6º, 175, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2001-099-15-40.2

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fossem excluídos da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sob o argumento de que houve acordo coletivo entre as partes.

Contraminuta (fls. 162/167) e contra-razões (fls. 170/175).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS (7ª e 8ª HORAS DIÁRIAS) - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O v. acórdão afirmou que a partir de 01/01/1993 inexistia qualquer norma coletiva que autorize a realização de turnos ininterruptos de revezamento superiores à jornada diária de seis horas, prevista na Carta Magna, sendo incontroverso nos autos que a jornada normal de trabalho do obreiro era de oito horas diárias, o que implica o deferimento de duas horas diárias como extraordinárias.

Portanto, não obstante a violação constitucional aduzida, bem como o dissenso dos arestos colacionados, inviável o apelo, uma vez que a questão, tal como tratada no '**decisum**', reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado nº 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 405).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1655/2000-036-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO : MAURO BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia afastar a condenação às diferenças salariais e reflexos, decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195/197).



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação às diferenças salariais e reflexos, decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial. Consignou:

" Ao contrário do que sustenta a ora recorrente o laudo apresentado não se encontra 'longe de constituir prova conclusiva'.

Com efeito, como se observa do laudo pericial (209), a Sra. Perita respondeu afirmativamente à indagação formulada pela ré, nos seguintes termos:

"6. As tarefas desempenhadas pelo reclamante e pelo modelo era idênticas?

Resposta: Pelo que se depreende do descritivo dos documentos de fls. 13 a 16, sim."

Assim, restando preenchido o requisito básico quando se trata de equiparação salarial, qual seja, a identidade de funções, tem-se que seria a reclamada, à luz do disposto Súmula 06 da Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, item VIII, "... o ônus da prova do fato impeditivo , modificativo ou extintivo da equiparação salarial". E deste ônus não se desincumbiu, não tendo passado do campo das meras alegações. Nego provimento " (fls.178).

No recurso de revista, a Reclamada sustentou não estarem presentes os requisitos ensejadores da equiparação salarial e que a decisão regional baseou-se "unicamente em razão do exercício, por ambos os cotejados, **de cargos da mesma nomenclatura**" (fls. 184).

Apontou violação dos arts. 461 e 818 da CLT, 333, I do CPC e contrariedade às Súmulas 6, III e 68 do TST. Apresentou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera os argumentos constantes do recurso de revista. Aduz que "a prova testemunhal não é conclusiva, tendo se baseado o deferimento do pedido somente no nome dos cargos dos comparandos, o que, aliás, viola o entendimento da Súmula nº 06 do C. TST"(fls. 05). Reitera a indicação de ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT, 333, I do CPC e contrariedade à Súmula 6 do TST.

O Tribunal Regional, ao reconhecer a equiparação salarial, baseou-se no laudo pericial e citou trecho em que nele se afirma, categoricamente, a identidade de funções exercidas pelo Reclamante e seu paradigma. Ademais, constou do acórdão regional que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Reclamante (fls. 178).

Dessa forma, a pretensão da recorrente, da forma como foi apresentada no recurso de revista, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, pois a análise da existência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT implicaria no revolvimento dos fatos e provas.

Não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que a decisão regional fundamentou-se no laudo pericial, que concluiu pela identidade de funções, e no fato de que a Reclamada não cumpriu seu ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Reclamante à equiparação salarial.

Nesse contexto, a decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 6, VIII desta Corte:

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

Aplica-se a súmula nº 297 desta Corte para afastar a contrariedade à Súmula nº 6, item III, do TST.

Com efeito, a decisão regional não foi baseada na denominação dos cargos exercidos, mas sim no conjunto fático-probatório que apontou a identidade das funções.

Os arestos transcritos não são aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial.

O aresto de fls. 05 trata de equiparação na categoria de repórter esportivo, refere-se à nomenclatura de cargos e não reconhece a identidade de funções, hipótese diversa da contida nos autos (Súmula 296 do TST). Já o paradigma de fls. 06 não indica o repositório autorizado ou fonte oficial da publicação de onde foi extraído (Súmula 337, I do TST).

Estando a decisão de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2004-007-06-40.7

AGRAVANTE	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: VILBERTO TENÓRIO VALENÇA NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS
AGRAVADO	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO GADELHA NOGUEIRA

D E C I S I ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da responsabilidade subsidiária. Ente público

Insurge-se a recorrente contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, alegando sua impossibilidade, diante do que dispõe o art. 71 da Lei de Licitações e Contratos. Assevera que não existem provas de haver a União contratado empresa inidônea e de não haver fiscalizado a empresa prestadora de serviços, quanto às suas obrigações laborais, inexistindo culpas in eligendo e in vigilando. Resalta que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal determina que o Estado deverá indenizar terceiros pelos danos a eles causados, mas, o empregado terceirizado funciona como agente da Administração Pública e não como terceiro, razão pela qual não pode invocar o preceito constitucional para o fim de ser indenizado, pela União, por verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Afirma, ainda, que, no caso em questão, fica excluído o nexo de causalidade entre atos praticados pela Administração Pública e o dano, visto que as verbas pleiteadas na peça inicial são todas praticamente oriundas da rescisão contratual, quando não caberia mais à União realizar qualquer fiscalização. Por fim, afirma que o colendo TST, ao prever, na Súmula n.º 331, a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, imiscui-se na função legiferante, que, segundo a Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo. Transcreve jurisprudência.

O Regional manteve os termos da sentença, que condenou a recorrente subsidiariamente, com base no disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, declarando que o empregado não pode ficar à mercê de terceiros contratantes, a quem compete diligenciar sobre a idoneidade econômica financeira dos contratados, considerando-se o caráter protetcionista do direito obreiro, e que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar. Esclareceu, ainda, que os dispositivos das Leis n.ºs 8.666/93 e 9.032/95, anteriores ao verbete sumular em tela, não excluem a aplicabilidade do entendimento nele sedimentado.

Não há como detectar as violações alegadas, vez que a E. Turma decidiu de acordo com a diretriz traçada na Súmula 331, IV, do TST, o que obsta o seguimento do recurso, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT (este último aplicado analogicamente) e da Súmula 333 do TST, restando prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Das muitas dos artigos 467 e 477 da CLT

Alega a União que não pode ser condenada à penalidade prevista no parágrafo único do art. 467 da CLT quando atua como empregadora nem quando figurar como responsável subsidiária, já que esta situação não modifica a forma de pagamento de seus débitos oriundos de decisões judiciais. No que se refere à multa do art. 477, § 8º, da CLT, afirma que resta patente a sua inaplicabilidade em relação à União, visto que após o término da prestação de serviços, por parte da empresa, é impossível qualquer tipo de fiscalização pelo tomador de serviços. Transcreve jurisprudência.

Esclarece a E. Turma, por meio do acórdão de fls. 150/151, que as multas em epígrafe não podem ser excluídas porque sua aplicação decorreu do inadimplemento da obrigação da empregadora, primeira reclamada, sendo da recorrente a responsabilidade subsidiária, como tomadora dos serviços.

A jurisprudência trazida ao cotejo é inservível por ser inespecífica. Aplica-se à hipótese a Súmula 296 do TST, o que obsta o seguimento da revista." (fls. 18/19).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, §6º e 48 da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2006-102-10-40.3

AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADA	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E C I S I ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. que tinha por fim afastar a condenação relativa a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegações:

- violação do art. 5º, inc. II, da CF.

Em suas razões recursais (fls. 221/222), a empresa FURNAS suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer sua exclusão da lide. A argüição da prefacial em discussão vem lastreada unicamente em afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, o que desserve para fundamentar a prefacial em comento, nos termos do art. 896 da CLT, por ser via oblíqua para o fim colimado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegações:

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST;

- contrariedade à OJ 191 SDI-I/TST;

- violação dos arts. 5º, inc. II, 22, incs. I e XXVII, 37, inc. II e XXI da CF;

- violação dos arts. 265 do CCB; 61 e 71 da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 208/215, manteve a r. sentença pela qual o Juízo condenou a Empresa Furnas, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos não adimplidos pela primeira Reclamada, a teor da Súmula 331, IV, do c. TST. Recorre de revista a empresa FURNAS (fls. 217/228). Pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante e aduz a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST por ser considerada dona de obra e não empreiteira. Quanto ao argumento no sentido de que a Recorrente seria dona da obra, concluiu o Juízo, mediante análise do suporte fático dos autos, que o contrato firmado entre as Demandadas para a execução de serviços complementares na área de atuação do Departamento de Construção de Transmissão, ligados à atividade-fim da empresa, revela nítida hipótese de terceirização de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST. Rever tal conclusão implica o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que concerne à pretensa violação do art. 5º, inc. II, da Lei Maior, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não há demonstração de ofensa ao art. 22, incs. I e XXVII, da Carta Republicana porquanto o Regional consignou que a aplicação da Súmula 331 do TST não espelha substituição do legislador mas esforço para interpretar a lei a fim de que fosse cumprido o papel constitucional de uniformizar a jurisprudência. Tal entendimento, efetivamente, não vulnera o preceito. O art. 37, II, da CF/88, por sua vez, não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. Também não se verifica violação ao art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, porquanto a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar a revista pelo art. 896, § 5º, da CLT. O art. 896, § 6º, da CLT dispõe que a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise de contrariedade à OJ 191/TST; afronta aos arts. 61 e 71 da Lei 8.666/93; 265 do CCB, bem como dos arestos colacionados para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista". (fls. 234/236).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2003-462-02-40.6

AGRAVANTE	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	: EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários Planos Econômicos "Verão" e "Collor I" - LC 110/2001):

Considerando a data da distribuição do presente feito em 27 de junho de 2003, bem como a ausência de decisão trânsita em julgado, exarada pela Justiça Federal, em eventual ação anteriormente movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a E. Turma Regional afastou a prescrição nuclear do direito de ação, pronunciada na origem, consignando que, em se tratando de demandas por diferenças da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos "Verão" e "Collor I", o marco inicial para a contagem do biênio prescricional é a data da edição da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2006 (cf. v. acórdão, a fls. 174/180). Posteriormente (em acórdão de fls. 219/221), confirmou a responsabilidade da ré pelo adimplemento da correção pretendida.

Inconformada, insiste a reclamada em arguir as preliminares de incompetência em razão da matéria; ilegitimidade passiva "ad causam" e denunciação da Caixa Econômica Federal à lide; extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido pela adesão a "PDV" e ausência de interesse de agir); agressão a ato jurídico perfeito e à garantia da irretroatividade das leis; e contrariedade à Súmula nº 330 do C. Tribunal Superior do Trabalho, relativa ao alcance da quitação do contrato de trabalho. Reitera, ainda, que se teria operado a prescrição nuclear do direito de ação, além da prescrição quinquenal, e sustenta não poder ser responsabilizada pelo adimplemento da diferença impugnada.

A despeito das razões expendidas pela recorrente, as matérias em referência não poderão ser objeto do intentado reexame extraordinário, vez que solucionadas a partir da adoção de padrões interpretativos veiculados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam: Temas nº 344, nº 341 e nº 270, da Orientação Jurisprudencial editada pela Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais, e Súmula de Jurisprudência Uniforme nº 330, item 1.

Com efeito, decisão compassada com iterativa, notória e atual jurisprudência daquela E. Corte Superior constitui efetivo requisito negativo de admissibilidade do recurso, inclusive em relação a todas as preliminares aventadas, pois tal consonância de entendimentos já antecipa a função uniformizadora da revista, na solução do próprio mérito. da controvérsia, assim tornando superada toda e qualquer divergência pretoriana eventualmente identificada - o que inclui a Súmula nº 362, invocada como contrariada ., e afastando supostos malferimentos à legislação aplicável ao caso (inteligência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CL T, c.c. a Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

No que tange, especificamente, à insistência recursal no argumento de que a adesão a "Plano de Demissão Voluntária" teria afastado eventual direito do empregado à própria multa (principal), e, conseqüentemente, também às diferenças correspondentes (acessório), há ainda que se considerar o seguinte entendimento colegiado (fl. 175):

"(...) 'In casu', conquanto incontestado que o reclamante aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, da análise dos autos, depreende-se que a reclamada **não juntou** qualquer documento concernente às condições e cláusulas do referido programa, de forma a viabilizar a verificação das vantagens oferecidas e a efetiva transação perpetrada entre as partes, máxime porque, a teor do art. 843 do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente".

"Aplicável, à espécie, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1 do C. TST, sendo irrepreensível o julgado. "

Nesse particular, portanto, resta evidente que o julgado também se mostra ancorado em pressuposto fático-probatório, o que impõe o esgotamento da matéria, no duplo grau, nos moldes da Súmula nº 126 do C. TST.

De resto, consoante interpretação teleológica do § 6º, do artigo 896, da CLT, a cognição da revista interposta em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de ofensa direta e literal a preceito da Carta Republicana, e de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme ou a quaisquer dos Temas da Orientação Jurisprudencial editada pela Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais, ambos do C. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, acórdãos proferidos pela indigitada Subseção, nos processos: ERR - 1260-1999-125-1500 - DJ de 27-02-2004; ERR - 44607-2002-900-09-00 - DJ de 13-06-2003; e ERR - 737850 - DJ de 06-06-2003. Corolário disso é que alegação de ofensa a dispositivos da legislação federal ordinária não se presta como supedâneo ao reexame intentado. O mesmo se dá com suposto dissenso ainda não materializado em verbete de jurisprudência daquela E. Corte Superior do Trabalho. Por idêntico fundamento, alegação de ofensa ao princípio da legalidade (CF, artigo 5º, inciso 11), que pressupõe a vulneração primeira de normas da legislação infraconstitucional, não alberga, tampouco, a admissibilidade do apelo, no molde do citado permissivo legal." (fl.213/217).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Estando a decisão de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 341 e 344 da SBDI-1 e Súmula nº 330 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Não se constata violação direta dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-Agr 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, devidas em face de dispensa imotivada, perfeita a incidência do art. 114 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2005-001-03-40.4

AGRAVANTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	: LEANDRO JOSÉ MANCINI BICALHO GOMES
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos nos feriados e no intervalo intervalo, decorrentes da equiparação salarial.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159/169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170/178).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula deste Tribunal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, na forma da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, decisões provenientes de Turmas do Tribunal prolator da decisão recorrida não têm aptidão para viabilizar apelo da presente espécie.

Primeiramente, o inconformismo diz respeito ao deferimento de pleito equiparatório.

A reclamada suscita ofensa aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República, 333, do CPC e 461 e 818, da CLT, indica divergência de julgados e discrepância envolvendo o item II da Súmula 06/TST.

A ementa do v. acórdão sintetiza com clareza o resolvido acerca do tema (**verbis**):

EMENTA: '**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL** - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior' - Súmula 6, item VI do TST'. (f. 550).

Apoiada a decisão recorrida na Súmula 06/TST, todo o pleito revisional fica comprometido diante do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, inclusive no tocante aos apontamentos feitos na forma da alínea 'c', pois não é lógico imaginar fosse a Co1enda Corte Superior Trabalhista Sedimentar a sua jurisprudência amparando-se em decisões eivadas de ofensas ao direito positivo.

Demais, a tese dos dois extratos válidos de f. 572, da necessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CL T, para o deferimento do direito, é a mesma adotada pelos Julgadores do presente caso.

É de se esclarecer, também, que o ônus da prova não é um fim em si mesmo. O instituto tem serventia quando não há prova do fato adequado à providência jurisdicional buscada, o que não ocorreu no presente feito, uma vez que a prova testemunhal corroborou o pedido de equiparação salarial.

Quanto ao item II da Súmula 06/TST, conforme asseverado à f. 553 '...não se discute, nesta reclamationária, se havia tempo de serviço ou tempo na função superior a dois anos, entre o reclamante e o paradigma da outra ação, Ivone. E mesmo que assim não fosse, a redação do artigo 461, da CLT, trata do lapso temporal entre reclamante e se paradigma'.

Diante do resolvido acerca da particularidade, somente com a reanálise dos fatos poderia haver a modificação do julgado, o que não se admite (Súmula 126/TST).

Quanto aos feriados, não se vislumbra ofensa aos artigos pertinentes ao ônus da prova, haja vista que a prova produzida foi hábil a confirmar que não houve o pagamento regular dos feriados laborados (f. 553).

Em seguida, por não se conformar com o decidido acerca dos intervalos intrajornada, a reclamada denuncia ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental.

Todavia, uma vez que não se discutiu prescrição no v. acórdão, o enfoque conferido pela parte é inadequado ao resolvido" (fls. 155/157).

Nesse contexto, constata-se que as argumentações da Reclamada, quanto ao não-reconhecimento da equiparação salarial, revela pretensão de revolver fatos e provas, vedado em recurso de revista, tal como fundamentado na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-016-15-40.9

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: DIANA WERLOGER GRAMS
ADVOGADO	: DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em razão da irregularidade de representação.

Verifica-se que a signatária do agravo de instrumento (fls. 4), Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação), pois as procurações que constam a fls. 30 e 94 estão incompletas, haja vista que falta a folha em que a Tabeliã opõe a sua assinatura, requisito imprescindível de validade do documento.

Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e, no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.



Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2003-016-05-40.0

AGRAVANTE : CONAR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO
AGRAVADO : MÁRCIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 253/255), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/10).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, nas cópias das procurações (fls. 40 e 66) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação. Delas consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da agravante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ademais, não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2005-312-06-40.5

AGRAVANTE : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : CLAUDISTONIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON ANTONIO DE LIRA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: não submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, justa causa, multa do art. 477 da CLT e benefícios da justiça gratuita. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não haver atendido o reclamante à determinação do artigo 625 da CLT. Comissão de Conciliação Prévia

Argumenta a recorrente que a decisão deve ser reformada, para que a presente ação seja extinta, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, IV, do CPC, visto que o recorrido deveria haver comparecido à Comissão de Conciliação Prévia, antes da propositura da reclamação trabalhista, nos moldes do artigo 625-D da CLT.

A Egrégia Turma rejeitou a preliminar suscitada, porquanto a recorrente não provou que a aludida Comissão fora instalada no âmbito da empresa.

Observa-se que o entendimento trilhado pela E. Turma está de acordo com o que dispõem os preceitos legais acerca da matéria e, inclusive, em consonância com o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Da justa causa e da multa do artigo 477 da CLT

Insurge-se a recorrente contra a decisão do Regional, que não reconheceu a justa causa alegada para a rescisão do reclamante. Afirma restar configurada a justa causa pela falta grave cometida pelo autor, uma vez que abandonou seu posto de trabalho, imotivadamente, descumprindo ordens de seu superior hierárquico. Invoca o disposto nas alíneas "b" e "h" do art. 482 da CLT. A revista, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Alega que o reconhecimento de verbas rescisórias em Juízo não enseja a cominação da multa do art. 477 da CLT.

A jurisprudência colacionada é inservível, pois ora teve origem neste Sexto Regional, ora em Turmas do Colendo TST. Não configuradas, portanto, as hipóteses do § 6º do artigo 896 consolidado.

Dos benefícios da justiça gratuita

Afirma a reclamada que o autor não provou atender aos requisitos das Leis n.ºs 1060/50, 5584/70, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e 7510/86, bem como, das Súmulas 11, 219 e 329 do TST, restando inviabilizado o pedido da justiça gratuita, por não atender ao comando legal.

O Regional, manteve a decisão de Primeiro Grau, que aplicou o art. 4.º da Lei n.º 1.060 com a redação conferida pela Lei n.º 7.510/86, diante da declaração do estado de miserabilidade do reclamante. A decisão segue a diretriz do art. 790, § 3.º, da CLT e a disposição contida na OJ 269 da SDI-1 do TST

Inexistem as violações apontadas pela recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses contidas no artigo § 6.º do artigo 896 da CLT" (fl. 118).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2004-361-02-40.5

AGRAVANTE : SILMARA BANHAROLI LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar o reconhecimento da prescrição bienal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento

A agravante insiste no processamento do recurso de revista.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Dos depósitos do FGTS:

Relativamente ao tema epigrafado, assim o v. acórdão manifestou-se (cf. fl. 125/126) "...Aduz a recorrente em seu interesse que a prescrição trintenária aplicável aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço afasta a prescrição bienal declarada pelo Juízo de Origem.

Não tem razão a apelante.

Fato incontroverso, em data de 26.06.2002, a reclamante então trabalhadora contratada pelo regime celetista por Ente Público, fez opção para o sistema estatutário (f. 48/50).

Neste passo, está inserida na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n. 128 do c. TST, no sentido de que 'A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime'.

Ainda que cancelada a Orientação Jurisprudencial acima e convertida em Súmula, de acordo com a Res. N. 121- DJ, datada de 19.11.03, a nova Súmula 362 do c. TST, absorveu a exegese acima e ampliando-a, definiu que, **in verbis**:

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o termino do contrato de trabalho'.

De se acrescentar que a prescrição trintenária pretendida pela recorrente é de ser observada enquanto estiver em curso o contrato de trabalho, mas, sendo este extinto, como vem a ser o caso **sub judice**, prevalece o preceito contido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Extinto o contrato de trabalho da reclamante com a Municipalidade em 26.06. 2002, diante da opção para o sistema estatutário, a propositura da ação em data 05/07/2004, tornou irremediavelmente prescrito o direito ora pretendido".

Destarte, não obstante a fundamentação expendida nas razões recursais, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se consonante com o disposto na Súmula nº 362, sendo certo que quando aquela Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c a Súmula 333/TST" (fls. 87/89).

Conforme se observa, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, contida nas Súmulas nos 362 e 382:

"FGTS. Prescrição

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.4.1998)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2005-043-02-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante que tinha por fim a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PREScrição TOTAL

FGTS - MULTA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A prescrição deve ser confirmada, mas por outro fundamento. O pedido está apoiado em decisão proferida pela Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2001, conforme certidão de fls. 31. Esta reclamação foi ajuizada somente em 25.07.2005, quase 2 anos após o trânsito em julgado, quando o recorrente já tinha adquirido o direito aos expurgos. Aplicável a OJ 344 da SDI-1 do C. TST, cuja redação equívoca autoriza tal entendimento. Portanto, mantenho a decisão. Nada mais.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o seguimento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à jurisprudência uniforme da C. Corte Superior. Por outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do c. TST, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT." (fls. 166/167).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, porque observado o prazo de dois anos estipulado na referida norma constitucional que, por sua vez não disciplina o início da contagem do prazo prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1736/2003-087-03-40.7

AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : GERVÁZIO GUEDES FILHO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 27) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa PROEMA MINAS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1740/2001-025-15-00.7

AGRAVANTE : MÁRCIO JOSÉ BRONZATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia o pagamento de diferenças salariais do cargo de supervisor, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 1254.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela 2ª Turma deste Regional, que, dando provimento ao recurso ordinário da reclamada (Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A), rejeitou as preliminares argüidas e excluiu da condenação o pagamento das diferenças salariais pelo exercício efetivo do cargo de supervisor. O recorrente sustenta fazer jus às diferenças do cargo de supervisor exercido durante o contrato de trabalho. Alega que deve ser efetivado no cargo conforme determina a cláusula 4.16 do Contrato Coletivo de Trabalho, a qual assegura ao empregado o direito de ser automaticamente efetivado no cargo desde que exerça as funções por prazo superior a 180 dias.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 1228/1229), regular a representação processual (fl. 11) e o preparo é desnecessário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS DO CARGO DE SUPERVISOR

O v. julgado constatou que o reclamante foi dispensado no mesmo dia do termo final do seu estágio probatório de 180 dias, motivo pelo qual concluiu que não se implementou a promoção no cargo e indeferiu as diferenças salariais postuladas. Verifica-se, claramente, que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando-se inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 1.240).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1745/2004-004-05-40.0

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO : JAILTON FRAGA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1747/2002-038-01-40.7

AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE SILVA COELHO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : PROSERVICE - CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"Não se verifica qualquer ofensa direta e literal e, sim, observância do dispositivo constitucional apontado (art. 37, II e §2º). O mesmo se diga do Enunciado nº 363, do C. TST, no qual se baseou expressamente o V. Acórdão. De se ressaltar, ainda, que a Eg. Turma, ao considerar fraudulenta a formação de cooperativa no presente caso, está fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame na atual fase processual encontra óbice no Enunciado nº 126, do C. TST. A partir daí, conclui-se que o Enunciado nº 331, I e IV é inaplicável à espécie, sendo descabida, mais uma vez, a alegação de contrariedade à súmula de jurisprudência. Descaracterizadas, pois, as hipóteses previstas no art. 896, 'a' e 'c', da CLT." (fls. 56)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Consta-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).



Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1748/2004-001-06-40.0

AGRAVANTE : REINALDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELE PATRÍCIA DE SÁ FERREIRA
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVE-
JAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁR-
QUEZ

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia demonstrar a não configuração da justa causa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da justa causa

Argumenta o recorrente que a justa causa aplicada foi arbitrária e excessiva, uma vez que, em momento algum, agiu de má-fé. Além disso, sempre se revelou um bom funcionário, não havendo qualquer mácula (advertência verbal ou escrita, ou mesmo suspensão) que o desabonasse, quando do desempenho de suas funções na sede da empresa. Alega que o ocorrido foi um mero acidente, o que não justifica qualquer quebra de confiança entre empregado e empregador.

A E. Turma manteve a sentença de Primeiro Grau, por entender inequivocamente demonstrado que a atitude do recorrente quebrou a fúiducia entre as partes contratantes, tornando insustentável a continuidade da relação de emprego. De outra parte, considerou que não agiu a recorrida com excessivo rigor, mas sob a tutela do poder punitivo que lhe é deferido pela lei.

Verifica-se que o intuito do recorrente está vinculado ao reexame de fatos e provas, o que impossibilita o seguimento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos por ele colacionados não socorrem a sua pretensão.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso." (fls. 128)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2000-022-05-42.6rt - 5ª região

AGRAVANTES : ARA KETU SOCIEDADE RECREATIVA E CULTU-
RAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA DE SOZA TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Agravante ARA KETU SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL E OUTROS, por meio da petição de n.º 100516/2008-6, requereu a desistência do Apelo e a expedição da certidão de trânsito em julgado.

Não há como deferir o pedido, em razão de patente irregularidade de representação, já que a subscritora da petição acima indicada apresentou substabelecimento, firmado pelo Dr. Valtom Pessoa, o qual não possui procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1786/2004-011-15-40.0

AGRAVANTES : ANGLO ALIMENTOS S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADAS : HELENA APARECIDA CUNHA DE SOUZA E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR. ROMEU AMADOR BATISTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em que se postulavam o acolhimento da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

As Reclamantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Não houve emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho.

As Reclamadas insistem no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula deste Tribunal.

No agravo de instrumento, as Reclamadas não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limitam-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO BIENAL

O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, no presente caso, inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação intentada na Justiça Federal, tendo constatado que tal fato ocorreu em 28/01/2004.

Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST.

Assim, não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco em divergência jurisprudencial, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Inexiste dissenso da Súmula 362 do C. TST, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes" (fl. 95).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2005-009-23-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO : NINA ROSA BRUNO MORCELI
ADVOGADA : DRA. JULIANA CALLEJAS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia que fosse afastada a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - 7ª e 8ª HORAS

Alega a parte recorrente:

contrariedade à Súmula 102, II/TST.

- violação do art. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF.

- violação dos arts. 9º, 224, § 2º, da CLT.

Sustenta, em suma, que para a configuração do § 2º do artigo 224 da CLT não é necessário que a reclamante tenha qualquer subordinado, ou mínimo de poder de gestão, ou que exerça cargo de chefia.

Assevera, ainda, que a Turma não apreciou corretamente a adesão espontânea do obreiro ao PCC/98, mediante a qual ele passou a exercer o cargo de 'Analista Júnior', cuja jornada é de 8 horas diárias. Alega que esse ato de adesão constitui ato jurídico perfeito e, por essa razão, houve, no particular, desrespeito ao inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Aduz, por outra vertente, que, a seu ver, os fatos dos autos denunciam que a demandante exercia função de confiança, ponderando que o pleito deve ser apreciado dentro das balizas traçadas no Plano de Cargos Comissionados adotado para seus empregados e sob o enfoque de uma visão mais moderna de funcionamento da empresa, que cada vez mais se divorcia daquela concepção estática de hierarquia vertical presente no setor empresarial.

Consta do acórdão recorrido, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela reclamante não são suficientes para retirar-lhe da abrangência da regra geral no que concerne à duração da jornada de trabalho do bancário.

Estabelece, também, que mesmo que o valor da comissão que recebia no exercício do cargo de Técnica de Fomento, excedesse a 1/3 de seu salário básico, não se destinava a remunerar a sétima e a oitava horas laboradas diariamente pela obreira, mas a retribuir o maior grau de complexidade das tarefas e ela atribuídas. (fl. 622)

Afasto, de plano, a possibilidade de admitir a revista pela alegação de afronta aos artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, por constatar, no particular, a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 297/TST.

Mister salientar que a verificação de possível ofensa a ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, conforme as razões esposadas pela recorrente, envolveria o exame da legislação infraconstitucional, de maneira que eventual afronta, caso configurada, dar-se-ia por via oblíqua, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

Quanto à alegação de violação aos artigos 9º e 224, § 2º, da CLT e de existência de dissenso interpretativo, tem-se a considerar que a admissibilidade do apelo encontra óbice na Súmula n. 126 do colendo TST, pois a questão requer revolvimento de fatos dos autos que demonstrem o exercício ou não de função de confiança. É o que, inclusive, orienta o colendo TST na Súmula n. 102, item I, in verbis:

'BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.'

(grifo nosso)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega a parte recorrente:

contrariedade à Súmula 219/TST.

- violação dos arts. 14, 16 da Lei n. 5584/70 e 4º da Lei n. 1060/50.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra o deferimento da assistência judiciária, aduzindo que, no seu entender, a reclamante não demonstrou atender os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50, bem como da Súmula n. 219 do colendo TST.

Restou consignado na decisão atacada, em síntese, que a obreira logrou comprovar a existência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária, notadamente o fato de estar assistida pelo sindicato de sua categoria e também a condição de miserabilidade.

A Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 219 e 329/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso pela via da afronta aos dispositivos legais indicados e também por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 254/255)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1801/2003-002-05-40.3

AGRAVANTE : JÚLIO DANILO VELLOSO CALASANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO
AGRÍCOLA S/A - EBDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MILLIAN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia afastar a prescrição declarada pela Corte Regional, no tocante à pretensão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122/123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/126).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

O Reclamante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Cuida-se de revista interposta pelo reclamante, inconformado com a decisão regional que, chancelando a decisão 'a quo', pronunciou a prescrição absoluta do direito de ação para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Verão e Collor.

O recurso mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente aos fundamentos lançados no decismu hostilizado, proferido em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado na OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST, que pacificou o entendimento de que o **termo inicial do prazo prescricional em apreço deu-se com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001 e a presente reclamação somente foi ajuizada em 30/09/2003**. Nestas condições, restam afastadas quaisquer violações a disposições legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontada, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT.

As alegações recursais, derredor da pretendida interrupção da prescrição, anterior ajuizamento de ação idêntica, ao lado de não resistir aos fundamentos esposados no aresto de fls. 131/133, também não podem prosperar por não ter, o recorrente, quanto a este ponto, suscitado divergência jurisprudencial ou indicado qualquer ofensa legal, o que obsta o conhecimento da revista por força da regra insculpida na Súmula nº 221, I, do TST.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 consolidado, revela-se desapa-relhada a revista" (fls. 108/109, grifo nosso).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1813/2002-034-02-40.8

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO-GUEIRA DA GAMA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes da correção parcial do saldo dos planos "Verão" e "Collor I". O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUSPOSTOS ESPECÍFICOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO/PDV. DIFERENÇAS DA MULTA RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO.

O reexame do apelo pela C. Corte submete-se às disposições contidas no § 6º do artigo 896 da CLT.

In casu, porquanto não configuradas as hipóteses ali previstas, denego seguimento ao recurso" (fls. 98).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/2004-003-21-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO : EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, em que se pretendia demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide e excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e materiais resultante de acidente de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei, arts. 3º e 267, do Código de Processo Civil e art. 945 do Código Civil.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Discute-se nos autos acerca da indenização material e moral concedida ao reclamante.

Esta Egrégia Corte deu provimento parcial ao recurso para deferir a indenização pleiteada na inicial a 100 salários mínimos. Na decisão ementada, este Regional dispõe:

Malgrado a contradição entre a inicial e o depoimento do reclamante, o ponto primordial, o acidente, foi confirmado nos autos, inclusive pelo próprio reclamado em sua defesa. Em sendo assim, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva deve a empresa reparar os danos causados ao empregado, visto que sete não deu causa exclusiva ao fato. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Irresignada, a Datanorte apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 156/158)

Nas suas razões recursais, o Estado do RN aponta violação dos arts. 3º e 267 do CPC e 945 do CC. Não traz arestos ao co-tejo.

O acórdão foi publicado em 01.04.2006 (sábado), tendo o recurso de revista sido apresentado, em 19/04/2006 (quarta-feira), dentro, portanto, do prazo legal, ante o prazo recursal dobrado de que gozam os entes públicos. Representação regular a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI do TST. Custa processuais e depósito recursal inexistem.

Inadmissível a presente revista.

Não há que falar nas violações legais acima apontadas, tendo em vista que os dispositivos citados não foram sequer prequestionados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.(fl.169"

As matérias contidas nos arts. 3º e 267 do CPC e 945 do Código Civil não estão prequestionadas. Incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.821/2003-443-02-40.9

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 202/203), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, o protocolo na petição de fls. 192, que compõe as razões do recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso e sua eventual apreciação, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, dispõe o referido art. 897, § 5º, da CLT:

"**Sob pena de não-conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida" (grifo nosso).

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"O agravo **não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescidos)

Dos dispositivos transcritos, observa-se que a Reclamada tinha o encargo de comprovar o cumprimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (dentre eles, a sua tempestividade), sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. O não-atendimento desse requisito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Trata-se, portanto, de irregularidade que compromete o provimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Acrescente-se, ainda, que o fato de a decisão denegatória (fl. 203) não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não é suficiente para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. O despacho agravado não apresenta menção expressa da data da publicação da decisão regional nem da data da interposição do recurso. Além disso, esta Corte não está vinculada aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 896 da CLT. A Este Tribunal Superior compete o julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, **caput** e § 5º, da CLT).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2000-070-01-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO : LUCIA HELENA DE BRITO DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do julgado no tocante à aplicação dos critérios de antigüidade e merecimento do Plano de Cargos e Salários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso não se enquadra nas hipóteses legais em que está fundamentado. A análise dos autos não revela qualquer violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (art. 896, 'c', da CLT). Com fundamento na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, também, o recurso não revela condições de ser processado. Isto porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI.



Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, porque os arestos trazidos não atendem, de forma plena, à exigências contidas na alínea 'a' do referido dispositivo legal e/ou na Súmula nº 337, I, do C. TST. Ademais, decisões fundamentadas no conjunto fático-probatório não são passíveis de reexame em sede de recurso de natureza extraordinária (S. 126/TST). Diante de tais verificações, resta inviável o pretendido processamento." (fls. 109/110)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1841/2005-028-15-40.5

AGRAVANTE : JOCÉLIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. SIRLEY DONÁRIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO

D E C I S Ã O

Segundo a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item IX:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". (grifo nosso)

As peças trazidas no agravo de instrumento interposto pelo Reclamante apresentam-se sem autenticação e não foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme lhe faculta o disposto no art. 544 do CPC.

Nesse contexto, e com fulcro no disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999, apresenta-se deficiente a formação do agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1854/1998-095-15-00.1

AGRAVANTE : EMÍLIO CARLOS SITTAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguinte matérias: negativa de prestação jurisdicional e reconhecimento do exercício da função de coordenador técnico; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 170/175).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, tampouco falta de fundamentação, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 consolidado e 458, II, do CPC. No que se refere ao não reconhecimento do exercício do cargo de coordenador técnico da oficina mecânica central, a v. decisão é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (Enunciado 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado e de divergência jurisprudencial.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fls. 168).

Observa-se do próprio recurso de revista (fls. 156/166) que nos embargos de declaração a parte não apontou vícios do julgado previstos nos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, tendo pretendido contestar a decisão sob alegação de que as provas foram mal apreciadas.

Tanto assim que argumentou no recurso de revista que "não poderia a Turma Julgadora deixar de manifestar-se e sanar, pois interferiu no resultado da demanda, o **evidente erro de fato que cometeu**, ao deixar de vislumbrar que houve confissão da Reclamada/Recorrida haver reconhecido, de forma velada Coordenador Técnico da Oficina Mecânica Central do Instituto de Física Gleb Wataghin" (fl. 159).

Depois, no que diz respeito à exigência de fundamentos previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1875/2003-019-05-40.1

AGRAVANTE : MV ACADEMIA DE BALLET LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
AGRAVADO : ANA CLÍCIA SANTOS FONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE PEREIRA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 31) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa MV ACADEMIA DE BALLET LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1912/2004-019-05-40.2

AGRAVANTE : MARIVALDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em se discutia a prescrição para pleitear diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS. A decisão denegatória ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores da Agravante (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"**As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifos nossos).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1942/2004-026-02-40.3

AGRAVANTE : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RAMOS SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA MUDEH NEVES SIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário (fls. 150/151).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 156/167), cujo seguimento foi indeferido sob o seguinte entendimento:

"Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo" (fls. 169).

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamante insiste na violação dos arts. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, 790, § 3º, da CLT, 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70.

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, não cabe recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1977/2004-122-06-40.3

AGRAVANTE : JAILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o reconhecimento da ausência de justa causa na rescisão contratual, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Da justa causa, das horas extras, férias, 13.º salário proporcional, aviso-prévio e do seguro-desemprego

Insurge-se o recorrente contra o reconhecimento da justa causa que ensejou a sua despedida e o consequente indeferimento das verbas rescisórias. Pede o pagamento de horas extras.

Os pleitos supra mencionados foram indeferidos com respaldo na prova oral produzida.

A pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, consoante preceitua a Súmula no 126 do Colendo TST.

Conclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT." (fls. 154)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1992/2005-013-06-40.3

AGRAVANTE : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : DJALMA MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 126/128, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a primeira litisconsorte passiva interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta às fls. 133/135.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo não logra conhecimento, porquanto padece de vício de representação processual. Não há procuração nos autos a outorgar poderes para o advogado que subscreve o recurso, e a parte não trouxe aos autos nenhum documento que evidencie a existência de mandato tácito.

Registre-se que à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2031/2004-041-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamado que tinha por fim discutir as seguintes matérias: Contribuições assistenciais e inaplicabilidade do precedente normativo nº 119. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"a) Negativa da prestação jurisdicional:

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CL T ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação dos artigos 5º , LV da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CL T. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CL T, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

b) Contribuições assistenciais - abrangência:

Verifica-se que a decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CL T (Enunciado nº 333 do C. TST). De igual teor, o mais recente pronunciamento do E. STF, contemporâneo inclusive às decisões trazidas no apelo, ementado através da Súmula nº 666.

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC do C. TST, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais contrariedades à legislação aplicável à questão, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea c do art. 896 da CL T.

c) Da inaplicabilidade do precedente 119:

Se o prosseguimento do apelo foi obstado porque os fundamentos adotados para indeferir o pedido formulado nos autos estão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC, revela-se de nenhuma utilidade o processamento do recurso apenas para que se decida sobre a aplicabilidade ou não de precedente normativo de idêntico teor à hipótese" (fls. 98/100)..

O Sindicato Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2038/2005-006-08-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
AGRAVADA : MARIA ZULEIDE SANTA BRÍGIDA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia ver declarada: a)a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito; b)a falta de interesse processual da Autora; c)a ilegitimidade da contratação da Autora e, consequentemente, a inexistência de direitos trabalhistas em face da rescisão do contrato de trabalho; e d) a prescrição das parcelas que envolvem o FGTS do período relativo à condenação.

Dessa decisão, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"3.1. Incompetência material da Justiça do Trabalho.

Insiste, o ente público recorrente, na tese de que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar o presente feito, pelo que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC. Afirma que o servidor temporário no Estado do Pará está submetido a regime jurídico-administrativo, estando mais uma vez ratificado o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3395 (Relator: Min. Cezar Peluso). Invoca, em favor de sua tese, o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

O apelo não merece prosseguir.

Primeiramente observo que o ente público reclamado, ora recorrente, não recorreu quanto à rejeição da preliminar de incompetência pelo d. Juízo de primeiro grau, pelo que o apelo não merece prosseguir, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I, do colendo TST.

Ademais, por abundância, entendeu a e. 4ª Turma deste Regional que a controvérsia existente nos autos refere-se à legalidade a contratação da autora em caráter temporário, de natureza administrativa ou celetista, o que atraí a competência da Justiça do Trabalho.

Observo, assim, que a r. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-I, do colendo TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, a teor do disposto no artigo 896 § § 4º e 5º, da Consolidação da Leis do Trabalho.

3.2. Falta de interesse processual.

Aduz, o recorrente, que a reclamante, ora recorrida, tinha pelo conhecimento de que não era empregada do Estado do Pará e de sua condição de temporária, daí por que não possui interesse jurídico para agora se insurgir contra a relação que mantinha com o ente público reclamado, nos termos da Lei Complementar nº 07/91 e do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Evidenciada a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, em face da necessidade de a recorrida socorrer-se do Judiciário para a satisfação dos direitos postulados, não há que se falar em falta de interesse processual.

3.3. Legitimidade da contratação. Não cabimento do FGTS

Afirma o recorrente, em síntese, que: 1) ao firmar contrato com a reclamante foram observados os ditames das Leis Complementares Estaduais 07/91 e 47/2004, que regem a contratação de temporários, tendo sido, portanto, respeitados in totum os princípios da legalidade e da separação de poderes; 2) não há que se cogitar de direitos trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, portanto, por força de lei imperativa, é impossível que a recorrida venha a ter reconhecido por esta Justiça Especializada qualquer tipo de relação celetista de trabalho com o Estado do Pará; 3) resta inequívoca a inconstitucionalidade da Súmula nº 363 do colendo TST, pois ofende os artigos 2º, 5º, II, e 37, inciso IX, todos da CR/88; 4) do mesmo modo, reputa inconstitucional o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos em defesa de sua tese.

O apelo não merece prosseguir. Com efeito, o d. Colegiado julgador entendeu que restou caracterizada a nulidade do contrato firmado entre o recorrente e a recorrida, nos termos do artigo 37, § 2º, da CR/88, em face do ajuste classificado como temporário pelo ente público não apresentar tal característica, o que pode ser constatado por simples exame preliminar que aponta que a relação de trabalho perdurou por doze longos anos, durante os quais a autora desempenhou a função de servente na SEDUC, atividade esta que não se presta a solucionar questões de natureza urgente. Quanto a tal entendimento, decidir de modo contrário suscitaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do colendo TST).

Destarte, ante a nulidade da contratação, a r.decisão recorrida está em consonância o artigo 19-A da Lei 8.036/90 e com a Súmula nº 363 do colendo TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, a teor do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao argumento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não poderia ser aplicada em face de não ter sido convertida em lei no prazo de 60 dias, não merece prosperar, uma vez que tal instrumento normativo permanece em vigor até que medida provisória ulterior o revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, não tem respaldo jurídico o argumento de que somente seriam devidos depósitos de FGTS se recolhidos até a edição da MP nº 2.164/2001.

3.4. Prescrição.

Neste ponto, observo que a r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 362 do colendo TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 102/104).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2067/2002-093-15-40.6

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO- SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : RAYMUNDO AMORIM CANTUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: quitação do contrato de trabalho, julgamento "ultra petita", exercício e remuneração referente ao cargo de coordenador adjunto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado contraminuta apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105/110) e contra-razões ao recurso de revistas (fls. 111/118).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 330 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O v. acórdão afirmou que a r. sentença respeitou os limites da lide, não havendo que se falar em julgamento "ultra petita", tampouco em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos referidos dispositivos legais.

EXERCÍCIOS E REMUNERAÇÃO REFERENTE AO CARGO DE COORDENADOR ADJUNTO

A v. decisão referente ao tema em destaque, além de estar fundamentada no livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC e na apreciação de fatos e provas dos autos, conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada" (fl. 101).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2137/2000-023-15-40.3

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO SERRA
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras e multa prevista no art. 538 do CPC, bem como, aplicar a norma coletiva firmada pelo sindicato de classe do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 198/204) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 205/211).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ENQUADRAMENTO SINDICAL, HORAS EXTRAS E
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC

Decidindo sobre tais questões o v. aresto regional afirmou o seguinte: Enquadramento sindical: "(...) a recorrente pretende que, ao reclamante, sejam aplicadas as normas coletivas da categoria dos administradores, sob a alegação de que sua contribuição sindical era recolhida para o sindicato desta categoria. A reclamada, contudo, e curiosamente, não demonstrou ter firmado acordo coletivo com o sindicato dos administradores. Assim, correto o r. julgado, quando determinou que sejam observados, no caso, os acordos coletivos celebrados pela reclamada com o sindicato dos empregados ligados à atividade preponderante da empresa".

Horas extras: "(...) ao contrário do que quer fazer crer a reclamada, não restou demonstrado que o reclamante ocupasse cargo de confiança, ao menos nos moldes em que o prevê o art. 62 consolidado. Ficou claro que o autor não poderia admitir, dispensar ou punir funcionários. Se não bastasse isso, a gratificação que percebia pelo exercício da função não era superior a 40% do salário efetivo, como prevê o parágrafo único do mencionado art. 62 da CLT. Assim, o reclamante não estava excluído da limitação de jornada. Nesse diapasão, restou plenamente evidenciado que sua jornada era costumeiramente extrapolada, e que as horas extras não eram corretamente pagas. As declarações do autor, em reclamatória em que foi testemunha (fl. 265), secundadas pelo depoimento da única testemunha ouvida (fl. 123), balizaram, com acerto, a fixação das jornadas por ele cumpridas (...)".

A esse respeito, complementa, ainda, o v. acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 351/353):

"A pretensão da embargante, em verdade, tem em mira seja feito novo exame das provas existentes nos autos, o que, obviamente, não se coaduna com a finalidade específica dos embargos de declaração. Em razão disso, não há falar-se em violação ao inciso II, do art. 62, da CLT, e tampouco aos arts. 611, 818, 819 ou 820, também da CLT, e, menos ainda, aos arts. 332, 333, 348 e 350, todos do Código de Processo Civil".

Multa prevista no artigo 538 do CPC: "Melhor sorte não a assiste no que tange à multa por litigância de má-fé, uma vez que os embargos declaratórios que opôs contra a r. sentença de origem eram, a toda evidência, protelatórios".

Conforme pode-se inferir, as matérias estão adstritas ao plano fático-probatório, restando seus exames obstados pelo Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 189/190).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2173/2000-048-15-00.9

AGRAVANTE : SÉRGIO RUBENS PERINA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma deste Regional, que, negando provimento ao apelo ordinário do reclamante, manteve a improcedência de seu pedido de horas extras, por entender que o obreiro se enquadrava nos termos do artigo 62 da CLT.

Inconformado com a v. decisão regional, o autor se rebelou quanto a tal questão, alegando que a prova documental comprovou que não se enquadrava nos termos do referido preceito consolidado.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 531/532), regular a representação processual (fl. 09) e o preparo está satisfeito (fl. 489).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

O v. acórdão, pela análise do próprio depoimento pessoal do obreiro, entendeu que este se insere na exceção prevista pelo artigo 62 da CLT. Assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante." (fls. 540)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.253/2000-018-05-40.1

AGRAVANTE : ESSEL EVANGELISTAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO-PEÇAS, DE MATERIAL

ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E

MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO

A parte pretendeu, em seu recurso de revista, o acolhimento de arguição de nulidade processual, por ausência de notificação das partes para realização de prova pericial. O recurso teve seu processamento denegado por deserção.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que depositou corretamente os valores relativos ao depósito recursal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a defender a correção dos valores depositados a título de depósito recursal.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 3, de 05/03/93, interpretativa do art. 8º da Lei nº 8.542/92, esclarecendo:

depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado (item II, **a**, IN 3/93-TST);

se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (item II, **b**, IN 3/93-TST);

havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação (item II, **c**, IN 3/93-TST).

O contido no item I da Súmula nº 128 deste Tribunal sintetiza as disposições transcritas, nos seguintes termos:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso de revista é tempestivo (fls. 133/135) e regular a representação (fl. 21). Entretanto, o preparo relativo ao depósito recursal não foi satisfeito integralmente.

A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 285 e 300/301), quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido (fls. 317/318). A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento de R\$ 3.490,00 (fl. 307), sendo certo que agora, em sede de recurso de revista, ao recolher o valor de R\$ 3.510,00 (fl. 326), olvidou-se de comprovar a complementação do depósito, a fim de garantir o juízo, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 3/TST e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I do colendo Tribunal Superior.

Conclusão

Pelo exposto, nego seguimento ao recursos, eis que deserto" (fls. 334/335).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2258/2006-465-02-40.6

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: ilegitimidade passiva ad causam, PDV - transação de direitos e prescrição quinquenal - multa. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

Consta do v. Acórdão:

'Ilegitimidade de parte

Alega a recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, na medida em que não deu causa às diferenças postuladas. Requer a formação do litisconsórcio necessário da CEF e União Federal. A matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Responsabilidade

A questão da responsabilidade acerca da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta do empregado encontra-se regida pelo art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, circunstância que levou o juízo a descartar a preliminar de inclusão da CEF e União Federal no pólo passivo da lide, matéria já pacificada na SDI-1, do TST, por meio da OJ 341 .'

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 341), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Consta do v. Acórdão:

'Requer o recorrente a reconhecimento da transação decorrente da adesão ao PDV, pelo qual o reclamante recebeu a vultosa quantia de R\$28.614,61 (TRCT de fl. 14).

O acordo sobre a rescisão do contrato de trabalho (doc. 3, fls.75/76) não caracteriza a hipótese de transação, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, vigente à época dos fatos. A subscrição desse requerimento (do tipo formulário) demonstrava apenas o interesse pela rescisão, sem o propósito de outorgar-se uma quitação além do que estava expressamente consignado.

Os efeitos da adesão aos planos de demissão voluntária é matéria surrada nos Tribunais, a ponto de merecer a edição de uma orientação jurisprudencial (OJ/TST nº 270 da SDI - I: Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo).

Destarte, pacificada a questão acerca de não se tratar o PDV de transação. Consequentemente, não importa quitação de parcelas (títulos + valores) não incluídas no termo da rescisão, limitando-se aos valores efetivamente recebidos, circunstância que franqueia ao empregado a possibilidade de pleitear eventuais diferenças, notadamente pela ressalva aposta no verso dos TRCT (doc. 1, fl. 49), e a verba paga para incentivar a adesão não tem natureza salarial, mas de prêmio, eis que não quitou acima dos valores constantes no termo de rescisão.'

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MULTA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

Consta do v. Acórdão:

"Argüi a reclamada que o prazo prescricional de 5 anos teve início com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal, em decorrência dos quais foram geradas as diferenças nos depósitos fundiários.

Não prospera o inconformismo, na medida em que, como bem observado pela instância a quo, a rescisão contratual ocorreu em 10/07/2006. Só a partir desse momento, com a homologação das verbas rescisórias, dentre as quais se insere a multa em comento, o empregado poderia tomar conhecimento da conduta assumida pela empresa acerca dos valores quitados.

A peculiaridade do caso reside justamente no fato de que não poderia o reclamante ajuizar ação antes da ruptura contratual, e tampouco faria sentido aderir ao acordo com a CEF ou propor ação perante a Justiça Federal, enquanto a opção de pagar a multa fundiária sobre os valores corrigidos pela LC 110/2001 se encontrava ainda nos limites de disponibilidade do empregador."

As matérias epigrafadas são de cunho interpretativo.

Ademais, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 150/153).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2338/1999-062-01-40.5

AGRAVANTE : HUMBERTO BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia a natureza jurídica da Gratificação de Função.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pela procuradora do Agravante (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O que se verifica dos autos é que, em cada uma das peças apresentadas pelo agravante, há carimbo com a identificação de sua procuradora, acompanhado da respectiva assinatura. Esse carimbo, todavia, não contém nenhuma anotação no sentido de que os documentos apresentados constituem cópia fiel daqueles existentes nos autos principais.

Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, ao advogado incumbe **declarar a autenticidade** das peças destinadas à formação do instrumento. Sendo assim, necessário que conste da petição do agravo (ou das peças apresentadas) manifestação expressa no sentido de declarar autênticos os documentos. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em que pese os fundamentos da decisão proferida pela Turma no sentido de que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido por irregularidade de representação, tem-se que, na hipótese, algumas das peças trasladadas para formação do instrumento não se encontram devidamente autenticadas. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido" (TST - SBDI-1 - E-AIRR 880/2004-004-12-40.0 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 08/02/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, a existência de carimbo de identificação do advogado, acompanhado da respectiva assinatura, em cada peça do instrumento, sem que haja qualquer manifestação no sentido de declará-las autênticas" (TST - SBDI-1 - E-AIRR 703/2001-073-01-40 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 30/11/2007).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2357/2004-061-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

AGRAVADO : ELZA MARIA FEITOSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SIQUEIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia afastar a condenação ao pagamentos de horas extra e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão a fls. 68 verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 58, 59 e 818 da CLT e 333, I do CPC.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE PIRACICABA não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 58, 59, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

Consta da inicial que a reclamante, ora recorrente, trabalhou na função de balconista e depois na de encarregada de seção pelo período de 19 anos, ou seja, de 14.7.83 a 14.3.03, trabalhando em jornada excedente de 8 horas diárias e, ainda, em dois plantões por mês. Ajuizou a presente ação em 26.10.04.

Examinados os documentos juntados aos autos, verifica-se que houve anotação de algumas horas extras que não foram pagas. Exemplifique-se com os documentos de fls. 71 (recibo salarial) e de fls. 24 (folha de ponto). Este último demonstra anotação de horas extras que não foram pagas.

Por outro lado, a própria prova testemunhal de ambas as partes é cabal no tocante ao cumprimento de horas extras e de plantões (fls. 27/29), mesmo considerando-se a alegação da defesa, segundo a qual a reclamante trabalhou até 11/setembro/02 na filial de Santo André, e a partir de 12.9.02 na filial da Av. Brigadeiro Luiz Antonio.

Assim é que a 1ª testemunha da reclamante e a 1ª testemunha da reclamada, ambas trabalhando em Santo André, admitiram o ingresso da reclamante entre 7 e 8 horas da manhã e saída a partir das 20 horas. Ambas admitiram o cumprimento de um plantão por mês aos domingos.

A 2ª testemunha da reclamante e as 2 últimas testemunhas da reclamada trabalharam na filial da Av. Briga. Luiz Antonio, com a reclamante iniciando a jornada às 10 horas, em média e saídas às 20 horas, chegando a trabalhar até às 24 hs. ou 1 hora da manhã do dia seguinte. Admitiram, ainda, o cumprimento de plantão em 1 domingo por mês, das 7 às 14 horas.

Diante de tais elementos de prova, conclui-se que a reclamante cumpriu a jornada média, assim discriminada por períodos e filiais:

até 11.9.02 - das 8 às 20 horas, de 2ª feira a sábado, com a fruição de 2 horas de intervalo, e no 1º domingo de cada mês das 7 às 14 hs, sem intervalo;

a partir de 12.9.02 - das 10 às 20 horas, de 2ª feira a sábado, com a fruição de 2 horas de intervalo, e no 1º domingo de cada mês, das 7 às 14 horas sem intervalo.



Portanto, são devidos os valores pertinentes às horas extras cumpridas excedentes de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, acima descritas com adicional de 50% e todas as horas de plantão aos domingos com adicional de 100%, observando-se para os cálculos a evolução salarial da reclamante.

Diante da habitualidade, incidirão reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados, em aviso prévio, em 13ºs. salários, em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%. Reforma a sentença.

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação, visto que o decism regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expendido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.". (fls. 65/66)

O disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa por que dependente de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido na alínea "c" do art. 896 da CLT é a violação direta.

O Tribunal Regional não se fundamentou no Ônus da prova para decidir, mas em todo conjunto probatório. Para tanto, examinou os registros de horário e respectivos recibos, além da prova testemunhal produzida por ambas as partes. Nesse contexto, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2360/2002-056-02-40.4

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES FONTES
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO- LITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o pagamento de indenização pela supressão de horas extras, abono pecuniário de férias e honorários advocatícios.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da indenização das horas extras suprimidas:

Alega o reclamante que faz jus ao pagamento da indenização das horas extras suprimidas em março/2002. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 291 do C.TST.

Não obstante o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão a fl. 235, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do abono pecuniário de férias fixado em norma coletiva:

Aduz o reclamante que faz jus ao abono pecuniário de 2/3 previsto em norma coletiva. Aponta violação ao artigo 7º, XVII da CF.

Também, não obstante a afronta constitucional aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão a fl. 262, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho, já que restou demonstrado através da prova documental que a reclamada observou o pagamento do abono de 2/3 inclusive sobre o abono pecuniário.

Dos honorários advocatícios:

Não há como apreciar os pressupostos de admissibilidade do tema supracitado em face da ausência de sucumbência" (fls. 95/96).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2404/2001-034-12-00.9

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADA	:	MARIA PERGENTINA FEIJÓ
ADVOGADA	:	DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Agravante, em que se pretendia afastar da condenação o pagamento de honorários periciais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Sindicato-Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"1 . PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Na interposição do presente recurso de revista foram observados os requisitos extrínsecos de recorribilidade.

A decisão recorrida foi publicada no DJ/SC do dia 10-07-2002 (certidão de fl. 209) e a protocolização da medida recursal ocorreu no dia 18-07-2002 (fl. 211), dentro, pois, do octídio previsto em lei.

O documento de fl. 215 comprova a regularidade da apresentação processual.

O depósito recursal, por ter natureza de garantia da execução, é requisito que se mostra inexigível no presente caso (CL T, art. 899).

A autora foi dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 169).

O pagamento dos honorários periciais é a matéria de fundo do apelo.

2 . PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. SINDICATO ASSISTENTE

Rebela-se o sindicato assistente contra a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários do perito.

Assevera inexistir amparo legal para a condenação imposta, bem assim oferece à colação aresto.

O acórdão rechaçado manteve a condenação sob crivo, consignando à fl. 207:

Entendo não merecer reforma a sentença, que bem examinou a matéria, mormente porque a Justiça do Trabalho não possui em seu quadro funcional peritos médicos e engenheiros, não sendo possível obrigar esses profissionais a trabalhar sem a devida contraprestação. Demais disso, o perito não é serventuário do Poder Público, não sendo possível pretender que trabalhe sem a devida contraprestação e, pior, arcando com os gastos que efetuou para a realização da perícia médica.

Nesse passo, a douta Turma Julgadora não foi instada a discutir a matéria pelo prisma ora aventado no apelo. Portanto, sob o aspecto da legalidade, entendo que a mácula apontada ao art. 5º, II, da Norma Fundamental, carece de prequestionamento.

Incide na hipótese o óbice previsto no Enunciado n º 297 do c. TST, que reza:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Relativamente ao dissenso pretoriano cogitado, melhor sorte não ampara o recorrente em seu intento revisional.

O aresto oriundo do TRT da 15ª Região não se presta ao fim pretendido por não combater com especificidade o entendimento adotado pelo Órgão Julgador.

Com efeito, cogitando de condenação solidária do sindicato assistente ao pagamento dos honorários periciais, enquanto que, no caso dos autos, apenas a entidade sindical deve arcar com os honorários do expert, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Aplicáveis à hipótese as disposições do Enunciado nº 296 da colenda Corte Revisora Trabalhista:

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 doc. TST" (fls. 233/236).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.543/2003-472-02-40.2

AGRAVANTE	:	VERONILDO ACEDO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MORETTI
AGRAVADA	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADA	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL

D E C I S Ã O

Foi denegado o seguimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a reforma do julgado para que fosse afastada a prescrição total pronunciada pelo Tribunal Regional.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Prescrição:

Sobre o tema em epígrafe, assinalou o v.acórdão que (cf. fl.

430):

'(...) À vista da data de desligamento e de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, estão totalmente prescritos eventuais direitos do autor.

A fls. 18/19 dos autos, se encontram documentos que demonstram o ajuizamento de reclamação pelo autor, contra a recorrente, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, distribuída em 09.09.2003 e arquivada em 25.09.2003.

Entretanto, não há nos autos comprovação do objeto da reclamação trabalhista ajuizada em 09.09.2003, eis que, a teor da Súmula nº 268 do C. TST, a ação trabalhista ajuizada anteriormente interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

O reclamante não comprovou, nos termos do art. 333, I, do CPC, que o objeto da ação distribuída em 09.09.2003 é idêntico ao da presente.

Acolho, pois, a argüição de prescrição total do direito de ação do reclamante para julgar extinto com julgamento do mérito o presente processo, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.'

O v. acórdão, portanto, guarda conformidade com a jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que está consagrada na Súmula nº 268, razão porque não se justifica o reparo pretendido pelo recorrente (§§ 4º e 5º, do artigo 896, Consolidado).

Conseqüentemente, não há como enquadrar o apelo nas alíneas do artigo 896 da CLT (fls. 123/124).

No que diz respeito à inaplicabilidade da redação atual da Súmula nº 268 desta Corte, esclareça-se que as súmulas e as orientações jurisprudenciais refletem o entendimento consolidado neste Tribunal Superior quanto à interpretação de normas jurídicas e, por não se tratar de lei, não estão sujeitas ao conflito intertemporal.

Não se verifica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As garantias constitucionais que protegem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Por isso, não constitui negação da garantia assegurada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal a extinção do processo com resolução do mérito, quando a parte que se beneficiaria da interrupção do prazo prescricional não traz à colação elementos que provem a identidade de pedidos entre esta ação e aquela que foi anteriormente ajuizada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2689/1998-022-02-40.0

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA LATINO AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ ALBERTINO FLORENCIO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL GOLDMACHER
AGRAVADO	:	MOINHO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"2. INTRINSECOS:

Da nulidade da arrematação:

Insiste a executada na nulidade da arrematação, pela existência de uma série de equívocos no edital, como a não-intimação do credor hipotecário e do locatário do imóvel, e a ausência de menção de ônus real. Reitera, ainda, o argumento de que teria havido erro na reavaliação do imóvel e de que a arrematação teria sido procedida por preço vil. Fala em ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF.

Inviável, contudo, a cognição intentada.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo citado dispositivo legal, c.c. a Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, e ambos restringem a possibilidade de recorrer de revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Na espécie, a rejeição das nulidades relativas à ciência da arrematação por edital e à substituição da hipoteca do imóvel por penhora posterior, conforme certidão, resulta tanto da interpretação dada ao artigo 888 da CLT como da constatação de que, diversamente da tese recursal, todos os requisitos legais necessários à validade da aludida arrematação foram devidamente observados. Quanto à eventual ausência de intimação do locatário do imóvel e da expressa consignação do ônus real no edital, entendeu o Colegiado que a recorrente não tem legitimidade para discutir tais matérias. Finalmente, a conclusão regional de que não se há de falar em preço vil resulta da exegese dada ao parágrafo 1º, do artigo 888, da CLT, no sentido de que: a arrematação é feita pelo maior lance, sem que o legislador tenha imposto nenhuma limitação; o conceito de "preço vil" fica a critério da interpretação subjetiva do Juízo, que, no presente caso, usou da equidade, considerando a avaliação feita por diligente funcionário, dotado de fé pública; de resto, uma vez cientificado da hasta pública, poderia o recorrente ter quitado a dívida, o que não ocorreu.

Trata-se, à evidência, de decisão tomada tanto a partir da exegese do citado preceito da legislação federal ordinária, como da análise do conjunto probatório, e cediço é que questões dotadas de caráter exegético - cujo exame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, ou de natureza fático-probatória - cuja solução demanda o reexame do mesmo universo de fatos e provas -, afastam, de plano, a possibilidade de enquadramento do apelo no citado permissivo legal.

Especialmente quanto à alegada agressão ao inciso LV, do artigo 5º, da CF, é de ter em mente que o citado preceito é dotado de conteúdo de orientação genérica, de modo que sua eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, e se o exame da violação constitucional invocada implica a análise imprescindível de contexto em torno da legislação infraconstitucional aplicada, como na hipótese vertente, descabe cogitar a viabilidade do recurso pelo fundamento do § 2º do artigo 896 da CLT.

Assim, por não vislumbrar malferimento, direto e literal, à letra do Texto Supremo, tenho por inviável o apelo, no tema em destaque.

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso, por falta de enquadramento na permissiva hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT." (fls. 233/235)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2718/2001-014-15-40.5

AGRAVANTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO : GERALDO CÂNDIDO BENFICA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: possibilidade de prorrogação automática da negociação coletiva, validade da redução do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo, prescrição bienal quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho e honorários advocatícios; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, VALIDADE DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO, PRESCRIÇÃO BIENAL QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O HORÁRIO DE TRABALHO

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 322, 342 e 344 da SDI-I do C. TST e a Súmula 366 do C. TST, o que torna inadmissível a revista, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não prospera o inconformismo da recorrente. Como o v. julgado não se pronunciou a respeito de tal tópico, este restou precluso, nos termos da Súmula 297, I, do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl.78).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.971/2005-034-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : GENÉSIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa a horas extras. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Observe, de plano, que o recurso está deserto.

O acórdão regional manteve a condenação arbitrada à fl. 289, no importe de R\$ 6.000,00. Tendo em vista que a parte recolheu R\$ 4.678,13 (fl. 327) para recorrer ordinariamente, deveria, para interpor a revista, complementar o depósito com R\$ 1.321,87, o que não ocorreu.

Por entender oportuno, passo a transcrever o teor do item II, a e b, da Instrução Normativa nº 3 do TST:

depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

se o valor constante no primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites para cada novo recurso; (sublinhei)

Destaco que o arrazoadado de fls. 369/371, atinentes à publicidade e notoriedade das dificuldades financeiras enfrentada pela empresa, não amparam legalmente eventual dispensa do preparo, bem assim não se fizeram acompanhar de documento comprobatório.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 133).

A Agravante, pessoa jurídica, insiste em que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e conseqüente isenção ao recolhimento de custas e depósito recursal, sob pena de violação do art. 5º, caput, I, LV e LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50. Indicou divergência jurisprudencial.

Os princípios estampados no art. 5º, caput, I, LV e LXXIV, da Constituição Federal hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria. Assim, a ofensa a tais preceitos constitucionais, se houvesse, somente se verificaria a partir da constatação de violação de norma de natureza infraconstitucional relativa à assistência judiciária gratuita, o que poderia acarretar vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista.

Não há falar em divergência jurisprudencial, o entendimento predominante nesta Corte é de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução.

Registre-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. (E-ED-AIRR - 2023/2002-043-03-41 Relator - GMBP DJ - 22/08/2008)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PEDIDO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL EMPREGADOR NÃO-EXTENSÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DE-SERÇÃO - A pessoa jurídica, que alega e comprova insuficiência econômica, faz jus à gratuidade da justiça. No entanto, ainda que deferida a gratuidade, essa não se estende ao depósito recursal, porque não tem este natureza jurídica de taxa, mas de garantia de juízo. Recurso de Embargos não conhecido(E-ED-RR - 792240/2001 Relator - GMCA DJ - 15/08/2008).

"A Lei nº 1060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O próprio sentido teleológico da norma (art. 2º), não deixa dúvida que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares. (ROAA-813.813/2001, SDC, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 06/05/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

fernando eizo ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2989/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : ROBERTO RIVELINO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/09).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A advogada que subscreveu a petição de agravo de instrumento (Dra. Rosana Rodrigues de Paula) consta do substabelecimento de fl. 18, firmado com reserva de poderes pelo Dr. Carlos Jorge Motta Brandão em 13/10/1998. Este, por sua vez, consta da procuração de fl. 19.

Ocorre que o mandato outorgado pela Reclamada ao Dr. Carlos Jorge Motta Brandão contém cláusula que estabeleceu sua vigência somente até 31/03/1999 (fl. 19 - verso). Além disso, não apresenta ressalva de prevalência de poderes para atuar até o final da demanda.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em 19/05/2003, quando já expirado o prazo de vigência do mandato de fl. 19, tem-se por irregular a representação processual da Reclamada pelo Dr. Carlos Jorge Motta Brandão (exegese da Súmula nº 395, I, deste Tribunal). Idêntica conclusão cabe à Dra. Rosana Rodrigues de Paula, que firmou a petição de agravo de instrumento. Se o substabelecimento recebeu poderes limitados à data de 31/03/1999, tal restrição cabe também ao substabelecido. Só pode haver transmissão de poderes até o limite em que foram recebidos.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-3011/2000-055-15-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO : REINALDO GARNICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia afastar a deserção do recurso ordinário, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 487v.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Não verifico ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXV, LIV e LV, da Carta Magna. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa.

Além disso, não restou demonstrada divergência específica quanto à caracterização da deserção, pois os arestos oferecidos aptos a cotejo não preenchem os requisitos do Enunciado 296 do C. TST. Inexiste dissenso dos Enunciados 35 e 85, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado" (fl. 477).

Acrescente-se que as garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

No caso dos autos, não há norma que assegure o conhecimento do recurso nos casos que a parte não comprova o devido preparo. Logo, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, LIV, da Constituição Federal.

Quanto a alegação de que a diferença no pagamento das custas processuais é ínfima, não prospera, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3039/2005-434-02-40.5

AGRAVANTE : SUELY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar o óbice da prescrição total da pretensão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional manteve a prescrição reconhecida em primeira instância, ao fundamento de que a presente reclamatória somente foi ajuizada após o **prazo de dois anos** (CF, artigo 7º, XXIX), contado a partir da extinção do contrato de trabalho.

A tese exposta no v. acórdão é a de que:

(...)

A prescrição de verbas decorrentes da relação de trabalho não é regida pelo Código Civil, mas pela regra inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, que generalizou o prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

A pretensão à indenização por dano moral por doença profissional decorre da relação de trabalho, de modo que o prazo de prescrição é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme a regra geral contida na Constituição.

(...)

A discussão acerca do **prazo prescricional** - vinte anos, como sugere o autor, ou dois anos, como entendeu a Turma - é de natureza interpretativa e os arestos trazidos a confronto não servem para comprovar o dissenso pretoriano, porquanto são oriundos de órgãos não-especificados na alínea 'a', do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 67/68)

Esclareço que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou, por unanimidade, no seguinte sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu , a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. (E-RR - 1162/2001-049-01-40, Relator: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, DJ 01/08/2008)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3058/2000-026-02-40.0

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: danos morais, materiais e estéticos e, contribuições assistenciais e sua abrangência, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"a) Danos morais, materiais e estéticos:

Insurge-se a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor. E isso, ao argumento de que não foi culpada pelo infortúnio ocorrido, sendo que, no caso, houve culpa recíproca.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

b) Contribuições assistenciais _ abrangência:

A ré também pede o reexame do julgado quanto à determinação de ressarcimento dos descontos das contribuições assistenciais e confederativas. E isso, ao argumento de que tais contribuições, autorizadas por normas coletivas, são devidas por todos os empregados da categoria, filiados ou não à entidade sindical.

No entanto, verifica-se que a decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT (Súmula nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Orientação Jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o "decisum", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT" (fls. 268/270).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3167/2003-075-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO : ESPÓLIO DE LUÍS CARLOS MARINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários não efetuados pelo prazo de 30 anos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63/68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69/74).

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 362 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado" (fl. 60).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3408/2002-006-09-40.7

AGRAVANTE : NILKO METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN
AGRAVADO : MARIA ELVINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Verifica-se que o agravo não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 104) não consta a identificação do subscritor.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da empresa, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3771/2005-034-12-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO : GIOVANA CASSOL VENDRUSCOLO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

2 - Pressupostos intrínsecos

Prescrição aplicável. Função comissionada. Supressão. Ato único do empregador. Incidência da Súmula nº 294 do TST

A demandada sustenta que transcorreram mais de cinco anos desde que a autora aderiu ao termo de opção pela jornada de oito horas.

Em decorrência, alega ter se operado a prescrição total, conforme dispõe a Súmula nº 294 do TST, pois consistiu alteração contratual realizada por ato único do empregador no período prescrito.

Contudo, é inaplicável à hipótese o verbete invocado, visto que não se trata de alteração do pactuado, mas de parcela (horas extras) assegurada por preceito de lei (art. 224 da CLT), excepcionada, portanto, pela parte final da Súmula nº 294:

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (destaquei)

Horas excedentes da 6ª diária. Exercício de cargo de confiança. Matéria fático-probatória

Assevera a ré ser indevida a condenação ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, já que a autora foi nomeada para cargo em comissão, tendo assinado termo de opção pela jornada de trabalho de oito horas, passando a perceber gratificação superior a um terço de seu salário.

Informa, ainda, possuir Plano de Cargos Comissionados homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente anexado aos autos, que não pode ser invalidado como norma regulamentar.

Acrescenta que o referido Plano classificou a função da autora - 'Analista Júnior' - como cargo comissionado.

No seu intento revisional aponta ofensa ao disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Carta Magna, 224, § 2º, da CLT, 110 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST, além de colacionar diversos arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial sobre a matéria.

Com relação a essa matéria considerou o Regional que a prova dos autos demonstra que a autora não exercia cargo de comissão que a distinguisse dos demais colegas, verbis (fl. 337):

[...] visto que as funções que efetivamente desempenhava - e que continua desempenhando -, em nada se assemelham às típicas atribuições de um funcionário ocupante de cargo de confiança'.

Diante desses elementos, não me parece razoável o enquadramento da autora na hipótese excepcionada pelo art. 224, § 2º, da CLT, mormente porque não exerceu funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, conforme explicitado na norma legal supramencionada.

Em verdade, as atribuições ao encargo da autora eram eminentemente técnicas, burocráticas, sem subordinados, sem poder de mando e gestão. Dessa forma, não restou configurado serviço de posição de destaque em relação aos demais colegas de trabalho. (sublinhei)

Assim sendo, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase do processo (Súmula nº 126 do TST).

Nesse sentido, a Súmula 102 do TST dispõe que a matéria (configuração do exercício de cargo de confiança pelo bancário) se esgota nos Tribunais Regionais, sendo insuscetível de exame em recurso de revista:

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Em face do exposto, inexistindo violação legal, denego seguimento ao recurso de revista." (fls. 107/110)

Acrescento que o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa porque dependente de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido na alínea "c" do art. 896 da CLT é a violação direta.

Além disso, na decisão regional não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a Corte Regional não registrou, explicitamente, nenhuma informação acerca da existência de convenção coletiva de trabalho tratando da questão da jornada diária de oito horas do analista sênior.

Por fim, em relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se constata ofensa direta. A violação dessa norma depende da prévia análise da legislação infraconstitucional. Assim, a afronta à norma constitucional seria reflexa, e não direta como exigido pelo art. 896, c, da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3829/2003-201-02-40.1

AGRAVANTE : CELSO FERNANDO GIOLA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YANEZ GONZALEZ
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACREDA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 212/214, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta às fls. 216/231.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, o agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevância na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.001/2000-202-02-40.4

AGRAVANTE : SÔNIA EMIKO KIMURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUEIRI - SAMEB
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a reforma do julgado para que fossem deferidas horas extras além da 4ª diária, com base na Lei nº 3.999/61, e horas extras a partir da 8ª diária pelo trabalho em regime de plantão.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"a) Das horas extras após a 4ª diária - Lei nº 3.999/61:

Aduz a reclamante, que nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.999/61, a jornada do médico é de no máximo 4 horas diárias, sendo que as horas que ultrapassarem esse limite deverão ser remuneradas como extraordinárias. Colaciona arestos.

O v. Acórdão Regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Jurisprudencial de nº 53 da SDI-1), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do artigo 896 da CLT.

Resta afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

b) Das horas extras além da 8ª diária - Violação aos artigos 58 da CLT e 7º, XIII da CF/88:

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recusais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 145/146).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4027/2005-147-15-40.9

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: a) em preliminar, nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento das horas extras em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118/120), mas não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Congregação do Santíssimo Redentor), no qual discute as seguintes matérias: nulidade da r. sentença de embargos de declaração e caracterização do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 433/434), regular a representação processual (fl. 66) e o preparo está satisfeito (fls. 378/379 e 442).



PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NULIDADE DA R. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO

Ao considerar nula a r. sentença de embargos de declaração, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST. Ademais, não há que se falar em dissenso da Súmula 278 do C. TST, pois o v. acórdão entendeu que não havia omissão a ser suprida quando do julgamento dos embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau.

CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM REGIME DE
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No que se refere ao tema em destaque, o v. julgado decidiu em consonância com a Súmula 360 do C. TST, o que inviabiliza o apelo, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fls. 112).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4570/2003-027-12-40.8

AGRAVANTE : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA PEREIRA DE LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"Este Regional não conheceu do recurso ordinário do réu, por ausência do depósito recursal e do pagamento de custas. Em recurso de revista, a parte requer ser isentada do preparo processual, em razão de qualificar-se como instituição filantrópica sem fins lucrativos.

Contudo, o arrazoado recursal é estranho aos fundamentos do decisório recorrido, que decidiu em face de aspectos jurídicos não atacados pelo recurso, carecendo as alegações do recorrente do necessário prequestionamento. Assim, a admissibilidade da revista é obstaculizada pela Súmula nº 297 do TST." (fls. 75)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.047/2003-341-01-40.0

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ARLINDO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa à manutenção do plano de saúde empresarial para o Reclamante. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento." (fls. 141/142)

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada insiste na admissibilidade de seu recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 458, §2º, IV, da CLT, sob o argumento de que o Reclamante é aposentado, motivo pelo qual não tem direito ao plano de saúde. Sustenta que "os Acordos Coletivos de Trabalho firmados nos últimos cinco anos, fazem expressa alusão aos 'empregados' como beneficiários do ajustado benefício de plano de saúde empresarial, não incluindo os aposentados, qualquer que seja a causa, e, de resto, não há qualquer disposição coletiva que assegure aos empregados suspensos e em benefício previdenciário, o direito a participar do plano de saúde empresarial, o que deveria ser provado pelo Agravado e não o foi" (fls. 32).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, pois a Reclamada nitidamente busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto à manutenção do plano de saúde empresarial para o Reclamante. Entretanto, conforme explicitado na decisão denegatória do recurso de revista, o reexame da prova e de fatos não consignados na decisão regional não é permitido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5837/2004-014-09-40.5

AGRAVANTE : ENERI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI
AGRAVANTE : MCDL SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE E DR. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI
AGRAVADO : ANDERSON COSTA
ADVOGADO : DR. GORGON NÓBREGA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamadas, que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento de indenização, correspondente a período de estabilidade, decorrente de acidente de trabalho.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64/67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68/79).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, pois não há nos autos procuração outorgada pelas Reclamadas ao Dr. Paulo Roberto Castagnoli, advogado subscritor do agravo de instrumento.

Verifica-se que há procuração da MCDL SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA (fls. 11) conferindo poderes apenas à Dra. Clarinda Marques de Andrade. Ressalta-se que o Dr. Paulo Roberto Castagnoli não consta desta procuração.

Existe também subestabelecimento da Dra. Clarinda Marques de Andrade para a Dra. Magda Rejane Cruz (fls. 13), fruto de poderes outorgados pela Reclamada ENERI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Por sua vez, a Dra. Magda Rejane Cruz subestabelece poderes ao Dr. Paulo Roberto Castagnoli, subscritor do agravo de instrumento, como já mencionado (fls. 12).

Entretanto, não se encontra nos autos instrumento de mandato conferido pela Reclamada ENERI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. à Dra. Clarinda Marques de Andrade, o que invalida os subestabelecimentos de fls. 12 e 13.

Há, portanto, defeito de representação processual de ambas as Reclamadas.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ressalte-se que em fase recursal não se aplica o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 383, transcrita a seguir:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5854/2002-037-12-40.8

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : JOSEANE VIEIRA MEYER
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"PROVA TESTEMUNHAL

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Inespecíficos os arestos colacionados. O primeiro paradigma não diverge do entendimento regional, na medida em que afirma que o princípio testis unus testis nullus não se aplica ao processo do trabalho, uma vez que a lei não fixa um número mínimo de testemunhas para a prova de cada fato; as demais decisões cogitam de preponderância de prova testemunhal em detrimento da documental. Incide na hipótese a Súmula nº 296 do TST.

HORA EXTRA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

(...) ao contrário do que alega a recorrente em seu arrazoado recursal, não há nos autos qualquer prova de que a reclamante tenha recebido as horas extras prestadas no período apontado pela sentença.

A pretensão da parte recorrente demanda reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase do processo (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 175/176)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6131/2006-005-11-40.0

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : GÍLSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMIA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por MANAUS ENERGIA S.A., que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da correção parcial do saldo dos planos "Verão" e "Collor I". O despacho negatório tem o seguinte teor:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alega a parte recorrente: violação do(s) art(s). 114 da CF.

Sustenta que a competência para julgar a ação é da Justiça Federal, pois defende que a multa de 40% do FGTS, conquanto inerente à relação empregatícia, tem relação com a correção do saldo fundiário - atribuição da CEF.

Consta do acórdão (fls. 128)

'(...) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e manter a rejeição das seguintes preliminares: (...) b) incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito em razão da matéria, visto que o objeto da lide é a diferença da multa de 40% do FGTS, matéria de natureza trabalhista;'

O E. Tribunal Pleno decidiu em sintonia com a OJ 341/SDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, não havendo qualquer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela Recorrente.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Alega a parte recorrente:

contrariedade à(s) Súmula(s) 362/TST.

violação do(s) art (s). 7º, XXIX da CF.

Sustenta que (fl. 136) tendo o reclamante ajuizado ação visando o pagamento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS em 03.03.2006, prescrito encontra-se o direito de ação de postular em juízo a suposta diferença, porquanto deditado em 21.02.2006.

Consta no v. acórdão (fls. 128):

'(...) manter a rejeição das preliminares: a) prescrição bial, por figurar como início do prazo a data que o reclamante teve conhecimento do direito ora postulado (08.11.2005);'

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão do E. Tribunal Pleno, no sentido de que o termo inicial da prescrição é o dia em que teve conhecimento do direito postulado (08.11.2005). Portanto, não remanesce qualquer agressão ao dispositivo constitucional invocado, tampouco à indigitada súmula.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alega a parte recorrente:

divergência jurisprudencial.

Sustenta que (fl. 139) a responsável pela atualização monetária dos depósitos do FGTS é a CEF, daí porque não poderia figurar a recorrente no pólo passivo da ação, nos termos do art. 13, § 4º da Lei 8.036/90.

Consta no v. acórdão:

'(...) manter a rejeição das preliminares: (...) c) ilegitimidade passiva da recorrente, considerando que a reclamada é parte legítima para suportar o ônus da sucumbência, por ter sido empregadora do reclamante no período questionado; (...)'

A parte recorrente não indica expressamente qual Súmula do TST tenha sido violada, tampouco afronta a dispositivo da CF, o que resulta em manifesta inadmissibilidade do apelo revisional, por não se encartar no comando do § 6º do art. 896 da CLT.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Alega a parte recorrente:

violação do(s) art(s). CC, art. 1030.

divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda como preliminar de mérito, haver ocorrido transação extrajudicial, em face de o reclamante haver aderido a plano incentivado de demissão voluntária, o que resultaria em extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Inviável a análise do recurso, uma vez que o E. Tribunal não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. E ainda que tivesse adotado - contrariamente à tese patronal -, novamente o recurso não seria recebido por fugir da senda cognitiva do § 6º do art. 896 da CLT.

FGTS - MULTA

Alega a parte recorrente:

violação do(s) art(s). CC, art. 159.

Sustenta que a condenação da reclamada quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, por não ter contribuído para a omissão do órgão gestor em atualizar o saldo do FGTS, fere o comando do art. 159 do CC.

Consta no v. acórdão (fls. 128):

'(...) no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para manter na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.'

O tema acima relacionado não enseja o recebimento do recurso de revista, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a parte recorrente:

contrariedade à(s) Súmula(s) 381/TST.

Inviável a análise do recurso, uma vez que o E. Tribunal não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Além disso, não se afiguraria violada a Súmula n. 381/TST, tendo em vista que a sua aplicabilidade é apenas para parcelas que são calculadas mês a mês (horas extras, diferenças salariais etc.), na liquidação de sentença, não sendo o caso da diferença de multa (40%) do FGTS, a qual, relativamente à correção, nada tem a ver com o mês da prestação dos serviços a que alude a previsão sumular" (fls. 92/95).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-Agr 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

A Súmula nº 362 desta Corte trata de pretensão relativa ao FGTS e não à multa de 40%:

"FGTS. PRESCRIÇÃO

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Estando a decisão de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Registre-se que a insurgência da Agravante no tocante à violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, constitui inovação recursal, uma vez que somente suscitada no agravo de instrumento, razão por que não será apreciada.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6516/2002-906-06-40.1

AGRAVANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA	:	MARIA DE LOURDES QUEIRÓZ DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE), em que se pretendia demonstrar incorreção nos cálculos dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e diferença de férias, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto sem indicação de violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão negatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Incorreção nos cálculos no que diz respeito aos reflexos das horas extras no RSR e nas diferenças de férias

Alega o recorrente a existência de '**bis in idem**' no que concerne à apuração de diferença do repouso semanal remunerado, tendo em vista que os valores já auferidos a título de horas extras sob a rubrica de 'acordo de prorrogação' embutem em seus cálculos os dias de repouso, bem como quanto às férias, porque nestas já se inclui o cômputo de horas extras de todos os meses, restando, apenas o reflexo sobre o abono constitucional de 1/3. Afirma, ainda, que em face do excesso no principal encontram-se incorretos os encargos previdenciários, razão pela qual requer que ditos recolhimentos sejam realizados diretamente pela recorrida, face às dificuldades que certamente encontrará para reaver o seu crédito.

Todavia, em face da ausência de invocação de afronta a preceito constitucional, inviável a admissão do recurso, uma vez que o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 230).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

GMFEO/JD

PROC. Nº TST-AIRR-8146/2002-906-06-00.2

AGRAVANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar a quitação total das verbas rescisórias constantes do TRCT, a não-repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, bem como a incidência do princípio da transcendência, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que a Exma. Sra. Vice-Presidente do Tribunal Regional não tinha competência para denegar seguimento ao recurso, emitindo juízo de mérito.

A primeira análise da admissibilidade do recurso de revista constitui uma das atribuições do presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o que evidencia a previsão legal da decisão de admissibilidade.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há a apontada restrição. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional examinar se o recurso preenche os requisitos previstos no art. 896 e suas alíneas da CLT.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos para desconstituir a decisão agravada. Limita-se, tão-somente, a deduzir alegação de incompetência da Corte Regional, para denegar seguimento ao recurso de revista, sem, contudo, impugnar os efeitos da Súmula nº 330 desta Corte e a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado.

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8519/2005-026-12-40.0

AGRAVANTE	:	HENRIQUE BROGNOLI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO	:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia as seguintes matérias: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento do direito de ampla defesa; c) equiparação salarial; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s) 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s) 832 da CLT, 458 do CPC.

- divergência jurisprudencial.



A análise do recurso, neste tópico, mostra-se prejudicada. Em que pese o Colegiado Regional não tenha se pronunciado sobre a observância de critérios de promoções por antiguidade e merecimento, a equiparação salarial pretendida foi obstada com base na diversidade de funções exercidas, argumento que, de plano, inviabiliza a pretensão do autor.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a parte recorrente:
- violação do(s) art.(s) 5º, LV, da CF.
Asseverou o Colegiado Regional quanto ao tema:
'A prova pretendida pelo autor em nada afetaria a demanda, porquanto as testemunhas esclareceram suficientemente as funções desempenhadas pelo recorrente e pelos paradigmas por ele apontados' (sublinhei).

Diante da conclusão da Turma, não vislumbro a ofensa apontada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega a parte recorrente:
- violação do(s) art.(s) 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A pretensão da parte recorrente demanda reexame de fatos e provas e inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula nº 126 do TST). Nos termos da fundamentação já exarada, o indeferimento da equiparação se deu com amparo na diversidade de funções exercidas pelo demandante e pelos paradigmas apontados.

No que tange ao pedido sucessivo de paga de diferenças salariais advindas de pretensa incorreção no enquadramento no plano de cargos e salários, a par de ser ele incompatível com o argumento já defendido pelo recorrente quanto à não-validade do PCS, a Turma Julgadora consignou que o obreiro não se desonerou do ônus que lhe cabia de comprovar aquela alegação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 238/239).
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8948/2002-900-08-00.3

AGRAVANTE : MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO : CLEDIOMAR SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, consignando-se o seguinte fundamento:

"II - O v. acórdão recorrido manteve a r. sentença de primeiro grau todos os seus demais. A condenação importou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 146. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a recorrente recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), segundo o documento de fl. 157. Todavia, quando da interposição do presente recurso, não comprovou o recolhimento do depósito **ad recursum**.

III - Com efeito, restou desatendida a exigência preconizada na alínea **b**, do item II, da Instrução Normativa nº 3/93, do C. TST, que trata do depósito recursal. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 139, da E. Seção de Dissídios Individuais daquele Órgão Superior, não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal, de modo integral, em relação a cada novo recurso apresentado, sob pena de deserção, sendo certo que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro depósito será mais exigido.

IV - Dessarte, o depósito recursal, no particular, deveria ser de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o Ato nº 333, de 26/07/2000, do C. TST, o que não ocorreu.

V - Ante o exposto, consubstanciada a falta de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nego seguimento ao apelo. Intimar" (fl. 197).

No agravo de instrumento, a Reclamada não impugna a deserção declarada, por insuficiência de depósito recursal, fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para indeferir o processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10349/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ARAÚJO CARIOLANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139/145) e contra-razões ao recurso der revista (fls. 132/138).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. O agravado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porquanto não se vislumbra, em tese, as violações apontadas.

No tocante ao cerceamento de defesa, a pretensão não viabiliza o apelo, porquanto não há demonstração de divergência interpretativa e **específica** à hipótese "sub judice", nos termos do disposto no Enunciado nº 296 da Corte Superior.

Quanto à manipulação de óleos minerais, o v. acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência da SDI-1 do C. TST. (Precedente Jurisprudencial de nº 171), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado nº 333 do C. TST. e § 4º do artigo 896 da CLT.

Assim, não há enquadramento para o presente apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 Consolidado" (fl. 251).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11972/2005-651-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LETÍCIA BROERING
AGRAVADO : REGINALDO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a natureza salarial dos pagamentos devidos pela supressão dos intervalos intra e interjornadas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamada alega que o pagamento pela supressão dos intervalos inter e intrajornada tem caráter indenizatório, não sendo devidos seus reflexos. Insiste na admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No que tange à natureza jurídica dos pagamentos devidos pela supressão dos intervalos intra e interjornadas, a decisão regional está em conformidade com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 desta Corte:

"354 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

"355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

Estando a decisão regional em sintonia com jurisprudência pacífica desta Corte, aplicam-se a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19079/2004-005-11-40.0

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : VALDOMIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDELENE PEREIRA DUARTE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia o reconhecimento da transação celebrada entre as partes, dando quitação a todas as obrigações da empresa, e a conseqüente extinção do processo em virtude da adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo a Demissão.

Contraminuta (fls. 150/154) e contra-razões (fls. 155/160). Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"No que é concernente a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição federal, cumpre primeiramente enfatizar que a matéria em discussão é disciplinada na legislação infraconstitucional, refulgindo, por este mister, ao espectro temático de abrangência estabelecidos no art. 896 da CLT, que é apreciar, extraordinariamente, as restritas situações de lesão direta e literal ao texto constitucional, mesmo porque, na hipótese de possível violação aos preceitos de leis federais suscitadas, a vulneração ao princípio da legalidade, quando muito, seria indireta ou reflexa.

Quanto à transação extrajudicial- coisa julgada. A condenação da Reclamada ao pagamento de direitos trabalhistas, em que pese a existência de transação extrajudicial, pela adesão a Plano de Demissão Incentivada, não implica violação do art. 1.030, do CCB.

A transação nos termos dos arts. 1.025 e 1.030 do CCB não se aplica no direito do trabalho, face ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, esta somente é válida conforme determina o art. 477 da CLT e Enunciado nº 330 do TST, quitação, apenas as parcelas consignadas no TRCT.

O E. TST tem decidido, verbis:

'BESC - Adesão ao Programa de Demissão Incentivada - Quitação - Efeitos - Enunciado 330 do TST - Estabelecendo o art. 477, §, 2º, da CLT, que no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho haja a especificação da natureza de cada parcela e a discriminação do respectivo valor, não há como se considerar que a tão-só percepção da indenização estipulada em razão da adesão ao PDV tenha o condão de implicar a quitação de todas as verbas rescisórias. A indenização paga pela empresa pela adesão ao PDV tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte da Reclamada naquela mão-de-obra. Este aspecto por si só não retira a obrigação do empregador, em relação à quitação das verbas rescisórias oriundas da extinção do pacto laboral. Configurada contrariedade ao verbete 330/TST e art. 477, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e providos" (in SDI - jurisprudência Uniformizadora do TST nº 67 - junho/2002).

A decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no art. 896, § 4º, da CLT, prejudicada a transcrição de arestos para confronto.

Nego seguimento à revista" (fls. 145/146).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21525/2005-008-09-40.8

AGRAVANTE : ELIAS JOSÉ CHIQUITTI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia a condenação da Reclamada em horas extras e reflexos e adicional noturno, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IX, XIII XIV e XVI da CF.
- divergência jurisprudencial.

Pretende a condenação da reclamada em horas extras e reflexos, aduzindo a possibilidade de controle de jornada.

Consta do v. Acórdão:

'O trabalho externo é incontroverso. O obreiro exercia a função de motorista carreteiro e realizava viagens de longa duração. O objeto da prova, portanto, consiste na compatibilidade da fixação do horário de trabalho desenvolvido pelo empregado. E tratando-se de atividade externa, presume-se a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, mesmo em razão da prestação de serviços longe da supervisão visual do empregador. A exemplo do Julgador de origem, tenho que a prova oral não confirma a necessária fiscalização com o intuito de controle do trabalho desenvolvido.(...)A mera existência de rota não se configura como controle efetivo da jornada, pois evidente que o motorista ao iniciar uma viagem tenha conhecimento do local de destino'.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Outrossim, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que comprovada a existência de labor em horário noturno, devido o pagamento do respectivo adicional.

Consta do v. Acórdão:

'(...)seja porque a atividade externa do autor era incompatível com a fixação do horário de trabalho (artigo 62, inciso I, da CLT), seja porque não provados os fatos constitutivos do direito postulado - horário de trabalho e labor em domingos e feriados (artigo 818 da CLT e artigo 333, inciso I, do CPC), não tem direito o reclamante ao pagamento de horas extras, de adicional noturno, de intervalo intrajornada, de intervalo entrejornadas ou de horas trabalhadas em domingos e feriados'.

Diante da conclusão da Turma de que não restou demonstrada a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, a análise da insurgência para apuração de eventual labor em horário noturno demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 82/83)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23741/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	:	DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO GALHARDO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CURI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas.

A matéria em discussão está assente em prova técnica e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST." (fls. 76)

Registre-se que a própria Agravante afirma na minuta:

"Com efeito, a agravante, nas suas razões de recurso de revista, argumenta que o v. aresto não poderia ir contra o conjunto de provas produzidas nos autos, que de forma inexorável demonstraram a não existir no local de trabalho obreiro condições capazes de ensejar o pagamento do adicional de periculosidade" (fls. 3).

Para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o Tribunal Regional fundamentou-se no laudo pericial, que reconheceu que "as atividades e o local de trabalho do reclamante são considerados de risco, de acordo com a NR 16 da Portaria n. 3.214/78" (fls. 57).

Em face de referida conclusão, não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT.

Estando a decisão de acordo com referida norma, afasta-se a apontada violação do art. 5º, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-25183/2002-900-03-00.3

AGRAVANTES	:	MARIA DO ROSÁRIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
AGRAVADA	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO	:	BY PASS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA
AGRAVADA	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a condenação solidária das Reclamadas MAXITEL S.A. e TELEMIG CELULAR S.A. pelos valores devidos nesta ação. A parte pretendia, alternativamente, a condenação subsidiária dessas empresas.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Revela, de forma nítida, a sua intenção de que seja reexaminado o conjunto de fatos e provas ao alegar:

"É que, como relatado durante todo o processado e reiterado no Recurso de Revista, o contrato celebrado com a TELEMIG CELULAR S/A a fls. 51, revela, a não mais poder, a responsabilidade subsidiária das TOMADORAS dos serviços. Depois disso, sem solução de continuidade, sobreveio o contrato celebrado com a MAXITEL S/A, que não poderia desnaturar a relação jurídica até então existente com a primeira tomadora dos serviços, TELEMIG.

(...)

Tal comportamento das empresas telefônicas, em negar a prestação de serviços e apenas assumir contrato de credenciamento de vendas, caracteriza fraude, fraude esta que está evidenciada e devidamente provada nos autos. Consubstancia-se na Cláusula Primeira do Contrato assinado entre Telemig Celular S/A e By Pass e outros. Referida cláusula explícita que By Pass e outros exerciam, em verdade, a atividade-fim das telefônicas ora agravadas.

Desta forma, não se trata de simples contrato comercial, mas de exercício de atividade-fim de duas telefônicas, Maxitel e Telemig Celular" (fls. 437/438).

A decisão regional afastou a responsabilidade solidária das Reclamadas MAXITEL S.A. e TELEMIG CELULAR S.A. com base no conjunto de provas constante dos autos. Assim, para que se viabilize a reforma na decisão recorrida, nos termos propostos pela Reclamante, torna-se indispensável o reexame da prova ou a análise de fatos, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, ante a diretriz traçada na Súmula nº 126 desta Corte.

Não se tratando, a hipótese dos autos, de contrato de prestação de serviços, mas de contratação de empregado por uma empresa, para vender produtos de outra empresa, não há falar, tampouco, em responsabilidade subsidiária decorrente de contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25699/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO	:	FLÁVIO LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Examinados o teor das alegações do agravo de instrumento e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A sentença arbitra à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A reclamada interpõe recurso ordinário e deposita R\$ R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais), valor exigido, na época, para garantia do juízo recursal.

Ao oferecer recurso de revista, a reclamada deposita R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais).

A orientação contida na orientação jurisprudencial nº 139 da Seção de dissídios Individuais do TST, está assim lançada: 'Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN.3/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a casa novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso'. Nesse passo, está deserto o apelo.

Diante disso, não admito o recurso de revista, por deserto" (fl. 421).

Acrescente-se que, a Resolução nº 129/2005 do Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial citada como fundamento da decisão denegatória para incorporá-la na redação do item I, da Súmula nº 128 desta Corte.

Além disso, A manutenção da decisão denegatória do recurso de revista não caracteriza violação da garantia assegurada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o direito à ampla defesa não é irrestrito, cabendo o seu exercício com a observância das regras processuais. Por isso, não constitui negação dessa garantia o não processamento do recurso de revista que não atenda aos requisitos legais (art. 899, § 1º, da CLT).

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"No tocante à alegada transgressão do postulado constitucional da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o presente recurso extraordinário (...)" (STF - AI 378628/SP - Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 30/10/2002 - DJ 14/11/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28239/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE BORGES

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade da representação processual.

Os advogados que o subscreveram (**Dr. José Hélio de Jesus e Dr. Fábio Dietrich**) não possuem procuração nem substabelecimento que lhes outorgue poderes para atuarem em juízo na qualidade de representantes da Agravante. Além disso, a peça não foi firmada por nenhum outro procurador que conste dos instrumentos de fls. 75 e 79/80.



O art. 36 do CPC dispõe que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. O art. 37 do mesmo diploma estabelece que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será permitido procurar em juízo. O art. 5º da Lei nº 8.906/94, por sua vez, determina que o advogado deve fazer prova do mandato.

Na fase recursal é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC quanto à concessão de prazo para regularizar a representação processual. Tal entendimento já foi consagrado nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST)

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". (Súmula nº 383 do TST)

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.683/2003-002-20-40.9

AGRAVANTE : ENGB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : JUCIMARA SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 94/95), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa ENGB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42325/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : JUAREZ ILGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FALCÃO IRIGARAY
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 375), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 380/385)

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 390/393) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 394/397).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa n.º 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTA-DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 367/373), porque o recurso da mesma não atendeu os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 379/385), a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea **b**, da CLT).

Preconiza-se na Súmula n.º 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula n.º 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnaram especificamente a Súmula n.º 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula n.º 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46681/2002-900-10-00.1

AGRAVANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : DIOMÍCIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 89) não há a qualificação do representante legal da empresa CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56870/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : PAULO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 163/164), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 165/171).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 77) não consta a qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível verificar se seu subscritor se trata do representante legal da Reclamada, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57185/2002-900-11-00.8

AGRAVANTE : MESSIAS DO CARMO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o deferimento do pedido de horas extras e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Tratando-se de jornada de trabalhador externo que enquadra-se na excludente do art. 62, I, da CLT, e tendo em vista que a decisão recorrida reveste-se de considerável grau de razoabilidade, improsperável o reexame da questão, uma vez que esta envolve fatos e provas, inaceitável nesta fase recursal, e por não restar configurada a violação direta e literal à Constituição Federal.

Não estando presentes os requisitos de admissibilidade, previstos na alínea c, do art. 896 Consolidado, e em face do disposto no Enunciados 126 e 221, ambos do Egrégio TST, denego seguimento ao recurso." (fls. 138)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64294/2002-900-11-00.1

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO PRÉ-UNIVERSITÁRIO BIOMÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO : FRANCISCO SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERIVELTO SIMÕES BARROSO

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 151), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (154/159).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região deram provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, "para apreciar as parcelas como entender de direito" (acórdão, fl. 118).

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 140/145).

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar as parcelas advindas do reconhecimento do vínculo de emprego tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as exceções previstas na Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66402/2002-900-08-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 25) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68555/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : TELMA DOS SANTOS GUIMARÃES SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia o deferimento do pedido de reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que foram violados os arts. 611 e 620 da CLT. Alega que "existe norma coletiva derivada de negociação do próprio sindicato dos empregados disciplinando normas atinentes à reajuste salarial, de forma que não há que se falar em observância de norma oriunda de negociação de confederação dos Trabalhadores" (fls. 380).

Na decisão regional foram expostos dois fundamentos para denegar seguimento ao recurso ordinário: "ausência de participação do referido Banco nas negociações coletivas" (fls. 359) e a existência de outra norma coletiva mais benéfica. Verifico, contudo, que no agravo de instrumento a Agravante impugna somente um desses fundamentos.

Dessa forma, aplico por analogia o entendimento consubstanciado na Súmula nº 23 desta Corte:

"RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

Ademais, constato que a matéria de que trata os referidos artigos não foi prequestionada pelo Tribunal Regional. Incidência do óbice da Súmula nº 297/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.385/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que se discutia a validade do ato demissional não motivado pelo empregador, ente da Administração pública Indireta. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.



Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 262).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou divergência jurisprudencial.

Alega que "cabe observar que a fundamentação do pedido de reintegração é, também, a MOTIVAÇÃO PARA O ATO DEMISSIONAL, conforme disposto no artigo 37 da CF, em observância aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E A PUBLICIDADE..., o que comprova a divergência jurisprudencial no que tange a obrigatoriedade da empresa de economia mista de motivar o demissional em obediência aos princípios basilares da Administração Pública esculpidos na Constituição Federal, isto, após sua publicação, independente da forma de contração anterior a mesma" (fl. 269).

No entanto, os arestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios individuais.

Dispõe a mencionada OJ nº 247: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Inviável, portanto, o recurso de revista, incidindo na hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.587-2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVANTE : ANA ROSA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que tinha por fim a sua reintegração ao emprego. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 198).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento alegando que a "dispensa da Agravante, sem qualquer motivação e fixação prévia de critérios objetivos, configura abuso de poder e desvio de finalidade, uma vez que não observou os princípios insertos no artigo 37, da Constituição Federal" (fl. 202). Colacionou arestos.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, já pacificou o entendimento de que a demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista não precisa ser motivada:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Desta forma, desnecessária a análise da divergência jurisprudencial, incidindo na hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Não há violação dos "princípios insertos" no art. 37 da CF/88, ainda que incontroverso que a Reclamada é integrante da Administração Estadual Indireta, tendo em vista o contido no art. 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77409/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : ALAÍDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se discutia o seguinte tema: efeitos da transação extrajudicial.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que, no agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Entendeu o v. aresto regional pela validade da transação havida, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Inconformada, recorre a reclamante, alegando violação a dispositivos legais e pleiteando a uniformização da jurisprudência com fulcro em esparsos julgados coincidentes com a tese por ela defendida.

A discussão é meramente interpretativa e não trouxe a recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido, a teor do disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT, consoante redação dada pela Lei 9756/98" (fl. 374).

Acrescente-se que não se constata ofensa ao art. 9º da CLT. A controvérsia não foi solucionada à luz do mencionado dispositivo legal, pelo que não houve emissão de tese acerca da matéria. A ofensa se configura quando o julgado apresenta tese contrária ao texto da lei, o que pressupõe manifestação explícita sobre esta (Súmula nº 297 deste Tribunal).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos apresentados a fls. 372 são inservíveis, pois são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, desatendendo à previsão contida na alínea **a** do art. 896 da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81288/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO : OSWALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETO SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar da condenação o cálculo mês a mês dos recolhimentos fiscais e previdenciários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"2. Pressupostos específicos

Violação do art. 5º, LV - recolhimento previdenciários - critério de cálculo

Assevera o v. aresto recorrido que o cálculo deverá ser efetuado mês a mês e observado o teto de contribuição, tendo em vista o que estabelece o § 4º, do art. 276 do Decreto 3.048/99.

Não se vislumbra no direcionamento adotado a asseverada violação e sob esse fundamento, não há como admitir o seguimento do apelo" (fl. 80).

Decisão em conformidade com a Súmula nº 368, III do TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)".

Não há falar em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois, quando existente a ofensa é sempre indireta ou reflexa, porque depende de prévia aferição de desrespeito à legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido no art. 896, alínea "c", da CLT é a violação direta.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PROCESSO Nº TST- A-AIRR- 83670/2003-900-01-00.2

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Exmª Ministra Maria de Assis Calsing, relatora do processo em epígrafe, fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, agravado, intimado para manifestar-se, no prazo legal, sobre o despacho de fls.1250, exarado no rosto da Petição de nº 78544/2008-0, protocolizada neste Tribunal em 13 de junho de 2008, juntada às fls. 1250/1251.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

P/ RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-87392/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MANOEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 118), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

O recurso de revista, interposto pela Reclamada, às fls. 86/101, não reúne condições de prosseguimento, porque intempestivo.

Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamada por irregularidade de representação.

Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso de revista começa a contar no dia seguinte da data de publicação do acórdão proferido ao recurso ordinário.

No caso, o recurso de revista interposto em 13/08/2002 (terça-feira) está intempestivo, pois o acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 72/76) foi publicado em 15/10/2001 (segunda-feira) (fl. 80-v), e a interposição do recurso de revista deveria ter ocorrido até o dia 23/10/2001 (terça-feira), uma vez que não houve interrupção do prazo recursal.

Ademais, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que os embargos de declaração que não ultrapassem a barreira do conhecimento - seja por intempestividade, seja por irregularidade de representação - não interrompem o prazo recursal para interposição do recurso de revista, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.559/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAN CARDECK SPINELLI FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia a validade do ato demissional não motivado pelo empregador, ente da Administração Pública Indireta. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 288).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou divergência jurisprudencial.

Alega que "cabe observar que a fundamentação do pedido de reintegração é, também, a MOTIVAÇÃO PARA O ATO DEMISSIONAL, conforme disposto no artigo 37 da CF, em observância aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E A PUBLICIDADE, o que comprova a divergência jurisprudencial no que tange a obrigatoriedade da empresa de economia mista de motivar o demissional em obediência aos princípios basilares da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal vigente" (fl. 292). Colacionou arestos.

No entanto, os arrestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Dispõe a mencionada OJ nº 247:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Inviável, portanto, o recurso de revista, incidindo na hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89.630/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR GRAÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia a validade do ato demissional não motivado pelo empregador, ente da Administração Pública indireta. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 253).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou divergência jurisprudencial.

Alega que "cabe observar que a fundamentação do pedido de reintegração é, também, a MOTIVAÇÃO PARA O ATO DEMISSIONAL, conforme disposto no artigo 37 da CF, em observância aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E A PUBLICIDADE, o que comprova a divergência jurisprudencial no que tange a obrigatoriedade da empresa de economia mista de motivar o demissional em obediência aos princípios basilares da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal vigente" (fl. 257).

No entanto, os arrestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Dispõe a mencionada OJ nº 247:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Inviável, portanto, o recurso de revista, incidindo na Hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89.632/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO : SALVADOR SUERO
ADVOGADO : DR. SILMAR CAVALIERI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Consignou:

"Segundo o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, contudo, o mesmo é indispensável à apuração da insalubridade e periculosidade, só podendo se afastar desta prova técnica se houver outro elemento de convicção firme e insuperável. O laudo pericial de fls. 155/172, reiterado pelos esclarecimentos de fls. 218/220, não deixa dúvidas quanto a fazer jus o reclamante à percepção do adicional de periculosidade, já que entre 08 de abril de 1992, data de sua admissão, e 31 de dezembro de 1994 o reclamante operou a subestação principal de forma habitual e entre 1º de janeiro de 1995 até a sua demissão, em 06 de dezembro de 1996, interveio em circuitos energizados e passíveis de energização acidental no interior do parque fabril de forma intermitente" (fl. 320).

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que a decisão da Corte Regional incorreu em erro de fato, no que diz respeito a qualificação jurídica dos fatos pois os qualificara "incorretamente, aplicou-se à situação verificada lei diversa da que a deveria reger" (fl. 323).

Apresentou arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista teve seguimento denegado, sob o fundamento de que a Recorrente pretende o reexame de fatos e provas.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera os argumentos constantes do recurso de revista. Insiste na tese de que houve erro de fato no enquadramento jurídico das normas. Transcreve arrestos e aponta violação dos arts. 463 do CPC e 833 da CLT.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito das matérias disciplinadas nos arts. 463 do CPC e 833 da CLT. Ausente o questionamento, incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Os arrestos transcritos desservem para demonstrar o confronto de teses.

O primeiro não preenche os requisitos previstos no art. 896, **a**, da CLT, por se tratar de decisão do Pleno desta Corte. O segundo versa sobre erro corrigível de ofício ou a requerimento da parte e o terceiro modelo retrata o caso de erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do CPC, quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (fl. 331). Contudo, a matéria veiculada nos dois modelos é estranha aos autos, visto que não foi debatida no acórdão regional.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96.487/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : MANOEL LAURI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERMINO BERNARDO

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o recurso não atende aos pressupostos previstos no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 229).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 231/234). Insurge-se contra o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, alegando que "restou sobejamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais previstos nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT" (fl. 232).

Insiste na alegação de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho e de divergência jurisprudencial. Aponta, ainda, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 238/243).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 230/231), subscrito por advogado devidamente habilitado (procuração a fls. 45 e subestabelecimento a fls. 164 e 206) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não merece prosperar.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 220/222). Manteve a sentença que deferiu o pagamento de 45 minutos diários com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal quando não houver registro de intervalos intrajornada nos cartões de ponto.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 224/227). Pretendeu a reforma da decisão no tocante ao pagamento da parcela relativa à remuneração pela não-concessão do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal.

Alegou "não haver amparo legal para o deferimento do pagamento como extraordinário do período destinado ao intervalo" (fl. 225).

Indicou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreveu arrestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Inviável o processamento do recurso de revista com base na indicação de violação do art. 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que a Reclamada não indicou, de forma precisa, as razões pelas quais entende afrontado cada parágrafo do mencionado dispositivo legal.

Não se constata violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. O contido no referido dispositivo constitucional não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa porque dependente de prévia aferição de desrespeito à legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. No presente caso, a decisão foi proferida com base no disposto no art. 71, § 4º, da CLT. O pressuposto exigido na alínea **c** do art. 896 da CLT é a violação direta.

Os arrestos transcritos a fls. 226 são inservíveis para confronto de teses. O primeiro por ser oriundo de turma desta Corte, desatendendo à previsão contida na alínea **a** do art. 896 da CLT, e os demais não trazem a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo ao preconizado na Súmula nº 337, I, alínea **a**, deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97.219/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : ROSÉLYS MANIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar a incidência da prescrição do seu direito de ação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Insurge-se a reclamante contra o entendimento regional de que na hipótese dos autos a prescrição aplicável é a total, uma vez que o biênio prescricional começou a fluir a partir da data da aposentadoria, por se tratar de pedido de complementação originada em norma regulamentar e jamais paga à reclamante. Aponta a recorrente violação aos arts. 172, I, do CCB, 219, § 1º, do CPC, e 841 da CLT e 7º, XXIX, **a**, da CF/88. Colaciona arrestos.

Patente que o V. acórdão regional está em consonância como a Corte Superior em seu Enunciado nº 326, o que impossibilita a interposição de recurso de revista.

Estando a decisão proferida em consonância com Enunciado, tem-se que a função uniformizadora do C. TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere aos alegados malferimentos, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por violações, nos termos da alínea **c** do art. 896 da CLT.

Ademais, os arrestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea **a** do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Não há, pois, como enquadrar o apelo no permissivo legal (artigo 896 da CLT)" (fl. 192).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98.562/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : KIENEN ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BUCKER
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO LICZBINSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 295/296), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 301/304).



Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa TRANSMISSÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da apresentação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99395/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : UBIRAJARA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PARERA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e do adicional de produtividade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Adicional de Periculosidade.

A 1ª Turma condenou a R. ao pagamento de adicional de periculosidade, em acórdão assim ementado: TELEFONIA. INSTALADOR DE REDES. Havendo trabalho em redes telefônicas compartilhadas com a rede da CEEE (mesmos postes), é de cancelar-se a conclusão pericial, no sentido de que as atividades desenhovidas pelo Reclamante são perigosas conforme o Decreto 93.412/86. (Relator: Juiz Lenir Heinem).

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Enunciado 296 do TST -, seja porque não indicado o órgão julgador - alínea **a** do artigo 896 da CLT. Dirimida a controvérsia mediante aolicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese fática, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado. A alegação de ofensa a norma constante de Decreto não aproveita à recorrente, a teor da alínea c do artigo 896 da CLT.

Adicional de produtividade.

O Colegiado manteve a condenação quanto ao tópico titulado, por considerar que não restou comprovado pela R. que a receita operacional do período foi inferior aos custos da empresa, conforme previsão em acordo coletivo. Em sede de embargos declaratórios, referiu que o ônus só pode ser atribuível à parte que possui a necessária aptidão para tal prova, esta que, como se tem da redação do parágrafo, depende de acesso, inclusive, ao Plano de Contas, além de outros controles administrativos acessíveis somente à empresa.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista que a situação fática dos autos, não vislumbra ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT" (fls. 553/554).

Constata-se que a decisão proferida pela Corte Regional, no tocante ao adicional de periculosidade, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 deste Tribunal, nos seguintes termos:

"**Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Lei nº 7.369, de 20.9.1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14.10.1986. Extensão do direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia.** DJ 25.4.2007

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Quanto ao adicional de produtividade previsto em norma coletiva, a Reclamada apontou violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos referidos na norma coletiva.

Afasta-se a referida violação porquanto, na decisão proferida nos embargos de declaração, o Tribunal Regional analisou a cláusula pertinente e consignou que, por se tratar de normas e documentos acessíveis somente à empresa, "está claro que o preenchimento das condições estabelecidas haveriam de sê-lo pela empresa e não pelo empregado" (fl. 540).

Nesse contexto, afasta-se a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109162/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO : JAIME VIER
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação as horas extras, assim consideradas, as excedentes da 6ª hora diária.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896, da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamentos em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Depreende-se da argumentação constante do agravo de instrumento que a pretensão do Agravante é efetivamente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A 1ª Turma manteve a condenação ao pagamento de eventuais horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária. Fundamentou no sentido de que irrelevante o exercício de função de confiança (gerente de negócios) , na medida em que a prática contratual dá conta da jornada normal de seis horas diárias, fato admitido pela defesa e confirmado pelas fls. de frequência.

Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, seja por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado 296 do TST), seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea **a** do art. 896 da CLT. De outra parte, o Enunciado 287 do TST não se amolda à situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada. Dirimida a controvérsia mediante a aplicação da legislação que melhor se ajuste à hipótese fática, não vislumbro violação aos dispositivos de lei indicados". (fls. 541/542).

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento de eventuais horas extras (excedentes da 6ª diária), por constatar que a jornada de trabalho do Reclamante era de seis horas, "fato admitido pela defesa e confirmado pelas fls. de frequência".

Não há nos autos discussão a respeito do enquadramento do Reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Conforme registrado, a Corte Regional, em sua decisão, considerou irrelevante a análise do exercício do cargo de confiança, em face de a jornada trabalhada ter sido de 6 (seis) horas diárias.

Ademais, a alegação de violação do art. 62, II, da CLT constitui-se inovação recursal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110640/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

D E C I S Ã O

1.Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutia o vínculo de emprego.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2.A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

A 5ª Turma manteve a sentença que reconheceu como de emprego o vínculo entre as partes, por considerar presentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Fundamentou no sentido de que (...) a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual à outrem que assume os riscos da atividade econômica, isto é, importa a realidade do contrato, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da mesma denominação - princípio da primazia da realidade - que norteia o Direito do Trabalho. (Relatora: Juíza Rejane Souza Pedra).

Desservem os arestos trazidos a confronto, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja porque superados pela orientação contida no Enunciado 126 do TST - art. 896, parágrafo 4º, da CLT -, ou ainda, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada - Enunciado 296 do TST. O Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide com amparo na legislação pertinente, não vislumbra ofensa literal aos dispositivos legais apontados, tampouco afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 808/809).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-751446/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ERLI FRANCISCO FELIX
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos objetivam modificar o decidido no acórdão proferido por este Colegiado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-769145/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERREIRA
AGRAVADO : PESSINI & PESSINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional, após ter concluído que as provas não demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, a fim de manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, registrou o seguinte entendimento na decisão de embargos declaratórios a fls. 713:

"Com razão a embargante, no que respeita ao ônus da prova. Efetivamente, admitida a prestação de serviços, mas negada a natureza empregatícia da relação, incumbe a reclamada o ônus de provar a natureza diversa invocada. Entretanto, o próprio autor, em depoimento pessoal, já nos dá indícios da inexistência da relação de emprego, ao declarar: "... as comissões no índice de 10% sobre o lucro líquido do setor que realizava vendas a supermercados... que o depoente foi contratado ... para atuar como vendedor, trabalhando em conjunto com outros dois vendedores ...". Cristalino, pois, que o reclamante concorria com a própria reclamada, assumindo, também os riscos do negócio. Acresça-se a isso que, o reclamante auferia lucro sobre as vendas da equipe e não só de seu trabalho, o que lhe retira o caráter da pessoalidade" (fls. 713)

O Tribunal Regional observou corretamente a distribuição do ônus da prova, quando entendeu, primeiramente, que competia à Reclamada comprovar a natureza da relação existente entre as partes, uma vez que negara que fosse empregatícia, para depois concluir ser isso desnecessário, em função do depoimento do próprio Reclamante, em que ficou constatada a inexistência da relação de emprego.

Dessa forma, não se configura a apontada violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que disciplina a distribuição do encargo subjetivo da prova.

A verificação da existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT demanda revolvimento de provas, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Os arestos colacionados não servem para o confronto de teses, porque são inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Nenhum deles retrata a hipótese dos autos, em que o depoimento do Reclamante traz informações suficientes para afastar a existência de vínculo de emprego.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.
FERNANDO EIZO ONO -Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : RR - 67/2006-231-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) : LEANDRO BATISTA JOAQUIM FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR - 153/2005-261-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR - 914/2006-027-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EUOMAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ROSA VERAS
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLOQUET AZEVÊDO
RECORRIDO(S) : ALTEVIR MENDONÇA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 8946/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BORGES PINTO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

Brasília, 16 de setembro de 2008
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho
Coordenadoria da 4ª Turma
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : RR - 6/2006-251-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 17/2002-010-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 179/2006-079-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EVANDIL DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

PROCESSO : AIRR - 240/2005-254-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 302/2006-021-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MILTON DE CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MAIRA CIRINEU ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 654/2006-096-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DR(A). VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGRAVADO(S) : EDNA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RODRIGO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR - 762/2006-074-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : AMÁLIA DO ROSÁRIO PELINÇARI
ADVOGADO : DR(A). TIAGO PIMENTEL SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 768/2004-009-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE (COLÉGIO ISRAELITA)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROMEU MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 921/2002-067-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 969/2002-341-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : VISMAR FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1563/2006-047-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DR(A). VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE DEUS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA DE SOUSA BENTO

PROCESSO : AIRR - 1650/2001-017-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NÚZIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

PROCESSO : AIRR - 1686/2004-003-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUZIMAR BANDEZ DA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : AIRR - 1736/2003-005-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OTOJACI PORFÍRIO CEZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1743/2006-202-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CIPRIANO RAMOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). SIMONE SIMON
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 2084/2000-204-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELI ROCHA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

PROCESSO : RR - 2363/2001-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

PROCESSO : RR - 2612/2004-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TORRES JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 22979/1998-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : ROSALDO MATEUS TABORDA
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

Brasília, 16 de setembro de 2008
RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Requerentes.

PROCESSO : RR - 110/2000-342-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : GUILHERME ASSIS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

PROCESSO : RR - 316/2006-029-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMOGENES CATARINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO	PROCESSO : RR - 1210/2003-006-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 5026/2003-341-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF	RECORRIDO(S) : GARCIA GONZAGA DOS REIS
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
	Vista concedida em Cartório a Giselle Gonçalves Guimarães	
PROCESSO : AIRR - 317/2006-026-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1330/2000-001-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 5206/2003-342-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEAL COSTA	RECORRIDO(S) : MAURO CONRADO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DE PAULO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		
AGRAVADO(S) : FERNANDES JOSÉ BARBOSA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES		
	PROCESSO : RR - 1306/2006-003-215-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 5485/2005-050-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREIA DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ALCIR SILVEIRA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO	ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
	Vista concedida em Cartório ao Dr. Roberto Schitini	
	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	
PROCESSO : AIRR - 413/2007-002-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1474/2005-015-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 5488/2005-050-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : THEREZA AURÉLIA ALVARES VIDIGAL	RECORRENTE(S) : JUELIAS PEREIRA WALTER
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARQUES PIRES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE	
PROCESSO : RR - 435/2002-053-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1669/1999-070-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 14062/2002-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 435/2002-8	Complemento : Corre Junto com AIRR - 93491/2003-3	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : HELENA NORIKO ASSAKURA MIYAZAKI
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES FAMPA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
	ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	
PROCESSO : RR - 525/2003-026-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1691/2001-109-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 46822/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VELHO BUENO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAKUES BERNARDI	AGRAVADO(S) : ELAINE OLIVEIRA IVO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		AGRAVADO(S) E : CARLOS FABIANO CHRISTAKIS COSTA
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER		RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
		ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : RR - 894/2006-004-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1751/2006-020-06-40.3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 93491/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1669/1999-2
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES FAMPA
		ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD
PROCESSO : RR - 954/2002-053-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1941/1999-511-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 131937/2004-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 954/2002-6	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
:RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUZIA VALÉRIA DOBLAS HERINGER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	RECORRIDO(S) : VALMIR BIELEMANN NICK
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
		RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDACÃO) E OUTRO
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO : RR - 1080/1997-099-15-85.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1982/2003-342-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS EMILIO SENNA DELGADO	
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA PARENTE VALENTIM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO	
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
PROCESSO : AIRR - 1121/1996-013-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 2294/2004-030-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ OLIVEIRA	
ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES	ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS	
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	
AGRAVADO(S) : DELCI DA ROSA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		
PROCESSO : AIRR - 1132/2004-074-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI PEREIRA CARDOSO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI		
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		

Brasília, 25 de setembro de 2008
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 1093/1991-037-15-41.8
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 464749/1998.2
EMBARGANTE	: LIANI ROSE DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA PENHA BOA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A)	: DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	: E-RR - 674666/2000.3
EMBARGANTE	: ASHBEL SIMONTON BRAZ SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO SAMPAIO
PROCESSO	: E-AIRR - 814/2002-443-02-40.9
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO PASCHOALINI
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: E-ED-RR - 10182/2002-900-04-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: E-AIRR - 22876/2002-900-09-00.1
EMBARGANTE	: BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MOCELLIN
ADVOGADO DR(A)	: WALMIR SCHREINER MARAN
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO EDUARDO GUEDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 537/2003-001-24-00.6
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A)	: ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 1108/2003-046-15-00.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: FERNANDO GONÇALVES PORCIÚNCULA
ADVOGADO DR(A)	: IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1435/2003-066-02-40.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS DE MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: CLOVIS BARBOSA GOMES
PROCESSO	: E-ED-RR - 3255/2003-342-01-00.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: MINERVINO BERNADINO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 7045/2003-034-12-01.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JIMY AVILA MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO MENDES NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 267/2005-023-04-40.6
EMBARGANTE	: MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SILVANA FÁTIMA DE MOURA
EMBARGADO(A)	: SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: IURC CYRRE WORM
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO LONTRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 845/2005-103-22-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO GOMES CELESTINO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO

PROCESSO	: E-ED-RR - 1284/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VANDA HELENA GONÇALVES VERÍSSIMO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2261/2005-252-04-00.0
EMBARGANTE	: METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO LUÍS BRAUN
EMBARGADO(A)	: LUIZ REINOLDO FOLTZ
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA
PROCESSO	: E-AIRR - 20909/2005-013-09-40.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO DR(A)	: WALDIR COELHO DE LOIOLA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VASLANV VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO	: E-RR - 269/2006-015-12-00.3
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BATISTA DE PILAR
ADVOGADO DR(A)	: MARLUZA LACERDA PAIM
PROCESSO	: E-RR - 1654/2006-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA
Brasília, 30 de setembro de 2008.	
FRANCISCO CAMPELLO FILHO	
Coordenador da 5ª Turma	
COORDENADORIA DA 6ª TURMA	
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	
PROCESSO	: E-AIRR - 695/2001-019-04-40.6
EMBARGANTE	: SAMPAYO NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS
EMBARGADO(A)	: GILBERTO LUÍS VEIGA
ADVOGADO DR(A)	: ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1767/2001-026-03-00.1
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: LILIANA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 1733/2002-026-03-00.8
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CRISTIANO DOS REIS
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR - 15123/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	: SÉRGIO PAULO SEZERDELO
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 19934/2002-004-09-00.1
EMBARGANTE	: SILVIA FIGUEIRA GRITZ
ADVOGADO DR(A)	: ÁLIDO LORENZATTO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDREIA SIMÕES LEMOS
PROCESSO	: E-RR - 739/2003-001-04-00.7
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A)	: MARIA BEATRIZ BRUM MORALES
ADVOGADO DR(A)	: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 934/2003-121-17-40.3
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DENIZARTH CALMON NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	: E-RR - 111544/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS
EMBARGADO(A)	: EDISON JOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO DA SILVA CASTRO

PROCESSO	: E-AIRR - 160/2004-492-02-40.5
EMBARGANTE	: MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JORGE RADI
EMBARGADO(A)	: MARCOS ADRIANO GRISANTI
ADVOGADO DR(A)	: SILAS DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 3025/2004-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: MÍLTON ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5586/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 166/2005-761-04-00.4
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO DR(A)	: LAURO WAGNER MAGNAGO
EMBARGADO(A)	: DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DANILO ANDRADE MAIA
PROCESSO	: E-AIRR - 351/2005-871-04-40.9
EMBARGANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: ARY CLEBES RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: GASTÃO BERTIM PONSI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1292/2005-033-15-00.0
EMBARGANTE	: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO DR(A)	: THALLES SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: JANAINA GOMES AGUIAR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO	: E-RR - 1781/2005-053-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA ALVANY FEDELIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4265/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: IRACI FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4501/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: WAGNER CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5590/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SIMONE MARTINS VIANA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 70/2006-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: JELSON DE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JEOVAN RODRIGUES
PROCESSO	: E-ED-RR - 173/2006-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LURDES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 266/2006-002-06-40.0
EMBARGANTE	: ADENIR FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: PORTOBELLO SHOP S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ DREHER
EMBARGADO(A)	: PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EDSON LUIZ MEES STRINGARI
PROCESSO	: E-AIRR - 672/2006-058-01-40.5
EMBARGANTE	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
EMBARGANTE	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: CÉSAR MATHIAS QUINTELLA
ADVOGADO DR(A)	: RAPHAEL MARTINS VIEIRA
EMBARGADO(A)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR - 1010/2006-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ILDÁZIA NUNES FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1614/2007-014-08-40.7
EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO
ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETNORTE
ADVOGADO DR(A)	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
Brasília, 30 de setembro de 2008.	
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA	
Coordenadora da 6ª Turma	



COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-012-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 72/74, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Contraminuta acostada às fls. 79/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

Análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que as declarações de autenticidade lançadas nas aludidas fotocópias não se prestam ao fim colimado, haja vista encontrarem-se apócrifas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2008-048-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALVIM DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADA : CÉLIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ FRANÇA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 43, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

Análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por verificar que as alegações do recorrente não foram fundamentadas no artigo 896, § 6º, da CLT. Contudo, o agravante, no presente apelo, apenas atacou a suposta invocação das Súmulas ns. 126 e 221 ¾ fundamentação diversa daquela lançada na d. decisão denegatória ¾ e reiterou os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2007-010-12-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARI-NENSE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO : AUTO POSTO MODELO LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato com base no Precedente 17 e na Súmula 333, ambos do TST (fl. 189)

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre contribuição confederativa, tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 189v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Entretanto, não há como admitir o recurso de revista trancado, uma vez que a transmissão por fac-símile ocorreu de forma incompleta, pois apresenta apenas cinco folhas, enquanto o original contém nove folhas.

Assim, considerando que o recurso de revista enviado mediante **fac-símile** não traz na íntegra as razões do apelo constante do original posteriormente protocolado, não há como reputá-lo regular, em razão da necessidade de se proceder a cotejo com o original, nos termos do art. 4º, "caput", da Lei 9.800/99, que possibilitou a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-RR-75.505/2003-900-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, da CLT e 4º da Lei 9.800/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da irregularidade do recurso de revista apresentado por fac-símile de forma incompleta.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/grp/el/ca

PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-060-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA : FANCY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Sindicato-Autor veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 462, 511, §§ 1º e 2º, 513, "e", 516, 577, 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 515, § 3º, do CPC, 5º, II e XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, II, III, V e XX, e 102 da CF e 8º, I, da Convenção 95 da OIT, postulando a reforma do julgado quanto à representatividade e às contribuições assistenciais (fls. 120-140).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333, as Orientações Jurisprudenciais 17 da SDC e 336 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 143-144).

No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Autor renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" apenas quanto às contribuições assistenciais, aduzindo que:

a) preliminarmente, o despacho-agravado incorreu no cerceamento de defesa do Agravante, ao denegar seguimento ao recurso de revista, restando violado o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 5-9);

b) no que concerne à representatividade do Sindicato-Autor em relação à Reclamada, esta ocorre há 70 anos e, em que pese a existência de decisão judicial ainda não transitada em julgado acerca do conflito de representação entre o Sindicato-Autor da presente ação e o Sindicato de "fast-food", o STF já decidiu que, havendo similitude de base territorial e de categoria dos trabalhadores representados pelo autor e réu, ambos com registro sindical, deve prevalecer a representatividade mais antiga, motivo pelo qual o acórdão regional violou os arts. 511, § 2º, e 516 da CLT e 8º, II, da CF (fls. 6-9);

c) quanto às contribuições assistenciais, estas são fixadas em norma coletiva e devem ser suportadas por todos os integrantes da categoria profissional, não se podendo olvidar que o entendimento adotado pelo acórdão regional, na contramão dos argumentos recursais, vai de encontro ao entendimento adotado por outros Tribunais Regionais, os quais interpretam diferentemente o art. 513, "e", da CLT; ademais, a matéria não está pacificada no TST, tendo em vista que a SDC também já se posicionou no sentido de que as contribuições decorrentes de norma coletiva são devidas por todos os integrantes da categoria profissional. Aduz o Sindicato que o Precedente Normativo 119 afronta o entendimento do STF e que não se aplica à hipótese a Súmula 666 do STF, apontando, também, violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 5º, II, V, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT, contrariiedade com a Súmula 401 do STF e divergência jurisprudencial (fls. 9-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 145), tem representação regular (fls. 43 e 141) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESPACHO-AGRAVADO

O Sindicato alega que a denegação de seguimento do seu recurso de revista viola o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fl. 4).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante.

Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

4) REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO-AUTOR

Da análise do arrazoado, verifica-se que o Agravante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o de que a matéria é interpretativa e somente a demonstração de tese oposta, pela via da divergência jurisprudencial, é que poderia dar azo ao apelo. Em suas razões de agravo, limita-se o Sindicato-Autor a discorrer acerca da legitimidade de sua representação em face da Reclamada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Verifica-se que a decisão regional deslinhou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Vale ressaltar ainda que a diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociadas (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

A **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 14/09/01; TST-E-RR 7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: STF-RE-176.638-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.154-96/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927-97/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443-97/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087-97/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97, STF-RE-Agr-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-Agr-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão de ser do posicionamento adotado por esta Corte prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Ademais, a alegação de violação da **Convenção 95 da OIT** e de contrariedade à Súmula 401 do STF não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT, sendo, pois, impertinente a sua invocação.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lag/ca

PROC. Nº TST-AIRR-92/2005-662-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DR.ª GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO	: NIVALDO TORRECILIA
ADVOGADO	: DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADA	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 112/113, interpõe a 2ª reclamada - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - o presente agravo de instrumento (fls. 4/8).

Contraminuta acostada às fls. 117/119, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o dever principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117/2003-193-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MANUEL JUVAN MASCARENHAS DE LIMA
ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO	: PALMEIRAS NORDESTE FUTEBOL LTDA. E OU- TRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO MAGALDI MESSETTI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 56/58, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/6).

Contraminuta acostada às fls. 62/64.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2002-655-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO	: OSVALDO CARDOSO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADA	: DR.ª SOLANGE DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 94/95, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 101/104.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "cópia autenticada - Lei nº 10352/2001", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2006-321-06-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADA	: SUELY BARROS DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 221, II, do TST (fls. 57-58).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 65-66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Município-Reclamado **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas 297, I, e 221, II, do TST. Faltalhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Em verdade, o **Município-Agravante** limita-se a reiterar a indigitada violação dos arts. 20, IX, da Lei 8.036/90, 6º da Lei 6.162/91 e 114, I, da CF e a aduzir que "trancar ou indeferir o seguimento do Recurso de Revista quando há comprovada violação a texto constitucional, bem como violação a Lei Federal nº 8.036/90, 'data vênia', é cercear o direito de defesa do Agravante que, como ente público, defende o seu patrimônio, como lhe permite o inciso XXII, do artigo 5º, da atual Constituição Federal" (fl. 5), não combatendo, assim, os fundamentos lançados no despacho denegatório para trancar o recurso de revista, consistentes na ausência de pronunciamento prévio daquele Regional sobre a ofensa ao inciso I do art. 114 da CF, atraindo o óbice das Súmulas 297, I, e 221, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ra/grp/ca

PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-321-06-40.1

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADA	: MARIA APARECIDA LUCENA
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamado veio calcado em violação dos arts. 114, I, da CF, 20, IX, da Lei 8.036/90, 6º, § 1º, da Lei 8.162/91 e 7º da Lei 8.678/93 e à ADI 3.395-6/DF, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho no que concerne à transmutação de regime do FGTS para o celetista (fls. 49-53)

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 221, II, e 297, I, do TST (fls. 54-56).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 63-64).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 57), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 221, II, e 297, I, do TST, limitando-se a aduzir que "trancar o seguimento do Recurso de Revista quando há comprovada violação a texto constitucional, é 'permissa venia', cercear o direito de defesa do Agravante que, como ente público, defende seu patrimônio, como lhe permite o inciso XXII do artigo 5º da atual Constituição Federal" (fl. 5), não combatendo assim os fundamentos lançados no despacho denegatório para trancar o recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Ademais, o apelo não mereceria prosperar, atraindo o óbice da **Súmula 297, I e II, do TST**, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia sob o aspecto da incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional não tratou da questão por esse prisma, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-003-20-40.3

AGRAVANTE	: MENEZES FARHAT LTDA.
ADVOGADO	: DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO	: SILVANI CRISTIANI NICOLAU VALE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ELSON GUEDES VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 944 do CC, 333, I, e 458 do CPC, 2º, 3º, 818 e 832 da CLT e 93, IX, da CF, pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao dano moral, à jornada de trabalho, comissões e pagamento do uniforme (fls. 123-137).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a deserção da revista, pois, não tendo feito a Reclamada prova da ausência de higidez econômica para arcar com o preparo recursal, não deve ser concedido a ela o benefício da justiça gratuita (fls. 138-139).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não devem prosperar os argumentos lançados no despacho-agravado, pois a Empresa fez prova de sua miserabilidade jurídica, de forma que tem direito aos benefícios da justiça gratuita (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 140), regular a representação (fl. 144) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, pois a Reclamada não recolheu depósito recursal quando da interposição do recurso de revista.

Com efeito, apesar de a Reclamada ter pleiteado nos autos a **assistência judiciária gratuita**, o art. 14 da Lei 5.584/70 exclui desse benefício o empregador, sendo certo, ainda, que o art. 3º da Lei 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução.

Assim, a Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 21.467,35 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) (fl. 62), não tendo a Reclamada juntado cópia da guia de depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário. De mesmo modo, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal.



3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/rr/ca
PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-006-23-40.6

AGRAVANTE : JOÃO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADA : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EUGÊNIO FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 333 e na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, todas do TST (fls. 100-102).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ACÚMULO DE FUNÇÃO
O Regional consignou que o Reclamante não provou o acúmulo de funções e que o fato de o Obreiro auxiliar na reposição de mercadorias não trazia nenhum prejuízo à atividade por ele desenvolvida.

O Reclamante sustenta que as **provas documental** e testemunhal trazidas aos autos confirmam o acúmulo de funções. Aponta violação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional consignado, expressamente, que o Reclamante não provou o **acúmulo de funções**, sendo que o fato de eventualmente auxiliar na reposição de mercadorias não autorizava o deferimento da pretensão, porquanto não trazia nenhum prejuízo à atividade de encarregado, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Destarte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, não havendo como divisar violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
De acordo com o Regional, a transferência do Reclamante, da cidade de Cuiabá/MT para Cáceres/MT, ocorrida em 01/03/02, foi definitiva, localidade em que permaneceu até a data da sua rescisão contratual em 21/02/05. Ademais, tratando-se de transferência definitiva, o Reclamante não tem direito ao pagamento das despesas dela decorrentes, pois não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores informados na inicial.

O Recorrente sustenta, em suma, que **inexiste prova** nos autos que revele o caráter definitivo da transferência, destacando que a Reclamada reconhece a transferência ocorrida. Ressalta ainda que faz jus ao reembolso das despesas oriundas da transferência (aluguel e valores despendidos com o retorno ao local de origem). O recurso vem apoiado em violação dos arts. 469, § 3º, e 470 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista tropeça no óbice da **Súmula 333 do TST**, uma vez que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da citada OJ 113 da SBDI-1, no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, a transferência para a cidade onde o empregado venha a ser dispensado configura-se como transferência definitiva, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-23.019/2000-015-09-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-480/2002-021-09-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-E-ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 19/10/07.

Destarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, descabe cogitar de violação legal e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, com relação às **despesas**, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que o Reclamante não comprovou o efetivo pagamento dos valores informados na inicial. Desse modo, a alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/mar/ca
PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-033-03-40.8

AGRAVANTE : RECMIX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, nos termos da Súmula 128, I, do TST, e, também, intempestivo (fl. 151).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **14/12/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 151. Dessa forma, o prazo para interposição do presente agravo de instrumento começou a fluir no dia 17/12/07 (segunda-feira), suspendendo-se de 20/12/07 a 06/01/08 em face do início do recesso forense (Súmula 262, II, do TST). Com o término do recesso forense, a recontagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia 07/01/08 (segunda-feira), vindo a findar o "dies ad quem" em 11/01/08 (sexta-feira). No entanto, o agravo de instrumento somente foi protocolizado em 25/01/08. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Note-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não se verifica nos autos.

Por fim, cumpre registrar que, não obstante o **item II da Súmula 262 do TST** prever a suspensão dos prazos recursais durante o recesso forense e as férias dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, neste último caso apenas ficam suspensos os prazos para interposição de recursos perante esta Corte Superior, não se aplicando a interpretação da referida súmula ao agravo de instrumento nem ao recurso de revista, que devem ser interpostos perante os TRTs. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-AIRR-439/2004-010-03-40.0, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-AIRR-1.072/1998-222-05-40.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-175/2005-033-15-40.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 06/06/08.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2005-654-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADA : AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 180, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).
Contraminuta acostada às fls. 185/194.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.
À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento.
A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que a 2ª reclamada ¾ ULTRAFÉRTIL S/A ¾, na condição de dona da obra, não deve ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas contraídas pela 1ª ¾ AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. ¾, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que assim dispõe:
"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-041-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOFFE RAMOS
AGRAVADO : ZENILDO LIMA DE ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 19, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 9/15).
Não foi ofertada contraminuta.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.
À análise:
Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.
Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região do dia 20.05.2005 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 21. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 23.05.2005 (segunda-feira) e findou-se em 30.05.2005 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi enviado por fac-símile no dia 01.06.2005 (quarta-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

Ressalte-se que a Lei que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais (Lei 9.800/1999), prevê que o uso do meio "não prejudica o cumprimento dos prazos".

Ademais, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2008.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2007-043-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : KLÉBER JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 11, I, e 611 da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI e XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 295 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada, à prescrição pela aposentadoria espontânea e à hora extra (fls. 244-266).

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Orientações Jurisprudenciais 111 e 342 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 296, 297 e 333, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, além de ressaltar que a matéria relativa ao tema prescrição pela aposentadoria espontânea, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, o que não restou demonstrado, e que, no tocante ao tema hora extra, a aplicação da Súmula 126 desta Corte, no caso, inviabiliza inclusive a aferição de divergência jurisprudencial (fls. 271-275).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada afirma que seu recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 278-280) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 281-287), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 275), tem representação regular (fls. 36-38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice das Orientações Jurisprudenciais 111 e 342 da SBDI-1 e das Súmulas 126, 296, 297 e 333, todas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT, além do fundamento de que a matéria relativa ao tema da prescrição pela aposentadoria espontânea, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, o que não restou demonstrado, e de que, no tocante ao tema da hora extra, a aplicação da Súmula 126 desta Corte, no caso, inviabiliza inclusive a aferição de divergência jurisprudencial.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

"In casu", a Reclamada **limita-se** a afirmar, simples e genericamente, que a controvérsia não busca revolver fatos e provas, e que foi demonstrada validamente a divergência jurisprudencial, sem sequer afastar os óbices da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e das Súmulas 296 e 333, todas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT elencados no despacho-agravado como obstáculos à validade da divergência jurisprudencial pretendida. Nesse passo, a Agravante não expõe elementos circunstanciais que validem e particularizem a sustentação genérica constante do agravo de instrumento, o que torna a insurgência jurisprudencial pretendida. Nesse passo, a Agravante não expõe elementos circunstanciais que validem e particularizem a sustentação genérica constante do agravo de instrumento, o que torna a insurgência jurisprudencial pretendida. Nesse passo, a Agravante não expõe elementos circunstanciais que validem e particularizem a sustentação genérica constante do agravo de instrumento, o que torna a insurgência jurisprudencial pretendida.

Além do mais, caberia à Reclamada, em respeito ao **princípio da eventualidade**, também atacar os diversos outros fundamentos do despacho-agravado, a exemplo da consonância do acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, sobre os quais se manteve silente. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-009-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LOJAS INSINUANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADA	: ANA CAROLINA ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADA	: DR.ª ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 143/144, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/26).

Contraminuta acostada às fls. 152/154.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de trasladar de forma correta o v. acórdão regional (fls. 89/98), apresentando fotocópia incompleta.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2002-018-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AUDIO FACIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADA	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/63, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Contraminuta acostada às fls. 70/76.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 79).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fizeram sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 55), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2007-023-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARLI MARIA MARTINS
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADA	: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- CASEMG
ADVOGADA	: DR.ª KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ARLELIO DE CARVALHO LAGE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 218/221, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Contraminutas acostadas às fls. 224/238 e 256/25 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 239/253 e 260/266.

Desnecessária a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho, porque parte nestes autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional declarou nula a contratação da ora agravante, ocorrida em 01/05/1989, em razão da ausência de prévio concurso público. Registrou, ainda, que a reclamante não faria jus ao salário e aos depósitos fundiários, porquanto já os tinha percebido e não os postulou em Juízo. Quanto à pleiteada multa de 40% sobre o FGTS, julgou-a indevida. A decisão, portanto, revela-se em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2006-611-04-40.1

AGRAVANTE	: ADÃO FUZINATO
ADVOGADO	: DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: VALDECI PEDROSO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
AGRAVADO	: CARLOS ROQUE ANDRIOLLI
ADVOGADO	: DR. ARNO WINTER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 10, 440 e 818 da CLT, 186 do CC e 1º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento da responsabilidade subsidiária do dono da obra (fls. 51-60).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT, as Súmulas 296 e 337 e a Orientação Jurisprudencial 191, todas do TST (fls. 64-65).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a jurisprudência colacionada atende ao disposto na Súmula 296 do TST e que foi demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões de revista (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA

No caso, o Regional assentou que houve contrato de empreitada firmado entre os Reclamados para a realização de obra certa, descrita na cláusula primeira do instrumento. Registrou que, consoante o disposto na cláusula segunda do contrato em comento, o Reclamado, pessoa física, pagaria a importância ajustada à Reclamada, pessoa jurídica do ramo da construção civil. Ressaltou não haver nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que o Reclamado exercesse qualquer atividade relacionada à construção civil, asseverando que este era, de fato, dono da obra. Concluiu que, na hipótese, tratando-se de contratação de obra certa e determinada, e não de serviços, aplica-se os termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, afastando a incidência da Súmula 331, IV, do TST (fls. 47-48).

Em suas razões de revista, o **Reclamante alegou** que, sendo o prédio de uma obra consideravelmente grande, com área de 2.747 m², e tendo o Reclamado se qualificado no contrato como comerciante, mas, na procuração, como empresário, estaria configurada a atividade deste como empresário do ramo da construção civil, devendo responder solidariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas pleiteados. Sustentou que, na espécie, é aplicável, alternativamente, a responsabilização subsidiária pois, na qualidade de tomador dos serviços, o Recorrido teria obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora (fls. 54-55).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional, no sentido de que o Reclamado **Carlos Roque Andriolli**, pessoa física, dono da obra, não responde de forma subsidiária pelos inadimplementos trabalhistas da Reclamada Valdeci Pedroso de Oliveira & Cia. Ltda., empresa com a qual celebrou contrato de empreitada, guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Dessa forma, o seguimento da revista esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte.

Assim, estando a **decisão** recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, tendo **questão** ficado circumsrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela responsabilidade subsidiária do dono da obra, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/jrb/ss

PROC. Nº TST-ED-AIRR-213/2006-003-22-40.9

EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO	: EMANUEL DE SOUSA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino o **desentranhamento** da decisão de fls. 267-268, que respeito ao Processo TST-AIRR-832/2006-021-06-40.2, por tratar-se de provimento jurisdicional estranho ao presente feito.

A Secretaria da 7ª Turma deverá certificar o desentranhamento e proceder à reautuação e à renumeração dos autos.

2) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 219, 329 e 333 do TST (fls. 265-266).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".



Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/lm/grp/ca

PROC. Nº TST-AIRR-217/2008-006-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILENE GARCIA PALHARES
ADVOGADA : DRA. MARILDA COVRE LINO SIMÃO MARTIM
AGRAVADO : ANA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORTE VIEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 85/86, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 106/110.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-317-02-40.8

AGRAVANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da CF, 59, 193, 195, 794, 818 e 832 da CLT, 128, 131, 333, I, 458, II e III, e 535 do CPC, NR-16, anexo 2, "q", da Portaria 3.214/78, da Súmula 85 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a sua reforma quanto ao adicional de periculosidade e às horas extras (fls. 348-374).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbices o art. 896, "a", e § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e as Súmulas 126, 296, 333 e 338 desta Corte (fls. 379-381).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que apontou as violações constitucionais e legais aptas ao prosseguimento da revista, quais sejam, dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF, 128, 131, 458, II e III, e 535 do CPC, 193, 195 e 832 da CLT, da NR-16, Anexo 2, "q", da Portaria 3.214/78, da Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-17C).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 405-412) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 413-424), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja regular a representação (fl. 95) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a sua formação, o instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional, em sede de embargos de declaração, foi publicado em **06/07/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 347. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 09/07/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 16/07/07 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 17/07/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder à comprovação nestes autos.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST. Saliente-se que a certidão de fl. 378 não constitui meio hábil a tal comprovação, na medida em que não declara a existência de feriado local ou dia útil em que não houve expediente.

Por fim, saliente-se que **esta Corte** Superior, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", justamente por exercer função revisora dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, seja por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO
AGRAVADO : SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 178, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 180/182.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2003-001-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ JACINTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADA : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 223/226, interpõe a segunda reclamada - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Os agravados deixaram transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta ao presente apelo, conforme certidão de fl. 237.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/2005-007-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADA : DR.ª RENATA LOUREIRO BORBA
AGRAVADO : THIAGO XAVIER ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 77, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das cópias referentes ao recolhimento das custas e ao depósito recursal do recurso ordinário.

A propósito, a necessidade de traslado das cópias referentes ao recolhimento das custas e ao depósito do recurso ordinário, decorre do artigo 897, § 5º, I, o qual estabelece a obrigatoriedade da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Resalta-se que, no caso, por ser o depósito de fl. 75 inferior ao mínimo exigido à época, é preciso saber o valor depositado no momento da interposição do recurso ordinário, para se aferir se a soma de ambos atinge o valor da condenação.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2005-004-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. VANESSA MIRIAN DE MORAIS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FARDIN
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em contrariedade à Súmula 297 do TST, em violação dos arts. 2º da CLT, 186 do CC, 475 e 538, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios e à indenização por danos morais (fls. 175-179).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados (fl. 186).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) **não teve a intenção de procrastinar o feito** ao opor seus embargos de declaração perante o Juízo do primeiro grau de jurisdição, mas apenas pretendeu prequestionar aspectos fáticos da matéria referente aos danos morais que não haviam sido devidamente examinados, restando evidente a contrariedade à Súmula 98 do STJ, a afronta aos arts. 548, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da CF e a divergência jurisprudencial;

b) **não pretende o reexame da prova**, mas apenas o correto enquadramento da situação fática delineada no acórdão regional nas normas legais incidentes sobre a espécie e o reconhecimento de que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 100 e 160 do CC e diverge de outros julgados (fls. 6-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-195) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 187), tem representação regular (fls. 167-168) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS**O Regional considerou acertada a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição que considerou **protelatórios os embargos de declaração** opostos pela Reclamada e aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, salientando que a Embargante havia limitado-se a argumentar, de forma genérica, que havia omissão e contradição a sanar.

O entendimento adotado no acórdão regional não viola o mencionado **art. 538, parágrafo único, do CPC**, pois esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que esse dispositivo legal não é violado quando os embargos são opostos com nítido intuito protelatório, o que restou configurado no particular. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-ED-E-AIRR-750.264/2001.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/09/06; TST-E-ED-RR-639.760/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 14/15/07; TST-E-RR-1.352/2002-005-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 01/11/06. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, o agravo de instrumento está a **innovar a lide** ao sustentar contrariada a Súmula 98 do STJ e ao trazer arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, argumentos que não foram apresentados por ocasião da interposição do recurso de revista.

4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tópico, apesar de a Agravante combater o óbice apontado no despacho-agravado para trancar o processamento do recurso de revista, qual seja, a Súmula 126 do TST, afirmando que não pretende o reexame da prova, limita-se a fundamentar o agravo de instrumento com argumentos inovatórios, pois aponta violados os arts. 100 e 160 do CC e colaciona julgados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, os quais não constam nas razões da revista. Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que estão alicerçados em argumentos inovatórios, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-84.785/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-AIRR-422.268.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 16/06/00; TST-AIRR-767.327/2001.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-288/2005-021-10-40.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-750.585/2001.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR e RR-25.923/1999-014-09-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-2.268/2003-074-02-40.7, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-2.113/2004-513-09-40.4, Rel. Min. Márcio Eurico, 8ª Turma, DJ de 05/09/08. Assim, o seguimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2007-106-03-40-1

AGRAVANTE	: AURÉLIO SILBY VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA MODENESI

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que seja efetuada a correção do nome do Agravante para Aurélio Silby Vieira Chaves e das Agravadas para Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economiários Federais - Funcef, bem como para constar o nome do Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior como patrono do Agravante.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 7º, VI, e 60, § 4º, da CF, em contrariedade à Súmula 51, I e II, e 288 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à inclusão do CTVA (complemento temporário e variável do ajuste ao piso de mercado) na complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante (fls. 218-228).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 51, II, 296 e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 229-231).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram contrariadas as Súmulas 51, I, e 288 do TST, uma vez que somente as alterações posteriores favoráveis ao empregado jubilado devem ser observadas no tocante à complementação de proventos de aposentadoria, ressaltando não haver dois regulamentos coexistentes, mas apenas um, chamado de REG/REPLAN. Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, VI, e 60, § 4º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-235 e 236-240) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-235 e 242-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fl. 69) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A Fundação-Reclamada sustenta, na contraminuta, que o agravo interposto pelo Reclamante não pode ser conhecido, pois não se encontra devidamente fundamentado. Alega que o Agravante não ataca os argumentos que embasam o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 237-238).

Sem amparo, todavia, a pretensão.

Evidencia-se que o Reclamante impugnou os fundamentos adotados no despacho-agravado, reiterando que a revista tinha condições de prosseguir em face das violações apontadas, bem como da **contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST**, ressaltando que o inciso II da Súmula 51 desta Corte seria inaplicável à hipótese dos autos e que os arestos colacionados seriam específicos (fls. 4-10). O Agravante conseguiu, portanto, demonstrar sua insatisfação com a decisão agravada.

5) **INCLUSÃO DO CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO E VARIÁVEL DO AJUSTE AO PISO DE MERCADO) NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** O Regional assentou às fls. 207-209 que o **Reclamante pleiteou a inclusão na complementação dos proventos de aposentadoria de parcela relacionada ao plano anterior (complemento temporário e variável do ajuste ao piso de mercado - CTVA)**, ao qual não teria mais direito porque aderiu a novo plano quando já se encontrava jubilado, passando a receber o complemento da aposentadoria com base nesse novo plano de benefícios da Fundação-Reclamada. Resaltou, ainda, ser incontroverso que o Obreiro recebeu o montante correspondente ao "saldamento" do plano anterior.

O Reclamante alega que foram **contrariadas as Súmulas 51, I, e 288 do TST**, uma vez que somente as alterações posteriores favoráveis ao empregado jubilado devem ser observadas no tocante à complementação de proventos de aposentadoria, ressaltando não haver dois regulamentos coexistentes, mas apenas um, chamado de REG/REPLAN (fls. 2-11).

Nesse contexto, registrado pela Corte "a quo" que o pedido obreiro é todo voltado ao **plano anterior** ao qual deu quitação, verifica-se que o recurso de revista não lograva prosperar, na medida em que o acórdão recorrido revela-se em consonância com a Súmula 51, II, desta Corte. Afastadas, portanto, as violações dos arts. 7º, VI, e 60, § 4º, da CF.

Ademais, o Regional deixa claro que o Reclamante **optou** pelo termo de adesão às regras de "saldamento" do REG/REPLAN, pelo novo plano e pela novação de direitos previdenciários, destacando existir processo movido pelo Obreiro objetivando anular a cláusula que afasta a aplicação de direitos, obrigações e efeitos das regras do plano anterior (fls. 207-208), o que só confirma a tese de que a decisão recorrida está de acordo com o teor da Súmula 51, II, desta Corte e elide a aplicação da Súmula 288 do TST.

No tocante ao argumento obreiro de que a **inclusão do CTVA** na complementação dos proventos de aposentadoria também seria permitida pelo plano atual de benefícios da Fundação-Reclamada, a Corte "a quo" registrou não existir pedido nesse sentido, salientando que o "caput" do art. 20 do novo plano considera como remuneração os valores percebidos pelo Trabalhador e sobre os quais incidiram contribuição para o órgão de previdência oficial, destacando que os recibos acostados aos autos não permitem concluir que tenha havido contribuição do Autor sobre os valores recebidos a título de complemento temporário e variável do ajuste ao piso de mercado - CTVA (fl. 208).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame dos fatos** constantes dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Por fim, os julgados trazidos não partem da premissa fática de que o trabalhador aderiu a outro regulamento, razão pela qual o recurso esbarra no óbice da **Súmula 296, I, do TST** (fls. 225-228).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2005-101-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VÍTOR TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA

D E S P A C H O

À Coordenadoria da 7ª Turma para que seja certificado o trânsito em julgado da d. decisão exarada à fl. 78. Em seguida, devem ser os autos baixados à origem.

Ressalto que a juntada das peças processuais que acompanharam a petição de fl. 83 em nada altera a decisão de fl. 78, porquanto apresentadas em momento inoportuno, quando não mais possível a regularização do agravo de instrumento.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-001-04-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADA	: EKATERINI SKAMVETSAKIS
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente determino ao setor competente a **reautuação** do feito para que conste, na capa dos autos, como Agravante COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT, bem como o nome de seu advogado, Dr. Horácio Pinto Lucena, e como Agravada EKATERINI SKAMVETSAKIS.

2)RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em violação do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" (fls. 199-204).

O **despacho-agravado** trancou o apelo sustentando que não houve violação literal e inequívoca do dispositivo de lei e que o aresto colacionado é inespecífico, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST (fls. 209-210).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 218-220), mas não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 211), tem representação regular (fl. 635) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO - HORAS 'IN ITINERE'

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras em face do deslocamento da Reclamante a serviço, afastando, inclusive, a incidência das horas "in itinere", asseverando que "não se trata das típicas horas in itinere referidas na origem, já que o deslocamento não se dava de forma regular em função do local habitual de trabalho, mas em decorrência de situação eventual para prestação de serviços fora da sede da Reclamada".

A Reclamada alegou, em sua revista, que houve **violação** do art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 90 do TST porque a Reclamante não viajava para locais de difícil acesso e/ou não dotados de transporte público regular. Alegou, ainda, divergência jurisprudencial (fl. 203)

Nesse contexto, **não há** que falar em violação literal do art. 58, § 2º, da CLT, nos termos do art. 896, "c", da CLT, nem em contrariedade à Súmula 90 do TST, visto que ambos tratam das horas "in itinere", aquelas constituídas pelo tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, visto que a condenação ao pagamento de horas extras adveio das viagens que a Reclamante realizava por todo o Estado a serviço da Reclamada. Assim, não tendo o Regional deslindado a controvérsia sob a perspectiva do referido dispositivo e da aludida súmula, incide a Súmula 297 do TST à hipótese.

Por tal motivo, o aresto colacionado pela Reclamada é **inespecífico**, à luz da Súmula 296, I, do TST, pois trata de acidente de trabalho no deslocamento do empregado, desatendendo o que prevê a alínea "a" do art. 896 da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, "a" e "c", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/II/ca

PROC. Nº TST-AIRR-312/2007-065-15-40.6

AGRAVANTE	: PALMIRA SCHNOOR FOGAÇA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADA	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, em face do pedido de fl. 61, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste o nome do Dr. Luís Carlos dos Santos como patrono da Agravada.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 453, § 2º, da CLT, 189 do CC, 5º, XXXVI, 7º, I, e 102, § 2º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição bial (fls. 122-129).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST (fl. 131).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131v.), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.



4) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A Reclamante alega que o despacho-agravado viola o art. 5º, LV, da CF, pois impediu seu direito de ampla defesa (fl. 4).

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz ao cerceamento do direito de defesa. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do presente apelo pela violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, DJ de 21/10/05).

5) FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Verifica-se que a Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST, no sentido de que o Regional, além de ter se baseado na prova dos autos, conferiu interpretação razoável aos dispositivos constitucionais apontados. Saliente-se que a mera alegação franciscana de que não se pode admitir a aplicação da Súmula 126 não tem o condão de afastar a ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, XXXVI**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, já que passível de vulneração reflexa, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Assim, resta insubsistente a indicação de ofensa ao referido dispositivo.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) em face do pedido de fl. 61, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste o nome do Dr. Luís Carlos dos Santos como patrono da Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cm/ss

PROC. Nº TST-AIRR-326/2006-007-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA	: DR.ª FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
AGRAVADA	: DR.ª CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUPERCIO LUIZ DE A. SEGUNDO
AGRAVADO	: NOEL DE OLIVEIRA CAVALHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 112/113, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR/333-1999-003-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EZEQUIEL ARAUJO SILVA
ADVOGADO	: DR.º EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADA	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 104, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 108/110.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr.º Edmilson Antônio Pereira, não detém poderes para a representação processual do ora agravante.

Isso porque, o Dr.º Carlos Alberto Costa Filho, procurador que substabeleceu poderes ao advogado supramencionado (instrumento à fl. 102), é investido de mandato tácito, conforme ata de audiência anexada à fl. 35, sendo inválido o substabelecimento por ele outorgado, conforme entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, que dispõe:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito."

Ademais, oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/1998-053-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADA	: EMILCE NUNES DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª LEILA DO NASCIMENTO SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 55/56, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao dar provimento ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada a pagar-lhe indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período da estabilidade provisória à gestante, por considerar que o desconhecimento do seu estado gravídico pelo empregador não afasta tal direito, decidiu em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 88, que assim preconiza:

"O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/2006-252-02-40.8

AGRAVANTE	: MÁRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	: DR. GUILHERME RETTO VEIGA
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema vale-transporte, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 202-203).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 205-207) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 203), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Reclamante.

Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Assim, não há de se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

4) VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA

Foi registrado no despacho-agravado que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório colacionado e se esgota no duplo grau de jurisdição, na esteira da Súmula 126 do TST, e que, como a Turma escorou-se nos documentos dos autos para formar seu convencimento, é impertinente a alegação de ofensa quanto ao ônus da prova, porquanto tais diretrizes somente se aplicam na hipótese de a lide carecer de elementos probatórios (fl. 203).

No agravo de instrumento, o Reclamante sustenta que não se pretende discutir situação de fato, mas a aplicação da lei aos fatos. Afirma que é do Empregador o **ônus da prova** quanto ao vale-transporte, pois é presumida a necessidade do Empregado de receber o benefício, em razão do princípio da hipossuficiência do Trabalhador. O recurso vem calçado em divergência jurisprudencial (fls. 3-4).

No acórdão regional, restou consignado que o Reclamante **não comprovou** o requerimento à Reclamada do benefício do vale-transporte, razão porque indeferiu o pedido, com base na diretriz da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST (fls. 193-194).

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, pois a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não cabe cogitar de divergência jurisprudencial ou violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

PROC. Nº TST-AIRR-365/2004-211-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO GIACOMINI JUNIOR
ADVOGADO	: DR. ANDERSON SIMAS RECH
AGRAVADA	: GOULART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO PETRIXELI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 453/455, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2006-303-04-40.8

AGRAVANTE	: INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AIRTOM PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADA	: UNIÃO (PGFN)

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 429, "caput", da CLT e 5º, LIV e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à ação anulatória de débito fiscal (fls. 129-132).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 134-134v.).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" aduzindo que há evidente afronta aos princípios constitucionais invocados e que não lhe é permitido produzir prova de suas alegações (fls. 2-5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 146-147).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZNÃO merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a Corte Regional consignou que a Empresa Autora foi multada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, conforme se verifica do **Auto de Infração** 007668422, porque não observou o percentual mínimo de trabalhadores aprendizes de que trata o "caput" do art. 429 da CLT e concluindo que, a Autora não trouxe nenhum elemento de prova aos autos que permitisse concluir que a situação descrita no Auto de Infração não atraí a incidência do dispositivo em comento.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há como verificar a alegada afronta ao dispositivo de lei invocado.

O único **aresto trazido a cotejo** não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois é proveniente de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mar/rf

PROC. Nº TST-AIRR-368/2007-005-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CLÁUDIO PRATEAT
ADVOGADO	: DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA	: DR.ª GISELLE DAUSSEN CAPELLA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 103/104, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4). Contraminuta acostada às fls. 107/109.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado completo do v. acórdão recorrido.

A propósito, o v. acórdão regional é peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que, caso provido o agravo, esta Corte Superior terá que confrontar os fundamentos constantes na decisão recorrida com os argumentos trazidos pelo recorrente nas razões do recurso de revista.

Frise-se, ainda, que, conforme determina a mesma Instrução Normativa nº 16/99, item X, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2003-811-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO GOULART
ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI
AGRAVADA	: VOLTEBRÁS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 81/84, interpõe a 1ª reclamada - Brasil Telecom S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2006-062-01-40.0

AGRAVANTE	: FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADA	: MARIA BEATRIZ MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 224, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação da Reclamante a bancários (fls. 95-104).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 107).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram demonstrados os requisitos autorizadores do conhecimento da revista e que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula 55 desta Corte, em razão do próprio fim social da Agravante, que não é financeira (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 114-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fls. 16-23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - EQUIPRAÇÃO À CONDIÇÃO DE BANCÁRIO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que a Agravante atua como financeira na concessão de linhas de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor através de financiamentos e de empréstimos pessoais, enquadrando-se, pois, como sociedade de crédito e de financiamento, aplicando-se ao caso a Súmula 55 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 55 e 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional, no sentido de que seria inaplicável a Súmula 55 do TST, por não ser a Agravante financeira.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 55 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2007-271-02-40.2

AGRAVANTE	: ROMMEL & ROSSI AGROPLUS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE BRAGA E SOUZA
AGRAVADO	: LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ALCIONEI JOSÉ FELICIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II e LV, 467 da CLT, 333, I, do CPC, 1º da Lei 7.418/85, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 467 da CLT e ao vale-transporte (fls. 82-94).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, pois seu cabimento estaria restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (fls. 96-98).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar. Aponta violação dos arts. 467 da CLT, 5º, II e LV, da CF, 467 da CLT, 333, I, do CPC e 7º da Lei 7.418/85, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA

A Reclamada alega que o despacho denegatório não tem competência para denegar seguimento ao recurso de revista, com base na análise do mérito, conforme prevê o art. 896, § 5º da CLT.

A insurgência não repercute favoravelmente à Agravante.

Como cediço, a norma infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), de caráter precário e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Outrossim, o **art. 896, § 1º, da CLT** consigna expressamente que compete ao Presidente do Tribunal recorrido receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indicou expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.



5) VALE-TRANSPORTE
O recurso esbarra no entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST, segundo a qual nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admite recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no referido dispositivo consolidado. Incide novamente sobre a revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Além disso, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao **art. 5º, II e LV, da CF**, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a violação a tais dispositivos é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-385/2006-313-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DOS ANJOS POTRAZIO
ADVOGADO	: DR. JANILSON DO CARMO COSTA
AGRAVADA	: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E C I S Ã O
Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 302/303, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16). Contraminuta acostada às fls. 306/310 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 312/316.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.
À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento.
A egrégia Corte Regional, ao reformar a r. sentença para julgar os pedidos da petição inicial improcedentes, por concluir que o contato do reclamante com o agente perigoso dava-se por tempo muito reduzido, não fazendo ele jus ao recebimento do adicional de periculosidade, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 364, I, que assim preconiza:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, **sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.**" (grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2008.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-389/2005-073-02-40.0

AGRAVANTE	: PAULO MISSIAS
ADVOGADO	: DR. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADA	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADA	: SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA	: AUTO VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

D E S P A C H O
RELATÓRIOO recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, "a", 7º, XVII, XXI, e 37, § 6º, da CF, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 e às Súmulas 331, IV, e 362, todas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS e manutenção no pólo passivo das Reclamadas Auto Viação São Camilo Ltda. E Auto Viação Parelheiros Ltda., bem como a responsabilização solidária das Reclamadas (fls. 204-282).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e o art. 896, "a", da CLT (fls. 283-285).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transportes S.A. é tomadora dos serviços de transporte, não somente gestora dos serviços, conforme constou no acórdão recorrido, e que deve responder solidária e/ou subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois era seu dever fiscalizar as empresas concessionárias, tendo, por isso, incorrido em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Sustenta, ainda, a manutenção no pólo passivo das agravadas Auto Viação São Camilo Ltda. e Auto Viação Parelheiros Ltda. Pugna pelo reconhecimento da prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST. Reitera a tese de afronta ao art. 37, § 6º, da CF, de contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 e à Súmula 331, IV, ambas do TST, e de divergência jurisprudencial (fls. 2-82).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 288-291 e 298-304) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 292-297 e 307-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 203), tem representação regular (fl. 104) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

FUNDAMENTAÇÃO
a)RESPONSABILIDADE DA SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTES S.A

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, SPTRANS São Paulo Transportes S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial acostada.

b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEPÓSITOS DO FGTS

Em sua revista, o Reclamante aduziu que as Reclamadas Auto Viação São Camilo Ltda. e Auto Viação Parelheiros Ltda. deveriam ser mantidas no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista serem solidariamente responsáveis por irregularidades no recolhimento dos depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, considerando-se que a prescrição aplicável à hipótese dos autos deveria ser a trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST, de modo que a condenação solidária alcançaria a 1ª e 2ª Reclamadas. Apontou ainda divergência jurisprudencial (fls. 269-282).

O despacho-agravado, no particular, trancou o recurso de revista com fundamento no **art. 896, "a", da CLT**.

No entanto, da análise do arrazoado, quanto ao tópico, verifica-se que o agravo de instrumento está desfundamentado. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o fundamento do "decisum", consistente no óbice do art. 896, "a", da CLT, tendo o Presidente do Regional destacado expressamente que os arestos apresentados seriam inservíveis ao confronto de teses, porquanto provenientes de Turma do TST, daquele Regional ou de órgão não previsto no referido artigo. Ao contrário, limitou-se o ora Agravante a repisar os mesmos fundamentos da revista, transcrevendo os mesmos arestos. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Não bastasse isso, verifica-se que os julgados trazidos a confronto realmente não atenderiam à exigência do **art. 896, "a", da CLT**. Com efeito, os arestos de fls. 270-271 são oriundos do Tribunal Regional Federal, enquanto aqueles colacionados às fls. 271-281, além de advirem do mesmo Regional, não indicam a fonte ou repositório oficial de publicação, desatendendo também à orientação fixada na Súmula 337, I, "a", do TST.

Cumpre lembrar, finalmente, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/grp/ra/ca

PROC. Nº TST-AIRR-389/2007-035-03-40.0

AGRAVANTE	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO	: POTIGUARA GERALDO GOMES
ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e aos honorários advocatícios - base de cálculo (fls. 54-61).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 333 e 366 do TST, a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 63-64).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, a matéria é ainda muito controvertida nos Tribunais, conforme se verifica da divergência acostada, e a Súmula 366 do TST não esclarece quais atividades exercidas pelo empregado antes e depois da jornada de trabalho poderiam ser consideradas tempo à disposição do empregador (fls. 6-11);

b) no tocante aos honorários advocatícios - base de cálculo, como demonstrado nas razões recursais, também não é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Regionais, apesar de ser objeto de orientação jurisprudencial no TST. Ademais, o fato de a decisão estar em sintonia com a jurisprudência do TST não deveria afastar a apreciação de violação ao art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64), tem representação regular (fls. 34 e 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não obstante o inconformismo da Reclamada, o Regional, ao assentar que os minutos gastos pelo empregado na troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, constituem tempo à disposição do empregador, adotou posicionamento consentâneo com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-ED-RR-1.479/2003-087-03-00.9, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, DJ de 30/05/08; TST-E-RR-735.932/2001.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 02/05/08 e TST-E-RR-647.681/2000.1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 02/05/08.

Ademais, a Súmula 366 do TST, fundamento utilizado pela Turma para negar provimento ao recurso ordinário patronal, não faz distinção entre as atividade exercidas pelo empregado dentro das dependências da empresa após o registro de entrada e antes do de saída, para considerar tempo à disposição do empregador. Nesses termos, o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras pelos minutos residuais.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

A decisão recorrida, ao assentar que a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor líquido da condenação apurada na execução de sentença, sem a subtração dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, adotou posicionamento consentâneo com o desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, segundo a qual os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados com base no valor líquido apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Assim, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípua do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 366 do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/grp/cl/ca

PROC. Nº TST-AIRR-399/2006-264-01-40.7

AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADA	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON DE SOUSA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** do Reclamante veio calcado em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial quanto às horas extras - vendedor externo e em violação do art. 457, § 1º, da CLT e em contrariedade à Súmula 264 do TST quanto à integração das comissões nas horas extras (fls. 131-135).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o não-preenchimento das hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 136).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve violação do art. 896, "a" e "c", da CLT, por ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 137), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Reclamante, que foi trancada pela Vice-Presidente do Regional, continha dois temas (vendedor externo - horas extras e integração das comissões nas horas extras), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do vendedor externo - horas extras, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, em relação à integração das comissões nas horas extras, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO O **Regional**, com base nos depoimentos do Reclamante e da Reclamada e nas fichas funcionais, concluiu ser incontroverso que o Reclamante era trabalhador externo; não era obrigado a comparecer diariamente à Empresa para iniciar seu trabalho; a partir de 2003 passou a descarregar as vendas "on line", sem necessidade de retornar à Empresa no final das vendas; não se subordinava ao empregador; tinha as vendas supervisionadas e usufruía o intervalo intrajornada sem fiscalização. Observou, diante do contexto dos autos, que a supervisão do trabalho tinha por objetivo verificar a produção, e não o tempo gasto com cada visita, e que os controles de frequência serviam para conferir os dias trabalhados para fins de férias, e não para controle de horário (fls. 124-129).

O **Reclamante** afirma que o art. 62, I, da CLT não tem aplicação no caso; o registro na CTPS gera apenas presunção "iuris tantum" sobre a ausência de controle de horário; o controle indireto da jornada foi provado e as atividades eram factíveis de controle direto, uma vez que comparecia diariamente na Reclamada, na entrada e na saída (fls. 131-135).

A matéria é essencialmente de natureza probatória, o que atrai a incidência da **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional quanto à exigência efetiva de controle de jornada, como pretende o Reclamante.

Note-se que a revista parte do pressuposto fático de que havia controle indireto da jornada pelo empregador, enquanto o Regional não admitiu a existência de controle da jornada, mas apenas das vendas, sendo, por isso, o único aresto apresentado (fl. 134) inespecífico, nos termos da **Súmula 296 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/el/ca

PROC. Nº TST-AIRR-411/2007-811-04-40.1

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA	: ZOILA MARIA BRUM RAMALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795, 796, "a", e 830 da CLT e 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 90-108).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 do TST (fl. 114-115).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Acrescentou não existir prova no processo de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de mandato ao presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Carlos Rivaci Sperotto, tivesse essa qualidade na data da outorga de mandato, pois os documento juntados para demonstrar "a condição de Presidentes, respectivamente, da CNA e da FARSUL, não supre a mácula verificada, por se tratarem de documentos recentes (2005-2006)" (fl. 106). Invocou a Súmula 383 do TST e o art. 13 do CPC para indeferir a regularização na fase recursal.

O apelo não merece prosperar.

A decisão regional está conforme o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ademais, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cabe ressaltar que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a regularização de representação processual em fase recursal.

Quanto à alegação de violação ao **art. 5º, LXXVIII, da CF**, é incabível a insurgência, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/cl/ca

PROC. Nº TST-RR-415/2005-067-01-00.9

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: ALEXANDRE SILVA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JAIR FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que rejeitou a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto de validade do processo e deu provimento parcial ao seu recurso voluntário (fls. 353-369), o segundo Reclamado - Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso de revista, insurgindo-se quanto à obrigatoriedade da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e à responsabilidade subsidiária (fls. 374-386).

Admitido o recurso (fl. 400), foram apresentadas contra-razões (fls. 406-409), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 413-414).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 370 e 374) e tem representação regular, por Procurador do Estado (nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

O Regional asseverou que a instituição de Comissão de Conciliação Prévia constitui uma faculdade, não se podendo concluir que a parte, somente após submeter seu litígio a ela, poderá ajuizar sua ação, sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF (fl. 357).

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que a submissão da demanda à **Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória**, devendo a lide ser declarada extinta, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo. O recurso está fundamentado em violação do art. 625-D da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 376-378).

O art. 625-D da CLT, que prevê a **submissão** de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP), quando existentes na localidade, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida").

Outrossim, não atenta contra os princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, garantidos pelo **art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF**, uma vez que a passagem pela Comissão de Conciliação Prévia é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário ao entendimento vertido por esta Corte (TST-RR-2.667/2002-034-02-00.3, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-1.246/2002-054-01-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-49.022/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-74.571/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/02/06), é inviável rever o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, se, na localidade da prestação de serviços, existia Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da Empresa ou do Sindicato da categoria. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise das divergências jurisprudenciais e das violações invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Segundo o Regional, a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, pois o art. 9º considera nulos os atos atentatórios à legislação trabalhista, sem prejuízo do direito de regresso contra a primeira Reclamada. Ademais o Reclamado teria incorrido nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", ao escolher mal a prestadora e ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. Ainda, não socorreria à Recorrente a aplicação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão de o processo de licitação não ter sido feito de forma correta, tendo em vista haver resultado em escolha de empresa inidônea, no caso uma Cooperativa (fls. 362-365).

Sustenta o Recorrente que "não há lei prevendo a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas das entidades que prestem serviços ao Poder Público". A Súmula 331 é ilegal, visto que contraria o disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Ressalta que, ainda que fosse admitida a sua responsabilidade subsidiária, o Estado do Rio de Janeiro só poderia responder pelos salários em sentido estrito, nos termos da Súmula 363 do TST. Assim, o Regional teria **violado os arts. 5º, II, e 37, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93** e divergido da jurisprudência colacionada (fls.379-386).Sem razão o Recorrente.

O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

No tocante à limitação da responsabilidade subsidiária a apenas ao salário em sentido estrito, verifica-se que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que **inexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde **subsidiariamente** por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em **harmonia** com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da CF, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/cl/ca



PROC. Nº TST-AIRR-420/2007-101-03-40.3

AGRAVANTE	: ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO	: EURIPEDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ RIBEIRO MONTEZANO
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GONÇALVES FURTADO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em ofensa aos arts. 71, § 4º, da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC, na inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST e da Súmula 357 desta Corte e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à suspeição de testemunha e às horas extras (fls. 172-176).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e as Súmulas 333, 338, III, e 357 desta Corte (fls. 185-186).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 188-190) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186), tem representação regular (fl. 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e das Súmulas 333, 338, III, e 357 desta Corte. Assim, verifica-se que, quanto à suspeição de testemunha, a Reclamada limita-se a afirmar que apontou divergência jurisprudencial e violação do art. 405, § 3º, da CLT, quando o Regional as refutou, com fundamento na Súmula 357 do TST, óbice não enfrentado pela Reclamada. Da mesma forma, deixou a Reclamada de impugnar o fundamento do Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista quanto às horas extras, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e da Súmula 338, III, ambas do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-435/2006-006-10-40.6

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: DR. JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES
AGRAVADA	: MARIA TÂNIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADA	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA GUSMÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da 2ª Reclamada, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, veio calcado em violação dos arts. 1º, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, 22, XVII, 37, § 6º, 44, 48 e 114 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade passiva da empresa tomadora dos serviços, à responsabilidade subsidiária e à abrangência da responsabilidade subsidiária (fls. 27-35).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST (fls. 18-21).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) não poderia ser condenada subsidiariamente nem figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Reclamante não era sua empregada ou subordinada e, além disso, o art. 71 da Lei 8.666/93 veda expressamente a responsabilidade subsidiária de entidade estatal, restando evidente a afronta aos arts. 1º, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 265 do CC, 267, VI, 295, II, do CPC, 2º, 5º, II, 22, XVII, 37, § 6º, XXI, 44, 48, 102, I, 103-A e 114 da CF da CF e a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 4-15);

b) na eventual manutenção da sua condenação subsidiária ao cumprimento do objeto da condenação, não há como remanescer a determinação de pagamento da multa de 40% do FGTS e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, verbas de cunho eminentemente salarial e que não podem ser supridas pela tomadora dos serviços, ainda mais quando esta se caracteriza como pessoa jurídica de direito público, sob pena de afronta ao art. 37, § 6º, da CLT (fls. 15-17).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 136).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 desta Corte) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a Reclamada se beneficiou do trabalho prestado pela Reclamante, o que é suficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo da presente ação, e de que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador dos serviços, obriga a empresa tomadora de tais serviços a responder de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas, inclusive se o tomador for ente público, consoante com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Ressalte-se que a questão da ilegalidade ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado no Pleno desta Corte (IUI-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pela Agravante.

4) ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DE 40% DO FGTS E DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O entendimento adotado pelo Regional de que a tomadora dos serviços deveria suportar, de forma subsidiária, o pagamento de todas as parcelas objeto da condenação, inclusive da multa de 40% do FGTS e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior. O TST tem decidido de forma reiterada no sentido de que a diretriz perfilhada no inciso IV da Súmula 331 não limita ou restringe a obrigação do tomador dos serviços em relação ao pagamento dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. A condenação subsidiária, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-255/2005-137-15-40.2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-RR-637/2002-114-15-00.5, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 22/10/07; TST-RR-394/2006-013-17-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-1.136/2005-010-10-40.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 25/04/08; TST-RR-1.199/2001-114-15-00.1, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 23/05/08; TST-AIRR-19.684/2003-008-09-40.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-227/2005-006-17-40.8, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma DJ de 30/05/08; TST-RR-851/2005-221-06-00.0, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma DJ de 13/06/08; TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/08. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2006-026-04-40.7

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO	: VALDEMIR AMORIM MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 e na inviabilidade de aplicação da Súmula 326, ambas do TST (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 229-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 235-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 222), tem representação regular (fls. 7 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

O **Regional** afastou a prescrição total do direito de ação e, portanto, a aplicação da Súmula 326 do TST, por entender que as diferenças de complementação de aposentadoria já vinham sendo pagas ao Reclamante desde a jubilação. Acolheu a prescrição parcial, com base na Súmula 327 do TST, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos formulados na inicial e julgamento do mérito da lide, emitindo decisão de caráter interlocutório, que não comporta recurso de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista, nos termos da Súmula 214 do TST.

A **Reclamada**, valendo-se da permissão prevista na alínea "a" da Súmula 214, alega que o Regional contrariou a Súmula 326, tendo em vista que a reclamação foi proposta mais de dois anos depois da aposentadoria para pleitear parcelas que jamais haviam sido recebidas pelo Reclamante, sendo, portanto, o caso de prescrição total. Aponta ainda ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Convém notar que a invocação de afronta à **Súmula 326 do TST** não tem o condão de enquadrar a discussão na exceção prevista na alínea "a" da Súmula 214 desta Corte, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional não contraria a diretriz da súmula invocada, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, porque na hipótese dos autos a complementação já vinha sendo paga desde a jubilação, segundo consigna o Regional (fls. 168-169), sendo aplicável a Súmula 327 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de pedido de **diferenças da mencionada complementação de aposentadoria**, conforme assentou o Regional, efetivamente incide sobre a espécie a exceção da Súmula 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é mesmo a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Ademais, não haveria como agasalhar a tese recursal de incidência de prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, pois, segundo o **princípio da "actio nata"**, a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, na hipótese dos autos, ocorreu tão-somente quando o Reclamante já era aposentado, o que afasta por completo a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Observe-se ainda que a aplicação da **Súmula 327** torna inviável cogitar de violação de dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2006-053-02-40.4

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA	: ESPAÇO URBANO EVENTOS LTDA EPP
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Autor veio calcado em "ofensa à Constituição Federal e à Legislação das Leis Trabalhistas", em contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDC do TST e em divergência jurisprudencial, argüindo nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do acórdão regional quanto ao cabimento da ação cautelar de exibição de documentos (fls. 108-112).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, II, e a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, "a", da CLT (fls. 113-115).

No **agravo de instrumento**, o Autor renova as alegações do recurso de revista e combate, em parte, os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a decisão regional é nula, pois, ao consentir com a não-expedição de mandado de citação à Agravada, incorreu em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, desrespeitando, ainda, o teor do art. 214 do CPC (fls. 4-5);

b) ao contrário do assentado na decisão agravada, o recurso de revista não esbarra no óbice do art. 896 da CLT, pois ocorreram as violações apontadas no apelo. É cabível a medida cautelar interposta que busca informação sobre o pagamento ou não da contribuição sindical, pois os documentos solicitados na inicial encontram-se em poder da Agravada, competindo ao Poder Judiciário compelir a Empresa a apresentá-los. Aponta violação dos arts. 603 e 606 da CLT e 339, 355, 356, 801 e 844 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 5-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115) tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Sindicato, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cabimento de ação cautelar de exibição de documentos), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do cabimento de ação cautelar de exibição de documentos, de modo que somente esse será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANTE À FALTA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO À AGRAVADA

O Agravante **não articulou** a arguição de nulidade do acórdão regional por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ante à falta de expedição de mandado de citação da Agravada em seu recurso de revista (fls. 108-112), tratando-se, portanto, de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o argumento aviado tão-somente na minuta do agravo.

6) CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS VISANDO POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Impende assinalar, de plano, que relativamente às violações dos arts. 603 e 606 da CLT e 339, 355, 356, 801 e 844 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial trazidas no agravo de instrumento, trata-se de vedada inovação recursal, uma vez que não ventiladas no recurso revisional.

Na verdade, a pretensão do Sindicato-Autor de obter, mediante recurso de revista, pronunciamento desta Corte Superior acerca do **cabimento da medida cautelar** de exibição de documentos que visa a preparar posterior ação de cobrança de contribuição sindical, com base em "ofensa à Constituição Federal e à Legislação das Leis Trabalhistas" (fl. 11), esbarra na Súmula 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tidos como violados.

Por outro lado, a invocação de **contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDC do TST não permite a admissibilidade do recurso de revista**, pois, além de não tratar especificamente da questão dos autos, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. De fato, a alínea "a" do referido dispositivo legal autoriza o conhecimento da revista apenas por contrariedade à jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência uniforme dessa Corte.

Assim, o apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 221, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2004-066-02-40.8

AGRAVANTE : ANTONIO JULIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA : TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 30, V, 37, II, e 173, § 1º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 137-144).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 183-185).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas. Reitera a tese de afronta aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e de divergência jurisprudencial (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 194-197) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 185), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2007-105-03-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
Dr. Rafael Buzelin Godinho
AGRAVADO : JOSÉ PAULA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o intervalo intrajornada e seus reflexos, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 101-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **18/12/07** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 103v. Dessa forma, o prazo para interposição do presente agravo de instrumento começou a fluir no dia 19/12/07 (quarta-feira), suspendendo-se, após, em face do início do recesso forense de 20/12/07 a 06/01/08 (Súmula 262, II, do TST). Há nos autos comprovação de que o 3º Regional determinou a suspensão de todos os prazos processuais no âmbito de sua jurisdição, por meio da Resolução Administrativa 092/2007, no período de 07/01/08 a 18/01/08, inclusive (fl. 108). Isso significa que o reinício da contagem do prazo ocorreu após o término desse período, vindo a expirar em 25/01/08 (sexta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 28/01/08 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Cumprido destacar que a **suspensão dos prazos** recursais a que aludem a Súmula 262, II, do TST e a Resolução Administrativa acima mencionada importa na paralisação da contagem do prazo recursal. Cessada a causa suspensiva, recomeça-se a contagem do prazo, isto é, retoma-se a contagem do prazo de onde parou.

Registre-se que, **de antemão**, a Parte já tinha ciência do recesso forense de 20/12/07 a 06/01/08, porque previsto em lei, e de 07/01/08 a 18/01/08, porque publicada a Resolução Administrativa 092/2007 do 3º Regional em 03/10/07 (fl. 108). Acrescente-se que, com a publicação do despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista em 18/12/07, a Parte também já tinha ciência da faculdade processual de interposição de recurso e do início do prazo para exercê-la. Por essas razões, já que não se trata de ato que dependa de notificação ou nova intimação, o prazo recomeçou a fluir de 19/01/08 (sábado).

Por fim, cumpre registrar que, não obstante o **item II da Súmula 262 do TST** prever a suspensão dos prazos recursais durante o recesso forense e as férias dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, neste último caso, apenas ficam suspensos os prazos para interposição de recursos perante esta Corte Superior, não se aplicando a referida súmula ao agravo de instrumento nem ao recurso de revista, que devem ser interpostos perante os TRTs. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-AIRR-439/2004-010-03-40.0, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-AIRR-1.072/1998-222-05-40.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-175/2005-033-15-40.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 06/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2002-073-15-41.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL ABUCHAIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SAUIDEN
AGRAVADA : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 228/230, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 234/247.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão relativo aos embargos de declaração.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2007-092-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO : ANGELO VIANA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA



D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Município-Reclamado veio calçado em violação dos arts. 37, II, e 114, I, da CF, da Lei Municipal 1.812/92 e em divergência jurisprudencial, alegando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide (fls. 72-79).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 363 e a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 80-82).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado apresenta razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, não combatendo os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 84-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo e do recurso de revista (fls. 97-103).

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Município-Reclamado **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices da Súmula 363 e da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, ambas do TST. O Agravante apresenta, em verdade, razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, pois limita sua insurgência à suposta ausência de fundamentação do recurso de revista, que teria sido apontada no despacho-agravado (fls. 3-5).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2007-104-03-40.4

AGRAVANTE : CAXUANA S.A. REFORESTAMENTO
ADVOGADOS : DRA. BÁRBARA RIBEIRO SARAIVA
Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUÍS ARAÚJO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" e ao ônus da prova (fls. 329-342).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 337, I, do TST, por entender que a pretensão da Recorrente demandaria o reexame de fatos e provas e que o aresto colacionado não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (fls. 347-348).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não se tratava de reexame de fatos e provas e que restou reconhecida a existência de transporte público, sendo certo que o fornecimento de transporte pela Empresa não é suficiente para o deferimento das horas "in itinere". Ademais, cabia ao Reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aponta violação dos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-355) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 356-361), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 348), tem representação regular (fls. 191 e 320) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - HORAS "IN ITINERE"
O Regional consignou que o fornecimento de condução pelo empregador era incontroverso nos autos. Assim, a maioria da Turma concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que ficou provada a incompatibilidade de horários da condução pública com os de entrada e saída do Empregado. Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir as horas "in itinere" (fls. 315-316).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que **havia transporte público compatível** com a jornada de trabalho do Reclamante e que o fornecimento de condução própria pela Reclamada seria mera liberalidade. Ressaltou que incumbia ao Empregado o ônus da prova de incompatibilidade de horários do transporte público com os de sua jornada. O apelo veio calçado em violação dos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 229-342)

Contudo, para infirmar as conclusões a que chegou a Turma Regional, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há como dividir conflito de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

De outro lado, consideradas as premissas fáticas de que partiu a douta maioria, a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, por meio da Súmula 90, II, segundo a qual a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Em relação ao argumento da Reclamada de que incumbia ao Reclamante o ônus de provar que havia **incompatibilidade entre os horários do transporte público e a sua jornada de trabalho**, tendo restado violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tal discussão revela-se inócua, na medida em que a Turma Regional, concluiu, por sua maioria, e consignou expressamente na fundamentação do acórdão regional (fl. 316), que as horas "in itinere" eram devidas por haver restado provada a incompatibilidade de horários da condução pública. De fato, o Regional destacou, inclusive, que o fato de o transporte público passar em frente à Empresa exatamente às 7h30min ensinaria "necessariamente o atraso do reclamante ao serviço, em face do seu deslocamento até a sede da empresa". Ressaltou ainda a Turma Julgadora, em sede de julgamento dos embargos declaratórios da Reclamada, que o deferimento das horas "in itinere" amparou-se na prova testemunhal coligida, especialmente nas declarações da única testemunha da Reclamada e da segunda testemunha do Reclamante (fl. 327).

Assim, ainda que se admitisse que o ônus da prova realmente incumbia ao Reclamante, **essa discussão estaria superada pela conclusão do Regional** acima exposta.

Por fim, ressalte-se que a revista também não prosperaria por **divergência jurisprudencial**, na medida em que o aresto transcrito às fls. 339-341 é inservível ao fim colimado, porquanto não aponta a fonte de publicação, o que atrai o óbice da Súmula 337, I, "a", do TST.

4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, "a" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 90, II, 126 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2005-007-12-40.2

AGRAVANTES : BANCO FINASA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO BASSOLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, parágrafo único, da CF, 2º, § 2º, 3º, 62, II, 818 e 832 da CLT e 131 e 333 do CPC e em contrariedade à Súmula 331 do TST, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento como bancário (fls. 441-454).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 55, 126 e 333 (fl.460).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 460v.), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 55, 126 e 333.

Em verdade, em nenhum momento, no agravo, é combatido o óbice da Súmula 55 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00616/2001-133-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRBS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MERCÊS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 123, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/12).

Contraminuta acostada às fls. 129/130.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:
Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os seus subscritores, Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto e Dr.ª Juliana Bastos Soares, não detêm poderes para a representação processual da ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente. Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2008.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2004-001-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.
AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 332/333, interpõe a primeira reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 491/504 e 506/519.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, de de 2008.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-632/2007-126-08-40.0

AGRAVANTE : D. SERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE NAZARÉ UCHÔA AFLALO
AGRAVADA : IVONETE COSTA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL TEODORO DOS REIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento de horas "in itinere" (fls. 217-225).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 227).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que o despacho-agravado estaria eivado de nulidade e que o recurso de revista preenchia todos os requisitos para o seu conhecimento, não importando análise de fatos e provas, pois apontou violação de dispositivos constitucionais, quais sejam, os arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV (fls. 4-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 227v.), tem representação regular (fls. 53 e 231) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

Sustenta a Agravante que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista estaria eivado de nulidade, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional. Ressalta que caberia ao Regional unicamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Aponta precedentes do TST (fls. 8-14).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) HORAS "IN ITINERE"

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de dissenso jurisprudencial.

Não merece prosperar a apontada violação do **art. 5º, LV, da CF**, invocado pela Reclamada, para rechaçar a prova emprestada (Auto de Inspeção Judicial) juntada aos autos, de ofício, pelo juiz, na medida em que o entendimento sedimentado no STF segue no sentido de que o dispositivo constitucional elencado não poderia empolgar o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, uma vez que seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nesse sentido seguem os precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Por outro lado, a apontada ofensa ao **art. 7º, XXVI, da CF** não rende ensejo ao recurso de revista, uma vez que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do citado artigo, bem como da existência de acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o sindicato representativo da categoria da Reclamante, limitando-se a afirmar, no aspecto, que "o Auto de Inspeção judicial de fls. 134/149, utilizado como prova emprestada, é prova cabal de que o local de trabalho da reclamante não é servido por transporte público regular, além de restar provado nos autos que a empresa fornecia veículo próprio para transporte de seus empregados" (fl. 214v.). Também não cuidou a Agravante de opor embargos declaratórios, visando ao pronunciamento daquele órgão a respeito da ofensa ao referido dispositivo constitucional e da existência de acordo coletivo. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Já a violação do **art. 8º, IV, da CF** não ampara a pretensão da Reclamada, pois dispõe sobre a contribuição sindical, matéria estranha à controvérsia travada nos autos, em que se discute o tema das horas "in itinere", objeto do seu recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2005-014-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MARTINS REIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 154, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 162/179.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado integral do v. acórdão regional (fls. 142 e 143/v.).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-315-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADA : LANCHONETE IRMÃS GANDARA LTDA ME
ADVOGADO : DR. ADILSON MORAES PEREIRA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Agravante como Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo - SINTHORESP.

Determino ainda à Coordenadoria da 7ª Turma que proceda à **renumeração** dos autos a partir da fl. 15, em razão da ausência de numeração em algumas folhas.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 616, VII, da CLT e 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT, nas Súmulas 401 e 666 do STF, na inaplicabilidade do Precedente Normativo 119 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à contribuição assistencial (fls. 195-217).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, a Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST e a Súmula 333 desta Corte (fls. 256-260).

No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que, no seu recurso de revista, arguiu divergência jurisprudencial e evocou violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, "caput", III, IV, V e VI, da CF, 462, 511, 513, "e", 611, 613, 614, 617, § 2º, e 766 da CLT, 535 do CPC, 81 e 82 do CC, pugnando pela nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e salientando que a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 260), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Presidente do 2º Regional continha os seguintes temas: nulidade do julgado por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e contribuição assistencial. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da contribuição assistencial, de modo que apenas esses aspectos serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à nulidade do julgado por cerceamento de defesa, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O apelo não prospera pela preliminar em liça. Isso porque, nos termos da Súmula 297, II, do TST, não tendo o Regional traçado tese explícita sobre determinado aspecto da controvérsia, caberia a oposição de embargos declaratórios, com o fim de evitar a preclusão. Não tendo o Sindicato-Reclamante oposto tais embargos, exibindo seu inconformismo somente em recurso de revista, portanto de forma intempestiva, resta evidente a preclusão da discussão trazida a juízo.

6) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus **arts. 5º, XX, e 8º, V**, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97, STF-RE-AgR-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-651/2007-001-08-00.7

RECORRENTE : EDILENE CONCEIÇÃO FERNANDES SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANÍBAL FERNANDES QUINTELLA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que, acolhendo preliminar suscitada pela Reclamada em seu recurso ordinário, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 90-97), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 99-113).

Admitido o recurso (fls. 115-116), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não conhecimento do apelo (fls. 119-124).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 98 e 99) e a representação regular (fl. 15), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais (fls. 57-59).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que, no julgamento da ADI-3395/DF, o STF suspendeu toda interpretação do art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. Assim, como a decisão do juízo "a quo" está de acordo com a interpretação fixada em liminar pelo STF na ADI citada, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum Estadual (fls. 92-96).

A **Reclamante** sustenta que só o servidor público aprovado em concurso pode ser enquadrado no regime estatutário, cabendo aos servidores temporários o regime celetista e, em consequência o direito ao FGTS, que deve acompanhar o salário pago como contraprestação aos serviços realizados, sendo esse o entendimento do TST, contido na Súmula 363 do TST, e de outros Tribunais. Assim, é patente a competência da Justiça do Trabalho "para apreciação dos contratos temporários celebrados entre os servidores temporários e o ente público, como é o caso em apreço". O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 101-112).

Verifica-se que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da **Súmula 363 do TST**, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

A revista também não se sustenta pela indigitada divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos nas razões recursais ou são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, ou, mesmo sendo oriundos de outros Tribunais Regionais, encontram o obstáculo inserto na Súmula 337, I, "a", deste Tribunal, por não apresentarem a sua fonte de publicação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-661/2006-015-04-40.0

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: ELI DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO DALL'AGNOL
EMBARGADO	: SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 108/110), com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2008. **Pedro Paulo Manus** Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2005-141-17-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
ADVOGADA	: DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADA	: MARIA APARECIDA SANTANA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
AGRAVADA	: EMIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Município-Reclamado veio calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula 331, III, do TST e em violação do art. 71 da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" (fls. 53-59).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por reputar deficiente a motivação do recurso de revista, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" (fls. 70-71).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, ante a demonstração de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 5-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" O Regional, relativamente à **ilegitimidade passiva "ad causam"**, assentou que:

"no âmbito processual do trabalho, possui legitimatio ad causam aquele que afirma (legitimação ativa) e aquele em face de quem se afirma (legitimação passiva) a titularidade do direito. Assim, diante das alegações da inicial, tem-se que a 2ª reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

Por outro lado, trata-se de matéria a ser dirimida por ocasião do exame do mérito saber se é cabível ou não o deferimento das diferenças salariais" (fl. 50).

No recurso de revista, o Reclamado pretende discutir a sua **ilegitimidade passiva** pelo prisma da responsabilidade subsidiária, alegando que não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços a contratação de trabalhador para tarefa de limpeza, trabalho não relacionado com sua atividade-fim, nos termos da Súmula 331, III, do TST, razão pela qual não pode ser condenado solidária nem subsidiariamente. Ademais, a relação entre o Município e a 1ª Reclamada é puramente contratual, não tendo aquele nenhuma ingerência sobre os funcionários desta. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 55-59).

Afasta-se de plano a **divergência jurisprudencial** acostada, uma vez que os arestos não atendem aos requisitos da Súmula 337, I, desta Corte, ante a ausência de citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados.

Por outro lado, quanto à **ilegitimidade passiva "ad causam"**, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 71 da Lei 8.666/93, a revista atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, pois a Corte de origem não analisou a controvérsia por esses aspectos, inexistindo tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da discussão trazida no recurso.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices da Súmulas 297, I, e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2004-005-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADA	: DR.ª NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA
AGRAVADO	: ALAN ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADA	: IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 273/274, interpõe a 2ª reclamada - SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 3/9).

Contraminuta acostada às fls. 278/280.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que preconiza:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT,

denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676/2007-136-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MYLENE APARECIDA RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADA	: DR.ª VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO	: DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 230/232, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Contraminuta acostada às fls. 235/249.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Impende ressaltar que a alegação contida à fl. 16, de que "A Agravante instrui o presente recurso com as peças indicadas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil" não tem o condão de declarar a autenticidade das peças, eis que o próprio dispositivo citado pela reclamante dispõe que "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", faculdade essa não exercida pela procuradora da agravante na minuta em exame.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2007-005-14-40.9

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO	: EGMAR FILGUEIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 7º, XXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: jornada de trabalho - divisor de 187,5, diferenças de horas extras, adicional de produtividade e horas extras - sobretaxa (fls. 166-170).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 do TST e o art. 896 da CLT (fls. 174-175).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), tem representação regular (fls. 103 e 104) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices da Súmula 126 desta Corte, referente à inviabilidade de processamento de recurso de revista que dependa de reexame de fatos e provas, e do art. 896 da CLT, tendo em vista que, quanto às diferenças de horas extras e ao adicional de produtividade, o apelo patronal não indicou violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula ou OJ do TST, tampouco trouxe arestos para embasar o pleito.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Saliente-se que o agravo de instrumento é mera **repetição** das razões expostas no recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos óbices colocados pelo despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, sendo certo que a alegação franciscana de que o presente caso não trata de prova, e sim de direito, não supre a falta de fundamentação do presente agravo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2003-005-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS	: MOYSÉS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 179/180, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/23).

Contraminuta acostada às fls. 186/191.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão atinente às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Já quanto à responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças, decidiu o egrégio Tribunal Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Referida orientação, aliás, vem evidenciando o direito dos empregados à percepção das aludidas diferenças, fazendo sucumbir o argumento de que a respectiva condenação afrontaria o ato jurídico perfeito.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-105-08-40.2 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADA : ROSELEIDE VENÂNCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 96/98, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 104/105).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao negar seguimento ao comentado recurso de revista, fundamentou-se no quanto disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 297. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703/2001-046-15-40.7 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. MADRUGA
AGRAVADO : CLÁUDIO BRANDÃO RINALDI
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO PORTO PINTO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 151, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

A egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento das horas extraordinárias e seus reflexos, referentes a todo o lapso temporal postulado, considerando, para tanto, a prova oral produzida, em detrimento dos cartões de ponto juntados pelo reclamado, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 338, II, bem como com a Orientação Jurisprudencial no 233 da SBDI-1, que assim dispõe:

"338. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

...

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

"233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2004-015-04-40.0 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : RENATO BARBOSA GUTERRES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 76, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 83/86.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, visto que depositou apenas R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) - fl. 74 -, ao passo que deveria ter depositado o valor mínimo constante do Ato nº 173 de julho/2005 desta Corte, qual seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, de fato, o recurso de revista encontra-se deserto.

É importante ressaltar que não se pode proceder à soma do depósito do recurso ordinário (R\$ 4.401,76), à fl. 48, com o depósito do recurso de revista (R\$ 4.954,49) para alcançar o valor mínimo constante do Ato nº 173/05 desta Corte.

Ademais, a soma dos referidos depósitos não atingiu o valor da condenação, que, na hipótese, foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 64).

Nesse contexto, a d. decisão denegatória revela-se em conformidade com a Súmula nº 128, que preconiza:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-057-15-40.3 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 623, interpõe a segunda reclamada - BANCO NOSSA CAIXA S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/35).

Os agravados deixaram transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta ao presente apelo, conforme certidão de fl. 626.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2003-003-17-40.6 TRT - 17º REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 169/171, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta do agravante - **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** - acostada às fls. 184/187.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 182/183).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação da fotocópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo próprio agravante (fl. 148)

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada à fl. 10 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte à aludida certidão.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2006-029-04-40.1TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S/A
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA OLICHESKI MORAIS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADA : ROSALINA SALETE DALENOGARE BUENO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/78, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 86/94.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 139, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais."

Já quanto aos honorários advocatícios, o egrégio Colegiado Regional, ao registrar a conclusão de que seriam devidos, pois existentes a credencial sindical e a declaração de miserabilidade jurídica firmada por procurador ¾ premissas fáticas incontestes, à luz da Súmula nº 126 ¾, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 219, I, e com a Orientação Jurisprudencial nº 331, a seguir transcritas:

Súmula nº 219:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

(...)"

Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1:

"JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-019-02-40.0

AGRAVANTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADA : RECANTO DA TIA OLGA ME

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente determino ao setor competente a retificação do nome, na capa do processo, do agravante para SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Reclamante veio calçado em violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF e 8º, I, da Convenção 95 da OIT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à contribuição assistencial (fls. 144-161).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-165).



No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram demonstradas as violações de dispositivos constitucionais e legais apontados na revista, bem como a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSIS- TENCIAIS

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus **arts. 5º, XX, e 8º, V**, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97, STF-RE-AgR-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737/2002-032-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INNAMORATA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADA : FLÁVIA DE MENEZES CANISELLA
ADVOGADO : DR. HENRY CHARLES DUCRET JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 82, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 85/89.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o completo traslado do v. acórdão recorrido (fls. 56/60), o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/1999-063-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADA : DR.ª PAULA SAAD BONITO
AGRAVADO : LOURENÇO JOSÉ VALETE
ADVOGADO : DR. IGOR MAKIYAMA
AGRAVADA : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 175/176, interpõe a 2ª reclamada - União Cultural Brasil Estados Unidos - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 134/136.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2007-004-23-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 37 da CF, da Lei 6.708/79 e da Lei de Responsabilidade Fiscal e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quando às progressões horizontais (fls. 97-110).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 111-112).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram demonstradas violação do art. 37 da CF e divergência jurisprudencial, pois, ao conceder as progressões postuladas, a Corte de origem deixou de observar o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública, em flagrante afronta ao art. 37 da CF, à Lei 6.708/79 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem limites financeiros e orçamentários à administração pública (fls. 3-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 116-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PROGRESSÕES HORIZONTAIS

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Consoante registrou o Regional, o **Plano de Cargos e Salários** da Demandada estabelece que "as progressões horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior" (fl. 89).

Não obstante o disposto no mencionado plano, o Regional entendeu que a ausência de deliberação da Diretoria não representava óbice ao direito à promoção, quando preenchidos os requisitos inscritos na norma empresarial.

Por outro lado, consignou expressamente que:

"A omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão conferido no PCCS.

Se não fosse este o melhor entendimento, mas o de ato discricionário em sua totalidade, há de convir que os empregados nunca teriam as progressões estipuladas pelo PCCS, passando a norma, pelo menos neste particular, a ser letra morta.

De outro modo, se também entendêssemos o ato de deliberação como requisito principal ao direito à progressão pelo emprego, seria imputá-lo como cláusula puramente potestativa e, conseqüentemente, com a mácula da ilegalidade, uma vez que subtrairia da norma qualquer eficácia concreta no plano dos fatos, ao permitir à empregadora se esquivar da deferência dos direitos adquiridos aos seus empregados" (fl. 91)

A Corte "a quo" assentou ainda que, ao deixar de deliberar, a Reclamada se opôs ao seu próprio regulamento, revelando comportamento antijurídico e leonino.

Diante disso, verifica-se que a revista não poderia ser admitida por **divergência jurisprudencial**, uma vez que os arestos trazidos são inespecíficos, pois não abordam importante aspecto considerado pela decisão recorrida, qual seja, a ausência de deliberação, seja positiva ou negativa, acerca do direito à progressão. Ressalta-se que não se discute apenas a deliberação da diretoria como requisito para a concessão da pleiteada progressão horizontal, mas relevante premissa lançada pela Corte "a quo" no sentido de que o PCCS garante aos empregados o direito de ver apreciada a sua possibilidade de progressão, o que, segundo consignado no acórdão recorrido, não foi observado. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Ademais, a indigitada **violação do art. 37, "caput", da CF**, sob o ângulo de violação do princípio da legalidade, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante propugnam os seguintes precedentes:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO - OFENSA REFLEXA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - LIMITAÇÕES - POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, CAPUT, CB/88 - OFENSA INDIRETA - ARTIGO 92, § 2º, LC N. 53/01 DO ESTADO DE RORAIMA - APRECIACÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** 1. As alegações de desrespeito aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal consubstanciam ofensa reflexa à Constituição do Brasil, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Precedentes. 2. Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. Não há, portanto, violação do princípio da supremacia do interesse público. 3. Eventual ofensa ao caput do artigo 37 da CB/88 seria apenas indireta, vez que implica o prévio exame da legislação infraconstitucional, não permitindo a interposição do apelo extremo. 4. A questão referente à suposta inconstitucionalidade do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 53/01 não foi argüida perante as instâncias precedentes, o que impede sua apreciação por este Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-RE-455.283/RR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 28/03/06).

"**Recurso extraordinário - Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I - Medida Provisória 168/90.** - A alegação de infringência ao artigo 37, "caput", da Carta Magna, sob o ângulo de violação do princípio da legalidade, é alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição por demandar o exame prévio de legislação infraconstitucional, não sendo cabível, para isso, o recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido" (STF-RE-265.289/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 26/02/02).

"A alegação de ofensa ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal é indireta ou reflexa, por implicar a necessidade de exame prévio da legislação estadual, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Quanto à alegação de ofensa ao artigo 17, do ADCT, o acórdão recorrido não ventilou essa questão constitucional, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido" (STF-RE-204.915/PI, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, DJ de 25/04/2000).

Além disso, a indicação de ofensa à **Lei 6.708/79** e à Lei de Responsabilidade Fiscal não impulsiona o feito, pois realizada de forma genérica, não indicando qual dispositivo teria sido violado, o que não permite o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 221, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 221, I, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2000-012-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADA : MARINISE CERVELIN
ADVOGADA : DR.ª MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 76/79, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que a ora agravada faria jus à estabilidade acidentária, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 378, II, parte final, que assim dispõe:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.**" (grifei).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2002-511-04-41.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
AGRAVADO	:	ELEO GIACOMELLI
ADVOGADO	:	DR. NILO MOROSINI MORÉ
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª CARINE RAQUEL PETTER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 492/494, interpõe a segunda reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 442), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2005-019-02-40.3

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	WILLIAM FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO
AGRAVADA	:	MONACE TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	GILBERTO SAAD

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Telecomunicações de São Paulo S/A, que versava sobre incompetência da justiça do trabalho, coisa julgada, indenização por danos morais e responsabilidade subsidiária, em face dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126, 331, IV, 333 e 392 do TST (fls. 273-276).

Inconformada, a **Reclamada - Telecomunicações de São Paulo S/A** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 279-287) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 288-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 276), regular a representação (fls. 93-94) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração foi publicado em **06/07/07**, consoante notícia a certidão de fl. 250. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 09/07/07, vindo a expirar em 16/07/07. Assim, o recurso de revista interposto em 17/07/07 é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Convém notar que a Reclamada alega em sua revista ter sido **feriado estadual no dia 16/07/08**, sem, contudo, carrear aos autos prova nesse sentido. Vale mencionar que, nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o apelo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") não vincula o exame pelo TST (juízo "ad quem") dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2006-006-04-40.7

AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUIZ FERREIRA CARATI
ADVOGADA	:	DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO	:	RESTAURANTE VIDALETTI LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VITÓRIO ZANINI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 457 "caput" e § 3º da CLT, 7º, X, da CF, em contrariedade à Súmula 354 do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às gorjetas (fls. 79-96).

O **despacho-agravado** trancou o apelo sustentando que não houve violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula 354 do TST e o aresto colacionado é proveniente de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não servindo ao confronto de teses (fls. 104-105).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que a cláusula coletiva aplicada pelo Regional diz respeito às gorjetas espontâneas, sendo que lhe é devido o pagamento das gorjetas compulsórias, indevidamente retidas pelo Reclamado (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 106) e tenha representação regular (fl. 30), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada, visto que somente foi juntada a certidão do acórdão nos embargos de declaração opostos contra o "decisum" no recurso ordinário (fl. 78).

Nesse contexto, não há como aferir, nos autos, se os embargos de declaração estão tempestivos. Isso porque se **intempestivos os embargos declaratórios** opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

De fato, embora o art. 538 do CPC determine que os **embargos de declaração** interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal e antecipa o trânsito em julgado da decisão (Súmula 100, III, do TST), conforme espelham os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST- AIRR-330/2007-096-03-40.1, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-1.468/2005-058-02-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, SBDI-1, DJ de 30/05/08.

Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante **constar do despacho-agravado** a declaração de que o apelo é tempestivo (baseado na certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração), o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), ao qual compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801/2006-097-15-40.1

AGRAVANTE	:	JUNQUEIRA E IRMÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SILVANA R. TEDESCO
AGRAVADA	:	KELLY REGINA ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	:	DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação do **art. 8º, IV, da CF**, postulando a reforma do julgado quanto à devolução dos descontos referentes à contribuição confederativa (fls. 110-113).

O **despacho-agravado** trancou o apelo em face do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, por entender que a decisão regional estava em sintonia com o Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte Superior (fl. 116).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, sustentando que o Precedente Normativo 119 deveria ser revisto. O apelo veio calçado em violação do art. 8º, IV, da CF (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 116v. e 118), tem apresentação regular (fl. 58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Regional consignou que a sentença havia sido proferida em harmonia com o disposto no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, sendo devida, portanto, a restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa (fls. 97-101).

Em sua revista, a **Reclamada** sustentou que apenas descontava e repassava ao sindicato competente os valores referentes à contribuição confederativa, não sendo parte legítima para restituir os valores à Recorrida, uma vez que não se beneficiava da referida contribuição. Destacou, ainda, que a Recorrida nunca havia se declarado contrária aos descontos efetuados, razão pela qual a Reclamada não poderia ser condenada a restituí-los. Apontou violação do art. 8º, IV, da CF (fls. 110-113).

Todavia, não merece prosperar o apelo, porquanto o argumento da Recorrente, a respeito de **não ser parte legítima para restituir os descontos efetuados a título de contribuição confederativa, sob pena de violação do art. 8º, IV, da CF**, não foi objeto de manifestação pela Corte "a quo". Com efeito, o Regional não resolveu a controvérsia sob tal prisma, nem cuidou a ora Agravante de instá-lo a pronunciar-se sobre a questão por meio de embargos declaratórios, ficando a matéria carente de prequestionamento, à luz da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastante tanto, o dispositivo constitucional apontado como malferido, o **art. 8º, IV**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AI-AgR-RE-525.629/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 05/09/06.

Cumpre lembrar, outrossim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-818/2006-004-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DR.ª CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADA	:	JUSSARA VIEIRA PENUTTI
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 44/45, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 48/51.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 54/55).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao concluir que a ora agravada faria jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários, tendo em vista a não observância do artigo 37, II, da Constituição Federal, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:



"CONTRATO NULO. EFEITOS.
A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-001-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALZIMAR BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR.ª CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 102/103, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).
Contraminuta acostada às fls. 110/114.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.
A egrégia Corte Regional declarou que o marco inicial do prazo para o ajuizamento de ação visando ao pagamento de diferenças de indenização compensatória resultante dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, razão pela qual entendeu prescritas as diferenças postuladas, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se mais de dois anos após a data da publicação da referida lei. Desse modo, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2000-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO : VICENTE CARMINO VILLARDO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 248/249, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).
Contraminuta acostada às fls. 253/256.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. Mário Calcia Júnior, não detém poderes para a representação processual da ora agravante, tendo em vista não constar nos autos instrumento de procuração em seu nome.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2006-073-03-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVADAS : ALZIRA PEREIRA BASTOS CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

RELATÓRIOO recurso de revista do Município veio calcado em violação dos arts. 37, "caput", X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, e 169, "caput", § 1º, I e II, da CF, 468 da CLT, na Lei Complementar 101/00 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional por tempo de serviço (fls. 99-109).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 51, I, 221, I e II, 296 e 297 do TST (fls. 121-122).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo". Aduz, em preliminar, que o TRT não tem competência para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise do mérito da decisão. Alega que os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT foram preenchidos e que a decisão contraria a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 125-129) e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 142-143).

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

3) INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

O ora Agravante alega que o TRT só pode denegar seguimento ao recurso de revista intempestivo, deserto, sem alçada e com representação irregular, não sendo essas as hipóteses dos autos.

A **alegação recursal** é infundada, pois o § 1º do art. 896 da CLT ("o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão"), além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista.

Nesse passo, **não** há que se falar em julgamento antecipado da lide nem em incompetência do Regional para denegar seguimento à revista, que procedeu à análise dos pressupostos intrínsecos para concluir pela inadmissibilidade do recurso do Reclamado.

4) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Relativamente à concessão de adicional por tempo de serviço a servidor regido pela CLT, o agravo de instrumento encontra-se em total descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 51, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT; deu razoável interpretação aos dispositivos legais, nos termos da Súmula 221, II, do TST; não adotou tese à luz dos dispositivos constitucionais apontados, conforme prevê a Súmula 297 do TST; e concluiu que o Município contratou as Reclamantes com amparo nas normas da CLT. Também não ataca o entendimento do despacho agravado de que o aresto colacionado é inespecífico, ataindo a aplicação da Súmula 296 do TST, e de que arestos provenientes do próprio TRT são inservíveis para confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual, à luz da Súmula 422 do TST.

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/2005-432-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ PASCHOAL SICCHIROLI
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUESINI
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 112/113, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8D).
Contraminuta acostada às fls. 116/123 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 124/131.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que concluiu que ele não fazia jus ao recebimento de horas extraordinárias, uma vez que como gerente-geral da agência da reclamada, exercia cargo de confiança nos termos do artigo 62 da CLT, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 287, que assim preconiza:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2006-140-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADA : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADAS : ALCIONE FERREIRA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 63/65, interpõe a 2ª reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).
Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça de Minas Gerais do dia 26.10.06 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 65. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 27.10.06 (sexta-feira) e findou-se em 03.11.06 (sexta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 06.11.06 (segunda-feira), donde se haver por seródia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-897/2005-118-15-00.9

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BENEDITO ANTÔNIO MARGARIDA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-012-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(A) : VERA PIVETTA
ADVOGADO(A) : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 116/119, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 125/127 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 128/130.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A Presidência da egrégia Corte Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada, por considerá-lo deserto, uma vez que o depósito efetuado foi insuficiente para atingir o valor da condenação e inferior ao exigido para o preparo, à época, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 128, I, que assim preconiza:

"DEPÓSITO RECURSAL

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-012-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA PIVETTA
ADVOGADO(A) : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 56/5, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 66/70.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "declaro que a cópia confere com o original constante dos autos principais (I.N. 16/99/TST. Arts. 544 § 1º do CPC 830 da CLT e 218 do Código Civil)", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-090-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYEURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VALDOMIRO GARCIA DE FREITAS CAIRES
ADVOGADO : DR. ADMIR JESUS DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 122/123, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexadas às fls. 134/136.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao não acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de o obreiro ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 27/6/2003, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que assim dispõe:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Também, ao entender que a obrigação pelo pagamento de tais diferenças é do empregador, decidiu o egrégio Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a qual estabelece que:

"341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2004-005-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(A) : ERIKO MENDES GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 80/81, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da cópia referente ao depósito recursal do recurso ordinário.

A propósito, a necessidade de traslado da cópia referente ao depósito recursal do recurso ordinário, decorre do artigo 897, § 5º, I, o qual estabelece a obrigatoriedade da comprovação do depósito recursal. Isso porque, no caso, por ser o depósito de fl. 76 inferior ao mínimo exigido à época, é preciso saber o valor depositado no momento da interposição do recurso ordinário, para se aferir se a soma de ambos atinge o valor da condenação.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2007-733-04-40.4

AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADA : TÂNIA MARA PINHEIRO MOURA
ADVOGADO : DR. CLEBER AIR MOTA SILVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 453, "caput", da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal, postulando a reforma do julgado quanto à aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS (fls. 107-116).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a ausência de afronta aos preceitos constitucionais indicados, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 121-122).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que: a) a decisão agravada não está fundamentada, visto que apenas consignou não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, sem, contudo, indicar as razões para tal conclusão, o que importaria na declaração de sua nulidade, conforme arts. 93, IX, da CF e 896, § 1º, da CLT (fls. 5-7); b) não foram observados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, sendo que seu exame de mérito cabe ao TST e não aos TRTs, o que configuraria usurpação de competência (fls. 5-6); c) houve violação frontal dos princípios da legalidade e da ampla defesa pelo acórdão regional, uma vez que não existe previsão legal que determine o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante todo o período trabalhado (fls. 8-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TST

Alega a Reclamada que o despacho denegatório do recurso de revista carece de fundamentação, em razão de não ter indicado os motivos pelos quais chegou à conclusão de que não houve afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados (fls. 5-7), e argumenta que o exame do mérito da revista cabe ao TST e não aos TRTs (fls. 5-6). Com base nessas alegações, invocando o art. 93, IX, da CF, pede a decretação da nulidade da decisão agravada (fl. 11).

Não assiste razão à Agravante.

Com efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, realizado pelo TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior. Dessa forma, constata-se o caráter provisório e precário do despacho de admissibilidade proferido pelo TRT.

Esta **Corte Superior** realiza o segundo juízo de admissibilidade, analisando se estão presentes todos os pressupostos autorizadores do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo".

Portanto, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte, ao conhecer do agravo de instrumento, **verificará** se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência.

Além disso, registre-se que a **decisão agravada não examinou o mérito** da revista, mas apenas se deteve na análise de seus pressupostos intrínsecos, fundamentando-se na sua ausência para impedir a subida do recurso, na forma do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta a aplicação do art. 93, IX, da CF.

Ressalte-se que o Direito Processual do Trabalho tem por norte o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. No caso, o despacho, tal como proferido, não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pois, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

Insubsistente, nessa linha, a violação dos **arts. 896, § 1º, da CLT e 93, IX, da CF**.

4) AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Impende enfatizar que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST. A luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa esteira, **fica prejudicada** a análise da revista com base no dissenso jurisprudencial cotejado e na alegada violação de disposição de lei federal.

Por outro lado, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o entendimento sedimentado no STF e nesta Corte segue no sentido de que o **dispositivo constitucional elencado, art. 5º, II e LV, da CF**, não poderia empolgar o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, uma vez que seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. A própria Recorrente desenvolve argumentação que consoa com essa posição, ao invocar o art. 453, "caput", da CLT para sustentar sua defesa (fls. 112-113).

Nesse fluxo de idéias, o malferimento ao **art. 5º, II, da CF** dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

Quanto ao **inciso LV do art. 5º da CF**, o raciocínio é idêntico, conforme se depreende da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 do TST e 636 do STF.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2003-006-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS IZOTON ANDREATTA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO L. ROMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 279/282, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Contraminuta minuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 291/301.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao não acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de a obreira ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 17/6/2003, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que assim dispõe:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2006-012-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR.ª LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 156/157, interpõe a reclamada - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE - o presente agravo de instrumento (fls. 3/16).

Contraminuta acostada às fls. 164/172.



O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por julgá-lo deserto. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2006-005-18-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
AGRAVADO : CARLOS JUNHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 337 e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, todas do TST (fls. 607-608).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 621-624) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 628-631), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 609) e tenha representação regular (fls. 142-144v. e 145), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do original do recurso de revista, peça obrigatória ao julgamento (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Cumprе ressaltar que não aproveita à Agravante o traslado da íntegra do recurso de revista enviado mediante **fac-símile**, em razão da necessidade de se proceder ao cotejo das razões do apelo a fim de constatar a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, "caput", da Lei 9.800/99, que possibilitou a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-RR-75.505/2003-900-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2007-081-03-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO : ÉLCIO BARONI
ADVOGADO : DR. ROBSON HENRIQUE PALOS

AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADA : CONSTRUTORA MINAS NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 269-270).

Inconformada, a **Reclamada - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-15 e 16-30).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo **não atende** ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

De um lado, note-se que a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **18/04/08** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 270. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 22/04/08 (terça-feira), em virtude do feriado nacional de Tiradentes, em 21/04/08 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/04/08 (terça-feira).

De outro lado, convém observar que se trata de recurso encaminhado pelo advogado da Agravante por **meio de correio eletrônico**. No entanto, consoante a análise das datas de protocolo, verifica-se que a petição original foi protocolada em data anterior àquela em que foi encaminhada a petição por e-mail, sendo ambas as datas posteriores ao decurso do octódio legal.

Com efeito, a Subsecretaria de Protocolo e Informações ao Público registrou que a petição foi encaminhada por **e-mail** em 01/05/07, às 16h16min, tendo sido protocolada em 02/05/08 (fl. 2). Já a petição original foi protocolizada em 30/04/08, consoante notícia o carimbo de protocolo de fl. 16. Portanto, qualquer uma das datas que se considere como de interposição do agravo de instrumento de-satende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT, restando intempestivo o apelo.

Cumprе registrar que a ressalva, feita à mão no rodapé da petição original do agravo de instrumento (fl. 30), de que o recurso havia sido previamente **enviado por e-mail no dia 28/04/08, às 11h10min**, conforme documento juntado à fl. 31, não serve à comprovação da tempestividade do recurso, uma vez que desprovida de caráter oficial. Não bastasse isso, a própria Secretária de Protocolo e Informações ao Público registra que a petição recursal foi encaminhada por e-mail no dia 01/05/08.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transistória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, "b" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2006-404-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADA : MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 111/112, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de trasladar de forma correta a d. decisão denegatória (fls. 111/112), apresentando fotocópia incompleta e ininteligível.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-113-15-41.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : JOÃO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação do art. 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 224-233).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, por entender que não houve ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 236-237).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, porque opor embargos à execução consiste em exercício normal de um direito. Alega, ainda, ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da CF, porque o deságio não deve ser excluído da base de cálculo das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 240-242) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), tem representação regular (fls. 234 e 235) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

3) ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de multa de 10% por ato atentatório à dignidade da Justiça, assentando que a pretensão da Parte é discutir o abatimento do valor arbitrado na condenação em diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, imposta na sentença a ser liquidada, o que acarretaria transgressão à coisa julgada (fls. 220).

Na **revista**, a Reclamada alegou que, quando interpôs o agravo de petição, atuou dentro dos limites da ampla defesa. Fundou sua insurgência na violação do art. 5º, II e LV, da CF.

Contudo, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista em sede de execução, já que passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; e da jurisprudência do TST, conforme os seguintes precedentes: E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08), tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4) FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Impende assinalar, de plano, que a Agravante não se insurgiu quanto à presente matéria em seu recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o argumento aviado tão-somente na minuta do agravo, diante do óbice da Súmula 297, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2005-032-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
AGRAVADA : ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR.ª CÁTIA REGINA BARBOSA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 71, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 76/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao afastar a prejudicial de prescrição, por entender que a contagem do prazo teve início com o trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal e não com a dispensa do empregado, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2006-069-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BCP S/A
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADA : MONTE SIÃO LTDA.
AGRAVADO : LINO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/103, interpõe a 2ª reclamada - BCP S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 105/106, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2006-012-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO : GEOMAR SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADA : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 271/272, interpõe a 2ª reclamada - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Os agravados deixaram de apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 280.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1038/2006-333-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADA : DR. ª CAMILE ELY GOMES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO : LUÍS AVELINO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO(A) : DR. GUILHERME BACKES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 153/154, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, quanto ao tema "regime de compensação de horário", ao manter a condenação ao pagamento de horas extraordinárias habituais, descaracterizando o acordo de compensação de jornada, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 85, IV, que assim preconiza:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Já no tocante ao tema "intervalo intrajornada", a egrégia Corte Regional, ao considerar inválida a redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, proferiu decisão em consonância com as Orientação Jurisprudencial nº 342, que, assim preconiza:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.065/2006-333-04-40.4

AGRAVANTE : ALISUL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA
AGRAVADO : ELOI JARDIM OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST e em violação do Decreto 93.412/86, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: intervalo intrajornada, adicional de periculosidade e honorários periciais (fls. 168-175).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, a Súmula 333 do TST e o art. 896, "c", da CLT (fls. 179-180).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à natureza do intervalo intrajornada, os arestos colacionados tratam de hipótese idêntica e asseveram que a natureza do referido intervalo é indenizatória;

b) no tocante ao adicional de periculosidade, restaram demonstradas a violação do Decreto 93.412/86, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-192) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 193-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 181), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi trancada pela Presidência do Regional continha três temas (natureza do intervalo intrajornada, adicional de periculosidade e honorários periciais), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas à natureza do intervalo intrajornada e ao adicional de periculosidade, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente aos honorários periciais, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

A Agravante alega que a denegação do seguimento do seu recurso de revista implicou cerceamento de defesa, razão pela qual houve violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 4 e 8).

Não assiste razão à Agravante. Com efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. "In casu", o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

5) FUNDAMENTAÇÃO

a) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que são devidos os reflexos referentes ao **intervalo intrajornada** não usufruído, dada a sua natureza salarial, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

b) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que exercia funções em contato com a rede elétrica energizada (unidade consumidora) e que o referido adicional não é devido apenas aos trabalhadores que laborem no sistema elétrico de potência, consona com a jurisprudência pacificada do TST (OJ 324 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.077/2006-105-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "a", e § 5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST e na Súmula 363 desta Corte (fls. 7-10).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 55-61).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 11) e tenha representação regular (fl. 49), verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a **correta formação do instrumento**, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.090/2005-046-01-40.5

AGRAVANTE : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. RAPHAEL KOECHE DE CARVALHO
AGRAVADO : RENATO TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DO NASCIMENTO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função (fls. 59-62).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 65).



No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a matéria devolvida para reapreciação não depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, pois está relacionada ao direito do empregado sucessor de perceber o mesmo salário daquele que anteriormente ocupava o cargo, matéria essa em que a Súmula 159, II, do TST fixa interpretação dos arts. 450 e 461 da CLT (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fls. 16 e 68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

A Reclamada sustentou, em seu recurso de revista, que o acórdão regional laborou em erro ao condená-la ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, considerando que, em verdade, o que ocorreu foi o preenchimento de um cargo vago pelo afastamento do seu titular, o que não gera direito ao recebimento de diferenças salariais (fls. 60 e 62).

O Regional, entretanto, condenou a Reclamada, **afastando** o entendimento do juízo de 1º grau de que houve pedido de equiparação salarial ou de substituição eventual, afirmando expressamente que o Reclamante pretendia "tão-somente o pagamento das diferenças salariais existentes entre a remuneração que lhe era paga (e que era calculada com a função exercida anteriormente a 23.02.2000, qual seja, 'Conferente') e a que lhe era de fato devida, pelo exercício da função de 'Auxiliar de Depósito' a partir de 23.02.2000" e, diante, do princípio da isonomia previsto no art. 460 da CLT, entendeu devidas as diferenças salariais (fl. 55).

Nesse contexto, o acórdão regional não tratou da matéria pelo prisma da **equiparação salarial** (art. 461 da CLT) e tampouco da substituição eventual (art. 450 da CLT e Súmula 159, I, do TST), incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, visto que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Outrossim, o Regional decidiu que eram devidas diferenças salariais decorrentes de **desvio de função** do Reclamante (de "conferente" para "auxiliar de depósito"), por meio de prova testemunhal, de modo que somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.101/2006-081-15-01.7

AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVADA : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO : ALFREDO LUIS LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **recursos de revista** patronais vieram calcados em violação do art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da CF e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à concessão de gratuidade de justiça para pessoa jurídica e isenção do depósito recursal referente ao recurso ordinário (fls. 425-437 e 438-447).

O **despacho-agravado** trançou os apelos invocando como óbice a Súmula 218 do TST (fls. 449-450).

Nos presentes **agravos de instrumento**, as Reclamadas, quanto ao mérito da lide, renovam as alegações do recurso de revista, aduzindo que, por se encontrarem em recuperação judicial, deveriam gozar dos benefícios da justiça gratuita (fls. 451-466 e 467-481).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 484-491 e 502-507) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 492-501 e 508-515), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os agravos são tempestivos (cfr. fls. 451, 467 e 450v.), têm representação regular (fls. 21 e 22) e se encontram devidamente instrumentados com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não alcança conhecimento.

Como se verifica da análise dos autos, os **recursos de revista** cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do Regional foram interpostos contra decisão do TRT prolatada em agravo de instrumento. Assim, os apelos encontravam óbice na Súmula 218 deste Tribunal Superior, pois, consoante entendimento consubstanciado no mencionado verbete sumulado, é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ademais, observa-se que a Agravante - Baldan Implementos Agrícolas S/A, **não se insurgiu contra** o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 218 do TST. Ao contrário, restringiu-se a alegar que se encontrava em recuperação judicial e, portanto, deveria gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, quanto à Agravante - Baldan Implementos Agrícolas S/A, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 422 desta Corte Superior**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, por óbice das Súmulas 218 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.128/2004-001-04-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO MELLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 193 da CLT e em contrariedade às Súmulas 361 e 364 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa em relação à prova das horas extras, à litigância de má-fé, à justiça gratuita e ao adicional de periculosidade (fls. 103-120).

O **despacho-agravado** trançou o apelo ante a sua desfundamentação quanto à preliminar de nulidade argüida, ausência de violação de dispositivos legais e inespecificidade dos arrestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, invocando como óbice as Súmulas 221, I, e 296 do TST e o art. 896 da CLT.

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo terem sido observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 133-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

a) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Com efeito, da análise das **razões de recurso de revista** (fls. 104-106), verifica-se que o Reclamante não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

b) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional manteve a sentença que entendeu ter o Reclamante litigado de má-fé, nos termos do **art. 17, I, II e V, do CPC**, por deduzir pretensão contra fatos incontroversos (fls. 84-85).

Em sua revista, o Obreiro sustenta que não lhe pode ser atribuída a pecha de **litigante de má-fé** com base na interpretação de um único pedido, no universo de dez pedidos. Ademais, ao contrário do que ficou consignado na decisão recorrida, no pedido analisado, não se afirmou que no edital não estava prevista a função de dirigir, mas que tal atividade não era exigida de todos os empregados. Alega que a situação dos autos não configura a hipótese do art. 16 do CPC, pois a simples possibilidade de êxito de uma das pretensões já caracteriza a figura do litigante de má-fé. Aponta divergência jurisprudencial (fls. 106-116).

Conforme relatado, o inconformismo do Reclamante vem calcado apenas em **divergência jurisprudencial**, contudo os paradigmas colacionados não impulsionam o apelo, uma vez que são inespecíficos, pois não tratam das particularidades do caso concreto, que foram devidamente assentadas pela Corte Regional. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Além disso, consoante o disposto no **art. 17, I, II e V, do CPC**, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Outrossim, o art. 18, "caput" e § 2º, do CPC disciplina o arbitramento de multa e indenização decorrente da má-fé.

Na hipótese vertente, o Regional, com base no **conjunto fático-probatório** dos autos, manteve a sentença que havia condenado os Reclamados na multa e indenização por litigância de má-fé, ao fundamento de que foi correta a decisão de origem ao consignar que "deduz pretensão contra fato incontroverso, ao afirmar, na inicial, que a tarefa de dirigir veículo não estava prevista no edital do concurso através do qual foi admitido, o que resta desmentido pela simples leitura do referido edital, juntado aos autos pela defesa da reclamada, além de afirmar que foi despedido sem justa causa, quan-

do a documentação trazida com a defesa da ré e sequer impugnada por ele dá conta de que o reclamante pediu demissão, ciente de que esta lhe havia sido paga pela ré (fl. 366)".

Nesse contexto, somente pelo reexame do referido conjunto probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**.

c) JUSTIÇA GRATUITA

A Corte "a quo" considerou inviável o deferimento da justiça gratuita ao ora Agravante, ao fundamento de que incompatível o benefício com a demanda temerária, não podendo o Judiciário channelar a Parte que age de forma desleal, litigando de má-fé (fls. 85-86).

A revista obreira, quanto ao tema, vem calcada apenas em **divergência jurisprudencial**, sustentando que não há litigância de má-fé e que a Lei 1.060/50 exige somente a declaração do mandante de que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 110-116).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que corretamente aplicado o óbice da **Súmula 296 do TST** ao apelo, pois os arrestos trazidos pelo Reclamante não dizem respeito à situação tratada na decisão recorrida, qual seja, a incompatibilidade da litigância de má-fé com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em verdade, todos os paradigmas tratam dos requisitos para concessão da **justiça gratuita**, mas não relacionam a sua possibilidade de concessão frente à imputação de litigância de má-fé. Ressalta-se que o segundo arresto de fl. 115 não retrata exatamente a situação dos autos, mas a hipótese em que se discute a abrangência da justiça gratuita, pressupondo, portanto, que o litigante já goza de seu benefício, caso diverso do que ora se discute.

d) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece prosperar o recurso de revista aviado, uma vez que a análise da pretensão, da forma como delineada, demandaria o reexame de fatos e provas, pois pretende o Reclamante infirmar a conclusão a que chegou o Regional, que, amparado no laudo técnico, considerou ser indevido o adicional de periculosidade, ante a inexistência de exposição do Reclamante a risco. Ficou expressamente consignado na decisão recorrida que:

"como se vê, ao contrário do alegado, não cabia ao autor 'o controle do combustível com o qual eram abastecidos os veículos e motos', já que o mesmo apenas levava o veículo para ser abastecido, o que era feito pelo abastecedor (fl. 89)".

Nesse contexto, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 126**

do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos, de lei em torno da **questão de prova**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2003-045-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVADO : NELSON LUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 209/211, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/34).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 como termo inicial do prazo prescricional das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Já quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, o egrégio Colegiado Regional, ao registrar a conclusão de que é do empregador, proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, a cuja transcrição ora procedo:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Referida orientação, aliás, vem evidenciar o direito dos empregados à percepção das aludidas diferenças, fazendo sucumbir o argumento de que a respectiva condenação afrontaria o ato jurídico perfeito.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2005-044-02-40.0**TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO : MOACIR BELOTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/64, interpõe a reclamada MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA. o presente agravo de instrumento (fls. 2/8). Contraminuta acostada às fls. 67/69. O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias inseridas às fls. 57/59, às quais correspondem à quase totalidade das razões do recurso de revista interposto pela reclamada.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "Declaro a Autenticidade da Referida cópia, conforme Instrução Normativa 26/2000 do TST" desprovida da assinatura do procurador, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento, notadamente quando se verifica que as demais peças constantes dos autos foram carimbadas e rubricadas, ao contrário daquelas apostas às fls. 57/59.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2006-441-02-40.0

AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação da Portaria 01/99 do Grupo de Modernização dos Portos - GEMPO -, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento da isonomia salarial (fls. 138-142).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, I, do TST (fls. 143-144).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-2-B).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Reclamado **não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 221, I, do TST, limitando-se a afirmar, genericamente, que foi demonstrado o cabimento da revista em face da violação do direito assumido pelo Agravado na Portaria 01/99.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2002-028-04-40.8 **TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE
S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : TOMÉ VALDEMIR DE LIMA GUEDES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 75/77, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 84/89.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional (fl. 62).

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada às fls. 2/3 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte à aludida certidão de publicação do v. acórdão regional.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.155/2007-003-23-40.6

AGRAVANTE : JUVENTINO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DRA. ROMÉLIA RIBEIRO PERON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 199, I, do CPC e 18 da Lei 8.036/90, em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao marco prescricional para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 200-211).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, entendendo que a revista estava desfundamentada (fls. 213-214).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a jurisprudência atual é diversa do posicionamento adotado no acórdão recorrido, razão pela qual o apelo denegado tinha condições de prosperar. Aponta violação dos arts. 199, I, do CPC e 18 da Lei 8.036/90, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 222-231) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 214), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT e da OJ 352 da SBDI-1 do TST, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamante não indicou expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2006-012-12-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO : LUCIANO PILATTI
ADVOGADO : DR. HILÁRIO CHIAMOLERA
AGRAVADA : PAN DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI GABRIEL PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da União (PGF), terceira interessada, veio calçado em violação dos arts. 23, § 9º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 118 da Lei 8.213/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 129 do CPC, 111, I e II, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 195, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo que não contempla parcelas de natureza salarial (fls. 49-56).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice as Súmulas 296, 297 e 337, I, "a", do TST e a ausência de violação aos demais dispositivos de lei invocados (fls. 57-58).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial não guardou proporcionalidade com a natureza das verbas pleiteadas na inicial, em face de constarem apenas parcelas de natureza indenizatória (honorários advocatícios, ressarcimento de combustível, FGTS e multa de 40%), devendo, assim, a contribuição incidir sobre o total do valor acordado. Alega que o seu recurso de revista merecia seguimento, pois o acórdão regional teria violado os arts 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, bem como teria divergido dos arestos trazidos à colação (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, pela voz do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 64).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Todavia o apelo não merece prosperar.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que, mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.194/2006-060-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES
, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2005-041-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTENCIR COSTA VILA NOVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 240/241, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/3). Contraminuta acostada às fls. 244/247. O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das seguintes peças: inteiro teor da d. decisão recorrida e sua respectiva certidão de publicação.

Observo, ainda, que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise ou declarar a autenticidade nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, o que, do mesmo modo, inviabiliza o conhecimento do apelo.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.304/2006-013-15-40.7

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 295, 326 e 330 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e em violação dos arts. 9º, 444, 453, 468 e 477 da CLT, 104, 166, 182, 185 e 849, parágrafo único, do CC, 1º, § 3º, da Lei 4.090/62, 49 da Lei 8.213/91, e 5º, XXXVI, da CF, arguindo a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e violação à coisa julgada e postulando a reforma do julgado quanto à compensação - PDV - quitação e à aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS (fls. 76-111).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, e 333 e as Orientações Jurisprudenciais 270 e 352 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 113-114).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que é cabível o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo por violação de dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 5º, II, da CF, sendo certo que quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea restou demonstrada a contrariedade às Súmulas 295 e 326 do TST e a violação dos incisos II, XXXVI e LV do citado art. 5º constitucional (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114v.), tem representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: **preliminar de nulidade por carência de ação, violação à coisa julgada, multa de 40% do FGTS em virtude de aposentadoria**, adesão ao PDV e compensação, sendo que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da multa de 40% do FGTS em virtude da aposentadoria, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, em relação aos temas não refutados no presente agravo, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) FUNDAMENTAÇÃO

A) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A Agravante alega que o art. 896, § 6º, da CLT é inconstitucional pois há expresso estabelecimento da supremacia da Súmula do TST em detrimento da lei federal, ferindo os princípios da legalidade e da separação de poderes.

Contudo, razão não assiste à Agravante, pois, tratando-se de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**, nos termos do aludido art. 896, § 6º, da CLT, somente cabe a análise do apelo à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, a contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e a violação de dispositivos de lei federal.

Assim sendo, constata-se que foi corretamente aplicado o óbice do **art. 896, § 6º, da CLT** pelo despacho-agravado.

B) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

A controvérsia diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação.

Ressalte-se que as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a **Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Destarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e contrariedade à súmula do TST, uma vez que já foi atingido o fim precipuo do recurso de revista. Ressalte-se que não há de se cogitar em contrariedade às **Súmulas 295 e 326 desta Corte**, únicos fundamentos que, em tese, renderiam ensejo à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, por serem inespecíficas à hipótese abordada pela Corte de origem.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.315/2004-056-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : GERALDO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 62, II, 224, § 2º, 450, 459 e 499 da CLT, 59 do CC e 1º, IV, 4º, VII, 5º, II, XXVI e XXXVI, 7º, XIII, XXIII, XXVI e XXIX, e 114 da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao exercício de cargo de confiança e às horas extras (fls. 103-117).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 120-122).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame da prova colacionada nos autos, mas sim o correto enquadramento da situação fática delineada no acórdão regional nas normas legais incidentes sobre a espécie. Reitera a tese de que o Reclamante, no exercício do cargo de "supervisor geral de operação", detinha poderes de gestão, dentre os quais o de dirigir, controlar e fiscalizar o trabalho de outros empregados e praticar atos em nome da Reclamada, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de horas extras. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 224, § 2º, 450 e 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II e LV, da CF, bem como diverge de outros julgados (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que o Reclamante, no exercício das funções inerentes ao cargo de "supervisor de estação", não tinha autonomia nem poderes de gestão, estando diretamente subordinado a um coordenador, este sim detentor de poderes para gerir. Sinalou, ainda, que a testemunha trazida pela Reclamada afirmou que o Reclamante somente poderia tomar decisões "em caso grave e que exigia imediatidade" (fl. 101), sendo que mesmo nessas ocasiões deveria comunicar o supervisor e o coordenador para que estes sim tomassem a "decisão final a respeito do problema surgido" (fl. 101). Dessa forma, o Regional concluiu que mesmo nas situações graves, em que era necessária a tomada de uma decisão imediata por parte do Reclamante, essa era considerada provisória (fls. 100-101).

Assim, **eventual acolhimento da tese** reiterada pela ora Agravante, de que o Reclamante detinha poderes de gestão, podendo praticar atos em nome da Reclamada, dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, sinale-se que o agravo de instrumento afigura-se inovatório ao apontar para violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LV, da CF, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles das fls. 113-116 são oriundos do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Os demais afiguram-se inespecíficos, pois tratam de hipóteses em que a prova demonstrou o exercício do cargo de confiança, o que não restou evidenciado no particular. Assim, também incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.319/2005-511-04-40.2

AGRAVANTES : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADA : DENICE JAQUELINE NEITZKE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
AGRAVADA : ORDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADOS : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Todeschini, com fundamento nas Súmulas 296, 331, IV e 337 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 79-80v.).

Inconformada, a **Reclamada-Todeschini** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista pela Agravada- Ordene S.A., em peça única (fls. 89-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 83) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido, dentre outros, à Dra. **Vânia Mara Jorge Cenci** (fl. 17), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do CCB.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no seguinte precedente: TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08.



3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.328/2006-007-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADA : CLAREL BARTOLOMEU DILLIUS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 453 e 462, "caput", da CLT, 18, § 1º, e 20 da Lei 8.036/90, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao empregado aposentado voluntariamente e aos juros e correção monetária (fls. 140-155).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT e as Súmulas 297, 333 e 337, "b", do TST, bem como diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 161-162).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que:

a) o TRT denegou seguimento ao recurso de revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência (fl. 4);

b) em que pese a aposentadoria não ser causa de extinção do contrato de trabalho, não é fato gerador da indenização de 40% sobre o saldo existente do FGTS. Ainda que se admita que a multa de 40% seja devida, esta somente deve considerar o período posterior à concessão da aposentadoria, restando violados os arts. 453 da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 5-17);

c) quanto aos juros e correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 13 do TRT da 4ª Região e a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (fl. 18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 163) e a representação regular (fls. 21-22), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 4º TRT justificou a denegação da revista patronal.

Nesse passo, **não** há de se falar em incompetência da Presidência do 4º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) MULTA DE 40% DO FGTS AO EMPREGADO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE

O recurso não merece prosperar, ante a edição da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, conforme consignado no acórdão regional.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

5) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
A Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, de que o Regional não se manifestou se o índice de atualização aplicável sobre a multa de 40% do FGTS é o do mês de pagamento ou do subsequente, limitando-se a repisar os argumentos trazidos no recurso de revista, acerca da contrariedade à Súmula 13 do TRT da 4ª Região e à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2004-008-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : ARNALDO SEVERINO DIOGO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 134, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 142/144.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:
Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 05.05.06 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 135. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 08.05.06 (segunda-feira) e findou-se em 15.05.06 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 29.05.06 (segunda-feira), donde se haver por ser-ródia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, de setembro de 2008.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2005-012-06-40.6

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : GERALDO FÉLIX DE MELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO FARIAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

RELATÓRIO
O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 794 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento de parcela não postulada pelo Reclamante (fls. 75-78).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 79).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fl. 84) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.
Com efeito, a Reclamada **não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 126 do TST, limitando-se a afirmar, genericamente, que a denegação do seguimento da revista importa negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desconfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2002-040-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

AGRAVADA : DANIELA ANDREA LIJAVETZKY GACITUA
ADVOGADA : DR.ª MYRTHES EDUARDA MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 264/265, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:
Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da procuração outorgada ao Dr. Marcelo Batuítra da Cunha Losso Pedrosa, que subestabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

A propósito, a fotocópia da aludida procuração encontra-se incompleta, dali não constando a assinatura e a identificação de quem a subscrevera (fl. 76).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 2008.
CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.352/2006-014-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ MOTA CUNHA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 74, § 2º, 461 da CLT, 10 do Acordo Coletivo da categoria, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: contrato de estágio, equiparação salarial, horas extras, domingos e feriados laborados (fls. 101-108).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST e o art. 896 da CLT (fls. 110-113).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) não houve o vínculo de emprego entre as partes, porquanto observados todos os requisitos do contrato de estágio (fls. 4-6);

b) não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial vindicada, pois não houve a identidade de função, com a mesma produtividade, o trabalho de igual valor, e a diferença de tempo na função inferior a dois anos entre Reclamante/Paradigma (fls. 6-7);

c) o trabalho exercido pelo Reclamante era incompatível com o controle de jornada, sendo certo que o Regional ignorou a validade do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato da categoria e a Agravante (fls. 7-10);

d) o Obreiro não se desincumbiu do ônus de comprovar que exercia o labor aos domingos e feriados (fl. 10);

e) o Regional, ao denegar seguimento à revista patronal, incorreu em cerceamento do direito de defesa, violando o art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 10-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA IMPOSTO PELO DESPACHO-AGRAVADO

Os arts. 896 e 897, "b", da CLT contemplam duplo juízo de admissibilidade para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que cabe a esta Corte Superior analisar, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho tranca-tório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

No caso, o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista. Portanto, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

Insubsistente, nessa linha, a violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, indicados como malferidos.

4) FUNDAMENTAÇÃO

a) CONTRATO DE ESTÁGIO E DOMINGOS E FERIAS-DOS LABORADOS

A revista, no que tange ao contrato de estágio e ao labor aos domingos e feriados, não ensejaria admissão, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Assim, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.

b) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional concluiu, com base em exame da prova, em especial a oral, que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial vindicada. As duas testemunhas levadas pelo Reclamante foram uníssonas em esclarecer que o Obreiro e o paradigma efetivamente exerciam as mesmas funções e produtividade na Reclamada (fl. 83). Consignou, ainda, que a ora Agravante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de levar aos autos provas capazes de afastar o direito pleiteado pelo Obreiro.

Assim, as razões recursais esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, ficando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior. Dessa forma, eventual acolhimento da tese de afronta ao dispositivo invocado no recurso de revista dependeria necessariamente da prévia análise da prova.

c) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, asseverando que a Reclamada não apresentou o registro de jornada de trabalho do Obreiro, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A Corte de origem ressaltou que a cláusula 10 dos instrumentos coletivos da categoria não isenta a Reclamada do controle de jornada do Empregado, principalmente porque não trata do horário de trabalho. Assim, lastreou-se nos depoimentos das testemunhas do Reclamante, consignando expressamente que "a testemunha Mateus Freire Teobaldo, f. 144, afirmou que laboravam de 07h as 19h/19h20, de segunda à sexta-feira, e, aos sábados, das 07h30 às 14h, sempre com intervalo de uma hora, sendo que este mesmo horário era cumprido na época do estágio" e que "de outro modo, mas demonstrado o labor após a 44ª semanal, o depoente Ricardo Felipe de Oliveira, f. 145, aduziu que cumpriam jornada de trabalho de 06h/06h30 às 19h/20h, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo, e, aos sábados, das 07h30/08h às 16h/18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada" (fl. 85).

Admitir o contrário implica reexame de fatos e provas, inviável em sede de revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST, ficando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2004-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARLA DE SOUZA SOUTO
ADVOGADA : DR.ª ROSENI PEREIRA MELLO DA MATTA
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 314, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 321/328 e contra-razões ao recurso de revista incrustada às fls. 329/336.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não estar presente nenhum dos requisitos no artigo 896, da CLT. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, pois em momento algum tentou demonstrar o enquadramento do seu recurso de revista no dispositivo supracitado, mas apenas limitou-se a aduzir que não se tratava da matéria fática e a colacionar uma série de arestos, sem sequer alegar a existência de divergência jurisprudencial.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurgiu fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão impugnada.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.360/2007-702-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : RAMIRO GELCI DOTTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV, LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 70-83).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT, a Súmula 296 do TST e a ausência de violação a dispositivos legais e constitucionais (fls. 95-97).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois seria possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa, e afirmando que a Súmula 383 do TST deveria ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável. Aduz, ainda, que a jurisprudência juntada no recurso de revista obedecia aos ditames do art. 896, "a", da CLT e que também atendia aos requisitos da Súmula 296 do TST (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece prosperar, por desfundamentada. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, só se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Na hipótese, a Reclamada limitou-se a suscitar violação do art. 5º, XXXV, da CF. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos, uma vez que a procuração que conferia poderes à FARSUL, representante da Reclamante em juízo, constitui mera cópia não autenticada, restando inobservados os arts. 37 do CPC e 830 da CLT (fls. 85-87).

Efetivamente, a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista. Assim, diante de re-

gramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1370/2003-012-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR.ª POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : DIVALDO SOUSA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DR.ª LARISSA ABDALA BRITTO MARINHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 243/145, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1372/2002-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR.ª ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : AGENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA
AGRAVADA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª LÍDIA LEILA DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 89/90, interpõe a 2ª reclamada - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.380/2006-069-15-40.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADA : SIMONE CARDOSO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAUL MAKOTO KUNIHIO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - DAP
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Telesp veio calcado em violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e ao intervalo intrajornada (fls. 146-157).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 331, IV, e 333, a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I, todas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-164).

No **agravo de instrumento**, a Telesp renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", sustentando que "inexiste norma que justifique a manutenção da responsabilidade do tomador idôneo", e portanto houve ofensa ao princípio da legalidade e a outros preceitos constitucionais, sendo certo que a Súmula 331 do TST não possui "status de lei federal" e só é aplicável no caso de terceirização ilícita. Além disso, insiste na natureza indenizatória do pagamento relativo ao intervalo intrajornada. (fls. 6-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 164v.), tem representação regular (fls. 65 e 66), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No tocante à responsabilidade subsidiária, o apelo não merece prosperar, uma vez que o acórdão regional, ao consignar que a Telesp, na qualidade de tomadora de serviços terceirizados, foi beneficiada pelo trabalho da Reclamante, devendo responder subsidiariamente pelo inadimplemento da empresa contratada, em face das culpas "in eligendo" e "in vigilando" (fl. 142), decidiu em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista,

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST**, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-A-RR-90/2003-026-09-00.3, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-1, DJ de 09/11/07; TST-E-A-RR-241/2005-042-03-00.7, Rel. Ministro Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 13/04/07; TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Assim, pacificada a matéria no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2003-002-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDJO GAUDÊNCIO RAMOS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 269/270, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fl. 276.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não entender atendidos os pressupostos específicos de conhecimento do recurso de revista, quais sejam, a demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou de dissenso jurisprudencial.

A reclamada, por sua vez, em seu agravo de instrumento, limitou-se a dizer que "o MM. Vice-Presidente do Egrégio TRT da 13ª Região fundamentou equivocadamente seu despacho, 'data venia', uma vez que a Recorrente, ora agravante apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4). Não cuidou, contudo, de acrescentar argumentos para embasar sua afirmação de que o v. acórdão regional teria suscitado divergência jurisprudencial, contrariado a orientação cristalizada na Súmula nº 330 e afrontado às disposições insertas nos artigos 92 do CC e 62, I, e 477, § 2º, da CLT. Ademais, não demonstrou ter havido qualquer equívoco do Tribunal Regional do Trabalho ao denegar seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas ns. 126, 297, 333.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, apesar de demonstrar seu inconformismo em relação à decisão denegatória do recurso de revista, não enfrenta diretamente os seus fundamentos, conforme determina o artigo 514, II, do CPC.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1490/2002-014-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOVANILDO DE JESUS BRITO
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. ATILIO SERGIO FENILLI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 119, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/3). Contraminuta acostada às fls. 124/127.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 22.11.05 (terça-feira), conforme certificado à fl. 120. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 23.11.05 (quarta-feira) e findou-se em 30.11.05 (quarta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 07.12.05 (quarta-feira), donde se haver por serôdica a sua interposição.

A propósito, inexistiu nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.516/2005-055-02-40.6

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA FONTES
AGRAVADO : JOSÉ WANDERLEY KRAIDE
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 37, XIV, da CF e 129 da Constituição do Estado de São Paulo e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência do adicional de tempo de serviço sobre a integralidade dos vencimentos do Reclamante (fls. 57-67).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST, uma vez que arestos provenientes de Turma do TST, do Tribunal de origem ou de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT são inservíveis ao confronto de teses (fls. 15-16).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 16) e tenha representação regular, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada, visto que somente foi juntada a certidão do acórdão nos embargos de declaração (fl. 56).

Nesse contexto, não há como aferir, nos autos, se os embargos de declaração estão tempestivos. Isso porque, se **intempestivos os embargos declaratórios** opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

De fato, embora o art. 538 do CPC determine que os **embargos de declaração** interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal e antecipam o trânsito em julgado da decisão (Súmula 100, III, do TST), conforme espelham os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST- AIRR-330/2007-096-03-40.1, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-1.468/2005-058-02-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, SBDI-1, DJ de 30/05/08.

Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante **constar do despacho-agravado** a declaração de que o apelo é tempestivo (baseado na certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração), o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), ao qual compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.523/2005-020-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO
AGRAVADA : DANIELE DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 3º, § 2º, da Lei 6.494/77, 205 e 214, IV, da CF e 3º da CLT, postulando a reforma do julgado quanto ao contrato de estágio (fls. 87-94).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 96).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 87.497/82, 4º, 205 e 214, IV, da CF e 3º da CLT, porque o contrato de estágio não seria nulo e, portanto, o vínculo de emprego não deveria ser reconhecido. Afirma que os requisitos da Lei 6.494/77 foram observados, que o termo de compromisso foi celebrado e que a instituição de ensino interveio no encaminhamento da estagiária (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 11, 13 e 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No caso, o **Regional**, com base na prova dos autos, concluiu que orientar clientes no terminal de auto-atendimento consiste em tarefa que qualquer trabalhador bancário pode executar, não tendo, por isso, relação com o currículo de graduação em Administração. Observou que o depoimento do preposto deixa claro que a tarefa da Reclamante relacionava-se com abertura de conta e outros trâmites bancários. Verificou ainda que o Reclamado não comprovou ter sido a Reclamante submetida a avaliação durante o período do estágio, que no termo de compromisso só havia assinatura dos chefes de departamento e que não havia notícia de que a instituição de ensino participava da relação havida entre as Partes (fls. 83-86).

Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela ausência de liame empregatício e validade do contrato de estágio, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Vale ressaltar que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 87.497/82, 4º, 205 e 214, IV, da CF e 3º da CLT, ataindo a aplicação da **Súmula 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1.523/2006-010-06-40.6

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO : EVERALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 362 do TST e em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, XXVIII e XXIX, da CF, postulando a reforma do acórdão regional quanto às horas extras, ao adicional noturno, às diferenças de FGTS, à prescrição e à multa do art. 477 da CLT (fls. 161-188).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base na Súmula 126 do TST e na ausência de prequestionamento quanto ao tema da prescrição (fls. 194-196).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" nos termos em que foram propostos (fls. 2-38).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 240-244) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 253-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196), tem representação regular (fls. 188-189, 190 e 191) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os argumentos do despacho denegatório, no sentido de que a análise da pretensão, da forma como foi exposta, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nessa fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, e de que não há prequestionamento quanto ao tema da prescrição (fls. 194-196).

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, alega que deve ser reformada a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

a) foram obedecidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, notadamente os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, tendo sido exaustivamente demonstrada a violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como a afronta a súmulas do TST e divergência jurisprudencial;

b) restou comprovada nos autos a inexistência dos títulos pleiteados na inicial.

Nesse contexto, verifica-se que a ora Agravante **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar o preenchimento dos requisitos para admissibilidade do recurso de revista e a repisar a aptidão das violações e divergências apresentadas para impulsionar o feito.

Além disso, a comparação entre as fls. 6-38 e 164-187 revela que o presente **agravo de instrumento** é cópia praticamente idêntica do recurso de revista trancado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação** para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice das Súmulas 126 e 297, I, desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, é inviável o conhecimento do recurso de revista pela indigitada violação do **art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.525/2005-015-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
AGRAVADO : ALDIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADA : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Embargante - Banco Nossa Caixa S.A., terceiro interessado, por entender que a decisão regional não ofende os dispositivos constitucionais indicados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST (fls. 217-218).

Inconformado, o **Embargante - Banco Nossa Caixa S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 218v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda., não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de **embargos de terceiros** e o instrumento de mandato não conste destes autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 18/02/05; TST-ED-AIRR-692.636/2000.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 24/05/01.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, **não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças**, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2005-031-12-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADA : MARLI GRAF RAULINO
ADVOGADO : DR. DANIEL KRAUSE
AGRAVADA : VICTÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORTARI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da União veio calcado em violação dos arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 14 da Lei 5.584/70, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91, 275, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99 e 195, I, da CF, em contrariedade à Súmula 219 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo atinentes aos honorários advocatícios e à ajuda de custo (fls. 50-56v.).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 296, 297 e 337, e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST (fls. 58-61).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho em peça subscrita pelo Dr. **Edson Braz da Silva**, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a União **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam:

a) quanto aos honorários advocatícios, não ocorreu violação de dispositivos de lei ou contrariedade a súmula do TST, à luz do art. 896 da CLT, pois os preceitos invocados dizem respeito aos requisitos para o cabimento de honorários advocatícios, tema que não é objeto da pretensão revisional, a Lei 5.584/70 não trata da hipótese dos autos, em que o pagamento dos honorários advocatícios decorreu de acordo entre as partes, e que o apelo esbarra nos óbices das Súmulas 296, 297, 337 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e do art. 896 da CLT, pois os arestos colacionados são inespecíficos, oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e não citam a fonte de publicação;

b) no que tange à ajuda de custo, os dispositivos de lei e da Constituição tidos por violados não foram objeto de tese explícita pelo acórdão recorrido, o que atrai sobre a espécie o óbice da Súmula 297 do TST, sendo certo que o apelo também não prospera por divergência pretoriana, pois a Parte não cuidou de transcrever as ementas ou trechos dos paradigmas que identificassem a dissensão jurisprudencial, o que atrai o óbice da Súmula 337, I, do TST.

Na verdade, à exceção de alguns breves trechos que foram adaptados, o **agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista** de fls. 50-56v.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1563/2003-003-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 191/192, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fl. 199.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não entender atendidos os pressupostos específicos de conhecimento do recurso de revista, quais sejam, a demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou de dissensão jurisprudencial.



A reclamada, por sua vez, em seu agravo de instrumento, limitou-se a dizer que "o MM. Vice-Presidente do Egrégio TRT da 13ª Região fundamentou equivocadamente seu despacho, 'data venia', uma vez que a Recorrente, ora agravante apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4). Não cuidou, contudo, de acrescentar argumentos para embasar sua afirmação de que o v. acórdão regional teria suscitado divergência jurisprudencial, contrariado a orientação cristalizada na Súmula nº 330 e afrontado às disposições insertas nos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT. Ademais, não demonstrou ter havido qualquer equívoco do Tribunal Regional do Trabalho ao denegar seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas ns. 22, 126, 221, 333.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, apesar de demonstrar seu inconformismo em relação à decisão denegatória do recurso de revista, não enfrenta diretamente os seus fundamentos, conforme determina o artigo 514, II, do CPC.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2004-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIVALDO CALADO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 101, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta minuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 108/111 e 120/125.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Na hipótese, a egrégia Corte Regional concluiu que o reclamante jamais recebeu complementação de aposentadoria em face do auxílio alimentação e que sua reclamação foi ajuizada somente em 28/10/2004, quase quatro anos após sua aposentadoria (21/12/2000), aplicando ao caso a prescrição bienal, contada da data da sua aposentação. Com isso, decidiu a egrégia Corte Regional em conformidade com a Súmula nº 326 que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.589/1996-038-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO BIANCO
AGRAVADO : IVAN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 2º, 3º e 818, da CLT, 538 do CPC, 7º da Lei 1.432/89, 93, IX, da CF e da Lei 7.102/83, postulando a reforma do julgado quanto a multa por litigância de má-fé, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo empregatício (fls. 258-266).

O **despacho-agravado** trancou o apelo ao fundamento de que o recurso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, pois o acórdão regional adotou entendimento consagrado nesta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fl. 272).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado afirma que o recurso de revista se encontra em conformidade com o art. 896, "a", "b" e "c", da CLT e que, ao trancar o apelo, o TRT acabou por violar o disposto no art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF. Assevera que "o apego exagerado ao formalismo favorece a impunidade, desviando o Direito de seu curso normal" (fl. 8) e que deve ser levado em conta a instrumentalidade do processo (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 207-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 273), tem representação regular (fls. 268-269) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação

Com efeito, constata-se que o Reclamado **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST, eis que o acórdão regional adotou entendimento consagrado nesta Corte e o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de cabimento.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte **não** socorreria ao Agravante, tendo em vista que o Regional aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, consignando expressamente que os embargos de declaração seriam manifestamente protelatórios (fls. 256 e verso).

Ora, o entendimento dominante nesta **Corte Superior** segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tal como concluiu a Corte "a quo", a oposição de embargos não se justifica, razão pela qual a aplicação da multa é decorrência natural, já que se acionou desnecessariamente o mesmo órgão, que havia entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Assim sendo, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a esse dispositivo legal, a aplicação da Súmula 221, II, do TST.

Da mesma forma, quanto à alegação de que o TRT se **recusou** a apreciar as questões trazidas em sede de embargos de declaração não logra conhecimento, em razão de a prefacial ter sido argüida de forma genérica, sem especificar expressamente em que pontos ocorreu a omissão. Ora, a alegação de que as questões abordadas não foram apreciadas, caracterizando a violação do art. 93, IX, da CF, não é suficiente para fundamentar a preliminar suscitada, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a decisão regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos e está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula 386, segundo a qual, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar", de modo que não cabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.603/2005-049-02-40.1

AGRAVANTE : PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADA : MANOÉL QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST (fls. 186-187).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-196) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 197-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 188) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a representação, pois não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista (fl. 43), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-147/2007-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08; TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2003-058-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DR.ª ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO : SANDRO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 17, interpõe a 2ª reclamada - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 90).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1621/2005-072-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO QUARTIN PINTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 120, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminutas acostadas às fls. 126/128 (Caixa Econômica Federal - CEF) e 139/151 (FUNCEF).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos declaração de autenticidade, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2000-035-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. VALTER DOS REIS MARTINS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 403, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 405/408).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que o adicional de periculosidade pago habitualmente integra a base de cálculo das horas extraordinárias, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 132, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2006-303-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ ROCHA
ADVOGADA : DR.ª ROSECLEI MARIA DALLA FLORA
AGRAVADA : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RUTE GILL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 76/77, interpõe a 2ª reclamada - ITAIPU BINACIONAL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.693/1999-066-01-40.2

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
AGRAVADA : MARCIA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUM-MOND FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 68, 296 e 333 do TST (fl. 208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre nulidade do julgado por cerceamento de defesa e horas extras, tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-217) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 209) e tenha representação regular (fls. 14-15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 207), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), se mostra ilegível na parte que contém a data da autenticação mecânica, não permitindo comprovar a tempestividade do seu recolhimento, para fins de interposição de recurso de revista.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08; TST-E-ED-A-AIRR-533/2002-056-23-41.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/11/07; TST-E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/07; TST-E-ED-AIRR-1449-2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/10/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2004-067-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADA : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADA : EMBRASA S/A - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 86/88, interpõe a 2ª reclamada - Companhia Brasileira de Distribuição - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a indenização pela ausência do fornecimento das guias do seguro-de-semprego.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.707/2006-011-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : WELLINGTON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
AGRAVADA : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da CPFL-Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas 85 e 331, III, do TST e violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 92 do CC, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, às horas extras e ao intervalo intrajornada (fls. 137-157).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 331, IV, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 161-162).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à responsabilidade subsidiária, restaram demonstradas na revista a violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e a contrariedade à Súmula 331, III, do TST;

b) no tocante às horas extras, o acórdão regional contrariou a prova dos autos, pois houve mal enquadramento jurídico dos fatos abordados, merecendo processamento o recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF e por divergência jurisprudencial;

c) no que tange ao intervalo intrajornada, o Autor não teria se desincumbido do seu ônus probatório e o Regional teria julgado contrariamente à prova dos autos. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF, além de dissenso pretoriano (fls. 8-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 162v.), tem representação regular (fls. 89 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que, tendo restado patente a terceirização dos serviços de vigilância, mediante contrato celebrado entre as Reclamadas, a tomadora dos serviços é responsável subsidiária na hipótese de inadimplência do real empregador, em face da culpa "in vigilando" e "in eligendo", consona com a jurisprudência pacificada do TST (**Súmula 331, IV**).

Frise-se que o **item III da Súmula 331 desta Corte** afigura-se inespecífico à hipótese, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Finalmente, ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do STF, os **incisos II e XXXVI** do art. 5º da CF não são, em regra, passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) HORAS EXTRAS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, conforme ressaltado linhas atrás, o recurso de revista encontra-se submetido ao procedimento sumaríssimo, de modo que somente serão analisadas eventual violação direta de dispositivo cons-

titucional e contrariedade a súmula desta Corte. Assim, o único dispositivo que, em tese, daria azo ao recurso de revista seria a apontada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, a qual, segundo a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, conforme ressaltado linhas atrás, o recurso de revista encontra-se submetido ao procedimento sumaríssimo, de modo que somente será analisada a apontada contrariedade à Súmula 85 desta Corte, a qual se afigura inespecífica à hipótese, uma vez que não trata da matéria abordada pelo acórdão regional, no sentido de que o intervalo intrajornada suprimido deve ser remunerado pelo período correspondente além do adicional de 50%.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da **inadmissibilidade** de recurso de revista desfundamentado, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-E-AIRR-382/2002-072-09-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1710/2005-018-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADA : LUCIANA FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
AGRAVADA : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 87/88/v., interpõe o 2º reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 100/101).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o correto traslado do d. despacho denegatório (fls. 87/88/v.), peça essencial à compreensão da controvérsia, uma vez que não juntou a cópia da segunda página do referido despacho, colocando em seu lugar, cópia repetida da primeira página da d. decisão denegatória.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1718/2003-015-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA : SIDNEA TELLES BARCELOS
ADVOGADA : DR.ª ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 142, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

Contraminuta acostada às fls. 153/161.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de pu-



blicação do acórdão recorrido. A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego se-guimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1737/2003-141-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM TELPE CELULAR S/A
ADVOGADA : DR.ª FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO : ADILSON AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BIZERRA RUFINO
AGRAVADA : DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELE-COMUNICAÇÕES LTDA.

DE C I S I Ã O

Conforme certificado à fl. 551, contra a d. decisão mo-nocrática que não conheceu do seu recurso ordinário por considerá-lo deserto, interpõe a segunda reclamada - TIM TELPE CELULAR S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 557/558.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

Â análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de pros-seguimento, visto que a agravante deixou de providenciar o traslado da d. decisão do egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09.01.06, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que assim dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad-vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que con-siderar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julga-mento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Nesse contexto, a ausência de peças obrigatórias, quais se-jam, a decisão do egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do presente agravo de in-strumento, uma vez que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada in-strução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do in-strumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Acrescente-se ainda que o presente apelo mostra-se inca-bível, visto que a segunda reclamada deveria, ao ter sido negado seguimento ao seu recurso ordinário por decisão monocrática, ter observado a disposição inserta no artigo 557, § 1º, do CPC, que determina que desta decisão caberá agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, qual seja, o egrégio Colegiado Regional.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego se-guimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2005-461-01-40.8

AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MILLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DE S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 71, § 4º, 462, § 1º, 477, § 8º, 545 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, III e VI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e sua natureza jurídica, à multa do art. 477 da CLT e à devolução de descontos (fls. 111-132).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como ôbi-ces as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 137).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as ale-gações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto ao juízo de admissibilidade, houve usurpação de competência ao afirmar expressamente que o acórdão regional não violou preceito de lei na sua literalidade, a qual pertence ao Tribunal "ad quem", sendo certo que o recurso atende aos pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 6-10);

b) quanto às horas extras, o ônus da prova cabia ao Re-clamante, do qual não se desincumbiu a contento, pois não juntou aos autos o demonstrativo das diferenças a que faria jus, tendo o juízo de primeiro grau condenado a ora Agravante por mera presunção (fls. 10-13);

c) quanto ao intervalo intrajornada, o Regional desconsiderou o estabelecido em Convenção Coletiva da Categoria, a qual deter-minou, a partir de 1998, o pagamento da parcela aos motoristas, o que configura ato jurídico perfeito, decorrendo da autonomia da vontade coletiva privada. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 342 da SB-DI-1 do TST somente foi editada em junho de 2004, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição. Por outro lado, verifica-se que foi deferido ao Reclamante o pagamento de 1 hora acrescida de 50%, e não somente o adicional, sendo certo que a hora normal já se encontra paga e sua concessão, além do adicional, implica enriquecimento ilícito do Reclamante (fls. 13-18);

d) quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, ol-vidou-se o Regional de que esta parcela detém natureza indenizatória, o que significa que a remuneração integra a base de cálculo apenas para aplicação do percentual de 50% (fls. 17-20);

e) no que concerne à multa do art. 477, § 8º, da CLT, existe controvérsia sobre a legitimidade ou não da modalidade de dispensa aplicada ao Reclamante, o que acarreta a inaplicabilidade do referido dispositivo consolidado (fls. 20-21).

f) em relação aos descontos indevidos, no que concerne aos vales, os descontos sob essa rubrica foram efetuados em virtude de despesas feitas pelo Reclamante e adiantadas pela Reclamada; por outro lado, aqueles efetuados a título de contribuição assistencial obedeceram à previsão contida no instrumento coletivo, sendo lícita tal contribuição independentemente de ser o empregado associado ou não, bastando a aprovação do instrumento normativo em assembléia e a não-utilização da faculdade prevista no art. 545 da CLT, de opo-sição ao desconto, não havendo de se falar em devolução desses valores (fls. 21-24).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instru-mento (fls. 142-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Mi-nistério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 134-135) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAConforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal re-corrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qual-quer caso, a decisão. Frise-se que o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de in-strumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pre-supostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se su-bordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes pre-cedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria We-ber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) HORAS EXTRAS Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que o Reclamante efetivamente la-borava em horário extraordinário, cuja conclusão em contrário enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não tendo, ade-mais, analisado a questão pelo prisma da distribuição do ônus da prova, razão pela qual o apelo esbarra no óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, não havendo de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC ou em divergência jurisprudencial em torno de questão que carece de prequestionamento.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o direito ao intervalo intrajornada, assegurado por lei, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higiene do trabalho, é irrenunciável, não podendo, por isso, ser reduzido pela via da negociação coletiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1).

Quanto à alegação de que a referida OJ foi editada pos-teriormente à negociação coletiva, as súmulas e orientações juris-prudenciais constituem interpretação de leis preexistentes, como, "in casu", o art. 7º, XXII, da CF, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte.

De outra parte, acerca da forma de remuneração do intervalo intrajornada, o Regional afastou a tese da Reclamada no sentido de que a hora normal já se encontra paga, confirmando a sentença que determinou a remuneração nos termos do art. 71, § 4º, da CLT (fl. 99). Ora, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orien-tação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou diver-gência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

6) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JU-RÍDICA

Verifica-se que a Agravante **carece de interesse recursal** quanto à matéria em comento, na medida em que o Regional ex-pressamente consignou que o juízo reconheceu a natureza inden-izatória da parcela.

7) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A Corte "a quo" assentou que o **Reclamante sustentou** ter sido dispensado em 21/11/05, enquanto a Reclamada alegou aban-dono de emprego em sua defesa, devendo, pois, arcar com o ônus da mora no adimplemento das verbas decorrentes da dispensa imotivada por querer discutir acerca das razões dessa dispensa em juízo (fls. 101-102).

Ora, a **simples alegação** da Reclamada no sentido de que o Reclamante abandonou o emprego não é suficiente para dar ensejo ao apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, à míngua de comprovação de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Com efeito, o Regional limitou-se a consignar se tratar a hipótese de dispensa imotivada. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira da Sú-mula 126 do TST, uma vez que enseja o revolvimento fático-pro-batório dos autos.

Ainda que assim não fosse, os **arestos** transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, porquanto não espelham a si-tuação dos autos, em que a Reclamada alega abandono de emprego por parte do Reclamante. Tal circunstância atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

8) DESCONTOS SALARIAIS

Restou consignado no acórdão vergastado a ocorrência de descontos nos contracheques do Reclamante, aduzindo o Regional que a **Reclamada limitou-se** a argumentar acerca da ausência de prova da ilegalidade dos referidos descontos. Acrescentou que a Re-clamada não apresentou comprovação de que os descontos decor-reram efetivamente de adiantamentos de vales, parcelamentos de va-lores ou da existência de algum saldo devedor, cujo ônus lhe per-tencia e dele não se desincumbiu.

No que tange aos descontos a título de **contribuição as-sistencial**, o Regional entendeu que cabia à Reclamada comprovar que o Reclamante era filiado ao sindicato para ser devedor daquelas parcelas descontadas, ônus que lhe competia e mais uma vez não se desincumbiu (fls. 104-105).

Verifica-se que a Corte "a quo" decidiu a questão pelo prisma do ônus da prova, não tendo emitido pronunciamento acerca das violações apontadas, o que atrai sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2003-282-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAE-TEC
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JONAS DE ALMEIDA DAS DORES
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA AL-MEIDA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AME-RICANA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 12/13, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento (fl. 104).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2005-012-06-40.6

AGRAVANTES : DZL SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA : GISELE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 9º, 468, 570 e 611 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado relativamente ao enquadramento sindical (fls. 101-106).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126 e 296, I, do TST (fls. 107-108).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada, ao alegar que o recurso de revista merecia prosperar, tendo em vista que restaram configurados os requisitos de admissibilidade, precisamente a violação dos arts. 570 e 611 da CLT, não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2006-132-15-40.0

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Advogado da Agravante - Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 295 e 326 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e em violação dos arts. 1º, § 3º, da Lei 4.090/62, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 49 da Lei 8.213/91, 444, 453 e 468 da CLT, 104, 166, 182, 185 e 849, parágrafo único, do CC, arguindo a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e postulando a reforma do julgado quanto à compensação - PDV - quitação e à aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS (fls. 102-129).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Orientações Jurisprudenciais 270 e 352 da SBDI-1 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 134-135).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que é cabível o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo por violação de dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 5º, II, da CF, sendo certo que restou demonstrada a contrariedade às Súmulas 295 e 326 do TST (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135v.), tem representação regular (fls. 42-42v. e 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, da contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e da alegada violação de dispositivos de lei federal.

4) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que corretamente aplicado o óbice do **art. 896, § 6º, da CLT** pelo despacho-agravado, tendo em vista que a Agravante não apontou, quanto ao tópico, contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Com efeito, no tocante à preliminar em liça, a Reclamada fundamentou seu recurso em violação dos arts. 104, 166, 185 e 849, parágrafo único, do CC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No tocante à alegada violação ao **art. 5º, XXXVI, da CF**, único dispositivo que, em tese, daria azo ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, Consolidado, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

5) TRANSAÇÃO - PDV - COMPENSAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que corretamente aplicado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT pelo despacho-agravado, tendo em vista que a Reclamada não apontou, quanto ao tema, contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. De fato, o recurso de revista veio calcado tão-somente em violação do art. 182 do CC e em divergência jurisprudencial, estando, portanto, desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT e do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST, segundo a qual nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admite recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no referido dispositivo consolidado. Desse modo, incidia sobre a revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

6) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

A controvérsia diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação.

Ressalte-se que as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a **Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Portanto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista. Ressalte-se que não há de se cogitar em contrariedade às **Súmulas 295 e 326 desta Corte**, únicos fundamentos que, em tese, renderiam ensejo à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, por serem inespecíficas à hipótese abordada pela Corte de origem.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Advogado da Agravante - Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.795/2004-008-05-40.3

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 36).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso, que versava sobre salário mínimo, ticket-alimentação, vale-transporte, multa de 40% do FGTS e custas processuais, tinha condições de prosperar (fls. 1-2).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 37) e tenha representação regular (fl. 6), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças não foram devidamente autenticadas, nos termos da Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e do art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.563/2002-017-02-40.8, Rel. Min. Vantuil Adbala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.806/2003-043-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : IVAN DE ASSIS LOYOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base nas Súmulas 126 e 333 do TST, destacando que a revista não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-191) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 165).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se também que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 183), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento,



não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1836/2003-003-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINALMIG SINAIS SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO : LUZICLÉZIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª CILMA LAURINDA FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 361/362, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 372/375.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.857/2005-316-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO : NELSON ANTONIO POLITO
ADVOGADO : DR. VICENTE ARTUR POLITO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 244, § 2º, da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (carga de confiança) (fls. 249-255).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 257-258).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a divergência jurisprudencial específica colacionada é apta a ensinar o seguimento da revista, uma vez que trata do recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário como elemento caracterizador de cargo de confiança (fls. 5-6);

b) restou caracterizada a fidúcia uma vez que existia assinatura autorizada e acesso a dados e a documentos sigilosos (fl. 6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 260-263) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 264-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 258), tem representação regular (fls. 242-243) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS

No caso, o Regional assentou que o preposto admitiu que a função do Reclamante não era de maior fidúcia, não possuindo sequer subordinados. Consignou que as tarefas do Autor eram administrativas, subordinadas aos gerentes administrativo e geral da agência. Assinalou que "A nomenclatura da função ou mesmo a percepção da gratificação de função não se mostram suficientes para atender ao quanto indicado pelo reclamado em defesa" (fls. 223-224). Registrou que não foram demonstrados nos autos todos os requisitos estabelecidos no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 223-224).

Em suas razões de revista, o Reclamado alegou que a confiança na atividade bancária diz respeito à capacidade técnica do empregado para o desempenho de determinada atividade, somada ao reconhecimento, pelo empregador, da idoneidade indispensável para o exercício do cargo de confiança, como no caso do Reclamante, que exercia a **função de** supervisor operacional, percebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário efetivo (fls. 252-253).

Nesse contexto, não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a **rediscutir** a configuração do exercício de função de confiança. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de exame mediante recurso de revista, nos termos da Súmula 102, I, do TST.

Ademais, tendo a **questão** ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pelo enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial, em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2003-004-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR.ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ MOURA FRANCO
ADVOGADA : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 80, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 92/93).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao afastar a prescrição declarada em 1º Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda novo julgamento, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumprе registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1898/2000-067-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADA : IOMAR VALÉRIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 212, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 214/220).

Contraminuta acostada às fls. 223/225.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 229/231).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que decidiu pela ilegalidade da supressão da gratificação de "quebra de caixa" concedida ao longo de mais de dez anos aos reclamantes, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 372, que assim dispõe:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1905/1999-446-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E Dr. Benjamin Caldas Gattotti Beserra
AGRAVADO :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E

TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL

NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS

E TERMINAIS PRIVATIVOS E

RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 287/291, interpõe a 1ª reclamada - Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Contraminuta acostada às fls. 302/303, apresentada pelo 2º reclamado - Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se inexistente.

Note-se, a propósito, que se encontram apócrifas a petição de apresentação do presente agravo de instrumento e a minuta respectiva. E nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso desprovido de assinatura é tido por inexistente.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1905/2000-092-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISA MARILDA PIRES MORAES DECARI
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 683/684, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Contraminuta acostada às fls. 689/692.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.921/2003-025-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação do Decreto 93.412/86, dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 446-464).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 471-473).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" aduzindo que não há a intenção de revisão de fatos e provas, sendo certo que a questão alusiva ao adicional de periculosidade deve se amparar na prova pericial, pois há laudo emprestado de outro processo que concluiu pela inexistência da periculosidade no labor realizado no mesmo local e nas mesmas funções (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 476-478) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 479-482), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 473), tem representação regular (fl. 10v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Agravante suscita a **nulidade** do despacho-agravado, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o despacho deve estar fundamentado em uma das hipóteses do art. 896, § 5º, da CLT, restando violado o art. 5º, II, da CF.

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, seguindo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, lastreado nos elementos probatórios dos autos, entendeu devido o pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que o laudo pericial concluiu que os Reclamantes trabalhavam em condições de periculosidade, quando exerciam atividades em áreas de risco, nos termos do Decreto 93.412/86, "quando necessitam descer do trem, andar na linha para fazer a inversão de comando do pantógrafo e outras atividades" (fl. 443), e, ainda, que a condição de risco ocorria "durante 25% de sua jornada diária de trabalho" (fl. 443).

Ademais, consignou que as atividades realizadas, de forma **intermitente**, em áreas de risco, não lhes retira o direito de percepção integral do adicional de periculosidade, consoante as Súmulas 361 e 364 do TST (fls. 442-444).

Verifica-se que a pretensão da Reclamada demandaria **re-exame de fatos e provas**, pois intenta infirmar a conclusão a que chegou o Regional, amparado na prova pericial produzida. Dessa forma, o apelo atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Logo, não há como divisar conflito de teses ou violação de dispositivo da Constituição Federal em torno da questão de prova.

De outro lado, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1926/2002-465-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL GRASSI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADA : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADA : DR.ª MILA UMBELINO LÔBO

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 84/88, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 92/95.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que as declarações de autenticidade lançadas nas aludidas fotocópias não se prestam ao fim colimado, haja vista encontrarem-se apócrifas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1934/1991-001-13-00.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
AGRAVADO : RILVA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Diante das informações de fls. 488, determino à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, que redistribua o presente feito, tendo em vista a prevenção da 1ª Turma, consoante o disposto nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Pedro Paulo Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1936/2003-382-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARIS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MACEDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 8/9, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 46/48.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.938/1995-055-15-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAUÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADA : AVÍCOLA SANTA CECÍLIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO (PGF), em sede de execução, por entender que a decisão regional não ofende os dispositivos constitucionais indicados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST (fl. 48).

Inconformada, a **UNIÃO (PGF)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 218v.), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 53).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, Avícola Santa Cecília Ltda., não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, **não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças**, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.964/2000-001-01-40.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO : RICARDO CARVALHO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MIDON DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a sua ilegitimidade passiva e prescrição do direito de ação quanto às diferenças de 40% referentes aos expurgos inflacionários, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 65), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), foi trasladada de forma incompleta (fl. 10). Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.990/2005-049-12-40.1

AGRAVANTE : IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO : ILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
AGRAVADA : ALVES DOS SANTOS E CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALISSON LUIZ SOLIGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária e ao valor arbitrado à indenização por danos morais (fls. 107-117).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 128, I, do TST, em face da sua deserção (fl. 118).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a exigência de depósito recursal é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da isonomia, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as partes, e agride o direito à ampla defesa, pois limita o exercício de um direito da parte, qual seja, a interposição de recurso. Aponta violação do art. 5º, "caput" e LV, da CF (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 118v.) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Sergio Roberto de Fontoura Juchem** (fl. 27), que substelece seus poderes ao Dr. Diego Onzi de Castro (fl. 28), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, constando apenas uma assinatura, sem identificação alguma. Também não veio aos autos nenhum instrumento da Reclamada apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).



Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Não bastasse isso, verifica-se que o recurso de revista da Reclamada, de fato, encontrava-se **deserto**. Com efeito, a sentença (fl. 63) arbitrou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No acórdão, o Regional, reformando parcialmente a sentença, diminuiu o valor da condenação para R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), como se infere da decisão de fls. 79-98.

Contudo, a Agravante efetuou apenas o depósito recursal por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 77), no valor de **R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais)**, sendo que este não alcança o montante total da condenação, nem o valor legal do recurso de revista, R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), exigido na data de sua interposição (07/12/2007), nos termos do Ato GDGCJ.GP 251/07, do TST.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 118), por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 128, I, 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.999/2001-007-02-40.1

AGRAVANTE : ANÍSIO PIOVESANA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
AGRAVADA : CIA. PAULISTA TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas 60, II, 78 e 203 do TST e 207 do STF e em violação dos arts. 9º, 71, § 4º, 73, § 5º, 244, § 2º, e 468 da CLT, postulando a reforma do julgado quanto ao desvio de função, intervalo intrajornada, hora extra - horário noturno, hora extra - sobreaviso, adicional de periculosidade e adicional por tempo de serviço (fls. 123-172).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST e o art. 896 da CLT (fls. 173-177).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" apenas no tocante ao adicional de periculosidade (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 179-185) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 177), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O Agravante alega que a denegação do seguimento do seu recurso de revista implicou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois veda o acesso à Justiça, razão pela qual houve violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 4 e 6).

Não assiste razão ao Agravante. Com efeito, a lei infra-constitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. "In casu", o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

4) FUNDAMENTAÇÃO a) DESVIO DE FUNÇÃO, INTERVALO INTRAJORNADA, HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO, HORA EXTRA - SOBREAVISO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO O Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, referente à inviabilidade de processamento do recurso de revista quando a matéria carece de reexame de matéria fática.

De fato, no tocante aos temas referentes ao **desvio de função, intervalo intrajornada, hora extra - horário noturno, hora extra - sobreaviso e adicional por tempo de serviço**, o apelo obreiro foi trancado pela Presidência do Regional em face do óbice da Súmula 126 desta Corte e o Agravante não teceu nenhum argumento que demovesse o referido óbice, limitando-se a alegar que as violações, divergências e contrariedades sumulares restaram demonstradas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

b) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Da análise das razões do recurso de revista (fls. 150-151), verifica-se que o Reclamante não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Frise-se que somente na minuta de agravo de instrumento é que o Reclamante cuidou de apontar violação do Decreto 93.412/86 e do art. 2º, § 1º, da NBR 5.460/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, o que constitui vedada **inovação recursal**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2015/2004-142-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO : POSTO MORENO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 40, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

A análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das seguintes peças: inteiro teor do v. acórdão regional, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e certidão de publicação da d. decisão denegatória.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que preconiza:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Verifico, ainda, que o agravante, alheio às disposições cons-
tantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inser-
tas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de pro-
videnciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em
análise ou declarar a autenticidade nos termos do artigo 544, § 1º, do
CPC, o que, do mesmo modo, inviabiliza o conhecimento do apelo.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo
legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego se-
guimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.017/1999-026-01-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ADRIANE SOARES PEQUENO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE BENEFICÊNCIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Fundação Nacional de Saúde veio
calcado em violação dos arts. 66 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 5º,
II, 37, II, § 6º, 22, I, 48 e 195, § 3º, da CF, em contrariedade à
Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas do
TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do jul-
gado quanto à responsabilidade subsidiária e aos juros de mora (fls.
13-30).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice
as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl.
11).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as ale-
gações do recurso de revista, combatendo apenas os óbices erigidos
pelo juízo de admissibilidade "a quo" no tocante a responsabilidade
subsidiária (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-98) e
contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-101), tendo o Ministério
Público do Trabalho se manifestado no sentido do desprovimento do
apelo (fls. 105-108).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação
regular, por Procuradora (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1
desta Corte), e se encontra devidamente instrumentado, com o tras-
lado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Nor-
mativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi
trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (res-
ponsabilidade subsidiária e juros de mora), sendo que a Agravante
somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à responsa-
bilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado
na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, re-
lativamente aos juros de mora, houve renúncia tácita ao direito de
recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Re-
clamada-Funasa, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos
créditos trabalhistas da Obreira, entendendo que a Súmula 331, IV, do
TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à
administração pública.

Inconformada, a Funasa argumenta que a **lei veda** expres-
samente a transferência para a Administração Pública da respon-
sabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas assumidos pelas
prestadoras de serviços. O recurso de revista fulcra-se em afronta aos
arts. 66 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II, § 6º, 22, I, 48
e 195, § 3º, da CF, em contrariedade à Súmula 331 e a Orientação
Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência
jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia
com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstan-
ciada na **Súmula 331, IV**, no sentido de que o inadimplemento das
obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a respon-
sabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obri-
gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-
tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-
ciedades de economia mista, desde que hajam participado da relação
processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da
Lei 8.666/93).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia
com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de vio-
lação de lei ou contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o
fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem não re-
solveu a controvérsia pelo prisma da **condição de dono da obra**,
consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1
desta Corte Superior e nos arestos acotados ao apelo, emergindo
como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas
296, I, e 297, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 296, I, 297, I e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.041/2006-071-15-40.4

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO : FABRÍCIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADA : MASC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TROSTOLF

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 2º, 3º, 467, 477 e 818 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo de emprego, ao piso salarial, às verbas rescisórias, às horas extras e adicional e à multa dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 166-175).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 331, I e III, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 179-180).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto ao piso salarial, verbas rescisórias, horas extras e adicional e à multa dos arts. 467 e 477 da CLT, eis que não renovados no agravo de instrumento) e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o Reclamante jamais trabalhou para a segunda Reclamada, tampouco esteve diretamente subordinado a ela, tendo frequentado a loja da Reclamada na qualidade de prestador de serviço, cuja real empregadora é a primeira Reclamada, não se aplicando à hipótese o entendimento da Súmula 331, I e III, do TST, em face da ausência de efeito vinculante da súmula, sob pena de violação do art. 5º, II e XXXV e LV, da CF (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 182-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180v.), tem representação regular (fls. 99-100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que houve intermediação ilícita da mão-de-obra do Obreiro por parte da segunda Reclamada (WMS Supermercados do Brasil Ltda.), mediante a celebração de falso contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada (Masc Serviços Especializados S/C Ltda.), aduzindo que sua contratação foi empreendida por um funcionário da segunda Reclamada, a quem se subordinava o Reclamante, restando também caracterizada a pessoalidade na prestação dos serviços. Destarte, entendeu o Regional pela aplicação da Súmula 331, I e III, do TST.

Assim, a **decisão regional** está em consonância com o referido verbete sumulado, o qual consagra o entendimento de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, prevendo ainda, em seu item III, "a contrario sensu", que a existência de pessoalidade e subordinação direta implica vínculo com a tomadora até em casos de serviços de vigilância e de conservação e limpeza.

Ademais, a verificação da legalidade do contrato entre as Reclamadas e da inexistência de subordinação e pessoalidade do Reclamante para com a segunda Reclamada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, erigindo-se em óbice ao apelo a **Súmula 126 do TST**.

Assim, correto o despacho-agravado, não implicando o trancamento do recurso de revista violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Por fim, a **alegação** de que a Súmula 331, I e III, do TST não tem efeito vinculante é inovatória, não tendo constado das razões do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, I e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2042/2003-002-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO : GILSON FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 14/16, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 87/89.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.046/2003-062-02-40.4

AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA
AGRAVADA : TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 10 e 448 do CC e 30 e 37, § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 180-186).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 296, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, "a", da CLT (fls. 218-220).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a questão não é puramente interpretativa, que é inaplicável ao caso a diretriz da Súmula 331 do TST, pois a divergência colacionada é específica, e que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT. Além disso, alega que foi contrariada a Súmula 331 do TST, não sendo a hipótese dos autos de aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. No mérito, sustenta que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois não atuou apenas como gerenciadora do sistema de transportes do município, intervindo na atividade da 1ª Reclamada, passando a atuar como empregadora e a responder pelos débitos trabalhistas (fls. 4-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 224-227) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 228-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 221), tem representação regular (fls. 13 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS -, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2049/2001-048-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADA : DR.ª ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO : SEBASTIÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA
AGRAVADA : MARILDA REGINA LUCHETTI DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DE CARVALHO

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 163, interpõe a 3ª reclamada - Votorantim Celulose e Papel S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2069/2002-003-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEIJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
AGRAVADO : RONILSON SABINO
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 106/109, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, acrescido do percentual de 50%, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA RÉPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2082/2000-008-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO RIO OFF PRICE SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

AGRAVADO : PAULO FERNANDO SILVA
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADA : SERMA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 153/154, interpõe o 2º reclamado - Condomínio do Rio Off Price Shopping Center - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).



Contraminuta acostada às fls. 159/160, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.119/2004-040-02-40.1

AGRAVANTE : SONIA RUTE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRAVADA : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 9º da CLT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 5º, XLI, XXVI e § 2º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação em relação aos expurgos inflacionários (fls. 87-99).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 e a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 19-20).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional está em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, já que não se encontra prescrito o seu direito de ação quanto às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que o prazo começou a fluir quando o depósito dos valores principais tornou-se disponível em sua conta bancária (fls. 3-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-107)e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 20) e a representação regular (fl. 21), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Este relator entende que o marco a ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional, na hipótese de o trânsito em julgado da sentença proferida na ação apresentada na Justiça Federal ser posterior à data da publicação da citada lei complementar, é a data em que essa lei foi publicada, ou seja, em 30/06/01, em observância ao princípio da "actio nata". Contudo, esse posicionamento foi vencido no âmbito da 7ª Turma e da SBDI-1 deste Tribunal, que aplicam a diretriz fixada na parte final da Orientação Jurisprudencial 344 do TST, indistintamente, conforme os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-193/2004-059-01-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 28/03/08; TST E-ED-RR-609/2004-006-04-00.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/08; TST-E-ED-RR-149/2006-031-01-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Assim, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a pretensão obreira encontra-se fulminada pela prescrição, pois a ação foi proposta em 15/09/04, enquanto a Lei Complementar 110/01 entrou em vigência em 30/06/01 e a ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 30/08/02, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.174/2001-361-02-40.4

AGRAVANTE : PAULO VALENTIN HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADA : COMPANHIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação do art. 5º, LV, da CF e em contrariedade às Súmulas 74 e 338, I, do TST, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial e horas extras (fls.147-154).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 155-156).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame do conjunto probatório, uma vez que não haveria provas a serem reexaminadas, já que a Reclamada não teria acostado aos autos os cartões de ponto ou documentos contendo controles de horário, conforme pleiteado pelo Obreiro em sua inicial (fls. 4-4B).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 156), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **FUNDAMENTAÇÃO** Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, com relação ao pedido de equiparação salarial, o Regional, arrimado nas provas produzidas os autos, especialmente nas provas testemunhais, expressamente consignou que o Reclamante não logrou comprovar que exercia as mesmas funções que o paradigma no período de tempo em relação ao qual não foi reconhecida a equiparação pleiteada. Quanto, ainda, às horas extras, o Regional assentou que o ora Agravante, apesar de não exercer cargo de confiança, não teria comprovado, como lhe competia, as alegações de que cumpria horas extraordinárias, tendo deixado claro, ademais, o Regional que o Obreiro nem sequer encontrava-se submetido a controle de horário (fls. 145-146). Desta forma, a partir das premissas fáticas explicitadas pelo TRT, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.176/2006-011-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES
, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO
AGRAVADA : ELO RESTAURANTE E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reautuação do feito, para que conste o nome correto do Agravante como Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região e da Agravada, como Elo Restaurante e Comércio Alimentício Ltda.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamante veio calcado em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IX, e 102 da CF, 17, III, 267, V, 339, 355, 632, 801, III, e 844, II, do CPC, 511, § 2º, 513, III, "e", 613, VII e VIII, 614 e 616, II, da CLT, da Convenção 95 da OIT, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cabimento da ação cautelar de exibição de documentos (fls. 54-59).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT, a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e a Súmula 296 desta Corte (fls. 61-63).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular (fls. 9 e 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices do art. 896, "a", da CLT, da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e da Súmula 296 desta Corte, limitando-se a repetir as alegações do recurso de revista, apenas acrescidas de inrôito genérico, em que manifesta que a denegação de seguimento do seu recurso de revista atenta contra os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

De todo modo, mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria o Agravante, pois verifica-se, de plano, que o seu recurso de revista **não** merecia seguimento, porque sua fundamentação limita-se ao cabimento da ação cautelar de exibição de documentos, bem como dos dispositivos legais que a amparam, sem, contudo, enfrentar o óbice erigido pelo Regional quanto à possibilidade de ingressar com uma ação de cobrança ou com uma simples ação de obrigação de fazer para obtenção do documento RAIS (fl. 51). Assim, uma vez que o Recorrente, nas razões de recurso de revista, não combateu os fundamentos utilizados pelo acórdão regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, resta inafastável a conclusão de se tratar também de revista desfundamentada, que não merece seguimento, a teor da Súmula 422 do TST.

Já a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional também não lograria êxito, pois **eventuais omissões** existentes na decisão regional deveriam ter sido sanadas via embargos de declaração, que não foram opostos, restando configurada a preclusão, pois, de fato, o Sindicato-Autor não opôs os embargos declaratórios contra o acórdão regional, incidindo sobre a espécie a Súmula 297, I e II, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.201/2006-003-18-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com fundamento na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 331 e 333, todas do TST (fls. 10-11).

Inconformado, o **2º Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 204-210) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 11) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido a um dos subscritores do agravo de instrumento, Dr. **Murilo Amado Cardoso Maciel** (fl. 16), a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Quanto à outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Maria da Conceição Machado, verifica-se que ela recebeu poderes por meio de substabelecimento outorgado por Murilo Amado Cardoso Maciel (fl. 17), ou seja, de quem não tinha poderes para substabelecer de forma válida. Realmente, a procuração existente nos autos, passada pelo 2º Reclamado, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica de quem seja. Também não veio aos autos nenhum instrumento do CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. apto a ensinar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pes-soa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-

1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.204/2006-472-02-40.9

AGRAVANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADA : NEUSA ROCHA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAIBA DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 93, IX, da CF, argüindo preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à inexistência de grupo econômico (fls. 438-443).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, em sede de execução, invocando como óbice a Súmula 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 444-446).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 449-452) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 453-459), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 446) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Luís Otávio Camargo Pinto** (fl. 35), um dos subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Quanto à outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Keila Landgren (fl. 11), verifica-se que ela recebeu subestabelecimento do Dr. Luís Otávio Camargo Pinto (fl. 35), ou seja, de quem não tinha poderes para subestabelecer de forma válida. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que estabelece que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Luís Otávio Camargo Pinto e Keila Landgren, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.216/2003-010-02-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CANDIDO ABAD
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 77, III, do CPC, 2º, 3º, 11, 62, I, e 302 da CLT e 7º, XXIX, da CF e contrariedade com as Súmulas 331, IV, e 367 do TST, postulando a reforma do julgado quanto ao chamamento ao processo, à prescrição, ao vínculo de emprego, às horas extras por atividade externa e à remuneração (fls. 402a-406 e 524-528).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 530-535).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto ao chamamento ao processo, à prescrição, às horas extras por atividade externa e à remuneração) e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que restou comprovada a inexistência de pessoalidade e subordinação na execução dos serviços, configurando-se a terceirização lícita de atividade-meio, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, pois a atividade desenvolvida pelo Reclamante era autônoma, decorrendo de contrato de prestação de serviços em que o Obreiro figurava como sócio, consubstanciada na distribuição do produto, cabendo ao Reclamante o ônus da prova do vínculo de emprego, nos termos do art. 818 da CLT (fls. 2-4d).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 541-547) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 548-556), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 535), tem representação regular (fls. 20 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o **Regional** assentou expressamente que o Reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a fraude na sua contratação pela constituição de sociedade comercial para fins de distribuição autônoma dos jornais exclusivamente produzidos pela Reclamada, bem como a configuração dos requisitos do vínculo empregatício e a ausência de autonomia na prestação dos serviços (fls. 398-399). Destarte, as alegações patronais indiscutivelmente buscam a reforma do julgado pela senda da revisão das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, dada a natureza extraordinária desta Corte Superior, o que atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST e afasta as alegações de violação legal, contrariedade sumular e divergência jurisprudencial.

"Ad argumentandum", verifica-se que o Regional não analisou a questão pelo prisma da **terceirização dos serviços**, de modo que a invocação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST carece do indispensável prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula 297, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.221/2004-047-02-40.1

AGRAVANTE : VALTER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADA : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DESPACHO

RELATÓRIOO **recurso de revista** obreiro, não calcado em nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT, postulou a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do seu recurso ordinário por desfundamentado (fls. 31-34).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896 da CLT, uma vez que não preenchidos os pressupostos de cabimento exigidos para o recurso de revista (fls. 5-6).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante requer a repreciação da matéria, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 47-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 6), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896 da CLT, referente às hipóteses legais de cabimento do recurso de revista, limitando-se a repetir as matérias postas na reclamação e no recurso ordinário.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, verifica-se que o Reclamante, nas razões do recurso de revista, não apontou violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula ou divergência jurisprudencial apta ao seguimento do apelo, como exige o art. 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.227/2005-071-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO : DR. NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial e ao ônus da prova (fls. 149-160).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 6, VIII, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 162-163).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 163), tem representação regular (fls. 80-83) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 6, VIII, do TST, que versa acerca de ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, limitando-se a insistir na inexistência de identidade de funções entre o Obreiro e o paradigma, que é ônus do Reclamante.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.238/2002-005-02-40.5

AGRAVANTE : CREUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA REIS MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação arts. 461, 818 e 832 da CLT, 186 do CC, 333, I, 348 e 350 do CPC, 33, § 5º, da Lei 8.212/91 e 5º, II, LIV e LVII, 93, IX, 145, II, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, ao auxílio alimentação, à equiparação salarial, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 154-165).



O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 333, 368 e 381 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, ressaltando não se viabilizar as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e direta (fls. 167-170).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista aduzindo que:

a) quanto às horas extras, a Reclamante comprovou a imprestabilidade dos cartões de ponto, restando violados os arts. 58 e 224, "caput" da CLT, 332, 333, I, 350 e 400 do CPC e 7º, XVI, da CF (fls. 3-4);

b) no tocante ao auxílio alimentação, não incide a Súmula 126 do TST porque não existe programa de alimentação implementado pelo Reclamado, apontando violação dos arts. 457 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF e contrariedade à Súmula 241 do TST (fl. 4);

c) com relação à equiparação salarial, houve violação dos arts. 461 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF (fl. 4);

d) no que tange à correção monetária, o seu cômputo deve se dar a partir do mês laborado, apontando violação do art. 459 da CLT e das Leis 6.423/77 e 8.177/91 (fl. 4);

e) quanto aos descontos previdenciários e fiscais, houve violação literal da Lei 1.060/50 e dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 350 do CPC, e 5º, LIV e LV, 145, II, § 1º, 150, II, e 153 da CF (fls. 4-5);

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 16 e 122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS **Regional** consignou que as testemunhas do Reclamado informaram que as anotações dos cartões de ponto eram feitas corretamente e que as testemunhas da Reclamante não trabalharam na mesma jornada extraordinária da Autora, indeferindo, assim, o pleito de horas extras (fl. 151).

A Obreira, nas razões de recurso de revista, argüiu que **comprovou** amplamente a imprestabilidade dos cartões de ponto e o labor em regime extraordinário, assentando que deve ser aplicada a confissão ao Reclamado que reconheceu que a jornada de trabalho da Reclamante era elástica (fls. 157-159).

Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 desta Corte**.

4) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A Corte "a quo" registrou expressamente que a Reclamada estava inscrita no Programa de Apoio ao Trabalhador (PAT), assentando não haver amparo legal para reflexos (fl. 151).

A Agravante alega que **não existe programa de alimentação implementado pelo Reclamado**, apontando violação dos arts. 457 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF e contrariedade à Súmula 241 do TST (fl. 4).

Nessa diapasão, o pleito obreiro atrai o óbice da **Súmula 126 desta Corte**, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto, conforme requer a Agravante, sustentando não haver prova da aludida inscrição no PAT, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão recorrido salientou que os melhores elementos para a apuração das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial seriam os recibos de pagamento, ressaltando que a apuração com base em percentual estimado é permitida apenas em caso de revelia ou resistência da empresa em juntar os documentos para o devido cotejo (fl. 151).

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, afirma que **deverá prevalecer** o percentual de 30% do total dos vencimentos do paradigma, valor estimado pela Autora sem a impugnação do Reclamado no momento oportuno, apontando como violados os arts. 461 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF (fls. 159-160).

Verifica-se que o Regional não analisou a questão pelo prisma da **ausência de impugnação do Banco-Reclamado no momento oportuno**, nem foi instado a tanto, uma vez que a Parte não aviou embargos declaratórios a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a quo", ao assentar que a época própria da correção monetária seria o primeiro dia do mês seguinte ao vencido, decidiu em harmonia com a diretriz da Súmula 381 do TST (fl. 152). Assim, o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveitando à Reclamante a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, quanto à alegação de que o **Banco-Reclamado pagava os salários no próprio mês trabalhado** (fl. 165), incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST, pois o TRT não analisou a matéria sob esse prisma, nem foi instado a se pronunciar por meio de embargos de declaração.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional assentou que a decisão recorrida estava de acordo com a Súmula 368 do TST, razão pela qual adotou o conteúdo da sentença como razão de decidir (fl. 152).

Constata-se, mais uma vez, que o **fim precípuo** do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveitando à Reclamante a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, quanto ao pleito da Reclamante no que tange ao **cálculo mês a mês do imposto de renda**, à dedução da contribuição previdenciária pelo teto legal e à exclusão dos juros da base de incidência do imposto de renda (fls. 160-161), verifica-se que o recurso tropeça no óbice da Súmula 297 do TST, pois o acórdão recorrido não analisou a questão por esses prismas, nem foi instado a tanto, uma vez que a Parte não aviou embargos declaratórios a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, 368 e 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.317-2003-044-02-40-0

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO	: SÉRGIO FONTES BAPTISTA
ADVOGADO	: DR. FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 62, II, 244, § 2º e 818 da CLT, 128, 293, 333 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF, em contrariedade às Súmulas 102 e 287 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (cargo de confiança) (fls. 240-259).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 102, I, 126, 296 e 333 e a Orientação Jurisprudencial 233, todas do TST (fls. 266-269).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a divergência jurisprudencial específica colacionada é apta a ensejar o seguimento da revista, uma vez que demonstra a impossibilidade de deferimento de horas extras além da oitava diária, sem ter havido pedido formulado em sede de inicial, configurando a nulidade do julgado e ferindo os arts. 128, 293 e 460 do CPC (fls. 6-8);

b) restou incontroverso, nos autos, o exercício de cargo gerencial pelo Reclamante, pois percebia salário inerente a tal função, não estava adstrito a nenhum controle ou fiscalização das suas atividades, detinha poder de representação do Reclamado, de modo que manter as horas extras deferidas viola o disposto no art. 62, II, da CLT, bem como a Súmula 287 do TST (fls. 8-11);

c) em não se entendendo pela aplicação do art. 62, II, da CLT, tem-se que o Reclamante estava submetido à jornada de trabalho de oito horas diárias, evidenciados nos autos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a decisão em sentido contrário viola o referido dispositivo legal bem como as Súmulas 102 e 287 desta Corte (fls. 11-12);

d) o Reclamante, em nenhum momento, se desincumbiu do ônus de provar o alegado sobrelabor, de modo que a manutenção das horas extras configura clara ofensa ao disposto no art. 818 da CLT e 333 do CPC e ao princípio da reserva legal (art. 5º, LV, da CF) (fl. 12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 283-289) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 281), tem representação regular (fls. 226-227 e 228) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário registrou que as horas extras acima da 6ª diária incluem qualquer número de horas, inclusive acima da 8ª hora diária, e tal interpretação está corroborada no pedido inicial que consigna que as duas primeiras horas (7ª e 8ª) deverão ser acrescidas do adicional de 50% e as subseqüentes (9ª, 10ª, e assim por diante) deverão ser acrescidas do adicional de 100% (fl. 214).

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, na medida em que o Regional consignou a existência de pedido de horas extras, além da 8ª, de modo que não houve decisão diversa do que fora pleiteado. Assim, no particular, o apelo tropeçaria no óbice das Súmulas 126 e 221 do TST.

A revista também não lograria êxito por **divergência jurisprudencial**, ante a particularidade do caso em análise, relativa à existência de pedido expresso na petição inicial quanto às horas extras, que não estão contempladas nos paradigmas colacionados. Incide sobre o apelo, pois, o óbice da Súmula 296, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT

Relativamente às horas extras, a Corte "a quo", amparada nos elementos probatórios dos autos, mormente a prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança porque não possuía subordinados e havia fiscalização da sua jornada de trabalho pelo gerente-geral, inclusive, com controle de ponto. Consignou, ainda, que o Reclamante não podia agir com autonomia e independência pois necessitava de autorização do gerente geral para a maior parte dos procedimentos realizados para atender os clientes (fl. 215).

Assim, a alegação do Reclamado, no sentido de afirmar que o Obreiro se enquadraria na exceção prevista no **art. 62, II, da CLT**, diz respeito à aspecto fático e insuscetível de revisão nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 126, pois, para se chegar a conclusão diversa da Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, também se erige como óbice à admissibilidade do apelo o assentado na Súmula 102, I, do TST. Com efeito, sua redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam ao Reclamado as alegações de afronta aos arts. 62, II, 224, § 2º, da CLT e de divergência da jurisprudencial.

5) HORAS EXTRAS - ART. 224 DA CLT

O despacho agravado entendeu que, no que concerne à limitação da jornada em 8 horas, o acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 233 da SBDI-1 do TST, inviabilizando, por conseguinte, o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, ensejando a aplicação da Súmula 333 desta Corte.

O Reclamado, quanto ao ponto, aduziu, no agravo de instrumento, apenas que o Reclamante estava submetido à jornada de trabalho de 8 horas porque restou evidente nos autos que este se enquadrava nos requisitos do **art. 224, § 2º, da CLT** (fl. 11), não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, mormente os óbices da OJ e súmula acima citadas.

Assim, o **agravo**, no particular, carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

6) ÔNUS DA PROVA

O Reclamado sustentou que o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar o alegado sobrelabor, de modo que o acórdão regional, ao manter as horas extras deferidas, violou os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Note-se, contudo, que o **TRT não se reportou** a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que o Reclamante não detinha função de confiança, razão pela qual fazia jus ao recebimento das horas extras, não se podendo estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incide, pois, o óbice da Súmula 297 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 102, I, 126, 221, 296, I, 297 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2356/2006-092-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DR.ª FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADA	: DESIRHEE VARGE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 74/75, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 77/78.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 86/91).

É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2415/2002-906-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DR.ª HELOISA HELENA BORGES MARTINS
AGRAVADA	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 291, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 295/301).

Contraminuta acostada às fls. 308/335.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer que "na qualidade de sociedade de economia mista, a reclamada está autorizada a rescindir os contratos dos empregados sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas" (fl. 266), por entender que não há previsão legal exigindo a motivação da dispensa, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, que assim dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;"

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.430/2004-464-02-40.3

AGRAVANTE : JOÃO DA CRUZ E SOUSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários (fls. 178-192).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 198-199).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações da revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que seu direito de ação começa a fluir tão-somente a partir do depósito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-10).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 199), tem representação regular (fls. 3, 22 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional consignou **encontrar-se prescrito** o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que a presente ação foi ajuizada em 26/11/04, portanto, após o decurso do biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que se deu em 15/02/02 (fls. 175-176).

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.472/2004-034-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA PENTEADO
AGRAVADO : ANGELA MARIA HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, LV, da CF e 7º, "a", § 2º, da Lei 605/49, postulando a reforma do julgado quanto ao reflexo das horas extras no cálculo do descanso semanal remunerado (fls. 413-419).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 457).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não se tratava de reexame de prova, mas de análise dos dispositivos invocados. Mesmo se fosse, seria evidente que a Súmula 126 do TST não é vinculante, além disso a recorrida "não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito" (fls. 7-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 461), tem representação regular (fls. 430 e 431-432) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que as horas extras prestadas foram pagas sem o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme evidenciam os demonstrativos de pagamento juntados, e que só em alguns meses não houve o trabalho extraordinário, fato que não conduz à não-incidência nos descansos semanais (fl. 405).

A **Reclamada** sustentou, no recurso de revista, que a Reclamante já tinha incorporado em seu salário um dia de DSR, por ser "mensalista", e que não existia a habitualidade requerida no art. 7º, "a", § 2º, da Lei 605/49, pois o cumprimento de jornada extraordinária não ocorria diariamente (fls. 417-418).

Quanto à **habitualidade** das horas extras, verifica-se que o Regional fundamentou-se na prova documental colacionada aos autos, para concluir que houve "horas extraordinárias durante toda a semana", ressaltando apenas que em alguns meses não houve o trabalho extraordinário (fl. 405).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Por outro lado, a decisão recorrida revela-se em consonância com a **Súmula 172 do TST**, razão pela qual a pretensão esbarra no art. 896, § 5º, da CLT, visto que se computam, de acordo com tais verbetes, no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Ressalte-se, por fim, que a indigitada violação dos **arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF** constitui vedada inovação recursal, uma vez que o Agravante não apontou tais violações no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, que não é sucedâneo de recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 172 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.472/2004-034-02-41.2

AGRAVANTE : ANGELA MARIA HENRIQUE SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que não vieram compor o apelo as seguintes peças obrigatórias, consoante o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa 16/99, III, do TST:

a) cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista;
b) cópia da certidão de publicação do despacho-agravado;
c) cópia do recurso de revista da Reclamante.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido, respectivamente, no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08 e no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.483/2005-004-02-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO : ELENILDO NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
AGRAVADA : SEG MASTER SEGURANÇA EMPRESARIAL SEG VIG S/C LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista do Município-Reclamado veio calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 320, I, do CPC, 5º, XLV e LV, 21, XXIV, 37, "caput" e § 6º, 93, IX, e 97 da CF, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à pena de revelia e confissão e à responsabilidade subsidiária (fls. 52-66).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Orientações Jurisprudenciais 115 e 256 da SBDI-1 e as Súmulas 197 e 331, IV, todas do TST e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 83-85).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado renova as alegações do recurso de revista, combatendo apenas os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" no tocante à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária, aduzindo que:

a) quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, restou demonstrada a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF (fl. 4);

b) no que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso de revista ensejava admissão ante a apontada violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º e 37, XXI, da CF, sendo certo que não houve nenhuma irregularidade na terceirização, a qual foi realizada nos termos da Súmula 331 do TST (fls. 4-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 90-91).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Município-Reclamado, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha três temas (preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pena de revelia e confissão e responsabilidade subsidiária), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à pena de revelia e confissão, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL **Eventuais omissões** existentes na decisão regional deveriam ter sido sanadas via embargos de declaração, que não foram opostos, restando configurada a preclusão. Com efeito, o Município-Reclamado não opôs os embargos declaratórios contra o acórdão regional e somente em sede de recurso de revista veio a apontar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Dispõem os **itens I e II da Súmula 297** do TST que se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, de modo que incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" do tomador dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.



Ressalte-se que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado no Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Agravante.

De outro lado, verifica-se que a hipótese em comento **não atrai** a aplicação da Súmula 363 desta Corte, que é específica para os casos de contratação sem concurso público por entidades da Administração Pública, o que não corresponde ao caso dos autos.

Por fim, sinal-se que o agravo de instrumento está a **inovar a lide** ao apontar a violação dos arts. 2º e 37, XXI, da CF, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.531/2006-020-09-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ FÁBIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 66 e 71, § 4º, da CLT, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: natureza jurídica do intervalo intrajornada e intervalo entrejornadas (fls. 189-201).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 333 do TST (fls. 207-208).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a natureza jurídica do intervalo intrajornada é controvertida no TST, apontando, nesse sentido, violação do art. 71, § 4º, da CLT e dissenso pretoriano (fls. 7-10);

b) restou demonstrado que a concessão do intervalo entrejornadas abaixo do período mínimo de 11 horas caracteriza mera infração administrativa e lastreia o apelo em violação do art. 66 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 11-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208), tem representação regular (fl. 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista.

4) INTERVALO ENTREJORNADAS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a não-concessão do intervalo previsto no art. 66 da CLT não constitui mera infração administrativa, devendo a Reclamada ser condenada ao pagamento, como horas extras, pelo intervalo suprimido ou reduzido, consona com a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2536/2005-008-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADA : MAKRO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MODULATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 47, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da petição do recurso de revista, tendo suprimido a sua parte final (fls. 42/44), bem como da decisão denegatória, tendo também suprimido a sua parte final, de onde consta a assinatura do prolator (fl. 47).

A propósito, a necessidade do traslado da petição do recurso de revista decorre da necessidade de possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT .

Em complementação ao citado dispositivo legal, a Instrução Normativa nº 16, em seu item III, determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A mesma Instrução Normativa, no item X, prescreve ser responsabilidade das partes zelar pela correta formação do instrumento, bem como ser inadmissível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais ao deslinde da controvérsia judicial.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.616/2003-066-02-40.1

AGRAVANTE : RICARDO LACERDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADA : ISOBATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 212 do TST e violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova do término do contrato de trabalho (fls. 143-149).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 296 do TST (fl. 152).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o ônus da prova quanto ao término do contrato de trabalho é do empregador (fls. 4-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional decidiu a questão sopesando as provas produzidas pelas Partes, considerando que o **Reclamante não logrou comprovar** que trabalhou na Reclamada até 30/11/01, tendo em vista o seu depoimento ter sido contraditório a esse respeito e a apresentação, por ele, de recibo de pagamento emitido por outro tomador de serviços, referente ao período de 26/11/01 a 01/10/01, concluindo que o trabalho foi integral, e não apenas nos finais de semana, como alegado pelo Obreiro, mormente quando se considera sua afirmação de que teria ficado de 30 a 45 dias sem trabalhar até prestar serviços para o outro tomador. Ademais, sua testemunha não demonstrou firmeza no depoimento. Por outro lado, ante a alegação patronal de que a saída ocorreu em 23/09/01, a prova oral produzida pela Reclamada foi firme quanto ao desligamento do Reclamante em setembro e ao início da prestação de serviços para outro tomador no final de novembro de 2001 (fl. 140).

Verifica-se que o Regional analisou a questão com base na prova dos autos, considerando **mais consistente a prova produzida pela Reclamada**, motivo pelo qual a questão do ônus probatório é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Por outro lado, não se perfaz a contrariedade à Súmula 212 do TST, porquanto sua aplicação depende da negativa, por parte do empregador, da prestação dos serviços e do despedimento, o que não ocorreu na espécie. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, tendo em vista que a conclusão do Regional somente se infirma pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Afasta-se, pois, a análise da divergência jurisprudencial, insuscetível em torno de questões de prova.

Quanto à alegação de ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cumpre destacar que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Frise-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos **arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, tendo sopesado igualmente a prova produzida por ambos os Litigantes, razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.786/2003-075-02-40.7

AGRAVANTE : MICHELLE APARECIDA POMPILIO LEITE
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. IDA REGINA PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 116-117).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 119-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 117) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou ainda quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.790/2006-140-03-40.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADA : AMANDA PERDIGÃO NEVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA
AGRAVADAS : DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 3º da CLT, em contrariedade à Súmula 331, III, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 882-891).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que o Reclamado não comprovou o recolhimento do depósito recursal e de que os documentos que objetivam comprovar a suposta garantia oferecida na execução provisória foram apresentados em xerocópias não autenticadas, em desacordo com o art. 830 da CLT (fl. 895).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o art. 830 celetista é inaplicável à hipótese, pois as xerocópias são reproduções dos documentos apresentados na carta de sentença, de maneira que devem ser presumidas como verdadeiras, não havendo obrigação de autenticação. Alega ainda que, por serem válidas as cópias apresentadas, o juízo restou garantido, tornando desnecessário o recolhimento do depósito recursal, conseqüentemente deve ser afastada a deserção imputada. Indica afronta ao art. 5º, II e LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 899-904) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 905-919), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 896), tem representação regular (fls. 19-25v. e 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **FUNDAMENTAÇÃO** Não merece prosperar o recurso de revista, na medida em que a jurisprudência **desta Corte**, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1, segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressaltadas aquelas que constituam documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos, não sendo a hipótese dos autos. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Logo, sendo **inválidos os documentos que objetivavam comprovar a garantia do juízo**, o Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 716), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 761). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Súmula 128, I, do TST, quais sejam, depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, ou efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2797/2005-061-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO CAMPO BELO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
AGRAVADO : EDUARDO BRAGA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 83/85, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado das guias de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, apresentando fotocópias incompletas e ininteligíveis (fls. 81/82).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.851/2005-069-09-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBK
RECORRIDA : ELENY LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR VAZ DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 121-126), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 129-135).

Admitido o apelo (fls. 139-140), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 143-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 151-152).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128 e 129) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, reconhecendo o vínculo de emprego entre as Partes e mantendo a condenação do Estado-Reclamado ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, embora tenha consignado que a contratação da Autora para a função de professora foi precedida apenas de um teste seletivo, cujo contrato foi regido pela CLT, inicialmente com período pré-determinado de um ano, que posteriormente foi prorrogado por prazo indeterminado (fls. 122-124).

Inconformado, alega o Reclamado que o **contrato é nulo, não gerando os efeitos** reconhecidos pelo acórdão recorrido, na medida em que o teste seletivo não se equipara ao concurso público e que, embora a contratação fosse por prazo determinado, o contrato foi prorrogado por tempo indeterminado, tendo vigorado por vários anos. O apelo lastreia-se em violação do art. 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A ementa de fl. 133 da SBDI-1 do TST, que tem como parte o ora Recorrente, autoriza o processamento do apelo por **divergência jurisprudencial**, na medida em que espelha posicionamento contrário ao da decisão recorrida, no sentido de que, ante os termos do art. 37, II, § 2º, da CF, é nulo o contrato de trabalho celebrado com entidade pública sem prévia realização de concurso, mas mediante teste seletivo, no qual há efetivação definitiva da Obreiro.

No mérito, a revista merece **provimento parcial**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado e não recolhido.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado ao depósito do FGTS por todo o período trabalhado pelo Reclamante e não recolhido.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.093/1997-261-02-40.6

AGRAVANTE : JOSIAS PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADA : TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamante veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 790-B da CLT 3º, V, da Lei 1.060/50, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória - doença profissional e honorários periciais (fls. 123-134).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 142-143).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 143), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST, limitando-se a afirmar genericamente que "há a necessidade de se analisar o conjunto probatório dos autos, não somente a conclusão" e que o apelo cumpriu as exigências cabíveis e necessárias à sua apreciação, o que inviabiliza o seguimento do recurso sob o enfoque de afronta aos dispositivos constitucionais e demais normas legais apontadas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.441/2005-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDA : FRANCINETE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 57-60) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 70-72), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e ir-retroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 75-92).

Admitido o recurso (fls. 94-95), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 102-104).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 73 e 75) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, que condenou o Reclamado ao pagamento do FGTS sobre os salários auferidos pela Reclamante, determinando a anotação na CTPS do período de 28/06/02 a 11/05/05, na função de auxiliar administrativo, sob o fundamento de que, no contrato regido pelo Direito do Trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo trabalhador que teve seu contrato declarado nulo, aplicando-se o princípio da primazia da realidade (fls. 58-59).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, está eivado de nulidade absoluta, sendo incabível o deferimento da assinatura e baixa da CTPS e de outros consecutários legais, sendo devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 77-85).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada a anotação e baixa da CTPS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Reclamado pugna pela declaração de inconstitucionalidade e ir-retroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, bem como do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 85-92).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da ir-retroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deveria limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001, registre-se que o Regional confirmou a sentença de origem, que, por sua vez, consignou a admissão no período de 28/06/02 a 11/05/05, limitando a incidência da referida Medida Provisória para as verbas devidas após agosto de 2001 (fl. 26). Assim, o Recorrente carece de interesse de agir no que se refere a tal aspecto, uma vez que não foi condenado no pagamento de parcelas anteriores à edição da MP 2.164-41, de 27/08/01.



5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.608/2005-015-16-40.5

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADA : DRA. ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES
AGRAVADA : MARIA ANÁLIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Município de São José de Ribamar, com base na OJ 115 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a", da CLT e na ausência das demais violações apontadas (fls. 104-106).

Inconformado, o **Município de São José de Ribamar** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 118-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 108), regular a representação (fls. 53 e 109) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar o apelo, na medida em que a não-interposição de recurso ordinário, pelo Município-Reclamado, contra sentença que lhe foi desfavorável, implicou a aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, pois, como se utilizar do recurso de revista, que é apelo de natureza extraordinária.

Frise-se que a **remessa necessária não tem natureza de recurso**, pois é o meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público, não podendo, portanto, ser utilizada de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o recurso ordinário.

No caso, o Regional **negou provimento à remessa necessária**, confirmando a decisão de origem que havia condenado o Município-Agravante ao pagamento de salário retido à Reclamante (fls. 65-67). Nota-se, portanto, que a decisão de segunda instância não agravou a condenação imposta. Assim, o apelo encontra óbice na jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que, como exposto, não restou configurado nos autos. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.123/2005-052-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDA : DEUZENI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO
Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 95-99) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 109-111), o Estado de Roraima interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 114-131).

Admitido o recurso (fls. 133-134), não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 138), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 141-143).

2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 112 e 114) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3)CONTRATO NULO
O Regional admitiu a nulidade da contratação da Reclamante, em face da ausência de submissão a concurso público, todavia, consignou que a Obreira trabalhou para o Estado de Roraima por mais de dez anos, portanto, não poderia deixar de reconhecer a existência de um verdadeiro contrato de trabalho e, conseqüentemente, deferir as parcelas trabalhistas decorrentes da relação empregatícia que se estabeleceu entre ambos (fls. 97-98).

O **Estado-Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 114-124).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional, ao manter a sentença que havia determinado a assinatura e baixa da CTPS, bem como deferido as verbas pleiteadas na inicial, deslindou a controvérsia ao arrepiar da referida súmula, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4)INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Estado-Reclamado pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 124-131).

No entanto, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/01, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita conseqüência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da **Súmula 333 do TST**.

5)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4373/2006-085-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MARTINATTI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O
Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 102/104, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/12). Contraminuta acostada às fls. 106/110.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento. A egrégia Corte Regional, ao declarar a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.850/2006-090-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADA : VICTORY HOTEL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, com base nas Súmulas 221, II, e 296, I, e nas Orientações Jurisprudenciais 115 e 256 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 80-81).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 81) e tenha representação regular (fl. 33), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra, pois ausente a parte final da fl. 63. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, consubstanciado no seguinte precedente: TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5407/2006-892-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FELJO
AGRAVADO : DOUGLAS MICHELINE
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 209/210, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta. O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.
À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5430/2006-892-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADA : ENISETE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 225/226, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.440/2006-892-09-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS CARLOS OLIVEIRA JOANICO
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST (fls. 250-251).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 251), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante em razão da culpa "in eligendo" e "in vigilando", estava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que a revista merece prosperar, uma vez que foram demonstrados seus requisitos de admissibilidade, ante a indicação de violação dos **arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II e 37 "caput", da CF** e de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Alega que é empresa pública, sendo obrigada a cumprir os procedimentos administrativos licitatórios disciplinados na Lei 8.666/93, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas, nos termos do § 1º do art. 71 do referido diploma legal. Além disso, é certo que súmula de Tribunal não pode negar a aplicabilidade de dispositivo legal que se encontra plenamente em vigor.

Da forma como foi analisada a controvérsia, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Deve-se ressaltar que o acórdão regional foi expresso e fundamentado quanto à **responsabilidade subsidiária**, explicitando sua aplicabilidade, inclusive quando se tratar de ente público, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93.

Assim, considerando que a questão já se encontra superada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista mediante a **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o tomador de serviço responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo empregado, nenhuma reforma merece a decisão recorrida.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"ADMINISTRATIVO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - CONFRONTO DA LEI 8.666/93 COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - OFENSA INDIRETA À CF. Inexistência de inconstitucionalidade de lei federal a ensejar a interposição de RE pela alínea 'b' do permissivo constitucional (art. 102, III). Regimental não provido" (STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.137/2000-014-12-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADA : ÁUREA MILLEN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** da União veio calçado em ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a" e II, da CF, 879, § 1º-A, da CLT, 274 e 277, parágrafo único, do Decreto 3.048/99 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros (fls. 66-70v.).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 e 368, I, do TST (fls. 71-73).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo pela 2ª Agravada (fls. 77-79), tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 83).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a União **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 266 e 368, I, do TST, limitando-se a repetir as alegações do recurso de revista, apenas argumentando, ao final, que demonstrou a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST. No entanto, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, na execução, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.274/2006-010-09-40.9

AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Trombini Papel e Embalagens S.A., com base nas Súmulas 126 e 333 do TST e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 159-160).

Inconformada, a **Reclamada Trombini Papel e Embalagens S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 166-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 161) e tenha representação regular (fls. 40 e 41-42), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 127), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), mostra-se ilegível na parte que contém a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua tempestividade, tampouco a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7852/2006-026-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADO : MARÍLIA GONÇALVES DE LIMA DO VALLE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DANIEL SEEMUND

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 104, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 110/113.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.892/2005-035-12-40.5

AGRAVANTE : ANA PAULA BUGGEMANN FELJÓ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADA : SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA. - SEBIVAL
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 161-164).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).



Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 164) e tenha representação regular (fl. 47), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, como se observa às fls. 142-147. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.526/2005-001-11-40.9

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO	: RAIMUNDO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
AGRAVADA	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDA- DE E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calcado em violação dos arts. 5º, 37, II, XXI, §§ 2º e 6º, e 114, I, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho, à responsabilidade subsidiária e à nulidade da contratação (fls. 82-99).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice as Súmulas 331 e 333 do TST (fls. 101-102).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a contratação decorrente de licitação afasta a culpa "in vigilando" e "in eligendo; não há lei que lhe imponha responsabilidade; a Súmula 331, IV, do TST é inconstitucional e contrato nulo não gera efeitos, conforme a Súmula 363 do TST (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério** Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 111).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista trancada pela Presidente do 11º Regional continha os seguintes temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, responsabilidade subsidiária e nulidade da contratação. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária e da nulidade da contratação, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

Além disso, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, observa-se que o **Regional não decidiu** a controvérsia por esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese do Regional - segundo a qual emerge dos autos que o Reclamante prestava serviços como porteiro nas dependências do Hospital João Lúcio, órgão subordinado à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, por intermédio da empresa prestadora de serviços, Servmax, razão pela qual o ente público deveria responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas -, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado no Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Agravante.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supremacia da súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Saliente-se que o **inciso IV da Súmula 331 do TST** foi editado com base no próprio texto legal que o Recorrente entende violado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Por outro lado, quanto à discussão acerca da **contrariedade** à Súmula 363 do TST, constata-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.054/2004-652-09-40.7

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MORÊS
AGRAVADA	: NAIR DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, II, da CF, 71, § 4º, 195, § 2º, 652, "d", e 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade, intervalo intrajornada e multa convencional (fls. 220-230).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 333, todas do TST, na ausência das as violações alegadas pelo Reclamado (fls. 231-233).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-241), mas não forma apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 233) e tenha representação regular, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e em sede de embargos de declaração, peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foram trasladadas.

Mesmo constando no despacho de admissibilidade a data em que foi publicado o acórdão nos embargos de declaração em recurso ordinário (fl. 231), não há como aferir, nos autos, se estes estão tempestivos. Isso porque, se **intempestivos os embargos declaratórios** opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

De fato, embora o art. 538 do CPC determine que os **embargos de declaração** interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal e antecipam o trânsito em julgado da decisão (Súmula 100, III, do TST), conforme espelham os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST- AIRR-330/2007-096-03-40.1, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-1.468/2005-058-02-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, SBDI-1, DJ de 30/05/08.

Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante **constar do despacho-agravado** a declaração de que o apelo é tempestivo (baseado na certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração), o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), ao qual compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18312/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	: DAMIÃO RAMOS LESSA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 146/147, interpõe a 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 149/154).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.234/2005-006-11-40.3

AGRAVANTE	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO	: CESAR SEARA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácito do mandato anterior.

2. Por meio da petição protocolizada em **08/09/08**, sob o nº 117520/2008-0, a Reclamada requereu a juntada da procuração (datada de 12/04/05) e do substabelecimento (datado de 08/09/08).

3. Em **23/09/08**, a Reclamada protocolizou outra petição - nº 128416/2008-6 -, requerendo a juntada de novo mandato (datada de 18/09/08), dela constando advogados diversos daqueles anteriormente indicados.

4. Assim sendo, diante da orientação jurisprudencial retro-mencionada, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte, que proceda às devidas anotações, considerando os advogados alinhados no último instrumento de mandato datado de **18/09/08** e que dê ciência, do interior teor deste, ao signatário da petição protocolizada sob o nº 117520/2008-0, Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.234/2005-006-11-40.3

AGRAVANTE	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO	: CESAR SEARA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 482 da CLT, 932, III, do CPC e 5º, X e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 367 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao salário "in natura", ao dano moral e ao valor da indenização por dano moral concedida ao Autor (fls. 174-211).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 213-215).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-43).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 222-226) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 293-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 216), tem representação regular (fls. 57 e 159) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, no sentido de que a pretensão da Reclamada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se nas razões de agravo de instrumento a repisar os mesmos fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24694/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33.255/2005-001-11-40.2

AGRAVANTES : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : VIVALDO DE SOUZA GADELHA
ADVOGADA : DRA. GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamada-Infraero veio calçado em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º e 3º da CLT, e 5º, II, 22, I, da CF, e em divergência jurisprudencial, alegando carência da ação e postulando a reforma do acórdão quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 47-56).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices o art. 896 da CLT e a Súmula 331, IV, do TST (fls. 59-61).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada-Infraero apresenta razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, não combatendo os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular (fls. 7 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha três temas (preliminar de carência da ação, responsabilidade subsidiária e multa do art. 477 da CLT), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à responsabilidade subsidiária, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à preliminar de carência da ação e à multa do art. 477 da CLT, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a Reclamada-Infraero não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e o óbice da Súmula 331, IV, do TST. A Agravante apresenta, em verdade, razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, pois limita sua insurgência à inaplicabilidade das Súmulas 126 e 221 do TST à espécie, nem sequer citadas no despacho agravado, e ainda invoca o art. 62, I, da CLT, que trata de questão diversa da dos autos (fls. 3-5).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34200/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉLIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO(A) : DR.ª MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.ª MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 14, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 71/73 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 74/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no DOESP-PJ do dia 17.10.03 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 15. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 20.10.03 (segunda-feira) e findou-se em 27.10.03 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 28.10.03 (terça-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

A propósito, o agravante deveria, se fosse o caso, comprovar que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Saliente-se, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, "a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". (fl. 2)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008. (completar)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.304/2006-002-09-40.3

AGRAVANTES : ROSEMERI TABORDA GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO : VALDOMIRO CELSO MACHADO
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** dos Terceiros Embargantes, em sede de execução de sentença, veio calçado em violação do art. 5º, XXII, XXX e LIV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à penhora de imóvel de propriedade dos herdeiros dos sócios da Reclamada, imóvel esse que nunca pertenceu à empresa executada. Alega, ainda, a nulidade da penhora, pois não houve citação dos herdeiros para apresentar defesa na reclamatória trabalhista que deu origem ao crédito e que, ainda que admitida a penhora, deve ser respeitada a meação dos herdeiros (fls. 73-79).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por não verificar afronta direta aos preceitos constitucionais invocados na revista, e que, se houvesse, seria meramente reflexa, pois o Regional dirimiu a controvérsia com base no art. 597 do CPC (fls. 293-294v.).

No **agravo de instrumento**, os Terceiros Embargantes renovam as alegações do recurso de revista, voltando a afirmar que o acórdão regional violou frontalmente o art. 5º, XXII, XXX e LIV, da CF (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 95-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o presente agravo de instrumento, uma vez que, em se tratando de processo em fase de execução, consoante o **art. 896, § 2º, da CLT** e a Súmula 266 do TST, apenas a demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ensejaria o conhecimento do recurso de revista, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, tanto em seu recurso de revista quanto em sede de agravo, os Terceiros Embargantes alegam que a **decisão regional** incorreu em afronta aos incisos XXII, XXX e LIV do art. 5º da CF, dispositivos que não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, haja vista que estabelecem comando genérico, não abarcando a situação específica dos autos, em que o Regional reconheceu a legalidade da penhora, com base no art. 597 do CPC, segundo o qual o "espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe couber". Conclui que o espólio responde pela dívida trabalhista, pois não há notícias do término do inventário e partilha do patrimônio dos herdeiros.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73854/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADA : JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 234/236, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

A parte contrária não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e, tão-pouco, contra-razões ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 177/178).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99.557/2006-013-09-00.0

RECORRENTE : DIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO DE ALMEIDA
RECORRIDA : FABIANE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 71-77) e deu provimento parcial aos embargos declaratórios patronais (fls. 84-85), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, e pedindo reexame das questões relativas aos danos morais e aos honorários advocatícios (fls. 87-96).

Admitido o apelo (fl. 107), foram apresentadas contra-razões (fls. 110-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 86 e 87) e encontre-se com preparo realizado (fl. 103) e custas recolhidas (fl. 105), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Jean Carlo de Almeida** (fl. 35), único subscritor do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração a ele outorgada. A procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no § 1º do art. 654 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Verifica-se, ainda, que o contrato social juntado aos autos às fls. 36-38 traz assinaturas de sócios que nem de longe se assemelham à assinatura aposta no citado mandato de fl. 35.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se que o Dr. Jean Carlo de Almeida, subscritor do recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-



735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há de se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois ela não é admitida em fase recursal, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-194836/2008-000-00-00.1

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉ-TRICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROSPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROSPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIEROESPACIAL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

D E S P A C H O

Consoante determina o art. 35, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, no curso das férias coletivas do mês de julho próximo passado, concedeu a medida liminar requerida pelo sindicato autor da presente ação cautelar, para dar efeito suspensivo ao recurso de revista por ele interposto.

O réu manifestou-se sobre a concessão da medida liminar e pretendeu sua revogação (fls. 737/753), provocando o despacho às fls. 784/786, que manteve a liminar concedida.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 768/791), juntando documentos.

É o relatório.

D E C I D O:

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que regularmente opostos e ultrapassada a discussão doutrinária quanto ao cabimento de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, como a presente, por aplicação da Súmula nº 421 deste Tribunal, que admite sua interposição também quando se trata de decisão monocrática.

Ademais, ainda com fundamento na mesma súmula, em seu inciso I, cumpre apreciar os embargos em decisão igualmente monocrática, já que o embargante não almeja efeito modificativo à sua pretensão, argumentando, em suas razões, quanto aos efeitos da liminar concedida, em relação à ação das duas entidades e dos trabalhadores.

Eis por que não se trata de hipótese de apreciação dos embargos declaratórios pela Turma julgadora.

Efetivamente, como decorre do decidido nos autos, a liminar deferida visa exclusivamente dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, preservando negociação coletiva em curso. Assim, é estranho aos limites do decidido discutir o conteúdo de tal decisão.

Igualmente, não comportam os embargos discussão sobre o procedimento do sindicato autor desta cautelar, muito menos a análise sobre a legitimidade de represetação da categoria, que é exatamente o objeto da ação principal.

De igual modo, não obstante a gravidade da afirmação de eventual dispensa de grande número de trabalhadores, o tema é estranho aos limites dos embargos, pois nem poderiam sequer ser versados pela decisão embargada.

Quanto às indagações várias formuladas pelo ora embargante (fl. 790), apesar de sua importância, só poderão ser analisadas quando do exame da ação principal.

De fato, tanto a ação cautelar, quanto os presentes embargos não se prestam a discutir tais temas, até porque as conclusões a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho de origem só podem ser reexaminadas via recurso de revista, caso este tenha seu mérito analisado.

Desse modo, não há como examinar a representação da categoria, neste momento processual, pois isso implicaria discutir matéria rechaçada, quer pela via cautelar, quer pelos presentes embargos.

Contudo, fica determinado ao Gabinete que dê prioridade ao exame dos autos principais, dada a urgência das questões ali versadas e o interesse coletivo que refletem.

Portanto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro Pedro Paulo Manus

Relator

PROC. Nº TST-aC-199.319/2008-000-00-00.7

AUTOR	: ESPÓLIO DE JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS JÚNIOR (INVENTARIANTE JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS)
ADVOGADO	: DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RÉU	: ADÃO DA COSTA VILANOVA D E S P A C H O

A **petição inicial** da presente ação cautelar incidental em recurso de revista padece da ausência de peças essenciais e de sua autenticação.

Assim sendo, **intime-se** o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas de todos os documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, o acórdão regional em agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, assim como o despacho de admissibilidade relativo ao recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação.

Oportuno assinalar, desde logo, que a eventual **declaração de autenticidade das peças pelo advogado** direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST. Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-660334/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria José Barbosa de Souza (fls. 312/318), com pedido de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurados e de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista apenas ao Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, uma vez que às fls. 324/327 destes autos já consta a impugnação aos embargos declaratórios da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

Intime-se, pois, o Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro PEDRO PAULO MANUS

Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-3/2006-034-03-40.2

AGRAVANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SOUTO MIRANDA
AGRAVADA	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 261, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25/2001-047-02-40.0

AGRAVANTE	: SIND EMP HOT AP HOT M R B L S SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO	: LANCHES NINA S LTDA. - ME D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30/2007-135-03-40.0

AGRAVANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLE-TIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-TES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 323/328, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33/2007-016-08-40.0

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA
AGRAVADO	: ANSELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA PANTOJA D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.20/23, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47/2006-012-05-40.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADA	: DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SAMUEL LEAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 315/318, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-76/2003-045-15-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JOSÉ GUIDO MENDONÇA MACHADO
ADVOCADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 709/710, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84/2007-152-03-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOCADA : DRA. FABIOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CAETANO CELLURALE
ADVOCADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96/2007-025-03-40.5

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOCADO : DR. DANIEL FRANÇA R. DE CARVALHO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOCADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-102/2007-009-06-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOCADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DE LIMA
ADVOCADO : DR. EVERALDO T. TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-104/2007-065-15-40.7

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOCADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : CAUCIDA CARNEIRO DOS REIS
ADVOCADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-109/2007-084-03-40.3

AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOCADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOCADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
AGRAVADO : GELSON JOSE LUIZ
ADVOCADO : DR. NELSON IVAN BULCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/198, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-121/2007-016-15-40.4

AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LT-DA.
ADVOCADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO : VALDIRENE DE SOUZA
ADVOCADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-125/2006-050-02-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOCADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA COSTA
ADVOCADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 181/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-131/2006-037-03-40.5

AGRAVANTE : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOCADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO : MARCELO SOUZA SALOMAO
ADVOCADO : DR. CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA
AGRAVADO : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOCADA : DRA. ZUITA VIEIRA FALZONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 276/277, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-139/2006-085-15-40.0

AGRAVANTE : JAIR CAUVILLA COUTINHO
ADVOGADO : DR. EBER RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : QUÍMICA AMPARO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 276, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-159/2007-001-21-40.5

AGRAVANTE : MUCURIPE PESCA LTDA
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO FLORENTINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-174/2006-050-12-40.1

AGRAVANTE : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO : CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS DARA
ADVOGADO : DR. ANARUEZ MATHIES
AGRAVADO : CENTROVILLE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 221/222-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-184/2006-011-15-40.8

AGRAVANTE : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO : ASTRA ASSESSORIA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI
AGRAVADO : VALTER IZORDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-184/2006-011-15-41.0

AGRAVANTE : ASTRA ASSESSORIA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI
AGRAVADO : VALTER IZORDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO : ADAIR MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-199/2002-282-01-40.2

AGRAVANTE : HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : DR. RANIERI DE SÁ BARRETO
AGRAVADO : MARLY BALBINO RITA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 445, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-212/1998-029-02-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-225/2002-007-01-40.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. REBECCA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-226/2005-095-15-40.3

AGRAVANTE : COM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : ALAOR GENARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/2004-045-02-40.5

AGRAVANTE : GILVAN NOBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/282, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-065-15-40.5

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : VERA LÚCIA ELEOTÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-017-04-40.4

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : TAIMSAR LILIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/146v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-265/2005-120-15-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO : MARIA SILVA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-265/2005-132-15-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR
AGRAVADO : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 727/728, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-276/2003-382-02-40.8

AGRAVANTE : EDMO MOURA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172/173, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/2005-004-24-40.5

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : LUCYMARA CHRISTINA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 450/455, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/2005-004-24-41.8

AGRAVANTE : LUCYMARA CHRISTINA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 428/433, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/2007-026-01-40.0

AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA ABR LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO ORLANDO SOLDAINI
AGRAVADO : GIL SALGADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO DE A. XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-556/2007-009-03-40.6

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : MIREILY CRISTIANE CORDEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-014-04-40.5

AGRAVANTE : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO : RITA MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXAO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 844, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2007-004-08-40.0

AGRAVANTE : RÔMULO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LT- DA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-304/2007-069-03-40.0

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO : ELSON JOSE DE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-326/1998-006-02-40.1

AGRAVANTE : JOCELI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : SETTEC ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXP LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls.388, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-129-15-40.0

AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILYONNE SIMONE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-336/2005-040-15-40.7

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 411/412, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-812-04-40.4

AGRAVANTE : MARCELO FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls.257/259-v , que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-013-04-40.8

AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO : EVANDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho de fls. 224/225, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravado de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-357/2007-024-02-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : FABIOLA DE OLIVEIRA KAPAMADJIAN
ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-361/1995-465-02-40.8

AGRAVANTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : LAERCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/200, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-369/1983-005-15-41.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO : LUIZ PETRONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 520, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-371/2005-254-02-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO : GILBERTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do

aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-377/2007-024-15-40.6

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA DE ALMEIDA LUZZI BERNARDI
FERRACINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO : MARIA ILZA LOPES
ADVOGADA : DRA. TICIANA FLÁVIA REGINATO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 316, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-380/2006-035-15-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CORAÇARI
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADA : ELIANA SIQUEIRA DIAS (FAZENDA GRAMINHA)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-385/2006-033-02-40.3

AGRAVANTE : SINTHORESP-SIND TRAB H A M F P H...E ASS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA : NUTRICREPES COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADA : DRA. NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.144/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-399/2006-381-04-40.4

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO : VANDERLEI LASSEN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 568/571-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-410/2007-611-04-40.0

AGRAVANTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
AGRAVADO : VOLNEI MALHEIROS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARGIT LIANE SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132, 132-verso e 133, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-413/2007-231-06-40.5

AGRAVANTE : ENGENHO CALUGY (VALMIR TAVARES)
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO : ERONILDO LOURENÇO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-416/2002-008-02-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI
AGRAVADO : FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/58, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-448/2005-056-01-40.0

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO : DANIELLA DE MACEDO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALCIR NOVAES BARBOSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-457/2004-062-02-40.6

AGRAVANTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA DA COSTA CERVIERI
AGRAVADO : AMAURILIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/197, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469/2007-009-04-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA WEBER BUENO
AGRAVADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-487/2005-072-09-40.2

AGRAVANTE : TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO : ALCIONE LOVATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 231/233, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-488/2007-005-19-40.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS - AESA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MELO ACCIOLY
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 237/238, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-498/2007-116-08-40.0

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO : JOÃO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARY NADJA MOURA GUALBERTO
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GERCINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.133/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-505/2006-063-01-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. KAREN MELO BRANDÃO ASSIS
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-522/2004-066-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART
-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES
, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO : TUTTI SERV PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 206/211, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do

aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-524/2005-037-01-40.9

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547/2005-018-04-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MARCELO SALLES
AGRAVADO : RECI DE CANTES BORGES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 184/185, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-006-18-40.9

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO : VALDEMIR CARLOS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
AGRAVADO : INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional,

infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-555/2005-012-15-40.7

AGRAVANTE : JOSEANE LUZIA PATARELLO NALIATO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 220, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-860/2006-035-03-40.9

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : FABIANO DE OLIVEIRA FERIGATTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 315/319, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-262-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-568/2005-661-05-40.0

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA MACHADO
AGRAVADO : ROBERVAL SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 671/673, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-584/2003-019-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART
-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES
, LANCHONETES, SERVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCKERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO : CANTINA YE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-585/2006-402-04-40.0

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO : ROQUE ALOISIO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-592/2007-041-14-40.8

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA NUNES DE ALMEIDA E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609/2005-004-02-40.0

AGRAVANTE : OMAR AHMAD HUSSEIN EL BACHA
ADVOGADO : DR. CLITO FORNACIARI JUNIOR
AGRAVADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-629/2007-702-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PIMENTA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/142-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-630/2005-021-04-40.0

AGRAVANTE : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO : JACIRA PINTO TANHOTE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO : ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 615/616, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648/2003-087-15-40.2

AGRAVANTE : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMANDA R. SIANONI FILIPPIN
AGRAVADO : UBIRAJARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-659/1998-481-01-40.5

AGRAVANTE : AGOSTINHO JOSÉ MENDONÇA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAMILA COUTINHO BRITO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 339/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-663/2007-022-03-40.4

AGRAVANTE : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO : LINCOLN MARTINS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/179, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-712/2007-002-10-40.6

AGRAVANTE : CARMEN DOLORES DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 221/222, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-734/2004-291-04-40.1

AGRAVANTE : SORAIA OURIQUES PIEGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 513/514, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-737/2001-024-03-40.0

AGRAVANTE : CLEIDSON DA QUINTA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO : CHICO SÁ-BOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. GENEVEVA MARTINS DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-739/2000-078-02-40.5

AGRAVANTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : RODNEI PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VINHA
AGRAVADO : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. (M FAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
AGRAVADO : FAZENDA STO IZIDORO HARAS CRUZ DE MALTA
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
AGRAVADO : RENATO DUPRAT FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 195/196, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-744/2006-006-20-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO : EDICLEBERSON SANTANA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-767/2005-008-02-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-045-15-40.0

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 214/215, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-790/2006-005-15-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO UR-
BANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADA : DRA. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CLEMENTE
ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-791/2006-014-03-40.2

AGRAVANTES : LUZIA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA DORADO TÔRRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-794/2005-013-21-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR. HELENA TELINO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JALES DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : RELEVO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO : PROJETOS, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA-PECOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 301/302, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-795/2007-032-12-40.4

AGRAVANTE : SAULO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIANE HEIDRICH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/92v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-797/2005-007-02-40.6

AGRAVANTE : RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799/1997-056-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADA : MÁRCIA GUEDES DOS SANTOS TRENTIM
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 313/314, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-802/2005-096-15-40.9

AGRAVANTE : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO : RONALDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLEONICE A. R. SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-803/2007-022-12-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO : VITOR CLAITON SMANIOTTO
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 408/409, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806/2006-129-15-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO : EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-814/2006-251-18-40.3

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : JAIME MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-824/2002-073-02-40.3

AGRAVANTE : SIND TRAB HOTEIS REST BARES E SIM DE SP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : BAR E LANCHES J EVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166/168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2007-008-19-40.2

AGRAVANTE : JORGE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR VIGOLVINO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 16/17, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-844/2005-411-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. GLAUCIA VIRGINIA AMANN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO LIBERDADE S C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 15/17, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2006-013-06-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS BARRETO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-867/2005-012-12-40.7

AGRAVANTE : ELDO RENE HILDEBRANDO
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 259/260, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-877/2004-431-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-887/2006-103-15-40.0

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVANILDE CARINHANA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-890/2004-038-03-40.2

AGRAVANTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO : UNIAO LOTERIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-895/2006-027-04-40.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : PAULA CRISTINE MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/178-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-073-03-40.6

AGRAVANTE : ROSANA RIBEIRO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-927/2007-087-03-40.5

AGRAVANTE : SAFFRAN LINCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-TEST/MG
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166/171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-929/2004-069-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO : MIRIAM CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER WILIAM RIPPER
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 599/600, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-947/2007-702-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : IRAJÁ ALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-085-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LACERDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA
AGRAVADO : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 210/211, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-977/2006-134-15-40.9

AGRAVANTE : EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO LANDGRAF
AGRAVADO : ALINE ROBERTA CORREIA DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-982/2007-012-03-40.2

AGRAVANTE : FRANCELINE VIVIANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCA LEVANTAMENTO ECONÔMICO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-985/2001-126-15-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JESSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO : JOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO
AGRAVADO : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 428/429, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-994/2000-445-02-40.0

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI
AGRAVADO : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-202-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO : RUTE MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 168/169, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2005-004-03-41.6

AGRAVANTE : ROBODAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : DALSIRIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-027-03-41.4

AGRAVANTE : GUALTER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. LÚCIO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JULIANO NUNES FRANÇA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2005-004-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2004-281-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ CALDAS
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2006-005-19-40.5

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADA : LÍCIA JAQUELINE PORCIÚNCULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 507/512, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2006-014-06-40.5

AGRAVANTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ DE CÉZAR
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2006-281-01-40.0

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : IVANILSON DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2005-057-01-40.9

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2000-445-02-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MARIA GEDALVA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 453/456, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2003-084-15-40.2

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : LEANDRO ARANTES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 837/850, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1108/2005-004-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE- PAR
ADVOGADO : DR. JORGE SANT ANNA BOPP
AGRAVADO : ROSALI FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/197, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do



aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2006-110-08-40.0

AGRAVANTE : LUIZ BOSCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2006-110-08-41.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : LUIZ BOSCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/179, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2007-072-03-40.6

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO : BRAULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO : VALDEMIR NERIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NANATO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2006-018-10-40.2

AGRAVANTE : UROMÉDICA UROLOGIA CLÍNICA E CIRÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO : DIRCENEIDE CARNEIRO MOTTA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109/111, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2006-033-12-41.0

AGRAVANTE : YEP COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. THIAGO MORAES DI CIERO
AGRAVADO : MIRIAM BONETTI
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA CUNHA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 293, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2006-011-06-40.9

AGRAVANTE : LIVRARIA CULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1173/2005-059-02-40.5

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2006-081-15-01.8

AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO SABINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 296/297, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2006-081-15-01.2

AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVADO : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 292/293, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195/2006-004-10-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL -

METRÔ/DF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

AGRAVADO : CLÁUDIO FERNANDO BENÍCIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/283, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195/2006-004-10-41.7

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO BENÍCIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL -

METRÔ/DF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2005-262-02-40.0

AGRAVANTE : HZ ADM. PARTICIPAÇÕES SC LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

AGRAVADO : DALVA ELOISA KRAMER BOEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2007-010-10-40.9

AGRAVANTE : ALDA MAZER

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125/126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2005-092-15-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

AGRAVADA : CONCIMA S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS

ADVOGADO : DR. LUÍS AFONSO DO COUTO

AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DE FIGUEREDO - ME

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CASEMIRO DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 33, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2006-007-12-40.0

AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ODACIRA NUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2002-029-15-40.8

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO : ADÃO DONIZETI CREMONI

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 348, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2006-015-01-40.7

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHA- RIA S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

AGRAVADO : ELISA REGIANE TAVARES DA MOTTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO MASCARENHAS DOS SANTOS

AGRAVADO : NOVA GRADUAL INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA M. O. ALBRECHTF

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1270/2006-383-04-40.6

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

AGRAVADO : JOSSEMAR RAFAEL RACHOR

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 460, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Pre- sidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1273/2007-333-04-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDITE TRESBACH DE DEUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re-vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2005-221-04-40.7

AGRAVANTE : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LUL VIEIRA
ADVOGADO : DR. SOLON MUCENIC

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 516/517-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2006-010-03-40.5

AGRAVANTE : SC INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO : SELMA NONATO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re-vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2005-105-15-40.3

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : VALDEMAR PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TECHGÁS - TECNOLOGIA CRIOGENICA S/C LTDA.
AGRAVADA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO : VALTER GOUVEIA FRANCO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.264/265, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re-vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2006-007-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO : VALDECIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. SANDRA ROCHA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 93/94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re-vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-043-02-40.4

AGRAVANTE : SILVIA HELENA HANDRO
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re-vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2005-444-02-40.0

AGRAVANTE : SIND TRAB TRANSP RODOVIARIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : SIND TRB COM MINER DER PETRO COMB SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re-vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1449/2007-010-18-40.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO : JÔNATAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 611/613, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re-vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2005-001-01-40.9

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : GILSON NOGUEIRA CAMÕES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI-VEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 189, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1484/1999-068-02-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
AGRAVADO : DOMENICO ANTONIO DE LUCA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254/255, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2005-049-01-40.6

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA
AGRAVADO : LEANDRO GOMES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 389, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1491/2006-095-09-40.2

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME (INSOLVENTE CIVIL)
ADVOGADO : DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : SALETE RODRIGUES DE CHAVES
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO CANESSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 124/126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1526/2006-054-12-40.1

AGRAVANTE : ISOLETE TEREZINHA HEIDERSCHIEDT SCHWINDEN
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS
AGRAVADO : MACEDO AGOINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-313-02-40.8

AGRAVANTE : SUPERPESA COMP TRANSPORTES ESPECIAIS E I
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : ADIL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1535/2005-143-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2006-404-04-40.0

AGRAVANTE : LUIZA FLAVIANA ARAÚJO IUCHNO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : MIGUEL ALFREDO SARTORI
ADVOGADO : DR. ERLEI MARINO BOEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/129-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2002-013-15-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO : RICARDO LUCIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES
AGRAVADO : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA NASCENTE GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/138, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2002-317-02-40.7

AGRAVANTE : VÂNIA CILENE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1609/2004-092-15-40.9

AGRAVANTE : GILSON DIZARO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FLORENTINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2091/2007-092-03-40.9

AGRAVANTE : MARGEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MON-TEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1634/2004-371-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES , LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADA : IRMÃOS STORARO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2002-444-02-40.2

AGRAVANTE : EDILSON SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : COMPLEXO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128/130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2007-129-03-40.4

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GRAMA ROXA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : EVALDO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. DONIZETTI DONATTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161/162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1687/2005-026-01-40.5

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI- VEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2001-481-02-40.5

AGRAVANTE : ALEX SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADA : DRA. DANIELA CARRILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2006-026-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
AGRAVADO : ALCEU DOMINATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 140/141, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1695/2005-074-15-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2005-314-02-40.5

AGRAVANTE : VALDIR PREVEDELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
AGRAVADO : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUA
ADVOGADO : DR. JOAO MORENO PASSETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 07/10, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2006-004-18-40.1

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : HELENA BERNARDES CORTEZ
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.434/437, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2006-004-18-41.4

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : HELENA BERNARDES CORTEZ
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 435/438, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1702/1992-014-02-40.4

AGRAVANTE : FERNANDO ALONSO SERRANO
ADVOGADO : DR. KELI GRAZIELI NAVARRO
AGRAVADO : EDUÍLSON ROBERTO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 329/332, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2003-016-15-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO TONDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 387/388, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2003-016-15-41.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : CLÁUDIO TONDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 597/598, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1736/1996-041-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 236/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1736/1996-041-01-41.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 326/327, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1766/2003-020-02-40.0

AGRAVANTE : VALTER LUIZ BOCATO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303/306, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1772/2007-040-03-40.0

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO	: SINVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA AVELINO
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARIA BARROTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1792/2004-122-15-40.0

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADA	: VANIA APARECIDA RODRIGUES XAVIER DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADA	: GEANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON
AGRAVADA	: UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1799/2003-018-12-40.0

AGRAVANTE	: LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO	: EMANUEL ECHAMENDI
ADVOGADO	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1804/2003-003-02-40.0

AGRAVANTE	: SUELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO VALENTE SBRISSA
AGRAVADO	: ORSYL IND E COM DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1806/2003-005-02-40.1

AGRAVANTE	: DIRMA FERREIRA MAIA SOUTO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	: CCTC COOP COMUNIT TRANSPORTES COLETIVOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1832/2005-017-02-40.1

AGRAVANTE	: BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADO	: MARI IVONE VERQUETINI AGUILERA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO ROQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 184/185, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1861/2006-077-15-40.7

AGRAVANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANTONIO LAURINDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VERONEZE XAVIER
AGRAVADO	: PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136/137, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1897/2006-461-02-40.9

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	: CÍCERO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2006-012-18-40.4

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CLARET OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SPF ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114/115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1929/2005-028-15-40.7

AGRAVANTE : ALESSANDRO DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO : LUCY PANHAN BOSELLI CATANDUVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2005/1997-036-03-41.0

AGRAVANTE : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO : GILSON MAGALHÃES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2037/2004-302-02-40.5

AGRAVANTE : LUCIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO : LOURIVAL DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2043/2006-142-03-40.1

AGRAVANTE : ALTAIR JOSE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2049/2005-015-02-40.2

AGRAVANTE : IZAIR MARIN JUNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DEBORA APARECIDA C DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 238/240, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2076/2001-003-12-40.7

AGRAVANTE : PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE MARTINELLI SILVA
AGRAVADOS : ANDER COLOMBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADA : BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ERNESTO RUPP FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3703/2004-202-02-40.4

AGRAVANTE : PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2095/1993-048-02-40.8

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SALYNA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 831/832, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2103/2003-033-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2104/2004-042-02-40.6

AGRAVANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 158/161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2125/2002-016-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A. - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : SÍLVIO SÁBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO BETE NETO
AGRAVADO : EMPREITEIRA D SOUZA S/C LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2149/2003-094-15-40.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MANUEL JOSÉ MALESKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 785/786, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2189/2004-058-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.215, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2223/2003-049-02-40.2

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUEIRO
AGRAVADO : MARILOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVADO : Raeli Corretora de Seguros de Vida Ltda.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 12/13, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2235/2005-382-02-40.8

AGRAVANTE : BEATRIZ BEATO
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2319/1999-013-02-40.3

AGRAVANTE : NILO DUTRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 330/335, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2319/1999-013-02-41.6

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : NILO DUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 373/378, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2341/2006-149-03-40.6

AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA DE CAVALHO RAMOS E OU- TRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. KÊNIA MARIA CAPOBIANCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/178, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2350/2005-062-02-40.3

AGRAVANTE : AURELINA MONTEIRO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO BALBINO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2369/2006-036-12-40.0

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207/208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2391/2002-262-02-40.3

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA WAGNER
ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : DR. AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152/154, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2529/2006-242-09-40.5

AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NAVARRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228/229, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2601/2004-035-02-40.6

AGRAVANTE : YUSSEF HUSSEIN MOURAD
ADVOGADO : DR. ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/140, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2613/2002-012-02-40.5

AGRAVANTE : SINTHORESP-SIND TRAB HOT REST SIM SP REG
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2645/2006-148-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA DO NASCIMENTO TIMO
AGRAVADO : ELISNETE ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/84, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2646/2006-137-03-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO : MURILO DE PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 356/362, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2646/2006-137-03-41.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO : MURILO DE PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 272/278, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2695/2005-018-04-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : ELIANA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERY C. DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 57 e 57-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2705/2005-054-02-40.0

AGRAVANTE : RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO : PROMONEWS PROM. E MERCH.REP.DE COM. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
AGRAVADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2758/2003-046-02-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP
AGRAVADO : MARIA BATALHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/193, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2795/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DUQUE PINTO
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2845/2003-361-02-40.9

AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : GILBERTO ALVES E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES
AGRAVADO : RJ MANUTENÇÃO MECANICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2862/2006-088-02-40.3

AGRAVANTE : SIND TRAB HOT APHOT MOT FLATS SP E REG
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : PANITO COM. PAO DE QUELJO LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/144, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2866/2006-081-02-40.7

AGRAVANTE : SIND TRABS COMERCIO SERV HOSP GASTRO SP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : STRUDEL DOCERIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2893/2003-005-02-40.4

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : GATUSA GARAGEM AMERICANOP TRANS URB LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2917/1999-031-02-40.4

AGRAVANTE : CEZARINO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO INOCÊNCIO
AGRAVADO : FDS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 339/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3003/2003-048-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS BRITO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/133a, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3053/2003-030-02-40.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : ROSALINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228/231, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3799/2003-201-02-40.3

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : VICENTE DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
AGRAVADA : EUDOSIA BRASIL LTDA.
AGRAVADA : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 259/261, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3944/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : EMILSON GUERRA BELLEI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4679/2006-002-09-40.8

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA
AGRAVADA : TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE DO RÓCIO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4909/2005-008-09-40.6

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FLORÊNCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO : MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5672/2003-342-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO GIFONI
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ MATEUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6275/2006-006-09-40.4

AGRAVANTE : RAFAEL DE ASSUNÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TOMAZ GIOVANE DALLA COSTA
AGRAVADO : ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11165/2007-028-09-40.2

AGRAVANTE : DARCI PACHECO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
AGRAVADO : MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ROSA FLORES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22324/2005-009-11-40.3

AGRAVANTE : RAIMUNDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAUÉS NAZARETH MOTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 256/257, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60010/2002-900-08-00.4

AGRAVANTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. TSUGUO KOYAMA
AGRAVADO : FERMIANO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 409/410, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60477/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : JORGE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 402, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-836/1994-020-04-40.0 (TRT-AP-836-1994-020-04-00.6)

AGRAVANTE : SERVEPAR S.A. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROSA ROHDE
AGRAVADO : GILBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
AGRAVADA : DUTERM AR CONDICIONADO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc...
Trata-se de processo requisitado do TRT da 4ª Região para processamento do recurso extraordinário interposto por Servepar S.A. - Participações Empresariais.

Ao ser recebido neste Tribunal, constatou-se que foram desentranhadas as peças que estavam encartadas às fls. 13 a 119, conforme certificado pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, fl. 142.

Considerando que os autos principais vieram junto com o processo solicitado e para evitar eventuais prejuízos às partes com delonga no processamento do recurso extraordinário, determino que: proceda a Coordenadoria de Recursos ao traslado das peças faltantes, juntando-as ao agravo de instrumento em recurso de revista, para posterior processamento do Recurso Extraordinário; restabelecida a formação dos autos, junte-se cópia deste despacho no processo principal (TRT-AP-836-1994-020-04-00.6) e o restitua à origem.

Publique-se.
Brasília, 16 de setembro de 2008.
Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-886/2003-013-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES ESBÉRDAR LEITE
RECORRIDA : DIRCÉIA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário, nos termos da petição de fl. 117.
Remetam-se os autos ao juízo a quo, para os fins de direito.
Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RIZZO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Banco Santander S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Banco Santander Banespa S.A. e requer a alteração da representação processual.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 22/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1451/2003-001-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA PAULA HORTA TORRES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO : TNL CONTAX S.A.

D E S P A C H O

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário, nos termos da petição de fl. 204.
Remetam-se os autos ao juízo a quo, para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-539/2003-012-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SIGNORI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 319/323, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "quitação - Plano de Demissão Incentivada - BESC", para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine o seu pedido, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 334/336).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, II, da CLT. Argúi nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao conhecer do recurso de revista do recorrido, a Turma ofendeu os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 339/353).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 364/380).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 364/380, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-582/2003-012-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : OLDEMAR AUGSTEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 259/263, complementado a fls. 277/279, conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastados os efeitos da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 282/297).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 307/322).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 307/322, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-618/2004-031-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ARLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 481/485, complementado a fls. 494/496, que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar os efeitos da quitação do contrato de trabalho, decorrente de sua adesão ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, interpôs o recorrente recurso de embargos (fls. 499/521), e, sucessivamente, recurso extraordinário (fls. 531/549).

Considerando que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 531/549, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5798/2004-037-12-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ARNETE LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrido, quanto ao tema "quitação - Plano de Demissão Incentivada - BESC", e deu-lhe provimento para, afastada a quitação pela adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 772/776).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 787/789).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "II", da CLT, mediante razões de fls. 792/807. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não fundamentou sua decisão, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 818/834).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 818/834 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-647595/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "desvio de função", "reajustes salariais", "prêmio produtividade" e "auxílio-alimentação" (fls. 713/719).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 729/732).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT (fls. 748/756).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 767/779).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 767/779, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-833/2003-014-12-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : REGINA SUELI LADER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a validade da transação efetuada com a adesão ao programa de desligamento voluntário e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito (fls. 513/518).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 530/534).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, alínea "b", da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 536/554). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 557/580).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 557/580, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1149/2002-463-02-00.0

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : IVAN ROBERTO LEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 389/400, complementado a fls. 411/414, negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Em relação ao recurso de revista do recorrido, deu provimento quanto aos temas "horas in itinere - trajeto interno" e "horas extras - minutos residuais", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1 e na Súmula nº 366, ambas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1 desta Corte deve ser aplicada exclusivamente aos casos da Açominas. E ainda, que a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos (fls. 418/436). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho (fls. 452/471).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 452/471, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1262/2005-023-05-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDOS : WASHINGTON DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 1322/1326, deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, **WASHINGTON DE AMORIM E OUTROS**, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível" (fls. 1299/1307).

Irresignada, a recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de complementação de aposentadoria e que as diferenças salariais foram concedidas por acordo coletivo de trabalho (fls. 1328/1343). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, LIII, 7º, XXVI, 114 e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal (fls. 1418/1425).

A recorrida, **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que não há como conferir extensividade da alteração de nível concedida ao empregados da ativa por meio da Cláusula 4º, do ADCT 2004/2005, aos inativos (fls. 1384/1399).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1384/1399, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-8534/2004-026-12-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
RECORRIDA : VÂNIA LUZIA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Besc. Plano de demissão voluntária. Acordo Coletivo de trabalho. Transação. Rescisão contratual. Quitação. Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão (fls. 461/465).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 475/480).

Irresignado, o recorrente interpõe embargos com fundamento no art. 894, "II", da CLT. Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, insurge-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial. Argumenta, ainda, que a Orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, teria sido mal aplicada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 483/494).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, questiona os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão da recorrida ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 498/514).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 498/514 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-E-RR-376/2005-066-15-00.7

RECORRENTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADOR	: DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDOS	: ABIMAEI MESSIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
A 7ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 241/249, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "parcela 'sexta-parte' - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 252/260). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 271/284).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 271/284, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1148/2005-008-12-41.7

RECORRENTE	: SERLI BALENA MAZZOCCO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 326/327, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por falta de demonstração da repercussão geral da questão discutida, são opostos embargos de declaração (fls. 329-330 - fax, e 331/332 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT:TST.GP. Nº 15, DE

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve**:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7.ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 03 de outubro de 2008 às 09h00

PROCESSO	: CSJT-46/2008-000-10-00-0
RELATOR	: CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JÚNIA MARISE LANA DA SILVA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



PROCESSO	:	CSJT-47/2007-000-12-00-2
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	CSJT-160/2008-000-20-00-5
RELATOR	:	CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO - AMATRA XX
PROCESSO	:	CSJT-189/2008-000-03-00-0
RELATOR	:	CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRIBU- NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	CSJT-257/2006-000-90-00-4
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	CSJT-317/2007-000-05-40-8
RELATOR	:	CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FELIPE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	CSJT-376/2007-000-08-00-5
RELATOR	:	CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	DIANA MARGARIDA VIDONHO DIAS FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	KARINA MARILIA CRUZ ALENCAR
PROCESSO	:	CSJT-439/2007-000-10-00-2
RELATOR	:	CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	ELISÂNGELA SMOLARECK
PROCESSO	:	CSJT-886/2003-000-12-85-0
RELATOR	:	CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELIZABETH MACHADO DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	CSJT-4.463/2006-000-01-00-9
RELATOR	:	CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROCHA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	CSJT-188.074/2007-000-00-00-3
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
REMETENTE	:	COLEPRECOR - OFÍCIO COLEPRECOR 66/2007.
INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
PROCESSO	:	CSJT-190.994/2008-000-00-00-9
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
REMETENTE	:	DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA- BALHO DA 18ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA- BALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	CSJT-192.157/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO(A)	:	WALNEIRY COSTA BEZERRA FEITOSA
PROCESSO	:	CSJT-192.756/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUS- TIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

PROCESSO	:	CSJT-194.336/2008-000-00-00-4
RELATOR	:	CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
INTERESSADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFI- CIAIS DE JUSTIÇA FEDERAIS - FENASSOJAF
PROCESSO	:	CSJT-197.458/2008-000-00-00-8
RELATOR	:	CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
PROCESSO	:	CSJT-198.719/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho		
Conselho Nacional do Ministério Público		
SECRETARIA-GERAL CORREGEDORIA NACIONAL		
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias)		
Reclamação Disciplinar CNMP Nº 0.00.000.000142/2008-32 O Auxiliar da Corregedoria Nacional, Dr. André Vinícius Espírito Santo de Almeida, no uso da competência delegada pela Portaria CNMP-CN Nº 040, de 15 de agosto de 2007, para efeito do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NOTIFICA o Sr. Juliano Douglas Gasparini da decisão de arquivamento proferida nos autos do processo em epígrafe, em razão de alteração de seu endereço, sem atualização neste Conselho, para, querendo, interpor Recurso Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 112, <i>caput</i> , a contar da data da publicação deste edital.		
Brasília, 25 de setembro de 2008.		
ANDRÉ VINÍCIUS E. S. DE ALMEIDA Promotor de Justiça / MPDFT Auxiliar da Corregedoria Nacional		
Ministério Público da União		
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO		
ATAS DE DISTRIBUIÇÃO		
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2008		
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.002410/2008-35 1.34.001.005087/2008-23 1.26.000.000690/2008-09 1.26.000.002593/2007-61 1.26.000.001718/2008-17 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.34.001.005121/2008-60 1.26.000.001731/2008-76 1.34.022.000247/2008-08 1.10.000.000335/2005-49 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.00.002.000039/2008-17 1.34.001.003476/2008-14 1.34.010.000114/2008-62 1.26.000.002843/2007-63 1.34.010.000407/2006-88 Total de procedimentos distribuídos: 014		
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2008		
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.001375/2008-37 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.001551/2003-26 1.16.000.002056/2007-68 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.16.000.001133/2007-62 1.24.000.000419/2008-30 Total de procedimentos distribuídos: 005		

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 01 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.002133/2008-61 1.30.004.000029/2008-22 1.16.000.001968/2008-01 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.000826/2008-19 1.16.000.001335/2008-95 1.11.000.000492/2006-06 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.16.000.001556/2008-63 1.16.000.001031/2008-28 1.16.000.002127/2008-11 Total de procedimentos distribuídos: 009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 02 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.34.001.005059/2008-14 Total de procedimentos distribuídos: 001
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 03 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.000739/2008-61 1.16.000.002140/2007-81 1.16.000.002558/2006-16 1.34.001.000694/2005-54 1.25.000.003968/2007-48 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.002429/2007-09 1.20.000.000560/2006-10 1.16.000.001333/2008-04 1.34.001.002010/2005-59 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.16.000.001990/2008-43 1.29.008.001461/2007-31 1.25.000.000286/2003-50 1.34.001.003487/2008-02 Total de procedimentos distribuídos: 013
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 04 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.29.006.000160/2008-91 1.29.006.000159/2008-66 1.23.000.003334/2006-89 1.34.001.005186/2008-13 1.23.000.000568/2008-36 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.000152/2008-52 1.16.000.002655/2008-62 1.29.006.000161/2008-35 1.23.000.001506/2008-41 1.23.002.000459/2007-18 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.16.000.001108/2008-60 1.34.001.007649/2007-92 1.23.000.001510/2008-18 1.25.005.000227/2008-46 1.34.006.000323/2005-22 Total de procedimentos distribuídos: 015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 05 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.20.000.000315/2006-11 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.002147/2005-31 1.16.000.002036/2007-97 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.16.000.001848/2006-34 1.25.000.001814/2002-15 1.25.000.002660/2006-02 Total de procedimentos distribuídos: 006
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 08 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.001182/2005-33 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.001935/2007-72 Total de procedimentos distribuídos: 002



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 09 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.000094/2004-33
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.15.002.000159/2007-19
1.16.000.000880/2007-83
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.001812/2005-70
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.007284/2006-15
1.26.000.000736/2008-81
1.26.000.000430/2008-25
1.26.000.002316/2007-59
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.26.000.002297/2006-80
1.26.000.001204/2008-61
1.26.000.001547/2008-26
1.26.000.001247/2008-47
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.27.001.000026/2008-12
1.26.000.000797/2008-49
1.26.000.001254/2008-49
1.26.000.003073/2007-76
Total de procedimentos distribuídos: 012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002942/2007-91
1.29.001.000084/2008-63
1.34.006.000153/2008-29
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.000.000209/2007-35
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.30.907.000014/2008-91
1.22.000.004271/2007-04
1.22.001.000281/2008-33
Total de procedimentos distribuídos: 007

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.24.000.000259/2008-29
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.002755/2008-99
1.13.000.000326/2006-27
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.001801/2008-32
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.25.000.002856/2006-99
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.008505/2007-53
Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
08105.000348/97-91
08105.000181/98-59
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.002522/2008-96
1.25.000.003255/2006-01
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.002954/2008-05
08105.000405/00-09
Total de procedimentos distribuídos: 006

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002331/2007-43
1.16.000.001175/2008-84
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.002143/2008-04
1.16.000.000346/2008-58
1.33.008.000320/2007-78
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.002548/2005-91
1.16.000.002141/2008-15
1.34.001.005043/2008-01
Total de procedimentos distribuídos: 008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.001323/2008-61
1.34.004.200093/2008-62
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.23.002.000415/2007-98
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.000353/2008-50
1.29.006.000193/2008-31
Total de procedimentos distribuídos: 005

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.24.000.000509/2008-21
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.24.000.000387/2007-91
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.15.000.001729/2008-81
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002268/2007-45
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.002441/2007-13
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.002654/2008-18
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2008
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002047/2008-58
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.006.000111/2008-98
1.34.001.002726/2008-07
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.33.001.000397/2007-16
1.25.000.003348/2005-47
Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA 214ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias (11) do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008), às 17 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 214ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador em exercício, e Dra. Lindôra Maria Araújo, Sub-procuradores-Gerais da República. Secretariados pelo Gerente Jurídico, Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, e pela Gerente Administrativa, Jus-sara Puppim Zandonadi, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) MPF - PR/CE N.º 08105.000447/98-54 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Jornal Diário do Nordeste. Edição de 06/05/98. Animal vendido como brinquedo. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 2) MPF - PR/CE N.º 08105.000248/97-47 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Notícia jornalística. Jornal Diário do Nordeste. Edição do dia 20/03/97. Pólo de lazer da lagoa do Opaia está desfigurado. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 3) MPF - PR/CE N.º 08105.000284/97-19 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Degradação ambiental ameaça à praia de Barra Nova. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 4) MPF - PR/CE N.º 08105.001176/98-54 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Pesca predatória na Comunidade Jardim Riviera, no Município de Aquiraz/CE. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 5) MPF - PR/CE N.º 08105.001150/99-41 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Matéria jornalística. Degradação do rio Cocó. Homens-tatus. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 6) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.002700/2005-55 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. União Florianopolitana das Entidades Comunitárias (UFECO). Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina. Incorporadora do Shopping Center Florianópolis. Termo de Acordo Judicial. Descumprimento. Área da União. Cessão irregular a particulares. Danos ao meio ambiente.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, visto tratar-se de acordo judicial, nos termos do voto do relator. 7) MPF - PR/CE N.º 08105.000801/98-31 - Relatado por: Dra. Lindôra Maria Araújo - *Ementa: Meio Ambiente. Notícia jornalística referente à transformação da Barra do Caiúpe, onde se localiza a Lagoa do Banana, em centro de convergência turística. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 08) MPF - PGR N.º 1.00.000.000347/2001-96 - *Ementa: Meio Ambiente. Peças do Procedimento Administrativo 1.29.006.000030/2000-09, relativo à alteração de competências no que tange à pesca, promovida pela Medida Pro-*

visória 1999-18/2000 e reedições posteriores. Deliberação: A Câmara deliberou expedir Ofício à Secretária Especial de Pesca e Aqüicultura da Presidência da República e ao Ibama, solicitando informações acerca da divisão de competências, relativamente ao Registro Geral de Pesca e ao licenciamento, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aqüicultura, nas áreas de pesca do território nacional. 09) MPF - PGR N.º 1.00.000.005710/2008-36 - *Ementa: Meio Ambiente. Ação Civil Pública nº 2000.61.05.012175-4. Termo de Ajuste de Conduta. Recuperação ambiental de área degradada por mineração. Construtora Cowan Ltda. Análise técnica.* Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar à Procuradoria da República no Município de Campinas as Informações Técnicas n.º 138 e 142/2008 - 4ª CCR. 10) Ofício/FPPJMS nº 34/2008 - *Ementa: Projeto "Encontro das Águas".* Deliberação: A Câmara deliberou pela análise da proposta e posterior deliberação. 11) Ofício N.º 1266/08-DTCC/PR/SC. *Ementa: Código Ambiental de Santa Catarina.* Deliberação: A Câmara deliberou pela não-manifestação, uma vez que tal atividade não se insere nas suas atribuições, especialmente por se tratar de Projeto de Lei Estadual. 12) Ofícios encaminhados à 4ª CCR. *Ementa: Prorrogações de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis.* Deliberação: A Câmara deliberou referendar as seguintes prorrogações:

Procedimentos Administrativos:

N.º	Origem	N.º do Procedimento
1	PR/AL	1.11.000.000269/2007-31
2	PR/AL	1.11.000.000445/2006-54
3	PR/AL	1.11.000.000461/2003-02
4	PR/AL	1.11.000.000491/2007-34
5	PR/AL	1.11.000.000854/2007-31
6	PR/AL	1.11.000.000990/2007-21
7	PR/AL	1.11.000.001005/2007-03
8	PR/AL	1.11.000.000111/2007-61
9	PR/AL	1.11.000.000189/2003-52
10	PR/AL	1.11.000.000231/2004-16
11	PR/AL	1.11.000.000243/2006-11
12	PR/AL	1.11.000.000300/2004-91
13	PR/AL	1.11.000.000345/2003-85
14	PR/AL	1.11.000.000635/2003-56
15	PR/AL	1.11.000.000421/2004-33
16	PR/AL	1.11.000.000444/2006-18
17	PR/AL	1.11.000.000575/2003-44
18	PR/AL	1.11.000.000622/2003-50
19	PR/AL	1.11.000.001099/2006-21
20	PR/ES	1.17.000.000275/2000-07
21	PR/ES	1.17.000.000703/2000-93
22	PR/ES	1.17.000.000839/2000-01
23	PR/ES	1.17.000.001186/2000-70
24	PR/ES	1.17.000.000458/2002-86
25	PR/ES	1.17.000.000882/2002-21
26	PR/ES	1.17.000.000953/2003-76
27	PR/ES	1.17.000.001605/2003-16
28	PR/ES	1.17.000.001616/2003-04
29	PR/ES	1.17.000.001408/2003-05
30	PR/ES	1.17.000001178/2007-08
31	PR/ES	1.17.000.000222/2005-92
32	PR/ES	1.17.000.000261/2005-90
33	PR/ES	1.17.000.000319/2005-03
34	PR/ES	1.17.000.000511/2005-91
35	PR/ES	1.17.000.001263/2005-04
36	PR/ES	1.17.000.001349/2005-29
37	PR/ES	1.17.000.001205/2007-34
38	PR/ES	1.17.000.000046/2006-70
39	PR/ES	1.17.000.000178/2006-00
40	PR/ES	1.17.000.000272/2006-51
41	PR/ES	1.17.000.000533/2006-32
42	PR/ES	1.17.000.000749/2006-06
43	PR/ES	1.17.000.000927/2006-91
44	PR/ES	1.17.000.001002/2006-67
45	PR/ES	1.17.000.001344/2006-87
46	PR/ES	1.17.000.001560/2006-22
47	PR/ES	1.17.000.001563/2006-66
48	PR/ES	1.17.000.001570/2006-68
49	PR/ES	1.17.000.001776/2006-98
50	PR/ES	1.17.000.001977/2006-95
51	PR/ES	1.17.000.001993/2006-88
52	PR/ES	1.17.000.002000/2006-95
53	PR/ES	1.17.000.000086/2008-83
54	PR/ES	1.17.000001128/2008-86
55	PR/ES	1.34.001.006374/2006-99
56	PR/ES	1.34.001.006375/2006-33
57	PR/ES	1.17.000.000001/2007-86
58	PR/ES	1.17.000.000002/2007-21
59	PR/ES	1.17.000.000237/2008-01
60	PR/ES	1.17.000.000235/2007-23
61	PR/ES	1.17.000000244/2008-03
62	PR/ES	1.17.000.000266/2007-84
63	PR/ES	1.17.000.000267/2007-29
64	PR/ES	1.17.000.000979/2007-48
65	PR/ES	1.17.000.000275/2007-75
66	PR/ES	1.17.000000263/2008-21
67	PR/ES	1.17.000.000692/2007-18
68	PR/ES	1.17.000.000693/2007-62



69	PR/ES	1.17.000.000922/2007-49
70	PR/ES	1.17.000000980/2007-72
71	PR/ES	1.17.000000415/2008-96
72	PR/ES	1.17.000.000977/2007-59
73	PR/ES	1.17.000.001249/2007-64
74	PR/ES	1.02.001.000009/2005-01
75	PR/ES	1.17.000.000334/2005-43
76	PR/ES	1.17.000001342/2007-79
77	PR/ES	1.17.000001677/2007-97
78	PR/ES	1.17.000000007/2008-34
79	PR/ES	1.17.000000018/2008-14
80	PR/ES	1.17.000000030/2008-29
81	PR/ES	1.17.000000044/2008-42
82	PR/ES	1.17.000.00046/2008-31
83	PR/ES	1.17.000.000054/2008-88
84	PR/ES	1.17.000000055/2008-22
85	PR/ES	1.17.000000056/2008-77
86	PR/SP	1.34.001.005186/2007-24
87	PR/SP	1.34.001.006135/2007-10
88	PR/SP	1.34.001.001788/2006-21
89	PR/SP	1.34.001.002709/2003-57
90	PR/SP	1.34.001.001635/2008-46
91	PRM/Angra dos Reis	1.30.012.000255/2002-19
92	PRM/Angra dos Reis	1.30.012.000268/2001-15
93	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000003/2008-15
94	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000011/2005-19
95	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000012/2005-63
96	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000037/2004-86
97	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000053/2007-11
98	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000208/2004-77
99	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000222/2004-71
100	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000228/2003-67
101	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000146/2003-12
102	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000018/2008-83
103	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000087/2008-97
104	PRM/Criciúma	08122.400300/96-27
105	PRM/Foz do Iguaçu	1.25.003.006227/2007-99
106	PRM/Foz do Iguaçu	1.25.003.004103/2007-79
107	PRM/Foz do Iguaçu	1.25.003.000033/2002-75
108	PRM/Ourinhos	1.34.024.000049/2008-16
109	PRM/Passos	1.22.004.000027/2008-13
110	PRM/Passos	1.22.004.0000197/2007-17
111	PRM/Passos	1.22.004.000056/2007-96
112	PRM/Passos	1.22.004.000144/2007-98
113	PRM/Passos	1.22.004.000015/2008-81
114	PRM/Passos	1.22.004.000211/2006-93
115	PRM/Passos	1.22.004.000099/2007-71
116	PRM/Passos	1.22.000.003647/2005-93
117	PRM/Passos	1.22.004.000034/2006-45
118	PRM/Passos	1.22.004.000182/2007-41
119	PRM/Passos	1.22.004.000006/2006-28
120	PRM/PP	1.34.009.000420/2007-57
121	PRM/PP	1.34.009.000299/2007-63
122	PRM/PP	1.34.009.000244/2007-82
123	PRM/PP	1.34.009.000193/2007-60
124	PRM/PP	1.34.009.000015/2008-10
125	PRM/Rio Grande	1.29.006.000001/2007-13
126	PRM/Rio Grande	1.29.006.000002/2007-50
127	PRM/Rio Grande	1.29.006.00218/2006-34
128	PRM/Rio Grande	1.29.006.000217/2006-90
129	PRM/Rio Grande	1.29.006.000064/2008-42
130	PRM/Rio Grande	1.29.006.000197/2006-57
131	PRM/Rio Grande	1.29.006.000176/2006-31
132	PRM/Rio Grande	1.29.006.000172/2006-53
133	PRM/Rio Grande	1.29.006.000021/2007-86
134	PRM/Rio Grande	1.29.006.000128/2007-24
135	PRM/Rio Grande	1.29.006.000131/2007-48
136	PRM/Rio Grande	1.29.006.000134/2007-81
137	PRM/Rio Grande	1.29.006.000132/2007-92
138	PRM/Rio Grande	08119.000336/93-11
139	PRM/Rio Grande	1.29.006.000021/2008-67
140	PRM/Rio Grande	1.29.006.000129/2007-79
141	PRM/Rio Grande	1.29.006.000039/2008-69
142	PRM/Rio Grande	1.29.006.000136/2007-71
143	PRM/Rio Grande	1.29.006.000041/2008-38
144	PRM/Rio Grande	1.29.006.000038/2008-14
145	PRM/Rio Grande	1.29.006.000161/2007-54
146	PRM/Rio Grande	1.29.006.000162/2007-07
147	PRM/Rio Grande	1.29.006.000093/2007-23
148	PRM/Rio Grande	1.29.006.000037/2008-70
149	PRM/Rio Grande	1.29.006.000080/2008-35
150	PRM/Rio Grande	1.29.006.000092/2007-89
151	PRM/Santa Cruz	1.29.007.000085/2007-77
152	PRM/Santa Cruz	1.29.007.000098/2004-26
153	PRM/São Carlos	1.34.023.000078/2003-83
154	PRM/São Carlos	1.34.023.000079/2003-28
155	PRM/São Carlos	1.34.023.000080/2003-52
156	PRM/São Carlos	1.34.023.000082/2003-41
157	PRM/São Carlos	1.34.023.000084/2003-31

158	PRM/São Carlos	1.34.023.000086/2003-20
159	PRM/São Carlos	1.34.023.000088/2003-19
160	PRM/São Carlos	1.34.023.000090/2003-98
161	PRM/São Carlos	1.34.023.000114/2003-17
162	PRM/São Carlos	1.34.023.000256/2003-76
163	PRM/São Carlos	1.34.023.000334/2003-32
164	PRM/São Carlos	1.34.023.000128/2004-11
165	PRM/São Carlos	1.34.023.000046/2004-69
166	PRM/São Carlos	1.34.023.000062/2004-51
167	PRM/São Carlos	1.34.023.000020/2005-00
168	PRM/São Carlos	1.34.023.000038/2005-01
169	PRM/São Carlos	1.34.023.000062/2005-32
170	PRM/São Carlos	1.34.023.000064/2005-21
171	PRM/São Carlos	1.34.023.000080/2005-14
172	PRM/São Carlos	1.34.023.000028/2006-49
173	PRM/São Carlos	1.34.023.000144/2006-68
174	PRM/São Carlos	1.34.023.000044/2008-01
175	PRM/São Carlos	1.34.023.000077/2003-39
176	PRM/São Carlos	1.34.023.000115/2003-53
177	PRM/São Carlos	1.34.023.000103/2003-29
178	PRM/São Carlos	1.34.023.000181/2003-23
179	PRM/São Carlos	1.34.023.000183/2003-12
180	PRM/São Carlos	1.34.023.000087/2003-74
181	PRM/São Carlos	1.34.023.000015/2003-27
182	PRM/São Carlos	1.34.023.000099/2003-07
183	PRM/São Carlos	1.34.023.000081/2003-63
184	PRM/São Carlos	1.34.023.000083/2003-96
185	PRM/São Carlos	1.34.023.000089/2003-63
186	PRM/São Carlos	1.34.023.000091/2003-32
187	PRM/São Carlos	1.34.023.000131/2004-27
188	PRM/São Carlos	1.34.023.000129/2004-58
189	PRM/São Carlos	1.34.023.000033/2004-90
190	PRM/São Carlos	1.34.023.000017/2008-21
191	PRM/São Carlos	1.34.023.000035/2005-60
192	PRM/São Carlos	1.34.023.000037/2005-59
193	PRM/São Carlos	1.34.023.000073/2005-12
194	PRM/São Carlos	1.34.023.000065/2005-76
195	PRM/São Carlos	08123.000029/1995-23
196	PRM/São Carlos	1.34.023.000005/2006-34
197	PRM/São Carlos	1.34.023.000065/2007-38
198	PRM/São Carlos	1.34.023.000199/2007-59
199	PRM/São Carlos	1.34.023.000203/2007-89
200	PRM/São Carlos	1.34.023.000055/2007-01
201	PRM/São Carlos	1.34.023.000195/2007-71
202	PRM/São Carlos	1.34.023.000087/2007-06
203	PRM/São Carlos	1.34.023.000183/2007-46
204	PRM/São Carlos	1.34.023.000191/2007-92
205	PRM/São Carlos	1.34.023.000205/2007-78
206	PRM/SJRP	1.34.015.000330/2007-87
207	PRM/SJRP	1.34.015.000726/2005-62
208	PRM/SJRP	1.34.015.000212/2008-50
209	PRM/SJRP	1.34.015.000187/2008-12
210	PRM/SJRP	1.34.015.000188/2008-59
211	PRM/SJRP	1.34.015.000185/2008-15
212	PRM/SJRP	1.34.015.000250/2008-11
213	PRM/SJRP	1.34.015.000604/2007
214	PRM/SJRP	1.34.015.000779/2007-45
215	PRM/SJRP	1.34.015.000249/2008-88
216	PRM/SJRP	1.34.015.000186/2008-60
217	PRM/SJRP	1.34.015.000189/2008-01

Inquéritos Cíveis:

N.º	Origem	N.º do ICP
1	PR/SP	1.34.001.002696/2006-69
2	PR/SP	1.34.001.006012/2006-06
3	PRM/Campina Grande	1.24.001.00095/2007-49
4	PRM/Cascavel	1.25.000.000136/2003-26
5	PRM/Ilhéus	08104.000008/99-97
6	PRM/Ilhéus	1.14.001.000080/2003-01
7	PRM/Ilhéus	1.14.001.000058/2006-04
8	PRM/Ilhéus	1.14.001.000110/2004-52
9	PRM/Ilhéus	1.14.001.000118/2004-19
10	PRM/Ilhéus	1.14.001.000032/2002-24
11	PRM/Ilhéus	1.14.001.000176/2002-81
12	PRM/Ilhéus	1.14.001.000118/2002-57
13	PRM/Ilhéus	8104.000078/99-62
14	PRM/Rio Grande	1.29.006.000046/2004-37
15	PRM/Santa Maria	1.29.008.000619/2007-55
16	PRM/Santa Maria	1.29.008.000795/2007-97

MARIO JOSÉ GISI
Coordenador em exercício
LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 124, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA RE-PÚBLICA EM GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 153 e incisos do Regimento Interno do Ministério Público Federal (repblicado pela Portaria nº 358, de 02 de junho de 1998), combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.89 (que dispõe sobre a prisão temporária), e urgências outras, resolve:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República para trabalharem, em regime de plantão, no período de 29.09.2008 a 23.11.2008, em conformidade com a seguinte escala:
29.09.2008 a 05.10.2008 - DANIEL DE RESENDE SALGADO
06.10.2008 a 12.10.2008 - DIVINO DONIZETTE DA SILVA
13.10.2008 a 19.10.2008 - GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
20.10.2008 a 26.10.2008 - HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO
27.10.2008 a 02.11.2008 - MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA
03.11.2008 a 09.11.2008 - MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
10.11.2008 a 16.11.2008 - MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
17.11.2008 a 23.11.2008 - RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

Art. 2º. Estabelecer que os contatos com o Procurador de plantão, fora do horário de expediente, finais de semana e feriados, deverão ser feitos através da Coordenadoria Jurídica, obedecendo à seguinte escala:

29.09.2008 a 05.10.2008 - SANDRA M.ARANTES MOREIRA
06.10.2008 a 12.10.2008 - JAIME COSTA FERREIRA
13.10.2008 a 19.10.2008 - MARIA DE FÁTIMA B. G. BARBOSA
20.10.2008 a 26.10.2008 - RAFAEL CRUZ BASTOS
27.10.2008 a 02.11.2008 - SANDRA M.ARANTES MOREIRA
03.11.2008 a 09.11.2008 - JAIME COSTA FERREIRA
10.11.2008 a 16.11.2008 - MARIA DE FÁTIMA B. G. BARBOSA
17.11.2008 a 23.11.2008 - RAFAEL CRUZ BASTOS

Art. 3º. Estabelecer que, conforme o Parágrafo Único do Art. 1º da Portaria PR/GO nº 64 de 20 de outubro de 2005, o técnico de transporte designado na semana para eventual deslocamento obedece à seguinte escala:

29.09.2008 a 05.10.2008 - ALEXANDRE DANTAS LIMA
06.10.2008 a 12.10.2008 - ANTONIO JOSÉ PEREIRA
13.10.2008 a 19.10.2008 - HÉLIO JOSÉ DE SOUZA
20.10.2008 a 26.10.2008 - JOAQUIM MARQUES DE BARROS
27.10.2008 a 02.11.2008 - JORGE LEANDRO TOLEDO
03.11.2008 a 09.11.2008 - KELLER ANGELOS FERREIRA COSTA PINTO
10.11.2008 a 16.11.2008 - MÁRCIO NUNES TEIXEIRA
17.11.2008 a 23.11.2008 - MARIO AUGUSTO SAVA JORGE NUNES

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 122, de 19 de setembro de 2008, publicada no Diário da Justiça de 23 de setembro de 2008, página 202.

MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 978, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Município de São João da Boa Vista, Doutora VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Piracicaba, no período de 30 de setembro a 02 de outubro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Piracicaba.

PORTARIA Nº 979, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru Doutor FABRÍCIO CARRER, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Assis no período de 30 de setembro a 02 de outubro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Assis.

PORTARIA Nº 980, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:



I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru Doutor ANDRÉ LIBONATI, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília no período de 01 a 03 de outubro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 156, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no IPL nº 2007.34.00.0341250-0.

CONSIDERANDO a manifestação nº 216/2005-JR (fls. 225/238), na qual o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti requereu seja declarada a incompetência do Juízo Federal de Brasília e suscitado conflito negativo de competência em face da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, por entender que a consumação do crime de estelionato, consistente na prática de transferências fraudulentas via internet, se dá no local do saque;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tomada em sua 447ª sessão, realizada no dia 28 de agosto de 2008, que reconheceu a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar o inquérito policial em referência (fls. 08/12 do PA 1.00.000.007230/2008-18);

CONSIDERANDO a solicitação de designação de Procurador da República para dar sequência à persecução penal feita pelo Coordenador da 2ª CCR, Dr. Wagner Gonçalves (fls. 13 do PA 1.00.000.007230/2008-18);

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia; resolve:

Designar o Procurador da República Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do IPL nº 2007.34.00.034125-0, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

LAURO PINTO CARDOSO NETO

PORTARIA Nº 157, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve: Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
06/10/2008 a 12/10/2008	LAURO PINTO CARDOSO NETO
13/10/2008 a 19/10/2008	ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
20/10/2008 a 26/10/2008	ELIANA PIRES ROCHA
27/10/2008 a 02/11/2008	PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
03/11/2008 a 09/11/2008	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
10/11/2008 a 16/11/2008	LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA
17/11/2008 a 23/11/2008	RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO
24/11/2008 a 30/11/2008	LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
01/12/2008 a 07/12/2008	LUCIANA MARCELINO MARTINS
08/12/2008 a 14/12/2008	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
15/12/2008 a 19/12/2008	PETERSON DE PAULA PEREIRA

Art. 2º - O plantão da PR/DF, nos termos da Portaria PGR nº 259/2006, atuará junto à Subseção de Luziânia apenas quando os atos processuais venham a ser praticados nos seus limites territoriais, ficando expressamente excluída a atuação junto ao plantão de Goiânia.

PORTARIA Nº 158, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no DOU, de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão dos servidores que auxiliarão os Procuradores da República, no plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República fora do expediente normal:

PERÍODO	SERVIDOR
06/10/2008 a 12/10/2008	FELÍCIA GUERRA FILHA
13/10/2008 a 19/10/2008	ANTONIO DURVAL DA MATTA ANASSI JUNIOR
20/10/2008 a 26/10/2008	GUILHERME ALEXANDRE VIEIRA
27/10/2008 a 02/11/2008	HUDSON HUGO ARAUJO FAGUNDES
03/11/2008 a 09/11/2008	GLÁUCIA DE SOUZA GOMES
10/11/2008 a 16/11/2008	ROBERTA DUARTE BRITO
17/11/2008 a 23/11/2008	SANDRA MARIA DA SILVA
24/11/2008 a 30/11/2008	RENATA AWADA FECURI MARTIN
01/12/2008 a 07/12/2008	WLADIMIR DE ALMEIDA CAMINHA
08/12/2008 a 14/12/2008	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA FONSECA

15/12/2008 a 19/12/2008	GEORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

Art. 2º - O Coordenador de Informática, o Coordenador de Administração e a Chefe da Assessoria de Comunicação, ou servidores por eles designados, poderão ser convocados para prestar suporte aos Procuradores e Servidores de plantão sempre que necessário.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

PORTARIA Nº 160, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no IPL nº 2007.34.00.012398-3.

CONSIDERANDO a manifestação nº 295/2007-JR, na qual o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti entendeu que o art. 70 da Lei nº 4.112/62, no que se refere à operação clandestina de serviço de telecomunicação, foi revogado pelo art. 183 c/c art. 60 da lei nº 9.472/97, o que acarretou na competência de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal para a condução do presente IPL;

CONSIDERANDO a Decisão nº 418/2007 (fls. 56/61), na qual o MM. Juiz Ricardo Augusto Soares Leite se manifestou pela aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62, implicando na competência Juizado Especial Criminal para o processamento do feito;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tomada em sua 447ª sessão, realizada no dia 28 de agosto de 2008, que reconheceu a competência do Juizado Especial Criminal (fls. 80/82);

CONSIDERANDO a solicitação de designação de Procurador da República para dar sequência à persecução penal feita pelo Coordenador da 2ª CCR e relator do processo, Dr. Wagner Gonçalves (fls. 83);

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia; resolve:

Designar a Procuradora da República Luciana Marcelino Martins e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do IPL nº 2007.34.00.012398-3, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 183, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Designar a Procuradora da República JERUSA BURMANN VIECILI, lotada nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim, neste Estado, nos dias 02 e 03 de outubro de 2008.

BLAL YASSINE DALLOUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 906, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; *considerando* os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1121/2008, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial das normas relativas à saúde e segurança no trabalho; *considerando* que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); *considerando* que os fatos constatados no Procedimento Preparatório ferem o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, os artigos 157 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas estabelecidas na NR-12, aprovada pela Portaria 3.214/78 e respectivas alterações;

considerando a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para que a investigada passe a observar a ordem jurídica vigente; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL** face de **POLIFILME EMBALAGENS LTDA**, com endereço à Avenida São Pedro, 267, Porto Alegre, RS, CEP 902.301-120, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1121/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 1121/2008;

III - **Determinar**a afiação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - **Determinar**que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores abaixo relacionados para as sessões das Turmas e do Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 3º de novembro a 18 de dezembro de 2008.

Período: 3 a 27 de novembro

PROCURADORES	DIAS
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	03, 04, 05, 06
Francisco Gérson Marques de Lima	10, 11, 12, 13
Evanna Soares	17, 18, 19, 20
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	24, 25, 26, 27

Período: 1º a 18 de dezembro de 2008

PROCURADORES	DIAS
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	01, 02, 03, 04
Evanna Soares	08, 09, 10, 11
Cláudio Alcântara Meireles	15, 16, 17, 18

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 159, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores Regionais do Trabalho abaixo relacionados para as sessões das Turmas e do Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 29 de setembro a 2 de outubro e de 13 a 16 de outubro de 2008.

PROCURADORES	DIAS
Francisco Gérson Marques de Lima	29 a 30/9 e 1 a 2/10
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	13 a 16/10

Revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 772, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

SUSPENDER, a partir de 29.09.2008, a distribuição de processos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Benedito Gonçalves, tendo em vista sua posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, até a deliberação do Plenário desta Corte quanto à convocação de Juiz Federal.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC.	: 2006.02.01.015005-3 AGRESP
ORIG	: 9000043085/RJ
REG	: 18.12.2006
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.007784-0 AGRESP	AGVDO : ANTONIO GOMES E S/M	PROC. : 2008.02.01.012746-5 AGRESP
ORIG : 200551010187037/RJ	ADV : RICARDO FIRME THEVENARD E OUTROS	ORIG : 200351010199304/RJ
REG : 14.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 08.08.2008
AGVTE : POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS		AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.011697-2 AGRESP	AGVDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ORIG : 200002010164190/RJ	ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS	REG : 23.07.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.012756-8 AGREXT
	AGVDO : ARLINDO JOSE GOMES DA SILVA	ORIG : 200351010127998/RJ
PROC. : 2008.02.01.010435-0 AGRESP	ADV : LOURENCO AUGUSTO MELLO DIAS	REG : 08.08.2008
ORIG : 198750010064322/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REG : 30.06.2008		ADV :
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2008.02.01.011771-0 AGRESP	AGVDO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	ORIG : 200051010138430/RJ	ADV : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTROS
AGVDO : ANTONIO GOMES E S/M	REG : 23.07.2008	ADV : RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY
ADV : RICARDO FIRME THEVENARD E OUTROS	AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS	
	AGVDO : LUIZ FELIPE RIOS MACEDO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.012776-3 AGRESP
PROC. : 2008.02.01.010518-4 AGRESP	ADV : PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO	ORIG : 9702003229/RJ
ORIG : 200451010008503/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 12.08.2008
REG : 01.07.2008		AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : LUCIENE DE OLIVEIRA BAPTISTA E CONJUGE	PROC. : 2008.02.01.011865-8 AGRESP	ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	ORIG : 200702010072198/RJ	AGVDO : GERALDO MAGELA LOURENCO E S/M
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 24.07.2008	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS	
	AGVDO : JORGE HELENO DE ARAUJO E S/M	PROC. : 2008.02.01.012777-5 AGRESP
PROC. : 2008.02.01.010755-7 AGRESP	ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS	ORIG : 200651010184065/RJ
ORIG : 200051010316046/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 12.08.2008
REG : 03.07.2008		AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.011941-9 AGREXT	ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGVDO : RENE JOSE DA SILVA E OUTROS	ORIG : 199851010256510/RJ	AGVDO : MARIA DE LOURDES PACHECO COUTO
ADV : MARCELO CHALREO E OUTRO	REG : 25.07.2008	ADV : ANDREA SILVA DA COSTA LEITE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : VALERIA MOREIRA NEVES	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
	ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO	
PROC. : 2008.02.01.011577-3 AGRESP	ADV : BRUNO MOURENTE FERNANDES PEREZ	PROC. : 2008.02.01.012934-6 AGRESP
ORIG : 200551010267460/RJ	AGVDO : MARIA DE LOURDES BATISTA NEVES	ORIG : 200150010004580/RJ
REG : 21.07.2008	ADV : IVO GOMES E OUTRO	REG : 13.08.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO EMILIO CAPORALI		ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : BIBIANA MARGARIDA DAS CHAGAS FELIX	PROC. : 2008.02.01.011964-0 AGRESP	AGVDO : JONAS NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	ORIG : 199851010256510/RJ	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 25.07.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
	AGVTE : VALERIA MOREIRA NEVES	
PROC. : 2008.02.01.011641-8 AGRESP	ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO	PROC. : 2008.02.01.012935-8 AGREXT
ORIG : 200451010233407/RJ	ADV : BRUNO MOURENTE FERNANDES PEREZ	ORIG : 200551040039610/RJ
REG : 22.07.2008	AGVDO : MARIA DE LOURDES BATISTA NEVES	REG : 13.08.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : IVO GOMES E OUTRO	AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS
AGVDO : LUIZ CARLOS DE SOUSA LOBATO DE ABREU		AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV : ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA	PROC. : 2008.02.01.011966-3 AGREXT	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 9802299065/RJ	AGVDO : HAMILTON DE ASSIS FERREIRA
	REG : 25.07.2008	ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
PROC. : 2008.02.01.011692-3 AGRESP	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 200350010138453/RJ	ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS	
REG : 23.07.2008	AGVDO : LUIS PAULO DE ALMEIDA	PROC. : 2008.02.01.012936-0 AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DALVA NASCIMENTO DE HOLLANDA E OUTRO	ORIG : 199451010427607/RJ
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 13.08.2008
AGVDO : ANTONIO NELSON BARBOSA FORTUNATO E OUTROS		AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.012168-2 AGREXT	PROC : LEA BARRETO E SILVA NASSAR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200151015241612/RJ	AGVDO : EMPRESA NOVO MUNDO DE SERVICOS LTDA
	REG : 29.07.2008	ADV : AUGUSTO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
PROC. : 2008.02.01.011695-9 AGRESP	AGVTE : SOC/ DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 200450010079313/RJ	ADV : VIVIANE BARBOSA BEYRUTH	
REG : 23.07.2008	AGVDO : ASSOCIACAO SERGIPANA DE ADMINIS-TRACAO S/C LTDA	PROC. : 2008.02.01.013024-5 AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	ORIG : 200602010086340/RJ
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 13.08.2008
AGVDO : CARLOS ROBERTO ROSSONI FERREIRA		AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.012683-7 AGRESP	PROC : PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200651010135650/RJ	AGVDO : SINALES - SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
	REG : 08.08.2008	ADV : WENDELL CHASLAY SA CORREIA E OUTRO
PROC. : 2008.02.01.011696-0 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 198750010064334/RJ	AGVDO : CARMEM LUCIA DIAS DA SILVA E OUTROS	
REG : 23.07.2008	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS		



PROC.	:	2008.02.01.013025-7	AGRESP
ORIG	:	9802244775/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS	
AGVDO	:	JOSE ADELINO DE LIMA E OUTRO	
ADV	:	GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013029-4	AGRESP
ORIG	:	200251010225396/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	YEDA DE MELLO LEWINSOHN	
ADV	:	ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013030-0	AGRESP
ORIG	:	200451010230881/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	MARIA CRISTINA BRAZ DA CUNHA SANTOS	
ADV	:	JORAO GOMES	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013032-4	AGRESP
ORIG	:	200451010186788/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	CARLOS FELIPE DE ALMEIDA FRANCA	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013033-6	AGRESP
ORIG	:	199751010075078/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	VERA LUCIA BRANDAO LEITE	
ADV	:	ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013035-0	AGRESP
ORIG	:	200702010116116/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	
AGVDO	:	JORGE COUTINHO SILVA	
ADV	:	RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013036-1	AGRESP
ORIG	:	200702010112317/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	
AGVDO	:	JOSE SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS	
ADV	:	ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013037-3	AGRESP
ORIG	:	200651010127082/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	JOSINALDO FARIAS DA COSTA	
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS	
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013038-5	AGRESP
ORIG	:	200551010262199/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	PAULO CESAR FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO	
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	

PROC.	:	2008.02.01.013041-5	AGRESP
ORIG	:	199851010099555/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	NADIR DA COSTA BAPTISTA	
ADV	:	DALTON COUTINHO CALLADO	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013044-0	AGRESP
ORIG	:	200151010142577/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	
AGVDO	:	MARCO ANTONIO PAIVA	
ADV	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013047-6	AGRESP
ORIG	:	199902010617570/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	CLEMENTE SOARES PANDURO REP/ P/ KATIA APARECIDA LEITE DA SILVA PANDURO	
ADV	:	FIRLY NASCIMENTO E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013048-8	AGRESP
ORIG	:	200051010329480/RJ	
REG	:	13.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	CARLOS MARTINS LISBOA NETO	
ADV	:	GERSON LUCCHESI	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013055-5	AGRESP
ORIG	:	200702010028367/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	MILTON FERREIRA BENEDITO E S/M	
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO	
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013057-9	AGRESP
ORIG	:	200751010006155/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	
AGVDO	:	ELY MEDEIRO DE NOVAES	
ADV	:	LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013061-0	AGRESP
ORIG	:	200451010108285/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS	
AGVDO	:	JACIRA DE OLIVEIRA BARBOSA	
ADV	:	ELCIO JULIO BENETTI BARBOSA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013062-2	AGRESP
ORIG	:	200202010353979/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	
AGVDO	:	SERGIO DE AZEVEDO SOARES E CONJUGE	
ADV	:	ELIANE MARIA TARDIN E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013063-4	AGRESP
ORIG	:	200702010113747/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	
AGVDO	:	SANDRA HELENA DOS SANTOS CUNHA HACKBARTH E OUTROS	
ADV	:	CARLOS FERNANDO BORGES PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	

PROC.	:	2008.02.01.013065-8	AGRESP
ORIG	:	200451010200748/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS	
AGVDO	:	PAULO DE BIASE WRIGHT	
ADV	:	LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013074-9	AGRESP
ORIG	:	9302068897/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
ADV	:	FATIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES	
AGVDO	:	ALICE TAPAJOS CONFECÇOES LTDA E OUTROS	
ADV	:	JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013075-0	AGRESP
ORIG	:	200451010058944/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
AGVDO	:	FRANCISCO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE LOPES	
ADV	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013076-2	AGRESP
ORIG	:	200150010105773/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	VALDINÉIA MOURA SILVA PINUDO	
ADV	:	ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013080-4	AGRESP
ORIG	:	200351010239247/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	IOLANDA RAMOS PEREIRA	
ADV	:	SERGIO MACIEL FREITAS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013081-6	AGRESP
ORIG	:	200602010027711/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
AGVDO	:	CLUBE DOS MEDICOS	
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013083-0	AGRESP
ORIG	:	200351010220342/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	YOLANDA CHAGAS MARTINS	
ADV	:	CESARIO SALGADO DE ALMEIDA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013086-5	AGRESP
ORIG	:	200651010177358/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	LUCAS ALVES DOS SANTOS ARAUJO REP/ P/ MIRIAM ALVES SANTOS	
ADV	:	HUGO MARTINS LISBOA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013089-0	AGRESP
ORIG	:	199951010022447/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS	
AGVDO	:	ROBSON MARTINS SCHEINER E CONJUGE	
ADV	:	MARCOS ANTONIO HENRIQUE ALVES E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.013105-5	AGRESP
ORIG	:	200551010039590/RJ	
REG	:	14.08.2008	
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGVDO	:	MARLY NASCIMENTO LIMA	
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	



PROC. : 2008.02.01.013106-7 AGRESP	AGVDO : LIDIANE ALESSANDRA DOS SANTOS	PROC. : 2008.02.01.013353-2 AGRESP
ORIG : 9102005182/RJ	ADV : HUMBERTO SILVA	ORIG : 200651010182809/RJ
REG : 14.08.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 18.08.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL		AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : WALDIR NENLER KOPKE		ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ADV : JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO		AGVDO : PEDRO JULIO DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.013110-9 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.013268-0 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.013362-3 AGRESP
ORIG : 200350010098169/RJ	ORIG : 200002010123849/RJ	ORIG : 199951010216060/RJ
REG : 14.08.2008	REG : 15.08.2008	REG : 18.08.2008
AGVTE : ADILSON DA COSTA MOREIRA	AGVTE : DIANA MARIA REZENDE BERGQVIST E OUTROS	AGVTE : RICARDO FERREIRA MACIEL
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
PROC. : 2008.02.01.013111-0 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.013313-1 AGRESP	AGVDO : FIN - HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ORIG : 200551010008143/RJ	ORIG : 199751020422504/RJ	ADV : PAULA MAYA SEHN
REG : 14.08.2008	REG : 18.08.2008	AGVDO : DULCEMAR SOUZA DOS SANTOS
AGVTE : MARIA IMACULADA DIAS ALVES E CONJUGE	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : EDELSON GALVAO SANTOS E OUTROS	
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	ADV : VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.013420-2 AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200251010177470/RJ
PROC. : 2008.02.01.013168-7 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.013314-3 AGRESP	REG : 19.08.2008
ORIG : 200451010200748/RJ	ORIG : 200602010124364/RJ	AGVTE : UNIAO FEDERAL
REG : 14.08.2008	REG : 18.08.2008	AGVDO : WALFRIDO WALDEMAR PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
AGVTE : PAULO DE BIASE WRIGHT	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROGERIO PEREIRA SILVEIRA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : SUELI CORREA DOS SANTOS	
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS	ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.013421-4 AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200351010215620/RJ
PROC. : 2008.02.01.013171-7 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.013336-2 AGRESP	REG : 19.08.2008
ORIG : 199902010395572/RJ	ORIG : 199951086515207/RJ	AGVTE : UNIAO FEDERAL
REG : 14.08.2008	REG : 18.08.2008	AGVDO : CEUMAR SANTOS GAMA
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO
AGVDO : IRONI MARIA NASCIMENTO	ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : MASSAUD SANAN FILHO E OUTRO	AGVDO : WALTER NUNES DE RESENDE	
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ROBERTO VICO FAJARDO	PROC. : 2008.02.01.013423-8 AGRESP
PROC. : 2008.02.01.013175-4 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 9602215852/RJ
ORIG : 199051010531661/RJ	PROC. : 2008.02.01.013346-5 AGRESP	REG : 19.08.2008
REG : 14.08.2008	ORIG : 200602010104160/RJ	AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
AGVTE : UNIAO FEDERAL	REG : 18.08.2008	ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
AGVDO : CIA. DE PESCA TAYO S/A.	AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVDO : KAURI SIGMA S/A - TINTAS E RESINAS
ADV : MAURO ATTILIO MELLONE E OUTROS	AGVDO : MARIA REGINA ROCHA RODRIGUES E OUTRO	ADV : ELIZABETH GARCEZ
AGVDO : ESPOLIO DE YONE PEDREIRA DE CERQUEIRA	ADV : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : ROSE MARY JAHEL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.013425-1 AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		ORIG : 199851010014422/RJ
PROC. : 2008.02.01.013177-8 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.013348-9 AGRESP	REG : 19.08.2008
ORIG : 200102010204751/RJ	ORIG : 200451010224625/RJ	AGVTE : UNIAO FEDERAL
REG : 15.08.2008	REG : 18.08.2008	AGVDO : MARCIO DA SILVA ROSA
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : UNIAO FEDERAL	ADV : LUIZ GONZAGA SALDANHA BRAGA E OUTROS
AGVDO : AUGUSTA FERREIRA DE AZEVEDO	AGVDO : TONY FABIO LIMA DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : RENATO DORNELLAS HADID E OUTRO	ADV : RICARDO GOMES DA SILVA	PROC. : 2008.02.01.013437-8 AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200002010166642/RJ
PROC. : 2008.02.01.013178-0 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.013350-7 AGRESP	REG : 19.08.2008
ORIG : 200251010034694/RJ	ORIG : 200702010019482/RJ	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG : 15.08.2008	REG : 18.08.2008	ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : SERGIO LUIZ CAVALCANTI BRAVO E OUTRO
AGVDO : DEA DA SILVA EGYPTO ROSA E OUTROS	ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
ADV : DULCE NOBRE DE FREITAS	AGVDO : SIMONE MARIA GIRAO DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO E OUTRO	PROC. : 2008.02.01.013457-3 AGRESP
PROC. : 2008.02.01.013179-1 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200551010110247/RJ
ORIG : 199351010093634/RJ	PROC. : 2008.02.01.013352-0 AGRESP	REG : 19.08.2008
REG : 15.08.2008	ORIG : 200702010113413/RJ	AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVTE : UNIAO FEDERAL	REG : 18.08.2008	AGVDO : ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : RUTH FERREIRA LOPES	AGVTE : JOSE DOMINGO DE FARIAS E CONJUGE	ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
ADV : WALCYR FERREIRA LOPES	ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2008.02.01.013458-5 AGRESP
PROC. : 2008.02.01.013188-2 AGRESP	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	ORIG : 200102010106390/RJ
ORIG : 200451010171270/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 19.08.2008
REG : 15.08.2008		AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVTE : UNIAO FEDERAL		



AGVDO	:	CLAUDEA DE OLIVEIRA FIDALGO
ADV	:	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013475-5 AGRESP
ORIG	:	199550010046328/RJ
REG	:	20.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	:	CELSO LOZER
ADV	:	CARLOS SANDRO VANZO PIMENTA
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013477-9 AGRESP
ORIG	:	200602010039671/RJ
REG	:	20.08.2008
AGVTE	:	DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013513-9 AGRESP
ORIG	:	200702010048214/RJ
REG	:	20.08.2008
AGVTE	:	EVANDRO MONCORES CARVALHO
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013596-6 AGRESP
ORIG	:	200602010110572/RJ
REG	:	21.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	MARCIO FELISBERTO DA SILVA
ADV	:	GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013600-4 AGRESP
ORIG	:	199651020341690/RJ
REG	:	21.08.2008
AGVTE	:	RICARDO ALMEIDA DA ROCHA POMBO E CONJUGE
ADV	:	JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013606-5 AGRESP
ORIG	:	200451020047803/RJ
REG	:	21.08.2008
AGVTE	:	ILTON DA SILVA E CONJUGE
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013877-3 AGREXT
ORIG	:	200151010007662/RJ
REG	:	26.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	LIEGE DE SOUZA E SILVA REP/ ANA LUCIA FIGUEIRA DA SILVA
ADV	:	SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013878-5 AGRESP
ORIG	:	200151010007662/RJ
REG	:	26.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	LIEGE DE SOUZA E SILVA REP/ ANA LUCIA FIGUEIRA DA SILVA
ADV	:	SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013882-7 AGRESP
ORIG	:	199851010239511/RJ
REG	:	26.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	EMERLINDA MARUJO DE CARVALHO
ADV	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	:	2008.02.01.013885-2 AGREXT
ORIG	:	199851010239511/RJ
REG	:	26.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	EMERLINDA MARUJO DE CARVALHO
ADV	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013915-7 AGREXT
ORIG	:	200102010168825/RJ
REG	:	26.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	:	AGHATA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADV	:	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013943-1 AGRESP
ORIG	:	200651010205410/RJ
REG	:	27.08.2008
AGVTE	:	COLEGIO PEDRO II
PROC	:	JOÃO HENRIQUE CORRÊA DE MELLO
AGVDO	:	VICTOR MAYER DRIENDL CARDOZO REP/ P/ JOSE DUETE CARDOZO FILHO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013948-0 AGREXT
ORIG	:	200102010414058/RJ
REG	:	27.08.2008
AGVTE	:	AURISTELA MAGALHAES SOARES E OUTROS
AGVTE	:	NEUCLAIR DA GLORIA E SILVA
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE BARROS
AGVDO	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:	LUIZ FERNANDO R DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.013996-0 AGRESP
ORIG	:	200351010172591/RJ
REG	:	28.08.2008
AGVTE	:	UNIAO FEDERAL
AGVDO	:	OLDEMIRA BOESKY DOS SANTOS
ADV	:	DEBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	:	2008.02.01.015177-7 AGRESP
ORIG	:	200651010125735/RJ
REG	:	18.09.2008
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
AGVDO	:	JOSE NUNES DA SILVA E CONJUGE
ADV	:	PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 599, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º e 3º Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias/RJ, no período de 23.09.2008 a 30.09.2008, em virtude de licença para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no período de 01.10.2008 a 22.10.2008, em virtude de licença para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA;

III - Designar a MM Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, Dra. KARLA NANJI GRANDO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no período de 01.10.2008 a 22.10.2008, em virtude de licença para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 600, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 587, de 18 de setembro de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Dr. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZILBERKREIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, nos dias 23.09.2008 e 24.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 601, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, no dia 23.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Dr. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZILBERKREIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, no dia 24.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 602, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 23.09.2008 e 24.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 603, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: alterar em parte o item XIII, do Ato nº 528, de 28 de agosto de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, para explicitar que a designação dar-se-á em virtude de férias regulamentares e de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, da seguinte forma:

- no período de 04.09.2008 a 23.09.2008, em virtude de férias regulamentares;

- nos dias 24.09.2008 e 25.09.2008, em virtude de afastamento autorizado;

- no período de 26.09.2008 a 05.10.2008, em virtude de férias regulamentares.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 604, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, nos dias 23.09.2008 e 24.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. WILSON JOSÉ WITZEL.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 605, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da Vara de São Mateus/ES, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, para, sem prejuízo de



sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Colatina/ES e da Vara Federal de Linhares/ES, no dia 26.09.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade das referidas varas, Dr. PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 606, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Titular do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. DANIELA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 26.09.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 53 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.002561-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE :J. C. Z.
COMUNICADO :EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM :()

Decisão

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Processo nº 2008.02.01.007498-9, a presente Comunicação perdeu seu objeto, a ela devendo esta ser apensada.

Publique-se. Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008

SÉRGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 162, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, o item IV, da Portaria nº 126, de 01 de agosto de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal/RJ, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 04.09.2008 a 03.10.2008, será interrompido, nos dias 24.09.2008 e 25.09.2008, em virtude de necessidade de serviço, e reiniciado a partir de 26.09.2008 até 05.10.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 163, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Portaria nº 751, de 19 de setembro de 2008, da Presidência, resolve:

Alterar, a pedido, o item XII, da Portaria nº 126, de 01 de agosto de 2008, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ª Vara/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 22.09.2008 a 21.10.2008, será usufruído no período de 19.11.2008 a 18.12.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 164, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria nº 020, de 28 de janeiro de 2008, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 15ª Vara Federal/RJ, Dra. JULIANA BRANDÃO DA SILVEIRA COUTO VILELLA PEDRAS, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 01.10.2008 a 30.10.2008, será usufruído no período de 20.11.2008 a 19.12.2008, e que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 20.11.2008 a 19.12.2008, será usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 791 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AC 2002.51.06.000058-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008064906 ref. à decisão de fls. 57/65)

AGRAVADO :LUIS CESARIO DA SILVA
APELANTE :LUIS CESARIO DA SILVA
ADVOGADO :LUIS BORGES DA SILVA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :GERALDO V. F. MORRISSY
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060000588)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 69/73 pode importar em modificação da decisão de fls. 57/65, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 792 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.302021-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA
APELADO :VICTORIA MARTINS RODRIGO E OUTROS
ADVOGADO :EDNO LUIZ MEDINA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803020218)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 31/33, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes) julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo apelante, referentes a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 48/60 da ação ordinária, reformada parcialmente pelo acórdão de fl. 78, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do apelado.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor pretendido pelo exequente.

Na sentença recorrida o Magistrado julgou improcedentes os embargos, e determinou o prosseguimento da execução com o pagamento de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da execução.

Em suas razões de recorrer (fls. 38/39), o apelante se insurge contra a condenação de pagamento da verba honorária na execução sobre o valor total apurado, independente de pagamento na esfera administrativa, e conclui que tal montante trará prejuízo ao erário.

Pugnou afinal pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 75/76.

Por sua vez, a Autarquia interpõe recurso adesivo às fls. 77/79, arrazoando que as diferenças referentes à norma disposta no art. 201 da CF/88, já foram pagas em 30 parcelas mensais no período de 03/1994 a 08/1996. Requer ainda à fl. 79, a manutenção da sentença no que se refere à condenação em honorários advocatícios compensados e a isenção quanto às despesas judiciais.

Pugnaram, afinal, pelo provimento dos recursos.

Sem contra-razões.

Relatado, DECIDO:

DA CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O Magistrado expõe na fundamentação do dispositivo, que o pagamento foi realizado na esfera administrativa após a citação da autarquia, o que não foi rechaçado pelo apelante.

Esta Corte já se manifestou a respeito da questão, se pronunciando no sentido de que uma vez iniciada a ação cognitiva, o depósito realizado pelo devedor na esfera administrativa, não elide o cálculo da verba honorária sobre o valor total apurado, sem o desconto do pagamento efetuado após o ajuizamento da demanda. Tal ato praticado pelo réu apenas reforça a tese de legitimidade do direito postulado pelo autor.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 303671Processo: 199851033006910 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF200129120

Relator(a): JUIZ ABEL GOMES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO, CONSISTENTE NO FATO DE QUE TENDO SIDO QUITADO PARCIALMENTE O DÉBITO EM SEDE ADMINISTRATIVA, O PERCENTUAL RELATIVO À VERBA HONORÁRIA NÃO DEVERIA INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS, CONSIDERANDO O COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - O fato do INSS ter quitado administrativamente parte do débito, não tem o condão de modificar o comando expresso no título executivo judicial, através do qual a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor de 10% (cinco por cento) sobre o montante.;

(...)

III - Assim deve prevalecer a r. sentença de fls.33/34, na qual ficou consignado que "Não há qualquer relevância se autarquia pagou administrativamente e de forma parcelada os valores discutido nestes autos, para efeito de honorários. As verbas honorárias incidem sobre o total apurado, independentemente se houve pagamento administrativo.;"

(...)

V - Recurso conhecido, porém improvido.

Data Publicação 05/10/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297906Processo: 199851033021601 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMARelator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO -PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - RES JUDICATA

I - Aplica-se, ao presente caso, o entendimento desta Corte no sentido de que "o pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários." (AC nº 2000.02.01.004319-2/RJ; Relator Des. Federal Dr. NEY FONSECA; 1ª

Turma; unânime)

(...)

V - Apelação cível improvida e da remessa necessária não conhecida.

Data Publicação 16/04/2004

No presente caso, os comprovantes de pagamento juntados às fls. 129/137, referentes à revisão com base no artigo 201 da CF/88, demonstram que a obrigação foi adimplida após o ajuizamento da ação e de forma parcelada, o que, conforme o entendimento acima exposto, não exime o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a caracterização de reconhecimento da dívida pela Autarquia.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.000317-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO :RITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030003177)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 15/16 pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), cópia juntada às fls. 25/26, julgou-se improcedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, tendo em seguida, o acórdão juntado à fl. 32, julgado procedente o pedido autoral do segurado, para que lhe fosse concedida o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir da data do laudo pericial de fl. 30 (autos principais).

Já na fase executiva o INSS opôs embargos, alegando perda do objeto, uma vez que, segundo ele, o segurado voltou a atividade laborativa, não subsistindo interesse no cumprimento do título executivo.

Na sentença recorrida os embargos foram julgados improcedentes, tendo o Magistrado *a quo* concluído que apesar do embargado não ter se manifestado nos presentes autos, o que geraria uma presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, o embargante não apresentou suporte probatório suficiente para a comprovação do excesso alegado.

Em suas razões de recorrer (fl. 19) o apelante alega de forma genérica que o embargado, após a interposição do pedido inicia da fase de conhecimento, continuou a exercer a atividade laborativa, requerendo assim, a extinção do benefício.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 39, opinou pelo não provimento do recurso.



Relatado, DECIDO:

DA AUSÊNCIA DE PROVA

Verifico que o recorrente obstina-se a descumprir uma ordem judicial contida no acórdão de fl. 58, que na forma do voto de fl. 55, em vista da incapacidade para o exercício da atividade laborativa da embargada, foi determinada à autarquia que concedesse a aposentadoria por invalidez à mesma.

O referido acórdão, que transitou em julgado, determinou também que o termo inicial do benefício deveria ocorrer a partir da data do laudo pericial de fls. 30 (autos principais), não apensados a este.

Alega o recorrente que o documento de fl. 05 comprovaria que a segurada retornou ao trabalho, o que faria cessar a aposentadoria. No entanto, o Magistrado considerou o documento como inábil ao cumprimento do art. 333, I do CPC.

Cumpre esclarecer, que na análise dos presentes autos, não foi constatada que a aposentadoria já foi concedida à recorrente, e desta forma, não haveria como suspender uma aposentadoria, a qual, sequer tem notícia de que foi concedida, uma vez que este é exatamente o objeto da execução.

Ora, o apelante não pode alegar impropriedades indefinidamente, sem demonstrar a prova de seus argumentos, sob o risco do recurso tornar-se uma peça processual meramente procrastinatória.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216906 Processo: 199902010530918 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200131699

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução.

4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231).

Data Publicação 27/10/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 301923 Processo: 200202010382980 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Embargos à Execução fundamentados na inexistência de valores a serem pagos, ante a efetivação de pagamento administrativo. Entretanto, não logrando comprovar o alegado, foram julgados improcedentes.

2. Tendo a natureza jurídica de ação, os Embargos à Execução devem adequar-se aos requisitos ditados pelo art. 282, da Lei de Ritos, e, entre eles, a prova que possa demonstrar a verdade dos fatos alegados. Dessa forma, deixando de arcar com o ônus da prova (art. 333, I, da Lei de Ritos), fica impossibilitado o seu acolhimento.

3. Negado provimento à apelação.

Data Publicação 11/09/2003

CONCLUSÃO

Ante o trânsito em julgado do acórdão, caberá o respeito à coisa julgada, e de toda sorte, após a concessão da aposentadoria, ao recorrente compete a verificação da permanência do estado de incapacidade da segurada, antes do procedimento de suspensão da mesma, na forma do art. 47 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000218-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JORGE PIRES QUINTELLA
ADVOGADO	:LUIS BORGES DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V. F. MORRISSY
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060002184)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Jorge Pires Quintela, relativa à sentença de fls. 26/30, pela qual o MM. Juízo a quo (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 17/18 dos autos principais, não modificada pelo acórdão de fl. 46, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes do artigo 202 da CF/88 e da Súmula 260 do TFR.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 113/117.

Já na fase executiva, a Autarquia opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, foram os cálculos de fls. 113/117 da ação ordinária ratificados pelo referido setor (fl. 25).

Na sentença que julgou a procedência dos presentes embargos, o Magistrado baseou o dispositivo na impossibilidade de exeqüibilidade do título, com fulcro no que dispõe o art. 741, II, parágrafo único do CPC. afirmou ainda que não é aplicável o recálculo da RMI do benefício em tela com base no art. 202 da CF/88 (redação original), não podendo ser paga qualquer parcela a tal título, no entanto, considerando aptos à execução os valores reconhecidos pela Autarquia na inicial de embargos.

Em suas razões de recorrer (fls. 36/38), o apelante se insurge contra a sentença com base nos efeitos da coisa julgada, e considerando que a própria contadoria da Justiça Federal calculou diferenças devidas às fls. 113/117 da ação principal, requer a homologação da conta.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 42/45.

Relatado, DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 AO CASO

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no que tange a inaplicabilidade da revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários com base na regra estabelecida na redação original do artigo 202 da Constituição vigente. Resultando no entendimento de que retroatividade de seu critério aos benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88 não é permitida, a exemplo do precedente pinçado a seguir:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 150760 Processo: 9702340527 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Fonte DJU DATA:23/03/2007 PÁGINA: 194

Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA, NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. ARTIGO 202, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXPURGOS. INAPLICABILIDADE. (...)

- A jurisprudência se firmou no sentido de que os artigos 202 e 201, §3º não são aplicáveis retroativamente aos benefícios iniciados antes da promulgação da atual Constituição, já que calculados conforme a legislação então vigente, segundo a qual a atualização incidia apenas sobre os vinte e quatro salário-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

(...)

Data Publicação 23/03/2007

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Compulsando a sentença exequenda que serviu de base para o título executivo, verifico que a mesma fez constar expressamente a determinação de revisão da RMI nos moldes da redação original do artigo 202 da CF/88.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, independente do entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade ou não do dispositivo aos benefícios em tela, assim como, do entendimento particular do Magistrado, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do referido critério na revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percuente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no *"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucio-

nalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o seu trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138). DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

No presente caso, com base na determinação contida na sentença exequiênda entendo que os cálculos de execução não podem ultrapassar os limites a que a Súmula 260/TFR se propôs a alcançar (março de 1989). Pois, após este período, passou a vigorar o disposto no art. 58 do ADCT. Os cálculos de fls. 113/117 respeitaram tal limite, e portanto estão aptos à execução.

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que não é cabível a aplicação retroativa da revisão da RMI nos moldes do artigo 202 da CF/88 aos benefícios concedidos antes de 15 de outubro de 1988. No entanto, seu dispositivo determinou este fim expressamente, e assim sendo, deverá ser respeitada a coisa julgada. O título portanto é exequível.

Desta forma, sendo os cálculos do Juízo confiáveis (fls. 113/117 da ação principal), ratificados pelo contador à fl. 25 destes autos, estão os mesmos aptos ao prosseguimento da execução.

Destarte, ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução com base no valor resultante da planilha de fls. 113/117 dos autos principais.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.002012-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA
APELADO	:SALVADOR GOMES PESSANHA
ADVOGADO	:ENEAS FERREIRA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030020120)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 164/165, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz(a) Federal da 2ª Vara de Campos), julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante em face de execução promovida por Salvador Gomes Peçanha.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 141/147 da ação ordinária, não modificada pelo acórdão de fl. 199 e nem pela decisão de fl. 218, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a conversão do tempo de serviço do segurado em condições especiais e o pagamento das prestações vencidas.

Os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, a qual realizou os cálculos de fls. 234/240.

O autor promoveu a execução às fls. 241/244, tendo a autarquia, em seguida, oposto seus embargos, alegando excesso sobre os valores pretendidos pelo exequente.

Já em sede de embargos, na sentença recorrida o Magistrado *a quo* acolheu o pedido do embargante, determinando o prosseguimento da execução com base no resultado obtido às fls. 155/158.

Opostos embargos de declaração às fls. 167/169, os mesmos foram rejeitados à fl. 171.

Após, a autarquia interpõe recurso de apelação, e em suas razões de recorrer (fls. 178/182), o apelante se insurge contra a falta de condenação em honorários advocatícios.

A autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre o valor pretendido pelo exequente, tendo neste mesmo ato juntado sua memória de cálculos às fls. 04/06.

Também a autarquia realizou a conta de fls. 155/158, a qual foi acolhida pelo Magistrado.

Na sentença recorrida os embargos foram julgados procedentes, tendo o Juízo *a quo* determinado o prosseguimento da execução com base na planilha apresentada pelo INSS.

Em suas razões de recorrer (fls. 178/182), o apelante se insurge contra a ausência de condenação em honorários advocatícios.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Por sua vez, em suas contra-razões (fls. 185/188), o apelado alega intempestividade do recurso interposto.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 193/195, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, em contra-razões, alega o apelado que o recurso interposto é intempestivo.

Verifico, que do recebimento dos autos pela autarquia (termo de remessa ao INSS - fl. 173 v.) em 18/05/07, até o recebimento pelo Juízo em 26/06/07 (fl. 174), transcorreram-se 37 dias, extrapolando o prazo previsto nas regras combinadas dos artigos 508 e 188 do CPC. Portanto, é notória a intempestividade da presente apelação, o que acarretará no não seguimento do recurso por manifesta inadmissibilidade, conforme preconiza o caput do art. 557 do CPC.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Já no que tange a análise da sucumbência para efeito de fixação da verba honorária, no pedido inicial da execução foi requerido o pagamento do montante de R\$ 124.715,29, e honorários advocatícios no valor de R\$ 12.471,53. Com o julgamento dos presentes embargos, o montante pleiteado foi reduzido para R\$ 118.226,62.

Desta forma, mesmo considerando a atualização monetária de ambos os valores à mesma data, não visualizo uma diferença suficiente para que haja a sucumbência em parte mínima do pedido como alega o recorrente. Desta forma, considerando a sucumbência recíproca, sigo o entendimento do Eg. STJ, fixando os honorários de forma equitativa e proporcional ao pedido dos embargos, nos moldes da sentença recorrida.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EA-RESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729909Processo: 200500349936 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000690418 Relator(a) LUIZ FUX

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, sendo incabível falar em ofensa ao referido dispositivo quando o decismu impugnado fixa a sucumbência recíproca ante a constatação inequívoca de que a parte autora da demanda decaiu de parte considerável de sua pretensão (Precedentes: REsp n.º 364.195/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005; e AgRg no REsp n.º 513.947/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2005; e EREsp n.º 228.268/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004).

2. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

3. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

4. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

5. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG n.º 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004; e AgRg no REsp n.º 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/05/2004).

(...)

Data Publicação 29/05/2006

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 504526Processo: 200300406918 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000557028 Relator(a) CASTRO FILHO

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente.

II - No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Recurso parcialmente provido.

Data Publicação 02/08/2004

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 801 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.016717-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALEXANDRE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:NEWTON BARROSO FERNANDES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200167179)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ALEXANDRE MARTINS E OUTROS* contra a r. Sentença de fls. 319/321 que julgou extinta a execução com base no art. 267, inc. IV e 598, ambos do Código de Processo Civil, ante à inexistência de saldo a executar, em demanda contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, onde a parte Autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora - fls. 324/325 - alegando, em apertada síntese, que não poderia ser encontrado saldo zero nas contas, se o ajuste se desse com base no ADCT 68 CF/88, pois a finalidade de tal dispositivo de lei é exatamente a preservação do valor real da aposentadoria dos Requerentes.

Contra-razões na fl. 343 no sentido da manutenção do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 348/349 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

A r. Sentença de fls. 319/321 deve ser mantida em todos os seus pormenores, tendo em vista a abordagem abrangente do tema objeto da demanda.

O que restou consignado, por último, para a feitura das contas, foi a aplicação do art. 58 do ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios - fl. 133.

Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 242/267, ao observar tal preceito, encontrou saldo negativo no cômputo final, justificando a tese de que a Autarquia Previdenciária tem observado o comando inserto na lei.



Os cálculos da parte Autora - fls. 143/216 - não devem ser acatados, pelo simples fato de não considerar o limite estabelecido, levando a equivalência salarial até junho/2005, não respeitando, ainda, o quinquênio legal.

Oportuno ressaltar, que em nenhum momento do Recurso de Apelação, a parte Autora se preocupou em demonstrar onde reside precisamente a perda alegada, limitando-se, tão-somente, a alegar que a revisão pelo ADCT/58 não poderia zerar valores, tendo em vista a finalidade de repor, compor e atualizar o valor real do benefício.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos. Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - À jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. I.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, DJ de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria; III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso da parte Autora, mantendo na íntegra o r. Julgado a quo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 136689 97.02.12163-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALBERTINO VIANA NETO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500587700)

DECISÃO

Trata-se de Apelação cível interposta por ALBERTINO VIANA NETO em face da sentença, de fls. 35/36, que julgou improcedente o pedido, nos autos de ação de rito ordinário em que o Autor visava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 3/6/1992.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 21/22, alegando não ter sido comprovada a condição de segurado, de 2/5/1960 a 30/11/1971, quando o Autor simplesmente alegou ter prestado serviço para o Sr. Antônio Oliveira Viana, não provando a existência da relação empregatícia. Requeveu a improcedência do pedido.

Em sua réplica, fls. 24/25, o Autor afirma que os documentos de fls. 7/8 comprovam o exercício de trabalho rural no imóvel rural denominado São Bento, localizado no 5º Distrito de Campos.

A sentença julgou improcedente o pedido porque o Autor não comprovou o recolhimento de 60 contribuições mensais, sendo certo que a lei previdenciária condiciona a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao cumprimento da carência que, em 1992, era de sessenta meses de contribuição.

No apelo (fls. 38/40), sustenta o recorrente, que a questão da carência não foi sequer levantada pelo INSS na fase administrativa. Alega ter cumprido a carência exigida, pois de 1975 a 1993 - 18 anos, contribuiu como motorista-tratorista, na qualidade de empregado do Mosteiro de São Bento. Faltou, apenas, analisar o período de 2/5/1960 a 30/11/1971 que prestou serviço de natureza rural.

Contra-razões do INSS, nas fls. 42/43, que nada tem a ver com o pedido autoral.

Tendo o Ministério Público Federal observado que a sentença estava incompleta (fl. 48v.) requereu-se fossem baixados os autos à vara de origem (fl. 49). A sentença completa foi juntada nas fls. 53/54.

Nas fls. 59/60, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 3/6/1992. Como prova, trouxe aos autos os seguintes documentos:

CTPS: contrato de trabalho assinado pelo empregador rural Antônio de Oliveira Viana, no período de 2/5/1960 a 30/11/1971 (fls. 6/9), em carteira emitida somente em 1970;

CTPS: empregador Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, como motorista, no período de 1º/5/1975 a 31/01/1981 e de 9/3/1981 a 15/6/1993 (fl. 9) e 10/4/ 1973 a 30/4/1975, sem assinatura do empregador (fl. 10);

Recolhimento de contribuições como contribuinte individual de 04/73 a 3/74 (fl. 13), 04/74 a 4/75 (fl. 14).

O INSS, porém, indeferiu o pedido do Autor, em sede administrativa, por falta de tempo de serviço.

Não merece prosperar a tese autoral.

Há, em alguns períodos de alegado trabalho pelo autor, deficiência de prova.

A CTPS, na qual foi anotado o primeiro contrato de trabalho, de 1960 a 1971, somente foi emitida em 1º/7/1970. O documento poderia servir de início de prova material, mas teria que ser complementada pela produção de prova oral, o que não ocorreu.

O período de prestação de serviço de 1973 a 1975 foi anotado sem assinatura do empregador.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 178874 98.02.33534-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NORMA OLIVEIRA NIZZO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:REGILENE DOS SANTOS SOARAES E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO DE SOUZA COSTA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700076857)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 56/60) que julgou improcedente o pedido autoral.

NORMA OLIVEIRA NIZZO e OUTROS ajuizaram ação ordinária objetivando a revisão das RMI nos moldes do art. 202 e 201 da Constituição Federal de 1988, de modo que seja preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Ademais, após o reajuste, requerem a aplicação do índice de 13,89% (FEV/91).

Em razões recursais, a parte autora sustenta fazer jus à manutenção do poder aquisitivo, conforme preceitua a Constituição Federal. Ademais, sustenta a isenção de custas e honorários, de acordo com o art. 128 c/c art 134 da Lei 8.213/91.

O Ministério Público Federal (fls. 93) opinou pela sua não intervenção na causa ante a ausência de interesse público no feito.

Às fls. 96, sobreveio aos autos a determinação para que os autores regularizassem a representação processual, posto que é nula a procuração que viola o preceito do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Em cumprimento, regularizaram a procuração os autores: PEDRO BARBOSA DE CASTRO (fls. 119), PAULO SERGIO DOS SANTOS (fls. 122) e OSCAR DE SOUZA FONTES NUNES (fls. 136). O mesmo não ocorreu com os autores REGILENE DOS SANTOS SOARES, REINALDO DE JESUS GONÇALVES, NORMA OLIVEIRA NIZZO e PAULO ROBERTO ALVES VIEIRA.

É o relatório.

Inicialmente, existiria um vício que impediria o prosseguimento do feito em relação a alguns autores; a falta de capacidade postulatória dos segurados.

1) Os Srs. REINALDO DE JESUS GONÇALVES (fls. 39), REGILENE DOS SANTOS SOARES (fls. 34), NORMA OLIVEIRA NIZZO (fls. 09) e PAULO ROBERTO ALVES VIEIRA (fls. 19) outorgaram poderes à PREVI BANERJ para representá-la, na seguinte passagem do mandato "a qual confiro os poderes para constituir advogados para atuar no foro em geral e especialmente para propor AÇÃO JUDICIAL em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social..." (fls. 10, 20, 35, 40).

Em seguida, a PREVI BANERJ nomeou como SEUS bastantes procuradores, os advogados que seguem na procuração de fls. 10, 20, 35, 40: "CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ,...por este público instrumento, nomeia e constitui (sic) seus bastantes procuradores...aos quais confere poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA " e os ESPECIAIS, para representá-la..."

Portanto, os procuradores relacionados no instrumento de mandato de fls. 10, 20, 35 e 40, representam a PREVI BANERJ, e não os Segurados. Para que os segurados fossem representados pelos causídicos, as procurações de fls. 10, 20, 35 e 40 deveriam fazer referência que eles, segurados, conferia-lhes poderes, em mandato que poderia ser assinado pelo Presidente da PREVI BANERJ, o que não ocorreu.

Os beneficiários do INSS, portanto, não estão devidamente representados, pois não há advogado que os represente, uma vez que os que subscrevem as peças apenas têm poderes de representação dos interesses da PREVI BANERJ. Falta capacidade postulatória aos Segurados.

Aliado a isso, há ainda vício nas procurações de fls. 09, 19, 34 e 39, pois a passagem "ficando ajustado que, uma vez vencida a presente ação, o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI BANERJ..." é nula de pleno direito, diante da vedação expressa contida no dispositivo do art. 114, da Lei no. 8.213/91 que veda a "venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

As procurações outorgadas pelos segurados à PREVI BANERJ contém cláusula não admitida pela lei, pois constitui indevida cessão de direitos e poder em causa própria para recebimento de valores.

Nesse sentido:

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada" porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91."

"Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária."

"O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados (EResp nº 456.500/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 11.2.2004, DJU de 8.3.2004 p. 170).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO.

REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (Resp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido (REsp nº 448.722/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 11.11.2003, DJU de 30.10.2006 p. 424).

Com essas considerações, resta prejudicada a análise do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo." (grifos apostos) (STJ - AG nº 992686 - relator Ministro JORGE MUSSI - publicado no DJU de 22.04.2008)

Cumpra salientar que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal do segurado e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, o que foi feito, conforme certificado às fls. 116, vº, 128, vº, 130, vº e 138, vº.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pelos autores REINALDO DE JESUS GONÇALVES, REGILENE DOS SANTOS SOARES, PAULO ROBERTO ALVES VIEIRA e NORMA OLIVEIRA NIZZO, merece a sentença ser anulada, tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame do mérito.

Com relação aos demais autores, cujos benefícios foram concedido em 23.10.93 (fls. 16), 26.11.93 (fls. 25) e 23.10.93 (fls. 30) postulam a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal, com alteração do coeficiente de proporcionalidade e apuração de novo salário-de-benefício.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI dos benefícios dos Autores foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-be-

nefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/12/2003).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai do aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, consequentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida." (AC nº 2000.02.01.062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 30/01/2003).

No que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em questão, corretos são os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Quanto ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Ademais, no que tange ao pedido de isenção do pagamento das verbas honorárias, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Depreende-se da peça recursal que a pretendida isenção baseou-se tão somente nos artigos 128 e 134 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que tais dispositivos não versam sobre honorários advocatícios, destinando-se apenas a isentar do pagamento de custas aqueles cuja execução fosse considerada de pequeno valor pela Lei, e, ainda assim, somente até advento da Lei nº 10.099/2000 que, atribuindo nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, não fez menção a qualquer gratuidade.

Isto posto, com fulcro no art 557, anulo a r. sentença de primeiro grau com relação aos autores REINALDO DE JESUS GONÇALVES, REGILENE DOS SANTOS SOARES, PAULO ROBERTO ALVES VIEIRA e NORMA OLIVEIRA NIZZO e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em relação a eles. Com relação aos demais autores, mantenho a r. sentença a quo, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055563-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO APELADO	:LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO ORIGEM	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO contra r. sentença de fls. 36/37, que declarou extinta a presente execução provisória, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a Parte Autora na fl. 44, sustentando, em síntese, que dada a natureza alimentar da ação, deve ser acatado o seu pleito para proceder a execução provisória da Sentença, pagando-se os valores atrasados, reconhecidamente devidos.

Contra-razões nas fls. 50/51 pela manutenção do julgado.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 54/57, pelo improvimento do apelo,

É o relatório. Decido.

A r. Sentença de fls. 36/37 deve ser mantida, na íntegra.

Conforme ressaltado pelo r. Julgador "o pagamento de eventuais valores quanto a período pretérito deve se sujeitar à sistemática prevista para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que se rege por normas especiais, observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, regra essa aplicável às entidades Autárquicas.

Aduziu, ainda, oportunamente que "resta defeso determinar-se o pagamento da condenação judicial por outra via que não a prevista legalmente para tanto, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, Resp. 57.798-SP".

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos da fundamentação supra, mantendo, na íntegra, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 309219 2000.51.01.531795-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APELADO	:JOSE AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO REMETENTE	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015317958)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu ao pagamento das parcelas referentes aos meses de maio a agosto de 1998, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 108/112, a ocorrência do *bis in idem* no tocante aos valores referentes a competência de agosto de 1998, uma vez que tanto a sentença ora impugnada quanto *mandamus* anteriormente impetrado, determinaram o pagamento dos valores relativos a esse mês.



Alega ainda que o benefício da parte autora foi suspenso por apresentar irregularidades, tendo sido observado o devido processo legal, não havendo que se falar em devolução dos períodos anteriores a impetração do mandado de segurança, bem como a redução da verba honorária.

Parecer do Ministério Público Federal na fl. 127, opinando pela manutenção da sentença recorrida.
DECIDO.

De fato, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Essa, inclusive, é a orientação expressa pelo Enunciado da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Entretanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser sempre precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

No caso em tela, verifica-se a partir dos documentos de fls. 10/29, que diante da suspensão do seu benefício previdenciário o Autor impetrou mandado de segurança, através do qual restou apurado que o INSS não respeitou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo sido, desta forma, concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício.

Assim sendo, indiscutível o cabimento do pleito autoral, pois forçoso o reconhecimento do lapso temporal existente entre a suspensão do pagamento do benefício (maio / 98) e o mês anterior à impetração do mandado de segurança (julho / 98), tendo em vista a determinação contida no *mandamus* de que os efeitos patrimoniais observassem o mês da impetração, qual seja, agosto de 98.

Como se sabe, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração. Por isso deve o INSS pagar os valores correspondentes ao lapso temporal acima mencionado.

Quanto aos honorários advocatícios, como a revisão de benefício e cobrança de diferenças passadas, em cumulação sucessiva de pedidos, são práticas comuns dos advogados, que sem grandes esforços ou variação de trabalho atendem a inúmeros e diversos clientes, servindo-se, na maioria das vezes, de modelos de petições em causas que têm o julgamento antecipado da lide por versarem matéria exclusivamente de direito, entendo que deve a verba honorária ser reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme já estabelecido por esta Corte para os processos análogos, de natureza previdenciária.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, apenas para determinar o pagamento dos atrasados desde a suspensão até o mês anterior à impetração do mandado de segurança, julho/98, e para reduzir a verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.000449-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
APELADO	:FRANCISCO CARLOS MARINS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20050110042280)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 134/135

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRDO. : r. Decisão de fls. 128/130

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, nas fls. 134/135, contra a r. Decisão proferida nas fls.128/130, que deu parcial provimento ao recurso da Autarquia com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC.

Alega o INSS que a r. Decisão é omissa, pois não foi abordada a questão constante na fl. 103, tópico "DO PAGAMENTO MEDIANTE RPV", que versa sobre a determinação da sentença no sentido do depósito da quantia devida a parte Autora no prazo máximo de 60 dias, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91.

De fato, não foi a questão objeto de análise por ocasião da Decisão atacada de fls. 95/104.

Deve ser albergado o pleito do Instituto Previdenciário para que o pagamento do valor devido seja efetuado mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559 de 26 de julho de 2007.

Do exposto, conheço dos Embargos Declaratórios e dou-lhes provimento, aplicando efeito integrativo à decisão anterior (fls. 128/130) e mantendo-a, quanto ao mais.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 802 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 400053 2005.51.01.001142-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:ALBEMAR DE JESUS CUNHA
ADVOGADO	:MARCIA ANDRADE COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011427)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o Instituto réu ao pagamento do valor das parcelas atrasadas do benefício do autor, no total de CR\$ 2.656.644,97 em janeiro de 1994, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 326/327, que já efetivou o pagamento dos valores reclamados, devendo ser reformada a r. sentença impugnada.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 338/340, concluindo ser desnecessária a sua intervenção nos presentes autos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 24.09.1991, mas o mesmo só foi concedido em 02.02.1994, com efeitos retroativos à data do requerimento.

Ocorre que, ao que tudo indica, até a presente data o Autor não recebeu os valores das parcelas vencidas referentes a este período.

O INSS alegou em suas razões de recurso que os valores reclamados já teriam sido pagos administrativamente, mas, efetivamente, não comprovou tal procedimento e, como se sabe, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Ademais, examinando os documentos anexados aos presentes autos, constata-se a partir do HISCRE de fls. 144/151 e 278/280, que, ao contrário do que argumenta o Instituto previdenciário, os valores referentes ao período reclamado não teriam sido pagos ao Autor.

Ora, indiscutível o fato de que a Administração deve ter cautela na implantação e no pagamento dos benefícios previdenciários de acordo com os princípios da moralidade e da legalidade aos quais está submetida.

No entanto, decorridos mais de 10 anos da efetiva implantação do benefício, não há justificativa para o Instituto réu ainda não ter pago os valores que cabem ao Autor por direito, pois tendo sido reconhecido o direito ao benefício, o direito às parcelas vencidas passam a ser nada mais do que uma simples consequência deste reconhecimento.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 384992 2005.51.01.507066-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:JOSE HONORIO MARTINS
ADVOGADO	:EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015070665)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à parte autora as parcelas referentes ao período em que seu benefício foi suspenso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 127/132, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, alega que o benefício da parte autora foi suspenso por apresentar irregularidades, tendo sido observado o devido processo legal, não havendo que se falar em devolução dos períodos anteriores a impetração do mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 145/147, opinando pelo não provimento do recurso interposto.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada. Isto porque o direito da parte autora ao restabelecimento e recebimento das parcelas referentes ao seu benefício previdenciário suspenso só foi reconhecido a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança através do qual investigava-se a legalidade ou não da revisão levada a efeito pela Autarquia previdenciária.

Desta forma, o prazo prescricional foi interrompido quando da impetração do *mandamus*, somente iniciando sua fluência a partir do trânsito em julgado daquele, que data de 25.11.2004 (fl. 58). Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 08.03.2005 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que, de fato, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Essa, inclusive, é a orientação expressa pelo Enunciado da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Entretanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser sempre precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

No caso em tela, verifica-se a partir dos documentos de fls. 10/33 e 37/58, que diante da suspensão do seu benefício previdenciário a Autora impetrou mandado de segurança, através do qual restou apurado que o INSS não respeitou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo sido, desta forma, concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício.

Assim sendo, indiscutível o cabimento do pleito autoral, pois forçoso o reconhecimento do lapso temporal existente entre a suspensão do pagamento do benefício (maio / 98) e a impetração do mandado de segurança (setembro / 98).

Como se sabe, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração. Por isso deve o INSS pagar os valores correspondentes ao lapso temporal acima mencionado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 390670 2005.51.01.512666-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:IRENE VIRGINIA CARVALHO DE SOU-SA
ADVOGADO	:CECILIA PEREIRA PAIVA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015126660)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu a pagar à parte autora os atrasados do seu benefício referentes aos meses de maio de 1998 a junho de 1999, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 20/21, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, alega que o benefício da parte autora foi suspenso por apresentar irregularidades, tendo sido observado o devido processo legal, não havendo que se falar em devolução dos períodos anteriores a impetração do mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 35/37, opinando pelo não provimento da remessa oficial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada. Isto porque o direito da parte autora ao restabelecimento e recebimento das parcelas referentes ao seu benefício previdenciário suspenso só foi reconhecido a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança através do qual investigava-se a legalidade ou não da revisão levada a efeito pela Autarquia previdenciária.

Desta forma, o prazo prescricional foi interrompido quando da impetração do *mandamus*, somente iniciando sua fluência a partir do trânsito em julgado daquele. Assim, considerando-se que o mandado de segurança findou em 19.05.2005 (fl. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 13.06.2005 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que, de fato, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Essa, inclusive, é a orientação expressa pelo Enunciado da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Entretanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser sempre precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

No caso em tela, verifica-se a partir dos documentos de fls. 14/15, que diante da suspensão do seu benefício previdenciário a Autora impetrou mandado de segurança, através do qual restou apurado que o INSS não respeitou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo sido, desta forma, concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício.

Assim sendo, indiscutível o cabimento do pleito autoral, pois forçoso o reconhecimento do lapso temporal existente entre a suspensão do pagamento do benefício (maio / 98) e a impetração do mandado de segurança (junho / 99).

Como se sabe, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração. Por isso deve o INSS pagar os valores correspondentes ao lapso temporal acima mencionado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512835-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:JANAÍNA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015128357)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 95/97, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda proposta por JANAÍNA RODRIGUES DE ARAÚJO, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, na qualidade de companheira.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, estabelecendo que as verbas atrasadas deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa legal, compensadas as parcelas concedidas administrativamente. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, determinou-se ao INSS a implantação imediata da referida pensão. Verba honorária pelo INSS, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 100/105, sustentando, em síntese, a inexistência de comprovação de convivência duradoura, assim como de dependência econômica entre a autora e o ex-segurado. Por fim, insurgiu-se contra a tutela antecipada deferida.

Após apresentação de resposta recursal (fls. 120/123), foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 128/131, opinou pela manutenção do julgado.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 11).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos acostados aos autos, em especial o de fl. 16, onde consta a concessão administrativa de pensão por morte à Roberta Rodrigues G. Soares, filha do casal.

No presente caso, em se tratando de alegada união estável, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

Para tanto, a demandante juntou aos autos início de prova material de sua união com o falecido, Sr. Roberto Silva Granado Soares: certidão de nascimento da filha do casal, um ano antes do falecimento do instituidor; certidão de óbito (fl. 11), onde consta o endereço do pai da autora, domicílio, este, que passou a ser o do casal, desde o nascimento da filha do mesmo, evidenciando, então, que os mesmos moravam juntos.

Ainda, depreende-se dos depoimentos colhidos nos autos de ação de justificação que o falecido, há muitos anos, mantinha uma unidade familiar com a autora, sendo responsável pela manutenção do lar. Confirma-se:

"Inquirida disse que conheceu a autora, em 1988, por ser vizinha de sua família; a autora engravidou do Sr. Roberto e ele foi morar na casa dos pais da autora; viveram juntos até a morte do Sr. Roberto."

(MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES - fl. 92)

"Inquirido disse que conhece a autora desde 1988, quando se mudou para a vizinhança de sal família; o Sr. Roberto namorava a autora mais ou menos em 1989; a autora engravidou e o Sr. Roberto foi morar na casa dos pais da autora, onde residiu até a sua morte em 1992; a autora não trabalhava e o Sr. Roberto em mercado." (DJALMA RODRIGUES LOPES - fl. 92)

Considerando que nesta modalidade a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, entendo que a Autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Roberto Silva Gramado Soares.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estavam presentes, no momento da prolação da sentença, seus pressupostos, em virtude do reconhecimento do próprio direito subjetivo da autora, por decisão de cognição exauriente de primeiro grau e, no que concerne ao perigo na demora, pela natureza alimentar do benefício.

É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que envolva obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, uma vez que o teor do julgamento da ADC nº 4 não abrange genericamente essa vedação.

Nesse sentido, ver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl no. 1257/RS, Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ do dia 07/02/2003, p. 0025:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DERESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-DF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias. 2. Precedentes. 3. Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, a Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida.

Assim, tenho por escorreta a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 803 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.004755-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HERNANI LOPES
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (9100047554)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *HERNANI LOPES* contra sentença que julgou extinta a execução (fl.102) ,com fulcro no art. 794, I e 795 do CPC, por considerar satisfeita a obrigação, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº. 42/10909321-6, complementado pela FUNCEF, com DIB de 01/02/1979 (fls. 05/07), interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Insurge-se, preliminarmente, a parte Apelante (fls. 143/145) que o Juiz *a quo* proferido sentença de extinção pela satisfação da obrigação sem antes apurar eventuais resíduos. No mais, requer a exclusão do valor de Ncz\$120,00, referente a jun/89, devendo ser computado na base de Ncz\$81,40, bem como, requer a inclusão dos expurgos inflacionários a partir dos cálculos originários, sob os índices de 42,72%, em jan/89; 10,14%, em fev/89; 84,32%, em mar/90; 44,90%, em abr/90; 7,87%, em mai/90 e 21,87%, em fev/91, por entender ser medida de direito.

Contra-razões, fls. 119/120.

Remetidos os autos a este Eg. TRF, da 2ª. Região, o Ministério Público Federal oficia pela não intervenção no feito, fls. 126/128.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou extinta a execução, sob o fundamento da satisfação do credor.

Ab initio, não há que se apreciar o pedido no recurso de apelação de exclusão do valor de Ncz\$120,00, referente a jun/89, para permanecer o computado na base de Ncz\$81,40, por ser matéria estranha ao decidido na sentença atacada.

Prosseguindo e compulsando os autos, verifica-se que, após reforma de uma inicial sentença da extinção da execução, foi determinado o prosseguimento do feito (acórdão de fl. 55), vindo o Autor a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 62/69) que acompanharam o mandado de citação, na forma do artigo 730, do CPC. Os referidos cálculos foram os que serviram de base para o pagamento, por terem sido julgados improcedentes, os Embargos à Execução (em apenso), tendo transitado em julgado em 08/10/2001, conforme certidão do Agravo de Instrumento (em apenso, fl. 31) em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, antes inadmitido.

Registra-se que o Precatório Requisitório foi remetido ao TRF - 2ª. R., após a informação com traslados das cópias das decisões finais dos Embargos à Execução e do Agravo de Instrumento, para pagamento, vindo a ser consideradas cumpridas as exigências em 01/08/2003 (fl. 74vº do Precatório).

Efetuada depósito em 02/12/2003 (certidão de fl. 77 dos autos do Precatório Requisitório) dos valores requisitados para pagamento do Autor e dos apurados como devidos a título de honorários advocatícios, pela Autarquia Ré, estes feitos a luz do artigo 27 da LDO:

"Art. 27. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2007, conforme determina o , discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

(...)

§ 5º A atualização monetária dos precatórios, determinada no inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2007, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA - E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Assim, os cálculos que acompanharam o mandado de citação, na forma do artigo 730, do CPC, inclusive já depositados pela Autarquia Ré, nos termos do art. 27 da LDO, estão atingidos pela imutabilidade de decidir novamente as questões já decididas, nos termos do artigo 471, do CPC, sendo incabível a inclusão dos expurgos inflacionários (STJ, REsp 802248), e incabíveis, ainda, os reclamos sem demonstrar prejuízo efetivo.

Oportuno esclarecer, nos presente, que a questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº. 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, firmou o entendimento, de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda nº. 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".



Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - , não são eles devidos, em casos tais."

De bom alvitre destacar, ainda, que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ, de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravio Regimental no Agravio de Instrumento nº 492.779 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"EMENTA: Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravio regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 492779 / DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006)"

Veja-se, por oportuno, como tem se pronunciado o TRF da 5ª Região quanto ao tema em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1.A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementar.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência de no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravio de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. Em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação." (Origem: TRF da 5ª Região Classe: AC 201887 Processo: 200005000020906/CE Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt DJ - Data: 30/05/2007 - pag.: 741."

O Colendo STJ, outrossim, já decidiu sobre o descabimento de inclusão de expurgos inflacionários requeridos após a deflagração da execução, como abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS .EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

É inviável apreciar, na via eleita, a apontada ofensa aos princípios constitucionais mencionados, cujo nome é de competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Carta Magna.

A aprtir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.

É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedente de ambas as Turmas de Direito Público.

É impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, REsp 80228, proc. Nº. 200501944192, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.02.2008)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, confirmando a sentença atacada.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publiquem-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

/nfa

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.069278-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IZABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:TARCISO PINHEIRO GUIMARÃES :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600692785)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

ACÁCIO LUIZ DA SILVA E OUTROS ajuizaram, em fevereiro de 1990 (fl. 15vº), ação de rito ordinário, objetivando o reajuste de seus benefícios previdenciários, pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Determinado o desmembramento do feito (fl. 416), IZABEL PEREIRA DA SILVA, nas fls. 227/246, requereu sua habilitação no feito, face ao óbito de seu marido ACÁCIO LUIZ DA SILVA, a qual foi deferida na fl. 418.

O juiz de primeiro grau, nas fls. 419-424, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando a sua execução suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Da mencionada sentença, apela a parte Autora (fls. 427-435), pugnando por sua reforma, para que seja julgado procedente o pedido inicial, sob o argumento de que a sentença *a quo* deixou de vislumbrar que o pedido inicial dizia respeito à revisão integral da renda mensal inicial do benefício do seu falecido marido, ou seja, desde a data da concessão até a data da liquidação do julgado. Segundo a apelante, o *decisum* atacado, ao adotar como único critério de revisão a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, deu menos do que foi requerido pela parte autora.

Recebido o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 445-448).

É o relatório, decidido.

Como relatado, insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício previdenciário do seu falecido marido, pela aplicação do critério previsto na Súmula 260 do ex-TFR.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pag. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pag. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pag. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;

e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da parte autora, cuja DIB é de DIB 01/08/77 (fl. 21), não foi atingido pelas distorções objetos da 1ª parte da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido antes do advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Observa-se que o pedido inicial foi somente de revisão da RMI do benefício, pela aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR, não cabendo inovação na fase recursal, sob pena de violação do art. 514 do CPC. Desse modo, a sentença apreciou devidamente o pedido autoral.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, para manter a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.001969-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FERNANDO NÓBREGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (00074867)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por FERNANDO NÓBREGA DOS SANTOS, às fls. 51/53, contra a sentença de fl. 49 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recebimento da complementação da correção monetária relativa ao índice de 147%, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, condenando o autor no pagamento das custas, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que intimado a dar andamento ao feito, peticionou à fl. 40 requerendo exatamente o prosseguimento do processo e que, à fl. 22, juntou declaração negativa da existência de ação idêntica, conforme determinado pela decisão de fl. 19. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, nas fls. 56/57, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 69/71).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Como relatado, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, considerando o abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

Tal decisão deve prosperar. Vejamos.

No caso em questão, verifica-se que o Juízo *a quo* determinou, à fl. 19, que o autor declarasse por termo em cartório a residência na Comarca e o não ajuizamento de ação idêntica, bem como recolhesse as custas. Ainda que haja nos autos a declaração de fl. 08 (e não fl. 22, como afirma o apelante), com indicação do endereço do autor e afirmação de não ajuizamento de ação idêntica, o juiz entendeu que tal declaração deveria ser feita por termo em cartório, proferindo a decisão de fl. 19, publicada em 17/11/1997, a qual não foi impugnada pelo autor no momento oportuno. Intimado da referida decisão, o autor junta, na fl. 22, afirmação de pobreza. Sobrevém a decisão de fl. 23 (publicada em 19/10/1998 e enviada intimação via postal), determinando o cumprimento integral da decisão de fl. 19, sob pena de extinção do processo. Em resposta, o patrono do autor informa, às fls. 33 e 35, que o autor não respondeu aos convites para comparecimento no Cartório e cumprir a exigência. Determinada a intimação pessoal do autor, em 23/02/2000 - fl. 34v. -, não houve êxito, vez que o mesmo não mais reside no endereço indicado, conforme fls. 38 e v. Intimado o patrono para esclarecer o novo endereço do autor, limitou-se a peticionar requerendo o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 40). Por fim, foi determinada a intimação do autor por edital, o qual foi publicado em 13/09/01 - fl. 45 -, sem que, contudo, houvesse manifestação a respeito.

Como se vê, embora o patrono do autor tenha peticionado em alguns momentos do processo, não houve o cumprimento da determinação judicial, no sentido de dar prosseguimento ao feito, vez que pendente o cumprimento da exigência de fl. 19.

Desse modo, constatado o abandono da causa, por quase cinco anos, sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, bem como a devida intimação da parte autora, correta a extinção do feito, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC.

Em tal sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

III - Na linha de precedente da Turma, "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé"(REsp n. 261.789-MG, DJ 16/10/2000)."

(RESP 439309, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14/04/2003, p. 228)

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (Resp n. 38.691-8/DF). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 328389, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/03/2005, p. 259)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTARIA. NÃO TENDO O AUTOR COMPARECIDO À PERICIA DESIGNADA, NEM TENDO SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL E INTIMADA A PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO, SEM RESULTADO, PODE O JUIZ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECECER-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU."

(STJ - RESP 34226, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 02/08/1993, p. 14269)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO NÃO OBSERVADOS. ARTIGO 267, III

E IV, do CPC. - As circunstâncias específicas do feito levaram à formulação de exigências pelo Juízo, as quais não foram cumpridas. Frustrada a intimação pessoal, dada a impossibilidade de se localizar a autora, intimou-se esta por edital. - Petições atravessadas pelo patrono da requerente não cumpriram o exigido. Sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. - Apesar de o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, exigir tão-somente a indicação do endereço autoral, este deve ser correto. Mudando-se, o autor deve informar ao Juízo. Sem isso, frustram-se os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, em obediência ao artigo 267, IV, também do CPC. - Apelação não provida." (TRF-2ª R. - AC 200002010623585, Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJ de 29/06/2004, p. 103)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.014896-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VALTER COSTA
ADVOGADO	:DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (00822)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por VALTER COSTA, às fls. 42/44, contra a sentença de fl. 40 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, condenando o autor no pagamento da verba de sucumbência, observando-se, contudo, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que não se justifica a paralisação do processo por não ter sido confirmado o endereço do autor, vez que poderia o Juízo oficial ao INSS para prestar tal informação, como ocorre na fase de liquidação de sentença, na medida em que detém os dados cadastrais do segurado. Requer, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 53/54).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Como relatado, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, considerando o abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

Tal decisão deve prosperar. Vejamos.

No caso em questão, verifica-se que o Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício ao INSS para que prestasse informações acerca do benefício previdenciário do autor (fls. 20 e 22), sobrevivendo a resposta de fl. 24, no sentido da não localização do referido benefício e requerendo a indicação do órgão pagador (fl. 24). Diante de tal informação, o Juízo abriu vista ao autor para se manifestar. À fl. 26, o autor peticionou, com data de 02/01/1996, requerendo o arquivamento provisório do feito sem, contudo, se manifestar sobre a informação do INSS. Não havendo mais nenhuma manifestação do autor, o Juízo *a quo*, em 11/05/2000, determinou a intimação pessoal do mesmo, em 48 horas, para dar andamento ao feito. Certificada a insuficiência do endereço do autor, foi intimado o seu patrono para

esclarecer o endereço correto, o qual insistiu em afirmar que o endereço era o constante da inicial (fl. 30). Desse modo, foi determinada a intimação da parte autora por edital, o qual foi publicado 16/08/2000 (fl. 32). À fl. 34, nova petição do autor requerendo o prosseguimento do feito. O INSS, então, requereu a extinção do feito (fl. 38).

Como se vê, embora o patrono do autor tenha peticionado em alguns momentos do processo, não houve o cumprimento da determinação judicial, no sentido de dar prosseguimento ao feito, vez que pendente a manifestação do autor sobre as informações do INSS acerca da não localização dos dados do benefício previdenciário em tela, bem como não restou esclarecido o endereço do autor.

Desse modo, constatado o abandono da causa, sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, bem como a devida intimação da parte autora, correta a extinção do feito, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC.

Em tal sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (Resp n. 38.691-8/DF). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 328389, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/03/2005, p. 259)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTARIA. NÃO TENDO O AUTOR COMPARECIDO À PERICIA DESIGNADA, NEM TENDO SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL E INTIMADA A PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO, SEM RESULTADO, PODE O JUIZ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECECER-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU."

(STJ - RESP 34226, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 02/08/1993, p. 14269)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO NÃO OBSERVADOS. ARTIGO 267, III

E IV, do CPC. - As circunstâncias específicas do feito levaram à formulação de exigências pelo Juízo, as quais não foram cumpridas. Frustrada a intimação pessoal, dada a impossibilidade de se localizar a autora, intimou-se esta por edital. - Petições atravessadas pelo patrono da requerente não cumpriram o exigido. Sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. - Apesar de o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, exigir tão-somente a indicação do endereço autoral, este deve ser correto. Mudando-se, o autor deve informar ao Juízo. Sem isso, frustram-se os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, em obediência ao artigo 267, IV, também do CPC. - Apelação não provida." (TRF-2ª R. - AC 200002010623585, Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJ de 29/06/2004, p. 103)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2008.02.01.012872-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PORTE AUTORA	:ANNA CRISPIM DIAS
ADVOGADO	:ROOSEVELT DE SA FREIRE FERNANDES
PORTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUAÇU RJ
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (20070380471064)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ANNA CRISPIM DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, apurando as diferenças existentes em favor da mesma, de setembro de 1985 até abril de 1989, adotando-se como índice de correção o da política salarial do Governo Federal. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento da taxa judiciária, nas custas de registro e baixa, bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.



Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pela remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante a incompetência da Justiça Federal para casos em que se discute não a concessão do benefício em si, mas os valores que seriam devidos pela autarquia (fls. 48-52).

É o relatório, decidido.

Com efeito, a matéria tratada nestes autos, acidente de trabalho, é de competência absoluta da Justiça Estadual, segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 176.532, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJU - 21/11/98.

Este também é o entendimento desta Eg. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual." (STJ, 3ª Seção, CC 33252/SC, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 23.08.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTÁRIO - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, INC. I DA CF-88 E SÚMULA 15 DO STJ

I - Segundo o art. 109, inc. I da CF-88, bem como a Súmula 15 do STJ, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez acidentária e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.

II - Apelação e remessa necessária providas para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual."

(TRF/2. AC. 20020201006896-3. 3T. Rel. Des. Fed. TÂNIA HEINE. DJU. 25/09/03. Fl. 159.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 109, INCISO I, CF/88. SÚMULA 15/STJ E SÚMULA 501/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros.

2."Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

3. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista." (Súmula do STF, Enunciado nº 501).

4. A competência do Tribunal Regional Federal para julgar recurso de sentença proferida pela Justiça Estadual, por determinação do disposto no § 4º, do art. 109, da CF/88, diz respeito unicamente às ações processadas na condição permissiva do § 3º, do mesmo dispositivo Constitucional.

5. Processo a que se declina da competência recursal em favor do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

(TRF/2. AC. 20040201000027-7. 1TESP. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. JULG. 31/08/05)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Eg. Corte para julgar o presente recurso oficial e determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 804 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.015022-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:MARIA THEREZA COSTA SADER E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BAPTISTA DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900150227)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 343/344, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 33ª Vara) acolheu os cálculos de fls. 268/303, estes referentes à execução de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo de fls. 54/55), julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do apelado nos moldes da Súmula 260/TFR.

Iniciada a fase de liquidação, os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, a qual realizou os cálculos de fls. 268/303.

Na sentença recorrida o Magistrado acolheu os cálculos da contadoria.

Em suas razões de recorrer (fls. 349/357) o apelante alega que:

Os cálculos foram realizados com base na equivalência salarial;

Foi utilizado o piso nacional de salários ao invés do salário mínimo de referência;

E que foram incluídos os expurgos inflacionários, os quais não haviam sido definidos na sentença exequiênda.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso, requerendo a consideração da planilha juntada por ele às fls. 309/326.

Contra-razões às fls. 368/369.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 380/382, alegou não ter interesse no feito.

Ainda às fls. 392/393, a seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte - SECAJU manifesta seu parecer sobre os cálculos do Juízo e da autarquia.

Relatado, DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, os precedentes adiante pinçados nos dão a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a sentença exequiênda não determinou expressamente qual critério de correção deveria ser utilizado na correção das diferenças devidas, no entanto, na inicial de execução também não foi requerido o acréscimo dos referidos expurgos. Assim sendo, nos moldes do entendimento acima, não caberá a sua inclusão.

DA GRATIFICAÇÃ NATALINA

Este Tribunal possui precedentes no sentido de que a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, dentre os quais destaco o seguinte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. INCLUSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. REMESSA. DESCABIMENTO.

1 - Descabe a remessa ex officio em sede de embargos à execução, por não constituir hipótese inserta no art. 475, II, do CPC.

2 - O STF já assentou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente: RE nº 269988/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27/10/2000.

3 - Sendo a norma contida no art. 201, § 6º da CF/88 auto-aplicável e provida de eficácia plena, há de ser acolhida para os cálculos de liquidação, vez que opera-se de imediato e de forma integral no mundo jurídico, independentemente de determinação expressa no título executivo.

4 - Remessa necessária não conhecida e recurso improvido."

(AC nº 2001.02.01.013524-8, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, unânime, DJU-2 de 29/08/2003, p. 432).

Veja-se, a propósito, a súmula nº 49 desta Corte: "*AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88, SÃO AUTO-APLICÁVEIS*".

Assim sendo, é devida a gratificação natalina de forma integral.

DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA

Conforme já está pacificado na jurisprudência dos Tribunais, em entendimento capitaneado pelo Eg. STJ, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. REAJUSTE. CRITÉRIOS. DECRETO 2.351/87. SALÁRIO DE REFERÊNCIA. APLICABILIDADE.

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, de setembro de 1987 até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

Recurso provido.

(STJ; 5ª T; REsp 633439 / RJ ; Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 27.06.2005 - p. 435)

Ante o exposto, considerando o parecer da SECAJU às fls. 392/393, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos da autarquia às fls. 309/326, desde que seja recalculada a gratificação natalina com base no valor integral do mês de dezembro de cada ano.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.018262-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA RIBEIRO MACEDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500182629)

DECISÃO

Trata-se de apelação do Autor contra sentença que julgou extinta a presente medida cautelar, com base no art. 267, VI, do CPC.

JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA ajuizou medida cautelar, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Custas recolhidas à fl. 13.

Deferida a liminar às fls. 16/17.

Regularmente citada (fl. 26), a Autarquia não apresentou contestação. (Certidão de fl. 31).

Sentença às fls. 87/90, na qual foram revogados os efeitos da medida liminar deferida, e julgada extinta a presente medida cautelar, com base no art. 267, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita para obtenção de restabelecimento de benefício previdenciário, e ausência de interesse processual. Condenado o Autor em custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação do Autor às fls. 93/96, na qual pugna pela reforma da sentença, pois ficou comprovado que o Instituto-Réu não respeitou o direito do Autor ao contraditório e à ampla defesa, ao proceder à suspensão do benefício, invocando simples suspeita de fraude, em violação ao comando constitucional do art. 5º, LV, e ao teor da Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem contra-razões e com manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 116, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

A medida cautelar é assecuratória, isto é, possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente, a fim de viabilizar a sua execução, e não tem cabimento quando o seu objeto se confunde com a futura ação principal.

Na presente ação cautelar, o Autor pretende, na realidade, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/85.678.805-8), com o valor atualizado, que, conforme alega, foi suspenso pela Autarquia após ter ingressado com pedido administrativo de revisão do benefício, quando foram apresentados todos os documentos relativos à sua aposentadoria. O que pretende, portanto, é antecipar o provimento definitivo de mérito, o que não é possível na via eleita.

Assim, por ser inconsistente a argumentação do Apelante, que, inclusive, no seu recurso, não rebate objetivamente a fundamentação da sentença para a extinção do processo, limitando-se a afirmar que o INSS desrespeitou o comando do art. 5º, LV, da Constituição Federal e a Súmula nº 160 do extinto TFR, o caso é de se negar seguimento à apelação.

A sentença, ademais, encontra-se em consonância com o pensamento desta Corte em casos como o presente:

"AÇÃO CAUTELAR - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL - CTPS.

1 - A medida cautelar possui a finalidade de assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente, a fim de viabilizar a sua execução, e não tem cabimento quando o seu objeto se confunde com a futura ação principal.

2 - Apelação a que se nega provimento."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AC nº 95.02.15338-3/RJ, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, DJU de 30/06/2004, p. 198)

"PROCESSO CIVIL - PROCESSO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INSTRUÇÃO INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA MANTIDA.

- A questão cinge-se ao caráter eventualmente satisfativo da medida requerida, admitida pela jurisprudência antes do advento da antecipação dos efeitos da tutela nas ações de conhecimento (art. 273, do CPC). É sabido que o processo cautelar tem por fim assegurar o resultado prático do processo principal, ou seja, é de caráter acessório

- Presume-se a validade dos atos da administração pública. Nos autos, o requerente não demonstrou a plausibilidade da medida cautelar invocada, admitida em casos de desrespeito ao devido processo legal. Os documentos que instruem a exordial são insuficientes.

- Quanto a restabelecimento de benefício suspenso por alegada suspeita de fraude, mister se faz maior dilação probatória, o que não se admite em sede de ação cautelar.

- Apelação a que nega provimento.Sentença confirmada."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2005.51.01.516695-4/RJ, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, DJU de 18/12/2006, p. 678)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.066543-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500665433)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos pelo Autor e pela Autarquia contra a sentença de fls. 91/103, na qual a MM. Juíza da 35ª Vara Federal/RJ julgou procedente, em parte, o pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA, nos autos de ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas referentes à atualização para o teto previdenciário de seu benefício, concedido no período conhecido como "Buraco Negro", bem como que não possa o Réu suspender o benefício, que se encontra restabelecido por força de liminar obtida na Medida Cautelar nº 95.0018262-9 (nº de origem), pensada aos autos. Requer, ainda, indenização por dano moral, a ser arbitrada pelo Juízo, no mínimo, em 380 (trezentos e oitenta salários mínimos).

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 12.

Contestação às fls. 16/18, na qual o INSS argúi a prescrição quinquenal, além de sustentar que o cálculo da RMI foi realizado de acordo com o que determina a legislação previdenciária, e que o benefício já foi colocado no teto previdenciário, argumentando, também, contra a pretensão de indenização por dano moral.

Réplica às fls. 21/27.

Sentença às fls. 91/103, na qual foi julgado procedente, em parte, o pedido, e condenado o Réu a restabelecer o pagamento do benefício em questão, a partir da suspensão do mesmo, bem como a pagar ao Autor os atrasados daí advindos, devidamente corrigidos, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Em suas razões de recorrer, às fls. 105/107, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma, para que seja revista a renda mensal inicial do benefício, considerando-se os trinta e seis últimos salário-de-contribuição imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, como determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Apelação do INSS às fls. 109/119, na qual pugna pela improcedência total do pedido, ressaltando que o benefício do Autor foi suspenso apenas por ausência de saque, e que já se encontra restabelecido desde outubro de 1995, tendo sido, inclusive pagas todas as parcelas atrasadas, conforme comprova o Histórico de Crédito do Benefício em anexo.

Sem contra-razões e com manifestação do Ministério Público Federal à fl. 130, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), período conhecido como "Buraco Negro", deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal, *in verbis*:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ."

(STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004). Grifado

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.

(EREsp 244.537/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 04.03.2002 p. 181) Grifado

No caso em tela verifica-se que a segurada obteve seu benefício em 24/04/1989 (fl. 26), no período chamado "buraco negro".

Entretanto, é importante ressaltar que no caso presente não restou demonstrado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não comprovou, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as parcelas foram pagas de forma incorreta, não devendo ser provido o seu recurso.

Quanto à apelação do INSS, que pretende a reforma da sentença para declarar a total improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, não merece prosperar, visto que o fato de ter afirmado na apelação que o benefício somente foi suspenso por ausência de saque em maio de 1995, em nada lhe aproveita, e apenas indica que houve violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e à Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao suspender o pagamento de um benefício previdenciário sem o prévio processo administrativo em que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório ao segurado. E, no caso dos autos, o benefício só foi restabelecido por força da liminar concedida na medida cautelar em apenso, posteriormente julgada extinta.

Assim, não obstante o benefício já ter sido restabelecido, tem interesse o Autor no provimento judicial que lhe garanta o restabelecimento do benefício, mesmo porque, apesar de o INSS ter juntado o Histórico de Créditos que demonstra que este se encontra reativado desde outubro de 1995, inclusive tendo sido realizado o pagamento de atrasados (fl. 115), tem o Autor direito à atualização monetária das parcelas e ao acréscimo dos juros moratórios, conforme consignado na sentença, diferenças que serão posteriormente apuradas, quando da liquidação.

Deve, pois, ser mantida a sentença também nesta parte.

Menciono, a propósito, a seguinte ementa de julgado, que expressa o entendimento adotado nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - FALTA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR MAIS DE 60 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

A Impetrante não estava obrigada a esgotar a via administrativa para obter a tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

Preliminar prejudicial de mérito afastada, não obstante o benefício ter cessado em 01/09/1998 e o presente Mandado de Segurança ter sido impetrado em agosto de 1999. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato ilegal ou abusivo. No caso concreto, o benefício foi suspenso em virtude da não movimentação da conta por mais de 60 dias. A segurada não foi intimada pessoalmente desse ato, não se assegurando a ela o devido processo legal. Por outro lado, tomou ciência do ato ilegal quando, finalmente, tentou efetuar o saque do benefício e não logrou êxito. A falta de maiores informações sobre a data efetiva em que a segurada tomou ciência do ato de suspensão, não há como acolher a preliminar de decadência.

Ultrapassada a preliminar, observo que, no mérito, não há resistência do INSS, que reconhece o direito da impetrante ao recebimento das parcelas de seu benefício."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 2000.02.01.061330-0/RJ, Rel. Juiz Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 30/06/2005, p. 170)



Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária e aos recursos, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.032145-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS AGOSTINHO BRAZ DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:STELLA MARIS VITALE E OUTRO QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700321452)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 203/204, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz(a) Federal da 4ª Vara de Volta Redonda) homologou os cálculos de liquidação de fls. 119/141, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo - fls. 39/41), julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do autor nos moldes da Súmula 260/TFR.

Iniciada a fase de liquidação, os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, a qual realizou a conta de fls. 119/141.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestar sobre a conta conforme fl. 42, tendo o autor concordado com a mesma à fl. 143, e a autarquia se opondo às fls. 145/146.

Em seguida os autos foram encaminhados novamente ao contador, para que este se manifestasse sobre as impugnações da autarquia. A mesma se pronunciou à fl. 148, afirmando serem improcedentes as argumentações do INSS.

Na sentença recorrida o Magistrado *a quo* homologou os cálculos da contadoria, dando oportunidade ao autor iniciar a execução.

Em suas razões de recorrer (fls. 206/208), a autarquia, em síntese, alega que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a conta, e requer a nulidade da sentença, considerando que a ausência de vista provocou o cerceamento de sua defesa.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 214/215.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 219/221, opinou pela nulidade da sentença, alegando que deveriam ter sido também intimados à habilitação, os demais sucessores do autor Alberico. Quanto à tese do cerceamento de defesa, opina pelo não provimento do recurso, uma vez que o momento oportuno de impugnação dos cálculos será após interposição da peça vestibular da execução, o que se concretizará através de embargos.

Relatado, DECIDO:

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS SUCESSORES PARA HABILITAÇÃO.

Não deve prosperar o argumento do *Parquet*. O artigo 112 da Lei 8.213/91 prescreve que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo em tela visa facilitar o recebimento das diferenças que não foram recebidas pelo segurado em vida, as quais são destinadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte.

O entendimento majoritário, também adotado pelo eg. STJ é de que, em se tratando ação ajuizada por sucessores de segurados titulares de benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família, mas o comando contido no art. 112 da Lei 8.213/91.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030Processo: 200300143747 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA:19/04/2004 PÁGINA:229

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes.

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação

deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

(...)

VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Data Publicação 19/04/2004

INOVAÇÕES DA LEI 8.898/94

Antes do advento desta norma, a liquidação por cálculo era realizada por atos das partes (autor e réu), conjuntamente com o contador do Juízo. A partes forneciam os elementos necessários à elaboração da conta, que seria realizada pelo contador. Após os cálculos, era dado às partes o prazo de 5 dias para manifestação sobre os mesmos através de impugnação. Cabia ao juiz, em seguida, decidir na forma do artigo 605 do CPC.

Com o objetivo de promover maior celeridade ao processo, desobstruindo esta via de acesso à execução, foram introduzidas modificações no CPC, trazidas pela Lei 8.898/94. Neste sentido, foi dada nova redação ao art. 604 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na forma do art. 652 do CPC e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A partir da vigência da nova redação do dispositivo, suprimiu-se a fase da liquidação por cálculos, dando lugar à mera apresentação pelo credor de memória discriminada dos mesmos, os quais devem acompanhar a inicial da execução para, no caso de execução contra a Fazenda Pública e autarquias, opor embargos no prazo de 30 dias, na forma disposta no artigo 730 do CPC.

A impugnação dos cálculos que era feita antes da execução, agora é realizada no momento dos embargos ao devedor, processados em apenso aos autos da execução.

O objetivo é eliminar o processo de liquidação por cálculo do contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e especial. Portanto, quando a liquidação depender de simples cálculos aritméticos, será feita pelo exequente, na própria inicial de execução, e se o executado considerá-los incorretos, irá impugná-los em embargos do devedor por excesso de execução.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324693Processo: 200100661613 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000502860

Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTELGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MONOCRÁTICA.

I - Não merece reforma a decisão monocrática proferida em recurso especial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a nova redação do art. 604 do CPC, promovida pela Lei nº 8.898/94, suprimiu a liquidação por cálculos do contador, sendo que, havendo discordância do devedor, a discussão acerca do quantum debeatur será solucionada por meio de embargos à execução.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 15/09/2003.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267674Processo: 200102010239881 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARelator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - NULIDADE PROCESSUAL.

1- Nas ações de natureza previdenciária, desnecessária é a realização de cálculo por arbitramento, bastando ao Exequente apresentar a memória discriminada dos cálculos, na forma do art. 604 do CPC.

2- Proferida a sentença de liquidação do julgado, sem observância à garantia do contraditório, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ocorre nulidade insanável.

3- Apelação do INSS provida, para cassar a sentença de liquidação,

determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a regular citação da autarquia, nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Data Publicação 08/03/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 118017Processo: 9602298073 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200134651

Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE

Ementa PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - ADVENTO DA LEI 8.898/94 - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 604, 607 E 730 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

I- Iniciada a liquidação do julgado mediante cálculo por arbitramento, não pode ser considerada intempestiva a petição da parte sobre o laudo pericial quando apresentada dentro do prazo previsto no artigo 607, parágrafo único, do CPC, que é de 10 (dez) dias, e cujo termo inicial é a data do despacho que abre prazo para a manifestação das partes.

II- Face ao princípio da aplicação imediata da lei processual, as execuções em curso devem observar o estatuído no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei 8.898, de 30/08/94. Dependendo a presente liquidação da sentença de mero cálculo aritmético, deve-se abrir prazo para que o Exequente apresente a memória discriminada dos cálculos, a teor do art. 604 do CPC,e proceda à citação da Autarquia, conforme art. 730 do CPC.

III- Apelação provida. Sentença homologatória dos cálculos anulada.

Data Publicação 11/01/2005

Com o advento da Lei 11.232/2005, os artigos 603 a 611 foram revogados, passando ser procedida a execução na forma do artigo 612 e seguintes.

DA AMPLA DEFESA

Quanto à alegação de que não houve respeito à ampla defesa, após a realização dos cálculos de fls. 119/141, as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem sobre a conta (fl. 142), tendo o autor concordado com a mesma à fl. 143, e a autarquia se manifestado contrariamente às fls. 145/146.

De toda sorte, concordando, neste ponto, com o posicionamento do *Parquet*, o momento oportuno para impugnar os cálculos adotados pelo Juízo ainda está por vir, e este será na fase da execução, através da peça de embargos.

Ante o exposto, considerando que na nova norma processual não é mais cabível a sentença de homologação de cálculos, dou parcial provimento à apelação do INSS, com base no art. 557, §1-A do CPC, para desta forma cassar a sentença recorrida, e determinar o prosseguimento da execução conforme a legislação vigente. Caberá, portanto, a citação da autarquia na forma do art. 730 do CPC, utilizando-se para tal os cálculos já realizados pela contadoria da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.062538-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIO KARPINSKAS E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900625382)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIO KARPINSKAS E OUTROS em ataque à sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido autoral, objetivando que fosse o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a restituir aos Autores os valores recolhidos à Previdência Social ao tempo em que o teto do salário-de-contribuição correspondia a vinte vezes o maior salário mínimo.

Contestação da Autarquia às fls. 230/234, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, de acordo com o Decreto nº 20.910/32 e, no mais, que o pedido é improcedente, vez que a limitação em dez salários mínimos para o salário-de-contribuição vige desde 1987, por força do Decreto-Lei nº 2.351/87, ressaltando que as relações jurídicas travadas entre o segurado e a Previdência não tem caráter contratual, mas institucional.

Réplica às fls. 237/242.

Sentença às fls. 243/244, o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição do direito de reaver as parcelas pretendidas, a teor do Decreto nº 20.910/32, e julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, conforme art. 269, IV, do CPC. Condenados os Autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Apelação às fls. 248/251, sustentando os Autores, em síntese, que não teria transcorrido o prazo prescricional, e que a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 1º, parágrafo único, "d", assegura a irreduzibilidade do valor dos benefícios.

Sem contra-razões e com parecer do Ministério Público Federal à fl. 256, pelo não provimento do recurso.

Despacho à fl. 263, em obediência ao qual foram redistribuídos os autos a esta Turma Especializada e a minha relatoria. É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Lei nº 5.890/73, de 08/06/1973, em seu art. 1º, que deu nova redação ao art. 76 da Lei 3.807/60, fixou-se que o limite máximo do salário-de-contribuição não poderia ultrapassar o equivalente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País. Não obstante a menção, na sentença, do Decreto-Lei 2.537/87, o marco inicial a ser considerado, conforme tem entendido a jurisprudência é a posteriormente editada Lei nº 7.787, de 30/06/1989, que reduziu o limite do salário-de-contribuição para o valor de NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), o que equivalia, à época, a dez salários mínimos. Estabeleceu, ainda, a referida Lei, que este valor deveria ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação.

Os Autores vêm a Juízo pleitear a devolução do que alegam ter pago a mais, no período em que o teto do salário de contribuição correspondia a 20 salários mínimos, vez que não será computado no cálculo do salário-de-benefício.

Todavia, não merece prosperar o pleito, pois correto o julgado que reconheceu a prescrição.

Com efeito, dispõe o Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem, igualmente, no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes às pensões vencidas ou por vencerem, ao meio saldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições de diferenças.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses e anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto."

O art. 168 do CTN de igual forma estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido.

Desta forma, tendo em vista que o ingresso em Juízo somente se deu em 14/12/99 (fls. 02), ou seja, quando decorridos mais de 10 (dez) anos entre a edição da Lei que reduziu o teto de contribuição previdenciária e a propositura da ação, não há como se acolher o pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior.

Ademais, ainda que afastada a prescrição, o pleito afugar-se-ia improcedente, como reiteradamente tem sido julgado em nossos Tribunais.

Menciono, a propósito, a seguinte ementa de julgado, que trata de caso análogo, e expressa o entendimento que tem sido adotado por esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 5.890/73 - ALTERADA PELA LEI Nº 7.787, de 30/06/1989.

I - Através da edição do art. 1º da Lei nº 5.890/73, de 08/06/73, que deu nova redação ao art. 76 da Lei 3.807/60, fixou-se que o limite máximo do salário de contribuição não poderia ultrapassar o equivalente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.

II - Posteriormente, a Lei nº 7.787, de 30/06/1989, reduziu o limite do salário-de-contribuição para o valor de NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), o que equivalia, à época, a dez salários mínimos. Estabeleceu, ainda, que este valor deveria ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação.

III- In casu, a pretensão autoral está fulminada pela prescrição, vez que decorridos mais de 10 (dez) anos entre a edição da Lei que reduziu o teto de contribuição previdenciária e a propositura da ação.

IV - Ainda que afastada a prescrição, a manutenção da sentença se impõe, eis que as contribuições previdenciárias foram efetuadas de acordo com o comando legal em vigor ao tempo do recolhimento.

V - O Instituto da Previdência Social tem como princípio fundamental o da solidariedade social e não o da comutatividade, onde implica a contribuição da maioria para um fundo comum e não individual.

VI - Incabível a pretensão de restituição de parcelas pagas a título de contribuição previdenciária, no período em que o teto era de vinte salários mínimos.

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AC nº 2002.02.01.019321-6/RJ, Rel. Desembargador Federal Sergio Schwartzter, DJU de 31/08/2004, p. 171)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Encaminhem-se os autos à DIDRA, antes de qualquer publicação, para que se proceda à retificação da autuação, de modo a constar como APELANTE: MARIO KARPINSKAS E OUTROS (vide fl. 248), conforme retificação já feita no cabeçalho desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.011384-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA VASCONCELLOS TORRES
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO	:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113843)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA VASCONCELLOS TORRES em ataque a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, que julgou improcedente o pedido formulado pela Autora nos autos de ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte de ex-ferroviário, com DIB de 06/11/1987 (fl. 17), para que seja revisto o percentual de sua pensão, calculada na base de 60%, a fim de que sejam aplicadas as majorações após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, quando passou o aludido percentual a ser de 80% do valor da aposentadoria, acrescido de 10% para cada dependente até o máximo de dois (art. 75, I), posteriormente modificado pela Lei nº 9.032/95, quando o percentual passou a ser de 100%. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças devidas, desde julho de 1991, e acréscimos legais.

Decisão às fls. 42/43, na qual foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a União apresentou os documentos de fls. 51/56.

Contestação do INSS às fls. 57/64 e da RFFSA às fls. 66/72.

Réplica da Autora às contestações às fls. 74/100.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido da Autora, considerando que se trata de benefício concedido antes da Lei nº 8.213/91 e da própria Constituição Federal de 1988, e que o benefício é regido pela legislação vigente à época, condenando-a ao pagamento da verba sucumbencial, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação às fls. 109/116, na qual a Autora sustenta, em síntese, que a revisão de sua pensão, com a integralização das cotas, de 60% para 80%, e, posteriormente, para 100%, deve ser respeitada, encontrando respaldo em dogma constitucional - o princípio da isonomia, e que a própria jurisprudência, neste caso, vem se pronunciando pela incidência imediata da lei nova, inclusive alcançando as pensões anteriormente concedidas.

Contra-razões da União às fls. 118/119, e da Rede Ferroviária Federal às fls. 121/122.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 126/130, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

A pensão por morte cuja revisão pleiteia a autora foi concedida com DIB de 06/11/1987 (fl. 17), quando vigorava o critério segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de cinco.

A Lei nº 8.213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei nº 9.032/95, que modificou o dispositivo supracitado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido com causa no óbito ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312/84, dos percentuais previstos nas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95.

A matéria em questão, qual seja, a discussão acerca da constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, foi, recentemente, submetida a julgamento em sessão plenária realizada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, apreciando os Recursos Extraordinários n.ºs 415.454/SC e 416.827/SC, acolheu a tese elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando provimento aos mencionados recursos interpostos pela aludida autarquia.

Com a decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 9.032/95, cujo texto alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, determinando a incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, firmando posicionamento no sentido de que os pensionistas que já percebiam o citado benefício, em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei nº 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei nº 3.807/60.

Nesta esteira, à luz do recente entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da majoração do percentual das pensões por morte, constata-se que a r. sentença não merece reparo. Ante o exposto, em virtude do entendimento supervenientemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 415454/SC e RE 416827/SC), reiterado nos julgados posteriores, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.13.000339-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CIRENE ALVES MACHADO
ADVOGADO	:ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130003391)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CIRENE ALVES MACHADO, em ataque à sentença de fls. 96/100, na qual foi julgado improcedente seu pedido, formulado nos autos da presente ação ordinária, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Após a anulação da sentença de fls. 20/22 pelo acórdão de fl. 46, retornaram os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios/RJ, para novo julgamento.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 53.

Contestação do INSS às fls. 58/61.

À fl. 67, foi proferida decisão deferindo a prova pericial requerida pela Autora e nomeando perito médico na especialidade Psiquiatria/Neurologia.

Quesitos da Autora à fl. 69 e do INSS à fl. 73.

Decisão às fls. 81/82, que determina a intimação da Autora para comparecer à perícia, informando sobre os quesitos propostos pelo Juízo.

Laud o médico pericial à fl. 88.

Sentença às fls. 96/100, na qual foi julgado improcedente o pedido, por não ficar comprovada a existência de incapacidade laborativa.

Apelação da Autora às fls. 102/103, pugnando pela reforma da sentença, considerando que o laudo, em parte, comprovou que a Requerente tem problemas mentais, sendo que a mesma se trata de pessoa idosa.

Contra-razões às fls. 106/107.

Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal às fls. 117/118, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

Embora a Autora, na inicial, refira-se a reimplantação de benefício de auxílio-doença, verifica-se do exame dos autos que a questão ora discutida cinge-se a pedido de concessão de benefício de auxílio-doença que a Autora não obteve na esfera administrativa (conforme doc. de fl. 10).

No caso concreto, embora a Autora alegue que não tem condições de trabalhar devido ao seu problema de saúde, o que se verifica é que a mesma foi submetida a perícia médica a cargo do perito nomeado pelo Juízo, que concluiu mediante laudo anexado à fl. 88, que a Autora "*apresenta sintomas psiquiátricos compatíveis com o diagnóstico de TRANSTORNO DE ANSIIDADE GENERALIZADA (F41.1 - CID X), enfermidade não incapacitante para o trabalho*", e do referido laudo extrai-se o seguinte: "*Os sintomas de doença alegados pela Autora são suscetíveis de recuperação com ajuda de tratamento psicoterápico e apoio social.*"

Dessa forma, encontra-se devidamente esclarecido por perícia oficial que a Autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade profissional, sendo este requisito essencial para concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, menciono as seguintes ementas de julgados, que trazem o entendimento desta Corte sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. - A aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença se caracterizam por serem benefícios sob condição temporária, uma vez que o art. 42 da



Lei nº 8.213/91, dispõe que serão pagos ao segurado "enquanto permanecer nesta condição", necessitando que seja o segurado submetido a periódicos exames médicos de aferição de seu estado clínico. - Não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que o laudo pericial do Juízo conclui pela capacidade laborativa do segurado. - Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC nº 98.02.19180-9/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 09/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA POR PERITO MÉDICO NOMEADO PELO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A teor do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

II - Infere-se do laudo produzido por perito nomeado pelo Juízo, que a autora é portadora de doença metabólica Diabetes Mellitus Insulinodependente, e que tal enfermidade no momento não incapacita a autora para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, estando ausente, portanto, requisito essencial para concessão do auxílio doença.

III - Apelação improvida. Sentença Mantida."

(TRF/ 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2002.02.01.028968-2/RJ, Rel. Juiz Federal Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ II de 10/04/2006)

Como na presente hipótese restou comprovado que a Autora possui capacidade laborativa, confirmada pela perícia médica, deve ser prestigiada a decisão que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 807 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.15.000177-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ALEXANDRE CHU CHANG
ADVOGADOS	:ARY RABELLO RODRIGUES
REMETENTE	:MANOEL MARTINS ESTEVES E OUTRO
	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESÓPOLIS-RJ
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200351150001770)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 83-87), contra a sentença de fls. 75-81, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por ARY RABELLO RODRIGUES em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito do Autor de perceber aposentadoria por invalidez e condenar o Réu a pagar o referido benefício desde a suspensão do auxílio-doença, ocorrido em 8 de novembro de 1993, sendo que aos valores atrasados devem ser computados juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, desde a citação, e acrescidos de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que foi constatado pela perícia médica que atuou no INSS que o Autor havia recuperado sua capacidade laborativa, o que não justificava a manutenção de sua aposentadoria, razão pela qual se o segurado não faz jus ao benefício por não se enquadrar nos critérios normativos, não é pelo fato de o vir percebendo que o legitimará a recebê-lo por todo o sempre. Alega, assim, que a cessação do benefício em virtude da não persistência da causa redutora da capacidade laboral independe do motivo de sua concessão. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 92-94).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, a pretensão do Autor é pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/11/1993, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente. De todo modo, há que se observar os requisitos para a concessão de tal benefício, quais sejam, a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Em face do primeiro requisito (período de carência), verifica-se dos autos que foi concedido ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/85.792.157-6 (fl. 16), com DIB em 27/03/90 e DCB em 30/06/1990 (fl. 17), cuja Carta de Concessão informa que o mesmo contava à época com 12 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, tendo cumprido, portanto, a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Posteriormente, foi concedido ao Autor outro auxílio-doença ao Autor, o de n. 31/85.794.978-0, com DIB em 25/09/1990 e DCB em 08/11/1993 (fl. 36), sendo que o mesmo afirma na exordial que desde esta época já se encontrava inválido para o trabalho.

Embora somente tenha sido ajuizada a presente ação em 2003, releva a conclusão feita pelo Perito Judicial na fl. 65, segundo a qual o Autor não tinha à época, 24/11/1993, "condições laborativas pois além dos vários diagnósticos físicos e psiquiátricos, até o estado nutricional estava comprometido de acordo com o laudo", e que "começamos a observar incapacidade laborativa desde 27/03/90 (fl. 16), quando do primeiro benefício de auxílio-doença". Destarte, imperativo admitir que incide, neste caso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o trabalhador não perde a qualidade de segurado se deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7?STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. (grifei) (...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp. 864.9067SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

No que tange ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. *In casu*, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial em 15 de fevereiro de 2004 (fls. 53-68), em cujo laudo as conclusões feitas pelo Perito Judicial se deram nos seguintes termos:

"1 - O Autor apresentou história e quadro de patologia intestinal crônica (Síndrome do Colon Irritável), deformidade dos dedos e mão direita, Hipertensão Arterial Sistêmica (Pressão Arterial Alta) e Patologia da coluna vertebral.

2 - A patologia intestinal, Síndrome do Colon Irritável, é um conjunto de sintomas incluindo basicamente: dor abdominal crônica, flatulência (gases intestinais), e alternância de obstipação (intestino preso) com diarreia. É uma desordem funcional do intestino. É a segunda causa mais freqüente de absenteísmo ao trabalho (depois do resfriado). Muitas vezes é necessário o acompanhamento de um psicólogo ou psiquiatra (caso do Autor), pois a doença é agravada pelo estado emocional e o estado emocional é agravado pela condição que o paciente se encontra. Portanto é um quadro que leva a incapacidade laborativa, principalmente quando se trata de atividade desenvolvida junto ao público em geral e em estabelecimento destinado a servir alimentos. As cifras de pressão arterial encontradas no momento se encontram bem acima do normal, o que favorece a doenças cardiovasculares com derrame e infarto do miocárdio. A deformidade dos dedos e da mão direita dificulta em muito a utilização da mesma e a patologia da coluna vertebral dificulta a movimentação do corpo, inclusive para deitar em determinadas posições."

Outrossim, em face da conclusão do Médico do INSS, o Perito Judicial assinalou que a mesma foi "equivocada, pois não tomou nem conhecimento dos diagnósticos apresentados pelo médico que realizou o exame e tão pouco levou em consideração a atividade declarada pelo Autor", que é a de garçom; ressalta, assim, que tal atividade requer "um ritmo excessivo, boa apresentação, uso constante de ambas as mãos para transportar bandejas com peso (pratos de alimentos, garrafas, copos etc.) e servindo comida no prato do cliente".

Concluiu, finalmente, o Perito Judicial que "o Autor no momento é incapaz para a atividade laborativa habitual ou para qualquer outra, inclusive com prejuízo para vários atos da vida cotidiana".

Apesar de demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para a atividade laborativa, e embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, a orientação da jurisprudência é de que há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (grifo nosso)

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à consequente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho. (grifo nosso)

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (grifo nosso)

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, há que se ponderar a existência de alguns fatores impeditivos do Autor, tais como a idade avançada (72 anos - fl. 06) e a baixa escolaridade, os quais contribuem para a dificuldade de o mesmo desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garantisse a subsistência.

Considerando-se, portanto, que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

Releva aduzir que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese. Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso)"

(AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodáctilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.519926-1

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: ILMA DA SILVA SCHAAR
REMETENTE	: ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015199261)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 133-135), contra a sentença de fls. 124-127, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por ILMA DA SILVA SCHAAR em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da Autora, com efeitos financeiros a partir de 23/09/2005, pagando-lhe o correspondente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/107.462.072-8), desde a respectiva suspensão (21/06/2001), sendo que sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde a data em que cada parcela tornou-se devida, concedendo, ainda, a tutela antecipada, para determinar que o INSS proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez da Autora, a partir daquela competência (21/05/2007). O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a hipertensão arterial, diabetes mellitus e isquemia cerebral são doenças que, se devidamente tratadas, não limitam seu portador a exercer suas funções habituais. Alega que o texto legal exige a efetiva incapacidade para o trabalho para que seja configurado o direito à percepção do benefício, o que não foi demonstrado no caso em exame, já que o perito judicial não é médico especialista cardiologista. Aduz que a sentença se baseou em elementos frágeis para pronunciar-se pela procedência do pedido autoral. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 144-147), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 159-164).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente, bem como os atrasados relativos à indevida suspensão do seu benefício de auxílio-doença, recebido desde julho de 1997, quando sofreu infarto do miocárdio e, no entanto, seu benefício foi cancelado em julho de 2001, em razão de alta médica indevida.

De todo modo, há que se observar os requisitos para a concessão de tal benefício, quais sejam, a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Em face do primeiro requisito (período de carência), releva a informação constante da Carta de Concessão de fl. 13, segundo a qual foi concedido à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/107.462.072-8, com DIB em 12/09/1997, sendo que a Autora apresentou um total de 04 grupos de 12 contribuições como tempo de serviço, tendo cumprido, portanto, a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

A propósito, o aludido benefício de auxílio-doença foi suspenso em 21/06/2001, conforme "Comunicação de Resultado de Exame Médico", constante à fl. 15, na qual se observa que tal comunicação vale como "Atestado de Capacidade". Ora, tem-se que tal suspensão ocorreu sem a observância do devido processo legal, posto que não foi dada oportunidade à Autora de realização de nova perícia a constatar a recuperação de sua capacidade laborativa. Ao contrário, de forma arbitrária, a Autarquia Previdenciária comunica a suspensão determinando "alta programada" com o consequente retorno à atividade.

Vale dizer, não há como se admitir que um médico possa prever, com plena segurança, diagnóstico futuro de plena recuperação, sendo capaz de precisar o real estado de saúde que o paciente irá apresentar (de incapaz para capaz), futuramente.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício, ou a sua revisão, somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte.

3. Necessária a observância do devido processo legal e da ampla defesa, com a produção de nova perícia, a fim de se constatar a recuperação laborativa da impetrante, não sendo cabível a simples determinação pelo INSS de "alta programada" com o retorno à atividade pela segurada. (grifo nosso)

4. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, REOMS n. 2004.33.00.011309-5/BA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJJF1 01/04/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O INSS, em 05/05/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 25/09/1948, é portador de cor pulmonale crônico, insuficiência pulmonar (CID 10 J43), insuficiência cardíaca (CID 10 I50), lombociatalgia e dorsalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos.

III - O agravante esteve no gozo de auxílio-doença até 01/05/2007, todavia, os atestados médicos referidos, produzidos em 21/05/2007 e 03/09/2007, indicam que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. (grifo nosso)

V - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VI - Recurso provido.

VII - Pedido de reconsideração prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG n. 2007.03.00096101-6/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU 23.04.08).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica." (grifo nosso)

(TRF 4ª Região, REO n. 2006.70.00.010597-5/PR, Turma Suplementar, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 19.04.07).

Evidenciada, portanto, a abusividade da cessação do benefício de auxílio-doença, afigura-se correto o magistrado quando condena o INSS ao pagamento dos efeitos financeiros do benefício de auxílio-doença desde a respectiva suspensão.

Por outro lado, e no que tange ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. *In casu*, a Autora foi submetida a exame médico-pericial judicial em 26 de outubro de 2006 (fls. 112-115), em cujo laudo o Perito Judicial observou o seguinte quanto à conjuntura patológica:

"Está com 60 anos e pôde exercer as atividades da vida cotidiana, inclusive trabalhar até o ano de 1997, quando teve crise hipertensiva, com comprometimento de hemidimídio esquerdo. Recebeu pronto atendimento e seguiu sendo assistida por cardiologista; houve diagnóstico de acidente vascular cerebral. Acrescenta ter sofrido dois episódios de enfarto: em dezembro de 2005 e abril de 2006. Foi submetida a cateterismo e angioplastia, com colocação de cinco stents."

A conclusão do Perito Judicial se deu nos seguintes termos:

"Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos conclui-se que a pericianda seja portadora de Angina instável, CID 10 I20.0 + Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), CID 10 I11.0 + Diabetes mellitus não-insulino-dependente, CID 10 E11. Em face deste pool patológico, condições clínicas e faixa etária, é considerada como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza".

Apesar de demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para a atividade laborativa, e embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, a orientação da jurisprudência é de que há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (grifo nosso)

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à consequente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho. (grifo nosso)

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS- TA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (grifo nosso)

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, há que se ponderar o fato de a Autora já possuir idade avançada (62 anos - fl. 12), o qual contribui para a dificuldade de desempenhar qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.



Considerando-se, portanto, que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da presente ação. Ressalte-se que o INSS informa nas fls. 138-141, que a aposentadoria por invalidez já se encontra ativa.

Releva aduzir que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese. Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso)" (AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quirodáticos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

No que tange aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que o percentual de 5% (cinco por cento) incide apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.51.003277-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:LUIZ GONZAGA BERÇOT
ADVOGADOS	:CASSIA CRISTINA BERÇOT E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551510032778)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença, proferida nos autos da ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ GONZAGA BERÇOT, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido ao Autor, mediante o cômputo e a conversão do tempo de serviço trabalhado na PETROBRÁS em condições especiais.

A sentença, de fls. 222-225, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de ver acrescidos ao cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade os períodos de 12/04/54 a 15/03/56, de 01/03/56 a 28/02/60, de 16/07/59 a 31/05/60, de 01/04/60 a 31/03/61 e de 04/87 a 09/87, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo. Custas de lei. O INSS foi condenado em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Foi concedida a tutela antecipada requerida, determinando a imediata revisão do cálculo da aposentadoria por idade do autor (NB. 133.142.185-0), a partir da prolação do *decisum*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões de apelação, o INSS pugna pela reforma da sentença, para que seja declarada a sua nulidade ou, sucessivamente, julgado improcedente o pedido, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao julgar procedente pedido não formulado pelo Autor, violou o princípio da adstrição, consagrado no art. 460 do CPC, sendo *extra petita* e, portanto, nula.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 237-241).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 245-247).

É o relatório, decidido.

Como relatado, cuida a hipótese de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a autarquia ré a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, mediante o acréscimo dos períodos de 12/04/54 a 15/03/56, de 01/03/56 a 28/02/60, de 16/07/59 a 31/05/60, de 01/04/60 a 31/03/61 e de 04/87 a 09/87 não computados por ocasião da concessão do benefício, excetuados os períodos concomitantes.

Com efeito, de acordo com o documento de fl. 80, o INSS computou como tempo de contribuição apenas os 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses em que o Autor trabalhou na PETROBRAS (fl. 95), deixando de considerar os demais vínculos empregatícios em que exerceu atividades abrangidas pela Previdência Social, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos pelo Autor (fls. 11-47) e pelo INSS, através do Processo administrativo, nas fls. 85-133.

Conforme restou consignado na r. sentença, consta, nas fls. 115/122, que o autor, no período de abril de 1987 a setembro de 1987, verteu seis contribuições como autônomo, as quais não integraram o cálculo de seu tempo de serviço.

No período de 01/03/1956 a 28/02/1960, os documentos de fls. 42-43vº e 110-111 dão conta que o autor trabalhou como professor na Prefeitura Municipal de Petrópolis. Solicitada pesquisa relativamente ao referido vínculo empregatício, o agente administrativo do INSS concluiu, à fl. 43vº e 110vº, pela comprovação do tempo de serviço no referido período.

Igualmente, quanto ao período de 01/04/60 a 31/03/61, o documento de fl. 44, não impugnado pelo INSS, comprova que o segurado, no referido período trabalhou na Administração do Curso Extraordinário de Observadores Sismográficos da PETROBRÁS. Conforme concluiu a juíza sentenciante, *"também esse período deve integrar o cálculo da aposentadoria do autor, a despeito da ausência dos respectivos recolhimentos, pois o fato de a PETROBRAS não ter vertido aos cofres da Previdência as contribuições correspondentes seria questão a ser resolvida entre ela e o INSS, a quem cabe fiscalizar, não podendo o autor arcar com as conseqüências do fato de sua carteira de trabalho só ter sido assinada a destempo (em 01.08.61 e não em 04.04.60)"*. Da análise das carteiras de trabalho informadas nos autos (fls. 33 e 95), foram constatados, ainda, a existência de dois vínculos empregatícios não considerados pelo INSS, um refere-se ao período de 16/07/59 a 31/05/60, em que o autor trabalhou na Dianda Lopez e Cia Ltda. e o outro diz respeito ao período de 12/04/54 a 15/03/56 em que trabalhou na S.A. Tecidos Industriais Khair.

Dessa forma, faz jus o autor a crescer ao cálculo de sua aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo, além do período de 01.08.61 a 31.05.83, os períodos de 12/04/54 a 15/03/56, de 01/03/56 a 28/02/60, de 16/07/59 a 31/05/60, de 01/04/60 a 31/03/61 e de 04/87 a 09/87, efetivamente trabalhados, excetuados os períodos concomitantes.

Por outro lado, cumpre afastar a alegação de nulidade da sentença por ter decidido *extra petita*, uma vez que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão *extra petita*, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. Apreciação. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão *extra petita*, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.
2. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrido à percepção do "auxílio-acidente", decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem exclusivamente constitucional, cuja apreciação é inviável em sede de recurso especial, por ser da competência do Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
3. Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp - 541553, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006) Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação, para manter a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Juntem-se as petições nº 2008067287 e 2008007678

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005203-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALTAMIRO MONTEIRO PEON
ADVOGADOS	:REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ (19970500003114)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ALTAMIRO MONTEIRO PEON, às fls. 285/287, contra a sentença de fl. 277 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que todas as publicações dos anos de 2004 e 2005 foram feitas em nome de advogados estranhos ao processo, bem como ser vedado ao magistrado, de ofício, extinguir o processo por abandono da causa pelo autor, nos termos da Súmula 240 do STJ. Requer, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 317/318, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso em questão, o autor compareceu em cartório, esclarecendo seu novo endereço e sendo intimado da decisão de fl. 272, que determinou o prazo de 48 horas para que o mesmo desse andamento ao feito. Assim, afasta-se a alegação de que a publicação tenha ocorrido em nome de advogados estranhos ao processo.

Tem razão, contudo, o apelante, quanto a invocação da Súmula 240 do STJ. Com efeito, ainda que seja fato inconteste e injustificável a omissão do autor em seu dever de dar o devido andamento à causa, conforme assente nos Tribunais Pátrios, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC pressupõe, além da intimação pessoal do autor (art. 267, § 1º), o requerimento do réu, a teor da referida Súmula 240 do STJ ("*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.*"). esta última inócorrente, na hipótese.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes dos Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SUMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.
2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).
3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 839353, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/02/2008, p. 1)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CESSÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. ABANDONO DE CAUSA DECLARADO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.' (Verbete n. 240 da Súmula desta Corte).

Recurso especial conhecido e provido." (RESP 540815, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - ART. 267, § 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, § 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido. Súmula 240/STJ.
2. Recurso especial provido."

(RESP 641793, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença de fl. 277 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 808 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2001.02.01.027494-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : ZILA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZA DE MOURA MACEDO E OUTRO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200051120006660)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão de fls. 17, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de benefício de pensão por morte.

Verifica-se, que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.12.000666-0, publicada no D.O de 11/07/2001, pág. 104/106, que julgou procedente o pedido do autor.

É corrente o entendimento de que a sentença definitiva concessiva ou denegatória do pedido torna prejudicada a discussão a respeito do agravo de instrumento.

Nesse diapasão é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 673291 / CE - Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 21.03.2005 p. 285), *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. (...).

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Consequentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado.

Ante o exposto, estando o presente recurso prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Cumpridas as formalidades de praxe, baixem os autos para arquivamento.

Rio de Janeiro, 02 setembro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 341169 2001.51.01.538472-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015384721)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, compelindo o Instituto réu ao pagamento das parcelas do benefício de Autor, relativas ao período compreendido entre a data da indevida suspensão do benefício e a data da impetração do Mandado de Segurança, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 190/193, que o benefício da parte autora foi suspenso por apresentar irregularidades, tendo sido observado o devido processo legal, não havendo que se falar em devolução dos períodos anteriores a impetração do mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 207/208, opinando pelo não provimento do apelo.

DECIDO.

De fato, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Essa, inclusive, é a orientação expressa pelo Enunciado da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Entretanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser sempre precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

No caso em tela, verifica-se a partir dos documentos de fls. 09/23, que diante da suspensão do seu benefício previdenciário o Autor impetrou mandado de segurança, através do qual restou apurado que o INSS não respeitou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo sido, desta forma, concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício.

Assim sendo, indiscutível o cabimento do pleito autoral, pois forçoso o reconhecimento do lapso temporal existente entre a suspensão do pagamento do benefício (maio / 98) e a impetração do mandado de segurança (agosto / 98).

Como se sabe, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração. Por isso deve o INSS pagar os valores correspondentes ao lapso temporal acima mencionado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 278059 2002.02.01.000691-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO : ZILA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : RENATA AMIL DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200051120006660)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 139/141 que, mantendo a antecipação da tutela, condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte à Autora, deixada por seu finado companheiro, a partir de 14/09/2000, data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Em razões de recurso (fls. 145/147), alega o INSS que a parte autora não preencheu os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, argumentando que a mesma não comprovou a qualidade de dependente para fins de direito, já que as provas apresentadas não foram eficazes para corroborar a união estável, como entidade familiar.

Aduziu que a parte autora não comprovou que efetivamente foi mantida pelo *de cujos* e que os depoimentos colhidos na Justificação Judicial não foram uníssonos ou convincentes no sentido de atestar a união, não tendo sido apresentada também qualquer prova material, pugnando pela improcedência do pedido.

Contra-razões apresentadas (fls. 152/153), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal imitiu seu parecer nos autos em apenso, recomendando a perda de objeto do recurso ante a confirmação da decisão Agravada, conforme fls. 162v. destes autos e 51 do AI nº 80815.

Relatados, decido:

Não merece reparos a bem lançada sentença de Primeiro Grau, que adoto como razões de decidir, proferida nos seguintes termos:

As regras para a fruição de pensão por morte se encontram insculpidas nos artigos 74/79 c/c 16, da Lei nº 8.213/91.

Assim, serão beneficiários aqueles que se encontrarem constantes na listagem do art. 16, da Lei e tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se esta para os filhos, cônjuge e companheiros.

A Lei no. 8.213/91, em seu art. 16, parágrafo 3º, considera companhia a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado de acordo com o parágrafo 3º, do art. 226 da Constituição Federal. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentado pela Lei nº 9.278/96, que exige união pública, contínua e duradoura.

Seu artigo 1º, dispõe:

"É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifei)

A intenção da lei é proteger as uniões estáveis e diferenciá-las do simples namoro, do relacionamento sem objetivo definido de construção de vida em comum.

Na espécie, a Sra. Zilá Ribeiro Moreira pretende fruir a pensão pela morte do ex-segurado aposentado por invalidez Josiel de Oliveira Souza ocorrida em 09/11/99, e produz quantidade substancial de provas da existência do relacionamento afetivo.

A prova documental favorece a autora, como a Certidão de Óbito (fls.09), o cartão de atendimento do SUS e a nota fiscal de compra de gêneros alimentícios (fls. 17), dando como residentes no mesmo endereço o Sr. Josiel e a autora.

Os depoimentos colhidos na justificação judicial produzida são no sentido de que viviam como se casados fossem: (fls. 83) "Que conheceu o Sr. Josiel há aproximadamente 22 anos e a justificante há cerca de 15 anos... o Sr. Josiel era casado com a Srª Orlinda, de quem se separou há aproximadamente 20 anos. 10 anos depois, teve início o relacionamento com a autora e logo depois teriam iniciado vida sob o mesmo teto. ...Que a autora jamais trabalhou enquanto se relacionou com o Sr. Josiel e ficava cuidando da casa." (fls. 84) "...vindo a conhecer a justificante há aproximadamente 08 anos, quando ela teria ido viver sob o mesmos teto com o Sr. Josiel. Que o casal não teve filhos." Ademais, o filho do Sr. Josiel, Josimar, declara a convivência do pai com a Srª Zilá "de forma marital" nos últimos 8 anos (fls.51).

Por tudo isto, acolho os argumentos expendidos na inicial, confirmando a concessão do benefício anteriormente decidida em antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, tem se manifestado nosso Egrégio TRF - 2ª Região, como, por exemplo, no julgamento da AC nº. 0205642-0/92-RJ pela 3ª Turma, rel. Juiz Paulo Barata, DJ do dia 06/09/1994, p. 48682:

Ementa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA.

1 - A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECE A UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, PAR. 3).

2 - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, COMO REQUISITO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, É PRESUMIDA, SÓ CESSANDO COM O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL.

3 - UNIÃO DE FATO, DURANTE CERCA DE 28 ANOS, COMPROVADA POR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos a Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 375722 2003.51.01.540824-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO : HORACIO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : HELEN NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408242)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu ao pagamento do benefício do autor, relativo ao período de 01.06.98 a 23.08.98, bem como da correção monetária e dos juros legais referentes a estes créditos e àqueles pagos administrativamente, conforme cálculo de fls. 100/107, no valor total de R\$ 18.830,78.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 126/128, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que a correção monetária dos valores pagos em decorrência do provimento mandamental deveriam ter sido cobradas nos autos do próprio mandado de segurança e não em outro processo.

DECIDO.

Inicialmente rejeito a preliminar de prescrição argüida. Como bem destacou a MM. Juíza monocrática "a liberação do PAB ocorre somente após a decisão proferida no Mandado de Segurança, a qual transitou em julgado em 12/03/2003 (fl. 113). Tendo então o autor ajuizado a presente ação em 18/12/2003 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal."

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que, de fato, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Essa, inclusive, é a orientação expressa pelo Enunciado da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Entretanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser sempre precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

No caso em tela, verifica-se a partir dos documentos de fls. 32/40, que diante da suspensão do seu benefício previdenciário o Autor impetrou mandado de segurança, através do qual restou apurado que o INSS não respeitou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo sido, desta forma, concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício.

Assim sendo, indiscutível o cabimento do pleito autoral, pois forçoso o reconhecimento do lapso temporal existente entre a suspensão do pagamento do benefício (junho / 98) e a impetração do mandado de segurança (agosto / 98).



Como se sabe, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração. Por isso deve o INSS pagar os valores correspondentes ao lapso temporal acima mencionado.

Indiscutível a incidência da correção monetária sobre as prestações atrasadas, ainda que quitadas na via administrativa, principalmente por terem natureza alimentar. O pagamento dos benefícios, com atraso e sem correção monetária, é frontalmente repellido pelas Leis que regem as obrigações previdenciárias. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-DEVIDA. DÍVIDA DE VALOR DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULAS NºS 19, 9 E 5 DOS TRF'S DA 1ª, 4ª E 5ª REGIÕES E 148 DO STJ.

1 - Sentença *a quo* que julga procedente pedido autoral, condenando a UNIÃO FEDERAL no pagamento referente à correção monetária de valores atrasados que foram pagos administrativamente, sem a devida correção.

2 - Sem recurso voluntário, aprecia-se a remessa necessária de sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL, a teor do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3 - A correção monetária não é um acessório, é o principal, atualizado. Conseqüentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso. 4 - Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados.

5 - Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

6 - Remessa necessária conhecida, mas improvida." (TRF-2ª Região, REO 94.02.11818-7, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 24.03.2003)

Desta forma, reconheço, ainda que através de ação ordinária, o direito da parte autora ao recebimento dos valores correspondentes ao seu benefício no período compreendido entre a data da suspensão e a da impetração do mandado de segurança, bem como à correção monetária decorrente dos valores pagos administrativamente por força do *mandamus*, em face do princípio da celeridade e da economia processual.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 810 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2007.02.01.000894-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
AGRAVADO	:ELZA ALVES BORGES
ADVOGADO	:MARCILANDIA F. ARAUJO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700126560)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos à fls. 190/191 pode importar em modificação do acórdão de fls.185/186, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 811 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.13.000676-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 37428 ref. decisão de fls. 158/160)
AGRAVADO	:ROSA DE OLIVEIRA SERDEIRO

APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
APELADO	:ROSA DE OLIVEIRA SERDEIRO
ADVOGADO	:ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130006765)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de folhas 158/160, que deu provimento às apelações e à remessa necessária, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido de majoração do percentual da pensão por morte da autora para 100%.

Em suas razões recursais (fls. 164/165), o agravante alega que, não obstante ter sido provido o recurso que culminou com a improcedência da pretensão autoral, não foi revogado o provimento antecipatório deferido na sentença reformada, que determinou ao INSS a imediata revisão da pensão da demandante.

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

O provimento antecipatório da tutela pretendida pela parte autora, deferido no bojo da sentença de primeiro grau (fls. 69/79), não pode subsistir ante a reforma do julgado, com a conseqüente improcedência da pretensão autoral, razão pela qual impõe-se a sua revogação, na esteira do que dispõe o art. 273, §4º, do Código de Processo Civil, nestes termos: *"a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada"*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno deste E. Tribunal, dou provimento ao agravo interno para revogar a tutela antecipada concedida na sentença *a quo*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 813 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.43323-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:CARLOS VICTOR DE SAVARO DE SAINT BRISSON MARQUES
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700130622)

DESPACHO

Defiro.

Rio, 17/09/2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.010705-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CALMON LEANDRO DA COSTA
ADVOGADOS	:SARA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
APELANTE	:HANSGEORG SCHMIDT
ADVOGADOS	:TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MARIA DAS GRACAS DE CASTRO MACIEL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600300500)

DECISÃO

Inicialmente, retifique-se a autuação quanto ao nome do Autor *HANSGEORG SCHMIDT*.

Trata-se de apelação cível contra a r. sentença de fls. 242/249 do Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, proferida em demanda previdenciária que pleiteia a revisão de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção da média das trinta e seis últimas contribuições, nos termos do art. 202 da Constituição da República e da Lei 6.423/77.

Considerando que os benefícios dos Autores CALMON LEANDRO DA COSTA e HANSGEORG SCHMIDT consistiam em aposentadorias por tempo de serviço, com DIB, respectivamente, 26/02/91 (fls. 19) e 31/03/74 (fls. 70), concedidas fora da égide da Lei nº 6.423/77, o douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de revisão da RMI utilizando como índice de correção monetária a ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, precedentes aos 12 (doze) últimos; com relação ao autor Hansgeorg Schmidt, julgou improcedente o pedido de revisão de RMI na forma do art. 202, *caput*, CF, em sua redação original e, por fim, com relação ao autor Calmon Leandro da Costa, julgou extinto sem julgamento do mérito, o pedido de revisão de RMI, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Inconformados os autores apelaram às fls. 252/253, visando à reforma da sentença de 1º grau, alegando que fazem jus à revisão da RMI, pela média das trinta e seis últimas contribuições corrigidas com base na ORTN/OTN, nos termos dos arts. 201 e 202 da Carta Magna de 1988, e que a questão já está pacificada neste eg.Tribunal, onde seus eminentes julgadores coibiram esta injustiça social, face ao efeito inflacionário vivido pelos segurados da Previdência Social, que durante a vida laboral contribuíam sobre uma faixa salarial, ao ver seus benefícios concedidos, sequer alcançava a média salarial.

Contra-razões às fls. 256/257.

À fl. 261, o Órgão do Ministério Público Federal opinou no sentido de que não há interesse público relevante que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à época da concessão do benefício.

Na hipótese, tendo em vista que os benefícios dos Autores CALMON LEANDRO DA COSTA e HANSGEORG SCHMIDT consistiam em aposentadorias por tempo de serviço, com DIB, respectivamente, 26/02/91 (fls. 19) e 31/03/74 (fls. 70), entendo ser inaplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, pois não é o índice de atualização dos salários-de-contribuição previsto na legislação vigente à época das concessões do benefício.

Em relação ao benefício concedido anterior a Carta Magna de 1988, o tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Com a promulgação da CF/88 a matéria foi prevista no art. 201 § 4º, in verbis:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Assim, tenho por correta a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.000926-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA

APELADO :GABRIEL AUGUSTO

ADVOGADOS :ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040009264)

DESPACHO

Face à certidão de fls. 98, informando o roubo do malote onde se encontrava petição protocolada em 18/07/2008, na Subseção Judiciária de Volta Redonda, comunique-se às partes e renove-se o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 96.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.02.003509-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :GILBERTO RAYMUNDO PENA DOS SANTOS

ADVOGADO :HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ELVIRA REBELLO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-ROI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020035093)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO

J. Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias.

Rio, 12/09/2008.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73640 2007.50.02.001460-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

APELADO :OSVALDO SERGIO MACAO

ADVOGADO :MARIA HELENA MAZZON E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020014602)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 82/83 que concedeu a segurança para determinar que o Instituto Nacional do seguro Social - INSS considere o período de 15/02/1974 a 15/12/1976, em que o autor frequentou Escola Técnica Profissionalizante na condição de aluno aprendiz, para fins de cômputo de aposentadoria, bem como ao reembolso das custas judiciais.

Em razões de recurso (fls. 85/91) o INSS alegou a ausência de direito líquido e certo, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ao fundamento de que o Mandado de Segurança admite apenas discussões acerca de direito, sendo inadequado para resolução de fatos que supostamente constituiria o direito lesado que deve ser atacado através de Ação Ordinária, permissiva de uma ampla e perfunctória instrução probatória, fazendo menção ao entendimento do *parquet* Federal proferido nos autos, no sentido de que o autor anexou certidão que atesta apenas a sua qualidade de aluno aprendiz, sem comprovar que tenha efetivamente recebido remuneração, de forma regular e constante, dos cofres públicos, e pugnando pelo indeferimento do pleito nos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

Argumentou que os requisitos de continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, inerentes a uma relação de emprego, devem estar presentes na relação mantida entre aluno e instituição de ensino, para fins previdenciários, o que não logrou demonstrar o autor, colacionando entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais.

Contra-razões apresentadas (fls. 94/100), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

Relatos, decido:

Inicialmente, deve ser afastada a argüição de inadequação da via eleita tendo em vista que o reconhecimento do direito ao cômputo de tempo de serviço como aluno-aprendiz através de certidão expedida pela entidade federal de ensino, para fins de aposentadoria, se amolda perfeitamente aos contornos da via mandamental eleita, sem qualquer necessidade, em princípio, de dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça, sem questionar a idoneidade da via eleita, vem proferindo em sede mandamental decisões em diversos processos com pedidos semelhantes aos da Impetrante nestes autos (RMS 11556/RS, 6T., *DJU* de 01.03.2004 E AgRg no RMS 15522/RS, 5T., *DJU* de 31.03.2003, p. 239).

Quanto ao mérito, observa nas fls. 15/16 que o autor instruiu seu pedido com Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz expedida pela Escola Agrotécnica Federal de Alegre - ES, na qual consta que esteve matriculado no Curso de Técnico em Agropecuária no período compreendido entre 15/02/74 à 15/12/76, com um tempo líquido de atividade de 02 anos, 10 meses e 05 dias, e teve suas despesas ordinárias custeadas pela União.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em Escola Técnica Federal, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU.

Igualmente o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula 18, verbis:

Súmula 18 - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Por sua vez, em lides em que a comprovação do direito encontra-se lastreada na apresentação da Certidão de Tempo de Serviço expedida por Centro Federal de Educação, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, o mesmo, é documento hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, concluindo que, estando o litigante de posse de tal certidão, apenas, precisa apresentá-la ao órgão competente.

Confira-se o entendimento jurisprudencial favorável ao Autor:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Precedentes.

II - In casu, o impetrante, por meio de documento idôneo - que em nenhum momento teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União.

III - Agravo interno desprovido. (STJ. AgRg no RMS 15522. 5T. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ: 11/03/03. Pag. 239.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALUNO - APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

2 - O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela Escola Técnica Federal demonstra que a aluna-aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

(JEF. 20070950042821. TNU. Rel. Juíza Fed. DANIELE MARANHÃO. DJU. 02/08/06.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EXPEDIDA PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-CEFET.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

2. A certidão pretendida pela parte autora já foi expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, bastando, tão-somente, ao apelado apresentar a certidão junto ao órgão onde, atualmente, presta serviço para que possa ser efetuado o cômputo do tempo de sua aposentadoria, sendo, desse modo, despiendo ao INSS expedir outra certidão.

3.Apelação conhecida e provida.

(TRF/2. AC. 200302010026857. Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ NEIVA.3T. DJU. 02/03/05. Pág. 97.)

Assim, tendo em vista que a declaração de que a escola forneceu ao mesmo "*alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa do Orçamento da União...*", constante da certidão de fl. 15 demonstra que o Autor recebia remuneração às expensas da União, mesmo que *in natura*, mantenho a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.010714-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE :FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO :IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO :MARIA TEREZA DA CONCEICAO

ADVOGADO :CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010042885)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais- FUNCEF em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2002.51.01.004288-5, que declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual em autos de ação proposta em face da CEF e da FUNCEF visando o pagamento das diferenças apuradas na complementação de aposentadoria da agravada, assim como o pagamento de aludidas diferenças incidentes sobre décimos terceiros salários percebidos.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar e processar a demanda, uma vez que remanescia na lide pessoa jurídica de direito privado, e determinou o prosseguimento do feito somente em relação à FUNCEF. Como a Ré remanescente não possuía foro perante a Justiça Federal, o MM. Juízo monocrático, então, declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual.

Alega que a controvérsia objeto da demanda decorre única e exclusivamente de relação trabalhista mantida com a CEF, sendo esta responsável pelo pagamento do custeio devido em caso de procedência do pedido revisional formulado.

Pleiteia, desta maneira, a reforma da decisão monocrática, com a manutenção da competência da Justiça Federal.

Às fls. 41/43, decisão indeferindo o efeito suspensivo.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/95, pela sua não intervenção no feito.

É o relatório.Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos processuais.

A decisão agravada merece ser mantida.

De fato, a alegação da Agravante de que a demanda decorre única e exclusivamente de relação trabalhista mantida com a CEF, ao meu ver, não procede, uma vez que a adesão ao plano de previdência complementar (FUNCEF) é facultativa, sendo a condição de econômico apenas um dos requisitos que a possibilitam. Desta forma, a relação que se visualiza é eminentemente contratual de natureza civil, proveniente da manifestação dos empregados em aderirem às condições propostas pela FUNCEF.

Portanto, entendendo ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em questão, ressaltando, ainda, que o vínculo trabalhista da Agravada com aquela instituição extinguiu-se no momento de suas aposentadorias.

Permanecendo no pólo passivo da relação processual somente a FUNCEF, e tratando-se de questão envolvendo obrigação contratual de natureza civil, observa-se a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar a demanda.

Verifica-se que o pronunciamento judicial atacado encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial a respeito da questão em exame. Nesse sentido ressalte-se os seguintes acórdãos:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPETÊNCIA.

É da Justiça Estadual a competência para a ação de cobrança de complementação de proventos.

Recurso provido."

(STJ, Quarta Turma, RESP n.º 2000.00.49408-9/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ Data: 21/09/2000, p.147.)

"EXCLUSÃO DA CEF DE AÇÃO QUE OBJETIVA A ELEVAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTADOS PELA FUNCEF. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A decisão que determina a remessa do feito a justiça estadual, pelo reconhecimento da incompetência da justiça federal, é atacável por agravo de instrumento, a medida que não põe fim ao processo, o qual terá prosseguimento junto àquela.

A relação entre o servidor da Caixa Econômica Federal e a Fundação Dos Economistas Federais - FUNCEF, entidade de previdência complementar, e de cunho exclusivamente contratual, de natureza civil, cabendo a justiça estadual dirimir os conflitos entre as partes.

Apelação conhecida como agravo de instrumento. Recurso improvido."



(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC n.º 1991.01.16619-0/DF, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 16/5/1994, p. 22717)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE PROVENTOS. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economiário aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas, apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local."

(STJ, Segunda Seção, CC 21024/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p.41)

Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007.51.01.810075-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:ILIDIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS	:WILLIAN DA SILVA JOÃO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ARLETE WOJCIK
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018100756)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ILÍDIO DOS SANTOS NUNES (fls. 291/314), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 285/290), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo da Superintendência Estadual do INSS no Estado do Rio de Janeiro em Petrópolis, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a inexistência de direito líquido e certo que ampare a pretensão do Impetrante e a legalidade do procedimento adotado pelo INSS.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a Autarquia não comprovou a alegada fraude, que não houve respeito ao devido processo legal e que decaiu o direito da Administração de exigir a reapresentação de documentos, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 316/320, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovidimento da apelação (fls. 324/328).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nos relatórios de fls. 205/206 e 244/246, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação dos servidores César Martinho de Mello, Sergio Mello Santos e Rogério Santana, que foram os únicos responsáveis por todas as fases do processo (fl. 98), os quais foram

denunciados por improbidade administrativa e estelionato e fraude contra a Previdência (Ação Civil Pública nº 2004.51.01.006138-4 e Ações Penais nº 2002.51.01.501784-4 e nº 2002.51.01.501791-1 - cópias em anexo), ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisas efetuadas pela Autarquia não comprovaram o vínculo empregatício informado para a concessão do benefício com a Editora Gráfica Tribuna Carioca Ltda, no período de 30/06/62 a 30/06/67, uma vez que a declaração dada pelo suposto empregador, comprovando o aludido vínculo, é falsa, tendo em vista a divergência entre as assinaturas constantes no citado documento e na cópia do contrato social da referida empresa (fls. 19, 187, 211 e 234 - item 2.1), tendo sido apurado, ainda, que houve majoração indevida do tempo de serviço em relação à Cia. Cervejaria Brahma, conforme pesquisa de fls. 150/154 e em relação à empresa Itap S/A Embalagens, conforme se observa do confronto entre o documento de fl. 213 e os dados extratados no "Resumo de Documentos" de fl. 93. Outrossim, também restou apurada a inexistência do vínculo com o Frigorífico Marlu Ltda, conforme o resultado da pesquisa de fls. 166/173, não se comprovando, por conseguinte, os salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício (fl. 96), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, pelo menos desde abril de 1998, conforme o próprio declarou às fls. 207, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

No que tange à alegação de que se operou a decadência para a Administração rever o ato concessório do benefício, ao exigir a reapresentação de documentos, sem razão o Recorrente. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo (teve início no ano 2000 - fls. 84 em diante), uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99, legislação aplicável ao caso, são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata na hipótese vertente.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.
(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.
(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 814 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV APELAÇÃO CÍVEL 345347 1999.51.04.401059-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:LUZIA NOGUEIRA RODRIGUES FREITAS E OUTRO
REMETENTE	:HENRIQUE VITORIO MARQUES CONCEICAO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904010595)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 95/99, que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a proceder à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar de 16/8/1994, mantendo o referido benefício até a data do óbito de Thereza Nogueira Rodrigues, pagando às Autoras os valores relativos às competências devidas entre 1º/1/1997 a 5/5/1998, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora legais a contar da citação.

Luzia Nogueira Rodrigues Freitas e Giselda Nogueira Rodrigues ajuizaram Ação Ordinária, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria que era devido à mãe delas, desde a suspensão do benefício de auxílio-doença até a data do óbito (de 01/97 a 05/05/1998). Juntou os documentos de fls. 6/15.

O Juízo requereu fosse informado se havia sido aberto inventário (fl. 16), o que foi respondido negativamente pela parte autora (fls. 17/18), que juntou os documentos de fls. 19/22 e de fls. 27/29.

O INSS contestou, nas fls. 35/36, arguindo prescrição quinquenal e ilegitimidade ativa, uma vez que deverão suceder o falecido seus dependentes habilitados à pensão por morte. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial, uma vez que as Autoras não emendaram integralmente a inicial, consoante o despacho de fl. 16; e carência de ação, isto é, alegou que não houve demonstração de resistência a fim de tornar litigiosa a coisa. Ressaltou, não se estar falando de exaurimento da esfera administrativa. Requereu a aplicação integral, quanto aos honorários advocatícios, do art. 20, § 3º, "c", do CPC. Requereu, ainda, fosse oficiado o Cartório a fim de se verificar a ocorrência de litispendência.

O INSS sustentou que pagou o benefício até a data do óbito (5/5/1998) e não antes disso (fl. 38).

Réplica na fl. 42.

As Autoras afirmaram na fl. 44 que o benefício foi, de fato, suspenso em 01/4/1997 (fl. 19) e que as competências de 4/1997 até o óbito em 5/1998 não foram pagas, conforme demonstram os documentos de fls. 45/47.

O procedimento administrativo foi juntado nas fls. 55/83. O INSS requereu a juntada dos documentos de fls. 87/89.

Sentença, nas fls. 95/99, em que se julga procedente o pedido autoral.

O INSS apelou (fls. 102/103), alegando que o benefício foi suspenso porque a Autora, após longo período licenciada, apresentou recuperação. O recurso do INSS não foi recebido porque, segundo o Juízo *a quo*, foi interposto intempestivamente (fl. 106).

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer por entender ausente quaisquer das hipóteses que legitime a sua intervenção (fl. 111).

Relatados. Decido.

Inicialmente, considerando que a sentença prolatada em 1º/12/2003 (fls. 95/99) foi publicada em 16/12/2003 (fl. 100), que não houve intimação pessoal do INSS e que a Autarquia teve vista dos autos em 26/2/2004 (fl. 100v.), tem-se que não é intempestiva a Apelação de fls. 102/103, que foi juntada aos autos em 27/2/2004.

Assim, é de ser alterada a autuação para constar como Apelante o INSS.

Quanto às preliminares argüidas pela Autarquia, é de ser mantida, *in totum*, a sentença recorrida:

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que, dada a não-abertura de inventário, pelo fato de a falecida segurada não possuir bens, não há falar em espólio, estando legitimadas a promover o presente feito as sucessoras da falecida, herdeiras do alegado crédito em face do INSS. Da mesma forma, não há que falar em dependentes habilitados à pensão por morte, considerando que as autoras são maiores, sendo legítima a composição do pólo passivo da presente ação. Tal situação fica demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos à fl. 10.

De fato, se observada a legislação previdenciária (art. 112, da Lei 8.213/91), é de se verificar que consta, expressamente, que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Considerou, ainda, a d. magistrada, quanto à alegação de inépcia da inicial pelo não-atendimento da determinação da emenda da inicial determinada na fl. 16, para juntada do último carnê pago pela segurada falecida, que a parte autora bem justificou a não-apresentação de tais documentos, quando mencionou na fl. 17 que o referido carnê

não foi devolvido a mãe delas, estando em poder do INSS. Além disso, o INSS foi instado a apresentar o processo administrativo de concessão do auxílio-doença, mas informou tê-lo extraviado (fl. 54), razão pela qual não se justifica a alegação de inépcia da inicial pelo motivo alegado.

No tocante à alegação de carência de ação pela inexistência de prévio requerimento administrativo, é de ser tal alegação também afastada, cujo fundamento bem escreveu a d. Magistrada:

"... os termos da contestação dão conta da resistência da autarquia ao pleito autoral, bem assim os documentos juntados aos autos comprovam que o benefício de aposentadoria por invalidez foi indeferido e cessados foram os pagamentos do benefício de auxílio-doença, com o que fica demonstrada a lesão ao interesse da parte, autorizando sua dedução no presente feito."

Quanto ao mérito, também não merece reparo o fundamento no qual foi reconhecido o direito da parte autora (sentença de fls. 95/99), até porque o documento de fl. 75 comprova a incapacidade da segurada falecida (14/4/1994) à época do requerimento administrativo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (16/8/1994 0 - fl. 55):

Da prova trazida aos autos, é possível verificar que a genitora das autoras gozou do benefício de auxílio-doença nº 0707897106, concedido em 09/03/1983 (fls. 09, 38, 45, 87), até 01/04/1997, oportunidade em que este foi suspenso (fl. 19), sendo que não houve pagamentos referentes às competências janeiro de 1997 a março de 1997, além da gratificação natalina de 1996 (fl. 46). Relativamente ao mesmo benefício, consta sua cessação, em 05/05/1998, em face do óbito da segurada mãe das autoras (fl. 45). Consta dos autos, também, que a falecida segurada requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 16/08/1994 (fls. 09, 20, 54-83, 88), o qual foi indeferido por "causas diversas", provavelmente em amio de 1997, sendo que consta dos autos correspondência dirigida à segurada., solicitando seu comparecimento portanto todos os cartões de recolhimento e carteiras profissionais, datada de 04/11/1996 (fl. 59).

(...)
Assim, concluo que o INSS, ao apreciar o pedido de conversão buscou verificar a correção da concessão do benefício anterior, o auxílio-doença, o qual vinha a segurada gozando desde março de 1983, sem interrupção, tendo mantido o pagamento do auxílio-doença entre a data de entra do requerimento da conversão, em agosto de 1994, suspendendo-o em janeiro de 1997, quando pelo não-atendimento, por parte da segurada, no tocante à apresentação de cartões de recolhimento de contribuição, decidiu a conversão em aposentadoria por invalidez, mantendo o benefício de auxílio-doença suspenso até o óbito da segurada, quando foi, por fim, cessado.

(...)
Ora, se nem a Autarquia Previdenciária pôde apresentar o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual permitiria a análise da correção do ato administrativo de concessão, autorizando a conversão em aposentadoria por invalidez, máxima quando o laudo pericial da fl. 75 dá conta de que a segurada estava definitivamente incapacitada para o trabalho, datado de abril de 1994, não se pode exigir que a própria segurada, a qual vinha percebendo regularmente o auxílio-doença desde março de 1983, ainda detivesse tal documentação.

(...)
As informações desencontradas postas na contestação e nas posteriores manifestações do INSS dão conta da desordem atinente ao procedimento administrativo referente aos benefícios solicitados pela segurada, já que ora informa o INSS que o benefício foi pago até o óbito da mãe das autoras, ora diz que o benefício foi suspenso em abril de 1997 e cessado em maio de 1998, ora informa pagamento até abril de 1997, ora informa pagamentos em aberto de dezembro de 1996 até março de 1997.

Desse modo, entendendo devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o requerimento, em 16/08/1994, mantendo-se seu pagamento até o óbito da segurada, em 05/05/1998. Impõe-se, com isso, a condenação do INSS a implantar a referida conversão, bem assim ao pagamento integral das competências referentes a janeiro de 1997 a maior de 1998, incluídas as gratificações natalinas de 1997 e 1998, esta de modo proporcional, limitada a condenação ao postulado na inicial.

Finalmente, no que tange à prescrição quinquenal, verificando-se que a ação foi proposta em 4/5/1999 e a lesão alegada teve início em 04/1997, não há parcelas prescritas.

O percentual de honorários deve ser reduzido para 5% para atender ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar o percentual dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação E CONHE-ÇO DA APELAÇÃO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO, tudo com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519926-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

APELADO	:CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015199263)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 128/134, e pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 137/147, contra a sentença de fls. 121/127, proferida em ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA e OUTRO contra os ora apelantes, objetivando o restabelecimento do pagamento da gratificação de férias em seus proventos. Em sua inicial, narram que são anistiados pela Lei nº 6.683/79, e que vinham recebendo seus proventos de aposentadoria excepcional com todas as vantagens devidas até que, administrativamente, foi suprimida a parcela relativa à gratificação de férias.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar o direito dos autores de continuarem a receber as gratificações de férias, condenando o INSS a restabelecer o pagamento da referida gratificação (obrigação de fazer). Condenou a União Federal a pagar as parcelas atrasadas a partir do ano seguinte ao último em que a referida gratificação foi paga (1995), com correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 6% ao ano, contados da citação da União (fls. 101, 18/09/2002), até 31/12/2002. A partir de 1º/01/2003, juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil. O último valor pago ao autor Carlos Alberto foi de R\$958,07 (fl. 14) e ao autor Gerson Rodrigues R\$2.613,81 (fl. 22), ambos em outubro de 1995. Condenou o INSS e União Federal no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor total das parcelas atrasadas, cabendo, desse total, 50% ao INSS e a outra metade à União, bem como no reembolso das custas, meio a meio. A decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em razões de recurso, o INSS sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, informando que não é mantenedor das aposentadorias dos recorrentes, tendo em vista que, com o advento da lei 10.559/02, a responsabilidade pela manutenção das aposentadorias de anistiados passou a ser da União, a teor do art. 19 daquele diploma legal. No mérito, alega que a gratificação de férias tem direcionamento específico àqueles que fazem jus ao gozo das férias, ou seja, aos seus empregados ativos, não havendo como conferir aos inativos tal vantagem. Requer, a final, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Em seu recurso, a União alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas e, no mérito, sustenta o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando verificado que tenham sido praticados com ilegalidade, bem como ser indevido o pagamento da gratificação de férias aos aposentados, considerando ser um benefício provisório concedido àqueles que estão em atividade. Aduz, ainda, que a fixação dos juros de mora, após 1º de janeiro de 2003, em 12% ao ano afronta o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que determina que os juros de mora em face da Fazenda Pública, nas condenações de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos dever ser de 6% ao ano. Requer, a final, o provimento do recurso com a improcedência do pedido autoral.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 152/155).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS com base no art. 19 da Lei nº 10.559/02, considerando que a verba pleiteada nestes autos refere-se a período anterior à edição da referida Lei, devendo a ação ter no pólo passivo, obrigatoriamente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque é o responsável pela concessão do benefício, bem como a União Federal, que arcará com as despesas, conforme entendimento jurisprudencial, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo não provido."
(STJ. AgRg no RESp 770.273/RS, 6T. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU de 06/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso provido.
(STJ. RESP. 439991. 5T. Rel. Ministro FELIX FISCHER DJ de 16/06/2003)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. LIMITES DO PEDIDO. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. PENSIONISTAS DE EX-EMPREGADOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. (...) Grifo meu.

(...).
2. Nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC, as condições de ação devem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não prolatada sentença de mérito, sendo desnecessária a arguição de ilegitimidade passiva pela parte ré para que o magistrado aprecie essa questão. Litisconsórcio passivo necessário, na espécie, entre a União Federal e o INSS.

(...).
7. Apelação conhecida em parte, à qual se dá parcial provimento. (TRF/1. AC. 199733000113511. 1T. Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO. DJ de 27/08/07. Pag. 4.)

PREVIDENCIÁRIO: BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO. DIFERENÇAS APURADAS. VALOR SINGELO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO QUE EMBASAR A ANISTIA. LEI Nº 6.683/79.

1- Em que pese a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias excepcionais de anistiados ser atribuída à União Federal, a operacionalização do benefício é de responsabilidade do INSS, o que justifica a presença da autarquia previdenciária na presente ação.

(...).
VII- Recursos improvidos. (TRF/3. AC. 94030693673. 2T. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL. DJU de 16/11/00. Pag. 311.)

No mérito, como relatado, o cerne do presente caso gira acerca do direito da parte autora, titular de aposentadoria excepcional de anistiado, com base na Lei nº 6.683/79, ao recebimento de gratificação de férias, cujo pagamento foi suprimido pelo INSS.

O art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, ao conceder a anistia àqueles que, no período de 18.09.46 a 05.10.88, foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação política, assim dispôs:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivesse em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos."

Posteriormente, o art. 150, da Lei nº 8.213/91 instituiu o benefício de aposentadoria em regime excepcional para os segurados da Previdência Social anistiados, nos seguintes termos:

"Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento."

Regulamentando o artigo supramencionado, foi editado o Decreto nº 611/92, que assim dispôs nos seus artigos 133 e 136:

"Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33.

§ 1º Cabe ao segurado anistiado apresentar documento comprobatório fornecido pela autoridade competente do órgão, empresa ou entidade a que estava vinculado, sobre a remuneração atualizada."

"Art. 136. A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observados os percentuais de cálculo previsto para cada caso"

Não obstante a garantia de remuneração equivalente à do funcionário em atividade, não pode a parte autora buscar benefício com parcelas incompatíveis com a condição de inativo.

A gratificação de férias constitui verba indenizatória, destinada a beneficiar o trabalhador no gozo de seu período de repouso anual. É devida, portanto, exclusivamente ao empregado que se encontra no exercício de suas funções, sendo inviável o seu pagamento aos inativos.



A corroborar com tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADOS DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS. I - Trata-se de remessa e de recurso interposto pelo INSS ante a sentença de procedência do pedido vindicado na presente demanda, cujo objetivo dos demandantes é a percepção da gratificação de férias, na condição de gozarem de aposentadoria excepcional de anistiados. II - A Lei de Anistia restabeleceu um vínculo jurídico interrompido em razão dos atos de exceção, realizados à época, a fim de que o anistiado recebesse um benefício de aposentadoria que guardasse as mesmas características de seus colegas de trabalho de então, não atingidos por tais atos arbitrários do Estado. III - Porém, não pode o aposentado, anistiado político ou não, pretender receber gratificação de férias, pois não está em atividade, não podendo gozar de férias e, por conseguinte, não fazendo jus ao comentado adicional. IV - O acolhimento do pleito autoral diferencia os anistiados políticos dos demais beneficiários da Previdência Social e, em particular de seus pares no trabalho. (Precedentes deste Eg. TRF-2ª Região). V - Apelação e remessa providas, para afastar a procedência do pedido autoral." (TRF-2ª R. - AC 200051100091645, Rel. Juiz Federal convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 07/03/2008, pág. 679)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - DESCABIMENTO. 1 - Malgrado a previsão constante do art. 129 do Decreto nº 2.172/97, que atribuía à União Federal o encargo de arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos das aposentadorias excepcionais de anistiados, não tenha se repetido no Decreto nº 3.048/99, cumpre considerar o disposto no art. 3º da Lei nº 10.559/02, cuja redação expressamente estabeleceu que a reparação econômica devida ao anistiado correrá à conta do Tesouro Nacional. 2 - Em que pese ser parcela autônoma, diversa da remuneração de férias referida no art. 7º, XVII, do Texto Básico, impende gizar que a "gratificação de férias", auferida pelos funcionários da Petrobrás, é vantagem instituída em decorrência da suspensão do trabalho, relacionando-se, portanto, ao efetivo exercício da profissão e não ao estipêndio regular do emprego. 3 - Aludida vantagem, do importe de um salário mensal pago a cada ano, como se fosse um 14º salário, não prescinde do vínculo laboral, o que não se verifica no tocante aos inativos, razão pela qual não pode ser deferida aos beneficiários que auferem aposentadoria excepcional de anistiado. 4 - Remessa necessária provida." (TRF-2ª R. - REO 200202010114924, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 07/07/2005, pág. 91).

"ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE EX-EMPREGADOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS. LEI 6.683/79, ART. 8º DO ADCT DA CF/88 E ART. 150 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 14º SALÁRIO. INATIVOS. NÃO CABIMENTO. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. DECRETO 611/92. 1. O art. 8º do ADCT da CF/88, ao conceder a anistia às pessoas enquadradas nas situações nele contempladas, não tratou da questão relativa à concessão de aposentadoria aos anistiados, assegurando-lhes apenas a recomposição da situação funcional para que, no momento da aposentação, elas não sofressem as consequências do afastamento do cargo ou emprego. 2. O art. 150 da Lei 8.213/91, ao criar o benefício de aposentadoria excepcional para os anistiados, previu expressamente que a sua disciplina seria estabelecida em regulamento, o que ocorreu com a edição do Decreto 611/92. 3. Inexistência de ilegalidade no Decreto 2.172/97, que modificou a forma de reajuste da aposentadoria excepcional dos anistiados, quer do ponto de vista formal - pois alterou norma anterior de igual hierarquia -, quer do ponto de vista material - uma vez que a norma regulamentada não tratou da forma de reajustamento do benefício que criou. 4. A gratificação de férias (14º salário) somente é devida ao empregado que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento quando este se encontra em inatividade. Precedentes de STF (RE 300337 AgR/SP e ADI 1158 MC/AM). 5. "Não obstante o art. 8º do ADCT assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não o beneficiará." (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 1999.01.00.008040-9/BA, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, Rel. Conv. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro, unânime, DJ 27.11.2000, p. 34.) 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF-1ª R. - AC 200033000274121, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 31/01/2006, pág. 21)

No mesmo sentido: TRF-3ª R. - AC 199903990413773, DJ de 10/10/2007, pág. 703; e TRF-5ª R. - AC 200005000124347, DJ de 07/03/2006, pág. 487

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e às apelações do INSS e da UNIÃO FEDERAL, para julgar improcedente o pedido, condenando cada autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, com base no art. 20, § 4º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 816 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.009131-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
LITISCONSORTE : E. S.
ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTEL (SP154030)
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (.....)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, visando à concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposta em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Vitória/SJES, que nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida nº, distribuído por dependência aos autos da ação penal nº, ("....."), deferiu a devolução dos passaportes pertencentes a E. S., permitindo-lhe, mediante certas condições, a saída do território nacional.

Pugnou, ainda, que seja determinado a E. S. que devolva, ao juízo, os seus passaportes, para que permaneçam novamente retidos, restabelecendo-se a restrição no sistema da Polícia Federal, impedindo que saia do País, sustentando, em síntese, que as condutas ilícitas identificadas na ação penal originária se mostrariam permanentes, reincentes e dolosamente preordenadas com o nítido envolvimento de E, na prática de contrabando e descaminho. Asseverou, ainda, que o réu já possuiria vida estruturada no exterior, indicando como bastante provável que empreenda fuga.

A liminar foi indeferida, às fls. 43/45.

Informações prestadas, à fl. 63, com cópias, às fls. 64/65.

Manifestação do litisconsorte, às fls. 82/87.

Às fls. 92/96, a Procuradora Regional da República, Dra. CRISTINA SCHWÄNSEE ROMANO, opinou pela concessão da segurança.

Relatados. Decido.

No caso examinado, verifico que a mencionada apelação criminal (autos nº) encontra-se neste Gabinete para elaboração de relatório.

Deste modo, em razão da remessa dos autos da apelação criminal a esta Eg. Corte para julgamento, passarei a apreciar eventual ilegalidade praticada pelo MM. Juízo no julgamento do próprio recurso. Sendo certo que a apelação permite exame mais aprofundado das questões trazidas a debate do que tão-somente a eventual concessão do pleiteado efeito suspensivo àquele recurso, no exame do presente *mandamus*, pelo órgão colegiado.

De um lado, observo que, em sede de liminar, o pedido veiculado neste mandado de segurança foi indeferido (fls. 43/45). Por outro lado, estando ambos os feitos - MS e ACR - em condições de serem relatados para, em seguida, ser pedido dia para julgamento, mostra-se desnecessária a movimentação da máquina judiciária para realização de dois julgamentos que, ao que tudo indica, estariam em condições de serem realizados na mesma sessão, sendo que um deles restará prejudicado.

Repete-se: o exame da questão, pela Primeira Turma Especializada, em sede recursal é mais abrangente, o que acabaria por levar ao reconhecimento, pelo próprio órgão colegiado, da perda de objeto do pleito deduzido neste mandado de segurança. Assim sendo, não há razão para não fazê-lo desde já.

Destarte, com fulcro no art. 43, §1º, inc. I do Regimento Interno, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 817 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 303102 1995.51.01.025518-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO REIS NETO E OUTROS
APELADO : WILSON GANDRA DE BITTENCOURT
ADVOGADO : IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500255189)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas em face da sentença de fls. 289/291, retificada por força de Embargos de Declaração nas fls. 318/319, que condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a proceder à revisão da RMI do benefício em tela, incluindo-se a parcela referente ao Adicional Noturno, respeitando-se os limites máximos de contribuição, com

o pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença, ressalvadas as parcelas prescritas, e condenou a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF a suplementar o benefício de modo a atingir 100% da remuneração, em consequência da nova RMI.

O MM Juízo determinou a correção monetária dos valores devidos, com a incidência do índice de 21,87%, relativo a fevereiro/91, na forma da Lei nº 6.899/81, aplicando-se o IPC integral até fevereiro/91, passando a incidir o INPC a partir da publicação da Lei nº 8.177/91 até 1991 e, após, a UFIR, bem como a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e custas de lei. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação.

Inconformada, a FUNCEF apresentou recurso nas fls. 298/310, aditado nas fls. 329/330, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, argumentando que contestou a ação no sentido de que o adicional noturno foi incorporado nos cálculos da complementação e proventos do autor, postulando por todos os meios de prova admitidas, no entanto, o fundamento jurídico invocado pelo juízo para acolher o pedido inicial foi a inexistência de produção de provas cabais da inclusão da verba postulada, quando deveria deferir a produção de prova pericial contábil de forma a possibilitar a comprovação de sua tese defensiva.

Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, caso ultrapassada a preliminar, e argumentou quanto ao mérito que é garantido aos aposentados a igualdade de percentual de reajustes e vigência dos mesmos, e não a igualdade de valores com relação ao pessoal da ativa, acrescentando que além da legislação própria, cabe-lhe observar, subsidiariamente, as normas que regem a Previdência Social, de forma que não pode criar, majorar ou estender nenhum benefício ou serviço da seguridade oficial sem a correspondente fonte de custeio, conforme o disposto no art. 195, § 5º, da CF/88, bem com no subitem 2.2 de seu Estatuto, razão pela qual requer a determinação de ressalva do procedimento, via compensação, abrangendo custeio, considerando o disposto no Decreto nº 606/92, que regula a Lei nº 8.020/90.

Salientou que o art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78, fixa teto limite para o valor dos benefícios a serem pagos pela FUNCEF e que o atual Regulamento de Planos explicitou em seu subitem 21.6.1 que não serão estendidos aos associados aposentados quaisquer alterações nos PCS, ressalvada a ocorrência de cobertura das respectivas reservas atuariais.

Aduziu que a aposentadoria do autor foi concedida com RMI de Cr\$ 2.126.842,49 pelo INSS, equivalente ao teto máximo do benefício, já que nos 36 meses anteriores a DIB o segurado contribuiu sobre o máximo permitido, e foi regularmente reajustada pelos índices de manutenção de benefícios da Previdência Social.

No que tange à complementação do benefício, alegou que foi devidamente incluído o adicional noturno, equivalente a 40% do total do enquadramento funcional na DIB, conforme Acordo Coletivo de SET/98 em vigor e os valores pago ao Autor quando na ativa (fl. 13), argumentando que o enquadramento foi composto pelo cargo de escriturário superior, referência 95, adicional por tempo de serviço de 35% e as vantagens pessoais relativas a cada uma dessas parcelas, acrescentando que os documentos de fls. 17/18 registram que em 28/06/93 a suplementação do benefício foi revista para pagamento do adicional noturno do período de 31/07/92 (DIB) a 30/06/93, no qual não se pagou por equívoco, tendo sido, portanto, quitado regularmente os valores perseguidos nesta ação, concluindo que a r. sentença não se fundou em provas do direito alegado.

Apresentados os Embargos de Declaração de fls. 315/316, acolhidos nas fls. 318/319, como já relatado, a FUNCEF aditou o recurso nas fls. 329/330, pugnando pela exclusão da aplicação do índice de 21,87% (fev/91) ao pagamento das diferenças, argumentando que, sendo o adicional noturno uma parcela de natureza salarial, o entendimento jurisprudencial é no sentido do descabimento da incorporação de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos sobre a remuneração de servidores.

O INSS também recorreu (fls. 322/324), alegando nunca haver negado que o adicional noturno constitui parcela salarial sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, conforme os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que se o Apelado recebia a referida verba e que a mesma foi considerada para apuração do salário de contribuição, integrou a base de cálculo da RMI, contudo, se não recebia regularmente esse adicional, o problema não é de natureza previdenciária, mas de cunho trabalhista.

Aduziu que os documentos de fls. 237/238 dão conta de que o Apelado foi aposentado pelo teto máximo previdenciário, daí porque qualquer acréscimo no *quantum* das 36 ultimas contribuições não causaria, na prática, qualquer alteração no valor da RMI, não importando se o valor referente ao adicional noturno foi ou não considerado para fins de apuração do valor do benefício, pugnando pela improcedência da ação.

Contra-razões apresentadas (fls. 333/338), os autos viram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

De acordo com os documentos de fls. 237/238, a Aposentadoria por Tempo de Serviço do Apelado foi concedida pelo INSS com DIB em 31/07/1992 e RMI de Cr\$ 2.126.842,49, portanto, no limite máximo do teto previdenciário.

Os documentos de fls. 244/254 dão conta de que em junho de 1993, antes da propositura da ação, a complementação da aposentadoria em tela foi revista para inclusão do adicional noturno, no percentual de 40%, tendo a FUNCEF procedido ao pagamento das parcelas atrasadas do período compreendido entre 31/07/1992 a 30/06/1993, devidamente corrigidas.

Saliente-se que, de acordo com o Estatuto e Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, anexado nas fls. 119/149, o cálculo da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço dos associados que preencheram os requisitos necessários ao gozo do benefício após 31/12/77 é efetuado de forma proporcional aos anos de filiação, completados até a data da aposentadoria, conforme subitem 8.2 do referido regulamento (fl. 140), de forma que o valor dos proventos varia caso a caso.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em tela foi concedido com base no limite máximo do teto previdenciário e, considerando que os cálculos de suplementação são efetuados nos termos da regulamentação específica da entidade previdenciária, que considerou a percepção do Adicional Noturno, merecem ser providos os presentes recursos, declarando-se prejudicada a preliminar de nulidade do julgado, argüida pela FUNCEF em sua peça recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e das APELAÇÕES CÍVEIS e, nos termos do art. 557, do CPC, DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial.

Com a inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, *pro rata*, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 133569 97.02.07364-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:IVANIR RIBEIRO ACETI
APELADO	:MARIA EDAURA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:PEDRO RIBEIRO GONCALVES
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (00030002)

DECISÃO

Inicialmente, proceda-se à renumeração dos autos a partir das fls.09.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 134/136, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da data do requerimento administrativo.

MARIA EDAURA DE AZEVEDO ajuizou Ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alegou ter trabalhado no Cartório do 4º Ofício de Nova Iguaçu, de 02/1956 a 30/6/1969, na função de auxiliar de cartório, mas nenhuma anotação constou de sua CTPS.

Aduziu que, embora tivesse sentença favorável em ação de justificação judicial, o seu pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS, tendo sido remetido os seus documentos à Polícia Federal.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 46/47, alegando não ter havido reconhecimento do vínculo empregatício pelo Cartório do 4º Ofício, à época, e que as provas constantes dos autos são extremamente frágeis, pois se baseiam em justificação judicial, onde a prova é unicamente testemunhal, não havendo contribuições vertidas à Previdência no período.

A sentença, de fls. 142/144, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria da autora, reconhecendo o período compreendido entre 1958 a 1969 como trabalhado pela autora.

O INSS apelou (fls. 146/147), alegando que, em nenhum momento, foi reconhecido o vínculo empregatício pelo Cartório do 4º Ofício; que as provas trazidas aos autos são frágeis, que não há comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias; que a função cartorária cabe ao Estado reconhecer através do IPERJ e não do INSS.

O Ministério Público Estadual opinou pelo não provimento do recurso (fls. 150/151). O Ministério Público Federal, porém, opinou pelo provimento do recurso do INSS (fls. 157/160).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

Pretende a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. Alega trabalhar no Cartório do 4º Ofício desde 1956, na função de auxiliar de Cartório, mas o período compreendido entre fevereiro de 1956 a 30 de junho de 1969 não constou na sua CTPS.

Como prova, trouxe aos autos os seguintes documentos:

Folha de pagamento do mês de janeiro do ano de 1988 (fl. 15); Declaração de serventuário da justiça aposentado informando que a autora trabalhou no citado período (fl. 16);

Escritura de compra e venda de 1958, que, ao que parece, a Autora consta como testemunha (fls. 17/19), o mesmo para procuração de fl. 24, de 1959;

depoimentos nos autos de justificação (fls. 33/35).

Inicialmente, não cabe ao IPERJ, conforme afirmado pelo INSS, o reconhecimento do referido vínculo empregatício, uma vez que a autora não é servidora estadual, mas empregada celetista.

Pelos documentos citados, cuja maioria foi juntada aos autos repetidamente, não é possível aferir se a autora trabalhou, efetivamente, no citado Cartório no período entre fevereiro de 1956 a 30 de junho de 1969. Na maioria dos documentos há referência de que a autora atuou, apenas, como testemunha nos registros de escritura e procuração. E o que se pode ver claramente dos documentos de fl. 109v., 110v., 111v., 112v., 115v, 116v, 117v.

A folha de pagamento, único documento junto aos autos capaz de servir como indício de prova material, é do ano de 1988 e não se presta a comprovar o período vindicado pela autora.

Causa estranheza o fato de a autora ter declarado na petição inicial que trabalha no Cartório do 4º Ofício desde 1956 (fl. 2), mas não ajuizou ação diretamente contra o referido Cartório para ver reconhecido o vínculo empregatício ou não intimou o Oficial como testemunha para comprovar o vínculo trabalhista.

Assim, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça. Inversão do ônus de sucumbência, aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 395131 2007.02.01.004552-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:LEONORE POTRATZ GONCALVES
ADVOGADO	:MARCELO SANTOS LEITE
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA MARIA DE JETIBA ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SANTA MARIA DE JETI/ES (056040002430)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 216/221, que julgou procedente o pedido inicial para declarar que a Autora desempenhou trabalho rural no período compreendido entre os anos de 1986 e 2006, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

LEONORE POTRATZ GONÇAVES ajuizou Ação Ordinária objetivando fosse declarada a existência de trabalho rural em regime de economia familiar. Alegou ter exercido atividade rural por mais de 40 anos no Município de Santa Maria Jetibá - ES, na qual desenvolveu atividade agrícola como plantação de milho, feijão, café, verduras em geral e outros cereais. Juntou os documentos de fls. 12/124.

O INSS apresentou contestação (fls. 163/168), alegando que não houve comprovação de atividade laborativa, segundo a legislação vigente ou exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Requereu a improcedência do pedido.

Prova testemunhal nas fls. 203/206.

O INSS informou, nas fls. 211/214, que nos três depoimentos colhidos em sede administrativa ficou caracterizado que a Autora exercia apenas atividades domésticas. Acrescentou que a propriedade rural de mais 60 hectares havia contratação de empregados, que desqualifica o regime de economia familiar.

Sentença, nas fls. 216/222, que julga procedente o pedido para declarar que a Autora exerceu atividade rural no período de 1986 a 2006, considerando os indicativos materiais juntamente com os depoimentos prestados nos autos.

O INSS apelou (fls. 224/227), alegando não haver nos autos prova material contemporânea que comprove o exercício de atividade rural. Afirmou que as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fls. 15 e 49 não servem como indício de prova material porque foram emitidas após 1997, época em que a Autora completou 55 anos e fez seu primeiro requerimento de aposentadoria. Igualmente os documentos de fls. 19 e 21 foram elaborados em 1997, não sendo contemporâneo ao fato.

Acrescentou que o único documento contemporâneo ao fato é o de fl. 16, mas diversamente do que afirmou a Autora, constou a profissão de seu marido como motorista e a da Autora como doméstica.

Aduziu que o contrato de comodato de fl. 21 foi firmado entre a Autora, o marido e parente deste, demonstra que o citado instrumento foi firmado apenas para instruir o requerimento de aposentadoria.

Contra-razões da parte autora nas fls. 229/237.

O Ministério Público Federal pelo não provimento da Apelação (fls. 244/247).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

Pretende a Autora a declaração de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Para comprovação do efetivo exercício de atividade rural juntou os seguintes documentos aos autos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá: exercício de atividade rural no período de 1986 a 2001, datada de 13/6/2001 (fl. 15/15v.); certidão de casamento da Autora de 1963, na qual consta o seu marido como motorista e a autora como doméstica (fl. 16); certidão de casamento do ano de 1986, na qual consta o filho da Autora (Álvaro Roberto Gonçalves) como agricultor (fl. 18);

Documento de Cadastramento de Trabalhador/Contribuinte Individual (fl. 19), no qual consta a Autora como comodataria, datado de 4/3/1997;

Certificado de Matrícula e Alteração - CMA em que consta o marido da Autora (Dório Gonçalves) como contribuinte e proprietário do Sítio Gonçalves, datado de 13/3/1997 (fl. 20);

Contrato de Comodato, o qual a Autora e o marido são comodatários e Romar Antônio Gonçalves é comandante, datado de 3/2/1997 (fl. 21/21v.);

Escritura de compra e venda realizada em 1986, na qual consta como comprador Romar Antônio Gonçalves (fls. 23/25);

ITR 1998/1999 em nome do marido da autora para o Sítio Gonçalves;

ITR 1996/1997 para o mesmo Sítio em nome de Romar Antônio Gonçalves;

Informação prestada a servidor da Autarquia em que uma testemunha afirma conhecer a Autora há 30 anos e neste período ela não exerceu atividade rural, sua atividade é "do lar" (fl. 29);

Dispõe o § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.*" (grifos apostos)

Dispõe, ainda, o 3º da referida lei que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento." (grifei).

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo* declarou ter a Autora trabalhado em atividade rural no período de 1986 a 2006. No entanto, a lei só autoriza a contagem do tempo rural, independente de contribuições, apenas do período anterior à vigência da Lei 8.213/91. A partir da vigência referido diploma legal, há necessidade de comprovação de que o/a segurado(a) tenha vertido à Previdência Social os recolhimentos de contribuições previdenciárias pertinentes ao período.

Quanto ao suposto período em que a Autora afirma ter exercido atividade rural (de 1986 até 1991), não existe indício de prova material nos autos. Pelos documentos juntos aos autos, depreende que a Autora não exerceu atividade rural, pois a maioria dos documentos, além de ter sido emitida a partir de 1997, quando a Autora completou 55 anos de idade (fl. 17).

Assim, não há outra conclusão, a não ser a mesma a que chegou a Autarquia, a de que a Autora trouxe aos autos administrativos e judiciais documentos com o único fim, qual seja, ver concedida aposentadoria previdenciária.

Assim, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente a ação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 818 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 261900 2001.02.01.012214-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:DEVANICE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015198003)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 53/57, que julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de DEVANICE JACINTO DA SILVA, sob pena de pagamento de multa diária de 100 UFIR, a ser revertida em favor da autora.

DEVANICE JACINTO DA SILVA ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de aposentadoria que alegou ter sido suspensa sem processo administrativo regular em 1º/9/1999 (fl. 17).

Na fl. 18 foi concedida a antecipação de tutela para que o INSS procedesse ao restabelecimento do benefício da autora.

Citado o INSS (fl. 23), apresentou contestação, nas fls. 25/30, informando tratar de um programa de revisão e manutenção dos benefícios previdenciários a cargo da Auditoria, com fito de apurar irregularidades. Alegou ter sido a autora convocada para comprovar a existência de tempo de serviço, mas, não tendo a mesma se manifestado no prazo legal, evidenciou-se a existência de irregularidade nos vínculos empregatícios com as empresas REMACO REFORMA DE MOVEIS DE AÇO LTDA., no período de 30/3/1967 a 17/5/82, ASTEC DE CAXIAS LTDA., no período de 2/5/1988 a 22/01/1990, e ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., no período de 1º/4/1996 a 16/05/1997. Além disso, informou ter sido fixada incorretamente a data de início do benefício. Juntou os documentos de fls. 31/52.



Sentença, nas fls. 53/57, que julga procedente o pedido. Fundamentou que "o procedimento a ser observado pela autoridade deve ser iluminado pelo princípio da verdade material, não sendo possível a prática corriqueira de anulação do ato concessivo pura e simplesmente com base no silêncio ou inércia do beneficiário".

O INSS apelou (fls.62/67), alegando ter havido cumprimento do devido processo legal, tendo sido remetido ofício convocando a segurada para o endereço informado por ela na peça inicial. Informou que a hipótese não é de suspeita de fraude, tendo sido a não localização do processo concessório do benefício que gerou a suspensão do mesmo, sendo impossível para a autarquia manter um benefício sem os requisitos legais para a sua concessão.

Contra-razões da autora nas fls. 70/73.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

A Autora quer ver restabelecido o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 12) que foi suspenso pela Autarquia Previdenciária em virtude de Revisão de Benefício Genérica, a cargo de sua Auditoria.

Na hipótese, o benefício foi suspenso sem que houvesse qualquer indício de irregularidade ou fraude, conforme informou o INSS em suas razões de apelação: "a hipótese não é de suspeita de fraude ou presunções." (fl. 65). Verifica-se que o benefício da Autora foi suspenso porque a mesma foi convocada para apresentar os documentos que ensejaram o ato concessório do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas não os apresentou, deixando o prazo correr *in albis*.

A autarquia, em virtude de não apresentação pela autora da documentação que gerou o ato concessivo do benefício de aposentadoria e da não localização do processo concessório do benefício, simplesmente noticiou que todos os vínculos empregatícios apresentados à época pela segurada eram irregulares, o que é inaceitável. O ato de concessão de benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade e que cabe à autarquia previdenciária o ônus de provar a existência de irregularidades ou fraude para o fim de desconstituir tal presunção, o que não ocorreu.

Quanto à alegação de ter sido fixada incorretamente a data de início do benefício, pode-se efetuar o acerto na via administrativa. Portanto, correta a decisão que restabeleceu o benefício de aposentadoria da autora e, não havendo nada a reparar no provimento de primeiro grau, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA**, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008. **MARCELO LEONARDO TAVARES** Juiz Federal Convocado

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 262899 2001.02.01.014177-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARILDA MARIA MARQUES CORREA PEREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GOMES CABRAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807017912)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARILDA MARIA MARQUES CORREA PEREIRA em face da sentença, de fls. 70/72, que julgou improcedente o pedido autoral.

A Autora ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de aposentadoria que alegou ter sido suspensa indevidamente.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 31/33, alegando carência de ação e ausência de interesse de agir. Informou ter a autora recebido o que era devido através de liminar na medida cautelar; argüiu prescrição quinquenal e informou faltarem os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que a autora foi convocada para apresentação de documentação que ensejou a concessão de seu benefício, mas não os apresentou. Juntou os documentos de fls. 34/63.

Réplica nas fls. 65/66.

Sentença, nas fls. 70/72, que julga improcedente o pedido, sustentando que competia à autora fornecer provas de suas alegações, bem como do fato constitutivo do seu direito para que pudesse ter o seu benefício restabelecido.

A autora apelou (fls. 78/81), alegando ter sido o ato de suspensão de seu benefício arbitrário; que o ônus da prova dos motivos da suspensão é do INSS. Requereu fosse confirmada a liminar nos autos da ação cautelar em apenso e restabelecida a sua aposentadoria.

Contra-razões do INSS nas fls 84/86.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 91/92).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente, não há como prosperar o pedido da autora ver restabelecida a liminar proferida nos autos de ação cautelar, uma vez que naqueles autos o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, revogando a liminar ali concedida, e dessa decisão a autora não recorreu.

A Autora quer ver restabelecido o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB de 1º/6/1984 (fl. 8), que foi suspenso pela Autarquia Previdenciária. Ocorre, porém, que nem nos autos da cautelar em apenso, nem nos presentes autos há motivação expressa para suspensão do benefício da autora.

Na hipótese, o benefício foi suspenso, conforme informado nas contra-razões (fl. 85) porque a autora notificada para apresentação de documentos, não os apresentou, tendo sido o benefício suspenso, apenas, porque não houve atendimento à solicitação da autarquia. Não há informação de qualquer indício de irregularidade ou fraude no ato de concessão do benefício.

Assim, considerando que o ato de concessão de benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade e que cabe à autarquia previdenciária o ônus de provar a existência de irregularidades ou fraude para o fim de desconstituir tal presunção, o que não ocorreu, é de ser restabelecido o benefício da autora, a partir da data da sua suspensão em 1993.

A análise do procedimento administrativo demonstra que todas as diligências requeridas pelo posto do INSS (fls. 49) resultaram em apuração positiva (fls. 50). A autora prestou depoimento no procedimento (fls. 82) e nada contra a presunção de veracidade da prestação de serviço foi demonstrado.

Assim, faz jus a autora ao restabelecimento de seu benefício.

Não há parcelas prescritas uma vez que a presente ação foi ajuizada em 1994.

Posto isso, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO**, com base no art. 557, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria da autora a partir de setembro de 1993 (fl. 10 dos autos em apenso), compensando-se os valores eventualmente recebidos.

Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, nos termos da súmula no. 111, do STJ.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 819 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.539526-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ONEISIO DE PAULA FREITAS
ADVOGADO	:ROSICLÉA PACHECO SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN MUMES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015395261)

DESPACHO

J. Anote-se. Indeferir o requerimento, pois é, na realidade, uma tentativa de obtenção, por via obliqua, da antecipação dos efeitos da tutela negada em decisão mantida pela 1ª Turma Especializada.

Rio, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 820 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

AC E REMESSA NECESSÁRIA Nº 2000.51.01.011417-6/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO À JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HELENA NUNES NO AFASTAMENTO DO RELATOR APELANTE : UNIÃO FEDERAL APELADO : ANTONIO AZEVEDO DE ABREU E OUTROS ADVOGADO : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO E OUTRO REMETENTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO contra a sentença que julgou procedente o pedido, que objetivava a condenação da mesma a conceder o reajuste de 47,68%, referente à complementação de seus vencimentos, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ações de cunho trabalhista, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A parte autora apresentou contra-razões às folhas 375/401.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela não intervenção no feito (folhas 405/406).

Relatado. DECIDO:

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que merece ser reconhecida a prescrição total e extintiva do direito de ação, por não se cuidar de prescrição de prestações de trato sucessivo ou de prestações periódicas, mas de prescrição do próprio fundo de direito, pois o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei nº 4.345/64 e se extinguiu com a Lei nº 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, portanto, não ingressando no patrimônio jurídico dos autores.

A violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito, a demonstrar que o prazo teve início a partir da Lei nº 4.564/64, quando o eventual direito foi lesado.

Destarte, tendo decorrido mais de 30 anos desde a revogação do primeiro texto legal, operou-se a prescrição do fundo de direito, não se podendo falar em direito a complementação de aposentadoria com base nas mencionadas leis, e muito menos, em virtude de tal reajuste ter sido concedido àqueles que ingressaram na justiça, no momento oportuno, tendo em vista que as decisões proferidas nos mencionados processos produzem efeitos apenas *inter partes*.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.*

2. *Recurso especial da RFFSA improvido. Recurso especial da UNIÃO conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP: 67133-4, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU: 11/06/2007, Pág.: 349)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. MARCO PRESCRICIONAL.

Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64, este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo.

Tendo a ação sido intentada em setembro/93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito.

Acórdão que deve ser mantido.

Recurso desprovido.

(STJ, T5 - Quinta Turma, RESP - 201985, Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 04/10/1999, pg.: 00093)."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VANTAGEM FUNCIONAL. LEI RESTRITIVA. AÇÃO.

- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAL ACONTECE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, SE EXTINTO POR LEI, SEM QUE HAJA FALAR-SE NA RENOVACÃO MES A MES DAS PRESTAÇÕES QUE DELE DECORRERIAM.

(STJ, S3 - Terceira Seção, ERESP - 45457/SP, Relator: Min. José Dantas, DJ: 12/05/1997, pg.: 18763)."

Ainda que assim não fosse, conforme preceitua o artigo 472, do Código de Processo Civil, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.

As vantagens reconhecidas, em decisão judicial transitada em julgado, em prol de determinados reclamantes, não podem ser projetadas a outros - que não fizeram parte da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.*

2. *Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.*

3. *A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.*

4. *Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.*

5. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP: 802234/RJ, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 26/03/2007, Pág.: 316)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA -EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOBRESTADA A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12, IN FINE, DA LEI Nº 1.060 DE 05.02.1950.

Se a esfera jurídica da RFFSA não corre o risco de ser atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, vez que os valores requeridos seriam suportados pela União, não detêm as mesmas legitimidade passiva ad causam.

Os efeitos da sentença transitada em julgado são circunscritos às partes, não beneficiando terceiros estranhos à lide (art. 472 do CPC).

As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradiгmas não geram direito à isonomia de vencimentos. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula nº 339).

Cabe a condenação em custas e honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, observando-se, contudo, o art. 12, in fine, da Lei nº 1.060/50.

(TRF - Segunda Região, Sétima Turma Especializada, Processo: 2000.02.01028881-4, DJU: 24/06/2005, Pág.: 163)

Cumprе ressaltar, ainda, que não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, insculpido no artigo 40, §8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o descompasso remuneratório decorre do cumprimento de decisão judicial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e à remessa necessária, para reformar a sentença de primeiro grau, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Ressalte-se que sua execução ficará suspensa até a alteração da situação econômica da parte autora, no termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039116-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HELENA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:LEONEL RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101182420)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HELENA DOS SANTOS E OUTROS em face da sentença de fls. 113/115, pela qual a MM. Juíza a quo, em ação ajuizada em face do INSS, da RFFSA e da UNIÃO FEDERAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 117/119), os apelantes pleiteiam a reforma da sentença, de forma a *"compelir a segunda ré, a Rede Ferroviária Federal S.A., a encaminhar ao primeiro réu, o INSS, os 'comandos' relativos a cada um deles com referência a horas extras trabalhadas, para que este último seja condenado a pagar-lhes os respectivos valores relativos ao período vencido e meses vindcos"*.

Contra-razões às fls. 127/139.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 143/144).

Relatado. DECIDO:

O apelo não merece prosperar.

Pretendem os autores que a Rede Ferroviária Federal - RFFSA seja condenada a incluir, no comando para pagamento de complementação de aposentadoria enviado ao INSS, o valor referente a horas extras reconhecidas na Justiça Trabalhista (fls. 09/11).

Ocorre que, conforme bem salientado pela RFFSA em sua contestação, o valor correspondente às referidas horas extras já foi computado no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que essa verba, por ter natureza remuneratória, integra o salário-de-contribuição para todos os fins, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. SUSPENSÃO. TRIBUTO DEVIDO.

I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).

II - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AG nº 200503000963089/SP, Segunda Turma, Rel. Juíza Cecília Mello, DJ de 15/02/2008)

Assim sendo, uma vez que as horas extras já foram computadas quando do cálculo do salário-de-benefício, a inclusão dessa verba na parcela a ser complementada pela União Federal acarretaria um *bis in idem*, tornando os proventos de aposentadoria dos autores superiores ao salário pago aos funcionários em atividade da mesma categoria, violando a paridade estabelecida pelo Decreto-Lei nº 956/69 e pela Lei nº 8.186/91.

Assim sendo, decidiu corretamente a sentença a quo ao julgar improcedente o pedido autoral, razão pela qual não merece reforma.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 10.478/2002. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DO CARGO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 8.186/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de ação em que os ferroviários aposentados objetivam receber verbas de complementação de aposentadoria, com fulcro na Lei nº 10.478/2002 c/c a Lei nº 8.186/91, tendo requerido os autores a inclusão de horas extras e dos adicionais de periculosidade e noturno como verbas integrantes da remuneração para fins da complementação.

O direito à complementação à aposentadoria foi posteriormente estendido aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, por força da Lei 10.478/2002. Conforme a redação do art. 2º da Lei 8.186/91, a complementação de aposentadoria devida pela União aos ferroviários será constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. No art. 2º da Lei 8.186/91 não se encontram previstas, para fins de complementação de aposentadoria dos ferroviários, quaisquer das vantagens pecuniárias a título provisório, às quais o trabalhador faça jus, quando em atividade, em razão da prestação de serviço. Por força da própria redação do art. 2º da Lei 8.186/91, para fins de complementação deve ser levada em consideração tão-somente a vantagem permanentemente denominada como gratificação adicional por tempo de serviço.

A assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. Apelo dos autores desprovido. Provimento ao apelo da União para condenar os autores ao pagamento de custas e de verba honorária, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença parcialmente reformada."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200651010055435/RJ, Sétima Turma Esp., Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ de 24/04/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.003672-4/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA
ADVOGADO	:KLEBER CAVALCANTI STÉFANO E OUTROS
AGRAVADO	:LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADA	:RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL/RJ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo nº 2006.51.01.500519-7, na qual foi deferido o pedido de liminar pleiteado por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, determinando ao INPI o sobrestamento dos registros das marcas VINHAGRA (821073192), CATUABA VINHAGRA (820771686) e WIAHAGRA (820791997), bem como obrigando a agravante a se abster de usar as mencionadas marcas até o trânsito em julgado ou decisão judicial em contrário, sob pena de arbitramento de multa diária e responsabilidade civil e criminal.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Folhas 78/79:

"A presença de diversos caracteres comuns e a grande semelhança na pronúncia das marcas em análise, associadas ao apelo afrodisíaco, são suficientes para convencer a este juízo da verossimilhança das alegações autorais, pois, em tese, há significativa probabilidade de existência de obstáculo ao registro, pois as marcas questionadas seriam suscetíveis de causar confusão ou associação com a marca "Viagra".

Outrossim, o perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva surge não só do risco de desvalorização da marca das autoras, como, também, da possibilidade de induzir consumidores a erro, causando prejuízo à universalidade de eventuais compradores da bebida.

Por esses motivos, bem como, por haver uma significativa evidência do direito perseguido, este juízo considera razoável a distribuição do ônus do tempo do processo, por meio da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INPI o sobrestamento dos registros das marcas VINHAGRA (821073192), CATUABA VINHAGRA (820771686) e WIAHAGRA (820791997), bem como, obrigar a 2ª ré a se abster de usar as mencionadas marcas até o trânsito em julgado da decisão judicial em contrário, sob pena de arbitramento de multa diária e responsabilidade civil e criminal. Fica a autora ciente de que responderá pelos prejuízos causados à 2ª ré em caso de improcedência do pedido. Intimem-se. Citem-se."

Sustenta a agravante, em síntese, que o produto fabricado e comercializado pela mesma não vislumbra qualquer identidade visual ou gráfica com a marca da agravada, tampouco no que toca à associação de atividades que, no seu entender, seriam antagônicas; que a agravada não seria detentora de marca de alto renome; que a agravante teria que paralisar suas atividades, com a cessação de exploração da bebida denomina "VINHAGRA".

A parte agravada apresentou contra-razões, às folhas 120/135, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

À folha 182, a parte agravada sustentou a perda do objeto do presente agravo de instrumento, sob fundamento de já haver sido prolatada sentença de mérito, cuja cópia encontra-se acostada às folhas 183/195.

É o relatório. DECIDO:

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou sentença, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito em relação ao pedido de indeferimento dos registros n. 820.771.686 e n. 820.791.997, para as marcas CATUABA VIHAGRA E WIHAGRA, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC e mantenho a liminar de fls. 113/114 apenas em relação ao registro n. 821.073.192.

Julgo procedente em parte os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

declarar a nulidade do ato administrativo de registro nº 821.073.192, referente à marca VINHAGRA, devendo o INPI efetuar as anotações pertinentes;

condenar a 1ª ré na obrigação de não fazer, ou seja, se abster do uso da expressão marcária VINHAGRA, para identificar "bebidas alcoólicas e não alcoólicas, xaropes, sucos, gelos e substâncias para fazer bebidas e para gelar", sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 a partir do trânsito em julgado desta.

Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios e no reembolso das custas judiciais face à sucumbência recíproca.

Sem custas em caso de eventual recurso.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por força do que dispõe o § 2º do art. 175/CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01."

Dessa forma, tendo sido prolatada sentença de mérito no processo principal do qual o presente agravo é dependente, resta, assim, prejudicado o pedido formulado nos presentes autos.

Ante o exposto, encontra-se superada a decisão impugnada, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tendo em vista encontrar-se prejudicado pela perda do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.011506-9/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:PLASTICOS NOVEL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	:PABLO DE CAMARGO CERDEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:LINPAC PISANI LTDA
ADVOGADO	:LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 38ª VARA FEDERAL/RJ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASTICOS NOVEL DO NORDESTE S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo de nulidade de registro de patente nº 2007.51.01.805840-5, na qual julgou improcedente a impugnação ao valor da causa ofertada pela agravante, sob o argumento de que esta não fornecera elementos necessários à determinação do real valor da demanda, bem como pelo fato de o objeto da demanda principal configurar tecnologia no estado da técnica, o que não ensejaria majoração do valor atribuído à causa.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

Folhas 124/125:

"A impugnante, insurgindo-se contra o valor atribuído à demanda principal, não fornece elementos necessários à determinação do real valor da demanda. Na verdade, como aduz a Impugnada, trata-se de tecnologia que já se encontra no estado da técnica, o que impede a majoração do valor atribuído à causa.



EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ratificando o valor atribuído à demanda de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Decorrido o prazo recursal, traslade-se esta decisão para os autos nº 2007.51.01.803863-7; corte-se a linha, arquivando-se o incidente, com baixa."

Em suas razões de recorrer (folhas 142/149), a agravante pugnou, inicialmente, pela anulação da decisão, sustentando que esta não atendeu para a intempestividade da contestação oferecida pela impugnada, conforme certidão de folha 13 dos autos da impugnação. No mérito, sustentou que o Juízo *a quo* se valeu de fundamento inapropriado aos limites da ação incidental e confundiu com o próprio mérito do feito principal. Além disso, discordou da afirmação de que não teria calculado o valor econômico da tecnologia objeto de disputa, reiterando a projeção financeira formulada na inicial da impugnação, apontando como valor da causa R\$ 6.377.220,00 e não R\$ 25.000,00.

O agravado apresentou contra-razões, às folhas 142/149, reiterando os argumentos levantados na contestação à impugnação no sentido de já se encontrar o objeto da patente no estado da técnica; não haver motivo plausível para a elevação do valor da causa, cujo objeto seria tecnologia ultrapassada, bem como a falta de comprovação da dissonância do valor atribuído à causa, inexistindo qualquer contrariedade à lei.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de folhas 205/210, opinou, inicialmente, pela conversão do agravo de instrumento para a forma retida. Caso seja superada esta questão, opinou pela anulação da decisão por vício em sua fundamentação, e, no mérito propriamente dito, pelo provimento do agravo.

É o relatório. DECIDO:

Depreende-se da análise do presente agravo de instrumento que o mesmo não se trata de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador, não havendo, na hipótese ventilada nos autos, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso, bem como de efeitos em que a mesma é recebida.

Assim sendo, aplica-se, ao caso vertente, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa."

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os presentes autos ao Juízo *a quo*.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 821 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 224128 2000.02.01.002456-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE M. MACEDO MIDOES
APELADO	:MIRIAM DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	:RAMON P.G. DE MORAES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800200886)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 126/129, que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a restabelecer o seu benefício previdenciário.

MIRIAM DE MELO ARÚJO ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria que alegou ter sido suspensa sem procedimento administrativo regular.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 25/33, argüindo a inépcia da petição inicial porque não há pedido certo e determinado. Alegou não ter a autora juntado qualquer documento aos autos que comprovasse o exercício de atividade laborativa. Aduziu que a suspensão do benefício se deu porque não foi confirmado o vínculo empregatício da autora com a empresa MAGNUM AUTOMÓVEIS LTDA., a última empregadora da autora. afirmou que a autora foi devidamente notificada no processo administrativo através de AR em 17/7/1996, tendo sido o benefício suspenso em 1º/7/1998 (fl. 34). Juntou os documentos de fls. 35/58 e 71/120.

Sentença, nas fls. 126/129, que julga procedente o pedido, considerando que não poderia o INSS, tantos anos após a concessão do benefício, exigir do segurado a apresentação de toda documentação que ficou presa no processo concessório, ou após o decurso de prazo foi extraviada ou destruída, pelo interessado. Apesar disso, considerou o procedimento administrativo acostado aos autos pelo INSS regular e legal.

O INSS apelou (fls. 133/137), alegando que não ter havido cerceamento de defesa e que a apelada nada apresentou em juízo que pudesse caracterizar a regularidade do vínculo empregatício impugnado.

Contra-razões da parte autora nas fls. 140/141.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 144/149).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente, é de ser afastada a argüição de que a petição inicial é inepta, pois é possível depreender que a pretensão autoral é o restabelecimento de benefício de aposentadoria, que foi suspenso em 1º/7/1998 (fl. 34).

No mérito, verifica-se que os documentos de fls. 41/42 comprovam que a autora foi devidamente notificada antes da suspensão do seu benefício, tendo sido remetido AR - Aviso de Recebimento para o mesmo endereço constante dos cadastros da autarquia, conforme comprova o extrato trimestral de benefício enviada à autora em 1998, que foi juntado na fl. 11. Quanto à irregularidade do benefício, o INSS informou não ter sido comprovado o vínculo empregatício da autora com a empresa MAGNUM AUTOMÓVEIS LTDA. Em pesquisa realizada pela Autarquia, o proprietário da citada empresa declarou expressamente a inexistência do referido vínculo empregatício (fls. 45/48).

Como se vê dos autos, o INSS procedeu à pesquisa de campo em relação à empresa MAGNUM AUTOMÓVEIS LTDA, no período de 1º/6/1983 a 31/01/1984 (fl. 45), cuja demonstração de ocorrência de vínculo acabou fragilizada. Por outro lado, considerando que nenhum outro vínculo empregatício foi negativedo pela autarquia (as outras pesquisas, em sua maioria anterior ao CNIS, não foram concluídas e existem algumas cujo resultado foi positivo, como, por exemplo, as de fls. 99 e 100) e ter sido a autora aposentada com 37 anos e 13 dias de tempo de serviço (fl. 114), não é de ser suspensa a sua aposentadoria, uma vez que, mesmo se excluído o contrato de trabalho com a empresa MAGNUM AUTOMÓVEIS LTDA (menos de um ano de tempo de serviço), teria a autora tempo suficiente para se aposentar.

Quanto ao recálculo da RMI e eventual compensação entre o que deveria ter sido pago e o que efetivamente o foi, pode ser efetuado em sede administrativa.

Isto posto, com base no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido autoral que determinou o restabelecimento do benefício da autora, desconsiderando o vínculo laboral com a empresa Magnum Automóveis Ltda.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 339821 2003.51.60.000430-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SAMIRA FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351600004301)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por SAMIRA FERREIRA PINHEIRO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas do seu benefício de pensão por morte no período de setembro de 1999 (data do óbito do instituidor) até abril / 2002 (data do primeiro pagamento), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Sustenta a Apelante, em apertada síntese, através do recurso de fls. 50/51, que faz jus ao direito pleiteado, destacando que o próprio INSS reconhece ser devido o pagamento das parcelas atrasadas quando da emissão da Carta de Concessão do benefício.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora recebe, desde 01.04.2002, o benefício de pensão por morte do seu pai, falecido em 30.09.1999 (fl. 11), e vem através dos presentes autos pleitear o pagamento das parcelas atrasadas deste benefício referentes ao período de setembro de 1999 a abril de 2002.

De acordo com a legislação vigente, para que se faça jus às prestações do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor da pensão é necessário que se protocole o requerimento administrativo para concessão do benefício no prazo máximo de trinta dias. Caso haja desrespeito ao referido prazo, o benefício é devido somente a partir da data em que é dada entrada no requerimento administrativamente, segundo expõe a Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." (grifei)

No caso em tela, verifica-se a partir da Carta de Concessão (fl. 09), dos documentos de fls. 24/42 e da própria declaração da Autora em sua petição inicial que somente deu entrada no requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte em 01.04.2002, ou seja, mais de 2 (dois) anos após o falecimento do instituidor da pensão.

Assim sendo, forçoso concluir que a Autora não faz jus ao pagamento das parcelas vencidas desde 30.09.99, uma vez que não respeitado o prazo do dispositivo legal acima mencionado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519696-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:VALDO NOVELLO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015196960)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 76/78, que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, indeferindo liminarmente a pretensão do autor, na forma do art. 267,IV, CPC, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido.

JOSE LOPES DA SILVA ajuizou ação ordinária objetivando a cobrança dos valores pretéritos decorrentes da decisão judicial proferida no 8º JEF que determinou a revisão do RMI do seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM de fevereiro/1994, na correção dos salários de contribuição, dispondo claramente que não executou a quantia em questão no JEF porque ultrapassaria 60 salários mínimos, asseverando que não renuncia a diferença que faz jus.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando que ajuizou a ação 2005.51.01.519696, devido ao não-cumprimento de determinação judicial por parte da Secretaria do 8º Juizado Especial. Desta forma, não sendo intimada a parte autora para se manifestar, conseqüentemente não teve oportunidade de conhecer os valores apurados, por conta disso foi prejudicada em seus direitos.

O Réu apresentou contra-razões às fls.101/104, no sentido de que a sentença seja mantida. Preliminarmente argüi incompetência absoluta e coisa julgada, enquanto, no que diz respeito ao mérito, sustenta ocorrência de violação a regra constitucional.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 106/111 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório do necessário.Decido.

A questão a ser dirimida não se cinge apenas em verificar se há, ou não, na hipótese, possibilidade jurídica, mas sim a existência de coisa julgada.

Como se sabe, a coisa julgada compreende o efeito de imutabilidade e definitividade que recai sobre as sentenças de mérito transitadas em julgado.

O artigo 467 contém a seguinte definição:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Do latim *res judicata*, a coisa julgada torna irretratável a decisão final da lide, firmando o direito das partes de forma definitiva a não permitir qualquer alteração pelos meios recursais, impedindo, também, que a mesma questão venha a ser novamente posta em juízo, preservando, assim, a soberania do título judicial.

No caso em tela, a pretensão do autor encontra-se resolvida e julgada pelo 8º JEF, não cabendo o ajuizamento de nova ação ordinária para discutir matéria já decidida. Vale salientar que ao ajuizar ação no Juizado Especial Federal, resta implícito que os valores que ultrapassassem 60 salários mínimos estariam sendo renunciados no processo nº 2003.51.51.068383-5.

Ao contrário do que sustenta o autor na petição inicial (fls. 3), tinha todas as condições de calcular o eventual crédito a que faria jus antes de ingressar com a ação no Juizado, o que deveria ter feito. Mas, ao contrário, preferiu propor a ação, sem avaliar eventual consequência pela opção pelo rito especial.

Por conseguinte, com base no art. 267, V, do Código de Processo civil, resta configurada coisa julgada, sendo caso de extinção do processo sem apreciação do mérito.

O que não se pode é admitir que o autor se utilize agora do sistema judicial normal para cobrar eventual diferença de crédito derivado de título executivo judicial formado em processo diverso, cujo procedimento impede que se receba valores acima do montante de sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação interposta, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.810501-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CHRISPIM AMERICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018105018)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CHRISPIM AMERICO DA SILVA FILHO, em face da r. sentença de fls. 59/61, que julgou extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, em virtude da decadência do direito de revisão da RMI.

Inconformada, às fls. 66/79, apelou a parte Autora, alegando em síntese, que ajuizou a ação de revisão do valor da RMI antes do esgotamento do prazo decadencial. Por conseguinte, afastada a decadência devido a dita garantia da imprescritibilidade das parcelas alimentares e de trato sucessivo da relação jurídica entre as partes, o autor espera pela citação do INSS para que se logre a revisão do benefício do apelante.

O Réu apresentou suas contra-razões no sentido de que seja mantida a r. sentença recorrida, arguindo a ocorrência da decadência nos termos do art.103 da Lei 8.213/91.

O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na causa ante a ausência de interesse público no feito.

É o relatório do necessário.Decido.

No que tange à alegação recursal da incidência do prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, que no caso em tela foi concedido em outubro de 1996, releva fazer uma breve análise da legislação que trata do tema.

Primeiramente, cumpre ressaltar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da MP n. 1.523, em 27.06.97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo decadencial em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP n. 138, publicada em 20.11.2003 (posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo decadencial inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Como se vê, cumpre avaliar acerca da aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo decadencial, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

Os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 somente podem ser revistos no prazo de dez anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao de sua edição.

A aplicação de prazo decadencial a atos jurídicos editados antes da edição da lei que instituiu a decadência, a contar da entrada em vigor do ato normativo, foi objeto de apreciação, pelo STJ, no julgamento do Resp no. 696.308 - CE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, quando do julgamento a respeito da aplicabilidade do art. 54, da Lei no. 9.784/99, de cuja ementa se destaca:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º./2/99..."

O entendimento está de acordo com a pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. A existência ou não de prazo decadencial para revisão de benefício não integra o patrimônio do segurado quando o benefício é concedido, porquanto não faz parte dos elementos considerados para sua concessão. A decadência é um regime jurídico abstrato, cujas consequências somente se efetivam quando há o decurso do prazo previsto em lei para o exercício do direito potestativo. Por esse motivo, não seria o melhor posicionamento aquele que afirma que se aplica a lei, a respeito da decadência e a da prescrição, que está em vigor no momento da concessão do benefício, por serem institutos de direito material, pois daí adviria grande prejuízo aos segurados pela necessidade lógica de aplicação do prazo de cinco anos de decadência aos benefícios concedidos entre a Lei no. 9.711/98 e a MP no. 138/03, pois, nesse caso, por coerência, não se poderia estender o prazo para dez anos, em virtude da nova previsão normativa.

A tese de que somente haveria decadência em 2013 também deve ser afastada. A MP no. 138/2003 não iniciou prazo novo como ocorreu com a MP no. 1.523-9/97, mas sim estendeu o prazo anterior de cinco anos para dez anos.

Em uma interpretação histórica, isso fica patente na leitura da Mensagem no. 629, do Congresso Nacional, que serviu de base para apreciação, pelas Casas Legislativas, da MP no. 138/2003, em que se consignou que o objetivo da MP era aumentar o prazo e não iniciar a contagem de prazo novo, destacando-se a passagem:

"Em boa hora foi editada a Medida Provisória sob análise. Caso restasse mantida para 30 de novembro de 2003 o prazo para que os aposentados e pensionistas pudessem ajuizar ações de revisão de aposentadoria, restaria prejudicado um grande contingente de beneficiários. Com a edição da Medida Provisória, restaurando-se o prazo de dez anos, evitou-se na prática a inviabilização dos Juizados Especiais Federais, que estavam recebendo quantidades significativas de ações de tal natureza."(grifei)

A questão, após debate, foi objeto de deliberação no 1º. Forum Regional de Direito Previdenciário do TRF - 2ª. Região, quando, então, foi aprovada a súmula no. 16:

"Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97."

No presente caso, a ação foi proposta após 1º. de agosto de 2007 e pretende rever o ato de concessão de benefício concedido em 1996. O direito potestativo à revisão foi atingido pela decedência.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 417975 2008.02.01.005906-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APELADO	:SERGIO BUQUERONI RESENDE REP/ P/ ELZA BUQUERONI RESENDE
ADVOGADO	:MAURICIO RODRIGUES WISKOW
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MIMOSO DO SUL/ES (032060004416)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Mimoso do Sul / ES que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu a conceder em favor da parte autora o benefício de prestação continuada a partir de 21.07.2004, nos termos da Lei 8.742/93, bem como ao pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o Apelante, através do recurso de fls. 90/95, a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução probatória, ante a flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, posto que após a apresentação da contestação e do requerimento da análise sócio-econômica não foi mais intimado pessoalmente de nenhum ato processual, conforme determina o art. 17 da Lei 10.910/2004.

No mérito, pleiteia a reforma da *decisum*, alegando que a parte autora não comprovou o cumprimento do requisito da renda per capita máxima de ¼ do salário mínimo.

Parecer do Ministério Público Federal, nas fls. 127/128, opinando pelo não provimento do recurso e a conseqüente manutenção da decisão impugnada.

DECIDO.

Compulsando mais detidamente os autos, constata-se que razão assiste ao INSS. De fato, após a formulação dos quesitos para a análise sócio-econômica a Autarquia não foi mais intimada de nenhum ato processual, o que compromete o feito a partir de então, padecendo de nulidade, por falta de intimação pessoal.

A Lei 10.910/2004, através do seu art. 17, assim determina:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

O objetivo da intimação, de um modo geral, é a ciência do ato judicial, a fim de que a parte possa, eventualmente cumpri-lo ou impugná-lo, se lhe convier.

É bom salientar que a parte é o *dominus litis* e deve ter ciência direta do rumo a que se dá à tutela do seu afirmado direito material e que, por isso, garante a justa aplicação do direito em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Dessa forma, como não houve intimação da referida Autarquia a respeito dos atos posteriores ao despacho que deferiu o pedido de realização de perícia sócio-econômica, tenho por inevitável o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de então.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, do CPC, dou provimento à Apelação para, anulando os atos processuais praticados a partir do despacho de fl. 35 que deferiu o pedido de realização de perícia sócio-econômica, por falta de intimação pessoal da Autarquia Ré, em conformidade com os princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinar a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que sejam refeitos os atos anulados e que se prossiga no procedimento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73873 2008.51.01.809544-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DELICI DAUTA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVIERA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018095443)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por DELICI DAUTA DE ASSIS DA SILVA em face da sentença, de fls. 36/39, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC c/c art. 7º, da Lei 1.533/1951.

DELICI DAUTA DE ASSIS DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, alegando que o seu benefício de auxílio-doença foi cancelado embora, tanto o hospital onde faz tratamento, como o seu empregador, tivessem atestado sua incapacidade.

O Juízo de Primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, considerando a necessidade de dilação probatória (realização de perícia médica), sendo inadequada a via eleita.

A Autora apelou (fls. 44/63), alegando, dentre outras coisas, ser portadora de doença incapacitante, tendo trazido aos autos laudos médicos que comprovam essa incapacidade.

Contra-razões do INSS nas fls. 66/68.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De acordo com o documento de fl. 28, o benefício da autora foi suspenso após ter sido a mesma submetida à perícia médica do INSS que tem presunção de legitimidade, até prova em contrário. Tal presunção só pode ser afastada se a perícia judicial concluir o contrário, o que não ocorreu, uma vez a presente ação não se presta à dilação probatória.

Nem as declarações, de fls. 16/17, de seus empregadores (pessoas não abalizadas para indicar o real estado de incapacidade da autora, valem apenas como prova testemunhal) nem os laudos médicos, de fls. 18/20, obtidos de forma particular, podem descaracterizar o ato que determinou a suspensão do benefício de auxílio-doença da autora pelo INSS.

Assim, considerando que não é possível restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão (fls. 13/15), não há nos autos direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Segundo o ensinamento doutrinário de Pontes de Miranda, "direito certo e líquido é aquele que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso" (in Comentários à Constituição de 1967, Forense, RIO, 1987, Tomo V, p. 360).

Não é outro o entendimento do Colendo STJ e deste Tribunal, como demonstram os precedentes a seguir colecionados:

MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DESCABIMENTO

No Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não se prestando para apreciar conflito cuja solução preceda de dilação probatória.

Recurso improvido.

STJ, ROMS 6781/SP, Quarta Turma, data da decisão 17/06/1999, Relator Ministro César Astor Rocha.

Extinção do processo, sem apreciação do mérito, com indeferimento da inicial, vez que não ficou demonstrado a existência de direito líquido e certo, por meio de prova documental pré-constituída, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/52 c/c art. 267, inc. I, do CPC.

(...)

TRF-2ªRG., AMS 2002.02.01.000597-7, DES. Paulo Espírito Santo, Quinta Turma, DJU 07/06/2005,

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Descabe mandado de segurança, quando o pedido exija comprovação dos fatos e situações. Destarte, torna-se improsperável, pela via escolhida, a pretensão do impetrante - concessão do previdenciário por tempo de serviço - uma vez que para isto necessita-se de dilação probatória.

Apelação improvida.



TRF-2ªRG., AMS 2000.02.01.055138-0, Des. Rogério Carvalho, Quarta Turma, data da decisão 29/11/2000, DJU 01/03/2001

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPONDO A EXISTÊNCIA DE DIREITO CERTO E INDISCUTÍVEL, NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO I - *Demonstra-se inadequada a via eleita para impugnar o ato normativo, visto que, em sede mandamental, não se admite produção de prova, isto é, o direito tem que ser incontestável.*

(...)

V - *Como assevera o Eminentíssimo Ministro Menezes Direito, Superior Tribunal de Justiça, "Há na doutrina e na jurisprudência poucos desacertos com relação à matéria. O que o mandado de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória O que há é a prova preconstituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa ser imediatamente protegido".*

VI - *Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.*

TFR-2ªRG, AMS 42627, Quinta Turma, data da decisão: 24/09/2005, Relator Des. Raldênio Bonifácio Costa.

Assim sendo, ante a ausência da certeza e liquidez do direito pleiteado, é de ser negado seguimento ao recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, resguardando o direito de o Impetrante buscar na via ordinária o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68840
2006.51.01.524592-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCO DE PAULA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:EDEVALDO GOMES COELHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015245925)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Francisco de Paula Dias da Silva em face da sentença, de fls. 87/91, que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário NB 42/122.695.621-9, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, por não existir instrução probatória no mandado de segurança.

Francisco de Paula Dias da Silva impetrou Mandado de Segurança, alegando ter sido o seu benefício suspenso sem que lhe fosse garantida a oportunidade de se defender em processo administrativo de revisão de benefício.

Alegou que o seu benefício já havia sido suspenso anteriormente, tendo o mesmo sido restabelecido pelo INSS sob alegação de ter havido uma pane no sistema de computação. Com essa informação, disse que o Mandado de Segurança 2002.51.01.523622-0, que tramitou na 35ª Vara Federal foi julgado extinto sem julgamento do mérito.

A autoridade coatora prestou informações, nas fls. 30/38, e juntou os documentos de fls. 39/79.

O Juízo de Primeiro grau denegou a segurança ao impetrante. Primeiro afastou a decadência do direito, informando a impetração ocorreu, de fato, em 31/7/2003, uma vez que, por equívoco da Secretaria, a petição foi protocolada no balcão (fls. 2 e 19).

O Autor apelou (fls. 92/96), alegando não existir comprovação de que foi notificado por AR. Há solicitação de pesquisa na fl. 74 que não foi concluída, uma vez que a empresa não foi localizada. Quanto ao edital, alegou que ninguém é obrigado a comprar jornal todos os dias. Aduziu que no momento em que requereu o seu benefício de aposentadoria apresentou todos os documentos necessários ao Setor de Habilitação que foram apensados no processo de concessão de benefício não juntado pela Autarquia aos autos.

Contra-razões do INSS nas fls. 98/99.

O Ministério Público Federal reiterou *in totum* o parecer exarado pelo Ilmo. Procurador da República, nas fls. 80/86, que opinou pela denegação da segurança (fl. 104).

Relatados. Decido.

O benefício de aposentadoria do impetrante teve início em 1º/6/2002 e foi suspenso em 01/4/2003 (fl. 11), uma vez terem sido constatados indícios de irregularidade na concessão do benefício.

Segundo informação da Autarquia (fl. 70) não houve comprovação do vínculo empregatício e exercício da atividade em condições especiais na empresa Metalfab S.A. Comércio e Montagem, no período de 21/05/66 a 23/07/77, também não houve comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Sontubest Solda, Montagens, Tubulações e Estruturas Ltda., no período de 15/5/78 a 30/8/80, Metalflex S.A. Indústria e Comércio, no período de 27/10/80 a 01/02/83, e Metal Técnica, Indústria e Comércio S.A., no período de 23/01/84 a 31/01/86. Além disso, não foi comprovado o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 01/11/75 a 30/01/1988, tendo também havido majoração de salários de con-

tribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício e fixação incorreta da DIB/DIP (data do início do benefício/ data do início do pagamento).

Entretanto, o impetrante não foi capaz de trazer aos autos nenhuma prova da regularidade do seu benefício, limitando-se a informar que juntou todos os documentos no ato do pedido de concessão da aposentadoria. Trouxe, apenas, a Carta de Concessão do benefício que juntou nas fls. 12/13.

Assim, considerando que não é possível restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão e não sendo demonstrado qualquer vício no procedimento administrativo de verificação de irregularidade no ato de concessão, não há direito subjetivo ao restabelecimento da aposentadoria, resguardado, como ficou consignado na sentença, a possibilidade de demonstração, pelo segurado, de seu direito subjetivo nas vias ordinárias.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, o que entender de direito, exceto mediante a alegação de vício no procedimento administrativo.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 822 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 386043
1998.51.01.010511-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ORLANDO MOURAO PAES E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800105115)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto previdenciário a pagar à parte autora juros de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, desde quando devidas.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 82/85, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega que só poderia ser condenado ao pagamento de juros e correção monetária se tivesse concorrido com culpa para o pagamento com atraso.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 221/224, opinando pelo não provimento da remessa necessária.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o INSS gerou prejuízo aos Autores quando efetuou com atraso o pagamento das parcelas que lhes eram devidas sem a devida atualização monetária.

Com efeito, o pagamento dos benefícios, com atraso e sem correção monetária, é frontalmente repellido pelas Leis que regem as obrigações previdenciária, conforme dispõe o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Na esteira desse entendimento, vale destacar o verbete da Súmula nº 09, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

A correção monetária não constitui um plus, mas, sim, a própria atualização da moeda. Desta forma, indiscutível a incidência da correção monetária sobre as prestações atrasadas, ainda que quitadas na via administrativa, principalmente por terem natureza alimentar. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-DEVIDA. DÍVIDA DE VALOR DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULAS NºS 19, 9 E 5 DOS TRF'S DA 1ª, 4ª E 5ª REGIÕES E 148 DO STJ.

1 - Sentença *a quo* que julga procedente pedido autoral, condenando a UNIÃO FEDERAL no pagamento referente à correção monetária de valores atrasados que foram pagos administrativamente, sem a devida correção.

2 - Sem recurso voluntário, aprecia-se a remessa necessária de sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL, a teor do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3 - A correção monetária não é um acessório, é o principal, atualizado. Conseqüentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso.

4 - Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados.

5 - Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

6 - Remessa necessária conhecida, mas improvida." (TRF-2ª Região, REO 94.02.11818-7, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 24.03.2003)

Contudo, tenho por bem destacar que a aplicação da correção monetária deve observar as regras contidas na Lei 6.899/81, de 08 de abril de 1981, nos termos da Súmula nº 148 editada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Os juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês desde a citação.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 392833 2004.51.01.520534-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ELIANE BORLIDO SILVA MARQUES
ADVOGADO	:JUREMA RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015205347)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu ao pagamento das parcelas não creditadas do benefício da parte autora a partir de 16.09.1998, data do requerimento administrativo, até março de 200, no total de R\$ 30.927,95, atualizado em 05.09.2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 120/123, que ainda não liberou o pagamento das mensalidades relativas ao período reclamado por necessidade de conferência na exatidão dos valores recolhidos, em total respeito ao princípio da legalidade.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 132/133, concluindo ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 16.09.1998, mas o mesmo só foi concedido em 20.03.2000, com efeitos retroativos à data do requerimento.

Ocorre que até a presente data a Autora não recebeu os valores das parcelas vencidas referentes a este período. Valores esses, diga-se de passagem, que já foram até mesmo calculados pelo Instituto previdenciário, conforme se infere da Carta de Concessão acostada na fl. 12 dos presentes autos.

Ora, indiscutível o fato de que a Administração deve ter cautela na implantação e no pagamento dos benefícios previdenciários de acordo com os princípios da moralidade e da legalidade aos quais está submetida.

No entanto, não se pode conceber o que está a acontecer no caso em tela em que decorridos mais de 8 anos da efetiva implantação do benefício, o Instituto réu ainda necessite de mais tempo para a verificação de dados da concessão do benefício, mesmo levando-se em consideração o "grande volume de requerimentos e da falta de estrutura suficientes" como argumentado no recurso de fls. 120/123.

É injusto querer submeter o segurado indefinidamente à boa vontade da autarquia e dos seus servidores, aguardando por um parecer definitivo sobre a regularidade do seu benefício. O direito ao benefício em questão já foi reconhecido, conforme destacado anteriormente, transformando o direito às parcelas vencidas em nada mais do que simples consequência deste reconhecimento.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 390410 2005.51.01.512369-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS
	:FABIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015123694)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu ao pagamento das parcelas não creditadas do benefício da parte autora a partir de 07.03.2003, data do requerimento administrativo, até 13.01.2004, data do início do pagamento, no total de R\$ 16.919,26, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 125/129, que não liberou o pagamento das mensalidades relativas ao período reclamado por motivo de necessidade de pesquisa quanto ao vínculo do segurado com a empresa FRABRICADORA DE POLIURETANIO RIO SUL LTDA, em decorrência do poder de auto-tutela da Administração Pública e em respeito ao princípio da legalidade.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 142/144, concluindo ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 07.03.2003, mas o mesmo só foi concedido em 13.01.2004, com efeitos retroativos à data do requerimento.

Ocorre que até a presente data o Autor não recebeu os valores das parcelas vencidas referentes a este período. Valores esses, diga-se de passagem, que já foram até mesmo calculados pelo Instituto previdenciário, conforme se infere da Carta de Concessão / Memória de Cálculo acostada nas fls. 07/08 dos presentes autos.

Ora, indiscutível o fato de que a Administração deve ter cautela na implantação e no pagamento dos benefícios previdenciários de acordo com os princípios da moralidade e da legalidade aos quais está submetida.

No entanto, no caso em tela, não há que se retardar mais o pagamento das parcelas vencidas ao Apelado, pois como bem destacou o MM. Juízo *a quo* na sentença de fls. 121/122, já "foi confirmado o vínculo do autor com a empresa FABRICADORA DE POLIURETANIO RIO SUL LTDA, no período de 09.12.1994 a 05.08.2002, questionado pela autarquia-ré em revisão administrativa, conforme comprova o documento de fls. 115/116, não havendo então motivos para reter os créditos atrasados do autor". Das duas, uma: ou o INSS cancela o benefício do autor porque não se evidenciou o direito ao benefício, após conceder-lhe o devido processo legal, ou paga os atrasados de um benefício concedido e mantido como válido até agora. O que não se pode é impedir o recebimento de parcelas atrasadas de um benefício ativo, por anos a fio.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 407902 2005.50.04.002736-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:AURINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200550040027368)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Linhares / ES que julgou extinto o processo com julgamento do mérito em relação às parcelas anteriores a novembro de 2000, em razão da prescrição e julgou parcialmente pro-

cedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu a pagar ao Autor parcelas do seu benefício, calculadas mês a mês, desde a competência de outubro/2000 até fevereiro de 2003, com correção monetária e juros de mora.

Sustenta o INSS, através da contestação de fls. 65/66, que o tempo de serviço rural alegado pelo Autor somente foi reconhecido por meio de mandado de segurança que não é sucedâneo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de parcelas atrasadas.

Manifestação do Ministério Público Federal na fl. 96, concluindo ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que em abril de 1997 o Autor requereu administrativamente a averbação de tempo de serviço, o que restou indeferido, nos termos do documento de fl. 24.

Diante de tal negativa, o Autor se viu compelido a impetrar mandado de segurança (fls. 30/50) e, através de tal via, teve o seu pedido reconhecido em 27.03.2004 (fls. 61/62), mas restou impossibilitado de efetuar a cobrança das parcelas a que teria direito desde a data do requerimento administrativo, o que vem a fazer através do presente feito.

Ora, comprovado o tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício previdenciário, tem o segurado direito ao recebimento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo formulado.

Assim sendo, indiscutível o cabimento do pleito autoral, pois forçoso o reconhecimento do lapso temporal existente entre o requerimento administrativo de averbação de tempo de serviço para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (abril / 1997) e a efetiva implantação do benefício (março / 2004), respeitada a prescrição quinquenal.

Como se sabe, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração. Por isso deve o INSS pagar os valores correspondentes ao lapso temporal acima mencionado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 393266 2006.51.01.530364-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANDERSON O. CASTELUCIO
ADVOGADO	:IVAR BOSTROM
	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015303640)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS ao pagamento das parcelas não creditadas do benefício da parte autora a partir de 18.06.1999, data do requerimento administrativo, até 31.01.2001, no total de R\$ 12.586,71, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 40/45, que não liberou o pagamento das mensalidades relativas ao período reclamado por motivo de auditoria decorrente da necessidade de se averiguar a regularidade da concessão, bem como que é indevida a condenação por danos morais.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 54/55, declarando ser desnecessária a sua intervenção nos presentes autos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 18.06.1999, mas o mesmo só foi concedido em 06.03.2001, com efeitos retroativos à data do requerimento.

Ocorre que até a presente data o Autor não recebeu os valores das parcelas vencidas referentes a este período. Valores esses, diga-se de passagem, que já foram até mesmo reconhecidos e calculados pelo Instituto previdenciário, conforme se infere da Carta de Concessão acostada nas fls. 12/13 e do documento de fl. 18 dos presentes autos.

Ora, indiscutível o fato de que a Administração deve ter cautela na implantação e no pagamento dos benefícios previdenciários de acordo com os princípios da moralidade e da legalidade aos quais está submetida.

No entanto, não se pode conceber o que está a acontecer no caso em tela, em que decorridos mais de 7 anos da efetiva implantação do benefício, o Instituto réu ainda necessite de mais tempo para a verificação de dados da sua concessão.

É injusto querer submeter o segurado indefinidamente a aguardar por um parecer definitivo sobre a regularidade do seu benefício. O direito ao benefício em questão já foi reconhecido, conforme destacado anteriormente, transformando o direito às parcelas vencidas, nada mais, do que simples consequência deste reconhecimento.

Quanto à alegação de não cabimento à condenação por danos morais, tenho que o Apelante carece de interesse em recorrer desta parte da sentença, posto que tal matéria foi abordada e não foi concedida pela r. sentença impugnada.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 382143 2006.51.19.000175-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:WALDEMAR MAIA
	:SIDNEI DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190001756)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Barra do Piraí / RJ que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.206,21, referente às parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 93/95, que o Autor não apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do benefício pleiteado, bem como a redução da verba honorária.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 105/106, concluindo ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 09.05.2003, mas o mesmo só foi concedido em 31.05.2004, com efeitos retroativos à data do requerimento.

Ocorre que até a presente data o Autor não recebeu os valores das parcelas vencidas referentes a este período. Valores esses, diga-se de passagem, que já foram até mesmo reconhecidos e calculados pelo Instituto previdenciário, conforme se infere da Carta de Concessão acostada na fl. 17 dos presentes autos.

Ora, indiscutível o fato de que a Administração deve ter cautela na implantação e no pagamento dos benefícios previdenciários de acordo com os princípios da moralidade e da legalidade aos quais está submetida.

No entanto, não se pode conceber o que está a acontecer no caso em tela, em que decorridos mais de 4 anos da efetiva implantação do benefício, o Instituto réu ainda necessite de mais tempo para a verificação de dados da sua concessão.

É injusto querer submeter o segurado indefinidamente à boa vontade da autarquia e dos seus servidores, aguardando por um parecer definitivo sobre a regularidade do seu benefício. O direito ao benefício em questão já foi reconhecido, conforme destacado anteriormente, transformando o direito às parcelas vencidas, nada mais, do que simples consequência deste reconhecimento.

Ademais, como bem destacou o MM. Juízo *a quo*, na sentença de fls. 84/86, *in verbis*:

"O documento de fls. 17 informa que o segurado na data da concessão do benefício (09.05.2003) já contava com 36 anos e 6 dias de tempo de serviço, ultrapassando, portanto, em mais de um ano o requisito necessário para se aposentar, o que derruba a tese do INSS, de que o requerente não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Vale dizer que o Réu não comprovou essa afirmação e nem poderia. Mesmo na ausência do processo administrativo na íntegra, os documentos juntados (fls. 52 a 60) afastam sua argumentação, posto que indicam que em julho de 2000 o autor já contava com 36 anos e 6 dias de tempo de serviço, fato esse que o autorizava a requerer o benefício, caso fosse de seu interesse.

Conclui-se, portanto, que, na data de 16 de agosto de 2002, data do pedido administrativo, o autor já havia atendido e até ultrapassado a exigência legal de 35 anos para requerer o benefício da aposentadoria, o que implicava, para o Instituto Réu, a obrigatoriedade de implantar e efetuar o pagamento do benefício em até 45 dias, na conformidade do que estabelece o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91."

Em relação aos honorários, não existem parcelas vincendas na base de sua incidência e o percentual de 10% foi aplicado de forma adequada à ação.



Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 401565
2007.51.01.800075-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:THEREZA SADAYA AOKI FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018000750)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS na obrigação de pagar à parte autora o valor total de R\$ 73.677,67, referente às diferenças decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 30/32, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que os valores não foram pagos por necessitar de autorização das Direções Regionais do INSS, nos termos da legislação previdenciária e a não incidência de correção monetária.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 50/55, concluindo ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora, a partir da presente ação, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS na RMI do seu benefício previdenciário em decorrência de revisão administrativa realizada e através da qual restou apurado pela própria Autarquia ser lhe devido a quantia de R\$ 73.677,69.

Compulsando os autos, verifico ser irretocável a r. sentença de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos do trecho abaixo transcrito:

"De acordo com os documentos de fls. 12 e 35/38, foram procedidas revisões administrativas no benefício em questão, gerando, portanto, créditos à parte autora no valor de R\$ 73.677,69, referentes ao período 26/07/1994 a 28/02/2002.

Ocorre que consoante as informações cadastradas no sistema da autarquia, tais créditos foram cancelados (fl. 38), provavelmente por entraves burocráticos.

Ora, se administrativamente foi confirmada revisão no benefício da parte autora, no mês de fevereiro de 2002 (fls. 12 e 35), majorando-se o valor de sua renda mensal inicial, há ser pago então o complemento positivo consequentemente gerado, não incidindo no caso a prescrição quinquenal, tendo em vista o mês da confirmação da revisão (02/2002) e o do ajuizamento da presente ação (01/2007)."

Quanto ao mais, vale destacar que o pagamento dos benefícios, com atraso e sem correção monetária, é frontalmente repellido pelas Leis que regem as obrigações previdenciária, conforme dispõe o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Na esteira desse entendimento, vale destacar o verbete da Súmula nº 09, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

A correção monetária não constitui um plus, mas, sim, a própria atualização da moeda. Desta forma, indiscutível a incidência da correção monetária sobre as prestações atrasadas, ainda que quitadas na via administrativa, principalmente por terem natureza alimentar. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-DEVIDA. DÍVIDA DE VALOR DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULAS NºS 19, 9 E 5 DOS TRF'S DA 1ª, 4ª E 5ª REGIÕES E 148 DO STJ.

1 - Sentença *a quo* que julga procedente pedido autoral, condenando a UNIÃO FEDERAL no pagamento referente à correção monetária de valores atrasados que foram pagos administrativamente, sem a devida correção.

2 - Sem recurso voluntário, aprecia-se a remessa necessária de sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL, a teor do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3 - A correção monetária não é um acessório, é o principal, atualizado. Consequentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso.

4 - Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados.

5 - Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

6 - Remessa necessária conhecida, mas improvida." (TRF-2ª Região, REO 94.02.11818-7, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 24.03.2003)

A aplicação da correção monetária deve observar as regras contidas na Lei 6.899/81, de 08 de abril de 1981, nos termos da Súmula nº 148 editada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 823 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008	
V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.010818-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CARLOS TADEU CASOTTI TOZETTI
ADVOGADO	:HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010108188)

DESPACHO

Intime-se CARLOS TADEU CASOTTI TOZETTI para que apresente suas razões recursais no prazo legal (art. 600, § 4º do CPP - fls. 159).

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 824 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.525204-0	

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANA ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015252040)

DECISÃO

Providencie a DIDRA a retificação da atuação, para que conste como apelante ANA ALMEIDA DA ROCHA.

Trata-se de apelação cível interposta por ANA ALMEIDA DA ROCHA em face da sentença de fls. 95/97, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 100/111), a apelante alega que seu benefício foi suspenso de forma arbitrária pela Autarquia, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 114/119.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do recurso (fls. 123/124).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 56/93), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício, a segurada foi convocada para prestar esclarecimentos através de ofício (fl. 72) acompanhado de AR assinado pela própria (fl. 71). Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da interessada, o INSS publicou edital de suspensão do benefício (fl. 80).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário da autora foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que a autora, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 825 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.02.01.010913-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES

PARTE AUTORA :ADELINA MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO :HÉLIO LEITE DA SILVA

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :WALTER GONÇALVES DE FREITAS

REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO FIDÉLIS RJ

ORIGEM :2ª VARA DA COMARCA DE SÃO FIDÉLIS/RJ (20000510000230)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 116-119, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por ADELINA MARTINS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à Autora aposentadoria por invalidez, a partir da data em que lhe fora concedido o auxílio-doença, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inadmitido o recurso de apelação interposto pelo INSS por intempestividade (fl. 124), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 128-133, opinando pelo provimento da remessa necessária.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, segundo análise da cópia do dossiê administrativo acostado aos autos nas fls. 84-104, verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/101.119.244-3, com DIB em 08/11/1996 e data limite em 11/01/1997 (fl. 87), sendo que na presente ação pretende a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa de lavadeira.

De todo modo, há que se observar o disposto no artigo 42, § 1º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. No caso em tela, a Autora foi submetida a exame médico-pericial judicial em 22 de setembro de 2003 (fls. 67-68), cujo laudo, em resposta à quesitação do Promotor de Justiça, fez as seguintes considerações:

A autora sofre de lesão ou perturbação funcional? Indique. Resposta - Não. Porém a mesma padece de Hipertensão Arterial Severa que é considerada como 'doença', e não como lesão. Essa lesão ou perturbação foi causada por doença profissional? Resposta - Não.

Essa lesão, ou perturbação, gerou seqüela que impede o desempenho da atividade laborativa que exercia (lavadeira)?

Resposta - apesar de não ser considerada como uma lesão, ou perturbação, a doença denominada Hipertensão Arterial classificada em grau severo, determina a impossibilidade em definitivo de exercer a sua função laborativa (lavadeira). No caso em específico, a senhora Adelina Martins Monteiro, apresenta complicações da referida doença como: Hipertrofia Ventricular Esquerda e comprometimento da função renal.

Essa seqüela, se existente, impede outras atividades? Especifique de forma justificada.0

Resposta - Não. A paciente é permanentemente proibida de exercer atividades que necessite esforço físico, tal como sua função laborativa prévia.

Tais seqüelas, se existentes, são irreversíveis?

Resposta - No referido caso sim, pois a paciente é considerada como hipertensão severa de difícil controle clínico, apesar de usar polimedicção."

Ainda que o laudo pericial judicial não tenha sido concludente na incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade laborativa a ser exercida pela Autora, a orientação da jurisprudência é de que há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (*grifo nosso*)

5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à conseqüente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho. (*grifo nosso*)

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida." (TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (*grifo nosso*)

3 - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, há que se ponderar a existência de alguns fatores impeditivos, tais como a idade avançada da Autora (62 anos - fl. 81), competitividade do mercado de trabalho, escassez de emprego, bem como o seu grau de escolaridade, não sendo razoável imaginar que a mesma pudesse desempenhar qualquer atividade laborativa diversa da exercida anteriormente (lavadeira), que lhe garantisse a subsistência.

Por outro lado, embora a sentença tenha fixado o termo inicial da aposentadoria por invalidez "a partir da data em que lhe fora concedida o auxílio-doença", sob o fundamento de que a doença que motivou a concessão do auxílio-doença é a mesma que impossibilita a Autora de exercer sua atividade laborativa (lavadeira), entendo que deve prevalecer o disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual "*a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença*".

Destarte, se a Autora gozou o benefício de auxílio-doença até 11/01/1997, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir dessa data. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE DA TURMA RECURSAL/SP COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pelo INSS, fls. 22/41, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal de São Paulo, fls. 20/21, e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. A Sentença do Exmo. Dr. João Eduardo Consolim, fls. 15/17, deferiu a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (20/10/2004), com base no laudo médico (fl. 11), que atestou a incapacidade progressiva e definitiva, em razão da lesão arterial crônica, que vem evoluindo há 20 anos.

3. O Acórdão impugnado da TR/SP (fls. 20/21), relatado pelo Exmo. Dr. Ricardo de Castro Nascimento, confirmou a sentença, por seus próprios fundamentos, concluindo que o ato administrativo que cessou o auxílio-doença estava viciado em seu pressuposto fático, pois o autor continuava incapaz, devendo ser revisto *ex tunc*, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da indevida cessação.

4. Os Acórdãos/paradigmas, do STJ (fls. 30/35), dizem, em suma, que o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. (RESP 314.913, 5T. Min. Fernando Gonçalves, 18/06/01; 491.780 5T, Jorge Scartezini, 25.05.2004).

5. Não existe semelhança entre os acórdãos contrapostos, pois, os acórdãos/paradigmas, nada mencionam quanto à percepção de auxílio-doença, cessado, concedido em decorrência do mesmo fato gerador da aposentadoria por invalidez, como é a situação analisada pelo Acórdão impugnado.

6. Não há divergência com a jurisprudência do STJ, uma vez que o Acórdão impugnado decidiu no mesmo sentido da jurisprudência dominante no âmbito da 3ª Seção do STJ, qual seja, de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia. (Precedentes: AgRg no REsp437762 6T Min. Hamilton Carvalhido decisão: 06/02/2003; AGA 446168/SC 6T, decisão: 29/11/2005. Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp445649 5T, decisão: 05/11/2002 Min. Félix Fischer). (*grifo nosso*)

7. Pedido não conhecido." (JEF, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2005.63.06.007143-9, Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 04/12/2006, DJU 18/12/2006).

Considerando-se, portanto, que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez, porém desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Releva aduzir que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (*grifo nosso*)" (AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(AC n. 20020210452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquial, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

No que tange aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incide apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma parcial da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 11/01/1997.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza federal convocada



APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.04.004125-0
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :AGENOR NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS :NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS CORTES VIEIRA LOPES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040041250)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

AGENOR NEVES DE ARAÚJO ajuíza, em 14/12/2007, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando o reajuste do valor do seu benefício previdenciário (DIB 01/10/1996 - fl. 12), com aplicação do INPC no período compreendido entre 1997 e 2005, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, implantação de novo valor da RMI e manutenção do valor real à época da concessão.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 23-24, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor em honorários e custas face à gratuidade de justiça deferida.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 25-28, pugnando por sua reforma, aduzindo que *"...não pretende escolher o índice de reajustamento, mas clama que o critério de reajuste deva sempre preservar, na medida do possível, o valor real do benefício previdenciário..."*.

Recebido o recurso e com contra-razões (fls. 30/45), foram remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 49-51).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora que a preservação do valor da época da concessão do benefício previdenciário, deve ser feita pela aplicação da variação de índice que melhor enfrente o processo inflacionário. Aduz, ainda, que este índice é o INPC.

Não merece prosperar o presente recurso pois, como veremos a seguir, o reajuste dos benefícios previdenciários vem seguindo o determinado pela legislação específica.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SUMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Assim sendo, é de se manter a dought sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.04.004129-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ZILDA VICENTINA NOGUEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS :NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040041297)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

ZILDA VICENTINA NOGUEIRA ALMEIDA ajuíza, em 14/12/2007, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando o reajuste do valor do seu benefício previdenciário (DIB 01/11/1999 - fl. 13), com aplicação do INPC no período compreendido entre 1997 e 2005, pagamento das diferenças apuradas não prescritas e implantação de novo valor da RMI.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 26-27 e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora em honorários e custas face à gratuidade de justiça deferida.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 28-31, pugnando por sua reforma, aduzindo que *"...não pretende escolher o índice de reajustamento, mas clama que o critério de reajuste deva sempre preservar, na medida do possível, o valor real do benefício previdenciário..."*

Recebido o recurso e com contra-razões (fls. 33/35), foram remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 37-39).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora que a preservação do valor da época da concessão do benefício previdenciário, deve ser feita pela aplicação da variação de índice que melhor enfrente o processo inflacionário. Aduz, ainda, que este índice é o INPC.

Não merece prosperar o presente recurso pois, como veremos a seguir, o reajuste dos benefícios previdenciários vem seguindo o determinado pela legislação específica.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SUMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Assim sendo, é de se manter a dought sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 826 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.041041-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :WALTER GONÇALVES DE FREITAS
APELADO :ESPÓLIO DE MARINHO JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADOS :MARCIO FELÍCIO GONÇALVES E OUTROS
APELADO :OSWALDO BOTELHO
ADVOGADOS :ABEL DE ARAUJO PADILHA NETO E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAMBUCI-RJ
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CAMBUCI/RJ (005412)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido.

MARINHO JOAQUIM GONÇALVES e OSWALDO BOTELHO ajuizam, em 05/04/1993 (fl. 04), ação de rito ordinário, objetivando o reajuste de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do reajuste de 147,06%, desde setembro de 1991, das URPs's de abril a junho de 88 e fevereiro de 89 e do IPC do mês de março de 1990, bem como o pagamento do salário mínimo de junho de 1989, das gratificações natalinas de 88 e 89 e das diferenças decorrentes do reajuste.

O juiz de primeiro grau proferiu sentença, fls. 110-112, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a pagar as diferenças nos benefícios previdenciários dos Autores, tomando-se por base o salário mínimo, a partir de 05/10/1988, inclusive o mês de junho de 1989 e as gratificações natalinas e reflexos futuros, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, ressalvado o fato do benefício do Autor Oswaldo Botelho ter sido instituído a partir de 1991. Quanto ao pleito de 147,06%, a sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. O INSS foi

condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Da mencionada sentença, apela o INSS, fls. 124-126, pugnando pelo provimento do recurso, para que haja reforma parcial da sentença, sob o argumento de que, em relação às gratificações natalinas, nada tem a opor, uma vez que o STJ já pacificou o entendimento de que são auto aplicáveis os dispositivos constitucionais emanados pelos parágrafos 5º e 6º do art. 201, a autarquia previdenciária, através da portaria MPAS 2504 de 22/05/95 e Portaria nº 082 de 31/05/95, determinou a não interposição de recursos nos feitos capitulados nos casos supra mencionados, eis que os créditos questionados já foram pagos administrativamente. Quanto à condenação ao ressarcimento das importâncias pagas em junho de 1989, discorda que não teria pago com o reajuste de Cr\$ 81,40 para Cr\$ 120,00, com efeitos a partir do primeiro dia útil daquele mês e ano, sustentando que a competência 06/89 foi paga no período 07/89. Alega, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em seu limite mínimo, tendo em vista a simplicidade da causa, sendo inaplicável o art. 20, § 4º do CPC, tampouco o art. 21, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Sem contra-razões foram os autos remetidos a este E. Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fl. 134).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos por força da remessa necessária e da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a pagar as diferenças nos benefícios previdenciários dos Autores, tomando-se por base o salário mínimo, a partir de 05/10/1988, inclusive o mês de junho de 1989 e as gratificações natalinas e reflexos futuros, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, res-salvado o fato do benefício do Autor Oswaldo Botelho ter sido instituído a partir de 1991.

Merece reparo a r. sentença, senão vejamos.

Diante de tal pretensão, cumpre salientar que, desde a edição do Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios quando houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a revisão do Enunciado da Súmula 17 (revisto pelo Enunciado 29), suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica nem aos benefícios previdenciários com DIB antes da Constituição nem aos com DIB posterior a 24/07/1991.

Além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não se afigura correto alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Ademais, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Merece, pois, reforma, a r. sentença de fls. 110-112, neste tópico.

Quanto à complementação do 13º salário a partir de dezembro/88, pelo valor dos proventos no referido mês de cada ano:

A matéria está regida pelo artigo 201, § 6º da Constituição Federal, que preceitua:

"Art. 201. (...)

§ 6º. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano." (nosso grifo)

A questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro de cada ano.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. RE. 172.361-1 - Órgão Julgador: 1ª Turma - rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 12/08/1994; e RE 168.419-4, Órgão Julgador: 1ª Turma - rel. Min. Moreira Alves - DJU 19/08/1994).

A propósito, os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstância norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ªRegião: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Não merece reforma, pois, o julgado, na parte em que julgou procedente o pedido de complementação do valor do abono anual, em que pese discordar do entendimento do MM. Juiz *a quo*, no sentido de depender o reconhecimento do direito à complementação do 13º salário, pelo valor dos proventos no referido mês de cada ano, com base no disposto no artigo 201, §6º, do reconhecimento do pleito que ora se julga improcedente (equivalência salarial), posto que aquele seria mero reflexo deste, até porque no período não prescrito, ou seja, dezembro de 1989, o benefício do autor estava sob a égide do artigo 58 do ADCT, ou seja, encontrava-se vinculado ao quantitativo de salários mínimos.

No que se refere ao pleito relativo à diferença devida com base no valor do salário mínimo de junho de 1989, a Lei nº 7.789, editada em 03/07/89, elevou o salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCZ\$ 120,00. Dispôs a mesma, em seu art. 1º, que tal valor era válido para todo o território nacional, a partir de 01/06/89. De consequente, os benefícios pagos com base no salário-mínimo, e que acompanham sua evolução, não deveriam ter sido contemplados considerando o valor anterior, de NCZ\$ 81,40.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o pré-questionamento dos dispositivos legais tidos como malferidos, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (NCZ\$ 120,00).

Precedentes.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, RE 133445/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Julg. 26/05/1998, unânime, DJ 03/08/1998, p. 282).

Reconhecido, portanto, o direito ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCZ\$120,00, a teor da melhor interpretação dada à Lei 7.789/89 pela jurisprudência de nossos Tribunais, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença neste ponto.

Cabe, por oportuno ressaltar que, conforme restou ressalvado na r. sentença, incabível a aplicação dos critérios supra mencionados no benefício do autor OSWALDO BOTELHO, uma vez que concedido em data posterior às referidas lesões, ou seja, em 07/10/91 (fl. 12).

No que diz respeito aos honorários advocatícios, devem os mesmos ser compensados, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária para, reformando o *decisum* a quo, excluir da condenação o reajuste do benefício com base no salário mínimo, a partir de 05/10/1988, e a verba honorária, mantendo-o em seus demais aspectos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 827 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.931843-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALFREDO CIRILLO E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (0009318437)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por ALFREDO CIRILLO E OUTROS em face da sentença de fl. 361 que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Alegam os apelantes, em síntese, fls. 365/368 e anexos, que os créditos da condenação não foram integralmente satisfeitos, posto que não incluídos os juros de mora devidos a partir de 25.03.1995 (data da elaboração dos cálculos, objeto do mandado de citação na forma do artigo 730, do CPC, que se tornaram definitivos devido à rejeição dos Embargos à Execução, por intempestividade) até a data da efetivação do depósito, ocorrido em 29.08.2003. Aduz, ainda, ser devida a incidência da correção monetária a partir de julho de 1998, data em que os cálculos foram corrigidos neste Tribunal, fl. 392, até 29.08.2003. Requer, por fim, o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos nos autos dos Embargos à Execução, no percentual de 20% sobre o valor da condenação integral, tendo em vista que o referido valor não foi pago, fls. 406/407.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo no artigo 794, I, do CPC.

A apelação merece prosperar. Senão, vejamos.

O valor da execução foi fixado em R\$ 31.750,54 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos na decisão de fl. 245, a qual considerou os cálculos apresentados nas fls. 218/233, elaborados em 25/03/1995.

Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, anexada por cópia nas fls. 282/284. Interposta apelação, foi proferido voto, anexoado por cópia nas fls. 285/286, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 287.

Compulsando os autos do Precatório em apenso, verifica-se que o crédito exequendo foi atualizado até o dia 30.06.1998, perfazendo um total de R\$ 45.094,49 (quarenta e cinco mil e noventa e quatro reais e quarenta e nove reais), tendo o mencionado valor sido requisitado no dia 08.04.1999, fl. 71.

Baixados os autos do Precatório à Vara de origem, fl. 78vº, foram trasladadas cópias da sentença, do voto e da certidão do trânsito em julgado, relativos aos Embargos à Execução nº 95.0063277-2, fls. 81/86.

Nos termos da certidão de fl. 89, no dia 29.08.2003, o valor de R\$ 45.094,35 foi depositado à disposição da Presidência do TRF da 2ª Região.

Seguiram-se a informação de fl. 90 e o despacho de fl. 92 e a certidão de fl. 93.

Expedidos os competentes alvarás de levantamento, fls. 317/318, 338/341 e 360, foi proferida a sentença de fl. 361, declarando extinta a execução.

Ora, de tudo o que foi dito, observa-se que a atualização do valor do precatório requisitado, conforme fl. 71 do mencionado expediente, foi prematura, posto que pendente a juntada de cópia da sentença, do voto e da certidão do trânsito em julgado, relativos aos Embargos à Execução opostos pelo INSS.

Conclui-se, portanto, que o artigo 100, da Constituição Federal não foi observado no presente caso, uma vez que o valor do crédito foi requisitado no dia 08.04.1999 e depositado em 29.08.2003, mais de quatro anos após a requisição.

Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS em sede de Embargos à Execução, fls. 282/286, há despacho nos autos do Precatório em apenso, fl. 92, determinando o seu pagamento através de precatório complementar.

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, ora exequente, para, reformando o *decisum a quo*, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a execução, até a satisfação integral do crédito exequendo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publiquem-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2007.51.01.810498-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:AURENIR MACHADO DA BÔA MORTE



ADVOGADO :WILLIAN DA SILVA JOAO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018104981)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 69/71, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder à autora pensão por morte de seu companheiro Edson Borges Quintães, a partir de 02 de julho de 2005, dia imediatamente subsequente ao da cessação da pensão por morte a que fazia jus a sua filha, Fabiana Machado Quintaes, com o pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, estes a contar da citação. Condenando, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

AURENIR MACHADO DA BÔA MORTE ajuíza, em 22/10/2007, ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável, por cerca de vinte anos, com Edson Borges Quintães, desde 16 de julho de 1983, data de seu casamento religioso, até a data do óbito do instituidor, ocorrida em 20/03/2003, fl. 17.

A juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 69/71, considerando comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 88/93, pugnando pela improcedência do pedido, por insuficiência de provas. Contra-razões, fls. 96/100.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pena não intervenção ministerial, fls. 104/106.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade das provas dos autos.

O apelo do INSS não merece prosperar.

Pretendendo comprovar a existência de união estável, a autora junta o que é indispensável, ou seja, a certidão de casamento religioso de fl. 16; certidão de óbito de fl. 17, na qual consta que o finado segurado faleceu no estado civil de separado judicialmente, deixando um filho maior e outro menor de idade. Anexa, ainda, cópia de escritura particular de promessa de cessão de unidade residencial, assinada pela autora e pelo Sr. Edson, fl. 18; certidão de nascimento de Fabiana Machado Quintães, filha comum do casal, nascida em 01/07/1984, fl. 21, a qual, inclusive foi beneficiária da pensão por morte do Sr. Edson até completar 21 anos de idade; declaração do SESC de inscrição da autora como dependente do de cujus, fl. 19. Constatase, por fim, residência comum analisando-se os documentos de fl. 17 e 18.

Assim, os parcos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento."

(RESP 783697/GO - STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Nilson Naves - DJ 09/10/2006 - pág. 372)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - COMPANHEIRA

I - COMPANHEIRA DE SEGURADO, COM QUEM TEVE SEIS FILHOS, QUE CONTINUOU A RESIDIR NO ENDEREÇO DO FALECIDO.

II - DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA (ART. 12 DO DECRETO NO. 89312/84).

III - DIREITO RECONHECIDO A PENSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGA AO FILHO CAÇULA, EM 20/08/86.

IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(AC 9002267312/RJ - TRF da 2ª. Região - 1ª. Turma - Rel . Des.

Tânia Heine - DJ 20/06/199)."

A respeito da convivência do autora com o segurado falecido, assim se manifestou a magistrada de primeiro grau:

"A prova oral colhida por ocasião da audiência convence a saciedade do Juízo de que houve convivência more uxório, presentes as características de fidelidade, convivência sob o mesmo teto, e affectio maritalis, suficientes para o reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus.

...A data de início do benefício deverá ser considerada como a data da audiência, pois somente nesta ocasião foi comprovada a união estável entre a autora e o de cujus. A parte autora não juntou aos Autos prova alguma de requerimento administrativo feito junto à Autarquia."

Entendo, pois, que a MMª Juíza a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado.

Há que se ressaltar, porém, no que se refere à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, o teor da Súmula 111, do STJ.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo inalterada a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 828 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012572-9

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JANDIRA TEIXEIRA PATERNOSTERS
ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010125729)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JANDIRA TEIXEIRA PATERNOSTERS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA pleiteando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão por morte concedida em 29/03/1980 (fl. 16), corrigindo-se o percentual da pensão por morte, em razão da edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95, com pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O juiz de primeiro grau exclui da lide a União e a RFFSA e, no mérito, julga improcedente o pedido, fls. 195/201.

Da mencionada sentença apela a autora, fls. 202/207, pugnando por sua reforma.

Contra-razões da União Federal, fls. 46/48.

Sem contra-razões, fl. 208vº.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 213/214.

Relatados, decido:

Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não diz respeito à complementação de aposentadoria dos ferroviários de que trata a Lei 8.186/91. Objetiva a autora a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI a fim de que lhe seja garantido o percentual previsto em legislação superveniente à concessão, notadamente as Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Desta forma, não há qualquer justificativa para que a Rede Ferroviária Federal S.A. e a União Federal figurem no pólo passivo desta demanda, vez que sua presença só se justifica quando forem discutidos em juízo verbas atinentes à complementação.

No presente caso, a autora é beneficiária de pensão por morte de ex-funcionário da RFFSA, cujo pagamento está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social tal como qualquer outra da Previdência Social. A diferença deste para o trabalhador comum reside no fato do seu benefício (comum) ser complementado de tal sorte que passe a receber remuneração correspondente à daqueles que estão na ativa, o que, de fato, não está em discussão aqui.

Portanto, apenas o INSS deve figurar como parte ré neste processo, devendo-se afastar, por conseguinte, a RFFSA e a União, tal como consta na sentença recorrida.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1 - Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2 - É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

3 - As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

4 - Recurso provido em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal."

(AC 324992 - TRF da 2ª. Região - Rel. Juíza LILIANE RORIZ, in DJU 21/01/2004 102).

No mérito, a pensão por morte cuja revisão pleiteia a Autora iniciou-se em 29/03/1980 (fl. 16). Vigorava então a Lei 3807/60, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

A Lei 8213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei 9032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência da Lei 3807/60, dos percentuais previstos nas Leis 8213/91 e 9032/95.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

Com efeito, o Plenário do STF, em decisões recentes e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 (o que também se aplica à Lei 8.213/91) seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afronta as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e no § 5º, do artigo 195, ambos da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, in verbis:

"EMENTA: Recurso Extraordinário 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 419954/SC - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF - RE 463710/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ de 27/03/2007)

Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis de números 8.213/91 e/ou 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que tenham sido concedidos anteriormente a suas respectivas vigências - o que é a hipótese dos autos.

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 que venha a imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências.

Face ao exposto, diante da orientação já consolidada pelo Colendo STF, merece ser mantida r. sentença de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 404 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

HABEAS CORPUS 2008.02.01.005156-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

IMPETRANTES :MÁRCIA DINIS E OUTROS

IMPETRADO :JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :RONALDO LEVIS

ADVOGADOS :MÁRCIA DINIS E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018063413)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO E TIPICIDADE DA CONDUTA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXAME DE CADA CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PELA PENAL EM PERSPECTIVA. INADMISSÍVEL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com requerimento de liminar, em favor do paciente, denunciado como incurso nas sanções do delito previsto no art. 337-A, inc. I, do CP, porquanto na qualidade de sócio-gerente de determinada empresa teria deixado de informar em documentação própria supostos contribuintes individuais. Requerem seja concedida a ordem sob as alegações (i) de cerceamento da defesa em face da inépcia da denúncia; (ii) de ausência de materialidade e autoria delitiva, vez que há procedimento administrativo em vias de reconhecer a extinção do crédito tributário pela decadência (iii) da ausência de ocorrência do efetivo prejuízo para caracterização do crime do art. 337-A, do CP e (iv) da ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerada em perspectiva.

2. A denúncia descreve os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Está claro na peça acusatória o vínculo subjetivo entre o denunciado e o fato a ele atribuído como crime, porque ele, na qualidade de sócio-gerente da determinada empresa, omitiu documentos de informações previstos na legislação previdenciária de contribuintes individuais, sócios e autônomos que lhe prestavam serviços, a fim de livrar-se do pagamento de contribuições previdenciárias, o que configura o delito previsto no art. 337-A, inc. I do CP.

3. Inadmissível o trancamento ou suspensão de ação penal por meio de *habeas corpus*, quando os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, ilícito penal dependendo os alegados fatos excludentes da ilicitude de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, perante o Juízo singular.

4. Não se pode olvidar a diretriz do Colendo STF no tocante à denúncia por sonegação fiscal a exigir o prévio esgotamento do procedimento administrativo-fiscal - o término da apuração do contribuinte na esfera tributária, com a constituição do crédito tributário. Contudo, em sede de *habeas corpus* há de se proceder a exame de cada caso concreto para se aferir se, se depara com mínimo ilícito de natureza tributária.

5. A orientação jurisprudencial inserta nos precedentes da Suprema Corte merece ser seguida, com a *maxima venia*, nos casos em que o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, esteja ligado ao credo do contribuinte a respeito de uma determinada situação de direito que seja passível de discussão na esfera administrativa. Jamais quando se esteja diante de fraude e de elementos que dizem respeito ao âmbito penal.

6. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência, porquanto não aceita pelo nosso ordenamento jurídico.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne.

Rio de Janeiro, 30 / 07 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 405 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.525105-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :LIBBS FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS :LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS

APELADO :SCHERING AKTIENGESellschaft

ADVOGADOS :EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORA :ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADA :ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015251059)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POSTERIORMENTE À CONCESSÃO, DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 8º DA LPI. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INVENTIVA, ANULA-SE A PATENTE *PIPELINE* A PARTIR DA DATA DO PARECER TÉCNICO DO INPI EM TAL SENTIDO.

I - O artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial dispensa a análise dos requisitos usuais de proteção previstos em seu artigo 8º, para fins de concessão da *pipeline*. No entanto, determina a observância dos artigos 10 e 18 da mesma lei, devendo o requerente comprovar a concessão da patente no país estrangeiro de origem. Consigna, por fim, nos termos do seu § 6º que as disposições da LPI são aplicáveis, no que couber, ao sistema *pipeline*. Possibilita-se, desta forma, e, com base nos princípios da isonomia e da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), a verificação, posteriormente ao momento da concessão, da existência dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Além disso, já que se trata de título não examinado antes pelo INPI em seus requisitos essenciais, não opera a seu favor a presunção da validade.

II- Devidamente comprovada, nos autos, a ausência de atividade inventiva, no tocante à patente PI 1101055-0, nos termos da conclusão adotada pelo Parecer Técnico do INPI, no sentido de que o objeto da patente questionada já estaria integrando o estado da técnica, ao serem consideradas as patentes anteriores US 4.129.564 e DE 30.22.337, que, em conjunto, antecipariam a matéria objeto da patente anulanda, mostrando que esta não apresenta atividade inventiva, o que foi corroborado pelos demais pareceres anexados aos autos pela parte autora, há que se anular a patente em questão, a partir da data do citado Parecer Técnico.

III - Indeferida a antecipação da tutela recursal, face ao disposto no § 2º, do artigo 57, da LPI e por não se tratar de matéria de entendimento sedimentado.

IV - Sentença reformada. Apelações conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INPI, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 406 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2002.51.01.526248-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE :HELOISA HELENA ALVES TERCENIO (petição n.º 2008058873)

ADVOGADO :LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO

EMBARGADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (acórdão fls. 364/365)

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015262486)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A omissão apontada pelo embargante não existiu, porquanto as pretensas dúvidas suscitadas encontram resposta na própria transcrição de trechos do voto.

II - Portanto, fica patente que a omissão apontada na verdade foi objeto de minuciosa apreciação no corpo do voto, restando explicitamente esclarecido que, no caso dos autos, a condenação não se fundou exclusivamente nas informações colhidas do CNIS, mas foi corroborada por diligências implementadas em outras duas vertentes.

III - Os embargos de declaração não se prestam à re-análise do mérito, ainda que haja *error in judicando*. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federa da 2ª Região, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

V - APELACAO CRIMINAL 1999.51.02.200629-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ALEXANDRE HENRICE DA COSTA - REU PRESO

ADVOGADO :ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902006299)

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I - Não há omissão e nem obscuridade a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional.

II - É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2001.51.01.529543-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (pet. n.º 2008023488)

EMBARGADO :LUIZ HENRIQUE ROCHA RODRIGUES - REU PRESO (Acórdão de fls. 1006/1007)

ADVOGADO :MILTON MORAES

EMBARGADO :KLEICY SCHUBERT - REU PRESO (Acórdão de fls. 1006/1007)

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015295438)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A omissão apontada pelo embargante não existiu, porquanto as pretensas dúvidas suscitadas encontram resposta na própria transcrição de trechos do voto.

II - Os embargos de declaração não se prestam à re-análise do mérito, ainda que haja *error in judicando*. Pode a parte, se for cabível, pleitear a reforma do acórdão sobre o que entender pertinente através das vias adequadas e não por embargos de declaração.

III - Embargos de declaração não providos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federa da 2ª Região, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 407 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV - QUESTÃO DE ORDEM 2003.51.01.538044-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO :LUIZAENY MORENO DE ALAGAO
ADVOGADO :ROSI PAIVA DA SILVA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380440)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI Nº 9.032/95. DECISÃO DO STF. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SOBRESTADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC.

I - Determinação do STF para o sobrestamento dos recursos extraordinários nos quais se discuta a majoração do percentual da pensão por morte em relação a benefícios concedidos antes da edição da Lei nº 9.032/95.

II - Ofício-Circular nº 27/2007-PRES, de 2 de março de 2007, no âmbito do TRF da 2ª Região, contendo determinação no sentido de ser observado, com relação aos processos sobrestados, o procedimento estatuído no art. 321, §5º, VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06.

III - Acórdão proferido nos presentes autos acolhendo entendimento diverso do esposado pelo STF no julgamento da questão de repercussão geral.

IV - Juízo de retratação exercido para dar provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral, tornando assim prejudicados os recursos extraordinário e especial interpostos pelo INSS.

V - Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em acolher a Questão de Ordem, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 408 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.535395-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO :ERVATERIA FRANZON LTDA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO P DA S FERRARI
TERCEIRO INTE- :MOINHO ESTRELA LTDA
RESSADO
ADVOGADO :JOSE LUIZ TRIGO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015353956)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE GRÁFICA E FONÉTICA DAS MARCAS EM COTEJO - AFINIDADE DOS PRODUTOS E MESMO SEGMENTOS MERCADOLÓGICO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INAPLICABILIDADE.

1- Recurso no qual se discute se os registros das marcas da empresa MOINHO ESTRELA LTDA. num total de 04 (quatro), todos formados pela expressão "AMIZADE", têm o condão de impedir o registro da marca mista "AMIZADE" de titularidade da empresa- apelada, ERVATEIRA FRANZON LTDA;

2- É evidente a impossibilidade de coexistência das marcas em cotejo, ante todo um conjunto probatório que demonstra claramente que as marcas destinam-se a distinguir produtos ou serviços idênticos, semelhantes e afins, suscetíveis de causar confusão ao público consumidor, alcançando o mesmo segmento mercadológico que é o segmento alimentício, além de haver total identidade gráfica e fonética que pode levar o público consumidor a crer que se trata de mercadoria oriunda do mesmo fabricante. Inaplicabilidade do princípio da especialidade;

3- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de agosto 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 409 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2002.51.01.011343-0/RJ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : ZELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA
APELADA : ZELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
REMETENTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL / RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei nº 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).

II - Pensionistas que já recebiam o benefício, em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei nº 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei nº 3.807/60.

III - Agravo interposto improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.04.030586-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :JOSE ALVES DE LIMA (pet. nº 378 ref. decisão de fls. 170/173)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE :JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700305864)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A sentença de fl. 139, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação ao artigo 458 do CPC.

II - No que toca à suposta incorreção do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a questão encontra-se preclusa, uma vez que caberia à parte impugnar os referidos cálculos no momento oportuno. Considerando que os cálculos já foram homologados por sentença transitada em julgado, qualquer discussão acerca desses valores encontra óbice no instituto da preclusão. Neste sentido dispõe o art. 473 do CPC: *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"*.

III - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o exequente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do *quantum* depositado, concorda presumidamente com

tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução.

IV - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.06.000547-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA LIMA (pet. nº 196 ref. decisão de fls. 69/79)
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE :FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005476)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, §2º DA LEI 8.213/91.

I - Versando a presente demanda sobre matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de prova pericial ou mesmo a realização de cálculos para o deslinde da questão. Assim, descabe a alegação de cerceamento de defesa ante a negativa de oportunidade de produção de provas que não são imprescindíveis para a solução da controvérsia.

II - Encontra-se amplamente pacificado na jurisprudência o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a escolha de outro índice ou critério de reajustamento diverso daquele definido pelo Parlamento, sob pena de atuação indevida na anômala condição de legislador positivo, transgredindo o princípio constitucional da separação dos Poderes.

III - O invocado art. 41, §2º, da Lei 8.213/91 é norma dirigida ao Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS, concedendo-lhe a faculdade de propor um reajuste extraordinário caso fosse constatada a perda do poder aquisitivo em razão dos índices aplicados. O cumprimento do comando contido nesse dispositivo - já revogado desde a MP nº 2.187-13, de 2001 - não cabe ao Poder Judiciário, tratando-se de norma que confere mera faculdade de iniciativa ao CNSS, não gerando qualquer direito que possa ser pleiteado pelos segurados da Previdência Social.

IV - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 410 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.056901-3/RJ

RELATOR :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
AGRAVADO :TOMÉ ALEXANDRE RAIÃO
ADVOGADO :IGUARACI BORGES VILLAS BOAS
APELANTE :TOMÉ ALEXANDRE RAIÃO
ADVOGADO :IGUARACI BORGES VILLAS BOAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
ORIGEM :JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

Consoante entendimento jurisprudencial, a aposentadoria rege-se pela lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação

Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposen-



tadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91...

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal ConvocadoRelator

_AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.51.01.524094-2/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:MESSIAS PEREIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:MESSIAS PEREIRA
ADVOGADA	:HELEN NOGUEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 33ª VARA FEDERAL /RJ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Quanto ao fator a ser aplicado para conversão do tempo de serviço especial em comum o Decreto nº 4.827 de 03 de setembro de 2003 veio alterar o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, restabelecendo o direito à conversão do tempo de atividades especiais para comum, instituindo, para tanto, uma tabela que deve ser aplicada ao trabalho prestado em qualquer período, conforme previsto no art. 1º.

IV - Assim, tendo em vista o tempo mínimo de trabalho exigido para as atividades desenvolvidas pelo autor ser de 25 anos, no caso em questão, aplica-se o índice de 1,40, a fim de se converter o tempo de serviço prestado em atividades especiais para tempo de serviço comum.

V - Portanto, convertido o tempo de serviço especial e somado ao tempo comum exercido nas demais empresas, tem-se que, até 15/12/98, advento da EC nº 20, o autor alcançou um total de tempo de serviço de 32 anos, 4 meses e 13 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1993.51.02.001680-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 50649 ref. decisão de fls. 79/82)
AGRAVADO	:PAULO CESAR DA COSTA BASTOS
APELANTE	:PAULO CESAR DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BONFIM DE MOURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GRACA CASTRO MACIEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300016806)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. LEGIS-

LAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na data da concessão do abono de permanência em serviço, adquire o segurado o direito de ter sua aposentadoria calculada segundo as normas da legislação então vigente, garantia constitucional assegurada pelo inciso XXXVI do art. 5º. Precedentes do STF.

II - A renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor deve seguir os parâmetros estabelecidos pela lei vigente à época da concessão do abono de permanência em serviço (Decreto nº 89.312/84), de forma a respeitar o direito adquirido do beneficiário que devidamente contribui para a Previdência Social, por não se confundirem os momentos da aquisição e do exercício do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2007.51.01.800156-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 49228 ref. decisão de fls. 105/111)
AGRAVADO	:VALTERCI FERREIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:VALTERCI FERREIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001560)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO 1.4. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O índice de 1,2, previsto no Decreto nº 83.080/79 (art. 60, §2º), refere-se a uma conversão de atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30 / 25 = 1,2). Isto porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de serviço, conforme previsto no art. 51 do mesmo Decreto.

II - No caso em tela, contudo, o autor pleiteou a conversão do tempo especial em comum com vistas à obtenção de aposentadoria integral, considerando-se o tempo de 35 anos de serviço, nos moldes da legislação atual. Daí a utilização correta do índice de 1,4 (35 / 25 = 1,4), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, §2º assevera que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*".

III - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.01.510488-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 50658 ref. decisão de fls. 107/111)
AGRAVADO	:EVANGELINA VALLE MASCARENHAS
APELANTE	:EVANGELINA VALLE MASCARENHAS
ADVOGADO	:CLAUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015104885)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na data da concessão do abono de permanência em serviço, adquire o segurado o direito de ter sua aposentadoria calculada segundo as normas da legislação então vigente, garantia constitucional assegurada pelo inciso XXXVI do art. 5º. Precedentes do STF.

II - A renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora deve seguir os parâmetros estabelecidos pela lei vigente à época da concessão do abono de permanência em serviço (Decreto nº 89.312/84), de forma a respeitar o direito adquirido do beneficiário que devidamente contribui para a Previdência Social, por não se confundirem os momentos da aquisição e do exercício do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 411 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514438-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:METAGAL IND/ COM/ LTDA/
ADVOGADO	:JOSE CUISSI E OUTROS
APELADO	:COFRAN IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:OTAVIO TINOCO SOARES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015144386)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 748/751

EMBTBTE : METAGAL IND/ COM/ LTDA/

EMBDDBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 744/745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO.

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada na decisão impugnada a ocorrência de quaisquer dos vícios constantes nos incisos I e II, do art. 535, do CPC - obscuridade, contradição e/ou omissão -, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa, também, não se prestam, em princípio, para obter efeito modificativo ou infringente do julgado.

II - A interpretação da matéria de forma diversa da pretendida pela Embargante, não enseja interposição de Embargos de Declaração.

III - É inadmissível em sede de Embargos de Declaração o reexame da causa.

IV - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534725-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LABORATORIOS MENARINI S/A
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015347257)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PATENTE DEPOSITADA NO BRASIL EM 1995. OBJETO DA PATENTE VEDADO PELO ANTIGO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI Nº 5.772/71). ACORDO TRIPS. INAPLICABILIDADE AO CASO VERTENTE. POSSIBILIDADE DE PATENTEAMENTO PELA LPI (LEI Nº 9.279/96), DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 230 E 231, DA LPI.

I - O Brasil, considerado um país em desenvolvimento, a despeito de haver promulgado o Acordo TRIPS através do Decreto nº 1.355/94 - que indicava como prazo de validade formal a data de 1º de janeiro de 1995, obrigatório, a princípio, um ano depois, nos termos do art 65.1 do TRIPS, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996 -, não abriu mão do direito de postergar sua aplicação por mais quatro anos, de



acordo com a previsão contida no art 65.2, beneficiando-se do período de transição para a aplicação de alguns compromissos previstos no referido acordo.

II - Com fulcro nessas disposições transitórias, o acordo TRIPS tornou-se cogente, no Brasil, apenas em 1º de janeiro de 2000.

III - No que tange à discussão relativa à necessidade de menção expressa sobre a utilização do prazo de carência previsto no art. 65.2, deve ser enfatizado o fato de o mesmo decorrer diretamente do texto do acordo, portanto, um prazo automático. Isto significa concluir de forma diametralmente oposta ao argumento de que o silêncio do Brasil representou uma renúncia ao benefício de transição.

IV - O objeto do pedido de patente da Autora não era privilegiável, à luz do previsto no art. 9º, do antigo Código de Propriedade Industrial - CPI, Lei nº 5.772/71, quando da data do seu depósito no Brasil, em 09.05.95.

V - A Lei nº 9.279/96 - LPI, advinda antes do marco temporal fixado no TRIPS para os países em desenvolvimento, disciplinou a questão nos arts. 229 e seguintes e passou a representar a única possibilidade de patenteamento de produtos como o do objeto da presente demanda.

VI - Os dispositivos de transição previstos na LPI vieram condicionar o deferimento dos pedidos em andamento às normas contidas nos arts. 230 e 231 e, a despeito do tempo utilizado - *poderá* -, a natureza das exigências feitas tinham conotação de ônus e não de uma facilidade.

VII - Correta é a r. sentença ao considerar que as alterações sofridas pelo art. 229, da LPI, com o advento da MP nº 2.014-10, convertida na Lei nº 10.196/2001, pouco importaram para o desfecho da questão no âmbito administrativo, posto que a consequência jurídica prevista, tanto na redação original quanto na redação atual do art. 229, da LPI, para os interessados que não atenderam as exigências dos arts. 230 e 231, da LPI, era a mesma, ou seja: a vedação do deferimento do pedido de patente.

VIII - No caso em apreço, a Autora não se valeu das prerrogativas concedidas pela LPI. Com efeito, correto foi o ato administrativo do INPI que indeferiu o pedido de privilégio objeto da presente lide, com base no art. 229, da Lei nº 9.279/96 - LPI, ante a inércia da Autora frente à prerrogativa concedida pelo art. 230, do mesmo Diploma Legal.

IX - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.511398-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
APELADO	:TEXTRON INC
ADVOGADO	:EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015113980)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. EXTENSÃO DO PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPI - LEI Nº 5.772/71 PARA 20 (VINTE) ANOS, EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO ACORDO TRIPS E DA LPI - LEI Nº 9.279/96. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Brasil, considerado um país em desenvolvimento, a despeito de haver promulgado o Acordo TRIPS através do Decreto nº 1.355/94 - que indicava como prazo de validade formal a data de 1º de janeiro de 1995, obrigatório, a princípio, um ano depois, nos termos do art 65.1 do TRIPS, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996 -, não abriu mão do direito de postergar sua aplicação por mais quatro anos, de acordo com a previsão contida no art 65.2, beneficiando-se do período de transição para a aplicação de alguns compromissos previstos no referido acordo.

II - Com fulcro nessas disposições transitórias, o acordo TRIPS tornou-se cogente, no Brasil, apenas em 1º de janeiro de 2000.

III - No que tange à discussão relativa à necessidade de menção expressa sobre a utilização do prazo de carência previsto no art. 65.2, deve ser enfatizado o fato de o mesmo decorrer diretamente do texto do acordo, portanto, um prazo automático. Isto significa concluir de forma diametralmente oposta ao argumento de que o silêncio do Brasil representou uma renúncia ao benefício de transição.

IV - Malgrado a previsão contida no art. 40 da Lei nº 9.279/96, verifica-se que a referida lei foi completamente silente quanto ao aumento de prazo de validade das patentes concedidas sob o amparo do CPI - Lei nº 5.772/71. Contudo, como norma transitória, determinou que aos pedidos em andamento fossem aplicadas as regras nela contidas, de acordo com o disposto no *caput* do art. 229, ademais de assegurar no art. 235, ambos do mesmo Diploma Legal, o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71.

V - A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.279/96, vislumbra-se duas situações distintas: a. para as patentes de invenção concedidas até o dia 14.05.97 com prazo de validade de 15 (quinze) anos o ato administrativo do INPI é um ato jurídico perfeito, portanto, sendo inviável sua modificação; b. para os pedidos de patentes de invenção

ainda em andamento na data de 15.05.97 deve a patente ser concedida pelo prazo de 20 (vinte) anos.

VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504008-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
APELADO	:DRAIN-ALL, INC.
ADVOGADO	:RICARDO PINHO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015040082)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. EXTENSÃO DO PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPI - LEI Nº 5.772/71 PARA 20 (VINTE) ANOS, EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO ACORDO TRIPS E DA LPI - LEI Nº 9.279/96. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Brasil, considerado um país em desenvolvimento, a despeito de haver promulgado o Acordo TRIPS através do Decreto nº 1.355/94 - que indicava como prazo de validade formal a data de 1º de janeiro de 1995, obrigatório, a princípio, um ano depois, nos termos do art 65.1 do TRIPS, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996 -, não abriu mão do direito de postergar sua aplicação por mais quatro anos, de acordo com a previsão contida no art 65.2, beneficiando-se do período de transição para a aplicação de alguns compromissos previstos no referido acordo.

II - Com fulcro nessas disposições transitórias, o acordo TRIPS tornou-se cogente, no Brasil, apenas em 1º de janeiro de 2000.

III - No que tange à discussão relativa à necessidade de menção expressa sobre a utilização do prazo de carência previsto no art. 65.2, deve ser enfatizado o fato de o mesmo decorrer diretamente do texto do acordo, portanto, um prazo automático. Isto significa concluir de forma diametralmente oposta ao argumento de que o silêncio do Brasil representou uma renúncia ao benefício de transição.

IV - Malgrado a previsão contida no art. 40 da Lei nº 9.279/96, verifica-se que a referida lei foi completamente silente quanto ao aumento de prazo de validade das patentes concedidas sob o amparo do CPI - Lei nº 5.772/71. Contudo, como norma transitória, determinou que aos pedidos em andamento fossem aplicadas as regras nela contidas, de acordo com o disposto no *caput* do art. 229, ademais de assegurar no art. 235, ambos do mesmo Diploma Legal, o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71.

V - A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.279/96, vislumbra-se duas situações distintas: a. para as patentes de invenção concedidas até o dia 14.05.97 com prazo de validade de 15 (quinze) anos o ato administrativo do INPI é um ato jurídico perfeito, portanto, sendo inviável sua modificação; b. para os pedidos de patentes de invenção ainda em andamento na data de 15.05.97 deve a patente ser concedida pelo prazo de 20 (vinte) anos.

VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 412 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

EMB. DECLARAÇÃO EM AMS 2000.51.01.002438-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RELATORA ACÓRDÃO APELANTE	P/ :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAT. RELATOR :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ
APELADO	:DR KARL THOMAE GMBH
ADVOGADOS	:GERT EGON DANNEMANN E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ
EMBARGANTE	:DR KARL THOMAE GMBH
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 357
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010024382)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada

a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II - Inexiste o vício apontado pelo embargante, vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente a matéria em debate, tendo sido analisados os pontos ora impugnados. Verifica-se do voto de fls. 353/356 que, após a transcrição dos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam arts. 40, *caput*, e 230, §§ 1º, 3º e 4º, a fundamentação em seguida é toda no sentido da interpretação de tais regras e, ainda, que não tenha expressamente mencionado o referido § 4º do art. 230, a questão acerca da data em que se inicia a contagem do prazo de validade da patente pipeline no Brasil restou decidida, conforme se depreende do seguinte trecho: *"...é a partir do primeiro depósito que deixa de existir a novidade relativamente ao bem ou processo patenteável. Ou seja: a circunstância da impetrante haver abandonado os primeiros pedidos de patente não autoriza que somente seja considerada a data do depósito do pedido que posteriormente foi convertido em patente. Deve, assim, prevalecer a data do primeiro depósito de pedido de patente, de 22 de dezembro de 1984, estando, portanto, correta a postura da autoridade impetrada no sentido de somente admitir o prazo de validade da patente até 22 de dezembro de 2004"*.

III - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003), levando-se em conta, ainda, que *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

IV - Assim, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, estes devem preencher os pressupostos específicos do seu cabimento, conforme prescreve o art. 535 do CPC.

V - Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora p/ acórdão

EXPEDIENTE Nº 413 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.015752-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/ NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
ADVOGADO	:JOSE CARLOS VAZ E DIAS E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:LENY MACHADO E OUTROS
APELADO	:APLIKE PRODUTOS ADESIVOS
ADVOGADO	:EDUARDO CARNEIRO VASQUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600776938)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

EMBARGANTE :APLIKE PRODUTOS ADESIVOS

ADVOGADOS :EDUARDO CARNEIRO VASQUES E OUTROS

EMBARGADA :Acórdão de fls. 342/352

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES PREVISTAS ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.

1 - Não merece acolhida o presente recurso, face à inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC.

2 - O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, bem como as questões colocadas no parecer do MPF, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.

3 - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EMB.	DECLARAÇÃO	EM	APELAÇÃO	CÍVEL
2001.51.01.526995-6				
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR			
APELANTE	:SERAFIM MIENEGHEL			
ADVOGADOS	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS			
APELADA	:3M DO BRASIL LTDA			

ADVOGADOS :RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA :VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA
APELANTE :3M COMPANY
ADVOGADOS :LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELADO :SERAFIM MIENEGHEL
ADVOGADOS :HERLON MONTEIRO FONTES
EMBARGANTES :3M COMPANY E 3M DO BRASIL LTDA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 614/616
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015269956)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
CIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SU-
FICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios cons-
tantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, con-
tradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese
de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria
pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao
reexame da causa.

II - As embargantes alegam, em síntese, a existência de erro de fato
no acórdão embargado, considerando que a marca ESTÂNCIA 3M
foi depositada como marca nominativa, não sendo a expressão ES-
TÂNCIA característica da distintividade, vez que é termo descritivo,
sinônimo de FAZENDA.

III - A proibição prevista no artigo 124, VI da LPI não é absoluta.
Consoante os termos do referido dispositivo, nada impede que se
registrem expressões comuns, genéricas, vulgares ou descritivas, des-
de que as mesmas sejam revestidas de suficiente forma distintiva.
Nesta linha de raciocínio, constata-se que a marca da apelante foi
formada, conforme já exposto, pela aglutinação das expressões ES-
TÂNCIA + 3M, razão pela qual revestiu-se de suficiente forma dis-
tintiva capaz de torná-la efetivamente registrável nos termos da le-
gislação marcária, tendo em vista que forma signo diverso.

IV - Conclui-se que inexistente o vício apontado pelas embargantes, vez
que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que
o mesmo apreciou devidamente a matéria em debate.

V - Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos
embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2001.51.01.538399-6

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA
HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :DINSMORE ASSOCIATES CONSULTORES
S/C LTDA
ADVOGADA :MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA :MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO :IDC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMEN-
TO DE COMPETÊNCIAS COMPORTA-
MENTAIS
ADVOGADOS :ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
EMBARGANTE :IDC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMEN-
TO DE COMPETÊNCIAS COMPORTA-
MENTAIS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 459/460
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151015383996)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
CIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. ACÓR-
DÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUN-
DAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios cons-
tantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, con-
tradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese
de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria
pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao
reexame da causa.

II - A proibição prevista no artigo 124, VI da LPI não é absoluta.
Consoante os termos do referido dispositivo, nada impede que se
registrem expressões comuns, genéricas, vulgares ou descritivas, des-
de que as mesmas sejam revestidas de suficiente forma distintiva.
Jurisprudência do STJ.

III - Conclui-se que inexistem os vícios apontados pelo embargante,
vez que se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido
que o mesmo apreciou devidamente a matéria em debate.

IV - Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos
embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.512221-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA
HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :NELSON PAULO CUNHA CASTRO JÚ-
NIOR
ADVOGADOS :CALISTO VENDRAME SOBRINHO E OU-
TROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA :ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APELADOS :AUTOS VIDROS CASCAVEL LTDA E OU-
TRO
ADVOGADOS :ROMEU GUILHERME TRAGANTE E OU-
TROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200351015122218)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATEN-
TE. MODELO DE UTILIDADE. REQUISITOS. LEI Nº 9.279/96,
ARTS. 9º E 11, § 1º.

I - A hipótese consiste em apelação interposta contra sentença que
julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da patente de
modelo de utilidade identificada como MU 7801413-1 referentemente
à "APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS NA FABRICAÇÃO DE
CAPOTAS PROTETORAS DE CARGA".

II - O art. 9º, da Lei nº 9.279/96 - também conhecida como Lei de
Propriedade Industrial, considera patenteável como modelo de uti-
lidade o objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação
na indústria, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato
inventivo, resultando melhoria funcional no seu uso ou na sua fa-
bricação. E, em complementação a tal dispositivo, o art. 11, da LPI,
prevê que o modelo de utilidade é considerado novo quando não
compreendido no estado da técnica (§ 1º, do referido art. 11), ou seja,
tudo que se tornou acessível ao público antes da data do depósito do
pedido de patente, no Brasil ou no exterior.

III - A parte autora trouxe aos autos a documentação relativa às
patentes apontadas como anteriores. Com base em tais dados, o INPI
fez o confronto entre o pedido de modelo de utilidade do réu e os
paradigmas indicados, sendo o resultado desfavorável ao réu. Go-
zando o parecer técnico do INPI de presunção de legitimidade, cabia
ao réu fazer a contra-prova, por meio de prova pericial, ônus do qual
não se desincumbiu.

IV - À míngua de prova efetiva de atividade inventiva, correta a
sentença. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à
apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de setembro 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.011314-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA
HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES :AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA E OU-
TRO
ADVOGADOS :MANOEL DA SILVA MOREIRA E OU-
TROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :JÚLIO CÉSAR DA SILVA CORRÊA
AGRAVADO :NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO
JÚNIOR
ADVOGADOS :CALISTO VENDRAME SOBRINHO E OU-
TROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200351015122218)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que não concedeu a
antecipação da tutela.

II - Não há como subsistir o presente agravo de instrumento, vez que
com a superveniência do julgamento da apelação, com a manutenção
da sentença, inclusive quanto à determinação de suspensão imediata
da patente objeto da lide, restou o referido recurso prejudicado pela
perda de seu objeto.

III - Agravo de Instrumento conhecido, mas prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade julgar prejudicado o agravo de ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519927-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA
HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO :CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BAR-
RETO E OUTROS
APELADO :KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME
ADVOGADO :MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MEL-
LO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA
DA LUZ
APELANTE :KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME
ADVOGADO :MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MEL-
LO E OUTROS
APELADO :VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO :CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BAR-
RETO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551015199273)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

EMBARGANTE :VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO :JOAQUIM EUGÊNIO GOULART
EMBARGADA :Acórdão de fls. 204/221

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INOCORRÊNCIA -
CONEXÃO NÃO ALTERA CRITÉRIO DE INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA.

1 - Não merece acolhida o presente recurso, face à inocorrência de
quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC.

2 - A Justiça Federal é absolutamente incompetente para dirimir
disputas que se dão exclusivamente entre empresas particulares e a
conexão não altera critério de competência absoluta.

3 - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de
declaração, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMB. DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.014600-5

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA
HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMU-
NICAÇÕES COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS :GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OU-
TROS
AGRAVADO :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADOS :DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA
E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA
DA LUZ
EMBARGANTE :TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMU-
NICAÇÕES COMERCIAL LTDA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 235
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200651015116840)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
CIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOS-
SIBILIDADE.

I - Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na
decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e
II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por
construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou
quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz
ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da cau-
sa;

II - Inexistem as omissões apontadas, uma vez que, pela leitura do
inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou
devidamente a matéria em debate;



III - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, EDcl Resp 424543, DJ 16/06/2003);
IV - Somente em raríssima excepcionalidade, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração, não sendo a hipótese dos autos. Precedente do STJ;
V - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMB. DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.013067-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTROS
AGRAVADO	:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
EMBARGANTE	:TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 165
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015116840)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa;

II - Inexistem as omissões apontadas, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do Acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate;

III - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, EDcl Resp 424543, DJ 16/06/2003);

IV - Somente em raríssima excepcionalidade, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração, não sendo a hipótese dos autos. Precedente do STJ;

V - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 414 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.805385-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:ROGERIO ALMEIDA MANSO DA COSTA REIS
ADVOGADOS	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE	:ROGÉRIO ALMEIDA MANSO DA COSTA REIS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 308-313
PROCURADORA	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018053857)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ATIVIDADE ENQUADRADA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. GOZANDO, EM PRINCÍPIO, DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE ATRIBUÍA A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL ATIVIDADE INSALUBRE, MAS QUE FOI AFASTADA PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EMPREGADOR NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - No presente caso, embora a qualificação de engenheiro civil, até a data da edição da Lei nº 9.032/95, fosse considerada atividade especial por presunção legal, tendo em vista estar prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.80/79, ambos sob o código 2.1.1, tal presunção é relativa, podendo ser desconstituída mediante demonstração contrária, o que ocorreu na hipótese, através da juntada do perfil profissiográfico emitido pela PETROBRÁS e juntado aos autos pelo segurado, em que, pode-se constatar a falta de menção a qualquer agente químico, físico ou biológico, o que induz à convicção de que o autor, durante o período que pretende seja convertido se encontrava à salvaguarda de qualquer perigo, penosidade ou insalubridade no exercício de suas atividades na empresa, já que trabalhava exclusivamente em locais destinados a escritórios da empresa. Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período trabalhado como engenheiro civil na PETROBRÁS, como tempo de serviço especial, já que efetuava serviços burocráticos como Analista de Comércio e Suprimento;

III - No caso em tela, embora o Autor na data do requerimento administrativo (12/03/2007) contasse com 31 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não havia implementado o requisito temporal, do inciso I do parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição da República, que exige 35 anos de contribuição;

IV - O entendimento da 1ª Turma Especializada deste Tribunal é de que as atividades enquadradas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 gozam, em princípio, de presunção legal, podendo, no entanto, tal presunção ser relativizada mediante prova em contrário. Precedente.

V - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 / 08 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 415 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.02.01.008209-2/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
AGRAVADO	:AIRSPRAY INTERNACIONAL B. V.
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO DA 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. TRIPS. DIREITO INTERTEMPORAL.

I - A lei nova não deve alcançar prazos que estão fluindo, salvo se esta for a vontade expressa do legislador. Não se pode, no caso, em termos de vigência de patentes e de domínio público sobre inventos, falar de lei mais benéfica, pois, em se tratando de patentes, estar-se-á diante de interesses contrapostos, ou seja, de um lado, os autores do invento protegido; do outro, os que pretendem se utilizar livremente do invento, após o decurso do prazo de patente.

II - O quadro normativo temporal pode ser sistematizado do seguinte modo: a) patentes de invenção que tiveram a sua concessão, pelo prazo de quinze anos, até o dia 14 de maio de 1997 - ato jurídico perfeito, com a manutenção da vigência concedida de quinze anos; b) pedidos de patente de invenção ainda pendentes no INPI no dia 15 de maio de 1997 - concessão pelo prazo de vinte anos.

III - De acordo com o artigo 229, da Lei nº 9.279/96, as novas regras deveriam ser aplicadas tão-somente aos pedidos em andamento, tendo, ainda, o artigo 235 assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71, razão pela qual as patentes concedidas antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo legal não devem ter seus períodos de proteção estendidos para vinte anos.

IV - Por último, é de se mencionar o precedente firmado pela E. 1ª Seção Especializada quando do julgamento, em 23/08/2007, dos Embargos Infringentes interpostos no processo nº 2000.02.01.007453-0 por AMERICAN CYANAMID COMPANY, em que prevaleceu o entendimento no sentido da improrrogabilidade das patentes concedidas no regime da Código de Propriedade Industrial antigo.

V - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 416 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
APELACAO CIVEL N º 2006.51.01.524443-0/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MITSUI BRASILEIRA IMP/ EXP/ S/A
ADVOGADA	:MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES E OUTROS
APELADO	:MEXSUL COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	:JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
REMETENTE	:JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. MITSUI E MITSUIBRAS. OCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96. NOME COMERCIAL. ANTERIORIDADE DO REGISTRO.

I - No sistema jurídico nacional, tanto a marca, pelo Código de Propriedade Industrial, quanto o nome comercial, pela Convenção de Paris, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 75.572/75, são protegidos juridicamente, conferindo ao titular respectivo o direito de sua utilização.

II - A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.

III - Havendo colidência entre as marcas "Mitsui" e "Mitsuibras" e comprovada a anterioridade do registro pela autora, bem como precedência do emprego dessa mesma palavra na composição do seu nome comercial, merece ser anulado o registro efetuado pela ré, tendo em vista a evidente possibilidade de causar confusão aos consumidores em geral, uma vez que ambas as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 417 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL_____ Nº 2003.51.01.011320-3/RJ

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MAURO FERNANDO F. GUIMARÃES CAMARINHA
APELADO	: FMC CORPORATION
ADVOGADO	: JOAQUIM EUGÊNIO GOULART E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPESAS PROCESSUAIS - COMPREENDEM HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS.

I - A condenação da parte sucumbente ao pagamento de despesas processais compreende os valores adiantados para custeio dos honorários periciais.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 418 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

APELACAO CIVEL 1995.51.01.002920-5/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : OCTÁVIO TINOCO SOARES

APELADO : TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES

ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : ANDRÉ BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. EXISTÊNCIA DE COLIDÊNCIA COM MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. LEI Nº 9.279/96. RECONVENÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DA MARCA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destaca-se sua distintividade e disponibilidade. O sinal que apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso, ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

II - A marca "IRRIGABRAS", registrada pela Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda consiste na reprodução com acréscimo da marca "IR-RIGA", registrada anteriormente pela Tigre S/A - Tubos e Conexões. (art.129 da Lei nº 9.279/96).

III - Similitude entre as marcas em discussão, destinadas a assinalar produtos do mesmo segmento mercadológico, qual seja, máquinas e implementos utilizados em atividades agropecuárias, bem como partes, componentes e acessórios de máquinas, veículos, implementos, dispositivos e meios de transportes, capaz de gerar confusão por parte do consumidor, acerca da procedência dos produtos.

IV - Colidência prevista como impeditiva de registro, segundo art 124, inciso XIX da LPI.

V - O art. 165 da LPI reconhece a nulidade do registro efetuado em desacordo com seus preceitos normativos.

VI - Em se tratando de demanda em que se postula, no âmbito da reconvenção, a abstenção de uso da marca em face tão-somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo claro e indubitável a ilegitimidade da autarquia federal. Por conseguinte, deverá ser excluída do pólo passivo da reconvenção e, conseqüentemente, declarada a incompetência da Justiça Federal para o respectivo pedido de abstenção de uso da marca.

VII - A competência da Justiça Federal, no cível, está delimitada no artigo 109 da Constituição, e é de natureza absoluta, informada por critérios de ordem pública. Não é possível à Justiça Federal apreciar pedido de abstenção de uso de marca, pois se trata de litígio restrito a particulares, não sendo suficiente a alegação de que haveria conexão com pleito de anulação de marca, pois, embora a Justiça Federal seja a competente para apreciar a anulatória de marcas, a conexão não é causa apta a ampliar a competência absoluta, e sim apenas a relativa.

VIII - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a ilegitimidade do INPI na demanda reconvenicional, objetivando a abstenção de uso da marca, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo da reconvenção e, conseqüentemente, ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o respectivo pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente, para declarar a ilegitimidade do INPI na demanda reconvenicional, objetivando a abstenção de uso da marca, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo da reconvenção e, conseqüentemente, ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o respectivo pedido.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 334863 2001.51.01.526157-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : SOLARPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA E OUTROS

APELADO : TAKASHI IDOGAWA

ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE AGUIAR E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015261570)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE PATENTE. MODELO DE UTILIDADE. REQUISITOS. LEI Nº 9.279/96, ARTS. 9º E 11, § 1º.

I - O artigo 9º, da Lei nº 9.279/96 - também conhecida como Lei de Propriedade Industrial, considera patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação na indústria, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, resultando melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação. E, em complementação a tal dispositivo, o artigo 11, da LPI, prevê que o modelo de utilidade é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica (§ 1º, do referido artigo 11), ou seja, tudo que se tornou acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, no Brasil ou no exterior.

II - Há elementos de prova, constantes dos autos, que dão conta da inexistência de identidade entre o objeto da referida patente brasileira e os paradigmas indicados pela apelante, sendo que tal conclusão decorreu das próprias afirmações e conclusões da perícia realizada, a qual deve ser acolhida, elaborada por perito oficial que, sem interesse na lide, permanece equidistante das partes em conflito.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.01.519164-0/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : RIP CURL INTERNACIONAL PTY LTD E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTROS

APELADO : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADA : LAIS HELENA ORLANDO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA

REMETENTE : JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. INOCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96.

- A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.

- Incorrência da colidência apontada. A marca questionada "RIP COAST" e a marca da Apelante - "RIP CURL" - são suficientemente distintas. Além disso, comparando as marcas figurativas, salta aos olhos do observador que as marcas em tela não se assemelham e guardam, inteiramente, preservadas suas individualidades, podendo conviver pacificamente no mercado sem gerar dúvida ou confusão para o consumidor.

- Recurso improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epígrafadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 419 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2005.51.01.524387-0/RJ

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA

ADVOGADA : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS

EMBARGADO : SANOFI-SYNTHELABO

APELANTE : SANOFI-SYNTHELABO

ADVOGADO : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADORA : MARGARETH GAZAL E SILVA

APELADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRO GENÉRICOS

ADVOGADO : DANIEL PONTES DE ARRUDA E OUTROS

APELADO : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA KASTEN E OUTROS

TERCEIRO INTE-RESSADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA

ADVOGADA : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO DA TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIALIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Inocorrência de quaisquer vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, que justifiquem a interposição de embargos de declaração, eis que este recurso não é o meio apropriado para que sejam reexaminados pontos já devidamente abordados pelo acórdão.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 420 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2002.51.09.000160-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA E OUTRO (petição n.º 149 - fls. 830/834)

ADVOGADO : EDUARDO ROCHA PANCARDES E OUTRO

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (acórdão fls. 824/825)

ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200251090001601)

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS .

I - Não há omissão a ser suprida no caso.

II - Se a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos declaratórios atendeu a todos os preceitos normativos (art. 620, §2º do CPP e art. 43, §1º, II do Regimento Interno do TRF da 2ª Região) e se os únicos fundamentos apresentados para justificar a intempestividade foram rechaçados pelo julgamento colegiado no agravo interno, fica evidente que a própria confirmação de que o primeiro recurso era injustificadamente intempestivo deságua na conclusão de que o órgão colegiado entendeu inexistir negativa de jurisdição, assim confirmando a regularidade da decisão monocrática que negou seguimento aos primeiros embargos declaratórios e mantendo a matéria no âmbito de avaliação da admissibilidade.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator



SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 474 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.012581-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE : LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : F. F. C. - REU PRESO

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751120003203)

DESPACHO

Junte-se petição hoje despachada.

A decisão proferida pelo Desembargador Federal Francisco Pizzolante, nos autos da ação penal nº 2008.02.01.013993-5, reconhecendo a ausência de prerrogativa de foro quanto aos réus que inicialmente denunciaram na ação penal nº 2007.51.12.000320-3, ostentam a condição de vereadores, devolve a competência para processar e julgar esta ação ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal/RJ, permanecendo íntegra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, devendo-se aguardar o julgamento do presente *writ*, quando então o colegiado se manifestará a respeito de sua legalidade.

Reitere-se o ofício expedido ao Batalhão Especial Prisional de Benfica, solicitando que venham as informações em 48 horas.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.101.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.16240-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE : GANG COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES

APELADO : CPI COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTROS

APELADO : NT SHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900390759)

DESPACHO

J. Defiro. Reinclua-se na próxima sessão temática.

Rio de Janeiro, 25.09.08

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 475 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.007468-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : VICENTE DE MOURA ROSENFELD E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADO : BERTOLINI - INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : JOSE ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018036161)

D E S P A C H O

I- Tendo em vista a notícia de que a ora segunda agravada atendeu à providência liminar requerida, retirando de circulação os seus produtos identificados com elemento característico de marca da ora agravante, fato esse que ensejou decisão do d. magistrado a *quo* determinando a restituição da carta precatória de busca e apreensão e que é objeto do presente recurso, retiro o feito de pauta, convertendo-o em diligência, a fim de que seja o agravante intimado para manifestar se ainda persiste o interesse no presente recurso.

II - Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 31-9-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.015383-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

AGRAVADO : ATHAYDE DOS SANTOS COMITRA

ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040030328)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Volta Redonda, que, nos autos do processo n.º 2004.51.04.003032-8, já atingida a etapa de expedição do precatório/RPV, determinou a atualização dos valores executados (fls. 206/217 - autos principais), aplicando-se as correções e juros de mora, nos termos fixados no julgado, para posterior expedição de precatório/RPV.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

Por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, devendo o recurso ser processado na modalidade por instrumento.

Em juízo preliminar, entendo haver pertinência nas razões aduzidas pelo INSS.

Ademais, tem havido grande celeridade no processamento e julgamento dos agravos interpostos nesta Turma.

Assim, deve o feito ter seu andamento suspenso até que este Tribunal se pronuncie sobre a questão.

Do exposto, DEFIRO, *ad cautelam*, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender o andamento do feito, até a decisão final do presente.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão, solicitando-se que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507557-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : SEBASTIAO DE MORAES MENESES

ADVOGADO : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIO OLIVEIRA FONSECA

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015075571)

D E C I S Ã O

I - Trata-se ação ajuizada por SEBASTIÃO DE MORAES MENESES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de ver restabelecido o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente.

Proferida sentença de primeiro grau na qual foi julgado improcedente o pedido (fls. 103-106), o autor interpôs apelação pugnando pela reforma da decisão (fls. 111-115). O recurso foi recebido em seu duplo efeito e remetido a esta Corte Regional sendo distribuído em 13.08.2004 ao Eminentíssimo Desembargador Paulo Espírito Santo (certidão à fl. 122). Com a especialização dos órgãos fracionários deste Tribunal determinada por sua presidência na Resolução n.º 36-2004, foi determinada a redistribuição do feito a uma das turmas especializadas em matéria previdenciária. Recebidos os presentes autos neste gabinete em 08.08.2006, foi determinada na mesma data a sua remessa a Juíza em Convocação Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos que foi proferiu em 23.09.2006 decisão monocrática negando provimento à apelação (fls. 124-128).

Constata-se, no entanto, que, por um equívoco no momento da redistribuição do feito em 25.01.2005 (fl. 122 verso) foi aposta nos nestes autos etiqueta de autuação referente a outro processo, autuado sob o n.º 2003.51.01.503957-1 (Apelação em Mandado de Segurança n.º 55109, Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Apelado: CELSO PINHEIRO DE CARVALHO), que também foi redistribuído a este gabinete em 24.01.2005 e cujo julgamento do mérito ocorreu em 11.04.2006, tendo sido os autos baixados ao juízo de origem (andamento processual em anexo).

O presente feito, cujo número correto é 2002.51.01.507557-1 (Apelação Civil n.º 346940, Apelante: SEBASTIÃO DE MORAES MENESES, Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), consoante o critério aleatório da redistribuição realizada à época da especialização dos órgãos fracionários deste Tribunal foi redistribuído, na realidade, à Desembargadora Maria Helena Cisne, integrante da Primeira Turma Especializada (andamento processual em anexo), razão porque os seus respectivos autos deveriam ter sido remetidos àquela julgadora e não a este gabinete. Desse modo, a decisão proferida nestes autos por Juíza Convocada para atuar em auxílio a esta Segunda Turma Especializada ofende o princípio do juízo natural e deve ser declarada inválida.

Isto posto, declaro a invalidade da decisão monocrática proferida às fls. 124-128 e determino a remessa dos presentes autos ao gabinete da Desembargadora Maria Helena Cisne, que é verdadeira juíza natural deste feito.

II - Publique-se.

III - Intime-se

Em 11-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

EXPEDIENTE Nº 476 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534309-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

APELADO : EDIVALDO BATISTA LOPES FILHO

ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343090)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 53/59, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, relativo ao período em que o Autor laborou na empresa TELERJ, sob fundamento de que restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

Nas razões recursais (fls. 84/88), o INSS argüi a nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto ao requerimento de produção de provas, mediante expedição de ofício à TELEMAR. No mérito, alega, em síntese, que o Autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, conquanto consta que exerceu as funções de praticante de escritório, escrevente, escriturário e agente de almoxarifado.

Contra-razões do Autor às fls. 96/99.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 105/107, opinando pelo improvimento do apelo e da remessa.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a data da intimação do INSS em 30.03.2007 (fl. 82), e do protocolo de interposição em 27.04.2007.

Afasta-se a preliminar de nulidade em razão de ter sido determinada a expedição de ofício, tal como requerido pelo INSS, ainda que posteriormente à prolação da sentença, de modo a sanar eventual prejuízo para a defesa.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor laborou na empresa TELERJ, 01.02.72 a 31.08.75 e 01.08.78 a 31.11.84, que alega ter ficado exposto a condições especiais, a justificar a conversão de tempo especial em comum.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/96 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, as funções desempenhadas pelo Autor, segundo os documentos de fls. 25/30 (Praticante de Escritório, Escrevente, Escriurário e Agente de Almoxarifado), não se enquadram no elenco dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não gozam de presunção de nocividade. Os referidos documentos revelam que o Autor executava tarefas ao ar livre e em galpões com boa iluminação natural e/ou mecânica, as quais consistiam em localizar, separar, despachar, receber, conferir, armazenar, organizar materiais e controlar estoques atendendo à requisições, conferir o estoque físico de materiais, contando a quantidade de unidades existentes para fins de controle e inventário. Com efeito, estas atividades não se encontram, definitivamente, previstas como especiais nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observe-se, ainda, que os materiais com potencialidade de nocividade, descritos às fls. 25/30, encontravam-se embalados, de tal modo que não havia contato direto, haja vista que o Autor não laborava no manuseio de tais produtos.

Assim, seria imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, pois, nesse ponto, não houve nenhum fator de surpresa em decorrência da alteração da legislação, já que a situação em causa não estaria mesmo enquadrada na hipótese amparada pela mencionada presunção.

Nesse tocante, os documentos constantes dos autos, especialmente, o formulário de informações sobre as atividades desempenhadas e o laudo técnico juntados às fls. 25/30, revelam-se pouco claros e precisos quanto à exposição a agentes nocivos, além de serem extemporâneos.

Por outro lado, restou comprovado que o segurado trabalhou exercendo funções primordialmente de ordem burocrática, daí porque não faria jus à contagem de tempo especial.

Ademais, consta às fls. 120, em resposta ao ofício enviado ao empregador TELEMAR, a notícia de que não foram constatados nenhum pagamento referente à verba de adicional de periculosidade e/ou salubridade ao Autor, durante todo o tempo em que laborou na empresa. Logo, em nenhum momento ficou configurada a efetiva exposição.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e à remessa, para reformar a r. sentença, e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.034192-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
APELADO	:VIVALDO FRANCISCO MARCAL
ADVOGADO	:SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800157050)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 137/140, proferida pelo MM. Juízo da 31ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido para determinar a conversão do benefício concedido ao Autor em aposentadoria especial, mediante a contagem de tempo especial do período em que o Autor laborou na empresa COMLURB, com a consequente revisão da RMI do benefício.

Nas razões recursais (fls. 142/147), o INSS argüi a falta de interesse em agir, na medida em que não houve requerimento administrativo prévio de revisão do benefício, tampouco foi apresentado o documento de fl. 14 quando do processo concessório. No mérito, alega, em síntese, que o cargo ocupado pelo Autor, por si só, não caracteriza o exercício de atividade especial, ao passo que os agentes biológicos a que teria sido exposto não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 nem do Decreto nº 83.080/79. Aduz que o Autor utilizava equipamento de proteção individual.

Contra-razões do Autor às fls. 149/154.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 161/162, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a data da intimação do INSS em 09.02.2001 (fl. 141-v) e do protocolo de interposição em 07.03.2001.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de carência de ação, uma vez configurada a controvérsia ante a resistência à pretensão, a teor da contestação oferecida pela Autarquia Previdência, e, por conseguinte, presente está o interesse processual.

Ademais, é assente que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa, havendo de prevalecer o princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A despeito de não ter sido requerido o benefício de aposentadoria especial em sede administrativa, não há óbice ao reconhecimento deste direito, desde que demonstrados os requisitos necessários, daí porque o Autor requereu, expressamente, quando da emenda à inicial (fls. 18/19), a transformação do benefício concedido em aposentadoria especial.

Assim, a controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais na empresa COMLURB, até a data da concessão de seu benefício, em que pese ter continuado em atividade.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Ressalte-se que, somente com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou a haver previsão expressa, no item 3.0.1., quanto às atividades de coleta e industrialização do lixo, como atividade especial, como é o caso do Autor.

Anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada dentre aquelas previstas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela exposição a agentes nocivos, mediante de outros elementos probatórios carreados aos autos.

Na espécie, além dos formulários de informações sobre as atividades desempenhadas (fls. 14/15), consta laudo técnico (fls. 93/100), a confirmar a exposição a agentes nocivos biológicos, donde se infere tratar-se de atividade especial.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE- GARI - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.

- É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

- O formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período em que trabalhou como Gari junto à COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. - O Autor faz jus à aposentadoria especial desde a data em que foi concedida equivocadamente a aposentadoria por tempo de contribuição - em 28/08/95, pois comprovado pelo mesmo que desde aquela época já fazia jus ao benefício almejado, ante o exercício, de modo habitual e permanente, de atividade insalubre por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 4º do CPC, até a data do efetivo adimplemento.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 266984, Processo: 200102010225870/RJ, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 13.01.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - GARI - ATIVIDADE INSALUBRE - CONVERSÃO DE POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

I - É forte a jurisprudência, no sentido de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal.

II - Entretanto, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a atividade de coleta e industrialização do lixo passa a constar do rol exemplificativo das atividades insalubres, que ensejam a obtenção de aposentadoria especial.

III - Assim, comprovado o exercício da atividade de gari de coleta de lixo urbano por mais de 25 anos, resta claro que o Autor faz jus à conversão da aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial integral, com percepção de todos os atrasados.

IV - A condenação em honorários está de acordo com a dosimetria que adota esta Turma.

V - Apelação Cível e Remessa Necessária a que se negam provimento."

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 341700, Processo: 200151015248060/RJ, QUARTA TURMA, Publicação: 08.12.2004)

Além disso, restou evidenciado, ainda, que o Autor ficava exposto, também, a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata do laudo de fl. 94/100, o que reforça a nocividade.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, em-



basado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Logo, cumpre admitir a conversão do tempo de serviço em questão, concluindo-se que, no período em que o Autor laborou na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB, esteve sujeito a condições nocivas. Tal período, considerado até a data da concessão do benefício de aposentadoria proporcional, totaliza mais de 25 anos de serviço, a ensejar a sua conversão em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI e o pagamento das diferenças vencidas, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida, que não merece reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.008484-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:MARIA JOSE DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:CRISTIANO DIAS FERRERO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19910100001435)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 184/190, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, pelos critérios da Súmula 260 do extinto TFR, até abril de 1989, e, após, em conformidade com o art. 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas, inclusive da gratificação natalina, acrescidas de juros e correção monetária.

Nas razões recursais (fls. 196/198), o INSS sustenta, em síntese, que todos os benefícios de prestação continuada, em manutenção à época da promulgação da CRFB/88, foram reajustados de acordo com a Portaria 3.384/85 e Decreto 9006/84, inclusive quanto às gratificações natalinas.

Contra razões apresentadas às fls. 202/203.

Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 205/206, e do Ministérios Público Federal, às fls. 217/219, pelo improvimento do apelo e da remessa necessária.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data da intimação pessoal do INSS em 26/03/2007 (fl. 195), e do protocolo de interposição em 02/04/2007.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento do referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a le-

gislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria. 2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da sumula 260/TFR" (g.n.). (TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; consequentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JU- NHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002

Na espécie, cumpre analisar a situação apenas dos Autores remanescentes MARIA JOSE DA SILVA e SOUZA E MESSIAS ETIENE, tal como delimitado na r. sentença, uma vez que não houve recurso dos demais.

Como o benefício da primeira, espécie 11 - Amparo Previdenciário Invalidez- Trabalhador Rural, foi concedido em 17/12/1984 (fl. 177), conclui-se que o Autor faz jus ao reajuste na forma primeira parte da Súmula 260 ex-TRF, não lhe sendo aplicável a segunda parte do verbete, pois que somente se refere aos benefício com DIB até maio de 1984, tendo em vista a edição do Decreto-lei mº 2.171/84, que determinou a utilização do novo salário mínimo.

Com relação a Messias Etiene, tendo sido o seu benefício de auxílio-doença, espécie 13, concedido em 31/07/1989, conclui-se que não faz jus à revisão, já que a partir de abril de 1989, passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Por outro lado, como a norma contida no referido art. 58 teve caráter nitidamente transitório, não poderia prevalecer diante do texto da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá- lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoiado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Nesse contexto, a r. sentença recorrida, em que pese não ter determinado a aplicação da equivalência salarial no tocante à aplicação da Súmula 260, merece ser reformada parcialmente, para ficar consignado que este enunciado se aplica à espécie, apenas, na primeira parte, bem como para considerar que, a partir de abril de 89, o INSS aplicou corretamente os critérios vigentes.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença, e, por conseguinte, julgar procedente, em parte, a pretensão, para condenar o INSS, apenas, a promover a revisão do benefício de MARIA JOSE DA SILVA de acordo com os critérios previstos na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR, pagando as diferenças devidas a partir de setembro de 1986, observada a prescrição quinquenal, até março de 1989, julgando improcedente a pretensão em relação a Messias Etiene, nos termos da fundamentação *supra*. Sem custas nem honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.003792-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160037929)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 131/134, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob fundamento da falta de interesse de agir, quanto à revisão do reajuste aplicado em seu benefício, na medida em que recebe complementação pela RFFSA.

Em suas razões recursais (fls. 188/198), a parte autora alega, em resumo, que a defasagem do benefício decorre da inobservância dos critérios da política salarial, pelo INSS, que enquadra o benefício em faixas salariais em desacordo com a lei, causando prejuízo aos segurados, tal como reconhecido pela jurisprudência. Aduz, ainda, que o reajuste do benefício por tabela própria, fornecida pela RFFSA, não pode significar perda ao segurado, devendo ser aplicado o melhor índice de correção, tendo em vista a intenção do legislador de manter o poder aquisitivo dos proventos dos inativos em patamar equivalente ao dos ferroviários em atividade.

Foram apresentadas contra-razões pela INSS às fls. 144/147.

Manifestação do *Parquet* Federal às fls. 151/153, no sentido da ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a publicação da sentença em 26/01/2006 (fl. 134), e o protocolo de interposição em 08/02/2006 (fl. 136).

Conforme relatado, a parte autora se insurge contra sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, por suposta falta de interesse de agir, podendo-se constatar, que, a rigor, os fundamentos dela constantes não dizem respeito, propriamente, à falta da referida condição da ação, pois que se confundem com o próprio mérito, que deve ser, como tal, enfrentado, com base na teoria da causa madura.

Na verdade, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão pretendida, ainda que, na hipótese de percepção de complementação a cargo da União Federal, fique limitada à correta definição das parcelas a serem adimplidas pelo INSS e pela União. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO.

1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado.

2. Recurso não conhecido".

(STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PÁGINA:167)

Assim, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos nos princípios da celeridade, efetividade e da instrumentalidade do processo, considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

Ademais, este Tribunal, na tocante à matéria de fundo em questão, tem reiteradamente aplicado o artigo 515, § 3º, do CPC, quando presentes os requisitos do preceito em foco, para julgar os recursos interpostos de sentenças que haviam julgado extintos os respectivos processos, viabilizando, já no Tribunal e em demandas dessa natureza, o exame do mérito, sem que tal fato implique em supressão de instância (Dentre outros precedentes, vide: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200002010465505 UF: RJ, rel. JUIZ ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESP., DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 85/86).

Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra, na espécie, caso de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, dado que não há reflexo direto e imediato na esfera jurídica deste ente, ao contrário, na medida em que, promovida a revisão pretendida, haverá redução na complementação incidente, porventura paga, haja vista o limite decorrente da Lei nº 8.186/91, do valor integral que seria devido caso o ferroviário estivesse em atividade.

Na mesma linha de orientação, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 02/TRF DA 4ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. RFFSA.

1. O segurado que, além dos proventos pagos pelo INSS, recebe complementação de aposentadoria da União em razão da equiparação salarial aos ferroviários federais da ativa, tem interesse na revisão da parcela paga pela Autarquia (Súmula 02 - TRF da 4ª Região), pois as relações jurídicas são distintas e autônomas.

2. Em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, não há razão para integrarem o pólo passivo da demanda a União e a RFFSA, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o Instituto" (g.n.).

(TRF 4ª R, AC - Processo: 200270090011593/PR, rel. CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 06/11/2002 PÁGINA: 625)

Outrossim, vale consignar que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, a pretensão cinge-se à revisão do benefício de ex-ferroviário, mediante a revisão dos índices de reajustamento aplicados, com vistas à manutenção do poder aquisitivo do benefício. A propósito, saliente-se que a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, pode-se admitir que, em tese, houve algumas distorções quanto ao reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

É bem verdade que, na espécie, não há pedido expresso de aplicação do critério estabelecido na Súmula 260 do extinto TFR, contudo, este é o alcance que se extrai da petição inicial, analisada como um todo, conforme se infere do seguinte trecho do pedido: "condenando-se o INPS a proceder a REVISÃO DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO DO(A) AUTOR(A), aplicando-se integralmente o percentual ao primeiro reajuste, e a partir daí, os índices com base nas faixas do salário mínimo vigente à época de cada reajuste", que se insere, exatamente, no teor do referido enunciado.

Assim, o reconhecimento desse pedido não implica em violação do princípio da correlação, já que não extrapola os limites em que a lide foi proposta. Para a delimitação do pedido, basta que a parte autora narre os fatos para que o juiz aplique o direito. Daí o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*. Ainda que não haja pedido expresso de aplicação do Súmula 260, pela narrativa dos fatos, admite-se este como um alcance possível do pedido inicial.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da sumula 260/TFR" (g.n.).

(TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício,

acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002)

No caso vertente, como o benefício em questão foi concedido em 13/06/1972 (fls. 07 e 15), conclui-se que há diferenças devidas, já que o mês de junho de 1972 não está incluindo entre aqueles em que se dava a majoração do salário mínimo. Vale registrar que, tendo sido a ação proposta em 20/11/89, tem-se que algumas parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal hão de ser revistas com base na Súmula 260, pelo menos, até março de 1989, pois que a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Nesse tocante, há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Repita-se que o art. 58 do ADCT não tem aplicação quanto ao período posterior à sua vigência, que se esgotou com o advento da Lei nº 8.213/91, já que não foi agasalhado o mesmo critério legal de reajustamento dos benefícios para os períodos subsequentes.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais justo, não sendo o caso, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alve/s, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041) a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício.

Por outro lado, não se pode olvidar que o benefício em questão sofre complementação. Com efeito, a Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.



Por seu turno, o artigo 3º da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

No caso dos autos, constata-se que se trata de pensão por morte, com DIB em 13/06/1972 (fl. 16), e, conforme informações prestadas pelo INSS à fl. 118, recebe-se complementação de aposentadoria na forma da Lei 8.186/91, desde 1982, equivalente à classe 225, com 35 anuênios.

Não obstante, conforme já assinalado, tal circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste pretendido.

De todo modo, cumpre consignar que, havendo complementação, não caberá a execução de diferenças pretéritas que excedam ao limite percebido pelo ferroviário em atividade, sob pena de resultar pagamento em duplicidade, persistindo a obrigação do INSS de promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, uma vez presente o interesse de agir, e, prosseguindo no julgamento na forma do § 3º, do art. 515, do CPC, acolher, em parte, a pretensão, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício em questão de acordo com os critérios previstos na Súmula nº 260 do ex-TFR, observada a prescrição quinquenal, devendo-se pagar as diferenças vencidas até março de 1989, conforme se apurar, acrescidas de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ) pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. Fica consignado que, promovida a revisão do benefício, deverá ser observado o valor porventura percebido a título de complementação, de modo a serem pagas somente as diferenças que excedam ao limite decorrente da Lei nº 8.186/91, do valor integral que seria devido caso o ferroviário estivesse em atividade. Custas *ex lege*. Verba honorária, a cargo do INSS, fixada no percentual de 5% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12450-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RUTH FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:BERTHA HELT TOLEDO OZORIO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0002432)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora em face da sentença de fl. 62, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, com base no art. 267, I, do CPC, sob fundamento de que se refere, genericamente, a defasagens ocorridas sobre seu benefício previdenciário, sem especificar qual seria o valor considerado devido.

Nas razões recursais (fls. 64/66) a Autora alega, em síntese, que a petição inicial apresenta todos os elementos necessários para a formação da convicção do juízo, contendo pedido certo, haja vista a notória defasagem ocorrida em seu benefício, como se infere da simples comparação entre o valor atual e a renda mensal inicial. Aduz que a apresentação antecipada de planilha de cálculo não se justifica na medida em que os valores devem ser apurados quando da execução, além de se afigurar imprestável, já que se trata de obrigação de trato sucessivo.

Contra razões apresentadas à fl. 68, pugnando pela manutenção da sentença nos seus exatos termos.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Conforme se depreende da petição inicial, trata-se de pretensão à revisão do valor de benefício previdenciário com vistas à aplicação dos índices de política salarial, sob alegação de que não foram corretamente aplicados pelo INSS, de modo a acarretar perda financeira.

Da leitura superficial daquela peça, o pedido afigura-se, de certa forma, genérico, porquanto a parte não aponta quais os erros supostamente cometidos pela Autarquia Previdenciária, quando do reajuste do benefício. Entretanto, uma análise mais detida permite a conclusão de que, na verdade, se pretende a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

É bem verdade que não há pedido de aplicação do critério estabelecido neste enunciado, contudo, este é o alcance que se extrai da petição inicial, valendo transcrever a seguinte parte do pedido: "...tomou-se por base o valor nominal do salário mínimo anterior e não aquele do mês do reajuste", que se insere, exatamente, no teor da referida Súmula 260.

O reconhecimento desse pedido não implica em violação do princípio da correlação, já que não extrapola os limites em que a lide foi proposta. Para a delimitação do pedido, basta que a parte autora narre os fatos para que o juiz aplique o direito. Daí o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*. Ainda que não haja pedido expresso de aplicação do Súmula 260, pela narrativa dos fatos admite-se este como um alcance possível do pedido inicial.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a inicial como um todo suscita a compreensão do objeto da lide nesses termos, não se justificando uma interpretação simplista do pedido, para se reputá-lo genérico, que não seria condizente com o contexto em que se insere.

Ressalte-se que, a esse respeito, não houve pronunciamento expresso do MM. Juízo *a quo*, não sendo caso, entretanto, de se declarar a nulidade da sentença, que sequer foi argüida, nem se configuraria qualquer prejuízo para as partes. Ademais, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário do princípio da celeridade e da economia processual.

Com maior razão, no caso, em que a pretensão está fadada à improcedência, conforme as razões adiante aduzidas, caso em que se pode dispensar a citação, nos termos do disposto no art. 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06.

No mérito, propriamente, destaca-se que a pretensão se funda na reposição do valor do benefício. A propósito, saliente-se que a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, pode-se admitir que, em tese, houve algumas distorções quanto ao reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*: "CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da sumula 260/TFR" (g.n.). (TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; consequentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com

um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002)

Na espécie, como o benefício da Autora foi concedido em 23/10/1987, conclui-se que não faz *jus* ao reajuste na forma da primeira parte da Súmula 260, pois que a partir de setembro de 1987 os reajustes foram mensais, coincidindo, portanto, com a data-base do reajuste, sendo que, a partir de abril de 1989, passou a incidir o art. 58 do ADCT, ao passo que a segunda parte do referido verbete somente é aplicada aos benefícios concedidos até o mês de maio de 1984, o que não é o caso.

Como a norma contida no referido art. 58 teve caráter nitidamente transitório, não poderia prevalecer diante do texto da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistiu direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença recorrida, e, prosseguindo no julgamento na forma do § 3º, do art. 515, do CPC, rejeitar a pretensão autoral, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040588-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO GERALDO DA MOTA PORTILHO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MÁIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700405885)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores contra a r. sentença de fl. 147/152, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal/Niterói, que julgou improcedente a pretensão, sob fundamento, em resumo, da constitucionalidade do teto limitador aos salários de benefício, ao passo que o reajustamento dos benefícios segue os critérios definidos em lei, inexistindo comando legal para o reajuste seja feito com base na equivalência salarial, na forma do art. 58 do ADCT, que teve eficácia transitória.

Nas razões recursais (fls. 162/168), os Apelantes arguem, em síntese, a inconstitucionalidade do teto do salário de benefício, estabelecido pelo art. 29, § 2º, art. 33 e 41, § 3º, da Lei 8.213/91, de tal modo que o coeficiente de cálculo do benefício deve incidir sobre a média aritmética encontrada no período básico de cálculo e não sobre o teto do salário de benefício, conforme o disposto no art. 202 da Constituição Federal. Insurgem-se, ainda, quanto aos critérios de reajuste aplicados aos seus benefícios, para que seja observada a preservação do valor real. Por fim, pugnam pela exclusão da condenação em verba de sucumbência, eis que o valor da causa não superou o teto vigente à época do ajuizamento do feito fixado de acordo como art. 128 c/c art. 134 da Lei 8.213/91

O INSS apresentou contra-razões às fls. 173/178, pugnando pelo improvimento do apelo.

O Ministério Público Federal, às fls. 187/189, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 14/09/2007, e o protocolo de interposição data de 27/09/2007.

Cumprе reconhecеr que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, cumpre estabelecer, no tocante à lei de regência, a premissa de se considerar aquela em vigor no momento em que reunidos os requisitos constitutivos do direito à concessão do benefício, segundo o princípio *tempus regit actum*.

Os benefícios em questão foram concedido em 01/08/1991, 01/11/1990 e 12/04/1990, portanto, sob a égide do art. 202, *caput*, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que previa o critério de atualização de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo. Ressalte-se que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0).

Assim é que o art. 144 da Lei 8.213/91 determinou o recálculo e reajuste da RMI de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991, com a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da revisão em tela, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora os benefícios tenham sido concedido no período denominado "buraco negro", incumbia aos Autores produzirem prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

De todo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que impuseram a limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto (Lei nº 8.213/91, artigos 29, § 2º e 33), não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, os seguintes julgados:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebia a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurelio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexistе amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Assim, o benefício haveria de sofrer limitação ao teto, mas não se pode desprezar a repercussão da diferença havida quanto ao primeiro reajuste do benefício, consoante o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Com efeito, não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício, mas sim um dispositivo de caráter provisório e aplicação limitada (R.Esp nº 237.635-RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 14/02/2000).

Constata-se que o benefício dos Autores sofreram limitação no salário de benefício, conforme se infere dos documentos de fl. 11, 18 e 26, haja vista que a média aritmética dos 36 salários de contribuição superou o valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, forçando a aplicação do art. 29, §2º da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, levando a fixação do salário de benefício no valor máximo legalmente permitido.

Além disso, as DIBs dos benefícios encontram-se amoldadas ao período de incidência da norma contida no art. 26 da Lei 8870/94, tendo sofrido limitação ao teto, de acordo com documentos assinalados, cujos salários de benefício foram apurados em valor muito superior ao teto máximo estabelecido à época (conforme PT/MPs nº9).

Portanto, no caso vertente, impõe-se a reforma parcial da sentença com o acolhimento da pretensão nessa parte, tendo em vista que houve limitação da renda mensal inicial ao teto, havendo, por conseguinte, diferença a ser computada a partir de abril de 1994, em cumprimento à determinação contida no art. 26 da Lei 8870/94.

Afora este aspecto, cumpre considerar que o reajuste do benefício seguiu os critérios legais definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acionado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistе direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Nesse ponto, como a pretensão volta-se para a adoção de critério diverso do legal, no que diz respeito a eventuais índices expurgados, de rigor não há como seja acolhida, uma vez que o reajuste dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, não havendo que se falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88

Na espécie, como a pretensão volta-se, exatamente, para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, está fadada à improcedência, nem caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide, além do mais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, conclui-se que o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, salvo no tocante à aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8870/94.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença, e, por conseguinte, julgar procedente, em parte, a pretensão, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício na forma do art. 26, da Lei 8.870/94, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 0,5% ao mês, desde a citação, e 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.808252-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:BALTAZAR GOMES
ADVOGADO	:PEDRO DE ALCANTARA MOURA NETO



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018082523)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor em face de sentença de fl. 175/176, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício.

O MM Juiz *a quo* considerou que o pedido inicial em nada se relaciona com a revisão da RMI pela aplicação da OTN/ORTN, referindo-se tão somente à revisão do benefício pelo índice do IRSM, bem como ao cálculo da complementação de sua aposentadoria de acordo com os valores contribuídos posteriormente ao início do benefício. Nesses termos, julgou improcedente a pretensão sob o fundamento de que o IRSM somente é aplicado ao benefícios concedidos a partir de março de 1994, não se aplicando ao benefício do autor que possui DIB em julho de 1983, ao passo que não há previsão legal para a indexação dos valores contribuídos pelo segurado após a aposentação nas rendas mensais do seu benefício, sendo tal pedido completamente descabido.

Irresignado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls. 178/180, alegando, em síntese, que apresentou planilha de cálculos com valor devido atualizado através da correção monetária pela OTN /ORTN, demonstrando assim o direito alegado. Aduz que o INSS forneceu a relação dos salários de contribuição sem contudo apresentar esclarecimentos acerca dos cálculos efetuados e que os segurados que contribuíram pelo teto e se aposentaram antes da Emendas Constitucionais de 1998 e 2003 possuem direito à incorporação do percentual de 39,10%. Assim, pugna pela remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de se apurar a exatidão dos cálculos do benefício.

O INSS não apresentou contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 188, opina pelo não conhecimento do apelo, ante a inépcia da inicial.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a publicação da sentença em 12/02/2008.

Em que pese a certa falta de clareza da inicial, não resta dúvida de que a Autora pretende a revisão de seu benefício pela variação da OTN/ORTN, e não apenas a revisão pelo percentual do IRSM (39,67%) e de inclusão dos valores contribuídos após a aposentação no cálculo do benefício, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, a inicial como um todo suscita a compreensão do objeto da lide nesses termos, não se justificando uma interpretação simplista do pedido que não seria condizente com o contexto em que se insere, não importando em modificação do pedido em sede recursal.

Ressalte-se que, a esse respeito, não houve pronunciamento expresso do MM. Juízo *a quo*, não sendo caso, entretanto, de se declarar a nulidade da sentença, que sequer foi argüida, nem se configuraria qualquer prejuízo para as partes. Nesse sentido, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade e da instrumentalidade do processo. A esse respeito, cumpre considerar a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

De todo modo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, considera-se a lei de regência em vigor no momento em que reunidos os requisitos constitutivos do direito à concessão do benefício, segundo o princípio *tempus regit actum*.

O benefício em questão foi concedido em 29/07/83, portanto, antes do advento do art. 202, *caput*, da Constituição da República de 88, que,em sua redação original, previa o critério de atualização de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo. Ressalte-se que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0).

Nas razões recursais, sustenta-se que os segurados que contribuíram pelo teto e se aposentaram antes da Emendas Constitucionais de 1998 e 2003 têm direito à incorporação do percentual de 39,10%. Contudo, não há qualquer relação entre o teto de contribuição e o direito à revisão de RMI com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, a que se refere o art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 201 c/c do *caput* do artigo 202 da Constituição da República (com redação então em vigor, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98).

Conforme assinalado anteriormente, aplica-se a legislação em vigor à época da concessão do benefício. Assim, no caso vertente, restou demonstrado que o Autor não faz *jus* à revisão pretendida, por não se enquadrar na hipótese de incidência do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, haja vista que esta competência integrou o período básico de cálculo considerado.

Já que se fez menção ao teto do benefício, vale destacar, ainda, que não há qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Outrossim, não há como se levar em conta eventuais contribuições vertidas após a concessão do benefício, cujo cálculo está adstrito ao período básico definido em lei, limitado aos salários de contribuição anteriores.

Por isso, não há como prosperar a pretensão nessa parte, conforme bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*. O mesmo não se diga, porém, quanto à revisão da RMI pela variação da ORTN/OTN.

Nesse tocante, a Lei 6.423/77 foi instituída como medida de correção monetária diante do fenômeno inflacionário, de modo a atualizar o valor nominal da moeda, mantendo o equilíbrio das relações econômicas, em detrimento da utilização pela Autarquia Federal de outros índices que não a variação da ORTN/ OTN, índice oficial adotado pelo Governo para o reajustamento dos salários-de-contribuição.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nessa compreendida a especial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Nesse sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido" (g.n.)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP; Relator: JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

Desse modo, tem-se que as disposições relativas à utilização de outro critério de correção que não a variação da OTN/ORTN, para fins de atualização monetária dos salário-de-contribuição, no período antecedeu a edição da Lei 8.213/91, foram revogadas pela Lei 6.423/77.

Assim, para o cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela variação da ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77, tal como na espécie, haja vista que o benefício foi concedido em 29/07/83 (fl.17).

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença recorrida, no sentido de julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN, condenando o INSS a pagar as diferenças vencidas, inclusive quanto à gratificação natalina, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ) pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 1% ao mês, a partir da citação, mantidos os demais itens da sentença recorrida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2003.02.01.005890-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :NEUZA DOS SANTOS TOBIAS

ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO LIRIO DE SIQUEIRA LEMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100050482)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face do acórdão de fls. 87/89, em que se negou provimento ao seu recurso, sob fundamento da impossibilidade jurídica da execução, uma vez que, em sede de embargos a execução, o contador judicial apresentou cálculos com diferença zero, ao passo que a parte não logrou êxito em provar que havia revisão a ser feita, restando configurado mero inconformismo da parte autora, que pretendia ver o reexame da matéria sem atentar para a inadequação da via eleita.

Nas razões recursais (fls. 96/98), a Agravante sustenta, em síntese, que a decisão proferia pelo Superior Tribunal de Justiça assegurou o direito à revisão pelo critério do art. 58 do ADCT, havendo diferenças a serem pagas em favor da Agravante, o que inclusive fora parcialmente reconhecido pelo INSS, segundo alegações.

É o relatório. Passa-se a decidir.

De pronto, cumpre reconhecer a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo interno, na medida em que visa atacar decisão do colegiado, ao passo que o manuseio deste recurso está adstrito à impugnação de decisão monocrática do relator, nos termos do § 1º, do art. 557, do CPC.

Não sendo cabível, assim, a interposição de agravo interno de acórdão prolatado pela turma, por absoluta ausência da previsão legal, resta patente a inadequação da via recursal eleita, que se constitui em óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

Assim, com base no mesmo art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do presente recurso, em razão do não cabimento manifesto para a hipótese ventilada.

Intime-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.006340-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ALTINO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600763844)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls.84/87, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC, sob fundamento da nulidade do mandato outorgado com cláusula de reversão do produto total da condenação em favor do mandatário, da ausência do interesse de agir do segurado que tem o benefício complementado e ilegitimidade da entidade de previdência complementar.

Insta consignar que o Autor visa a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria proporcional, sob alegação de que não foi observado o valor das contribuições vertidas ao INSS sobre o teto de 20 salários-mínimos ao longo de vários anos. Pretende, ainda, a revisão dos critérios de reajustamento do benefício com vistas a preservar seu valor real.

Nas razões recursais de fls. 90/105, sustenta-se, em síntese, que não restou configurada a hipótese de carência de ação, sob alegação da validade do instrumento de mandato, bem como da legitimidade *ad causam* e do interesse processual. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões oferecidas pelo INSS às fls. 121/124, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação.

O Ministério Público Federal, às fls. 127/132, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Em contrapartida, em ações como a presente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Entidade de Previdência Complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor outorgando poderes a PREVI (fl. 06) e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judicia* para os advogados outorgados (fl. 14). Contudo, a representação processual do Autor é, na verdade, inexistente, eis que a procuração outorgada aos advogados foi feita pela PREVI-BANERJ em nome próprio, e não em nome daquele, não tendo constado do respectivo instrumento qualquer referência ao seu nome, nem à qualidade de representante dele.

Acrescente-se ainda que o primeiro mandato que o Autor outorgou continha cláusula de que o produto de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para PREVI.

Destarte fica claro que o patrono que a PREVI supostamente contratou para defender o Autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, *verbis*:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Em princípio, o reconhecimento da nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ o produto final da condenação do INSS, mesmo que constante do corpo da procuração outorgada pelo Autor, não contamina, em sua totalidade, o contrato de mandato celebrado. Ainda que formalizados em apenas um instrumento, há em verdade, dois contratos distintos, de tal modo que, muito embora nula a cessão de crédito, esta, como cláusula secundária, não seria bastante para invalidar o próprio mandato, na parte remanescente, como estabelecido no art. 153 do CC anterior, então ainda vigente, e no art. 184 do atual Código Civil.

Por outro lado, ainda que se admitisse a sub-rogação do art. 985, inciso III, do Código Civil, o Autor-segurado careceria de interesse para estar em juízo, buscando direito já cedido.

Neste contexto, cumpre considerar a irregularidade da própria procuração outorgada pela PREVI-BANERJ a advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, de modo que o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação de revisão de benefício.

Feitas essas considerações, vale registrar que a questão restou plenamente pacificada, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente" (g.n.). (REsp 430.566/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/03/2003.)

"PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a

autarquia previdenciária. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado. Precedentes da 3ª Seção. Embargos de divergência rejeitados" (g.n.). (EResp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido" (g.n.). (REsp 448722/RJ, RECURSO ESPECIAL 2002/0090010-8, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 30.10.2006 p. 424)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO FILIADO À PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDADO JUDICIAL OUTORGADO PELA ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA EM NOME PRÓPRIO.

1. É inexistente a representação processual do segurado, pois, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado, uma vez que a procuração foi conferida ao causídico em nome próprio. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (g.n.). (REsp 513122/RJ,RECURSO ESPECIAL 2003/0027237-9, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 04.08.2003 p. 418)

Não obstante, não se trata de vício insanável, impondo-se que seja permitido ao autor regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da causa. A esse respeito, há vários precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, indicando ser imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para regularização. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI N. 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.

1 - O mandato outorgado por segurado a PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. Precedente do STJ.

2 - Nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91: "Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

3 - Segundo o disposto na Súmula 18 deste Tribunal: "O segurado da Previdência Social Oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

4 - Como a decretação de extinção do feito sem julgamento do mérito, por defeito na representação processual, se faz imprescindível a prévia intimação da parte para regularização, afigura-se razoável o retorno dos autos à Vara de origem para que seja fixado prazo para tal providência, intimando-se pessoalmente o autor, e cominando-se, pela sua inércia, a penalidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

5 - Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, para, reformando o acórdão de fls. 106/110, julgar prejudicada a apelação e anular, de ofício, a sentença para o regular prosseguimento do feito" (g.n.).

(TRF 2ª R, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 158268Processo: 9702456460 UF: RJ, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator, PRIMEIRA SEÇÃO ESP, DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 280)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91 - NULIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ.

I - Apelação visando reforma de sentença que extinguiu processo, com base no art. 267, III, do CPC, por descumprimento de determinação judicial da parte autora, segurado da entidade de previdência pública, depois de efetuada intimação pessoal exigida no § 1º do mesmo artigo e diploma legal; II - Correta a sentença que extinguiu o processo fundamentando-se na inadmissibilidade da procuração outorgada pelo segurado à PREVI-BANERJ, bem como na sua ilegitimidade ativa ad causam; III - A sentença apelada observou o disposto no § 1º do art. 267, III, do CPC, podendo ser extinto o processo, sem que haja manifestação do réu neste sentido, vez que a relação processual não se aperfeiçoou por inocorrência de citação. IV - Precedentes do STJ; V - Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 239602, Processo: 2000.02.01.038567-4, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, 5ª Turma, DJU - Data::06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 18-TRF 2ª REGIÃO. ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação do benefício de entidade de previdência privada está legitimado a propor ação em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com o entendimento cristalizado pela Súmula 18 desta E. Corte. Tal fato impõe, por outro lado, que seja permitido ao Autor, com fulcro no art. 284 do CPC, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da demanda. Exigência que enseja extinção do processo, se, após intimação pessoal, não for cumprida. Quanto à Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré. Extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à PREVI-BANERJ. Apelação da segurada não provida.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 235325, Processo: 2000.02.01.028318-0, Rel. Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, 2ª Turma, DJU - Data::03/12/2002 - Página:425)

Por outro lado, como se trata de vício sanável nos termos do art.13 do CPC, nada obsta possa o segurado, em nome da celeridade e economia processual, regularizar sua representação, ainda que na fase de execução, não constituindo tal irregularidade impedimento à análise do mérito da presente causa.

Com efeito, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos princípios da celeridade, efetividade e da instrumentalidade do processo, considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

Não se justifica, a essa altura, reconhecer a nulidade da sentença para determinar remessa dos autos à vara de origem com a prolação de novo julgamento, se a providência relativamente à regularização da representação processual pode ser obtida antes da eventual execução do julgado, ainda que observada a exigência de prévia intimação processual. No caso concreto, esta medida afigura-se mais razoável, já que, pelo princípio da instrumentalidade do processo, não há que se decretar nulidade se não houver prejuízo para as partes, e, tendo em vista o longo período de tramitação deste processo sem solução definitiva, prejuízo maior seria retroceder para promover novo julgamento em 1º grau de jurisdição.

Outrossim, este Tribunal, no tocante à matéria de fundo em questão, tem reiteradamente aplicado o artigo 515, § 3º, do CPC, quando presentes os requisitos do preceito em foco, para julgar os recursos interpostos de sentenças que haviam julgado extintos os respectivos processos, viabilizando, já no Tribunal e em demandas dessa natureza, o exame do mérito, sem que tal fato implique em supressão de instância (Dentre outros precedentes, vide: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200002010465505 UF: RJ, rel. JUIZ ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESP., DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 85/86).

Com maior razão, no caso, em que a pretensão está fadada à improcedência, conforme as razões adiante aduzidas, caso em que se pode dispensar a citação, nos termos do disposto no art. 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição, além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Lei nº8.213/91, posterior à data da concessão do benefício (em 25/06/88 - fl. 07).

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a



segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in* DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebia a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Ressalte-se que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

De todo modo, cumpre reconhecer que se operou a prescrição quinquenal, de modo a atingir as parcelas vencidas até dezembro de 1991, considerando-se a data do ajuizamento da ação, ao passo que eventuais diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do ex-TFR não ultrapassam ao limite de abril de 1989. Por conseguinte, decorridos mais de cinco anos da data da última parcela vencida, deve-se reconhecer a prescrição do direito no tocante a eventuais diferenças decorrentes da aplicação da referida Súmula. Outra não é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/06/2005)

Com efeito, tendo sido a ação proposta em 09/12/96, tem-se que as parcelas eventualmente devidas a esse título estão irremediavelmente alcançadas pela prescrição, já que ultrapassados mais de cinco anos da data da última lesão ocorrida em março de 1989, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois que a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Aliás, presume-se que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

A equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº 8.213/91.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valores dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acolimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furta à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art.128, da Lei nº 8.213/91 possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a r. sentença, de modo a superar a hipótese de carência da ação, e, prosseguindo no julgamento, na forma do § 3º, do art. 515, do CPC, julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.008614-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ-PRE-VI/BANERJ E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800086145)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora da sentença de fls. 162/170, do MM. Juiz da 36ª Vara Federal/RJ, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I e VI, em relação à Previ-Banerj, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais autores, sob fundamento de que os benefícios em questão não sofreram limitação ao teto, ao passo que os reajustes foram efetuados de acordo com a lei, resguardado o seu valor real, não se aplicando à aposentadoria proporcional o conceito aritmético de proporcionalidade.

Registre-se que o acórdão de fls. 66/71, da lavra do Exmo. Desembargador Federal J.E. Carreira Alvim, manteve a Previ-Banerj no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial.

A decisão de fls. 143 excluiu o autor Aristides Maurício de Souza do processo, em virtude da sua inércia quanto à determinação judicial de fls 87, no sentido de fornecer instrumento procuratório regular. Os demais autores regularizaram as respectivas representações processuais, juntando novas procuração, constituindo advogado em nome próprio.

Nas razões recursais de fls.171/181, a parte autora sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada formal relativamente ao acórdão de fls. 66/74, que autorizou o reingresso da Previ Banerj no feito, descabendo qualquer discussão acerca da sua legitimidade. No mérito, insurge-se quanto ao critério de proporcionalidade e ao teto limitador, bem como quanto ao reajuste utilizado pelo INSS, a acarretar perda do valor real do benefício, segundo alegações. Por fim, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*: "*O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO*".

O mesmo não se diria em relação à entidade de previdência complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Todavia, no que pese o entendimento acima restar pacificado pela jurisprudência, a presença da referida condição da ação já foi examinada nestes autos, consoante o acórdão de fl.66/74, admitindo a permanência da Previ-Banerj, na qualidade de assistente litisconsorcial, não cabendo reapreciar a questão relativa à sua falta de legitimidade, haja vista o trânsito em julgado da referida decisão.

Na hipótese em apreço, os Autores inicialmente outorgaram procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-los em juízo, o que foi feito mediante instrumento próprio, conferindo os poderes da cláusula *ad judicia* para os advogados outorgados.

Na verdade, sequer constava deste mandato qualquer referência ao nome dos segurados outorgantes, de modo que haveria de se considerar inexistente a sua representação processual. De todo modo, em se tratando de vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC, reputa-se que foi regularizado, consoante os documentos de fls. 81 e 85, a legitimar a propositura de ação revisional de benefício, já que foi outorgado diretamente pelos Autores aos respectivos advogados. Isso importa revogação daquele outorgado pela PREVI, mas não, necessariamente, do que foi outorgado pelos Autores a esta entidade de previdência complementar.

No mais, a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, passando-se à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, não assiste razão aos Autores, que tiveram seus benefícios concedido em 04/04/92, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição e ao percentual de proporcionalidade do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional; além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Destaque-se, quanto ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5 e RE nº 195.163-0), necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, em vigor à data da concessão do benefício (em 01/04/93 - fl. 14).

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda importaria, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determina-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sendo assim, deve-se presumir que a Autarquia Previdenciária acomodou a situação do benefício em tela às regras legais, sendo oportuno ressaltar que sequer consta alegação em contrário.

No tocante ao coeficiente de proporcionalidade, o critério estabelecido na Lei nº 8.213/91, em vigor à época da concessão do benefício, de igual modo, atende ao disposto no § 1º do art. 202, da Constituição Federal, com a redação de antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

O conceito de proporcionalidade contido no referido preceito não traz em si a definição de qual deve ser esta proporção, cujo critério cabe à lei fixar, não atrelado a exata proporcionalidade matemática, daí porque o cálculo do benefício, na espécie, segue ao disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 53, I E II DA LEI 8213/91 - APELO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A CF, AO GARANTIR APOSENTADORIA PROPORCIONAL A HOMENS E MULHERES, DEIXOU AMPLA MARGEM A LEI ORDINÁRIA PARA DETERMINAR O PERCENTUAL A SER APLICADO.

2. O RACIOCÍNIO DEFENDIDO PELA AUTORA E MATEMÁTICO E NÃO CONTEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, VEZ QUE A MATÉRIA E DISCIPLINADA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8213/91.

3. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA" (g.n.).

(TRT 3ª Região, AC 03003902-2/97-SP, Rel. JUIZA RAMZA TARUCCI, 5ª Turma, DJ de 02/06/98, p. 553)

"PREVIDENCIÁRIO. ART-58 DO ADCT - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PELA LEI-8700/93. ANTECIPAÇÃO MENSAL DO REAJUSTE. REDUTOR DE 10% (DEZ POR CÉNTO). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. INAPLICÁVEL O ART-58 DO ADCT AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2. INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE EM 70% (SETENTA POR CÉNTO) PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. A LOCUÇÃO APOSENTADORIA PROPORCIONAL REPRESENTA ANTÍTESE AO QUE SEJA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, E NÃO CONCEITO QUE POSSA SE TRADUZIR POR OPERAÇÃO MATEMÁTICA.

3. MANTIDA A QUADRIMESTRALIDADE DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA LEI-8700/93. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IRREDUTIBILIDADE E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, PELA LEI-8700/93."

(TRF da 4ª Região, AC 0421969/96-RS, Rel. JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, 5ª Turma, DJ de 26/03/97, p. 18375) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furta à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art.128, da Lei nº 8.213/91 possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a r. sentença recorrida apenas no que diz respeito a admitir Previ-Banerj como assistente litisconsorcial, mantida, no mérito, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juiza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.016152-8

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: JOSE CARLOS DA FROTA MATOS : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132224)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls.73/76, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC, sob fundamento da nulidade do mandato outorgado com cláusula de reversão do produto total da condenação em favor do mandatário, da ausência do interesse de agir do segurado que tem o benefício complementado e ilegitimidade da entidade de previdência complementar.



Insta consignar que o Autor visa a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria proporcional, sob alegação de que não foi observado o valor das contribuições vertidas ao INSS sobre o teto de 20 salários-mínimos ao longo de vários anos. Pretende, ainda, a revisão dos critérios de reajustamento do benefício com vistas a preservar seu valor real.

Nas razões recursais de fls.43/47, sustenta-se, em síntese, que não restou configurada a hipótese de carência de ação, sob alegação da validade do instrumento de mandato, bem como da legitimidade *ad causam* e do interesse processual. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões oferecidas pelo INSS às fls. 99/103, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107, opinando pelo parcial provimento do apelo, para que seja mantida a sentença apenas quanto à ilegitimidade ativa da entidade de previdência privada.

Agravo retido interposto às fls. 18/21.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Em contrapartida, em ações como a presente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Entidade de Previdência Complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor (fl. 06) outorgando poderes a PREVI e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judícia* para os advogados outorgados (fl. 07). Contudo, a representação processual do Autor é, na verdade, inexistente, eis que a procuração outorgada aos advogados foi feita pela PREVI-BANERJ em nome próprio, e não em nome daquele, não tendo constado do respectivo instrumento qualquer referência à sua qualidade de representante dele.

Acrescente-se ainda que o primeiro mandato que o Autor outorgou contém cláusula de que o produto de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para PREVI.

Destarte fica claro que o patrono que a PREVI supostamente contratou para defender o Autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, *verbis*:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Em princípio, o reconhecimento da nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ o produto final da condenação do INSS, mesmo que constante do corpo da procuração outorgada pelo Autor, não contamina, em sua totalidade, o contrato de mandato celebrado. Ainda que formalizados em apenas um instrumento, há em verdade, dois contratos distintos, de tal modo que, muito embora nula a cessão de crédito, esta, como cláusula secundária, não seria bastante para invalidar o próprio mandato, na parte remanescente, como estabelecido no art. 153 do CC anterior, então ainda vigente, e no art. 184 do atual Código Civil.

Por outro lado, ainda que se admitisse a sub-rogação do art. 985, inciso III, do Código Civil, o Autor-segurado careceria de interesse para estar em juízo, buscando direito já cedido.

Neste contexto, cumpre considerar a irregularidade da própria procuração outorgada pela PREVI-BANERJ a advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, de modo que o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação de revisão de benefício.

Feitas essas considerações, vale registrar que a questão restou plenamente pacificada, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213?91).
2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.
4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).
5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserve-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.
6. Recurso conhecido e provido parcialmente" (g.n.). (REsp 430.566?RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24?03?2003.)
- "PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado. Precedentes da 3ª Seção. Embargos de divergência rejeitados" (g.n.).

(EResp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.
2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).
3. Recurso especial provido" (g.n.). (REsp 448722/RJ, RECURSO ESPECIAL 2002/0090010-8, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 30.10.2006 p. 424)
- "PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO FILIADO À PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDADO JUDICIAL OUTORGADO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME PRÓPRIO.

1. É inexistente a representação processual do segurado, pois, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado, uma vez que a procuração foi conferida ao causídico em nome próprio. Precedentes.
2. Recurso especial não conhecido" (g.n.). (REsp 513122/RJ,RECURSO ESPECIAL 2003/0027237-9, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 04.08.2003 p. 418)

Não obstante, não se trata de vício insanável, impondo-se que seja permitido ao autor regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da causa. A esse respeito, há vários precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, indicando ser imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para regularização. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI N. 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.

1 - O mandato outorgado por segurado a PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. Precedente do STJ.

2 - Nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91: "Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

3 - Segundo o disposto na Súmula 18 deste Tribunal: "O segurado da Previdência Social Oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

4 - Como a decretação de extinção do feito sem julgamento do mérito, por defeito na representação processual, se faz imprescindível a prévia intimação da parte para regularização, afigura-se razoável o retorno dos autos à Vara de origem para que seja fixado prazo para tal providência, intimando-se pessoalmente o autor, e cominando-se, pela sua inércia, a penalidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

5 - Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, para, reformando o acórdão de fls. 106/110, julgar prejudicada a apelação e anular, de ofício, a sentença para o regular prosseguimento do feito" (g.n.).

(TRF 2ª R, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 158268Processo: 9702456460 UF: RJ, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator, PRIMEIRA SEÇÃO ESP, DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 280)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91 - NULIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ.

I - Apelação visando reforma de sentença que extinguiu processo, com base no art. 267, III, do CPC, por descumprimento de determinação judicial da parte autora, segurado da entidade de previdência pública, depois de efetuada intimação pessoal exigida no § 1º do mesmo artigo e diploma legal; II - Correta a sentença que extinguiu o processo fundamentando-se na inadmissibilidade da procuração outorgada pelo segurado à PREVI-BANERJ, bem como na sua ilegitimidade ativa ad causam; III - A sentença apelada observou o disposto no § 1º do art. 267, III, do CPC, podendo ser extinto o processo, sem que haja manifestação do réu neste sentido, vez que a relação processual não se aperfeiçoou por incorrência de citação. IV - Precedentes do STJ; V - Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 239602, Processo: 2000.02.01.038567-4, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, 5ª Turma, DJU - Data:06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 18-TRF 2ª REGIÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação do benefício de entidade de previdência privada está legitimado a propor ação em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com o entendimento cristalizado pela Súmula 18 desta E. Corte. Tal fato impõe, por outro lado, que seja permitido ao Autor, com fulcro no art. 284 do CPC, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da demanda. Exigência que enseja extinção do processo, se, após intimação pessoal, não for cumprida. Quanto à Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré. Extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à PREVI-BANERJ. Apelação da segurada não provida.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 235325, Processo: 2000.02.01.028318-0, Rel. Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, 2ª Turma, DJU - Data:03/12/2002 - Página:425)

Por outro lado, como se trata de vício sanável nos termos do art.13 do CPC, nada obsta possa o segurado, em nome da celeridade e economia processual, regularizar sua representação, ainda que na fase de execução, não constituindo tal irregularidade impedimento à análise do mérito da presente causa.

Com efeito, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos princípios da celeridade, efetividade e da instrumentalidade do processo, considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

Não se justifica, a essa altura, reconhecer a nulidade da sentença para determinar remessa dos autos à vara de origem com a prolação de novo julgamento, se a providência relativamente à regularização da representação processual pode ser obtida antes da eventual execução do julgado, ainda que observada a exigência de prévia intimação processual. No caso concreto, esta medida afigura-se mais razoável, já que, pelo princípio da instrumentalidade do processo, não há que se decretar nulidade se não houver prejuízo para as partes, e, tendo em vista o longo período de tramitação deste processo sem solução definitiva, prejuízo maior seria retroceder para promover novo julgamento em 1º grau de jurisdição.

Outrossim, este Tribunal, no tocante à matéria de fundo em questão, tem reiteradamente aplicado o artigo 515, § 3º, do CPC, quando presentes os requisitos do preceito em foco, para julgar os recursos interpostos de sentenças que haviam julgado extintos os respectivos processos, viabilizando, já no Tribunal e em demandas dessa natureza, o exame do mérito, sem que tal fato implique em supressão de instância (Dentre outros precedentes, vide: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200002010465505 UF: RJ, rel. JUIZ ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESP., DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 85/86).

Com maior razão, no caso, em que a pretensão está fadada à improcedência, conforme as razões adiante aduzidas, caso em que se pode dispensar a citação, nos termos do disposto no art. 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição, além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Ressalte-se que o recálculo da RMI e reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991 teve previsão no art. 144 da Lei 8.213/91, determinando a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora o benefício do Autor tenha sido concedido no período denominado "buraco negro" (13/02/90 - fl. 05), tem-se que não faz *jus* à revisão pretendida, pois que lhe incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebia a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.). (Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determina-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Acerca do estrito cumprimento do disposto no art. 58 ADCT, presume-se que autarquia previdenciária efetuou a revisão então estabelecida, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89. Se não restou comprovado nos autos o contrário, ou seja, que não houve observância deste comando por parte do INSS, milita em seu favor a presunção de veracidade e legitimidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro, de que não se desincumbiu a contento.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acioado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto o cálculo da RMI quanto o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art.128, da Lei nº 8.213/91 possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a r. sentença, uma vez superada a hipótese de carência da ação, e, prosseguindo no julgamento, na forma do § 3º, do art. 515, do CPC, julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.29106-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALVARO GONCALVES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RONALDO ESPINOLA CATALDI :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600128367)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor da sentença de fls.21/22, proferida pelo MM. Juízo da 36a Vara Federal/RJ, que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, ambos do CPC, sob fundamento da ausência de interesse processual, na medida em que o benefício previdenciário recebe complementação.

Insta consignar que o Autor visa a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria proporcional, sob alegação de que não foi observado o valor das contribuições vertidas ao INSS sobre o teto de 20 salários-mínimos ao longo de vários anos. Pretende, ainda, a revisão dos critérios de reajustamento do benefício com vistas a preservar seu valor real.

Nas razões recursais de fls. 25/28, alegou-se, em síntese, que não restou configurada a hipótese de carência de ação, sustentando a legitimidade *ad causam* e interesse processual dos Autores, ora apelantes.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 52/53, opinando pelo provimento do apelo.

Instado, o Autor, a regularizar sua representação processual (fl. 55), interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por decisão do Exmo. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, então relator, tendo sido interposto recurso especial (fls. 73//82), que não foi admitido (fl. 101).

Intimado, pessoalmente, após sucessivas tentativas, para cumprimento do despacho de fl. 55, o Autor, finalmente, juntou aos autos novo instrumento procuratório, regularizando sua representação processual.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Em contrapartida, em ações como a presente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Entidade de Previdência Complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.



Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor inicialmente outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor outorgando poderes a PREVI(fl. 06) e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judicia* para os advogados outorgados (fl. 07).

Na verdade, sequer constava deste mandato qualquer referência ao segurado outorgante, de modo que haveria de se considerar inexistente a sua representação processual. De todo modo, em se tratando de vício sanável, nos termos do art. 114 da Lei 8213/91. A despeito de tal cláusula não ter sido inserida no novo instrumento procuratório (fl. 138), não houve revogação expressa, que não seria considerada implícita, pelo menos, quanto ao mandato de fl. 06, que tem objeto distinto.

De todo modo, constata-se a nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, sob pena de não haver, realmente, interesse processual do Autor para pleitear crédito cedido.

Não obstante, como a eventual cobrança de valores em decorrência do mandato de fl. 07 foge ao objeto da presente demanda, cumpre admitir, nos limites da lide, o interesse de agir, uma vez regularizada a representação processual, nada obstando o enfrentamento do mérito.

Com efeito, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos nos princípios da celeridade, efetividade e da instrumentalidade do processo, considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

Outrossim, este Tribunal, no tocante à matéria de fundo em questão, tem reiteradamente aplicado o artigo 515, § 3º, do CPC, quando presentes os requisitos do preceito em foco, para julgar os recursos interpostos de sentenças que haviam julgado extintos os respectivos processos, viabilizando, já no Tribunal e em demandas dessa natureza, o exame do mérito, sem que tal fato implique em supressão de instância (Dentre outros precedentes, vide: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200002010465505 UF: RJ, rel. JUIZ ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESP., DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 85/86).

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição; além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Destaque-se, quanto ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5 e RE nº 195.163-0), necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, em vigor à data da concessão do benefício (em 01/04/93 - fl. 14).

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a carga da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determina-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.) (Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acolimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Ressalte-se que o recálculo e reajuste da RMI de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991 teve previsão no art. 144 da Lei 8.213/91.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora o benefício do Autor tenha sido concedido no período denominado "buraco negro", tem-se que não faz *jus* à revisão pretendida, pois que lhe incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

De outro giro, os critérios de reajustamento dos benefícios foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furta à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram observados os critérios fixados na legislação pertinente, restando im procedente a pretensão autoral.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art. 128, da Lei nº 8.213/91 possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a r. sentença recorrida, uma vez superada a hipótese de carência da ação, e, prosseguindo no julgamento do mérito, na forma do § 3º, do art. 515, do CPC, julgar im procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.30878-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ARMANDO PRIOR E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008720)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls. 35/37, proferida pelo MM. Juízo da 33ª Vara Federal/RJ, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I e VI, sob fundamento da nulidade do mandato outorgado com cláusula de reversão do produto total da condenação em favor do mandatário, da ausência do interesse de agir do segurado que tem o benefício complementado e ilegitimidade da entidade de previdência complementar.

Insta consignar que o Autor visa a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria proporcional, sob alegação de que não foi observado o valor das contribuições vertidas ao INSS sobre o teto de 20 salários-mínimos ao longo de vários anos. Pretende, ainda, a revisão dos critérios de reajustamento do benefício com vistas a preservar seu valor real.

Nas razões recursais, às fls. 40/42 e 43/47, sustenta-se, em síntese, que não restou configurada a hipótese de carência de ação, sob alegação de que tanto o segurado quanto a entidade de previdência privada possuem legitimidade *ad causam* e interesse processual.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52/53), opinando pelo provimento do apelo.

Contra-razões do INSS às fls. 61/68, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Em contrapartida, em ações como a presente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Entidade de Previdência Complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor outorgando poderes a PREVI (fl. 06) e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judicium* para os advogados outorgados (fl. 14). Contudo, a representação processual do Autor é, na verdade, inexistente, eis que a procuração outorgada aos advogados foi feita pela PREVI-BANERJ em nome próprio, e não em nome daquele, não tendo constado do respectivo instrumento qualquer referência ao seu nome, nem à qualidade de representante dele.

Acréscete-se ainda que o primeiro mandato que o Autor outorgou continha cláusula de que o produto de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para PREVI.

Destarte fica claro que o patrono que a PREVI supostamente contratou para defender o Autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, *verbis*:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Em princípio, o reconhecimento da nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ o produto final da condenação do INSS, mesmo que constante do corpo da procuração outorgada pelo Autor, não contamina, em sua totalidade, o contrato de mandato celebrado. Ainda que formalizados em apenas um instrumento, há em verdade, dois contratos distintos, de tal modo que, muito embora nula a cessão de crédito, esta, como cláusula secundária, não seria bastante para invalidar o próprio mandato, na parte remanescente, como estabelecido no art. 153 do CC anterior, então ainda vigente, e no art. 184 do atual Código Civil.

Por outro lado, ainda que se admitisse a sub-rogação do art. 985, inciso III, do Código Civil, o Autor-segurado careceria de interesse para estar em juízo, buscando direito já cedido.

Neste contexto, cumpre considerar a irregularidade da própria procuração outorgada pela PREVI-BANERJ a advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, de modo que o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação de revisão de benefício.

Feitas essas considerações, vale registrar que a questão restou plenamente pacificada, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserve-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente" (g.n.). (REsp 430.566/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/03/2003.)

"PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91." Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado. Precedentes da 3ª Seção. Embargos de divergência rejeitados" (g.n.).

(EResp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido" (g.n.). (REsp 448722/RJ, RECURSO ESPECIAL 2002/0090010-8, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 30.10.2006 p. 424)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO FILIADO À PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDADO JUDICIAL OUTORGADO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME PRÓPRIO.

1. É inexistente a representação processual do segurado, pois, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado, uma vez que a procuração foi conferida ao causídico em nome próprio. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (g.n.). (REsp 513122/RJ,RECURSO ESPECIAL 2003/0027237-9, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 04.08.2003 p. 418)

Não obstante, não se trata de vício insanável, impondo-se que seja permitido ao autor regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da causa. A esse respeito, há vários precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, indicando ser imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para regularização. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI N. 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.

1 - O mandato outorgado por segurado a PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. Precedente do STJ.

2 - Nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91: "Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

3 - Segundo o disposto na Súmula 18 deste Tribunal: "O segurado da Previdência Social Oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

4 - Como a decretação de extinção do feito sem julgamento do mérito, por defeito na representação processual, se faz imprescindível a prévia intimação da parte para regularização, afigura-se razoável o retorno dos autos à Vara de origem para que seja fixado prazo para tal providência, intimando-se pessoalmente o autor, e cominando-se, pela sua inércia, a penalidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

5 - Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, para, reformando o acórdão de fls. 106/110, julgar prejudicada a apelação e anular, de ofício, a sentença para o regular prosseguimento do feito" (g.n.).

(TRF 2ª R, EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 158268Processo: 9702456460 UF: RJ, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator, PRIMEIRA SEÇÃO ESP, DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 280)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91 - NULIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ.

I - Apelação visando reforma de sentença que extinguiu processo, com base no art. 267, III, do CPC, por descumprimento de determinação judicial da parte autora, segurado da entidade de previdência pública, depois de efetuada intimação pessoal exigida no § 1º do mesmo artigo e diploma legal; II - Correta a sentença que extinguiu o processo fundamentando-se na inadmissibilidade da procuração outorgada pelo segurado à PREVI-BANERJ, bem como na sua ilegitimidade ativa ad causam; III - A sentença apelada observou o disposto no § 1º do art. 267, III, do CPC, podendo ser extinto o processo, sem que haja manifestação do réu neste sentido, vez que a relação processual não se aperfeiçoou por inocorrência de citação. IV - Precedentes do STJ; V - Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239602, Processo: 2000.02.01.038567-4, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, 5ª Turma, DJU - Data:06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 18-TRF 2ª REGIÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação do benefício de entidade de previdência privada está legitimado a propor ação em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com o entendimento cristalizado pela Súmula 18 desta E. Corte. Tal fato impõe, por outro lado, que seja permitido ao Autor, com fulcro no art. 284 do CPC, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da demanda. Exigência que enseja extinção do processo, se, após intimação pessoal, não for cumprida. Quanto à Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré. Extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à PREVI-BANERJ. Apelação da segurada não provida.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 235325, Processo: 2000.02.01.028318-0, Rel. Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, 2ª Turma, DJU - Data:03/12/2002 - Página:425)

Por outro lado, como se trata de vício sanável nos termos do art.13 do CPC, nada obsta possa o segurado, em nome da celeridade e economia processual, regularizar sua representação, ainda que na fase de execução, não constituindo tal irregularidade impedimento à análise do mérito da presente causa.

Com efeito, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos princípios da celeridade, efetividade e da instrumentalidade do processo, considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

Não se justifica, a essa altura, reconhecer a nulidade da sentença para determinar remessa dos autos à vara de origem com a prolação de novo julgamento, se a providência relativamente à regularização da representação processual pode ser obtida antes da eventual execução do julgado, ainda que observada a exigência de prévia intimação processual. No caso concreto, esta medida afigura-se mais razoável, já que, pelo princípio da instrumentalidade do processo, não há que se decretar nulidade se não houver prejuízo para as partes, e, tendo em vista o longo período de tramitação deste processo sem solução definitiva, prejuízo maior seria retroceder para promover novo julgamento em 1º grau de jurisdição.

Outrossim, este Tribunal, no tocante à matéria de fundo em questão, tem reiteradamente aplicado o artigo 515, § 3º, do CPC, quando presentes os requisitos do preceito em foco, para julgar os recursos interpostos de sentenças que haviam julgado extintos os respectivos processos, viabilizando, já no Tribunal e em demandas dessa natureza, o exame do mérito, sem que tal fato implique em supressão de instância (Dentre outros precedentes, vide: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200002010465505 UF: RJ, rel. JUIZ ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESP., DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 85/86).

Com maior razão, no caso, em que a pretensão está fadada à improcedência, conforme as razões adiante aduzidas, caso em que se pode dispensar a citação, nos termos do disposto no art. 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06.



Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição e ao percentual de proporcionalidade do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional; além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, em vigor à data da concessão do benefício (em 11/05/89 - fl. 08).

Ressalte-se que o recálculo da RMI e reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991 teve previsão no art. 144 da Lei 8.213/91, determinando a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora o benefício do Autor tenha sido concedido no período denominado "buraco negro" (02/03/89 - fl. 14), tem-se que não faz jus à revisão pretendida, pois que lhe incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda importaria, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebia a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos acolhidos" (g.n.). (Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.
2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.
3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera facultade do órgão autorizado a determiná-lo.
4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.
5. Apelação improvida" (g.n.) (Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sendo assim, deve-se presumir que a Autarquia Previdenciária acomodou a situação do benefício em tela às regras legais, sendo oportuno ressaltar que sequer consta prova em contrário.

No tocante ao coeficiente de proporcionalidade, o critério estabelecido na Lei nº 8.213/91, em vigor à época da concessão do benefício, de igual modo, atende ao disposto no § 1º do art. 202, da Constituição Federal, com a redação de antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

O conceito de proporcionalidade contido no referido preceito não traz em si a definição de qual deve ser esta proporção, cujo critério cabe à lei fixar, não atrelado a exata proporcionalidade matemática, daí porque o cálculo do benefício, na espécie, segue ao disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 53, I E II DA LEI 8213/91 - APELO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A CF, AO GARANTIR APOSENTADORIA PROPORCIONAL A HOMENS E MULHERES, DEIXOU AMPLA MARGEM A LEI ORDINÁRIA PARA DETERMINAR O PERCENTUAL A SER APLICADO.
2. O RACIOCÍNIO DEFENDIDO PELA AUTORA E MATEMÁTICO E NÃO CONTEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, VEZ QUE A MATÉRIA E DISCIPLINADA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8213/91.
3. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA" (g.n.). (TRT 3ª Região, AC 03003902-2/97-SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJ de 02/06/98, p. 553)

"PREVIDENCIÁRIO. ART-58 DO ADCT - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PELA LEI-8700/93. ANTECIPAÇÃO MENSAL DO REAJUSTE. REDUTOR DE 10% (DEZ POR CÉNTO). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. INAPLICÁVEL O ART-58 DO ADCT AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
2. INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE EM 70% (SETENTA POR CÉNTO) PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. A LOCUÇÃO APOSENTADORIA PROPORCIONAL REPRESENTA ANTÍTESE AO QUE SEJA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, E NÃO CONCEITO QUE POSSA SE TRADUZIR POR OPERAÇÃO MATEMÁTICA.
3. MANTIDA A QUÁDRIMESTRALIDADE DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA LEI-8700/93. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IRREDUTIBILIDADE E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, PELA LEI-8700/93." (TRF da 4ª Região, AC 0421969/96-RS, Rel. JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, 5ª Turma, DJ de 26/03/97, p. 18375) (grifos nossos)

De acordo com o caput do art. 144 do referido diploma legal, os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, como é o caso do Autor, cuja DIB é 12.04.90 (fl. 14), sofreram revisão administrativa:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Verifica-se, pois, que, tendo sido o benefício concedido no período contemplado pela revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, já obedeceu a nova regra de cálculo prevista na Constituição da República, não havendo dúvidas de que inexistem distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

Vale registrar ainda, que a própria autora em sua peça inicial afirma o cumprimento, pela Autarquia Previdenciária, do art. 144 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito aos critérios de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo remete ao legislador infra-constitucional a eleição do critério de reajuste para os benefícios, passando a Lei nº 8.213/91 a disciplinar a matéria.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto nno cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da PREVI-BANERJ, para confirmar a sentença, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito por falta de legitimidade ativa *ad causam*, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de ARMANDO PRIOR, para reformar a r. sentença recorrida, uma vez superada a hipótese de carência da ação em relação a este, e, prosseguindo no julgamento, na forma do § 3º, do art. 515, do CPC, e julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 477 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.054592-5	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EROTILDES DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:RIZELE NOVAES FAGUNDES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600545928)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 61/66, proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário pela equivalência salarial, deixando de apreciar o pedido de revisão pelos critérios da Sumula 260 do ex-TFR, por entender que não constou da inicial.

Nas razões recursais (fls. 68/72), o Autor sustenta, em síntese, que não houve alteração da causa de pedir quando do oferecimento da réplica, apenas se reportou aos entendimentos jurisprudenciais. No mérito, alega que seu benefício vem sofrendo defasagem, em virtude dos reajustes a menor efetuados pela autarquia previdenciária.

Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 78/83, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data da publicação da sentença em 22/11/2001 (fl. 66), e do protocolo de interposição em 07/12/2007.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É bem verdade que o juiz *a quo* considerou que não houve pedido de aplicação do critério estabelecido na Súmula 260 do extinto TFR na inicial, mas somente em réplica, contudo, este não é o alcance que se extrai da petição inicial.

O reconhecimento desse pedido não implica em violação do princípio da correlação, já que não extrapola os limites em que a lide foi proposta. Para a delimitação do pedido, basta que a parte autora narre os fatos para que o juiz aplique o direito. Daí o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*. Ainda que não haja referência expressa à aplicação do Súmula 260, pela narrativa dos fatos infere-se ter este alcance o pedido inicial.

Apesar da alusão equivocada, na inicial, à equivalência do valor do benefício ao número de salários-mínimos a que correspondia à época da concessão, embora não seja esta a exegese da Súmula 260, durante algum tempo foi uma tese considerada, haja vista o teor da Súmula 17 do E. TRF da 2ª. Região, de modo que é perfeitamente possível compreender o pedido nestes termos, sem que se possa falar em violação dos art. 2º, 128 e 460 do CPC.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR" (g.n.).

(TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94) Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comentário, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; consequentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.) (STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6a Turma, DJ de 24/6/2002)

Na espécie, como o benefício do autor, espécie 32 - Aposentadoria por Invalidez-, foi concedido em 01/12/1977, precedido de benefício de auxílio-doença com DIB em 14/12/76 (fl. 06), conclui-se que o Autor faz *jus* ao reajuste na forma da Súmula 260 ex-TRF, pelo menos, até março de 1989, pois que a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Assim, tendo sido a ação proposta em 18/12/1990, tem-se que algumas parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal hão de ser revistas com base na Súmula 260, pelo menos, até março de 1989, pois que a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Por outro lado, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Como a norma contida no referido art. 58 teve caráter nitidamente transitório, não poderia prevalecer diante do texto da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acionado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comentário, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Nesse contexto, a r. sentença recorrida, merece ser reformada parcialmente, de quanto à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR até abril de 89, a partir de quando o INSS aplicou corretamente os critérios vigentes.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença, e, por conseguinte, julgar procedente, em parte, a pretensão, para condenar o INSS tão somente a promover a revisão do benefício de EROTHIDES DIAS DA CRUZ de acordo com os critérios previstos na Súmula nº 260 do ex-TFR, pagando as diferenças devidas a partir de setembro de 1986 até março de 1989, observada a prescrição quinquenal, com a incidência da correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de mora no patamar de 0,5% ao mês, a partir da citação e até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então juros de 1% ao mês, consoante art. 406 do mesmo diploma legal, nos termos da fundamentação *supra*. Sem custas nem honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.013004-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LEONARDO CARDOSO DE FREITAS :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600130043)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls. 90/93, proferida pelo MM. Juízo da 33a Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com vistas a afastar o teto limitador, bem como de revisão do reajuste para preservar o valor real, sob fundamento de que foram observados os critérios legais, ao passo que inexistente prova acerca do suposto erro no cálculo da RMI, ou da aplicação incorreta dos reajustes.

Nas razões recursais (fls. 100/109), a parte sustenta, em síntese, que após a revisão administrativa da RMI, passou a receber seus proventos aquém do valor devido, uma vez que o INSS deixou de aplicar os índices pretéritos de reajustamento entre a DIB e a data da referida revisão, em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Alega que o art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o teto máximo para o valor dos benefícios viola o art. 202 da CF, arguindo, ainda, a inconstitucionalidade dos arts. 144 e 145 do mesmo diploma legal. Aduz que o fato de receber complementação de proventos por entidade de previdência privada não exclui a responsabilidade do INSS de efetuar corretamente o pagamento dos valores devidos, assegurando a manutenção do poder real do benefício. Por fim, pugna pela isenção da verba honorário, com base no art. 128, da Lei nº8.213/91.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Em contrapartida, em ações como a presente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Entidade de Previdência Complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor inicialmente outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor outorgando poderes a PREVI(fl. 06) e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judicia* para os advogados outorgados (fl. 07).

Na verdade, sequer constava deste mandato qualquer referência ao segurado outorgante, de modo que haveria de se considerar inexistente a sua representação processual. De todo modo, em se tratando de vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC, reputa-se que foi regularizado, consoante o documento de fl. 80, que se reputa hábil, portanto, a legitimar a propositura de ação revisional de benefício. Isso importa revogação daquele outorgado pela PREVI, mas não, necessariamente, do que foi outorgado pelo Autor a esta entidade de previdência complementar.



Não se pode olvidar que o primeiro mandato continha cláusula de que o produto de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para PREVI, em afronta ao disposto no art. 114 da Lei 8213/91. A despeito de tal cláusula não ter sido inserida no novo instrumento procuratório (fl. 80), não houve revogação expressa, que não seria considerada implícita, pelo menos, quanto ao mandato de fl. 06, que tem objeto distinto.

De todo modo, constata-se a nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, sob pena de não haver interesse processual do Autor para pleitear crédito cedido.

Não obstante, como a eventual cobrança de valores em decorrência do mandato de fl. 06 foge ao objeto da presente demanda, cumpre admitir, nos limites da lide, o interesse de agir, uma vez regularizada a representação processual, nada obstando o enfrentamento do mérito.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição, além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concreitude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, em vigor à data da concessão do benefício (em 11/05/89 - fl. 08).

Ressalte-se que o recálculo da RMI e reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991 teve previsão no art. 144 da Lei 8.213/91, determinando a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora o benefício do Autor tenha sido concedido no período denominado "buraco negro" (11/05/89 - fl. 05), tem-se que não faz jus à revisão pretendida, pois que lhe incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a carga da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebia a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determina-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acioimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furta à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Registre-se que o próprio Autor reconhece, na inicial o cumprimento do art. 144 da Lei 8.213/91, pela Autarquia Previdenciária, não havendo, assim, distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas, já que este dispositivo não teria aplicação retroativa, por falta de previsão legal.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art.128, da Lei nº 8.213/91, possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511678-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:EDILCI CRISPIM COSTA
ADVOGADO	:ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R.SIQUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015116788)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ (fls. 127/134), que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade especial.

Nas razões recursais (fls. 141/144), o Autor alega, em síntese, que no período laborado na empresa RFFSA, tanto quanto na empresa COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FULMITRES, esteve exposto a agentes nocivos de acordo com o formulário SB-40 de fls. 66. Assim, pugna pelo restabelecimento de seu benefício, que reputa ter sido suspenso indevidamente, na medida em que preencheu os requisitos necessários à concessão.

Contra-razões do INSS às fls. 149/151.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 157/161, opinando pelo provimento da apelação e conseqüente reforma da sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a publicação do julgado em 12.06.2007 (fl. 135), e o protocolo de interposição datado de 26.06/2007.

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Consta dos autos que o Autor foi previamente notificado para apresentar defesa em sede administrativa, ressaltando-se que o INSS junta cópia do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício, havendo cópia da carta de comunicação e respectivo AR ao Autor (fls. 78/79) .

Nesse diapasão, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa de transporte coletivo REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de 19.05.76 a 08.03.78, que o Autor alega que esteve exposto a agentes nocivos.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência em vigor ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado que o Autor desempenhava a função de "artífice, especial de obras", exercendo as atividades em via permanente, segundo o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 66.

Não obstante as atividades de "artífice" não se enquadrem exatamente nas categorias profissionais previstas nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através da documentação acostada aos autos, que o Autor exercia atividades inerentes aos dos trabalhadores da via permanente, previstas no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64.

Logo, a atividade do Autor equiparase a de "trabalhadores em via permanente" de transporte ferroviário que, por seu turno, foi incluída no rol exemplificativo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.3), conforme já explicitado. Logo, cumpre admitir a conversão do tempo de serviço em questão, independentemente da efetiva comprovação da exposição a condições especiais, que ora se presume.

Portanto, uma vez enquadrada a atividade em tela no gênero "trabalhadores da via permanente", não se pode deixar de considerar a presunção de nocividade por categoria profissional, na linha de orientação da jurisprudência em casos semelhantes, a exemplo dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É considerada especial a atividade desenvolvida pelos trabalhadores na via permanente dos transportes ferroviários (Decreto nº 53.831/64).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Reexame necessário parcialmente provido." (Publicação 26.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Reconhecimento do período de 1968 a 1975, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 10/11/75 a 07/02/76 e de 26/05/76 a 22/06/98 e concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos pela Autarquia: possibilidade parcial.

II - Alteração do termo inicial da contagem, à vista do conjunto probatório - título de eleitor - datado de 03/06/75, não havendo elementos materiais, em nome do autor, anteriores a 1975, mostrando que tenha, de fato, trabalhado no campo.

III - Vedação constitucional ao trabalho de menores instituída em seu benefício, colocando-os a salvo de situações de risco. Inexistência de prova material exatamente contemporânea ao período da menoridade, impondo a limitação temporal.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 2.4.3, as atividades desenvolvidas pelos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores na via permanente do transporte ferroviário, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 10/11/75 a 07/02/76 e de 26/05/76 a 18/11/97 (data da elaboração do laudo técnico).

VI - Considerando-se apenas os períodos laborados perante a FE-PASA, o autor conta com o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - Analisado também o período de trabalho rurícola do autor e não havendo óbice à conversão do trabalho especial em comum, refeitos os cálculos, quando da Emenda nº 20/98, o autor já contava com 31 anos, 05 meses e dez dias de trabalho, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional e considerando que há períodos de trabalho simultâneos. VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data da citação do INSS, em 12/03/99.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, alterada a sentença neste ponto.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XII - Remessa Oficial e apelo do INSS parcialmente providos." (Publicação 28.03.2007)

Por fim, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial.

Assim, cumpre considerar que as atividades desempenhadas pelo Autor estavam sujeitas à condições nocivas, também no período laborado na empresa RFFSA (19.05.76 a 08.03.78), de modo a ensejar a conversão do tempo especial em comum.

Com isso, mostrou-se ilegal a suspensão do benefício, diante da ausência de elementos a justificar a adoção de medida tão drástica.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO do Autor, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença recorrida, e, por conseguinte, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a promover o restabelecimento do benefício, mediante a conversão do período laborado na RFFSA (19.05.76 a 08.03.78), bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação, com a incidência de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524274-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APELADO :LOURIVAL DE AZEVEDO

ADVOGADO :YEDDA CHRISTINA CHING SAN E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015242744)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido de transformação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial para comum, relativo ao período em que o Autor laborou na empresa LIGHT, sob fundamento de que restou comprovado o desempenho de atividade sob condições nocivas.

Nas razões recursais (fls. 130/134), o INSS alega, em síntese que não há prova de que Autor esteve exposto à tensão elétrica elevada, de forma habitual e permanente, não fazendo *jus*, por conseguinte, à contagem de tempo especial.

Contra-razões do INSS às fls. 136/138.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 142/144, opinando pela falta de interesse público para sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 24.09.2004 (fl. 128), e o protocolo de interposição de apelação datado de 0810.2004.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, na empresa LIGTH, com vistas à transformação de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço e aposentadoria especial.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência em vigor ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, constata-se que o Autor laborou na empresa LIGHT S.A., desde 14.02.67 até 27.08.96, desempenhando as funções de Praticante Técnico, Auxiliar Técnico, Auxiliar Técnico em Distribuição e Técnico em Eletricidade (fls. 81/83).



Por certo, a exposição ao agente eletricidade esteve prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.8, com as seguintes especificações: "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida"; "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros". Portanto, refere-se a trabalho permanente.

Além disso, frise-se que a conversão pela exposição à eletricidade só seria admissível até 05/03/97, pois, a partir desta data, o agente eletricidade não foi mais considerado nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 2.172/97.

É bem verdade que somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a sistemática da concessão da aposentadoria especial, deixou de se considerar o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para a contagem de tempo especial, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...conforme dispuser a lei."

Além disso, foram criadas obrigações para o segurado, quais sejam, aquelas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, *verbis*:

"§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Conforme já assinalado anteriormente, esta norma não poderia retroagir para alcançar o tempo de serviço prestado antes da sua vigência, como é o caso do período assinalado pelo Autor. Contudo, não se pode negar que, no caso do agente ELETRICIDADE, o próprio Decreto 53.831/64 já continha a exigência do trabalho permanente para caracterizar a exposição ao referido agente nocivo.

Por outro lado, é certo que o termo intermitente significa não contínuo, ou que apresenta interrupções e suspensões, mas esse significado não se opõe necessariamente ao binômio habitualidade e permanência. Isto porque não há necessidade do segurado ficar exposto durante toda a jornada diária de trabalho ao agente nocivo.

Entretanto, os documentos apresentados pelo Autor (fls. 81/83 e 85/89) permitem a conclusão de que não ficava exposto habitual e permanentemente ao agente ELETRICIDADE.

Pelo que está contido nos laudos apresentados, realmente, não havia exposição prolongada ao agente em questão, ainda que não atingisse toda a jornada de trabalho, porquanto as atividades que o Autor executava diziam respeito, basicamente, a levantamentos para modificações nas redes de distribuição de energia elétrica "localizando consumidores residenciais, comerciais, anotando o tipo de ligação, efetuando o levantamento de carga, tipo de iluminação pública, estudo e pesquisa de urbanização para atendimento a novos consumidores", "localização e anotações de equipamentos existentes na rede, bem como dados topográficos relevantes à execução dos projetos".

Assim, no tocante, exclusivamente, à alegada exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, invocada para a espécie, o que se verifica, ao contrário do que sustenta o Autor, é que não havia exposição habitual e permanente.

Logo, no caso concreto, não há de ser considerada a exposição como nociva, já que o Autor não trabalhava diretamente na instalação ou reparos das redes, as quais apresentavam tensão elétrica elevada.

Naturalmente, como restou comprovado que o segurado não trabalhou exercendo funções exclusivamente afetas ao cargo de eletricista, desempenhando, ao revés, funções primordialmente de ordem burocrática na elaboração de projetos, não faria *jus* à contagem de tempo especial.

Assim, no caso de tensão acima de 250 volts, não há como ser considerado como agente nocivo, pois, as diversas atividades informadas no item 4.1 do documento de fls. 81, levam à conclusão de que não houve exposição permanente do Autor no exercício de suas atividades aos agentes nocivos e insalubres, de forma a enquadrar a atividade como especial.

Quanto à alegação do Autor de que recebia adicional de periculosidade, obtida por meio de decisão da Justiça do Trabalho, a percepção desta verba decorre de requisitos e fundamentos que não se confundem com aqueles elencados na legislação previdenciária, não servindo, pois, para configurar, por si só, o direito à contagem de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria, se não há outros elementos nos autos a respaldá-lo.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e à remessa, para julgar improcedente o pedido autoral, nos moldes fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.19.000542-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOAQUIM ANDRADE
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200751190005420)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Autor, em face da sentença de fls. 32/34, proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/ RJ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial, corrigindo-se os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que, em se tratando de aposentado ex-ferrviário, não teria interesse processual, uma vez que eventuais diferenças a título de majoração da renda mensal da parcela previdenciária seriam absorvidas pela complementação que recebe, de modo que não teria qualquer vantagem econômica ou jurídica com a revisão pretendida.

Nas razões recursais, (fls. 35/38), o Autor a alega, em síntese, que a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não obedeceu os critérios previstos na legislação previdenciária, reque-rendo seja recalculada a RMI pela variação nominal da OTN/ORTN, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foram oferecidas contra-razões pelo INSS às fls. 41/42.

O Ministério Publico Federal às fls. 46, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, tendo em vista que a data da intimação em 07/04/2008 (fl. 34 - verso), e o protocolo de interposição do recurso em 15/04/2008 (fl. 35).

Inicialmente, vale registrar que o único registro nos autos de que o Autor esteja efetivamente recebendo complementação do benefício de ex-ferroviário à conta da União é a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 23, em que se conclui, s.m.j., não haver diferenças apuráveis em favor da parte autora.

Contudo, o fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não caracteriza o direito à revisão pretendida, ainda que, na hipótese de percepção de complementação a cargo da União Federal, fique limitada à correta definição das parcelas a serem adimplidas pelo INSS e pela União. Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

1. A revisão determinada pelo *decisum*, fazendo-se aplicar a ORTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, foi a do benefício de que o segurado, ex-ferroviário, goza em virtude de sua relação jurídica com o INSS, aposentadoria por tempo de serviço. Resta patente, portanto, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

2. A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

3. Corrige-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.423/77. Precedentes do col. STJ e deste e. TRF.

4. Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

5. Sobre os honorários advocatícios, tendo em vista ser a causa em debate de fácil deslinde, a muito já pacificada nos Tribunais Superiores, de sorte a não requer maiores dificuldades ao advogado que patrocinou a presente demanda, a verba honorária deve restar fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do INSS, na esteira do aparato normativo disperso no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Ape-lação da União provida, acolhida a preliminar de ilegitimidade pas-siva *ad causam*. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do INSS.

(TRF 5ª R, AC - Apelação Cível - 418827, Processo: 200483000272066 UF: PE, rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ - Data::28/03/2008 - Página::1238)

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REVISÃO DA RMI. PROVENTOS PAGOS PELO INSS E COMPLEMEN-TADOS PELA UNIÃO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização, formulado por Antônio Sal-vato Pereira, fls. 118/125, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal de Santa Catarina, fls. 116/117, e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção da RMI, pelos índices da OTN/ORTN, na parte paga pelo INSS.

2. No caso: a) o Autor/Requerente percebe aposentadoria especial, de ex-ferroviário, paga pelo INSS e complementada pela União (fls. 25/90), sendo o pleito inicial relativo à correção pelo OTN/ORTN dos primeiros 24 salários-de-contribuição (fls. 01 e 03); b) consta da fl. 104 informação de que, mesmo com a aplicação da Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região, a RMI paga pelo INSS é superior.

3. A sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Mauro Sbaraini, fls. 105/106, deferiu parcialmente o pedido, entendendo presente o in-teresse de agir, em que pese não haver direito ao recebimento de qualquer quantia, para condenar o INSS a recalcular a RMI, com a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos me-ses, pela variação da ORTN/OTN (Súmula 02, TRF 4ª Região).

4. O Acórdão impugnado da TR/SC (fls. 116/117), relatado pela Exma. Sra. Dra. Eliana Paggiarin Marinho, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, acres-centando que não há direito ao recebimento de parcelas vencidas, uma vez que o valor da aposentadoria, considerando-se a comple-mentação paga pela União, é superior, assegurando-se somente a revisão da parte do INSS no seu custeio.

5. O Acórdão/paradigma do STJ, transcrito às fls. 123/125, diz, em suma, que a circunstância de o beneficiário receber complemento de proventos pela previdência privada não impede o direito à revisão da parte paga pelo INSS. (RESP 186.168/RJ, 5T. Min.Gilson Dipp, DJU 06.09.99).

6. Inexistiu divergência entre os acórdãos contrapostos, uma vez que ambos tratam de benefício previdenciário com complementação dos proventos, de modo que o valor da aposentadoria corresponda à remuneração da atividade, sendo que tal complementação é feita: a) pela União, no caso do Acórdão da Turma Recursal/SC (fl. 116); b) pela Previ-Banerj, no caso do Acórdão/paradigma do STJ (fls. 123/125). Com a mesma conclusão, qual seja, no sentido da pos-sibilidade de revisão da parte custeada pelo INSS.

7. Pedido não conhecido".

(Turma Nacional de Uniformização, PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200472950065997, rel. JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU 27/01/2006)

Não obstante, a pretensão não diz respeito à eventual complemen-tação senão que apenas à parcela devida pelo próprio INSS, de modo que não seria o caso sequer de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, dado que não há reflexo direto na esfera jurídica deste ente. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 02/TRF DA 4ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. RFFSA.

1. O segurado que, além dos proventos pagos pelo INSS, recebe complementação de aposentadoria da União em razão da equiparação salarial aos ferroviários federais da ativa, tem interesse na revisão da parcela paga pela Autarquia (Súmula 02 - TRF da 4ª Região), pois as relações jurídicas são distintas e autônomas.

2. Em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, não há razão para integrarem o pólo passivo da demanda a União e a RFF-SA, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos de-correntes da relação existente entre o segurado e o Instituto" (g.n.). (TRF 4ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270090011593 UF: PR, rel. CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 06/11/2002 PÁGINA: 625)

Nesse passo, a controvérsia cinge-se à aplicação da Lei 6.423/77, instituída como medida de correção monetária diante do fenômeno inflacionário, de modo a atualizar o valor nominal da moeda, man-tendo o equilíbrio das relações econômicas, em detrimento da uti-lização pela Autarquia Federal de outros índices que não a variação da ORTN/ OTN, índice oficial adotado pelo Governo para o rea-justamento dos salários-de-contribuição.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nessa com-preendida a especial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Nesse sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE-NEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COM-PREENHIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a pro-mulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos bene-fícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido" (g.n.)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP; Relator: JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

Desse modo, tem-se que as disposições relativas à utilização de outro critério de correção que não a variação da ORTN/ORTN, para fins de atualização monetária dos salário-de-contribuição, no período antecedeu a edição da Lei 8.213/91, foram revogadas pela Lei 6.423/77.

Assim, para o cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela variação da ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77, tal como na espécie, haja vista que o benefício foi concedido em 01/05/1988 (fl.09).

De todo modo, cumpre consignar que, havendo complementação, não caberá a execução de diferenças pretéritas, sob pena de resultar pagamento em duplicidade, persistindo a obrigação do INSS de promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557, § 1o-A, do CPC, para reformar a r. sentença, para superar a falta de interesse, e, prosseguindo no julgamento do mérito, na forma do § 3o, do art. 515, do CPC, julgar procedente, em parte, a pretensão, para condenar o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício em questão com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela variação da ORTN/OTN, ficando consignado que, promovida a revisão do benefício nesses termos, deverá ser observado o valor porventura percebido a título de complementação, de modo a serem pagas somente as diferenças que excedam ao limite decorrente da Lei nº 8.186/91, do valor integral que seria devido caso o ferroviário estivesse em atividade, conforme se apurar, acrescidas de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ) pelos índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, e, juros de 1% ao mês, a partir da citação. Custas *ex lege*. Verba honorária, a cargo do INSS, fixada no percentual de 5% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2005.51.01.512618-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE SOARES
ADVOGADO	:EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015126180)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao Autor, corrigindo-se os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Não houve interposição de recurso pelo INSS, restando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

O Ministério Público Federal, às fls. 76/79, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A questão de mérito cinge-se à aplicação da Lei 6.423/77, instituída como medida de correção monetária diante do fenômeno inflacionário, de modo a atualizar o valor nominal da moeda, mantendo o equilíbrio das relações econômicas, em detrimento da utilização pela Autarquia Federal de outros índices que não a variação da ORTN/OTN, índice oficial adotado pelo Governo para o reajustamento dos salários-de-contribuição.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nessa compreendida a especial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Nesse sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido" (g.n.)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP; Relator: JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

Desse modo, tem-se que as disposições relativas à utilização de outro critério de correção que não a variação da ORTN/ORTN, para fins de atualização monetária dos salário-de-contribuição, no período antecedeu a edição da Lei 8.213/91, foram revogadas pela Lei 6.423/77.

Assim, para o cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela variação da ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77, tal como na espécie, haja vista que o benefício foi concedido em 01/11/85 (fl. 14).

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.042138-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ DO PRADO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600128294)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls. 43/50, proferida pelo MM. Juízo da 32ª Vara Federal, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação à Previ Banerj, e julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício de LUIZ DO PRADO, sob fundamento de que o limite máximo do valor dos benefícios previdenciários decorre da sistemática constitucional, inexistindo direito adquirido à manutenção da paridade do valor inicial do benefício, tampouco vinculação direta e imediata entre os salários de contribuição e os salário de benefício.

Nas razões recursais de fls.52/58, sustenta-se, em síntese, que não restou configurada a hipótese de carência de ação, sob alegação de que tanto o segurado quanto a entidade de previdência privada possuem legitimidade *ad causam* e interesse processual. No mérito, reitera-se o pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao Autor, argüindo-se a inconstitucionalidade do art. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91, pugnano pela manutenção permanente do valor real do benefício. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões oferecidas pelo INSS às fls. 52/58.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/82, opinando pelo improvimento do apelo.

Instada a parte, por despacho do Exmo. Desembargador Federal Dr. Antonio Cruz Neto (fl. 87), a regularizar a representação processual, foram juntados novos instrumentos procuratórios, às fls. 92 e 93.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*: **"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO"**.

Em contrapartida, em ações como a presente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da Entidade de Previdência Complementar, já que a Previ-Banerj não é titular do direito em que se funda a pretensão, considerando-se que a relação jurídica de direito material em questão restringe-se tão-somente ao segurado e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto.

Ocorre que, na hipótese em apreço, o Autor inicialmente outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do Autor outorgando poderes a PREVI(fl. 06) e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judicia* para os advogados outorgados (fl. 07).

Na verdade, sequer constava deste mandato qualquer referência ao segurado outorgante, de modo que haveria de se considerar inexistente a sua representação processual. De todo modo, em se tratando de vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC, reputa-se que foi regularizado, consoante o documento de fl. 93, que se reputa hábil, portanto, a legitimar a propositura de ação revisional de benefício. Isso importa revogação daquele outorgado pela PREVI, mas não, necessariamente, do que foi outorgado pelo Autor a esta entidade de previdência complementar.

Não se pode olvidar que o primeiro mandato continha cláusula de que o produto de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para PREVI, em afronta ao disposto no art. 114 da Lei 8213/91. A despeito de tal cláusula não ter sido inserida no novo instrumento procuratório (fl. 93), não houve revogação expressa, que não seria considerada implícita, pelo menos, quanto ao mandato de fl. 06, que tem objeto distinto.

De todo modo, constata-se a nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, sob pena de não haver, realmente, interesse processual do Autor para pleitear crédito cedido.

Não obstante, como a eventual cobrança de valores em decorrência do mandato de fl. 07 foge ao objeto da presente demanda, cumpre admitir, nos limites da lide, o interesse de agir, uma vez regularizada a representação processual, nada obstando o enfrentamento do mérito.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição, além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição, além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Ressalte-se que o recálculo da RMI e reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de 05/04/1991 teve previsão no art. 145 da Lei 8.213/91, determinando a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora o benefício do Autor tenha sido concedido no período em questão (01/05/91 - fl. 13), tem-se que não faz *jus* à revisão pretendida, pois que lhe incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda importaria, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere



a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in* DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhidas os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.
2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.
3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.
4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.
5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Acerca do estrito cumprimento do disposto no art. 58 ADCT, presume-se que autarquia previdenciária efetuou a revisão então estabelecida, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89. Se não restou comprovado nos autos o contrário, ou seja, que não houve observância deste comando por parte do INSS, milita em seu favor a presunção de veracidade e legitimidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro, de que não se desincumbiu a contento.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser aciomado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistiu direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto o cálculo da RMI quanto o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Registre-se que o próprio Autor reconhece, na inicial o cumprimento do art. 145 da Lei 8.213/91, pela Autarquia Previdenciária, não havendo, assim, distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas, já que este dispositivo não teria aplicação retroativa, por falta de previsão legal.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art.128, da Lei nº 8.213/91 possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531164-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:MOISES ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015311640)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 179/190 proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido de implantação de aposentadoria proporcional, mediante a conversão do tempo especial laborado pelo Autor nas empresas Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S/A (de 26.01.71 a 30.03.72); Sadia S/A (de 18.03.75 a 03.11.76); Nestlé Brasil Ltda. (de NOV/76 A AGO/81); Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (de 11.01.82 a 16.04.85) e Viação Redentor Ltda. (de 27.02.87 a 09.03.89).

Nas razões recursais (fls. 195/200), o INSS alega, em síntese, que o Autor não esteve exposto à agentes nocivos de forma permanente e habitual, no período em questão, aduzindo que se a empresa fornecia equipamentos de proteção individual não se configura a alegada nocividade.

O Autor não apresentou contra-razões.

Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 210/211, no sentido da falta de interesse para justificar sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datada de 14.01.2005 (fl. 192) e o protocolo de interposição de apelação datado de 28.01.2005.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHEDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, restou evidenciado conforme consta nos formulários de atividades exercidas em condições especiais - SB-40 e laudos técnicos de fls. 95/111, bem como nas CTPS do autor (fls. 20/23) que o Autor desempenhava atividades de Motorista de transportes coletivos e de cargas, exercendo as atividades inerentes ao cargo, conforme documentos de fls. 95/111, nas empresas Sadia S/A (de 18.03.75 a 03.11.76); Nestlé Brasil Ltda. (de NOV/76 a AGO/81); Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (de 11.01.82 a 16.04.85) e Viação Redentor Ltda. (de 27.02.87 a 09.03.89), atividade considerada perigosa nos termos do Decreto nº 53.831/62, item 2.4.4.

Vale destacar que o Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de Motorista (código 2.4.4), logo, cumpre admitir a conversão do tempo de serviço em questão, independentemente da efetiva comprovação da exposição a condições especiais, que ora se presume.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de "transporte de carga" e "motorista de ônibus", bem como com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Data de Publicação: 14.05.2008.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão

anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial.

3. Na esfera judicial, os juros compensatórios só incidem nos casos em

que a remuneração do capital se afigura imprescindível, como nas ações de desapropriação, com a finalidade de indenizar a privação do uso da propriedade privada.

4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC), vez que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para, reformando parcialmente a r. sentença, excluir a incidência dos juros compensatórios. Data de Publicação 14.01.2005

Além disso, restou evidenciado que o Autor na sua função de motorista ficava exposto, ainda, à ruído excessivo, acima de 90 decibéis, proveniente do motor e do trânsito, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 95/111, o que reforça a presunção de nocividade.

Quanto ao período de 26.01.71 a 30.03.72, trabalhado no setor de Depósito de Vasilhames, na empresa Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S/A, verifica-se, através da documentação acostada aos autos, formulário SB-40 e laudo de fls. 91/92, que o Autor ficava exposto à ruído acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente.

Destaque-se que os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, reforçando a presunção de que a atividade desempenhada era realmente nociva, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos.

A circunstância de os laudos não serem contemporâneos à atividade avalada não lhes retira absolutamente a força probatória. Destaque-se que os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos, sobretudo por se tratar de enquadramento por categoria profissional.

Nesse passo, não há de se cogitar da neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279).

Por fim, cumpre considerar que as atividades desempenhadas pelo Autor nas empresas Indústrias de Bebidas Antartica do Nordeste S/A (de 26.01.71 a 30.03.72); Sadia S/A (de 18.03.75 a 03.11.76); Nestlé Brasil Ltda. (de NOV/76 A AGO/81); Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (de 11.01.82 a 16.04.85) e Viação Redentor Ltda. (de 27.02.87 a 09.03.89), estavam sujeitas a condições nocivas, de modo a ensejar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, com vistas à implantação da aposentadoria, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, confirmando integralmente a r. sentença, pr seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.515462-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HENRIQUE OTIS SCHULLER BARBOSA
ADVOGADO	:FELIPE CUIABANO BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015154621)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra a r. sentença de fl. 58/61, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente a pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, sob fundamento de que o cálculo da RMI do benefício rege-se pela lei em vigor à época da concessão, não havendo previsão à correspondência exata entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, ao passo que não restou comprovado nenhum erro no valor apurado.

Nas razões recursais (fls. 74/79), o Apelante reitera que sempre contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição, daí pretende receber o valor de seu benefício de acordo com o limite máximo concedido pelo INSS aos benefícios previdenciários. Aduz que não pretende vincular seu benefício a parâmetros diversos daqueles fixados na legislação, pugnando pela reforma da sentença.

O INSS apresentou contra-razões às fls.82/83.

Promoção do Ministério Público Federal, às fls. 87/89, sem opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade cumpre conhecer do recurso.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição parcial, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, não assiste razão ao Autor, que teve seu benefício concedido em 29/10/93, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, conquanto este serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda importaria, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurelio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unân., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Nesse diapasão, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.29738-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE CLOTILDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600116288)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença de fls. 92/95, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC, em relação à Previ Banerj, e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob fundamento de que inexistente prova acerca do suposto erro no cálculo da RMI, ou da aplicação incorreta dos reajustes.

Insta consignar que a parte autora visa a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria proporcional, sob alegação de que não foi observado o valor das contribuições vertidas ao INSS sobre o teto de 20 salários-mínimos ao longo de vários anos. Pretende, ainda, a revisão dos critérios de reajustamento do benefício com vistas a preservar seu valor real.

Nas razões recursais de fls. 97/102, sustenta-se, em síntese, que a limitação dos benefícios ao teto viola o art. 202, *caput*, da Constituição, causando drástica redução no valor dos benefícios, reque-rendo, por fim, a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Registre-se, outrossim, que não houve recurso da parte da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação à entidade de previdência complementar privada.

Contra-razões do INSS às fls. 104/106, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 110/112), opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ab initio, cumpre destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de entidade de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, consoante o verbete da súmula 18 esta E. Corte, *in verbis*:

"O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Ocorre que, na hipótese em apreço, a parte autora outorgou procuração à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória, para que esta constituísse advogado para representá-la em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um outorgando poderes



a PREVI e outro desta entidade conferindo os poderes da cláusula *ad judícia* para os advogados outorgados. Contudo, a representação processual da parte autora é, na verdade, inexistente, eis que a procuração outorgada aos advogados foi feita pela PREVI-BANERJ em nome próprio, e não em nome daquela, não tendo constado do respectivo instrumento qualquer referência à mesma, nem à qualidade de representante dela.

Neste contexto, cumpre considerar a irregularidade da própria procuração outorgada pela PREVI-BANERJ a advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, de modo que o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação de revisão de benefício.

Feitas essas considerações, vale registrar que a questão restou plenamente pacificada, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado. Precedentes da 3ª Seção. Embargos de divergência rejeitados" (g.n.).

(EResp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido" (g.n.).

(REsp 448722/RJ, RECURSO ESPECIAL 2002/0090010-8, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 30.10.2006 p. 424)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO FILIADO À PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDADO JUDICIAL OUTORGADO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME PRÓPRIO.

1. É inexistente a representação processual do segurado, pois, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado, uma vez que a procuração foi conferida ao causídico em nome próprio. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (g.n.).

(REsp 513122/RJ,RECURSO ESPECIAL 2003/0027237-9, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 04.08.2003 p. 418)

Não obstante, não se trata de vício insanável, impondo-se que seja permitido ao autor regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da causa. A esse respeito, há vários precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, indicando ser imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para regularização. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI N. 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.

1 - O mandato outorgado por segurado a PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. Precedente do STJ.

2 - Nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91: "Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

3 - Segundo o disposto na Súmula 18 deste Tribunal: "O segurado da Previdência Social Oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

4 - Como a decretação de extinção do feito sem julgamento do mérito, por defeito na representação processual, se faz imprescindível a prévia intimação da parte para regularização, afigura-se razoável o retorno dos autos à Vara de origem para que seja fixado prazo para tal providência, intimando-se pessoalmente o autor, e cominando-se, pela sua inércia, a penalidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

5 - Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, para, reformando o acórdão de fls. 106/110, julgar prejudicada a apelação e anular, de ofício, a sentença para o regular prosseguimento do feito" (g.n.).

(TRF 2ª R, EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 158268Processo: 9702456460 UF: RJ, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator, PRIMEIRA SEÇÃO ESP, DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 280)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91 - NULIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ.

I - Apelação visando reforma de sentença que extinguiu processo, com base no art. 267, III, do CPC, por descumprimento de determinação judicial da parte autora, segurado da entidade de previdência pública, depois de efetuada intimação pessoal exigida no § 1º do mesmo artigo e diploma legal; II - Correta a sentença que extinguiu o processo fundamentando-se na inadmissibilidade da procuração outorgada pelo segurado à PREVI-BANERJ, bem como na sua ilegitimidade ativa ad causam; III - A sentença apelada observou o disposto no § 1º do art. 267, III, do CPC, podendo ser extinto o processo, sem que haja manifestação do réu neste sentido, vez que a relação processual não se aperfeiçoou por incorrência de citação. IV - Precedentes do STJ; V - Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 239602, Processo: 2000.02.01.038567-4, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, 5ª Turma, DJU - Data::06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 18-TRF 2ª REGIÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação do benefício de entidade de previdência privada está legitimado a propor ação em face do INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com o entendimento cristalizado pela Súmula 18 desta E. Corte. Tal fato impõe, por outro lado, que seja permitido ao Autor, com fulcro no art. 284 do CPC, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador para o patrocínio da demanda. Exigência que enseja extinção do processo, se, após intimação pessoal, não for cumprida. Quanto à Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré. Extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à PREVI-BANERJ. Apelação da segurada não provida.

(TRF 2ª R, AC - APELAÇÃO CIVEL - 235325, Processo: 2000.02.01.028318-0, Rel. Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, 2ª Turma, DJU - Data::03/12/2002 - Página:425)

Por outro lado, como se trata de vício sanável nos termos do art.13 do CPC, nada obsta possa o segurado, em nome da celeridade e economia processual, regularizar sua representação, ainda que na fase de execução, não constituindo tal irregularidade impedimento à análise do mérito da presente causa.

Com efeito, aplica-se a teoria da causa madura, como corolário dos princípios da celeridade, efetividade e da instrumentalidade do processo, considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, que autoriza ao Órgão *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, julgar desde logo a lide, tal como no caso vertente.

Não se justifica, a essa altura, reconhecer a nulidade da sentença para determinar remessa dos autos à vara de origem com a prolção de novo julgamento, se a providência relativamente à regularização da representação processual pode ser obtida antes da eventual execução do julgado, ainda que observada a exigência de prévia intimação processual. No caso concreto, esta medida afigura-se mais razoável, já que, pelo princípio da instrumentalidade do processo, não há que se decretar nulidade se não houver prejuízo para as partes, e, tendo em vista o longo período de tramitação deste processo sem solução definitiva, prejuízo maior seria retroceder para promover novo julgamento em 1º grau de jurisdição.

Outrossim, este Tribunal, no tocante à matéria de fundo em questão, tem reiteradamente aplicado o artigo 515, § 3º, do CPC, quando presentes os requisitos do preceito em foco, para julgar os recursos interpostos de sentenças que haviam julgado extintos os respectivos processos, viabilizando, já no Tribunal e em demandas dessa natureza, o exame do mérito, sem que tal fato implique em supressão de instância (Dentre outros precedentes, vide: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200002010465505 UF: RJ, rel. JUIZ ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESP., DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 85/86).

Com maior razão, no caso, em que a pretensão está fadada à improcedência, conforme as razões adiante aduzidas, caso em que se pode dispensar a citação, nos termos do disposto no art. 285-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06.

Nesse passo, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, registre-se que a controvérsia, num primeiro ponto, gira em torno do cálculo da RMI de benefício previdenciário, no tocante ao teto de salário de contribuição, além disso, a pretensão se funda na preservação do valor do benefício.

Em relação ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, vale salientar que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, muito menos retroativa, necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5/RS e RE nº 195.163-0), o que somente ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, em vigor à data da concessão do benefício (em 11/05/89 - fl. 08).

Ressalte-se que o recálculo da RMI e reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1998 a 05/04/1991 teve previsão no art. 144 da Lei 8.213/91, determinando a observância das regras ali estabelecidas, de modo que descabe a aplicação retroativa do critério do art. 202 da CF/88.

Com o escopo de dar cumprimento ao preceito legal, o Ministro da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria MPAS nº 3.003, de 02/01/92, que, no §3º do art. 5º, trata especificamente da hipótese que se discute nos autos, tendo o INSS efetivamente revisado os benefícios, em cumprimento à determinação legal.

Assim, muito embora os benefícios dos Autores tenham sido concedidos no período denominado "buraco negro" (haja vista a DIB), tem-se que não fazem *jus* à revisão pretendida, pois que lhes incumbia produzir prova em contrário, haja vista que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*: "Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Na mesma linha, vale exemplificar os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.). (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Embargos acolhidos" (g.n.).

(Embargos de Declaração em Recurso Especial.1998/0044437-8 DJ 02.05.2006 p. 399. Ministro Paulo Medina)

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determina-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos)

Sob esse enfoque, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Apesar de que a Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 201, § 4º, a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, este dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, alterando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistiu direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto no cálculo da RMI quanto no reajuste do benefício previdenciário foram obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral.

Quanto à condenação em custas e honorários, vale ressaltar que a previsão contida no art.128, da Lei nº 8.213/91 possui aplicação restrita aos segurados, em nada aproveitando a referida entidade previdenciária, além de referir-se, exclusivamente, à dispensa do pagamento de custas judiciais.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.009810-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :NELSON MACIEL
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0071892)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor em face da r. sentença de fls. 300/303, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, para transformá-lo de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, além de determinar o recálculo da respectiva RMI, com base no art. 202 da CF/88, bem como a revisão dos reajustes subseqüentes segundo os índices do salário mínimo até a véspera do advento da Lei nº 8.213/91, observadas, partir de então, as diferenças entre os reajustes concedidos e os índices da inflação acumulada, condenando, por fim, a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas até julho/91, com os consectários legais.

Em suas razões recursais (fls. 308/309), o Autor insurge-se contra a limitação temporal dos efeitos financeiros da revisão de seu benefício, pugnando, ainda, pela manutenção do valor do benefício com base no salário mínimo.

O INSS não apresentou contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 314/316, opinando pelo improvimento do apelo e pelo provimento parcial da remessa *ex officio*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a publicação da sentença em 18.06.2003 (fl. 304-v), e o protocolo de interposição em 04.07.2003. Ressalte-se, ainda, que a sentença se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), daí porque cumpre conhecer da remessa necessária, ainda que não tenha havido determinação do MM. Juízo *a quo* nesse sentido.

A controvérsia gira em torno, primeiramente, da contagem de tempo especial do período laborado pelo Autor na Rede Ferroviária Federal S.A. e na COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS, de 15/01/58 a 07/02/61 e 09/07/68 a 01/08/92, respectivamente.

Na hipótese, aplica-se a lei de regência em vigor ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, os documentos dos autos, em especial, de fls. 18 e 19, revelam que o Autor desempenhava as atividades de "caldeireiro", que se encontravam expressamente previstas no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Por conseguinte, há de se considerar a presunção de nocividade da atividade por categoria profissional, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Assim, constata-se que as atividades desempenhadas pelo Autor na função de caldeireiro estavam sujeitas a condições nocivas, no período laborado na Rede Ferroviária Federal S.A., de 15/01/58 a 07/02/61 (3 anos e 23 dias) e na COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS, de 09/07/68 a 01/08/92 (24 anos e 23 dias), de modo a totalizar 27 anos 1 mês e 16 dias, portanto, tempo suficiente para ensejar a aposentadoria especial, para qual seria necessário completar 25 anos de tempo de serviço.

Logo, não está a merecer reparos a r. sentença nessa parte, ao determinar a retificação da espécie de benefício devida ao Autor, de aposentadoria proporcional, para aposentadoria especial.

Noutro ponto, que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício, cumpre estabelecer, no tocante à lei de regência, a premissa de se considerar aquela em vigor no momento em que reunidos os requisitos constitutivos do direito à concessão do benefício, segundo o princípio *tempus regit actum* (cf. STJ: RESP 246844/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU, I, de 12.8.2002, p. 235).

Destaque-se, quanto ao critério de cálculo instituído pelo art. 202, da Constituição da República de 88, em sua redação original, que este dispositivo não teve eficácia plena e imediata, consoante firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Dentre os precedentes: RE 193.456-5 e RE nº 195.163-0), necessitando, portanto, de integração legislativa para lhe conferir concretude, o que somente ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, em vigor à data da concessão do benefício (em 02/08/92 - fl. 15).

De todo modo, não se vislumbra qualquer óbice à limitação do salário de benefício e da renda mensal ao valor teto, pois jamais houve previsão no Regime Geral da Previdência Social no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição, tampouco como forma de preservação do poder aquisitivo da moeda. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, sujeito, ainda, à incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e não identidade ou correspondência exata.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, na medida em que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*:

"Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que terminaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado" (*in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO*, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

Tanto assim que não haveria de se falar em direito adquirido ao recolhimento sobre determinado teto fixado para os salários-de-contribuição, muito menos à percepção do benefício equivalente ao valor dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, vale citar, ainda, os seguintes julgados:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício"(g.n.).



(AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurelio, 2a Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008).

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 2º CF/88. LEI 8213/91, ART. 41. DEC. 611/91, ART. 38, INC. II, PARAG. 1º. ART. 58 ADCT/88.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

2. O art. 201, par. 2º da CF/88 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei 8213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

3. O reajuste extraordinário do Dec. 611/92, art. 38, inc. II, parag. 1º, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

4. O art. 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05/10/88.

5. Apelação improvida" (g.n.)

(Ac. Nº 94.0416811-4/RS, Rel. Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, 4ª Turma, Tribunal Regional Federal-4ª Região, unan., DJ:24/05/95, página 31.614) (grifos nossos).

Nesse prisma, embora aplicável o critério previsto no art. 202 da Constituição, como o benefício foi concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, que regulamentou o dispositivo constitucional em comento, há que se presumir que se deu o exato cumprimento do comando legal, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Sendo assim, há de se considerar que a Autarquia Previdenciária obedeceu aos ditames legais e constitucionais aplicáveis, inexistindo distorções a serem revistas ou diferenças remanescentes a serem pagas no que tange à fixação da RMI.

No que diz respeito aos critério de reajustamento do benefício, do mesmo modo, não merece prosperar o recurso da parte autora.

Aliás, a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Sob esse enfoque, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoiado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexiste direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Em última análise, conclui-se que tanto o cálculo da RMI quanto o reajuste do benefício previdenciário seguiu aos critérios fixados na legislação pertinente, restando improcedente a pretensão autoral, salvo no tocante à contagem de tempo especial, conforme reconhecido na r. sentença.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO do Autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para confirmar a r. sentença, apenas, no tocante à retificação da espécie de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço para aposentadoria especial, julgando, no mais, improcedente a pretensão, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.009726-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO REMETENTE	:MILTON DA SILVA
	:JARBAS ALVES STELMANN E OUTROS
	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19910320002313)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSS contra a r. sentença de fl. 179/181, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Mendes, que julgou parcialmente procedente a pretensão, para determinar o reajuste do benefício do Autor (auxílio doença concedido em 11/10/85, transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez), pelos critérios da Súmula 260 do TFR, desde a data da sua concessão, até abril de 1989, e a partir daí pelo art 58 do ADCT, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Nas razões recursais (fls. 183/184), o INSS sustenta que a Súmula 260 não reconhece a equivalência salarial, que somente foi aplicada a partir da Constituição de 1988, insurgindo-se, ainda, contra o termo inicial da revisão, estabelecido na sentença desde a data da concessão. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões oferecidas pelo Autor às fls. 188/190.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 194/196, pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade da apelação, haja vista a intimação pessoal da r. sentença recorrida em 21/08/2007, e o protocolo de interposição em 13/09/2007.

Inicialmente, vale consignar que a prescrição atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, propriamente, a pretensão cinge-se à revisão dos índices de reajustamento aplicados ao benefício do Autor, que se insurge contra o critério de proporcionalidade adotado, pugnando para que seja considerado o salário mínimo vigente, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR.

A propósito, saliente-se que a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Contudo, há de se presumir, inclusive, que a Autarquia Previdenciária promoveu o exato e estrito cumprimento ao disposto no art. 58 ADCT, haja vista a edição da Portaria MPAS nº 4426/89, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do segurado.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

A rigor, a Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

A primeira parte deste enunciado refere-se a afastar o critério da proporcionalidade no primeiro reajuste em relação ao mês da concessão. Assim, na hipótese de o benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, por óbvio, já se teria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, *in verbis*:

"CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da sumula 260/TFR" (g.n.).

(TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância no que se refere à proporcionalidade do primeiro reajuste.

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002

Na espécie, como o benefício de auxílio doença do Autor foi concedido em 11.10.85, conclui-se que faz *jus* ao reajuste tão somente na forma da primeira parte da Súmula 260, porquanto o mês de outubro de 1985 não está incluindo entre aqueles em que se dava a majoração do salário mínimo. Não obstante, falece o direito à segunda parte do referido verbete uma vez que a concessão do auxílio doença foi posterior o mês de maio de 1984, portanto, já sob a égide do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do novo salário mínimo.

Assim, existem parcelas vencidas não alcançadas pela prescrição quinquenal, do art. 1º do Decreto 20.910/32, que deverão ser pagas com juros e correção monetária, a partir da data da primeira lesão ocorrida no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em observância ao verbete 85 do Superior Tribunal Justiça.

Nesse passo, a r. sentença recorrida, em que pese não ter determinado a aplicação da equivalência salarial no tocante à aplicação da Súmula 260, merece ser reformada parcialmente, para ficar consignado que este enunciado se aplica à espécie, apenas, na primeira parte, bem como para considerar que, a partir de abril de 89, o INSS aplicou corretamente os critérios vigentes.

Por fim, quanto a impugnação do INSS no tocante à fixação de honorários advocatícios, realmente, merece ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, dado que a causa não apresenta maior complexidade.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença, de modo a condenar o INSS a proceder a revisão do benefício em questão de acordo com os critérios previstos na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR, pagando as diferenças devidas a partir de setembro de 1986, observada a prescrição quinquenal, até março de 1989, bem como para reduzir a verba horária para 5% do valor da condenação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.007086-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:WALTER DE AZEVEDO JORDAO
ADVOGADO	:BENICIO RODRIGUES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (19910390003033)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 41/44, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca da Paracambi, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, na forma estabelecida pela segunda parte da Sumula nº 260 do TFR, bem como condenou o INSS ao pagamento das respectivas diferenças relativas ao período compreendido entre 1979 e 1989.

Nas razões recursais (fls. 46/48) a Autarquia Previdenciária sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 260, sob alegação de que o referido verbete somente abrange os benefícios concedidos na vigência da Lei 6.708/79, não sendo o caso dos autos, segundo alegações. Aduz que a renda mensal do benefício supostamente devida somente pode ser aferida com a utilização do salário mínimo referência, nunca com o piso nacional do salário. Requer seja excluído o abono anual do cálculo e afastado o percentual de juros de 1%, sob alegação de que não fizeram parte do pedido inicial. Por fim, pugna pela redução da verba honorária para 5% do valor da condenação.

Contra razões apresentadas às fls. 53/56, pugnando pelo improvimento do apelo.

Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 58/59) opinando pela manutenção da sentença de mérito.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 73/76) no sentido de não ocorrer interesse público relevante a ensejar a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a intimação pessoal da r. sentença recorrida em 16/12/2005 (fl. 45), e o protocolo de interposição em 23/12/2005.

Inicialmente, no tocante à prescrição, o pedido de revisão de benefício previdenciário sempre esteve vinculado ao instituto da prescrição parcial, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que a pretensão se funda na preservação do valor do benefício, de acordo com a variação do salário-mínimo.

A parte autora alega que inicialmente recebia renda mensal equivalente a 1,51 salários mínimos vigentes à época da concessão, em 01/08/1975, mas que com o passar do tempo houve um decréscimo substancial em sua renda mensal, passando a receber o correspondente a 0,78 salários mínimos, à época do ajuizamento da ação, em razão da aplicação de um redutor de proporcionalidade, requerendo, ao final, seja reconhecido o seu direito ao reajustamento de acordo com o critério da Súmula 260 do ex-TFR,

O MM juiz *a quo* considerou que há crédito devido em razão de distorções verificadas ao longo da relação do autor com o INSS, conforme cálculos elaborados pelo contador judicial, limitados à março de 1989, quando a Autarquia ré procedeu à revisão administrativa em cumprimento ao determinado no art. 58 do ADCT.

Tal critério de equivalência ao salário mínimo, contudo, somente foi inaugurado com o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de caráter eminentemente efêmero, cuja eficácia escoou-se com o advento do referido diploma legal. Logo, não tem aplicação no período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não ficou consagrado pela Lei nº. 8.213/91.

Antes do advento do art. 58 do ADCT, admite-se que houve algumas distorções a respeito do critério de reajuste dos benefícios, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979, em desacordo com o disposto no Decreto-lei 66?66 e na Lei 6.708?79

Em razão disso, foi editada a Súmula 260 do extinto TFR, mas que não cogita de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, sendo esta uma interpretação distorcida do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

A rigor, à luz do enunciado contido na referida Súmula 260, não há de se cogitar de manutenção do valor do benefício pelo correspondente ao número de salários-mínimos da época da concessão, pois que essa seria uma visão deformada do referido enunciado, por não levar em consideração o contexto que ensejou a sua edição, sobretudo a legislação precedente que lhe deu base, de onde não se extrai nenhum preceito estabelecendo a equiparação entre benefício previdenciário e salário-mínimo.

A Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

Este enunciado há de ser interpretado à luz do disposto no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa então adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sem previsão legal, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desse modo, possuindo o benefício DIB em 01/08/1975, há diferenças devidas, já que o mês de agosto de 1975 não está incluindo entre aqueles em que se dava a majoração do salário mínimo. Nesse sentido o acórdão a seguir:

"CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo (maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da sumula 260/TFR.

(TRF 4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)"

Sob outro aspecto abordado na Súmula em comento, uma segunda defasagem surge com o advento da Lei 6.708/79 que institui a semestralidade e cria faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIB's até maio de 1984, sendo impertinente a alegação do INSS de que o benefício em questão não comporta aplicação da Sumula 260 do TFR, pelo só fato de a DIB anterior à Lei 6.708/79.

A esse respeito, vale conferir o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Omissis

5. Recurso conhecido e provido" (g.n.)

(STJ, RESP 279.391/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 24/6/2002)

Ressalte-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351?87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A despeito de ter ocorrido erro material quanto ao pedido formulado pelo Recorrente, não prosperam as razões recursais quanto à aplicação do Piso Nacional de Salário, porquanto o entendimento esposado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema sub judice.

2. É certo que, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

3. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a serem sanada.

4. Embargos acolhidos para, sanando o erro material e a omissão apontados, retificar a parte dispositiva do recurso especial.

(Edcl no REsp 495005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351?87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351?87.

- A partir de abril?89, até a edição da Lei 8.213?91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 552711?RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO. DL. 2.351?87. SETEMBRO?87 A MARÇO?89. CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351?87, setembro?87 a março?89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 524108?SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29?09?2003)

Por outro lado, como o benefício do autor foi concedido em 01/08/1975, vale registrar que, tendo sido a ação proposta em 17/04/1991, tem-se que algumas parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal hão de ser revistas com base na Súmula 260, pelo menos, até março de 1989, pois que a partir de abril de 1989 passou a incidir o art. 58 do ADCT.

Nesse prisma, conclui-se que o Autor faz *jus* à revisão, inclusive quanto à gratificação natalina, que integra o conceito de benefício, independentemente de haver pedido explícito nesse sentido, porquanto constitui uma das suas prestações mensais, de trato sucessivo, porém o reajuste não importa a equivalência salarial, sendo devido somente quanto ao período compreendido entre abril de 1986 a março de 1989, por força da prescrição quinquenal e da incidência do art. 58 do ADCT, a partir de abril de 1989.

Como a norma contida no referido art. 58 teve caráter nitidamente transitório, não poderia prevalecer diante do texto da Lei nº. 8.213/91, em que o legislador elegeu outro critério de reajuste para os benefícios, passando a disciplinar a matéria de forma diversa.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

A preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.



Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041). Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Com relação ao juros de mora, tem-se que a sua aplicação independe de pedido explícito, já que compreendido no pedido principal, na forma do art. 293 do CPC. Não obstante, assiste razão ao INSS quanto à taxa aplicável, na medida em que a aplicação do percentual de juros de 1% ao mês somente é devida a partir da vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003. Até esta data, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês.

Com efeito, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, quando a partir de então, serão observadas as regras do seu art. 406, c/c art. 161, § 1º do CTN. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA SEGUNDO O CC/2002 POR OMISSÃO NO DECISUM - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3 - Se a sentença foi prolatada antes de 11 JAN 2003, aplicando juros "legais" ou de 6% ao ano, mantém-se o percentual até o início dos efeitos jurídicos do CC/2002 (art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN), fixando-se o patamar, daí (JAN 2003) em diante, em 12% ao ano.

4 - Sentenças posteriores a 11 JAN 2003 podem, ainda, determinar a flutuação de juros (6% até a entrada em vigor do CC/2002; após, 12% ao ano).

5 - Agravo interno não provido."

(AGTAG- 200601000246626 - TRF1ªReg.; 7ªT. - Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL - pub. DJ 23/2/2007, pg. 78).

Quanto à impugnação do INSS no tocante à verba honorária, realmente, merece ser reduzido o percentual fixado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, dado que a causa não apresenta maior complexidade.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa, para reformar parcialmente a r. sentença recorrida, para afastar a equivalência salarial no tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, cuja incidência se limita ao período compreendido entre 04/1986 a 03/1989, uma vez observada a prescrição quinquenal, bem como para reduzir a taxa de juros para no patamar de 0,5% ao mês, desde a citação e até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então juros de 1% ao mês, consoante art. 406 do mesmo diploma legal, além de reduzir a verba honorária para 5% do valor da condenação, mantida a sentença nos seus demais itens, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.537322-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ALMERINDA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373220)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de pensão por morte concedido à parte autora, corrigindo-se os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Não houve recurso do INSS, restando a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

O Ministério Público Federa,l às fls. 57/61, deixa de opinar ante a ausência de hipótese legal para a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Cumpr, inicialmente, registrar a incidência da prescrição parcial, a atingir apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A questão de mérito cinge-se à aplicação da Lei 6.423/77, instituída como medida de correção monetária diante do fenômeno inflacionário, de modo a atualizar o valor nominal da moeda, mantendo o equilíbrio das relações econômicas, em detrimento da utilização pela Autarquia Federal de outros índices que não a variação da ORTN/OTN, índice oficial adotado pelo Governo para o reajustamento dos salários-de-contribuição.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, nessa compreendida a especial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Nesse sentido, há farta jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido" (g.n.)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP; Relator: JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

Desse modo, tem-se que as disposições relativas à utilização de outro critério de correção que não a variação da OTN/ORTN, para fins de atualização monetária dos salário-de-contribuição, no período antecedeu a edição da Lei 8.213/91, foram revogadas pela Lei 6.423/77.

Em se tratando de pensão por morte decorrente de aposentadoria concedida anteriormente ao instituidor, o cálculo daquela está atrelada aos critérios de revisão do benefício de origem, pela estreita vinculação existente entre ambas.

Decorre da inobservância do critério de determinação da renda mensal inicial da aposentadoria, com a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação dos indexadores ORTN, OTN (Lei 6.423/77), que a pensionista faz jus à recomposição do valor do benefício a partir do seu início. (Cf. TRF1, AC 2003.33.00.025212-0/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14/06/2004; AC 1999.38.00.040344-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30/04/2003; AC 95.01.23925-0/BA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 31/10/2002; AC 93.01.14131-0/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 16/08/2001.)

Assim, para o cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ idade, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela variação da ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77, a repercutir no cálculo da pensão por morte, tal como na espécie, haja vista que o benefício foi concedido ao instituidor em 09/10/1981, de acordo com o INF BEN extraído do sistema da DATAPREV.

Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, com base no art. 557, do CPC, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.50.05.000344-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO	:IRENE ROSANE DA COSTA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050003448)

Decisão

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 185/188, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ecoporanga/ES, que concedeu a segurança, confirmando a liminar previamente concedida, para determinar o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, previsto na Lei nº 8.742/93.

Em seu recurso, às fls. 194/200, o INSS argüi a inexistência de comprovação de direito líquido e certo ao benefício, haja vista a existência de ato administrativo conclusivo pela capacidade da impetrante, protestando pela reforma do julgado.

Não foram apresentadas contra-razões pela impetrante, conforme certidão de fl. 210.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 214/217, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso de apelação, haja vista que o INSS teve ciência do julgado em 29/10/2007 (fl. 191) e o recurso consta datado de 08/11/2007 (fl. 194).

Os requisitos ensejadores à concessão do benefício em tela encontram-se previstos no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, ao regulamentar a regra contida no artigo 203, V, da Constituição Federal, para estabelecer o direito ao benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos seguintes termos:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." (grifos nossos)

Assim, o conceito de incapacitado para a própria manutenção é complementado pela condição de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, o documento de fl. 10, lavrado por médico conveniado do SUS, revela a invalidez total e permanente da impetrante ao trabalho rural, tendo em vista sua condição de surda-muda, em confronto com conclusão do INSS, baseada nos laudos médico-periciais de fls. 64 e 73/74, que atestam por sua capacidade. Não obstante, tais documentos são omissos quanto aos fundamentos que levaram a esta conclusão, haja vista a concessão anterior do benefício com base no laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência constante de fl. 48, a revelar que a impetrante é portadora de surdez total e bilateral, diagnosticada como surdez neurossensorial.

Assim, o quadro clínico da impetrante permaneceu inalterado, não tendo o INSS apresentado motivos para a modificação do entendimento sobre o caso.

De todo modo, o magistrado não fica vinculado à prova técnica, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos probatórios existentes nos autos, que permitam concluir pela sua real incapacidade. Neste sentido, o documento de fl. 10, assinado por médico do SUS, é claro quanto à incapacidade, além do fato de inexistir qualquer indício de falsidade nos documentos juntados pela impetrante, conforme bem salientado pelo Juízo *a quo*. Acrescente-se a tais aspectos a inexistência de motivação nos laudos médicos da Autarquia em sentido contrário, haja vista que a impetrante nasceu surda-muda, levando ao convencimento de que persiste sua incapacidade.

No tocante ao preenchimento do requisito financeiro, não houve qualquer impugnação pela Autarquia, restando, a questão, incontroversa, uma vez que o INSS limita-se apenas a impugnar a comprovação da incapacidade laborativa da impetrante, a ensinar a presunção da veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 302 do CPC.

Ressalta-se, ainda, quanto ao requisito financeiro, muito embora, repita-se, não tenha havido qualquer impugnação neste sentido, que não se pode olvidar que o dispositivo legal em comento estabelece critério objetivo, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante o julgamento da ADIN 1232, o que não impede que seja mitigado em dada situação concreta, quando evidente, do ponto de vista das condições subjetivas de vida, que não possa ser considerada a quantia fixada em lei suficiente à sobrevivência dos membros da família.

Nesse caso, não há se falar em inconstitucionalidade da regra, mas de lhe conferir interpretação em consonância com o princípio da dignidade da pessoa, no sentido de se reconhecer a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Nem haveria, tampouco, ofensa à autoridade da decisão tomada na referida ADIN, quando, declarada a constitucionalidade da norma, em tese (cuidava-se de controle abstrato), pois que não se afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

A rigor, o critério da limitação pelo salário mínimo não é o único, podendo sofrer certa relativização, frente à presença de elementos inequívocos quanto ao estado de miserabilidade.

Destarte, ficou demonstrado que, a princípio, a impetrante preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício mensal no valor de um salário mínimo, conforme assegurado por lei, haja vista que constam dos autos elementos idôneos à convicção de que é portadora de deficiência que a incapacita ao labor, restando incontroverso o requisito financeiro indispensável ao recebimento do referido benefício.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e À REMESSA, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intimem-se. Transcorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA EMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 318 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008			
V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.09.000363-0			
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES		
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
APELANTE	:RODRIGO FLORIO MOSER		
ADVOGADO	:CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E OUTRO		
APELADO	:OS MESMOS		
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200151090003630)		

E M E N T A

DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. PROVOCAR INCÊNDIO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

I - Constitui delito contra o meio ambiente provocar incêndio em floresta ou mata, inserida em Área de Proteção Ambiental, nos moldes dos artigos 40 e 41, parágrafo único, da Lei 9.605-98.

II - Se ao praticar a conduta - cujo tipo penal admite também a modalidade culposa -, o réu o faz em estado de necessidade, porquanto presentes o perigo de dano imediato e inevitável a sua integridade física, bem assim à do menor que o acompanhava, perigo esse não criado por aquele ante um comportamento imprudente ou negligente, descabida a sua condenação.

III - *Ad argumentandum tantum*, a culpabilidade igualmente não subsistiria, por não ser exigível que o réu permanecesse inerte, sem tentar salvamento pelo único meio que se encontrava ao seu alcance, qual seja, ateando fogo com um papel e sinalizando com a fumaça.

IV - Recurso do Ministério Público desprovido.

V - Recurso do réu provido para reconhecer a causa excludente de ilicitude - o estado de necessidade - e, via de consequência, absolvê-lo dos delitos imputados na denúncia.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público, e, por maioria, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Vencido o Desembargador Messod Azulay Neto. Votou ainda a Desembargadora Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 1999.51.06.552513-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ARGENARIO XAVIER DE MORAES
ADVOGADO	:DARCI LOURENCO DE LIMA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9905525130)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - ART. 168-A DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

I - O crime previsto no art. 168-A do Código Penal é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.

II - A comprovação de dificuldades financeiras, pela apresentação de documentação idônea, demonstra a impossibilidade de os apelados agirem conforme o direito, restando excluída a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição com fundamento no art.386, V, do CPP.

III - Apelo do Ministério Público Federal a que se NEGA PROVIMENTO e PROVIDO O RECURSO do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Federal Messod Azulay Neto, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8172 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001583-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:ANTONIO JOSE RAMOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
APELANTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010015834)

DESPACHO

Face à certidão de fl. 146, redigida pelo Diretor da Subsecretaria da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, imperativo colocar que o apelo interposto pela União Federal foi apreciado e julgado, nos termos do relatório (fl. 134), da fundamentação (fls. 135/137) e do dispositivo (fl. 142) da decisão em tela.

Em razão da supra citada certidão, remetam-se os presentes autos à DIDRA para que sejam incluídos na autuação a União Federal como apelante e o nome do representante legal do Estado do Espírito Santo.

Após, encaminhe-se o feito para a União Federal a fim de que tome ciência da mencionada decisão de fls. 134/142.

Por fim, cumpra-se a determinação de fl. 142 quanto à exclusão da União Federal deste processo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001583-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:ANTONIO JOSE RAMOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
APELANTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010015834)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSÉ RAMOS SANTANA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, objetivando a declaração da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos

a título de gratificação natalina (13º salário), adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias e abono pecuniário (conversão das férias não gozadas em pecúnia), bem como a devolução de todo o imposto descontado nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido relativo ao 13º salário e procedente os pedidos dos autores para que os réus não lhes tributem o imposto de renda sobre o abono constitucional de 1/3 da remuneração das férias e o abono pecuniário. Condenou, ainda, o Estado do Espírito Santo a lhes restituir os valores recolhidos sobre tais rubricas no que tange ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 85/90).

Os autores interpuseram o apelo de fls. 92/96 sustentando, em síntese, que a gratificação natalina não se enquadra no conceito de "renda acréscimo" estabelecido no art. 43, I, do CTN, tendo em vista que não é "produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos". Já o Estado do Espírito Santo (fls. 99/108) e a União Federal/Fazenda Nacional (fls. 115/122) interpuseram apelação alegando que tanto o adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias como o abono pecuniário constituem fato gerador do imposto de renda.

Contra-razões da União às fls. 111/114.

O Ministério Público Federal, às fls. 127/129, manifestou-se no sentido de que não há "interesse público na espécie".

É o relatório.

Conheço dos recursos e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação às questões atinentes à legitimidade passiva e à competência deste Tribunal Regional Federal para o julgamento da presente demanda, registro o posicionamento jurisprudencial atual.

A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que a União não possui interesse nas quantias recolhidas na fonte pelos Estados-membros em relação aos seus respectivos servidores, de modo que a legitimidade passiva, na demanda ora apreciada, fique restrita a estes entes públicos. Vejamos o seguinte acórdão sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E ABONO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAGISTRADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO-MEMBRO. DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais supraditos, e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo.

Também merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da dedução das quantias retidas indevidamente, sobretudo quando o Relator do voto condutor ressalta que "a compensação deferida deverá ser operacionalizada nas declarações de ajuste anual, como já pacificado no âmbito desta egrégia Turma" (fl. 142).

Uma vez julgada procedente a demanda, e por tratar-se a presente de "Ação de Restituição de Indébito", imperioso que se declare o direito contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

(REsp 477.520/MG, Rel. Ministro FRANCISLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 21.03.2005 p. 316). GRI-FOS NOSSOS.

Nessa caminhada, não sendo a União parte interessada na questão em análise, é de se concluir que a mesma deveria ter sido excluída do feito e que a competência, por consequência, também não seria da Justiça Federal e sim da Justiça Estadual, no caso, do Espírito Santo.

Não obstante, tendo em vista que a União, até então, não havia sido excluída do processo e que o processo foi processado e sentenciado por juiz federal, a competência para o julgamento dos recursos e da remessa são deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, II da CF. Nesse sentido é a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) se o TRF, ao julgar uma apelação interposta pela União, em processo em que ela litiga em litisconsórcio com um ente privado (um banco, por exemplo), reconhecer a sua ilegitimidade *ad causam*, e excluí-la do feito, não será caso de remessa dos autos à Justiça Estadual nem de reconhecimento de uma eventual incompetência absoluta da Justiça Federal para ter processado a causa até então. Caberá ao TRF prosseguir no julgamento do recurso, a despeito da exclusão do ente federal. Em primeiro lugar, cabe ao TRF, e não ao TJ, julgar o recurso interposto contra decisão de juiz federal. Em segundo lugar, a Justiça Federal não era incompetente, pois até então a União estava no processo, tanto que, no caso citado, o magistrado *a quo* lhe reconheceria legitimidade *ad causam*. Lembre-se: a competência do TRF não é determinada em razão da pessoa; trata-se de competência funcional, hierárquica (julgar recurso). A situação seria outra se o recurso fosse o agravo de instrumento: é que, excluído o ente federal, e não tendo terminado o processo em primeira instância, que prosseguia, caberá ao juiz federal, tendo em vista que não mais subsiste o fato que lhe imputava a competência (presença do ente federal no processo, art. 109, I, CF/88), remeter os autos à Justiça



Estadual" (in Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento. 6º ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 169/170). GRIFOS NOSSOS.

"Conflito de competência. Se a União é parte na causa e a sentença foi proferida por Juiz Federal, o Tribunal Regional Federal é competente para julgar a apelação interposta." (CC 38.155/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 09.04.2003, DJ 19.05.2003 p. 120). GRIFOS NOSSOS. No mérito, é de se dizer que para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

Na indenização, entretanto, procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

Basta lembrarmos que indenização de desapropriação não se sujeita ao mencionado imposto (TFR, Súmula 39).

O fundamental é destacar que é insuficiente o *nomen iuris* para verificarmos a natureza da verba. Mister a análise de seus contornos.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, inciso V, trata de uma isenção, até determinado limite, relativa a "indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...", bem como o montante "referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Na verdade, nas situações supra, há ausência de hipótese de incidência, ante a natureza indenizatória, e não apenas dispensa legal por isenção.

No pagamento de aviso prévio, férias e licença-prêmio não gozadas, levantamento do FGTS e nos 40% sobre o saldo do mesmo há o intuito de reparar, em pecúnia, a perda de emprego ou do gozo das respectivas vantagens, não importando em acréscimo.

A respeito, cumpre conferir as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Súmula 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."

Não há qualquer relevância no aspecto de terem os autores deixado de gozar férias sem ser por necessidade do serviço. Procura-se recompor a impossibilidade de fruição do repouso decorrente das férias.

Nessa mesma linha, vale consignar que o abono pecuniário de férias, também denominado de abono de parcela de férias não gozadas, é hipótese de benefício que, uma vez convertido em pecúnia, não se transmuda em uma contraprestação, mas sim em uma indenização decorrente da opção do empregado (ou do servidor público, conforme o caso) pela não utilização de parcela de férias a que teria direito de gozar. Dito isto, ante seu caráter indenizatório, conclui-se que não incide imposto de renda sobre o referido abono pecuniário.

Oportuno sublinhar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que têm caráter indenizatório e, pois, não haveria incidência do imposto de renda nas seguintes verbas: a) abono de parcela de férias não gozadas; b) férias não-gozadas e licenças-prêmio convertidas em pecúnia (seja ou não seja por necessidade de serviço), ambas durante o contrato de trabalho; e, c) férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias e, finalmente, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

O décimo terceiro salário, ao contrário, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho, sendo, portanto, passível de incidência do imposto de renda.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN, vinculada à noção de acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.

2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas estão compreendidas na hipótese legal da incidência do imposto.

3. No caso de ser vencida a Fazenda Pública, a sucumbência rege-se pelo §4º , e não pelo §3º do art. 20 do CPC. Portanto, na fixação de tal verba, devem ser atendidos os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do referido §3º, sem que o julgador esteja obrigado a utilizar como base de cálculo o valor da condenação.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp. 638505/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2004, pág. 150). GRIFOS NOSSOS.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

5. O décimo terceiro salário, ao contrário das férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio quando indenizadas, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial para o trabalhador, sendo, portanto, passível de incidência do Imposto de Renda.

6. Recursos especiais improvidos." (STJ, 2ª Turma, REsp. 571792, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/08/2004, pág. 200). GRIFOS NOSSOS.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.

Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente."

(STJ, 2ª Turma, REsp. 256511, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002, pág. 304). GRIFOS NOSSOS.

O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias, isto é, tal verba, ressaltada a hipótese de férias não gozadas, uma vez que se trata de adicional e como tal segue a natureza da verba principal, constitui acréscimo patrimonial decorrente de relação trabalhista, não tendo, destarte, como ser afastada a incidência do imposto de renda em relação à mesma. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes do E. STJ: REsp 663.396/CE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005; REsp 763.086/PR, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005.

Assim é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde o já aludido EREsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que têm caráter salarial e, pois, haveria incidência do imposto de renda nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras.

No que se refere à correção do indébito, o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).

Vale lembrar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

O STJ, em tema de correção monetária, já firmou posição no sentido da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992 e da SELIC desde janeiro/1996 (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 491.092/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/08/2006, pág. 267; STJ, 1ª Turma, unânime, REsp 834.907/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2006, pág. 203).

Isto posto,

1) Nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

2) Conheço e dou provimento ao apelo da União e à remessa necessária para, reformando a r. sentença, excluí-la da presente demanda, nos termos da fundamentação.

3) Conheço e dou parcial provimento ao apelo do Estado do Espírito Santo e à remessa necessária para, reformando a r. sentença, limitar a procedência dos pedidos dos autores tão-somente ao que se refere ao abono pecuniário (conversão das férias não gozadas em pecúnia), na forma da fundamentação. Condeno os autores, ainda, nas custas e em honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, levando-se em consideração que os autores sucumbiram de parcela maior e atribuíram à causa um valor reduzido.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012125-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO :ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200851015018838)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 52) que determinou o recolhimento de suposta diferença entre o valor bloqueado via penhora *on line* e o valor atualizado do débito.

Narra a Agravante que em março de 2008 foi efetivada penhora através do convênio Bacen-Jud de numerário depositado em conta investimento junto ao Banco Pactual no valor de R\$ 16.483.799,76 para garantir execução fiscal.

A quantia bloqueada foi transformada em penhora por determinação do Juízo *a quo* em 31 de março de 2008, sendo deliberada a transferência do numerário para conta perante a Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo.

Informa que a transferência, ato de responsabilidade do Juízo, ocorreu, entretanto, apenas no dia 01 de abril de 2008, quando a taxa SELIC se modificara.

Aduz que a Agravada indicou a necessidade de reforço de penhora informando que a correção da taxa SELIC seria devida em razão da virada do mês, o que teria levado o débito original a um valor corrigido que importaria em acréscimo de R\$ 62.032,32.

Indica que a decisão atacada determinou a efetivação do depósito complementar em 5 dias, considerando a execução ainda não garantida.

Requer a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao Agravo, modificando em parte a decisão de fls. 52 para suspender sua eficácia até o julgamento do mérito do agravo pela Turma.

É o relatório.

Decido.

Conforme narra a Agravante, efetivamente estão demonstrados na presente hipótese os requisitos autorizadores da tutela cautelar.

Além de determinar prazo para efetivação do depósito que importaria em perda do objeto do presente Agravo, a decisão atacada impõe, por via indireta, outras conseqüências graves em desfavor da Agravante.

A impossibilidade de obtenção de certidões de regularidade fiscal enquanto não for inteiramente garantido o débito, de igual sorte seria suficiente para reconhecer a existência do perigo na demora.

Por outro lado, verifico a plausibilidade do direito perseguido no presente Agravo, fator exigível para a concessão da medida excepcional requerida.

Assim, com fundamento no Art. 527, III, CPC, concedo a liminar para determinar, até o julgamento do mérito, a suspensão parcial dos efeitos da decisão atacada, em especial quanto à exigência de depósito complementar para garantia da execução, não podendo obstar os débitos em análise garantidos por penhora *on line* a emissão de certidões positivas com efeitos de negativa pela Agravada.

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, solicitando-se, desde já, as competentes informações nos termos do disposto no Art. 527, IV, CPC.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para análise do mérito do Agravo.

Publique-se

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 11029 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015274-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :JB - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO :MARLAN DE MORAES MARINHO JR E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015403078)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª. Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.50.01.54307-8, determinou o reforço de penhora mediante o sistema Bacen-Jud.

O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que a penhora é desnecessária, ilegal e viola, por conseqüência, o princípio da menor onerosidade do devedor.

O art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:



"I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos."

Na ordem de preferência, portanto, estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclusive a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro, tanto em espécie, como em depósito ou aplicado em instituição financeira, uma vez que as pessoas físicas e jurídicas normalmente não conservam a maior parte do seu dinheiro em espécie, mas sim depositado ou aplicado em instituições financeiras.

Assim é que a Lei nº 11.382/2006 também acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 655-A, que dispõe que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

O artigo 655-A do CPC tem aplicabilidade no âmbito do processo de execução fiscal apesar da inexistência de disposição específica na Lei nº 6.830/80.

Em primeiro lugar, como já salientado anteriormente, as disposições do Código de Processo aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal quando forem compatíveis com os princípios e regras desse processo executivo especial nos termos do artigo 1º. da LEP.

Em segundo lugar, a execução fiscal, como toda e qualquer execução por quantia certa, tem como finalidade e objeto a entrega de dinheiro ao credor. A execução por quantia certa proposta pelo particular em face de um particular é, em essência e naquilo que interessa à discussão a respeito da aplicação do dispositivo legal ora questionado, similar ou idêntica à execução por quantia certa ajuizada por uma pessoa de direito público em face de um particular. Não há razão ontológica a determinar que a aplicação da norma legal em questão seja compatível e admissível na execução por quantia certa entre particulares e incompatível e inadmissível na execução fiscal, ainda mais se considerado que a segunda almeja a obtenção de recursos para a satisfação do interesse da coletividade e, por essa razão, deve ser dotada de meios mais vigorosos para a consecução da sua efetividade.

Como frisou o Ministro Herman Benjamin, em decisão monocrática no RESp nº 602.750, "a mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque sob pena de disponibilizar aos particulares instrumento de cobrança mais poderoso do que aquele conferido à Fazenda". Descabe também qualquer confusão entre o artigo 655-A do CPC com o artigo 185-A do CTN. A última disposição legal é mais ampla e gravosa do que a primeira e abarca a indisponibilidade de todo e qualquer bem, móvel ou imóvel do devedor, quando ele devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal, e não são encontrados bens penhoráveis. A norma do art. 655-A do CPC restringe-se a saldo de depósitos ou aplicações em instituição financeira até o montante do débito e prescinde do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, já que se relaciona com o bem que ocupa posição de primazia para a garantia do juízo.

Recentemente, o STJ manifestou-se nesse sentido de que a penhora *on line* não ofende o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC (AgRg no Ag nº 935.082-RJ, 4ª. Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 19/02/2008). No mesmo sentido, transcrevo julgados mais antigos pertinentes à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2."Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, T1, REsp 928557-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.05.2007, p. 410)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. O POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido.

(STJ, T3, AgRg no Ag 709607/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 18/12/2006, p. 370)"

Ainda no mesmo sentido o julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.

I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, T1, RESp nº 984210, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/12/2007, p. 174)"

Também urge frisar que não é válido qualquer argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese implicaria, pois, inversão da preferência legal.

Em verdade, o raciocínio correto é outro: somente é possível a busca e a constrição de "outros bens" se não existir dinheiro, inclusive aplicado ou depositado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.

A execução por quantia certa tem como fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor.

Assim, segundo os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, que, muitas vezes, se revelam inócuas e inidôneas para propiciar o alcance do fim colimado no processo de execução. Ademais, uma vez que do montante de R\$32.952.248,68 (fls. 93) há penhora de numerário com depósito vinculado à referida execução fiscal, no valor de R\$21.192,42, e de penhora de numerário no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 2005.51.01.012629-2, na quantia de R\$11.000.000,00 (fls. 110), é certo que a quantia a ser bloqueada não inibirá a atividade da empresa do porte do JB - Administração e Participações Ltda., pois será efetivada sobre a diferença.

Verifico, pois, que o ato judicial atacado não é abusivo, tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 7 de OUTUBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00121 2001.02.01.033202-9 REOAC RJ 270251 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PAUTA : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES

PARTEA : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

ADV : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU

00122 1997.51.01.076690-7 AC RJ 304500 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE

RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PAUTA : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES

APTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A

ADV : GODOFREDO MENDES VIANA E OUTROS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.50.01.006379-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE : MARIANA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : ROWENA FERREIRA TOVAR (ES003366) E OUTROS

APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ (ES001764) E OUTROS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010063796)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Mariana Pereira Martins, inconformada com a r. sentença de fls. 130/136, a qual denegou a segurança e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, onde objetivava a inscrição definitiva dos quadros da OAB/ES, desconsiderando a segunda fase do Exame de Ordem, ao fundamento que houve nulidade na correção da prova.

Em suas razões, às fls. 140/154, alega em síntese que: "... É claro que se faz necessária a rubrica dos examinadores, diferentemente do que consta na sentença recorrida, pois, como já dito, o concurso deve ser cercado de TRANSPARÊNCIA e só assim o examinado poderá ter a certeza de que sua prova foi corrigida nos moldes previstos no edital do concurso ..." ".... A questão é que os examinadores não motivaram a sua decisão ao atribuir nota às questões respondidas pela recorrente ..."

Em contra-razões, às fls. 195/200, a OAB pugna pela manutenção da sentença apelada.

Autos distribuídos à Eg. Sexta Turma Especializada, sendo encaminhado ao douto Membro do *Parquet* Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 203/206, pela manutenção da sentença denegatória da segurança.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o presente recurso, devendo ser confirmada a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

In casu, o que a Impetrante pretende é que o Judiciário desconsidere a segunda fase do Exame da Ordem prestado pela mesma obtendo, desta forma, sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/ES, por entender que houve nulidade na correção da prova.

Todavia, isso importaria em reexame, pelo Judiciário, das questões do referido concurso, ou seja, o acolhimento de tal pleito importaria, por razões óbvias, em afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, o qual tutela o Princípio da Separação dos Poderes.

Quanto à alegação de que os examinadores não motivaram a decisão ao atribuir nota às questões o MM. Juiz *a quo* resolveu bem, no seguinte trecho: "*a motivação se encontra no próprio estabelecimento prévio dos itens a serem avaliados, não sendo necessário que os examinadores, ao procederem aos descontos nas notas, pelo não atendimento daqueles itens, tenham de justificar o porquê dos descontos. Seria uma redundância sem sentido.*"

No que tange à ausência de rubricas dos examinadores, estas foram supridas pela decisão no recurso administrativo, que, assinada por todos os membros integrantes da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/ES, decidiram, à unanimidade, adotar os fundamentos apresentados pela Banca Avaliadora do CESPE (fl. 116).

Assim sendo, prestigiando o acerto do magistrado de Primeiro Grau em sua decisão, não pode o Poder Judiciário proceder à avaliação das questões, "sob pena de substituir a Banca Examinadora".



Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. VÍCIO PROCEDIMENTAL. REAPRECIÇÃO DE NOTAS PELO JUDICIÁRIO. INVASÃO INDEVIDA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1) É vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

2) Eventuais vícios, a indicar desrespeito ao devido processo legal, nos termos do Provimento 81/96 do Conselho Federal da OAB e da Lei 8.906/94, não têm o condão de conferir o direito à inscrição como advogado, podendo dar ensejo a uma nova correção da aludida prova, novo julgamento do recurso administrativo interposto ou, ainda, no máximo, a realização de novo exame.

3) Ao atribuir ao apelado os seis pontos de que precisava para ser aprovado e determinar à OAB que lhe outorgue a habilitação profissional, o decismum procede a imprópria análise dos critérios de avaliação adotados, os quais fazem parte do mérito administrativo, inerente à Banca Examinadora, a quem cabe averiguar se o candidato tem condições de exercer a profissão e receber sua carteira de advogado.

4) Se o recorrido está no exercício da advocacia é por força de decisão judicial não transitada em julgado, não se aplicando a teoria do fato consumado, tendo em vista a reversibilidade da situação de fato e também a ausência do direito do autor (STF, RE 381.204, DJ 11/11/05; AI 120.893, DJ 11/12/87; STJ, REsp 293.461, DJ 3/2/03).

5) Dou provimento à remessa necessária e ao apelo." (TRF-2.^ª Região - AMS - 61147 - Processo: 2003.50.01.016056-2 - OITAVA TURMA ESP. - DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 268 - Documento: TRF200154295 - Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND)" Este é o entendimento do Excelso Pretório, conforme se depreende da análise da seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF.

1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-AgR 560551/RS- Relator Min. EROS GRAU - Julgamento: 17/06/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-142 DIVULG 31-07-2008 - PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01623)

Destarte, por estar a r. sentença em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais superiores, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 399918 2006.51.01.013618-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:ROSERVAN CASEMIRO
ADVOGADO	:IVAN LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136186)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reforma da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial "... para condenar a CEF a dar quitação do financiamento em tela, a partir do fim do prazo contratual e desde que pague todas as prestações, procedendo à baixa da hipoteca sobre o imóvel correspondente".

Entendeu o MM. Juízo a quo, que "... a jurisprudência assentou o entendimento de que apesar da aquisição de dois imóveis segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é direito do mutuário a cobertura pelo FCVS, uma vez que a Lei nº 4.380/64, vigente à época da celebração, não continha vedação de quitação do saldo devedor em relação a mais de um contrato".

Em suas razões de recurso, defende a CEF, às fls. 126/134, em apertada síntese, a reforma do julgado, sob a alegação de que a Caixa não é gestora do FCVS, portanto parte ilegítima, e que o caso em tela não se submete a cobertura do FCVS, uma vez que o autor já teria se habilitado perante o FCVS em relação a um primeiro contrato.

Contra-razões, às fls. 139/142, em que postula a parte autora a manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Sobre contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, como na hipótese, muito não há mais que se discutir, ante aos inúmeros precedentes de nossas Cortes Superiores, bem como de nossos Tribunais Regionais Federais, a respeito dos mais variados aspectos que permeiam os diversos contratos firmados naquele âmbito, de forma a autorizar o Relator a se valer da norma prevista no art. 557, *caput* e parágrafos do CPC, com vistas a atender aos princípios da economia e da celeridade processual.

Tratando-se, no presente caso, de quitação pelo FCVS de outro imóvel adquirido pelo SFH, a orientação do STJ já era no sentido de ser possível a cobertura do FCVS ao segundo imóvel, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, para aqueles contratos celebrados anteriormente à vigência dessas leis.

Entendia-se, ainda, por outro lado, que a Lei nº 4.380/64, que regia os contratos anteriores as Leis 8.004 e 8.100 de 1990, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não previa como penalidade para estes casos a perda da cobertura do FCVS.

Nessa linha cite-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a celebração do contrato tenha ocorrido em período anterior à vigência da Lei 8.100/90, porquanto suas disposições não podem ser aplicadas retroativamente para impedir a quitação do saldo devedor com a utilização do fundo (FCVS). No caso concreto, os financiamentos ocorreram em 1973 e em 1985, motivo pelo qual não incidem as restrições contidas na Lei 8.100/90. Nesse sentido: AgRg no REsp 672.733/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; REsp 624.568/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2005; REsp 604.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 665.590/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 230)

"RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ.

1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

2. O tema relativo ao princípio *pacta sunt servanda* não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ.

3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624568/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 207)

Mais recentemente, o STJ reforçando o posicionamento acima esposto, inclusive, em sentido mais favorável ao mutuário, vem decidindo no sentido de que não se pode estender a este, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor, como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense" (parágrafo único do art. 240, CPC) 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 874.757/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 09.11.2006 p. 269))

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 22.08.2008)

ISTO POSTO: apoiado no disposto no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se estes autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002742-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO	:JOAO BOSCO DE PAULA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER (ES000255B) E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010027424)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF e recurso adesivo (fls. 797/822 e 833/849, respectivamente) contra "sentença" (fls. 770/791, integrada pela de fls. 824/826), em ação de liquidação de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n.º 95.1119-0.

Contra-razões da parte autora e da CEF a fls. 833/849 e 853/857, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 861/863, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O artigo 97 da Lei 8.078/90 admite que a vítima efetive a liquidação e execução individual de uma sentença coletiva, mas não delimita o procedimento recursal para impugnar a decisão homologatória.

A "sentença" atacada foi publicada em julho de 2007, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.232/05, que inseriu o art. 475-H ao Código de Processo Civil, sendo o recurso cabível para impugnar tal decisão o agravo de instrumento e não a apelação.

Registre-se que o inciso III do artigo 520 do CPC, que disciplinava o cabimento de apelo apenas no efeito devolutivo de julgamento da liquidação de sentença, foi expressamente revogado, havendo no sistema apenas o recurso de agravo para impugnar tal deliberação.

Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o recurso rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão. Nesse sentido:

"(...) Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem assim delimitou a questão: "A aplicação do procedimento determinado pela nova lei é possível a partir da sua entrada em vigor, sendo o que decorre do art. 1.211 do CPC que dispõe: 'Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.' Portanto, tendo a Lei nº 11.232/05 entrado em vigor em 23/06/06 e sendo a decisão apelada de 27/10/06 (fl. 147), adequada a adoção da nova lei que determina que, da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (fl. 169) Destarte, tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, e a aplicação do princípio *tempus regit actum*, os atos processuais praticados posteriormente a 24.06.2006 serão regidos pelo regramento introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

No caso vertente, consoante já ressaltado, a decisão da liquidação ocorreu depois da vigência da Lei 11.232/2005, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (...) (g.n.)

(Resp nº 1.009.649 - RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01.02.2008)

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento" (EREsp nº 649.526, MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.02.2006).

Assim, publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nego, por isso, provimento ao agravo." (g.n.)

(Ag nº 946.131, Ministro ARI PARGENDLER, 06.12.2007)

Ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, não há como seguir nos recursos em questão.

ISTO POSTO, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004825-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :OSMAR ROCHA MACHADO

ADVOGADO :MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES (RJ100497) E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR (RJ117882) E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010048253)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença (fls. 95/96) que declarou extinta a presente execução, com base no art. 794, I do CPC, em face da adesão do autor, via eletrônica, ao acordo previsto na LC 110/2001. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso a fls. 97/101, requer a parte autora a procedência do pedido *in totum* com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões da CEF a fls. 104/119, aduzindo que os autores celebraram o acordo previsto na LC 110/2001, que tal acordo se reveste de todos os requisitos de validade do ato jurídico, invocando o artigo 5º, XXXVI, CF/88, bem como a Súmula Vinculante n.º 01 do STF. O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 125/143, pelo improvimento do apelo.

Relatei. Decido.

A fls. 84/92, a CEF apresentou o documento de fls. 89, comprovando a adesão, via eletrônica, do autor OSMAR ROCHA MACHADO.

A r. sentença recorrida, a fls. 95/96, teceu o seguinte fundamento a respeito: "(...) *A adesão por meio eletrônico, alegada pela ré é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Assim, visto que o termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito prevendo que a signatária renuncia de forma irretroatível a quaisquer outros ajustes de atualização, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do CPC. (...)*"

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, abaixo transcrita, tratando da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.

Súmula nº 1 - FGTS: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*"

Ao realizar o referido acordo o fundista deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irretroatível aos índices relativos ao período de junho/87 a fevereiro/91, no qual se incluem os índices ora pleiteados.

Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do § 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irretroatível aos índices relativos a correção monetária referente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional:

Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389345

Processo: 1992.51.01.059291-9 UF : RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA

Data Decisão: 23/07/2008 Documento: TRF-200188960, DJU - Data:08/08/2008 - Página:371

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO VIA "INTERNET". § 1º DO ART. 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. I - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS

formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. II - A CEF comprovou, nos autos, através da apresentação de protocolo eletrônico, que o autor aderiu ao acordo a que se refere a LC nº 110/2001, juntando, também, documentos por ela emitidos de "consulta adesão" e "extrato de conta vinculada", dos quais constam um depósito na conta vinculada de FGTS do autor no valor de R\$ 6.210,49 (seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), em 19.11.2002, e um posterior saque deste mesmo valor, em 22.11.2002. III - Cabe ao autor, na hipótese dos autos, e não à CEF, provar que não realizou a adesão pela "internet", bem como que não sacou os valores depositados sua conta. Ressalte-se, que não houve violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, pois como já foi dito, a CEF juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, bem como o saque do valor depositado. IV - O titular da conta do FGTS, nos termos do artigo 7º da LC nº 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal sem a presença de advogado, uma vez que o dispositivo que prevê o acordo não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial. Desta forma, a presença do causídico não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. V - A questão da impossibilidade de anulação dos acordos extrajudiciais firmados entre a CEF e os titulares de conta vinculada do FGTS já foi objeto da Súmula Vinculante nº 1 do eg. STF, que tem o seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001." VI - Apelação improvida.

Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 404571, 1993.51.01.018827-0
UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 14/04/2008 Documento: TRF-200181897, DJU - Data:30/04/2008 - Página:239

ADMINISTRATIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO SEM ASSINATURA DO FUNDISTA - SAQUES COM BASE NA LC Nº 110/2001 - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXTRATOS - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO OU MAGNÉTICO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 3.913, DE 2001. 1. A juntada aos autos de extratos comprovando a efetuação de saques com base na LC nº 110/2001, presume a existência do acordo entre a CEF e o fundista, mesmo que o termo de adesão trazido à colação não esteja assinado. O Decreto nº 3.913, de 2001, em seu art. 3º, § 1º, prevê a possibilidade de adesão por meio eletrônico ou magnético. 2. Uma vez que a adesão via internet encontra respaldo no Decreto nº 3.912/01, não há que se falar, na hipótese, em inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela C.E.F., que comprovam que ocorreu o acordo e saques na conta do fundista. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada.

Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 145878, Processo: 2006.02.01.003852-6 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 16/06/2008 Documento: TRF-200186930, DJU - Data:02/07/2008 - Página:81

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE. 1. O simples fato de a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 ter sido realizada via internet não obsta a homologação da avença, haja vista que o próprio Decreto 3.913/2001, que regulamentou a aludida Lei Complementar, possibilitou o referido ajuste por meio eletrônico, ficando o aderente, da mesma forma, ciente de todos os termos do acordo. 2. Considerando inexistir, por óbvio, assinatura de termo de adesão via internet, deve ela ser comprovada por meio de extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal. 3. Segundo o enunciado da Súmula vinculante nº 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". Assim, não havendo nenhum vício capaz de invalidar o ajuste apresentado em juízo, impõe-se sua homologação judicial. 4. Precedentes: STJ - REsp 928508 / BA - Relator Min. Francisco Falcão -DJ 17.09.2007; TRF-1- AG 2005.01.00.029244-1/AP - Relator D. F. Fagundes de Deus - DJ:21/05/2008. 5. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 373887, Processo: 1992.51.01.053688-6 UF :Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 07/03/2007 Documento: TRF-200162852, DJU - Data:12/04/2007 - Página:175/176

ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM EXECUÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. REFERENTE À TRANSFERÊNCIA ERRÔNEA DO FGTS DA CONTA VINCULADA DE HOMÔNIMO. FATO ANTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO, RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS EXPURGOS. ADESÃO. LC Nº 110/01. NECESSIDADE DO TERMO /COMPROVANTE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I- A alegação de compensação em sede de execução, como causa extintiva da obrigação prevista no título executivo judicial é perfeitamente cabível, desde que superveniente à sentença, de acordo com a inteligência da redação do antigo art. 741, inciso VI e atual art. 475-L, inciso VI, ambos do CPC, o que não se verifica no presente caso, sendo inoportuno trazer à baila tal discussão na execução, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. II - Deve-se ressaltar que não fica afastada a possibilidade de a executada se socorrer da via ordinária para a cobrança dos valores que entende como devidos.III - No que se refere à suposta adesão, posterior à sentença exequiêda, entendo que, para

a comprovação do pagamento das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS, é necessária a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento e do termo assinado pelo exequiente, vez que não há como formar a convicção acerca da transação extrajudicial mediante a simples análise dos extratos de movimentação da conta vinculada, produzidos unilateralmente pela CEF, sob pena de cerceamento de defesa. IV - Apelo do exequiente a que se dá parcial provimento para anular a decisão proferida a fls. 393, devendo o órgão a quo intimar a CEF para carrear aos autos os eventuais comprovantes dos valores pagos administrativamente, a título de expurgos inflacionários, assim como o suposto termo de adesão assinado pelo exequiente, ressalvada a hipótese de a adesão ter sido efetuada eletronicamente (via internet), bastando, nesse caso, juntar aos autos comprovante da própria operação eletrônica.

Relator Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL

ISTO POSTO, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006675-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

AGRAVANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :DANIEL BUCAR CERVASIO (RJ104381)

AGRAVADO :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

ADVOGADO :SEM PROCURADOR

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015123268)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em face da r. decisão de fl. 15, juntada por cópia, na qual declinou da competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em virtude da regionalização da Justiça Federal.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/06, alega, em síntese que: "... conforme se vê da certidão exequiêda, a dívida inscrita decorre de multa aplicada por ato ilícito praticado pela Executada. Desta forma, competente é o foro do ligar do fato, na forma do art. 100, V, a, CPC. E, muito mais, quando se tem em conta que a Executada é pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, Lei 6.855/80) e o dispositivo acima mencionado é aplicado aos entes estatais (RTFR 122/40 e 106/15). Mas não só. Por outro lado, como seve da inclusa página eletrônica extraída do sítio da Executada, a mesma mantém sucursais por todo o Brasil, pelo que também lhe atrai o foro do local do fato, conforme prevê o art. 100, IV, b, CPC ..."

Autos distribuídos à Eg. Quarta Turma Especializada, sendo oficiado ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações, as quais foram prestadas às fls. 39/40, bem como intimando o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC, o qual quedou-se inerte.

Encaminhados os autos ao douto Membro do *Parquet* Federal para parecer, o mesmo opinou, à fl. 48, pelo não provimento do recurso. Despacho de fl. 50 determinando a redistribuição do feito, tendo em vista tratar-se de matéria diversa das especificadas nos arts. 1º, II, e 3º, ambos da Resolução nº 36, da Eg. Presidência desta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Insurge-se o Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida em autos de Execução Fiscal, assim estabelecida:

"Vistos, etc.

Em face da regionalização da Justiça Federal, conforme dispõe os arts. 107, parágrafo único e 110 da constituição Federal; e o art. 27, parágrafo 6º do Ato das Disposições Transitórias c/c a Resolução nº 01, de 06/10/88, do extinto Tribunal Federal de Recursos e art. 1º da Lei nº 7727, de 09/01/89, pertence o(a) executado(a) à jurisdição da 1ª Região, uma vez que tem sua representação em Brasília, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 07 verso.

Diante do exposto, declino e minha competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não sem antes proceder à baixa na distribuição.

P.I."

Em se tratando de competência territorial, cuja natureza é relativa, esta só poderá ser argüida por meio de exceção de incompetência, é o que determina o artigo 112 do Código de Processo Civil, *in verbis*

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa".

Ademais é defeso ao Juiz declará-la de ofício, consoante a determinação expressa na Súmula nº 33, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO."

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.10.1991, DJ 29.10.1991 p. 15312)

Esta Corte de Justiça já se manifestou a respeito da matéria quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2001.50.03.000245-0, julgado em 05-04-05, publicado no DJU in 20-04-05, tendo como Relatora a Des. Fed. Tânia Heine, cuja ementa se segue:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 40 DO EXTINTO TFR - EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL.

I - A execução fiscal é proposta, em regra, no foro do domicílio do executado, admitindo exceções decorrentes do critério territorial que norteia a fixação da competência relativa de foro, conforme se desprende do art. 578 do CPC.



II - Trata-se de competência relativa, vez que é faculdade da Fazenda Pública Federal, em ação fiscal, demandar perante a Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.

III - A competência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33 do STJ).

IV - Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedro Canário-ES".

Neste mesmo diapasão, temos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ.

1. A execução fiscal da Fazenda Pública deve ser proposta na comarca do domicílio do executado (art. 578, do CPC). Entretanto, "Cuida-se de hipótese de competência relativa, que, nos termos do artigo 112 do Código Buzaid, somente pode ser argüida por meio de exceção de incompetência, sendo defeso ao juiz declara-la de ofício. Esse entendimento foi consagrado pela Súmula n. 33 deste Sodalício: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá". (STJ - CC nº 31682 - 1ª Seção - rel.: Min. Franciulli Neto - DJU 26.05.2003 - pg. 0251) (grifos nossos)

2. Agravo provido.

(Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.000488-O/ES, Colenda Quarta Turma do Eg. TRF/2ª Região, Relator Des. Fed. Rogério Carvalho, julgado em 15-09-04, publicado no DJU in 06-10-04, pág. 0136)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - O caput do artigo 578, do CPC determina que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do executado; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. (grifos nossos)

II - O parágrafo único do mesmo artigo excepciona tal regra ao facultar à Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu.

III - Esta regra se adapta ao caso em questão, uma vez que o exequente é um órgão que tem estrutura no estado do Espírito Santo, não podendo ser representado pelo CREA do Rio de Janeiro, inviabilizando a efetividade da prestação jurisdicional.

IV - Além disso, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, consoante o enunciado nº 33, do STJ.

V - Conflito de competência procedente".

(Conflito de Competência nº 2004.02.01.000555-O/RJ, Colenda Terceira Turma do Eg. TRF/2ª Região, Juiza Convocada Valéria Albuquerque, julgado em 27-04-04, publicado no DJU in 17-05-04)

Na medida em que a relação processual não se completou, inexistência de se estabelecer o contraditório neste recurso. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovemento do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg 5611/MA, 2ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03/02/2003, p. 298)

Destarte, merece reforma a r. decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em desconpasse com a Súmula 33 do Eg. STJ.

Isto posto: apoiado no § 1º-A, do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e manter a competência para processar e julgar a Execução Fiscal nº 2005.51.01.512326-8 na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Preclusa esta decisão remetam-se os autos ao MM. juiz a quo a fim de que dê prosseguimento ao feito, como entender de direito.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 415816 2006.51.01.016663-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:PAULO ROBERTO DOS SANTOS VICENTE E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010166634)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Roberto dos Santos Vicente e Davina de Souza Vicente, em face da sentença de fl. 156/159, que, fundada na premissa segundo a qual "(...) extinta a relação obrigacional do mútuo, pela adjudicação à credora hipotecária e atos devidamente transcritos no registro competente, não há como discutir questões alusivas a encargos mensais e saldo devedor, uma vez que quitada a dívida (...)", julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Alegam os Apelantes, às fl. 179/256, cerceamento do direito de defesa, a inaplicabilidade da Lei n.º 10.931/2004, capitalização de juros no contrato, violação aos dizeres da Lei n.º 4.380/64, incidência do Código de Defesa do Consumidor, descabimento da utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do contrato, etc.

Contra razões da CEF às fl. 259/285, sustentado a obviedade da ausência de interesse recursal.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fl. 294, no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram-me os autos conclusos em 01.07.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Desde logo impende expor que se trata de recurso de manifesta inadmissibilidade, porquanto os ora Apelantes apresentam peça recursal sem afastar as premissas fáticas e jurídicas que motivaram a sentença impugnada, fato que, por si só, já autoriza o indeferimento liminar do apelo.

Não bastasse isso, ainda que assim não o fosse, o tema não carece de maiores controvérsias, porquanto, tal qual asseverado pela sentença recorrida, bem como não infirmado pelo Apelante, o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional restou adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 31.08.2006 (fl. 146).

Deste modo, resta manifesto o desinteresse - face à ausência de utilidade - de rediscussão de cláusulas de contrato já findo, carecendo a parte, portanto, de interesse processual. Neste sentido:

"SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)"

Isto posto, nego seguimento ao apelo nos moldes do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 418225 2006.51.11.000925-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JOAQUIM COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110009253)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joaquim Coutinho da Silva, em face da sentença de fl. 126/128, que, fundada na prévia adjudicação com registro da carta de arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Sustenta o Apelante, às fl. 130/143, haver interesse *ad causam* para pleitear em juízo a revisão das cláusulas do referido contrato, bem como alega a existência de irregularidades que teriam maculado o procedimento executivo extrajudicial fulcrado no Decreto-Lei n.º 70/66. Aduz, por derradeiro, violação ao devido processo legal, bem como ao artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

Contra razões da CEF Às fl. 147/152, sustentado a obviedade da ausência de interesse recursal.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fl. 156, opinando pela manutenção do *decisum*.

Vieram-me os autos conclusos em 16.05.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Desde logo impende expor que o tema não carece de maiores controvérsias, porquanto, tal qual asseverado pela sentença recorrida e não refutado pelo Apelante, o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional restou adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 19.08.1999, tendo a respectiva carta de arrematação sido levada a registro em 09.09.2002 (fl. 86).

Deste modo, resta manifesto o desinteresse - face à ausência de utilidade - de rediscussão de cláusulas de contrato já findo, carecendo a parte, portanto, de interesse processual. Neste sentido:

"SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)"

Não bastasse, não obsta expor que, ao contrário do que sustenta o ora Apelante, há muito já restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.

Isto posto, nego seguimento ao apelo nos moldes do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 396310 2006.51.01.019402-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ARMANDO DE ARAUJO AGUIAR
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194022)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Armando de Araújo Aguiar, em face da sentença de fl. 89/90 que indeferiu a inicial, ao entendimento de ilegitimidade *ad causam* da parte, porquanto a cessão de direitos concernentes a contrato de mútuo habitacional teria se operado sem a interveniência obrigatória da financeira, nos moldes da Lei n.º 10.150/2000.

Sustenta o apelante, por sua vez, às fl: 94/101 ter legitimidade para, junto ao Judiciário, discutir o aludido contrato na qualidade de cessionário, tese que busca fundamentar na Norma geral do artigo 304, do Código Civil.

Inexistem contra-razões, porquanto não operada a citação.

Opinamento do Ministério Público Federal, às fl. 106/108, defendendo o caráter social de tais cessões de direitos, bem como invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, razão pela qual conclui pelo provimento do recurso em exame.

Relatados, decido.

O apelo não merece prosperar, porquanto, segundo fl. 36/37, a cessão de direitos referentes ao contrato de financiamento imobiliário em questão se deu em 29.08.1998, sem a obrigatória interveniência da mutuante, restando a pretensão da parte apelante fulminada por expressa vedação legal.

Neste sentido, impende colacionar os preceitos do artigo 1.º, parágrafo único da Lei n.º 8.004/90, segundo o qual, *in verbis*:

"Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)" Grifos nossos.

A evidência da exegese acima também encontra amparo nos ditames do artigo 20, *caput* e parágrafo único, da referida Lei n.º 10.150/2000, segundo o qual:

""Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996".

Não bastasse, veja-se a orientação pretoriana acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996.

ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 565.445/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 280)"

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996.

AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.

2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irresignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(REsp 491.488/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 249)"

Resta patente, portanto, a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Isto posto, nego seguimento ao apelo, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.019205-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PARTE AUTORA :FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
ADVOGADO :FABIO CARLOS NASCIMENTO WANDERLEY

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010192054)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão se sentença que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade Impetrada proceda, imediatamente, segundo as datas de embarque de fl. 04, à realização das diligências para desembarço aduaneiro relacionados aos pedidos de exportação nº 200/2007, 233/2007, 254/2007, 268/2007, 269/2007, 272/2007, 273/2007, 283/2007, 284/2007, 287/2007, 289/2007, 290/2007, 293/2007, 295/2007, e 299/2007, expedindo-se os pareceres positivos ou negativos, com a expedição da autorização de embarque e deferimento de importação e liberação, se cumpridos os requisitos legais. (...)."

O Ministério Público Federal nesta Corte opinou pelo não-provimento da remessa.

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, sendo certo que a solução apresentada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido *"de que o exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, devendo, portanto, ser concedida a segurança para que os auditores em greve realizem, regularmente, o procedimento para o desembarço aduaneiro"* (REOMS - 70700, 7ª Turma Especializada, rel. Juiz Conv. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJU 11/03/2008, p. 114; AMS - 69245, rel. Juiz Conv. Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, DJU 17/03/2008, p. 415; REOMS - 71351, 5ª Turma Especializada, rel. Desemb. Vera Lúcia Lima, DJU 27/02/2008, p. 1136; AMS - 69826, 8ª Turma Especializada, rel. Desemb. Raldênio Bonifácio, DJU 30/11/2007, p. 440, entre outros julgados).

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 382366 2006.51.01.004860-1

RELATOR :JUIUZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

APELANTE :SUELY MULULO DE BARROS
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010048601)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Suely Mululo de Barros, em face da sentença de fl. 134/136 que julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao fundamento de que a parte pleiteia, pela via cautelar, provimento satisfativo, fato que violaria os preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, por sua vez, às fl. 152/161, que: *"(...) está ciente do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, ocorre que está aguardando o laudo pericial contábil ficar pronto para ajuizar a competente ação principal, onde se pleiteará, além da revisão do contrato, o depósito das prestações, inclusive as atrasadas, porém, para tanto é preciso que se resguardo (sic) o direito de ação extrajudicial, de nada adiantará ajuizar a ação ordinária que perderá o objeto (...)"*

Contra-razões da CEF, às fl. 165/167.

Fl. 170/194 - Petição de Suely Mululo de Barros dando conta da interposição de agravo de instrumento (n.º 2006.02.01.008406-8), o qual encontra-se arquivado e baixado à vara de origem desde 05.02.2007, após ter seu seguimento negado na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (cópia ora anexada à presente). Opinamento do Ministério Público Federal, às fl. 200/206, no sentido da anulação da sentença, porquanto a cautelar cujo apelo ora se examina não teria o caráter satisfativo declarado na sentença, além do que defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66.

Relatados, passo a decidir.

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nego-lhe provimento.

Assiste razão ao juízo *a quo* quando enquadrrou a tutela postulada (impedir transferência de bens e inclusão em CADIN, SERASA e SPC) como satisfativa. Realmente é.

A satisfatividade é aferida no plano fático, sendo certo que a medida requerida teria conteúdo de tutela definitiva ligada à obrigação de não-fazer (§ 3º do art. 461 do CPC; § 3º do art.84 da Lei 8078/90).

Diante da economia processual e instrumentalidade do processo, qual o benefício para o direito processual exigir do apelante o ajuizamento de uma ação cognitiva visando o não-fazer com requerimento de antecipação de tutela, quando estamos diante de uma tutela de urgência do mesmo gênero que a tutela antecipada fundada no *periculum in mora*.

Sobre o assunto, é preciso Cândido Rangel Dinamarco:

"A antecipação da tutela jurisdicional, como conceito relativamente distinto da tutela cautelar, chegou ao direito brasileiro com a *Reforma* de 1994 e não foi ainda perfeitamente compreendida pelos operadores do direito nem pela doutrina. Talvez a primeira e mais grave causa da incompreensão consista na falsa crença de que esses sejam dois conceitos absolutamente distintos e não, como convém, duas categorias de um gênero só, o das *medidas urgentes*".

(A Reforma da Reforma, SP: Malheiros, 2ª edição, 2002, p.90).

Reflexo desse liame entre as duas figuras foi a inclusão pela Lei 10.444/2002 da fungibilidade entre as tutelas, no §7º do art. 273 do CPC.

A fungibilidade entre as duas medidas, que têm a urgência como pressuposto, encontra-se ligada à eficácia da prestação jurisdicional (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, RT: SP, 2002, p.66).

Nesse contexto, parece acertado afirmar que a fungibilidade também é aplicável quando utilizado o procedimento cautelar.

Observa Dinamarco:

"O novo texto não deve ser lido somente como portador da autorização a conceder uma medida cautelar quando pedida a antecipação da tutela. Também o contrário está autorizado, isto é: também quando feito um pedido a título de medida cautelar, o juiz estará autorizado a conceder a medida a título de antecipação de tutela, se esse for seu entendimento e os pressupostos estiverem satisfeitos. Não há fungibilidade em uma só mão de direção. Em direito, se os bens são fungíveis isso significa que *tanto se pode substituir um por outro, como outro por um.*" (ob. cit., p.92)

Atualmente, em que pese o raciocínio jurídico acima exposto, impende salientar que já houve ajuizamento da demanda principal (processo n.º 2006.51.01.013079-2), conforme documentação anexa à presente, dando conta, inclusive, do indeferimento de tais pedidos, em sede de antecipação de tutela, nos termos seguintes:

"(...) Conforme ressaltado nas decisões de fls. 84/85 e 237, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor incontroverso (parcelas vencidas e vincendas) deve ser feito junto à CEF e tem natureza de condição específica para o regular exercício do direito de ação, de modo que o feito somente pode prosseguir acaso a parte autora comprove o atendimento ao disposto no § 1º do referido dispositivo.

Quanto aos valores controvertidos, seu depósito em juízo importa na suspensão de sua exigibilidade, ou seja, afasta o inadimplemento, obstando a CEF de promover a execução extrajudicial do imóvel. Contudo, a falta daquele depósito não condiciona o prosseguimento da ação, de modo que se trata, em última análise, de uma opção da parte autora.

Todavia, em hipóteses como a presente, entendo que a verossimilhança da alegação exsurge da demonstração, por parte do mutuário, de sua boa-fé, que deve ser compreendida como o empenho no efetivo cumprimento do contrato.

Da análise dos autos, é possível afastar-se a boa-fé da parte autora na medida em que está inadimplente desde julho/2001 (fl. 191), sendo certo que a partir deste período não se verifica um aumento excessivo da prestação que faça concluir que a CEF tenha cometido algum engano na forma de seu reajuste.

Ademais a questão relativa ao cumprimento do disposto no DL 70/66, alegada às fls. 267/273, demanda dilação probatória, o que mais uma vez afasta a presença do requisito previsto no art. 273, *caput*, do CPC.

Por fim, é importante acrescentar que a parte autora não cumpriu as decisões de fls. 84/85 e 237 no que se refere ao pagamento dos valores controvertidos, - nos termos do art. 50, da § 2o, da Lei 10.931/04 -, nem tampouco no que tange ao pagamento dos valores incontroversos.

Com efeito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...)."

Partindo-se de tal premissa, bem como à luz do Princípio da Acessoriedade que norteia a relação entre a presente demanda cautelar e a demanda principal, inafastável a perda superveniente de seu objeto. Isto posto, nego seguimento ao apelo na forma do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 426147 2006.51.01.000845-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :CLARICE DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008457)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CLARICE DE SOUSA RAMOS contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores atrasados do dia 11 de dezembro de 1990 até o dia 30 de novembro de 2003 referentes aos 47,11% incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo, bem como, ao pagamento dos valores relativos aos reconhecidos reajustes de 3,17% e 28,86%, tudo corrigido monetariamente.

Gratuidade de justiça deferida (fls. 103).

O MM. Juiz *a quo* às fls. 207/209 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Apelação da Autora, às fls. 213/252, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que sua pretensão refere-se a vantagens estipendiais, relativas ao período em que já havia vínculo estatutário com o INSS. Que o fundamento do pleito é a MP nº 146, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2003, e, portanto, editada em data posterior à alteração do regime da autora de celetista para estatutário, o que ocorreu em 1996, sendo patente a competência da Justiça Federal para tratar do presente caso. Invocou, também, a aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC para que o Juízo ad quem examinasse o mérito da causa. Por fim, alegou que a partir do dia 01/12/2003 foi celebrado acordo de classe entre os servidores do INSS e o Ministério da Previdência, reconhecendo o direito daqueles de ter incorporado em seus salários a URP de janeiro de 1988 - 47,11% - sobre a verba do adiantamento PCCS.

Resposta do apelado às fls. 269/276.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 279/283 pelo provimento do recurso.

Relatei, decido:

Inicialmente, acolho o pedido de reforma da r. sentença, no tocante à questão prévia preliminar incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação no que concerne às verbas trabalhistas.

Com efeito, tratando-se de pretensão de natureza estatutária (envolvendo pagamento de atrasados desde 11 de dezembro de 1990 até o dia 30 de novembro de 2003), compete à Justiça Federal processar, apreciar e julgar pedido relacionado à remuneração de servidor público estatutário.

Nesse sentido, merece, por oportuna, a transcrição das ementas dos seguintes arestos, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. SERVIDORES. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES CONTRA A UNIÃO A CONTRER PEDIDO DE PAGAMENTO DE "ADIANTAMENTO PENCUNIARIO" E INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALARIOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL." (CC 2.456/PI, Rel. MIN. CLAUDIO SANTOS, SEGUNDA SECAO, julgado em 09.12.1992, DJ 15.02.1993 p. 1657)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZOS TRABALHISTA E FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO - ENQUADRAMENTO - LIDE DE NATUREZA ESTATUTÁRIA.

- Tratando-se de servidoras públicas de Fundação, e pretendendo-se correção funcional - reenquadramento, competente é a justiça comum para apreciar e julgar a causa, de natureza nitidamente estatutária. - Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo federal, suscitante."



(CC n.º 22943/RJ; STJ; Terceira Seção; DJ de 22.02.1999; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - RE-ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - JUSTIÇA FEDERAL.

- Ação postulatória de direitos estatutários, qual o enquadramento funcional, perante o INSS, autarquia federal, mesmo que o fato tenha sido gerado antes da Lei nº 8.112/1990, será processada perante a Justiça Federal, dado o cunho de natureza nitidamente estatutária. - Conflito conhecido - competência da Justiça Federal."

(CC n.º 17868/RS; STJ; Terceira Seção; DJ de 03.02.1997; Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI.)

Sendo assim, cabível, na hipótese em comento, o afastamento da extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de competência da Justiça Federal. Diante disso, é aplicável, in casu, o § 3º, ao art. 515 do CPC, in verbis:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)
§ 3.º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Destarte, com fulcro na alteração operada no CPC pela norma jurídica acima transcrita, passo à análise do mérito.

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 7.686/88, produz efeitos, tão somente, a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há falar em direito a reajuste pretérito da referida parcela, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87), verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354)
"RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

2. Apenas após a MP n.º 20/88, convertida na Lei n.º 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 273.146/MG, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 4/10/04)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original). Recurso não conhecido."

(REsp 587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos."

(STJ, 3ª Seção, ERESP 298.541, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 04.11.2002)

Não procede, outrossim, os argumentos da Autora, ora Apelante, de que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, importou em reconhecimento expresso por parte do devedor quanto ao direito ao percentual de 47,11% sobre o "Adiantamento do PCCS", desde Janeiro de 1988, haja vista que a possibilidade de opção pela Carreira do Seguro Social, que implicaria em renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, por força de decisão administrativa ou judicial referentes ao referido adiantamento, prevista no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004, não induz à assertiva de que houve a extensão do reajuste àqueles servidores que embora percebendo o adiantamento pecuniário não foram contemplados com o aludido índice.

Pelo contrário, a referida lei buscou evitar o surgimento de novas demandas judiciais ou pôr fim às que se encontravam em andamento, desde que houvesse a mencionada renúncia.

Portanto, tendo sido o aludido adiantamento pecuniário incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, na forma do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.460/92, conforme é afirmado, inclusive, pela apelante na exordial (fls. 06), a interpretação pretendida, relativamente à Lei nº 10.855/2004, implicaria no cômputo ou acumulação de acréscimo pecuniário percebido por servidor público, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, o que violaria flagrantemente o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88 (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Ademais, o Poder Judiciário não tem função legislativa para prover a majoração ou a alteração de vencimentos dos seus servidores, conforme sumulou o STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339).

Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que a Autora, ora Apelante, não faz jus ao mesmo.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, com lastro no § 1º-A, do art. 557, e § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, para afastar a sentença terminativa e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

PI.

RIO DE JANEIRO, 23 DE SETEMBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.01.005678-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PARTE AUTORA :DAYCO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA E OUTROS

ADVOGADO :EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010056783)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em razão se sentença que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"(...) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que, tão somente, adote as providências administrativas necessárias à fiscalização e liberação das mercadorias, caso presentes os requisitos legais, identificadas pelas INVOICES de nº (...) ficando ressalvado que deverá ser realizada a conferência documental e física de todas as mercadorias vinculadas aos referidos documentos. (...)." O Ministério Público Federal nesta Corte opinou pelo "provimento da remessa com a extinção do mandamus sem exame de mérito pela ocorrência da perda superveniente de seu objeto."

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, sendo certo que a solução apresentada encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido "de que o exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, devendo, portanto, ser concedida a segurança para que os auditores em greve realizem, regularmente, o procedimento para o desembaraço aduaneiro" (REOMS - 70700, 7ª Turma Especializada, rel. Juiz Conv. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJU 11/03/2008, p. 114; AMS - 69245, rel. Juiz Conv. Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, DJU 17/03/2008, p. 415; REOMS - 71351, 5ª Turma Especializada, rel. Desemb. Vera Lúcia Lima, DJU 27/02/2008, p. 1136; AMS - 69826, 8ª Turma Especializada, rel. Desemb. Raldênio Bonifácio, DJU 30/11/2007, p. 440, entre outros julgados).

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 302455 2002.51.03.000777-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

APELADO :LUIZ ROBERTO LEPRE TEIXEIRA

ADVOGADO :NAO CONSTA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030007775)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação monitória, inconformada com a r. sentença de fls. 24/27, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita e conseqüente ausência de interesse processual.

Nas razões de recurso, às fls. 30/35, pugnou a apelante pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que "(...) o título *garantidor, qual seja, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece de exeqüibilidade, e, dispondo a autora de um documento desprovido de eficácia executiva, não há o que obste dele se valer do procedimento monitório para exigir o adimplemento de seu crédito (...)* a própria jurisprudência em vigor, corrobora de maneira cabal o entendimento de que, estando o credor na posse do Contrato de Abertura de Crédito (Cheque Especial ou rotativo), e mesmo a ele estando acooplado como forma probatória, os extratos de movimentação que demonstrem a evolução da dívida, ainda assim, discutível seria o caso, posto que, a primeiro tais extratos poderiam, como são sempre, ser questionados como documentos elaborados de forma unilateral que em suma não poderia refletir a realidade indiscutível, a segundo por não trazer tal documento (extrato) a evolução elencada de forma clara e explícita, sob rubrica entendíveis a qualquer leigo, dos lançamentos na conta do devedor, para que assim o objetivo se visse alcançado o seu objetivo probatório. Assim temos que, não se deve indeferir, por falta de interesse processual, uma petição inicial do procedimento monitório que vise uma cobrança de valores decorrentes da celebração de contratos de abertura e crédito, posto que, dispondo o autor, de documento que tenha o cunho de prova escrita, porém não executiva, daquele poderá se valer para atingir o seu objetivo de exigir o adimplemento de seu crédito. (...)".

Recebidos os autos nesta C. Corte, foram encaminhados ao douto Parquet Federal que se manifestou, às fls. 39/46, no sentido de não haver justificativa para a sua intervenção no feito.

Às fls. 48/49 o escritório de advocacia que patrocina a CEF neste feito alegou que "por força de sua inabilitação no processo licitatório ocorrido e atendendo a Notificação recebida da contratante, aqui autora, os seus profissionais não mais possuem legitimidade processual para tutelarem o presente feito".

Entretanto, como não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o alegado, foi determinada, à fl. 51, a intimação de seus procuradores para que comprovassem nos autos o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação dos mesmos, conforme certidão de fl. 53.

É o relatório. Decido:

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (fls. 14/15), estando a inicial acompanhada de demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 11/13).

Inicialmente, verifico que, na verdade, o escritório de advocacia que patrocinava a CEF, o fazia em razão do substabelecimento, com reserva de poderes, juntado à fl. 09, havendo procuração outorgada a outros procuradores acostada à fl. 09, de forma que, ainda que tenha havido a revogação do referido substabelecimento (o que não foi devidamente comprovado nos autos), permanece regular a representação processual da CEF neste feito.

No mérito, merece provimento o recurso.

Isso porque o tema é pacífico, em razão da Súmula nº 247 do STJ, do seguinte teor:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Outrossim, vale ressaltar que, não obstante o demonstrativo de débito ter sido elaborado unilateralmente pela CEF, o devedor poderá impugná-lo pela via dos embargos, conforme previsto no art. 1.102c do CPC, em garantia ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.

2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor.

3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 831760 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06.05.2008) - grifei

"Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula nº 247 da Corte. Precedentes.

1. Já decidiu a Corte que "não é possível afastar o cabimento da ação monitoria, sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação" e, ainda, que "os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitoria" (REsp nº 188.375/MG, da minha relatoria, DJ de 18/10/99).

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 401928 / MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 24.02.2003 p. 224) - grifei "AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. ACERTAMENTO DO DÉBITO. DISCUSSÃO PERTINENTE.

- O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria.

- Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo por isso a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o accertamento de parcelas correspondente ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitorio.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 267840 / MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 27.11.2000 p. 172) - grifei

Não bastasse, não obsta trazer a tona caso similar julgado por esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ - APLICABILIDADE. - Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado. - Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitoria, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação. Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitoria. -

A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitoria nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. - Precedentes citados. - Recurso provido".

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - 267196 - QUINTA TURMA ESP. - DJU DATA:06/06/2005 PÁGINA: 7 - Relator(a) Des. Federal VERA LÚCIA LIMA)

Sendo assim, por estar a r. decisão recorrida em manifesto confronto com Súmula e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está o Relator autorizado às providências previstas no artigo 557, § 1º-A do CPC.

Isto posto, dou provimento ao apelo para, cassando a r. sentença de fls. 24/27, determinar o prosseguimento da ação.

Retifique-se a autuação, a fim de que também figure como procurador da CEF o advogado que outorgou o subestabelecimento de fl. 09 (DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS - OAB/RJ 4.777).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012932-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015097222)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO FERNANDO DA SILVA CORREA em face da decisão de fls. 14-15 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao fundamento de não haver comprovado o autor a recusa do Serviço Único de Saúde - SUS em fornecer os medicamentos necessários ao seu tratamento.

O recorrente está em tratamento psiquiátrico e ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipatória objetivando a concessão dos medicamentos Carbamazepina (01 caixa de 30 comprimidos por mês), Tioridazina 200 mg (01 caixa de 30 drágeas por mês) e Clonazepam 2 mg (01 caixa com 30 comprimidos por mês).

Pede a antecipação da tutela recursal.

Relatado, decidido.

O deferimento da medida está adstrito às hipóteses em que haja potencial risco de lesão agrave ou de difícil reparação e, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 527, inciso III, c/c art. 273 do Código de Processo Civil), diante da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca.

Analisando-se os documentos carreados, verifica-se que o agravante comprovou a necessidade dos medicamentos requeridos na inicial da ação ordinária.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a formulação de pleitos judiciais, frente à morosidade e dificuldades de acesso do cidadão ao SUS, sobretudo quando há urgência para a manutenção da vida e da dignidade do requerente.

É o caso de conferir-se efetividade à garantida do direito à vida, norma constitucional cuja aplicabilidade é plena e imediata.

Por todo o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 273 c/c art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que os agravados forneçam ao agravante os medicamentos CARBAMAZEPINA (01 caixa de 30 comprimidos por mês), TIORIDAZINA 200 mg (01 caixa de 30 drágeas por mês) e CLONAZEPAM 2 mg (01 caixa com 30 comprimidos por mês) durante o tempo que durar o tratamento, até o julgamento do agravo pelo Colegiado.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se o MM Juiz *a quo* por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011881-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:CLARISSA PEREIRA BARROSO
AGRAVADO	:TELMA SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO MARINHO MIGLIOLI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090005422)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido intervenção da ANP na qualidade de assistente autoral, e a consequente competência da justiça federal para julgamento da ação.

Às fls 270/282 o agravado interpôs Embargos de Declaração.

A princípio cabe analisar a interposição pelo agravado dos Embargos de Declaração. Não há nos autos qualquer decisão impugnável, principalmente por Embargos de Declaração que possuem fundamentação vinculada. Em consequência não conheço do recurso em face da manifesta inadmissibilidade.

Requeru a agravante a concessão de efeito suspensivo. Ocorre que atualmente é uníssono o entendimento de que não basta o mero requerimento de efeito suspensivo, é imprescindível que a parte demonstre a urgência, sem a qual cabe ao juízo o indeferimento de plano do efeito suspensivo.

Em outros termos, as razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinale-se que é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, posto que não haverá mais interesse na revisão posterior, caso a retratação não se der de pronto.

Frise-se que diante da nova sistemática processual seria o caso de conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido. No entanto, proferida decisão sobre a competência do juízo deve-se interpor agravo de instrumento, muito embora não haja uma urgência em sentido estrito, nem, rigorosamente, defini-se essa situação como caracterizadora de uma lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014942-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MANOEL CARLOS ALMEIDA ROSARIO E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010100060)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL CARLOS ALMEIDA ROSARIO E CONJUGE em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de suspender o leilão extrajudicial do imóvel versado na exordial que foi marcado para ser realizado no dia 01/09/2008.

Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela não deferida pelo juízo *a quo*.

A antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, o Juízo não vislumbrou presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante em decisão bem fundamentada, como se vê às fls. 14/15. Cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinale-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se a agravada para que se manifeste em contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014341-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RODRIGO MARQUES DE PAULA
ADVOGADO	:BRUNO BOCK E OUTROS
AGRAVADO	:UBM - CENTRO UNIVERSITARIO DE BARRA MANSA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010287732)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO MARQUES DE PAULA em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de suspender o leilão extrajudicial do imóvel versado na exordial que foi marcado para ser realizado no dia 01/09/2008.

Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela não deferida pelo juízo *a quo*.

A antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, o Juízo não vislumbrou presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante em decisão bem fundamentada, como se vê às fls. 14/15. Cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinale-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se a agravada para que se manifeste em contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010994-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:HAMILTON JOSE WERNECK MOUTA
ADVOGADO	:ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200851050000790)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMILTON JOSE WERNECK MOUTA em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação da causa e manteve o valor da causa em R\$ 764.133,36 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis centavos).

Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela.



A antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frise-se que diante da nova sistemática processual seria o caso de conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido, no entanto, requerida a antecipação dos efeitos da tutela deve-se interpor agravo de instrumento face a incompatibilidade com o agravo retido, muito embora não haja uma urgência em sentido estrito, nem, rigorosamente, defini-se essa situação como caracterizadora de uma lesão grave ou de difícil reparação.

Por fim, salienta-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado em cognição sumária sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dando-lhe ciência do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se a parte agravada para que se manifeste em contra-razões.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2008.51.01.006644-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: REJANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: REJANE MARQUES DOS SANTOS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010066442)

Decisão

Postula a apelante REJANE MARQUES DOS SANTOS a concessão de liminar, sob o fundamento da existência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, para que a autoridade coatora se abstenha de descontar valores pagos à impetrante e recebidos de boa-fé, a título de ajuste de contas.

Como é de correntia sabença, a antecipação de tutela somente poderá ser concedida, em conformidade com as regras do art. 273, do CPC, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu cumulado com a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Não cabe ao Tribunal substituir, em cognição sumária, decisão proferida em cognição exauriente pelo juízo de primeira instância, fato que somente em situações de expressiva excepcionalidade deve ser examinado.

Na hipótese vertente, não se vislumbra de forma clara quaisquer dos requisitos ensejadores da medida de antecipação de tutela. Tanto mais que o MM Juiz "*a quo*", na sentença (fls. 122/125), após cognição exauriente, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A apelante não apresentou nenhum argumento novo que fundamente seu requerimento de antecipação de tutela, e ainda a reversibilidade do provimento antecipado encontra-se demonstrado de forma inversa, razão pela qual não cabe, neste momento, mediante cognição sumária, a concessão do provimento antecipatório, que tem caráter excepcional.

Não há, portanto, como se deferir a antecipação de tutela, em face das circunstâncias verificadas nos autos até este momento.

Indefiro, pois, a antecipação de tutela. Prossiga-se com o processamento do recurso de apelação.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015024-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	: SONIA MARIA BRAGANCA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007739338)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA BRAGANCA MARTINS E OUTROS em face de decisão que suspendeu o pagamento da GATA (gratificação de atividade técnico administrativa) por entender inexistir amparo legal, tendo em vista ter sido revogada pelo artigo 3º da Lei nº 7923/89.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frise-se que diante da nova sistemática processual seria o caso de conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido, no entanto, no caso, *in concreto*, não é combatível com o rito da execução a sobredita conversão.

Em face do exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015449-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010154975)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ em face da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no sentido de determinar a suspensão do fornecimento de kits mensais para Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua, por parte da UFRJ, a se iniciar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação do Diretor do Hospital Clementino Fraga Filho.

Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação de tutela somente pode ser concedida, em conformidade com as regras do artigo 273 do Código de Processo Civil, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, o Juízo vislumbrou presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante em decisão bem fundamentada, como se vê às fls. 31/32.

Cumpra atentar para a circunstância de que a concessão ou a denegação de pedidos tutelares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

Assinala-se, ainda, que não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar posto neste agravo.

Publique-se.

Intimem-se a agravada para que se manifeste em contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.021616-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: IVAN SANTOS
ADVOGADO	: FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216169)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - POLICIAIS MILITARES DO QUADRO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.134/2005 - EXTENSÃO - DESCABIMENTO

A Lei nº 5.959/73 assegurou que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, fossem regidos pela legislação aplicável aos demais inerentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, inclusive no concernente à fixação e reajustamento da remuneração dos proventos de inatividade e da contribuição para fins assistenciais.

A legislação vigente que trata da estrutura remuneratória dos militares do atual Distrito Federal (Lei nº 10.486/2002, oriunda da MP nº 2.218/2001) somente assegurou a extensão das vantagens nela previstas aos militares do antigo Distrito Federal que foram efetivamente incorporados ao serviço do atual Distrito Federal.

Descabe a extensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, aos militares do antigo Distrito Federal transferidos para o Estado da Guanabara, ou nele reincluídos, posto que estes mantêm vinculação, para fins de reajuste remuneratório, à legislação do atual Estado do Rio de Janeiro, como decorrência da fusão.

Apelação Cível e Remessa Necessária providas. Sentença reformada, julgando-se improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

XII - PETICAO 2003.02.01.009626-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO E OUTRO
REQUERIDO	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800114157)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A SENTENÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DESCONSTITUÍDAS PELO REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. REMÉDIO PROCESSUAL PREJUDICADO.

A presente reclamação impugna decisões proferidas após a prolação da sentença nos autos da ação de desapropriação nº 1998.50.01.011415-3.

O julgamento do Apelo, nesta mesma pauta, acarreta a perda de objeto da presente reclamação, que fica prejudicada, pois não mais se encontram presentes o interesse, a necessidade e a utilidade da medida.

3. Reclamação a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar seguimento à Reclamação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.011415-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: BRUNO BENFICA MARINHO
APELADO	: NEUZA PACHECO DE CARVALHO-ESPOLIO
ADVOGADO	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800114157)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CAUTELAR SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADES PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. NOVA PERÍCIA DETERMINADA.

Foi reconhecida a nulidade da prova pericial produzida na ação cautelar de produção antecipada de provas conexa à presente ação de desapropriação para fins de reforma agrária.

Interposta dois anos após o decreto expropriatório, a ação cautelar não se configura meio próprio a discutir a produtividade do imóvel com o fito de impedir a imissão na posse pela Autarquia, uma vez que a LC nº 76/93 disciplina o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, prevendo contraditório especial e rito sumário.

É incabível medida cautelar para aferir fato passado, ainda mais quando o exame da produtividade após o decreto expropriatório pode se dar na própria ação de desapropriação, que inclusive já havia determinado a prova pericial.



Maculada a prova produzida nos autos da cautelar pela ausência do contraditório e da ampla defeas, impõe-se a nulidade da sentença proferida nesses autos e o seu retorno à primeira instância para nova perícia, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, com a indispensável participação do Ministério Público Federal. Recurso conhecido e improvido. Remessa necessária tida por interposta e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 99.02.07541-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR AGRAVADO	:LEA BARRETO E S. NASSAR E OUTRO :NEUZA PACHECO DE CARVALHO - ESPOLIO
ADVOGADO ORIGEM	:AROLDO LIMONGE E OUTROS :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800114157)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO CAUTELAR PARA AFERIR A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. JULGAMENTO DO RECURSO NA CAUTELAR QUESTIONANDO A MESMA MATÉRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

O presente recurso repete argumentos expendidos no recurso de apelação na ação cautelar nº 1999.50.01.000674-9.

O julgamento do Apelo, nesta mesma pauta, acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, que fica prejudicado, pois não mais se encontra presente o interesse recursal, tanto pela necessidade, quanto pela utilidade da medida.

3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.000674-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELADO	:BRUNO BENFICA MARINHO :ESPOLIO DE NEUZA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADO REMETENTE	:AROLDO LIMONGE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900006747)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADES PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO QUANTO AO LAUDO PERICIAL ELABORADO.

A presente cautelar tornou-se acessória à ação expropriatória, uma vez que o laudo aqui produzido fundamentou a sentença lá prolatada.

Pela leitura da petição inicial, verifica-se que o objeto da ação não se resume apenas a comprovar fatos existentes no momento da imissão na posse pelo INCRA, mas pretende discutir a produtividade do imóvel para fins de rechaçar a imissão na posse pela Autarquia.

Interposta dois anos após o decreto expropriatório, evidente que não pode buscar impedir a imissão da Autarquia, uma vez que a LC nº 76/93 disciplina o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, prevendo contraditório especial e rito sumário.

É incabível medida cautelar para aferir fato passado, ainda mais quando o exame da produtividade após o decreto expropriatório pode se dar na própria ação de desapropriação.

Resta maculada a prova produzida nos autos pela ausência do contraditório e da ampla defesa.

Recurso conhecido e improvido. Remessa necessária tida por interposta e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67433 2005.51.01.023364-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RITA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:GRAZIELA SUELI MENINI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010233643)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS E INATIVOS. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR-GCEF. LEI 10486/2002. CONTEMPLAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NÃO PROVIDOS.

-De acordo com o § 2º, do art. 65, da Lei 10486/2002, ficou expressamente previsto que as vantagens por ela instituídas se estenderiam aos militares reformados e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, nestes incluídos os impetrantes e o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal lhes seria adotado, devendo-lhes, portanto, ser estendida a Gratificação de Condição Especial de Função Militar-GCEF.

-Recurso e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.07350-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JULIO MAGALHAES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:HUGUETTE LISBOA VIEIRA :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800251218)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS - GDAP. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. RE-DISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito dos servidores públicos aposentados de perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP, instituída pelo Decreto-lei 2.165/84, uma vez que se trata de vantagem concedida aos servidores que estejam em efetivo exercício na Previdência Social, em razão do desempenho efetivo da função de atividade previdenciária (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.165/84), não sendo possível sua percepção pelo inativo, que não mais se encontre no exercício de suas funções), a qual se encontra sedimentada em Súmula e jurisprudência dominante do STF, STJ e desta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.050985-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:PEDRO PEREIRA DE ANDRADE NETO E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO APELADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO APELADO	:ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ :UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO APELADO	:CARLOS ALBERTO SOUZA E OUTROS :BANCO NACIONAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO APELADO	:MANOEL CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:BANCIO BAMERINDUS DO BRASIL
ADVOGADO APELADO	:PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO	:DELFIN CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO APELADO	:ADAIL BRAGA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:BANERJ CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO APELADO	:HENRIQUE A. S. DA SILVA
ADVOGADO APELADO	:BANCO MORADA S/A
ADVOGADO APELADO	:CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS

APELADO	:COMIND CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO APELADO	:RICARDO FREIRE MOLINARO
APELADO	:HASPA S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO APELADO	:REGINA HONORATO RIBEIRO
APELADO	:BANCO ITAU
ADVOGADO APELADO	:VINICIUS MARI E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO ORIGEM	:SILVIA MARTINS DA COSTA E OUTROS :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007331096)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os autores alegam não terem condições de arcar com os custos da perícia determinada pelo Juízo *a quo*, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo sido proferida sentença, sem verificar a possibilidade de aplicação da Lei 1.060/50, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que a perícia técnica seria imprescindível para dirimir a controvérsia. Se o Julgador não detinha elementos para definir se o reajuste das prestações observou adstritamente o Plano de Equivalência Salarial, deveria o feito ter sido julgado extinto, sem resolução do mérito e não julgá-lo improcedente.

- A jurisprudência vem entendendo que a gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo, no curso da ação.

- Recurso parcialmente provido para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para oportunizar aos autores manifestarem interesse pelo benefício da gratuidade de Justiça, com relação à prova pericial, para fins da alegada inobservância do PE\$S, atribuída à CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 106 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.008508-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVOGADO	:ANABELA FLAMINO BRAZ E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO APELADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010085084)

DESPACHO

Remetam-se os autos à SECJUD, para que sejam elaborados os cálculos, com relação à todos os Autores, em consonância com o disposto no título executivo judicial de fls. 381/402, observando-se que deve ficar expresso qual o valor relativo às diferenças incontroversas de correção monetária apuradas nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) e o valor referente aos demais índices, quais sejam, junho de 1987 (8,04%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,87%).

Ressalto ainda que, deverá ser excluída qualquer condenação a título de multa e honorários advocatícios.

Vindo os cálculos, dê-se vista à Parte Autora e à Parte Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, respectivamente.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

Reis Friede - Relator



IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.004016-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :ANTONIO NEGRELLI E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010040167)

DESPACHO
Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 414/428.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.000976-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :JULIA ALODINA MARETTO EFFEGEN E OUTROS
ADVOGADO :ALEXANDRE ZAMPROGNO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020009765)

DESPACHO
Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência/ coisa julgada com relação ao Autor Jurandi da Costa Tomaz, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a inicial e o título executivo judicial, de forma a comprovar que a demanda pleiteada neste processo já foi satisfeita, conforme afirmado às fls. 571 e 574.
Em tempo, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer determinada sentença de fls. 534/541, com relação à Autora Julia Alodia Maretto Effegen.
Com os documentos, dê-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.
Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71781 2007.51.01.019914-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :ATLAS TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO :PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA (RJ094683) E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010199140)

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado da Decisão de fls. 66/67, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411917 2003.51.01.022898-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ESMALE - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADVOGADO :FABIOLA DE FREITAS CARVALHO (RJ129595) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010228985)

DESPACHO
À Parte Autora, em dez dias, para regularizar a petição de fls. 814/819.
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.
Reis Friede
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69895 2006.51.15.000426-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :INVERNADA GUARDA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO :FERNANDO ABAD FREITAS ALVES (RJ105923) E OUTROS
APELADO :PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ORGAOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200651150004266)

DESPACHO
Tendo em vista a informação de fl. 200, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.
REIS FRIEDE
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 520 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL nº 423760 2006.51.01.016197-1
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :PAULO ROBERTO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161971)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO NÃO-ESTÁVEL DA MARINHA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO PARA PROMOÇÃO A SARGENTO. ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.
I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força, compreendendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, tudo de acordo com seus efeitos de pessoal fixados em lei. De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados podem obter prorrogação do tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estipula que o Praça terá estabilidade com 10 ou mais anos de tempo de serviço e que a promoção é um dos direitos do militar; bem como que compete a cada Ministro das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças, sinalizando que o licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; e que o militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído na reserva.
II - Seguindo tais ditames, o Comando da Marinha vem aprovando regulamentação destinada à estruturação do seu Corpo de Praças e às promoções desses militares, as quais receberam a complementação da norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)". Destarte, pode-se concluir que o indigitado Plano de Carreira (PCPM) não viola qualquer dispositivo constitucional; sendo certo, ademais, que, não tendo logrado o militar cumprir os requisitos previstos no referido PCPM para a permanência no serviço ativo, e, por conseguinte, à aquisição de estabilidade, não resta à Administração outra opção, senão a de determinar o seu licenciamento, jungida que está ao princípio da legalidade.
III -Nesse contexto, não se verifica, na hipótese, nenhuma irregularidade no ato de licenciamento, que se deu nos estritos termos da Lei 6.880/80 e do Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM (5ª revisão), o qual proíbe o reengajamento da praça que, até o final do 9º ano de serviço, não tenha sido classificada em processo seletivo para o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG). Note-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes: RE 287261 AgR/MG (STF); AR 1125/RJ e MS 4302/DF (STJ).
IV - Ressalte-se, inclusive, que a arregimentação temporária dos cabos e soldados sequer conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.
V - Sinala-se, por oportuno, que não aproveita ao militar temporário (não-estável) a regra de se considerar a fração de tempo igual ou superior a 180 dias como 1 (um) ano, com o intuito de alcançar a estabilidade, na medida em que a pré-falada Lei 6.880/80 prevê tal possibilidade apenas na hipótese do ingresso, *ex officio*, do militar na inatividade remunerada (reserva remunerada ou reforma).
VI - Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008910-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FABIO JOAO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010089100)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - CONFIGURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO.
I - Em ação de consignação em pagamento, é lícita a discussão acerca de disposições contratuais, quando imprescindível ao deslinde da controvérsia, não sendo inviabilizada a discussão sobre o *quantum* depositado pela exigência de certeza e liquidez da dívida.
II - Verificando-se que a parte autora ajuizou ação ordinária, ora em apenso, autuada sob o nº 2004.51.01.022997-0, contendo os mesmos argumentos utilizados nesta via consignatória a fim de embasar o depósito judicial das prestações relativas a seu contrato de financiamento em valor inferior ao exigido pelo agente financeiro, bem como se ressaltando que, no voto prolatado no citado processo, as alegações autorais restaram afastadas, há de se concluir pela insuficiência valor ofertado, eis que inferior ao montante cobrado pela CEF.
III - Apelação provida para anular a sentença e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido consignatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022997-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FABIO JOAO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010229970)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO - NÃO PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO REVISIONAL.
- A últimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório.
CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - UTILIZAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.
- No SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de residuo ao final do prazo contratual; pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e conseqüente redução do saldo devedor até a sua extinção.
- Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em equivalência salarial, eis que expressamente pactuada sua vedação.
- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

- O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

- Não se observa irregularidades na contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, eis que tal obrigatoriedade encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66, que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros.

- A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, ocorrência esta não verificada nos presentes autos.

- Apelação provida para anular a sentença e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 422723 2006.51.01.000515-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :LUIS CARLOS ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010005158)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA.CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (C-FSG). REQUISITO LEGAL PREENCHIDO A DESTEMPO. DIREITO À MATRÍCULA. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Deixa-se de reconhecer o agravo retido, quando não requerida expressamente sua apreciação preliminar, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Ora, o Decreto 99.026/90 esclarece que o ingresso no Curso de Formação de Sargentos se dá mediante concurso de seleção, válido apenas para o preenchimento das vagas para o qual foi aberto e nele somente será matriculado o candidato classificado dentro do número de vagas fixado para o Quadro de Especialistas (QE) a que tenha concorrido. Já a Lei 9.519/97 fixa que compete ao Comando da Marinha regulamentar a estruturação do seu Corpo de Praças; o qual, de sua vez, aprova o Decreto 4.034/01, que é complementado pela norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)".

III - O então vigente "PCPM", dispoendo transitoriamente, previu normas complementares, permitindo que Cabos, promovidos em data anterior a 1997, pudessem se inscrever no Curso de Formação de Sargentos (C-FSG), no período de 1998 a 2001, para realizarem o curso no ano seguinte ao certame; apontando, outrossim, como requisito básico à matrícula no C-FSG, que a Praça possua nível escolar de ensino médio completo. Nesse passo, a publicação "DGPM-104" prescreve que, na etapa eliminatória de "Verificação de Documentos", os candidatos chamados deverão enviar cópia autenticada do Certificado de Conclusão de Curso Supletivo de Ensino Médio, sob pena de serem eliminados do concurso.

IV - No caso vertente, o Cabo (promovido a essa graduação em 1996), participou da seleção em 2001, para o Curso de Formação de Sargentos (C-FSG) a ser ministrado em 2002; porém foi eliminado do certame, eis que não providenciou a entrega tempestiva do mencionado Certificado de Conclusão de Curso Supletivo de Ensino Médio; e nem poderia fazê-lo, pois o militar só concluiu o Curso de Ensino Médio em 19/04/05, já transcorridos aproximadamente 4 anos. No diapasão, lícito concluir que não cometeu a Administração Naval qualquer irregularidade no Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos (C-FSG)/2002; máxime porque agiu em estrita consonância com a legislação que regula a matéria.

V - De outro giro, tampouco há dar guarida a pleito de reconhecimento do direito de ingresso/matricula em próximo Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG) - atual denominação do Curso de Formação de Sargentos (C-FSG). Deveras, é fato que existe previsão de que o Cabo - selecionado para vaga no Curso de Formação de Sargentos/C-FSG e que não tenha preenchido os requisitos para matrícula, na época de iniciar o curso - pode ser indicado para cursar em outra época, tão logo preencha tais requisitos. Não é menos verdade, porém, que, por expressa determinação legal, tal possibilidade fica sujeita a critério de conveniência do Diretor do Pessoal Militar da Marinha (DPM); razão por que esse ato é discricionário da Administração Naval, a quem competirá decidir sobre a possibilidade de indicação para um próximo curso. Até porque não se pode olvidar que as vagas disponibilizadas para cursos de carreira na Marinha são fixadas anualmente, estando adstritas à necessidade do serviço e ao limite de percentual de efetivo previsto, *in casu*, para promoção à graduação de 3º Sargento, na medida em que, ao concluírem com aproveitamento o multicitado Curso de Formação de Sargentos (C-FSG), os Cabos são promovidos a 3º Sargento. Ao demais, não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcionais, em que estas (conveniência e oportunidade) já estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato; o que não se verificou na espécie.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009622-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :JOAO BOSCO DE AMORIM E OUTRO

ADVOGADO :KATIA CRISTINA CAVALCANTE

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010096223)

EMENTA

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Econômicos, a prescrição ocorre em vinte anos.

II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor.

III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 25/05/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.401017-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :REGINALDO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904010170)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FGTS - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CRÉDITO EM CONTA VINCULADA - ELABORAÇÃO DE CONTAS - IMPRESCINDIBILIDADE - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR - SIMILITUDE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 652, DO CPC.

I - Quando se tratar de execução de obrigação de pagar que não dispensar cálculos, ou se for ilíquida, o art. 570, do CPC, admitia que o devedor satisfizesse o crédito ostentado em título executivo judicial, prescrevendo, o art. 605, que o devedor procedesse ao cálculo na forma do artigo 604 (ambos na redação da Lei nº 8.898, de 29.6.1994), ou seja, desde que o pedido fosse instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

II - A execução de obrigação de fazer ou não fazer decorrente de título executivo judicial, por disposição expressa do art. 644 (com redação da Lei nº 8.952, de 13.12.1994), do CPC, será feita nos moldes do art. 461 daquele diploma (na redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994), sendo certo afirmar que a execução de que trata o art. 632 do CPC é exclusiva para a satisfação de título executivo extrajudicial.

III - Conforme se depreende do art. 461, na espécie de execução nele tratada (obrigação de fazer ou de não fazer), fica dispensada a instauração de um processo executivo formal, autorizando-se, ao juiz, impor medidas que persuadam o executado ao cumprimento da obrigação. Em casos tais, o juiz poderá cominar - se já não o tiver feito na sentença - *"multa diária ao réu, independentemente de pedido da autora, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito"*, bem como, *"de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (§§ 4º e 5º, aquele incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, este com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

IV - a execução de título executivo judicial no qual se pretende a entrega de coisa certa (o que equivale a dizer: execução para entrega de coisa específica) está hoje, após o advento da Lei nº 10.444/2002, regida pelo art. 461-A do CPC, dispositivo que, registre-se, não é invocável na hipótese em que se executa o pagamento de valor em dinheiro. Em primeiro lugar porque a matéria encontra-se disciplinada no art. 646 e seguintes do CPC, bem assim porque, se para determinação do quantum exequiendum forem imprescindíveis cálculos, não haveria como executar, imediatamente, a sentença, como é o escopo do art. 461-A do CPC.

V - Mesmo se se reconhecer que o título executivo consubstanciado na recomposição de conta de FGTS seja pertinente a obrigação de fazer, parece recomendável, ou mesmo, inafastável, a inauguração de um procedimento de liquidação, exigindo-se a apresentação de planilhas de cálculo e eventuais impugnações a estas, o que, se de um turno legítima aspectos do procedimento de que cuidam os arts. 652 e ss., se presta, ao menos, ao controle judicial dos índices de atualização aplicados e os respectivos créditos efetuados na conta fundiária, sem que, com isso, cogite-se um tertium genus de execução intermediário entre o art. 461 e o art. 652.

VI - A despeito de se tratar de uma obrigação de fazer, a execução de título executivo que determine a recomposição de conta de FGTS requer a elaboração de contas, mesmo que em alegação de cumprimento (espontâneo) parcial do título, procedendo-se como se fosse execução de obrigação de fazer, exigindo-se a apresentação de planilhas de cálculo e eventuais impugnações a estas, sem que, com isso, cogite-se um tertium genus de execução intermediário entre o art. 461 e o art. 652, vez que é a própria lei que aproxima a execução cujo objeto seja a complementação de crédito em conta de FGTS ao procedimento de execução de obrigação de dar ou pagar, ilação autorizada pela dicção do art. 29-D da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, o qual determina que a penhora será sempre, naquela execução, em dinheiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.013069-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :BANCO ITAU S/A

ADVOGADO :MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTROS

APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA

APELADO :GUSTAVO ARAGAO FILIPPO E OUTROS

ADVOGADO :MARCIO SOKELAND DORIA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800130691)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 SOBRE VALORES BLOQUEADOS ORIUNDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - DATA-BASE - PRIMEIRA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DEPOSITÁRIO - INSTITUIÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO DISPOSTO NO ART. 109, I, DA CF/88 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 113 DO CPC - ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA

I - Conforme consignado na sentença, a questão da legitimidade passiva encontra-se superada desde o julgamento realizado, nos presentes autos, pela 3ª Turma deste Tribunal, a qual, ao apreciar recurso de apelação interposto anteriormente pela parte Autora, decidiu - naquilo que interessa ao presente julgamento - que apenas o banco depositário possuía legitimidade para responder pelo pedido de aplicação do IPC de Março/90 sobre valores bloqueados oriundos de caderneta de poupança com data-base na primeira quinzena.

II - Não sendo a instituição bancária alcançada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88, deve, de ofício, ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar essa parte do pedido (art. 113 do CPC) e, por consectário, anulada parcialmente a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, anular parcialmente a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.037864-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CLEIMAR CORREA GONCALVES E OUTRO

ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900225341)

EMENTA

CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO.

I - Nos contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial, há de ser observada a variação salarial do mutuário para fins de reajustamento das prestações, princípio que remonta à própria criação do Banco Nacional da Habitação - BNH (Lei nº 4.380/64).

II - Em momento algum o legislador pretendeu abolir a idéia inicial do Plano Nacional de Habitação, qual seja, a garantia de que o trabalhador pudesse, com a força de seu salário, adquirir a casa própria, sendo forçoso reconhecer que os valores da prestação para aquisição da casa própria devem guardar relação com o salário do mutuário.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR



IV - APELACAO CIVEL nº 360422 2002.51.01.009303-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO :EDUARDO SANTOS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093030)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. VÍCIO NO CONCURSO DE SELEÇÃO AOS QUADROS DE FUZILEIROS NAVAIS DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA. DESCABIMENTO. I - Hipótese em que 2º Sargento do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) pretende obter provimento judicial que lhe assegure direito à matrícula em Curso de Formação de Oficiais, ao argumento de que, sanadas as irregularidades havidas (violação ao Edital e desacertos nos critérios de formulação, avaliação e anulação de questões), a sua "Média" na etapa da "Seleção Inicial" ensinaria a classificação no Concurso de Seleção aos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais do Corpo Auxiliar da Marinha. Todavia, o exame atento dos autos revela que, ainda fosse confirmada a existência de alguma ilegalidade, não merece prosperar a pretensão autoral. II - Com efeito, totalmente desarrazoada a alegação de que um candidato estivera ausente à etapa de "Entrevista", posto que documento da Diretoria de Ensino da Marinha, comprova que o referido militar compareceu regularmente e foi aprovado naquela etapa. Igualmente sem propósito a afirmativa de indeferimento desmotivado de recursos administrativos interpostos contra questões que teriam tido alteração de gabarito, ao arrempio da bibliografia indicada, notadamente porque o militar não anexou qualquer um deles, de forma a corroborar sua assertiva. Outrossim, não se vislumbra qualquer vício na publicação de gabaritos distintos pelos assinalados Boletins de Ordens e Notícias (BONO), visto que se tratou tão só de republicar os gabaritos anteriormente divulgados, atualizados que foram, após análise dos recursos dos candidatos. III - Sorte também não assiste às demais impugnações levantadas. No que toca ao argumento de ser indevida a anulação da "Questão nº 1" da Prova de Conhecimentos Gerais, a veracidade dessa assertiva não ficou demonstrada, na medida em que não consta dos autos o gabarito oficial da respectiva "Folha de Respostas" entregue no dia do certame; mas, sim, a Prova de Conhecimentos Gerais distribuída naquela ocasião, onde o militar marcou as respostas que entendia corretas; o que, por óbvio, não se presta a garantir que ele não se tenha equivocado na hora de preencher a citada "Folha de Respostas"; equívoco este normalmente cometido por candidatos em provas de concursos, devido a desatenção ou nervosismo. Quanto à "Questão nº 9" da mesma Prova, é manifesta a falta de interesse em impugnar o gabarito publicado, porque, embora assegurando que essa questão comportaria duas respostas distintas, o próprio militar esclarece que a banca examinadora considerou correta justamente a alternativa por ele assinalada. No concernente à Prova de Conhecimentos Militares-Navais, não há dar guarida à reivindicação de que seja anulada a sua "Questão nº 41", pela pretensa falta de clareza da bibliografia endereçada ao quesito nela formulado, haja vista que, de fato, cuidando de concurso público, compete ao Poder Judiciário apenas o controle de sua legalidade, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação de questões, afetos que são à banca examinadora. Nessa direção, é unânima a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 268.244/CE (STF) e MS 3.571/DF; RMS 15.666/RS (STJ). IV - Por fim, embora à primeira vista se possa concordar que deveria ser anulada a "Questão nº 34" da Prova de Conhecimentos Militares-Navais, pela aparente incompatibilidade da matéria nela ventilada com a bibliografia do certame (capítulos 1 e 6 do Manual de Topografia - CIASC-1014), importa concluir que a anulação desse quesito não beneficiaria o militar. De fato, necessário se ter em mente que dita anulação haveria de se estender a todos os candidatos, seja lhes atribuindo ou lhes retirando os pontos a elas referentes. Ora, o próprio militar assegura que sua "Média da Seleção Inicial" teria computado 85,89 pontos (e, não, os 84,89 que foram contabilizados); sendo bem certo que a Administração Naval esclarece que o Sargento não seria classificado para o certame, nem mesmo obtivesse os pontos pretendidos, porquanto ainda assim sua nota seria menor do que a do último candidato classificado dentro do número das 13 vagas disponibilizadas; o qual obteve 86,11 pontos. V - Logo, inviável o reconhecimento do direito à matrícula no Curso de Formação de Oficiais, eis que o Apelante não logrou êxito em demonstrar que possível irregularidade cometida pela Administração Naval, no Concurso de Seleção aos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais do Corpo Auxiliar da Marinha, teria o condão de alterar a classificação por ele obtida no indigitado concurso. VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 521 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014867-2
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS
APELADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148672)

EMENTA ADMINISTRATIVO - INMETRO - IPEM - ILEGALIDADE DE AUTUAÇÃO - MULTA - VALOR. I - O Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973 e teve como escopo *"formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais"* (art. 1º). Criou, aludido diploma, o CONMETRO, órgão normativo do sistema (art. 2º), ao qual foram cometidas diversas atribuições pertinentes ao seu propósito (art. 3º). II - A mesma criou o INMETRO, dando-lhe personalidade de autarquia federal (art. 4º), ao qual atribuiu, originariamente, a função executiva do sistema de metrologia (art. 5º). Não tendo a lei afirmado ser a função normativa indelegável ou exclusiva do CONMETRO, este Conselho aprova a Resolução nº 11, de 12.10.1988, a qual atribui ao INMETRO a competência para *"expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades"* (4.1 - a). III - De seu turno, dispõe o art. 4º, da Lei nº 9.933, que o INMETRO, por meio de delegação, pode atribuir ao IPEM a competência para o desempenho de atividade fiscalizadora, não se vislumbando qualquer irregularidade na autuação pelo IPEM. IV - O art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, incumbiu ao INMETRO a aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penas elencadas no dispositivo. O texto legal, conseqüentemente, não estabeleceu uma seqüência de penalidades aplicáveis, mormente por serem umas independentes das outras. VI - Na eventualidade de a infração possuir potencial pequeno, levando-se em conta o benefício a ser obtido pelo infrator, bem assim, o porte econômico deste, a multa deve ser imposta atendendo os parâmetros estabelecidos no inc. I, do art. 9º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, vale dizer, entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de 2008.(data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.002536-4
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANESIO OTTO FIEDLER
APELADO :ROSANGELA RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010025364)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - JUROS DE MORA - SÚMULA 254 DO STF. I - Como é de curial sabinça, a execução do julgado deve estar adstrita aos parâmetros estabelecidos pela decisão exequênda. Se esta não consigna, relativamente ao pagamento dos atrasados, a observância da prescrição quinquenal, torna-se juridicamente inviável, na fase de execução do julgado, determinar-se sua incidência sobre as parcelas anteriores ao lustro. II - Por se tratar de condenação no sentido de pagar valores referentes a verbas remuneratórias a servidores públicos, devem os mesmos ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (incluído pelo art. 4.º da MPv nº 2.180-35/01), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406, todos do CC/2002, e do art. 161, § 1.º, da Lei nº 5.172/66. III - O silêncio do título executivo judicial no tocante à fixação dos juros de mora não se revela como óbice ao seu estabelecimento no curso da execução do julgado. Isto porque o art. 293 do CPC proclama que os juros legais estão compreendidos no pedido principal, e o enunciado nº 254 da jurisprudência sumulada do STF expressamente aduz que *"incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissio o pedido inicial ou a condenação."* IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007445-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOSE AUGUSTO DE PAULA-ESPOLIO
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010074450)

EMENTA ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - FRAUDE - DANOS MATERIAIS. I - A espécie de responsabilidade por saque indevido em conta vinculada advém da culpa extracontratual, ou aquiliana, que se consubstancia na transgressão de dever legal de respeitar o bem jurídico alheio ou do dever genérico de não causar dano a outrem quando a conduta não está regulada por convenção. II - Ocorre a culpa in vigilando quando há uma falta no dever de velar ou uma desatenção de quem tinha a obrigação de observar.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.003407-5
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FAZENDA NACIONAL
APELADO :PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600667691)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - INFRAÇÃO À ALÍNEA "N" DO ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº. 04/62 - VENDA DE PRODUTOS SEM A DATA DE VALIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - INDEPENDÊNCIA - ÔNUS EMBARGANTE DESCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. I - Cabe ao postulante, nos termos dos arts. 282, VI, e 283, do CPC, identicamente exigíveis em hipótese de oferecimento de embargos do devedor, carrear aos autos todo o suporte probatório necessário ao reconhecimento da pretensão que deduz, logo, ao devedor-embargante compete, a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir e pretende ver tutelado pelo provimento jurisdicional. II - Trata-se de auto de infração lavrado pela SUNAB por transgressão à alínea "n", do art. 11, da Lei Delegada nº 04/62 - expor à venda ao público consumidor produtos frios fatiados sem a indicação das datas de fatiamento e validade dos mesmos -, tendo se restringido o Embargante em alegar, em sua impugnação, a ausência de dolo na conduta faltosa autuada, o que seria a razão da ilegitimidade da multa administrativa aplicada. III - Ocorre que ao ilícito administrativo basta a subjunção do fato à norma. Não se investiga nessa seara o ânimo propulsor da ação, nem sua intensidade; constatada a conduta faltosa, emerge, sem perquirição acerca de dolo, a sua responsabilização. Independe, portanto, de critérios subjetivos de análise, vez que em foco o direito do consumidor às informações fiéis e precisas acerca dos produtos que lhes são oferecidos ao consumo. IV - Com efeito, reflete a intervenção Estatal legítimo exercício do poder de polícia conferido à Administração, visto que objetiva a adequação da empresa-embargante às exigências contidas na Lei Delegada nº 04/62, esta, expressão do poder regulamentar conferido ao Estado, constitucionalmente. V - Destarte, não restou a presunção - iuris tantum -, de certeza e liquidez, indispensáveis à legitimidade do título executório, idoneamente ilidida, não havendo razão para a invalidação do ato fiscalizatório em questão.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014437-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ZULEIDE DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010144370)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADO NO TÍTULO JUDICIAL - REAJUSTE DE 28,86% - ACORDO ADMINISTRATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98 - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI 8.906/94 - CABIMENTO.

I - O direito autônomo do causídico para persecução da verba honorária, enunciado na Lei nº 8.906/94, não retira da parte por ele representada nos autos a legitimidade para execução deste quantum. Neste sentido: ERESP nº 134778, DJ de 28/04/2003.

II - A verba honorária estipulada na sentença exequiênda, por se constituir como parcela autônoma devida aos patronos dos Autores, não pode ter sua execução prejudicada em virtude do acordo celebrado pelos seus clientes a respeito da incidência do reajuste de 28,86% sobre seus estípendios. Inteligência dos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III - Como os advogados dos Embargados não participaram da celebração do acordo, inaplicável se revela o comando normativo do artigo 26, §2º, do CPC, visto que vedado aos Autores transacionar acerca de direito alheio.

IV - O acordo administrativo decorre de diploma legal enunciativo do reconhecimento pela Ré do direito dos servidores civis do Poder Executivo ao reajuste de 28,86%. Logo, em respeito ao princípio da causalidade, deve a União Federal arcar com o pagamento da verba honorária arbitrada na sentença.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012525-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :RICARDO ALBERTO SILVA MONTENE-GRICO E OUTROS

ADVOGADO :CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125258)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98 - DEDUÇÃO DE AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93.

I - A edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que, por meio de seu art. 1º, determinou a integralização do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, consiste em verdadeira causa extintiva da obrigação de fazer, nos moldes do art. 741, VI, do CPC, com repercussão direta nos cálculos referentes aos atrasados devidos a este título.

II - O eventual advento de provimento jurisdicional que implique a incorporação integral dos 28,86%, com o afastamento da ordem de dedução de índices já concedidos por força da Lei nº 8.627/93, autorizará os Exeqüentes a agitar nova execução por quantia certa, de natureza complementar, de modo a alcançar a satisfação integral de seus créditos.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.004551-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :SATPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS

ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045510)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO DE ATO DE INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL - ART. 37 DA LEI Nº 8934/94 - PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 88/2001 E 89/2001, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO (DNRC) - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM LEI - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS.

I - O art. 37 da Lei nº 8.934/94 indica, *numerus clausus*, os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento, nas Juntas Comerciais, de atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, não sendo permitido por lei que a Administração implemente novas exigências a este título por meio de atos normativos infralegais, no caso, as Instruções Normativas 88/2001 e 89/2001, expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Inteligência do parágrafo único do mencionado art. 37.

II - Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e hierarquia das leis.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 522 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.001379-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS

AGRAVADO :DECISAO DE FLS. 82/83

APELANTE :LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO :AQUIDABAN FIALHO DI IULIO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010013796)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SOCIAL - FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (VERBETE Nº 252).

I - Os índices reconhecidos na Súmula 252 do STJ são, à exceção daqueles relativos aos IPC de janeiro de 1989 (este parcialmente creditado) e abril de 1990, aqueles definidos por lei para a correção monetária dos saldos de FGTS, os quais já foram creditados, havendo, quanto a estes, conteúdo meramente declaratório.

II - Improcedente o agravo pelo qual pugna o autor à condenação da CEF a todos os índices indicados na Súmula em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72176 2006.51.01.019279-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ELIANE REGINA DE ARAUJO REI E OUTRO

ADVOGADO :MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO RETIDO, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS ATIVOS - REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM SUAS REMUNERAÇÕES A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PERCEBIDOS - NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE nº 141.788/CE; STJ, EREsp nº 144.844/RS, EREsp nº 155.321/SP, EREsp nº 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72184 2007.51.01.019991-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CELIA MARIA LOPES DIAS E OUTROS

ADVOGADO :PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE nº 141.788/CE; STJ, EREsp nº 144.844/RS, EREsp nº 155.321/SP, EREsp nº 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016832-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 110/111

AGRAVADO :ROSEMAY BEBBER GRIGATO

ADVOGADO :TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010061425)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - CONTA CORRENTE - ÔNUS DA PROVA - MULTA - FIXAÇÃO.

I - A mera alegação de destruição do acervo da CEF como causa a dispensar a empresa pública de apresentar extratos, quer se trate de conta vinculada, quer de conta corrente, ou mesmo de conta de poupança

II - A obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo, embora, não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta.

III - Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova.

IV - Cabe ao autor comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão.

V - o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão. De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.



VI - Nada obsta, portanto, que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e conseqüente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente consignado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.012337-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBGTE :CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO :LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS

EMBGDO :ACÓRDÃO DE FLS. 396

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESSARCIMENTO AO SUS - LEI Nº 9.656/98 - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRE-QUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decismum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.17.001399-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FL. 112

APELANTE :JOAO RICARDO MEDEIROS SILVA E CONJUGE

ADVOGADO :JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170013990)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021469-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :VANIA GALVAO LAZARO CARIDADE

ADVOGADO :JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010214690)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNATÓRIA - SFH - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

I - Lícita, em ação de consignação em pagamento, a discussão acerca de disposições contratuais que importarão em apuração do quantum. II- Os depósitos na ação consignatória objetivam a quitação da dívida, devendo corresponder, portanto, ao determinado pelo contrato que originou o débito, apontado, se possível, por perito equidistante do interesse das partes.

III - Eventual cobrança incorreta do credor não induz à correção de depósitos realizados com base em tal valor, que não se prestam à quitação do débito, eis que não correspondem ao contrato firmado entre as partes.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017053-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS

EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 94

EMBARGADO :MAURI ANTUNES DE CARVALHO

ADVOGADO :DIOGENES DE CASTRO ARAUJO E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170534)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

I - Os embargos de declaração prestam-se ao saneamento de eventual obscuridade, omissão ou contradição em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, sendo que, quanto à omissão, sua ocorrência se dá, dentre outras hipóteses, quando o órgão julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pela pelas partes ou examináveis de ofício.

II - Inexiste omissão saneável por embargos de declaração se as alegações empinadas pelo embargante em recurso precedente aos embargos foram enfrentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010316-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE ANTONIO DEL CORNO

EMBARGADO ACÓRDÃO DE FLS. 186

APELANTE :ANTONIO DEL CORNO

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010103164)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO

I - O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - A reforma do julgado deve ser requerida em sede processual adequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EDcl na ACeREO 266040 2001.02.01.020707-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL

EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS. 68/77

APELANTE :ROBSON DA CONCEICAO

ADVOGADO :CRISTINE GODOY BODSTEIN E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700036855)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Contudo, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decismum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão posta em debate, a partir da ressalva inicial colocada no voto-condutor do julgado, no sentido de que, à vista dos termos lacônicos da petição inicial e da escassez dos documentos que a instruem, não ficara clara a real pretensão do Autor na ação; assentando que tanto seria possível entender-se que o Autor estava questionando o pagamento de parcelas pretéritas pagas administrativamente a título da Assistência Pré-Escolar, a partir do advento da Portaria nº 533, de 17/10/94, porque "*recebeu a referida verba apenas em janeiro de 1995*"; como também se poderia entender que o pleito se refere ao pagamento de todas as parcelas da mesma Assistência Pré-Escolar, no período que vai de fevereiro/95 a janeiro/96 (eis que licenciado em 02/02/96), por igual argumento de que "*recebeu a referida verba apenas em janeiro de 1995*".

Em prosseguimento, registrou-se que tal raciocínio se devia ao fato de não haver o Autor se preocupado em adunar cópia dos contracheques do período mencionado, que teriam o condão de comprovar a ausência dos valores devidos da citada parcela; cingindo-se a anexar cópia de um contracheque de janeiro/95, sendo certo que um exame atento do documento demonstrava não se tratar do contracheque mensal referente a janeiro/1995 - hábil a demonstrar um único pagamento a título de Assistência Pré-Escolar, como parece haver entendido o magistrado *a quo* -; mas, sim, que dito contracheque referia-se especificamente ao pagamento administrativo do valor correspondente a parcelas vencidas da Assistência Pré-Escolar não pagas no ano de 1994, como se vê da ressalva contida no mesmo. Por outro lado, assinalou-se que em contestação a União assegurara que o Ministério do Exército pagou corretamente os valores devidos ao Autor a título da Assistência Pré-Escolar, porém, igualmente deixara de adunar cópia das fichas financeiras do ex-Soldado, de modo a corroborar tal assertiva. No contexto, deduziu-se que se é bem verdade que o Autor não se desincumbira do ônus de comprovar devidamente o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil; certamente a União também não conseguira demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 333, II, do mesmo Código, quando poderia fazê-lo. Concluiu-se, destarte, que a análise da matéria deveria limitar-se ao exame do reconhecimento, ou não, do direito do Autor ao recebimento da Assistência Pré-Escolar, porque dito exame importaria, em última análise, na prestação da tutela jurisdicional pretendida.

IV - Deftui claro, portanto, que o julgado apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que mais satisfaça à parte Embargante.

V - Note-se, ainda, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Precedentes do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE.

VI - Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 523 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.53.001950-8
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 30
APELANTE :ERALDO PESSANHA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO :HUMBERTO MACIEL DE ARAUJO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751530019508)

EMENTA
ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO ATENDIMENTO - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA - REFORMA DA SENTENÇA
I - Despacho que determina apenas a juntada, pela parte Autora, de "cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo mencionado no termo de informação de prevenção" (fls. 20) não possui conteúdo decisório, sendo, nos termos do art. 504 do CPC, irrecorrível.
II - Se o despacho em referência é de mero expediente, o fato de os Autores permanecerem inertes não acarreta a preclusão e tampouco impõe o não conhecimento da apelação
III - O não atendimento do comando contido no despacho de fls. 20 não pode servir de fundamento para a extinção do processo, uma vez que a providência nele requerida é desnecessária, tendo em vista as informações contidas no Termo de Informação de Prevenção, emitido pela própria Justiça Federal (fls. 19), no qual está indicado que a grafia dos nomes das partes e os respectivos números dos CPFs são diferentes.
IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011100-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CLAUDIO TEIXEIRA LUSTOSA
ADVOGADO :GUILHERME VIANA RANDOW
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010111001)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA
I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023332-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :WANER GUERRIERI FREYESLEBEN E OUTRO
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 178/179
APELANTE :WANER GUERRIERI FREYESLEBEN E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233325)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.
I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.
III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
III - AGRAVO 2001.02.01.023095-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARIA DO ROZARIO RAMOS MARTINS
ADVOGADO :ANA BEATRIZ LACERDA SANCTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600117594)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA
I - A apelação recebida no duplo efeito suspende a decisão que defere antecipação da tutela no corpo da sentença recorrida, até o julgamento do referido recurso.
II - Falta interesse de agir à parte que interpõe agravo de instrumento de decisão já suspensa por força de decisão judicial.
III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EDcl na AC nº 302373 2001.51.01.016186-9
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :LUCIANO BALINSKI
APELANTE :O MESMO
ADVOGADO :JOVELINO RIBEIRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/103
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010161869)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.
II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu *decisum*, enfrente a *vexata quaestio*, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.
III - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente ao não reconhecimento do direito de ser contabilizado dia-a-dia o tempo de serviço militar de aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do Instituto Militar de Engenharia (NPOR/IME), haja vista que, a teor da legislação de regência, o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva há que ser computado na base de "*1 dia para cada período de 8 horas de instrução*".
IV - Deflui claro, portanto, que o acórdão apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, mais se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que mais satisfaça à parte Embargante. Precedente do STJ: AGA 277064/RJ. Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

V - Sinal-se, por esclarecedor, que, ao revés do alegado, o Apelante-embargante, tanto na inicial como no recurso de apelação, apontou claramente o 1º Tenente como paradigma, tendo anexado, inclusive, cópia da certidão de tempo de serviço prestado ao Exército, expedida em favor desse militar; pretendendo, sim, igual cômputo de tempo de serviço como aluno Praça Especial do IME. Desarrazoada, destarte, a alegação de não constar dos autos pretensão de tratamento isonômico a qualquer paradigma.
VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
EDcl na REO nº 400303 2006.51.01.014142-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :NIVALDO MARINHO DOS SANTOS
PARTE AUTORA :A MESMA
ADVOGADO :JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/125
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141420)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.
II - De fato, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente ao não reconhecimento do direito ao restabelecimento, a partir de agosto/2005, do pagamento do Auxílio-Invalidez no valor equivalente ao soldo de Cabo engajado (Portaria Normativa 931/MD, de 01/08/2005), máxime por entender lícito o ato da Administração Militar ao revogar a Portaria anterior (Portaria Normativa 406/MD/04), cujos dispositivos não se coadunavam com os da lei; ressaltando que não se poderia falar que tal fato viole direito adquirido, porque não existe direito que se adquira contra a lei; bem assim que aplicável seria, na hipótese, o Enunciado nº 473 da Súmula da Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, assinalou que a apontada redução nos proventos do militar visou tão somente excluir vantagem concedida ao arrepio da lei, donde inviável o pagamento da diferença entre o novo valor do Auxílio-Invalidez (com base na Portaria nº 931/MD) e o valor anteriormente pago (na forma da Portaria nº 406/MD).
III - Deflui claro, portanto, que o acórdão apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, mais se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que satisfaça à parte Embargante.
IV - Impende gizar, também, que não basta a simples indicação de dispositivos que se entendem violados, para caracterizar o requisito do prequestionamento; principalmente quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário.Precedente do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE.
V - Constata-se, pois, que os presentes embargos não se prestam ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato.
VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 421151 1996.51.02.030917-3
RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
PARTE AUTORA :IOLANDES CARVALHO DO AMARAL REP/P/ VILMA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO :SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600309175)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO ANTERIORMENTE À CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF/88.
I- Deve ser reconhecido o direito da autora à revisão da pensão por morte, a fim de equiparar à integralidade da remuneração que era percebida pelo seu instituidor, assim como o pagamento das respectivas diferenças pretéritas.
II- O Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia, consagrando a tese da auto-aplicabilidade do §§ 4º e 5º, do artigo 40, da Constituição Federal.



III- Em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, aplicando-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32 c/c o entendimento esposado na Súmula No. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - É importante frisar que, em casos como esse, a Advocacia Geral da União deixou de apresentar recurso voluntário, com base na disposição prevista no Parecer AGU - GQ/ 017.

V-Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Rio de janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 340780 2002.51.01.509078-0

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :ELEVADORES OTIS S/A
ADVOGADO :JOSE CHINDLER
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015090780)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONGELAMENTO DE PREÇOS. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 7.730/89 E LEI DELEGADA 04/62. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA ILIDI-LA. ARTIGO 3º DA LEI 6.830/80.

I - A empresa autuada descumpriu as regras de congelamento de preços previstas na Lei 7.730/89, fato comprovado tanto pelo auto de infração fiscal quanto pelo laudo pericial acostado aos autos, sendo legítima a aplicação de multa por infringência ao artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada no. 04/92.

II - Diante da presunção juris tantum de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos, bem como da presunção de liquidez e certeza de que goza a própria Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei 6.830/80), somente mediante prova inequívoca podem ser ilididas tais presunções, ônus do qual não se desincumbiu o embargante, sendo forçoso julgar improcedente a pretensão autoral, como bem procedeu o magistrado de piso.

III - Meras alegações não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

IV - Apelo do embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.01.010661-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
PARTE AUTORA :PRISCILA BOZA MERLO
ADVOGADO :LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI E OUTRO
PARTE RÉ :FACULDADE BRASILEIRA DE VITORIA UNIVIX

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010106615)

EMENTA

COLAÇÃO DE GRAU. ACESSO ÀS NOTAS E FREQUÊNCIA. REMESSA. PERDA DO OBJETO.

1. Considerando que a Impetrante já obteve o acesso às suas notas e frequência, constata-se o exaurimento do objeto do presente writ.

2. Remessa necessária à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013944-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE :SILVANO PALMARES DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010139446)

EMENTA

DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.

1. Inexistindo prova do adimplemento das prestações, nem de qualquer conduta ilícita por parte do credor, descabida a pretensão de reparação por danos morais.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII- PELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.12123-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE : IVAN ALVES CORREA
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA BRAGA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000334713)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ANISTIA-DO. ASCENÇÃO FUNCIONAL.

1 - O Impetrante foi atingido por ato de exceção - AI-5, beneficiando-se, posteriormente, pela Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), momento em que passou para a inatividade como aposentado. Com fundamento nos Decretos 84.414/80 e 84.669/80, postulou a progressão funcional vertical, a fim de que lhe fosse concedido o direito de galgar o cargo de delegado de polícia. Contudo, indevida tal pretensão, eis que o art. 11 da Lei nº 6.683/79, que tratou da anistia política, vedou expressamente a concessão de quaisquer direitos relacionados com promoção funcional. Para além disso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"muito embora beneficiado por anistia política, o escrivão só pode ser promovido ao cargo de delegado de polícia depois de aprovado em concurso de provas seletivas e no curso da academia de polícia, abolido que fora o critério da mera ascensão funcional"* (cf. ROMS 374/RJ).

2 - Apelo desprovido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.25038-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE : DARIO ALVES CORREA FILHO
ADVOGADO : PERLA LOURENCO CORREA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MERCEDES VALENTIM GARZON
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600343128)

EMENTA

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO CREDENCIADO AO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

I - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, concernente à condenação do INSS ao pagamento dos honorários pelos serviços profissionais de advocacia a este prestado, *"sob o fundamento que o Autor cingiu-se a juntar aos autos cópias das petições de recursos ou contra-razões sem sequer ter provado a tempestividade das suas atuações ou mesmo a necessidade e utilizada das peças processuais, o que não se coadunaria com o princípio da moralidade na Administração Pública"*.

II - Há de ser mantida a sentença recorrida, eis que caberia à parte autora atender às disposições constantes nas Ordens de Serviço nº 13/94 e 14/94, que estabeleciam como requisitos do procedimento administrativo de cobrança de honorários por advogados credenciados ao INSS a necessidade de comprovação da juntada das peças aos respectivos processos, bem como a necessidade e a tempestividade das atuações.

III - Apelação improvida, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Sergio Schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REL. P/ ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 524 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062680-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO :RENILTON FRANKLIN DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626800)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DO RECORRIDO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Descabe em sede de embargos de declaração deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a, "b" e "c", ambos da Constituição da República (*EREsp n.º 155.321/SP; EREsp n.º 181.682/CE; EREsp n.º 144.844/RS*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.(data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006017-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO :PATRICIA WANDERKOKE GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :ELCY SILVA SOARES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015118002)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO FACE A SUA INTIMPESTIVIDADE

I - A pretensão encampada, com supedâneo no art. 558 do CPC, se encontra desamparada de elementos mínimos, de cunho fático e jurídico, para o convencimento desta Corte.

II - Deve a apelação ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo, como preceituado pelo art. 520, V Do CPC a face sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010406-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :THIAGO GOMES MARTINS
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010082680)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA - INSCRIÇÃO - LIMITE DE IDADE.

- Em análise perfunctória, não se observa qualquer inconstitucionalidade na regra que estipula limite de idade para o ingresso na Força Armada.

- Não se pode deixar de considerar que as progressões, promoções, licenciamentos e reserva remunerada são estabelecidas de acordo com a idade do militar em cada patente.

- Indeferimento da tutela mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021165-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ODINETE CUSTODIO DE LIMA

ADVOGADO :ANA PAULA RIBEIRO DUARTE

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010211659)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REGULAMENTAÇÃO - LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO

I - Conquanto o militar tenha falecido em 2005, deve ser observado o disposto no art. 31 das Medidas Provisórias nºs 2131/2001 e 2215/2001, que prevê hipótese de manutenção do benefício previsto na Lei nº 3765/60.

II - Tendo a própria administração expedido documentos e recebido declaração do instituidor que comprove a condição da Autora de dependente do titular da pensão, bem como o vínculo existente entre ambos, consideram-se supridas tais exigências, ante a impossibilidade de se conseguir certidão de casamento e óbito dos pais da Autora, a qual se encontrava com 86 (oitenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação (outubro/2005).

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005636-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :JOSE CESARIO ABRANTES BATISTA FILHO E CONJUGE

ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010056367)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DO RECORRIDO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicarem a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Descabe em sede de embargos de declaração deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição da República (*EREsp* n.º 155.321/SP; *EREsp* n.º 181.682/CE; *EREsp* n.º 144.844/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.(data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER - RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.015962-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

PARTE AUTORA :TRADE-RIO PARTICIPACOES, SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO :MONICA FILOMENA NUNES SOUZA E OUTRO

PARTE RÉ :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159625)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. FORNECIMENTO DO NÚMERO DA CONTA-CORRENTE PARA FINS DE DEPÓSITO DIÁRIO DO MONTANTE PELA EMPRESA CONTRATADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE GREVE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE APURADO COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO-CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA EMPRESA-IMPETRANTE. DEPÓSITO DO NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE PRÓPRIA. EXONERAÇÃO DOS TRIBUTOS ATINENTES. INVIABILIDADE. RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO. NÃO-ACEITAÇÃO PELO IBAMA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. ADITIVO CONTRATUAL. IBAMA. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-CORRENTE PARA DEPÓSITO.

I. Constatando-se que a empresa-contratante empenhou esforços no sentido de obter junto ao IBAMA os dados da conta-corrente ativa destinada ao depósito diário dos valores arrecadados, sem contudo ter obtido êxito, imputa-se à Administração Pública omissão no que tange à informação requerida, devendo-se a tal circunstância a inexecução do contrato por parte da empresa-impetrante, no que diz respeito à obrigação contida na alínea "n", da cláusula terceira, do referido contrato, a saber: recolhimento diário dos valores arrecadados em conta-corrente do IBAMA.

II - "A Impetrante não pode ser penalizada pela inércia da Administração Pública, seja em virtude de greve em seus quadros, seja por desconhecer os novos códigos ou conta-corrente para o depósito dos valores devidos em razão do cumprimento do objeto da avença administrativa. A greve do serviço público, enquanto direito reconhecido constitucionalmente, não foge da compatibilização com os demais institutos do direito administrativo, com a indisponibilidade do interesse público e sua supremacia, com a continuidade do serviço, com a legislação que prevê a remuneração dos servidores e com a proteção dos interesses legítimos da sociedade".

III - "A atividade administrativa tributária é vinculada, e na ocorrência do fato gerador do tributo, deve a autoridade tributária proceder ao seu lançamento e respectiva cobrança".

IV - "Incabível a rescisão amigável do contrato administrativo, que somente pode ocorrer em virtude de acordo recíproco entre as partes, o que de plano restou afastado pelo IBAMA".

V - Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EDcl no AI em Ag nº 162722 2008.02.01.001772-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE :PEDRO SANTOS CRUZ

AGRAVANTE :O MESMO

ADVOGADO :ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 46/53

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170020075)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - De fato, no caso, o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente à emenda da inicial, notadamente por entender que a mesma não se fez acompanhar dos documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados; dentre eles, a cópia dos contracheques do período em que deveria ter sido pago o "adicional de 20%", pelo serviço prestado em área especial, para corroborar a não efetivação do almejado pagamento; o que, por óbvio, não pretendeu, em nenhum momento, questionar a assertiva de que o militar tenha servido na Base especial de Ladário.

III - Aliás, cumpre assinalar que a omissão, obscuridade e contradição passíveis de serem afastadas através dos embargos de declaração "*são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado*". Precedente do STJ: EDcl no RESP 411.604/PR

IV - Consta-se, pois, que os presentes embargos não se prestam ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EDcl na ACeREO nº 380524 2002.51.01.004851-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 259/271

APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :DAVI MARQUES DA SILVA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MANUEL AUGUSTO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010048516)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Contudo, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - De fato, no caso, o Colegiado apreciou adequadamente a questão como posta na inicial, a qual cingia-se na pretensão de que fosse efetivado o pagamento da remuneração dos Autores-apelados - Policiais Militares do antigo Distrito Federal inativados pela UNIÃO e recebendo proventos mediante repasse de verba ao Estado do Rio de Janeiro -, em conformidade com o estabelecido na Medida Provisória 2.218/2001. Nesse sentido, esta Turma não conheceu do recurso da União (ante sua manifesta inadmissibilidade) e deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, reformar parcialmente a r. sentença, julgando extinto o processo relativamente àquele ESTADO DO RIO DE JANEIRO. No mais, quanto à União Federal, manteve integralmente a decisão de procedência do pleito autoral, principalmente por entender que, enquadrando-se os autores na condição de Policial Militar inativo do antigo Distrito Federal, cabível seria a extensão das vantagens remuneratórias estatuída na Lei 10.486/02 (conversão da Medida Provisória 2.218/01), vez que tal diploma legal, ao preconizar sobre a remuneração dos militares do atual Distrito Federal, prevê expressamente (art. 65) que as vantagens por ele instituídas se estenderiam aos militares reformados e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

III - Deflui claro, portanto, que o julgado apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que mais satisfaça à parte Embargante.

IV - Note-se, ainda, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Precedentes do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgrG no RESP 273.068-CE.

V - Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - ACeREO nº 374833 2003.51.07.000677-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :PEDRO SERGIO MENDES

ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351070006774)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA SEM ESTABILIDADE, SUJEITA A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades de suas atividades. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressaltar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Comandos Militares; que a Praça alcança a estabilidade com 10 ou mais anos de tempo de serviço e que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal; bem assim que o licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conveniência do serviço. Por sua vez, a Lei do Serviço Militar (Lei 4375/64) preconiza que os incorporados podem obter prorrogação do tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo conveniência da Força



Armada interessada e prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já, o Decreto 57.654/66 enuncia que a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 anos de serviço deverá satisfazer ao interesse de cada Força Armada, particularmente no que se refere ao acesso na carreira.

II - Seguindo tais ditames, a legislação que dispõe sobre as Praças do Corpo de Praças da Armada-CPA (Lei 9.519/97; Decretos 99.026/90 e 4.034/01; e "Plano de Carreira de Praças da Marinha/PCPM"), instrui que "reengajamento" é o compromisso assumido por um período de 2 anos, a contar do término do reengajamento; que sua concessão está sujeita à conveniência do serviço, a critério da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM); e que não poderá reengajar a Praça que esteja impedida definitivamente de acesso. Também prega que o licenciamento *ex officio* poderá ocorrer até 60 dias após o término do compromisso de tempo de serviço para a Praça sem estabilidade que não tiver reengajado por não satisfazer os requisitos exigidos; e/ou ao término do compromisso de tempo de serviço para a Praça sem estabilidade assegurada que esteja sujeita a Inquérito Policial Militar (IPM); ficando também dito licenciamento a critério da mesma DPMM.

III - No caso vertente, o licenciamento *ex officio* do ex-Cabo se deu por conveniência do serviço, antes de assumir novo compromisso de reengajamento (mais 2 anos), o qual lhe possibilitaria alcançar a estabilidade decenal deferida no Estatuto dos Militares. Ora, a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 anos de serviço visa satisfazer ao interesse da Força Armada, donde exsurge discricionário o ato de concessão de tal reengajamento. Acrescente-se que igualmente discricionário se mostra o licenciamento, ao término do compromisso de tempo de serviço, da Praça sem estabilidade assegurada e sujeita a IPM, na medida em que o deferimento, ou não, desse licenciamento fica a critério da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

IV - Além disso, como incorporado em período de engajamento e sujeito a reengajamentos a critério da Administração, o Cabo caracteriza-se como militar temporário, cujo ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no Estatuto dos Militares, o qual pode, então, licenciá-lo por conveniência do serviço. Veja-se que tal licenciamento opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. Ademais, não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcioníssimas, em que estas (conveniência e oportunidade) já estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e RESP 552723/SE.

V - Impende notar que tampouco merece guarida a pretensão de que haveria o Judiciário reconhecer o direito vindicado, atribuindo-se igual tratamento dado ao paradigma - com igual tempo de serviço e em idêntica condição de indiciado no mesmo IPM -, que obteve o deferimento da prorrogação do tempo de serviço (reengajamento). A uma, porque não se pode perder de vista que a isonomia é indissociável da legalidade e da moralidade, aplicando-se relativamente a situações legais e moralmente corretas. É impossível pretender, a pretexto da isonomia, seja estendida situação ilegal e contrária à moralidade, àquele que se diz preterido em razão de ato ilegal e imoral. Dessa forma, ainda se considerado nulo, por violação de norma constitucional, o ato que possibilitou o reengajamento do colega, o eventual reconhecimento não teria o condão de garantir a prorrogação pretendida, mas apenas a anulação daquela efetuada em relação ao Cabo paradigma. A duas, porque, repita-se, fica a critério da Administração Naval deferir, ou não, o licenciamento, ao término do compromisso de tempo de serviço, da Praça sem estabilidade assegurada que esteja sujeita a IPM; sendo certo que, no caso,

a DPMM informou que havia interesse da Marinha em renovar o compromisso de tempo de serviço do paradigma, já que, na época, era maior a demanda para a sua especialidade ("Paioleiro/PL"); atentando-se que o Cabo integrava especialidade diversa ("Manobras e Reparos/MR").

VI - Logo, não logrando o militar êxito em afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato da Administração Naval, descabe falar na ilegalidade do ato de licenciamento.

VII - Por derradeiro, importa concluir que, se é facultado à Administração negar reengajamento a militar que não haja praticado qualquer transgressão disciplinar, certamente também lhe será permitido fazê-lo àquele que esteja sujeito a Inquérito Policial Militar, atendendo critérios seus de conveniência e oportunidade; o que, por óbvio, não configuraria infringência ao princípio da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII); e, sim, o caso de vincular-se a permanência do militar temporário (não-estabilizado) aos interesses da administração, dentro dos limites da legislação específica.

VIII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 425164 2007.51.01.022996-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:DENIS ARANDA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229960)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO FUZILEIRO NAVAL NÃO-ESTÁVEL. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO PARA PROMOÇÃO A SARGENTO. ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressaltar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força, compreendendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, tudo de acordo com seus efetivos de pessoal fixados em lei. De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados podem obter prorrogação do tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estipula que o Praça terá estabilidade com 10 ou mais anos de tempo de serviço e que a promoção é um dos direitos do militar; bem como que compete a cada Ministro das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças, sinalizando que o licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; e que o militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído na reserva.

II - Seguindo tais ditames, o Comando da Marinha vem aprovando regulamentação destinada à estruturação do seu Corpo de Praças e às promoções desses militares, as quais receberam a complementação da norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)". Destarte, pode-se concluir que o indigitado Plano de Carreira (PCPM) não viola qualquer dispositivo constitucional; sendo certo, ademais, que, não tendo logrado o militar cumprir os requisitos previstos no referido PCPM para a permanência no serviço ativo, e, por conseguinte, à aquisição de estabilidade, não resta à Administração outra opção, senão a de determinar o seu licenciamento, jungida que está ao princípio da legalidade.

III - Nesse contexto, não se verifica, na hipótese, nenhuma irregularidade no ato de licenciamento, que se deu nos estritos termos da Lei 6.880/80 e do Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM (6ª revisão), o qual proíbe o reengajamento da praça que, até o final do 9º ano de serviço, não tenha sido classificada em processo seletivo para o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG). No particular, sequer viável se mostraria pretensa afronta a direito adquirido de participação em três processos seletivos do indigitado C-Esp-HabSG. A uma, porque realizado o certame quando já estava em vigor o novo regimento. A duas, porque não há falar em direito adquirido à manutenção de regimento revogado, notadamente por não ter o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado estatuto, regime jurídico ou norma legal, sendo assente na doutrina e na jurisprudência que o Estado não firma contrato com seus servidores, porém estabelece, unilateralmente, regime estatutário, razão por que pode, por lei superveniente e sem discriminações pessoais, alterar as condições de serviço e remuneração. Note-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes: RE 287261 AgR/MG (STF); AR 1125/RJ e MS 4302/DF (STJ).

IV - Ressalte-se, inclusive, que a arregimentação temporária dos cabos e soldados sequer conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

V - Sinal-se, por oportuno, que não aproveita ao militar temporário (não-estável) a regra de se considerar a fração de tempo igual ou superior a 180 dias como 1 (um) ano, com o intuito de alcançar a estabilidade, na medida em que a pré-falada Lei 6.880/80 prevê tal possibilidade apenas na hipótese do ingresso, *ex officio*, do militar na inatividade remunerada (reserva remunerada ou reforma).

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 525 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008173-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:VALERIA IARA CORREA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:ALDEJAR PESSANHA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081739)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - O posicionamento adotado por esta Turma, quando da apreciação dos recursos e da remessa necessária encontra-se expresso na ementa do acórdão embargado, pretendendo os Embargantes promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.

III - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

IV - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

V -Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu

VI - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.003286-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010019536)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS

I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004058-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:PAULO CESAR COELHO E CONJUGE
AGRAVANTE	:ROSANE SIQUEIRA COELHO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010195116)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DO RECORRIDO - PREQUESTINAMENTO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda carga argumentativa deduzida pelos litigantes se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas bastantes para ao adequado deslinde da controvérsia.

II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 2008.(data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 97.02.24808-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

PARTE AUTORA :PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

ADVOGADO :LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500107805)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A reforma do julgado deve ser requerida em sede processual adequada.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-QUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO

IV - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

V - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão constitucional e/ou federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Extraordinário e/ou Especial, irrelevante é a menção ou indicação dos preceitos constitucionais e/ou dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026651-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS

APELADO :MARILENE DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA

ADVOGADO :MONICA SALES CABRAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266510)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para syndicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda carga argumentativa deduzida pelos litigantes se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas bastantes para ao adequado deslinde da controvérsia.

II - A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 2008.(data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2007.51.01.020032-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

EMBGTE :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADO :DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO

EMBGDO :ACÓRDÃO 59

APELANTE :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADO :DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO

APELADO :LUCIA MARIA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - O voto condutor é claro no sentido de que o contrato de empréstimo em questão, não obstante apresentar-se sob a rubrica de "contrato simples", bem como, assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato demonstrativo de débito, não se revestir dos atributos de um título executivo extrajudicial, tal como ocorre com os chamados contratos de abertura de crédito rotativo, tendo sido a estes, portanto, em seus efeitos, equiparado.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - Nesse sentido, em sendo devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no acórdão que se pretende impugnar por meio de recurso especial e/ou extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu, entendimento também sufragado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 141.788-CE (*Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, j. em 06.05.1993, DJU de 18.06.1993, p. 12.114*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 660 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.009965-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :GUILHERME AUGUSTO RAMOS FILHO E OUTRO

ADVOGADO :GERALDO KAUTZNER MARQUES

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500151030)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUILHERME AUGUSTO RAMOS FILHO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Livre-se o termo de penhora quanto à quantia de fl. 177.

Após, à CEF para ofertar, querendo, impugnação, em quinze dias (CPC, art. 475-j, §1º.

P.I."

Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. retro, que exerceu o juízo de retratação, revogando a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem e reconsidero fls. 188.

Com efeito, a CEF já foi intimada em face do art. 475-j (fl. 154), tendo apresentado exceção de pré-executividade, que restou rejeitada.

Assim, não há como reabrir o prazo para apresentar impugnação que independe de penhora e já se escoou.

Além disso, houve autos de penhora (fl. 173/174), datado de 28.01.08.

Nessa trilha, declaro a preclusão temporal quanto à possibilidade de apresentar impugnação.

P.I."

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013124-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGENS DE PNEUS LTDA

ADVOGADO :ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010093421)

D E C I S Ã O

A Agravante pleiteia pedido de reconsideração da decisão de fls. 181/184, que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em retido, alinhando argumentos, que em nada abalam os fundamentos daquele *decisum*:

"Interpõe EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGENS DE PNEUS LTDA, Agravo, na modalidade de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Deve ser indeferida a liminar.

Com efeito, segundo a Impetrante, as importações especificadas na inicial foram realizadas com base em sentença proferida no mandado de segurança nº 2003.51.01.005169-6, ainda pendente de julgamento de recurso de apelação.

Ocorre que, se o impetrado não está liberando a mercadoria importada abrangida por decisão judicial que autorizaria a medida, trata-se de descumprimento daquele movimento, questão que deve ser examinada no âmbito daquela ação e não mediante a impetração deste writ.

De fato, o mandado de segurança não é o remédio hábil a buscar o cumprimento de decisão judicial proferida em processo ainda em trâmite, sob pena de se transformar em uma espécie de 'confirmação' de outro provimento judicial, o que é incabível, até porque a decisão 'a ser confirmada' é passível de ser modificada.

Assim, não competindo a este juízo analisar a legalidade da importação, tampouco cabe apreciar o pedido de apresentação de garantia.

Do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se para ciência, bem como para que sejam prestadas as informações no prazo de dez dias. Dê-se vista à PRU.

Após, ao MPF"



Alega, em suma, como causa de pedir: que "Diversamente do que entendeu o MM. Juízo a quo, o presente mandado de segurança não visa atacar eventual ato de descumprimento da segurança concedida no mandamus nº 2003.51.01.005169-6, eis que aquele 'writ' versava sobre deferimento de Licença de Importação, e não efetivo desembaraço dos bens. Como é cediço, algumas operações de importação brasileiras estão sujeitas a controles administrativos prévios de anuência, exteriorizados pelo licenciamento automático e não automático, conforme redação do artigo 490 do Decreto 4543/02 (...)” b) que "Com efeito, a ordem para deferimento de Licença de Importação concedida naquele mandamus foi dirigida à autoridade diversa da ora impetrada (Diretor do Decex - Secex - MDIC), cujo conteúdo da decisão judicial foi exaurido, quando da emissão das Licenças de Importação informadas nas D.I.s. Não havia, naquele decisor, conteúdo extensivo à autoridade ora coatora (até porque não figurou no pólo passivo da referida demanda) que a obstasse de exercer a fiscalização e o controle sobre a importação em foco, em defesa dos interesses fazendários.” c) que "Em verdade, o presente writ está direcionado contra ato do Inspetor da Alfândega do RJ, que, no exercício do controle concreto fiscal das operações de importação (atribuição administrativa diversa autorizada pelo artigo 237 da CF) entendeu por reter as mercadorias da impetrante (ato administrativo), com espeque na IN 206/02. A IN 206/02, por seu turno, trata da hipótese de retenção de mercadorias sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no país.” Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis: "Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa." Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005. Neste sentido: "Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003). "A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)." Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1o grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2o grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular. "Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)." Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1o do CPC, verbis: "Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1o. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal." Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete. A meu juízo, as razões ponderadas - "Por fim, Nobre Relator, resta registrar o periculum in mora presente no caso em debate, haja vista que a retenção das mercadorias da forma como apresentada, representa evidente e injustificada interferência do Fisco no domínio econômico privado, em detrimento do livre exercício de propriedade da agravante, trazendo-lhe prejuízos econômicos e comercial notáveis. É que , além do fato de estar privada de utilizar como matéria-prima os bens que importou para realizar seu objetivo social e atender aos pedidos de sua clientela, a permanência das mercadorias desde longa data no terminal, implicará em ter que suportar elevados custos de armazenagem, capazes de inviabilizar, economicamente, o aproveitamento da carga para a comercialização a que se destina." - são insuficientes para a configuração do requisito legal, na medida em que, a uma, não há, demonstrativo efetivo, de dano irreparável, ou de difícil reparação, na hipótese enfocada; a duas, que, passe-se o truísmo, configura-se um sofisma afirmar-se, que no primeiro mandamus objetivava-se o deferimento da licença de importação, e não o efetivo desembaraço dos bens, o que autorizaria o manejo desta vez que a liberação constitui, nesse cenário corolário, daquela pretensão, e a três, que a Ordem Econômica, nos termos da Carta da República, se sujeita aos influxos da intervenção social estatal, o que conduz, de qualquer sorte, a respectiva convalidação. Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis: "Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Assim sendo, mantenho a decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181/184. Intime-se. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008. POUL ERIK DYRLUND Relator III - AGRAVO 2008.02.01.015269-1 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL AGRAVADO : GESSY DA ROCHA FARINHA ADVOGADO : ASSER ALVES CORREA E OUTROS ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200751080010093) D E C I S Ã O Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de GESSY DA ROCHA FARINHA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "Recebo a petição de 36, como emenda à inicial. Anote a Secretaria, ao pé da exordial, o novo valor atribuído à causa e, no sistema informatizado, o total das custas processuais iniciais recolhidas. Sem prejuízo, decido: Trata-se de pedido de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha, ocupado pela parte autora, situado no Município de Cabo Frio, em razão do aumento de 400% que teve do exercício de 2006 para o de 2007. Alega, com os diversos fundamentos que expõe em sua exordial, a abusividade do acréscimo ora empreendido que, conforme tem verificado esse Juízo (art. 335, CPC) foi procedido à minguia do devido processo legal administrativo. Quanto ao ponto, pelas mesmas razões, comungo do entendimento já esposado por esse juízo, da lavra do i. magistrado à época em exercício, nos seguintes termos: (...) Ante a fundamentação acima expendida, concedo parcialmente a medida liminar, tão somente para determinar a ré, União Federal, que se abstenha de exigir e inscrever em dívida ativa o valor referente à taxa de ocupação do imóvel ocupado pela parte autora naquilo que sobeje o valor cobrado no exercício anterior ao aumento ora questionado (2007), devidamente corrigido monetariamente. Esclareça-se, por oportuno, que os efeitos de tal determinação apenas subsistirão até a apresentação, pela ré, do processo administrativo que demonstre a oportunidade de defesa à parte, quando então me ressalvo à possibilidade de nova apreciação da questão ora em tela. Intimem-se as partes desta decisão. Cite-se." A Agravante alega, em suma, como causa de pedir: "(...) Alega a parte autora que foi surpreendida com a cobrança, pela Secretaria de Patrimônio da União, do foro de 2007 muito elevado em comparação com os valores cobrados nos anos anteriores. (...) tendo a reavaliação procedida pela SPU obedecido ao disposto nas normas regentes do tema e adotado os critérios adequados, não há razão para afastar as conclusões obtidas por aquele órgão técnico, que culminaram no valor do foro. (...) Assim sendo, tendo em vista que deve o ato administrativo estar necessariamente baseado em lei, e também por emanar este de autoridade representante do Ente Público, tal ato já nasce com a presunção de ser legítimo, cabendo a parte autora elidir a presunção em tela. Ante o exposto, a União requer e confia que a o Exmo. Dr. Desembargador Federal Relator se digne receber o presente recurso e atribuir-lhe efeito suspensivo, e ao final, que a Colenda Turma se digne dar provimento ao agravo, reformando a r.decisão recorrida.

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis: "Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa." Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005. Neste sentido: "Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003). "A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)." Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular. "Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)." Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis: "Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. §1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal." Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete. Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis: "Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008. POUL ERIK DYRLUND Relator III - AGRAVO 2008.02.01.015142-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO NOBREGA ADVOGADO : SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTRO ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010149657) D E C I S Ã O Interpõe a UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO NOBREGA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Pretende o Impetrante a concessão liminar da ordem para que a Autoridade Impetrada seja impedida de proceder ao desconto em seu contracheque dos valores referentes à vantagem prevista no art. 192 da Lei 8112/90, supostamente recebidos a maior no período de janeiro de 2001 a março de 2006. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como a declaração de inexistência da aludida dívida. Afirma o Impetrante que é servidor aposentado do Ministério da Fazenda desde 11/04/1995, fazendo jus à percepção da vantagem prevista no art. 192, inc. II da Lei 8112/90 desde o início da percepção do benefício de aposentadoria. Aduz que a partir de abril de 2006 a aludida vantagem foi reduzida em R\$ 55,14 (cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), em virtude de mudança no critério de cálculo da mesma. Por fim, alega ter recebido recentemente notificação do Ministério da Fazenda informando que no prazo de 30 dias iniciaria o desconto em folha do valor pago a maior no período compreendido entre janeiro de 2001 e março de 2006. Sustenta, em síntese, que a decisão que determinou os descontos da citada verba em seus contracheques é ilegal, por afrontar o princípio da boa fé. 2. Decido.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença necessária de dois requisitos, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da decisão final.

No caso concreto, em superficial análise, ressalta o fato de que desde a data da aposentadoria até março de 2006 o Impetrante percebeu o benefício em comento, com base em critério que apenas a partir de abril de 2006 foi revisto pelo Ministério da Fazenda, estando portanto, à primeira vista, de boa-fé.

Ora, se a Administração concluiu que o Impetrante não mais faz jus à referida vantagem da forma como estava sendo paga, considerando, portanto, parcialmente indevidas as parcelas pagas, torna-se incabível, a priori, a reposição desses valores, em face da presunção da boa-fé do servidor no recebimento de tal verba.

Neste sentido, vale mencionar, ainda, os termos do Parecer nº GQ - 161 da Advocacia-Geral da União.

Por tal razão, vislumbro, no caso concreto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Por sua vez, também presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar de tais verbas. 3. Portanto, defiro a liminar requerida, nos termos da fundamentação.

P. I. Notifique-se para informações.

Após, ao MPF.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"Cuida-se de recurso objetivando a cassação de decisão que deferiu liminar para que a União abstenha-se de efetuar descontos a título de reposição ao erário de valor recebido a maior pelo impetrante.

(...) é sabido que não existe direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração alterar seus critérios quanto à forma de classificação e remuneração de seus servidores. A Administração deve anular seus atos quando ilegais e pode revoga-los por conveniência e oportunidade.

No presente caso, ressalte-se que a impetrante foi devidamente notificada pelo órgão pagador da redução dos vencimentos, não tendo, portanto, ocorrido qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da Administração.

A jurisprudência reconhece o direito da Administração em rever os seus atos, corroborando a tese da União de que a Administração não só pode como deve fazer os ajustes em caso de erro administrativo. Deve-se dizer que estamos falando de dinheiro público. Ora, se a Administração reconhece que um particular vem recebendo a mais indevidamente, não só pode como deve, em nome da moralidade e interesse público desfazer o ato, zelando, assim, pelo erário, e não privilegiando particular em detrimento da esfera pública.

(...) Por todo o exposto, pleiteia seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, para cassar a r. decisão monocrática que determinou que a União abstenha-se de efetuar os descontos a título de reposição ao erário, e, ao final, seja dado provimento ao mesmo."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintivamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumpré assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 152182 2007.02.01.000328-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :MARCIO GONCALVES DELFINO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010157657)

D E C I S Ã O

Trata-se de julgar embargos declaratórios opostos às fls.227/231 pela União Federal em face da decisão monocrática de fls. 223/224, aduzindo, em síntese, que há omissão e contradição na referida decisão que reconheceu a perda de objeto do seu agravo de instrumento em razão de sentença proferida nos autos da ação principal. Afirma, ainda, a intenção de prequestionar a matéria, com vistas a eventual interposição de recurso(s) perante os Tribunais Superiores.

Os presentes embargos foram opostos sob a alegação de que teria ocorrido omissão e contradição na decisão monocrática na medida em que, embora tenha sido proferida sentença no processo principal, não poderia o Juízo deixar de julgar o mérito do agravo de instrumento, ou, ao menos, aguardar o trânsito em julgado da sentença no processo principal, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Não merece prosperar o presente recurso, pois inexistente o apontado vício e, pelo que se depreende das alegações recursais, a mencionada omissão e contradição encobrem verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito da decisão, pretendendo que outra seja prolatada, em substituição a primeira, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., Emb-DeclaREXT nº 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

E nem se diga que a interpretação literal do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", seria útil à parte embargante, pois mesmo a mais proveitosa exegese do dispositivo em questão em seu favor somente conduziria à conclusão de que a mera interposição de embargos de declaração, *nos quais tivesse sido alegada a existência de omissão*, já seria bastante para se conhecer do recurso, pouco importando se suprida ou não a lacuna.

Verifica-se, portanto que em nada aproveitaria à parte embargante aderir ao entendimento dos que defendem a viabilidade do chamado "*prequestionamento ficto*", acima exposto, eis que, no caso dos autos, *sequer foi alegada a existência de qualquer omissão no julgado*.

Na verdade, o que ocorre na presente hipótese é que a parte embargante parece não se conformar com o entendimento adotado pelo juízo, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contrariedade ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

Por derradeiro, cumpre destacar que, consultando o Sistema Gerenciador de Dados, constata-se que a sentença prolatada no processo nº 2006.51.01.015765-7 já transitou em julgado e que os autos em questão já se encontram disponíveis para remessa ao Arquivo Geral (guia 2008.000123), o que reforça a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, na forma da fundamentação *supra*.

P.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância, observando-se as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021159-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :DELZIR ANTONIO MATHIAS
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010211590)

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.352/01, deixo de receber os Embargos Infringentes de fls.176/198, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade (artigo 530 do Código de Processo Civil), ou seja, o acórdão julgado em 29/07/2008 não reformou a sentença monocrática.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029985-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MARCIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010299852)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 413/415, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Federal de São João de Meriti da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2003.51.01.029985-2.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidas de correção monetária.

O Juízo *a quo* em relação à autora Márcia Nunes de Oliveira julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC, tendo em vista a celebração do Termo de Adesão; e, quanto aos demais substituídos, julgou procedente o pedido.

Em razões de Apelação, sustenta a parte Autora que apesar de ter assinado o termo de cor branca, este não possui qualquer validade substanciada no acordo previsto na LC nº 110/2001. Argumenta, ainda, que não obstante a apresentação do referido documento pela CEF, a mesma não colacionou aos autos o comprovante de depósito apto a aferir o efetivo cumprimento do suposto acordo; e, que em observância ao verbete de Súmula Vinculante nº 1 do STF, a decisão judicial deve ponderar as circunstâncias do caso concreto ao analisar a eficácia do termo de adesão.

Contra-razões de Apelado às fls. 428/437.

É o relatório. DECIDO.

Às fls. 350/351, a CEF colacionou o Termo de Adesão previsto na LC nº 110/2001 subscrito pela Apelante Márcia Nunes de Oliveira.

Não obstante a alegação desta Apelante consistente no fato de que o documento por ela assinado não validaria o acordo previsto na LC nº 110/2001, constata-se que o Termo de Adesão acostado aos autos encontra amparo legal conferido pela mencionada norma.

Desta feita, há que se consignar que o acordo celebrado entre esta Apelante e a CEF obedeceu às condições estipuladas na Lei Complementar nº 110/2001 e que as impugnações relativas aos termos deste ato jurídico ou à forma de sua realização deverão ser feitas através de ação própria.

Neste sentido, a Suprema Corte já assentou o entendimento de que o termo celebrado constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental (STF, RE 418918, DJ 01/07/2005), subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato deconstitutivo. Na mesma esteira vem decidindo o Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 666583/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 30/05/2005; RESP 668014/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ 06/06/2005; RESP 847467/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/09/2006).



Tal entendimento foi assentado, sendo, inclusive, verbete de Súmula Vinculante nº 1 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/05/2007 e, publicada no DJ de 06/06/2007: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016684-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ADILSON AMADEU
ADVOGADO	:MARIA LUCIA DE LUNA CORREIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010166845)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença que julgou "EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, no que se refere aos pedidos relativos aos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90), com fulcro no art. 267, IV, do CPC, pronunciando, em relação a tal pleito, a inépcia da inicial"; "*IM-PROCEDENTE O PEDIDO com relação aos demais índices*" e condenou "*o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade suspendo, estando ele a litigar, sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 12 da Lei 1.060/50)*". Em suas razões, a apelante requer a reforma da sentença, afirmando que "a mesma está a merecer reforma no que concerne ao indeferimento da correção de março de 1990 (84,32%); de abril/90 (44,80%); de maio de 1990 (2,49%) e de fevereiro de 1991 (14,87%) na conta poupança", para tanto afirma que "há extratos bancários que comprovam que o apelante possui caderneta de poupança nos períodos mencionados acima (fls 84)", por fim, espera o provimento da apelação com a condenação da apelada nos índices acima enumerados, bem como nas custas e honorários advocatícios (inversão sucumbencial). Contra-razões, fls. 127/129.

Relatei. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.

Malgrado haja nos autos alguns extratos (fls. 85/87), estão quase todos com data ilegível, não sendo possível precisar a qual mês e ano se referem, exceto o da conta nº 000419655 que se refere aos meses de fevereiro e março de 1989, meses que não foram objeto do recurso.

Assim, não há como prosperar o recurso, vez que não há prova de saldos positivo nas contas nos períodos pleiteados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011313-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA DULCE CERQUEIRA PARANHOS
ADVOGADO	:ANTONIO BATISTA DE CARVALHO NETO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010113130)

DESPACHO

Recebo o agravo interno, de fls. 165/167, como embargos de declaração, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o que se requer é que sejam sanados vícios de contradição e omissão na decisão de fls. 160/163.

Assino prazo de 5 dias à parte autora para que se pronuncie sobre os embargos.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001514-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
APELADO	:ANNA MARIA LUGAO E OUTROS
ADVOGADO	:VINICIUS PANCRACTIO MACHADO COSTA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010015144)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 1107/1130 prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação de Liquidação por Artigos, processo nº 2002.50.01.001514-4, ajuizada por ANNA MARIA LUGAO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a liquidação da sentença proferida em face da CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, reconhecendo-se o direito destes Autores e homologando-se os cálculos apresentados.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, assim decidiu:

"Por todo o exposto:

1) com relação aos Autores "VERA LUCIA DE SÁ, FRANCISCO MA-NOEL DA VITÓRIA, JORGE AGRIZZI, OZÉIAS DO NASCIMENTO e ODIMAR TEIXEIRA NEVES reconheço a ausência de interesse processual dos mesmos, EXTINGUINDO o feito para eles, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

2) quanto aos Autores "ANGELO GALTIER FILHO, CARLOS FERNANDES DOS SANTOS, HENRY ALBERTO DE LIMA WYATT, JORGE JOSÉ FERNANDES e RENATO DE JESUS FERREIRA COUTINHO, HOMOLOGO os acordos firmados com a CEF, de forma que aprecio o mérito, em relação aos mesmos, nos moldes do art. 269, III do CPC;

3) quanto aos demais Autores, a saber, JUVENAL ANACLETO NOSSA, MILITÃO FERREIRA DE AMORIM, ANNA MARIA LUGÃO e CLE-RECIAU JOSÉ VIANA, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação, reconhecendo a pertinência subjetiva dos liquidantes à relação jurídica definida na decisão coletiva proferida na Ação Civil Pública autuada sob o nº 95.0001119-0, para HOMOLOGAR os seguintes valores, atualizados até 11/04/2008, conforme cálculos efetuados pela Secretaria às fls. 1096/1099:

(...)

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação.

Quanto aos Autores excluídos por ausência de interesse processual, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata.

Considerando a legítima obrigação de fazer aqui imposta, deverá a CEF, em trinta dias, comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, nos termos do artigo 461, *caput* e § 5º, do CPC.(...)"

Em razões de Apelação, pugna a CEF, fls. 1133/1158, pela reforma da r. sentença, nos seguintes termos:

"(...)a) o prosseguimento da liquidação, homologando-se os cálculos apresentados pela Caixa, uma vez que foram confeccionados por unidade administrativa especializada em conformidade com critérios nacionalmente aceitos por essa Justiça Federal;

b) Em face da existência de efetiva questão prejudicial, tendo em vista a divergência entre os termos definidos como devidos na sentença liquidanda e aqueles admitidos pela jurisprudência pátria (Súmula 252 do STJ), bem como ainda a pendência de apreciação e julgamento da Ação Rescisória 2001.02.01031234-1, pelos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, por força dos competentes recursos Especial e Extraordinário interpostos, onde, efetivamente, há de ser limitada a decisão ali proferida, requer seja determinado, por força da aplicação das disposições do art. 265 do CPC, a efetiva suspensão da demanda, até decisão final a ser ali promovida;

c) Em relação aos índices controvertidos, seja determinada a aplicação das expressas disposições do §1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, reconhecendo-se assim a inexistência do título exequendo, no que se refere aos índices expressamente rejeitados pelo julgamento do RE 226.855-RS (STF), ocorrido em 31.08.2000, considerando ainda a data do trânsito em julgado da sentença ora liquidanda, ocorrido após todos aqueles, em 26.03.2001;

d) A exclusão da condenação em juros de mora, com base na fundamentação supra.

e) A exclusão da aplicação da Taxa SELIC para cálculos dos juros de mora determinando que os mesmos são devidos no percentual de 0,5% ao mês a partir da data da citação;

f) A não aplicação de multa, em razão de tudo quanto foi exposto;

g) A exclusão da condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios."

Contra-razões de Apelado às fls. 1201/1217.

É o relatório. DECIDO.

A CEF requer, inicialmente, a suspensão do feito por prejudicialidade consistente na pendência de julgamento da Ação Rescisória nº 2001.02.01031234-1. Não ocorre, na espécie, questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalta-se, por oportuno, que na hipótese, com o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o

não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada.

Alega a CEF a inexistência do título exequendo, no que se refere aos índices expressamente rejeitados pelo julgamento do RE 226.855-RS (STF), ocorrido em 31.08.2000, considerando ainda a data do trânsito em julgado da sentença ora liquidanda, ocorrido após todos aqueles.

Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.

Em relação aos juros de mora, extrai-se da fundamentação da sentença impugnada, fl. 1126, no que interessa:

"(...) Como a vista dos autos à CEF (citação válida) se deu em 26 de janeiro de 2007, portanto, em data posterior à entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o disposto no art. 406 deste novel diploma. Desta forma, são devidos juros moratórios, incidentes a partir da citação, os quais devem ser calculados pela taxa Selic, conforme entendimento acima exposto."

Verifica-se que o Juízo sentenciante entendeu serem devidos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC e a partir da citação nesta demanda. No entanto, a meu juízo, são cabíveis juros de mora, mas a sentença impugnada deve ser reformada no sentido de que a taxa de juros moratórios referida no artigo 406 do Código Civil é a do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, afastando-se, desta feita, a Taxa SELIC como parâmetro de fixação, uma vez que encerra natureza de juros compensatórios/remuneratórios.

No tocante a não aplicação de multa fixada no *decisum* objurgado, a Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, neste ponto, porquanto, não há como apreciar tal questão.

Por fim, descabe a condenação imposta à CEF consistente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista, o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015926-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:WILSON ROBERTO SELLIS GOMES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159269)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial condenando-a a pagar à parte autora as diferenças dos expurgos efetuados referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I , na caderneta de poupança nº 919834-1, na agência 0211 da ré, sendo tais valores corrigidos pela sistemática da poupança (juros remuneratórios acrescidos de correção monetária), bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e, ainda, condenou-a ao reembolso das custas recolhidas pelo autor e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelo pugna indeferimento da inicial, ao argumento de estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação; que cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; que se a parte requer a aplicação do CDC quanto à inversão do ônus da prova, deve também ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC e não a prescrição vintenária (tese que vem prevalecendo na jurisprudência), devido a impossibilidade de se pinçar dispositivos legais de forma a gerar um benefício indevido; que o autor busca recebimento de parcelas decorrentes de juros e correção que aduz não lhe terem sido creditadas, porém, tanto de acordo com o art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916, quanto com o atual Código Civil de 2002, ainda que tal parcela fosse devida já estaria prescrita, dispensando-se, pois o processamento do feito; que a CEF só aplicou o que foi determinado pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil; que não há direito adquirido aos índices e sim expectativa de direito; que, se julgado procedente o pedido é incabível a correção monetária a partir dos eventos, devendo incidir somente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81); que são incabíveis os juros de mora porque a CEF não descumpriu qualquer determinação legal.

Contra-razões, fls. 119/126.

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios. Na esteira do entendimento do STJ "Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998). Colhe-se do voto: "Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas.

Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...). Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"

Assim, ao juntar os extratos de fls. 68/72 o autor preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC.

Quanto à prescrição, o STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme o julgado seguinte:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 707.151/SP, DJ 01.08.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26, 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.

IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.

V. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJe 04.08.2008)

Assim, não se aperfeiçoou a objeção material por ser a mesma vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Em relação aos extratos, apesar de dispensáveis para a propositura da ação, a ausência dos mesmos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção. Malgrado haja nos autos alguns extratos das contas tais não se constituem documentos hábeis a comprovar se o autor tinha saldo positivo na caderneta de poupança nº -00919834-1 no período de janeiro/89.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência".

É certo que resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Não tendo sido comprovada a existência de saldo a corrigir, deve ser julgado improcedente o pedido referente ao mês de janeiro/89.

No que diz respeito à incidência do índice de 44,80 aos valores inferiores NCz\$ 50.000,00, que continuaram à disposição dos bancos depositários e estes valores, qualquer que seja o dia de aniversário da caderneta, porque não transferidos ao BACEN, continuaram a ser corrigidos no mês de março de 1990 pelo IPC, e depois , no mês de abril de 1990, passaram a também ser corrigidos pelo BTNFn caso, os valores estavam à disposição do Banco depositário, mas também estavam à disposição do poupador, que poderiam retirar o dinheiro, caso se sentisse lesado.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE.

O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, § 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 213.347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 04.10.1999 p. 57)"

Noutro eito, quanto ao índice de 26,06% (junho/87), restou comprovado que a parte autora faz jus ao mesmo, eis que havia saldo a corrigir no mês pleiteado e a conta nº n° -00919834-1 tem como data base o dia 01 de cada mês, (fls. 69), pois "o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%". (AgRg no Ag 561.405/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 21.02.2005).

Como o percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02 % baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06 %, indicado pelo IPC e o mais elevado no período, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança.

Quanto à correção monetária, os débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 379526/RS, Rel. Min. Arnaldo E.Lima, T5, DJ 22.08.2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES DA SÚMULA 260-TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Consoante a jurisprudência do STJ, os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 191031/SP, REL. MIN. GILSON DIPP, T5, DJ 11.10.1999)

No tocante ao *dies a quo* dos juros moratórios, a jurisprudência se firmou no sentido de serem contados desde a citação Nesse sentido a jurisprudência se firmou, não havendo mais divergências a respeito no âmbito daquele Sodalício, como se confirma no aresto transcrito abaixo:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 671.323/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 325)

Em relação ao percentual dos juros moratórios, a jurisprudência tem firmado entendimento de que estes são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil:

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. 1. Nas ações concernentes ao FGTS, os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial. Entretanto, na situação em que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária. Precedentes desta Corte. 2. Apelação da CEF parcialmente provida." (TRF 1ª Região. Quinta Turma. AC 200434000055647/DF. Processo nº 200434000055647. Rel. Des. Fed. Fagundes De Deus. DJ: 24/2/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art.406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos." (TRF 2ª Região. Sexta Turma. AC 281800. Processo nº 200202010089462/RJ. Rel. Des. Fed. André Fontes. DJU:23/11/2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.958/73. FORMA DE CREDITAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 4. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo que, a partir do início da vigência do novo Código Civil (11-01-2003), serão aqueles calculados à taxa de 1% ao mês, com amparo no art. 406, do CC, combinado com o § 1º do art. 161, do CTN, independentemente da disponibilização da conta ao titular. (...) " (TRF 4ª Região. Quarta Turma. AC 699158. Processo nº 200371000356948/RS. Rel. Juiz Fed.Valdemar Capeletti. DJU:04/05/2005)

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedentes os índices de 42,72% e 44,80%.

Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005719-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MANUEL GONCALVES - ESPOLIO
ADVOGADO	:AMANDA LIMA HUGUENIN DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010057193)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"ISTO POSTO, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado em face da CEF, condenando-a no pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/89, pelo índice de 16,65%, pela variação do IPC, relativamente à caderneta de poupança da CEF de nºs 985819-2, com todos os reflexos posteriores e acrescido de atualização monetária e juros remuneratórios, pelo mesmo critério aplicado na caderneta de poupança, compensados eventuais valores já creditados, bem como juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN).

Custas de lei. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.

P. R. I."

Em suas razões de apelo insurge-se:

contra o percentual de 16,65% concedido na sentença ao argumento de que o índice concedido para o período de janeiro/89, de acordo com a jurisprudência, é de 19,75%;

contra a improcedência da aplicação do índice de janeiro/89 à conta nº 00001102-2, apontada na exordial, "a qual ficou excluída da apreciação do juízo a quo, e que seja invertido o ônus da prova conforme entendimento pacificado na jurisprudência em face da entidade financeira, para que esta seja intimada para fornecer os extratos relativos ao período do Plano Verão (janeiro de 1989) sob pena de se considerarem corretos os valores apontados na exordial";

contra os honorários advocatícios, requerendo "sejam os mesmos arbitrados para o patamar de 15% (quinze), por cento sobre o valor da condenação".

Contra-razões, fls. 599/601.

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios. Na esteira do entendimento do STJ "Os extratos das contas de poupança não são documentos



indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998). Colhe-se do voto: *"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...) Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"* Assim, ao juntar os extratos de fls. 52/85 o autor preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC.

Sobreleva notar que, apesar de dispensáveis para a propositura da ação, a ausência dos mesmos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção. Malgrado haja nos autos demonstrativo para fins de IR do ano de 1988 (fls. 46), da caderneta de poupança nº 00001102-2, tal não se constitui documento hábil a comprovar se o autor tinha saldo nesta conta no período pleiteado (janeiro/89).

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a *"facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência"*.

É certo que resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Não tendo sido comprovada a existência de saldo a corrigir na conta 00001102-2 deve ser negado provimento ao recurso quanto a este viés.

Por outro lado, merece ser provido o recurso quanto ao índice deferido para a conta 00985819-2, o qual foi fixado pelo juízo a quo no percentual de 16,65%, pois conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o IPC de janeiro/89 é de 42,72%, e não 70,28% (TRF - 2ª Região, AC 94.02.11122-0/RJ, Rel. Des. Fed. Clélio Erthal, 1ª Turma, un., julg. 10/05/95; STJ, RESP 36.504-0/GO, Rel. Min. Wilson Naves, 3ª Turma, un., julg. 06/09/94; STJ, RESP 43.055 e ERESP 25.168, sessão de 25/08/94; STJ, RESP 64.184-5/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/95), logo é devida a diferença de 19,75%, referente à atualização monetária.

Já em relação à verba honorária, resta corretamente aplicada a sucumbência recíproca, tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009877-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IARA DA ROCHA NIGRO
ADVOGADO	:WANIA ALVAREZ COELHO C DE AZEVEDO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010098773)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do CPC com relação ao Plano Verão. Com relação à incidência do expurgo referente ao Plano Bresser, declaro a prescrição da pretensão aos juros e atualização monetária da conta-poupança da demandante (art. 71, Lei 4320/64), nos termos do art. 269 do CPC, julgando o processo com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários".

Em suas razões recursais a parte autora (fls. 51/52) alega que "é entendimento pacificado em nossos tribunais, que o prazo prescricional é vintenário, já que se discute o valor do principal, composto de correção monetária e juros capitalizados"; que "não há que se falar em prescrição quinquenal, não podendo assim concordar a Recorrente com a r. sentença de fls., pois esta seu pleito amparado pela vasta jurisprudência de nossos tribunais, devendo assim ser reformada a r. sentença do douto Juiz "a quo", pois vai de encontro as decisões já pacificadas de prescrição vintenal, devendo ser reconhecido o direito autoral de recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Bresser, de suas cademetas de poupança".

Contra-razões, fls. 81/108.

O recurso merece prosperar.

O STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme os julgados seguintes:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)."

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T4, DJ 01.08.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).

- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291)

Em face dos exposto, percebe-se que não se aperfeiçoou a objeção material, o que conduz à reforma da decisão objurgada.

Ocorre, no entanto, que in casu, inaplica-se a teoria da causa madura, à minguada do aperfeiçoamento da relação jurídico processual, e da necessidade de apreciação da matéria fática, a ser apreciada pela primeira vez pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso e determino o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.006815-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ELIANE MATILDE BARBOSA GOBIRA
ADVOGADO	:MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068158)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"De todo o exposto:

JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação às contas nº 013.00078306-0 e 013.78307-9, à vista da ilegitimidade da autora para pleitear qualquer correção a elas relativa, visto que não são de sua titularidade;

JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORA, quanto aos denominados Planos "Bresser", "Verão" e "Collor I", para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças correspondentes ao IPC de junho/1987, janeiro/1989 e abril de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, respectivamente, que deixaram de ser aplicados

aos saldos de poupança da autora (contas nº 013.00078308-7 e nº 013.00008929-6), ficando restringida a responsabilidade da CEF, quanto ao mês de abril de 1990, ao montante disponível em conta, que não restou bloqueado/transferido para o BACEN;

JULGO IMPROCEDENTE a mesma pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989.

Fica desde já autorizada a dedução, na aplicação de todos os percentuais acima referidos, dos percentuais aplicados pela instituição financeira a título de variação, nos mesmos períodos, da LBC (junho/1987), da LFT (janeiro/1989).

Na atualização das diferenças apuradas deverão ser aplicados os índices adotados pelas instituições financeiras vinculadas ao SBPE para a atualização dos depósitos de poupança, conforme legislação própria, observando-se, no entanto, quanto ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a variação do IPC, visto que reconhecidas nesta sentença.

Os juros de mora incidirão conforme a taxa Selic, desde a citação da CEF. Os juros remuneratórios incidirão conforme percentuais vigentes para os saldos de poupança, limitados, no entanto, à data em que tenha havido o encerramento da respectiva conta ou o saque total do valor nela depositado.

Tendo a autora sido vencida em parte ínfima do pedido (art. 21, § único do CPC), fica a CEF condenada em honorários advocatícios, que fixo, pela simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, este último conforme apurado em liquidação de sentença. Custas para eventual recurso, na forma da lei. P.R.I."

Em suas razões de apelo pugna indeferimento da inicial, ao argumento de estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação; que cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; que se a parte requer a aplicação do CDC quanto à inversão do ônus da prova, deve também ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC e não a prescrição vintenária (tese que vem prevalecendo na jurisprudência), devido a impossibilidade de se pinçar dispositivos legais de forma a gerar um benefício indevido; que o autor busca recebimento de parcelas decorrentes de juros e correção que aduz não lhe terem sido creditadas, porém, tanto de acordo com o art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916, quanto com o atual Código Civil de 2002, ainda que tal parcela fosse devida já estaria prescrita, dispensando-se, pois o processamento do feito; que a CEF só aplicou o que foi determinado pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil; que não há direito adquirido aos índices e sim expectativa de direito; que, se julgado procedente o pedido é incabível a correção monetária a partir dos eventos, devendo incidir somente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81); que são incabíveis os juros de mora porque a CEF não descumpriu qualquer determinação legal.

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios.

Na esteira do entendimento do STJ:

"Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança.

1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998) Colhe-se do voto:

"Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...) Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial"

Assim, ao juntar os extratos de fls. 52/85 o autor preencheu os requisitos do artigo 283 do CPC.

Quanto à prescrição, o STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme o julgado seguinte:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 707.151/SP, DJ 01.08.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26, 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ.

IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.

IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.

V. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJe 04.08.2008)

Assim, não se aperfeiçoou a objeção material por ser a mesma vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Em relação aos extratos, apesar de dispensáveis para a propositura da ação, a ausência dos mesmos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Malgrado haja nos autos vários extratos das contas tais não se constituem documentos hábeis a comprovar se o autor tinha saldo positivo nas cadernetas de poupança nº 013.00078308-7 e nº 013.00008929-6 no período de janeiro/89.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção. De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "*facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência*".

É certo que resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Não tendo sido comprovada a existência de saldo a corrigir, deve ser julgado improcedente o pedido referente ao mês de janeiro/89.

No que diz respeito à incidência do índice de 44,80 aos valores inferiores NCz\$ 50.000,00, que continuaram à disposição dos bancos depositários e estes valores, qualquer que seja o dia de aniversário da caderneta, porque não transferidos ao BACEN, continuaram a ser corrigidos no mês de março de 1990 pelo IPC, e depois , no mês de abril de 1990, passaram a também ser corrigidos pelo BTNFN

No caso, os valores estavam à disposição do Banco depositário, mas também estavam à disposição do poupador, que poderiam retirar o dinheiro, caso se sentisse lesado.

Nesse sentido:

"**CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTES.**

O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990;

completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, § 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 213.347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 04.10.1999 p. 57)"

Noutro eito, quanto ao índice de 26,06% (junho/87), restou comprovado que a parte autora faz jus ao mesmo, eis que havia saldo a corrigir no mês pleiteado e a contas nº 013.00078308-7 e nº 013.00008929-6 têm como data base os dias 5 e 01, (fls. 68 e 77), pois "o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%". (AgRg no Ag 561.405/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 21.02.2005).

Como o percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02 % baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06 %, indicado pelo IPC e o mais elevado no período, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança.

Quanto à correção monetária, os débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ, *verbis*: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.**

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 379526/RS, Rel. Min. Arnaldo E.Lima, T5, DJ 22.08.2005).

"**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES DA SÚMULA 260-TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.**

Consoante a jurisprudência do STJ, os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 191031/SP, REL. MIN. GILSON DIPP, T5, DJ 11.10.1999)

No tocante ao *dies a quo* dos juros moratórios, a jurisprudência se firmou no sentido de serem contados desde a citação

Nesse sentido a jurisprudência se firmou, não havendo mais divergências a respeito no âmbito daquele Sodalício, como se confirma no aresto transcrito abaixo:

"**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUM-BÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.**

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 671.323/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 325)

Em relação ao percentual dos juros moratórios, a jurisprudência tem firmado entendimento de que estes são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil:

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial:

"**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. 1. Nas ações concernentes ao FGTS, os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial. Entretanto, na situação em que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária. Precedentes desta Corte. 2. Apelação da CEF parcialmente provida." (TRF 1ª Região. Quinta Turma. AC 200434000055647/DF. Processo nº 200434000055647. Rel. Des. Fed. Fagundes De Deus. DJ: 24/2/2005)**

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. 1 - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art.406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos." (TRF 2ª Região. Sexta Turma. AC 281800. Processo nº 200202010089462/RJ. Rel. Des. Fed. André Fontes. DJU:23/11/2004)**

"**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.958/73. FORMA DE CREDITAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 4. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo que, a partir do início da vigência do novo Código Civil (11-01-2003), serão aqueles calculados à taxa de 1% ao mês, com amparo no art. 406, do CC, combinado com o § 1º do art. 161, do CTN, independentemente da disponibilização da conta ao titular. (...)" (TRF 4ª Região. Quarta Turma. AC 699158. Processo nº 200371000356948/RS. Rel. Juiz Fed.Valdemar Capelletti. DJU:04/05/2005)**

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente os índices de 42,72% e 44,80%.

Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013296-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BENEDITA BARROS FERREIRA
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE BRANDAO TEIXEIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010132963)

DESPACHO

Assino o prazo de 5 dias para que a parte autora providencie a aposição de assinatura no agravo interno (fls. 89/91), sob pena de não conhecimento. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.010206-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUIZ ROBERTO MOURAO
ADVOGADO	:DENISE ASSUNCAO DOS SANTOS DIAS DE PINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010102065)

DESPACHO

Sobre fls. 177/179, diga a Caixa Econômica Federal em 10 dias.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011953-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANTONIO CONSTANTINO GUIMARAES
ADVOGADO	:MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010119533)

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de fazer incidir em suas cadernetas de poupança os expurgos inflacionários referentes aos índices de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (plano Verão) e a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões de apelo pugna pela reforma da sentença, afirmando:

que "*não deve prosperar a conclusão alcançada no decisum vergastado, posto que o fato alegado pelo autor que dá suporte aos pedidos formulados não foi refutado pela Ré, restando o mesmo incontroverso, com o mesmo efeito de que se comprovado fosse, a teor do disposto no artigo 302, do CPC*";

que "*se o MM. Juízo monocrático entendendo imprescindível a apresentação de tal documento quando da propositura do feito, a teor do disposto no artigo 283, c/c o artigo 284, ambos do CPC, houvesse determinado que o fizesse e, caso não atendida a determinação, extinguisse o processo, sem julgamento de mérito*";

que "*se o MM. Juízo monocrático entendendo imprescindível a apresentação de tal documento quando da propositura do feito, a teor do disposto no artigo 283, c/c o artigo 284, ambos do CPC, houvesse determinado que o fizesse e, caso não atendida a determinação, extinguisse o processo, sem julgamento de mérito, de forma alguma cabendo a improcedência enxergada no decisum*";

que "*seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a sentença, visto que incontroverso o fato constitutivo do direito do Autor, com a procedência do pedido indenizatório subsidiário; ou ainda, quando menos, a cassação da sentença para que seja concedida ao Autor a oportunidade probatória prevista no artigo 284, do CPC, com vista ao prosseguimento do feito na instância originária.*"

Contra-razões da CEF, fls. 76/78.

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios. Na esteira do entendimento do STJ "*Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda*" (REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998). Colhe-se do voto: "*Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...) Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial*"

Assim, apesar de não ser indispensável para a propositura da ação, a ausência dos extratos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção. *In casu*, o autor não fez a prova necessária para ter seu pedido acolhido, ônus que lhe cabia, a exemplo:

"*Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido.*" (TRF2, AC 99.02.02070-4,julgado em 15/08/2000)

"*Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado.*"(TRF2, AC 96.02.00062-7/RJ, julgado em 11/04/2000)



Assim, não foi trazida devidamente aos autos informação sobre a data-base das contas, sobre a existência de saldo nas mesmas e nem mesmo de titularidade , informações imprescindíveis para o deslinde da causa, já que é a partir da data de aniversário da conta é que se determina não só a legitimidade para responder pela correção monetária como se ela é devida ou não. Tendo descumprido o encargo da prova, fica à arte autora carreados os ônus decorrentes dessa sua desídia.

Não socorre a apelante a alegação de que se aplica o artigo 302 c/c 334, III do CPC porque os fatos foram devidamente contestados pela CEF, fls. 19/44.

Quanto ao pedido subsidiário concernente à indenização, entendo como o Juízo *a quo*, que não merece prosperar, "uma vez que a parte autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, não podendo transferir para a CEF tal ônus".

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.001753-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ELIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:SILVANA BARBOSA DA CUNHA BLANC AMORIM E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040017532)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido registrado na petição inicial para condenar a CEF a pagar a ELIAS PEREIRA DE SOUZA as diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, relativo a junho/87, e de 42,72%, referente a janeiro/89, com a dedução dos índices já aplicados nos períodos em referência, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes na base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), quando deverá ser calculado à taxa de 1% (um ponto percentual) ao mês, nos termos do seu art. 406 c/c art. 161, §1º, do CTN.

A liquidação da sentença será operada por arbitramento, com fulcro no art. 475-C, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, sendo o período de janeiro/89 será apurado por estimativa, mediante a reconstrução do saldo existente no período em epígrafe, partindo-se dos valores informados no extrato que espelha os períodos de outubro e novembro de 1989 (fl. 95).

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, a qual arbitro em 10% (cinco por cento) do valor da condenação.

P. R. I."

Em suas razões de apelo pugna a CEF pela reforma da sentença, tendo em vista que a recorrida não apresentou os extratos de janeiro de 1989, o que inviabiliza a pretensão autoral, já que sequer é possível saber se o mesmo possuía saldo em sua caderneta de poupança em tal período; que cabe à parte autora demonstrar a existência da conta em seu nome, bem como o saldo existente na época pleiteada, conforme o disposto no art. 333, I do CPC, que determina que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; que não é de se aplicar a inversão do ônus da prova; que o pedido relativo ao Plano Verão seja julgado improcedente, com a condenação da parte recorrida nas verbas sucumbenciais, ou, caso assim não entenda, seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 283 c/c 267, II e III do CPC, ou, em último caso, seja mantida a condenação ao pagamento da diferença devida no mês de janeiro/89, mas sem a utilização do extrato de outubro e novembro para cálculo, já que se trata de sentença ilíquida, ficando a liquidação da dívida vinculada a eventual apresentação dos extratos pertinentes, em fase posterior.

A parte autora interpõe recurso "para que seja reformada a r. sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, parte do pedido no que concerne aos períodos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor I e II)", esclarecendo que o pedido abarca somente os valores mantidos na conta e não aqueles bloqueados junto ao BACEN e requer a reforma parcial da sentença contra qual se insurge.

Contra-razões da CEF, fls. 131/134, e da parte autora, fls. 136/140.

Relatei. Decido.

É certo que já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios. Na esteira do entendimento do STJ "*Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda*" (REsp 146734/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.1998, DJ 09.11.1998). Colhe-se do voto: "*Tenho pleno convencimento da necessidade dos extratos para o julgamento da demanda, até mesmo para que se possa efetivar o controle das datas de aniversário das contas. Certamente, são os extratos documentos essenciais ao mérito do julgamento. Mas, não os tenho como indispensáveis ao ajuizamento da ação. (...) Assim, a ausência dos extratos pode conduzir ao julgamento de improcedência, mas, não servem para lastrear o indeferimento da inicial*"

O Juízo *a quo* determinou que a CEF apresentasse os extratos da conta do autor, o que foi feito, ainda que parcialmente (fls. 67, 70, 73/76, 79/81 e 94/100), preenchendo assim os requisitos do artigo 283 do CPC.

Porém, apesar de não ser indispensável para a propositura da ação, a ausência dos extratos, conforme REsp 146734/PR, citado acima, pode conduzir ao julgamento de improcedência, eis que são indispensáveis ao julgamento da causa.

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção. Malgrado haja nos autos alguns extratos das contas tais não se constituem documentos hábeis a comprovar se o autor tinha saldo positivo na caderneta de poupança no período de janeiro/89.

De se destacar que a inversão do ônus da prova, segundo o disposto no art. 6º do CDC, pode ocorrer em favor do consumidor, dependendo da verificação da verossimilhança das teses articuladas pela parte ou da hipossuficiência do consumidor. Conforme descrito no inciso VIII do citado artigo que dispõe que a "*facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias da experiência*".

É certo que resta pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do consumidor aos contratos em que presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), mas daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, que será deferida a critério do juiz, sendo indispensável a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida.

Não tendo sido comprovada a existência de saldo a corrigir, deve ser julgado improcedente o pedido referente ao mês de janeiro/89.

Deve, pois, ser parcialmente provido o recurso da CEF.

Quanto ao recurso da parte autora, que afirma que o pedido referente ao Plano Collor abarca somente os valores mantidos na conta e não aqueles bloqueados junto ao BACEN, tenho que tal esclarecimento não restou claro na inicial, só vindo à tona depois da sentença, em sede de embargos de declaração. E mesmo que assim não fosse, melhor sorte não socorre o autor, devendo ser desprovido o recurso, eis que, quanto aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a correção dos valores inferiores NCz\$ 50.000,00, os quais continuaram à disposição dos bancos depositários e estes valores, qualquer que seja o dia de aniversário da caderneta, porque não transferidos ao BACEN, continuaram corrigidos no mês de março de 1990 pelo IPC, e depois, no mês de abril de 1990, passaram a também ser corrigidos pelo BTNF.

Tais valores estavam à disposição do Banco depositário, mas também estavam à disposição do poupador, que poderiam retirar o dinheiro, caso se sentisse lesado.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTEs.

O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, § 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 213.347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 04.10.1999 p. 57)"

Do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente o índice de 42,72%.

Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca e a gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.002500-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:RENATO COBE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010025003)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 427/454 prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da ação de liquidação por artigos, processo nº 2006.50.01.002500-3, ajuizada por RENATO COBE VASCONCELOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a liquidação da sentença proferida em face da CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, reconhecendo-se o direito destes Autores e homologando-se os cálculos apresentados.

O Juízo *a quo* julgou extinta a fase de liquidação, homologou os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 392/395 e 397/399, atualizados até 28 de agosto de 2007, em relação aos Autores Renato Cobe Vasconcellos, Eliane Matilde Barbosa Gobira, Carlos Alberto Malacos Ferreira, Francisco Jerônimo Lino Pinto, Otávio Luiz Lopes Pereira, Paulo César Lima e José Francisco de Souza Pinto, bem como, determinou que a CEF efetue o crédito nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade destes Autores, num prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta sentença, as diferenças incontroversas de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) além dos juros de mora, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, conforme os cálculos apurados pelo Contador e homologados por este Juízo. Sem honorários advocatícios por força do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Em razões de recurso, os Autores pugnam pela reforma da sentença para os juros de mora sejam computados a partir da citação válida da CEF na Ação Civil Pública, conforme estabelece o artigo 219 do CPC.

Contra-razões às fls. 469/473.

É o relatório. DECIDO.

A citação válida é aquela realizada de forma regular, mediante escolha da modalidade citatória adequada e com observância dos requisitos formais pertinentes.

Da leitura do artigo 219 do Código de Processo Civil observa-se que um dos efeitos materiais da citação, atuando na seara da relação jurídica deduzida em juízo, é aquele que constitui em mora o devedor.

No caso presente, acrescenta-se que a citação válida, indicadora do marco inicial, para a constituição em mora o devedor é aquela efetivada no processo de conhecimento, ou seja, na referida Ação Civil Pública em que foi proferida sentença condenatória e estabelecido os limites desta condenação e, não naquele onde se pretende liquidar a obrigação.

Antes da reforma processual implementada pela Lei nº 11.232/2005, a liquidação de sentença figurava como processo preparatório anterior à instauração da execução de sentença condenatória ilíquida. Com o advento da mencionada norma, a ação de liquidação tornou-se questão acessória e complementar para apuração do *quantum debeatur*, além de individualizar a titularidade do crédito, instrumentalizando a eficácia executiva da sentença condenatória genérica.

Neste sentido, os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida Ação Civil Pública, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelada. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (RESP 809251/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 05.05.2006).

Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento à Apelação.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.001303-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020013033)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 496/503 prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação de Liquidação por Artigos, processo nº2003.50.02.001303-3, ajuizada por DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a liquidação da sentença proferida em face da CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, reconhecendo-se o direito destes Autores e homologando-se os cálculos apresentados.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, assim concluiu:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI do CPC, apenas com relação ao Autor DÉCIO BENÍCIO DE OLIVEIRA, devendo o feito seguir seu curso normal em relação aos demais autores. Determino, pois, à Secretaria que remeta os autos à Distribuição para que se retire o nome do(s) autor(es) excluído(s) do pólo ativo da presente demanda.

Em relação aos demais Autores, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

1 - HOMOLOGAR os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl.465), atualizados até janeiro de 2006, no tocante aos valores principais das diferenças, excluindo a parcela referente aos honorários advocatícios.

2 - DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que credite nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es)(s), num prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da presente decisão, as diferenças incontroversas de correção monetária apuradas nos meses de janeiro de 1989 (16,64%) e abril/90 (44,80%), através da implementação administrativa, com a aplicação simples dos índices acima especificados, devidamente atualizados (juros moratórios e remuneratórios) até a data do depósito.

Em relação à aplicação dos juros resta incontroversa a sua incidência a partir da citação da ação de liquidação, tanto que a Ré, sucessivamente assim o requer, motivo pelo qual devem ser considerados nos cálculos dos valores que serão creditados nas contas vinculadas dos autores.

3 - DETERMINAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que credite nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(a) Autor(a), num prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgada da presente decisão, as diferenças de correção monetária apuradas nos meses de junho de 1987 (8,04%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro de 1991 (14,87%), conforme os cálculos homologados por este juízo, devidamente atualizados até a data do depósito e acrescido de juros moratórios incidentes a partir da data da citação da Ação Civil Pública, conforme estabelecido neste sentença, bem como que credite o valor remanescente dos juros, incidentes no cumprimento da obrigação estipulada no item 02 desta decisão, referente ao período compreendido entre a citação na ação civil pública e a citação nesta ação de liquidação.

Descumpridas quaisquer das obrigações acima impostas, no prazo respectivo, sujeitar-se-á a CEF, após o transcurso de cada mês, ao incremento de 10% (dez por cento) sobre os valores, a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, conforme estipulado na decisão ora liquidanda, proferida na Ação Civil Pública. Sem honorários (art. 29-C da Lei nº 8.036/90) Sem custas (art. 24-A da Lei nº 9.028/95)."

Em razões de Apelação, pugna a CEF, fls. 505/524, pela reforma da r. sentença, nos seguintes termos:

"(...) a) Em face da existência de efetiva questão prejudicial, tendo em vista a divergência entre os termos definidos como devidos na sentença liquidanda e aqueles admitidos pela jurisprudência pátria (Súmula 252 do STJ), bem como ainda a pendência de apreciação e julgamento da Ação Rescisória 2001.02.01031234-1, pelos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, por força dos competentes recursos Especial e Extraordinário interpostos, onde, efetivamente, há de ser limitada a decisão ali proferida, requer seja determinado, por força da aplicação das disposições do art. 265 do CPC, a efetiva suspensão da demanda, até decisão final a ser ali promovida;

b) Em face da imposição de efetiva obrigação de fazer, e ainda, diante da cisão da sentença, considerando a possibilidade de sua execução imediata em relação aos supostos índices incontroversos, seja determinada, inicialmente, a extração de Carta de Sentença, bem como ainda a necessidade de intimação pessoal da requerida, para só então, iniciar-se a contagem do prazo para o seu cumprimento e eventuais defesas a serem apresentadas pela requerida;

c) Em relação aos índices controvertidos, seja determinada a aplicação das expressas disposições do §1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, reconhecendo-se assim a inexistência de título exequendo, no que se refere aos índices expressamente rejeitados pelo julgamento do RE 226.855-RS (STF), ocorrido em 31.08.2000, considerando ainda a data do trânsito em julgado da sentença ora liquidanda, ocorrido após todos aqueles, em 26.03.2001;

d) Seja removida a condenação em juros de mora, com base na fundamentação supra.

e) A não aplicação de multa, em razão de tudo quanto foi exposto."

Às fls. 533/536, 540/543, a CEF colacionou aos autos as cópias dos Termos de Habilitação em nome dos apelados DENISE FRAGOSO MARTINS JORGE, DIRLEI PAULIANA NODARI DE CASTRO e EDVINO DAN requerendo a homologação das respectivas transações por eles firmadas e extinção da execução na forma do artigo 794, II do CPC. Intimados, não se manifestaram.

Sem contra-razões de Apeloado.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a CEF colacionou aos autos as respectivas cópias dos Termos de Habilitação firmados pelos apelados DENISE FRAGOSO MARTINS JORGE, DIRLEI PAULIANA NODARI DE CASTRO e EDVINO DAN e requereu a homologação das referidas transações. Desta feita, há que se destacar a homologação da transação e a extinção da presente execução com fulcro no artigo 794, II, do CPC quanto aos apelados DENISE FRAGOSO MARTINS JORGE e DIRLEI PAULIANA NODARI DE CASTRO. Em relação ao apelado EDVINO DAN, verifica-se que o referido Termo de Habilitação encontra-se subscrito por outra pessoa, assim, com a prudência que o ato requer, deixo de homologar a respectiva transação.

A CEF requer a suspensão do feito por prejudicialidade consistente na pendência de julgamento da Ação Rescisória nº 2001.02.01031234-1. Não ocorre, na espécie, questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalta-se, por oportuno, que na hipótese, com o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controversia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada.

Alega a CEF a inexigibilidade do título exequendo, no que se refere aos índices expressamente rejeitados pelo julgamento do RE 226.855-RS (STF), ocorrido em 31.08.2000, considerando ainda a data do trânsito em julgado da sentença ora liquidanda, ocorrido após todos aqueles.

Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais.

Em relação aos juros de mora, extrai-se da fundamentação da sentença impugnada, fl. 500, no que interessa:

"(...) Dessa forma, entendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida realizada na Ação Civil Pública, pois nesse momento configurou-se a mora da parte ré, devendo ser calculados até a vigência do novo Código Civil no percentual de 0,5% ao mês e a partir de então, 1% ao mês, na forma do art. 406, do CC, bem como são devidos os juros remuneratórios específicos da legislação do FGTS, uma vez que, possuindo naturezas diversas, a jurisprudência se balizou no sentido de sua possibilidade."

Verifica-se que o Juízo sentenciante entendeu serem devidos juros de mora calculados a partir da citação nesta demanda. A meu juízo, são cabíveis juros de mora nos mesmos moldes delineados na sentença impugnada.

Em relação à aplicação da multa de 10% sobre o valor total apurado pelo atraso no cumprimento da obrigação, pugna a CEF o afastamento de tal cominação tendo em vista não haver descumprimento da sentença.

A fim de proporcionar o resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação, que só incidirão com o trânsito em julgado da sentença e a respectiva intimação do executado para satisfação da obrigação.

Nesta esteira, quanto ao cumprimento da obrigação, mantenho o assentado na sentença objurgada, ou seja, somente se iniciará após o trânsito em julgado da decisão, intimada a CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.

Pelo exposto, homologo a transação entre a CEF e DENISE FRAGOSO MARTINS JORGE e DIRLEI PAULIANA NODARI DE CASTRO, julgando extinto a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC, em relação aos mesmos, bem como, homologo a desistência recursal da CEF quanto a estes; e nos termos do artigo 557, *caput* nego provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 319683 RJ
1984.51.01.697707-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	: ODETTE DOS REIS SARANDY E OUTROS
ADVOGADO	: SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO
EMBARGADO	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO EMBDA	: ACÓRDÃO DE FLS. 6133/6134
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006977073)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE- INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n-ºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4 - A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

5 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

6 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

7 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.002496-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: A IMPERATRIZ DAS SEDAS -MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500481685)

EMENTA

Administrativo - Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Débito Proveniente de Multa Aplicada pela SUNAB - Dívida Não-Tributária - Inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN.

1. A dívida proveniente de multa em razão do exercício pela SUNAB de poder de polícia, não possui natureza tributária, mas sim de mera sanção administrativa, como reiteradamente vem decidindo este Egrégio Tribunal. Assim, tratando-se de dívida não tributária, resta inaplicável *in casu* o art. 135, III, do CTN.

2. Precedentes do STJ (REsp nº 817.496/PR, REsp nº 644.207/SE e Resp nº 414.602).

3. Em decorrência, não há que se falar em redirecionamento da execução em razão da inaplicabilidade do instituto às dívidas não tributárias como a que se discute nestes autos.

4. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005467-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	: ESTHER DE MELLO BENTES
ADVOGADO	: JOSE PERICLES COUTO ALVES
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010054677)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. DIAGNÓSTICO ATUAL DE ESQUIZOFRENIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NÃO COMPROVADA.

1. A análise do contexto fático-probatório não revela, de forma contundente, o alegado vício de manifestação de vontade do pedido de exoneração, não restando comprovado que o distúrbio mental, agora amplamente diagnosticado, acarretou prejuízo de entendimento e determinação à época da prática de tal ato.

2. A par de o atestado médico-psiquiátrico acostado aos autos pela autora, datado de 11/12/2003, afirmar que esta encontra-se sob seus cuidados, com o diagnóstico F20.0 (esquizofrenia), desde junho de 2000, ressaí-se que o perito judicial, quando das respostas aos quesitos formulados, não foi incisivo a respeito da data estimada para a eclosão da doença, ressaltando apenas a probabilidade de ter surgido no ano de 2000.

3. Inobserva-se no referido processo administrativo qualquer indício de que a ex-servidora não estivesse em condições de responder pelos seus atos, tendo em vista que preencheu corretamente o pedido de exoneração; apresentou todas as documentações necessárias, não constando em seu prontuário médico nenhum registro de patologia mental, nem evidenciada no exame clínico admissional, nem através de licenças médicas ou anotações de atendimentos; havendo registro de apenas 2 licenças médicas: 2 dias, em maio de 2000 e 7 dias em agosto de 2000, nenhuma por motivos psiquiátricos.

4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover apelação na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XXIV do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22 de outubro de 2003, com fundamento no artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, resolve:

Nº 323 - EXONERAR, a pedido, com efeitos a partir de 29 de maio de 2008, o servidor FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA, do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 03, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei nº 8.112/90, combinado com art. 6º, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Nº 324 - RETIFICAR o Ato nº 306, de 10 de setembro de 2008, publicado no D.O.U. de 12 de setembro de 2008, Seção 2, pág. 54, nos seguintes termos: "onde se lê Eduardo JOSÉ de Azevedo Cysneiros, leia-se Eduardo JORGE de Azevedo Cysneiros".

Nº 325 - NOMEAR, nos termos do art. 9º, inciso I, e 10, da Lei nº 8.112/90, c/c a Lei nº 11.416/06, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, obedecida a ordem de classificação, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo efetivo a seguir mencionado, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa: TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, Nível Médio, Classe "A", Padrão 1: LIVIO AUGUSTO MONTALVAO COSTA CARVALHO, em vaga decorrente da declaração de vacância do cargo anteriormente ocupado por Ângelo Dela Bianca Segundo.

Nº 327 - NOMEAR, nos termos do art. 9º, inciso I, e 10, da Lei nº 8.112/90, c/c a Lei nº 11.416/06, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, obedecida a ordem de classificação, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo efetivo a seguir mencionado, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco - Subseção Judiciária de Serra Talhada: TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, Nível Médio, Classe "A", Padrão 1: FLAVIO BARBOSA GARRETT FILHO, em vaga decorrente da declaração de vacância do cargo anteriormente ocupado por Germana Pinheiro Aguiar.

Nº 328 - NOMEAR, nos termos do art. 9º, inciso I, e 10, da Lei nº 8.112/90, c/c a Lei nº 11.416/06, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, obedecida a ordem de classificação, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo efetivo a seguir mencionado, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco - Subseção Judiciária de Salgueiro: ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, Nível Superior, Classe "A", Padrão 1: MARCELLA NASCIMENTO PEDROSA, em vaga decorrente da declaração de vacância do cargo anteriormente ocupado por Andréa Faria Neves Santos.

Nº 329 - NOMEAR, nos termos do art. 9º, inciso I, e 10, da Lei nº 8.112/90, c/c a Lei nº 11.416/06, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, obedecida a ordem de classificação, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo efetivo a seguir mencionado, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco - Subseção Judiciária de Salgueiro: ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, Nível Superior, Classe "A", Padrão 1: GABRIELLA MOURA VAZ DE OLIVEIRA, em vaga decorrente da declaração de vacância do cargo anteriormente ocupado por Mariana Cavalcanti de Sousa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
PRESIDENTE

ATO Nº 326, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para responder pela Direção do Foro, nos dias 01, 02 e 03/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, e do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2008.000080 - AEP
SL - 3987/CE - 2008.05.00.079651-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE	: UNIÃO
REQDO	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	: EDNA FERREIRA LIMA
ADV/PROC	: MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA e outros
PARTE R	: UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pela UNIÃO para que seja suspensa a eficácia da tutela deferida no sentido de manter EDNA FERREIRA LIMA lotada em órgão da Advocacia-Geral da União em Fortaleza, nos autos do processo nº 2008.81.00.009678-2.

Aduz a requerente que a tutela antecipada sob o fundamento de proteção a um direito particular lesiona o ordenamento jurídico vigente, porquanto a servidora não se insere em nenhuma das hipóteses legais que lhe assegure remoção, além de dar azo à ocorrência do denominado "efeito multiplicador", ante a existência de outros membros da Advocacia-Geral da União em situação potencialmente idêntica à dos autos.

Isto posto.

A lei permite que o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspenda a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, sem se descuidar, evidentemente, do exame da aparência de bom direito, na esteira de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno (sic) do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.

II. Omissis1

Na hipótese sub judice, não vislumbro como um caso isolado possa produzir grave lesão à ordem jurídica, mormente em sua feição administrativa.

Note-se que não basta aduzir sobre o chamado efeito multiplicador da decisão em ações símeles para se concluir que haverá possibilidade de a decisão ocasionar lesão aos bens tutelados pelo artigo 4º da Lei nº 8.437/1992.

Para caracterizar o efeito multiplicador de decisão, mister se faz demonstrá-lo nos autos, qual entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIALIBILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INCONSISTENTES. NÃO CONFIGURADA LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA NORMA DE REGÊNCIA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º).

- Omissis

- Para caracterizar o efeito multiplicador de ações idênticas, mister a demonstração inequívoca, não bastando a mera alegação.

- Alegações genéricas e inconsistentes não encontram amparo para justificar o deferimento da medida extrema e excepcional como é a suspensão, de que tratam as Leis nº 8.437/92 e 4.348/64.

- Agravo não provido. 2

A requerente alega que a decisão que pretende seja suspensa dar azo ao chamado "efeito multiplicador" e assim pode ocasionar lesão à ordem pública, mas não traz efetivamente aos autos sequer notícia de casos símeles.

Por outro lado, no que pese a interposição do agravo de instrumento contra a mesma liminar não prejudicar nem condicionar o julgamento do pedido de suspensão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, a circunstância de o Relator do mencionado recurso ter indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à ora requerente, qual se verifica nas informações de fls. 81 usque 85, aponta para a inexistência de aparência do bom direito alegado.

Observe que o Relator do AGTR 90731-CE, Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE, acentuou, inclusive, que "refoge à competência da AGU proceder a realização de perícia no cônjuge da agravada para verificar se o mesmo é portador ou não de doença, tendo em vista que sendo Auditor-Fiscal da Receita Federal sua vida funcional se sujeita ao controle do Ministério da Fazenda, o qual já havia reconhecido, em decorrência de perícia (fls. 64), no âmbito do órgão a que se encontra vinculado, a necessidade de sua remoção para Fortaleza para tratamento de saúde, não podendo a AGU desprezar esse fato" (fl. 84).

Com tais considerações, indefiro o pedido de suspensão da execução da liminar.

P.I.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
SUEXSE - 1/SE - 2008.05.00.055058-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COM-PETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI5)
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE PIRAMBU - SE
ADV/PROC	: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
REQUERIDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASI-LEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE para que seja suspensa a execução de sentença prolatada pelo Juiz Federal da 3ª Vara em Sergipe a fim de que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP não mais realize o depósito judicial dos royalties devido ao Município de Pirambu/SE, "creditando-os diretamente na conta do peticionário, bem como que seja autorizado o imediato levantamento de todos os valores depositados em virtude da decisão judicial a ser suspensa" (fls. 07-71).

Aduz grave lesão à economia pública, em virtude da receita que lhe foi subtraída de forma abrupta, correspondente em média a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por mês; além da inexistência de plausibilidade das alegações do Município de Pacatuba/SE, que teria agido de má fé, ante a Autorização ANP n. 4, que atesta o funcionamento da Estação de Produção de Robalo com localização no seu município bem antes do censo de 2000, realizado pelo IBGE.

Isto posto.

A lei permite que o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspenda a execução do decisum nas ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, sem se descuidar, evidentemente, do exame da aparência de bom direito, na esteira de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno (sic) do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.

II. Omissis1

O depósito judicial dos valores correspondentes aos royalties que, eventualmente, venham a ser devidos ao município requerente, não se afigura lesiva aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92.

É certo que o município requerente fica privado de receber a verba que postula enquanto aguarda o deslinde da questão em juízo.

Entretanto, cobra relevo acentuar que o recebimento dos royalties por um município acarreta a diminuição da verba para outro, que também deve carecer de idênticos serviços.

Não cabe ao Presidente do tribunal adentrar no mérito da discussão acerca de qual município faz jus à verba depositada em juízo, porquanto discussões de mérito refogem da seara da via estreita da suspensão.

Ademais, no caso específico, para se chegar à conclusão acerca da real localização da "Estação Robalo", mister se faz exame acurado de provas, quicá de perícia.

O depósito judicial correspondente aos royalties se afigura, pois, como medida mais consentânea para atender o interesse dos municípios que compartilham a verba, considerando que, uma vez recebida e decidido, na seara própria, que o município requerente não lhe fazia jus, eventual repetição dos valores pagos, dificilmente, reconstituirá o status quo ante, o que configura a possibilidade de grave lesão inversa.

Por outro lado, o depósito judicial dos valores correspondentes aos royalties assegura que a parte que lograr êxito na demanda proceda ao levantamento da quantia depositada sem mais delongas.

Neste contexto, o depósito judicial do valor correspondente aos royalties é medida mais acertada, não constituindo ameaça à economia do Município requerente, tampouco à saúde dos munícipes.

Por fim, a situação que se afigura nos autos é símile àquelas delineadas nos autos da Suspensão de Liminar nº 3920/01-SE, suscitada pelo Município de General Maynard - SE, cujo agravo inominado teve o seu julgamento anulado por este tribunal, na sessão de 20/08/2008, para lhe negar provimento nos termos do voto deste Presidente, bem como na Suspensão de Liminar nº 3921/SE, requerida pelo Município de Laranjeiras/SE, também decidida no sentido de se manter a decisão que determinou o depósito judicial do valor correspondente aos royalties.

Com tais considerações, indefiro o pedido de suspensão da execução da sentença.

P. I.

Recife, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
SL - 3990/PE - 2008.05.00.084604-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: ISRAEL MARTINS DA SILVA e outro
ADV/PROC	: RAFAEL FERRAZ CORNÉLIO GOIANA NOVAES

DECISÃO	
Vistos, etc.	
Cuida-se de pedido formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA para que seja suspensa a decisão liminar proferida pelo juízo a quo, nos autos do processo nº 2007.83.00.020307-0, de interesse de Israel Martins da Silva e outro, cujo nome não foi declinado, determinando-lhe o pagamento de honorários médicos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização, penal e civil, tanto do procurador responsável como do Superintendente. Requer que seja suspensa a determinação do pagamento dos honorários médicos até que sejam apurados se os valores serão devidos e, caso se entenda devidos, que seja pago um valor razoável via precatório. Aduz que a decisão lesiona a ordem pública por ofender os artigos 100 da Constituição Federal e o 1º, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.437/92, além de lesionar a ordem econômica, considerando que o Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, a quem deve ser pago o valor questionado, é uma entidade filantrópica que já recebe recursos da Fazenda Pública para custear tratamento de pessoas ca- rentes. Isto posto. A lei permite que o presidente do tribunal ao qual couber o co- nhhecimento do respectivo recurso suspenda a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, sem se descuidar, evidentemente, do exame da aparência de bom direito, na esteira de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de via- bilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno (sic) do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão in- teresses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pre- suposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, ven- nha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. II. Omissis1 Na hipótese sub iudice, a determinação judicial de imputar ao IBA- MA o pagamento de verba antes do trânsito em julgado da decisão final ocasiona lesão à ordem pública, em sua feição administrativo- jurídica, porquanto a sistemática de pagamentos devidos pela Fazenda Pública deve obedecer aos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil. Por outro lado, o fato de a decisão atentar contra a sistemática do precatório aponta para a aparência do bom direito da autarquia. Ademais, sendo o Hospital Português de Beneficência em Pernam- buco uma "associação beneficente de caráter filantrópico", qual reza o seu estatuto, cuja cópia repousa nos autos (fls. 27 e seguintes), e que atende pelo sistema único de saúde - SUS, qual é público e notório, não vislumbro justificativa para a antecipação do pagamento de ho- norários médicos, para que venha a realizar o atendimento cirúrgico necessário à saúde do(s) paciente(s), o que também demonstra que a aparência do bom direito milita em favor da autarquia-requerente. Com tais considerações, sem prejuízo do cumprimento da liminar concedida em primeiro grau quanto ao atendimento médico do(s) paciente(s), defiro o pedido de suspensão. P.I.	
Recife, 25 de setembro de 2008.	
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO	
Presidente	
EXPEDIENTE CR/2008.000761 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra- razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 25837/PE - 99.05.54984-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: NODEPEL - NOVAES DERIVADOS DE PE- TROLEO LTDA
ADV/PROC	: MONICA MARIA BARBOSA LEANDRO
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5083/SE - 2003.85.00.003347-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: LOURIVAL DE MENEZES
ADV/PROC	: JOSE WANDERLEI ALMEIDA
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4742/PE - 2004.83.00.025701-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Pe- nais)
APTE	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE AL- BUQUERQUE
ADV/PROC	: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEI- ROS
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5074/AL - 2004.80.00.003746-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA- RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: IRÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC	: RAUL CARLOS BRODT
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente CR/2008.000762 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra- razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 433707/AL - 2002.80.00.002315-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA- RIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: EVILASIO SORIANO DE CERQUEIRA
ADV/PROC	: EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LY- RA JÚNIOR e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439987/CE - 2008.05.00.018174-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA- RIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MERCANTIL COVAL LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 444957/PE - 2004.83.00.019849-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000763 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra- razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 376060/PE - 2003.83.00.019948-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ALLYSON FERREIRA DE LIMA e outros
ADV/PROC	: CLAUDIO CORREA DE ARAUJO NETO e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 217519/PE - 2000.05.00.025915-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUIZA DE SOUZA LOPES
ADV/PROC	: JOSÉ ALBERICO BAPTISTA e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AR - 3034/AL - 2001.05.00.013696-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR	: UNIÃO

RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AR - 4734/RN - 2003.05.00.014241-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: ANTONIETA LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 353871/RN - 2003.84.00.011383-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: JOSÉ WASHINGTON PEREIRA PINTO
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 380449/AL - 2005.80.00.002404-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO CO- MUNITÁRIA E CULTURAL DE JACUIPE
ADV/PROC	: CRISTIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (MACEIO)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 183850/AL - 99.05.45290-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL- BERTO GURGEL
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
SUCESSOR	: UNIÃO
APDO	: SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABA- LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FE- DERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: DNER
RECTE em RE	: DNER
AC - 383164/PE - 2004.83.00.023870-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: RECIFEL - RECIFE COM/ E REPRESENTA- ÇÕES LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: RECIFEL - RECIFE COM/ E REPRESENTA- ÇÕES LTDA
AMS - 95302/SE - 2005.85.00.005076-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
ASSIST	: UNIÃO
APDO	: ELIZIA GOMES BRITO
ADV/PROC	: REGES COELHO CORREIA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SER- GIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 435733/CE - 2006.81.00.004041-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANTONIO BONIFACIO PARENTE
ADV/PROC	: FRANCISCO EDSON URANO DE CARVA- LHO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



AR - 5905/AL - 2008.05.00.006389-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : PEDRO AUGUSTO SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
RÉU : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.000**764** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AR - 2572/SE - 2000.05.00.027266-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR : LAIZE SOUZA BARRETO e outros
ADV/PROC : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403812/PE - 2006.83.05.000671-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PINGA NORDESTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : PINGA NORDESTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414104/CE - 2007.05.00.035121-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : GERARDO RIBEIRO
ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415393/PE - 2004.83.00.000607-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVA ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : GILVA ALVES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98319/CE - 2006.81.00.003486-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CHEVRE & COUTINHO LTDA - EPP
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : CHEVRE & COUTINHO LTDA - EPP
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 101014/CE - 2007.81.02.000793-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LISIVAL VIEIRA DE ALMEIDA ME
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : LISIVAL VIEIRA DE ALMEIDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : LISIVAL VIEIRA DE ALMEIDA ME

AC - 440408/CE - 2006.81.00.005826-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO BATISTA SALES SAMPAIO NETO
ADV/PROC : ÍTALO FARIAS PONTES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000**765** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 364654/CE - 2003.81.00.008442-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : MARIA NECILDA MAIA MIRANDA
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 403773/CE - 2002.81.00.013370-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MARIA LUCIA FIGUEIREDO PINHEIRO e outro
ADV/PROC : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outros
RECTE AD : MARIA LUCIA FIGUEIREDO PINHEIRO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430263/PE - 2003.83.00.012297-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVANIRA RODRIGUES SILVA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 432001/PB - 2007.82.00.004871-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APTE : MARIA ELIZABETH PINTO LIRA SERRANO
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439347/RN - 2004.84.00.000517-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : WILTON TAPAJOS MACEDO e outro
ADV/PROC : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439400/PE - 2003.83.00.013387-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVANETE LIMA LINS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442101/PE - 2008.83.00.004096-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : EDUARDO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 446520/RN - 2008.84.00.000281-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000**766** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

EINFAC - 410519/RN - 2006.84.00.003338-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
EMBDO : MARIA ALICE DA SILVA
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 389231/PE - 2005.83.00.015904-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAMIL DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : JAMIL DE OLIVEIRA SANTOS

EINFAC - 396667/CE - 2003.81.00.009709-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
EMBDO : IEDA MARQUES RODRIGUES
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430222/PE - 2007.83.00.003908-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IBRAIM LIMA DA SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 431935/PB - 2007.82.00.004069-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : JOÃO GONÇALVES DE MEDEIROS FILHO
ADV/PROC : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443312/PE - 2008.83.00.003779-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : WILSON SEBASTIÃO DE SANTANA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 337363/PB - 2001.82.01.002759-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HERBENIA MIRANDA LUCENA BARROS e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443328/PE - 2008.83.00.003829-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outros
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSÉ CASSIMIRO DOS SANTOS NETO e outro
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EINFAC - 407052/RN - 2006.84.00.000005-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBDRE : EDUARDO MARINHO PEREIRA e outro
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444771/PE - 2008.83.00.000906-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : CLETO DE SIQUEIRA CORDEIRO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 445592/PE - 2008.83.00.004563-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ARY MARTINS PACHECO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000767 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 433374/PE - 2007.83.00.009658-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EUNICE WALTER LEIMING
ADV/PROC : ANA CRISTINA ROCHA URTIGA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 382176/CE - 2004.81.00.019007-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : DOMUS - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV/PROC : RICARDO LUIZ ANDRADE LOPES
APDO : PEDRO GERARDO MAGALHÃES
ADV/PROC : FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 404941/CE - 2003.81.00.006180-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : LEANDRO BEZERRA DE MENEZES e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 83077/CE - 2007.05.00.082559-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : LÚCIA FERREIRA FREITAS
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros
RECTE em REsp : LÚCIA FERREIRA FREITAS

AC - 433096/CE - 2007.05.00.097684-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : JOÃO ANTÔNIO NOGUEIRA
ADV/PROC : ANA MARIA MARINHO MOURA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 437748/PE - 2007.83.00.009776-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : LUCIANO PEDROSA DE ARAÚJO
ADV/PROC : ANA LAURA TENÓRIO BRITO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 373570/CE - 2000.81.00.014426-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAFAEL MAGALHÃES FURTADO e outros
APDO : JELAN ALVES DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : JOSE TEORGE ALVES DE CASTRO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438147/PE - 2007.83.05.001071-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA MERCES SILVA DE SOUZA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438891/PE - 2008.83.00.002690-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : VIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439022/PE - 2008.83.00.000617-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : VLADIMIR DOS ANJOS VELOSO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 444561/PE - 2008.83.00.001502-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LENILDA RIBEIRO DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000768 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 434200/CE - 2007.05.00.103988-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA CIVILMEC LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414913/PE - 2000.83.00.000694-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS CHURRASCARIA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429836/CE - 2007.05.00.082505-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOBRE BIJOUTERIAS LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430744/CE - 2007.05.00.088857-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DELFUS IND. COM. EXP. E IMP. DE ENLATADOS PESCADOS LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430859/CE - 2007.05.00.088995-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : R R RODRIGUES REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 431327/CE - 2007.05.00.088793-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JAQESPUMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 433377/PB - 2007.05.99.003595-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santa Luzia
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JONAS IZIDORO DE MORAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434159/CE - 2007.05.00.098235-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPERIAL COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434276/CE - 2007.05.00.104068-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COURAFIO COMERCIO DE COUROS LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AMS - 95121/AL - 2005.80.00.009996-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA
ADV/PROC	: TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 86028/SE - 2008.05.99.000132-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437712/PE - 2000.83.08.000779-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALEXANDRINA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437843/PE - 2008.05.00.006803-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA INSTALAÇÕES ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439749/CE - 2008.05.00.018064-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL OLINDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439981/CE - 2008.05.00.018185-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ORGANIZAÇÃO ARAUJO MELO LTDA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 442615/PB - 2008.05.00.023261-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUCENA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 444914/PE - 2001.83.00.003071-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IRINALDO CIZINO DA SILVA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000769 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 442315/PE - 2008.83.00.003678-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 75878/SE - 2007.05.00.020071-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO	: EDNALDA VIEIRA SANTOS
ADV/PROC	: LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 82844/PB - 2007.05.00.081945-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: KIRLIENE SCHEYLA VIANA CHIANCA
ADV/PROC	: CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 440018/PE - 2007.83.00.009641-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO	: MARIA IVANICE DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	: ANA CRISTINA ROCHA URTIGA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 441866/CE - 2000.81.00.003641-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	: IVO HOLANDA COSTA e outros
ADV/PROC	: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 442027/PE - 2007.83.00.001793-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	: LUCIANO ARNALDO DE SOUZA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 442227/PE - 2008.83.00.003692-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: ROBERTO PAULO SANTOS DE ARAUJO
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 442438/PE - 2008.83.00.003906-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: JOAO BEZERRA DE LIRA JUNIOR
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 349127/RN - 2003.84.00.006989-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO	: ENALDO CARRAZZONI DE MENEZES e cônjuge
ADV/PROC	: ANA CAROLINA TAVARES VIDAL
RECTE AD	: ENALDO CARRAZZONI DE MENEZES
RECTE em REsp	: ENALDO CARRAZZONI DE MENEZES
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442640/PE - 2008.83.00.004693-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APDO	: IVALDO JOSE DE MORAES
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 443315/PE - 2008.83.00.004417-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: NILSON DA SILVA MELO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 445937/PE - 2007.83.00.013545-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO	: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC	: ANASUERDA LIMA CAVALCANTI
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 448125/RN - 2007.84.00.000291-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ROBSON RUI DANTAS DE PAIVA
ADV/PROC	: RODRIGO ROCHA DE MACÊDO e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 448341/PB - 2007.82.01.001828-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO	: ROSEMIRO LUIZ DA COSTA
ADV/PROC	: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 448499/AL - 2007.80.00.007215-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO	: JOSÉ RODRIGUES CELESTINO e outros
ADV/PROC	: ILANA FLÁVIA CAVALCANTI SILVA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000770 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
REOMS - 88722/CE - 2002.81.00.002757-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: RICARDO CESAR BEZERRA DE MORAIS
ADV/PROC	: JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
PARTE R	: CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB
ADV/PROC	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 389140/PB - 2005.82.00.010863-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DANIELITA PINTO DE MORAIS e outros
ADV/PROC	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73064/PE - 2007.05.00.000328-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : E A RIBEIRO DE SANTANA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73469/CE - 2007.05.00.004526-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77909/RN - 2007.05.99.001243-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HCI HABITAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77951/RN - 2007.05.99.001251-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONCRETA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428439/PE - 2004.83.00.006695-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SCALP - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIRURGICOS E MEDICOS LTDA - ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 293879/PB - 2002.05.00.015384-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA
ADV/PROC : FABIO FIRMINO DE ARAUJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434724/PB - 2007.05.00.104401-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVO BARBOSA DE ANDRADE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 435036/PB - 2008.05.00.001809-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO BATISTA RODRIGUES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436529/PE - 2001.83.00.017825-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MARTINEZ LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436595/PE - 2004.83.00.005777-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BOA VISTA COSMETICOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436714/CE - 2008.05.00.006709-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCAMISAS COMERCIO DE CONFEC-COES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436737/PE - 2001.83.00.013099-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA SEMPRE LIVRE LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000771 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 80698/PB - 2007.05.00.056744-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
AGRDO : DELAIDE LÚCIO MAMEDE
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434077/PE - 2003.83.00.026705-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE : JOÃO ROMILDO DE LIMA e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RECTE em REsp : JOÃO ROMILDO DE LIMA

AC - 441772/PE - 2008.83.00.004578-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CLEIDE MARIA FERREIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442196/PE - 2008.83.00.003716-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442269/PE - 2008.83.00.004393-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LAERCIO DA CUNHA BERINGUEL
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 442446/PE - 2008.83.00.004375-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : EDUARDO JOSE FISCHER DE LYRA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442455/PE - 2008.83.00.004739-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : RONALDO BOTELHO RATIS E SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442562/PB - 2002.82.00.004967-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APTE : VALDENISE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : VALDENISE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444562/PE - 2008.83.00.000880-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LEONIDES MATIAS A DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000772 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 427404/CE - 2007.05.00.071809-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROLUZ COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 410360/CE - 2004.81.00.015202-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSÉ FLÁVIO NOVAIS DE MENEZES
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412348/PE - 2003.83.00.012882-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA ESTELA BARBOSA GOMES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 421702/PB - 2007.05.00.061592-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXTENSÃO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 426531/PE - 2004.83.00.003235-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTIVAS E CEREAIS ROCHA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428116/AL - 2007.05.00.076913-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEITE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 357412/CE - 2002.81.00.017176-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EVANDRO DE MELO JUNIOR e outros
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429401/CE - 2007.05.00.082144-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J R AGROPECUÁRIA LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 432051/PB - 2007.05.00.093402-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIVEIRA LIMA COM/ FARMACEUTICO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436553/PE - 2003.83.00.018065-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BIONAL - INDUSTRIA BIOMEDICO NACIONAL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 438414/CE - 2008.05.00.013581-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REC PLAY COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 442956/CE - 2008.05.00.023377-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F P TECNICA DE INST E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000773 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 437733/PB - 2007.82.00.005218-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVANILDO ANDRADE DOS SANTOS
ADV/PROC : MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 440571/PB - 2007.82.00.003687-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JORDANA LUCK COELHO GONÇALVES e outro
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442093/PE - 2008.83.00.003869-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OSVALDO GONÇALVES DE AMORIM JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442242/PE - 2008.83.00.004612-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CELIA FIRMO DE LIMA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 442357/PE - 2008.83.00.004215-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CARLOS EUGENIO C DE AZEVEDO RAMOS e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442506/PE - 2008.83.00.003877-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ADELMO DA COSTA FERNANDES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443118/PE - 2008.83.00.004407-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : GUSTAVO JOSE LOPES DE SOUZA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 443193/PE - 2008.83.00.004426-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : FLAVIO AMARAL BARBOSA LEITE
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443198/PE - 2008.83.00.004112-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CARLOS FREDERICO DE SOUZA MOREIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443228/PE - 2008.83.00.003756-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : LUIZA MARIA DE VASCONCELOS SANTOS e outro
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 443316/PE - 2008.83.00.003952-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOSÉ EDSON ROQUE DE AZEVEDO e outro
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 443335/PE - 2008.83.00.004226-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA DO SOCORRO F DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443371/PE - 2008.83.00.004472-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOÃO DAMASCENO LEITÃO NETTO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 443408/PE - 2008.83.00.003876-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANA MARIA DA SILVA e outro
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 443424/PE - 2008.83.00.003861-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : EDSON RODRIGUES DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 443974/SE - 2007.85.02.000345-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
APDO : PEDRO VIDAL A. VILA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443978/SE - 2007.85.02.000277-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
APDO : ERNANDES GOMES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444460/PE - 2008.83.00.000442-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: EVANDRO ALTINO DE ARAUJO COSTA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.00 00774 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 68522/PE - 99.05.45988-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA e outro
ADV/PROC	: RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: ESTREITO AGROPECUARIA LTDA
AMS - 92515/PE - 2001.83.00.019665-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IND/ DE CONFECÇOES ICOSA LTDA
ADV/PROC	: DANILO JOSE MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415235/PE - 2004.83.00.001444-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TULIO BRANDÃO MATTOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416050/PE - 2003.83.00.023998-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARCOS BENICIO ALVES
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 422574/PE - 2001.83.00.010583-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HIPERSHOCK SOM LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 424487/PE - 2005.83.00.007203-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL RECIFE SOLDA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 427378/CE - 2007.05.00.071767-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VELEDAS CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 428920/PE - 2004.83.00.023775-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DENTAL PASSOS LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 429267/CE - 2007.05.00.081953-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VALBER FORTE FEIJO e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO CUNHA PINHO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 430546/CE - 2007.05.00.088844-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SHERMAN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 431148/CE - 2007.05.00.089137-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BENICIO VIEIRA CAVALCANTE NETO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 438600/CE - 2008.05.00.013920-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COREMATEL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA. ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.00 00775 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 442445/PE - 2008.83.00.004159-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: LUZIA OLIVEIRA PEREIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 426186/CE - 2002.81.00.003926-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO	: ARNILTON RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 82727/PB - 2007.05.00.077377-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: PABLO LEVY PEREIRA ALMEIDA
AGRTE	: PAOLINE LEVY PEREIRA ALMEIDA
AGRTE	: FERNANDES LEANDRO
AGRTE	: MARIA DE LOURDES SOARES
ADV/PROC	: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432316/PE - 2005.83.00.004325-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE	: RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC	: MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outro
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
AC - 440760/PE - 2008.83.00.004480-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 441492/PE - 2008.83.00.003916-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: FERNANDO JOSE M. BARBOSA DE MELO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 443251/PE - 2008.83.00.003683-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: CLENALDO TADEU GOMES DA FONSECA e outro
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 402312/CE - 2002.81.00.009586-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: MARIA DE FÁTIMA SOUZA COSTA e cônjuge
ADV/PROC	: MONICA RODRIGUES DE LIMA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 443307/PE - 2008.83.00.004670-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER
APDO	: ADSON SILVA DE CARVALHO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 443392/PE - 2008.83.00.004103-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: GERALDO DE ARAÚJO BARRETO CAMPELLO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 444219/PE - 2008.83.00.002642-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: PAULO FERREIRA CARNEIRO
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS



AC - 446231/PB - 2007.82.00.007481-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DINAMERICA ERMELINDA PALMEIRA
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448438/PB - 2007.82.00.000365-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
APDO : ARAGUACI CAVALCANTE ATAIDE
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000776 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 207579/PB - 2000.05.99.000102-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santa Luzia
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULA FRASSINETE DA NOBREGA MEDEIROS ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76701/SE - 2007.05.99.000805-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL/SE
AGRDO : POSTO SAO MIGUEL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411231/PB - 2007.05.00.028937-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA PIRES DE ARMARINHO LTDA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413078/PB - 2007.05.00.032898-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IC- IMPORTADORA DE COMESTIVEIS LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78094/RN - 2007.05.00.035719-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : R J COMÉRCIO REPRESENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 421548/AL - 2007.05.00.061336-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MACEIO LETREIROS IND/ COM/ LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 422918/SE - 2007.05.99.002127-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS
ADV/PROC : CAROLINA PEREIRA BARRETO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 424304/AL - 2007.05.00.057479-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425680/AL - 2007.05.00.067281-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L C RAMOS COMERCIO ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427561/CE - 2007.05.00.071936-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L M AGUIAR MEDEIROS e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 431103/CE - 2007.05.00.089140-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VEIGA PREST DE SERV LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 431113/CE - 2007.05.00.089150-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 433983/CE - 2007.05.00.098363-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : E C CONFECÇÕES LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437380/PE - 2002.83.00.001099-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FLORIANO AGROPECUÁRIA SA FLORISA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 438379/PE - 2001.83.00.022925-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SILVIO ROMERO DE SOUZA NEIVA COELHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 438468/PE - 2001.83.00.015643-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOBO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 439102/CE - 2008.05.00.014155-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO CONSTRUÇÃO FERRAGENS JASIL LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439842/CE - 2008.05.00.018095-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DOMINGOS ADRIANO DA ROCHA MARQUES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439977/CE - 2008.05.00.018183-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 440103/CE - 2008.05.00.018439-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BERNARDO SILVERO DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000777 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 443197/PE - 2008.83.00.003676-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : REYNALDO RUBEM FERREIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80826/RN - 2007.05.00.056955-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : RAIMUNDO BORGES DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80835/RN - 2007.05.00.056951-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOACIO MORAIS DA NOBREGA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80840/RN - 2007.05.00.057030-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ARLETE DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80847/RN - 2007.05.00.057028-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441620/AL - 2007.80.00.003210-4			Expediente CR/2008.000778 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			AC - 444563/PE - 2008.83.00.002594-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas				ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARGÍRIA MÉRCIA CARVALHO DE OLIVEIRA FRANÇA	AC - 443224/PE - 2008.83.00.004455-5			APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	LEONARDO JOSE ALMEIDA TEIXEIRA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	IVANILDO BARBOSA SOARES
ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	AC - 444799/PE - 2008.83.00.003675-3		
AC - 443341/PE - 2008.83.00.004087-2			APDO	:	ORIGENES LINS CALDAS FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)	RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 399511/PE - 2006.05.00.062759-1			APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	VATUTIM DA SILVEIRA SERRA SECA
APDO	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros	AC - 444938/SE - 2007.85.02.000313-3		
AC - 140022/RN - 98.05.30551-1			RECTE AD	:	JOSEADY LOPES PEREIRA e cônjuge	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC	:	MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outro	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RECTE em REsp	:	JOSEADY LOPES PEREIRA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	DAMIAO BAZILIO e outros	AC - 417854/RN - 2005.84.00.008288-0			ADV/PROC	:	LENORA VIANA DE ASSIS e outro
ADV/PROC	:	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO	:	JOSÉ VADENI DOS SANTOS
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	APTE	:	APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	AC - 444949/SE - 2007.85.02.000312-1		
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	RODRIGO PEREIRA GUEDES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RECTE em RE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE em RE	:	DAMIÃO BAZILIO E OUTROS	ADV/PROC	:	FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	DAMIÃO BAZILIO E OUTROS	RECTE em REsp	:	APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	ADV/PROC	:	LENORA VIANA DE ASSIS e outro
AC - 443414/PE - 2008.83.00.003762-9			AC - 440438/PB - 2006.82.02.000121-6			APDO	:	JOSÉ ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 443719/CE - 2007.81.00.008972-4		
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros	ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	SANDRA DAYSE DE ALBUQUERQUE UGIETTE	APDO	:	JOSE FERNANDO FERREIRA	APTE	:	MUSSOLINI REBELO FORTES
RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV/PROC	:	FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outro	ADV/PROC	:	IVANISE DOS SANTOS FORTES e outro
AC - 443719/CE - 2007.81.00.008972-4			LIT PASS	:	CAIXA SEGURADORA S/A	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	HOMERO FREIRE JARDIM e outros	ADV/PROC	:	RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	MUSSOLINI REBELO FORTES	AC - 441672/PE - 2008.83.00.003660-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ADV/PROC	:	IVANISE DOS SANTOS FORTES e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	MARIA ISABEL COSTA	APDO	:	OSIRIS ALVES MOREIRA
AC - 443972/SE - 2007.85.02.000316-9			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 443385/PE - 2008.83.00.004427-0			AC - 376874/RN - 2005.84.00.002522-7		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC	:	LENORA VIANA DE ASSIS e outro	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	CARLOS SIMÕES S. DA PURIFICAÇÃO	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	ADV/PROC	:	LEANDRO CABRAL MORAES e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	MARIA ISABEL COSTA	APDO	:	JOÃO LOPES SOBRINHO e outro
AC - 444186/PE - 2008.83.00.002140-3			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 441672/PE - 2008.83.00.003660-1			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)	AC - 420783/PE - 2004.83.00.002997-4		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	SEBASTIAO DE CASTRO BARBOSA	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	OSIRIS ALVES MOREIRA	AGRDO	:	IMOBILIARIA PIRES FERREIRA LTDA
AC - 447465/PE - 2007.83.00.021914-4			RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 376874/RN - 2005.84.00.002522-7			AC - 420783/PE - 2004.83.00.002997-4		
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LADJANE CAVALCANTI PARMEIRA	ADV/PROC	:	LEANDRO CABRAL MORAES e outros	APDO	:	AFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	JOÃO LOPES SOBRINHO e outro	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
			ADV/PROC	:	CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro			
			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			



AC - 422347/SE - 2006.85.00.003202-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA CECILIA MENDONÇA DE ARAÚJO ALVES
ADV/PROC	: ANA CAROLINA MENDONÇA DE ARAÚJO e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 422611/PE - 2005.83.00.009247-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GCM SERVIÇOS S/C LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 423440/PE - 2004.83.00.019889-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: L M ARQUITETURA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 424169/AL - 2007.05.00.057278-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EMCEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 424243/AL - 2007.05.00.057446-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: M G COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 429421/CE - 2007.05.00.082216-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO MARCONES GARCIA e outro
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 432957/CE - 2005.81.02.000601-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GARDENIA DE FATIMA CORREIA DE MEDEIROS ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436137/SE - 2008.05.99.000165-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Itaporanga D' Ajuda - SE
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA
ADV/PROC	: ANDERSON RAMOS SANTOS e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436974/CE - 2000.81.00.024022-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MS MAQUINAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 439765/CE - 2008.05.00.018069-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES VIANA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000 780 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 300010/CE - 2002.05.00.020251-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIS JORGE DE LIMA e outros
APDO	: NACELIO NUNES AZEVEDO
ADV/PROC	: PAULO HAMILTON DA SILVA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: NACELIO NUNES AZEVEDO
AC - 400209/PE - 2006.83.00.002904-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARIA JOSE DOS SANTOS E SILVA
ADV/PROC	: LEONARDO GONÇALVES MAIA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
RECTE em REsp	: MARIA JOSE DOS SANTOS E SILVA
AC - 436286/PE - 2004.83.00.021030-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: EDUARDO LINCOLN SOUZA DE MELO e outro
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 440712/RN - 2007.84.00.000471-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO	: GENILDO CRUS DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC	: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECTE AD	: GENILDO CRUS DOS SANTOS e cônjuge
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 443580/AL - 2007.80.00.003249-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA FILHO e outros
ADV/PROC	: ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 447791/PE - 2007.83.00.002936-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: ANTONIO GOMES GUEDES COUTINHO e cônjuge
ADV/PROC	: RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448671/CE - 2004.81.00.010394-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
APDO	: PAULO LIMA SALES
ADV/PROC	: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE DIV/2008.000676 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
AMS - 98061/AL - 2006.80.00.006003-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: WALDIR PEDROSA DE AMORIM
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APDO	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
Peticionante	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DESPACHO À vista das informações prestadas às fls. 311/312, intime-se a Universidade Federal de Alagoas - UFAL, na pessoa do seu representante legal, das decisões proferidas às fls. 307/308, devolvendo-lhe o prazo para se manifestar. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de setembro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região	
AGTR - 78888/AL - 2007.05.00.046894-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: HOTEL COSTA AZUL S/A
ADV/PROC	: YONARA DE FREITAS BARROS e outros
AGRDO	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 45/52 e 59/64 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. "EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 173, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 AMBOS DO CTN. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é possível a análise da prescrição em exceção de pré-executividade, por ser causa extintiva do direito. II - Período a que se refere a dívida: 1995. Notificação de lançamento ocorrida em 1999. Inscrição da Dívida Ativa em 06.04.2006. III - Conforme consta dos autos, a inscrição da dívida se deu quando extrapolado o prazo prescricional. IV - Agravo provido". "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Embargos improvidos." Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 3º, da Lei 6830/80 e 204 do Código Tributário Nacional. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/84), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.	

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Extinção do Crédito Tributário. Prescrição. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Art. 173, caput e par único, 174 do CTN. Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Art. 3º da Lei 6830/80 c/c art. 204 do Código Tributário Nacional), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 78899/SE - 2007.05.00.046952-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FRANCA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV/PROC : RAFAEL SANDES SAMPAIO
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBTBTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, dê-se vista dos autos à parte embargada para se manifestar, em atenção ao princípio da ampla defesa (STF, Edcl em RE 144.981-4, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO MELLO).

Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 414678/RN - 2006.84.00.004315-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JACKSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 74/79, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE DE 3,17% FACE AO ADVENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Gratificação de Estímulo à Docência-GED, estabelecida pela Lei 9.678/98, é atribuída ao professor de nível superior em função da avaliação de seu desempenho em atividades de docência, pesquisa e extensão, não implicando na reestruturação ou reorganização da carreira da categoria dos docentes de magistério superior.

2.O reajuste de 3,17% deve continuar incidindo sobre os vencimentos dos docentes do magistério superior, até o advento da reorganização da respectiva carreira, nos termos do disposto no art. 10 da MP 2.225/01.

3.Apelação da UFRN improvida, mantendo-se a sentença proferida no Juízo a quo em todos os seus termos."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28.09.2007, conforme certidão de fls. 80v.), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação / Cumprimento / Execução. Causas Supervenientes à Sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice da URV Lei 8.880/1994. Índice de 3,17%. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Gratificações por Atividades Específicas. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Incorporação do Índice de 3,17%. GED - Gratificação de Estímulo à Docência. Aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01.), tem fundamento em idêntica questão de direito argüida em outro recurso especial anteriormente encaminhado - (processo AC 419780-RN, remetido ao Superior Tribunal de Justiça).

Posto isso, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, determino que este processo fique suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 27 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413032/RN - 2006.84.00.005655-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAVID BATISTA BEZERRA e outros
ADV/PROC : MAURICIO DE MEDEIROS MELO
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 149/154, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE DE 3,17% FACE AO ADVENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.A Gratificação de Estímulo à Docência-GED, estabelecida pela Lei 9.678/98, é atribuída ao professor de nível superior em função da avaliação de seu desempenho em atividades de docência, pesquisa e extensão, não implicando na reestruturação ou reorganização da carreira da categoria dos docentes de magistério superior.

2.O reajuste de 3,17% deve continuar incidindo sobre os vencimentos dos docentes do magistério superior, até o advento da reorganização da respectiva carreira, nos termos do disposto no art. 10 da MP 2.225/01.

3.Apelação da UFRN improvida, mantendo-se a sentença proferida no Juízo a quo em todos os seus termos."

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no art. 10, da Medida Provisória 2.225/01, assim como, a divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 169/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação / Cumprimento / Execução. Causas Supervenientes à Sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice da URV Lei 8.880/1994. Índice de 3,17%. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Gratificações Por Atividades Específicas. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Incorporação do Índice de 3,17%. GED - Gratificação de Estímulo à Docência. Aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01.), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 83373/AL - 2002.80.00.003570-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SONIA MARIA DE OMENA MOURA ACIOLY e outros
ADV/PROC : MIRIAM SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO
APDO : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 148/154, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. QUINTOS/DÉCIMOS. FORMA DE REAJUSTE. LEI Nº 9.527/97. REVISÃO DOS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato da Coordenadora Geral de Recursos Humanos da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - AL que determinou a redução dos valores percebidos pelos impetrantes a título de VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos, e a devolução das quantias pagas a maior;

2. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes;

3. A vantagem pessoal instituída pela Lei nº 9.527/97 (decorrente da incorporação de quintos/décimos) foi desvinculada da remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos de Direção, ficando sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores;

4. Em face da manifesta boa-fé dos impetrantes, não devem ser restituídos ao erário os valores que lhes foram pagos a maior;

6. Apelação parcialmente provida."

Sustenta a recorrente que houve divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 156/162), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil.Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância. Responsabilidade Civil do Servidor Público. Indenização ao Erário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Artigos 46,§§ 1º, 2º e 3º da Lei nº8.112/90(com redação dada pela MP nº2.225-45/2001), artigo 964 do Código Civil, e artigos 485, 488, 494, 876, 884 e 885 todos do Código de Processo Civil), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 10 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 5412/CE - 2006.05.00.020684-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : ANA MARIA CUNHA DE BRITO e outro
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA
RECTE em RE : ANA MARIA CUNHA DE BRITO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ANA MARIA CUNHA DE BRITO E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 393/405 e 423/430 pelo Egrégio Pleno desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. "TERRA NUA". AÇÃO RESCISÓRIA (ARTIGO 485, IV, V E VI, DO CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APLICOU A SÚMULA Nº 07, DO EG. STJ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475, I, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA TRÊS ANOS APÓS A DESAPROPRIAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CASTANHÃO EM ANDAMENTO. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS VIZINHOS. AVALIAÇÃO ELABORADA COM BASE EM PARÂMETROS NÃO CONTEMPORÂNEOS À DESAPROPRIAÇÃO. NOVO LAUDO PERICIAL ADOTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. PROVA INIDÔNEA.

1. Ação Rescisória ajuizada pela DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a qual visa desconstituir acórdão proferido pela eg. Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da REOAC nº 325637-CE, que deu provimento, em parte, à Remessa Necessária, apenas para reduzir o valor da condenação dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) da diferença resultante entre o valor oferecido pelo Expropriante e o da indenização judicialmente fixada.

2. O enunciado da Súmula 07, do eg. STJ, somente deve ser aplicado em sede de Recurso Especial. Em se cuidando de Remessa Necessária, cumpre analisar todo o conjunto fático-probatório, tal como desponta no artigo 475, I, do vigente Código de Processo Civil.

3. Decisão rescindenda, que ao aplicar a Súmula nº 07, faz alusão a Laudo Judicial referente à "(...) expropriação do imóvel Fazenda São Francisco", fato alheios ao caso sob exame, no qual não se examina a desapropriação da "Fazenda São Francisco".



4. Laudo Oficial que serviu de suporte para a decisão rescindenda, que não reflete o estado contemporâneo à desapropriação, posto haver sido realizada nova avaliação do bem 3 (três) anos após a fixação do valor do imóvel expropriado, tendo-se adotado como parâmetro os preços dos imóveis já valorizados em face da construção o Açude Público "Castanhão". Prova indubitavelmente inidônea.

5. A valorização dos imóveis existentes no entorno do referido açude não pode servir de paradigma para fixação da terra avaliada anteriormente, máxime porque a justa indenização deve corresponder ao valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data da desapropriação.

6. "O laudo técnico incorreto, incompleto ou inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, embora não se inclua perfeitamente no conceito de 'prova falsa' a que se refere o art. 485, inciso VI, do CPC, pode ser impugnado ou refutado na ação rescisória, por falsidade ideológica" (STJ, REsp nº 331550/RS, Terceira Turma, DJ de 25-3-2002, p. 278, julg. em 26-2-2002).

7. Procedência do pedido formulado nesta Ação Rescisória, anulando-se Acórdão de fls., em face de violação ao artigo 475, I, do vigente Código de Processo Civil, e ao artigo 5º, LIV, XXXV, da Constituição Federal, e porque baseado em prova inidônea (laudo pericial ideologicamente falso). Necessidade da prolação de um novo julgamento, elaborando-se um novo laudo pericial, com a observância estrita da legislação expropriatória de regência.

8. Honorários nos termos do voto."
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉUS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DEFERIDA PELO RELATOR. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO COM RELAÇÃO À PERÍCIA QUE EMBASOU A DECISÃO RESCINDENDA.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a ocorrência de omissão no tocante à condenação dos Embargantes no pagamento da verba honorária, haja vista ter sido deferida, pelo Relator, a gratuidade processual, bem assim, que seja esclarecido se a perícia, que embasou a decisão rescindenda e o preço por ela encontrado, afrontou - ou não - o artigo 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41, e o artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88.

2. Ônus sucumbenciais que não são devidos em face da gratuidade processual. Inteligência do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal em vigor. Omissão configurada. Sem honorários, em face da gratuidade processual (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, rel. o em. Min. Sepúlveda Pertence.)

3. Inocorrência de omissão, no que pertine à ausência de explicação com relação à perícia. Foi dito, expressamente, nos itens 4 e 5 da Ementa de fls. 404, que o laudo que serviu de suporte para a decisão rescindenda não reflete o estado contemporâneo à desapropriação, posto haver sido realizada nova avaliação do bem 3 (três) anos após a fixação do valor do imóvel expropriado, mormente porque adotou, como parâmetro, os preços dos imóveis já valorizados em face da construção do Açude Público Castanhão.

4. O fato de a tese defendida pelos Embargantes não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, eis que a decisão se encontra devidamente fundamentada. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. Embargos de Declaração providos, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários de sucumbência, imputada aos Réus. Mantida inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado."

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02/05/08, conforme certidão de fls. 432) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 474/489), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia o presente recurso extraordinário trata da matéria - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE AÇUDE PÚBLICO - em face do artigo 5º, inciso XXIV - sobre a qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral quando do julgamento do RE 566198 RG/BA, relatora Ministra CARMEN LÚCIA:

"Recusa do recurso extraordinário pela não transcendência do interesse das partes, sendo, ainda, a matéria relativa ao desvio de finalidade do decreto de desapropriação restrita ao caso concreto, não tendo qualquer repercussão que se possa caracterizar como geral."

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 10 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 5412/CE - 2006.05.00.020684-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : ANA MARIA CUNHA DE BRITO e outro
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA
RECTE em REsp : ANA MARIA CUNHA DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARIA CUNHA DE BRITO E OUTROS com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 393/405 e 423/430 pelo Egrégio Pleno desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. "TERRA NUA". AÇÃO RESCISÓRIA (ARTIGO 485, IV, V E VI, DO CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APLICOU A SÚMULA Nº 07, DO EG. STJ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475, I, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA TRÊS ANOS APÓS A DESAPROPRIAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CASTANHÃO EM ANDAMENTO. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS VIZINHOS. AVALIAÇÃO ELABORADA COM BASE EM PARÂMETROS NÃO CONTEMPORÂNEOS À DESAPROPRIAÇÃO. NOVO LAUDO PERICIAL ADOTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. PROVA INIDÔNEA.

1. Ação Rescisória ajuizada pelo DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a qual visa desconstituir acórdão proferido pela eg. Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da REOAC nº 325637-CE, que deu provimento, em parte, à Remessa Necessária, apenas para reduzir o valor da condenação dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) da diferença resultante entre o valor oferecido pelo Expropriante e o da indenização judicialmente fixada.

2. O enunciado da Súmula 07, do eg. STJ, somente deve ser aplicado em sede de Recurso Especial. Em se cuidando de Remessa Necessária, cumpre analisar todo o conjunto fático-probatório, tal como desponha no artigo 475, I, do vigente Código de Processo Civil.

3. Decisão rescindenda, que ao aplicar a Súmula nº 07, faz alusão a Laudo Judicial referente à "(...) expropriação do imóvel Fazenda São Francisco", fato alheios ao caso sob exame, no qual não se examina a desapropriação da "Fazenda São Francisco".

4. Laudo Oficial que serviu de suporte para a decisão rescindenda, que não reflete o estado contemporâneo à desapropriação, posto haver sido realizada nova avaliação do bem 3 (três) anos após a fixação do valor do imóvel expropriado, tendo-se adotado como parâmetro os preços dos imóveis já valorizados em face da construção o Açude Público "Castanhão". Prova indubitavelmente inidônea.

5. A valorização dos imóveis existentes no entorno do referido açude não pode servir de paradigma para fixação da terra avaliada anteriormente, máxime porque a justa indenização deve corresponder ao valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data da desapropriação.

6. "O laudo técnico incorreto, incompleto ou inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, embora não se inclua perfeitamente no conceito de 'prova falsa' a que se refere o art. 485, inciso VI, do CPC, pode ser impugnado ou refutado na ação rescisória, por falsidade ideológica" (STJ, REsp nº 331550/RS, Terceira Turma, DJ de 25-3-2002, p. 278, julg. em 26-2-2002).

7. Procedência do pedido formulado nesta Ação Rescisória, anulando-se Acórdão de fls., em face de violação ao artigo 475, I, do vigente Código de Processo Civil, e ao artigo 5º, LIV, XXXV, da Constituição Federal, e porque baseado em prova inidônea (laudo pericial ideologicamente falso). Necessidade da prolação de um novo julgamento, elaborando-se um novo laudo pericial, com a observância estrita da legislação expropriatória de regência.

8. Honorários nos termos do voto."
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉUS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DEFERIDA PELO RELATOR. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO COM RELAÇÃO À PERÍCIA QUE EMBASOU A DECISÃO RESCINDENDA.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a ocorrência de omissão no tocante à condenação dos Embargantes no pagamento da verba honorária, haja vista ter sido deferida, pelo Relator, a gratuidade processual, bem assim, que seja esclarecido se a perícia, que embasou a decisão rescindenda e o preço por ela encontrado, afrontou - ou não - o artigo 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41, e o artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88.

2. Ônus sucumbenciais que não são devidos em face da gratuidade processual. Inteligência do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal em vigor. Omissão configurada. Sem honorários, em face da gratuidade processual (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, rel. o em. Min. Sepúlveda Pertence.)

3. Inocorrência de omissão, no que pertine à ausência de explicação com relação à perícia. Foi dito, expressamente, nos itens 4 e 5 da Ementa de fls. 404, que o laudo que serviu de suporte para a decisão rescindenda não reflete o estado contemporâneo à desapropriação, posto haver sido realizada nova avaliação do bem 3 (três) anos após a fixação do valor do imóvel expropriado, mormente porque adotou, como parâmetro, os preços dos imóveis já valorizados em face da construção do Açude Público Castanhão.

4. O fato de a tese defendida pelos Embargantes não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, eis que a decisão se encontra devidamente fundamentada. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

5. Embargos de Declaração providos, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários de sucumbência, imputada aos Réus. Mantida inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado."

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 26, do Decreto-Lei nº 3365/41 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 435/473), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.Intervenção do Estado na Propriedade. Desapropriação. Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941. Art. 475, I . Perícia Judicial. Indenização. Avaliação elaborada com base em parâmetros não contemporâneos à desapropriação) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Pleno deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 10 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000677 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 411235/PB - 2007.05.00.028938-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA
APDO : AURENI FRAZAO DA SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 78/88), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 85/88).

Posto isso.
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 4, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 03 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378741/CE - 2002.81.00.013575-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO
Peticionante : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

A União Federal informa às fls. 114 que os advs. Raimundo Alves de Oliveira, Gilberto Siebra Monteiro, José Moreira Aragão e Francisco das Chagas Silva propuseram um acordo (fls.82/84), com o intuito de extinguir a presente lide.

Também informa que concorda com os termos do acordo (fls. 245/249).

Requer, portanto, a homologação da transação, desistindo expressamente de todo e qualquer recurso.

Posto isso, dentro do que preceitua o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Resta prejudicado, por conseguinte, o recurso especial de fls.85/91.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 05 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 443304/PE - 2008.83.00.004452-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
Petionante : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA informa às fls. 67 que celebrou com a parte adversa, Jurandir Pereira da Silva, acordo administrativo de parcelamento para liquidação da dívida referente ao Contrato de SFH, no valor R\$ 17. 970,00, (dezesete mil novecentos e setenta reais), conforme termo de transação acostado às fls. 68/77.

Requer, portanto, a homologação da transação, desistindo expressamente de todo e qualquer recurso.

Posto isso, dentro do que preceitua o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Resta prejudicado, por conseguinte, o recurso especial de fls. 55/62.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 442190/PE - 2008.83.00.003785-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : NADJA MARIA LEAL DE LIRA GUIDA
Petionante : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA informa às fls. 69 que celebrou com a parte adversa, Nadja Maria Leal de Lira Guida, acordo administrativo de parcelamento para liquidação da dívida referente ao Contrato de SFH, conforme termo de transação acostado às fls. 70/75.

Requer, portanto, a homologação da transação, para que produza seus efeitos jurídicos.

Posto isso, dentro do que preceitua o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Resta prejudicado, por conseguinte, o recurso especial de fls. 56/62.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 330538/SE - 2001.85.00.004484-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ISRAEL ARAUJO DA PAIXAO e outro
ADV/PROC : MARIA ETNA DA SILVA OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
Petionante : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal/Empresa Gestora de Ativos - EMGEA informa às fls. 148/149 que celebrou acordo com a parte adversa, Israel Araújo da Paixão e Valdinete Santos da Paixão, para quitação integral das dívidas oriundas do contrato de financiamento imobiliário n.º 810450000089-4.

Requer, portanto, a homologação da transação, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.

Posto isso, dentro do que preceitua o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Resta prejudicado, por conseguinte, o recurso especial de fls. 124/130.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 427778/CE - 2004.81.00.009249-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : FLAVIO HENRIQUE GARCIA GONÇALVES e cônjuge
ADV/PROC : JURANDI ANDRADE GUILHERME e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SFH. Recurso Especial. FCVS. Duplo financiamento. Alegação de afronta ao art. 6º, § 1º, da LICC, art. 9º, § 1º, da lei 4380/64, art. 3º da lei 8.100/90. Alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA. Sobrestamento de presente recurso, face ao envio da AC nº385640/AL como paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 171 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Versa a lide sobre quitação do financiamento da casa própria pelo FCVS.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à consequente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento); o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, e o art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Comprovante de porte de remessa e retorno fls. 198.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Destarte, o contrato foi firmado em junho de 1983. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90.

Outro ponto que a CAIXA argui é sua ilegitimidade passiva da cessão do crédito correspondente ao contrato de financiamento sob análise para EMGEA. O contrato prevê a cobertura do FCVS (cláusula décima quarta, fls. 45v).

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idênticas questões, e o envio ao STJ da AC 385640/AL, em 12.08.08 entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 428387/PB - 2007.05.00.077149-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : JOSEFA NATALICE DA SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 60/65), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal.

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifica-se não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº4, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 428396/PB - 2007.05.00.077157-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : LUCINEIDE SOARES DO NASCIMENTO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 77/82), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal.

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifica-se não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº4, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 428367/PB - 2007.05.00.077133-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 80/85), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal.

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifica-se não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 4, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 414239/PB - 2007.05.00.035171-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : JOANA DARQUE ARAUJO

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 79/89), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 86/89).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifica-se não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 4, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 312157/PB - 2003.05.99.000089-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bayeux

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DICARNE COM/ DE ALIMENTOS DERIVADOS DE CARNES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 82/87 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO, PELA EXEQUENTE, DE DILIGÊNCIA DE SUA ALÇADA.

1. A extinção da execução, com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, é possível, quando a Fazenda Pública deixa de realizar diligência de sua alçada. Precedentes.

2. Não é cabível aplicar-se, à espécie, o disposto no art. 40, da Lei nº 6.830/80, haja vista que a extinção do feito decorre do descumprimento, por parte do Exequente, de diligência que lhe compete, e não, porque não foram localizados o devedor e bens para penhora. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano.

Dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/100), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 428373/PB - 2007.05.00.077135-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 59/64), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal.

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifica-se não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 4, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/11/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410872/SE - 2002.85.00.003500-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MANOEL ACCIOLI DE FARO espólio

REPTE : DIONIZIO DE FARO MOTA

ADV/PROC : ERMELINO COSTA CERQUEIRA e outro

Peticionante : ESPOLIO DE MANOEL ACCIOLI DE FARO

DESPACHO

Indefiro a petição de fls. 97, à mingua da falta de demonstração do alegado e da ausência de representação processual do causídico subscritor, haja vista o ato de fls. 17.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391855/AL - 2006.80.00.000927-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NOEL MONTENEGRO LOUREIRO e cônjuge

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.184 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. Processo administrativo de Demarcação de terrenos de marinha. Notificação dos Proprietários do imóvel por edital (art. 11 do Decreto-Lei Nº 9.760/46). Nulidade de processo administrativo. Ofensa ao princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Juros moratórios. Apelo e remessa oficial improvidos.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 11 e 13 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.187/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Bens Públicos. Terrenos de Marinha. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.Atos Administrativos. Inquérito/Processo/Recurso Administrativo. Demarcação de terrenos de marinha. Necessidade de Citação Pessoal. Arts. 11 e 13 , do DL 9.760/46), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98062/AL - 2006.80.00.005864-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSE RINALDO DE CASTRO

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 215/216 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORACÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS. JUROS DE MORA.

1. A Magnífica Reitora da UFAL tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto é o responsável direto e imediato pelo pagamento dos funcionários da instituição. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Precedente: AMS 75369, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 11.02.2003, p.621.

II. Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

III. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

IV. No período de 08.04.98 até 04.09.2001, o autor faz jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. Precedente. (AC nº 357.508/RN, Rel. Desª Federal Margarida Cantarelli, DJ 03.10.2005).

V. O mandado de segurança não se substitui à ação de cobrança. As prestações vencidas antes da impetração do mandamus devem ser buscadas por ação própria.

VI. Apelações e remessa oficial improvidas.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/12/2007, conforme certidão de fls. 240), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI. Servidor do Poder Judiciário. Violação ao disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, o qual introduziu o artigo 62-A na Lei nº 8.112/90), tem fundamento em idêntica questão de direito argüida em outro recurso especial anteriormente encaminhado - (AC403483/PE).

Posto isso, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, determino que este processo fique suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410300/PB - 2007.05.00.020364-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ISANEIDE DE LIMA
RECTE em Resp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 59/69), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 66/69).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifica-se não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 4, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000678 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 143198/CE - 98.05.35911-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DAMIANA DA SILVA LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso extraordinário. Precatório complementar. Alegação de contrariedade ao art. 100, §§ 1º e 4º, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não decidida pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

O acórdão combatido reconheceu que "É cabível a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor da dívida no interregno temporal entre a citação do INSS e a expedição do precatório...".

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 100, §§ 1º e 4º, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 29.10.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 324435/CE - 2001.81.00.005184-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO CANTIDIO CAMPOS e outro
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : HALEY DE CARVALHO FILHO e outros
RECTE em Resp : ANTONIO CANTIDIO CAMPOS

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Título judicial. Portaria nº 714/93. Interrupção da prescrição. Alegação de violação ao art. 172, V, do Código Civil, recepcionado pelo art. 202, VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Alegação de divergência jurisprudencial. Recurso admitido nos termos da Resolução nº 08/2008 do STJ.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CANTIDIO CAMPOS, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "1. Não é possível rediscutir matéria já decidida no processo principal, sob pena de si violar o manto da coisa julgada material. As razões de impugnação do julgado devem ser feitas em vias adequadas, e não em embargos à execução. 2. O INSS demonstrou a plausibilidade do direito invocado ao deduzir sua pretensão em Juízo. Isto é, exerceu o seu ônus de comprovar o fato extintivo do direito dos exequêntes."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. no art. 172, V, do Código Civil, recepcionado pelo art. 202, VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto nº 20.910/32, bem como divergiu de posicionamentos jurisprudenciais.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

No tocante à alegação de violação ao art. 172, V, do CC, recepcionado pelo art. 202, VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto nº 20.910/32, observo que a matéria referente à prescrição está prequestionada.

Observo, ainda, na exordial, que a ação originária foi ajuizada em janeiro/1996, e que a Portaria nº 714/93, de 09.12.93, reconheceu o direito dos segurados a complementação do art. 201, § 5º, da CF/88.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observo que não foi comprovada, uma vez que acórdãos deste mesmo egrégio TRF da 5ª região não servem como paradigma (súmula nº 13 do STJ).

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, nos termos da Resolução nº 08/2008 do STJ, apenas quanto à prescrição.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 403994/CE - 2006.05.99.001978-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : ROMÁRIO CASIMIRO BEZERRA incapaz
REPTE : MARIA DO SOCORRO CASIMIRO BEZERRA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Cancelamento de benefício assistencial. Inobservância do princípio da ampla defesa. Embargos declaratórios. Recurso especial. Alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Plausibilidade. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 125/130, com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão combatido negou provimento aos embargos declaratórios, sob a fundamentação da ausência de omissão.

Sustenta o INSS que deverá ser suprida a omissão pela falta de pronunciamento da Corte Regional sobre o fato de que fora observado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que culminou na suspensão do benefício do demandante.

Contra-razões não apresentadas (fl. 144).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 141), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O recorrente interpôs embargos de declaração para que o órgão julgador de segunda instância se pronunciasse sobre matéria que considera estar omissa, qual seja a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que decidiu pela suspensão do benefício assistencial do demandante. Diante do não provimento dos embargos declaratórios, alega o recorrente violação ao art. 535 do CPC.

Entendo que é plausível a alegação do recorrente, visto que o acórdão ora combatido (embargos de declaração) deixou de analisar os documentos apresentados, os quais comprovariam a observância da ampla defesa na via administrativa.

Deixou de aplicar a Resolução nº 8 do STJ, pois o processo não trata de matéria repetitiva.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 414982/PB - 2007.05.00.035458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA GLÓRIA DE PINHO VERAS
RECTE em Resp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 89 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 105, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

3. Alegação de que o "v. acórdão regional restou omissa na apreciação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91".

4. No seu voto, a Exma. Relatora consignou que "se os fatos geradores são posteriores à Constituição da República de 1988, o prazo prescricional é de cinco anos". E, para corroborar seu posicionamento, apontou precedente do STJ, o qual, por sua vez, registra: "Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN". Por fim, o voto ainda explicita que a sentença não deve ser reformada, pois "aplicou o prazo prescricional de cinco anos, coerente com a natureza tributária atribuída às contribuições previdenciárias pela atual Carta Magna".

5. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pela embargante.

6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

7. Não provimento dos embargos de declaração.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

3. Alegação de que o "v. acórdão regional restou omissa na apreciação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91".

4. No seu voto, a Exma. Relatora consignou que "se os fatos geradores são posteriores à Constituição da República de 1988, o prazo prescricional é de cinco anos". E, para corroborar seu posicionamento, apontou precedente do STJ, o qual, por sua vez, registra: "Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN". Por fim, o voto ainda explicita que a sentença não deve ser reformada, pois "aplicou o prazo prescricional de cinco anos, coerente com a natureza tributária atribuída às contribuições previdenciárias pela atual Carta Magna".

5. Não configura omissão o simples fato de não ter sido agasalhada a tese sustentada pela embargante.

6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

7. Não provimento dos embargos de declaração.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/12/2007, conforme certidão de fls. 106) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 108/115), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.
O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 325001/PB - 2003.05.99.001324-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros
APDO : JOAO FRANCISCO FILHO
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e Processual Civil. Trabalhador rural. Tempo de serviço rural. Início de prova material. Alegação de violação ao art. 201, §9º, da CF. Ausência de prequestionamento. Recurso extraordinário não admitido.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 85/89, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação ao art. 201, §9º, da CF, visto que o acórdão ora combatido admitiu o reconhecimento do período de atividade rural do demandante, para contagem recíproca com o tempo de serviço urbano, sem a devida indenização das contribuições previdenciárias, ou seja, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Contra-razões não apresentadas (fl. 120).
Passo ao exame.
Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 117), legitimidade e interesse de recorrer.

Contudo, a questão constitucional alegada (violação ao art. 201, §9º, da CF) não foi prequestionada, visto que citada matéria não foi discutida no acórdão de apelação cível, nem no acórdão de embargos de declaração.

Ademais, há que ressaltar que o INSS alegou questão diversa (ausência de prova material que comprovasse a atividade rural) quando da interposição do seu recurso de apelação.

Deixo de aplicar o art. 543-A do CPC, tendo em vista que os acórdãos recorridos foram publicados antes de 03.05.07, data a partir da qual o STF passou a exigir a demonstração da preliminar de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 03 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da
Vice-Presidência

AC - 325001/PB - 2003.05.99.001324-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros
APDO : JOAO FRANCISCO FILHO
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e Processual Civil. Trabalhador rural. Tempo de serviço rural. Início de prova material. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão ao art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e aos arts. 55 e 145 da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de violação ao art. 96 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial. Matéria não prequestionada. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 85/89, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega que houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, diante da negativa de provimento dos Embargos Declaratórios, que entendeu não haver omissão quanto à análise do mérito em sede de apelação.

Sustenta o INSS que deverá ser suprida omissão pela falta de pronunciamento da Corte Regional sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e com os arts. 55 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Alega, ainda, violação ao art. 96 da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora combatido considerou o tempo de serviço referente à atividade laboral, sem a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, sustenta divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo STJ (Resp nº 202.580-RS; Resp nº 266.519-SP).

Contra-razões não apresentadas (fl. 120).
Passo ao exame.
Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 117), legitimidade e interesse de recorrer.

Inicialmente, entendo que a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil encontra-se desprovida da plausibilidade necessária para a apreciação pelo STJ. O acórdão que julgou os embargos declaratórios dispôs corretamente que não houve omissão na decisão em sede de apelação civil, pois esta se pronunciara sobre os temas alegados pelo INSS em seu recurso. É mister lembrar que o recorrente não se pronunciou sobre a questão da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço rural, na primeira instância, tampouco quando da apresentação de sua apelação, motivo pelo qual não é plausível a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Em relação à violação ao art. 96 da Lei nº 8.213/91, observo que a matéria não foi prequestionada pelo recorrente, quando da interposição da apelação, a qual alegou, apenas, a ausência de comprovação da atividade rural, com base no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de aplicar a Resolução nº 8 do STJ, pois o presente recurso não trata de matéria repetitiva.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da
Vice-Presidência

AC - 411342/PB - 2007.05.00.029283-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANIA DE FONTES FERREIRA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 118/119, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES. LEI Nº 8.212/91, ART. 46. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A norma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento, como a presente execução fiscal, ajuizada em 1995. Precedentes do STJ.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça considera que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos" (RESP 640848/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJU 29/11/2004). (Grifei).

- Com relação ao prazo prescricional decenal estabelecido pela Lei nº 8.212/91, perfilha-se o entendimento de que, sendo prescrição e decadência matérias reservadas à Lei Complementar pela Constituição Federal (art. 146, III, b), não poderia ter sido disciplinada por lei ordinária. Assim, deve prevalecer o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- "Não obstante esta Corte já tenha, pela sua composição plenária, anteriormente rejeitado a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101902/RN), não está o julgador vinculado ao que ficou ali entendido, restringindo-se a decisão então adotada àquele caso concreto." (TRF 5ª Região. Primeira Turma. AC nº 393337/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 25/01/2007. Publ. DJ 14/02/2007. p. 567).

- No caso dos autos, todas o crédito tributário é relativo a contribuições previdenciárias devidas a partir de 1992, sujeitas à prescrição quinquenal, portanto.

- Apelação e remessa oficial improvidas, para manter a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/09/2007, conforme certidão de fls. 121) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 122/127), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.
O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413406/PE - 2007.05.00.032955-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DESTILARIA MONTEVIDEOU LTDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 94 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 115/116, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 04/11/1998, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento..

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente face à ausência de intimação da Fazenda Pública bem como acerca do prazo decenal para prescrição das contribuições sociais.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4 - Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à aplicação da prescrição intercorrente.

5 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06/09/2007, conforme certidão de fls. 118) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 119/127), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 417108/PB - 2003.82.01.001313-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO NORBERTO DE ASSIS
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
LIT PASS : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
DECISÃO

Previdenciário e Processual Cível. Ex-ferroviário. Critério de reajuste do benefício. Embargos declaratórios. Alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Plausibilidade. Recurso especial parcialmente admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão de fl. 175/180, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O recorrente alega ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão dos embargos declaratórios não analisou a omissão mencionada, qual seja, a sua ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros tribunais, tomando por base decisão proferida pelo TRF 1º Região (AC nº 1000544891/MG).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 203).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 200), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Como se observa nos autos, a União interpôs embargos declaratórios para que este Tribunal se pronunciasse sobre a matéria que considerava estar omissa.

Entendo que são plausíveis as alegações do recorrente em relação à violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão ora combatido não se pronunciou sobre a questão posta nos declaratórios, qual seja, sua ilegitimidade passiva.

Quanto à alegação de violação ao art. 458, II, do CPC, entendo que as alegações carecem de plausibilidade, uma vez que o acórdão foi devidamente fundamentado.

No tocante à alegação de violação aos arts. 1º a 6º da Lei nº 8.186/91, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que os referido dispositivos determinam exatamente o direito dos segurados à complementação do benefício.

Com relação à alegação de divergência jurisprudencial, observe que o posicionamento do TRF da 1ª Região, transcrita na peça recursal, diverge do posicionamento do acórdão combatido.

Deixo de aplicar, ao presente recurso, a Resolução nº 08/2008/STJ, por não se tratar de processo repetitivo.

Ante o exposto, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC e de divergência jurisprudencial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 417108/PB - 2003.82.01.001313-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO NORBERTO DE ASSIS
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
LIT PASS : UNIÃO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual Cível. Ex-ferroviário. Critério de reajuste do benefício. Embargos declaratórios. Carência da ação. Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Plausibilidade das alegações. Recurso especial admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 175/180, com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão ora combatido negou provimento aos Embargos Declaratórios, por entender que não houve omissão sobre as questões tratadas na apelação. Sustenta que a Corte Regional deveria ter sido pronunciado sobre a ausência do interesse de agir.

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 203).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão fl. 203), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Como se observa nos autos, o INSS interpôs embargos declaratórios para que este Tribunal se pronunciasse sobre a questão que considerava omissa.

Entendo que são plausíveis as alegações do recorrente, visto que o acórdão ora combatido não se pronunciou sobre a questão argüida nos declaratórios, qual seja, a ausência do interesse de agir.

Deixo de aplicar, no presente recurso, a Resolução nº 08/2008/STJ, por não se tratar de processo repetitivo.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 193346/CE - 99.05.58408-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso extraordinário. Precatório complementar. Alegação de contrariedade ao art. 100, §§ 1º e 4º, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não decidida pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

O acórdão combatido reconheceu que "Tendo em vista que os juros moratórios correspondem a uma compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, é devida a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a última conta de atualização e a expedição do precatório...".

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 100, §§ 1º e 4º, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observe que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.01.2008, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observe que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 193346/CE - 99.05.58408-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso Especial. Precatório complementar. Juros de mora. Período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC nº 316.897/CE como paradigma, nos termos da Resolução nº 08 do STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 e seguintes do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Tendo em vista que os juros moratórios correspondem a uma compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, é devida a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a última conta de atualização e a expedição do precatório..."

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 807.987/DF e dos EDcl no RESP nº 640.302/DF.

Contra-razões apresentadas.
Passo ao exame.
Observo, inicialmente, por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo, ainda, que o recorrente trouxe aos autos posicionamentos divergentes do Colendo STJ, nos julgamentos do RESP nº 807.987/DF e dos EDcl no RESP nº 640.302/DF, como se vê às fls. 163/166 e 168/180.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 316.897/CE, em 12.08.08, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 11 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 393462/CE - 2006.05.00.044391-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA MELINDA MELO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTB : RAIMUNDA MELINDA MELO

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Recurso especial do INSS admitido. Embargos declaratórios. Alegação de omissão. Ausência de plausibilidade. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Raimunda Melinda Melo contra decisão de fl. 232/233, com base no art. 535 do CPC.

A embargante alega que há omissão na decisão que admitiu o recurso especial do INSS, visto que os acórdãos paradigmáticos apresentados pela autarquia previdenciária tratam de matéria diversa da que fora suscitada em seu recurso de apelação e embargos de declaração em apelação, qual seja o cabimento de juros moratórios anteriores à expedição do precatório.

E o breve relatório.
Não merece prosperar a alegação de omissão.
A matéria restou devidamente esclarecida na decisão que admitiu o recurso especial do INSS, a qual se pronunciou sobre o cabimento deste recurso ao STJ com base em divergência jurisprudencial devidamente comprovada.

É mister esclarecer que, ao contrário do que está sendo alegado pela embargante, a jurisprudência apresentada pelo INSS dispõe exatamente sobre juros de mora entre a data da liquidação da conta e do registro do precatório.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios, mantendo a decisão ora combatida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 11 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5405/PE - 2006.05.00.016947-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : AGENOR DA SILVA COUTINHO FILHO
AUTOR : ADOLPHO GERALDO GAMA JARDIM
AUTOR : GILBERTO PEREIRA DA COSTA
AUTOR : AMANCIO CORREIA DE MELO
AUTOR : CARLOS SABINO DE ARAUJO LIRA
AUTOR : JOSENALDO S F GALVAO
AUTOR : TERESINHA FEITOSA DA SILVA
AUTOR : FERNANDO DA SILVA NATARIO FILHO
ADV/PROC : JOÃO CORDEIRO SOBRINHO
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : AGENOR DA SILVA COUTINHO FILHO

DECISÃO

AGENOR DA SILVA COUTINHO FILHO e outros opõem às fls. 91/92 embargos infringentes contra decisão proferida às fls. 88 que, ante a ausência de fundamentação, inadmitiu o recurso especial por si interposto..

Posto isso.
Existe no ordenamento jurídico o agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, como recurso adequado para desafiar a decisão ora vergastada.

Assim sendo, à míngua de qualquer correlação entre a presente impugnação e a decisão, não conheço do pedido.

Prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 80837/RN - 2007.05.00.057009-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Exibição de extratos bancários. Caderneta de poupança. Ônus da rpvoa. Inversão. Código de Defesa do Consumidor. Violação ao inc. XXXVI do art. 5º da CF/88. Intimação pessoal do CEF ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio ao STF do AGTR 80.724-PB, como paradigma.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de fls. 29/38, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravo de instrumento foi interposto pelo autor, ora recorrido, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da SJ/RN, em ação ordinária de cobrança de correção monetária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova, quanto à apresentação dos extratos bancários.

No acórdão combatido (fls. 39/44), a egrégia 4ª Turma, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC.

I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VII da Lei nº 8.078/90).

II. Cabível a imposição à instituição bancária do ônus de apresentar os respectivos extratos de caderneta de poupança dos autores de ação ordinária, a qual versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária por ocasião de planos econômicos, posto que os referidos documentos encontram-se em seus arquivos/microfilmes, onde os correntistas não têm acesso aos elementos e informações de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Precedente: AC258030, TRF 5ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal Marcelo Nacarro, DJ 16/02/2006.

III. Agravo provido."
Aduz a recorrente que o decisum violou ao inc. XXXVI do art. 5º da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.
Passo ao exame.
Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, a CEF foi intimada da decisão em 09.01.2008, portanto, após 03.05.2007.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 92), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, já que a CEF, ora recorrente, arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC.

Considerando o envio do AGTR 80.724-PB, em 31.07.08, entendo que o presente recurso deva ser SOBRESTADO, até o posicionamento do STF acerca da repercussão geral.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AGTR - 80837/RN - 2007.05.00.057009-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Exibição de extratos bancários. Caderneta de poupança. Violação ao ao art. 333, inc. I, do CPC. Dissídio jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio do AGTR 80705/PB, como paradigma, nos termos da Resolução nº 08/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 55/78), com esteio nas alíneas "a" e "c", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento foi interposto pelos autores, ora recorridos, contra decisão proferida pelo MM.Juiz Federal da 9ª Vara da SJ/RN, em ação ordinária de cobrança de correção monetária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova, quanto à apresentação dos extratos bancários.

No acórdão combatido (fls. 29/38), a egrégia 4ª Turma, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC.

I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VII da Lei nº 8.078/90).

II. Cabível a imposição à instituição bancária do ônus de apresentar os respectivos extratos de caderneta de poupança dos autores de ação ordinária, a qual versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária por ocasião de planos econômicos, posto que os referidos documentos encontram-se em seus arquivos/microfilmes, onde os correntistas não têm acesso aos elementos e informações de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Precedente: AC258030, TRF 5ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal Marcelo Nacarro, DJ 16/02/2006.

III. Agravo provido."
Aduz a recorrente que o decisum violou o art. 333, I, do CPC, bem como apresentou divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 97).
Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ do AGTR 80705-PB, em 02.09.2008, entendo que o presente recurso deva ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08/STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 02 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 415061/PB - 2007.05.00.035449-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDO JOSÉ DE ARAÚJO PAIVA ME e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 93 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 113, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 10/08/1999, com a determinação de arquivamento, e não tendo o INSS, após regularmente intimado nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstatse o curso da prescrição, irremediável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acioimado de omissio, à falta de apreciação da questão relativa à aplicação do prazo prescricional decenal atinente às contribuições sociais.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/10/2007, conforme certidão de fls. 115) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 116/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso. O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411993/PB - 2007.05.00.029647-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RTR -RESTAURANTE TIPICO REGIONAL LTDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 99 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 115, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NATUREZA PROCESSUAL.

I. A jurisprudência tem entendido que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

II. É possível a decretação da prescrição intercorrente, mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei nº 11.051/2004, por tratar-se de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

III. Prescrição quinquenal verificada no caso concreto.
IV. Apelação improvida.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Acórdão que não foi omisso na análise da aplicabilidade do art 46 da Lei 8.212/91.

II - A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

III- Embargos de declaração improvidos. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 07/11/2007, conforme certidão de fls. 117) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 119/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso. O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000679 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 88009/CE - 2001.81.00.016415-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
ADV/PROC : VALERIA GUTJAHR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 428/429 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 476, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, 458, II e III e 460, do Código de Processo Civil, 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, 97, IV, do Código Tributário Nacional, 279, do Decreto 3.000/99 e 187, I, da Lei 6.404/76.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 478/500), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88009/CE - 2001.81.00.016415-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
ADV/PROC : VALERIA GUTJAHR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 428/429 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 476, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE VALORES QUE, COMPUTADOS COMO RECEITA, TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESPEITO. REVOGAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- A tese de que a redução da base de cálculo prevista pelo artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, por ser restrita a algumas pessoas jurídicas, ofende o princípio da isonomia, não se sustenta, porquanto o tratamento isonômico preconizado pela Constituição Federal está intrinsecamente atrelado ao respeito às desigualdades.

- Impossibilidade de extensão do dispositivo. A exclusão atendeu a ditames de política fiscal, de acordo com as atividades econômicas desempenhadas pelos contribuintes.

- De outra banda, a pretendida ampliação do dispositivo legal de maneira a açambarcar pessoas jurídicas não enquadradas pelo legislador implicaria em atuar o Poder Judiciário como legislador positivo, o que não se compatibiliza com o seu mister constitucional.

- A circunstância de medida provisória ter revogado o dispositivo de lei também não vulnera o disposto no artigo 246 da Constituição Federal, que veda a adoção de tal instrumento normativo na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, porquanto não se trata de regulamentação, mas, sim, de revogação de dispositivo de lei que previa redução de base de cálculo.

- Apelação à qual se nega provimento. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01/08/2007, conforme certidão de fls. 477), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. COFINS. Não Cumulatividade. DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. PIS. Não Cumulatividade. Exclusão de receitas transferidas para outras pessoas jurídicas. Art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, LIV, 150, I, 145, § 1º, 170, IV e 246, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392399/CE - 2001.81.00.022949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 302/303, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE POR QUOTAS. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AOS SÓCIOS. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA DE CAPITAL.

- No julgamento do RE 172.058, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do imposto de renda sobre o lucro líquido quando se tratar de sociedade por cotas, e não houver no contrato social previsão da distribuição imediata do lucro.

- Hipótese em que houve a distribuição dos lucros aos sócios.
- Para fins de tributação do imposto de renda, bem como a sua retenção na fonte, na forma prevista pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, é irrelevante o fato de ser o lucro líquido distribuído aos sócios ou reinvestido na empresa.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22/08/2007, conforme certidão de fls. 321), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO TRIBUTÁRIO. Impostos. IRPF. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Incidência sobre Lucro. Artigo 35, da Lei 7.713/88. Sociedade por quotas. Distribuição dos lucros aos sócios. Transferência para reserva de capital. Tributação na fonte. Arts. 146, III, "a" e 93, IX da CF) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 146, III, "a", 154, I e 93, IX da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de setembro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 392399/CE - 2001.81.00.022949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA

ADV/PROC : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 302/303 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 320, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE POR QUOTAS. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AOS SÓCIOS. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA DE CAPITAL.

- No julgamento do RE 172.058, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do imposto de renda sobre o lucro líquido quando se tratar de sociedade por cotas, e não houver no contrato social previsão da distribuição imediata do lucro.

- Hipótese em que houve a distribuição dos lucros aos sócios.
- Para fins de tributação do imposto de renda, bem como a sua retenção na fonte, na forma prevista pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, é irrelevante o fato de ser o lucro líquido distribuído aos sócios ou reinvestido na empresa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II c/c 458, II e III e 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 43, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 323/359), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO TRIBUTÁRIO. Impostos. IRPF. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Incidência sobre Lucro. Artigo 35, da Lei 7.713/88. Sociedade por quotas. Distribuição dos lucros aos sócios. Transferência para reserva de capital. Tributação na fonte. Arts. 535, II, c/c 458, II e III, 459, parágrafo único, do CPC e 43, do CTN) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 29 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 427634/PE - 2006.83.03.000312-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE
REPTE : AFONSO AUGUSTO FERRAZ
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 220/221 e 285/286 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA 38 DO TCU. OFENSA À REGRA DA ANUALIDADE. ARTIGOS 91 E 92 DO CTN.

I. O artigo 102, I, d, da Constituição Federal de 1988 não tem o condão de impedir que as Decisões Normativas do TCU sejam discutidas em ação ordinária.

II. A Decisão Normativa nº 38 do TCU foi publicada no D.O.U de 02/07/2001, e retificada no D.O.U de 09/07/2001, seção I, página 88. Tendo sido a ação protocolada em 31/07/2006, é de aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a interposição de ação, contados a partir do ato ou fato do qual se origina o direito. Preliminar de prescrição do fundo de direito acolhida.

III. Extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV. Apelação e remessa oficial providas."
Dessa decisão

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA Nº 38/2001 DO TCU. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Qualquer impugnação à referida Decisão Normativa deveria ter sido feita a partir de cinco anos da publicação do ato administrativo, que se deu em 02/07/2001, entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 31/07/2006.

II. É de aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a interposição de ação, contados a partir do ato ou fato do qual se origina o direito.

III. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

IV. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

V. Embargos improvidos."
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 303/315), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Honorários advocatícios. Art. 20 §§ 3º e 4º do CPC) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354907/RN - 2004.84.00.005066-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC : HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR e outros

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58/59 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NATAL/RN. UFRN. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Inexiste ilegalidade na cobrança da Taxa de Limpeza Pública pelo Município de Natal/RN, pois se trata da contraprestação de um serviço específico e divisível posto à disposição do contribuinte, ainda que este dele não o usufrua.

- A taxa de limpeza pública tem, como base de cálculo, o custo do serviço, dividido proporcionalmente pela área construída do imóvel.

- A utilização, na base de cálculo, da metragem da área construída do imóvel não leva à presunção de que foi utilizada a mesma base de cálculo do IPTU, porque a área construída é utilizada, apenas, para a divisão do serviço prestado, inexistindo identidade com a base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel. Precedentes do Col. STF e deste Tribunal.

- Manutenção do valor dos honorários advocatícios.
Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03/08/2007, conforme certidão de fls. 75), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO TRIBUTÁRIO. Taxas Municipais. Taxa de Limpeza Pública. Taxa de Coleta de Resíduos sobre os Imóveis Públicos. TCR. Município de João Pessoa. Art. 145, II, da CF/88) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 145, II, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413215/RN - 2006.84.00.005999-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NUBICIARA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 299/300, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE DE 3,17% FACE AO ADVENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. DEVE OCORRER NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO. ELEVAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO.

1.A Gratificação de Estímulo à Docência-GED, estabelecida pela Lei 9.678/98, é atribuída ao professor de nível superior em função da avaliação de seu desempenho em atividades de docência, pesquisa e extensão, não implicando na reestruturação ou reorganização da carreira da categoria dos docentes de magistério superior.

2.O reajuste de 3,17% deve continuar incidindo sobre os vencimentos dos docentes do magistério superior, até o advento da reorganização da respectiva carreira, nos termos do disposto no art. 10 da MP 2.225/01.

3.O requerimento de liberação dos valores incontroversos deve ser feito nos autos da ação principal, pois, como se sabe, a ação de execução tem seu curso nos autos da ação principal e não em sede de embargos à execução.

4.Mostra-se razoável a condenação da embargante em honorários advocatícios no percentual de 1% sobre a diferença entre o valor da execução e aquele apresentado pela embargante, na forma do art. 20, parág. 4o. do CPC.

5.Apelação da UFRN parcialmente provida, fixar a verba honorária no percentual de 1%, bem como para determinar que a liberação dos valores incontroversos seja feita nos autos da ação principal, onde está em curso a execução.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28/09/2007, conforme certidão de fls. 334), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação / Cumprimento / Execução. Causas Supervenientes à Sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice da URV Lei 8.880/1994. Índice de 3,17%. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Gratificações Por Atividades Específicas. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Incorporação do Índice de 3,17%. GED - Gratificação de Estímulo à Docência. Aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01), tem fundamento em idêntica questão de direito argüida em outros recursos especiais anteriormente encaminhados - processos AC 419780/RN , AC 362344/CE, AC 161778/PB, AC424152/RN.

Posto isso, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, determino que este processo fique suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384616/RN - 2005.84.00.005299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN, requerendo seja a petição de fls. 282/289 considerada intempestiva e, por consequência, desentranhada dos autos.

Posto isso.
Diante da comprovada intempestividade das contra-razões apresentadas às fls 282, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 292 e a decisão de fls 293.

Após, voltem-me os autos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384616/RN - 2005.84.00.005299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 257, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões foram apresentadas intempestivamente.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 261/271), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 541, do Código de processo Civil, e do Art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418414/RN - 2006.84.00.008850-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VANIA DE VASCONCELOS GICO

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 113/114 ,pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DO REAJUSTE DE 3,17% FACE AO ADVENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. DEVE OCORRER NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A Gratificação de Estímulo à Docência-GED, estabelecida pela Lei 9.678/98, é atribuída ao professor de nível superior em função da avaliação de seu desempenho em atividades de docência, pesquisa e extensão, não implicando na reestruturação ou reorganização da carreira da categoria dos docentes de magistério superior.

2.O reajuste de 3,17% deve continuar incidindo sobre os vencimentos dos docentes do magistério superior, até o advento da reorganização da respectiva carreira, nos termos do disposto no art. 10 da MP 2.225/01.

3.O requerimento de liberação dos valores incontroversos deve ser feito nos autos da ação principal, pois, como se sabe, a ação de execução tem seu curso nos autos da ação principal e não em sede de embargos à execução.

4.Mostra-se razoável a condenação da embargante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre a diferença entre o valor da execução e aquele apresentado pela embargante, na forma do art. 20, parág. 4o. do CPC.

5.Apelação da UFRN parcialmente provida, fixar a verba honorária no percentual de 5%, bem como para determinar que a liberação dos valores incontroversos seja feita nos autos da ação principal, onde está em curso a execução.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29/10/2007, conforme certidão de fls. 155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação / Cumprimento / Execução. Causas Supervenientes à Sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice da URV Lei 8.880/1994. Índice de 3,17%. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Gratificações Por Atividades Específicas. Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Incorporação do Índice de 3,17%. GED - Gratificação de Estímulo à Docência. Aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01), tem fundamento em idêntica questão de direito argüida em outros recursos especiais anteriormente encaminhados - processos AC 419780/RN , AC 362344/CE, AC 161778/PB, AC424152/RN.

Posto isso, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, determino que este processo fique suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000680 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 397367/PE - 2005.83.00.011123-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APDO : JOSÉ NOÉ BARBOSA IRMÃO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo. FGTS. Recurso Especial. Correção monetária. Juros de mora. Aplicação da Taxa SELIC. Alegação de contrariedade ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Dissídio jurisprudencial. Sobrestamento do presente recurso, face ao envio da AC 426.713-CE, como paradigma.

Trata-se de recurso especial (fls. 115/140) interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

No acórdão combatido (fls. 104/113), a egrégia 2ª Turma deu parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer à isenção dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a ressalva de que deve ser apurado se houve, ou não, o creditamento dos índices de 7,00% (fevereiro/91); 5,36% (maio/90) e 18,02% (junho/87).

Aduz a CEF que o decisum negou vigência ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da lei nº 8.036/90, bem como divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sem oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fls. 144.

Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico, ainda, que os arts. 406 do Código Civil e 22 da Lei nº 8.036/90 encontram-se devidamente prequestionados.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 426.713-CE, em 11.09.08, entendo que o presente recurso deva ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08/STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 11 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 426713/CE - 2007.05.00.071326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo. FGTS. Recurso Especial. Correção monetária. Juros de mora. Aplicação da Taxa SELIC. Alegação de contrariedade ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Dissídio jurisprudencial. Envio ao STJ para apreciação do recurso, nos termos da Resolução nº 08/STJ.

Trata-se de recurso especial (fls. 143/169) interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

O acórdão combatido (fls. 136/141) foi ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADO. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO.

I. As modificações no cálculo da correção monetária não podem afetar o direito adquirido do titular da conta vinculada do FGTS e, assim , de acordo com o entendimento pacificado nesta eg. Turma deve prevalecer os critérios de atualização estabelecidos com base no IPC, e a partir de março/91, no INPC. Incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

II. A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embute em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

III. Apelação improvida."
Aduz a CEF que o decisum negou vigência ao art. 406 do Código Civil e ao art. 22 da lei nº 8.036/90, bem como divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sem oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fls. 172.

Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico, ainda, que os arts. 406 do Código Civil e 22 da Lei nº 8.036/90 encontram-se devidamente prequestionados.

Face à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, entendo que o presente recurso deve ser enviado ao STJ para análise, servindo como paradigma para outros que ficarão sobrestados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08/STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 11 de setembro de 2008.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal
no exercício da Vice-Presidência

AGTR - 71456/PE - 2006.05.99.001627-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cortês

AGRTE : USINA PEDROZA S/A

ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

RECTE em REsp : USINA PEDROZA S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela USINA PEDROZA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 186 e 207 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis
(...)
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 03 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



REOAC - 402382/PB - 2003.82.00.009060-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO e outros

PARTE R : ESTADO DA PARAÍBA

ADV/PROC : DELOSMAR MENDONCA JUNIOR

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTS. 9º E 10º, VIII E IX, DA LEI Nº 4.595/64, ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC), E ART. 5º, DO DECRETO Nº 2.181/97 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE RECURSO, FACE AO ENVIO DA AC Nº 397459/PB COM PARADIGMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 122/141), com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88).

O acórdão combatido (fls. 113/120), a egrégia 2ª Turma, deu provimento à remessa oficial nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DE SUA NULIDADE.

1. A competência dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização das relações de consumo, como PROCONS, decorre do Poder de Polícia.

2. A imposição de multa, in casu, deu-se em decorrência do não comparecimento da recorrente a audiência designada com o fito dirimir questões relativas à conta corrente do recorrido, o que afasta a alegação de ausência de motivação do ato administrativo que determinou a cominação de multa pecuniária, restando caracterizado o desrespeito às determinações dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor(no art. 33 do Decreto nº 2.181/97)."

Aduz a CEF que o decisum contraria os seguintes dispositivos legais: art. 9º e 10º, VIII e IX da Lei nº 4.595/64; art. 56, § único do CDC; art. 5º, do Decreto nº 2.181/97; além de apresentar divergência jurisprudencial.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 136).

Sem oferecimento de contra-razões.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo que o acórdão recorrido fez expressa menção à competência do PROCON em aplicar sanção administrativa contra a Caixa Econômica Federal, estando, portanto, prequestionada a questão referente ao reconhecimento dessa competência para fiscalizar as instituições financeiras.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 397459/PB, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 372963/CE - 2000.81.00.010066-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : MONTINI SILVA MARANHÃO

ADV/PROC : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Revisão da prestação. Reexame de prova. Repetição do indébito em dobro. Matéria costumeira. Aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ. Recurso sobrestado.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 154, fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Versa a lide sobre contrato de financiamento da casa própria.

A recorrente se insurge contra a determinação do acórdão de revisão das prestações e a indevida devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 206).

Contra razões não apresentadas.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A priori, tenho por existentes os seguintes pressupostos recursais genéricos: tempestividade, legitimidade recursal e interesse de recorrer.

Quanto à revisão das prestações, a matéria exige reexame de prova relativa à alegada observância do critério pactuado, o que encontra óbice na Súmula nº 7, do STJ.

Em relação à repetição do indébito, em dobro, observo que esse tema é rotineiramente analisado por esse egrégio Tribunal. Destarte, considerando o envio ao STJ da AC 375139/CE, que aborda semelhante questão de direito, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o pronunciamento definitivo do STJ, nos termos da Resolução nº 08/2008/STJ.

Dê-se ciência.

Recife, 10 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal

no exercício da vice-presidência

AC - 429038/CE - 2001.81.00.019674-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : FABIANA PADILHA RORIZ

ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA COSTA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Revisão das prestações. Ausência de prequestionamento. Súmula 211 do STJ. Expurgo do anatocismo. Matéria costumeira. Aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ. Recurso sobrestado.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA, acórdão de fls. 191, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Versa a lide sobre revisão do contrato de casa própria pelo SFH.

A CAIXA se insurge em relação ao reajuste das prestações no mútuo e ao expurgo do anatocismo. Alega que a decisão recorrida estaria modificando o contrato, implicando violação ao ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 199).

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A priori, tenho por existentes os seguintes pressupostos recursais genéricos: tempestividade, legitimidade recursal e interesse de recorrer.

No que concerne à revisão das prestações o acórdão vergado não se pronunciou sobre a matéria argüida no presente recurso. Não houve, portanto, o necessário prequestionamento, óbice previsto na Súmula 211 do STJ.

Em relação ao expurgo do anatocismo, a questão é rotineiramente analisada por este órgão, enquadrando-se, destarte, o presente recurso, na Resolução nº 08/08 do STJ.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do recurso, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 08/08 do STJ, até o pronunciamento definitivo dessa Corte na AC 404097/AL que aborda semelhante questão de direito.

Dê-se ciência.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal

no exercício da vice-presidência.

AMS - 93568/PE - 2005.83.00.012200-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTS. 9º E 10º, VIII E IX, DA LEI Nº 4.595/64, ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC), E ART. 5º, DO DECRETO Nº 2.181/97 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE RECURSO, FACE AO ENVIO DA AC Nº 397459/PB COM PARADIGMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 193/212), com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88).

O acórdão combatido (fls. 180/191), a egrégia 2ª Turma, negou provimento à apelação da CEF nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCON APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- A competência dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização das relações de consumo, como DECON/CE, decorre do Poder de Polícia.

- A imposição de multa, in casu, deu-se em decorrência do desrespeito pela apelante às determinações dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor(art. 33 do Decreto nº 2.181/97), uma vez que não logrou comprovar a inocorrência de má prestação de serviço no impetrado."

Aduz a CEF que o decisum contraria os seguintes dispositivos legais: art. 9º e 10º, VIII e IX da Lei nº 4.595/64; art. 56, § único do CDC; art. 5º, do Decreto nº 2.181/97; além de apresentar divergência jurisprudencial.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 207).

Contra-razões apresentadas(fl. 218/228).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo que o acórdão recorrido fez expressa menção à competência do PROCON em aplicar sanção administrativa contra a Caixa Econômica Federal, estando, portanto, prequestionada a questão referente ao reconhecimento dessa competência para fiscalizar as instituições financeiras.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 397459/PB, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 431851/AL - 2004.80.00.008796-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APTE : JORGE BRASILICO DE ARAUJO COSTA e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

APDO : OS MESMOS

Peticionante : JORGE BRASILICO DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, sobre petição de fls. 506/508.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000681 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 419333/CE - 2004.81.00.015026-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : SINPRF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : ROSA JÚLIA PLÁ COELHO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : SINPRF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 12,60(doze reais e sessenta centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 25 de setembro de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AC - 400716/PE - 2006.05.99.001740-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AGULHAS FRITAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 27 e 39 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição.

Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 177 do Antigo Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 43/55), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. Prescrição Intercorrente. Multa administrativa. Art. 177, do Código Civil de 1916.) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 408563/PE - 2007.05.00.015406-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL VALOR LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 75/76 e 95 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 E DA LEI 9.873/99.

1. Na hipótese dos autos: a) o crédito da Fazenda é relativo à multa aplicada por inobservância ao disposto art. 11, c, da Lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 (fls. 03); b) o arquivamento ocorreu em 22/08/1991, transcorridos, portanto, mais de 5 anos.

2. Uma vez que inexiste no ordenamento posto norma expressa sobre o prazo prescricional dos créditos de natureza não-tributária, e sendo a natureza do crédito em questão administrativa, pois decorrente do poder de polícia do Estado, em observância ao igual tratamento entre as partes, é de ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de 5 (cinco) anos, que trata da prescrição das dívidas, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ RESP 280229; RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Relatora ELIANA CALMON Decisão - unânime)

3. Ainda que assim não fosse, a Lei Federal 9.873/99, que trata sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou ponto final sobre tal questão, apontando em seu art. 1º caput a prescrição quinquenal.

5. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que decidiu a controvérsia mediante o exame de fatos e do direito que entendeu ser aplicável ao caso concreto, podendo haver, a respeito disso, contrariedade da parte vencida - o que é inevitável em qualquer processo -, mas não as lacunas que caracterizariam uma decisão omissa.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada.

3. Embargos de declaração improvidos.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830 e ao art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRA MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. Falta de intimação. Prescrição intercorrente e a prescrição vintenária de multa administrativa nos termos do art.177 do Código Civil de 1916. Aplicação do Decreto 20.910/32 e da Lei 9.873/99) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 416116/AL - 2007.80.00.000200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO

APDO : ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : SERGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTS. 9º E 10º, VIII E IX, DA LEI Nº 4.595/64, ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC), E ART. 5º, DO DECRETO Nº 2.181/97 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE RECURSO, FACE AO ENVIO DA AC Nº 397459/PB COM PARADIGMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 186/231), com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88).

O acórdão combatido (fls. 177/184), a egrégia 3ª Turma, negou provimento à apelação da CEF nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. PROCON APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.

- Cumpre precipuamente aos PROCONS a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC(Decreto nº 2.181/97, arts. 3º, X, e 4º, II,III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal em função da negativa de resgate de numerário pago para aquisição de títulos de capitalização. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual."

Aduz a CEF que o decism contraria os seguintes dispositivos legais: art. 9º e 10º, VIII e IX da Lei nº 4.595/64; art. 56, § único do CDC; art. 5º, do Decreto nº 2.181/97; além de apresentar divergência jurisprudencial.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 231).

Contra-razões apresentadas(fl. 238/250).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Observo que o acórdão recorrido fez expressa menção à competência do PROCON em aplicar sanção administrativa contra a Caixa Econômica Federal, estando, portanto, prequestionada a questão referente ao reconhecimento dessa competência para fiscalizar as instituições financeiras.

Considerando a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão, e o envio ao STJ da AC 397459/PB, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, até o pronunciamento definitivo do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 08 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AMS - 97447/PB - 2006.82.02.000265-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : VANDUI ALVES CALIXTO e outros

ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA

APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Peticionante : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 391.

Proceda-se a correção da decisão de fls. 388.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 97447/PB - 2006.82.02.000265-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : VANDUI ALVES CALIXTO e outros

ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA

APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Vandui Alves Calixto e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 320 e 339, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art.511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98118/AL - 2007.80.00.000299-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VITÓRIA RÉGIA COSTA

ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO VILLAS BOAS e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

Peticionante : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

À vista das informações prestadas às fls. 102, intime-se a Universidade Federal de Alagoas - UFAL, na pessoa do seu representante legal, da decisão proferida às fls. 99, devolvendo-lhe o prazo para se manifestar.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398514/AL - 2003.80.00.010178-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDUARDO JORGE DA SILVA FONSECA e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA

RECTE em REsp : EDUARDO JORGE DA SILVA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Jorge da Silva Fonseca, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 177/178 e 190 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REAJUSTE ESPECÍFICO SUPERIOR A 28,86%. ART. 4o. DA LEI 8.627/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Relativamente à verba honorária sucumbencial, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

3.Apelação da UFAL provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

4. Apelação da ANDES e Recurso Adesivo dos embargados improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.Não há omissão e/ou equívoco no julgado que extingue a execução por entender, na esteira das decisões do STJ, que a carreira de magistério superior não foi beneficiada pelo reajuste de 28,86%.



2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

4.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios. Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/08/2007, conforme certidão de fls.191), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público.Civil. Reajustes de Remuneração. Proventos ou Pensão. Índice de 28,86%. Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 161778/PB - 99.05.10701-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HUGO MISAE L COELHO LIMA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : HUGO MISAE L COELHO LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Hugo Misael Coelho Lima com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 377 e 391, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. PAGAMENTO EFETUADO AOS EXEQUENTES. RECONHECIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS.

1 - Mesmo que tenha vindo a MP 2.225-45/01, dispor a respeito da incorporação do percentual de 3,17%, permanece o interesse dos Autores, quanto aos atrasados, pelo que não estão elas obrigadas a aceitar o pagamento do passivo, na forma prevista no referido diploma legal, em sete anos, tendo o direito de receber em uma única parcela, de forma integral, todos aqueles valores que lhe são devidos. Apelação Cível provida, em parte.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 28 da Lei nº.8.880/94, art.10 da MP 2.225-45/2001 e da Lei nº. 10.405/2002.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 396/411), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação / Cumprimento / Execução. Causas Supervenientes à Sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice da URV Lei 8.880/1994.Execução. Pagamento do Reajuste do Índice Residual de 3,17%. Reconhecimento da MP nº. 2.225-45/2001), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000682 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 366333/RN - 2004.84.00.007950-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outro
RECTE em RE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 25 de setembro de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AGTR - 44735/PE - 2002.05.00.022451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FABIANA SANTOS DANTAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : WILSON ANTONIO DE SOUZA e outros
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 72 e 85/86 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal , ofensa aos artigos 463, I, e 794, I, do CPC, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 44735/PE - 2002.05.00.022451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FABIANA SANTOS DANTAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : WILSON ANTONIO DE SOUZA e outros
RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 72 e 85/86 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/12/2007, conforme certidão de fls. 104) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73004/PE - 2007.05.00.000203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : ARIEL DE OLIVEIRA SOUZA
AGRDO : MANOEL VENTURA DA COSTA
AGRDO : MAURO EZEQUIEL DA SILVA
AGRDO : SÉRGIO AUGUSTO TOURINHO FERREIRA

AGRDO : WALMIR DE ANDRADE ALVES
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403265/PE - 2004.83.00.009847-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARIOSTO AFONSO DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 127 e 146 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementados:

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Apelação Cível. Servidor público da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFPE. Isenção de pagamento da contribuição previdenciária. Emenda Constitucional nº 20, de 15. 12. 1998, art. 8º, § 5º. Direito ao ressarcimento de parcelas descontadas indevidamente. Desnecessidade de manifestação do servidor a respeito de sua opção em continuar no exercício de seu cargo efetivo. Apelação e remessa oficial improvidas.

Processual Civil e Constitucional. Abono de permanência. Direito do servidor, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de manifestação de opção pela continuidade no serviço público. Redução da verba honorária. Embargos de declaração parcialmente providos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/07/2007, conforme certidão de fls. 174), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Abono de Permanência. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Descontos Indevidos. Isenção de Pagamento da contribuição previdenciária. Emenda Constitucional nº 20/98. Ressarcimento de parcelas descontadas indevidamente. Emenda Constitucional nº 41/2003. Art. 37, caput, da CF/88.) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXVI, 40, III, b, e 37, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403265/PE - 2004.83.00.009847-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARIOSTO AFONSO DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 127 e 146 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementados:

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Apelação Cível. Servidor público da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFPE. Isenção de pagamento da contribuição previdenciária. Emenda Constitucional nº 20, de 15. 12. 1998, art. 8º, § 5º. Direito ao ressarcimento de parcelas descontadas indevidamente. Desnecessidade de manifestação do servidor a respeito de sua opção em continuar no exercício de seu cargo efetivo. Apelação e remessa oficial improvidas.

Processual Civil e Constitucional. Abono de permanência.

Direito do servidor, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, independentemente de manifestação de opção pela continuidade no serviço público. Redução da verba honorária. Embargos de declaração parcialmente providos.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 7º, da Lei nº 10.887/04; e 20 e 21, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 150/160), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Abono de Permanência. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Descontos Indevidos. Isenção de Pagamento da contribuição previdenciária.. Ressarcimento de parcelas descontadas indevidamente. Art. 7º da Lei 10.887/04.) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 3675/PE - 2001.05.00.037446-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros
RÉU : JOSE MARIA GOMES BRANDAO e outros
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS e outro
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 301 e 317 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na MP nº 1195/95 e no artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 320/328), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 3675/PE - 2001.05.00.037446-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros
RÉU : JOSE MARIA GOMES BRANDAO e outros
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS e outro
RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 301 e 317 pelo Egrégio Pleno desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

Administrativo. Ação Rescisória. Conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Pedido de conversão anterior à Lei 9527/97. Pedido Improcedente.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

Administrativo, Processual Civil e Constitucional. Embargos de Declaração. Servidores federais que pleitearam a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias individuais em abono pecuniário, antes da edição da Lei 9.527/97. Respeito aos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade e da irretroatividade da lei. Inocorrência de omissão. Apreciação dos pontos essenciais da questão. Embargos improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/10/07, conforme certidão de fls. 319v), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (Direito administrativo e outras matérias de direito público. Servidor público civil. Ação Rescisória. Conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Período anterior à Lei nº 9.527/97. Direito adquirido e ato jurídico perfeito) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 62 e 5º, XXXVI, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 86259/PE - 2002.83.00.013356-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIO HELIO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES e outro
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO e outros
RECTE em REsp : MARIO HELIO GOMES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIO HELIO GOMES DE LIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 749 e 768 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REGULARMENTE PROFERIDA.

A sentença não precisa abordar todos os temas discutidos, bastando que seja ponderado os pontos pertinentes e relevantes ao deslinde da controvérsia.

A autorização para que Professor Universitário possa cursar pós-graduação no exterior, depende da conveniência e oportunidade da Administração.

No caso presente não houve seque essa manifestação, em vista da viagem do professor sem que houvesse a finalização do processo de autorização da ausência para realização do curso.

Apelação improvida."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;

3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;

4. Embargos improvidos."

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, X, 56 da Lei 9.784/99.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 771/778), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Atos Administrativos. Infração Administrativa. Multas e Demais Sanções. Sentença Regularmente Proferida. Conveniência e Oportunidade da Administração.) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401253/RN - 2003.84.00.012720-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOTILDE DE AZEVEDO MORAIS e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RECTE em RE : JOTILDE DE AZEVEDO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), ficam os recorrentes intimados para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 4,61 (quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18,00 (dezoito reais), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 25 de setembro de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO



Expediente DIV/2008.000683 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 392468/CE - 2003.81.00.008122-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINDISSETIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADV/PROC : ANDRE LUIS FONTENELLE SANTOS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : SINDISSETIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA , com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 269 , pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUMULADA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A percepção da função comissionada de forma integral, ou seja, 100%, (cem por cento), cumulada com os vencimentos do cargo efetivo é vedada pela legislação em vigor.

II. A Lei 9.527/97, que extinguiu o direito à incorporação das parcelas da função comissionada, também denominada de "quintos", não revogou o artigo 14 da Lei 9.421/96, que trata da opção em questão. De igual modo, a Lei 10.475/2002, que revogou expressamente a Lei 9.421/96, manteve a mesma sistemática.

III. Precedentes: AR 4699, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 15/12/2005, p. 514; MSPL 85137, Rel. Desemb. Federal Ridalvo Costa, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 03/02/2005, p. 562.

IV. Apelação improvida.Agravado retido improvido.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 14 e 15 §§ 1º e 2º da Lei 9.421/96 e art. 15 da Lei 9.527-97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 274/294), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios.. Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI. Servidor do Poder Judiciário. Violação ao disposto nos artigos 14 e 15 §§ 1º e 2º da Lei 9.421/96 e 15 da Lei 9.527-97. Direito a percepção da integralidade da função comissionada e incorporação de quintos/décimos. Justiça do Trabalho), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 08 de setembro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 355750/RN - 2003.84.00.013169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PROTASIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : PROTASIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PROTASIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 230 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DEMORA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DETERMINAR O DESBLOQUEIO DE CONTA AO BANCO CENTRAL. AGUARDO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

- O aguardo do cumprimento integral do acordo realizado judicialmente, como condição para o desbloqueio de contas, é medida de prudência, plenamente justificável.

- Inocorrência de dano moral. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal (Violação ao Art. 186, do Código Civil, "In verbis" Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.), não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 338015/AL - 2003.80.00.009636-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA DAS DORES MURITIBA LESSA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 66 e 77, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INCABIMENTO.

Considera-se, para efeito de compensação do índice de 28,86%, o reajuste decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e não, outros reajustes posteriores ou a progressão funcional de caráter individual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1 e 3 da Lei nº. 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 79/89), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação / Cumprimento / Execução. Causas Supervenientes à Sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice de 28,86% Lei 8.622/93 e 8.627/93.com- pensação com aumentos gerais concedidos aos servidores públicos .Violação aos art. 1 e 3 da Lei 8.627/93), foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 08 de setembro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384171/PE - 2004.83.00.024750-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARCOS AURELIO CARNEIRO DUTRA DA SILVA
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 813/814 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 830) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DA EXTINTA SUDENE. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENQUADRAMENTO NO PCC. LEI Nº 5.645, DE 10/12/1970. DECRETO Nº 75.461/1975. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SELIC. NATUREZA DÚPLICE: JUROS DE NO artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 E CORREÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

- Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

- Os apelados fazem jus ao enquadramento no PCC da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 75.461/75, na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, Código P - 1501, do Grupo-Planejamento, Código P - 1500, e ao conseqüente reenquadramento no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento disposto no art. 19, §1º, III, da Leinº 8.270/91.

- Incidência da SELIC. Natureza dúplice: quantificação dos juros de mora e correção monetária do débito.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

PROCESSUAL CIVIL, e do julgamento dos embargos de declaração (fls.) DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade , contradição ou erro material.

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;

3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;

4. Embargos de declaração improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19 de maio de 2008, conforme certidão de fls. 831), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Aposentados da Extinta SUDENE. Enquadramento no PCC.) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, I e II; 37, X, e 61, §1º, II, todos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 01 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384171/PE - 2004.83.00.024750-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARCOS AURELIO CARNEIRO DUTRA DA SILVA
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 813/814 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 830) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; 9º da Lei nº 5.645/70 c/c 10, §1º, III, da Lei nº 8.270/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 832/846), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 97465/CE - 2006.81.00.003040-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROBERTO LUQUE DE SOUSA
ADV/PROC : GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em Resp : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 116 e 141, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ante a presunção da boa-fé, é indevida a reposição ao erário de valores pagos equivocadamente, a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, ao servidor licenciado para atividade política.

II. Precedentes: MS 10740, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, STJ, DJ 12/03/2007; AGRJ no RESP 641235, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 14/08/2006, p. 341; AMS 88912, Rel. Desembargador Marcelo Navarro, 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 07/03/2005, p. 688.

III. Apelação provida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28/09/2007, conforme certidão de fls. 143), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil.Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância. Responsabilidade Civil do Servidor Público. Indenização ao Erário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Artigos 46,§§ 1º, 2º e 3º da Lei nº8.112/90, com redação dada pela MP nº2.225-45/2001), tem fundamento em idêntica questão de direito argüida em outro recurso especial anteriormente encaminhado - (processos AC403610-PB, AMS98840-CE, AMS97277-PB, AMS97785-CE, AMS83373-AL)

Posto isso, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, determino que este processo fique suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92968/CE - 2003.81.00.030265-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : REGINA CELY NOGUEIRA PESSOA DA COSTA
ADV/PROC : ADRIANO JOSINO DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em Resp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" , da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 110/111, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DESCONTO NOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE A TÍTULO DE 'ABATE-TETO BOA-FÉ. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO.

1. Cuida-se de apelação da decisão que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder qualquer desconto nos proventos da impetrante, a título de ressarcimento dos valores percebidos durante a vigência de decisão judicial proferida nos autos do MS 94.11338-2, que assegurou a não inclusão das vantagens pessoais no "abate-teto".

2. Apesar do Enunciado da Súmula nº 235 do egrégio TCU e do disposto na Lei 8.212/90, a jurisprudência da Suprema Corte (STF) tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67).

3. Existe inclusive, Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, assim ementado: "- Quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas."

4. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, dentre os quais a segurança jurídica e a certeza do direito, impõe-se reconhecer a boa-fé do impetrante a não ensejar o desconto pretendido pela autoridade apontada como coatora.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 25/09/2007, conforme certidão de fls. 145), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil.Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância. Responsabilidade Civil do Servidor Público. Indenização ao Erário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Artigos 46, § 3º, da Lei nº8.112/90; com redação dada pela MP nº2.225-45/2001), tem fundamento em idêntica questão de direito argüida em outro recurso especial anteriormente encaminhado - (processos AC 403610/PB, AMS98840/CE, AMS97277/PB, AMS97785/CE, AMS83373/AL).

Posto isso, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, determino que este processo fique suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000684 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 260964/PB - 2001.05.00.032121-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
APDO : MUNICIPIO DE CUITE/PB
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros
RECTE em Resp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 122 e 183 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

"APELAÇÃO. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. EFICÁCIA AUTOMÁTICA. IMPROVIMENTO.I - A alienação de bem público, por força do art. 67 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dá-se nos casos e na forma da lei autorizadora, emanada da entidade pública proprietária.II - Constando das leis municipais que autorizaram a doação em favor do INSS, ora apelante, cláusula resolutiva expressa, consistente na necessidade de início, dentro de um biênio de vigência dos diplomas legais, das obras de edificação de agência no Município de Cuité (PB), a mesma atua de pleno direito, dispensando-se, para tal fim, a propositura de ação judicial pelo doador. Inteligência resultante do art. 119, parágrafo único, do Código Civil pretérito.III - Apelação improvida."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.- A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração improvidos."

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 178, §6º, I; 1.181, parágrafo único, ambos do Código Civil de 1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 187/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Domínio Público. Bens Públicos. Doação. Cláusula Resolutiva Expressa) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 82717/CE - 2001.81.00.018476-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO e outros
APDO : CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ LIMA e outros
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em Resp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 97/103, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ação mandamental impetrada contra ato praticado em 2001, que determinou a reposição ao erário de quantias recebidas a maior pelos impetrantes até 1995, relativas ao Abono Especial constante da Lei nº 7.333/85;

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos a maior pela Administração Pública, em razão de equívoco na interpretação ou aplicação da lei;

4. Não é possível a utilização de mandado de segurança para a cobrança de parcelas anteriores a sua impetração. Súmula nº 269, do Eg. STF;

5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06.11.2007, conforme certidão de fls. 104), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância. Responsabilidade Civil do Servidor Público. Indenização ao Erário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Artigos 46, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº8.112/90(com redação dada pela MP nº2.225-45/2001), artigo 964 do Código Civil, e artigos 485, 488, 494, 876, 884 e 885, todos do Código de Processo Civil), tem fundamento em idêntica questão de direito argüida em outros recursos especiais anteriormente encaminhados - (processos AC403610-PB, AMS98840-CE, AMS97277-PB, AMS97785-CE, AMS83373-AL, AMS76708-PB).

Posto isso, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do STJ, determino que este processo fique suspenso até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AGTR - 75855/PE - 2007.05.00.019895-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: LINHA CERTA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 180/181 e 197 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 314 DO STJ. ART. 518, PARÁG. 1o. DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11.276/06. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.O art. 518, parág. 1o. do CPC, introduzido pela Lei 11.276/2006, autoriza o Juiz a negar seguimento a recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

2.A sentença apelada, in casu, reconheceu a prescrição intercorrente em feito executivo que estava arquivado há mais de 5 anos, estando em conformidade com a Súmula 314 do STJ.

3.É possível ao Magistrado reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, não sendo necessário o requerimento da parte executada, o que decorre da interpretação conjunta do art. 40 da LEF com o art. 174 do CTN.

4.Não tem aplicabilidade o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, tendo em vista que o colendo STF orientou sua jurisprudência no sentido de que as questões relativas à prescrição e à decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar (RE 138.284-8/CE); assim, aplica-se o prazo quinquenal disposto no art. 174 do CTN.

5.AGTR a que se nega provimento.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75855-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 200/209), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.
O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, assim ementada: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67435/SE - 2006.05.00.012115-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - SE
ADV/PROC	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: MUNICIPIO DE ITABAIANINHA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - SE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 74 e 90 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis (...)
§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89667/PE - 2003.83.00.013374-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 425/434 e 495/498 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA. COBRANÇA DA TAXA SELIC. NULIDADE DA NFLD. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91.- A cobrança da Taxa Selic como juros não macula o lançamento fiscal, posto que é pacífico o entendimento de que a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa Selic desde o recolhimento indevido da contribuição.- Ademais a simples redução de montante indevido não acarreta a nulidade da certidão da dívida ativa, se tal redução pode ser procedida. Precedentes desta Corte.- São indevidas as contribuições das exações para o INCRA se cobradas posteriormente a 24.07.1991, posto que o escopo da empresa apelante não é a exploração de atividade rural, estando vinculada exclusivamente à previdência urbana (princípio da impossibilidade da superposição contributiva).- Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o INCRA, com a contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos empregados, a teor do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.- Apelação da impetrante improvida; apelação do INSS parcialmente provida."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO.- Inexistente a omissão alegada. Não é exigível que se aborde no acórdão todos os argumentos e dispositivos legais possíveis de serem levantados em relação à matéria.- Reconhecido o julgamento ultra petita alegado, em relação à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA, para reduzir o reconhecimento do direito à inexistibilidade da contribuição para o INCRA, no limite do que fora pedido na exordial.- Embargos de declaração acolhidos para delimitar o julgado aos limites do pedido exordial e, de ofício, corrigir o erro material, acrescentando a "remessa oficial" no dispositivo do voto, fazendo constar a seguinte decisão: "negar provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS"."

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23 de agosto de 2006, conforme certidão de fls. 499), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Contribuição INCRA. Lei 7.787 em face do art. 149 a CF, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - AMS 86531/AL remetido ao Supremo Tribunal Federal em 16/05/2008.

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 08 de julho de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89667/PE - 2003.83.00.013374-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdão proferidos às fls. 425/434 e 495/498 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, § 4º da Lei 2.613/55; 1º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70; 15, II da Lei Complementar 11/71; 165, I, 165, 168, I do Código Tributário Nacional; 89, § 6º da Lei 8.212/91.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 501/510), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 08 de julho de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89667/PE - 2003.83.00.013374-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela empresa AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 425/434 e 495/498 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 142, 145, 149 do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 438/447), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383536/CE - 2000.81.00.004510-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA
ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES e outro
RECTE em REsp : SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 285/312, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 9.853/46, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 285/312), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383536/CE - 2000.81.00.004510-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA
ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES e outro
RECTE em RE : SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 282, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. ART. 577 DA CLT. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

- As empresas prestadoras de serviços, constante do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ.

- As empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições para o custeio do SESC, SENAC, SESI e SENAI devem também contribuir para o SEBRAE. Inteligência do art. 1º da Lei 8.154/90.

- Apelação improvida.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17/10/2006, conforme certidão de fls. 283), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Corporativas. Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 195, I, 240, 154, I, 195, § 4º e 149, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 312618/CE - 2003.05.00.000922-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : PAULO COELHO DE SENA e outros
RECTE em REsp : EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 536 e 551 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99.1. Inexiste irregularidade na cobrança da contribuição para o SAT, tendo em vista que a sua fonte de custeio encontra-se prevista no art. 195, I, da Carta Magna, e a classificação dos contribuintes, que consiste em mera regulamentação da Lei nº 8.212/91, ser perfeitamente cabível por decreto executivo, no caso, os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, não configurando qualquer violação ao princípio da legalidade.2. Sentença mantida. Apelação improvida."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.1. Embargos de Declaração nos quais se alega a ocorrência de contradição entre o entendimento de alguns dos Órgãos Fracionários do c. STJ (Primeira e Segunda Turma), em relação à alíquota da contribuição para o SAT, com o adotado por este Tribunal.2. A contradição passível de ser sanada por meio dos Embargos de Declaração é a existente no corpo do acórdão vergastado, e não, a divergência de posições de colegiados diferentes, ou entre arestos do próprio Tribunal.3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos."

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 553/565), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Seguro Acidente de Trabalho. Grau de risco de atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Único C.G.C. Precedentes do STJ, RESP 328924-RS, Rel Min. José Delgado. Dec. 2.137/97 e art. 40. Art. 535 do CPC.) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 63472/CE - 2005.05.00.024932-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
RECTE em REsp : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58/63 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

- A jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que, se os servidores públicos federais indicam detalhadamente os índices de correção, que não foram aplicados aos vencimentos em razão da mora do Executivo em proceder à revisão geral da remuneração prevista no art. 37, X, da CF, que revelariam o dano material por eles sofrido, apontado está critério preciso de que resulta a quantia certa, cujo montante deverá ser o valor atribuído à ação indenizatória.

- Agravo de instrumento provido.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 258,260 e 286, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 74/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Atos Processuais. Valor da Causa.Impugnação. Artigos 258, 260 e 286, II, do CPC) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000685 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 89653/AL - 2004.80.00.004399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OSCAR CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros
ADV/PROC : DANIELLA MEDEIROS RÊGO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : OSCAR CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife (PE), 25 de setembro de 2008.
IRAN EVANGELISTA
Diretor da SREEO

AC - 389434/AL - 2006.05.00.032628-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ARNALDO VITAL DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 405 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 426) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS DEFERIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

- Devem ser considerados, para efeito de compensação do índice de 28,86%, o reajuste decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e não, outros reajustes posteriores ou a progressão funcional de caráter individual, especialmente em face da edição da Portaria 2.179/98, do MARE.

- O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença. Intelligência do art. art. 24, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

- Apelação improvida.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos de declaração improvidos.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 429/449), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Liquidação / Cumprimento / Execução. Causas Supervenientes à Sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice de 28,86% Lei 8.622/93 e8.627/93. Compensação com valores das progressões funcionais. Violação aos art. 1º e 3º da Lei 8.627/93) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 346482/PB - 2004.82.00.006330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ CLEOPHAS PORTO
APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 93 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 113, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, assim ementados:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE OBRA. PROVIDÊNCIA ELENCADE DENTRE AS POSTAS À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO, MESMO QUANDO A OBRA JÁ RESTA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme disposto pelo art. 72, § 7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, integra o elenco das sanções restritivas de direitos postas em mãos da Administração Pública, em exercício de seu poder de polícia, a demolição de obra que não tenha obedecido às determinações legais ou regulamentares, como é o caso dos autos.

- O referido dispositivo legal reporta-se a "obra", sem fazer qualquer restrição em relação ao fato desta ainda não estar concluída, sendo certo, portanto, que toda obra - em fase de construção ou já acabada - pode ser objeto de demolição a ser procedida pela própria Administração Pública - através, inclusive, de suas autarquias federais, como é o caso do IBAMA - nos moldes legais, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

- Diante do poder - e mesmo dever - de o IBAMA proceder à demolição das obras que estejam em desacordo com as determinações legais e regulamentares, induvidosa é a desnecessidade da tutela jurisdicional fomentada. Logo, ausente se faz o interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
- Apelação improvida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões eventualmente verificadas na decisão judicial.

- Ausentes as hipóteses legais, impossível o acolhimento do recurso.

- Embargos improvidos.

Sustenta, o recorrente, vulneração ao disposto nos artigos 72, VII, da Lei 9.605/98, 3º, da Lei 7.347/85 c/c 267, VI, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 129/142), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Intervenção do Estado na Propriedade. Limitação Administrativa. DIREITO CIVIL. Responsabilidade Civil. Dano Ambiental. IBAMA. Poder de polícia. Demolição de obra. Restrições impostas à exploração de imóveis situados em área de preservação ambiental.Art. 72, § 7º, da Lei 9.605/98) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 367352/PE - 2004.83.00.009212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAETANO MACHADO PEDROSA FILHO
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : MAVIAEL MELO DE ANDRADE
RECTE em REsp : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil, com fundamnto no artigo 105, inciso III, "a", e "c" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.166 e 183, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte,cuja ementa tem o seguinte teor:

DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990). DIFERENÇAS.

A prescrição da ação de cobrança de correção monetária, incidente sobre caderneta de poupança, é de 20 anos. Jurisprudência do eg. STJ.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder, a partir de abril de 1990, pela correção monetária dos ativos financeiros transferidos para uma conta individualizada, por força da Medida Provisória nº 168/90.

O BTNF Fiscal é o fator de correção monetária incidente durante o período de retenção dos ativos financeiros (abril/90) até a data da devolução parcelada pelo Banco Central do Brasil.

O banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores que permaneceram depositados em caderneta de poupança desde março de 1990. (Jurisprudência do Col. STF e eg. STJ)

É cabível a incidência do índice de 84,32% (março/1990), sobre os valores que permaneceram depositados em caderneta de poupança, compensando-se os efetivamente aplicados. Precedentes.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ausência de divergência jurisprudencial acerca da correção monetária dos valores bloqueados em caderneta de poupança que foram transferidos ao BACEN, cujo fator aplicável é o BTNF. Rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 515, §1º , do Código de Processo Civil, artigos 1º do DL 20.910/32, 2º do DL 4.597/42, 50º da Lei 4.595/64, art. 6º, caput e §§ 2º, 8º e 9º da Lei 8.024/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.185/215), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Intervenção no Domínio Econômico.Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos.Cruzados Novos/Bloqueio. Diferenças Correção Monetária de 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990),foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil).

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 367352/PE - 2004.83.00.009212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAETANO MACHADO PEDROSA FILHO
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : MAVIAEL MELO DE ANDRADE
RECTE em RE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.166 e 183, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990). DIFERENÇAS.

A prescrição da ação de cobrança de correção monetária, incidente sobre caderneta de poupança, é de 20 anos. Jurisprudência do eg. STJ.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder, a partir de abril de 1990, pela correção monetária dos ativos financeiros transferidos para uma conta individualizada, por força da Medida Provisória nº 168/90.

O BTNF Fiscal é o fator de correção monetária incidente durante o período de retenção dos ativos financeiros (abril/90) até a data da devolução parcelada pelo Banco Central do Brasil.

O banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores que permaneceram depositados em caderneta de poupança desde março de 1990. (Jurisprudência do Col. STF e eg. STJ)

É cabível a incidência do índice de 84,32% (março/1990), sobre os valores que permaneceram depositados em caderneta de poupança, compensando-se os efetivamente aplicados. Precedentes.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ausência de divergência jurisprudencial acerca da correção monetária dos valores bloqueados em caderneta de poupança que foram transferidos ao BACEN, cujo fator aplicável é o BTNF. Rejeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

Ausência dos pressupostos dos declaratórios. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/08/2007, conforme certidão de fls. 224), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Intervenção no Domínio Econômico.Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos.Poupança, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a arguida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - processo AC 334623/PE (2004.05.00.001967-3), remetido ao Supremo Tribunal Federal em 11/04/2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98840/CE - 2006.81.00.016641-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CANDIDA FERNANDES AGUIAR
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 96 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 110) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, assim ementados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de interpretação equivocada da Administração. Precedentes.

II - Apelação e remessa oficial improvidas.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 876 e 884 do Código Civil e 46 da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigos 542, § 1º, e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 1º, caput e §§1º e 2º da Resolução nº 8 do STJ).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 113/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso (DIREITO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil.Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância. Responsabilidade Civil do Servidor Público. Indenização ao Erário. Artigos 46,§§ 1º, 2º e 3º da Lei nº8.112/90(com redação dada pela MP nº2.225-45/2001), artigo 964 do Código Civil, e artigos 485, 488, 494, 876, 884 e 885 todos do Código de Processo Civil) foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379047/PB - 2004.82.00.007144-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA SALETE PINTO OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : MARIA SALETE PINTO OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Salete Pinto Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/68 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 81/82) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e subestabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que subestabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" .

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 361512/PE - 2003.83.08.002053-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARINA MARIANA DA SILVA ROCHA
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PA-TRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Trabalhador rural. Início de prova material. Alegação de violação aos art. 55, § 3º, e 25, I, ambos da Lei Nº 8.213/91, e ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso especial admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 160/167, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

O recorrente alega que houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não houve análise sobre a ausência de prova testemunhal.

Alega, ainda, que houve violação ao art. 55, § 3º, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício previdenciário foi concedido apenas com base em início de prova material. Argumenta que também é necessária a prova testemunhal, sem a qual não é possível aferir se a demandante trabalhou como rurícola durante o período de carência exigido para concessão do auxílio-doença. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo STJ (AGREsp nº500.642/SP).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 126).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos da legitimidade e interesse de recorrer. Verifico, ainda, que o recurso é tempestivo, apesar de que a certidão de fl. 123 atestar o contrário, já que o INSS fora intimado no dia 30.10.07 e o recurso interposto em 11.11.07.

No tocante à alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, entendo que carece de plausibilidade, uma vez que o acórdão combatido foi fundamentado na possibilidade de concessão do auxílio-doença com base em início de prova material.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão embargado, in verbis:

"2 - Havendo início de prova material não há como deixar de reconhecer o direito do apelante à concessão do benefício." (fls. 93)

Quanto à alegação de violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendo que também carece de plausibilidade, uma vez que o referido dispositivo legal prescreve exatamente a necessidade da existência do início de prova material.

Contudo, entendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de violação ao art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, que prescreve a carência de 12 (doze) meses para concessão do auxílio-doença.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do AgRg no RESP nº 500.642/SP, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC.

Deixo de aplicar a Resolução nº 8 do STJ, pois o presente recurso não trata de matéria repetitiva.

Ante ao exposto, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de violação ao art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães
Desembargador Federal
no exercício da Vice-Presidência

AC - 391253/PE - 2004.83.00.002361-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 156 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 168, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O (SAT) SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCIDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR QUE A RESTABELEÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR O LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE..

- A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente do trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no artigo 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça.

- Não há maltrato ao princípio da legalidade estrita na definição de "atividade preponderante", para fins de fixação dos graus de risco de acidente via o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

- As contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal de decadência para a realização do lançamento fiscal de sua cobrança.

- Não obstante esta Corte já tenha, pela sua composição plenária, rejeitado anteriormente a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101902 RN), não está o julgador vinculado ao que ficou ali entendido, restringindo-se a decisão então adotada àquele caso concreto.

- Em face da regra contida no parágrafo único do art. 481 do CPC, resta afastada a obrigatoriedade de se submeter novamente a questão ao plenário do Tribunal.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer a decadência das competências maio de 1996 a fevereiro de 1997 da NFLD nº 35.387.189-3.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR O LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECENAL DO ART. 46 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. ART. 481 DO CPC.

- Os embargos declaratórios apenas são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas nos incisos do art 535 do CPC. Se não há contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, não merece acolhida o recurso.

-In casu, evidente o intuito da embargante de provocar a rediscussão dos temas já analisados no julgamento, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Restou devidamente analisada aplicabilidade da decadência prevista no CTN.

-Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, bastando que ofereça os fundamentos do seu convencimento, tal como ocorreu na espécie.

-Embargos de declaração rejeitados.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/04/2007, conforme certidão de fls. 169) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 170/205), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391253/PE - 2004.83.00.002361-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 156 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 168, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O (SAT) SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCIDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR QUE A RESTABELEÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR O LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE..

- A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente do trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no artigo 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça.

- Não há maltrato ao princípio da legalidade estrita na definição de "atividade preponderante", para fins de fixação dos graus de risco de acidente via o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

- As contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal de decadência para a realização do lançamento fiscal de sua cobrança.

- Não obstante esta Corte já tenha, pela sua composição plenária, rejeitado anteriormente a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101902 RN), não está o julgador vinculado ao que ficou ali entendido, restringindo-se a decisão então adotada àquele caso concreto.

- Em face da regra contida no parágrafo único do art. 481 do CPC, resta afastada a obrigatoriedade de se submeter novamente a questão ao plenário do Tribunal.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer a decadência das competências maio de 1996 a fevereiro de 1997 da NFLD nº 35.387.189-3.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR O LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DECENAL DO ART. 46 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. ART. 481 DO CPC.

- Os embargos declaratórios apenas são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas nos incisos do art 535 do CPC. Se não há contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, não merece acolhida o recurso.

-In casu, evidente o intuito da embargante de provocar a rediscussão dos temas já analisados no julgamento, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Restou devidamente analisada aplicabilidade da decadência prevista no CTN.

-Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, bastando que ofereça os fundamentos do seu convencimento, tal como ocorreu na espécie.

-Embargos de declaração rejeitados.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/04/2007, conforme certidão de fls. 169) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 206/226), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

O acórdão combatido por este recurso especial está de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 364073/CE - 2001.81.00.018009-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MARIA BRANDAO PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO SALES DE MOURA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de petição do INSS (fl. 235/236) noticiando a deflagração de greve por parte dos procuradores federais, motivo pelo qual, com base nos art. 183 e 265, V, do Código de Processo Civil, requer a restituição de prazo para a prática de ato processual, a contar da comunicação final do movimento grevista pela chefia da respectiva Procuradoria.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que o pedido de restituição de prazo não merece prosperar, uma vez que esta Corte já pacificou o entendimento de que a greve deflagrada por servidores públicos federais em exercício no INSS, ou mesmo por membros da Advocacia-Geral da União (AGU), não tem o condão de suspender os prazos processuais ou de restituí-los, conforme se pode depreender dos seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A greve dos procuradores federais não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais. 2. Precedentes do STJ e do Pleno deste Tribunal. 3. Apelação intempestiva. 4. Recurso não conhecido. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - AC 395429 - UF: PE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO - DJ: 08/01/2007, página: 359 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. - Hipótese em que o INSS ora agravante postula reforma de decisão singular que lhe indeferira pedido de suspensão do processo; - Pedido baseado na ocorrência de greve dos servidores daquela autarquia, fato que impedira o acompanhamento regular dos processos judiciais; - Sabendo-se que o movimento paredista configurou-se em escolha daquela categoria de servidores públicos, as conseqüências dele advindas devem também ser por eles suportadas. Ademais, não há como considerar tal fato como de força maior a justificar a devolução do prazo. Precedente deste Eg. Tribunal; - Agravo de instrumento improvido. (Negritei) (TRF 5ª REGIÃO - AGTR 62214 - UF: CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Des. Federal PETRUCIO FERREIRA - DJ: 21/06/2006, página: 551 - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de prazo.

Intime-se o INSS do teor desta decisão.

À Secretaria para as anotações de estilo.

Recife, 10 de setembro de 2008.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 8/10/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

INQ - 1280/PE - 2004.05.00.039254-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : SILVIO DE ALBUQUERQUE MOTA

EINFAC - 407696/PE - 2006.83.00.001727-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
EMBD O : MARIA DELCIMAR NUNES DE MELO
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro

EINFAC - 420500/PE - 2000.83.00.007951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : FERNANDO DE CARVALHO SOARES FILHO
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outro
EMBD O : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

EINFAR - 3415/CE - 2001.05.00.030951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : MARIA CLECIA PINHEIRO LACERDA e outros
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro
EMBD O : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EINFAR - 5535/PE - 2006.05.00.074307-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF
ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e outros
EMBD O : UNIÃO

EINFAC - 418029/PE - 2003.83.00.025812-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
EMBT	: FAZENDA NACIONAL
EMBD	: ROCHA E SOUZA LTDA
AR - 5936/CE - 2008.05.00.022826-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU	: PAULO ROBERTO COELHO PINTO
AR - 5798/SE - 2007.05.00.061875-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR	: JORGE LUIZ NUNES DE MOURA
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
EEX - 215/PB - 2007.05.00.067189-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara de João Pessoa
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD	: JOSE JUVENCIO DE ALMEIDA FILHO
ADV/PROC	: MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI e outro
AR - 5667/PE - 2007.05.00.035300-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AUTOR	: ALEXANDRE MAGNO ALBUQUERQUE PESSOA LIMA
AUTOR	: AUGUSTO ROBERTO ALBUQUERQUE PESSOA LIMA
ADV/PROC	: FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outro
RÉU	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
LIT PASS	: ANA PAULA MARQUES BATISTA
AR - 5544/PB - 2006.05.00.077215-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	: BERTRAND FREIRE MEDEIROS
ADV/PROC	: ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES e outros
RÉU	: UNIÃO
INQ - 1673/AL - 2006.05.00.041482-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC	: FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO
ADV/PROC	: ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
EINFAC - 330858/RN - 2002.84.00.006237-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT	: ADAISE LEITE DE CASTRO MAIA
ADV/PROC	: RAIMUNDO NONATO FERNANDES
EMBD	: UNIÃO
INQ - 1449/AL - 2005.05.00.010455-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: SINTTEL/AL - SIND/ DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE ALAGOAS
Publique-se. Registre-se. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente.	

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA	
DESPACHOS	
EXPEDIENTE DESPA/2008.000057 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA	
AGTR - 91106/RN - 2008.05.00.073563-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: LIANA MARIA DA SILVA
AGRTE	: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
AGRTE	: MARIA DO ROSARIO DE BRITO
AGRTE	: MARIA DO CARMO PIRES WANDERLEY
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO	
São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado. 2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido. 3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar. 2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório. 2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte. 3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007) Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.	

AGTR - 91298/RN - 2008.05.00.079482-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: CARLOS CAMARA DE CARVALHO
AGRTE	: AIRTON CAMARA DE CARVALHO
AGRTE	: MARIA JOSE DA FONSECA NICACIO
AGRTE	: KATIA CATARINA FONSECA NICACIO
AGRTE	: JANILSON FONSECA NICACIO
AGRTE	: SAFIRA PEREIRA SATIRO
AGRTE	: SERGIO DICKSON DE MELO VILA
AGRTE	: PAULO AECIO DE MELO VILA
AGRTE	: MANOEL NELI ROCHA VIEIRA
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO	
A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.	
AGTR - 91300/RN - 2008.05.00.054979-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: JOSEFA DA SILVA BEZERRA
AGRTE	: FRANCISCO DE PAULA
AGRTE	: MARIA DO CÉU LEANDRO DA SILVA
AGRTE	: MARIA NATIVIDADE BEZERRA
AGRTE	: GERALDO DE SANTANA
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO	
A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.	
AGTR - 90995/AL - 2008.05.00.073549-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS - FENAPÉF
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO	: UNIÃO
DECISÃO	
Trata-se de controvérsia quanto à observância nos cálculos periciais relativos ao índice de 28,86% da entrada em vigor da MP 1.704/98. Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.	



No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90969/PE - 2008.05.00.073302-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ARLINDO CAVALCANTI LACERDA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.
3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.
(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou OPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90841/RN - 2008.05.00.073140-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MANOEL NELI ROCHA VIEIRA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Consoante as fls. 59/60, a MM Juíza Federal em substituição na 5.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte Gisele Maria da Silva Araújo Leite decretou a inépcia da inicial, relativa à propositura da execução da sentença trântita em julgado. Nesse decisório, ela expressamente consignou: "Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por não haver sido citada a parte adversa".

Iresignados, os advogados interpuseram agravo, neste e. Tribunal identificado como Agravo de Instrumento n.º 63.352/RN, cuja relatoria coube ao ilustre Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. A v. Segunda Turma, porém, consagrou o seguinte pronunciamento, fl. 66:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CPC. ART. 511.

1. O preparo é pressuposto de admissibilidade da pretensão recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.
2. Agravo não conhecido.

A discussão quanto à verba advocatícia, portanto, encontra-se preclusa, por desídia exclusiva dos causídicos.

Nada mais correto, aliás, ingressando an passant no mérito da controvérsia, afinal, inquestionavelmente não se configurou a sucumbência da devedora, pois sequer a cobrança judicial chegou a ser promovida, em virtude da extinção prima facie, sem resolução do mérito.

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, diante de sua manifesta procedência, dou provimento ao recurso para declarar indevidos os honorários de sucumbência da execução. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88552/PE - 2008.05.00.035406-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ESTELA ALMEIDA ZULUETA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES

DESPACHO

Não conheço das contra-razões, fls. 209/239, juntadas aos autos pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, haja vista a decisão de fls. 206/207 ter dado provimento ao agravo nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo sido determinada a baixa definitiva do feito.

Caberia ao agravado interpor agravo regimental, caso objetivasse a reforma desta decisão, e não contra-razoar o recurso de agravo de instrumento interposto pela Sra. Estela Almeida Zulueta.

Operou-se, então, o trânsito em julgado do decisório sem que qualquer recurso tenha sido interposto. Diante disso, dê-se baixa definitiva ao feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 89776/PB - 2008.05.00.055375-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : WELGTON LEITE DE ANDRADE
ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O v. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de o credor gozar da faculdade de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da incidência de tributo indevidamente recolhido, seja mediante compensação, seja pela restituição, independente da via sinalizada na decisão trântita em julgado, sem que isso implique ofensa à res judicata.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial.

2. Recurso especial conhecido provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 891.758/SP, relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 24.06.2008, DJ de 13.08.2008)

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, diante de sua manifesta procedência, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da Execução de Sentença n.º 99.0006755-0, restabelecendo a eficácia da multa já arbitrada em face do descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de a primeira instância reapreciar a astreinte sob a ótica de eventuais fatos novos.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 91213/CE - 2008.05.00.079371-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ANTONIO CELESTINO FRANCO DE SÁ NETO
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS REGO DE MOURA
AGRDO : JADER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSINO RIBEIRO NETO
AGRDO : JOSÉ BORGES DE MOURA
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro

DECISÃO

A jurisprudência é tranqüila no sentido de não caber a devolução de valores percebidos de boa-fé, notadamente quando o pagamento indevido decorreu de decisão judicial precária, onde essa presunção ganha força excepcional, pois lastreada em interpretação de órgão do próprio Poder Judiciário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 26,05%. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, se provenientes de decisão judicial transitada em julgado posteriormente rescindida, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé.

2. "O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição." (STJ - RESP - 908474 / MT - Sexta Turma - DJ de 29/10/2007 - Decisão: Unânime).

3 - Nesse mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional: AMS - 99999 / CE (Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/02/2008, p.. 1381) e AMS - 96132 / CE (Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena - DJ de 16/01/2007, p. 93), AMS nº 97.02.33289-3.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 86772/CE, Primeira Turma, Decisão: 29/05/2008, DJ - Data:14/07/2008 - Página:308 - Nº:133, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90992/RN - 2008.05.00.073539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : OZELITA VILAR DINIZ e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outro

DECISÃO

A UFRN almeja suspender ordem de pagamento na fase executória do julgado.

Perlustrando os autos, contudo, observo não ter sido traslada justamente a impugnação apresentada na primeira instância, objeto de rejeição pelo decisório monocrático de fls. 44/45.

Ora, sem tal peça é impossível a averiguação de as teses apresentadas se amoldarem ao conceito de mero erro material, ou mesmo se não estaria havendo inovação indevida pela executada, apresentando hipóteses não ventiladas junto ao Magistrado a quo.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA.

(omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 91107/RN - 2008.05.00.073562-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: WILSON FREITAS
AGRTE	: SEBASTIANA JORGE DA COSTA
AGRTE	: JOAO PEIXOTO DA SILVA
AGRTE	: FRANCISCO EDNALDO MACEDO
AGRTE	: GINA KELLY FÉLIX
AGRTE	: ALBERTA FÉLIX
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90887/RN - 2008.05.00.073423-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: REGINALDO VIEIRA DA SILVA
AGRTE	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA FIRMINO
AGRTE	: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90888/RN - 2008.05.00.073424-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: HELMA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)



Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91032/RN - 2008.05.00.073653-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARCELLA POLIANNA PESSOA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.
3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
4. Agravo regimental improvido. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91256/RN - 2008.05.00.079244-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INÁCIO MAGALHÃES DE SENA
AGRTE : KATARINA MARIA CAMARA MARTINS
AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE CARVALHO
AGRTE : MARIA DE FATIMA XAVIER DE ALMEIDA
AGRTE : ANA MARIA DA SILVA VILLAR DE MELLO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90879/RN - 2008.05.00.071929-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JAKELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90881/RN - 2008.05.00.073184-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MANOEL FERREIRA FILHO e outros
AGRTE : JONAS SOARES DOS SANTOS
AGRTE : JOAQUIM PINTO SILVA
AGRTE : JOSE PEQUENO ALVES
AGRTE : CRISTINA MARIA FELIPE SANTIAGO
AGRTE : EDUARDO FELIPE SANTIAGO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90942/RN - 2008.05.00.073388-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FREDERICO PETRONIO PESSOA JOFFILY
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Analisando os autos, constata-se que apenas agora a parte agravante veio a interpor o presente recurso em face da denegação do pedido de reconsideração, trazendo aos autos certidão de intimação referente a este último decisório. Está consagrado na jurisprudência, todavia, que o prazo recursal contado-se a partir da primeira decisão interlocutória, aquela mantida, cabendo à parte irrisignada observá-lo, sob pena de intempestividade, pois o referido pedido não tem efeito suspensivo. Nesse sentido, aponto o Recurso Especial n.º 964.235/PI, relator o Ministro Castro Meira, julgado em 20 de setembro, perante o e. STJ, e o Agravo de Instrumento n.º 68838/SE, relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 17 de maio, neste Tribunal, ambos em 2007. Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, por ser intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90943/RN - 2008.05.00.073387-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : LUCIANO BEZERRA DE MELLO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90883/RN - 2008.05.00.071927-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOSE SALIM
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios. Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Afinal, o causídico poderá cobrar a eventual diferença no futuro, inexistindo qualquer notícia de ser ela impredicível no momento à sua subsistência.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434611/PE - 2006.83.00.009015-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : PREFERENCIA AGROPEC S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALIS
EMBTBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440558/CE - 2008.05.00.020991-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO SOUZA RAMOS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : FRANCISCO SOUZA RAMOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438243/PE - 2006.83.00.013658-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NORDESTE VERDE VALE SA
EMBTBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406335/CE - 2004.81.00.015508-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO MURILO NUNES
ADV/PROC : ARMANDO PINTO MARTINS e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 442450/PE - 2008.83.00.004102-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417049/PE - 2006.83.05.001170-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
RECTE AD : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
EMBTBTE : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 101029/CE - 2007.81.00.005469-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : AUTO TINTAS E LATAS MENINO JESUS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441482/PE - 2008.83.00.004639-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SERGIO ARRUDA DE MOURA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 426702/AL - 2006.80.00.005509-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88972/PE - 2008.05.00.043714-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : VANDINALDO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.
No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por conseqüência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (unânime, DJ de 13.10.2005)
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438351/PE - 2006.83.00.014706-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CIA AVIC STA INES - COASI
EMBTBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439802/CE - 2008.05.00.018078-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE PRODUTOS NACIONAIS LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 395002/AL - 2004.80.00.003771-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ADELINO MAC CORD DE FARIA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBTBTE : ADELINO MAC CORD DE FARIA

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 409748/PB - 2002.82.01.005984-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA ESTRELA BASTOS
ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY e outro
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440784/RN - 2006.84.00.005394-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ADILSON NUNES DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E S P A C H O
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargante/apelante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 12 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 430443/AL - 2007.80.00.000246-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ZOLDA RIBEIRO COSTA
ADV/PROC : THELMA TAVARES LOPES
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 100074/CE - 2006.81.00.002447-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 388860/PE - 2006.05.00.030673-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PADRAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA
ADV/PROC : FABIO ALEXANDRE QUEIROZ TENORIO DA SILVA
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : PADRAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 89867/SE - 2008.05.00.055586-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM
ADV/PROC : LUCIANA ALMEIDA MENEZES

DECISÃO
Maurício Vicente Fagoni Serafim atravessa pedido de reconsideração face à concessão de efeito suspensivo ao agravo, fls. 34/35, obstando a sua transferência para unidade militar sediada em Natal, Rio Grande do Norte.
Mantenho, todavia, o decisório recorrido por seus próprios fundamentos, considerando as alegações contidas no presente recurso e em suas contra-razões merecedoras de reflexão por parte da e. Primeira Turma, pois uma eventual eficácia da decisão de primeiro grau, prematuramente, geraria toda uma ordem de medidas administrativas pelas Forças Armadas.
Ademais, ainda que se possa sustentar dificuldades para o militar e seus familiares mais próximos, minha posição de prevalência do interesse público no caso concreto permanece firme.
Reverenciando, porém, o princípio da celeridade processual neste caso especial - envolvendo controvérsia quanto à assistência médica adequada de cidadãos -, determino a imediata inclusão em pauta do feito para julgamento em 23 (vinte e três) de outubro de 2008, data compatível com as intimações pertinentes a esta decisão.
Intimem-se. Publique-se.
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91009/RN - 2008.05.00.073559-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
A agravante roga pelo acolhimento de exceção de incompetência oposta na Execução Fiscal n.º 98.0007885-1.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 89509/RN - 2008.05.00.055006-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOSE FAUSTINO DA SILVA
AGRTE : JOSÉ GUEDES DA FONSECA
AGRTE : ALDENICE LUZIA DA SILVA DE ANDRADE
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
Reconsidero a decisão terminativa, pois efetivamente não se trata da verba advocatícia referente aos embargos à execução.
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Afim, o causídico poderá cobrar a eventual diferença no futuro, inexistindo qualquer notícia de ser ela imprescindível no momento à sua subsistência.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 89500/RN - 2008.05.00.054956-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA TEREZINHA MANSO MACIEL
AGRTE : ANGELITA MELO DA CONCEICAO TEIXEIRA
AGRTE : AILSON MARINHO LOPES
AGRTE : TEREZINHA DE JESUS MORAIS SOARES
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
Reconsidero a decisão terminativa, pois efetivamente não se trata da verba advocatícia referente aos embargos à execução.
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Afim, o causídico poderá cobrar a eventual diferença no futuro, inexistindo qualquer notícia de ser ela imprescindível no momento à sua subsistência.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91252/RN - 2008.05.00.079240-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DA GLORIA FREIRE COQUEIRO
AGRTE : GILDETE DOS SANTOS COUTINHO
AGRTE : KELVY LUIS MELO MARQUES
AGRTE : KENGY AURÉLIO MELO MARQUES
AGRTE : KIVIA MICHELLE MELO MARQUES
AGRTE : FRANCISCA DE SOUSA ALVES
AGRTE : GERALDA MAURICIO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequientes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90872/PE - 2008.05.00.073278-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : EURIELBE DA SILVA SALAZAR

AGRDO : ANTONIO TARGINO BELMONTE

AGRDO : ANTONIO AMADEU FLORENTINO

AGRDO : JOSE GERALDO DA SILVA

AGRDO : ANTONIO DOS ANJOS BRITO

AGRDO : HUBERTO FABIANO GOMES DA LUZ

AGRDO : SEVERINO MONTEIRO DE LIMA FILHO

AGRDO : SAMUEL LUCAS DOS SANTOS

AGRDO : ROBERVAL LUIZ DE FRANÇA

AGRDO : FERNANDO RIBEIRO DE OIVEIRA

ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA

DECISÃO

A limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86%, até a entrada em vigor da MP 2.131/2000, pode ser reconhecida na fase de liquidação de sentença, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada, porquanto não fora objeto específico de exame por qualquer das instâncias judicantes, tampouco expressamente afastada pela decisão trânsito.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITE TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A jurisprudência é assente quanto ao fato de que a reestruturação da carreira de servidores públicos, fixando novos padrões remuneratórios e resultando na absorção de percentuais de aumento anteriormente deferidos, constitui limite temporal ao pagamento relativo a esses índices, considerado mesmo o entendimento do STF acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

2. "Estabelecido novo padrão remuneratório através de reestruturação da carreira, não há que se falar em implantação do índice de 28,86%, pois os novos vencimentos substituíram todas as parcelas salariais anteriores" (TRF5, Primeira Turma, AGTR no 37959/PB, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, j. 18 nov. 2004, unânime, DJ 10 fev. 2005, p. 300).

3. inexistência de violação à coisa julgada, porquanto o decisum em questão foi cumprido em todos os seus termos, desaparecendo a parcela, não por descumprimento, mas simplesmente porque incorporada ao novo modelo de contraprestação do funcionalismo.

4. Agravado de instrumento improvido.

(TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 82.392-AL, relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.03.2008, DJ de 14.05.2008)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LIMITE TEMPORAL IMPOSTO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. CORRETA A DIFERENÇA CALCULADA PELA UNIÃO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE RUBRICAS ALHEIAS AOS VENCIMENTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

I. A sentença, em sua fundamentação, apreciou a limitação temporal da

aplicação do índice de 28,86% imposta pela Medida Provisória 2.131/2000, dando provimento parcial ao pedido. Não se vislumbra afronta à coisa julgada.

(...)

V. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 435.504-RN, relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 04.03.2008, DJ de 02.04.2008)

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, diante de sua manifesta procedência, dou provimento ao recurso para determinar que a execução da Ação Ordinária n.º 98.0000264-2 observe a eficácia da MP n.º 2.131/2000.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91369/CE - 2008.05.00.079638-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : FRANCISCA BANDEIRA TAVARES

AGRDO : MARIA DA CRUZ ALVES

AGRDO : JOSE FRANCELINO DA SILVA

AGRDO : MARIA NAIR BANDEIRA TAVARES

AGRDO : FRANCISCO MARTINS FAUSTINO

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO

A jurisprudência iterativa deste e. Tribunal tem se posicionado pelo incabimento da aplicação de índices deflacionários sobre o débito judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. "Não é possível incidir índice de correção monetária negativo sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta." Precedentes desta Turma de Julgamento.

2. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 395246/PE, Quarta Turma, Decisão: 15/07/2008, DJ - Data:18/08/2008 - Página:1023 - Nº:158, Desembargador Federal Marcelo Navarro)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a inclusão de índices negativos, referentes à deflação, sobre a correção monetária de devolução de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para a seguridade social, em razão do objetivo maior da atualização monetária, qual seja, o de evitar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Precedentes desta eg. Corte.

2. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 417197/PE, Segunda Turma, Decisão: 29/04/2008, DJ - Data: 21/05/2008 - Página: 249 - Nº: 96, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DEFLAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de execução de título judicial em que a ora agravante restou condenada a pagar aos embargados as diferenças vencimentais relativas ao reajuste de 47,94% (MP nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94), determinou a exclusão, pela Contadoria do Juízo, do IPCA-E negativo, concernente aos períodos de deflação.

2. No que concerne à alegação de inexigibilidade do título executivo, tem-se que a questão não foi objeto da decisão agravada, não havendo sido devolvida a este Tribunal através do presente agravado de instrumento. Somente quando ou se existir manifestação do Juízo a quo sobre a matéria, é que esta Corte poderá decidir, sob pena de supressão de instância.

3. No que toca à aplicação dos índices de deflação, este egrégio Tribunal já decidiu in verbis: "NÃO É POSSÍVEL INCIDIR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NEGATIVO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE DEIXOU DE SER PAGO À ÉPOCA CORRETA. A OCORRÊNCIA DE DEFLAÇÃO NÃO MINORA O VALOR DOS BENEFÍCIOS." (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 385564/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA (convocado), julg. 20/06/2006, publ. DJ 17/07/2006, pág. 425).

4. Agravado de Instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 82825/PE, Primeira Turma, Decisão: 03/04/2008, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 405 - Nº: 91, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91089/PE - 2008.05.00.063845-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : CARMELITA FERREIRA DO SACRAMENTO

ADV/PROC : JAILDE LEMOS SILVA BORGES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91324/PE - 2008.05.00.079551-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA

AGRDO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA

AGRDO : JOAO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA

ADV/PROC : KATIA CRISTIANE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Tangente ao ponto relativo à aplicabilidade do art. 741 do Código de Ritos para esvaziar parcialmente o título executivo, afastando aqueles índices de FGTS não consagrados como devidos pelo Poder Judiciário, não há nos autos cópia da decisão trânsito em julgado, o que impossibilita a esta Relatoria considerar a norma, porquanto me posiciono pela sua incidência apenas às lides propostas após a sua entrada em vigor.

No tocante à impossibilidade de a CAIXA obter os extratos analíticos das contas vinculadas dos exequentes, antes da migração, observo não ter a agravante sustentado na exordial a promoção de qualquer medida administrativa para conseguí-los, razão por que mantenho o ônus da prova para ela.

Por fim, quanto à astreinte, está consagrado na jurisprudência ser perfeitamente cabível na matéria contra o ente público, em sede de execução, sendo o valor razoável, R\$ 100,00 (cem reais), assim como o prazo, 10 (dez) dias.

Eventualmente, se a CAIXA comprovar a impossibilidade fática de trazer tais extratos, de modo a configurar uma obrigação impossível, poder-se-á cogitar de seu afastamento, reverenciando precedentes deste e. Tribunal e do v. STJ.

Não é momento adequado para tanto, entretanto, pois cabe à CAIXA realizar as diligências cabíveis de sua alçada.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91385/RN - 2008.05.00.079702-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MANOEL VENANCIO RODRIGUES

AGRTE : GILENO VARELA CAMARA

AGRTE : MUCIO VARELA DA CAMARA

AGRTE : TAMIRES VARELA DA CAMARA

AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS TORRES DE FRANÇA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequientes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 89494/RN - 2008.05.00.055008-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : LENIRA SILVA DE LIMA
AGRTE : ARNAUD SALVIANO DE OLIVEIRA
AGRTE : MARIA DO ROSARIO SOARES SILVA DE MARIA
AGRTE : ICLEISE CALIFE MAIA
AGRTE : MIRIAM STELA MARIS DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

Reconsidero a decisão terminativa, pois efetivamente não se trata da verba advocatícia referente aos embargos à execução. A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios. Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Afinal, o causídico poderá cobrar a eventual diferença no futuro, inexistindo qualquer notícia de ser ela imprecindível no momento à sua subsistência. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91381/RN - 2008.05.00.079700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
AGRTE : FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA
AGRTE : SEVERINA SANTOS DO NASCIMENTO
AGRTE : GERUZA EMILIA SOARES DE FRANCA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91382/RN - 2008.05.00.079701-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : AGNALDO SILVA LEITAO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91383/RN - 2008.05.00.079703-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ADELIA DE MEDEIROS BERNARDO
AGRTE : MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento). Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora. No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 18 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 433243/CE - 2007.05.00.097697-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MELQUIADES PEREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

REOMS - 89814/AL - 2003.80.00.012564-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 433191/PE - 2006.83.00.005547-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA DE FATIMA MELO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBTBTE : UNIÃO
DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 408211/CE - 2007.05.00.012702-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA JOSÉ DE LIMA E SILVA
ADV/PROC : ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 441733/PE - 2008.83.00.004410-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MILTON SÉRGIO MENEZES DE ANDRADE
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 440970/PE - 2007.83.00.008876-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : KESIA ÉRICA DE ALMEIDA BARROS
ADV/PROC : MARILENE DE SOUZA LIMA e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 91220/RN - 2008.05.00.079322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ERIVANOR FIRMINO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90917/RN - 2008.05.00.073174-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS RAMOS
AGRTE : OLIVIA BARBALHO BEZERRA
AGRTE : PAULO GABRIEL DE ARAUJO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91227/RN - 2008.05.00.079292-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : REGINA COELI KOTKE
AGRTE : JACINTA JERONIMO RODRIGUES
AGRTE : LENITA DAS NEVES PIRES
AGRTE : LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS NETA
AGRTE : JACKSON DAMASCENO BEZERRA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90911/RN - 2008.05.00.073173-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ZULEIDE DE CASTRO SILVA
AGRTE : ADELIA DA SILVA BEZERRA
AGRTE : MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90907/RN - 2008.05.00.073301-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CICERO PEDRO DE PONTES
AGRTE : FRANCISCA CANINDE DO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCA OLIMPIO ALVARES
AGRTE : JEREMIAS MANOEL DE FREITAS
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90909/RN - 2008.05.00.073299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALCIR VERAS DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90910/RN - 2008.05.00.073298-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : NEIDE GOMES DA SILVA
AGRTE : NILZA BEZERRA DA SILVA
AGRTE : JOSE WANDERLEY DE ARAUJO
AGRTE : ANTONIO MARCIO DE ARAUJO
AGRTE : VANIA MARIA DE ARAUJO
AGRTE : VANDECILDA MARIA DE ARAUJO
AGRTE : LIANA SOUZA DE ARAUJO
AGRTE : IVONE ALVES DE OLIVEIRA
AGRTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.



Afinal, o causídico poderá cobrar a eventual diferença no futuro, inexistindo qualquer notícia de ser ela imprecindível no momento à sua subsistência.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 91028/RN - 2008.05.00.073602-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALICE VILAR DANTAS PESSOA
AGRTE : ROMÃO PEREIRA DA SILVA
AGRTE : MARIO ADELINO DANTAS
AGRTE : ROSA DE FATIMA SOARES DE SOUZA
AGRTE : IVONE SOARES DE SOUSA
AGRTE : SUZANA SOARES DE SOUSA
AGRTE : FERNANDA CONCEICAO SOARES DE SOUSA MARQUES
AGRTE : SUSY SOARES DE SOUSA CARVALHO
AGRTE : MARIA GILDILEIDE HENRIQUE A. DANTAS
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exeqüentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88862/PE - 2008.05.00.035924-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DAG CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.
No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.
Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por conseqüência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (unânime, DJ de 13.10.2005)
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89901/PE - 2008.05.00.055577-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Devidamente intimada para recolher o porte de remessa e retorno, o agravante quedou inerte, consoante certidão à fl. 73
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89503/RN - 2008.05.00.055020-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MAURICIO CAMINHA DE CARVALHO
AGRTE : MARIA EVANY DE LIMA NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ETELVINA FERREIRA DE MEDEIROS
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
AGRTE : MARCONI GREVI
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Reconsidero a decisão terminativa, pois efetivamente não se trata da verba advocatícia referente aos embargos à execução.
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Afinal, o causídico poderá cobrar a eventual diferença no futuro, inexistindo qualquer notícia de ser ela imprecindível no momento à sua subsistência.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90918/RN - 2008.05.00.073175-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DE LOURDES SILVA SOARES
AGRTE : MARIA ELIDA SANTOS DE SOUZA
AGRTE : GERALDO MATIAS DE SOUZA
AGRTE : FRANCISCA DA SILVA BRAZAO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exeqüentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91029/RN - 2008.05.00.073610-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOÃO HONORATO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exeqüentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91254/RN - 2008.05.00.079242-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : RAUL FERNANDES DE MACEDO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o pagamento de juros de mora entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório e o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre os valores pagos aos exeqüentes, administrativamente, à base de 10% (dez por cento).
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91248/RN - 2008.05.00.079212-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MAYRA MEIRELES DE OLIVEIRA
AGRTE : DIONE MATOS DE MIRANDA
AGRTE : VERA LUCIA FIGUEIREDO
AGRTE : ANA CRISTINA FIGUEIREDO DE MEDEIROS
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exeqüentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91249/RN - 2008.05.00.079211-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : NILDA NEVES LOPES

AGRTE : RAIMUNDA CORDEIRO DE ARAÚJO SILVA

AGRTE : RONALD CORDEIRO DE ARAUJO

AGRTE : MARIA DAS DORES OLIVEIRA CAVALCANTE

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91250/RN - 2008.05.00.079210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : DANUBIO MEDEIROS

AGRTE : ELAYNE BASTOS MONTEIRO

AGRTE : DINAMAR RODRIGUES DA COSTA ARAUJO

AGRTE : DILENE MARIA ROCHA DE ARAUJO

AGRTE : DULCE LEDA MONTENEGRO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91251/RN - 2008.05.00.079239-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA AUGUSTA DE SOUZA

AGRTE : VALDETE ALVES DE CARVALHO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o pagamento de juros de mora entre os cálculos e a expedição do precatório e o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91181/PE - 2008.05.00.079261-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV/PROC : ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO e outro

AGRDO : CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE

INV/SIND : KATY SHARLLENNE DE GOES MAFRA

ADV/PROC : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros

DECISÃO

O recurso é intempestivo, considerando a data indicada na certidão de intimação trazida aos autos, dia 26 (vinte e seis) de agosto do corrente, fl. 14, e aquela aposta na exordial, dia 09 (nove) de setembro, fl. 02, pois superior ao prazo estipulado no art. 522 do CPC, o qual se encerrara no dia 05 (cinco).

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434976/CE - 2001.81.00.020584-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTONIA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO TAVARES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 431803/AL - 2004.80.00.001777-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : VANIA OLIVEIRA RODRIGUES COELHO JULIAO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 54453/SE - 2004.05.00.006235-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros

AGRDO : DENIO DANTAS DA SILVEIRA GOIS e outros

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outro

DECISÃO

Em face da certidão às fls. 127, intime-se o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que indique o novo endereço do patrono da parte agravada no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Recife, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89358/RN - 2008.05.00.044181-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FABIANO ANDRE DE SOUZA MENDONÇA e outros

ADV/PROC : BIANCA ÁVILA MORAIS DE MENDONÇA

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por conseqüência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 301530/RN - 2000.84.00.011933-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : NARLA SATLHER MUSSE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho exarado às fls. 279 dos presentes autos, a propósito da intimação da parte demandante/recorrida (NARLA SATLHER MUSSE DE OLIVEIRA) para responder ao recurso interposto nestes autos pelo CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 418441/PE - 2004.83.00.022978-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CIA/ DE PRODUTOS CONFIANÇA

ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros

APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBT E : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A



DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 474.

Intime-se pessoalmente o representante legal da Fazenda Nacional, para que tome ciência do acórdão de fls. 455/471, com reabertura de prazo recursal.

Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

REOAC - 429174/SE - 2004.85.00.000580-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : SINDIPREV/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERGIPE

ADV/PROC : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DESPACHO

À Divisão da Primeira Turma para que se corrija a atuação do presente feito, já que se trata de remessa necessária e não de apelação cível.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste egrégio Tribunal para que esta proceda à elaboração do valor atualizado da causa, visando assim a dar aplicabilidade ao art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]

(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AGTR - 90913/PB - 2008.05.00.073353-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS CIRNE

ADV/PROC : ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O agravante roga por perícia contábil e testemunhal na Execução Fiscal n.º 2007.82.01.002945-3, pedido denegado pelo magistrado de primeiro grau, ao fundamento de a matéria ser eminentemente de direito.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90908/RN - 2008.05.00.073300-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : LUZIA DE PAIVA LOPES

AGRTE : PEDRO DA ROCHA LOPES

AGRTE : JOAO LUIZ DE SENA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 100724/PB - 2006.82.00.007005-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ERNESTO SILVEIRA FILHO e outro

ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO

EMBT E : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89255/RN - 2008.05.00.044096-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV/PROC : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACILE e outros

DECISÃO

Não antevejo como a tutela de urgência que obsta à União imediatamente descontar os dias parados em razão de greve poderia causar-lhe grave prejuízo a impor o processamento do agravo em sua modalidade de instrumento.

Posto isso, denego o pedido de reconsideração, mantendo a conversão do recurso em retido.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 357533/AL - 2002.80.00.009490-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANTONIO MENDES DE AMORIM

DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

DECISÃO

INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se pronunciar sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 121.

Cumpra-se.

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 419546/AL - 2005.80.00.002328-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros

EMBT E : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 439973/CE - 2008.05.00.018181-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE EDMIR BARBOSA COSTA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 419994/PB - 2006.82.00.002663-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 302913/PB - 2001.82.00.005047-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA

ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

APDO : UNIÃO

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 420321/PE - 2007.05.00.052406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DUARTE CABRAL LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

ACR - 6171/CE - 2007.81.00.001007-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FRANCISCO EDVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GESSINEY NOBRE DA FONSECA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante pela publicação oficial para, no prazo de 8 (oito) dias, ofertar as razões recursais, na forma do art. 600, caput e § 4.º, do Código de Processo Penal.
Depois de apresentadas as razões recursais, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para contra-arrazoar o apelo e pronunciar-se como fiscal da lei.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife/PE, 19 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

ACR - 6151/PE - 2000.83.00.015038-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JACO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA e outro
APTE : ADILSON NASCIMENTO DE SOUZA
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA e outro
APTE : OSCAR AMORIM NETO
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APTE : MARIA GORETTY DA FONSECA SOARES
DEF. DATIVO : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO
APTE : ABNOAM GOMES DA SILVA
ADV/PROC : JOANILSON GUEDES BARBOSA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante OSCAR AMORIM NETO para ofertar, no prazo de 8 (oito) dias, as razões do recurso interposto à fl. 790, na forma estabelecida pelo art. 600, caput e § 4.º, do Código de Processo Penal.
Cumprida essa diligência com êxito, remeta-se o processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentar a contraminuta ao recurso do apelante mencionado e pronunciar-se, em seguida, como fiscal da lei.
Cumpra-se.
Recife/PE, 19 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 92693/PB - 2005.82.00.010841-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARCONI TIMOTHEO DE SOUZA
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 408171/CE - 2005.81.00.013351-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO MOTA NETO e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : ANTONIO MOTA NETO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 65088/PB - 2005.05.00.039799-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE : USINA SANTANA S/A
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes, concomitantemente, para se pronunciarem em relação aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, fls. 218/221 e 222/224.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 25 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409843/CE - 2001.81.00.008517-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASSOCIAÇÃO DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATOLICA RAINHA DA PAZ
ADV/PROC : PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 442359/PE - 2008.83.00.004270-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JAIZA LEITE SIQUEIRA e outro
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 377931/CE - 2006.05.00.000380-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE RICARDO FILHO
ADV/PROC : ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 380074/PB - 2004.82.00.002285-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA IVA DE LUCENA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTE : MARIA IVA DE LUCENA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 408792/PE - 2007.05.00.015444-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAL ABASTECIMENTO DE AFOGADOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441194/PE - 2007.83.00.002735-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JÚLIA CRUZ DA COSTA
ADV/PROC : LOURDES KATIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437664/PE - 2006.83.00.011257-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV/PROC : DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO e outros
EMBTE : FAZENDA NACIONAL



DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420883/CE - 2007.05.00.052632-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : RITA PEREIRA DE SOUSA e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89865/RN - 2008.05.00.055562-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
AGRDO : MANOEL HENRIQUE CARDOSO BANDEIRA
AGRDO : JARNO SILVA
AGRDO : WILSON RAIMUNDO ESTRELA OLIVEIRA
AGRDO : GERDI PAIVA DOS SANTOS
AGRDO : ELIZABETH CUNHA CHAVES
AGRDO : MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS
AGRDO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES COSTA
AGRDO : DENISE PEREIRA ALVES
AGRDO : ANITA LOUISE CATALAO MAIA

DECISÃO
O Ministério Público Federal comprova às fls. 275/280 que o douto magistrado de primeiro grau reconsiderou a decisão atacada.
Nessa moldura, nego seguimento ao agravo por estar prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 25 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89220/PE - 2008.05.00.043892-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO
AGRDO : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
AGRDO : OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO
AGRDO : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
AGRDO : MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR
AGRDO : ERICKSON LOPES FERREIRA
AGRDO : IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE
AGRDO : RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGRDO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
ADV/PROC : LILIAN ELISABETH C T DE MIRANDA

DECISÃO
Não antevejo como a tutela de urgência que obsta à União restituir-se imediatamente de valores pagos aos agravados a título de VPNI - independente da manifesta falta de fumaça do bom direito para o Estado, considerando o entendimento consolidado de ser incabível a devolução de numerário percebido de boa-fé e a Súmula 33-AGU - poderia causar-lhe grave prejuízo a impor o processamento do agravo em sua modalidade de instrumento.
Posto isso, denego o pedido de reconsideração, mantendo a conversão do recurso em retido.
Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 25 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 435970/PE - 2005.83.00.014071-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : 14 M COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : 14 M COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 90020/PE - 2004.83.08.001761-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARTESA - ARARIPE TÊXTIL S/A
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : ARTESA - ARARIPE TÊXTIL S/A

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 414884/PE - 2006.83.00.013730-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : JUAN GABRIEL MELIAN HERRRERA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Intime-se o particular para se pronunciar quanto aos embargos declaratórios opostos pelo CREMEPE às fls. 248/259 e pela UFPE às fls. 260/262, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 25 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 435561/RN - 2007.84.00.000392-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ALINETE NEVES DE MENEZES e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 435993/PE - 2006.83.00.007231-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : GUILHERME BARROSO COUTO
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outro
RECTE AD : GUILHERME BARROSO COUTO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 98401/CE - 96.05.12001-1/01
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO ZACARIAS SILVEIRA DE ARAÚJO e outros
APDO : EUGENIO ALVES CAVALCANTI FERRAZ
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS e outro
PARTE R : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
LIT PASS : UNIÃO
EMBTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 69205/CE - 2006.05.00.037708-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : EUROFLEX IND/ COM/ DE COLCHOES LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
A FAZENDA NACIONAL atravessa, às fls. 445/444, AGRAVO REGIMENTAL, cumulado com pedido de reconsideração, contra decisório de minha lavra concessivo de efeito suspensivo em favor da EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., ora presente nos autos às fls. 431/432.
DECIDO.
De logo, mantenho minha decisão por seus próprios fundamentos.
No tangente ao agravo inominado, julgo ser incabível no caso concreto em face da natureza do decisório atacado, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005. Senão, vejamos.

Eis a nova dicção do art. 527 do Código de Ritos, in verbis:
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)
IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)
V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)
VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) (Vide Lei nº 11.187, de 2005)
VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) [grifos nosso]

No novo regime do agravo de instrumento, dessarte, apenas é possível o manejo de agravo inominado, ou regimental, contra a denegação de efeito suspensivo, liminar ou antecipação de tutela substitutiva pelo relator.

No caso em tela, ataca-se via regimental justamente a concessão de tutela de urgência.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo regimental da FAZENDA NACIONAL, mantendo a eficácia do decisum ora recorrido.

Oficie-se com urgência, inclusive por fax, ao Juízo de primeiro grau quanto ao teor desta decisão.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 20 de setembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87197/PE - 2008.05.00.021106-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

ADV/PROC : PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : CFN - CIA/ FERROVIARIA DO NORDESTE

ADV/PROC : BRUNO COELHO DA SILVEIRA e outros

AGRDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do Município de Vitória de Santo Antão, fl. 69, por dispor plenamente a parte agravante da faculdade inscrita no art. 501 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417239/CE - 2007.05.00.039705-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA BISPO DE AZEVEDO e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 340530/PE - 2001.83.00.021268-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : IVO CAVALCANTI BEM JÚNIOR

ADV/PROC : JOAO EDUARDO TAVARES DE LIMA NETO

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco

EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409574/CE - 2007.05.00.015914-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GESSI ROQUE DOS SANTOS

ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440953/PE - 2008.83.00.003727-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : RUBEM ANTONIO DA SILVA

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441589/PE - 2008.83.00.004449-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : VALERIA GOMES DOS SANTOS

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439014/PE - 2007.83.00.004658-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DORALICE DE MEDEIROS DE ALBULQUERQUE

ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : DORALICE DE MEDEIROS DE ALBULQUERQUE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 414565/CE - 2001.81.00.015929-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OZENIR MARIA DA SILVA SANTOS e outros

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417028/CE - 2007.05.00.039703-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE ALVES DO NASCIMENTO e outros

ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 344764/RN - 2002.84.00.008192-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : GERINALDO DE LIMA CARVALHO

ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outros

APDO : UNIÃO

EMBTE : GERINALDO DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 381449/AL - 2006.05.99.000276-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Capela

APTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

ADV/PROC : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 385519/PB - 2005.82.00.004390-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APTE : PEDRO JARDIM TAVARES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTE : PEDRO JARDIM TAVARES

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 342359/RN - 2004.84.00.002288-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE NATAL - RN

ADV/PROC : HERBERT ALVES MARINHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 388128/RN - 2006.05.00.028125-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ANTÔNIO ALVINO DE LIMA e cônjuge
ADV/PROC : ANDRIER ABREU e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO
Trata-se de remessa obrigatória de sentença que julgou procedente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL promovida pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra ANTONIO ALVINO DE LIMA e OUTRO, tendo como objeto o imóvel rural denominado "FAZENDA RIBEIRA DO TRAPIÁ", localizado no Município de Cerro Corá (RN), declarado de interesse social para fins de reforma agrária por Decreto publicado no DOU de 08 de setembro de 1998.
O MM Juiz a quo julgou procedente o pedido (fls. 492/503) para declarar a desapropriação do imóvel rural em tela, tendo fixado o valor da indenização em R\$ 182.611,83, (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 132.125,44 (cento e trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pela terra nua, e R\$ 50.486,39 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, em verdade, inexistente remessa obrigatória no presente feito, eis que não houve condenação em quantia superior a 50% sobre o valor ofertado na petição inicial, ex vi do disposto no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93.
Assim, é de rigor o não conhecimento da remessa obrigatória em tela e, diante da ausência de recursos voluntários interpostos pelas partes no juízo de origem, impõe-se o reconhecimento do trânsito em julgado da ação.
Ante o exposto, não conheço da remessa obrigatória.
Intimem-se.
Recife, 04 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 432190/CE - 2001.81.00.001301-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV/PROC : GILBERTO MARCELINO MIRANDA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO
Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.
Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.
Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.
- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.
(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.
2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.
- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCP nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed.Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).
- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista.
- Agravo não provido.
(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)
Em face do exposto, indefiro o pedido.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
Recife, 04 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 420189/SE - 2007.05.99.001887-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
PARTE A : FRANCISCO MOREIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR ROLEMBERG FARIAS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente ação revisional de benefício previdenciário, de sorte a condenar o INSS a alterar a RMI da parte autora para 91% do salário de contribuição de R\$ 600,00, desde a sua concessão, fixando a verba honorária em 10% do valor da condenação.
DECIDO.
Forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.
Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:
RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STE. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.
3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.
4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se a o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.
5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.
6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
7. Recurso especial não conhecido.[grifei]
(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.
2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.
3. Agravo desprovido. [grifei]
(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)
Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Recife, 12 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 415843/RN - 2006.84.00.005518-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.
Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.
Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPPL nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed.Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista. - Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 04 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 83410/AL - 2007.05.00.089014-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCO ELBO ALVES
AGRDO : FRANCISCO ELI DE OLIVEIRA
AGRDO : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : FRANCISCO FERNANDES MOREIRA
AGRDO : FRANCISCO FERNANDO H JUNIOR
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 91045/PB - 2008.05.00.073662-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MATER DEI POLICLÍNICA DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL E ESTÉTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV/PROC : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA e outros

DECISÃO

A União alega a inexistência de valores incontroversos, a autorizar a expedição de precatório em relação apenas a esse montante, devendo prosseguir a lide para discussão quanto à parte incontroversa.

Aduz que, para evitar o fenômeno da preclusão para impugnar as contas de liquidação, apresentara o Parecer Técnico n.º 142/2007-C do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias/PB, fls. 56/57, baseando-se unicamente em informações da própria entidade credora e a "autenticidade" delas não teria sido averiguada.

A referida peça, todavia, consigna em sua conclusão quanto aos cálculos exequiêndos, fl. 57:

Para obtenção do valor acima este Núcleo utilizou com base de cálculo relação fomicida pelo Órgão competente, DATASUS, cópia anexa, também disponível em página específica na internet (), com os serviços prestados pela Autora no período de AGO/1994 a OUT/1999, referentes a procedimentos na tabela do SUS em junho de 1994.

Essa assertiva, por conseguinte, não se apresenta de plano verdadeira, sinalizando os autos, ao revés, que o Parecer estribara-se em informações oficiais.

Todavia, ainda que assim o fosse, seria um absurdo estar o magistrado de primeiro grau diante de uma impugnação das contas do credor que, eventualmente, pudesse ser desfeita a qualquer momento, sob o fundamento de o devedor supostamente não deter, naquele momento, de elementos mínimos para averiguar os valores apontados, obrigando o Poder Judiciário a anular todos os atos processuais a partir de então, reabrindo toda a discussão.

É dizer, em suma, a impugnação dos cálculos, em si, já se configura como ato preclusivo, garantidor da segurança jurídica, ressaltada a hipótese de mero erro material, o que não é o caso concreto.

Sem embargo de todo o exposto, perlustrando os autos, observa-se ter sido dado efeitos infringentes aos embargos declaratórios da União - suspendendo o precatório do montante incontroverso -, sem a ouvida da parte contrária.

Nessa moldura, julgo patente a afronta ao princípio do contraditório, entendimento consagrado no v. Superior Tribunal de Justiça, o qual dispensa intimação do embargado apenas quando se extirpa simples erro material, pois sanável até de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO - NULIDADE DE JULGAMENTO - CORREÇÃO DO ERRO.

1. A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo.

2. Julgamento dos embargos, ao qual foi dado efeito modificativo a partir do voto-vista, sem intimação da parte contrária.

3. Nulidade assinalada em terceiros embargos, demonstrando o recorrente o erro material no julgamento.

4. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do julgamento, a partir da interposição dos segundos declaratórios.

(STJ, embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental em Agravo de Instrumento n.º 456.292/PA, relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 27.06.2006, DJ de 01.08.2006)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DECISUM.

1. A ausência de intimação do embargado para se manifestar acerca de embargos declaratórios com efeitos modificativos atinge os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STF e STJ.

2. Verifica-se a nulidade da respeitável decisão, bem como dos atos posteriores, determinando-se a intimação da parte embargada para responder, querendo, os declaratórios da parte autora (fls. 84/87), a serem julgados oportunamente.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, EDAC - 376856/03/RN, Segunda Turma, Decisão: 20/05/2008, DJ - Data: 04/06/2008 - Página: 184 - Nº: 105, Desembargador Federal Manoel Erhardt)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88827/RN - 2008.05.00.035982-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA - RN
ADV/PROC : WANDER BRUGNARA e outros

DECISÃO

O MM Juiz Federal Substituto Carlos Wagner Dias Ferreira noticia o julgamento da lide, mediante Ofício às fls. 188 e segs.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 96466/PE - 2006.83.00.008257-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELEONORA COELHO BRAZ SILVA
ADV/PROC : LUCIANO BRITO CARIBE e outros
APDO : UNIÃO
EMBT : ELEONORA COELHO BRAZ SILVA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403950/PE - 2005.83.00.004403-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GENILDO RIBEIRO DE MELO
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

INTIME-SE o CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e a UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO para se pronunciarem sobre o pedido de desistência da ação formulado à fl. 487.

Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 98481/PE - 2005.83.00.012690-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
EMBT : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 98372/PE - 2006.83.00.012080-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ELÓGICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV/PROC : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : FAZENDA NACIONAL



DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 83281/CE - 2002.05.00.031100-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB sob intervenção
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
APDO : ADALBERTO FORTE FERREIRA e outros
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO
A Sra. CÉLIA MARIA VASCONCELOS LIMA atravessa petição - fls. 1460 - requerendo a sua habilitação na condição de herdeira do Sr. FRANCISCO LUCIANO LIMA, sob a alegação de ser ele litisconsorte ativo no presente feito.
Ao compulsar os autos, observei que o Sr. FRANCISCO LUCIANO LIMA não faz parte da relação dos litisconsortes ativos, pois inexistente no feito procuração e documentos seus instruindo a petição inicial. Também não foi requerida a sua habilitação, na condição de litisconsorte, em momento ulterior, no curso do processo.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de habilitação da Sra. CÉLIA MARIA VASCONCELOS LIMA, nos presentes autos, na qualidade de herdeira do Sr. FRANCISCO LUCIANO LIMA.
Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 1460/1463 para entrega ao advogado da parte, certificando-se nos autos tal providência e mantendo-se cópias das mesmas, visando a preservar a memória do processo.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 18 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 426470/PE - 2007.83.03.000214-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLARICE IRENE NOGUEIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que estes subiram a esta Corte sem a prévia intimação da Caixa Econômica Federal para oferecer as suas contra-razões ao recurso de apelação manejado pela parte autora. Assim sendo, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar suas contra-razões.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 365863/PE - 2005.05.00.028605-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO e outros
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
PARTE R : CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTE-NEGRO e outros
PARTE R : GERALDO FERNANDES DA COSTA
PARTE R : PEDRO MESQUITA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO
A teor do art. 6º, § 4º, da Lei nº 4717/65, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.
Recife, 05 de outubro de 2005.
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 357111/PB - 2002.82.00.002602-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ADERSON FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DESPACHO
Homologo, para os devidos fins, o pedido de habilitação dos herdeiros acostado às fls. 228/251.
Publique-se.
Recife, 18 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
AMS - 101010/CE - 2007.81.03.000503-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALEXSANDRE ALBUQUERQUE SOUSA e outros
ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente da Caixa Econômica Federal do Ceará no intuito de que seja autorizado o saque dos valores atualizados referentes aos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores.
Não tendo logrado êxito na primeira instância, tendo em vista a prolação de sentença denegatória da segurança requerida, os litisconsortes ativos interpuuseram recurso de apelação (fls. 355/361), o qual fora juntado aos autos sem a devida assinatura dos seus procuradores.
Tal irregularidade foi observada quando da chegada do processo a este e. Tribunal, o que resultou na intimação do advogado da parte apelante para suprir tal omissão, em respeito ao entendimento jurisprudencial dominante, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 377).
A certidão acostada à fl. 378 informa que tal despacho fora publicado no DJU de 27.06.2008, mas que, a despeito da abertura de prazo ao causídico da requerente para prover dita omissão, quedou ele inerte, não tendo providenciado a assinatura do recurso de apelação.
Destarte, conforme sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias, a falta de assinatura na peça recursal constitui ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, impondo o seu não conhecimento por ser manifestamente inadmissível.
Neste sentido são as ementas adiante reproduzidas:
RHC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS NA PEÇA RECURSAL. APELO APÓCRIFO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
Conforme orientação desta Corte, a falta de assinatura dos advogados na peça recursal inabilita a sua admissibilidade.
Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RHC - 14985/RJ, QUINTA TURMA, Decisão: 04/03/2004, DJ DATA:05/04/2004 PÁGINA:278, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE ASSINATURA. DEFEITO INSANÁVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 30, XXV DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.
1.O artigo 30 do Regimento Interno desta Corte, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.
2. A falta de assinatura na peça recursal constitui ausência de requisito de sua existência impedindo o seu conhecimento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - 200101000469058/DF, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 15/10/2003, DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 28, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).
Portanto, considerando que foi dada oportunidade à parte apelante de emendar a petição recursal, mas que, apesar da concessão de prazo para tanto, eles se mantiveram inertes, há que se negar seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível.
Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação às fls. 355/361 por ser manifestamente inadmissível.
Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva ao feito.
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
AGTR - 18503/CE - 98.05.21040-5/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/COM/ S/A - MASSA FALIDA
ADV/PROC : ALCYR CARVALHO DA SILVA e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV/PROC : RONNIE PREUSS DUARTE e outros

AGRVDO : BANCO FIBRA S/A
ADV/PROC : DELSON PETRONI JUNIOR e outros
AGRVDO : H'SUL EMPRESA TÊXTIL S/A
ADV/PROC : PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO e outro
EMBTTE : VICUNHA TEXTIL S/A

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409267/CE - 2007.05.00.015915-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO F. DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 407054/PE - 2002.83.08.001315-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZIO SARAIVA DE ALENCAR
APDO : ZÉLIA SARAIVA DE LIMA
DEF. PÚBLICO : ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SA
EMBTTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 396421/AL - 2005.80.00.005028-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PITAGORAS BERTOLINO CAFE JUNIOR
ADV/PROC : FABIO GERALDO MURITIBA WANDERLEY
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 11 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 426050/CE - 2006.81.00.002285-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLAUBER BARROSO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
EMBTTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ



DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423329/CE - 2001.81.00.018958-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ANTUNICE ALBUQUERQUE DA SILVA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 376649/CE - 2002.81.00.023108-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : VIVALDO PESSOA DOS ANJOS

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : VIVALDO PESSOA DOS ANJOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416603/PB - 2007.05.99.001504-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL LEITE DA COSTA

ADV/PROC : JOSE SATURNINO DE SOUZA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 404704/PB - 2003.82.01.000474-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DA GLORIA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 388776/PB - 2006.05.00.030684-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ORGANIZACAO DISTRIBUIDORA PELICANO LTDA e outro

DEF. DATIVO : ROSSANDRO AGRA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 430521/PB - 2004.82.02.000642-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LENI RODRIGUES DE CARVALHO

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440506/PE - 2008.05.00.020985-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO PEDRO DA SILVA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436310/PB - 2008.05.00.002698-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FERNANDO LUCENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 386794/CE - 2003.81.00.026067-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ MARTINS DA SILVA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

APTE : UNIÃO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 450264/CE - 2004.81.00.014164-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o presente recurso.

O M.M. Julgador a quo vislumbrou ser inaplicável ao caso a interrupção do lapso prescricional, em vista da ausência de citação do devedor. Nessa toada, observou ter a Fazenda Pública dado causa à paralisação do feito por mais de cinco anos, pois, intimada para apresentar dados necessários à citação do executado, não os forneceu, limitando-se a requerer sucessivas dilações de prazo, ou pedidos de suspensão do feito. Posto isso, o juízo de primeiro grau decretou a prescrição de ofício, nos termos do art. 219, §5º, do CPC, extinguindo a execução fiscal com resolução de mérito.

A Fazenda Nacional nas razões de seu recurso, pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que, porquanto o crédito em análise amolda-se à sistemática da homologação tácita, haveria o necessário aguardo do transcurso total do prazo em que seria possível a homologação expressa ou o lançamento de ofício. Sobre a utilização do prazo quinquenal, aduz a recorrente restar o decisum em discordância com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.212/91. Assevera, ainda, ser aplicável ao caso a disciplina contida no Enunciado nº 106 da Súmula do col. STJ, pois o processo permaneceu parado por culpa do Judiciário. Alfim, ressalta a não observância dos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, visto inexistir arquivamento do processo, e demais trâmites requeridos na citada norma.

DECIDO.

Para decretação de ofício da prescrição do feito executivo fiscal faz-se necessária a observância dos meandros traçados pelo art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, cujo teor transcrevo:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Ao caso em exame, sequer houve início da contagem do prazo prescricional, posto inexistir a prévia suspensão do feito, e posterior arquivamento. Não restaram, portanto, observados os mandamentos da suso mencionada norma.

Na vertente indicada, trago precedente desta eg. TRF da 5ª Região, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. LEI 11.051/04. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 11.051/2004, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a propósito de argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Portanto, a prescrição intercorrente guarda perfeita sintonia com o art. 174 do CTN na medida em que o princípio regente do instituto se assenta na necessidade de cristalização ou estabilização das relações jurídicas, inexistindo, portanto, qualquer eiva de inconstitucionalidade do novel dispositivo.

- A inexistência de despacho do juiz ordenando o arquivamento do feito fiscal sem baixa na distribuição - que seria o termo a quo do prazo prescricional -, impossibilita, nos moldes do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 a extinção do feito fiscal ao fundamento da prescrição intercorrente do crédito tributário.



- Precedente desta Corte Regional: (...) 2 - Com efeito, após a edição da Lei nº 11.051/04, esgotado o prazo de suspensão; transcorrido, após o arquivamento provisório, previsto no parágrafo 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por inércia do exequente, o prazo prescricional; e ouvida em seguida a FAZENDA NACIONAL, o juízo a quo poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, conforme o disposto no parágrafo 4o, recém-introduzido, extinguindo-se, assim, a execução fiscal; 3 - Entretanto, in casu, a ausência de arquivamento sem baixa na distribuição, após o decurso do prazo máximo de suspensão, impede a aplicação do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80; 4 - Precedentes do STJ e desta Corte; 5 - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda ao arquivamento do feito sem baixa na distribuição. (TRF 5ª REGIÃO - AC 394961-PE, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal EDILSON NOBRE, pub. DJ 06/12/2006).

Apelação improvida.

Remessa oficial provida para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem, com o fim de proceder ao arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. (TRF 5ª Região, AC nº 427177-CE, Rel. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJU 30.01.2008). À guisa de argumentação, descabe atribuir a demora na citação do executado à Fazenda Nacional, pois demonstra os autos diligências ofertadas pela exequente, dirigidas no intuito de localizar o devedor, razão pela qual calha aplicar à espécie o Enunciado nº 106 da Súmula do col. STJ.

Ei-lo:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por tais fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem, com o fim de proceder à observância dos trâmites inscritos no art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito. Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 415593/PE - 2001.83.00.018394-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Recife
APTE : ANA MARIA BRITO LEITÃO e outro
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : UNIÃO
EMBTE : ALBA MARIA BRITO LEITAO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 428831/RN - 2006.84.00.002537-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : AQUIDAUANA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : EULICIO FARIAS DE LACERDA JUNIOR
EMBTE : UNIÃO

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargante/apelante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 25 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 82001/AL - 2007.05.00.071259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : VERA LUCIA V DE MELO
AGRDO : VICENTE CHELOTTI
AGRDO : VICENTE CIANCIO NETO
AGRDO : VICENTE DE ALMEIDA
AGRDO : VICENTE DE PAULA NEVES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DESPACHO

Reative-se o feito. Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, fls. 131/132, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 97914/CE - 2006.81.00.001801-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASA DOS IMPERMEABILIZANTES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : CASA DOS IMPERMEABILIZANTES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 436689/PE - 2003.83.00.012439-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M F FERNANDES DE MELO ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 100585/CE - 2006.81.00.000694-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZIGNUM INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 423090/PE - 2006.83.00.013460-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVA MARIANO DA LUZ NEVES e outro
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA
APDO : UNIÃO
EMBTE : GILVA MARIANO DA LUZ NEVES

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 405066/PE - 2005.83.00.011720-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PE
ADV/PROC : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 442266/PE - 2008.83.00.003748-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSÉ CARLOS PIRES MAIA
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 443273/PE - 2008.83.00.003841-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LUIS MANUEL DOMINGUES DO NASCIMENTO
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 442116/PE - 2008.83.00.004238-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : RENATO CESAR CAMPOS
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 28 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 443196/PE - 2008.83.00.003750-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MANOEL DE SOUZA e outro
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3327/PB - 2008.05.00.071908-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE : CLAUDIO DE SOUSA SILVA
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : JANAINA TEIXEIRA FLORENTINO

DESPACHO

Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Campina Grande).
O ato coator que se imputa ilegal é precisamente a prisão processual da paciente, juntamente com outros investigados, decretada nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.82.01.00651-2, em que se lhe imputa o cometimento dos crimes previstos nos arts. 2881, 2982, 299, parágrafo único,3 e 3044 do Código Penal.
Foi-me o feito distribuído em 20/8/2008 e, naquela oportunidade, não constava o original da petição inicial da ação. É que esta foi recebida inicialmente através de transmissão por tele-facsimile, na forma da Lei n.º 9.800/1999.

Como a legibilidade de todos os documentos estava prejudicada, por defeito de origem por mim desconhecida, determinei o retorno dos "autos à Divisão da Primeira Turma a fim de se aguardar a chegada dos originais dos expedientes, pelo lapso de cinco dias, após o que deverá o feito retornar a esta relatoria para nova deliberação, devidamente certificada a entrega, ou não, dos referidos originais" (fl. 19).

Retornam-me, hoje, os autos com os mencionados originais.
Observo, todavia, senão que macula a inicial, merecendo ser proscrito, sob pena do não-conhecimento da ação.
É que não se fez acompanhar a exordial deste habeas corpus com cópia do próprio ato coator, cuja juridicidade o impetrante pretende ver examinada por esta Corte, não se prestando para a verificação da ilegalidade ou não do constrangimento apenas cópia do mandado prisional.

Como é consabido, a estreita via do habeas corpus não permite a dilação probatória, devendo a exordial vir acompanhada de prova pré-constituída, cuja ausência constitui óbice ao conhecimento da que-rela:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA.

I - A via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito.
II - Ordem denegada.

(STF - HC n.º 89609/SP - Primeira Turma, unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 16/2/2007, p. 49.)

À vista do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão mencionada, sob pena do não-conhecimento da ação mandamental.

Oportunamente, deve a Divisão da Primeira Turma suprir alguns lapsos com as seguintes diligências:

(1) Certificar nos autos a entrega dos originais (fls. 21 a 31), tal como já determinado no despacho de fl. 19; e

(2) Certificar a data em que os autos me retornaram conclusos logo após a juntada dos multicitados originais.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3328/PB - 2008.05.00.071907-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE : CLAUDIO DE SOUSA SILVA
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : JEFFERSON JOSE COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Campina Grande).
O ato coator que se imputa ilegal é precisamente a prisão processual do paciente, juntamente com outros investigados, decretada nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.82.01.00651-2, em que se lhe imputa o cometimento dos crimes previstos nos arts. 2881, 2982, 299, parágrafo único,3 e 3044 do Código Penal.

Foi-me o feito distribuído em 21/8/2008 e, naquela oportunidade, não constava o original da petição inicial da ação. É que esta foi recebida inicialmente através de transmissão por tele-facsimile, na forma da Lei n.º 9.800/1999.

Como a legibilidade de todos os documentos estava prejudicada, por defeito de origem por mim desconhecida, determinei o retorno dos "autos à Divisão da Primeira Turma a fim de se aguardar a chegada dos originais dos expedientes, pelo lapso de cinco dias, após o que deverá o feito retornar a esta relatoria para nova deliberação, devidamente certificada a entrega, ou não, dos referidos originais" (fl. 20).

Retornam-me, hoje, os autos com os mencionados originais.

Observo, todavia, senão que macula a inicial, merecendo ser proscrito, sob pena do não-conhecimento da ação.

É que não se fez acompanhar a exordial deste habeas corpus com cópia do próprio ato coator, cuja juridicidade o impetrante pretende ver examinada por esta Corte, não se prestando para a verificação da ilegalidade ou não do constrangimento apenas cópia do mandado prisional.

Como é consabido, a estreita via do habeas corpus não permite a dilação probatória, devendo a exordial vir acompanhada de prova pré-constituída, cuja ausência constitui óbice ao conhecimento da que-rela:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA.

I - A via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito.

II - Ordem denegada.

(STF - HC n.º 89609/SP - Primeira Turma, unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 16/2/2007, p. 49.)

À vista do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão mencionada, sob pena do não-conhecimento da ação mandamental.

Oportunamente, deve a Divisão da Primeira Turma suprir alguns lapsos com as seguintes diligências: (1) Certificar nos autos a entrega dos originais (fls. 22 a 33), tal como já determinado no despacho de fl. 20; (2) Registrar, à fl. 21-verso, a juntada dos expedientes de fls. 22 a 33; e (3) Certificar a data em que os autos me retornaram conclusos logo após a juntada dos multicitados originais.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90695/AL - 2008.05.00.064086-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : VERDI BARROS BEZERRA
AGRTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA BEZERRA
ADV/PROC : GILBERTO LAMARCK DE OLIVEIRA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

DECISÃO

Cuida a espécie de Agravo de Instrumento interposto por VERDI BARROS BEZERRA e MARIA JOSÉ DE ALMEIDA BEZERRA contra decisão da lavra do MM Juiz Paulo Machado Cordeiro, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida na Execução Fiscal de n.º 96.0006089-4, fls. 22/23.

O ilustre Magistrado recebeu a apelação interposta pelos agravantes tão-somente no efeito devolutivo, em virtude de a sentença proferida em sede de embargos à execução ter acolhido parcialmente a tese de excesso de cobrança ventilada pelos embargantes.

Os agravantes sustentam, irrisignados, na verdade ter sido acatada integralmente a alegação de excesso, razão pela qual a apelação deveria ter sido recebida, também, em seu efeito suspensivo.

DECIDO.

É pacífico o entendimento segundo o qual deve ser recebida somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 520, V, do CPC.

Igualmente é o caso quando a decisão meritória tenha acatado a impugnação do devedor apenas em parte, devendo os procedimentos judiciais para a cobrança da parcela do débito reconhecida pelo Poder Judiciário prosseguir sem solução de continuidade para fins de adimplemento, segundo interpretação jurisprudencial a prestigiar o princípio da eficácia e celeridade da tutela jurisdicional na seara executiva.

Os agravantes sustentam que seus embargos à execução teriam obtido sucesso total, pois fora acolhida "integralmente a tese dos Embargantes que foi o EXCESSO DE EXECUÇÃO", fl. 06.

Não é isso o que declara o ilustre Julgador a quo. Leia-se o seguinte trecho do decisório, fl. 22, in verbis:

Sucede que houve prolação de sentença fixando o título executivo no montante de R\$ 1.115.129,18, no qual foi acolhida parcialmente a pretensão do embargante, reconhecendo excesso de execução.

Realmente, debruçando-se sobre todos os argumentos da exordial do agravo de instrumento, verifica-se que os embargantes caem em contradição ao dizer que seus embargos à execução simplesmente sustentaram o excesso de execução.

Às fls. 09/10 eles expressamente consignam terem efetuado "o pagamento de nove parcelas" a comprovar "não só a amortização substancial do débito como até mesmo a quitação".

Nesse prisma, estamos diante de assertivas logicamente colidentes, impondo a análise de várias peças recursais e decisórias para se definir qual daquelas reflete a verdade substancial do conflito de interesses.

Compulsando os autos, entretanto, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatórias exigidas pelo Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligir documentos necessários à perfeita inteligência da lide.

No caso concreto, o recurso de embargos à execução e a sentença que os julgou, a fim de verificar como o douto Magistrado de primeiro grau apreciou a alegação de inexistência de dívida em razão de renegociação do débito.

Sem as referidas peças não é possível o reexame pleno da juridicidade do decum.

Ora, deve ser salientado que o agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA.

(omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88824/RN - 2008.05.00.035912-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FERNANDO ANTÔNIO GALIZA MONTE-NEGRO
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Analisando os autos, constata-se à fl. 75 ter o MM Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, da 6.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, prolatado decisão no sentido de que os valores excedentes auferidos com a hasta pública do bem imóvel fossem direcionados para o pagamento de dívidas inscritas em outras execuções fiscais específicas, em 04 (quatro) de março de 2008.

A parte agravante, no entanto, optou por atravessar pedido de reconsideração, desacolhido pelo MM Juiz Federal Substituto Hallison Rego Bezerra em 14 (catorze) de maio, consoante fls. 86/87.

Apenas agora, em 02 (dois) de junho, veio a interpor o presente recurso de agravo em face da denegação do pedido de reconsideração, trazendo aos autos certidão de intimação referente a este último decisório, mas não quanto àquele.

Está consagrado na jurisprudência, todavia, que o prazo recursal conta-se a partir da primeira decisão interlocutória, aquela mantida, cabendo à parte irrisignada observá-lo, sob pena de intempestividade, pois o referido pedido não tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, aponto o Recurso Especial n.º 964.235/PI, relator o Ministro Castro Meira, julgado em 20 de setembro, perante o e. STJ, e o Agravo de Instrumento n.º 68838/SE, relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 17 de maio, neste Tribunal, ambos em 2007.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade por intempestividade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90687/RN - 2008.05.00.060975-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DORALICE CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRTE : ADIMAR DE MEDEIROS
AGRTE : GILBERTO FLORENTINO DA COSTA
AGRTE : JOÃO PAULO FEITOZA SOARES
AGRTE : VÍCTOR EMANUEL FEITOZA SOARES
AGRTE : LUIZ HENRIQUE FEITOZA SOARES
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



DECISÃO

A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90674/RN - 2008.05.00.072833-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ALBA MONTENEGRO SANTANA

AGRTE : GERALDA DA SILVA GRILO

AGRTE : ALEXANDRE PAIVA BRITO

AGRTE : ANA PAULA XAVIER DOS SANTOS

AGRTE : SEVERINA XAVIER MACHADO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequêntes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 430280/AL - 2004.80.00.007412-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARGARETH VALENTINI e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente/embargente, na pessoa de sua representante legal, para que ofereça contra-razões aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 435361/PB - 2004.82.00.011228-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO GEORGE DANTAS DA NÓBREGA

ADV/PROC : PACHELLI DA ROCHA MARTINS

REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 435001/SE - 2004.85.00.004651-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : WALFRIDO BARBOSA DA SILVA FILHO

ADV/PROC : MASSILON FERREIRA DA SILVA e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 408233/CE - 2007.05.99.000246-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aracoiaba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDA NILSA DA SILVA TEIXEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO ZUILSON NOCRATO HOLANDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAÇOIABA - CE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420531/PE - 2007.05.00.052432-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO COELHO & CIA/ LTDA e outro

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

RECTE AD : JOÃO COELHO & CIA/ LTDA e outro

REMTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437514/PE - 2001.83.00.002067-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LINS BORBA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416112/SE - 2007.05.99.001159-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE ADILSON DOS SANTOS

ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 431046/PB - 2007.05.99.003150-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA FERREIRA NETA PADRE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85054/PE - 2007.05.00.098275-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE

ADV/PROC : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros

AGRVDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV/PROC : GRACEMERCE CAMBOIM JATOBÁ e outros

AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRVDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros

EMBTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 423702/CE - 2003.81.00.024027-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : MARIA ANEA DA SILVA e outros

ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros

REMTE : JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de feito remetido a esta eg. Corte Regional, através da decisão de fl. 34, da lavra do MM. Juiz Federal Francisco Roberto Machado, nos autos da ação revisional proposta pelo INSS, pois entendeu incompetente para apreciar a demanda, visto a ação impugnar acórdão aqui exarado.

Pretende o INSS revisar reajuste de 84,32% no benefício concedido ao autor ARISTIDES GERTRUDES DA SILVA, nos autos da Ação Sumaríssima (Processo nº 91.0013399-0).

DECIDO.

A ação revisional constitui verdadeira exceção à coisa julgada, repercutindo na decisão tão-só em razão de seus efeitos, pois o comando sentencial tornou-se imutável, albergado que está pelo manto da coisa julgada.

Portanto, de rigor, nos moldes do art. 575, inc. II, do CPC, hoje, após a reforma processual, no disposto no art. 475-p, inc. II, a análise da alteração da situação de fato ou de direito é de competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nessa estreita senda, com amparo no princípio do duplo grau, remetam-se os autos ao juízo a quo, para análise e decisão do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Recife, 28 de agosto de 2008.

José Maria Lucena,
Relator.

AC - 400143/AL - 2004.80.00.006334-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : RITA DE CÁSSIA PERROUT CERQUEIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente/embarcante, na pessoa de sua representante legal, para que ofereça contra-razões aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 443412/PE - 2008.83.00.004601-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA DE FREITAS ALBUQUERQUE
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 373976/CE - 2003.81.00.004951-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ALICE MONTEIRO NUNES e outros
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Indefero o pedido da UNIÃO, constante às fls. 359/363, eis que já esgotada, nesta instância, a prestação jurisdicional, após julgamento dos embargos de declaração opostos por aquele ente público.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 437199/CE - 2006.81.00.000385-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO e outros

ADV/PROC : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 417412/PE - 2004.83.00.000032-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MANOEL MESSIAS BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO NERY DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 410675/AL - 2003.80.00.010818-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE MIGUEL DA COSTA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 413250/CE - 2000.81.00.014585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MIRTES SIDRIM CARVALHO
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS e outro

DESPACHO

Retire-se o processo de pauta.

Converta-se o feito em diligência, requisitando ao Ilustre Juiz da 1ª Vara Federal do Ceará os autos do Agravo de instrumento nº 23592-CE (processo nº 99.05.38453-7).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 427784/PE - 2004.83.00.000574-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE BELARMINO FILHO e outros
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE DA FONSECA e outros

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 442642/PE - 2005.83.00.010973-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NILSON FELICIANO DA SILVA e outros

ADV/PROC : SMILA CARVALHO CORREA DE MELO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT E : NILSON FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 24 de setembro de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90318/RN - 2008.05.00.060946-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MIGUEL FRANÇA DE LIMA NETO
AGRTE : JOSÉ EDUARDO FRANÇA DE LIMA
AGRTE : MAURICIO PEDRO DE AMORIM
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição dos embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 85967/RN - 2008.05.00.002447-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : CASA DA UVA LTDA

AGRVDO : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE AZEVEDO

AGRVDO : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO

AGRVDO : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

ADV/PROC : ARAKEN MARIZ DE FARIA

AGRVDO : MOACIR QUERINO DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA e outros

EMBT E : FAZENDA NACIONAL



DESPACHO
Promovam-se as medidas de estilo quanto ao substabelecimento de fls. 556/557.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90236/RN - 2008.05.00.060702-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90233/RN - 2008.05.00.060704-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DAS NEVES POMPEU
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90317/RN - 2008.05.00.060967-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALUIZIO MENEZES DE MELO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90281/RN - 2008.05.00.063823-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANA MARIA SANTOS RIOS MENDES
AGRTE : CARLOS HUMBERTO RIOS MENDES JUNIOR
AGRTE : CLEA MARIA GALVAO BACURAU
AGRTE : MARINETE CUNHA DA NOBREGA CORREA
AGRTE : MARIA LAIR MOURA CAMARA
AGRTE : MARIA SALETE BEZERRA BELARMINO DE MACEDO

AGRTE : ITALO AUGUSTO SANTOS RIOS MENDES
REPTE : ANA MARIA SANTOS RIOS MENDES
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90232/RN - 2008.05.00.060705-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MURILO PAULINO DA COSTA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90234/RN - 2008.05.00.060703-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : TEREZINHA NYLDA DE LIMA MEDEIROS
AGRTE : JOSEFA SANTOS DO NASCIMENTO
AGRTE : JOSEFA LIMA DOS SANTOS
AGRTE : ANTONIO SEVERO SOBRINHO
AGRTE : MARIA CANDIDA DE FARIA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90352/RN - 2008.05.00.060775-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA VILANY LUCAS
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
A parte agravante pretende majorar os honorários advocatícios fixados na fase executória da sentença sob o argumento de serem irrisórios.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 383615/AL - 2002.80.00.006825-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 20 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 430295/CE - 2007.05.00.082717-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FILADELFA DO CARMO DE JESUS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, observo que o douto representante legal da parte apelante/exequiente olvidou de subscrever as razões de apelação de fls. 105/113 dos presentes autos.
Intime-se, portanto, para regularizar a falta apontada, sob pena de não se conhecer do recurso interposto. Prazo: 10 (dez) dias.
Para o cumprimento da presente deliberação, retire-se o feito de pauta.
Cumpra-se.

Recife, 20 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 370024/PE - 2001.83.00.015873-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : AMÉRICO TELES PINTO LEÃO e outros
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 20 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423748/AL - 2003.80.00.003443-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIA E INDL/ PINDORAMA LTDA
ADV/PROC : CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 20 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 413614/AL - 2004.80.00.003014-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : REGINALDO BARBOSA RIBEIRO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : OS MESMOS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 20 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 413473/PE - 2007.05.00.032981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETRO METALURGICA JACY LTDA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 439753/CE - 2008.05.00.018057-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436649/PE - 2001.83.00.006173-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 100372/PB - 2007.82.00.007476-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CAMPELO & PEREIRA LTDA.
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : CAMPELO & PEREIRA LTDA.

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 428805/CE - 2005.81.00.007660-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : TRANSBET - TRANSPORTE DE BETUMES LTDA
ADV/PROC : ALINE ALCÂNTARA AMORIM e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 24 de setembro de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90680/RN - 2008.05.00.064060-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : HUMBERTO LUIZ DOS SANTOS
AGRTE : ANTONIO JOSE DE MACEDO
AGRTE : THEREZINHA MARIA GONCALVES COELHO
AGRTE : DINALVA RAMOS DE ARAUJO
AGRTE : DIONICE MARINHO GOMES
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.
(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90815/RN - 2008.05.00.072868-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DOS ANJOS VARELA LEÃO
AGRTE : MARIA DAS DORES BEZERRA GOMES
AGRTE : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS FERREIRA
AGRTE : MARIA DA SALETE NASCIMENTO DE ANDRADE
AGRTE : ALDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATIAS
AGRTE : ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
AGRTE : AGUINALDO TEIXEIRA DA SILVA
AGRTE : ANA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA
AGRTE : ALBERTO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.
3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 90684/RN - 2008.05.00.072827-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: JOSE EDUARDO DA SILVA
AGRTE	: JOSEFA MARIA ROCHA
AGRTE	: JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO
AGRTE	: ALZIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRTE	: ROSINEIDE DE MEDEIROS LIMA
AGRTE	: JASIEL JACOB DE MEDEIROS
AGRTE	: SÉRGIO ALEXANDRE JACOB DE MEDEIROS
AGRTE	: JURANDIR BORBA
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.
2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.
3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90648/AL - 2008.05.00.060974-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: HOMERO DE PAIVA MAGALHAES
AGRTE	: JANETE PESSOA DE MAGALHÃES
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO CINTRA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

DECISÃO

Analisando os autos, não se encontra qualquer documento a atestar a reabertura do prazo recursal, como alegado pelos agravantes à fl. 02.

Há de se considerar, portanto, para fins de averiguação da tempestividade do agravo, a certidão de fl. 18, indicando como termo inicial o dia 10 (dez) de julho de 2007, quando foi publicada a decisão de primeiro grau. Ora, considerando a chancela aposta na exordial, datada de 12 (doze) de agosto do corrente, a impugnação é inquestionavelmente extemporânea.que

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade por intempestividade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90878/RN - 2008.05.00.071930-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: FRANCISCO CORCINO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90880/RN - 2008.05.00.071928-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: GEIVA GUEDES MACHADO e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90835/RN - 2008.05.00.072930-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: CLEONE NORONHA
AGRDO	: CLOVIS DE ANDRADE LIMA
AGRDO	: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
AGRDO	: AMORA ABREU
AGRDO	: ALBERI BERNARDI BOIASKI
AGRDO	: FERNANDA LEITE BOIASKI
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

A agravante almeja ver excluídos os juros de mora incidentes entre a apresentação da planilha de cálculos pela parte exequente e a ordem de pagamento do débito judicial.

Observe à fl. 32, todavia, que eles foram declarados devidos pelo MM Juiz Federal Magnus Augusto em 11 de março do corrente, "entretanto, mesmo devidamente intimada, a UFRN permaneceu silente", consoante a decisão de fls. 39/43.

A questão, nessa moldura, resta intocável pela ocorrência fática da preclusão.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, por ser manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 90816/RN - 2008.05.00.072866-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : WOLFREDO COSTA

AGRTE : MILTON MACHADO DO REGO BARROS

AGRTE : MARIA IVANILDA BARBOSA DA SILVA

AGRTE : JEANETE MAFRA BEZERRIL

AGRTE : JOÃO TAVARES DE MORAIS

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90812/RN - 2008.05.00.072869-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA FERNANDES DE MELO

AGRTE : LIA MARANHÃO ROCHA

AGRTE : JOSE ERNESTO AZEVEDO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluído o tempo decorrido entre a interposição eventual de embargos à execução pelo devedor e o trânsito em julgado da sentença favorável à Fazenda Pública.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90814/RN - 2008.05.00.072867-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : GRACIANA DIAS DE ARAÚJO

AGRTE : ALCIANA DIAS DE ARAUJO EUGENIO

AGRTE : RAIMUNDO ONOFRE

AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO PESSOA

AGRTE : MARGARIDA DALVA DA SILVA

REPTE : ANTONIO LOPES DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89188/PE - 2008.05.00.043701-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : SUAPE PORCELANATO S/A

ADV/PROC : CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por conseqüência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 90811/RN - 2008.05.00.072870-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CARLOS DOS SANTOS FONSECA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A parte agravante pretende o arbitramento dos honorários advocatícios da fase executória do julgado, considerando-se os valores pagos aos exequentes administrativamente, à base de 10% (dez por cento).

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 451094/PE - 2008.83.00.005392-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : RINALDO FARIAS DE VASCONCELOS

DESPACHO

A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos atravessou petição, às fls. 80, requerendo homologação de acordo administrativo de parcelamento de dívida firmado com o apontado réu na presente lide. Requereu, ao final, a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC, em face do acordo havido entre as partes.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita. Nem mesmo houve a formação da triangulação processual, tendo sido proferida sentença antes de realizada a citação da parte ré.

Assim, entendo descabidos os pedidos de homologação de acordo e extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Recebo-os, todavia, como pleito de desistência do recurso interposto e nesse sentido homologa-a, com base no disposto no art. 501 do CPC, para que surta seus efeitos legais.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 416655/PE - 2004.83.00.009196-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : MARCELO THOMPSON LANDGRAF e outros

APTE : FIBRAS DO NORDESTE - FIBRANOR

ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

Segunda Parte

Nº 189, terça-feira, 30 de setembro de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

385



AC - 393395/CE - 2004.81.00.007205-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JADAS SILVEIRA SÁ
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
EMBTBTE : JADAS SILVEIRA SÁ

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 20 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 89330/CE - 95.05.30884-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MIRTES SIDRIM CARVALHO e outros
ADV/PROC : MARLENE LIMA DE ALBUQUERQUE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO
Retire-se o processo de pauta. Converta-se o feito em diligência, requisitando ao Ilustre Juiz da 1ª Vara Federal do Ceará os autos do Agravo de instrumento nº 23592-CE (processo nº 99.05.38453-7). Publique-se. Cumpra-se. Recife, 25 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 387479/PE - 2005.83.00.011453-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALDANIRA TEIXEIRA THORPE e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : ALDANIRA TEIXEIRA THORPE

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 20 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 418746/PE - 2000.83.00.009840-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IRACEMA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : RONALDO COELHO FILHO
APDO : UNIÃO
PARTE R : AMARO DE LIRA BORGES
CUR. ESP : DERLI DALLEGRAVE
PARTE R : JOSEFA MARIA PEREIRA
PARTE R : MARIA JOSE DA SILVA
PARTE R : ELEONORA BERNARDINO DA SILVA
PARTE R : MARIA CANDIDO DA SILVA
PARTE R : MARIA VALDENICE DOMINGOS
EMBTBTE : IRACEMA MARIA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 20 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 428075/RN - 2006.84.00.004476-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARILDA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS FERNANDES e outro
ADV/PROC : AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 20 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 235

ACÓRDÃOS
EXPEDIENTE ACO/2008.000032 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA
AC - 443448/SE - 2008.05.99.001129-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERÂMICA RIO VERDE LTDA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".
2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator p/ acórdão

AC - 443470/SE - 2008.05.99.001132-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ME

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".
2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários,

preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator p/ acórdão

AGTR - 86447/SE - 2008.05.99.000320-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROSENDO RIBEIRO FILHO

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".
2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator p/ acórdão

AC - 437828/CE - 2008.05.00.007190-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MARIANO DE MORAIS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação, do caso em tela, é diferente, pois a pretensão da parte exequente consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período que extrapolou o prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, e do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (última atualização) e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794, I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem-se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação dos autores João Alvino de Souza e Maria Epifânia da Silva não conhecida. Apelação dos demais autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação em relação aos autores João Alvino de Souza e Maria Epifânia da Silva e, por maioria, dar provimento à apelação dos demais autores, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (designado para o acórdão)

AC - 444760/SE - 2004.85.01.000892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : POSTO SAO MIGUEL LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

TE Relator p/ acórdão

AC - 444408/SE - 2008.05.99.001281-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO CORREA SOBRINHO

ADV/PROC : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

TE Relator p/ acórdão

AGTR - 86437/PE - 2008.05.00.006374-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE PARANATAMA - PE

ADV/PROC : FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRIÇÃO E DECADENCIAL. APLICABILIDADE DO CTN.

1. A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições sociais. O art. 45 da Lei 8.212/91 chegou a prever prazos de prescrição de 10 anos para as contribuições à seguridade social. Ocorre que, enquanto espécie tributária que são, as contribuições devem se sujeitar ao prazo quinquenal previsto no CTN, que tem força de lei complementar e estabelece as normas gerais de tributação.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

TE Relator p/ acórdão

AC - 441908/PB - 2008.05.00.023001-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São José das Piranhas

APTE : MARIA CLEONIDES GOMES LIRA

ADV/PROC : JOSE LIRA DE ARAUJO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.42 DA LEI Nº 8.213/91.POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

- É possível a comprovação do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de sua atividade laborativa de ruralícola.

- Direito reconhecido à aposentadoria por invalidez desde o requerimento na via administrativa com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, com juros e correção monetária.

- Correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator p/ acórdão.

AGTR - 87383/SE - 2008.05.99.000927-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CECÍLIA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

TE Relator p/ acórdão

AGTR - 85819/SE - 2008.05.99.000271-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar



imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AC - 442619/SE - 2008.05.99.000881-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO ANTONIO DO SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AC - 443462/SE - 2008.05.99.001192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CSO - COMPANHIA SERGIPANA DE OBRAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AC - 416138/PE - 2006.83.00.008561-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ ALENCAR DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA e outro

REME : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma já se pronunciou reiteradas vezes, decidindo pelo reconhecimento do direito dos servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de quintos/décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "- Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito da parte postulante à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

3. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-f ao texto da lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 26/06/2006.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, apresenta-se razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente provida apenas para reduzir o percentual dos honorários devidos pela parte vencida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator Designado P/Acórdão

AC - 432813/CE - 2007.05.99.003407-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiua

APTE : MARIA DO CARMO MENEZES

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO ESPOSO AGRICULTOR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias' e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

2. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente em Certidão de Casamento realizado em fevereiro/1963, constando como agricultor e sanfoneiro, a profissão do cônjuge da autora; Certidão da Justiça Eleitoral do Ceará, constando como agricultor a profissão do esposo da suplicante, inscrito desde junho de 1999; Certificado de Cadastro de Imóvel-CCIR 1998/1999, referente ao imóvel rural sítio Campo Alegre, município de Aiua, onde a postulante exerceu atividade rural, na propriedade de José Salviano de Sousa, dentre outros documentos anexados, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que a demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação do particular parcialmente provida para reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da correção monetária legal e juros de mora, no percentual de 0,5% (meior por cento) ao mês, a contar da citação, vencido, neste ponto, o relator designado para o acórdão, que entende ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por não se aplicar, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação do particular, vencido, no mérito o relator e apenas no tocante ao percentual dos juros de mora o Desembargador Federal Ubaldo Cavalcante, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (designado para o acórdão)

AC - 414066/AL - 2002.80.00.005817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MOINHO MOTRISA S/A

ADV/PROC : ALEXANDRE AYRES CANCIO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AFASTADAS POR SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Pretende a apelante que os honorários advocatícios incidam sobre a totalidade das parcelas recolhidas a título do PIS, incidentes sobre as suas receitas financeiras, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449/88.

2. Entretanto, os decretos-lei em comento impunham 0,65% sobre a receita operacional da empresa, enquanto a disciplina anterior aplicava 0,75% sobre o faturamento. Logo, não é lícita a repetição do tributo incidente sobre a receita operacional da empresa, sem que se proceda, igualmente, à compensação decorrente da diferença de alíquota. Decisão que não viola, antes homenageia a coisa julgada.

3. Não há óbices à homologação do laudo apresentado pelo assistente técnico da União, quando de modo claro e fundamentado demonstra o erro de metodologia em que incorreu o laudo pericial.

4. A previsão de juros de 1,0% ao mês, constante da sentença, não prejudica a incidência da taxa SELIC, pois o ato judicial foi proferido antes da edição da Lei n. 9.250/95. Diante da lei superveniente, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450965/CE - 2008.05.00.060666-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : MARIA FREIRA ARCANJO SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS PROCESSO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Com a edição da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996 passou-se a exigir dos conselhos fiscalizadores de atividade profissional o pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no âmbito da Justiça Federal.

2. A execução fiscal foi proposta em 08/02/1996. Porquanto, tendo sido ajuizada a ação em momento anterior à edição da sobredita lei, não há como exigir do exequente o pagamento das custas iniciais do processo.

3. Recurso de apelação ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 77192/CE - 2007.05.00.029001-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : RAIMUNDO BAIMA BARBOSA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO e outro
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE OS CÁLCULOS E A ORDEM DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator p/ Acórdão.

AGTR - 88632/PE - 2008.05.00.035654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAULO JARBAS DE SIQUEIRA
ADV/PROC : DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que a parte agravante objetiva ser reconhecida a prescrição intercorrente em virtude de a execução fiscal ter permanecido por mais de seis anos sem qualquer movimentação.

- O mandado de intimação do executado, para comprovar compromisso firmado, só foi cumprido após mais de cinco anos de sua expedição, apesar das reiteradas cobranças de devolução efetuadas pela Secretaria da Vara.

- Nos termos da Súmula n. 106 do eg. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449541/AL - 2007.80.00.007590-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OLINDINA LIMA DA SILVA
ADV/PROC : SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE
APTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : FLÁVIA ANA TENÓRIO BENTES
APDO : OS MESMOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. TITULARIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS DADOS DA CONTA-POUPANÇA E AGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII). CORREÇÃO. ÍNDICE: 42,72% (JANEIRO/89 - PLANO VERÃO). PLANO COLLOR I E COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré aplique como critério de correção monetária da conta-poupança ad parte autora o IPC em 42,72%, no que toca à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual a menor que já incidira.

2. Havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento dos números das contas-poupança e agências bancárias, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, pois que tais dados são suficientes para que a instituição bancária promova a exibição dos extratos pleiteados, referentes ao período questionado, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.

3. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) dispõe que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

4. É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais no sentido de que, nas ações que versam sobre correção dos saldos de caderneta de poupança, é devido o percentual de 42,72% (janeiro/89 - Plano Verão) com data de "aniversário" na primeira quinzena desse período, compensando-se os valores efetivamente aplicados.

5. As regras estabelecidas na Resolução BACEN nº 1.338/87, relativas aos critérios de correção fixados no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, referentes ao mês de janeiro/89, devem ser aplicados após a primeira quinzena dos citados períodos, sob pena de atingir situações jurídicas já constituídas. Precedente do STJ.

6. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes. Precedente do STJ: REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNE, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).

8. No que pertine ao Plano Collor II, de igual forma, é de se alinhar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a correção dos saldos de cadernetas de poupança se deu em estrita observância do que preceitua a Lei nº 8.177/81, ou seja, por meio da variação da TRD (Taxa Referencial Diária), por ela instituída em substituição ao BTNE, que, inclusive, foi extinto como indexador pelo mesmo diploma legal.

9. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 398739/PE - 2002.83.00.012571-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RÔMULO DIAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : RÔMULO DIAS DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 400315/PB - 2004.82.00.007053-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA LUZ DE MORAIS ARCOVERDE e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : MARIA DA LUZ DE MORAIS ARCOVERDE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 286/CE - 2004.05.00.014595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : R CHAGAS E C IA/ LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara do Ceará
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84100/SE - 2007.05.00.093550-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MARIA JOSE DE JESUS MORAIS
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. PAGAMENTO DE MULTA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O recurso de apelação interposto pela CEF nesta corte foi deferido, em parte, apenas para afastar a aplicação do IPC referente ao mês de junho de 1987, subsistindo a multa aplicada na sentença do Juiz de primeira instância.

2 - Embora o STJ tenha reconhecido a legalidade da parcela correspondente ao mês de março/1990, observo que a multa aplicada não foi objeto de enfrentamento por parte daquela corte, além do fato de o Recurso Especial ter sido interposto apenas pela CEF, não podendo seu julgamento resultar em prejuízo para a empresa pública, em razão da proibição da "reformatio in pejus";

3 - A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05, O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA (ANTIGA EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL) FAR-SE-Á MEDIANTE O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MEDIANTE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO (E NÃO PETIÇÃO INICIAL DE PROCESSO DE EXECUÇÃO COM TODOS OS REQUISITOS DO ART. 614, DO CPC) INSTRUÍDO COM O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO;

4 - Embora a agravante tenha obtido pleito parcialmente favorável, o Juiz singular a condenou a pagar em dobro o que foi requerido em relação ao índice de março/1990, nada impedindo que tal montante seja compensado com o valor devido pela CEF, tornando desnecessário e contrário aos princípios da economia e celeridade processual que esta última ajuíze ação executiva para que seja adimplido o valor a que foi condenada a agravante;

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 407465/PE - 2003.83.08.001895-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : RIVALDO DE AGUIAR PEREIRA e outros
ADV/PROC : MARIA CREUSANIRA LEAL HENRIQUE DE SA
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406993/CE - 2004.81.00.015694-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ANNA FONTENELLE e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : MARIA ANNA FONTENELLE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 317486/CE - 2003.05.00.008742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/COM/ S/A massa falida
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/COM/ S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 411032/CE - 2004.81.00.022338-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 323836/RN - 2000.84.00.010495-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE SOUSA espólio
REPTBTE : MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : TV PONTA NEGRA
REMTBTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448340/CE - 2003.81.00.023265-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CÉSAR SANTIAGO REIS e outros
ADV/PROC : ADRIANO JOSINO DA COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA.

1. "As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, preservem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (Redação do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32).

2. Os autores, ora apelantes, pleiteiam o pagamento de vantagem salarial (GEFA) no período de 16/03/90 a 08/92. A presente ação somente foi ajuizada em 03.09.2003, quando já transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Acolhe-se, dessa forma, a prescrição do fundo de direito.

3. Mesmo que a prescrição fosse contada como sendo de trato sucessivo, como pretendido pelos apelantes, ainda assim teria ocorrido a prescrição, haja vista que tendo sido ajuizada a presente ação em 03.09.2003, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 03.09.1998 estariam fulminadas pelo instituto da prescrição.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 424507/PB - 2003.82.00.005740-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - PB
ADV/PROC : IVALDO ARAÚJO FILHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UNIÃO
REMTBTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DE MUNICÍPIO COM O INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). RETENÇÃO. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL (TADF). OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES. POSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º DA LEI Nº 9.639/98. APLICAÇÃO DA TR. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÃO DOS AUTÔNOMOS E DOS AGENTES POLÍTICOS (EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO). ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 351.717-1/PR, EM NOV 2003). COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

1. Ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que tratam os autos de retenções decorrentes de acordo de parcelamento e confissão de dívida, celebrado entre o município e o INSS, para pagamento de contribuições previdenciárias, cuja competência arrecadatória é da Autarquia. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AC 340025/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 19 ago. 2004, unânime, DJ 15 out. 2004, p. 697.

2. De acordo com o disposto no art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, é possível à União condicionar o repasse das verbas dos Municípios ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

3. Além de autorizada constitucionalmente, a retenção do FPM para fins de pagamento de obrigações previdenciárias correntes - conforme cláusula do TADF assinado pelo Município - encontra-se de acordo com a legislação infraconstitucional pertinente (art. 5º da Lei nº 9.639/98 e art. 38, § 12, da Lei nº 8.212/91, alterado pela MP nº 2.187/2001).

4. Desnecessário o prévio lançamento do crédito para que seja possível a retenção de verbas do FPM, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorre com a emissão da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme disposto no art. 33, §7o, da Lei nº 8.212/91.

4. Precedentes desta Corte Regional.

6. Não restou demonstrada a violação ao limite de 9% do FPM para a amortização das dívidas com o INSS, previsto no art. 1o da Lei 9.639/98, vez que aquele não se refere às obrigações correntes do município, mas apenas aos débitos pretéritos.

7. A confissão de débitos do município pelo Prefeito prescinde de lei municipal autorizadora, tendo em vista o permissivo constitucional já mencionado. Precedente desta Corte Regional: Terceira Turma, AGTR 53522/AL, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j.2 jun. 2005, unânime, DJ 8 ago. 2005, p. 692.

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 424507 PB (2003.82.00.005740-9)

8. Embora seja pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade da TR/TRD como índice de correção monetária é de se aplicar, no entanto, como juros de mora, na esteira dos precedentes do STJ.

9. Já se encontra pacificada a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, a partir da Lei nº 9.250/95, tanto nas operações ativas quanto passivas do fisco.

10. "A jurisprudência tem admitido a aplicação da SELIC e da TR como taxas de juros na cobrança de créditos tributários, não tendo o agravado apresentado nenhuma prova capaz de infirmar a legalidade das exigências fiscais parceladas" (Primeira Turma, AGTR 34719/CE, Relator Desembargador Federal César Carvalho, j. 16 dez. 2004, unânime, DJ 25 fev. 2005, p. 700).

11. Por decisão unânime do Plenário, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351717/PR, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97.

12. Indevido o pagamento de contribuição previdenciária dos agentes políticos durante a vigência da Lei nº 9.506/97, tornando-se legítima a exação com o advento da Lei nº 10.887/2004.

13. O Eg. STF, ao julgar o REsp 166.772-RS e a ADIN 1.102-DF, decidiu pela inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas do inciso I, do art. 3o, da Lei n. 7.787/89 e no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91.

14. A compensação tributária, dos valores pagos a título de contribuição previdenciária dos agentes políticos e autônomos, somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.

15. "Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação imposta pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95, qualquer que seja a data do pagamento indevido" (REsp 379.944/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, unânime, DJ 13.03.2006 p. 247).

16. Remessas oficiais improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às remessas oficiais, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405570/SE - 2005.85.00.006565-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RENY BISPO SANTOS
ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 418774/CE - 2006.81.00.002013-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ELVIS BRITO DE MELO e outros
ADV/PROC : LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM 1988. LEI Nº 3.373/58. EXTENSÃO AOS NETOS E BISNETA SOB SUA GUARDA JUDICIAL.

1. Requerimento administrativo em 1990. Interrupção do prazo prescricional, que só reiniciou em 2005, quando finalmente cientificados os interessados do arquivamento do processo administrativo, ocorrido em 1995, e do indeferimento do pleito, haja vista que a ré não alegou que teria, à época, dado ciência dessa decisão aos interessados. Mantida a rejeição da prescrição do fundo de direito, nos termos da sentença.

2. Embora a Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor, não tenha incluído no rol dos beneficiários os netos ou bisnetos de servidor, ainda que sob sua guarda, a Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), também vigente à época, já previa, em seu art. 24, § 2º, que "a guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários". Exame da questão sob o prisma da proteção à criança e ao adolescente. Equiparação aos filhos do servidor, como beneficiários da pensão estatutária. Precedente do STJ.

3. Direito dos netos à pensão por morte desde o requerimento administrativo até a maioria do neto e até o casamento da neta. Bisnetas que, sendo solteira, ainda faz jus ao benefício, apesar de ser corretora de imóveis, uma vez que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente". Aplicação do comando legal, ressalvando-se o entendimento pessoal do relator, de que a assunção de qualquer emprego, e não apenas de um cargo público, deveria ensejar a perda do benefício.

4. Juros de mora que devem ser aplicados no percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97. Reformada a sentença, nesse ponto.

5. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434788/PB - 2006.82.00.005811-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERALDO PEDROSA DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTRE : GERALDO PEDROSA DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Inexiste omissão no acórdão em relação à alteração da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que o julgador expôs claramente o seu posicionamento em relação a tal questão.

3. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos, uma vez que a matéria foi devidamente analisada no julgamento da presente ação, de conformidade com o entendimento da E. Turma julgadora.

4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420503/PE - 2006.83.00.009597-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : DJALMA JOSE PORTO
ADV/PROC : ANTONIO JOSE CABRAL DE AGUIAR e outro
APDO : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DÉBITO EXEQUENDO. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000, 2003 E 2004. MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 1999. REQUERIMENTO DO EXECUTADO PROTOCOLIZADO PERANTE O CONSELHO EM 06.11.1995. PLEITEANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DÍVIDA NÃO EXIGIVEL. PRECEDENTES.

1. O título executivo fiscal funda-se em débito relativo às anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2003 e 2004 e da multa eleitoral referente ao ano de 1999.

2. Verifica-se que o débito exequendo é posterior ao pedido do apelante de cancelamento de sua inscrição no órgão fiscalizador, realizado através de requerimento protocolizado em 06.11.1995.

3. Débito posterior ao requerimento de cancelamento da inscrição não pode ser exigido pelo conselho fiscalizador, eis que inexistente obrigação tributária do executado.

4. Precedentes desta eg.Corte: AC 420176 PB, Primeira Turma, julg. em 23.08.2007, DJ - Data: 16/10/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Decisão UNÂNIME e AC 386502 PE, Quarta Turma, julg. em 22/08/2006, DJ - Data: 21/09/2006, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Decisão UNÂNIME.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449516/CE - 2003.81.00.015995-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

1. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.

3. Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;



4. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal (AC306904 Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão unânime. Data Publicação: 16/06/2003).

5. "Julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência em que se decidiu uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001." (Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 312363 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 30/03/2006 Relator(a): Desembargador Federal Convocado César Carvalho. Decisão UNÂNIME).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 369210/PE - 2003.83.00.015553-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES e outros
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 425398/PB - 2003.82.00.008305-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LINE MARINHO GOMES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTÉ : MARIA LINE MARINHO GOMES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Inexiste omissão no acórdão em relação a abordagem da matéria de revisão da aposentadoria de ex-combatente, posto a julgadora expôs claramente o seu posicionamento em relação a tal questão, quando reconheceu o direito de elevar o percentual da pensão de 95% para 100%, nos termos da Lei 5.698/71. Ora, se assim procedeu, significa dizer que, a determinação sentencial irá refletir na pensão por morte, que passará a ser pensão especial de ex-combatente.

3. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos, uma vez que a matéria foi devidamente analisada no julgamento da presente ação, de conformidade com o entendimento da E. Turma julgadora.

4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 433607/CE - 2004.81.00.021947-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE PARACURU - CE e outros
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. EC Nº 53/2006. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1. Sentença extra petita, na parte em que condena a União ao ressarcimento dos valores retroativos a título de VMAA a partir do ano de 1998, posto constar na inicial o pedido de ressarcimento a partir de 1999. Excesso que deve ser decotado.

2. Regulamentando o art. 6º do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.

3. A União complementará os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei nº 9.424/96).

4. De acordo com o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, "o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II".

5. "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil" (REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).

6. Corroborando essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.

7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32.

8. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

9. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.

10. Considerando que a liquidação da sentença dependerá de fato novo, qual seja, a apuração do VMAA, e não de simples cálculos aritméticos, é de ser aplicada a liquidação por artigos.

11. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437347/CE - 2008.05.00.006720-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIAM COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442338/PB - 2004.82.00.013488-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ERICA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA incapaz
REPTE : SOLANGE FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FATO NOVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Argumentos novos em sede recursal não conhecidos.

2. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.

3. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

4. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

5. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...] Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007)

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 398198/PE - 2003.83.00.016545-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RIBAMAR LOPES DA SILVA
ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 397848/SE - 2001.85.00.005943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ AMINTAS SANTOS ME
ADV/PROC : DENISE OLIVA BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444894/AL - 2007.80.00.007923-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)
APTE : HELENO CESÁRIO DA SILVA
ADV/PROC : NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO IDÊNTICA ANTERIORMENTE PROPOSTA. ARTS. 267, V E ART. 301, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Cabível a extinção do presente processo, sem apreciação do mérito, por apresentar este as mesmas partes, objeto e causa de pedir de outra intentada anteriormente pela Autora, com espeque no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2. No caso presente, o pedido do autor se refere a revisão da renda mensal inicial, em razão a concessão da aposentadoria, pleito este, já apreciado por sentença judicial, em ação anteriormente ajuizada de nº 2006.80.13.522256-0 - JEF, de cujos limites subjetivos, inclusive, participou na qualidade de autor.

3. Não pode a mesma lide, após o trânsito em julgado da sentença, voltar a ser discutida em outro processo, vez que se mostra aí a figura da coisa julgada, em conformidade com os §§ 1º e 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 402711/CE - 2005.81.00.013413-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ VIANA COSTA e outros
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outro
EMBTÉ : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 433722/PB - 2005.82.00.011696-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ASSEJUF/PB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : ASSEJUF/PB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 97525/AL - 2006.80.00.006203-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ JOSE COSTA DE MORAES
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85672/PE - 2008.05.00.002144-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : JOAB SERRANO ROCHA
ADV/PROC : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 30 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO PROVIDO.

1 - Às contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, capitalizarão juros progressivos de 3% a 6%;

2 - A Lei nº 5.705/71 unificou a taxa de juros dos saldos do FGTS em 3% ao ano (art. 1º), garantindo a continuidade da progressão dos juros para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (art. 2º), ressalvando que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único);

3 - O vínculo empregatício do agravado foi extinto em julho de 1971 (fl. 20-v), passando a estabelecer novo vínculo de trabalho apenas nos anos de 1975, oportunidade em que a capitalização dos juros passou a ser feita na ordem de 3% ao ano (Taxa de Juros Fixa);

4 - O agravado só fez jus à capitalização progressiva dos juros até julho de 1971, restando evidente que todas as parcelas encontram-se atingidas pela prescrição trintenária, uma vez que a demanda foi ajuizada em 2004, não se confundindo tal hipótese com a prescrição do fundo do direito;

5 - Agravo regimental prejudicado;

6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410552/PE - 2005.83.00.009265-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SIAP - SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447322/PB - 2007.82.00.000992-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CIA/ USINA SÃO JOÃO
ADV/PROC : ORISMAR FERNANDES ATAÍDE E SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS ATINENTES ÀS EXPORTAÇÕES EFETUADAS APÓS JANEIRO DE 2002. DECRETO-LEI Nº 491/69. DECRETO-LEI Nº 1.658/79. DECRETO-LEI Nº 1.722/79. ALTERAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.724/79. DECRETO-LEI Nº 1.894/81. PORTARIAS DO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79 E DO INCISO I DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.894/81. EX TUNC. PORTARIAS DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA QUE PRORROGARAM A VIGÊN-



CIA DO CRÉDITO-PRÊMIO. INEFICÁCIA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO EM 30 DE JUNHO DE 1983. INEXISTÊNCIA DE NORMA VÁLIDA EXTENSIVA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ALÉM DE 30 DE JUNHO DE 1983. JULGADO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 541.239/DF. ART. 41, §1º DO ADCT. LEI Nº 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992. STJ. VENDAS PARA O EXTERIOR REALIZADAS ENTRE 30.06.83 E 04.10.90. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende-se o reconhecimento de suposto direito ao crédito prêmio de IPI, das exportações efetuadas a partir de janeiro de 2002.

2. O Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em seu art. 1º criou o incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI, dispondo que "as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".

3. O art. 1º Decreto-lei nº 1.658 de 24 de janeiro de 1979 previu um cronograma de redução graduada do estímulo fiscal de que tratava o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 até a sua definitiva extinção em 30 de junho de 1983.

4. De seu turno, o Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, alterou a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/1979, estabelecendo que "o estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" - Art. 3º.

5. Empós, o Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir o incentivo fiscal de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/1969.

6. Editou-se, por fim, o Decreto-lei nº 1.894 de 16 de dezembro de 1981 que estendeu "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969", autorizando, outrossim, o Ministro de Estado da Fazenda reduzir, majorar, suspender ou extinguir os incentivos fiscais à exportação.

7. O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828/RS, 186.623/RS, 186.359/RS, 250.288/SP, entre outros, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº

1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, porque conflitantes com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, entendendo, ademais, que matérias reservadas à lei não podiam ser revogadas por ato normativo secundário.

8. À exceção da delegação outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo fiscal em apreço, o que possibilitava a prorrogação do prazo de vigência do crédito-prêmio, nenhuma outra norma prorrogou o prazo de extinção do citado crédito premial. Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, destituiu as portarias do Ministro da Fazenda, por inconstitucionais, de qualquer eficácia jurídica. Por conseguinte, as ditas portarias não geraram o efeito revogatório da legislação anterior a qual assentou o prazo de vigência do crédito-prêmio até 30 de junho de 1983.

9. "Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 (o que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69) é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos aquele, antes referido, de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal até 30 de junho de 1983. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora (ainda mais em se tratando de revogação implícita, por incompatibilidade, como é o caso) ficou inteiramente mantido, ex tunc, o preceito normativo que se tinha por revogado. A consequência necessária é a da restauração, da ripristinação ou, melhor dizendo, da manutenção, plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69" - excerto do voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no Recurso Especial nº 541.239/DF.

10. A declaração de inconstitucionalidade parcial do Supremo Tribunal Federal não poderia importar em criação de lei nova que concedesse ao benefício fiscal vigência indeterminada, porquanto incompatível com a vontade do legislador e nem sequer estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, no exercício de sua inconstitucional competência delegada. Não há, portanto, ainda por este fundamento, que se negar a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram eficazes e vigentes.

11. Prevaleceu no STJ o entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90. No caso em apreço a parte autora pretende ver reconhecido o crédito-prêmio de exportações efetuadas após janeiro de 2002, o que, por todo o exposto, não é devido.

12. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AMS 86729/ PB, julg. em 09/06/2005, DJ 10/08/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; AMS 89730/CE, julg. em 27/10/2005, DJ 15/02/2006, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME, entre outros.

13. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447669/PB - 2005.82.00.012570-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EILDE BARRETO VALENCA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. CONTAS FUNDIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.052/83. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC).

1. "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento" (art. 10, do Decreto nº 2.052/83). Aplicação, por especificidade, à ação de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas do PIS/PASEP.

2. Tendo a ação sido ajuizada em 22.09.2005, resta configurada a prescrição, porquanto o último índice pretendido remonta ao ano de 1991.

3. Extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429955/PE - 2006.83.03.000315-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA - PE
ADV/PROC : TADEU LEAL REIS DE MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO NORMATIVA Nº. 38/2001 DO TCU. APLICAÇÃO INCONTINENTI. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

1. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, prestigia-se o entendimento consolidado perante esta colenda Primeira Turma, segundo o qual "a Decisão Normativa 38/2001, que alterou os coeficientes estabelecidos pela Decisão Normativa 37/2001, para serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, desrespeitou o princípio da anualidade previsto pelo art. 92, da Lei 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional". (AC 412172/PE; Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado). PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 01.10.2007).

2. Precedente do STF: Tribunal Pleno, MS 24151/DF, Rel. Min. Rel. Joaquim Barbosa, unânime, DJ 16.12.2005;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448084/PE - 2007.83.00.003130-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARTOLOMEU CAVALCANTI DE MELO

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que o valor da exação, de R\$ 2.794.822,38 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), mostra-se razoável para prosseguir com o curso da ação, porquanto não implicaria onerosidade da prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, realizou um estudo para medir o custo da tramitação de um processo naquela Corte. O resultado revelou um custo médio de R\$ 762,72 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) por processo.

3. Utilizando-se do valor apresentado como parâmetro para aferir a utilidade da execução, forçoso reconhecer que, in casu, não há desequilíbrio da relação custo-benefício, a merecer a aplicação do princípio da utilidade e da proporcionalidade/razoabilidade para obstar o prosseguimento do feito.

4. Considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (02.05.2006) e tendo sido a execução ajuizada em 02.03.2007, infere-se que o lapso prescricional quinquenal não restou configurado.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448996/SE - 2008.05.99.001961-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MILK LIFE S/A PRODUTOS LACTEOS
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

- Em sede de execução fiscal, deve ser aplicada a Lei nº. 6.830/80, norma especial que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que prevê, em seu art. 39, a isenção de custas processuais pela Fazenda Pública.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 500/CE - 2003.81.00.009319-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros
APELANTE : UNIÃO
APELADO : FRANCISCO DIAS PARNAÍBA
REPE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PIS. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, que versa sobre a liberação dos valores constantes de conta vinculada do PIS. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita.

2. A Súmula nº 77, do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser aplicada no caso dos autos, porquanto não são discutidas as contribuições para o PIS/PASEP. Precedente do STJ: RESP 760593/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível o levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes: AgRg no Ag 598.559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 337; Resp 862.961/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 226; Resp 776.656/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 17.10.2006 p. 276.

4. Considerando que restou comprovado nos autos que o demandante sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico, é de ser mantida a sentença que determinou o levantamento do saldo.

5. Apelação da CEF improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, para excluí-la do pólo passivo da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427839/CE - 2003.81.00.030718-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
SUCESSOR : UNIÃO
APDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410432/SE - 2006.85.00.001115-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZINHA SANTOS e outro
ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 337025/PE - 2000.83.00.020293-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 179124/CE - 99.05.37063-3/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : MARIA VALQUIRIA DE SOUSA e outros
ADV/PROC : ELIETE DAMASCENO MACIEL e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441424/PE - 2008.83.00.004619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ROBERTO FERNANDES PACHECO
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448493/RN - 2007.84.00.004358-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MAURICIO CAMINHA DE CARVALHO
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, nos percentuais de 26,06% e 42,72%.

2. O MM Juiz a quo julgou improcedente o pleito sob o argumento de inexistência de saldo nas contas durante o período pleiteado.

3. Embora seja suficiente, para o ajuizamento de ações como a que se cuida, a indicação do número da conta, no caso específico dos autos, a informação da CEF de que as contas de nº 0633.013.00010816-6 e 0633.013.00012152-9 não tiveram movimentação nos períodos se contrapõe à alegação de existência das cadernetas de poupança, à época. Desse modo, caberia ao autor demonstrar que possuía as indigitadas contas em junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, uma vez que apenas pelos números por ele indicados não foi possível comprovar a relação contratual entre as partes.

4. Não é exigível da CEF a comprovação da inexistência da referida relação contratual, "por se tratar de fato negativo".

5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 408077/CE - 2003.81.00.007080-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA INDUSTRIAL S/A - EISA
ADV/PROC : JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA. BRASIL. ARGENTINA. CERTIFICADO DE ORIGEM. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O fim essencial visado pelo Acordo de Complementação Econômica (ACE-014) celebrado entre Brasil e Argentina e implementado internamente através do Decreto n.º 60/91, sempre foi, efetivamente, a desoneração das relações comerciais entre esses dois países, elemento integrante do esforço comum no sentido de um processo contínuo de integração regional e união aduaneira;

2 - A mera circunstância de descumprimento do prazo para apresentação do certificado de origem, embora indesejada, não pode ser utilizada para onerar com tributos e desfavorecer a importação que o próprio acordo quis incentivar, mediante a quase completa retirada de barreiras alfandegárias;

3 - Eventuais consequências decorrentes da intempestividade da apresentação do certificado devem restringir-se ao âmbito exclusivo das formas administrativas;

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 402014/PE - 2000.83.00.010893-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE EDSON DE MOURA
ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : JOSE EDSON DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



AC - 448401/PE - 2006.83.00.014983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

1. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.

3. Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;

4. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal (AC306904 Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão unânime. Data Publicação: 16/06/2003).

5. "Julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência em que se decidiu uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001." (Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 312363 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 30/03/2006 Relator(a): Desembargador Federal Convocado César Carvalho. Decisão UNÂNIME).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 87304/PE - 2008.05.00.022635-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA JULIETA VILELA DE AGUIAR
AGRDO : SOFIA ADELAIDE VILELA ANDRADE DE AGUIAR

AGRDO : MARIA JULIETA PEREIRA VILELA DE AGUIAR

ADV/PROC : MARCELA AGUIAR SALOMÃO e outros
EMENTA. TRIBUTÁRIO. TERRENOS DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO UNILATERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Os Decretos-lei n. 9.760/46 e 2.398/87, conquanto prescreviam apenas a atualização anual do valor do foro ou da taxa de ocupação, não obstam que se proceda, quando for o caso, à reavaliação dos próprios imóveis, com o escopo de se evitar que o foro seja cobrado sobre valores desatualizados, em descompasso com a realidade do mercado.

- O foro não consiste em tributo e, por tal razão, não se submete ao princípio da reserva legal de que cuida o artigo 150, inciso I, da Constituição da República ("Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça").

- A forma como se procedeu a expressiva majoração do valor do foro, entretanto, importou em ofensa a outro princípio constitucional - este não consignado no Sistema Tributário Nacional, mas explícito entre os direitos fundamentais -, qual seja, o princípio da ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório.

- A União, unilateralmente, sem propiciar a ampla defesa dos interessados ou, ao menos, um debate prévio com a sociedade, majorou, significativamente, a carga de exações sobre os cidadãos (ou parte destes). Porque não aplicável, ao foro incidente sobre terreno de marinha (que não é tributo), o princípio da reserva legal, majorou os valores cobrados sem a discussão popular que antecede, democraticamente, as promulgações de leis novas.

- Ao interessado, portanto, somente se assegurou a oportunidade de discutir os valores majorados 'a posteriori', ou seja, o agravamento da situação do foreiro foi anterior à oportunidade de discutir a legitimidade do aumento. Destaque-se que tal aumento não foi uniforme (o que poderia resultar de uma lei, exemplificadamente), mas casuístico, de modo a exigir defesa individual de cada um dos interessados.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427575/CE - 2007.05.00.071908-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOLANGE SERAFIM GOMES
ADV/PROC : AECIO AGUIAR DA PONTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEMÓRIA ATUALIZADA DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. "Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento" (REsp 1009648/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008).

2. No caso concreto, o apelante não logrou demonstrar que o título executivo disciplinou especificamente os critérios a serem aplicados na atualização da dívida, pois sequer acostou aos autos cópia da decisão exequenda. Logo, legítima a inclusão do índice de 42,72% na memória dos cálculos.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 415838/CE - 2007.05.00.035420-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALOISIO GOES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : OLAMILE MARIA DE OLIVEIRA MOURA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DO VALOR PAGO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE.

1. Considerando-se que a correção monetária nada inova em relação ao crédito, limitando-se a combater os efeitos deletérios da inflação, tem-se que a redução artificial de seus índices, mediante ato do Estado ("expurgo"), representa uma violação ao direito de propriedade, assumindo a natureza jurídica de confisco.

2. "No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito" (AgRg no REsp 937.681/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 162).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429201/SE - 2006.85.00.001435-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS
REPTE : NIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL.

1. A intimação do ente público para se manifestar sobre a memória dos cálculos não substitui a citação exigida pelo art. 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se presta como termo inicial do prazo para embargos. Intempestividade não demonstrada.

2. A impugnação genérica aos cálculos da Contadoria não é suficiente para infirmá-los, homenageando-se a imparcialidade daquele órgão de apoio.

3. Comprovado o excesso de execução, resta devida pelo embargado a verba honorária, vez que não goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

4. Apelação do embargado improvida. Apelação da União provida, fixando-se a verba honorária em 2% do valor do excesso, a serem abatidos do crédito exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430179/RN - 2007.84.00.000563-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIAO LUDUVINO MAIA
ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO e outro
RECTE AD : DAMIAO LUDUVINO MAIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição possui como requisitos a comprovação de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e de trinta anos, se mulher, de acordo com o disposto no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, e o cumprimento da carência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Restaram demonstrados os tempos de contribuição do autor correspondentes aos períodos em que laborou na qualidade de segurado obrigatório, como empregado (art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91), consoante anotações de sua CTPS. São eles: 04/02/1998 a 20/02/1999; 05/03/1999 a 04/06/2004; 09/12/2004 a 05/01/2005; e 01/02/2005 a 28/10/2005.

3. Quanto ao lapso temporal de 1974 a 1997, constata-se que o autor laborou, em verdade, na qualidade de segurado obrigatório, como contribuinte individual, na condição de pescador autônomo. Nessa qualidade, caberia a ele, para demonstração de seu tempo de contribuição, acostar aos autos os demonstrativos de recolhimento.

4. Como o autor não demonstrou o tempo de contribuição de 35 anos, necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Recurso adesivo do autor, no qual pleiteava a fixação dos honorários advocatícios nos percentuais entre 10% e 20% da condenação, prejudicado.

6. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.

7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 431169/CE - 2007.05.00.089072-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADV/PROC : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. Desde a época do extinto Tribunal Federal de Recursos a jurisprudência reconhece que "o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios" (súmula n. 168, daquela Corte).

2. Logo, é visível o erro material em que incorreu a sentença exequenda, ao condenar os embargados na verba honorária, sujeitando-os, assim, ao bis in idem neste pagamento. Possibilidade de o juiz, na fase de cumprimento, retificar o erro material e extinguir o feito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 424485/CE - 2003.81.00.024693-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMINA GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA.

1. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova.

2. Hipótese em que o INSS alega erro no valor atribuído à competência de 06/89, mas não esclarece a origem do valor que reputa correto. Ademais, instado a falar sobre os cálculos da Contadoria, restou silente, apresentando a impugnação genérica apenas no recurso de apelação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427343/CE - 2003.81.00.015323-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO GOMES DE SOUSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. INOCORRÊNCIA.

1. O apelante não fez acostar aos autos cópia da sentença judicial transitada em julgado, a fim de embasar a alegação de violação à coisa julgada, que assim resta prejudicada.

2. No tocante à prescrição, o reconhecimento dos créditos decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, §5º, da Constituição da República, pela Portaria n. 741/93, importou renúncia ao prazo prescricional dantes expirado, reabrindo-o in totum, ou seja, pelo lapso de cinco anos. Precedentes do STJ.

3. Ajuizada a demanda em agosto de 1997, não há prescrição a ser decretada.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405832/PB - 2005.82.00.001101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : ODÉSIO DE SOUSA MEDEIROS
APDO : MIRIAN BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o art. 135, III, do CTN às execuções fiscais relativas às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pois não ostentam natureza tributária.

2. A tese defendida pela apelante - natureza tributária das contribuições ao FGTS - em verdade prejudicaria suas execuções fiscais, sujeitando-as ao prazo prescricional de cinco anos, em detrimento do lapso de trinta anos atualmente reconhecido.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442324/PE - 2006.83.00.009002-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - PE
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO NORMATIVA Nº. 38/2001 DO TCU. APLICAÇÃO INCONTINENTI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

1. Não conheço do agravo retido interposto pelo Município de Vicência, tendo em vista que o agravante não requereu a sua apreciação pelo Tribunal nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

2. Conforme disposto no art. 92 do CTN e no art. 244 do RITCU, incumbe ao TCU a fixação dos coeficientes individuais de participação dos Municípios no FPM, cujo cálculo é resultante da aplicação de critérios estipulados em lei, considerados os dados constantes de relação encaminhada pelo IBGE até o dia 31 de outubro de cada exercício. Mister este que, conforme expressa previsão normativa, deve ser desincumbido até o último dia de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.

3. Tais regras encampam o princípio da anualidade, cujo propósito precípuo é o de conferir um mínimo de previsibilidade à receita dos municípios, viabilizando uma melhor gestão financeira e orçamentária por parte dos gestores municipais.

4. A Decisão Normativa de nº 38/2001, ao alterar os coeficientes e estabelecer sua aplicação imediata no exercício de sua publicação, ofendeu o princípio da anualidade previsto nos referidos dispositivos.

5. Precedentes do STF e desta egrégia Primeira Turma.
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 414290/RN - 2003.84.00.011790-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). RETENÇÃO DEVIDA APENAS NO PAGAMENTO.

1. Estando o Sindicato em regular funcionamento, possui ele legitimidade, como substituto processual, para postular em juízo a favor dos integrantes da categoria que representa, sem precisar de autorização ordinária constante no estatuto, em havendo permissão da assembléia geral.

2. Somente no momento em que o valor devido aos autores estiver disponível, ou seja, após a expedição do precatório e depósito do valor correspondente, é que se poderá efetivar a dedução da contribuição do Plano de Seguridade Social.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 447350/PB - 2007.82.00.001488-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ESTIMATIVA POPULACIONAL FEITA PELO IBGE. APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE INDICADORES POPULACIONAIS PRÓPRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou improcedente o pedido formulado pelo município, que consistia no enquadramento na faixa populacional de 13.585 a 16.980 habitantes, para fins de fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM em 1.0.

2. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar no 91/97 e da Lei no 8.443/92, é o órgão competente para prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam do atributo de oficialidade.

3. Índices como o número pessoas atendidas em programas sociais, o total de eleitores e o número de registros de nascimento e óbito não refletem, necessariamente, o número de habitantes da localidade, tendo em vista a possibilidade de variação de tais dados em razão, por exemplo, de fatores como imigração e emigração ou mudança de domicílio sem a devida atualização do cadastro eleitoral.

4. O apelante não atacou os critérios matemáticos utilizados pelo IBGE quando da formulação anual das estimativas populacionais, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que estão equivocados.

5. Quanto à alegação de que o censo demográfico de 2007, realizado pelo IBGE, encontrou para o município uma população de 14.715 habitantes, ou seja, dentro da faixa populacional pleiteada, é se ressaltar que a fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM que vigorou no exercício de 2007 foi feita com base em estimativa do IBGE realizada no ano anterior. Dessa forma, os dados obtidos pelo instituto quando da realização do censo demográfico em 2007 não devem servir de fundamento para a alteração do coeficiente fixado para o mesmo ano, mas apenas para o próximo exercício financeiro, sob pena de terem que ser revisados os coeficientes de todos os demais municípios.

6. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 70709/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/05/2007, DJ 14/08/2007, p. 606.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430883/CE - 2002.81.00.018445-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova.

2. Hipótese em que os apelantes invocam bis in idem no desconto das parcelas pagas na via administrativa, alegando que o INSS haveria procedido ao seu estorno.

3. Não restou suficientemente demonstrada a errônea dos cálculos da Contadoria do Juízo, elaborados com base nos relatórios do DATAPREV, nos quais não há notícia do mencionado estorno, de resto não provado pelos embargados.

4. Deferido o benefício da Justiça Gratuita nos autos principais, não são devidos honorários sucumbenciais nos embargos à execução.

5. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450279/CE - 1999.81.00.020722-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA GEGE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.



1. Hipótese em que o MM Juiz singular considerando a ausência de interesse processual, em face do valor irrisório, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.

2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410525/PE - 2003.83.00.008420-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS -FUSAM
SUCESSOR : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O CONTRATADO. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE DO ART. 31, DA LEI 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS.

1. No tocante à ilegitimidade do embargante, constato que a jurisprudência do Colendo STJ é uníssona no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31, da Lei n. 8.212/91.

2. A Fundação, para se eximir da responsabilidade solidária, deveria ter-se acautelado com a exigência de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas, relativas à execução dos contratos administrativos, quando da quitação das notas fiscais pelos serviços realizados, até porque a Administração Pública tem o poder-dever de exigir e fiscalizar os serviços por ela contratados.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 432089/RN - 2007.84.00.003043-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE DO TRABALHO EXERCIDO DE 11/09/1978 a 05/03/1997. DECRETO Nº 53.831/64. LEI Nº 8.213/1991. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No formulário DSS 8030, a pormenorização das atividades executadas pelo autor deixa evidente que, em seu labor, ele não ficava exposto de forma permanente à energia elétrica. Ao realizar serviços em distribuidor geral de assistentes e em armário de distribuição, conduzir veículos e testar e substituir aparelhos telefônicos, o autor não estava submetido ao contato com cabos de eletricidade.

2. Observa-se, ainda, que, em relação ao período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, seria necessário laudo pericial individualizado para fins de qualificação do labor sob condições especiais, por exigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Esse laudo, contudo, não foi juntado aos autos.

3. A despeito de ter cumprido o requisito etário exigido pelo art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, verifica-se que, na data do pleito administrativo, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que contabilizava apenas 28 anos, três meses e um dia de atividade laboral.

4. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 432847/RN - 2007.84.00.003496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARCIO ANSELMO LISBOA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. "Os beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) estão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa". (REsp 730631/RN; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA. SEGUNDA TURMA. Unânime. DJ 16.03.2007).

2. De par com isso, ressentido-se de razoabilidade o entendimento que propugna o cabimento da indigitada condenação condicionada à aquisição de capacidade econômica pelo beneficiário no prazo de cinco anos, menos por abarrotar os Ofícios de Justiça do que pelo caráter anódino de tal expediente que a praxe tem se incumbido de revelar, haja vista a ausência de registros exitosos.

3. Recurso provido, para afastar a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 443790/RN - 2007.84.02.000032-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ARNÓBIO BATISTA DE ARAUJO
ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO EM 2003 APÓS AÇÃO DECLARATÓRIA QUE APENAS RECONHECEU A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA PLEITEANDO O PAGAMENTO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, EM 1992, INDEFERIDO EM 1994.

1. Ação na qual o autor pretende o pagamento da pensão de ex-combatente "retroativamente à data do requerimento administrativo de concessão da mesma (03 de dezembro de 1992)".

2. Na verdade, na hipótese dos autos, o autor requereu em 1992 uma certidão por tempo de serviço militar, cuja expedição foi indeferida em 1994, e não a concessão da pensão especial de ex-combatente. Solicitação da certidão que não equivale ao pedido de concessão do benefício. Precedentes.

3. Por outro lado, na ação ajuizada em 2000, por ser declaratória, não houve condenação da União Federal ao pagamento do benefício, mas apenas o reconhecimento da qualidade de ex-combatente do autor. Portanto, a implantação da pensão, em 2003, não decorreu de uma determinação judicial para o seu pagamento, sendo mera consequência do reconhecimento da condição de ex-combatente pela Administração, que expediu certidão nesse sentido, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória.

4. Assim, se a pensão não foi requerida administrativamente em 1992 nem a União Federal foi condenada a implantar o benefício em 2003, não existem valores atrasados a ser pagos.

5. Remessa oficial à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 98359/PB - 2006.82.02.000266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEVERINO COSMO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.302/01, NO TOCANTE À VEDAÇÃO DA GAE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que servidores ocupantes de cargo de natureza técnico-administrativa pretendem obter o restabelecimento do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, criada pela Lei Delegada nº. 13/92, suprimida em virtude da reestruturação de carreira implementada pela Lei nº. 10.302/2001.

2. A Lei nº. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que possibilitou aos Técnico-Administrativos optarem pelo novo enquadramento na carreira, não restabeleceu a eficácia da Lei Delegada nº. 13/92 ou revogou o artigo 6º da Lei nº. 10.302/2001.

3. Vale ressaltar, ainda, que o silêncio da Lei nº. 11.091/05 acerca do direito de percepção da gratificação em comento, não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento sem expressão previsão legal para tanto, o que implicaria autêntica repristinação de dispositivos legais revogados, vedada pelo art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

4. Destarte, como não há incompatibilidade entre a norma contida no art. 6º da Lei nº. 10.302/2001 e a Lei nº. 11.091/2005, o dispositivo continua em vigor, afastando o direito do apelante à percepção da GAE - Gratificação de Atividade Executiva.

5. Precedentes desta egrégia Primeira Turma.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450731/CE - 2008.05.00.060442-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NUTRISERV'S REFEIÇÕES COMERCIAIS LTDA ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 19.11.2001 e até a data da sentença extintiva do feito em 06.12.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85567/PE - 2008.05.00.001941-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDMAR GOMES FERREIRA espólio e outro
INV/SIND : ANDREA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
ADV/PROC : ROBERTO FERREIRA CAMPOS e outro

EMENTA. TRIBUTÁRIO. TERRENOS DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO UNILATERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Os Decretos-lei n. 9.760/46 e 2.398/87, conquanto prescreviam apenas a atualização anual do valor do foro ou da taxa de ocupação, não obstam que se proceda, quando for o caso, à reavaliação dos próprios imóveis, com o escopo de se evitar que o foro seja cobrado sobre valores desatualizados, em descompasso com a realidade do mercado.

- O foro não consiste em tributo e, por tal razão, não se submete ao princípio da reserva legal de que cuida o artigo 150, inciso I, da Constituição da República ("Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça").

- A forma como se procedeu a expressiva majoração do valor do foro, entretanto, importou em ofensa a outro princípio constitucional - este não consignado no Sistema Tributário Nacional, mas explícito entre os direitos fundamentais -, qual seja, o princípio da ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório.

- A União, unilateralmente, sem propiciar a ampla defesa dos interessados ou, ao menos, um debate prévio com a sociedade, majorou, significativamente, a carga de exações sobre os cidadãos (ou parte destes). Porque não aplicável, ao foro incidente sobre terreno de marinha (que não é tributo), o princípio da reserva legal, majorou os valores cobrados sem a discussão popular que antecede, democraticamente, as promulgações de leis novas.

- Ao interessado, portanto, somente se assegurou a oportunidade de discutir os valores majorados 'a posteriori', ou seja, o agravamento da situação do foreiro foi anterior à oportunidade de discutir a legitimidade do aumento. Destaque-se que tal aumento não foi uniforme (o que poderia resultar de uma lei, exemplificadamente), mas casuístico, de modo a exigir defesa individual de cada um dos interessados.

- Agravamento de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450382/PB - 2007.82.00.005813-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSEFA MARIA DE SOUZA CARDOSO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA-POUPANÇA ABERTA EM PERÍODO POSTERIOR AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PERCENTUAIS DE 26,06% E 42,72%. INAPLICABILIDADE.

1. A autora afirma que mantinha depósito em caderneta de poupança nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989 junto à CEF e que faria jus à aplicação dos índices de 26,06% (IPC de junho/87) e 42,72% (IPC de janeiro/89), decorrentes dos planos Bresser e Verão, respectivamente, nos depósitos da conta-poupança de sua titularidade. Trouxe aos autos cópia de requerimento administrativo contendo o número de sua conta-poupança.

2. Contudo, a CEF juntou aos autos documento com a data de abertura da conta-poupança da recorrente, documento não refutado por esta, no qual consta que a conta poupança foi aberta em 1º de outubro de 1998, posterior, por conseguinte, à época de referidos planos.

3. Destarte, é de se concluir que restou provado, nos presentes autos, não existir relação contratual entre o demandante e a instituição bancária nos períodos correspondentes aos planos Bresser e Verão.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 451187/AL - 2005.80.01.001473-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIANE DA SILVA OLIVEIRA CEREAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: (AC 394858/PE e AC 390702/PE Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

6. Apelação provida, para prosseguir a execução, sem prejuízo de nova decretação da prescrição, observadas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450775/CE - 2008.05.00.060574-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 06.02.2001 e até a data da sentença extintiva do feito em 07.12.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 451180/AL - 2005.80.01.001192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSTA LIMA FERRAGENS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 40 DA LEF C/C ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário; todavia não se suspende o prazo prescricional.

2. A regra inserta no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de tributo, em consonância com aquela do artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerando o lapso transcorrido entre o arquivamento dos autos, em agosto de 2001, e a data da sentença extintiva do feito, em 18/04/2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449957/SE - 2008.85.00.000546-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros
APDO : CLÁUDIO LEÃO MATOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

1. O art. 202, do CTN, bem como o art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 determinam que a CDA e o Termo de Inscrição da Dívida Ativa apenas possuirão presunção de certeza e liquidez no momento em que contiverem todos os requisitos legais elencados, tais como, a natureza do débito e sua fundamentação legal, assim como a forma de calcular os juros e a correção monetária.

2. In casu, examinando a CDA que instrumentaliza a presente execução fiscal, constata-se que não há menção aos exercícios fiscais a que se refere, bem como às correspondentes quantias.

3. Necessária a existência de uma planilha demonstrativa do débito de cada ano, a fim de possibilitar a correta identificação por parte do devedor do exato objeto da execução, propiciando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 451207/CE - 2007.81.00.008939-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ANTONIO SIMONI
ADV/PROC : GEORGE CHAVES CUNHA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. TITULARIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS DADOS DA CONTA-POUPANÇA E AGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 6º, VIII). RECURSO PROVIDO.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, no período de junho/julho de 1987, atinente ao Plano Bresser.

2. O MM Juiz a quo julgou improcedente o pedido sob alegação de não comprovação da existência de saldo à época do mencionado plano.

3. Havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento do número da conta-poupança (017309-4) e da agência bancária (Aldeota), é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, pois que tais dados são suficientes para que a instituição bancária promova a exibição dos extratos pleiteados, referentes ao período questionado, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.

4. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) dispõe que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

5. Precedente desta Corte.

6. Apelação à qual se dá provimento, para determinar o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434091/SE - 2003.85.00.004779-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : DETRAN/SE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE
ADV/PROC : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O CONTRATADO. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE DO ART. 31, DA LEI 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS.

1. No tocante à ilegitimidade do embargante, constato que a jurisprudência do Colendo STJ é uníssona no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31, da Lei n. 8.212/91.

2. A Autarquia, para se eximir da responsabilidade solidária, deveria ter-se acautelado com a exigência de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas, relativas à execução dos contratos administrativos, quando da quitação das notas fiscais pelos serviços realizados, até porque a Administração Pública tem o poder-dever de exigir e fiscalizar os serviços por ela contratados.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 422699/AL - 2006.80.00.004925-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCINE SOUZA LOUREIRO
ADV/PROC : GALBA ROSA GOMES CAMELO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se encontra nos autos qualquer documentação que comprove as alegações do embargante para fins de exclusão de quantias pagas de forma antecipada.

2. No tocante ao julgamento realizado sem a confecção de informações ou cálculos pela Contadoria do Juízo, entendo que não cabe razão à parte inconformada. Constatando o magistrado a ausência de documentação que comprove o alegado na petição inicial, não se visualiza a imprescindibilidade de remessa do feito àquele Setor, mostrando-se tal medida contrária à busca da duração razoável do processo.

3. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 450478/CE - 2008.05.00.060389-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TORRES LTDA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 174, DO CTN. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46, DA LEI Nº. 8.212/91. DECLARADA PELO STF. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. "O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período" (REsp 658.138/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 186).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que "apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais", editando a Súmula Vinculante nº. 8.

3. Deve-se analisar a prescrição quinquenal dos créditos exequêndos, nos termos do art. 174, do CTN: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4. No presente caso, a CDA n. 30 7 95 000170-43 decorre de crédito de contribuição social, constituído mediante termo de confissão espontânea, com vencimento em 05.06.1991. Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 29.07.1996, resta claro que o prazo prescricional quinquenal transcorreu por inteiro antes mesmo da máquina judiciária ter oportunidade de impulsionar o executivo fiscal.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444260/PE - 2006.83.00.009010-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO NORMATIVA Nº. 38/2001 DO TCU. APLICAÇÃO INCONTINENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4o, DO CPC.

1. É de ser rejeitada a prejudicial de prescrição quinquenal alegada pela Fazenda Nacional, considerando que o autor pleiteia o pagamento das diferenças de repasse referentes ao período compreendido entre julho e dezembro de 2001 e que a ação foi ajuizada em julho de 2006.

2. Conforme disposto no art. 92 do CTN e no art. 244 do RITCU, incumbe ao TCU a fixação dos coeficientes individuais de participação dos Municípios no FPM, cujo cálculo é resultante da aplicação de critérios estipulados em lei, considerados os dados constantes de relação encaminhada pelo IBGE até o dia 31 de outubro de cada exercício. Mister este que, conforme expressa previsão normativa, deve ser desincumbido até o último dia de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.

3. Tais regras encampam o princípio da anualidade, cujo propósito precípuo é o de conferir um mínimo de previsibilidade à receita dos municípios, viabilizando uma melhor gestão financeira e orçamentária por parte dos gestores municipais.

4. A Decisão Normativa de nº 38/2001, ao alterar os coeficientes e estabelecer sua aplicação imediata no exercício de sua publicação, ofendeu o princípio da anualidade previsto nos referidos dispositivos.

5. Precedentes do STF e desta egrégia Primeira Turma.

6. Preconiza o art. 20, § 4o, do CPC, que, nas hipóteses em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.

7. Deste modo, reputo razoável manter os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.

8. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

MSTR - 100101/PE - 2007.05.00.082012-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : JOSE GUIMARAES COELHO LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
IMPTDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. DECISÃO DESAFIÁVEL POR AGRAVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Enunciado da súmula nº 267 do Pretório Excelso.

2. In casu, das decisões que determinaram o prosseguimento da execução, caberia a interposição de agravo de instrumento, não sendo admissível que o mandado de segurança seja utilizado como sucedâneo do recurso previsto na lei processual.

3. Verifica-se que o impetrante não interpôs agravo de instrumento em nenhuma das execuções fiscais, e agora, pretende se insurgir contra as decisões a que através de mandado de segurança manifestamente incabível.

4. As sentenças proferidas nas execuções fiscais nºs 2004.83.08.000200-7, 2005.83.08.001603-9, 2003.83.08.000180-5, 2003.83.08.00198-2, 2003.83.08.000199-4, 2003.83.08.000207-0, 2003.83.08.00215-9, 2003.83.08.000887-3, 2003.08.001086-7, 2003.83.08.001088-0 já foram alvo de apelações, tendo, esta eg. Primeira Turma, confirmado todas elas ao negar provimento às apelações interpostas pelo impetrante naqueles autos, face à intempestividade dos embargos à execução.

5. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450499/PB - 2007.82.00.004775-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : SONIA SANTOS FINO
ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. PLANO COLLOR I E COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente, condenando a CEF a proceder à revisão dos saldos das contas de poupança da autora nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I.

2. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreta, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes. Precedente do STJ: REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNF, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).

4. No que pertine ao Plano Collor II, de igual forma, é de se alinhar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a correção dos saldos de cadernetas de poupança se deu em estrita observância do que preceitua a Lei nº 8.177/81, ou seja, por meio da variação da TRD (Taxa Referencial Diária), por ela instituída em substituição ao BTNF, que, inclusive, foi extinto como indexador pelo mesmo diploma legal.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449826/CE - 2001.81.00.001434-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE MATR LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 174, DO CTN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA.

1. O art. 174, do CTN, determina a aplicação do prazo de 05 anos para a cobrança dos créditos tributários, contados a partir de sua constituição definitiva.

2. No presente caso, a constituição definitiva do crédito se confunde com a data de sua notificação, haja vista a ausência de impugnação na esfera administrativa do lançamento feito pela exequente.

3. Contando-se o lapso compreendido entre a data da notificação - 07/07/1995 e o ajuizamento do presente executivo fiscal - 25/01/2001 - encontra-se período superior a 05 anos, em desconformidade com o estipulado no Código Tributário Nacional. Fato este que torna imperiosa a decretação de prescrição da pretensão executiva, uma vez que na data do ajuizamento da execução fiscal já se encontrava prescrito o crédito.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450697/CE - 2008.05.00.060553-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ML PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 18.04.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 21.05.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450888/CE - 2000.81.00.029422-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTUAL ADM DE CONDOMINIO SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, quando a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.

2. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.

3. No presente caso, a última manifestação da Fazenda Nacional, ocorreu em 11 de junho de 2003, momento no qual requereu a citação editalícia da executada e a sentença vergastada foi proferida em 08 de novembro de 2007.

4. Não há, portanto, que se falar em prescrição intercorrente, tendo em conta que não transcorreu o lapso prescricional quinquenal entre a última manifestação da Fazenda Nacional e a prolação da sentença.

5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450255/CE - 2008.81.00.002369-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA LOPES DE SOUSA
REpte : REGINA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/02. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade dos servidores públicos do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

2. Com a extinção do antigo DNER e a conseqüente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/02, estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como os autores atualmente não integram o quadro do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.

4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data::17/08/2007 - P.: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449926/SE - 2004.85.00.006116-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros
APDO : KS ENGENHARIA COSNTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

1. O art. 202, do CTN, bem como o art. 2º, §5º, da Lei nº. 6.830/80 determinam que a CDA e o Termo de Inscrição da Dívida Ativa apenas possuirão presunção de certeza e liquidez no momento em que contiverem todos os requisitos legais elencados, tais como, a natureza do débito e sua fundamentação legal, assim como a forma de calcular os juros e a correção monetária.

2. In casu, examinando a CDA que instrumentaliza a presente execução fiscal, constata-se que não há menção aos exercícios fiscais a que se refere, bem como às correspondentes quantias.

3. Necessária a existência de uma planilha demonstrativa do débito de cada ano, a fim de possibilitar a correta identificação por parte do devedor do exato objeto da execução, propiciando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447986/CE - 2007.81.00.019786-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESTHER HOLANDA ARANTES e outros
ADV/PROC : JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/02. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade dos servidores públicos do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

2. Com a extinção do antigo DNER e a conseqüente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/02, estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como os autores atualmente não integram o quadro do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.

4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data::17/08/2007 - P.: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 350838/CE - 2000.81.00.003722-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIAO ROGERIO DE BARROS DA PONTE e outros
ADV/PROC : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PROCURADORES. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. DECURSO DO PRAZO SEM NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Após a interposição da apelação, os patronos dos autores peticionaram, comunicando a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados e esclarecendo que os autores foram devidamente notificados, conforme documento constante dos autos.

2. Considerando que os autores foram intimados para nomear novo procurador, quedando-se inertes, é de ser extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.

3. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 450794/AL - 2007.80.00.007983-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES
ADV/PROC : THIAGO ÍTALO BARROS E SILVA e outro
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.906/94, editou o provimento nº. 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.

2. A impetrante não se enquadra na primeira hipótese, uma vez que a declaração apresentada atesta apenas que a aluna é "provável concluinte do ano letivo de 2007, do curso de Direito - Bacharelado". Quanto às duas outras hipóteses, não foram juntados aos autos documentos para comprová-las.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 451136/AL - 2007.80.00.005483-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.906/94, editou o provimento nº. 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.



2. A impetrante não se enquadra na primeira hipótese, uma vez que a declaração apresentada atesta apenas que a mesma é aluna do Curso de Bacharelado em Direito e que se encontra regularmente matriculada. Quanto às duas outras hipóteses, não foram juntados aos autos documentos para comprová-las.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406813/CE - 2007.05.00.005425-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros
APDO : HOTÉIS GUIMARÃES LTDA
ADV/PROC : BENEDITO DE CARVALHO REGO e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAUSA DO SINISTRO. FALTA DE ATENÇÃO E CAUTELA. AGIR DO CONDUTOR DO VEÍCULO PÚBLICO (CAMINHÃO DA ECT). COMPROVAÇÃO. DANO EM AUTOMÓVEL DE PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência deste Tribunal já consagrou que o fato de a ECT estar isenta do recolhimento de custas, segundo a interpretação conferida pelo STF em relação ao Decreto-Lei nº 509/69, não significa que esteja desobrigada de ressarcir os valores recolhidos a esse título pelo autor, quando fica vencida.

2. Caminhão da ECT que, trafegando sem atenção e sem cautela, ocasiona colisão, atingindo de forma danosa veículo particular, que transitava, regularmente, dentro da sua faixa de rolamento, impõe o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa pública de feição especial, prestadora de serviço público, nos termos do art. 37, § 6o, da CF/88, estando presentes os requisitos autorizadores desse reconhecimento (ação injurídica, resultado prejudicial e nexô causal).

3. Regularidade do laudo e dos esclarecimentos do Instituto de Criminalística do Estado, que, juntamente com as provas testemunhais, afastadas quaisquer lacunas, permite concluir pela responsabilidade civil da ECT. De tais elementos probatórios se extrai que o caminhão já vinha transitando parcialmente na faixa em que trafegava o veículo particular, atrás, mas, ao que tudo indica, muito próximo dele. Quando o carro, que era conduzido integralmente na faixa regular, reduziu a velocidade (não mudou a faixa), provavelmente crendo, mesmo porque sendo local sem muita iluminação, que um cachorro ia atravessar a pista (na verdade, o cão estava morto, no acostamento e não na via de rolamento), foi, então, atingido pelo caminhão, em vista da falta de atenção ou cautela do condutor desse.

4. Não procede a insatisfação da ré com a não preponderância, em juízo, das afirmações feitas pelas testemunhas por ela apresentadas. Primeiro, em vista do princípio da livre convencimento motivado do Magistrado. Depois, porque não é desarrazoada a ilação do julgador a quo, no sentido de que as referidas testemunhas (funcionários da ECT que estavam no caminhão acidentado) são diretamente interessadas no desfecho do processo, e não apenas por conta do direito de regresso da Administração Pública, mas especialmente pelos efeitos que se possam fazer sentir nos outros âmbitos de responsabilização, inclusive pessoal, ainda que de forma não necessária, mormente diante de efeitos mais graves decursivos do acidente.

5. Indenização fixada em limites de razoabilidade, consistente no valor do conserto, que a ré não logrou infirmar, acrescido de 10%, a título de ressarcimento pela depreciação sofrida pelo carro sinistrado.

6. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420461/SE - 2004.85.00.005780-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. Conquanto o apelante não tenha juntado cópia integral dos autos da execução fiscal, é nítido que a possível inércia da Fazenda Nacional não alcançou lapso suficiente para concretização da prescrição intercorrente, pois em 1997 o devedor reconheceu o débito e em 2001 a exeqüente indicou bens à penhora.

2. "A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública" (EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434172/SE - 2005.85.00.004634-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOANICE DOS SANTOS MENEZES e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SUSTAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS E NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. VALOR IRRISÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se pode impedir a execução, judicial ou extrajudicial (essa com base no Decreto-Lei nº 70/66, já reconhecido constitucional pelo STF), do imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e a inscrição do nome dos mutuários inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito, no curso do litígio sobre as cláusulas contratuais, salvo se afastada a inadimplência, através do pagamento das prestações vencidas e vincendas, em valores razoáveis, ao credor ou em juízo. Precedentes desta Corte Regional.

2. Não se mostra razoável o importe de R\$ 76,10, que os mutuários estão a consignar, judicialmente, a título de prestação mensal vincenda, estando em aberto 24 prestações, correspondendo a primeira delas, ou seja, quando do início do inadimplemento contratual, a mais de R\$700,00.

3. Inexistente fumaça do bom direito, não há que se perquirir sobre o perigo de demora, tendo em conta que o provimento acautelatório não prescinde da concomitância dos dois requisitos.

4. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450592/CE - 2008.05.00.060507-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIAMOND SPECIAL COMERCIAL DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 26.05.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 20.07.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 147/PB - 2008.05.99.001723-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : GILBERTO LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE UIRAUNA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. ESCOLIOSE GRAVE DA COLUNA VERTEBRAL. DATA DE INÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Em se tratando de segurado especial, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pleiteado.

2. Em sede administrativa, não houve controvérsia quanto à qualificação do apelado como segurado especial. O fundamento do indeferimento do benefício foi o exame médico contrário ao seu pleito

3. De acordo com o laudo pericial, o apelado possui escoliose grave da coluna vertebral, que o incapacita para o exercício laboral de forma irreversível. O apelado está, portanto, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, o labor rural.

4. A sentença fustigada ultrapassou o âmbito do pedido inicial, configurando-se em decisão ultra petita, ao promover o restabelecimento do primeiro requerimento administrativo, cessado em 27/03/2006, não obstante o autor tenha pleiteado a concessão de um segundo auxílio-doença, requerido administrativamente em 02/08/2006.

5. Honorários advocatícios, com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar como data de início do auxílio-doença a do segundo requerimento administrativo e para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 951/CE - 2002.81.10.002778-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LUIZ TEIXEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC : ALBERTO RAULINO PRATA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. A perícia judicial concluiu que o apelado é portador de cardiopatia reumática.

3. A fim de comprovar a segunda exigência legal, o autor juntou aos autos declaração de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itarema, a qual possui fé pública para declarar que o apelado não apresenta renda própria, vivendo às expensas de familiares.

4. Restaram, comprovados, dessa forma, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial por invalidez.

5. Condenação a partir da perícia judicial que constatou a deficiência. Precedentes do STJ.

6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono.

7. Não provimento da apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450325/CE - 2005.81.00.019496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : ULRICH GRUTTER BARRACA DE PRAIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil Seção do Ceará contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado, desconstituindo a CDA e extinguindo a execução sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. É preliminar à formação da relação processual o exame das condições da ação, sendo obrigatório o indeferimento liminar da petição inicial "quando a parte for manifestamente ilegítima", nos termos do art. 295, II do CPC, podendo, por outro lado, reconhecer ser feito de ofício, à vista do disposto no § 3º do art. 267 do mesmo diploma legal.

3. Ainda que não se reconheça a ilegitimidade passiva do executado pelo fato de a execução fiscal ter sido dirigida a ela, pessoa jurídica, e não aos músicos, a ora executada não poderia, de toda sorte, figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois também não há previsão legal que a obrigue, como contratante dos serviços de músicos profissionais, a registrar o contrato ou a nota contratual na Ordem dos Músicos. Precedentes desta Corte: AC 350603/PE, Segunda Turma, DJ de 25/04/2007; AC 249477/PE, Quarta Turma, DJ de 31/01/2006.

4. A Lei nº 3.857/60 não faz qualquer referência à obrigação de registro, pelos contratantes, dos atos contratuais, que, por outro lado, não pode ser instituída por mera portaria, no caso, a apontada Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450219/CE - 1999.81.00.022622-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular considerando a ausência de interesse processual, em face do valor irrisório, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.

2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o deverdo, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420619/PB - 2006.82.00.007487-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUIZA DA CUNHA SILVA e outro
ADV/PROC : JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/05. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de os servidores públicos e pensionistas do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria/pensão à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

2. Com a extinção do antigo DNER e a conseqüente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/05 estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como as requerentes atualmente não integram o quadro de pensionistas do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.

4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data:17/08/2007 - P: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.

5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 360433/RN - 2003.84.00.013378-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 8.460/92. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SET/92. PARCELA DE MARÇO/93.

1. Não procede a incidência dos efeitos financeiros previstos na Lei nº 8.460/92 até dez/91, tendo em vista disposição expressa no art.30, da referida Lei, que consigna que esta só surtirá efeitos a partir de set/92.

2. O percentual de 33%, concedido a partir de 1º de março de 1993, aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, por força da Lei 8.645/93, foi pago no mês da competência, não havendo o que se falar em pagamento de retroativo.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 99321/CE - 2006.81.00.013903-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : STARLUX COML/ LTDA
ADV/PROC : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LÜTHI e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. MERCADORIAS PROCEDENTES DA CHINA. LÂMPADAS. PREÇOS DECLARADOS CORRESPONDENTES A 40% DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. GARANTIA. IN-SRF Nº 228/2002. VALOR FIXADO PELO FISCO COM BASE EM VALORES DECLARADOS POR OUTROS CONTRIBUÍNTES. DÉPÓSITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Na presente impetração, a parte autora pleiteou a imediata liberação da mercadoria constante da DI 05/0981919-7 e, alternativamente, fosse determinada à autoridade impetrada que fornecesse o valor exato da garantia, para fins de desembaraço e entrega da mercadoria constante na já referida DI 05/0981919-7.

2. Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante de liberação imediata de mercadoria, porquanto não se tem notícia da conclusão do processo especial de controle aduaneiro instaurado contra a mesma por meio do processo administrativo nº 11131.001242/2005-64, no qual se apurava, inclusive, a origem dos recursos financeiros utilizados e a interposição fraudulenta de terceiros.

3. A garantia prestada pela impetrante correspondeu ao valor das mercadorias apurado pela Receita Federal com espeque no art. 7º da IN/SRF nº 228/2002, utilizando-se de valores declarados por outros contribuintes, conforme se verifica de planilha acostada aos autos.

4. Manutenção da sentença, tendo em vista que o quantum da garantia foi fixado com base no valor de mercado dos bens importados, estando esta garantia apta a suportar eventual aplicação de pena de perdimento.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 881/CE - 2001.81.00.012673-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ALZERINA CARPINO LIMA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

2. Verifica-se que houve a implementação do benefício pleiteado através da via administrativa, retroativamente à data do óbito, ocorrida em 31.07.1997, não restando, portanto, controvérsia quanto à condição de dependente da parte autora e nem mesmo quanto à condição de rurícola do de cujus.

3. A data de propositura da ação corresponde a termo posterior à data do requerimento administrativo. Destarte, há de se acolher o argumento formulado pelo INSS em suas razões recursais, uma vez que há ausência de interesse de agir da parte autora.

4. Conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria do Juízo deprecado, a parte autora informou que não tem interesse no processo, em virtude de já receber o benefício de pensão por morte.

5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449971/CE - 2006.81.00.019239-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : NAIRA PINHEIRO RABELO
ADV/PROC : AUDISIO RIBEIRO DE ALENCAR FILHO
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESPEITO ÀS REGRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEI Nº 9.870/99.

1. As instituições de ensino de nível superior têm liberdade para fixar as normas reguladoras do seu funcionamento, seja quanto à estruturação de seus quadros e dos seus currículos, seja no que atine à organização de seu patrimônio e ao manejo de suas finanças.

2. A autonomia universitária, contudo, não pode ser interpretada como intangibilidade no que concerne às normas gerais de regência da educação nacional, mesmo porque a própria Constituição, no seu art. 209, I, condiciona o exercício da autonomia ao cumprimento desses padrões normativos que dirigem, a nível nacional, a educação.



3. Com a revogação da Resolução 01/83 pela Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação, o encargo de expedição da primeira via do diploma passou a ser suportado exclusivamente pela instituição de ensino superior.

4. A inadimplência do discente não pode resultar em negativa de fornecimento do diploma universitário. Inteligência do art. 6o, da Lei n. 9.870/99.

5. Precedente deste Tribunal Regional Federal: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96323 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 19/12/2006 Fonte DJ - Data::14/02/2007 - Página::633 - Nº::32 Relator(a) Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA; REO - Remessa Ex Offício - 92842 Processo: 200481000212818 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 19/01/2006 Fonte DJ - Data::15/02/2006 - Página::820 - Nº::33, Relator(a) Desembargador Federal Convocado CESAR CARVALHO, entre outros.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 411108/CE - 2001.81.00.012729-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INALDO NUNES MARTINS e outro
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DEMONSTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DO PARECER DO CONTADOR PELO PARTICULAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A par dos contracheques dos embargados, o Setor de Contadoria Judicial constatou que o pagamento guerreado já havia sido realizado, não se justificando sua inclusão nos cálculos embasadores da execução.

2. Os motivos de inconformismo, vazados na petição juntada após as informações da Contadoria à fl. 51, são basicamente os mesmos estampados na apelação interposta, não tendo os embargados logrado êxito em comprovar suas alegações.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 426728/AL - 2006.80.00.000522-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCONDES QUIROZ MENDES DA SILVA e outro
ADV/PROC : ANA CHRISTINA T. R. BERNARDES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL EM SERVIÇO DANIFICADO. CULPA DO PARTICULAR. DEMONSTRADA. REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Constando, o laudo da perícia realizada pelo DETRAN (acompanhado, inclusive, de croqui e de fotos), nos autos, não procede a insurgência do apelante de que tal documento apenas teria sido coligido no procedimento administrativo instaurado, mormente quando a cópia dos autos desse também foi juntada aos autos.

2. O DETRAN apontou, como causa do acidente de trânsito, a falta de atenção, embora não a tenha atribuído, em específico, a qualquer dos condutores, o que não impede a apreciação, pelo Judiciário, das provas reunidas, com apuração do causador do dano e, portanto, do responsável civil, considerado mesmo o princípio da livre convicção motivada do juízo e a independência de instâncias.

3. Não se presta a afastar a responsabilidade civil do particular, pelos prejuízos causados ao automóvel oficial, a afirmação de que a sindicância administrativa teria realçado ser inconcludente o boletim do DETRAN sobre a culpa dos condutores, seja porque o Judiciário não está limitado ao referido documento, seja porque tal asseveração se fez nos limites próprios do objeto do procedimento administrativo em questão (indagação sobre a responsabilidade funcional do servidor público), seja porque a decisão administrativa na sindicância terminou com a sugestão de encaminhamento dos autos à AGU para fins de ajuizamento de ação destinada ao ressarcimento pelo particular do prejuízo causado.

4. Se, no cruzamento, o semáforo existente emitia sinais intermitentes (piscando sempre no amarelo), pelo avançado da hora, tal situação equipara-se à do cruzamento sem semáforo (intercessão não sinalizada), do que decorre que tinha preferência de passagem o veículo que vinha pela direita, nos termos do art. 215, I, b, da Lei nº 9.503/97. No caso, quem transitava na direita era o veículo oficial, de modo que ele é quem tinha preferência para cruzar a via. Portanto, diante dessa regra, se o acidente decorreu de falta de atenção (segundo o DETRAN), ela apenas pode ser imputada ao condutor do carro particular. Não afasta essa conclusão a assertiva do apelante de que teria percebido que o condutor do veículo oficial teria reduzido a velocidade, porquanto isso apenas revela o cuidado do servidor público, mesmo quando tinha prioridade de passar. Ademais, há divergências nas falas do apelante, pois, ora assevera que o outro veículo reduziu a velocidade, ora afirma que o outro carro estava parado e depois que ele, recorrente, começou a atravessar, teria dado partida.

5. Tendo o acidente se verificado em junho de 2003 e diante de documento oficial (compatível com as fotos do sinistro), datado de novembro de 2003, em que o subscritor assevera que o veículo (um GOL 1989) seria "perfeitamente recuperável", através de conserto orçado em R\$1.900,00, esse é o valor da indenização pela qual deve responder o apelante, ao qual se deve aplicar, contudo, a devida correção monetária. Com isso, reforma-se a sentença na parte em que fixou o importe a ser indenizado em R\$4.000,00, correspondente ao valor de mercado do veículo, a que se chegou pelo fato de o carro oficial ter se tomado de inviável recuperação, dado o tempo transcorrido desde o evento e a sujeição do bem a intempéries outras, que não as avarias da colisão.

6. Honorários advocatícios que se redefinem pela regra da sucumbência recíproca, segundo o art. 21, do CPC.

7. Pelo parcial provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 282228/AL - 2000.80.00.005297-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : GUIDO PRUDENTE e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a União, intimada pessoalmente da sentença, requereu a execução da verba honorária fixada em seu favor, solicitando o seu desconto do valor do precatório. Após o decurso do prazo de apelo, a sentença foi publicada e a parte contrária apresentou embargos de declaração, por fim rejeitados. Apenas quatro meses depois da intimação pessoal, a União apresentou o recurso de apelação.

2. No caso, o recurso viola, ao mesmo tempo, a preclusão temporal - pois expirado o respectivo prazo - e a preclusão lógica - em face de sua incompatibilidade com a petição de execução da verba honorária.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450548/PB - 2007.82.00.004774-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : SONIA SANTOS FINO
ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. PLANO COLLOR I E COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente, condenando a CEF a proceder à revisão dos saldos das contas de poupança da autora nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I.

2. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes. Precedente do STJ: Resp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNF, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).

4. No que pertine ao Plano Collor II, de igual forma, é de se alinhar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a correção dos saldos de cadernetas de poupança se deu em estrita observância do que preceitua a Lei nº 8.177/81, ou seja, por meio da variação da TRD (Taxa Referencial Diária), por ela instituída em substituição ao BTNF, que, inclusive, foi extinto como indexador pelo mesmo diploma legal.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450516/CE - 2008.05.00.060378-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COPEDRAS COMERCIO E SERVIÇOS DE PEDRAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular considerando a ausência de interesse processual, em face do valor irrisório, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.

2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.

3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistiu lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.

4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.

5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.

6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450803/CE - 2008.05.00.060596-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO ADEMAR DAMASCENO MONTEIRO ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 01.08.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 22.11.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 409541/PB - 2003.82.01.002886-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SEVERINO DANTAS FERNANDES
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS. POSSIBILIDADE.

1. A impetração de mandado de segurança, pleiteando a nomeação em cargo público, com vistas à preterição na ordem de classificação, interrompe o prazo prescricional da pretensão indenizatória, que apenas recomeça após o trânsito em julgado da respectiva sentença. Precedente desta colenda Corte Regional.

2. O ato ilegal da Administração, consistente na supressão do direito do candidato aprovado em concurso público à nomeação, respeitada a ordem de classificação, implica prejuízo indenizável, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição.

3. Hipótese em que a menção ao valor dos vencimentos do cargo efetivo não importa o reconhecimento da natureza salarial dessa verba, mas apenas um parâmetro para a fixação do montante indenizável.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450694/CE - 1999.81.00.021482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADAMS PROMOCOES REPRESENTACOES E VENDAS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 30.11.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 20.07.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448054/CE - 2008.05.00.043488-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ROSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE A ÓBITO. LEGITIMIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Quando do ajuizamento da ação em 18 de novembro de 1993, o autor JOEL SABOIA já havia falecido desde 21 de setembro de 1993. Por conseguinte, faltava ao autor uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de ser parte. Por essa razão, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, exclusivamente em relação a ele.

2. Nos autos, não há discussão a respeito de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu respectivo pagamento, uma vez que este ocorreu dentro do prazo constitucionalmente previsto (art. 100, § 1º, CR).

3. Transitada em julgado a sentença que condenou o INSS ao pagamento da complementação dos valores efetivamente percebidos em relação ao salário-mínimo, os autores procederam à execução. Apesar de regularmente citada, a Autarquia não impugnou os cálculos nem realizou o pagamento dos valores devidos. Como o precatório somente foi expedido em junho de 1998, é cabível a aplicação de juros de mora entre a data de apresentação dos cálculos - 7 de junho de 1995 (e não janeiro, como pleiteado pelos autores) - e a da expedição do precatório - junho de 1998. Precedentes desta Primeira Turma (AC197568-CE, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 29/05/2008, publ. no DJ de 14/07/2008; AC399695-CE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. em 04/10/2007, publ. no DJ de 13/06/2008).

4. Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a JOEL SABOIA. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a JOEL SABOIA, e no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449878/PE - 2007.83.03.000550-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
APDO : JOEL MARIO DE FREITAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUIZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara/PE que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 413639/PE - 2005.83.00.006326-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVOLEINE DA SILVA MAGALHAES
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR PARA SUA MÃE CASADA. NÃO COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. O fato de a mãe do de cujus ser casada com o pai dele, que também é militar, mesmo sendo desempregada e não recebendo rendimentos dos cofres públicos, descaracteriza sua alegação de que dependia economicamente do filho. Precedentes deste Tribunal.

2. Além disso, não são suficientes para comprovar a alegada dependência econômica a determinação judicial dada em ação de alvará requerida pela autora e seu marido para que seja informado o saldo existente na conta bancária deixada pelo militar falecido, o fato de a ora apelante figurar como dependente nos extratos mensais do cartão de crédito do seu filho nem os depósitos feitos pelo de cujus na conta bancária de um vizinho da autora e que, segundo alega, seriam para ela.

3. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 443924/PE - 2007.83.00.012931-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ALMIDIAN ANTONIA SOARES DA SILVA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COTA-PARTE. TRANSFERÊNCIA. VEDAÇÃO. ART. 14 DA LEI Nº 8.059/90. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção das cotas-partes dos filhos em face de sua maioria não acarreta a transferência dos quinhões para a sua genitora, viúva do ex-combatente, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal.

2. A pensão se destina a proteger o núcleo familiar em face do evento morte, evitando que os dependentes do falecido sofram a radical diminuição de seu poder aquisitivo, restando entregues à miserabilidade.

3. Partindo-se dessa premissa, não se pode reputar violação à isonomia o tratamento diverso entre famílias com prole e sem prole. Nestas, a fonte de renda do de cujus necessariamente permitia maior poder aquisitivo, mantido pela concessão de pensão à respectiva viúva ou companheira. Naquelas, havia uma necessária diminuição do poder aquisitivo, pois a remuneração atendia a um volume maior de despesas.

4. Este fato justifica a concessão de uma cota parte mais elevada à viúva sem filhos, diante do menor quinhão atribuído à genitora dos demais dependentes, chamados a participar do rateio.

5. A reversão das cotas, neste caso, reproduziria o aumento gradual do poder aquisitivo da família, que tende a ocorrer quando os filhos se emancipam e se integram ao mercado de trabalho.

6. Entretanto, o princípio da isonomia não é suficiente para garantir (ou seja, atribuir direito público subjetivo a) esta melhoria do padrão de vida. Neste ponto, observe-se que à viúva habilitada como dependente única não é deferido benefício semelhante, de gradualmente elevar o valor real de seus proventos.

7. Trata-se, enfim, de opção legislativa manter o parâmetro existente no momento do óbito, ou deferir sua gradual elevação, mediante a reversão de quotas, sem qualquer violação ao texto constitucional.

8. Apelação à qual se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426668/CE - 2007.81.00.001310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/2005. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de os servidores públicos e pensionistas do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria/pensão à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

2. Com a extinção do antigo DNER e a consequente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/2005 estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como o requerente atualmente não integra o quadro de aposentados do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.

4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data::17/08/2007 - P.: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.

5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427048/PE - 2007.05.00.071379-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros

APDO : JONAS RABIN

ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA POR CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA, FIXADOR DO CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. UPC. CLÁUSULA CONTRATUAL. ELEVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO TETO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PLANO CRUZADO. DECRETO-LEI Nº 2284/86. CONGELAMENTO. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA. MÁCULA. INOCORRÊNCIA. IMUTABILIDADE DA SOLUÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O pleito da ação ordinária telada difere, substancialmente, do julgado no mandado de segurança, cujo decism, em verdade, se busca ver respeitado, com repercussão da questão alusiva à quitação contratual do mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH.

2."Coisa julgada. Execução de acórdão proferido em mandado de segurança. Reajuste de prestações da casa própria. Banorte. Inexistência de ofensa à coisa julgada na sentença que determina sejam feitos os reajustes das prestações na aquisição da casa própria de acordo com o índice de variação do UPC, tendo como limite os reajustes do salário mínimo, assim como determinado no mandado de segurança" (STJ, 4T, RESP 313778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. m 11.09.2001).

3. "Não há ofensa à coisa julgada que decidiu pelo reajuste das prestações de acordo com a variação da UPC, limitada ao reajuste do salário mínimo ao se aplicar a regra geral de 'congelamento' das prestações no período entre abril de 1986 e março de 1987, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 2284/86 (AC 235912/PE; Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ 16/03/2006 - página 476)" (TRF5, 1T, AC 403627/PE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. em 25.10.2007). "Os mutuários que tiveram os reajustes de suas prestações efetivados pela variação da UPC, limitados pelo aumento do salário mínimo, submeteram-se, também, necessariamente, ao congelamento de preços previsto no denominado 'Plano Cruzado' (AC 301361/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo; DJ 15/10/2004 - página 654)" (TRF5, 1T, AC 252975/PE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. em 21.06.2007).

4. Pelo não provimento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430392/PE - 2007.83.05.000075-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106 - STJ. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE.

1. "A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo" (REsp 285.192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 174).

2. No caso concreto, a demanda foi apresentada tempestivamente, razão pela qual o Erário não pode ser prejudicado pela demora do Judiciário. Consoante entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (súmula n. 106).

3. É pacífica na jurisprudência a legitimidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, que substitui as custas e honorários devidos na execução e, em sendo o caso, nos respectivos embargos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 389847/RN - 2002.84.00.007017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANDRE BARROS LOPES

ADV/PROC : MARIA LINDALVA DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PEQUENO VALOR. LEI N. 9.469/97. PRINCÍPIO DA UTILIDADE.

1. Consoante a doutrina, o art. 1º da Lei n. 9.469/97 atende ao princípio da utilidade, pois na cobrança de créditos irrisórios o ente público "gastará mais executando do que o bem que, eventualmente, possa vir a ganhar" (Fredie Didier Júnior. Esboço de uma teoria da execução civil. Revista de Processo, 118, p. 27).

2. "Embora a referida norma refira-se tão-somente a certas autoridades administrativas, não se pode olvidar o poder-dever do magistrado de observar o princípio da economia processual, pelo que deve sempre aferir a verdadeira utilidade da prestação jurisdicional pretendida" (Des. Federal Luis Alberto Gurgel de Faria, excerto do voto proferido na Apelação Cível n. 262.390 - Alagoas, julgada pela Quarta Turma do TRF - 5ª Região, em 4 de junho de 2002).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447140/CE - 2008.05.99.001707-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro

APTE : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA

ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se constitui em meio de prova hábil, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91.

3. A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro, bem como o Livro de Registro, comprovam a filiação à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural.

4. Apesar de o apelante estar qualificado na certidão de casamento como agricultor, o recorrente possuiu vínculo empregatício urbano durante o período de 1988 a 2000, como zelador, consoante declaração da Prefeitura Municipal de Barro e das anotações de sua CTPS.

5. Não é cabível se falar em concessão de benefício de aposentadoria rural, quando houve a prática de atividade urbana.

6. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3o , da Lei no 8.213/91.

7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

RSE - 1137/PE - 2008.83.00.010699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : ARLETE DE LIMA CARNEIRO

ADV/PROC : MARCOS ROBERTO RODRIGUES BANDEIRA DE MELO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRESENÇA.

1. Em princípio, as condutas de utilizar documento falso durante ação fiscal instaurada para apurar sonegação fiscal praticada por terceira pessoa e prestar declaração falsa ao fisco como o fim de reduzir ou suprimir tributo são delitos autônomos: um que atenta contra a fé pública e outro contra a arrecadação tributária. Desse modo, o caso seria de concurso material de crimes e não de conflito aparente de normas.

2. A certeza de que o documento ideologicamente falso utilizado pelo denunciado em ação fiscal instaurada contra outra contribuinte serviria de meio para a prática de crime contra a ordem tributária (art. 1o, IV, da Lei no 8.137, de 1990) e se teria exaurido nesse delito (súmula no 17 do Superior Tribunal de Justiça) somente pode ser alcançada com a instrução criminal.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC no 91.469 e HC no 83115/SP.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp no 503.368/PR e RHC no 14.635/PR.

5. Precedentes da egrégia 1a Turma deste TRF: RSE no 1.038-PE (por maioria, vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena); RSE no 1.074-PE (unânime); RSE no 1.097-PE, (unânime), RSE no 1.044-PE (por maioria, vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena).

6. Precedente do TRF da 1a Região: HC no 2007.01.00.008766-1/MG.

7. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão atacada, receber a denúncia (Súmula no 709 do STF) e determinar ao juiz monocrático o processamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, dar provimento ao recurso e receber a denúncia, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

ACR - 5664/PE - 2005.83.00.008067-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ CARLOS MIRANDA CORDEIRO
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3o, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA DELITIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Deve-se manter a sentença que absolveu o réu da imputação de estelionato praticado contra a Previdência Social, quando não há prova de que ele tenha agido com vontade livre e consciente dirigida à obtenção do benefício indevido, para induzir em erro os servidores do INSS e causando prejuízo à entidade pública.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008 (Data do julgamento).

ACR - 5653/CE - 2003.81.00.027430-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : GIULIANO AVERSA
ADV/PROC : FRANCISCO JACKES ARAUJO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO (ART. 334, § 1o, C, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DUAS PENAS PECUNIÁRIAS. IDÊNTICA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há nos autos provas da materialidade e da autoria do delito consubstanciadas no laudo de exame em equipamento eletrônico (máquina eletrônica programável) do Setec-SR/DPF/CE, no auto de apresentação e apreensão, nas declarações prestadas pelo réu, pelo dono do estabelecimento comercial, onde as máquinas caça-níqueis foram apreendidas, e pela testemunha arrolada pela defesa.

2. Prática contrabando por assimilação o agente que, com vontade livre e consciente dirigida à obtenção de proveito próprio, explora em atividade comercial máquina caça-níquel (de procedência estrangeira), que sabia ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem.

3. O art. 44 do CP estabelece que a pena privativa de liberdade superior a um ano poderá ser substituída por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas penas restritivas de direito, de naturezas distintas. O recorrente pleiteava substituir a pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo acréscimo de cestas básicas a serem doadas a entidades assistenciais. Isso implicaria substituição da pena privativa de liberdade em quantum superior a um ano, por uma única pena restritiva de direitos, o que não tem amparo legal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

ACR - 5590/CE - 2005.85.00.003134-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : GENILSON TAVARES DE JESUS
ADV/PROC : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I, DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A reforma da sentença que absolveu o réu, por falta de justa causa para a ação penal por crime contra a ordem tributária (não-constituição do crédito tributário), não beneficia o recorrente. Por conseguinte, a apelação não deve ser conhecida, por ausência de interesse recursal, nos termos do parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

AC - 405830/CE - 2001.81.00.001184-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direito e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade.

2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1º/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1º/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso.

3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. "Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade" (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3a Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, julg. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002).

4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.

6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, com revogação da tutela antecipada concedida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426335/PB - 2006.82.01.002274-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEIDSON FARIAS
ADV/PROC : THÉLIO QUEIROZ FARIAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRÉVIO ACERTAMENTO DO VALOR DO PRINCIPAL EM EMBARGOS ANTERIORES. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Não obstante entenda que os cálculos de liquidação relativos à repetição do FINSOCIAL exigem a produção de prova pericial (como, aliás, há precedente desta Primeira Turma, AGTR 42722, rel. Desembargador Ubaldo Ataíde, 05/10/2006, DJ 21/12/2006, p. 228), uma vez acertado o respectivo quantum em processo anterior, o cálculo dos honorários advocatícios se perfaz por meras operações aritméticas, sem maiores formalidades.

2. Consoante orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na atualização dos honorários advocatícios fixados mediante percentual do crédito principal "aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação" (item 1.4.2 do Manual).

3. Logo, assiste razão à Contadoria ao utilizar a taxa SELIC, aplicável à repetição do indébito tributário nos termos da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 433590/CE - 2004.81.00.010984-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : TACIANA FIGUEIREDO CRUZ DE CARVALHO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, REALIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO AFETADOS. INAPLICABILIDADE DO § 2.º DO ART. 26 DO CPC E DO § 2.º DO ART. 6.º DA LEI N.º 9.469/97.

1. A transação realizada pelas partes, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e sem a aquiescência do patrono da autora, não alcança os honorários advocatícios devidos a este. Precedentes do STJ (RESP 71250/SP).

2. O § 2.º do art. 26 do CPC, que dispõe que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não é aplicável quanto aos honorários advocatícios, em virtude do que preceituam o art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), no sentido de que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, e o § 4.º do art. 24 da mesma lei, que determina que "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

3. Inaplicável, igualmente, o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, que estabelece que a transação "implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado". Afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da C.F.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 77949/CE - 2007.05.00.035560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES
ADV/PROC : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO DECRETO N. 3.298/99.

1. Aos portadores de visão monocular é lícito concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, enquadrando-se no Decreto n. 3.298/99.

2. Hipótese em que o quadro clínico do candidato o impossibilita de exercer várias atividades laborais, sujeitando-o à situação de inferioridade no mercado de trabalho.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444763/CE - 2000.81.00.011274-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APTE : VALDIR CRUZ MACEDO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL DE OFÍCIO. PRESTAÇÕES MENSIS. REAJUSTE EM DESCOMPASSO COM A REGRA CONTRATUAL. CORREÇÃO.

1. Apelações interpostas pelo mutuário e pela CEF contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária em que se postula o cumprimento da regra do Plano de Equivalência Contratual, como critério expresse de reajustamento das prestações mensais do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.



2. É extra petita a sentença, na qual se analisa pedido diverso do inscrito na petição inicial. In casu, o autor não postulou a revisão do contrato, mas a determinação à instituição financeira de obediência, segundo cláusula contratual, aos percentuais de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, para efeito de reajuste das prestações mensais do financiamento. Em sua sentença, o Magistrado a quo disse estar analisando pleito de "revisão e readequação de cláusulas de contrato", manifestando-se, não somente, pela correção das parcelas de conformidade com os índices de variação salarial do mutuário, mas sobre outros aspectos contratuais (anatocismo, forma de amortização, reajuste do saldo devedor pela TR).

3. A configuração de julgado extra petita, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe o reconhecimento de ofício da invalidade, mantendo-se íntegra, apenas, a parte da sentença que se conforma aos limites do pleito da exordial.

4. Analisando a cláusula do contrato que fixa a correção das prestações pelo PES e cotejando a declaração de reajustes salariais do autor, expedida pelo órgão público no qual trabalha, com a planilha de evolução do financiamento, constata-se, inequivocamente, independentemente da realização de perícia, o descumprimento contratual pela CEF.

5. Invalidação ex officio da parte da sentença que materializa julgamento extra petita.

6. Apelação da CEF provida.

7. Apelação do mutuário prejudicada, por objetivar pretensões analisadas, mas não deferidas, na sentença, abarcadas pela parte extra petita, que se invalidou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, invalidar, ex officio, a parte da sentença que materializa julgamento extra petita, negar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicada a apelação do mutuário, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de outubro de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 75688/RN - 2007.05.00.016019-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PEDRO NASCIMENTO
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. ALEGAÇÃO DE PREVIO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TERMO DE ADESAO. ART. 14, DA LEI N. 11.357/2006. RENÚNCIA ÀS PARCELAS VINCENDAS. MANUTENÇÃO DO DIREITO ÀS PARCELAS VENCIDAS.

1. Não se conhecem novas alegações apresentadas ao Juízo de Primeiro Grau, após a interposição do agravo, completamente dissociadas das razões recursais, sob pena de supressão de instância.

2. Hipótese em que, determinado pelo juízo da execução o pagamento de parcelas vencidas, a agravante se limitou a alegar o prévio cumprimento desta obrigação, sem acostar ao instrumento de agravo as provas pertinentes.

3. O termo de acordo previsto no art. 14, §2º, da Lei 11.357/2006, implica renúncia às parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores a 1º de agosto de 2006, consoante remissão expressa ao art. 12, §3º, da mencionada lei. Mantém-se, entretanto, o direito às parcelas vencidas anteriormente àquele marco normativo.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 87379/SE - 2008.05.99.000929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS FEITOSA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA UNIÃO E/ OU SUAS AUTARQUIAS. CABIMENTO. LEI Nº 9.289/96, ART 1º, § 1º. PRECEDENTES.

1. Da interpretação dos artigos 1º, § 1º e 4º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, conclui-se que a União e suas autarquias não estão isentas do pagamento de custas quando litigarem na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, à legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei nº 9.289/96, restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, hipótese na qual não se enquadra o caso em tela.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

3. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 450182/SE - 2003.85.10.007246-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : Maria Auxiliadora Lima Silva
ADV/PROC : CICERO EMERICIANO DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.

2. Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

3. "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição dos beneficiários em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).

4. "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).

5. Considerando a simplicidade da matéria, é de se reduzir os honorários advocatícios, anteriormente fixados em R\$ 711,83 (setecentos e onze reais e oitenta e três centavos), para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 83804/SE - 2007.05.00.089402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA AGLARIA NASCIMENTO SANTOS
ADV/PROC : SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DETECTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. "O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração" (STF, MS 25113 DF, Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ 06 mai. 2005, p. 07).

2. Em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/99 ao caso concreto, afasta-se a verossimilhança das alegações identificadas pela decisão recorrida.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 72191/CE - 2006.05.00.074053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. ART. 128 DA LEI N. 8.213/91 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 10.099/2000. DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS. PRECLUSÃO. CITAÇÃO POSTERIOR DA AUTARQUIA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. DIRECIONAMENTO INCORRETO DO RECURSO.

1. A atual redação da Lei n. 8.213/91 admite a dispensa do ato citatório e possibilita a interposição de embargos tão logo intimada a autarquia para fins de cumprimento do julgado, sob pena de preclusão.

2. Hipótese em que, após o decurso in albis do prazo de cumprimento, o juízo de primeiro grau determinou a citação da autarquia para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil, restando inertes os credores.

3. Agravo interposto contra o ato de recebimento dos embargos, quando a possível violação do princípio da preclusão ocorreu bem antes, quando determinada a citação da autarquia.

4. Considerando que este ato não foi alvo de recurso, não é possível se afastar a decisão agravada, que apenas manteve entendimento previamente estabelecido pelo órgão judicante.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84579/PE - 2007.05.00.097790-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO : HUMBERTO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CEF. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR.

- Hipótese em que o magistrado de primeira instância determinou a intimação da CEF para apresentar, no prazo de quinze dias, cópia de extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos referidos extratos analíticos.

- O art. 461, § 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer. Todavia, mostra-se excessivo o valor fixado na sentença fustigada, afigurando-se razoável a redução do montante para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais) e estender o prazo de apresentação dos extratos para noventa dias. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 100418/PE - 2007.83.00.001934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SUAPE TÊXTIL S/A
ADV/PROC : LUIZ DE SA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : SUAPE TÊXTIL S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85985/CE - 2008.05.00.002589-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FORTCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. (Data do Voto do Relator: 26/06/08).

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data de retificação do julgamento)

AGTR - 82770/SE - 2007.05.99.002744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE ALVAIR DOS SANTOS

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

- Em sede de execução fiscal, deve ser aplicada a Lei nº. 6.830/80, norma especial que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que prevê, em seu art. 39, a isenção de custas processuais pela Fazenda Pública.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data de retificação do julgamento)

AMS - 100961/RN - 2007.84.00.007325-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MADEIREIRA VALE DO PARÁ LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : MADEIREIRA VALE DO PARÁ LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-
CURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 73216/CE - 2007.05.00.000479-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE
ADV/PROC : JANINE ADEODATO ACCIOLY e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CADASTRO NO SIAFI. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Conforme comprovado nos autos, o FNDE remeteu ao Município agravante o Ofício no 3853/2006, datado de 13 de dezembro de 2006, solicitando que, no prazo de quinze dias, fosse enviada cópia do processo licitatório referente ao convênio 415/94/FAE, informando, ainda, que o não atendimento à solicitação implicaria a instauração de tomada de contas especial e o registro de responsabilidade no SIAFI.

2. Entretanto, a inscrição no SIAFI ocorreu entes mesmo do término do prazo concedido, que, ressalte-se, foi cumprido pelo Município, havendo violação ao devido processo legal.

3. Precedente: TRF 1ª Região, Quinta Turma, AMS 1999.34.00.006107-0/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, j. 13 ago. 2004, DJ 13 set. 2004, p. 35.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 95393/PE - 2005.83.00.017183-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CURADOR : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NO-
ROES
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-
CURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDA-
DE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 86759/PE - 2008.05.00.013643-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : JOSE FABIO GALVAO
ADV/PROC : JOSE GALDINO DA SILVA FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO-GERENTE. SUCESSOR. LIMITE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO.

1 - No julgamento do ResP 860.047/PE, de 16/10/2006, o Relator Ministro Francisco Falcão assentou que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio reclama dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor;

2 - Segundo consta dos autos, há indícios de dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios. De acordo com a certidão da JUCEPE colacionada, a dissolução não foi acompanhada do pagamento dos tributos devidos, justificando o redirecionamento da execução para os administradores, no caso, o falecido genitor do agravante (art. 135 do CTN);

3 - Havendo falecido o sócio administrador da empresa executada, Sr. Cecílio Cintra Galvão, o agravante e os demais herdeiros hão de ser considerados, nos limites de seus respectivo quinhões, responsáveis pelo débito em cobrança, sobretudo se considerarmos que a execução foi proposta em 1995, após a partilha;

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84802/PE - 2007.05.00.093887-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO
ADV/PROC : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GÁS NATURAL. "ROYALTIES". AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava o pagamento de royalties pela passagem do gasoduto Pilar/Cabo no território do Município de Rio Formoso.

2. A superveniência de sentença que julgou improcedente a ação ordinária acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte: AGTR no 54472/PB, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 24 abr. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 5 jun. 2007, p. 458; AGTR no 66.550/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, j. 4 maio 2006, unânime, publicado no DJ de 30 maio 2006, p. 967; Processo nº 2004.05.00.042622-9, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, j. 14 nov. 2006, DJ 15 dez. 2006, p. 679).

3. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85796/SE - 2008.05.99.000254-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELIZANGELA GOIS DE OLIVEIRA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

- Em sede de execução fiscal, deve ser aplicada a Lei nº. 6.830/80, norma especial que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que prevê, em seu art. 39, a isenção de custas processuais pela Fazenda Pública.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data de retificação do julgamento)

AGTR - 83277/SE - 2007.05.99.003111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRVTBTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVD : CASA DO PRODUTOR LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-
CURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDA-
DE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 81417/PB - 2007.05.00.066680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÔNJUGES CASADOS NO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS.

1 - Consoante informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 65 dos autos, o adquirente do imóvel é casado com a agravada no regime de comunhão de bens.

2 - No momento da escritura do imóvel, a agravada já era casada com o adquirente do imóvel, não restando dúvidas quanto à sua titularidade sobre a meação do bem em questão, o que torna desnecessária a realização de novas diligências da União no sentido de comprovar o regime de bens adotado pelo casal.

3 - As jurisprudências desta corte e do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública, desde que seja reservada ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449009/PB - 2007.82.00.006725-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GLÁUCIA CHIANCA TEOTÔNIO
ADV/PROC : ÉRIKA DE FÁTIMA SOUZA PEREIRA e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA.

1. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (Redação do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32).

2. A autora, ora apelante, pleiteia o pagamento das parcelas retroativas, referente à diferença do percentual de 28,86%, no período de fevereiro de 1993 a junho de 1998. A presente ação somente foi ajuizada em 05.07.2007, quando já transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Acolhe-se, dessa forma, a prescrição do fundo de direito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 415747/PE - 2004.83.00.017043-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

2. O acórdão embargado revelou-se, de fato, omissio.

3. Não se aplica ao caso o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, porquanto foi interposta exceção de pré-executividade.

4. Embargos declaratórios providos

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448164/AL - 2005.80.01.001413-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ICOMIL IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ARAPIRACA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 40 DA LEF C/C ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário; todavia não se suspende o prazo prescricional.

2. A regra inserta no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de tributo, em consonância com aquela do artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerando o lapso transcorrido entre o arquivamento dos autos em 25.07.2001 e a data da sentença extintiva do feito em 18.04.2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 99175/SE - 2007.85.00.000063-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SPR - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AG-TR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008; TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 389117/PE - 2003.83.00.014883-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANORTE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85411/PB - 2007.05.00.104270-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : MARIA SALETE DE MELO CUNHA e outros
AGRDO : JOSE LOURENÇO DA SILVA
AGRDO : MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA
AGRDO : ELI ANTONIO BORTOLI
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DOMINIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. JUÍZO ESTADUAL. EXCLUSIVIDADE DE JURISDIÇÃO.

1 - A pretensão do INCRA de cancelamento dos registros dominiais subseqüentes do imóvel, que culminou com a arrematação, implica necessariamente em interferência do juízo a quo sobre procedimento de execução e seus desdobramentos presidido pelo juízo estadual, o qual tem exclusividade de jurisdição para apreciar eventual ação anulatória, a despeito da figuração de entidade federal na relação processual, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil;

2 - SE OBSERVARMOS, A APRECIACÃO DO PEDIDO DE NULIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE OUTORGADO PELO INCRA GUARDA RELAÇÃO COM A ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DOMINIAL DO BEM EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. PARA TANTO, SOMENTE O JUÍZO NO QUAL FORA DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É QUE PODERÁ DESFAZÊ-LA, PERFILHANDO-SE, SE FOR O CASO, A CESSÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA;
3 - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441475/PE - 2008.83.00.002438-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : DEJANE DE ARAÚJO SHINOZAKI
EMBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 403229/PE - 2005.83.00.015729-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE LAMARTINE PELINCA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406238/SE - 2007.05.99.000059-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Poço Verde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
RECTE AD : JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449899/PB - 2007.82.00.005124-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : RODOLFO DE ALMEIDA HOLANDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POU-PANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. ÍNDICES: 26,06% (JUNHO/87- PLANO BRESSER) E 42,72% (JANEIRO/89 - PLANO VERÃO).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente, condenando a CEF a proceder à revisão dos saldos da conta de poupança da autora nos percentuais de 26,06% e 42,72%.

2. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação rejeitada, pois havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento de dados como o número da conta-poupança e agência, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora e ainda quando presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte, nos termos do Código do Consumidor, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.

3. A prescrição relativa às ações que visam à correção dos saldos de caderneta de poupança é vintenária e não quinquenal. Precedente do STJ.

4. É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais no sentido de que, nas ações que versam sobre correção dos saldos de caderneta de poupança, são devidos apenas os percentuais de 26,06% (junho/87 -Plano Bresser) e 42,72% (janeiro/89 - Plano Verão) com data de "aniversário" na primeira quinzena desses períodos, compensando-se os valores efetivamente aplicados.

5. As regras estabelecidas na Resolução BACEN nº 1.338/87, relativas à correção do mês de junho/87 bem como os critérios de correção fixados no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, referente ao mês de janeiro/89, devem ser aplicados após a primeira quinzena dos citados períodos, sob pena de atingir situações jurídicas já constituídas. Precedente do STJ.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 98707/SE - 2007.85.00.000062-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A apelante requer a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição para o COFINS e para o PIS. 2. A apelante não comprovou os recolhimentos, cuja compensação pleiteia. Necessidade de dilação probatória.

3. É pressuposto do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

4. Desacompanhada a inicial da prova pré-constituída dos fatos em que se lastreia a impetração, não há que se falar em direito líquido e certo.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426565/PE - 2007.83.00.007850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAQUIM RODRIGUES DE CASTRO
ADV/PROC : LÍVIO SOUZA LEÃO DE CASTRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que autor que objetiva compelir a CEF a apresentar extratos bancários de conta poupança, para ajuizar eventual ação de cobrança dos expurgos da poupança verificado nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.

2. Não possuindo o autor os extratos bancários das suas cadernetas de poupança nº 5726-1, 23929-7, 29923-0, 39219-2, 35702-8, 39950-2, 32939-3 e 44933-0, todas da agência nº 1322, nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível verificar os valores depositados à época e as datas de aniversário das contas, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados. Cabimento da ação de exibição. Precedentes: (STJ. EDAG 829662/GO, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, dec. unânime, DJ.01/10/2007, p.227; TRF1ªR. AC 200033000239320/BA, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, dec. unânime, DJ.27/07/2007, p.53; TRF4ªR. AC 200570000277174/PR, Relator(a) Desembargador(a) Federal LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, dec. unânime, DJ.28/03/2007).

3. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 329364/PE - 2003.05.99.001938-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435778/PE - 2001.83.08.001430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ ALVES GONDIM
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Inexiste omissão no acórdão em relação à ausência de apreciação do requisito ínsito no art. 20 da Lei 8.742/93, posto que a julgadora expôs claramente o seu posicionamento em relação a tal questão: "Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, no caso do portador de deficiência, entendo que deverá ser provada tão somente a incapacidade para o trabalho, uma vez que este fato impossibilita a percepção de renda através de atividade laboral própria."

3. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.

4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos, uma vez que a matéria foi devidamente analisada no julgamento da presente ação, de conformidade com o entendimento da E. Turma julgadora.

5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435443/CE - 2003.81.00.026920-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FREIRE DIAS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outros
LIT ATIV : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTRE : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial.



3. Não é omissor o acórdão em relação à aplicação da Lei nº 8.186/91, segundo a qual é devida a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, bem como em relação à fixação dos juros moratórios, haja vista que o ente julgador expôs claramente seu posicionamento em relação a essas questões.

4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405603/SE - 2005.85.00.006559-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS

ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405855/CE - 2004.81.00.023246-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COSME VIDAL DA SILVA e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 78163/PE - 2007.05.00.035985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRVTE : EMIS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outro

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTRE : EMIS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 88515/PE - 2008.05.00.035598-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : JOSÉ GILSON SANTOS SANTANA

AGRVTE : CREUZA ALVES VIANA

AGRVTE : CELSON FRANCISCO DA SILVA

AGRVTE : EXPEDITO VICENTE DA SILVA

AGRVTE : CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

AGRVTE : JOAO RODRIGUES DA LUZ

AGRVTE : AURENE PEREIRA DA SILVA

AGRVTE : JOSE MARTINS DOS SANTOS

AGRVTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO

AGRVTE : LUCILIA DA SILVA SANTOS

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

AGRVTE : JOSE GILSON SANTOS SANTANA E OUTROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ANUAL NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

- "A certidão atestando a realização de inspeção anual é peça indispensável para a comprovação da tempestividade do recurso. A falta da peça em questão - ou de outro documento revestido de fé pública que lhe supra a ausência - autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, ante a carência de pressuposto de admissibilidade formal." (AGIAG - 63179/01 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 07/04/2006 - Página: 1138 - Decisão: Unânime).

- In casu, a parte agravante não providenciou, no momento da interposição do recurso, a juntada de documento hábil que comprovasse a realização de inspeção anual naquele Juízo, no período de 05 a 09 de maio de 2008.

- É de se registrar que o ônus da prova da tempestividade do recurso é do recorrente, mormente em situações excepcionais, como a de realização de inspeção judicial na vara de origem, cuja ocorrência não se pode presumir.

- Precedentes unânimes desta egrégia Corte Regional.

- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101474/RN - 2007.84.00.006976-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LOJAS DIJONESE LTDA

ADV/PROC : FABIO VERDASCA PEREIRA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101601/PE - 2007.83.00.013934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A

ADV/PROC : DORIS CARNEIRO LEAO DE SOUZA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AGTR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008; TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101004/PE - 2007.83.00.013971-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AUTONUNES LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414; TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AGTR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101200/PE - 2007.83.00.014344-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ALVORADA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414; TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AGTR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 96512/RN - 2006.84.00.004980-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CLÍNICA DO RIM SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 578/PB - 2007.82.00.002419-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : BERNARDINO ALVES BRUNET e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 28, I E II, DA LEI 8.880/94. CONCESSÃO INDEPENDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 29 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, não alcançando o fundo do direito.

2. O reajuste imposto por força do art. 29 da Lei 8.880/94, aos vencimentos, soldos, proventos e salários pagos ao servidor público federal no montante de 22,07%, correspondente à variação do IPCr aferida entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, não fora o único reajuste, de índole genérica, conferido aos servidores federais.

3. O art. 28, itens I e II, da Lei 8.880/94, determinou a revisão do valor dos vencimentos, soldos e salários, referentes aos meses de 1994, através da sua média em URV, ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses.

4. Redução os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 20% (vinte por cento), para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da matéria.

5. Precedentes do STJ.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 403254/AL - 2005.80.00.006814-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RODRIGO SANTOS CUNHA
ADV/PROC : HERMANN BRAGA DE LYRA NETO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429661/SE - 2007.05.99.002823-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Itaporanga D' Ajuda - SE
APTE : JAPIAÇU COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ATO DE GESTÃO COM EXCESSO DE PODERES. AUSÊNCIA.

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte;

2 - É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95;

3 - Para que possa afastar a multa moratória, a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento integral do tributo, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo;

4 - Em recente manifestação, a Primeira Seção do STJ mudou o entendimento no sentido de afastar a aplicabilidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, decidindo que a referida matéria deve, necessariamente, ser regulada por intermédio de lei complementar, em atendimento ao preceito constitucional previsto no art. 146, III, b, da Constituição Federal (REsp 757065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 01.02.2006);

5 - Assim, a responsabilidade tributária no que tange a débitos previdenciários deve observar ao disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional que, conforme posicionamento jurisprudencial do STJ "(...) o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado, é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes (...)" (REsp n.º 397047/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/04/2002);

6 - Na hipótese, inexistente nos autos elemento probatório que evidencie ato de gestão da empresa com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, capaz de caracterizar a responsabilidade tributária;

7 - Recursos de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 449147/CE - 2006.81.00.009991-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEBASA S/A
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERADAS DECISÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. JULGADOS DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, INCLUSIVE DA PRIMEIRA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da controvérsia radica em desvelar se estão prescritos os créditos de IPI, referentes ao período de julho de 1983 a abril de 1986, cujo direito pretende a apelante ver reconhecido.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que por não se tratar de repetição de indébito, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contando-se a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279; REsp 661.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 289; REsp 213333 / DF, Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 181; REsp 752.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 224; entre outros.

5. "CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. (...) Nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional é de cinco anos contados do ato ou fato do qual originou-se o crédito". Excerto da ementa da Apelação Cível - 363446/PB, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 25/01/2006, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. No caso dos autos, verifica-se que o período pleiteado pela apelante compreende julho de 1983 a abril de 1986. Observa-se, outrossim, que a ação ordinária em apreço foi ajuizada em 25 de maio de 2006. Destarte, quando ajuizada a ação já havia decorrido mais de 20 (vinte) anos da última exportação efetuada pela impetrante (abril de 1986), dentro do período pleiteado.

7. Demais disso, mesmo que não se considere o prazo quinquenal e se adote o prazo decenal, ainda assim, os créditos pleiteados estariam prescritos.

8. Redução da condenação da recorrente em honorários advocatícios para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com espeque no art. 20, § 4º, do CPC.

9. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 402332/CE - 2005.81.00.005781-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO TARCISIO BEZERRA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434830/SE - 2007.85.00.001953-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CERAMICA SANTA MARCIA S/A
ADV/PROC : RICARDO ALCANTARA MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : CERAMICA SANTA MARCIA S.A - SAMARSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.



2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 74565/PE - 2007.05.00.006202-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros
AGRDO : FERNANDO JOSE DO MONTE DE MELO CAVALCANTI
AGRDO : IOLANDA MARIA RAMOS DE MENDONÇA
AGRDO : JOSIVAN SAMPAIO MONTEIRO
AGRDO : CLAUDIO DE ARAUJO LIRA
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO CENTRAL. ATO JUDICIAL ATACADO. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1 - Perlustrando-se os autos, percebe-se que, de fato, o ato judicial atacado (fl. 14) apenas ratificou uma decisão anterior (fl. 15), contra a qual deveria ter sido desafiado oportunamente o recurso de agravo, elidindo, assim, a preclusão temporal do conteúdo decisório em questão. Nesse toar, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para apresentação do agravo de instrumento;

2 - Sob outro aspecto, é de ser registrado, ainda, o fato de que a aplicação de correção monetária dos ativos bloqueados de cadernetas de poupança corresponde a uma obrigação de fazer, e não de pagar, como faz crer o agravante ao invocar a sistemática dos precatórios enunciada no art. 100 da Constituição Federal c/c art. 67 da Lei n.º 4.320/64, o que afasta a necessidade de citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil;

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 429899/AL - 2007.05.00.082351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CONSTRUTORA LIMA ARAUJO LTDA
ADV/PROC : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário;

2 - A apelante não trouxe prova inequívoca da irregularidade do débito em discussão;

3 - O INSS apurou os valores com base em documentos contábeis da própria empresa apelante, sem que esteja obrigado a instruir o procedimento administrativo com cópias dos documentos contábeis do sujeito passivo. Este último é que, constatando a cobrança de valor maior que o devido, deverá apresentar elementos aptos a demonstrar o lançamento indevido, pois nesse caso o ônus da prova é seu;

4 - O STF e o STJ já consagraram a constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e a legalidade da conceituação, via decreto, da atividade de risco leve, médio e grave;

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 447215/CE - 2008.05.99.001600-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina
APTE : PORFIRA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

2. É preciso analisar, portanto, se o falecido efetivamente enquadrava-se como segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte à sua esposa. Para tanto, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

3. Os documentos apresentados (declaração de exercício de atividade rural com data de filiação em 04/10/2000, posterior ao óbito do falecido, ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina, também, com entrada em 04/10/2000, pagamento pelo sistema emergencial, do ano de 1998 e 1999, com diferentes assinaturas de recebedor), não podem ser considerados, hábeis à comprovação do exercício de atividade rural pelo falecido.

4. A despeito de o de cujus estar qualificado na certidão de óbito como agricultor, o conjunto das provas existentes nos autos não corrobora sua qualificação como rurícola.

5. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3o, da Lei no 8.213/91.

6. Não comprovação da condição de agricultor do falecido e, conseqüentemente, de seu enquadramento como segurado especial, requisito necessário à concessão pensão por morte.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 400117/AL - 2006.05.00.065024-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. UFIR. NÃO CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 20%. NÃO-CONFISCO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMUNIDADE SOBRE OS MINERAIS. ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1 - EM SE TRATANDO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE, O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO É O ESTABELECIDO PELO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POSTO QUE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO EMBARGANTE NO CASO EM DESLINDE;

2 - OS DÉBITOS EM COBRANÇA REMONTAM AO ANO-BASE DE 1989/EXERCÍCIO DE 1990, VERIFICANDO-SE QUE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OCORREU EM 09/12/1993, DATA DO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR, NEM EM PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI AJUIZADA, TEMPESTIVAMENTE, EM 22/01/1997, OU SEJA, EM MENOS DE 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO;

3 - Nos termos do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta que só pode ser ilidida por prova em contrário. A inscrição ostenta o nome do devedor; o domicílio; o valor originário; termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora; forma de cálculo da multa de mora; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição. Outrossim, além das informações constantes na CDA, vislumbra-se às fls. 82 e 92 dos autos os valores pertinentes ao valor originário da dívida, afastando qualquer prejuízo que pudesse existir ao direito de defesa da embargante. Ademais, conforme entendimento do STJ, é certo que defeitos menores não prejudicam a presunção de certeza e liquidez do título;

4 - É LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N.º 9.250/95;

5 - Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, percebe-se apenas que o valor originário foi inscrito em UFIR, por força da legislação em vigor, sem que a apelante tenha comprovado de forma contundente que aquele indexador tenha sido utilizado na correção do débito no mesmo período em que foram aplicados os juros de mora com base na taxa SELIC.

6 - O laudo pericial abordou a matéria de forma suficiente, esclarecendo ainda que não houve cumulatividade da SELIC com a UFIR, sem que a apelante tenha demonstrado qualquer cerceamento do seu direito de defesa;

7 - A FIXAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL DE 20% NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO DO CONFISCO;

8 - A imunidade prevista no art. 155, §3º da Constituição Federal restringe-se às operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, não abrangendo lucro, renda e os ganhos de capital.

9 - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO FISCAL, COMO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PORQUANTO ESTES TRATAM-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTÔNOMA;

10 - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 290998/PE - 2002.05.00.011699-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CIA/ FABRICA YOLANDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 432892/PB - 2003.82.00.007779-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NIVALDO MARTINS DE MENDONÇA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT : NIVALDO MARTINS DE MENDONÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449214/PE - 2008.83.00.002517-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JAYME MOURA SENA F

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA/CEF contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2. A intimação por edital é forma ficta de comunicação dos atos processuais, cabível em sede de protesto judicial nas hipóteses elencadas no art. 870, do Código de Processo Civil, cabendo às partes promover sua publicação.

3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora apresentar a comprovação da publicação do edital de intimação no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo a requerente não cumprido a determinação judicial e, tão-somente, pleiteado a prorrogação do prazo.

4. Considerando o não cumprimento do despacho, incide o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 408724/PE - 2004.83.00.022452-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426580/PE - 2007.83.00.008525-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA LUCIA PACHECO LEAL
ADV/PROC : VIVIANE GUERRA DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. ACÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Não possuindo a autora os extratos bancários da sua caderneta de poupança nº. 042773-7, nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível verificar os valores depositados à época e as datas de aniversário das contas, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados. Cabimento da ação de exibição. Interesse de agir demonstrado. Precedentes: (STJ. EDAG 829662/GO, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, dec. unânime, DJ.01/10/2007, p.227; TRF1ªR. AC 200033000239320/BA, Relator Desembargadora Federal Selenê Maria de Almeida, Quinta Turma, dec. unânime, DJ.27/07/2007, p.53; TRF4ªR. AC 200570000277174/PR, Relator(a) Desembargador(a) Federal LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, dec. unânime, DJ.28/03/2007).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 428132/CE - 2007.05.00.076964-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ALOISIO CAVALCANTE PINHEIRO

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDENANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Fazenda Nacional contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou extinto o presente processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Na hipótese dos autos, não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, consoante determina o §2º do citado dispositivo legal. Conseqüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que à luz do que dispõe o § 4º do artigo 40 da LEF, a contagem da prescrição intercorrente tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito. Destarte, não tendo havido despacho nesse sentido, não há se falar em prescrição intercorrente.

3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edilson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria , DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrócio Ferreira.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 445431/PB - 2007.82.01.003305-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FÁTIMA RAMALHO GUEDES
ADV/PROC : PERICLES DE MORAES GOMES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Examinando os autos, observa-se que a CEF juntou os documentos pleiteados pela autora, sem oferecer qualquer resistência à pretensão.

2. O art. 20, do CPC que disciplina a sucumbência deve ser interpretado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. Destarte, como a CEF juntou os documentos pleiteados na exordial sem nenhuma oposição, não há que se falar em imposição de honorários sucumbenciais.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448473/RN - 2007.84.00.002467-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPT : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O STF já firmou o entendimento no sentido de que o sindicato, atuando como substituto processual, pode propor ação com vistas à defesa dos direitos alheios de seus associados, inclusive sem a autorização destes. Precedente: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 210029 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL.

2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fl. 66), e a data do ajuizamento da execução, em 19.04.2007 (fl. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

8. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

9. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

10. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

11. Sentença mantida por outros fundamentos.

12. Recurso improvido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436348/CE - 2007.81.00.000321-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.
1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no AG 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 306/PB - 2006.82.00.006332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : UNIÃO
APELADO : CAMILO DE LELIS LIMA DE SOUZA
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO DE 08/04/98 A 05/09/2001. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.225-45/2001.

1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.225-45, que introduziu na Lei n.º 8.112/90 o art. 62-A, formou-se grande controvérsia administrativa e judicial sobre a possibilidade de incorporação de vantagem pecuniária decorrente do exercício de função comissionada, havendo quem defendesse que a MP apenas veiculou norma já contida na Lei 9.527/97, prevendo que a VPNI estaria sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais; já outra corrente entendia que o art. 3º da MP n.º 2.225-45 ao fazer menção a revogada Lei n.º 8.911/94 assegurou aos servidores públicos a incorporação de parcelas das funções comissionadas até a data de 5.9.2001. A jurisprudência pátria consagra esta última tese, pelo que restou autorizada a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 8.4.1998 a 5.9.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

2. Precedentes: TRF5, EIAC 362467/01/PB, Pleno, DJ de 11/06/2007; STJ, MS 12056/DF, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 16/04/2007.

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435359/PB - 2004.82.00.002006-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS. EXCLUSÃO DE MORADOR-ARRENDATÁRIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 189, DA CF/88. ART. 19, II, DA LEI Nº 8.629/93. PERDA DA MORADIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação do INCRA em indenização por danos materiais, representados esses pela perda definitiva de moradia, decorrente da exclusão do autor-apelado de projeto de assentamento, a despeito da sua condição de morador-arrendatário na área desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária.

2. A condenação restou fixada em R\$1.975,00, ou seja, exatamente no valor da avaliação da casa em que morava e da qual expulso o autor, segundo laudo oficial da autarquia expropriante.

3. Ao INCRA incumbe a gestão, por assim dizer, da reforma agrária, em todas as suas fases, especialmente naquela em que se corporificarão os efeitos a que se destina o processo administrativo agrário, qual seja a de assentamento dos que, selecionados por seu liame à terra, realizarão a função social da propriedade. Entretanto, esse conjunto de atribuições reconhecidas à autarquia não pode ser manejado como forma de embaraçar a aplicação de disposição expressa de lei.

4. Nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.629/93, que regulamentou o art. 189, da CF/88, terão preferência na obtenção do título de domínio e na concessão de uso de área, desapropriada para fins de reforma agrária, "os que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários" (segundo grau de preferência).

5. Se o autor-apelado era, à época da desapropriação, morador-arrendatário na propriedade expropriada, segundo documentos juntados pelo próprio INCRA, tinha preferência no assentamento e na obtenção do título de domínio, nos termos do inciso II, do art. 19, da Lei nº 8.629/93.

6. Não se sustenta o argumento da autarquia de que o autor não teria demonstrado seu direito de preferência em relação aos demais selecionados, mormente diante da limitada capacidade de ocupação da área, seja porque ele ostentava condição de preferência nos moldes legais, seja porque o laudo de avaliação e a planilha, coligidos pela autarquia, dão conta da existência de pouco mais de 10 moradores da área, 21 meeiros e 7 arrendatários (dentre os quais os autores), totalizando 43 cadastrados ao assentamento como vínculo ao terreno, ao passo que restaram assentadas 60 famílias, das 97 inicialmente inscritas. Ou seja, foram assentadas pessoas não vinculadas à área, ao passo que um dos moradores-arrendatários foi rejeitado. Ademais, o INCRA não deixa claro o motivo pelo qual o autor foi excluído do assentamento, limitando-se a falar em vocação para a agricultura e em beneficiários definidos pelo fato de "virem trabalhando de forma organizada e mais adaptada às normas da reforma agrária".

7. Em vista da infundada preterição, com ofensa a preceito de lei, é de se reconhecer o direito à indenização pelo prejuízo sofrido, porquanto reunidas as condições específicas à condenação: ato injurídico, dano e nexos de causalidade entre ação e prejuízo.

8. Não tem força, para afastar a condenação, a assertiva do apelante de que o autor, conforme suas próprias palavras, teria sido expulso pelos "sem-terra" e não pela autarquia, o que obstaria a configuração do nexos causal, haja vista que a responsabilidade pelo projeto de assentamento é do próprio INCRA e, se ele se omitiu, deixando que os "sem-terra" definissem quem deveria sair ou permanecer, teria que, por isso, responder da mesma forma.

9. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410342/CE - 2005.81.00.007608-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos de declaração, limita a sua utilização à verificação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Preconiza o art. 20, §4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados: o grau de zelo do causídico, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Rejeição de argumento que inova em sede recursal.

5. Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 98502/PB - 2006.82.00.003365-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FICAMP S/A - INDUSTRIA TEXTIL
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EC'S 27/00 E 47/03. DESVINCULAÇÃO DE 20% DAS RECEITAS ARRECADADAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a questão em verificar a constitucionalidade das Emendas Constitucionais nºs 27/2000 e 42/2003, em razão da desvinculação de 20% da arrecadação das contribuições sociais, e a modificação da natureza jurídica da exação para imposto de renda.

2. No caso sub examine, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas EC's nºs 27/2000 e 42/2003, tampouco a possibilidade de sua dispensa do recolhimento da exação ante a alegação de desvio jurídico de sua finalidade.

3. A desvinculação de parte das receitas de contribuições sociais foi introduzida no ordenamento jurídico por intermédio de emenda constitucional, sem que tenha havido qualquer mácula às chamadas cláusulas pétreas (artigo 60 da CF/88) de forma a tornar inconstitucional a aludida norma.

4. Não houve desvio jurídico de sua finalidade, quis o legislador apenas readequar a destinação dos recursos das contribuições sociais, medida de cunho político-fiscal, realizada - repise-se - dentro do processo normal de reforma constitucional, sem ofensas aos princípios constitucionais e sem a criação de novo tributo ou aumento de tributo já existente.

5. "O STF, apreciando o RE 138.284 - 8/CE, afirmou não configurar inconstitucionalidade a destinação dos recursos da CSLL para o orçamento da União, ao invés daquele da seguridade social". (AMS 89.600/RN, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, 3ª Turma, DJ. 23.05.2006)

6. No tocante à dispensa do recolhimento da exação, não deve prosperar. A pretensão da recorrente não se mostra razoável nem coerente, uma vez que a inconstitucionalidade alegada em nada influencia a dispensa da exigibilidade de tal tributo. Em outras palavras, ainda que houvesse alguma inconstitucionalidade das emendas ora discutidas, não seria o caso de eximir o contribuinte do pagamento da exação, posto que a inconstitucionalidade diria respeito tão-somente à destinação e não ao recolhimento das contribuições.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410284/CE - 2004.81.00.000108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE DO TRABALHO EXERCICÍO DE 30/10/1979 a 31/10/1983. DECRETO Nº 83.080/1979. LEI Nº 8.213/1991. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Restou demonstrada a exposição do autor a agentes químicos, no período de 30/10/1979 a 31/10/1983, em razão do contato com solventes, componentes de cola fórmica, vernizes diversos e laca, consoante previsão do código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

2. Quanto ao período de 01/11/1986 a 13/11/1998, não restou comprovado o exercício de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como exigido pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

3. Somando-se o período laborado em condições especiais, após aplicação do fator de conversão 1,4, ao trabalho exercido em condições comuns, verifica-se que o autor possuía, à época do requerimento administrativo, aproximadamente 26 anos de tempo de contribuição. Dessa forma, não restaram preenchidas as condições exigidas à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

4. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, com revogação da tutela antecipada concedida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 685/PE - 2005.83.00.017332-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ADEILTON LEMOS MACHADO e outros
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. LEI Nº 10.999/2004. APLICAÇÃO. CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL.

1. Ação ajuizada com vistas à correção do salário-de-contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

"A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (trecho da ementa do AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).

2. "Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, Lei nº 10.999/2004).

3. Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de averiguar se estaria correta a RMI do benefício concedido pelo INSS aos litisconsortes, havendo manifestação nos seguintes termos: "Conforme planilhas de cálculos e 'CONREV - Consulta a Confirmação de Revisão' ambos em anexo, constata-se que em relação aos litigantes Milton Cameiro de Lima e Adeilton Lemos Machado a Revisão efetuada pelo INSS está correta, tanto quanto ao IRSM de 39,67% quanto à aplicação do art. 21 da Lei 8.880/94. QUANTO AO LITIGANTE JOEL P DE ALCANTARA: Conforme planilha em anexo, constata-se que o INSS efetua a revisão corretamente (IRSM 39,67%), apurando a RMI devida sobre o salário de benefício apurado, já abarcando o art. 26 da Lei 8.880/94. QUANTO AO LITIGANTE DIRCEU AROXA GOMES: conforme CONREV é indicado que o litigante já foi contemplado com a revisão do IRSM de fev/94 (39,67%), no entanto, o valor da nova RMI apurado pelo INSS corresponde a \$ 325,43 sendo este valor incorreto, visto que, conforme planilha em anexo, O VALOR DEVIDO CORRESPONDE A \$ 444,52. Diante do exposto, constatamos que tão somente o Litigante Dirceu Aroxa Gomes, não teve seu benefício revisado corretamente".

4. É de se acolher os cálculos do Contador do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por este eg. Tribunal Regional Federal da 5a Região, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está eqüidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

5. Apelação do INSS parcialmente provida, reconhecendo o direito à revisão apenas do autor Dirceu Aroxa Gomes e julgando improcedente o pedido dos demais litisconsortes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449366/SE - 2003.85.00.005425-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JAIRO BORGES SEVERO
ADV/PROC : ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei nº 9.258/97 não estão sujeitos ao prazo decadencial nela fixado.

2. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.

3. Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

4. "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).

5. "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).

6. Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, por se tratar apenas de remessa oficial e pelo fato de o MM. Juiz a quo ter fixado os referidos juros em 6% ao ano.

7. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 102180/PB - 2007.82.00.006638-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RICARDO PADILHA DE VASCONCELOS
DEF. PÚBLICO : MARIZETE BATISTA MARTINS
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. LEI No 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Segundo a Lei no 8.112/90, o benefício da pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, menor sob guarda ou tutela, irmão órfão ou menor designado, completa 21 anos de idade.

2. Diante da previsão na Lei no 8.112/90, a extensão do benefício até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos ou a conclusão de curso superior fere o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442825/PE - 2006.83.00.014256-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MURILO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Hipótese em que o MM. Juiz singular reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

2. Sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

3. Não obstante o art. 113, §3º, do Código de Processo Civil, é de se ressaltar que os Juizados Especiais Federais em Pernambuco funcionam em sistema virtual, que dispensa a confecção de peças processuais em papel e exige o prévio cadastramento do advogado da parte autora. Essa peculiaridade não recomenda a remessa dos autos àqueles Juízos especiais.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 787/CE - 2007.81.00.013652-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. GDPGTAS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Manutenção do decum que condenou o DNOCS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual máximo, aos servidores inativos e/ou pensionistas até a devida regulamentação dos critérios de sua avaliação.

2. O DNOCS é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.

3. O art. 7º, § 7º da Lei nº 11.357/2006 consigna que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei".

4. Percebimento da GDPGTAS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de 80% concedido aos servidores ativos, até que seja ela regulamentada e sejam processados os resultados da avaliação, nos termos do dispositivo citado.

5. " (...) em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei" (STJ, MS 12215/DF, Terceira Seção, DJ de 04/10/2007).

6. Remessa oficial e apelação do DNOCS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do DNOCS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449979/CE - 2007.81.00.012380-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ESPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA. VISTORIA DAS MERCADORIAS, OBSERVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O desembaraço aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve.

2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da atividade exercida no interesse público.

3. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência de greve dos servidores, que não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

4. Manutenção da sentença.

5. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMS nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

6. Remessa oficial improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447412/PB - 2007.82.00.004776-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

APDO : JULIANA SANTOS FINO

ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POU-PANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO. PLANO COL-LOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a proceder à revisão do saldo da conta de poupança da autora no percentual de 84,32%.

2. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação rejeitada, pois havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento de dados como o número da conta-poupança e agência, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora e ainda quando presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte, nos termos do Código do Consumidor, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.

3. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes.

4. Precedente do STJ: REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.

5. Frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNF, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437892/CE - 2007.81.00.001585-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE MARIA DE MORAIS BORGES NETO

ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. CARGO EM COMISSÃO. NOVO DESLOCAMENTO ANTES DO DECURSO DE 12 MESES. PAGAMENTO INDEVIDO. RESOLU-ÇÃO CJF Nº 461, DE 2005. ATO Nº 801, DE 2005, DO TRF DA 5ª REGIÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

1. O pagamento da ajuda de custo prevista na Lei nº 8.112/90 encontra-se regulamentado, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1o e 2o graus, pela Resolução CJF nº 461, de 15 de agosto de 2005, que dispõe ser indevido o pagamento àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior. No mesmo sentido, o disposto no Ato nº 801, de 14 de setembro de 2005, desta Corte Regional.

2. Considerando que o autor foi nomeado, em 10 de setembro de 2004, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 15a Vara da Seção Judiciária do Ceará, tendo recebido, à época, ajuda de custo pelo deslocamento de Fortaleza para Limoeiro do Norte, é indevido o novo pagamento da vantagem quando de sua nomeação, em 9 de setembro de 2005, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria da 20a Vara da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, tendo em vista não terem decorrido 12 meses do recebimento da primeira vantagem.

3. É de ser rejeitada a alegação de violação ao princípio da legalidade, uma vez que a vedação constante da Resolução CJF nº 461, de 2005, e do Ato nº 801, de 2005, do TRF da 5ª Região, decorre do princípio da moralidade administrativa, tendo por fim evitar os pedidos de remoção com o propósito específico de obtenção da vantagem pecuniária.

4. Ademais, o fato de o servidor não ter gozado o período de trânsito a que fazia jus, a circunstância de não ter havido expediente na data em que se integralizou o período de 12 meses e o adiamento das férias do servidor por necessidade de serviço não devem ser considerados para o cômputo do período de carência de 12 meses.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 446810/CE - 2006.81.00.009986-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : TEBASA S/A

ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUÊNAL. AJUIZA-MENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERADAS DECISÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TUR-MAS DO STJ. JULGADOS DESTES TRIBUNAL REGIONAL FE-DERAL DA 5ª REGIÃO, INCLUSIVE DA PRIMEIRA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da controvérsia radica em desvelar se estão pres-critos os créditos de IPI, referentes ao período de dezembro de 1982 a junho de 1983, cujo direito pretende a apelante ver reconhecido.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser quinquênal o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que por não se tratar de repetição de indébito, mas de reconhecimento de aprovei-tamento de crédito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, con-tando-se a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279; REsp 661.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 289; REsp 213333 / DF, Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 181; REsp 752.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 224; entre outros.

5. "CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. (...) Nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional é de cinco anos contados do ato ou fato do qual originou-se o crédito". Excerto da ementa da Apelação Cível - 363446/PB, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 25/01/2006, Relator(a) Desembargador Federal Ubal-do Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. No caso dos autos, verifica-se que o período pleiteado pela apelante compreende dezembro de 1982 a junho de 1983. Observa-se, outrossim, que a ação ordinária em apreço foi ajuizada em 25 de maio de 2006. Destarte, quando ajuizada a ação já havia decorrido mais de 22 (vinte e dois) anos da última exportação efetuada pela impetrante (junho de 1983), dentro do período pleiteado.

7. Demais disso, mesmo que não se considere o prazo quin-quênal e se adote o prazo decenal, ainda assim, os créditos pleiteados estariam prescritos.

8. Redução da condenação da recorrente em honorários ad-vocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), com espeque no art. 20, caput e § 3º, do CPC.

9. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a con-denação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 76389/CE - 2007.05.00.024458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : IRAN HOLANDA NOGUEIRA

ADV/PROC : ALISSON DEHON CORDEIRO CAMARA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBI-DADE ADMINISTRATIVA (LEI No 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992). PREFEITO. DESVIO DE VERBA. PRESTAÇÃO DE CON-TAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que o julgamento de prefeito por desvio de verbas federais cuja prestação de contas ocorra perante órgão federal é de competência da Justiça Federal. Precedentes do STF: HC no 80.867/PI e HC no 78.728/RS. Inteligência da Súmula no 208 do STJ.

2. A causa de pedir da ação por improbidade administrativa é o desvio dos recursos repassados ao Município de Gualúbia (CE) pela União, por intermédio de Convênio no 578, de 1997, celebrado com o antigo Mi-nistério da Agricultura e do Abastecimento (MAA), para implantação de rede de distribuição de energia elétrica no município.

3. Segundo o art. 71, IV, da Constituição Federal, compete ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a município.

4. O fato de a Advocacia Geral da União (AGU) declarar desinteresse em determinado litígio não basta, por si só, para excluir a competência da Justiça Federal. Cabe a esta examinar a existência de interesse federal na essência da lide.

5. O Ministério Público Federal é órgão da União. Se tiver legitimidade para a causa, nos termos de sua Lei Orgânica (Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993) e das leis processuais, a competência será da Justiça Federal. Precedente do STJ: CC no 40.534/RJ.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 445413/SE - 2007.85.02.000131-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE

ADV/PROC : ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO

APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASI-LEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO. COEFICIENTE IN-DIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ESTIMATIVA POPULACIONAL FEITA PELO IBGE. APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE IN-DICADORES POPULACIONAIS PRÓPRIOS. INADMISSIBILIDA-DE.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6a Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido do município apelante, que consistia em obter enquadramento na faixa de 91.693 até 101.880 habitantes, para fins de fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM em 3.0.

2. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar no 91/97 e da Lei no 8.443/92, é o órgão competente para prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam do atributo de oficialidade.

3. Índices como o número pessoas atendidas em programas sociais, o total de eleitores e o número de registros de nascimento e óbito não refletem, necessariamente, o número de habitantes da lo-calidade, tendo em vista a possibilidade de variação de tais dados em razão, por exemplo, de fatores como imigração e emigração ou mudan-ça de domicílio sem a devida atualização do cadastro eleitoral.

4. Ademais, o apelante não atacou os critérios matemáticos utilizados pelo IBGE quando da formulação anual das estimativas populacionais, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que estão equivocados.

5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 70709/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/05/2007, DJ 14/08/2007, p. 606.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, impro-vidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-mento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101757/CE - 2007.81.00.010691-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : LUCIANA PAIVA PRADO

ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSI-NO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS CURSADAS EM OUTRA INSTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA DOS CURSOS.

1. Não é razoável a restrição imposta pelo art. 97 do Regimento Geral da UFC, que veda o aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição de ensino superior, quando concomitantes os cursos. Além do que, como bem disse o MM. Juiz singular, "não há distinção de circuns-tâncias fáticas suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre os alu-nos que realizem dois cursos superiores de modo simultâneo e aqueles que o fazem de forma sucessiva".

2. Apesar de as universidades gozarem de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 207 da CF/88, todos os seus atos estão sujeitos aos princípios que regem a Administração Pública.

3. Sentença que deve ser mantida, considerando que o pleito foi indeferido em virtude da simples simultaneidade dos cursos e tendo em vista os termos em que foi concedida a segurança, que determinou o aproveitamento das disciplinas, "salvo se (...) houver de ser negado por outro motivo que não a concomitância de cursos".

4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448476/RN - 2008.84.00.000482-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEQUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos dos embargos à execução nº 2008.84.00.000482-1, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o processo com julgamento de mérito.

2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, segundo a dicção do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, não havendo, pois, que se falar em deserção do recurso interposto no seu âmbito.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução, em novembro de 2002, e que ainda não teria voltado a fluir, em face da oposição de embargos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

8. Destarte, o fato de o processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444352/RN - 2007.84.00.010318-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICIPIO DE MONTANHAS - RN
ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e outros
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ESTIMATIVA POPULACIONAL FEITA PELO IBGE. APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE INDICADORES POPULACIONAIS PRÓPRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido formulado pelo Município, que consistia no enquadramento para o exercício financeiro de 2008 na faixa populacional igual ou superior a 13.578 habitantes, para fins de fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM em 1.0.

2. Restando cumpridos os requisitos previstos na lei, é de ser mantida a sentença proferida com fundamento no art. 285-A do CPC.

3. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar no 91/97 e da Lei no 8.443/92, é o órgão competente para prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam do atributo de oficialidade.

3. Índices como o número de residências com eletricidade e o número de pessoas atendidas em programas sociais são insuficientes para a determinação do quantitativo populacional, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de variação de tais dados em razão, por exemplo, do beneficiamento em programa social de pessoas que vivam em outra localidade.

4. Ademais, o apelante não atacou os critérios matemáticos utilizados pelo IBGE quando da formulação anual das estimativas populacionais, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que estão equivocados.

5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 70709/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/05/2007, DJ 14/08/2007, p. 606.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 446833/CE - 2007.81.00.012724-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AMENDOAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS FISCALIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O desembaraço aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve.

2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da atividade exercida no interesse público.

3. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência de greve dos servidores, que não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

4. Manutenção da sentença.

5. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMS nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 70494/AL - 2006.05.00.053192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MARCIO RAPOSO IMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DE BRITO RAPOSO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS III. ADESÃO. INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS. RESCISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Hipótese em que a parte agravante objetiva a suspensão da execução n. 91.2746-4, ao fundamento de que os créditos oriundos da CDA n. 31.154.074-0 teriam sido incluídos no REFIS III.

- Diante da rescisão do parcelamento, em decorrência da inadimplência do executado, prejudicado está o pedido de suspensão da execução por adesão ao programa.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450063/CE - 2008.05.99.002087-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ARNOLDO BRANDÃO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO INSS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por invalidez é devida enquanto o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado especial está prevista no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência. Deve o rurícola, entretanto, comprovar o exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses previsto no art. 25, I, do mesmo diploma legal.

3. A qualidade de segurado especial do apelado não foi objeto da presente demanda, uma vez que sua condição de agricultor foi reconhecida pelo INSS quando da concessão de auxílio-doença previdenciário.

4. De acordo com o exame pericial judicial, o apelado apresenta carcinoma baso-celular de pele em múltiplas regiões, que o incapacita para atividade que exija exposição ao sol.

5. Por a insurgência do INSS centrar-se na comprovação da incapacidade definitiva para o trabalho, a qual restou demonstrada, de acordo com as informações prestadas pelo perito judicial, encontram-se presentes os requisitos suficientes à concessão da aposentadoria por invalidez ao apelado.

6. A lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, estabelece em seu art. 1º, § 1º, que a cobrança de custas na causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual respectiva. Em consonância com o disposto no diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu na Súmula nº 178 que "o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual".

7. Honorários advocatícios, com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

8. Manutenção da antecipação da tutela e exclusão da multa diária imposta, uma vez que o INSS pediu a juntada do RG, CPF e comprovante de residência do apelado e, apesar de regular intimação da parte, não foi cumprida a requisição.

9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



AC - 446881/PB - 2007.82.00.005703-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE DE ARIMATEIA SANTOS
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTAMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. IRREDUTIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A situação indicada no art. 58, do ADCT, perdurou até a regulamentação empreendida, com respaldo no Texto Constitucional (§ 2º - atual § 4º -, do art. 201, da CF/88), pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Assim, após a edição da Lei nº 8.213/91, não mais cabia falar em equivalência do benefício previdenciário, em relação ao número de salários mínimos a que correspondia quando da sua concessão.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários encontrou regulamentação na Lei nº 8.213/91 e nos diplomas legais posteriores, editados com essa finalidade.

3. "Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício." (trecho da ementa do EDCI no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449824/PE - 2008.05.99.002049-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ibimirim
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. A perícia judicial concluiu que o apelado é "portador de incapacidade física permanente, o que o torna relativamente incapaz para o trabalho. CID: M96.0".

3. Apesar de o INSS alegar que não teria restado comprovada a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o indeferimento administrativo foi fundamentado exclusivamente sob a alegação de que a "Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho".

4. A prova testemunhal consistente, ao afirmar que o apelado era trabalhador braçal e que não auferia renda mensal. Ademais, sustenta que o apelado recebe ajuda das pessoas da vizinhança para sua manutenção.

5. Restaram, comprovados, dessa forma, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial por invalidez.

6. Condenação a partir da perícia judicial que constatou a deficiência. Precedentes do STJ.

7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono.

8. Juros de mora aplicados no percentual de um por cento ao mês e correção monetária segundo o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

9. Não provimento da apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 416884/RN - 2006.84.00.003924-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RODRIGUES FILHO
ADV/PROC : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE R : FLORESTADORA DA PRATA LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA E ABANDONO DE PROJETOS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO POR EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO FISET. INCENTIVOS FISCAIS. EXTINTO IBDF. ILEGITIMIDADE. IBAMA. COBRANÇA. DÉBITOS. UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, os recursos do FISET originários de incentivos fiscais concedidos às empresas são receitas da União, eis que se trata de valores de imposto de renda não arrecadados, em virtude de renúncia fiscal.

2. "Cabe aqui relembrar que os recursos do FISET, originários de imposto de renda devido pelos contribuintes, constituem receita da União que dela renunciou ao permitir a opção por aquele FUNDO, conforme dispôs o Decreto-lei nº 1.376/74. (...) Refere-se a recursos públicos originários de incentivos fiscais aplicados irregularmente. (...) cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição da dívida, para fins de cobrança, amigável ou judicial, ante o disposto na Lei 6.830, de 22.09.1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e na Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Não compete ao IBAMA proceder, por iniciativa própria, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, a inscrição dos débitos em dívida ativa para fins de cobrança". Excerto da Decisão nº 52/1997 do Plenário do Tribunal de Contas da União, julg. em 19/02/1997, DOU 04/03/1997.

3. Da análise dos arts. 2º, 7º e 8º do já citado Decreto nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, verifica-se que ao extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) caberia, tão-somente, administrar e supervisionar o Fundo, definindo prioridades, analisando e aprovando projetos para aplicação dos incentivos fiscais, assim como, acompanhando e fiscalizando a sua execução.

4. A União é parte legítima para ajuizar a cobrança dos recursos do FISET aplicados irregularmente, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830/80 e da LC nº 73/93, propor a execução ora em apreço.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449623/SE - 2008.05.99.002046-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL SÃO VICENTE LTDA ME
DEF. PÚBLICO : JOAQUIM PRATA SOUZA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI Nº 9.289/96, ART 1º, § 1º. PRECEDENTES DO C. STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INÍCIO DA CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Da interpretação dos artigos 1º, § 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/96, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, à legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.

2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

4. O pedido de parcelamento feito pela executada, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento.

5. In casu, o parcelamento do débito, objeto da presente execução fiscal, foi rescindido em 10/02/2007. Assim, apenas a partir da rescisão é que passou a correr o prazo de cinco anos para ocorrência da prescrição. A sentença foi proferida em 20/02/2008. Portanto, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista a prolação da sentença antes do término do quinquênio.

6. Precedentes do STJ: REsp 945956/RS Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007 p. 1169 e REsp 430413/RS Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 279.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406787/SE - 2005.85.00.005655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : SEBASTIAO GOMES DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

2. O acórdão embargado foi contraditório ao exigir, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a segurador do Regime Geral da Previdência Social, a cumulação dos requisitos de tempo de contribuição e de idade. Precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Processo nº 200451510235557.

3. No acórdão embargado, restou demonstrado que o autor possuía mais de 35 anos de contribuição à época do requerimento administrativo, realizado em 25/11/2004. Por conseguinte, faz o autor jus ao benefício previdenciário pleiteado desde o pleito administrativo.

4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204, do STJ).

5. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Súmula 148 do STJ).

6. Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade do feito, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406787/SE - 2005.85.00.005655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO DOS PROCURADORES FEDERAIS A GREVE DEFLAGRADA EM JANEIRO DE 2008. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA.

1. A deflagração de um movimento paredista não pode ser encarado como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal. Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

2. "É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". Excerto da decisão do Min. GILMAR MENDES na SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA nº 207-RS, data de decisão 08/04/2008, DJ de 14/04/2008.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 101807/RN - 2006.84.01.001441-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA FERNANDES
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO IMPETRADO. PERDA DE OBJETO.

1. Mandado de segurança ajuizado com objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimento administrativo de cancelamento de consignação.

2. Concedida a segurança e apreciado, pelo INSS, o requerimento administrativo no prazo cominado na sentença, e, ainda, tendo a própria impetrante requerido a "extinção do feito (...), motivado no cumprimento da segurança concedida", é se reconhecer a perda de objeto do presente mandado de segurança.

3. Remessa oficial à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449359/PE - 2008.83.00.003724-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : GILVAN TORRES FONSECA
APDO : NADIR DE LUNA VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Apelantes pretendem obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.

2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".

3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.

4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.

6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.

7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas, todavia, nada impede que a apelante, após o transitio em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 78247/PE - 2007.05.00.039660-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PEDRO BEZERRA FILHO
ADV/PROC : PAULO SERGIO CAVALCANTI ARAUJO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI No 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992). RECEBIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

1. Não é inepta a inicial da ação por improbidade administrativa que descreva "indícios suficientes da existência de ato de improbidade" e permita aos réus exercer, com plenitude, sua defesa, porquanto aponta com clareza suficiente os atos alegadamente ímprobos e indica, para cada um deles, a capituloção jurídica.

2. No momento de receber a inicial, não se deve realizar detalhado, profundo e definitivo exame quanto à procedência do pedido. Desde que a narrativa atenda ao disposto no art. 17, § 6o, da Lei no 8.429, de 1992, a inicial deve ser recebida.

3. "A apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 16, §§ 6o e 8o, da Lei nº 8.429/92), deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação. Em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, é preciso atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito. A rejeição in limine apenas pode ser determinada quando manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado, ou em razão de inadequação da via eleita. E mais: considerando os objetivos que permeiam as normas jurídicas regentes da ação de improbidade administrativa; tendo em conta os relevantes interesses protegidos sob o pálio dessa modalidade de ação; e atentando-se para a responsabilidade dos que a manejam, a enjeição de pronto se constitui em medida marcada pela excepcionalidade, por apenas admitir guarida quando evidenciadas, em seus estritos termos, as hipóteses com elenco na lei. Não se estará, pois, realce-se, nesta oportunidade, firmando juízo de convicção sobre o mérito mesmo envolvido na demanda, em todos os seus meandros, ou sobre a responsabilidade do requerido. O recebimento da inicial representará apenas, se determinada, o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou infirmar as denúncias formuladas pelo Órgão Ministerial." (ACPIA nos 16-PB e 39-SE).

4. O fato de o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o agravante ter sido anulado por decisão judicial não é causa de rejeição da inicial da ação por improbidade administrativa, haja vista que, via de regra, as instâncias civil, penal e administrativa (disciplinar) são independentes entre si, podendo suas sanções cumular-se (art. 125 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 423043/PB - 2006.82.01.004181-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS MARQUES CASTRO JUNIOR
ADV/PROC : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : CARLOS MARQUES CASTRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração, calcados na alegação de omissão, opostos contra acórdão, nos termos do qual se deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, interposta contra sentença de rejeição da ação de improbidade administrativa, fundado, o comando sentencial, na consideração de que o inciso VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92 não abrangeria a prestação de contas fora do prazo, mas apenas a ausência de prestação de contas.

2. O embargante identifica a omissão na ausência de "verificação", pelo julgado embargado, quanto ao fato de que "a lei de improbidade não contempla o atraso de prestação de contas, mas unicamente a sua não prestação de contas", nos termos do inciso VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, bem como no desrespeito ao princípio da legalidade.

3. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

4. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

5. Não é omissor o julgado, em relação à admissibilidade de processamento da ação de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, pela prestação de contas atrasada, quando explicitamente deixou asseverado que "prática ato de improbidade administrativa o gestor público que deixa de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92), ação injurídica essa que se concretiza ainda quando a prestação de contas se dá, embora de modo extemporâneo, quando a dimensão da extemporaneidade implica agressão, em igual medida, ao bem jurídico a proteger com a previsão legal em tela, tendo o efeito prático da omissão na prestação, o que demanda análise casuística", bem como que, analisando o caso concreto, ressaltou não se estar diante de qualquer atraso, mas de uma demora de mais de três anos. O mesmo se afirma quanto à invocação do princípio da legalidade.

6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

7. Pelo não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450013/CE - 2008.05.00.055548-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELIA FARIAS DE MENEZES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 17.01.2000. A exequente obteve vistas dos autos em 03 de maio de 2001 e até a data da sentença extintiva do feito em 04.03.2008, não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 742/PB - 2006.82.00.004031-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : MUNICIPIO DE JURIPIRANGA-PB
ADV/PROC : GUSTAVO BRAGA LOPES e outro
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI NOS ERESP 644736/PE. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS AGENTES POLÍTICOS (EXERCENTES DE MANDATO ELEITIVO). LEI Nº 9.506/97. LEI Nº 10.887/2004. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA COBRANÇA. VEREADORES. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 351.717-1/PR. CORREÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. Ressalva do entendimento do relator.

2. "É do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados" (excerto da ementa do REsp 946.676/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007)

3. Por decisão unânime do Plenário, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351717/PR, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97.

4."A contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1998" (AC 390115 CE, Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1108 - Nº::207, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME).

5. É devida a repetição dos valores efetivamente recolhidos pelo autor a título de contribuição social prevista no art. 22, I e II, a, da Lei nº 8.212/91, no período de janeiro de 1998 a junho de 2004, observada a prescrição, corrigidos pela SELIC.

6. In casu, sopesados o zelo denotado pelo profissional, a localidade em que prestados os serviços e o pouco tempo exigido - este último face à ausência de complexidade da demanda -, reputa-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

7. Preliminar de ilegitimidade ativa e prejudicial de prescrição rejeitadas. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte Autora e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Município e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448460/RN - 2008.84.00.000725-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEQUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos dos embargos à execução nº 2008.84.00.000725-1, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o processo com julgamento de mérito.

2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, segundo a dicção do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, não havendo, pois, que se falar em deserção do recurso interposto no seu âmbito.

3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgrR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução, em novembro de 2002, e que ainda não teria voltado a fluir, em face da oposição de embargos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

8. Destarte, o fato de o processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449874/PB - 2007.82.00.009091-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DJACY EUFRAZINO DE SOUSA e outro
ADV/PROC : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI NO ERESP 644736/PE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP'S). FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. A percepção da quantia referente ao afastamento voluntário (APIP), às férias vencidas e à licença-prêmio indenizada não induz em acréscimo patrimonial ou em renda tributável, não estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda.

4. Precedentes do TRF da 5a Região e do STJ.

5. Considerando a simplicidade da matéria, é de se manterem os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

6. Remessa oficial improvida. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 162/PB - 2006.82.00.004030-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
ADV/PROC : GUSTAVO BRAGA LOPES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI NOS ERESP 644736/PE. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS AGENTES POLÍTICOS (EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO). LEI Nº 9.506/97. LEI Nº 10.887/2004. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA COBRANÇA. VEREADORES. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 351.717-1/PR. CORREÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. Ressalva do entendimento do relator.

2. Por decisão unânime do Plenário, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351717/PR, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97.

3."A contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1998" (AC 390115 CE, Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1108 - Nº::207, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME).

4. É devida a restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo autor a título de contribuição social prevista no art. 22, I e II, a, da Lei nº 8.212/91, no período de janeiro de 1998 a junho de 2004, observada a prescrição, corrigidos pela SELIC.

5. In casu, sopesados o zelo denotado pelo profissional, a localidade em que prestados os serviços e o pouco tempo exigido - este último face à ausência de complexidade da demanda -, reputa-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às remessas oficiais e às apelações da Fazenda Nacional e do Município, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449758/AL - 2005.80.01.001338-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSTA & FREIRE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 40 DA LEF C/C ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário; todavia não se suspende o prazo prescricional.

2. A regra insere no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de tributo, em consonância com aquela do artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerando o lapso transcorrido entre o arquivamento dos autos em 25.07.2001 e a data da sentença extintiva do feito em 18.04.2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatos os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450397/CE - 1999.81.00.020398-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TEKNIKA COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.

2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 28.08.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 21.05.2007, não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatos os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 431624/RN - 2005.84.00.009039-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CREA/RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOAO LUIZ ALVES DE LIMA
APDO : AMADEU SEVERIANO DA SILVA ME
ADV/PROC : ALISSON MOURA DA SILVEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, COMÉRCIO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA EXTINTORES E DE MATERIAL DE SEGURANÇA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2. Considerando que a empresa em exame tem por objeto a reparação e manutenção de extintores de incêndio, o comércio de peças de reposição para extintores e de material de segurança, sendo essas atividades não inerentes à engenharia, não se encontra obrigada a efetuar registro no CREA.

3. "A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia" (STJ, Primeira Turma, RESP 761423/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.11.2006, p. 232).

4. Precedente desta Corte Regional: Quarta Turma, AC 435690/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 4 mar. 2008, unânime, DJ 2 abr. 2008.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatos os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442075/RN - 2004.84.00.003061-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

1. Apelações interpostas pela mutuária e pela CEF contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.

2. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilidade a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

3. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

4. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

5. "Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH" (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007).

6. A sentença entendeu não haver desrespeito na aplicação do PES pelo agente financeiro. A mutuária insiste na tese do descumprimento ao PES. Conforme se depreende dos autos, a mutuária, quando da realização do contrato, se enquadrava na categoria profissional "Empregado do Comércio Atacadista", e, comparando-se a planilha de evolução do financiamento com os contra-cheques e as informações do CNIS, observa-se o cumprimento do PES pela CEF. Aliás, o referido cumprimento, foi constatado pela Contadoria do Foro, que informou que a evolução salarial da mutuária ficou acima dos reajustes aplicados pela CEF até 2004. Sobre a alegação de desemprego, é certo que, contratualmente, a revisão das prestações por superação do comprometimento de renda inicialmente acordado não é admitida em caso de redução da renda por perda, voluntária ou involuntária, de emprego (parágrafo 8o, da cláusula 12a), o que, em outros termos, significa dizer que a categoria profissional inicialmente indicada no ajuste continuará servindo de parâmetro para efeito de reajustamento das parcelas do mútuo, salvo renegociação com a CEF, nos termos permitidos nos parágrafos 10o e 13o, da cláusula 12a. Apelação da mutuária não provida nessa parte.

7. A sentença acatou o argumento da prática de anatocismo. A CEF assevera a legalidade da utilização da Tabela Price. Caracterizada, in casu, a injurídica incidência de juros sobre juros pelo fato de que as prestações vencidas, não pagas, serão incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já são constituídas de uma parte de juros e outra de amortização. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006). Apelação da CEF não provida nessa parte.

8. A mutuária pediu a modificação da sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor. "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Apelação da mutuária provida, em relação a esse ponto.

9. Na sentença, entendeu-se pela manutenção da TR na atualização do saldo devedor (porquanto prejudicial à mutuária a troca da TR pelo INPC), contra o que se insurge a mutuária, querendo a substituição da TR pelo mesmo critério de correção das prestações -

PES, pretensão já estampada desde a inicial. O Juízo a quo, em verdade, julgou esse ponto de forma dissociada do pedido, o que deve ser reconhecido de ofício, analisando-se o pleito conforme efetivamente requestado. Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros dispare e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social. Apelação da mutuária provida, também, nesse ponto.

10. Determinou o juiz sentenciante, a aplicação dos juros nominais, na forma simples, afastando-se a taxa de juros efetiva. A CEF alega regularidade na prática da cobrança da taxa de juros nominal e efetiva, prevista contratualmente. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 7,0000% (nominal) e 7,2290% (efetiva), estando, ambas no limite de 10% estabelecido pela Lei nº 4.380/64, vigorante, quanto a esse limite, até o advento da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12%. (o contrato é de 22.07.1997). Apelação da CEF a que se dá provimento, nesse tocante.

11. Apelação da mutuária parcialmente provida.

12. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatos os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da mutuária e à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AC - 443294/CE - 2008.05.99.000889-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucás
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALZERINA FERREIRA LIMA
ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIRÁ - PE

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental: Certidão de Casamento, qualificando o esposo como agricultor em 1958; comprovantes de pagamentos do ITR, referente ao ano de 1991; dentre outros documentos de menor valor probante, que complementam a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.



7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inocorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ)

10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 444421/PB - 2008.05.99.001331-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : RITA PIRES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - CONSEQUÊNCIA NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS SER FORMULADO O 2º REQUERIMENTO - PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS DESDE O 1º REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. Restou demonstrado nos autos que a demandante reúne as condições legais para percepção do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, inclusive tendo o benefício sido concedido pela Autarquia previdenciária, após ter sido formulado o segundo requerimento perante o INSS, com DIB a partir deste último pedido administrativo.

2. No caso dos autos, o INSS não comprovou que, na data do primeiro requerimento indeferido pela Autarquia, a demandante não tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Verifica-se que os documentos que serviram para fundamentar o segundo requerimento formulado, o qual ensejou a concessão da aposentadoria da postulante, são os mesmos que foram apresentados na data do primeiro requerimento administrativo, portanto, assiste direito à autora à percepção das parcelas retroativas desde a data em que foi formulado o primeiro requerimento administrativo até a data da concessão.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 445034/CE - 2008.05.99.001350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Uruburetama - CE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALEXANDRE WAGNER ALBUQUERQUE NERY e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE URUBURETAMA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, o demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade ruralcola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Carteira de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Urubutema (fls.13) e recibo de pagamento de mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais de Urubutema (fls. 13),dentre outros documentos de menor valor probante, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3 A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inocorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar o ajuizamento da ação como termo inicial do benefício e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ) .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 445653/PB - 2008.05.99.001460-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : FRANCISCO CALISTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO MARIDO COMO AGRICULTOR - CERTIDÃO DE ÓBITO - TERMO INICIAL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - PRECEDENTES.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

2. No caso dos autos, constata-se que o demandante colacionou, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: Certidão de Óbito de seu esposo (fls. 09) ; Certidão de Casamento datada de 1981 (fls. 08), qualificando-o como agricultor.

3. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido esposo, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, assiste direito ao demandante, à percepção da pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, acrescidas da correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

4.No que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos., hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor, ora apelado, é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) a presente demanda, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente, a servidores e empregados públicos.

5. "Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

7.Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação do particular, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 444493/PB - 2008.05.99.001302-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO IZIDRO DE SOUSA
ADV/PROC : MANOEL MIGUEL SOBRINHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental : (Certidão de casamento, constando a profissão da requerente como agricultor, realizado em 1965 (fls. 09); Ficha individual da EMATER (fls. 10); Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 12); Ficha da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

7. "Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócurrennte na espécie." (TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

10. Apelação do INSS improvida e remessa oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

REOAC - 446583/CE - 2001.81.00.017534-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	: ANTONIO RICARDO FILHO
ADV/PROC	: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 12); Comprovaentes de pagamento de imposto sindical (fls. 18/23); Controle de frequência Programa de Obras e Serviços de Correção aos Efeitos da Seca (fls. 24); Nota fiscal de compra de produtos agrícolas (fls. 29/30); Certidão de Casamento, realizado em 1972, constando a profissão do requerente como agricultor (fls. 32), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

5. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

6. Os valores pagos a título de benefício assistencial devem ser compensados com as parcelas vencidas da aposentadoria rural por idade, sendo vedado sua cumulação.

7. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

8. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

9. "Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

10. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócurrennte na espécie." (TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

11. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

12. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 445520/CE - 2008.05.00.035276-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SEBASTIANA SILVA SOUSA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos do art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator p/ acórdão

AC - 206288/CE - 2000.05.00.008595-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA DULCE COELHO ROCHA
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.



2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem-se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator p/ acórdão

AC - 441216/PE - 2007.83.00.007523-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SYLVIO DA SILVA CALHEIROS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

1. Apelação interposta pelo mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.

2. Sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF/EMGEA: "1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame" (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). Determinação de reintegração da CEF na lide, na qual deve figurar ao lado da EMGEA. Legitimidade passiva ad causam que se reconhece.

3. A seguradora não tem interesse processual na demanda em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado pelo mutuário com a CEF. Nesse sentido, inclusive, a conclusão da sentença.

4. É de se reconhecer ao mutuário, o benefício da Justiça Gratuita, com o qual já está sendo beneficiado, desde o início da lide, motivo pelo qual, inclusive, foi dispensado, na sentença, do pagamento dos ônus de sucumbência. Recurso que se conhece, independentemente de preparo.

5. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

6. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

7. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

8. "Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH" (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007).

9. O mutuário se insurge, na apelação, contra a parte da sentença que não teria acatado o pedido de ilegalidade da cláusula de mandato. Considerando que a sentença não tratou do assunto e que não houve a oposição de embargos de declaração pela parte interessada, não pode ser conhecida a apelação do mutuário nessa parte, haja vista que não houve devolução ao Tribunal da análise dessa questão. Apelação não conhecida nessa parte.

10. A sentença declarou a inexistência de desrespeito à cláusula contratual no tocante aos reajustes das prestações mensais operados pela CEF. Insiste o autor que a CEF/EMGEA está descumprindo o PES. Conforme se depreende dos autos, o contrato de transferência com quitação da dívida, firmado entre o mutuário e a CEF, é regido pelo PCR - Plano de Comprometimento de Renda (cláusula sétima), não havendo qualquer vinculação ao PES/CP. Ademais, é ônus do autor a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o contrato pactuado. Entretanto, dele não se desincumbiu, pois não trouxe elementos documentais aptos à demonstração que os reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com o ajustado. Apelação não provida nesse ponto.

11. O mutuário alegou excesso nos valores cobrados a título de seguro, que deveria ser atualizado na mesma variação das taxas praticadas no mercado. Segundo a jurisprudência que se tem firmado sobre o assunto, "o valor cobrado a título de seguro habitacional não pode ser comparado com valores cobrados com outros seguros oferecidos pelo mercado, já que o seguro que integra o presente contrato é previsto em Lei e obrigatório, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH" (TRF5, Quarta Turma, AC nº 376133/PE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 27.02.2007), bem como "as regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação exigem o pagamento de seguro sob determinadas condições, adotando-se um contrato-padrão. Não fica ao livre critério do Agente Financeiro exigir ou não o aludido pagamento. A parte firmou, livremente, o mútuo, não demonstrando que tenha havido qualquer vício de vontade" (TRF5, Primeira Turma, AC 403692/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 22.03.2007). Apelação também não provida nessa parte.

12. O mutuário alegou a ocorrência de anatocismo. Caracterizada, in casu, a injurídica incidência de juros sobre juros, pelo fato de que as prestações vencidas, não pagas, serão incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já são constituídas de uma parte de juros e outra de amortização. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006). Provimento da apelação nesse aspecto.

13. Postulou o mutuário que o reajuste do saldo devedor fosse realizado pela TR, mas cumulada anualmente na mesma periodicidade de reajuste da prestação, de forma a garantir o equilíbrio contratual, o qual decorreria da identidade de critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor. A sentença entendeu pela inexistência de óbice à aplicação da TR como fator de atualização monetária do saldo devedor, nos moldes ajustados. Segundo reza o contrato, na Cláusula Sétima, o reajuste das prestações será feito mensalmente, mediante aplicação do mesmo índice utilizado para o reajustamento do saldo devedor. Mais adiante, a Cláusula Décima, dispõe que, quanto à atualização do saldo devedor, esse "[...] será atualizado nas mesmas datas previstas para vencimento das prestações, mediante a aplicação dos mesmos índices derivados da taxa de remuneração aplicável aos depósitos de poupança mantidos nas instituições financeiras". Analisando-se as referidas cláusulas, observa-se a já identidade de critérios de correção das parcelas em destaque. Apelação não provida nesse ponto.

14. O mutuário pediu a modificação da sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor. "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Provimento da apelação, nesse tocante.

15. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.

16. Busca, o mutuário, a repetição do que teria pago a maior à instituição financeira, com dobre, de acordo com a regra encartada no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei nº 8.078/90). Se é certo que aos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (no STJ, ver o RESP 591110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 04.05.2004; e o RESP 756973/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007), por outro lado, no caso em apreciação não estão configurados motivos suficientes à imposição do dobre, porquanto os procedimentos aplicados pela CEF são controversos na esfera judicial, não estando demonstradas má-fé ou intenção de fraude. O montante pago a maior deve ser dirigido à quitação das prestações em atraso, se houver, e, se ainda assim houver sobre, ao pagamento das prestações vincendas e à amortização do saldo devedor, nessa ordem, não havendo que se falar em restituição.

17. Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer a legitimidade da CEF e dar parcial provimento à apelação, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AC - 446599/PB - 2008.05.99.001624-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDVALDO MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/redação dada pela Lei nº 11.280/2006).

2. A parte autora apresentou documento apto a servir como início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Há nos autos certidão de casamento qualificando o autor como agricultor. O casamento foi realizado em 1965, muito antes da Constituição Federal de 1988, que previu o benefício ora pleiteado o que, a princípio, afasta a intenção de fraude à Previdência.

4. Existindo início de prova material que demonstre a condição de agricultor do demandante, acompanhado de prova testemunhal robusta, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário.

5. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

6. Considerando a simplicidade da matéria, redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 15% (quinze por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, apenas quanto ao percentual dos juros de mora.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449910/PB - 2003.82.01.006892-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : DECIO GEOVÂNIO DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLETAMANTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por idade para o segurado especial depende de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rural.

2. A existência de prova material (certidão de casamento, indicando que a mesma residia na zona rural, desde 1972, ficha de associada do Sindicato, desde 26.01.1987, carteira de beneficiário do INAMPS, como trabalhadora rural, cópia do prontuário do SUS, datada desde 1999, onde figura como agricultora; ficha de atendimento ambulatorial, datado de 2000, também constando sua profissão como agricultora, contrato de comodato rural, com data de ano de 2000, cópia do ITR e escritura de compra e venda do imóvel rural) e prova testemunhal são aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela autora, desde o requerimento administrativo.

3. Cumprimento do requisito etário para obtenção do benefício pretendido e verificação do período de carência mínimo exigido.

4. Em função da remessa oficial, juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do Resp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do feito, aplicando o disposto da Súmula 111 do STJ.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 446672/CE - 2003.81.10.019059-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOAO MARQUES DEZEMBRO
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

1. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.

2. Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

3. "A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição dos beneficiários em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).

4. "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1º, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).

5. Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). Outro Precedente do STJ (REsp 880235/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 356).

6. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se, contudo, as parcelas vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, apenas no tocante ao percentual dos juros de mora.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AC - 419284/PB - 2007.05.99.001785-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINO BREXO DE SOUSA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

2. O matrimônio do apelado com a falecida foi comprovado através de certidão de casamento.

3. É preciso analisar, então, se a falecida efetivamente enquadrava-se como segurada especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte ao seu ex-cônjuge. Para tanto, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

4. A condição de agricultor do marido, declarada na certidão de casamento, não estende à esposa os seus efeitos.

5. A ficha do sindicato dos trabalhadores rurais prova apenas a filiação da falecida à entidade, e não o efetivo exercício da atividade rural.

6. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a falecida não exercia atividade agrícola quando do seu passamento.

8. Não restou provada, portanto, a condição de agricultora da falecida e, conseqüentemente, seu enquadramento como segurada especial, requisito necessário à concessão pensão por morte ao apelado.

9. Não condenação do apelado em custas e em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

10. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.

Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 420155/PB - 2007.05.99.001889-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : ANTONIO DE SOUSA MANGUEIRA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

2. O matrimônio do autor com a falecida foi comprovado através de certidão de casamento.

3. É preciso analisar, então, se a falecida efetivamente enquadrava-se como segurada especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte ao seu cônjuge. Para tanto, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

4. A condição de agricultor do marido, declarada na certidão de casamento, não estende à esposa os seus efeitos.

5. A declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se constitui em meio de prova hábil, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91.

6. O documento relativo ao imóvel "Sítio Angelim" - certificado de cadastro de imóvel rural - está em nome do autor, razão pela qual não pode ser considerado início de prova material do exercício de atividade rural pela falecida.

7. Apesar de a falecida estar enquadrada como trabalhadora rural na certidão de óbito, o conjunto das provas existentes nos autos não corrobora sua qualificação como rurícola.

8. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

9. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

10. Não restou provada, portanto, a condição de agricultora da falecida e, conseqüentemente, seu enquadramento como segurada especial, requisito necessário à concessão pensão por morte ao marido.

9. Apelação do INSS provida. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.

Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 404745/CE - 2001.81.00.019585-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA MEDALHA SOUZA CAETANO
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURO ESPECIAL NO PRIMEIRO PLEITO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de ação ordinária na qual a apelada requereu a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. No entanto, no curso do processo, foi noticiada a concessão do benefício previdenciário pleiteado. A questão que se coloca, então, é saber se, com os documentos que instruíram o primeiro requerimento administrativo, já era possível aferir a condição de rurícola e o exercício da atividade rural.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.

3. A carteira e os recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas demonstram a filiação da apelada à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural.

4. A declaração fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais não se constitui em meio de prova hábil, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91.

5. A condição de agricultor do marido, declarada na certidão de casamento, não estende à esposa os seus efeitos.

6. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

8. Não é possível reconhecer o direito da recorrida às parcelas vencidas entre o primeiro requerimento administrativo e sua efetiva implementação, em razão de um segundo pleito administrativo. A sua pretensão deve, assim, ser julgada improcedente.

9. Não condenação da apelada em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

10. Apelação do INSS provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.

Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 3318/PE - 2008.05.00.060981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA
PACTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA JUNIOR
PACTE : MARIA JOSÉ BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS. ART. 288, CAPUT, DO CP, E ART. 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.613/98. OPERAÇÃO "PUCUMÃ". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes - denunciados pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 288, caput, do Código Penal, e no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, consoante apurado na Operação "Pucumã" da Polícia Federal -, contra decisão do Juízo Criminal, que indeferiu o pedido de suspensão do andamento do processo-crime até a realização de perícia de voz nas conversas gravadas por interceptação telefônica.



2. De um lado, não merece acatamento o argumento prefacial de configuração, a partir da análise do habeas corpus, de supressão de instância. Isso porque o pedido do paciente, formulado no Juízo originário (e reiterado neste habeas corpus), de "que seja realizada perícia de voz nas conversas interceptadas, suspendendo o presente feito até que seja a referida perícia realizada e juntando o respectivo laudo nos autos", foi analisado, de modo fundamentado, pela autoridade judicial, que ordenou a regular continuidade do feito, com a designação de audiência de interrogatório dos acusados e de oitiva de testemunhas, postergando a apreciação do pedido de realização de perícia de voz, no decorrer da instrução processual.

3. De outro lado, contudo, a determinação de produção de provas, o que inclui a definição do momento em que tal colheita deverá se verificar, no âmbito da instrução criminal, é exercício de ponderação discricionária do Julgador, que realiza juízo de conveniência e oportunidade, diante dos elementos que compõem os autos da ação penal. Destarte, não há como se falar em ilegalidade ou abuso de poder (requisitos exigidos pelo art. 5o, LXVIII, da CF/88) a justificar a concessão da ordem pretendida.

4. Considerando que, há muito, os pacientes tiveram não somente acesso às transcrições escritas integrais das comunicações telefônicas interceptadas, mas também aos próprios áudios de todos os diálogos, não se enxerga qualquer prejuízo para a defesa na efetivação dos interrogatórios dos acusados e na oitiva das testemunhas antes da realização da perícia de voz, mormente em se considerando, como lucidamente fez o Magistrado de Primeiro Grau, que "a perícia requerida não tem o condão de acrescentar fatos novos à acusação, de modo que os atos processuais podem ter seguimento independentemente do resultado da perícia, até porque os réus mais que qualquer outra pessoa devem ter conhecimento se mantiveram ou não os diálogos constantes das comunicações telefônicas interceptadas, bem como dos seus conteúdos".

5. A audiência de interrogatório é meio de defesa dos acusados, não forma de constrangimento.

6. Pela denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

AC - 401859/PB - 2006.05.99.001951-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE HERCILIO MAIA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC.CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA.

- É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao INSS, quando a condição de rurícola e a atividade rural durante o período pleiteado são provadas através de início de prova documental cumulada com prova testemunhal.

- À luz do § 2º, do art. 202, da Constituição Federal, cujo conteúdo, a partir da EC nº 20/98, passou a ser veiculado pelo § 9º, do art. 201, faz-se necessária a comprovação dos recolhimentos das contribuições relativas ao tempo de serviço, prestado na qualidade de trabalhador rural, para efeito de contagem recíproca. De igual modo, também, exigem-se as contribuições para os casos de aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o art. 26, III, da Lei nº 8.213/91, só isentou da carência os benefícios de renda mínima elencados no art. 39, I, do referido diploma legal (Precedentes).

- Questão de ordem suscitada para retificação do voto do Desembargador Federal José Maria Lucena que passa a acompanhar o voto do eminente Relator para parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa obrigatória, deixando de ser ele o competente para a lavratura do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM nos termos em que foi proposta pelo Relator e constantes do voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator da Questão de Ordem

AC - 433234/PB - 2006.82.00.007365-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE ALHANDRA - PB
ADV/PROC : SOCRATES VIEIRA CHAVES e outro
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. LEIS N.º 7.990/89 E N.º 9.478/97. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. PRECEDENTES.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do MUNICÍPIO DE ALHANDRA, para condenar a ANP na obrigação de fazer consistente em restabelecer o pagamento de royalties de até 5% com base nas disposições da Lei 7.990/89 e o excedente com fulcro na Lei 9.478/97 e na obrigação de pagar os valores retroativos.

2. Nos termos do art. 20, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, os municípios têm direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios que, como ALHANDRA, mesmo não sendo produtores de petróleo ou de gás natural, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque daqueles produtos (Lei nº 7.990/89), fazem jus à percepção da compensação, na forma de royalties.

4. O Decreto n.º 01, de 11 de novembro de 2001, incluiu as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural (city gates - pontos de transferência de custódia de gás natural) no conceito de instalação de embarque e desembarque previsto na Lei nº 7.990/89.

5. "A ANP exorbita do seu poder regulamentar quando edita a Portaria n.º 29/2001, passando a exigir que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural façam parte de áreas de concessão contratadas com a Agência." (TRF 5. Quarta Turma. AC 406056/PE. Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE. Julg. em 08/05/2007. Publ. DJU de 30/05/2007. p. 991). No mesmo sentido: TRF 5. Quarta Turma. REOAC 386288/PE. Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES. Julg. em 27/02/2007. Publ. DJU de 29/03/2007, p. 828.

6. Evidentemente, a situação de cada município é determinante para o reconhecimento do direito. No caso de Alhandra, cuida-se de município onde se situa estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural do gasoduto GUAMARÉ/CABO. Não pode haver maior evidência de que se trata de um município em cuja área se dá a passagem de gás.

7. Precedente da Primeira Turma:(AC413399-PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 08/11/2007, publ. 30/01/2008, pág. 733, decisão unânime).

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 259
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 3

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Expediente ACO/2008.000031 da(o) Divisão da 1ª Turma

REOAC - 447094/CE - 2007.81.00.012407-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COMERCIO SO FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : RAPHAEL RODRIGUES PINTO e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembarço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.
- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator (Convocado).

AC - 447362/AL - 2007.80.00.000616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LEONIDES SILVA GOMES DE MELO e outros
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXTINÇÃO. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 369635/AL - 2004.80.00.002588-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAPILLON MELO DA SILVA
DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO ALVES DE FARIAS e outro
EMBT : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MUTUÁRIO. TERCEIRO OCUPANTE. TAXA DE OCUPAÇÃO.

- O art. 37, §30, do Decreto-lei 70/66, é expresso quanto à necessidade de citação do devedor - mutuário - para que esse possa comprovar o recolhimento do débito e impedir a procedência da imissão de posse proposta. Sendo assim inquestionável sua legitimidade passiva.

- Sendo o terceiro ocupante do imóvel diretamente prejudicado por eventual imissão na posse pela CAIXA, imprescindível, também, sua participação na lide.

- Ocupante do imóvel, in casu, regularmente citado, sem, contudo, apresentar contestação.

- Nos termos do art. 322 do CPC, configurada a revelia, dispensada resta a intimação do réu, bastando a publicação do ato decisório em Cartório para a fluência do prazo para oferecimento de recurso.

- Taxa de ocupação devida, nos termos previstos pelo art. 38 do Decreto-lei 70/66, por quem efetivamente manteve-se na posse do imóvel após regularmente cientificado da propositura do presente feito.

- Embargos de declaração providos para, suprimindo as omissões apontadas e atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento, em parte, à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para, suprimindo as omissões apontadas e atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 443576/SE - 2006.85.00.000866-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ELIZABETE OLIVEIRA DE SANTANA
ADV/PROC : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERCENTUAL DE 84,32%. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTRODUZIDO AO ORDENAMENTO POSITIVO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NORMA EDITADA EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA-BASE DA CATEGORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 322 DO TST. IMPROCEDÊNCIA.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC ao caso dos autos, eis que o trânsito em julgado da sentença executada ocorreu em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 que introduziu ao ordenamento positivo o referido dispositivo processual. Precedentes (APELAÇÃO CÍVEL Nº 382532-RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 30.05.2006, p. 906 //STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 626801 - RN, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, pub. DJ 08.05.2006, p. 304).

- No tangente ao Enunciado 322 do v. TST, a e. Primeira Turma desta Corte Regional, à unanimidade, decidiu afastar a aplicação da referida Súmula jurisprudencial, homenageando expressamente o cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ademais, não consta dos autos que a sentença exequenda tenha determinado a observância da data-base da categoria para a apuração do montante a ser ressarcido a título do percentual de reajuste de 84,32% (fls. 35).

Apelação improvida.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 370574/AL - 2004.80.00.008907-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : HUMBERTO CORREIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 407829/AL - 2005.80.00.004157-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ROSARIA DAVI e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 267, VI, CPC. VALOR INFERIOR A R\$ 520,00. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- Ausência de interesse de agir para a cobrança de verba honorária de valor ínfimo, haja vista alcançar o montante exequendo o patamar irrisório de R\$ 51,19 (cinquenta e um reais e dezenove centavos) per capita, que sequer cobriria as despesas com a execução, considerando tratar-se de dez devedores com endereços diversos, tendo em vista os gastos com a execução representarem custo maior do que o valor a ser executado.

- O custo da promoção da execução pela União, majorado, inclusive, com a interposição do presente recurso, principalmente caso se levar em conta o valor da hora de trabalho dos seus procuradores, já corresponde a gasto maior do que o valor que se pretendia executar.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 382037/CE - 2003.81.00.025937-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ELIZABETE LOPES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REVISÃO. ART. 75, DA LEI 8213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE.

- O quantum pago a título de aposentadoria ou pensão aos ex-ferroviários é composto de duas partes: o benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, às suas expensas, em razão das contribuições pagas durante anos pelo beneficiário; e a parcela relativa à complementação de aposentadoria ou pensão paga também pelo INSS, mas com verbas oriundas dos cofres da União.

- A Lei nº 8186/91, ao dispor sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários, determinou, no art. 2º e parágrafo único, que essa parcela deveria seguir os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste de remuneração dos ferroviários em atividade, a fim de assegurar a igualdade permanente entre eles. Sendo assim, a tal parcela remuneratória não se aplicam os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 25 de maio de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 382365/CE - 2004.81.00.024309-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MUNICÍPIO DE URUOCA - CE e outros
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT. LEI Nº 9424/96, ART. 6º. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º).

- A Lei nº 9424/96, ao regulamentar o FUNDEF, determinou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (§ 1º), a ser fixado pelo Presidente da República, e conferiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (caput).

- A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno deverá ser fixado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

- Necessidade de existência de um valor médio nacional que sirva de limite mínimo para fixação do valor mínimo de cada Estado e do Distrito Federal, o qual é calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação.

- "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil." (STJ, RESP - 882212/AL, Primeira Turma, DJU de 20/09/2007, pág.: 244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

- Tendo-se em mente o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição, percebe-se que a tese defendida pelo Município se mostra mais condizente com os ditames constitucionais de erradicação das desigualdades regionais no que tange à matéria educação.

- A prescrição nesses casos deve observar os termos do Decreto nº 20910/32. Na hipótese em foco, todavia, nenhuma das parcelas pleiteadas se encontra prescrita, eis que as diferenças dizem respeito aos anos de 1999 a 2003 e a presente ação fora proposta em 2004, dentro dos cinco anos, portanto.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental. Portanto, o dies ad quem para pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deverá ser a data da entrada em vigor da referida EC.

- A jurisprudência deste Sodalício tem entendido cabível a aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município que, por natureza mista, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros. Entretanto, a incidência da taxa SELIC somente deve ser determinada naquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, i. e., a partir de 11 de janeiro de 2003, como é a hipótese dos autos.

- Considerando a possibilidade conferida pelo § 4º, do art. 20, do CPC de que, em algumas hipóteses - como quando for vencida a Fazenda Pública -, os honorários de advogado possam ser estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%, mas sem se afastar dos critérios fixados no § 3º, mostra-se justa e condizente com o trabalho realizado pelo causídico a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma da sentença nesse ponto.

Apelação dos Municípios provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 415861/CE - 2007.05.99.001084-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CF/88.



- Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.
- Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 449352/PE - 2008.83.00.002319-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : DIANE BARBOSA LEAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.
- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.
- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.
- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.
- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.
- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.
- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449257/PE - 2008.83.00.002685-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : DERMEVAL BARRETO DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.
- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.
- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.
- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.
- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.
- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449273/PE - 2008.83.00.000809-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSE FELIX COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.
- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.
- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.
- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.
- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.
- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.
- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 237533/RN - 2000.05.00.056508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros
APDO : MARIA DAS MERCES DE FREITAS BARROS e outros
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outro
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PSS. CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDA COMO INDEVIDA. RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS A CONCESSÃO DE LIMINAR POSTERIORMENTE CONFIRMADA POR SENTENÇA. EXECUÇÃO DO QUANTUM INDEVIDAMENTE RETIDO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
- A condenação do ente público é indubitosa, pois extrai fundamento dos descontos indevidos, efetuados após a concessão de medida liminar.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 366292/PE - 2004.83.08.000727-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLEONICE RAMOS DE BRITO
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA GOMES C. DE SA E ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFASAGEM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA DUPLA APOSENTADORIA. APELO IMPROVIDO.
- Sobre os reajustes pleiteados, não trouxe aos autos argumentos ou provas bastantes a desabonar os valores pagos pela União e pelo INSS.
- Pretende, ainda, a complementação de aposentadoria. Todavia, esta não se mostra viável, nos termos do Decreto Lei nº 956/69, art. 8º, bem assim, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, pois o instituidor da pensão optou por perceber a dupla aposentadoria. Precedente citado: TRF 2ª Região, Decisão: 21.11.1990, Processo: 8902010970 UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/1990, Desembargadora Federal TANIA HEINE.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 314500/CE - 2000.81.00.010584-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LIBANIA BRITO SANTIAGO incapaz
REPTE : ROSANNA LUCIA BRITO SANTIAGO
ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PETIÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420961/PE - 2006.83.00.006169-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : GILBERTO BARROS
ADV/PROC : ANTONIO CANDIDO PORTO ATAIDE e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : GILBERTO BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86673/AL - 2008.05.00.013792-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA FILHO
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- O art. 5.º, inciso XXVI, da Carta Magna, dispõe ser impenhorável a pequena propriedade rural para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

- Essa proteção, com o fito de preservar o direito fundamental à subsistência da família, sendo norma de eficácia plena, não é fragilizada pelo fato de o proprietário ter ofertado o bem como garantia em cédula rural hipotecária, apenas sendo possível afastá-la nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.009/90, notadamente em seus arts. 3.º e 4.º.

- A interpretação dada à norma constitucional há de se inclinar pela presunção de impenhorabilidade do imóvel rural, para fins de eficácia máxima dos direitos fundamentais. Portanto, cabe à parte interessada, no caso a Fazenda Nacional, demonstrar cabalmente a existência de qualquer óbice fático à invocação da garantia pelo particular, inexistente nos autos do agravo de instrumento.

- Ao revés, consta às fls. 20/23 que o bem ocuparia uma área de 2,99 hectares, inferior ao módulo fiscal do Município de Coité do Nóia equivalente a 15 hectares, conforme destacado na decisão recorrida, fl. 26.

- Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 86674/AL, Quarta Turma, Decisão: 06/05/2008, DJ - Data:27/05/2008 - Página:487 - Nº:99, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

APELREEX - 200/PE - 2000.83.00.007095-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LIVRO SETE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. PRAZO DECENAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em face da mora do credor em ajuizar o feito, fazendo-o apenas em 2000, referente a débitos constituídos, definitivamente, em 31.3.1993.

- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, anônimo, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.

- Sobre a aplicação do prazo decenal aos créditos, de rigor aplicar o teor da Súmula Vinculante n.º 8, do e. STF: "São constitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 7 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444796/RN - 2007.84.00.005562-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRED SIZENANDO ROSSITER PINHEIRO e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.

- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

- Omissão que, acaso se sujeitasse a exame do Judiciário, não suscitaria a responsabilização objetiva do Estado, mas, em tese, a subjetiva, a exigir demonstração de culpa do Chefe do Poder Executivo, não realizada nos autos.

- Agir que não se enquadra na categoria de atos de mera gestão da máquina administrativa, mas que configura juízo político não passível de revisão pelo Judiciário sem que se incorra em indevida invasão em seara reservada a outro Poder da República. Precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 457.129-3/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE n.º 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE n.º 479.524/RR, Rel. Min. Cezar Peluso).

- Com a edição da Lei n.º 10.331/2001, que deu cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 2061/DF (DJU de 29.06.2001), obteve-se a reparação do dano pretérito, pois a presunção juris tantum que deve imperar é a de que o reajuste geral aplicado pela mencionada lei absorveu os demais anteriormente devidos, elevando o salário dos servidores públicos federais aos patamares máximos suportados pela disponibilidade econômica do País.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409855/PE - 2006.83.00.004368-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : GUILHERME BARROSO COUTO
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESITO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS REJEITADA. RESERVA DE VAGA. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A ESAF. ÓRGÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

- Através da presente ação cautelar inominada, o requerente se insurge contra questão do concurso público a que se submeteu, realizado pela ESAF - Escola de Administração Fazendária para provimento de cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em razão da matéria nele ventilada não ter sido prevista no edital do certame. Pleiteia, então, sua permanência no concurso, com a convocação para o curso de formação, observando-se a ordem de classificação.

- Na ação ordinária, restou superada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação de todos os candidatos em litisconsórcio passivo necessário e foi verificado que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação de o Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos, confunde-se com o cerne da contenda, cabendo a sua análise quando da apreciação dos argumentos aduzidos pela apelante.

- Também, no processo principal, esta e. Primeira Turma decidiu não se tratar de discussão acerca dos motivos que ensejaram a reprovação do autor do concurso promovido pela ESAF para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, mas de averiguação da necessária existência de conformidade das questões veiculadas nas provas do concurso com o correspondente edital, no qual foram traçadas as diretrizes do certame e estabelecidas as matérias a serem abordadas nas provas. Restou decidido que "não se trata, portanto, de uma análise meritória de decisão tomada pela comissão examinadora, mas de uma apreciação acerca da legalidade do certame diante das normas editalícias (lato sensu)".

- Decidiu, ainda, esta Turma de Julgamento, pela possibilidade de se assegurar ao candidato que esteja sub judice apenas a reserva de vaga, enquanto não transitada em julgado a decisão que assegurou o seu direito a permanecer no certame.

- Impossibilidade de se condenar a ESAF - Escola de Administração Fazendária no pagamento de verba honorária, eis que, na qualidade de órgão específico singular do Ministério da Fazenda, a teor do art. 2º, II, "g", do Decreto n.º 4643/2003, não possui personalidade jurídica nem representação próprias. Sua defesa é realizada pela própria União.

- Condenação da União no pagamento da verba honorária em R\$ 900,00 (novecentos reais), sem que isso importe em reforma para pior em relação àquele ente federal, porquanto tal valor não significava aumento do montante fixado na sentença, já que, se mantida a condenação da ESAF, a União é quem pagaria as duas quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dela e da ESAF, estabelecidas na decisão monocrática.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 338836/RN - 2001.84.00.006528-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOAO ANTONIO COUTINHO DA MOTTA e outro
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA DELGADO NOBRE e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : VIVIANE MOURÃO DUTERVIL e outros
EMBTBTE : JOAO ANTONIO COUTINHO DA MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. BENFEITÓRIAS. HONORÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Não há omissão no acórdão vergastado se todos os pontos suscitados na apelação foram devidamente analisados e decididos por esta e. Primeira Turma quando do julgamento do recurso. Até mesmo porque não houve remessa obrigatória, já que o quantum total indenizável não superou em 50% o valor ofertado na exordial, a ponto de fazer incidir o disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 76/93 no presente caso.

- Mesmo que houvesse remessa obrigatória na situação em foco, não poderia haver modificação da sentença em prejuízo da União, em razão da vedação da reforma para pior via reexame necessário.



- No que tange, especificamente, aos honorários, vale ressaltar que os embargantes se utilizaram da via dos embargos de declaração, em segunda instância, para suscitar omissão no acórdão, quando, na verdade, sua intenção foi a de se insurgir contra a forma como foi fixada a verba honorária na sentença.

- Não podem alegar omissão no julgado se eles quedaram silentes em relação aos honorários fixados na decisão monocrática, não tendo apelado desse mister, vindo a suscitar essa questão via embargos de declaração interpostos contra o acórdão deste Tribunal. Neste caso, houve preclusão consumativa.

- Importa salientar que a decisão proferida pela e. Primeira Turma, ao julgar a apelação, deve se integrar à sentença, substituindo, tão-somente, os pontos que foram modificados, subsistindo os demais.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87987/PE - 2008.05.00.028433-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JULIO DE CARVALHO FERNANDES
ADV/PROC : MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELO e outro
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PERCENTUAL. LEI N.º 10.833/2004.

- O objeto da controvérsia, circunscrito à fase de liquidação de sentença, reside na definição do percentual a ser deferido ao servidor inativo que teve reconhecido o direito à gratificação intitulada GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária nos mesmos moldes traçados para o funcionário em plena atividade.

- O art. 5.º da Lei n.º 10.833/2004 elenca duas parcelas autônomas e cumuláveis de taxas de produtividade aferíveis para o servidor ativo, tendo por parâmetro o vencimento básico: a) 30% (trinta por cento), do inciso I - avaliação de desempenho individual; b) 25% (vinte e cinco por cento), inciso II - avaliação de desempenho institucional.

- A decisão transita em julgado não fixou qualquer valor específico, cingindo-se à declaração do direito constitucional de paridade remuneratória entre o servidor público da ativa e o da inatividade, antes da EC 41/2003.

- Fixada essa premissa, tem se ponderado de um lado não ser possível avaliar servidor que já não contribui para a eficiência da máquina administrativa do Estado - pois, aposentado - e, de outro, que mesmo aquele em plena atividade laboral nem sempre logrará alcançar a melhor performance, concedendo-se ao inativo a média entre o patamar mínimo e máximo.

- No caso, há de ser reconhecido o direito ao porcentual de 27,50% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), metade do rendimento máximo possível entre 0% e 55% (avaliação de desempenho individual + avaliação de desempenho institucional).

- Eis nessa trilha, mutatis mutandis, observando-se que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) expresso nos acórdãos a seguir se remetem à Medida Provisória n.º 2.048/2000, art. 30, e não à Lei n.º 10.833/2004, para não se dar ensejo a indevidos embargos declaratórios: Apelação em Mandado de Segurança n.º 86.444/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 30.08.2007, DJ de 13.06.2008; Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.163-CE, Relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 31.05.2007, DJ de 12.07.2007.

- Parcial provimento ao recurso da União para ser creditado em favor de Júlio de Carvalho Fernandes a complementação do percentual relativo ao GDAFA até o limite de 27,5% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), mantendo o decisório integralmente quanto às demais determinações para o cumprimento da obrigação de fazer na Execução de Sentença n.º 2007.83.00.006399-5.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88528/PE - 2008.05.00.035615-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCOS ANTONIO FONSECA PINHEIRO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outro
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PERCENTUAL. LEI N.º 10.833/2004.

- O objeto da controvérsia, circunscrito à fase de liquidação de sentença, reside na definição do percentual a ser deferido ao servidor inativo que teve reconhecido o direito à gratificação intitulada GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária nos mesmos moldes traçados para o funcionário em plena atividade.

- O art. 5.º da Lei n.º 10.833/2004 elenca duas parcelas autônomas e cumuláveis de taxas de produtividade aferíveis para o servidor ativo, tendo por parâmetro o vencimento básico: a) 30% (trinta por cento), do inciso I - avaliação de desempenho individual; b) 25% (vinte e cinco por cento), inciso II - avaliação de desempenho institucional.

- A decisão transita em julgado não fixou qualquer valor específico, cingindo-se à declaração do direito constitucional de paridade remuneratória entre o servidor público da ativa e o da inatividade, antes da EC 41/2003.

- Fixada essa premissa, tem se ponderado de um lado não ser possível avaliar servidor que já não contribui para a eficiência da máquina administrativa do Estado - pois, aposentado - e, de outro, que mesmo aquele em plena atividade laboral nem sempre logrará alcançar a melhor performance, concedendo-se ao inativo a média entre o patamar mínimo e máximo.

- No caso, há de ser reconhecido o direito ao porcentual de 27,50% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), metade do rendimento máximo possível entre 0% e 55% (avaliação de desempenho individual + avaliação de desempenho institucional).

- Eis nessa trilha, mutatis mutandis, observando-se que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) expresso nos acórdãos a seguir se remetem à Medida Provisória n.º 2.048/2000, art. 30, e não à Lei n.º 10.833/2004, para não se dar ensejo a indevidos embargos declaratórios: Apelação em Mandado de Segurança n.º 86.444/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 30.08.2007, DJ de 13.06.2008; Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.163-CE, Relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 31.05.2007, DJ de 12.07.2007.

- Parcial provimento ao recurso da União para ser creditado em favor de Marcos Antonio Fonseca Pinheiro a complementação do percentual relativo ao GDAFA até o limite de 27,5% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), mantendo o decisório integralmente quanto às demais determinações para o cumprimento da obrigação de fazer na Execução de Sentença n.º 2007.83.00.000161-8.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 314972/PE - 2001.83.00.015516-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA SERRA e outros
ADV/PROC : MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO e outro
APDO : UNIÃO
APDO : SOCIEDADE RECIFENSE DE ESTUDOS DE CIENCIAS HUMANAS

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CURSO TÉCNICO DE ESPECIALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CURSO SUPERIOR, SEM SUBMISSÃO PRÉVIA A PROCESSO SELETIVO (VESTIBULAR). ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/96. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS.

- A submissão a processo seletivo é condição necessária para o ingresso em curso de ensino superior, conforme prevê o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96.

- Caso em que o Curso Superior de Administração com Habilitação em Marketing e o Curso Livre de Marketing possuem finalidades, requisitos de acesso e duração distintos, e os recorrentes sequer se submeteram a qualquer sistema de seleção para ingresso neste último curso, de natureza essencialmente técnica. Pedido de aproveitamento de disciplinas, conseqüentemente, prejudicado.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 413251/AL - 2005.80.00.009453-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALEXANDRE SANTOS VIANNA
ADV/PROC : MIRIÂNGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIRÓS e outro
APDO : UNIÃO
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. FALTA DO DECÊNIO DE EFETIVO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50.

- Não é possível condenar em honorários advocatícios o autor/apelante que teve a sua pretensão rejeitada, pois eles foram expressamente afastados pela sentença por ser beneficiário da justiça gratuita, decisão esta integralmente mantida pelo tribunal, sob pena de afronta aos princípios da vedação da reforma para pior e da preclusão.

- Cabia à União ter à época recorrido desta parte do dispositivo, seja mediante embargos declaratórios, seja por recurso apeloatório.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 407306/PB - 2003.82.00.007968-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO PEREIRA DE SANTANA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRREGULARIDADE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. Em se verificando a irregularidade nos cálculos, admitida pelo próprio INSS, para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez em decorrência da conversão do auxílio-doença que a precedeu, fica assegurado à parte autora o direito à retificação do valor inicial do benefício e o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes com juros e correção monetária.

2. Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

3. Não obstante o pedido tenha sido parcialmente provido, motivo pelo qual o douto sentenciante considerou a sucumbência recíproca, observa-se que a parte autora foi vencedora em parcela considerável do pleito formulado, sendo razoável, portanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ, e rateados proporcionalmente entre as partes.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420496/CE - 2007.05.00.052438-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PORTARIA Nº 714/93. GRATIFICAÇÃO NATALINA INDEVIDA A TITULARES DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A Carta Magna não colocou qualquer empecilho à imediata aplicação dos §§ 5º e 6º, do seu art. 201. A dicção dos mesmos não apresenta, de fato, qualquer cláusula condicionante. Isto indica que o constituinte os quis de logo eficazes, dispensando qualquer aclaração do legislador ordinário. Neste sentido, esta e. Corte de Justiça editou a Súmula nº 08.

- A Portaria Ministerial nº 714/93 determinou, administrativamente, a complementação da diferença entre o salário mínimo e o valor do benefício pago a menor, durante o período de outubro de 1988 a março de 1991, em face do disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal. Não previu em seu texto, porém, o pagamento, na via administrativa, das parcelas relativas à gratificação natalina, contida no § 6º, do art. 201, da CF/88.

- A gratificação natalina só é devida, a teor do § 6º, do art. 201, da CF/88, a titulares de pensão e proventos. Titulares de renda mensal vitalícia não fazem jus à referida vantagem.

- Reconhecido o direito da parte autora, na condição de sucessora do falecido segurado, a teor do art. 112, da Lei nº 8.213/91, apenas ao pagamento das diferenças de benefício resultantes do descumprimento do §5º, do art. 201, da CF/88, uma vez que o de cujus era titular de uma renda mensal vitalícia.

- Correção monetária das parcelas em atraso de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros moratórios à razão de 1% ao mês, tendo em vista a data do ajuizamento da ação ter sido anterior ao advento da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, e a contar da citação.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do casuístico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 373701/AL - 2005.80.00.000870-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : METODIO CLEMENTINO LEITE
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88122/CE - 2008.05.00.028534-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RITA DE CASSIA SAMPAIO CORREIA e outros
ADV/PROC : JESUS COSTA LIMA
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago via precatório, ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure fracionamento, desde que a liquidação total do débito judicial ocorra apenas por uma dessas vias, independentemente da oposição de embargos à execução pela parte devedora. Caso em que foi determinado o pagamento da integralidade da dívida por precatório.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2321/DF e 2323/DF, superando o entendimento firmado na ADI nº 1797/PE, declarou que a Lei nº 9.421/96 não se configura como marco para a limitação temporal do reajuste de 11,98%, pois a norma apenas implantou um novo plano de cargos e salários (PCS), sem absorver o índice.

- Os juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a dívida, art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, aplicar-se-á tão-só às ações ajuizadas após a entrada em vigor da medida provisória. Caso em que demanda foi promovida em 25 de junho de 1997.

- Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do crédito a que faz jus o vencedor, ainda que parte dele tenha sido pago administrativamente, valores estes a serem deduzidos apenas na fase de liquidação do julgado do montante a ser pago ao autor/exequente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 216999/CE - 2000.05.00.025011-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : PANAIR DO BRASIL S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : FRANCISCO SOARES DA SILVEIRA e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PANAIR DO BRASIL S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CESSÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE AEROPORTO. DESVIRTUAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 3462/41. AQUISIÇÃO EM NOME PRÓPRIO PELA PANAIR. DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. RESSARCIMENTO DA PANAIR PELAS DESPESAS COM AS OBRAS. REQUISIÇÃO DA ÁREA PARA DEFESA NACIONAL. NÃO DEVOLUÇÃO APÓS O FIM DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.

- A empresa PANAIR DO BRASIL S/A maneja AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA contra o DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS alegando que, após ter adquirido faixa de terra onde, posteriormente, fora edificado o antigo Aeroporto de Pici-CE, por força de autorização concedida pelo Decreto-lei nº 3462/41, findara sendo privada do uso e gozo dessa área por ter sido objeto de requisição, por parte do Ministério da Aeronáutica, quando da Segunda Guerra Mundial, para fins de defesa nacional. Argumenta que toda essa área fora registrada em seu próprio nome perante o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza/CE e que, mesmo após o final daquele conflito mundial, o aludido terreno não teria voltado para o seu domínio e posse. Ao contrário, nos idos de 1961, teria sido cedida parte da área para o DNOCS e outra parte para a Universidade do Ceará, permanecendo em poder daquelas autarquias até o momento do ajuizamento da ação, caracterizando, portanto, o apossamento administrativo do bem, sem o emprego do procedimento legal exigido. Pugna, assim, pelo pagamento de indenização, já que a não restituição da coisa importou em verdadeira desapropriação indireta.

- A aquisição das referidas glebas pela PANAIR, em nome próprio, foi realizada de forma irregular, em frontal desrespeito ao disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 3462/41, que determinava a necessidade de se respeitar o procedimento expropriatório para a aquisição de terrenos para fazer face às obras previstas nos arts. 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3462/41 - construção e melhoramentos de aeroportos nacionais -, áreas estas que passariam a integrar o patrimônio da União.

- A PANAIR poderia solicitar ao governo federal a desapropriação das áreas necessárias ao implemento de alguma obra. Assim, as glebas seriam desapropriadas e incorporadas ao patrimônio da União, cabendo a PANAIR pagar o preço da desapropriação, creditando-se no referido valor para fazer face às despesas com a prestação dos serviços aeroportuários, conforme previsão da aliena "e", do art. 1º, do Decreto-lei nº 3462/41.

- Ao final das obras realizadas pela PANAIR para melhorar e aparelhar os aeroportos essa concessionária de serviço público era obrigada a devolver à União todas as instalações construídas e melhoradas, creditando-se, da mesma forma, em seu favor o custo total das obras para cobrir as despesas relativas aos serviços aeroportuários praticados tanto pela própria PANAIR como pela sua subsidiante PAN AMERICAN AIRWAYS INC., conforme previsto no art. 1º, "e", do decreto-lei em foco.

- A PANAIR, ao efetivar pedido de indenização por desapropriação indireta, ignorou a realidade criada pelo Decreto-lei nº 3462/41, a qual previu o direito da União de ter de volta o domínio sobre os seus imóveis - art. 1º, alínea "c" -, desde que ressarcidas as despesas realizadas por aquela concessionária de serviço público nas obras de melhoramentos dos aeroportos nacionais.

- Mesmo que se admita o pedido de indenização por desapropriação indireta, o direito à indenização surge a partir do momento em que o Poder Público permanece na posse do bem, mesmo tendo cessado o motivo que deu causa à aludida requisição que, no presente caso, foi a Segunda Guerra Mundial. Nesta situação, o direito à indenização surge como uma compensação pela posse irregular da União sobre imóveis que não deveriam mais estar sob sua gestão. Mas, nesta hipótese, diante do entendimento firmado pela Súmula nº 119, do e. STJ, a prescrição é vintenária.

- Considerando que somente em 1996 é que a apelante veio aduzir sua pretensão em juízo, mais de cinquenta anos após o final da Segunda Guerra Mundial, ocorrido em 1945, há que se reconhecer a prescrição tanto no caso de desapropriação indireta quanto, e principalmente, no de indenização por rompimento de avença contratualmente firmada, que seguiria o prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 1º, do Decreto nº 20910/32.

- A abertura do processo falimentar da empresa autora, ocorrido no ano de 1965, não importou, de forma alguma, na suspensão do curso do prazo prescricional, eis que o enunciado do art. 47, do Decreto-lei nº 7661/45 se aplica tão-somente às obrigações de responsabilidade do falido em relação a terceiros, mas não às obrigações de terceiros para com o falido ou a massa falida, ou seja, aos créditos deste.

- Qualquer dos atos administrativos ou judiciais mencionados pela apelante no curso do feito - manifestação extrajudicial da União sobre a existência de direitos da Panair do Brasil S/A em relação ao Aeroporto de Val-de-Cans, em Belém-PA, através de Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional datado de 28 de março de 1980; ou a própria decisão final proferida no processo de usucapião movido em 1982 pelo DNOCS -, mesmo que sejam considerados causas de interrupção da prescrição, não têm o condão de produzir qualquer efeito em relação à situação em foco, porquanto praticados quando já expirado o lapso prescricional de vinte anos, iniciado em 1945.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417314/PB - 2007.05.00.039846-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUSTINA NUNES DOS ANJOS e outros
ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. ART.112 DA LEI Nº 8213/91. DECISÃO DESCONSTITUÍDA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI, DO CPC. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Ilegitimidade de uma das autoras reconhecida, na condição de sucessora de ex-segurado, para figurar no pólo ativo da relação processual em face do provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferira a sua habilitação. Extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC com relação a essa parte autora.

-A Carta Magna não colocou qualquer empecilho à imediata aplicação dos §§ 5º e 6º, do seu art. 201. A dicção dos mesmos não apresenta, de fato, qualquer cláusula condicionante. Isto indica que o constituinte os quis de logo eficazes, dispensando qualquer aclaração do legislador ordinário. Neste sentido, esta e. Corte de Justiça editou a Súmula nº 08.

- Direito reconhecido dos demais autores, como sucessores de falecido segurado, de perceberem os valores a ele devidos e não recebidos quando em vida, em decorrência do descumprimento, pela autarquia previdenciária, dos citados dispositivos constitucionais, com juros e correção monetária.

- É devida a atualização monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso de acordo com os índices em vigor à época em que se deu a mora do seu adimplemento, a fim de evitar a perda do poder aquisitivo dos beneficiários.



- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447544/AL - 2000.80.00.005119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SILVIO MARCIO LIMA DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS DO CONTADOR OFICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

-Sentença escorada nos cálculos elaborados pelo Contador Oficial, auxiliar da justiça, os quais estão em consonância com o título executivo judicial e com a remansosa jurisprudência capitaneada pelo STF, sufragada por esta Corte Regional, que orienta devam ser observados os efeitos financeiros decorrentes dos aumentos concedidos pelas Leis n.º 8.627/93 e 8.627/93, c/c. MP 1.704/1998, quando da implantação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86%.

- A determinação prevista na Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não deve ser acolhida quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 394910/AL - 2004.80.00.000048-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA - AL
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
APTE : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT. LEI Nº 9424/96, ART. 6º. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO. ERRADIÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. HONORÁRIOS.

- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º).

- A Lei nº 9424/96, ao regulamentar o FUNDEF, determinou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (§ 1º), a ser fixado pelo Presidente da República, e conferiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (caput).

- A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno deverá ser fixado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

- Necessidade de existência de um valor médio nacional que sirva de limite mínimo para fixação do valor mínimo de cada Estado e do Distrito Federal, o qual é calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação.

- "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil." (STJ, RESP - 882212/AL, Primeira Turma, DJU de 20/09/2007, pág.: 244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

- Tendo-se em mente o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição, percebe-se que a tese defendida pelo Município se mostra mais condizente com os ditames constitucionais de erradicação das desigualdades regionais no que tange à matéria educação.

- A prescrição nesses casos deve observar os termos do Decreto nº 20910/32. Na hipótese em foco, todavia, nenhuma das parcelas pleiteadas se encontra prescrita, eis que as diferenças dizem respeito aos anos de 2000 a 2004 e a presente ação fora proposta em 2005, dentro dos cinco anos, portanto.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 56/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental. Portanto, o dies ad quem para pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deverá ser a data da entrada em vigor da referida EC.

- A jurisprudência deste Sodalício tem entendido cabível a aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município que, por ter natureza mista, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros. Entretanto, a incidência da taxa SELIC somente deve ser determinada naquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, i. e., a partir de 11 de janeiro de 2003, como é a hipótese dos autos.

- Considerando a possibilidade conferida pelo § 4º, do art. 20, do CPC de que, em algumas hipóteses - como quando for vencida a Fazenda Pública -, os honorários de advogado possam ser estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%, mas sem se afastar dos critérios fixados no § 3º, mostra-se justa e condizente com o trabalho realizado pelo causídico a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelações improvidas.

Remessa Obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 402826/PE - 2004.83.00.023483-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBT E : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86% DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS FEDERAIS. NATUREZA SALARIAL.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Ausência de obscuridade, visto que o julgado apresenta-se perfeitamente compreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz, seja na fundamentação, seja no decism do julgado.

- Não ocorrência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 403792/PE - 2005.83.00.009897-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEIS 10.637/02 (PIS) E 10.833/03 (COFINS). EC Nº 20/98. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- Na situação versada nos autos, reconhece-se a existência de certa omissão no v. acórdão guerreado, visto que, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, correspondente ao PIS (artigo 1º da Lei nº 10.637/02) e à COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.833/03) compatibilizou-se com a Ordem Constitucional.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Inexistência de omissão em relação aos demais aspectos, em virtude de terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, apenas para limitar o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

 IMPRESA NACIONAL 1808 434 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça			Nº 189, terça-feira, 30 de setembro de 2008		
AC - 407982/SE - 2005.85.00.002961-2			AGTR - 88213/RN - 2008.05.00.028776-4			AGRVTE : JOSE GONZAGA VALENCA		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros		
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe			ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			AGRVDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO		
APTE : CONSTRUTORA TEMPO LTDA			AGRVTE : ANTONIO LISBOA DA SILVA			REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
ADV/PROC : FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO e outros			AGRVTE : JOSE EVARISTO DE ASSIS			AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
APDO : FAZENDA NACIONAL			ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros			EMENTA		
EMBT E : FAZENDA NACIONAL			AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.		
EMENTA			REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.			AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.		
- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.			EMENTA			Agravado regimental desprovido.		
- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.			AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.			¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).		
- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.			¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.			Agravado regimental desprovido.		
- Na espécie, tendo sido a presente demanda ajuizada em 08/06/2005, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 08/06/1995, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.			ACÓRDÃO			Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.		
- Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes.			Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.			Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.		
ACÓRDÃO			AGTR - 88446/RN - 2008.05.00.035419-4			AGTR - 88282/RN - 2008.05.00.035209-4		
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.			ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte		
Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).			AGRVTE : IRENILDA DE PAULA LEITE ROSENDO			AGRVTE : CICERO PEDRO DE PONTES		
JOSÉ MARIA LUCENA			AGRVTE : SAMUEL FERNANDES DE SOUZA			AGRVTE : FRANCISCA CANINDE DO NASCIMENTO		
Relator			AGRVTE : JOÃO EDMILSON DE ARAUJO			REPTE : ANNA EVELINA DO NASCIMENTO CRUZ		
AGTR - 88446/RN - 2008.05.00.035419-4			AGRVTE : SALATIEL DA SILVA			AGRVTE : FRANCISCA OLIMPIO ALVARES		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros			AGRVTE : JEREMIAS MANOEL DE FREITAS		
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros		
AGRVTE : IRENILDA DE PAULA LEITE ROSENDO			REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
AGRVTE : SAMUEL FERNANDES DE SOUZA			AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AGRVTE : JOÃO EDMILSON DE ARAUJO			EMENTA			AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
AGRVTE : SALATIEL DA SILVA			AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.			EMENTA		
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros			¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).			AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.		
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).			¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).		
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.			¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.		
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE			ACÓRDÃO			Agravado regimental desprovido.		
EMENTA			Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.			Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.		
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.			AGTR - 88206/RN - 2008.05.00.028548-2			AGTR - 87913/RN - 2008.05.00.028009-5		
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.			ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte			ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte		
Agravado regimental desprovido.			AGRVTE : JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA			AGRVTE : ANA MARIA SANTOS RIOS MENDES		
ACÓRDÃO			AGRVTE : LUIZ GONZAGA DE MIRANDA MONTE			AGRVTE : CARLOS HUMBERTO RIOS MENDES JUNIOR		
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.			AGRVTE : MARIA DA SALETE BATISTA DE GOIS			AGRVTE : ITALO AUGUSTO SANTOS RIOS MENDES incapaz		
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).			AGRVTE : CARLOS ALBERTO SALUSTINO DUTRA			REPTE : ANA MARIA SANTOS RIOS MENDES		
JOSÉ MARIA LUCENA,						AGRVTE : CLEA MARIA GALVAO BACURAU		
Relator.								



AGRVTE : MARINETE CUNHA DA NOBREGA CORREA
AGRVTE : MARIA LAIR MOURA CAMARA
AGRVTE : MARIA SALETE BEZERRA BELARMINO DE MACEDO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88154/RN - 2008.05.00.028636-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JOSE VENANCIO DA SILVA
AGRVTE : MARIA DE FATIMA DO AMARAL
AGRVTE : JURACI DA SILVA MARTINS
AGRVTE : MERCIA MARIA DE MACEDO BEZERRA
AGRVTE : LUIZ PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87835/RN - 2008.05.00.028151-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JORGE MEDEIROS e outros
AGRVTE : DARCY DE SOUZA FERNANDES
AGRVTE : ABEL TOMAZ DA SILVA
AGRVTE : IRACEMA NEVES CAMILLO
AGRVTE : JOSÉ BARROS DA SILVA
AGRVTE : SONIA MARIA BOAVENTURA DA SILVA
AGRVTE : ANA MARIA BOAVENTURA DA SILVA
AGRVTE : LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA
AGRVTE : REGINALDO BARROS DA SILVA
AGRVTE : KERGINALDO BARROS DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88152/RN - 2008.05.00.028635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ROSA MARIA DE MIRANDA PACHECO
AGRVTE : OTÍLIA MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRVTE : IVAN LINS DE OLIVEIRA
AGRVTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CLEMENTINO
AGRVTE : ROSA MARIA DE MIRANDA PACHECO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88210/RN - 2008.05.00.028720-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : AILDO GIBSON
AGRVTE : PERCIDE BEZERRA DANTAS
AGRVTE : LUCAS LOPES BARBOSA
AGRVTE : JANDIR BRANDAO DE LIMA
AGRVTE : SEBASTIÃO AZEVEDO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87836/RN - 2008.05.00.028138-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JORGE MONTEIRO DA ROCHA
AGRVTE : MARIA RAQUEL DOS SANTOS
AGRVTE : MARIA LUCIA DA CUNHA SENA
AGRVTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
AGRVTE : JOSE RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88590/RN - 2008.05.00.035674-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : PEDRO SILVINO PEREIRA
AGRVTE : JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88394/RN - 2008.05.00.035340-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : HELENA GERMANO DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVTE : ALLANNY ALVES FURTADO
AGRVTE : ALYNNY ALVES FURTADO
REPTE : ALVAMIRES MARIA DE ASSUNÇÃO FURTADO
AGRVTE : RUI DE ARAUJO FREIRE
AGRVTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88276/RN - 2008.05.00.035200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ZIZELDA ARAÚJO DA SILVA
AGRVTE : RITA RODRIGUEZ DE LIMA
AGRVTE : LIGIA MARIA CABRAL DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88584/RN - 2008.05.00.035604-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRVTE : MARIA GENIALDA GOMES
AGRVTE : ANA LUCIA PAIVA CAVALCANTI MELO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88400/RN - 2008.05.00.035383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JOÃO AFONSO DO AMARAL e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87831/RN - 2008.05.00.028203-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA DELMIRA DE LIMA ROCHA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87909/RN - 2008.05.00.028222-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : IRACEMA CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRVTE : FRANCISCA SALETE VIEIRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87602/RN - 2008.05.00.023167-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ADELAIDE DE ARAUJO RODRIGUES
AGRVTE : RUTH LORDAO MONTEIRO
AGRVTE : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87910/RN - 2008.05.00.028223-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ZULEIDE DE CASTRO SILVA
AGRVTE : ADELIA DA SILVA BEZERRA
AGRVTE : MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88447/RN - 2008.05.00.035421-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : IZOLDA CAVALCANTI DENIS
AGRVTE : BELMIRA LAURA DE ALMEIDA BARBALHO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88088/RN - 2008.05.00.028487-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JACY AUGUSTA PICADO
AGRVTE : TEOFILO LOPES DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88698/AL - 2008.05.00.035813-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : REGINALDO PEREIRA ARANDA NETO
AGRVDO : REINALDO CAMPOS SPERRANDIO
AGRVDO : REINALDO DE TOLEDO
AGRVDO : REINALDO RAGAZZO BOARIM
AGRVDO : REMY GAMA SILVA
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

¿ A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

¿ Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

¿ Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

¿ Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88669/AL - 2008.05.00.035783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : NELSON J DA S NASCIMENTO
AGRVDO : NELSON FERNANDES MARTINS
AGRVDO : NELSON ESTEVAM DE ANDRADE
AGRVDO : NELSON ANTONIO CASTELANE
AGRVDO : MARCO ANTONIO R DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

¿ A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

¿ Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

¿ Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

¿ Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88149/RN - 2008.05.00.028625-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA JOSE DE ANDRADE

AGRVTE : MARIA DAS DORES SILVA XAVIER

AGRVTE : MARIA ELISIA DE MEDEIROS FERREIRA

AGRVTE : MARLUCIA DA SILVA

AGRVTE : FRANCISCA LOPES DA SILVA OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87833/RN - 2008.05.00.023129-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA

AGRVTE : MARIA ALDENITA DE SÁ LEITÃO FONSECA DE SOUSA

AGRVTE : FRANCISCO DE PAIVA CARNEIRO

AGRVTE : FRANCISCO ALVES DE AMORIM

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88548/RN - 2008.05.00.035475-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : ANTONIO FORTUNATO DE LIMA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UNIÃO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88580/RN - 2008.05.00.035672-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MANOEL DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88105/RN - 2008.05.00.028558-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : LIANA MARIA DA SILVA

AGRVTE : MANOEL RIBEIRO DA SILVA

AGRVTE : MARIA DO ROSARIO DE BRITO

AGRVTE : MARIA DO CARMO PIRES WANDERLEY

AGRVTE : IRENE DUARTE DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87908/RN - 2008.05.00.028003-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA MARQUES DE GOIS

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87914/RN - 2008.05.00.028309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : JOSEFA JUDITE BARBOSA e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravos regimentais desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87766/RN - 2008.05.00.028073-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : ELIUD LÚCIA DE LIMA MEDEIROS DO ESPÍRITO SANTO

AGRVTE : JOSEFA SANTOS DO NASCIMENTO

AGRVTE : JOSEFA LIMA DOS SANTOS

AGRVTE : ANTONIO SEVERO SOBRINHO

AGRVTE : MARIA CANDIDA DE FARIA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88583/RN - 2008.05.00.035673-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA MARLEIDE DA SILVA

AGRVTE : PEDRO SINVAL DE LIMA

AGRVTE : RAIMUNDO JOSÉ

AGRVTE : ROZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO

AGRVTE : RAIMUNDA LEITE DE ARAÚJO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88403/RN - 2008.05.00.035384-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : ALCIR VERAS DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88450/RN - 2008.05.00.028566-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA DANTAS

AGRVTE : WALKIRA GOMES ALCOFORADO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88451/RN - 2008.05.00.035145-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : SALESIA TINTIM CUSTODIO

AGRVTE : TERCILA GOMES DA SILVA

AGRVTE : VALDA SALES DO NASCIMENTO

AGRVTE : MARIA LUCIA DA SILVA

AGRVTE : NADIR PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88575/RN - 2008.05.00.035671-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : TEREZINHA MEDEIROS DE MELO

AGRVTE : VERA LUCIA OLIVEIRA DINIZ

AGRVTE : WILLIAM BEZERRA PIRES

AGRVTE : WALDYR VEIGA MACHADO

AGRVTE : VENICE PEREIRA DA SILVA MARTINS

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88281/RN - 2008.05.00.035210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ANA KELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE
REPTE : JAKELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE
AGRVTE : MARIA ZELIA SILVA DA COSTA
AGRVTE : JUDITE GERONIMO
AGRVTE : MARINETE DA SILVA MONTENEGRO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416224/CE - 2007.05.00.035795-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
APDO : JOSÉ ORLANDO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. VALOR A SER ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

-Em fase de execução de sentença que julgou procedente ação declaratória, os autores requereram desistência, tendo sido os honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- Verba honorária majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre os desistentes, em correspondência com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 392637/AL - 2004.80.00.003795-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ANA REGINA BORGES LEÃO FEITOSA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. VALOR DE R\$ 51,12 POR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 7 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 422688/PE - 2003.83.00.023164-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO GOMES DA COSTA FILHO e outros
ADV/PROC : MARILIA GOMES DOS SANTOS e outros
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DECAIMENTO DA FAZENDA NACIONAL EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

- Consoante verificado nos autos, o Procurador da Fazenda Nacional, ora embargante, declarou-se ciente do julgamento da apelação em 31/03/2008, sendo que a fluência do interregno de manejo da inconformidade se instaurou no dia útil exatamente subsequente, ou seja, em 01 de abril.

- Considerando que a Fazenda Nacional tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 188, do CPC, a data última para a interposição do recurso seria no dia 10/04/2008, data essa que consta nos autos como a de interposição do recurso.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- Na situação versada nos autos, o pleito do autor, formulado em 31/10/2003, cinge-se à repetição de valores tidos como indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria suplementar, pedido esse que, consoante se observa no v. acórdão recorrido, foi acolhido em parte, apenas para considerar devida a restituição das quantias recolhidas no período situado entre 31/10/1993 e 31/12/1995.

- Decaimento da Fazenda Nacional em parte mínima do pedido, a justificar a incidência do artigo 21, parágrafo único, do CPC, com arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Fazenda Nacional, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido a presente demanda ajuizada em 31/10/2003, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 31/10/1993, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição, de forma que a restituição afigura-se devida apenas no período situado entre 31/10/1993 e 31/12/1995.

- Embargos declaratórios providos, apenas para condenar a parte autora, ora embargada, ao pagamento da verba honorária em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 441628/SE - 2003.85.00.007671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE GILENO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GICÉLIA OLIVEIRA DE SANTANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. APOSENTADORIA URBANA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Corrigem-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ou especial, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, de acordo com a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.23/1977. Precedentes do col. STJ e deste egrégio TRF.

- O reconhecimento da retificação da RMI do benefício repercute sobre os reajustes que incidiram sobre o seu antigo valor, gerando, a partir de então, o direito às diferenças daí decorrentes, com juros e correção monetária.

- No tocante aos juros de mora, por força da MP n.º 2.180-35, de 24.08.2001, eles serão fixados nas ações ajuizadas após a edição do referido diploma legal, tal qual a situação dos autos, à base de 0,5% ao mês.

- Na hipótese vertente, observa-se ter a parte autora logrado êxito na maioria substancial do feito, portanto ocorreu a sua sucumbência mínima. Todavia, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, é mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3302/AL - 2008.05.00.060304-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : WELTON ROBERTO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ARAPIRACA - AL
PACTE : PROCESSO SIGILOSO réu preso

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES (CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, ESTELIONATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, ALÉM DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

- Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, têm todos os tribunais pátrios firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa, tudo em harmonia com o princípio da razoabilidade.

- Não é razoável, todavia, que, sem concorrência da defesa, mas apenas sob a desculpa da complexidade da causa, o Ministério Público permaneça por mais de 100 (cem) dias de posse do inquérito concluído, sem oferecer a denúncia, quando o prazo legalmente fixado é de 5 (cinco) dias, estando os investigados presos por quase 160 (cento e sessenta) dias. Nessa hipótese, impõe-se ao magistrado colocar o investigado em liberdade.

Ordem concedida, com extensão de seus efeitos para todos os investigados presos (art. 580 do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, estendendo seus efeitos a todos os investigados presos (art. 580 do CPP), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator



AC - 400843/AL - 2005.80.00.006083-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. LEI Nº 9.964/00. INADIMPLEMENTO. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 21/2001. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEITOS A COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO E NÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPENSAR. VERBA HONORÁRIA.

- A ausência de publicação de despacho autônomo a anunciar o julgamento antecipado da lide não é capaz, por si só, de macular de nulidade a sentença recorrida.

- A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

- A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

- Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- Empresa apelante que foi excluída do REFIS por meio da Portaria nº 789, de 07 de dezembro de 2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, ante a ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, tendo a apelante deixado de recolher os tributos concernentes ao PIS e à COFINS no período de junho a outubro de 2001.

- Consoante se depreende do artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 21/2001, para o reconhecimento da compensação de débitos consolidados no REFIS com créditos em favor do sujeito passivo é necessário que estes sejam revestidos de liquidez e certeza, situação essa que, no exame dos autos, não se revela existente, ante a ausência de comprovação de que o sujeito passivo seja detentor de tais créditos.

- A empresa apelante faz menção a decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0009117-5, ajuizada em 11/11/1999 contra a União e que, nesta egrégia Corte, foi apreciada nos autos do EINFAC nº 334712, a qual tinha por objeto o direito ao lançamento, em sua escrita fiscal, de valores de supostos créditos de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

- As partes interuseram recursos especial e extraordinário. Os recursos especiais foram admitidos, ao passo que os recursos extraordinários foram sobrestados, diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 501742-7/RS, cuja matéria trata, como neste processo, de contrariedade ao disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI.

- A ausência de trânsito em julgado da demanda supracitada, cuja apreciação ainda pende de julgamento definitivo perante o Egrégio STJ e à luz da jurisprudência do Excelso STF, os quais estabelecerão os contornos definitivos dos parâmetros a serem observados no creditamento perseguido pelo sujeito passivo, impedem a caracterização da liquidez e certeza necessárias ao aproveitamento do crédito perseguido.

- Falta de comprovação da empresa apelante no sentido de que o objeto dos recursos especial e extraordinário manejados pela Fazenda Nacional não teria alcançado o creditamento e o direito à compensação.

- Por outro turno, a expedição de certidões por parte das repartições públicas constitui direito garantido pela Constituição Federal de 1988, com arrimo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b".

- Ao tratar das certidões negativas de débitos, o Código Tributário Nacional, norma com status de lei complementar e aplicável às contribuições previdenciárias em virtude de sua natureza tributária, prevê a possibilidade de duas espécies de certidões negativas, com efeitos similares: a certidão de inexistência de tributos do artigo 205 (CND) e a certidão positiva do artigo 206, esta última utilizável nas hipóteses de créditos lançados mas não vencidos, ou que sejam objeto de execução com penhora efetivada ou ainda que tenham sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas do artigo 151 do mesmo Codex.

- Em outras palavras, a certidão negativa tem como pressuposto a inexistência de débito, e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem como pressuposto a existência de créditos cuja cobrança esteja em curso em processo executivo e com exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, em que os créditos tributários que se encontram incluídos no REFIS dizem respeito a débitos já consolidados, ou seja, não remonta controvérsia quanto à sua existência e, ao menos enquanto não houver pronunciamento definitivo quanto à discussão contida na Ação Ordinária nº 99.0009117-5, não podem ser objeto de eventual compensação, de forma que a apelante não faz jus à certidão requestada, tampouco ao direito de ser excluída do CADIN.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentro o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.
- Apelação do particular não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 421011/PE - 2006.83.00.000916-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

RECTE AD : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT. LEI Nº 9424/96, ART. 6º. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMÁA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º).

- A Lei nº 9424/96, ao regulamentar o FUNDEF, determinou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (§ 1º), a ser fixado pelo Presidente da República, e conferiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (caput).

- A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno deverá ser fixado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

- Necessidade de existência de um valor médio nacional que sirva de limite mínimo para fixação do valor mínimo de cada Estado e do Distrito Federal, o qual é calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação.

- Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMÁA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil." (STJ, RESP - 882212/AL, Primeira Turma, DJU de 20/09/2007, pág.: 244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

- Tendo-se em mente o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição, percebe-se que a tese defendida pelo Município se mostra mais condizente com os ditames constitucionais de erradicação das desigualdades regionais no que tange à matéria educação.

- A prescrição nesses casos deve observar os termos do Decreto nº 20910/32, ou seja, o prazo de 5 anos. Na hipótese em foco, algumas das parcelas pleiteadas se encontram prescritas, eis a presente ação fora proposta em 19/01/2006, ou seja, restam atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 19/01/2001.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental. Portanto, o dies ad quem para pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deverá ser a data da entrada em vigor da referida EC.

- Não há perda de objeto em relação ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas correspondentes às diferenças do Valor Mínimo Anual Por Aluno (VMÁA) repassados pela União, relativas ao FUNDEF, ou seja, aquelas diferenças devidas enquanto vigente o art. 6º da Lei nº 9424/96.

- Considerando a possibilidade conferida pelo § 4º, do art. 20, do CPC de que, em algumas hipóteses - como quando for vencida a Fazenda Pública -, os honorários de advogado possam ser estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%, mas sem se afastar dos critérios fixados no § 3º, mostra-se justa e condizente com o trabalho realizado pelo causídico a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma da sentença nesse ponto.

- Prejudicado o pedido da União quanto à da forma de liquidação da sentença, pois a mesma deve ser definida pelo juízo de execução em momento oportuno.

Apelação da União, recurso adesivo do Município e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 448148/PE - 2000.83.00.008426-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : PEGASO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLAST LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em 18 de maio de 2000 em face de débitos apurados em entre fev. de 1993 a fev. de 1994.- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.

- Configurada a prescrição da pretensão executiva, restou superada a análise de eventual prescrição intercorrente.

- Sobre o alegado prazo prescricional de 10 anos, aplicável o entendimento insculpido na Súmula Vinculante nº 8, a qual reputou inconstitucional o decênio prescricional insculpido na legislação previdenciária.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 7 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88711/AL - 2008.05.00.035810-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARNALDO ZANIN RODRIGUES
AGRVDO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRVDO : JOSE RODRIGUES DE SOUSA
AGRVDO : JORGE DE SOUZA RIBEIRO
AGRVDO : JORGE DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AC - 435622/PE - 2006.83.00.014885-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MANOEL BELARMINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- É de competência da Justiça Federal processar e julgar ação na qual se pleiteia indenização decorrente da extinção da função de trabalhador portuário avulso por ato legislativo (Lei nº 8630/93), tendo por fundamentação a responsabilidade objetiva do Estado.

- Afastada a preliminar de legitimidade do órgão Gestor de Mão-de-obra para figurar no pólo passivo da presente lide, pois na presente demanda não se está objetivando a indenização prevista na Lei 8630/93, mas sim, reparação por danos materiais e morais decorrentes da extinção da função de trabalhador portuário avulso provocado por aquele diploma legal.

- Aplica-se, à espécie, o prazo prescricional quinquenal previsto no ditame do art. 1º do Decreto 20.919/32.

- Fulminada pela prescrição a pretensão dos autores, uma vez que a extinção da função de trabalhador portuário avulso ocorreu com o advento da Lei 8630, cuja vigência se deu a partir de fevereiro/93, e a ação só foi ajuizada em dezembro/2006.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 409799/CE - 2001.81.00.011344-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CORIOLANO PEREIRA NETO e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL.

- No caso em apreço, a decisão do Primeiro Grau indeferiu a pretensão de se adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como critério para atualização do saldo devedor, ao argumento de que a aplicação da Taxa Referencial seria mais onerosa para os postulantes.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

- Sendo esta a hipótese, pois o mútuo foi pactuado em 1994, há de permanecer a incidência da TR.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 443239/AL - 2004.80.00.010738-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AUGUSTO DE CASTRO AZEVEDO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR OFICIAL. FÉ PÚBLICA.

- O percentual de 3,17% deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos dos exequentes, inclusive sobre os percentuais concedidos na via judicial, e não apenas sobre o vencimento básico.

- Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 397768/RN - 2004.84.00.004668-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CAROLINA DE SOUZA CAMPOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA

FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE TRANSAÇÃO E EXTRATOS DE CONSULTA DE ADESAO. DOCUMENTOS VÁLIDOS A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE ACORDO.

- A Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu forma especial de pagamento para a composição, na esfera administrativa, das perdas relativas aos expurgos inflacionários, alcançando aqueles que efetivamente firmaram acordo de adesão aos termos previstos no diploma legal acima referido.

- Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Termo de Adesão e Extratos das Consultas de Adesão) são suficientes à comprovação do acordo celebrado, mormente quando o autor impugna somente em relação a ausência de transação e recebimento de quantia ínfima.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 449265/PE - 2008.83.00.002291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ELZA RODRIGUES DE HOLANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 406355/RN - 2002.84.00.007999-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : GENESIO FERREIRA MOURA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO PARA CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A RECUSA.

- É sabido que a transferência da titularidade do contrato de mútuo para terceiros não prescinde da intervenção da instituição financiadora, resguardando-se a ela o direito de verificar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, inclusive com a exigência de demonstração da capacidade de pagamento pelo cessionário.

- No caso concreto, restou evidenciado o interesse da atual cessionária em assumir a dívida, tendo efetuado o pagamento das parcelas deixadas em atraso pelo antigo cessionário e demonstrado a sua disposição em quitar o saldo devedor.

- Apesar de ofertada ampla oportunidade, a CAIXA não trouxe qualquer elemento capaz de justificar a não realização da transferência do mútuo para a atual detentora da cessão dos direitos relativos ao imóvel.

- O caráter social que se reveste o Sistema Financeiro da Habitação não ampara tal atitude. O zelo pelo patrimônio público, que deve nortear os atos praticados pela CAIXA, induz à busca da concretização de negócios jurídicos que alcancem os objetivos para os quais foram realizados.

- No caso, recusar pagador disposto a assumir as obrigações contratuais em detrimento da manutenção de antigos devedores que já demonstraram seu desinteresse na continuidade do negócio, sem que seja apontado qualquer prejuízo que adviria com a substituição, é prática a ser fortemente rechaçada.

- Apelação não provida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 446533/PB - 2008.05.99.001470-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Gar-
rotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ELIANA CRISTINA HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MA-
TERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPE-
CIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVI-
DADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHI-
MENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.
- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado
ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120
dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo pe-
ríodo de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício,
ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art.
93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os
segurados especiais, independentemente da data em que formulou o
pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da
criança.

- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da apli-
cação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tra-
tamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam
idêntico benefício. Precedentes.

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº
8.213/91, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de
contrato de parceria.Prova material corroborada pela prova testemu-
nhal.

- É possível, ainda, a comprovação da condição de traba-
lhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos teste-
munhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como
prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação,
têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como
início de prova material, tais como: declaração de exercício de ati-
vidade rural, referente ao período compreendido entre 30.01.05 a
13.03.07, datada de 13.03.07 (fl. 14), cadastro de eleitor na Justiça
Federal, em que consta a profissão da requerente como agricultora (fl.
20), e certidão de nascimento de um outro filho, ocorrido em
11.05.03, da qual consta a profissão de agricultora da postulante,
entre outros.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil
deslinde, não tendo, pois, exigido do casuístico grandes esforços para
a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e, Tri-
bunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da
condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da
Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à
apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-
tantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 425784/PB - 2006.82.00.000159-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GERMANO ARAÚJO DE SOUZA
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTA-
DORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO.
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-
ÇÃO. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS.

- A aposentadoria por tempo de serviço será fixada para o
segurado empregado a contar da data de desligamento do emprego,
quando requerida até essa data ou em até 90 dias após o referido
afastamento, nos termos do artigo 54, c/c o artigo 49, I, "a".

- Em sendo devido o benefício a partir da data do des-
ligamento da atividade, necessário se faz entender que este só se dará
no dia imediatamente após o da data da ocorrência da extinção do
contrato de trabalho.

- Os salários-de-contribuição utilizados para a aferição do
salário-de-benefício são atualizados mensalmente e não a cada dia.
Corretos os cálculos para fixação do salário-de-benefício, elaborados
que foram com base na média aritmética de todos os últimos salários-
de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afast-
amento da atividade, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a
redação em vigor na data do fato gerador do benefício.

- Não se reconhece a parte autora o direito à revisão pos-
tulada, porquanto não demonstrada a irregularidade no procedimento
de cálculo do benefício adotado pelo INSS.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos
autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 90171/CE - 2001.81.00.024824-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CIRCE PALMA DA ROSA
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

EMBTE : UNIÃO
EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDAFA (GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGRO-
PECUÁRIA). PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE DISPO-
SITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE
MORA. OMISSÃO.

- Houve omissão no acórdão fustigado apenas no tocante à
fixação da taxa de juros de mora, a despeito da remessa obrigatória.
Nesta situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de
embargos de declaração no intuito de suprir a omissão aventada.

- À situação disposta nos autos se aplica a norma insculpada
no art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela MP
nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, eis que a ação fora ajuizada em
data posterior à edição da referida medida provisória. Neste caso, os
juros de mora, por se tratar de dívida de natureza alimentar, devem
ser fixados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da
citação.

- "Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência
de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo su-
ficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha
havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questiona-
mento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ)".
(TRF - 5ª Região, EDAC - 402599/01/AL, Primeira Turma, Decisão:
06/03/2008, DJU de 15/04/2008, pág.: 573, Relator: Desembargador
Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

Embargos de declaração providos em parte para suprir a
omissão no que tange aos juros de mora.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos
embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas ta-
quigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 448817/CE - 2007.81.00.012944-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MM MONTEIRO PESCA E EXP/ LTDA
ADV/PROC : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO e ou-
tros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO.
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO
PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a au-
toridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da
empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da
Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não
cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos
servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria,
em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À
REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas
taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 448416/RN - 2008.84.00.002226-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVI-
DOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEM-
BARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
- Trata-se de mandado de segurança visando a que a au-
toridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da
empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da
Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não
cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos
servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria,
em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À
REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas
taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436981/SE - 2003.85.10.007042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : EDNA BITTENCOURT DE ALMEIDA
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SER-
GIPE (ARACAJU)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI
Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO DESSE
DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBIL-
DADE. PRECEDENTES DO STF (RE NºS 416827 E 415454). JUSTIÇA
GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pre-
tório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é
inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original
do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991 e em sua alteração, dada pela Lei nº
9032/95, às situações pré-existentes.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do
Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n.º
8.213/1991, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus
fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo
contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte
vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e
à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taqui-
gráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423873/AL - 2006.80.00.007152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : CLODOALDO TOMAZ
ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. COMPROVAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35, DA LEI N.º 8.213/1991. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI N.º 8.620/1993 E DA LEI N.º 9.289/1996.

- Não restando comprovado o valor do salário-de-contribuição no período básico de cálculo, ao empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício, esta renda será fixada no valor mínimo, devendo haver o posterior recálculo quando da apresentação de prova dos referidos salários-de-contribuição, consoante dispõe o artigo 35, da Lei n.º 8.213/1991. O autor logrou êxito em atestar documentalmente os aludidos salários-de-contribuição percebidos, fazendo jus à revisão da sua RMI.

- A retificação da RMI dos benefícios gera o direito ao pagamento das diferenças resultantes da supressão do referido índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, que compuseram a sua base de cálculo, com juros e correção monetária.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei n.º 6.899/1981 e legislação subsequente.

- Ressalvado o entendimento do relator, esta Turma tem decidido que os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês.

- Por força do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/1993 e da Lei n.º 9.289/1996, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 432856/CE - 2002.81.00.009146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE WALDIR RODRIGUES JUNIOR
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE INDEVIDO. CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONFIRMADO.

- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

- A inclusão do nome do (a) postulante no SERASA, em virtude de bloqueio indevido de conta-corrente procedido pela instituição bancária, deve ser indenizado a título de dano puramente moral, pois atinge a hora subjetiva e o decoro da vítima.

- In casu, a Caixa, após reputar ter pago a maior a indenização referente ao plano de demissão voluntária do autor, ex-funcionário daquela instituição bancária, simplesmente bloqueou sua conta-corrente, causando-lhe o retorno de seus cheques, além da impossibilidade de sacar os valores ali depositados.

- Ainda que existisse tal débito, a retenção unilateral dos valores da conta do autor jamais se afiguraria a via legalmente apropriada para esta cobrança. Como se não bastasse, restou provado em ação posterior, que a dívida apontada pelo banco sequer existia. Indubitavelmente configurado o nexo de causalidade entre o ato comissivo da Caixa e o evento danoso.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização no patamar de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômicas e social da vítima tendo-lhe sido restituído o status quo ante.

Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados este autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

REOAC - 445415/RN - 2007.84.00.005616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : AECIO FLAVIO DA CAMARA e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

- Os Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública em sede de execução fundados em título judicial não se encontram submetidos ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Salvo a hipótese de execução fiscal, a remessa necessária, prevista no artigo 475 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é cabível apenas em sede de processo cognitivo, situação diversa, portanto, da execução fundada em título judicial, em que toda a matéria de mérito já fora esmiuçada no processo de conhecimento.

Remessa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

REOAC - 447069/CE - 2007.81.00.014790-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : CYNTHIA MAGALHÃES BARBOSA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88695/AL - 2008.05.00.035805-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RICARDO FERREIRA MACIEL
AGRVDO : RICARDO GOMES SANTOS
AGRVDO : RICARDO GONCALVES FERREIRA
AGRVDO : RICARDO HOLANDA DE MEDEIROS
AGRVDO : RICARDO JORGE DA COSTA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88631/AL - 2008.05.00.035675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : TAKAAKI ODA
AGRVDO : SYD JORGE DE SOUZA GUIMARÃES
AGRVDO : TADEU DE MOURA GOMES
AGRVDO : TADEU LUCIO MONTEIRO VELOSO
AGRVDO : TADEU MOREIRA CAMPELO
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 80570/AL - 2007.05.00.061962-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE AUGUSTO B VIEIRA
AGRVDO : JORGE FILGUEIRAS DE PINHO
AGRVDO : JORGE GERMANO DA SILVA
AGRVDO : JORGE LUIZ DANTAS DA COSTA
AGRVDO : JORGE LUIZ RIBEIRO C DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.



¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80432/AL - 2007.05.00.061653-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUCIANO CARVALHO DE OLIVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80349/AL - 2007.05.00.061344-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SARA OLIVEIRA FARIAS
AGRVDO : SANDRA REGIA RAMOS TELES
AGRVDO : SANDRA REGINA PIMENTA MARQUES
AGRVDO : SANDRA REGINA RIBEIRO ALVES
AGRVDO : SANDRO F M CEERQUEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80369/AL - 2007.05.00.061570-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : OSVALDO CASTILHOS ARDOHAIN
AGRVDO : OSNI STIVAL
AGRVDO : OSNI TOSTI BRUNO
AGRVDO : OSORIO MIRANDA FERREIRA
AGRVDO : OSSI EVANGELISTA DA LUZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80378/AL - 2007.05.00.061549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LINDOMAR GALIMBERTI CIFUENTE
AGRVDO : LIA APARECIDA REIS DINAMARCO
AGRVDO : LIA MARGARIDA DA SILVA
AGRVDO : LIBERIO RODRIGUES DE MORAIS
AGRVDO : LIBORIO CRISPIM HENTZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79118/AL - 2007.05.00.047195-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : REVILSON MGUEL KOMARCHEUSKI
AGRVDO : RENATO SOUSA GOMES
AGRVDO : RENATO SOUZA ARARGÃO
AGRVDO : RENATO SOUZA P DE JESUS
AGRVDO : RENER RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88691/AL - 2008.05.00.035759-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARIA ELIZA BEZERRA DE SOUZA

AGRVDO : MARIA DO SOCORRO H DOS SANTOS

AGRVDO : LUIZ ALBERTO JOSE DA SILVA

AGRVDO : MARIA LUIZA MACHADO DE AMORIM

AGRVDO : MARIA LINA FERRAZ

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

ζ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AGTR - 80366/AL - 2007.05.00.061558-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PEDRO JOSÉ GAMA

AGRVDO : PAULO BRAYNER NUNES DOS SANTOS

AGRVDO : PAULO JOSÉ MACHAY DE OLIVEIRA

AGRVDO : PAULO ROBERTO MARTINS

AGRVDO : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

ζ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

ζ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexist e omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

APELREEX - 342/CE - 2007.81.00.011652-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros

APELADO : MARIA DA PENHA ALVES CRUZ e outros

ADV/PROC : BRENO FONTENELE MACHADO e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE FGTS. MUDANÇA DE REGIME. ART.19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Tratando-se de Mandado de Segurança a inicial teria de ser instruída com prova pré-constituída do direito líquido e certo.

- Ausência de comprovação, pelos impetrantes, de haver cumprido os requisitos do art.19 do ADCT, caracterizando a mudança de regime e possibilitando o saque dos saldos das contas de FGTS.

- A necessidade de dilação probatória, hipótese dos autos, não condiz com a natureza da ação mandamental.

Apelação prejudicada.

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31S de JÚLHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79196/AL - 2007.05.00.047413-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ANA REGINA BORGES LEÃO FEITOSA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

ζ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

ζ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexist e omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80375/AL - 2007.05.00.061550-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ROBSON PEREIRA DA SILVA

AGRVDO : RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS

AGRVDO : RODOMARQUES ALVES TORRES

AGRVDO : RUI JORGE FORTES DE MATOS

AGRVDO : RUY LOPES SENA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

ζ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

ζ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexist e omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80583/AL - 2007.05.00.061809-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FABIO COELHO LEAL

AGRVDO : EVANDRO JORGE CALABRIO

AGRVDO : FABIO CESAR MENDES RODRIGUES

AGRVDO : FABIO HENRIQUES O DE CAMPOS

AGRVDO : FAUSTINO RODRIGUES SANTOS NETO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

ζ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

ζ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexist e omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 88445/RN - 2008.05.00.035292-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : ANTONIO COSME DA SILVA

AGRVTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA

AGRVTE : ANTONIO DA SILVA NETO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88453/RN - 2008.05.00.035144-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA DAS GRACAS MARINHO BARRETO

AGRVTE : WILSON MARANHÃO FILHO

AGRVTE : MARIA DE LOURDES PINHEIRO

AGRVTE : NATÉRCIO GOMES DA COSTA

AGRVTE : FRANCISCA DAS CHAGAS FRANÇA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88212/RN - 2008.05.00.028694-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : SONIA NESI DE SA

AGRVTE : SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

AGRVTE : RANICE RIBEIRO DA SILVA

AGRVTE : RICARDO DE MOURA PACHECO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80507/AL - 2007.05.00.061790-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ADEMAR ALVES RABELO

AGRVDO : ADEMAR DE SOUZA HARDY

AGRVDO : ADEMAR DIAS DE AZEVEDO

AGRVDO : ADEMAR STOCKER

AGRVDO : ADEMIR ALVES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449191/PE - 2008.83.00.001385-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : ADEILTON VIEIRA DANTAS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80566/AL - 2007.05.00.061964-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JAIRO CRUZ PINTO

AGRVDO : JAIR SANTIAGO DE MENEZES

AGRVDO : JAIRO ANTONIO ALVES

AGRVDO : JAIRO RUIZ GARCIA

AGRVDO : JAISSON FERNANDO O COUTO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 445555/PB - 2003.82.00.005383-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PART E : EURIDES DOS ANJOS ARAUJO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

PART E R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (RE Nºs 416827 E 415454).JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existentis.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 449224/PE - 2008.83.00.000829-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : EDNA LINS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 449235/PE - 2008.83.00.002476-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : VALMIR ROMARIZ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79388/AL - 2007.05.00.052219-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DEMERVAL APARECIDO FRANCISCO
AGRVDO : EDVALDO JOSE DE MELO
AGRVDO : JAZIRA TERESINHA S GENEROSO
AGRVDO : JOÃO DE ALMEIDA E SILVA
AGRVDO : JOÃO FORTES DA CUNHA NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

FIM EMENTA

AC - 444175/CE - 2006.81.00.001766-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE CASTRO BRAGA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Segundo o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do causídico da parte exequente, não se pode admitir, portanto, qualquer alteração em relação aos honorários a que faz jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008. (Data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 446909/PE - 2008.83.00.010684-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO FERREIRA SAMPAIO e outros
ADV/PROC : CARLOS DO CARMO GOMES
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL.

- Nas ações em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP deve ser adotado como prazo prescricional o mesmo empregado nas ações de contribuição desse imposto, qual seja, o decenal, nos termos do art. 10 do Decreto nº 2052/83.

- Na hipótese dos autos, observo que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que as diferenças pleiteadas referem-se ao período de jan/89 e abril/90 e a ação só foi ajuizada em maio/2008.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 448611/CE - 2007.81.00.012741-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CBC PRODUÇÃO DE BULBOS CEARA LTDA
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembarço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator (Convocado).

AGTR - 79732/AL - 2007.05.00.052758-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
AGRVDO : JOSE JOAQUIM ALMEIDA
AGRVDO : JOSE LOURENÇO RODRIGUES
AGRVDO : JOSE LUCAS ASMAR
AGRVDO : JOSE VERISSIMO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 444111/PB - 2002.82.00.002429-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS DO CONTADOR OFICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

-Sentença escorada nos cálculos elaborados pelo Contador Oficial, auxiliar da justiça, os quais estão em consonância com o título executivo judicial e com a remansosa jurisprudência capitaneada pelo STF, sufragada por esta Corte Regional, que orienta deviam ser observados os efeitos financeiros decorrentes dos aumentos concedidos pelas Leis n.º 8.627/93 e 8.627/93, c/c. MP 1.704/1998, quando da implantação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86%.

- A determinação prevista na Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não deve ser acolhida quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AGTR - 79090/AL - 2007.05.00.047255-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DEMETRIO JOAO BENVENUGU
AGRVDO : DELMAR LUIZ LENZ
AGRVDO : DELMIRO PEREIRA RIBEIRO
AGRVDO : DELMO OLIVEIRA MENEZES
AGRVDO : DEMETRIO DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79009/AL - 2007.05.00.046995-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RAMON ALONSO NETO
AGRVDO : RAMAO ARSENIO FRUTOS
AGRVDO : RAMON SENDIN
AGRVDO : RAMON DA COSTA DIB
AGRVDO : RAPHAEL WILLY STOLTE ROUVER
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78834/AL - 2007.05.00.040493-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARMANDO AUGUSTO CRUZ
AGRVDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRVDO : ANTONIO PINHEIRO LEMOS
AGRVDO : ANTONIO LUIZ DA S FERNANDES
AGRVDO : ANTONIO LOPES LESSA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 407083/CE - 2000.81.00.015994-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APTE : VANIA MARIA MOURAO CRISOSTOMO e outro
ADV/PROC : ROCHELLE DE SOUSA BRAGA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.

- A atualização dos encargos mensais deverá respeitar o Plano de Equivalência Salarial fixado no contrato.

- Em recente sessão desta eg. Primeira Turma, realizada em 24/04/2008, curvei-me ao entendimento adotado pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, no julgamento da Apelação Cível nº 438523/PE, quanto à aplicação, para atualização monetária do saldo devedor nos contratos celebrados com base no Plano de Equivalência Salarial, dos mesmos critérios adotados para o reajuste das prestações mensais, sob o fundamento de que a unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.

- Tendo a decisão prestigiado de modo equilibrado as teses das partes demandante e demandada, a sucumbência obedece aos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

- Apelação da CEF improvida.

- Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 88699/AL - 2008.05.00.035814-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZ CARLOS UCHOA MADEIRO
AGRVDO : JULIO CESAR RODRIGUES MORAES
AGRVDO : JUCIMAR AIRES RIBEIRO
AGRVDO : JOSIAS FERREIRA PEREIRA
AGRVDO : JOSE VIRAES SALES
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88672/AL - 2008.05.00.035782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : FAUSTO DA CRUZ MONTEIRO
AGRVDO : FELIPE BUENO DE SOUZA
AGRVDO : FELIPE AUGUSTO D DE OLIVEIRA
AGRVDO : FELIX ALBERTO DA COSTA
AGRVDO : FELIPE TOVAR GOUVEIA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88683/AL - 2008.05.00.035762-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : CARLOS DENNER CAICARA
AGRVDO : CARLOS FONTES DE CARVALHO
AGRVDO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA
AGRVDO : MARIA URANIA LEITE C LIMA
AGRVDO : MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88693/AL - 2008.05.00.035586-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUCIANO PINHEIRO DE SOUSA
AGRVDO : LUCIANO PERES MARQUES
AGRVDO : LUIS ALBERTO SALES VIEIRA
AGRVDO : LUCIO DIAS NUNES
AGRVDO : LUCIDIO LEODIDO RAMOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88701/AL - 2008.05.00.035816-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : AMARO SERGIO CARDOSO GARCIA
AGRVDO : AMARO VIEIRA FERREIRA
AGRVDO : AMAURI ALBUQUERQUE ARAUJO
AGRVDO : AMAURI JOSE VEDOVATO
AGRVDO : AMAURI MENDES E SOUZA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88667/AL - 2008.05.00.035784-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : EDIVAL ALVES DOS SANTOS
AGRVDO : EDIR DE OLIVEIRA CHAVES
AGRVDO : ARY GUSMAO C DA SILVA JUNIOR
AGRVDO : ARY COPETTI
AGRVDO : ARY CESAR CAMPELO DE ARAUJO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.



AGTR - 88694/AL - 2008.05.00.035804-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE AIRTON LEAO ORTIZ
AGRVDO : JORGE ALBERTO BACCHI
AGRVDO : JORGE ALBERTO BEUX
AGRVDO : JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO
AGRVDO : JOAO FRANCISCO ZATT
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88679/AL - 2008.05.00.035764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUCILO JORGE FILHO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88689/AL - 2008.05.00.035760-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOAQUIM URCINO FERREIRA
AGRVDO : JOEL DANTAS JUNIOR
AGRVDO : JOFFRE BELLO AMORIM FILHO
AGRVDO : JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA
AGRVDO : JONES BORGES LEAL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88101/RN - 2008.05.00.028560-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PAULO ROGERIO DANTAS DE ARAUJO
CURADOR : MIRIAM DANTAS DE ARAUJO
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. LEI N.º 11.187/2005.

- A decisão que converte o agravo de instrumento para a espécie retida é irrecorrível, destacadamente pela via do agravo regimental, sendo passível de modificação apenas em sede de reconsideração. Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGMS - 101143/01/PB, Pleno, Decisão: 26/03/2008, DJ - Data:24/04/2008 - Página:837 - N.º:78, Desembargador Federal Marcelo Navarro.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88700/AL - 2008.05.00.035815-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JAIR DE ALMEIDA RICCI
AGRVDO : JOAO AMERICO PINTO MAIA
AGRVDO : JOAO ANTONIO CASTRO BARCELLOS
AGRVDO : JOAO CARLOS DA GAMA
AGRVDO : JOAO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88629/AL - 2008.05.00.035734-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GETULIO FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : GERVASIO B ANDRADE BORGES
AGRVDO : GERVASIO WEIZENMANN
AGRVDO : GETULIO BEZERRA SANTOS
AGRVDO : GETULIO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AC - 448663/CE - 2005.81.00.015168-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE LUCIO VIEIRA
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001, QUE INCLUIU O § 2º AO ART. 6º DA LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997. INAPLICABILIDADE. ACORDO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDA MP. PRECEDENTES.

- A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do patrono do exeqüente, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado. Ademais, o acordo firmado pelos litigantes somente foi apresentado em sede de execução do julgado, quando já existente o título executivo, hipótese em que a homologação da transação judicial firmada não mais produz efeitos no tocante à sucumbência. Inclusive, o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94 estatui que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenacionados, quer os concedidos por sentença.

- Inaplicável o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o § 2º ao art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, porquanto se tratar de norma editada em data posterior ao acordo firmado com o exeqüente/embargado. Precedente desta Corte Regional e do c. STJ: APELAÇÃO CÍVEL Nº 363265 - CE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, pub. DJ 18.04.2007, p. 623 // STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802773 - GO, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, pub. DJ 12.03.2007, p. 319.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 444525/PE - 2006.83.00.011561-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALODIA PEREIRA SANTOS DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA QUANDO DO JULGAMENTO DAS ADINSMC Nºs 2.321-7/DF E 2.323-3/DF.

- Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, consequentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem a limitação temporal de que trata a Lei nº 9.421/96, entendimento esse sedimentado pelo c. STF quando do julgamento das ADInsMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AMS - 101513/PB - 2006.82.00.002306-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : KILUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGALIDADE. . NÃO APLICAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- Não restou ventilada, na peça preambular, a questão relativa à incidência de tributação sobre o lucro presumido, razão pela qual, tendo havido a modificação, em sede recursal, da causa de pedir com afronta ao disposto no artigo 264, parágrafo único do CPC, impõe-se o não conhecimento da apelação, nesse ponto.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 30/03/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 30/03/1996.

- A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), apesar de formalmente complementar, trata de matéria passível de disciplinamento por normas ordinárias.

- O Egrégio STF pacificou o entendimento de que a MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, hoje convertidas na Lei 9.715/98, que alteraram a Lei Complementar 07/70, revestem-se de constitucionalidade.

- Pacifico no Pretório Excelso o entendimento segundo o qual, na hipótese de inexistir modificação substancial pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida (RE 286292 AgR/PR).

- A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei n. 9.715/98 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.1417/DF), por desrespeito ao prazo nonagesimal, tem o condão de restabelecer a Lei Complementar n. 07/70, apenas no lapso temporal de outubro/95 a fevereiro/96(prazo nonagesimal).

- O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar tributos (RE 286292 AgR/PR e ADI 2150/DF).

- Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, afiguram-se inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo os recolhimentos serem efetuados nos termos da Lei Complementar n. 07/70 e alterações.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (30/03/2006), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Precedentes desta Corte.

- Prejudicial afastada.

- Apelação do particular parcialmente provida.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 433528/PB - 2006.82.00.002652-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA IDALIVAN BARBOSA COUTINHO
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 447578/PE - 2003.83.00.017693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M M PETRÓLEO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em face da mora do credor em ajuizar o feito, fazendo-o apenas em agosto de 2003, referente a débitos cujo vencimento deuse em fevereiro de 1998.

- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 7 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 447319/PB - 2006.82.00.007573-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. DIFERENÇA DE 3,17%. ARTS. 28 E 29, § 5º DA LEI Nº 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225/2001. RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Governo Federal não fez incidir sobre o índice apurado para o reajuste dos servidores públicos, em janeiro/95, a fórmula prevista no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, constituindo, assim, violação ao preceito do art. 29, § 5º da referida lei. Devida, portanto, a diferença de 3,17%, tanto que, por força da Medida Provisória nº 2225/2001, a Administração Pública reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao mencionado índice e determinou que se efetuasse o respectivo pagamento aos beneficiários.

- A edição da Medida Provisória nº 2225/2001, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de renúncia tácita da prescrição por parte da Administração Pública.

- Conforme a redação do art. 11, da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de setembro de 2001, os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, decorrentes da incidência da referida medida provisória, deveriam ser pagos em até 7 (sete) anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro/2002, podendo ser antecipado o pagamento desses passivos, apenas em casos excepcionais.

- Não há ausência de interesse de agir da parte autora, porque não se pode exigir que os servidores com direito à percepção de tal reajuste se conformem em recebê-lo de forma parcelada, em 7 (sete) anos, impedindo-os de recorrer aos meios legais para recebê-lo integralmente. Nesse caso, houve a perda de objeto apenas em relação à incorporação do referido percentual.

- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97. Reforma da sentença neste ponto.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife,14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440362/PB - 2004.82.00.013457-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DO SOCORRO OLIOTA

ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. DIFERENÇA DE 3,17%. ARTS. 28 E 29, § 5º, DA LEI Nº 8.880/94. PORTARIA Nº 1703/SC-5 DAS FORÇAS ARMADAS. JUROS DE MORA.

- Considerando que o reajuste de 28,86% deveria ser contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo este(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação da ré.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento básico dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Com a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos dos militares, inclusive fora revogado o art. 2º da Lei 8.627/93. Em sendo assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.

- Incabível a concessão do índice de 3,17% aos servidores militares, eis que tal percentual já fora incorporado aos seus vencimentos por força da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Apelação da União e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416669/RN - 2006.84.00.000899-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCA ALVES e outros

ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros

RECTE AD : FRANCISCA ALVES e outros

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 368305/PB - 2004.82.00.012338-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CORINA GONÇALVES DOS SANTOS

APDO : CAROLINE GONÇALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. REVISÃO DE ATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI. CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA.

- Em janeiro de 1979, o instituidor do benefício aposentou-se como artífice mecânico da UFPB, tendo, posteriormente, firmado nova relação empregatícia com a mesma instituição, agora na função de motorista, da qual foi aposentado compulsoriamente em abril de 1994. Passou, então, a receber duas aposentadorias. Em fevereiro de 2004, a entidade autárquica, contudo, achou por bem cancelar uma das pensões, sob a alegação de ser indevido o pagamento de pensão de cargos inacumuláveis, conforme entendimento do TCU.

- A afronta ao princípio da congruência, caracterizada pela falta de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da decisão atacada, obsta o conhecimento da irresignação pela instância superior. Apelação não conhecida por razões dissociadas.

- Para a Administração proceder à revisão de seus atos, com a conseqüente anulação daqueles considerados viciados, é necessário que ela observe o prazo decadencial do art. 54, da Lei nº 9.784/1999.

- Em caso de o ato administrativo ser anterior à esta lei, passa a correr o lustro decadencial da entrada em vigor da norma.

- Como o ato de concessão da segunda aposentadoria ao ex-servidor da UFPB ocorreu em 07.04.1994, o prazo quinquenal começou a ser contado da publicação da entrada em vigor da Lei nº 9.784/1999. A Administração, contudo, tão-somente anulou o ato que culminou com a concessão da aposentadoria ao instituidor do benefício da pensão em 09.02.2004, fora, portanto, do prazo decadencial legalmente previsto.

Apelação não conhecida e remessa obrigatória não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 337511/CE - 2004.05.00.008254-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros

APDO : FRANCISCA TEREZINHA DA SILVEIRA DANTAS

ADV/PROC : JOAO BANDEIRA ACIOLY

REMTE : Juízo Federal da 4a Vara do Ceará

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROC. CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL. ART. 40, §§ 4º E 5º C/C ART. 20, ADCT, DA CF. LEI Nº 8112/90. HONORÁRIOS.

- A teor do art. 248 da Lei nº 8.112/90, as pensões estatutárias concedidas até a sua vigência, passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Assim, ainda que o INSS tenha efetivamente mantido o pagamento da pensão da parte autora até fevereiro de 1994, só tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais relativas às referidas pensões até dezembro de 1990, porquanto a partir de então, a legitimação será da União.

- Em se tratando o objeto da ação de revisão de benefícios de trato sucessivo, o prazo prescricional só incide sobre as parcelas devidas e não reclamadas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da demanda.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pensão por morte de servidor público federal passou a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, devendo seguir os mesmos critérios e as mesmas datas de reajuste das remunerações dos servidores ativos (art. 40, §§ 4º e 5º, da CF, em sua redação original). Tal inovação legislativa abrangeu, inclusive, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna.

- Patente é o direito da impetrante de receber a pensão instituída pelo seu falecido marido de forma integral, ou seja, correspondente a 100% dos proventos por ele auferidos em vida, desde a data de sua concessão, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ou dentro do prazo estabelecido no art. 20, do ADCT, com todas as vantagens decorrentes de seu novo posicionamento funcional através do PCC.

- Restou evidenciada a responsabilidade do INSS pela efetivação da revisão postulada apenas desde a concessão da pensão até a vigência da Lei nº 8.112/90 e da UNIÃO, a partir de então até julho de 1993.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Em se tratando de mais de uma parte vencida, o ônus da sucumbência deverá ser distribuído proporcionalmente entre elas.

Preliminar de prescrição rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade do INSS parcialmente acolhida.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e acolher, em parte a preliminar de ilegitimidade do INSS, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447078/PB - 2006.82.00.005808-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de João Pessoa

APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO

ADV/PROC : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS DO CONTADOR. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001, QUE INCLUIU O § 2º AO ART. 6º DA LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997. INAPLICABILIDADE. NORMA EDITADA EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PRECEDENTES.

- A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do patrono do exequente, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado. Ademais, o acordo firmado pelos litigantes somente foi apresentado em sede de execução do julgado, quando já existente o título executivo, hipótese em que a homologação da transação judicial firmada não mais produz efeitos no tocante à sucumbência.

- Inclusive, o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94 estatui que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Apelação a que se nega provimento.

- Inaplicável o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o § 2º ao art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997 - é responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nas hipóteses de acordo ou transação celebrada diretamente pelo beneficiário ou por intermédio de procurador, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo -, porquanto se tratar de norma editada em data posterior ao trânsito em julgado da decisão exequente. Precedente desta e. Corte Regional e do c. STJ: APELAÇÃO CÍVEL Nº 363265 - CE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, pub. DJ 18.04.2007, p. 623). // (STJ, AGRESP Nº 877832, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, pub. DJ 30.04.2007, pág. 342).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 426860/RN - 2007.84.00.001173-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANGELA MARIA FERREIRA BARBOSA e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NAS DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Se o benefício da Justiça Gratuita não foi impugnado ou revogado nos autos, é isento o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Precedente desta Corte Regional: 1. O Art. 12 da Lei 1.060/50, que prescreve o prazo de cinco anos para a cobrança de verba honorária sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, caso seja superado seu estado de pobreza, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 (Precedente: TRF5, EDAC 261.099-RN, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, DJU 27.01.03, p. 647). 2. O art. 5º, LXXIV da CF prevê que o estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deixando de se reportar a qualquer lei infraconstitucional; desse modo, estando o apelante no rol dos que não possuem condições de arcar com a verba sucumbencial, fica isento do pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação da União improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 407451 - RN - Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal ROGERIO FIALHO MOREIRA (Substituto), pub. DJ 31.05.2007, p. 184).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AMS - 95698/AL - 2006.80.00.001678-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELENO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : LENILDO ALVES DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART.54 DA LEI 9784/99. OCORRÊNCIA.

- O art. 54 da lei 9.784/99 dispõe que o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- Na hipótese vertente, decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão da aposentadoria e a data de sua suspensão.

- Outrossim, não restou caracterizada a má-fé do beneficiário da aposentadoria em análise, o que possibilita a aplicação deste dispositivo legal.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 426630/CE - 2006.81.00.010401-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADEODATO JOSE DO VALE e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO DOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

- A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do patrono dos exequentes, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

- Ademais, o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94 estatui que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 442100/RN - 2005.84.00.008614-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : AMARO MILTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Descabe a fixação de honorários advocatícios nas execuções em torno da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, face o óbice de que trata o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.

- Sobre o tema, anoto que o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, pacificou entendimento sobre o incabimento da referida remuneração de advogado nas ações propostas após a publicação da referida MP - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 445720/PE - 2008.83.00.003090-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANA CRISTINA COUTINHO REGIS
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8112/90. TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8112/90, ao(a) companheiro(a) designado pelo servidor como seu dependente é devida pensão vitalícia desde que comprove união estável como entidade familiar.

- No que tange à designação formal, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser dispensável, sendo admitida, inclusive, a designação post mortem, desde que comprovada a união estável por outros meios idôneos.

- É possível, inclusive, aplicar-se, por analogia, a norma insculpida no art.17, § 1º, da Lei nº 8213/91, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, o qual permite a inscrição do dependente/companheiro(a) após o evento morte.

- Apesar de não ter havido a designação da companheira do ex-servidor anteriormente à data do seu óbito, há documentação provando a união estável do casal, a exemplo dos depoimentos testemunhais constantes tanto na ação de justificação judicial quanto na presente lide, bem assim, cópia da certidão de nascimento de filha da autora com o ex-servidor.

- A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a dependência econômica da companheira em relação ao de cujus é tida como presumida, sendo, portanto, desnecessária a sua comprovação. (AC nº 349458-PE - Tribunal Regional Federal da 5ª Região)

- Desde o instante do óbito do ex-servidor, a postulante já preenchia os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Todavia, determino como termo inicial do pagamento da pensão a data do requerimento administrativo, eis que assim requerido na petição inicial.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator .

AMS - 101721/SE - 2006.85.00.004783-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLASTICOS ARACAJU S/A
ADV/PROC : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS PELA LEI Nº 9.430/96.

- A Manifestação de Inconformidade foi alçada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, norma de natureza processual, a qual abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento.

- À luz do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a Manifestação de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação.

- Todavia, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da Manifestação de Inconformidade. Uma dessas limitações aplica-se ao presente caso, em que se trata de crédito referente a títulos públicos, ex vi do § 12, inciso II, alínea "c", com a novel redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

- Além deste limite supracitado, considerar-se-ia não declarada a compensação de qualquer modo, tendo em vista a ausência de crédito alusivo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, novamente está acometido o crédito por um dos limites previstos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, o regulado em seu § 12, inciso II, alínea "e".

- As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

- Apelação e remessa obrigatória providas, para considerar legítimo o não recebimento das manifestações de inconformidade instauradas em face dos processos administrativos nºs 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, tendo em vista os limites previstos no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 86083/SE - 2002.85.00.007136-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : PORTO TURISMO LTDA
ADV/PROC : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS e outro
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.



- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 77388/RN - 2007.05.00.029663-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Os embargos declaratórios não são meio idôneo ao reexame do conjunto probatório da demanda. Logo, se a v. Primeira Turma entendeu ter havido culpa primordial do Poder Judiciário quanto à demora da citação do devedor - excluindo, implicitamente, uma postura de má-fé da Fazenda Nacional (segundo a empresa, o Fisco requereu várias vezes a sua citação, por suposto desconhecimento de seu domicílio atual, embora isso fosse uma inverdade) -, não cabe agora investigar esse suposto fato, aliás, não manifestamente patente nos autos. Inexistência de erro de fato.

- Rejeitada essa assertiva, a tese de omissão quanto ao disposto no art. 174 do CTN resta prejudicada, por colisão lógica: a contagem do prazo prescricional, como pleiteada pela empresa embargante, exigiria ter sido afastada a Súmula 106/STJ.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 364952/CE - 2003.81.00.009436-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ROBERTO BEZERRA CARVALHO e outros
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

- É cabível a via dos embargos de declaração para suprir contradição verificada entre a parte dispositiva do voto e a ementa, a qual se originou de mero erro material, no momento da digitação. Assim, ONDE SE LÊ, NA EMENTA, Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, mesmo em tendo sido sucumbente a Fazenda Pública, prestigiando-se, assim, o princípio da isonomia das partes, E NA PARTE DISPOSITIVA: Inverta-se o ônus da sucumbência, devendo a União arcar com o pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. ; LEIA-SE, NA EMENTA, Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da parte autora em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa e, E NA PARTE DISPOSITIVA: Inverta-se o ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com o pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife,28 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 102223/PE - 2007.83.00.015628-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERREIRA COSTA & CIA e outro
ADV/PROC : RENATA SONODA PIMENTEL e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ARTIGO 170-A DO CTN.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 24/08/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 24/08/1997.

- Não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tais verbas não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho.

- Na hipótese dos autos, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento laboral, podem ser compensadas com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer contribuições previdenciárias e tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Os pagamentos ou recolhimentos indevidos realizados posteriormente às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devem ser atingidos pelos limites à compensação estabelecidos nesses diplomas legais.

- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação da Fazenda Nacional não provida.

- Remessa obrigatória parcialmente provida, apenas para reconhecer a incidência do artigo 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de AGOSTO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 449731/AL - 2005.80.01.001179-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONOSSAL COMERCIAL NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 892,04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incida sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449699/AL - 2005.80.01.001355-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MURILO CORREIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 462,93. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incida sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 449728/AL - 2005.80.01.001219-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J M DA COSTA ESTIVAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 1.032,26. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 446015/PB - 2008.05.00.035482-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSABDIAS TRANSPORTADORA JOÃO ABDIAS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 177,60. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 389222/CE - 2002.81.00.012342-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA - FCPC e outros
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE. CONVÊNIO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. COBRANÇA DE TAXAS E MENSALIDADES. GRATUIDADE. JUÍZO DE PONDERAÇÃO DE VALORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA, MAS ATIVIDADE SUJEITA À IMPLANTAÇÃO DE INÚMERAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA. ATENÇÃO AO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO RELATIVO À UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- Manifesta intenção de prequestionamento para fins de admissibilidade dos recursos dirigidos às cortes superiores.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 404178/PE - 2006.83.00.008562-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ CARNEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- O voto proferido pela c. Primeira Turma deste Tribunal não se pronunciou acerca dos juros de mora, a despeito de constar a sua fixação na ementa do referido julgado. Nesta situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de embargos de declaração.

- No tocante aos juros de mora, acompanho a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

- Juros de mora fixados em 6% ao ano, eis que a ação foi ajuizada em junho de 2006.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 417180/PE - 2006.83.00.012535-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

APDO : UNIÃO
EMBTTE : CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 440816/RN - 2007.84.00.005351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES LEITE
ADV/PROC : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
ADV/PROC : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA QUE A CAIXA SE ABSTIVESSE DE INSCREVER O NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO SERASA.

- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

- A inclusão do nome do (a) postulante no SPC/SERASA, quando havia uma ordem judicial, concedida através de antecipação de tutela na ação de consignação em pagamento movida pela autora, para que a Caixa se abstivesse de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito, evidencia o dano moral sofrido pela demandante.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Quanto ao recurso adesivo da Caixa, é importante ressaltar que a mesma não providenciou o preparo do mesmo, o que o torna deserto.

- Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima tendo-lhe sido restituído o status quo ante.

Apelação improvida.

Recurso adesivo da Caixa deserto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados este autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGAR DESERTO O RECURSO ADESIVO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.



AC - 402271/CE - 2000.81.00.005405-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERARDO COELHO FILHO e outro
ADV/PROC : GERARDO COELHO FILHO e outro
APDO : UNIÃO
APTE : UNIÃO
APDO : JURANDIR FERMON RIBEIRO
ADV/PROC : GERARDO COELHO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO. DAS 101.5 PARA DAS 101.6. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ART. 2º, DO DECRETO 20910/32.

- O autor pretende o reconhecimento, por parte da União, da existência de correlação do cargo de Vice-Presidente, no qual se aposentou, com a de Presidente da Fundação das Pioneiras Sociais, gerando o seu enquadramento na função DAS 101.6, ao invés de DAS 101.5, com o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre esses dois níveis, desde a data da concessão de sua aposentadoria.

- O pedido em foco diz respeito à revisão do ato de enquadramento do servidor quando de sua aposentadoria. Trata-se, portanto, de ato único, de efeitos concretos, cuja prescrição, de prazo quinquenal, atinge o próprio fundo do direito e não apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

- Considerando que a aposentadoria do autor fora concedida em abril de 1991 e, somente em março de 2000, veio ele a ajuizar a presente ação, i.e., quase 9 (nove) anos após, há que se decretar a prescrição do direito de ação, nos moldes do art. 2º, do Decreto nº 20910/32.

- É verdade que, antes da propositura da ação judicial, em setembro de 1998, o requerente vindicou, na via administrativa, a revisão do seu enquadramento. Ocorre que, naquela data, já restava prescrito o direito vindicado, eis que o início da contagem do prazo de cinco anos se iniciou em abril de 1991, quando da concessão da aposentadoria.

- Diante do acolhimento da prescrição, resta prejudicada a apelação da parte autora que se insurgia apenas contra a fixação dos honorários advocatícios.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pela parte autora.

Apelação da União e remessa obrigatória providas.

Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 450407/CE - 2008.05.00.060728-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSA ALVES DE SOUSA ME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11033/2005. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei 10.522/2002 autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a extinção do feito em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

- Ademais, o valor consolidado da dívida, atualizado até julho/2007, soma a importância de R\$ 3.057,30, não se tratando, por conseguinte, de numerário módico a contemplar a falta de interesse processual na consecução de sua cobrança.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 437987/PB - 2001.82.00.004168-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE CANDIDO DE MACEDO
ADV/PROC : MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

-Sentença escorada nas elucidativas informações prestadas pela Contadoria, as quais serviram de base para a fixação do quantum debeat.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelos Apelantes. Precedentes desta Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449799/CE - 2006.81.00.014327-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Também restou definido, naquele julgado, que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

REOMS - 89683/SE - 2004.85.00.002178-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : RAIMUNDO CALUMBY BARRETO
ADV/PROC : ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO e outros
PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DAS RESTRIÇÕES À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL VISTORIADO. COMUNICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES ENTRE A DATA DA VISTORIA E A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES RESTRITIVAS.

- A Lei nº 8629/93, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001, estabeleceu diretrizes para a realização de vistoria in loco para levantamento de dados e informações dos imóveis rurais passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. No art. 2º, § 2º, concedeu à União, através do INCRA, a possibilidade de ingressar no imóvel de propriedade particular para realizar a mencionada vistoria, comunicando tal fato, previamente e por escrito, ao seu proprietário. E, no § 4º, estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses para finalização desse procedimento.

- O e. STF já teve oportunidade de se pronunciar sobre esse prazo de seis meses, previsto no mencionado art. 2º, § 4º, da Lei nº 8629/93, com a redação dada pela MP nº 2183-56/2001, tendo firmado jurisprudência no sentido de se tratar de período destinado não apenas à realização do procedimento de vistoria, mas também à consecução de todo o processo administrativo expropriatório, inclusive a expedição do decreto presidencial.

- Considerando como dies a quo da contagem desse prazo a data prevista no primeiro ofício enviado pelo Superintendente Regional do INCRA em Sergipe ao impetrante para a realização do levantamento preliminar em seu imóvel rural (07 de outubro de 2003); o dies ad quem desse lapso temporal ocorreu em 07 de abril de 2004. Acontece que, nesta data, o impetrado não conseguiu findar o procedimento expropriatório, não havendo, portanto, como permanecerem as restrições impostas à propriedade do impetrante sobre o imóvel averbadas em cartório.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444802/PE - 2004.83.00.025407-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : GILVAN VANDERLEI DE LIMA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA Nº594/2004. REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A Administração, através da Portaria nº 594/2004, do Ministério da Justiça, passou a revisar todas as anistias concedidas.

- A Portaria nº 2488/2002, que reconhecia a condição de anistiado do requerente, posteriormente foi anulada pela Portaria nº 479/2006.

- Reconhecimento do poder da Administração de revisar seus próprios atos, haja vista os princípios da autotutela, da legalidade e do interesse público.

- O ato de revisão procedido pela Administração foi norteador por tais princípios, pois o requerente não fez jus à condição de anistiado político.

- Apesar de o licenciamento ter ocorrido em pleno regime autoritário, tratou-se apenas de mero licenciamento de militar temporário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

- Ademais, a incorporação do autor se dera após a edição da Portaria nº 1.104/GM-3, de 12/10/1964 (considerada ato de exceção, pois editada para punir as praças envolvidas com movimentos considerados subversivos), não tendo atingido a situação do autor, caracterizando, no caso dos autos, a presunção de motivação exclusivamente política conforme precedentes jurisprudenciais.

- Não condenação do autor no pagamento de honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

ACR - 5578/CE - 2005.81.00.018039-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : FRANCISCO ROGÉRIO OSTERNO AGUIAR FILHO

APTE : CARLOS GONZAGA DOS SANTOS BARBOSA

ADV/PROC : MARCOS RIGONY MENEZES COSTA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- O pagamento integral efetuado pela pessoa jurídica relacionada com o agente, devidamente comprovado nos autos, dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias extingue a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do Código Penal decorrente de tais débitos (art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003).

Apelo julgado prejudicado, decretando-se extinta a punibilidade dos agentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade dos agentes, julgando-se prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 89038/SE - 2004.85.00.003454-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAMON CASTRO DE FARIAS FILHO

ADV/PROC : SERGIO LUIS DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO COMERCIAL. SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO. PODERES AMPLOS E ILIMITADOS PARA MANDATÁRIO. ACESSO À SENHA. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Caso em que a v. Primeira Turma, acompanhando voto da lavra do eminente Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho, autorizou o acesso à senha do SISCOMEX para o registro da Declaração de Importação e ulterior despacho aduaneiro de mercadorias a mandatário, com amplos e ilimitados poderes, conferidos por empresário residente na Bélgica, reverenciando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 450314/AL - 2005.80.01.001264-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARECHAL VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 970,05. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 450290/AL - 2005.80.01.001337-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JORGE L F DE FRANÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 427,16. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 449964/CE - 2005.81.00.000283-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Também restou definido, naquele julgado, que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 87634/RN - 2008.05.00.023238-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : AMARO LIMA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UNIÃO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 185

EXPEDIENTE ACO/2008.000032 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 443448/SE - 2008.05.99.001129-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CERÂMICA RIO VERDE LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.



1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AC - 443470/SE - 2008.05.99.001132-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AGTR - 86447/SE - 2008.05.99.000320-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ROSENDO RIBEIRO FILHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AC - 437828/CE - 2008.05.00.007190-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO MARIANO DE MORAIS e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação, do caso em tela, é diferente, pois a pretensão da parte exequente consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período que extrapolou o prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, e do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (última atualização) e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referemse ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação dos autores João Alvino de Souza e Maria Epifânia da Silva não conhecida. Apelação dos demais autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação em relação aos autores João Alvino de Souza e Maria Epifânia da Silva e, por maioria, dar provimento à apelação dos demais autores, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, de de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator (designado para o acórdão)

AC - 444760/SE - 2004.85.01.000892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : POSTO SAO MIGUEL LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AC - 444408/SE - 2008.05.99.001281-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO CORREA SOBRINHO

ADV/PROC : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AGTR - 86437/PE - 2008.05.00.006374-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE PARANATAMA - PE

ADV/PROC : FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRIÇÃO E DECADENCIAL. APLICABILIDADE DO CTN.

1. A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições sociais. O art. 45 da Lei 8.212/91 chegou a prever prazos de prescrição de 10 anos para as contribuições à seguridade social. Ocorre que, enquanto espécie tributária que são, as contribuições devem se sujeitar ao prazo quinquenal previsto no CTN, que tem força de lei complementar e estabelece as normas gerais de tributação.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator p/ acórdão

AC - 441908/PB - 2008.05.00.023001-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São José das Piranhas
APTE : MARIA CLEONIDES GOMES LIRA
ADV/PROC : JOSE LIRA DE ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.42 DA LEI Nº 8.213/91.POSSIBILIDADE. JUROS MORTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, desde que observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando dispensado do recolhimento das contribuições.

- É possível a comprovação do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de sua atividade laborativa de rurícola.

- Direito reconhecido à aposentadoria por invalidez desde o requerimento na via administrativa com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, com juros e correção monetária.

- Correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator p/ acórdão.

AGTR - 87383/SE - 2008.05.99.000927-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CECÍLIA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator p/ acórdão

AGTR - 85819/SE - 2008.05.99.000271-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator p/ acórdão

AC - 442619/SE - 2008.05.99.000881-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO ANTONIO DO SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator p/ acórdão

AC - 443462/SE - 2008.05.99.001192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CSO - COMPANHIA SERGIPANA DE OBRAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator p/ acórdão

AC - 416138/PE - 2006.83.00.008561-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ ALENCAR DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 9.527/97 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - POSSIBILIDADE.



1. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma já se pronunciou reiteradas vezes, decidindo pelo reconhecimento do direito dos servidores públicos federais de computarem o tempo de serviço exercido em funções de confiança, durante o interstício de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, para fins de incorporação de quintos/décimos, devendo ser, automaticamente, convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 358204/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - 13.10.2005, página nº 823) - "- Preliminar de inépcia da petição inicial - fundada em pretensa ausência de pedido ou causa de pedir (inciso I, do parágrafo único, do art. 295, do CPC) - não conhecida. - A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. - Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 1991, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). - Precedentes jurisprudenciais e administrativo. Apelação provida."

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito da parte postulante à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

3. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-f ao texto da lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 26/06/2006.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, apresenta-se razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente provida apenas para reduzir o percentual dos honorários devidos pela parte vencida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator Designado P/Acórdão

AC - 432813/CE - 2007.05.99.003407-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA DO CARMO MENEZES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO ESPOSO AGRICULTOR - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

2. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

3. Quanto à necessidade do início razoável de prova material para comprovação da efetiva atividade rural, é de se perfilar o entendimento de que, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal, produzida em juízo, é idônea e perfeitamente possível para comprovar o efetivo exercício de atividades campesinas.

4. Destarte, apesar da fragilidade da prova material, consistente em Certidão de Casamento realizado em fevereiro/1963, constando como agricultor e sanfoneiro, a profissão do cônjuge da autora; Certidão da Justiça Eleitoral do Ceará, constando como agricultor a profissão do esposo da suplicante, inscrito desde junho de 1999; Certificado de Cadastro de Imóvel-CCIR 1998/1999, referente ao imóvel rural sítio Campo Alegre, município de Aiuaba, onde a postulante exerceu atividade rurícola, na propriedade de José Salviano de Sousa, dentre outros documentos anexados, a pretensão da parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que a prova testemunhal, colhida em juízo, se apresenta coerente e segura, não apresentando contradição, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que a demandante sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período alegado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação do particular parcialmente provida para reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da correção monetária legal e juros de mora, no percentual de 0,5% (meior por cento) ao mês, a contar da citação, vencido, neste ponto, o relator designado para o acórdão, que entende ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por não se aplicar, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação do particular, vencido, no mérito o relator e apenas no tocante ao percentual dos juros de mora o Desembargador Federal Ubaldo Cavalcante, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado para o acórdão)

AC - 414066/AL - 2002.80.00.005817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MOINHO MOTRISA S/A
ADV/PROC : ALEXANDRE AYRES CANCIO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AFASTADAS POR SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Pretende a apelante que os honorários advocatícios incidam sobre a totalidade das parcelas recolhidas a título do PIS, incidentes sobre as suas receitas financeiras, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449/88.

2. Entretanto, os decretos-lei em comento impunham 0,65% sobre a receita operacional da empresa, enquanto a disciplina anterior aplicava 0,75% sobre o faturamento. Logo, não é lícita a repetição do tributo incidente sobre a receita operacional da empresa, sem que se proceda, igualmente, à compensação decorrente da diferença de alíquota. Decisão que não viola, antes homenageia a coisa julgada.

3. Não há óbices à homologação do laudo apresentado pelo assistente técnico da União, quando de modo claro e fundamentado demonstra o erro de metodologia em que incorreu o laudo pericial.

4. A previsão de juros de 1,0% ao mês, constante da sentença, não prejudica a incidência da taxa SELIC, pois o ato judicial foi proferido antes da edição da Lei n. 9.250/95. Diante da lei superveniente, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450965/CE - 2008.05.00.060666-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : MARIA FREIRA ARCANJO SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS PROCESSO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Com a edição da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996 passou-se a exigir dos conselhos fiscalizadores de atividade profissional o pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no âmbito da Justiça Federal.

2. A execução fiscal foi proposta em 08/02/1996. Porquanto, tendo sido ajuizada a ação em momento anterior à edição da sobre dita lei, não há como exigir do exequente o pagamento das custas iniciais do processo.

3. Recurso de apelação ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 77192/CE - 2007.05.00.029001-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : RAIMUNDO BAIMA BARBOSA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO e outro
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE OS CÁLCULOS E A ORDEM DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. - Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator p/ Acórdão.

AGTR - 88632/PE - 2008.05.00.035654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAULO JARBAS DE SIQUEIRA
ADV/PROC : DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que a parte agravante objetiva ser reconhecida a prescrição intercorrente em virtude de a execução fiscal ter permanecido por mais de seis anos sem qualquer movimentação.

- O mandado de intimação do executado, para comprovar compromisso firmado, só foi cumprido após mais de cinco anos de sua expedição, apesar das reiteradas cobranças de devolução efetuadas pela Secretaria da Vara.

- Nos termos da Súmula n. 106 do eg. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449541/AL - 2007.80.00.007590-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OLINDINA LIMA DA SILVA
ADV/PROC : SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE
APTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : FLÁVIA ANA TENÓRIO BENTES
APDO : OS MESMOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. TITULARIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS DADOS DA CONTA- POUPANÇA E AGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII). CORREÇÃO. ÍNDICE: 42,72% (JANEIRO/89 - PLANO VERÃO). PLANO COLLOR I E COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré aplique como critério de correção monetária da conta-poupança ad parte autora o IPC em 42,72%, no que toca à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual a menor que já incidira.

2. Havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento dos números das contas-poupança e agências bancárias, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, pois que tais dados são suficientes para que a instituição bancária promova a exibição dos extratos pleiteados, referentes ao período questionado, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.

3. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) dispõe que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

4. É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais no sentido de que, nas ações que versam sobre correção dos saldos de caderneta de poupança, é devido o percentual de 42,72% (janeiro/89 - Plano Verão) com data de "aniversário" na primeira quinzena desse período, compensando-se os valores efetivamente aplicados.

5. As regras estabelecidas na Resolução BACEN nº 1.338/87, relativas aos critérios de correção fixados no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, referentes ao mês de janeiro/89, devem ser aplicados após a primeira quinzena dos citados períodos, sob pena de atingir situações jurídicas já constituídas. Precedente do STJ.

6. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes. Precedente do STJ: REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNF, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).

8. No que pertine ao Plano Collor II, de igual forma, é de se alinhar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a correção dos saldos de cademetas de poupança se deu em estrita observância do que preceitua a Lei nº 8.177/81, ou seja, por meio da variação da TRD (Taxa Referencial Diária), por ela instituída em substituição ao BTNF, que, inclusive, foi extinto como indexador pelo mesmo diploma legal.

9. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 398739/PE - 2002.83.00.012571-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RÔMULO DIAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : UNIÃO
EMBT : RÔMULO DIAS DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 400315/PB - 2004.82.00.007053-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA LUZ DE MORAIS ARCOVERDE e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO
EMBT : MARIA DA LUZ DE MORAIS ARCOVERDE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 286/CE - 2004.05.00.014595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : R CHAGAS E C IA/ LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara do Ceará
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84100/SE - 2007.05.00.093550-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MARIA JOSE DE JESUS MORAIS
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. PAGAMENTO DE MULTA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AJUZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA. DESNECESSDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O recurso de apelação interposto pela CEF nesta corte foi deferido, em parte, apenas para afastar a aplicação do IPC referente ao mês de junho de 1987, subsistindo a multa aplicada na sentença do Juiz de primeira instância.

2 - Embora o STJ tenha reconhecido a legalidade da parcela corresponsável ao mês de março/1990, observo que a multa aplicada não foi objeto de enfrentamento por parte daquela corte, além do fato de o Recurso Especial ter sido interposto apenas pela CEF, não podendo seu julgamento resultar em prejuízo para a empresa pública, em razão da proibição da "reformatio in pejus";

3 - A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05, O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA (ANTIGA EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL) FAR-SE-Á MEDIANTE O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MEDIANTE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO (E NÃO PETIÇÃO INICIAL DE PROCESSO DE EXECUÇÃO COM TODOS OS REQUISITOS DO ART. 614, DO CPC) INSTRUÍDO COM O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO;

4 - Embora a agravante tenha obtido pleito parcialmente favorável, o Juiz singular a condenou a pagar em dobro o que foi requerido em relação ao índice de março/1990, nada impedindo que tal montante seja compensado com o valor devido pela CEF, tornando desnecessário e contrário aos princípios da economia e celeridade processual que esta última ajuíze ação executiva para que seja adimplido o valor a que foi condenada a agravante;

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 407465/PE - 2003.83.08.001895-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : RIVALDO DE AGUIAR PEREIRA e outros
ADV/PROC : MARIA CREUSANIRA LEAL HENRIQUE DE SA
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMBT : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406993/CE - 2004.81.00.015694-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ANNA FONTENELLE e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro
APDO : UNIÃO
EMBT : MARIA ANNA FONTENELLE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



AC - 317486/CE - 2003.05.00.008742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/COM/ S/A massa falida
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : LUNDGREN IRMAOS TECIDOS IND/COM/ S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 411032/CE - 2004.81.00.022338-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 323836/RN - 2000.84.00.010495-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE SOUSA espólio
REPTE : MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : TV PONTA NEGRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448340/CE - 2003.81.00.023265-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CÉSAR SANTIAGO REIS e outros
ADV/PROC : ADRIANO JOSINO DA COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA.

1. "As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (Redação do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32).
2. Os autores, ora apelantes, pleiteiam o pagamento de vantagem salarial (GEFA) no período de 16/03/90 a 08/92. A presente ação somente foi ajuizada em 03.09.2003, quando já transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Acolhe-se, dessa forma, a prescrição do fundo de direito.
3. Mesmo que a prescrição fosse contada como sendo de trato sucessivo, como pretendido pelos apelantes, ainda assim teria ocorrido a prescrição, haja vista que tendo sido ajuizada a presente ação em 03.09.2003, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 03.09.1998 estariam fulminadas pelo instituto da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 424507/PB - 2003.82.00.005740-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - PB
ADV/PROC : IVALDO ARAÚJO FILHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DE MUNICÍPIO COM O INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). RETENÇÃO. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL (TADF). OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES. POSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º DA LEI Nº 9.639/98. APLICAÇÃO DA TR. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÃO DOS AUTÔNOMOS E DOS AGENTES POLÍTICOS (EXERCENTES DE MANDATO ELEITIVO). ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 351.717-1/PR, EM NOV 2003). COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

1. Ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que tratam os autos de retenções decorrentes de acordo de parcelamento e confissão de dívida, celebrado entre o município e o INSS, para pagamento de contribuições previdenciárias, cuja competência arrecadatória é da Autarquia. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AC 340025/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 19 ago. 2004, unânime, DJ 15 out. 2004, p. 697.
2. De acordo com o disposto no art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, é possível à União condicionar o repasse das verbas dos Municípios ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.
3. Além de autorizada constitucionalmente, a retenção do FPM para fins de pagamento de obrigações previdenciárias correntes - conforme cláusula do TADF assinado pelo Município - encontra-se de acordo com a legislação infraconstitucional pertinente (art. 5º da Lei nº 9.639/98 e art. 38, § 12, da Lei nº 8.212/91, alterado pela MP nº 2.187/2001).
4. Desnecessário o prévio lançamento do crédito para que seja possível a retenção de verbas do FPM, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorre com a emissão da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme disposto no art. 33, §7o, da Lei nº 8.212/91.
4. Precedentes desta Corte Regional.
6. Não restou demonstrada a violação ao limite de 9% do FPM para a amortização das dívidas com o INSS, previsto no art. 1o da Lei 9.639/98, vez que aquele não se refere às obrigações correntes do município, mas apenas aos débitos pretéritos.

7. A confissão de débitos do município pelo Prefeito prescinde de lei municipal autorizadora, tendo em vista o permissivo constitucional já mencionado. Precedente desta Corte Regional: Terceira Turma, AG-TR 53522/AL, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j.2 jun. 2005, unânime, DJ 8 ago. 2005, p. 692.

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 424507 PB (2003.82.00.005740-9)

8. Embora seja pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade da TR/TRD como índice de correção monetária é de se aplicar, no entanto, como juros de mora, na esteira dos precedentes do STJ.

9. Já se encontra pacificada a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, a partir da Lei nº 9.250/95, tanto nas operações ativas quanto passivas do fisco.

10. "A jurisprudência tem admitido a aplicação da SELIC e da TR como taxas de juros na cobrança de créditos tributários, não tendo o agravado apresentado nenhuma prova capaz de infirmar a legalidade das exigências fiscais parceladas" (Primeira Turma, AGTR 34719/CE, Relator Desembargador Federal César Carvalho, j. 16 dez. 2004, unânime, DJ 25 fev. 2005, p. 700).

11. Por decisão unânime do Plenário, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351717/PR, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97.

12. Indevido o pagamento de contribuição previdenciária dos agentes políticos durante a vigência da Lei nº 9.506/97, tornando-se legítima a exação com o advento da Lei nº 10.887/2004.

13. O Eg. STF, ao julgar o REsp 166.772-RS e a ADIN 1.102-DF, decidiu pela inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas do inciso I, do art. 3o, da Lei n. 7.787/89 e no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91.

14. A compensação tributária, dos valores pagos a título de contribuição previdenciária dos agentes políticos e autônomos, somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.

15. "Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação imposta pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95, qualquer que seja a data do pagamento indevido" (REsp 379.944/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, unânime, DJ 13.03.2006 p. 247).

16. Remessas oficiais improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às remessas oficiais, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405570/SE - 2005.85.00.006565-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RENY BISPO SANTOS
ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 418774/CE - 2006.81.00.002013-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ELVIS BRITO DE MELO e outros
ADV/PROC : LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM 1988. LEI Nº 3.373/58. EXTENSÃO AOS NETOS E BISNETA SOB SUA GUARDA JUDICIAL.

1. Requerimento administrativo em 1990. Interrupção do prazo prescricional, que só reiniciou em 2005, quando finalmente identificados os interessados do arquivamento do processo administrativo, ocorrido em 1995, e do indeferimento do pleito, haja vista que a ré não alegou que teria, à época, dado ciência dessa decisão aos interessados. Mantida a rejeição da prescrição do fundo de direito, nos termos da sentença.

2. Embora a Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor, não tenha incluído no rol dos beneficiários os netos ou bisnetos de servidor, ainda que sob sua guarda, a Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), também vigente à época, já previa, em seu art. 24, § 2º, que "a guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários". Exame da questão sob o prisma da proteção à criança e ao adolescente. Equiparação aos filhos do servidor, como beneficiários da pensão estatutária. Precedente do STJ.

3. Direito dos netos à pensão por morte desde o requerimento administrativo até a maioria do neto e até o casamento da neta. Bisneta que, sendo solteira, ainda faz jus ao benefício, apesar de ser corretora de imóveis, uma vez que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente". Aplicação do comando legal, ressaltando-se o entendimento pessoal do relator, de que a assunção de qualquer emprego, e não apenas de um cargo público, deveria ensejar a perda do benefício.

4. Juros de mora que devem ser aplicados no percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97. Reformada a sentença, nesse ponto.

5. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434788/PB - 2006.82.00.005811-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERALDO PEDROSA DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : GERALDO PEDROSA DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Inexiste omissão no acórdão em relação à alteração da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que o julgador expôs claramente o seu posicionamento em relação a tal questão.

3. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos, uma vez que a matéria foi devidamente analisada no julgamento da presente ação, de conformidade com o entendimento da E. Turma julgadora.

4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420503/PE - 2006.83.00.009597-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : DJALMA JOSE PORTO
ADV/PROC : ANTONIO JOSE CABRAL DE AGUIAR e outro
APDO : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DÉBITO EXEQUENDO. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000, 2003 E 2004. MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 1999. REQUERIMENTO DO EXECUTADO PROTOCOLIZADO PERANTE O CONSELHO EM 06.11.1995. PLEITEANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DÍVIDA NÃO EXIGIVEL. PRECEDENTES.

1. O título executivo fiscal funda-se em débito relativo às anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2003 e 2004 e da multa eleitoral referente ao ano de 1999.

2. Verifica-se que o débito exequendo é posterior ao pedido do apelante de cancelamento de sua inscrição no órgão fiscalizador, realizado através de requerimento protocolizado em 06.11.1995.

3. Débito posterior ao requerimento de cancelamento da inscrição não pode ser exigido pelo conselho fiscalizador, eis que inexistente obrigação tributária do executado.

4. Precedentes desta eg.Corte: AC 420176 PB, Primeira Turma, julg. em 23.08.2007, DJ - Data: 16/10/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Decisão UNÂNIME e AC 386502 PE, Quarta Turma, julg. em 22/08/2006, DJ - Data: 21/09/2006, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Decisão UNÂNIME.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449516/CE - 2003.81.00.015995-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCs
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
APDO : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

1. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.

3. Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;

4. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal (AC306904 Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão unânime. Data Publicação: 16/06/2003).

5. "Julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência em que se decidiu uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001." (Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 312363 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 30/03/2006 Relator(a): Desembargador Federal Convocado César Carvalho. Decisão UNÂNIME).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 369210/PE - 2003.83.00.015553-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES e outros
APDO : UNIÃO
EMBTTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinários.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 425398/PB - 2003.82.00.008305-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LINE MARINHO GOMES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTTE : MARIA LINE MARINHO GOMES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Inexiste omissão no acórdão em relação a abordagem da matéria de revisão da aposentadoria de ex-combatente, posto a julgadora expôs claramente o seu posicionamento em relação a tal questão, quando reconheceu o direito de elevar o percentual da pensão de 95% para 100%, nos termos da Lei 5.698/71. Ora, se assim procedeu, significa dizer que, a determinação sentencial irá refletir na pensão por morte, que passará a ser pensão especial de ex-combatente.

3. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos, uma vez que a matéria foi devidamente analisada no julgamento da presente ação, de conformidade com o entendimento da E. Turma julgadora.

4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 433607/CE - 2004.81.00.021947-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE PARACURU - CE e outros
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. EC Nº 53/2006. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1. Sentença extra petita, na parte em que condena a União ao ressarcimento dos valores retroativos a título de VMAA a partir do ano de 1998, posto constar na inicial o pedido de ressarcimento a partir de 1999. Excesso que deve ser decotado.

2. Regulamentando o art. 6º do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.

3. A União complementará os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei nº 9.424/96).

4. De acordo com o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, "o valor mínimo anual por aluno, ressaltado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II".

5. "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil" (Resp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).

6. Corroborar essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.



7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto no 20.910/32.
8. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.
9. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.
10. Considerando que a liquidação da sentença dependerá de fato novo, qual seja, a apuração do VMAA, e não de simples cálculos aritméticos, é de ser aplicada a liquidação por artigos.
11. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437347/CE - 2008.05.00.006720-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIAM COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442338/PB - 2004.82.00.013488-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ERICA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA incapaz

REPTE : SOLANGE FERREIRA DE SOUZA SILVA

ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FATO NOVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Argumentos novos em sede recursal não conhecidos.
2. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.
3. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.
4. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

5. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...] Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007)
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 398198/PE - 2003.83.00.016545-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RIBAMAR LOPES DA SILVA

ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 397848/SE - 2001.85.00.005943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ AMINTAS SANTOS ME

ADV/PROC : DENISE OLIVA BARBOSA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCÁIS

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444894/AL - 2007.80.00.007923-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)

APTE : HELENO CESÁRIO DA SILVA

ADV/PROC : NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO IDÊNTICA ANTERIORMENTE PROPOSTA. ARTS. 267, V E ART. 301, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Cabível a extinção do presente processo, sem apreciação do mérito, por apresentar este as mesmas partes, objeto e causa de pedir de outra intentada anteriormente pela Autora, com espeque no art. 267, V, do Código de Processo Civil.
2. No caso presente, o pedido do autor se refere a revisão da renda mensal inicial, em razão a concessão da aposentadoria, pleito este, já apreciado por sentença judicial, em ação anteriormente ajuizada de nº 2006.80.13.522256-0 - JEF, de cujos limites subjetivos, inclusive, participou na qualidade de autor.
3. Não pode a mesma lide, após o trânsito em julgado da sentença, voltar a ser discutida em outro processo, vez que se mostra aí a figura da coisa julgada, em conformidade com os §§ 1º e 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 402711/CE - 2005.81.00.013413-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSÉ VIANA COSTA e outros

ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outro

EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 433722/PB - 2005.82.00.011696-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ASSEJUF/PB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : UNIÃO

EMBT E : ASSEJUF/PB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 97525/AL - 2006.80.00.006203-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ JOSE COSTA DE MORAES
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85672/PE - 2008.05.00.002144-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : JOAB SERRANO ROCHA
ADV/PROC : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 30 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO PROVIDO.
1 - Às contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, capitalizarão juros progressivos de 3% a 6%;
2 - A Lei nº 5.705/71 unificou a taxa de juros dos saldos do FGTS em 3% ao ano (art. 1º), garantindo a continuidade da progressão dos juros para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (art. 2º), ressalvando que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único);
3 - O vínculo empregatício do agravado foi extinto em julho de 1971 (fl. 20-v), passando a estabelecer novo vínculo de trabalho apenas nos anos de 1975, oportunidade em que a capitalização dos juros passou a ser feita na ordem de 3% ao ano (Taxa de Juros Fixa);
4 - O agravado só fez jus à capitalização progressiva dos juros até julho de 1971, restando evidente que todas as parcelas encontram-se atingidas pela prescrição trintenária, uma vez que a demanda foi ajuizada em 2004, não se confundindo tal hipótese com a prescrição do fundo do direito;
5 - Agravo regimental prejudicado;
6 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410552/PE - 2005.83.00.009265-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SIAP - SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447322/PB - 2007.82.00.000992-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CIA/ USINA SÃO JOÃO
ADV/PROC : ORISMAR FERNANDES ATAÍDE E SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS ATIVANTES ÀS EXPORTAÇÕES EFETUADAS APÓS JANEIRO DE 2002. DECRETO-LEI Nº 491/69. DECRETO-LEI Nº 1.658/79. DECRETO-LEI Nº 1.722/79. ALTERAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.724/79. DECRETO-LEI Nº 1.894/81. PORTARIAS DO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79 E DO INCISO I DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.894/81. EX TUNC. PORTARIAS DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO. INEFICÁCIA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO EM 30 DE JUNHO DE 1983. INEXISTÊNCIA DE NORMA VÁLIDA EXTENSIVA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ALÉM DE 30 DE JUNHO DE 1983. JULGADO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 541.239/DF. ART. 41, §1º DO ADCT. LEI Nº 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992. STJ. VENDAS PARA O EXTERIOR REALIZADAS ENTRE 30.06.83 E 04.10.90. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende-se o reconhecimento de suposto direito ao crédito prêmio de IPI, das exportações efetuadas a partir de janeiro de 2002.
2. O Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em seu art. 1º criou o incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI, dispondo que "as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".
3. O art. 1º Decreto-lei nº 1.658 de 24 de janeiro de 1979 previu um cronograma de redução graduada do estímulo fiscal de que tratava o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 até a sua definitiva extinção em 30 de junho de 1983.
4. De seu turno, o Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, alterou a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/1979, estabelecendo que "o estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda" - Art. 3º.
5. Empós, o Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir o incentivo fiscal de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/1969.
6. Editou-se, por fim, o Decreto-lei nº 1.894 de 16 de dezembro de 1981 que estendeu "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969", autorizando, outrossim, o Ministro de Estado da Fazenda reduzir, majorar, suspender ou extinguir os incentivos fiscais à exportação.
7. O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828/RS, 186.623/RS, 186.359/RS, 250.288/SP, entre outros, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, porque conflitantes com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, entendendo, ademais, que matérias reservadas à lei não podiam ser revogadas por ato normativo secundário.
8. À exceção da delegação outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo fiscal em apreço, o que possibilitava a prorrogação do prazo de vigência do crédito-prêmio, nenhuma outra norma prorrogou o prazo de extinção do citado crédito premial. Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, destituiu as portarias do Ministro da Fazenda, por inconstitucionais, de qualquer eficácia jurídica. Por conseguinte, as ditas portarias não geraram o efeito revogatório da legislação anterior a qual assentou o prazo de vigência do crédito-prêmio até 30 de junho de 1983.

9. "Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81 (o que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69) é imperioso reconhecer que deles não surgiu qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos aquele, antes referido, de produzir a revogação implícita do prazo de vigência do benefício fiscal até 30 de junho de 1983. Com a inconstitucionalidade da norma revogadora (ainda mais em se tratando de revogação implícita, por incompatibilidade, como é o caso) ficou inteiramente mantido, ex tunc, o preceito normativo que se tinha por revogado. A consequência necessária é a da restauração, da ripristinação ou, melhor dizendo, da manutenção, plena e intocada, da norma que estabeleceu como sendo em 30 de junho de 1983 o prazo fatal de vigência do incentivo previsto no art. 1º do DL 491/69" - excerto do voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no Recurso Especial nº 541.239/DF.

10. A declaração de inconstitucionalidade parcial do Supremo Tribunal Federal não poderia importar em criação de lei nova que concedesse ao benefício fiscal vigência indeterminada, porquanto incompatível com a vontade do legislador e nem sequer estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, no exercício de sua inconstitucional competência delegada. Não há, portanto, ainda por este fundamento, que se negar a extinção do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 em 30 de junho de 1983, como estabelecido nos DL nº 1.658/79 e DL nº 1.722/79, os quais se mantiveram eficazes e vigentes.

11. Prevaleceu no STJ o entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90. No caso em apreço a parte autora pretende ver reconhecido o crédito-prêmio de exportações efetuadas após janeiro de 2002, o que, por todo o exposto, não é devido.

12. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AMS 86729/ PB, julg. em 09/06/2005, DJ 10/08/2005, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; AMS 89730/CE, julg. em 27/10/2005, DJ 15/02/2006, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME, entre outros.

13. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447669/PB - 2005.82.00.012570-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EILDE BARRETO VALENCA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. CONTAS FUNDIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.052/83. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC).

1. "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento" (art. 10, do Decreto nº 2.052/83). Aplicação, por especificidade, à ação de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas do PIS/PASEP.
2. Tendo a ação sido ajuizada em 22.09.2005, resta configurada a prescrição, porquanto o último índice pretendido remonta ao ano de 1991.
3. Extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429955/PE - 2006.83.03.000315-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA - PE
ADV/PROC : TADEU LEAL REIS DE MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO NORMATIVA Nº. 38/2001 DO TCU. APLICAÇÃO INCONTINENTE. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.



1. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, prestigia-se o entendimento consolidado perante esta colenda Primeira Turma, segundo o qual "a Decisão Normativa 38/2001, que alterou os coeficientes estabelecidos pela Decisão Normativa 37/2001, para serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, desrespeitou o princípio da anualidade previsto pelo art. 92, da Lei 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional". (AC 412172/PE; Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado). PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 01.10.2007).
2. Precedente do STF: Tribunal Pleno, MS 24151/DF, Rel. Min. Rel. Joaquim Barbosa, unânime, DJ 16.12.2005;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448084/PE - 2007.83.00.003130-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BARTOLOMEU CAVALCANTI DE MELO

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que o valor da exação, de R\$ 2.794.822,38 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), mostra-se razoável para prosseguir com o curso da ação, porquanto não implicaria onerosidade da prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, realizou um estudo para medir o custo da tramitação de um processo naquela Corte. O resultado revelou um custo médio de R\$ 762,72 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) por processo.
3. Utilizando-se do valor apresentado como parâmetro para aferir a utilidade da execução, forçoso reconhecer que, in casu, não há desequilíbrio da relação custo-benefício, a merecer a aplicação do princípio da utilidade e da proporcionalidade/razoabilidade para obstar o prosseguimento do feito.
4. Considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de inscrição em Dívida Ativa (02.05.2006) e tendo sido a execução ajuizada em 02.03.2007, infere-se que o lapso prescricional quinquenal não restou configurado.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448996/SE - 2008.05.99.001961-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MILK LIFE S/A PRODUTOS LACTEOS

ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80. - Em sede de execução fiscal, deve ser aplicada a Lei nº. 6.830/80, norma especial que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que prevê, em seu art. 39, a isenção de custas processuais pela Fazenda Pública.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 500/CE - 2003.81.00.009319-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros

APELANTE : UNIÃO

APELADO : FRANCISCO DIAS PARNAÍBA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PIS. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, que versa sobre a liberação dos valores constantes de conta vinculada do PIS. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita.

2. A Súmula nº 77, do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser aplicada no caso dos autos, porquanto não são discutidas as contribuições para o PIS/PASEP. Precedente do STJ: RESP 760593/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível o levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes: AgRg no Ag 598.559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 337; REsp 862.961/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 226); REsp 776.656/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 17.10.2006 p. 276.
4. Considerando que restou comprovado nos autos que o demandante sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico, é de ser mantida a sentença que determinou o levantamento do saldo.
5. Apelação da CEF improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, para excluí-la do pólo passivo da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427839/CE - 2003.81.00.030718-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

SUCESSOR : UNIÃO

APDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410432/SE - 2006.85.00.001115-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : TEREZINHA SANTOS e outro

ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO

EMBT E : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 337025/PE - 2000.83.00.020293-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA

ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 179124/CE - 99.05.37063-3/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros

ASSIST : UNIÃO

APDO : MARIA VALQUIRIA DE SOUSA e outros

ADV/PROC : ELIETE DAMASCENO MACIEL e outro

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441424/PE - 2008.83.00.004619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ROBERTO FERNANDES PACHECO

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448493/RN - 2007.84.00.004358-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MAURICIO CAMINHA DE CARVALHO
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, nos percentuais de 26,06% e 42,72%.
2. O MM Juiz a quo julgou improcedente o pleito sob o argumento de inexistência de saldo nas contas durante o período pleiteado.
3. Embora seja suficiente, para o ajuizamento de ações como a que se cuida, a indicação do número da conta, no caso específico dos autos, a informação da CEF de que as contas de nº 0633.013.00010816-6 e 0633.013.00012152-9 não tiveram movimentação nos períodos se contrapõe à alegação de existência das cadernetas de poupança, à época. Desse modo, caberia ao autor demonstrar que possuía as indigitadas contas em junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, uma vez que apenas pelos números por ele indicados não foi possível comprovar a relação contratual entre as partes.
4. Não é exigível da CEF a comprovação da inexistência da referida relação contratual, "por se tratar de fato negativo".
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 408077/CE - 2003.81.00.007080-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA INDUSTRIAL S/A - EISA
ADV/PROC : JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA. BRASIL. ARGENTINA. CERTIFICADO DE ORIGEM. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O fim essencial visado pelo Acordo de Complementação Econômica (ACE-014) celebrado entre Brasil e Argentina e implementado internamente através do Decreto n.º 60/91, sempre foi, efetivamente, a desoneração das relações comerciais entre esses dois países, elemento integrante do esforço comum no sentido de um processo contínuo de integração regional e união aduaneira;
- 2 - A mera circunstância de descumprimento do prazo para apresentação do certificado de origem, embora indesejada, não pode ser utilizada para onerar com tributos e desfavorecer a importação que o próprio acordo quis incentivar, mediante a quase completa retirada de barreiras alfandegárias;
- 3 - Eventuais consequências decorrentes da intempestividade da apresentação do certificado devem restringir-se ao âmbito exclusivo das formas administrativas;
- 4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 402014/PE - 2000.83.00.010893-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE EDSON DE MOURA
ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outros
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : JOSE EDSON DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448401/PE - 2006.83.00.014983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL GERAL. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

1. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal. É de se ressaltar que tendo ou não o Presidente da República encaminhado projeto de lei para tornar efetivo o dispositivo em comento, não haveria que se falar em responsabilidade civil do Estado, por inexistir violação ao apontado dispositivo constitucional.
3. Inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a) existência do dano; b) ação do agente comissiva ou omissiva; c) nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo (do causador do dano) e o prejuízo causado;
4. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal (AC306904 Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Decisão unânime. Data Publicação: 16/06/2003).
5. "Julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência em que se decidiu uniformizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001." (Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 312363 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 30/03/2006 Relator(a):Desembargador Federal Convocado César Carvalho. Decisão UNÂNIME).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 87304/PE - 2008.05.00.022635-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA JULIETA VILELA DE AGUIAR
AGRDO : SOFIA ADELAIDE VILELA ANDRADE DE AGUIAR
AGRDO : MARIA JULIETA PEREIRA VILELA DE AGUIAR
ADV/PROC : MARCELA AGUIAR SALOMÃO e outros

EMENTA. TRIBUTÁRIO. TERRENOS DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO UNILATERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Os Decretos-lei n. 9.760/46 e 2.398/87, conquanto prescrevam apenas a atualização anual do valor do foro ou da taxa de ocupação, não obstam que se proceda, quando for o caso, à reavaliação dos próprios imóveis, com o escopo de se evitar que o foro seja cobrado sobre valores desatualizados, em descompasso com a realidade do mercado.

- O foro não consiste em tributo e, por tal razão, não se submete ao princípio da reserva legal de que cuida o artigo 150, inciso I, da Constituição da República ("Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça").

- A forma como se procedeu a expressiva majoração do valor do foro, entretanto, importou em ofensa a outro princípio constitucional - este não consignado no Sistema Tributário Nacional, mas explícito entre os direitos fundamentais -, qual seja, o princípio da ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório.

- A União, unilateralmente, sem propiciar a ampla defesa dos interessados ou, ao menos, um debate prévio com a sociedade, majorou, significativamente, a carga de exações sobre os cidadãos (ou parte destes). Porque não aplicável, ao foro incidente sobre terreno de marinha (que não é tributo), o princípio da reserva legal, majorou os valores cobrados sem a discussão popular que antecede, democraticamente, as promulgações de leis novas.

- Ao interessado, portanto, somente se assegurou a oportunidade de discutir os valores majorados 'a posteriori', ou seja, o agravamento da situação do foreiro foi anterior à oportunidade de discutir a legitimidade do aumento. Destaque-se que tal aumento não foi uniforme (o que poderia resultar de uma lei, exemplificadamente), mas casuístico, de modo a exigir defesa individual de cada um dos interessados.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427575/CE - 2007.05.00.071908-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOLANGE SERAFIM GOMES
ADV/PROC : AECIO AGUIAR DA PONTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEMÓRIA ATUALIZADA DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. "Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento" (REsp 1009648/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008).
2. No caso concreto, o apelante não logrou demonstrar que o título executivo disciplinou especificamente os critérios a serem aplicados na atualização da dívida, pois sequer acostou aos autos cópia da decisão exequenda. Logo, legítima a inclusão do índice de 42,72% na memória dos cálculos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 415838/CE - 2007.05.00.035420-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALOISIO GOES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : OLAMILE MARIA DE OLIVEIRA MOURA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DO VALOR PAGO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE.

1. Considerando-se que a correção monetária nada inova em relação ao crédito, limitando-se a combater os efeitos deletérios da inflação, tem-se que a redução artificial de seus índices, mediante ato do Estado ("expurgo"), representa uma violação ao direito de propriedade, assumindo a natureza jurídica de confisco.
2. "No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito" (AgRg no REsp 937.681/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 162).
3. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429201/SE - 2006.85.00.001435-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS
REPTE : NIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL.

1. A intimação do ente público para se manifestar sobre a memória dos cálculos não substitui a citação exigida pelo art. 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se presta como termo inicial do prazo para embargos. Intempestividade não demonstrada.
2. A impugnação genérica aos cálculos da Contadoria não é suficiente para infirmá-los, homenageando-se a imparcialidade daquele órgão de apoio.
3. Comprovado o excesso de execução, resta devida pelo embargado a verba honorária, vez que não goza dos benefícios da Justiça Gratuita.
4. Apelação do embargado improvida. Apelação da União provida, fixando-se a verba honorária em 2% do valor do excesso, a serem abatidos do crédito exequendo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430179/RN - 2007.84.00.000563-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIAO LUDUVINO MAIA
ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO e outro
RECTE AD : DAMIAO LUDUVINO MAIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição possui como requisitos a comprovação de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e de trinta anos, se mulher, de acordo com o disposto no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, e o cumprimento da carência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
2. Restaram demonstrados os tempos de contribuição do autor correspondentes aos períodos em que laborou na qualidade de segurado obrigatório, como empregado (art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91), consoante anotações de sua CTPS. São eles: 04/02/1998 a 20/02/1999; 05/03/1999 a 04/06/2004; 09/12/2004 a 05/01/2005; e 01/02/2005 a 28/10/2005.
3. Quanto ao lapso temporal de 1974 a 1997, constata-se que o autor laborou, em verdade, na qualidade de segurado obrigatório, como contribuinte individual, na condição de pescador autônomo. Nessa qualidade, caberia a ele, para demonstração de seu tempo de contribuição, acostar aos autos os demonstrativos de recolhimento.
4. Como o autor não demonstrou o tempo de contribuição de 35 anos, necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Recurso adesivo do autor, no qual pleiteava a fixação dos honorários advocatícios nos percentuais entre 10% e 20% da condenação, prejudicado.
6. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.
7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 431169/CE - 2007.05.00.089072-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADV/PROC : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. Desde a época do extinto Tribunal Federal de Recursos a jurisprudência reconhece que "o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios" (súmula n. 168, daquela Corte).
2. Logo, é visível o erro material em que incorreu a sentença exequenda, ao condenar os embargados na verba honorária, sujeitando-os, assim, ao bis in idem neste pagamento. Possibilidade de o juiz, na fase de cumprimento, retificar o erro material e extinguir o feito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 424485/CE - 2003.81.00.024693-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMINA GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA.

1. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova.
2. Hipótese em que o INSS alega erro no valor atribuído à competência de 06/89, mas não esclarece a origem do valor que reputa correto. Ademais, instado a falar sobre os cálculos da Contadoria, restou silente, apresentando a impugnação genérica apenas no recurso de apelação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427343/CE - 2003.81.00.015323-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO GOMES DE SOUSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. INOCORRÊNCIA.

1. O apelante não fez acostar aos autos cópia da sentença judicial transitada em julgado, a fim de embasar a alegação de violação à coisa julgada, que assim resta prejudicada.
2. No tocante à prescrição, o reconhecimento dos créditos decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, §5º, da Constituição da República, pela Portaria n. 741/93, importou renúncia ao prazo prescricional dantes expirado, reabrindo-o in totum, ou seja, pelo lapso de cinco anos. Precedentes do STJ.
3. Ajuizada a demanda em agosto de 1997, não há prescrição a ser decretada.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405832/PB - 2005.82.00.001101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : ODÉSIO DE SOUSA MEDEIROS
APDO : MIRIAN BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o art. 135, III, do CTN às execuções fiscais relativas às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pois não ostentam natureza tributária.
2. A tese defendida pela apelante - natureza tributária das contribuições ao FGTS - em verdade prejudicaria suas execuções fiscais, sujeitando-as ao prazo prescricional de cinco anos, em detrimento do lapso de trinta anos atualmente reconhecido.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442324/PE - 2006.83.00.009002-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - PE
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO NORMATIVA Nº. 38/2001 DO TCU. APLICAÇÃO INCONTINENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

1. Não conheço do agravo retido interposto pelo Município de Vicência, tendo em vista que o agravante não requereu a sua apreciação pelo Tribunal nos termos do art. 523, §10, do CPC.
2. Conforme disposto no art. 92 do CTN e no art. 244 do RITCU, incumbe ao TCU a fixação dos coeficientes individuais de participação dos Municípios no FPM, cujo cálculo é resultante da aplicação de critérios estipulados em lei, considerados os dados constantes de relação encaminhada pelo IBGE até o dia 31 de outubro de cada exercício. Mister este que, conforme expressa previsão normativa, deve ser desincumbido até o último dia de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.
3. Tais regras encampam o princípio da anualidade, cujo propósito precípuo é o de conferir um mínimo de previsibilidade à receita dos municípios, viabilizando uma melhor gestão financeira e orçamentária por parte dos gestores municipais.
4. A Decisão Normativa de nº 38/2001, ao alterar os coeficientes e estabelecer sua aplicação imediata no exercício de sua publicação, ofendeu o princípio da anualidade previsto nos referidos dispositivos.
5. Precedentes do STF e desta egrégia Primeira Turma.
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 414290/RN - 2003.84.00.011790-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). RETENÇÃO DEVIDA APENAS NO PAGAMENTO.

1. Estando o Sindicato em regular funcionamento, possui ele legitimidade, como substituto processual, para postular em juízo a favor dos integrantes da categoria que representa, sem precisar de autorização ordinária constante no estatuto, em havendo permissão da assembléia geral.
2. Somente no momento em que o valor devido aos autores estiver disponível, ou seja, após a expedição do precatório e depósito do valor correspondente, é que se poderá efetivar a dedução da contribuição do Plano de Seguridade Social.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 447350/PB - 2007.82.00.001488-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ESTIMATIVA POPULACIONAL FEITA PELO IBGE. APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE INDICADORES POPULACIONAIS PRÓPRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou improcedente o pedido formulado pelo município, que consistia no enquadramento na faixa populacional de 13.585 a 16.980 habitantes, para fins de fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM em 1.0.
2. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar no 91/97 e da Lei no 8.443/92, é o órgão competente para prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam do atributo de oficialidade.
3. Índices como o número pessoas atendidas em programas sociais, o total de eleitores e o número de registros de nascimento e óbito não refletem, necessariamente, o número de habitantes da localidade, tendo em vista a possibilidade de variação de tais dados em razão, por exemplo, de fatores como imigração e emigração ou mudança de domicílio sem a devida atualização do cadastro eleitoral.
4. O apelante não atacou os critérios matemáticos utilizados pelo IBGE quando da formulação anual das estimativas populacionais, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que estão equivocados.
5. Quanto à alegação de que o censo demográfico de 2007, realizado pelo IBGE, encontrou para o município uma população de 14.715 habitantes, ou seja, dentro da faixa populacional pleiteada, é se ressaltar que a fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM que vigorou no exercício de 2007 foi feita com base em estimativa do IBGE realizada no ano anterior. Dessa forma, os dados obtidos pelo instituto quando da realização do censo demográfico em 2007 não devem servir de fundamento para a alteração do coeficiente fixado para o mesmo ano, mas apenas para o próximo exercício financeiro, sob pena de terem que ser revisados os coeficientes de todos os demais municípios.
6. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 70709/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/05/2007, DJ 14/08/2007, p. 606.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430883/CE - 2002.81.00.018445-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova.
2. Hipótese em que os apelantes invocam bis in idem no desconto das parcelas pagas na via administrativa, alegando que o INSS haveria procedido ao seu estorno.

3. Não restou suficientemente demonstrada a erronia dos cálculos da Contadoria do Juízo, elaborados com base nos relatórios do DA-TAPREV, nos quais não há notícia do mencionado estorno, de resto não provado pelos embargados.
4. Deferido o benefício da Justiça Gratuita nos autos principais, não são devidos honorários sucumbenciais nos embargos à execução.
5. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450279/CE - 1999.81.00.020722-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA GEGE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular considerando a ausência de interesse processual, em face do valor irrisório, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistiu lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410525/PE - 2003.83.00.008420-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNDACAO DE SAUDE AMAURY DE MEDEIROS -FUSAM
SUCESSOR : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O CONTRATADO. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE DO ART. 31, DA LEI 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS.

1. No tocante à ilegitimidade do embargante, constato que a jurisprudência do Colendo STJ é uníssona no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31, da Lei n. 8.212/91.
2. A Fundação, para se eximir da responsabilidade solidária, deveria ter-se acautelado com a exigência de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas, relativas à execução dos contratos administrativos, quando da quitação das notas fiscais pelos serviços realizados, até porque a Administração Pública tem o poder-dever de exigir e fiscalizar os serviços por ela contratados.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 432089/RN - 2007.84.00.003043-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE DO TRABALHO EXERCIDO DE 11/09/1978 a 05/03/1997. DECRETO Nº 53.831/64. LEI Nº 8.213/1991. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No formulário DSS 8030, a pormenorização das atividades executadas pelo autor deixa evidente que, em seu labor, ele não ficava exposto de forma permanente à energia elétrica. Ao realizar serviços em distribuidor geral de assistentes e em armário de distribuição, conduzir veículos e testar e substituir aparelhos telefônicos, o autor não estava submetido ao contato com cabos de eletricidade.
2. Observa-se, ainda, que, em relação ao período de 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, seria necessário laudo pericial individualizado para fins de qualificação do labor sob condições especiais, por exigência da Lei nº 9.032/1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Esse laudo, contudo, não foi juntado aos autos.
3. A despeito de ter cumprido o requisito etário exigido pelo art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, verifica-se que, na data do pleito administrativo, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que contabilizava apenas 28 anos, três meses e um dia de atividade laboral.
4. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 432847/RN - 2007.84.00.003496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARCIO ANSELMO LISBOA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. "Os beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) estão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa". (REsp 730631/RN; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA. SEGUNDA TURMA. Unânime. DJ 16.03.2007).
2. De par com isso, ressente-se de razoabilidade o entendimento que propugna o cabimento da indigitada condenação condicionada à aquisição de capacidade econômica pelo beneficiário no prazo de cinco anos, menos por abarrotar os Ofícios de Justiça do que pelo caráter anódino de tal expediente que a praxe tem se incumbido de revelar, haja vista a ausência de registros exitosos.
3. Recurso provido, para afastar a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 443790/RN - 2007.84.02.000032-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ARNÓBIO BATISTA DE ARAUJO
ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO EM 2003 APÓS AÇÃO DECLARATÓRIA QUE APENAS RECONHECEU A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA PLEITEANDO O PAGAMENTO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, EM 1992, INDEFERIDO EM 1994.

1. Ação na qual o autor pretende o pagamento da pensão de ex-combatente "retroativamente à data do requerimento administrativo de concessão da mesma (03 de dezembro de 1992)".
2. Na verdade, na hipótese dos autos, o autor requereu em 1992 uma certidão por tempo de serviço militar, cuja expedição foi indeferida em 1994, e não a concessão da pensão especial de ex-combatente. Solicitação da certidão que não equivale ao pedido de concessão do benefício. Precedentes.
3. Por outro lado, na ação ajuizada em 2000, por ser declaratória, não houve condenação da União Federal ao pagamento do benefício, mas apenas o reconhecimento da qualidade de ex-combatente do autor. Portanto, a implantação da pensão, em 2003, não decorreu de uma determinação judicial para o seu pagamento, sendo mera consequência do reconhecimento da condição de ex-combatente pela Administração, que expediu certidão nesse sentido, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória.
4. Assim, se a pensão não foi requerida administrativamente em 1992 nem a União Federal foi condenada a implantar o benefício em 2003, não existem valores atrasados a ser pagos.
5. Remessa oficial à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 98359/PB - 2006.82.02.000266-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SEVERINO COSMO DE SOUSA e outros
ADV/PROC	: EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO	: EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.302/01, NO TOCANTE À VEDAÇÃO DA GAE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que servidores ocupantes de cargo de natureza técnico-administrativa pretendem obter o restabelecimento do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva, criada pela Lei Delegada nº. 13/92, suprimida em virtude da reestruturação de carreira implementada pela Lei nº. 10.302/2001.
2. A Lei nº. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que possibilitou aos Técnico-Administrativos optarem pelo novo enquadramento na carreira, não restabeleceu a eficácia da Lei Delegada nº. 13/92 ou revogou o artigo 6º da Lei nº. 10.302/2001.
3. Vale ressaltar, ainda, que o silêncio da Lei nº. 11.091/05 acerca do direito de percepção da gratificação em comento, não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento sem expressa previsão legal para tanto, o que implicaria autêntica repristinação de dispositivos legais revogados, vedada pelo art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
4. Destarte, como não há incompatibilidade entre a norma contida no art. 6º da Lei nº. 10.302/2001 e a Lei nº. 11.091/2005, o dispositivo continua em vigor, afastando o direito do apelante à percepção da GAE - Gratificação de Atividade Executiva.
5. Precedentes desta egrégia Primeira Turma.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450731/CE - 2008.05.00.060442-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NUTRISERV'S REFEIÇOES COMERCIAIS LTDA M.E

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.
2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 19.11.2001 e até a data da sentença extintiva do feito em 06.12.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85567/PE - 2008.05.00.001941-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: EDMAR GOMES FERREIRA espólio e outro
INV/SIND	: ANDREA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
ADV/PROC	: ROBERTO FERREIRA CAMPOS e outro

EMENTA. TRIBUTÁRIO. TERRENOS DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO UNILATERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Os Decretos-lei n. 9.760/46 e 2.398/87, conquanto prescrevam apenas a atualização anual do valor do foro ou da taxa de ocupação, não obstam que se proceda, quando for o caso, à reavaliação dos próprios imóveis, com o escopo de se evitar que o foro seja cobrado sobre valores desatualizados, em descompasso com a realidade do mercado.

- O foro não consiste em tributo e, por tal razão, não se submete ao princípio da reserva legal de que cuida o artigo 150, inciso I, da Constituição da República ("Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça").

- A forma como se procedeu a expressiva majoração do valor do foro, entretanto, importou em ofensa a outro princípio constitucional - este não consignado no Sistema Tributário Nacional, mas explícito entre os direitos fundamentais -, qual seja, o princípio da ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório.

- A União, unilateralmente, sem propiciar a ampla defesa dos interessados ou, ao menos, um debate prévio com a sociedade, majorou, significativamente, a carga de exações sobre os cidadãos (ou parte destes). Porque não aplicável, ao foro incidente sobre terreno de marinha (que não é tributo), o princípio da reserva legal, majorou os valores cobrados sem a discussão popular que antecede, democraticamente, as promulgações de leis novas.

- Ao interessado, portanto, somente se assegurou a oportunidade de discutir os valores majorados 'a posteriori', ou seja, o agravamento da situação do foreiro foi anterior à oportunidade de discutir a legitimidade do aumento. Destaque-se que tal aumento não foi uniforme (o que poderia resultar de uma lei, exemplificadamente), mas casuístico, de modo a exigir defesa individual de cada um dos interessados.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450382/PB - 2007.82.00.005813-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSEFA MARIA DE SOUZA CARDOSO
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA-POUPANÇA ABERTA EM PERÍODO POSTERIOR AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PERCENTUAIS DE 26,06% E 42,72%. INAPLICABILIDADE.

1. A autora afirma que mantinha depósito em caderneta de poupança nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989 junto à CEF e que faria jus à aplicação dos índices de 26,06% (IPC de junho/87) e 42,72% (IPC de janeiro/89), decorrentes dos planos Bresser e Verão, respectivamente, nos depósitos da conta-poupança de sua titularidade. Trouxe aos autos cópia de requerimento administrativo contendo o número de sua conta-poupança.
2. Contudo, a CEF juntou aos autos documento com a data de abertura da conta-poupança da recorrente, documento não refutado por esta, no qual consta que a conta poupança foi aberta em 1º de outubro de 1998, posterior, por conseguinte, à época de referidos planos.
3. Destarte, é de se concluir que restou provado, nos presentes autos, não existir relação contratual entre o demandante e a instituição bancária nos períodos correspondentes aos planos Bresser e Verão.
4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 451187/AL - 2005.80.01.001473-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA CEREAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: (AC 394858/PE e AC 390702/PE Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

6. Apelação provida, para prosseguir a execução, sem prejuízo de nova decretação da prescrição, observadas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450775/CE - 2008.05.00.060574-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.
2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 06.02.2001 e até a data da sentença extintiva do feito em 07.12.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 451180/AL - 2005.80.01.001192-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COSTA LIMA FERRAGENS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 40 DA LEF C/C ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário; todavia não se suspende o prazo prescricional.

2. A regra insere no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de tributo, em consonância com aquela do artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Precedentes.
3. No caso dos autos, considerando o lapso transcorrido entre o arquivamento dos autos, em agosto de 2001, e a data da sentença extintiva do feito, em 18/04/2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449957/SE - 2008.85.00.000546-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE

ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros

APDO : CLÁUDIO LEÃO MATOS SANTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

1. O art. 202, do CTN, bem como o art. 2º, §5º, da Lei nº. 6.830/80 determinam que a CDA e o Termo de Inscrição da Dívida Ativa apenas possuirão presunção de certeza e liquidez no momento em que contiverem todos os requisitos legais elencados, tais como, a natureza do débito e sua fundamentação legal, assim como a forma de calcular os juros e a correção monetária.
2. In casu, examinando a CDA que instrumentaliza a presente execução fiscal, constata-se que não há menção aos exercícios fiscais a que se refere, bem como às correspondentes quantias.
3. Necessária a existência de uma planilha demonstrativa do débito de cada ano, a fim de possibilitar a correta identificação por parte do devedor do exato objeto da execução, propiciando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 451207/CE - 2007.81.00.008939-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE ANTONIO SIMONI

ADV/PROC : GEORGE CHAVES CUNHA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. TITULARIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS DADOS DA CONTA- POUPANÇA E AGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 6º, VIII). RECURSO PROVIDO.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança de diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, no período de junho/julho de 1987, atinente ao Plano Bresser.
2. O MM Juiz a quo julgou improcedente o pedido sob alegação de não comprovação da existência de saldo à época do mencionado plano.
3. Havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento do número da conta-poupança (017309-4) e da agência bancária (Aldeota), é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, pois que tais dados são suficientes para que a instituição bancária promova a exibição dos extratos pleiteados, referentes ao período questionado, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.
4. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) dispõe que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
5. Precedente desta Corte.
6. Apelação à qual se dá provimento, para determinar o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434091/SE - 2003.85.00.004779-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : DETRAN/SE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE

ADV/PROC : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O CONTRATADO. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE DO ART. 31, DA LEI 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS.

1. No tocante à ilegitimidade do embargante, constato que a jurisprudência do Colendo STJ é uníssona no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31, da Lei n. 8.212/91.
2. A Autarquia, para se eximir da responsabilidade solidária, deveria ter-se acautelado com a exigência de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas, relativas à execução dos contratos administrativos, quando da quitação das notas fiscais pelos serviços realizados, até porque a Administração Pública tem o poder-dever de exigir e fiscalizar os serviços por ela contratados.
3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 422699/AL - 2006.80.00.004925-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCINE SOUZA LOUREIRO

ADV/PROC : GALBA ROSA GOMES CAMELO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se encontra nos autos qualquer documentação que comprove as alegações do embargante para fins de exclusão de quantias pagas de forma antecipada.
2. No tocante ao julgamento realizado sem a confecção de informações ou cálculos pela Contadoria do Juízo, entendo que não cabe razão à parte inconformada. Constatando o magistrado a ausência de documentação que comprove o alegado na petição inicial, não se visualiza a imprescindibilidade de remessa do feito àquele Setor, mostrando-se tal medida contrária à busca da duração razoável do processo.
3. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 450478/CE - 2008.05.00.060389-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TORRES LTDA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 174, DO CTN. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46, DA LEI Nº. 8.212/91. DECLARADA PELO STF. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. "O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período" (REsp 658.138/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 186).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que "apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais", editando a Súmula Vinculante nº. 8.
3. Deve-se analisar a prescrição quinquenal dos créditos exequiendos, nos termos do art. 174, do CTN: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
4. No presente caso, a CDA n. 30 7 95 000170-43 decorre de crédito de contribuição social, constituído mediante termo de confissão espontânea, com vencimento em 05.06.1991. Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 29.07.1996, resta claro que o prazo prescricional quinquenal transcorreu por inteiro antes mesmo da máquina judiciária ter oportunidade de impulsionar o executivo fiscal.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444260/PE - 2006.83.00.009010-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DECISÃO NORMATIVA Nº. 38/2001 DO TCU. APLICAÇÃO INCONTINENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4o, DO CPC.

1. É de ser rejeitada a prejudicial de prescrição quinquenal alegada pela Fazenda Nacional, considerando que o autor pleiteia o pagamento das diferenças de repasse referentes ao período compreendido entre julho e dezembro de 2001 e que a ação foi ajuizada em julho de 2006.
2. Conforme disposto no art. 92 do CTN e no art. 244 do RITCU, incumbe ao TCU a fixação dos coeficientes individuais de participação dos Municípios no FPM, cujo cálculo é resultante da aplicação de critérios estipulados em lei, considerados os dados constantes de relação encaminhada pelo IBGE até o dia 31 de outubro de cada exercício. Mister este que, conforme expressa previsão normativa, deve ser desincumbido até o último dia de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.
3. Tais regras encampam o princípio da anualidade, cujo propósito precípuo é o de conferir um mínimo de previsibilidade à receita dos municípios, viabilizando uma melhor gestão financeira e orçamentária por parte dos gestores municipais.
4. A Decisão Normativa de nº 38/2001, ao alterar os coeficientes e estabelecer sua aplicação imediata no exercício de sua publicação, ofendeu o princípio da anualidade previsto nos referidos dispositivos.
5. Precedentes do STF e desta egrégia Primeira Turma.
6. Preconiza o art. 20, § 4o, do CPC, que, nas hipóteses em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.
7. Deste modo, reputo razoável manter os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.
8. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

MSTR - 100101/PE - 2007.05.00.082012-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : JOSE GUIMARAES COELHO LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros

IMPTDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51, SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. DECISÃO DESAFIAVEL POR AGRAVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Enunciado da súmula nº 267 do Pretório Excelso.
2. In casu, das decisões que determinaram o prosseguimento da execução, caberia a interposição de agravo de instrumento, não sendo admissível que o mandado de segurança seja utilizado como sucedâneo do recurso previsto na lei processual.
3.Verifica-se que o impetrante não interpôs agravo de instrumento em nenhuma das execuções fiscais, e agora, pretende se insurgir contra as decisões a quo através de mandado de segurança manifestamente incabível.
4. As sentenças proferidas nas execuções fiscais nºs 2004.83.08.000200-7, 2005.83.08.001603-9, 2003.83.08.000180-5, 2003.83.08.00198-2, 2003.83.08.000199-4, 2003.83.08.000207-0, 2003.83.08.00215-9, 2003.83.08.000887-3, 2003.08.001086-7, 2003.83.08.001088-0 já foram alvo de apelações, tendo, esta eg. Primeira Turma, confirmado todas elas ao negar provimento às apelações interpostas pelo impetrante naqueles autos, face à intempestividade dos embargos à execução.
5. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450499/PB - 2007.82.00.004775-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : SONIA SANTOS FINO
ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. PLANO COLLOR I E COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente, condenando a CEF a proceder à revisão dos saldos das contas de poupança da autora nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I.
2. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escoreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes. Precedente do STJ: REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.
3. O Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNE, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).
4. No que pertine ao Plano Collor II, de igual forma, é de se alinhar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a correção dos saldos de cadernetas de poupança se deu em estrita observância do que preceitua a Lei nº 8.177/81, ou seja, por meio da variação da TRD (Taxa Referencial Diária), por ela instituída em substituição ao BTNE, que, inclusive, foi extinto como indexador pelo mesmo diploma legal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449826/CE - 2001.81.00.001434-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE MATR LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 174, DO CTN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA.

1. O art. 174, do CTN, determina a aplicação do prazo de 05 anos para a cobrança dos créditos tributários, contados a partir de sua constituição definitiva.
2. No presente caso, a constituição definitiva do crédito se confunde com a data de sua notificação, haja vista a ausência de impugnação na esfera administrativa do lançamento feito pela exequente.
3. Contando-se o lapso compreendido entre a data da notificação - 07/07/1995 e o ajuizamento do presente executivo fiscal - 25/01/2001 - encontra-se período superior a 05 anos, em desconformidade com o estipulado no Código Tributário Nacional. Fato este que torna imperiosa a decretação de prescrição da pretensão executiva, uma vez que na data do ajuizamento da execução fiscal já se encontrava prescrito o crédito.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450697/CE - 2008.05.00.060553-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ML PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.
2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 18.04.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 21.05.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450888/CE - 2000.81.00.029422-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTUAL ADM DE CONDOMINIO SERV. E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, quando a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório.
2. Nesse sentido, afigura-se cabível a aplicação da Súmula 106 do eg. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes: AC 408594/PE, Quarta Turma, Dec. Unânime, DJ. 19.04.2007, pág. 624, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; AC 407344/PE, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.03.2007, pág. 924, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira; e de outros Tribunais.
3. No presente caso, a última manifestação da Fazenda Nacional, ocorreu em 11 de junho de 2003, momento no qual requereu a citação editalícia da executada e a sentença vergastada foi proferida em 08 de novembro de 2007.
4. Não há, portanto, que se falar em prescrição intercorrente, tendo em conta que não transcorreu o lapso prescricional quinquenal entre a última manifestação da Fazenda Nacional e a prolação da sentença.
5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450255/CE - 2008.81.00.002369-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA LOPES DE SOUSA
REpte : REGINA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/02. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade dos servidores públicos do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.
2. Com a extinção do antigo DNER e a consequente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/02, estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como os autores atualmente não integram o quadro do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.
4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data::17/08/2007 - P.: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449926/SE - 2004.85.00.006116-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outros
APDO : KS ENGENHARIA COSNTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

1. O art. 202, do CTN, bem como o art. 2º, §5º, da Lei nº. 6.830/80 determinam que a CDA e o Termo de Inscrição da Dívida Ativa apenas possuirão presunção de certeza e liquidez no momento em que contiverem todos os requisitos legais elencados, tais como, a natureza do débito e sua fundamentação legal, assim como a forma de calcular os juros e a correção monetária.
2. In casu, examinando a CDA que instrumentaliza a presente execução fiscal, constata-se que não há menção aos exercícios fiscais a que se refere, bem como às correspondentes quantias.
3. Necessária a existência de uma planilha demonstrativa do débito de cada ano, a fim de possibilitar a correta identificação por parte do devedor do exato objeto da execução, propiciando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447986/CE - 2007.81.00.019786-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESTHER HOLANDA ARANTES e outros
ADV/PROC : JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/02. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade dos servidores públicos do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.
2. Com a extinção do antigo DNER e a consequente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.
3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/02, estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como os autores atualmente não integram o quadro do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.
4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data::17/08/2007 - P.: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 350838/CE - 2000.81.00.003722-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIAO ROGERIO DE BARROS DA PONTE e outros
ADV/PROC : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PROCURADORES. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. DECURSO DO PRAZO SEM NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Após a interposição da apelação, os patronos dos autores peticionaram, comunicando a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados e esclarecendo que os autores foram devidamente notificados, conforme documento constante dos autos.
2. Considerando que os autores foram intimados para nomear novo procurador, quedando-se inertes, é de ser extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.
3. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 450794/AL - 2007.80.00.007983-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES
ADV/PROC : THIAGO ÍTALO BARROS E SILVA e outro
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.906/94, editou o provimento nº. 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que conclua o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.
2. A impetrante não se enquadra na primeira hipótese, uma vez que a declaração apresentada atesta apenas que a aluna é "provável concluinte do ano letivo de 2007, do curso de Direito - Bacharelado". Quanto às duas outras hipóteses, não foram juntados aos autos documentos para comprová-las.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 451136/AL - 2007.80.00.005483-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.906/94, editou o provimento nº. 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que conclua o curso; comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.
2. A impetrante não se enquadra na primeira hipótese, uma vez que a declaração apresentada atesta apenas que a mesma é aluna do Curso de Bacharelado em Direito e que se encontra regularmente matriculada. Quanto às duas outras hipóteses, não foram juntados aos autos documentos para comprová-las.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406813/CE - 2007.05.00.005425-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros
APDO : HOTÉIS GUIMARÃES LTDA
ADV/PROC : BENEDITO DE CARVALHO REGO e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAUSA DO SINISTRO. FALTA DE ATENÇÃO E CAUTELA. AGIR DO CONDUTOR DO VEÍCULO PÚBLICO (CAMINHÃO DA ECT). COMPROVAÇÃO. DANO EM AUTOMÓVEL DE PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência deste Tribunal já consagrou que o fato de a ECT estar isenta do recolhimento de custas, segundo a interpretação conferida pelo STF em relação ao Decreto-Lei nº 509/69, não significa que esteja desobrigada de ressarcir os valores recolhidos a esse título pelo autor, quando fica vencida.
2. Caminhão da ECT que, trafegando sem atenção e sem cautela, ocasiona colisão, atingindo de forma danosa veículo particular, que transitava, regularmente, dentro da sua faixa de rolamento, impõe o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa pública de feição especial, prestadora de serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, estando presentes os requisitos autorizadores desse reconhecimento (ação injurídica, resultado prejudicial e nexa causal).
3. Regularidade do laudo e dos esclarecimentos do Instituto de Criminalística do Estado, que, juntamente com as provas testemunhais, afastadas quaisquer lacunas, permite concluir pela responsabilidade civil da ECT. De tais elementos probatórios se extrai que o caminhão já vinha transitando parcialmente na faixa em que trafegava o veículo particular, atrás, mas, ao que tudo indica, muito próximo dele. Quando o carro, que era conduzido integralmente na faixa regular, reduziu a velocidade (não mudou a faixa), provavelmente crendo, mesmo porque sendo local sem muita iluminação, que um cachorro ia atravessar a pista (na verdade, o cão estava morto, no acostamento e não na via de rolamento), foi, então, atingido pelo caminhão, em vista da falta de atenção ou cautela do condutor desse.
4. Não procede a insatisfação da ré com a não preponderância, em juízo, das afirmações feitas pelas testemunhas por ela apresentadas. Primeiro, em vista do princípio da livre convencimento motivado do Magistrado. Depois, porque não é desarrazoada a ilação do julgador a quo, no sentido de que as referidas testemunhas (funcionários da ECT que estavam no caminhão acidentado) são diretamente interessadas no desfecho do processo, e não apenas por conta do direito de regresso da Administração Pública, mas especialmente pelos efeitos que se possam fazer sentir nos outros âmbitos de responsabilização, inclusive pessoal, ainda que de forma não necessária, mormente diante de efeitos mais graves decursivos do acidente.
5. Indenização fixada em limites de razoabilidade, consistente no valor do conserto, que a ré não logrou infirmar, acrescido de 10%, a título de ressarcimento pela depreciação sofrida pelo carro sinistrado.
6. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420461/SE - 2004.85.00.005780-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. Conquanto o apelante não tenha juntado cópia integral dos autos da execução fiscal, é nítido que a possível inércia da Fazenda Nacional não alcançou lapso suficiente para concretização da prescrição intercorrente, pois em 1997 o devedor reconheceu o débito e em 2001 a exequente indicou bens à penhora.
2. "A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública" (EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196)
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434172/SE - 2005.85.00.004634-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOANICE DOS SANTOS MENEZES e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SUSTAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS E NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. VALOR IRRISÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se pode impedir a execução, judicial ou extrajudicial (essa com base no Decreto-Lei nº 70/66, já reconhecido constitucional pelo STF), do imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e a inscrição do nome dos mutuários inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito, no curso do litígio sobre as cláusulas contratuais, salvo se afastada a inadimplência, através do pagamento das prestações vencidas e vincendas, em valores razoáveis, ao credor ou em juízo. Precedentes desta Corte Regional.
2. Não se mostra razoável o importe de R\$ 76,10, que os mutuários estão a consignar, judicialmente, a título de prestação mensal vincenda, estando em aberto 24 prestações, correspondendo a primeira delas, ou seja, quando do início do inadimplemento contratual, a mais de R\$700,00.
3. Inexistente fumaça do bom direito, não há que se perquirir sobre o perigo de demora, tendo em conta que o provimento acautelatório não prescinde da concomitância dos dois requisitos.
4. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450592/CE - 2008.05.00.060507-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIAMOND SPECIAL COMERCIAL DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.
2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 26.05.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 20.07.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



APELREEX - 147/PB - 2008.05.99.001723-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : GILBERTO LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE UIRAUNA - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. ESCOLIOSE GRAVE DA COLUNA VERTEBRAL. DATA DE INÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Em se tratando de segurado especial, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pleiteado.
2. Em sede administrativa, não houve controvérsia quanto à qualificação do apelado como segurado especial. O fundamento do indeferimento do benefício foi o exame médico contrário ao seu pleito
3. De acordo com o laudo pericial, o apelado possui escoliose grave da coluna vertebral, que o incapacita para o exercício laboral de forma irreversível. O apelado está, portanto, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, o labor rural.
4. A sentença fustigada ultrapassou o âmbito do pedido inicial, configurando-se em decisão ultra petita, ao promover o restabelecimento do primeiro requerimento administrativo, cessado em 27/03/2006, não obstante o autor tenha pleiteado a concessão de um segundo auxílio-doença, requerido administrativamente em 02/08/2006.
5. Honorários advocatícios, com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar como data de início do auxílio-doença a do segundo requerimento administrativo e para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 951/CE - 2002.81.10.002778-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LUIZ TEIXEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC : ALBERTO RAULINO PRATA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
2. A perícia judicial concluiu que o apelado é portador de cardiopatia reumática.
3. A fim de comprovar a segunda exigência legal, o autor juntou aos autos declaração de Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itarema, a qual possui fé pública para declarar que o apelado não apresenta renda própria, vivendo às expensas de familiares.
4. Restaram, comprovados, dessa forma, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial por invalidez.
5. Condenação a partir da perícia judicial que constatou a deficiência. Precedentes do STJ.
6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono.
7. Não provimento da apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450325/CE - 2005.81.00.019496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : ULRICH GRUTTER BARRACA DE PRAIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
1. Apelação interposta pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil Seção do Ceará contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado, desconstituindo a CDA e extinguindo a execução sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. É preliminar à formação da relação processual o exame das condições da ação, sendo obrigatório o indeferimento liminar da petição inicial "quando a parte for manifestamente ilegítima", nos termos do art. 295, II do CPC, podendo, por outro lado, reconhecer ser feito de ofício, à vista do disposto no § 3º do art. 267 do mesmo diploma legal.
3. Ainda que não se reconheça a ilegitimidade passiva do executado pelo fato de a execução fiscal ter sido dirigida a ela, pessoa jurídica, e não aos músicos, a ora executada não poderia, de toda sorte, figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois também não há previsão legal que a obrigue, como contratante dos serviços de músicos profissionais, a registrar o contrato ou a nota contratual na Ordem dos Músicos. Precedentes desta Corte: AC 350603/PE, Segunda Turma, DJ de 25/04/2007; AC 249477/PE, Quarta Turma, DJ de 31/01/2006.
4. A Lei nº 3.857/60 não faz qualquer referência à obrigação de registro, pelos contratantes, dos atos contratuais, que, por outro lado, não pode ser instituída por mera portaria, no caso, a apontada Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450219/CE - 1999.81.00.022622-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.
1. Hipótese em que o MM Juiz singular considerando a ausência de interesse processual, em face do valor irrisório, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexistente lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 420619/PB - 2006.82.00.007487-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUIZA DA CUNHA SILVA e outro
ADV/PROC : JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/05. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de os servidores públicos e pensionistas do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria/pensão à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.
2. Com a extinção do antigo DNER e a conseqüente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.
3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/05 estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como as requerentes atualmente não integram o quadro de pensionistas do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.
4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data::17/08/2007 - P.: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 360433/RN - 2003.84.00.013378-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 8.460/92. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SET/92. PARCELA DE MARÇO/93.
1. Não procede a incidência dos efeitos financeiros previstos na Lei nº 8.460/92 até dez/91, tendo em vista disposição expressa no art.30, da referida Lei, que consigna que esta só surtirá efeitos a partir de set/92.
2. O percentual de 33%, concedido a partir de 1º de março de 1993, aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, por força da Lei 8.645/93, foi pago no mês da competência, não havendo o que se falar em pagamento de retroativo.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 99321/CE - 2006.81.00.013903-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : STARLUX COML/ LTDA
ADV/PROC : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LÜTHI e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIAS PROCEDENTES DA CHINA. LÂMPADAS. PREÇOS DECLARADOS CORRESPONDENTES A 40% DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. GARANTIA. IN-SRF Nº 228/2002. VALOR FIXADO PELO FISCO COM BASE EM VALORES DECLARADOS POR OUTROS CONTRIBUINTES. DEPÓSITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Na presente impetração, a parte autora pleiteou a imediata liberação da mercadoria constante da DI 05/0981919-7 e, alternativamente, fosse determinada à autoridade impetrada que fornecesse o valor exato da garantia, para fins de desembaraço e entrega da mercadoria constante na já referida DI 05/0981919-7.
2. Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante de liberação imediata de mercadoria, porquanto não se tem notícia da conclusão do processo especial de controle aduaneiro instaurado contra a mesma por meio do processo administrativo nº 11131.001242/2005-64, no qual se apurava, inclusive, a origem dos recursos financeiros utilizados e a interposição fraudulenta de terceiros.
3. A garantia prestada pela impetrante correspondeu ao valor das mercadorias apurado pela Receita Federal com espeque no art. 7º da IN/SRF nº 228/2002, utilizando-se de valores declarados por outros contribuintes, conforme se verifica de planilha acostada aos autos.
4. Manutenção da sentença, tendo em vista que o quantum da garantia foi fixado com base no valor de mercado dos bens importados, estando esta garantia apta a suportar eventual aplicação de pena de perdimento.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 881/CE - 2001.81.00.012673-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ALZERINA CARPINO LIMA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
2. Verifica-se que houve a implementação do benefício pleiteado através da via administrativa, retroativamente à data do óbito, ocorrida em 31.07.1997, não restando, portanto, controvérsia quanto à condição de dependente da parte autora e nem mesmo quanto à condição de rurícola do de cujus.
3. A data de propositura da ação corresponde a termo posterior à data do requerimento administrativo. Destarte, há de se acolher o argumento formulado pelo INSS em suas razões recursais, uma vez que há ausência de interesse de agir da parte autora.
4. Conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria do Juízo deprecado, a parte autora informou que não tem interesse no processo, em virtude de já receber o benefício de pensão por morte.
5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449971/CE - 2006.81.00.019239-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : NAIRA PINHEIRO RABELO
ADV/PROC : AUDISIO RIBEIRO DE ALENCAR FILHO
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESPEITO ÀS REGRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEI Nº 9.870/99.

1. As instituições de ensino de nível superior têm liberdade para fixar as normas reguladoras do seu funcionamento, seja quanto à estruturação de seus quadros e dos seus currículos, seja no que atine à organização de seu patrimônio e ao manejo de suas finanças.
2. A autonomia universitária, contudo, não pode ser interpretada como intangibilidade no que concerne às normas gerais de regência da educação nacional, mesmo porque a própria Constituição, no seu art. 209, I, condiciona o exercício da autonomia ao cumprimento desses padrões normativos que dirigem, a nível nacional, a educação.

3. Com a revogação da Resolução 01/83 pela Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação, o encargo de expedição da primeira via do diploma passou a ser suportado exclusivamente pela instituição de ensino superior.
4. A inadimplência do discente não pode resultar em negativa de fornecimento do diploma universitário. Inteligência do art. 6o, da Lei n. 9.870/99.
5. Precedente deste Tribunal Regional Federal: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96323 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 19/12/2006 Fonte DJ - Data::14/02/2007 - Página::633 - Nº::32 Relator(a) Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA; REO - Remessa Ex Offício - 92842 Processo: 200481000212818 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 19/01/2006 Fonte DJ - Data::15/02/2006 - Página::820 - Nº::33, Relator(a) Desembargador Federal Convocado CESAR CARVALHO, entre outros.
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 411108/CE - 2001.81.00.012729-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INALDO NUNES MARTINS e outro
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros
APDO : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DEMONSTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DO PARECER DO CONTADOR PELO PARTICULAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A par dos contracheques dos embargados, o Setor de Contadoria Judicial constatou que o pagamento guerreado já havia sido realizado, não se justificando sua inclusão nos cálculos embasadores da execução.
2. Os motivos de inconformismo, vazados na petição juntada após as informações da Contadoria à fl. 51, são basicamente os mesmos estampados na apelação interposta, não tendo os embargados logrado êxito em comprovar suas alegações.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008.

AC - 426728/AL - 2006.80.00.000522-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCONDES QUIROZ MENDES DA SILVA e outro
ADV/PROC : ANA CHRISTINA T. R. BERNARDES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL EM SERVIÇO DANIFICADO. CULPA DO PARTICULAR. DEMONSTRADA. REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Constando, o laudo da perícia realizada pelo DETRAN (acompanhado, inclusive, de croqui e de fotos), nos autos, não procede a insurgência do apelante de que tal documento apenas teria sido coligido no procedimento administrativo instaurado, mormente quando a cópia dos autos desse também foi juntada aos autos.
2. O DETRAN apontou, como causa do acidente de trânsito, a falta de atenção, embora não a tenha atribuído, em específico, a qualquer dos condutores, o que não impede a apreciação, pelo Judiciário, das provas reunidas, com apuração do causador do dano e, portanto, do responsável civil, considerado mesmo o princípio da livre convicção motivada do juízo e a independência de instâncias.
3. Não se presta a afastar a responsabilidade civil do particular, pelos prejuízos causados ao automóvel oficial, a afirmação de que a sindicância administrativa teria realçado ser inconcludente o boletim do DETRAN sobre a culpa dos condutores, seja porque o Judiciário não está limitado ao referido documento, seja porque tal asseveração se fez nos limites próprios do objeto do procedimento administrativo em questão (indagação sobre a responsabilidade funcional do servidor público), seja porque a decisão administrativa na sindicância terminou com a sugestão de encaminhamento dos autos à AGU para fins de ajuizamento de ação destinada ao ressarcimento pelo particular do prejuízo causado.

4. Se, no cruzamento, o semáforo existente emitia sinais intermitentes (piscando sempre no amarelo), pelo avançado da hora, tal situação equipara-se à do cruzamento sem semáforo (intercessão não sinalizada), do que decorre que tinha preferência de passagem o veículo que vinha pela direita, nos termos do art. 215, I, b, da Lei nº 9.503/97. No caso, quem transitava na direita era o veículo oficial, de modo que ele é quem tinha preferência para cruzar a via. Portanto, diante dessa regra, se o acidente decorreu de falta de atenção (segundo o DETRAN), ela apenas pode ser imputada ao condutor do carro particular. Não afasta essa conclusão a assertiva do apelante de que teria percebido que o condutor do veículo oficial teria reduzido a velocidade, porquanto isso apenas revela o cuidado do servidor público, mesmo quando tinha prioridade de passar. Ademais, há divergências nas falas do apelante, pois, ora assevera que o outro veículo reduziu a velocidade, ora afirma que o outro carro estava parado e depois que ele, recorrente, começou a atravessar, teria dado partida.
5. Tendo o acidente se verificado em junho de 2003 e diante de documento oficial (compatível com as fotos do sinistro), datado de novembro de 2003, em que o subscritor assevera que o veículo (um GOL 1989) seria "perfeitamente recuperável", através de conserto orçado em R\$1.900,00, esse é o valor da indenização pela qual deve responder o apelante, ao qual se deve aplicar, contudo, a devida correção monetária. Com isso, reforma-se a sentença na parte em que fixou o importe a ser indenizado em R\$4.000,00, correspondente ao valor de mercado do veículo, a que se chegou pelo fato de o carro oficial ter se tornado de inviável recuperação, dado o tempo transcorrido desde o evento e a sujeição do bem a intempéries outras, que não as avarias da colisão.
6. Honorários advocatícios que se redefinem pela regra da sucumbência recíproca, segundo o art. 21, do CPC.
7. Pelo parcial provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 282228/AL - 2000.80.00.005297-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : GUIDO PRUDENTE e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a União, intimada pessoalmente da sentença, requereu a execução da verba honorária fixada em seu favor, solicitando o seu desconto do valor do precatório. Após o decurso do prazo de apelo, a sentença foi publicada e a parte contrária apresentou embargos de declaração, por fim rejeitados. Apenas quatro meses depois da intimação pessoal, a União apresentou o recurso de apelação.
2. No caso, o recurso viola, ao mesmo tempo, a preclusão temporal - pois expirado o respectivo prazo - e a preclusão lógica - em face de sua incompatibilidade com a petição de execução da verba honorária.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450548/PB - 2007.82.00.004774-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : SONIA SANTOS FINO
ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO DOS SALDOS. PLANO COLLOR I E COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente, condenando a CEF a proceder à revisão dos saldos das contas de poupança da autora nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I.
2. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes. Precedente do STJ: REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.



3. O Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNF, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).

4. No que pertine ao Plano Collor II, de igual forma, é de se alinhar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a correção dos saldos de cadernetas de poupança se deu em estrita observância do que preceitua a Lei nº 8.177/81, ou seja, por meio da variação da TRD (Taxa Referencial Diária), por ela instituída em substituição ao BTNF, que, inclusive, foi extinto como indexador pelo mesmo diploma legal.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450516/CE - 2008.05.00.060378-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COPEDRAS COMERCIO E SERVIÇOS DE PEDRAS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA MP Nº 1.973-63/2000, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM Juiz singular considerando a ausência de interesse processual, em face do valor irrisório, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.
2. A Fazenda Nacional possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução.
3. O ajuizamento da execução fiscal atinente à cobrança de débitos fiscais afigura-se uma atividade da Administração Tributária vinculada à estrita legalidade, visto que inexiste lei impedindo o ajuizamento de execução fiscal de valor mínimo.
4. Não há previsão legal sobre a possibilidade de o juiz, de ofício, extinguir a execução sob o fundamento de ausência de interesse processual, em face de valor irrisório executado.
5. Ademais, tratando-se de executivo fiscal de valor consolidado igual ou inferior dez mil reais, e havendo requerimento expresso por parte do Procurador da Fazenda Nacional para que sejam arquivados os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá o Juiz acatar o pedido, nos termos do citado preceptivo legal. Precedente do STJ.
6. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450803/CE - 2008.05.00.060596-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO ADEMAR DAMASCENO MONTEIRO ME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.
2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 01.08.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 22.11.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 409541/PB - 2003.82.01.002886-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SEVERINO DANTAS FERNANDES
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS. POSSIBILIDADE.

1. A impetração de mandado de segurança, pleiteando a nomeação em cargo público, com vistas à preterição na ordem de classificação, interrompe o prazo prescricional da pretensão indenizatória, que apenas recomeça após o trânsito em julgado da respectiva sentença. Precedente desta colenda Corte Regional.
2. O ato ilegal da Administração, consistente na supressão do direito do candidato aprovado em concurso público à nomeação, respeitada a ordem de classificação, implica prejuízo indenizável, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição.
3. Hipótese em que a menção ao valor dos vencimentos do cargo efetivo não importa o reconhecimento da natureza salarial dessa verba, mas apenas um parâmetro para a fixação do montante indenizável.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450694/CE - 1999.81.00.021482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADAMS PROMOCOES REPRESENTACOES E VENDAS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.
2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 30.11.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 20.07.2007, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448054/CE - 2008.05.00.043488-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ROSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE A ÓBITO. LEGITIMIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Quando do ajuizamento da ação em 18 de novembro de 1993, o autor JOEL SABOIA já havia falecido desde 21 de setembro de 1993. Por conseguinte, faltava ao autor uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de ser parte. Por essa razão, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, exclusivamente em relação a ele.
2. Nos autos, não há discussão a respeito de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu respectivo pagamento, uma vez que este ocorreu dentro do prazo constitucionalmente previsto (art. 100, § 1º, CR).

3. Transitada em julgado a sentença que condenou o INSS ao pagamento da complementação dos valores efetivamente percebidos em relação ao salário-mínimo, os autores procederam à execução. Apesar de regularmente citada, a Autarquia não impugnou os cálculos nem realizou o pagamento dos valores devidos. Como o precatório somente foi expedido em junho de 1998, é cabível a aplicação de juros de mora entre a data de apresentação dos cálculos - 7 de junho de 1995 (e não janeiro, como pleiteado pelos autores) - e a da expedição do precatório - junho de 1998. Precedentes desta Primeira Turma (AC197568-CE, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 29/05/2008, publ. no DJ de 14/07/2008; AC399695-CE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. em 04/10/2007, publ. no DJ de 13/06/2008).

4. Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a JOEL SABOIA. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a JOEL SABOIA, e no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449878/PE - 2007.83.03.000550-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
APDO : JOEL MARIO DE FREITAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CDA. EXAME, DE OFÍCIO, DA REGULARIDADE PELO JUÍZ. CABIMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEI Nº 11.000/04. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 410826/PE PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara/PE que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
2. "Cumpra ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). (...) Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie, verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado". (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82 - Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.
4. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).
6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.
7. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.
8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
9. "A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os artigos 149 e 151, I, da CF/88". Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 410826/PE (19/09/2007).
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 413639/PE - 2005.83.00.006326-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVOLEINE DA SILVA MAGALHAES
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR PARA SUA MÃE CASADA. NÃO COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. O fato de a mãe do de cujus ser casada com o pai dele, que também é militar, mesmo sendo desempregada e não recebendo rendimentos dos cofres públicos, descaracteriza sua alegação de que dependia economicamente do filho. Precedentes deste Tribunal.
2. Além disso, não são suficientes para comprovar a alegada dependência econômica a determinação judicial dada em ação de alvará requerida pela autora e seu marido para que seja informado o saldo existente na conta bancária deixada pelo militar falecido, o fato de a ora apelante figurar como dependente nos extratos mensais do cartão de crédito do seu filho nem os depósitos feitos pelo de cujus na conta bancária de um vizinho da autora e que, segundo alega, seriam para ela.
3. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 443924/PE - 2007.83.00.012931-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ALMIDIAN ANTONIA SOARES DA SILVA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COTA-PARTE. TRANSFERÊNCIA. VEDAÇÃO. ART. 14 DA LEI Nº 8.059/90. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção das cotas-partes dos filhos em face de sua maioridade não acarreta a transferência dos quinhões para a sua genitora, viúva do ex-combatente, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal.
2. A pensão se destina a proteger o núcleo familiar em face do evento morte, evitando que os dependentes do falecido sofram a radical diminuição de seu poder aquisitivo, restando entregues à miserabilidade.
3. Partindo-se dessa premissa, não se pode reputar violação à isonomia o tratamento diverso entre famílias com prole e sem prole. Nestas, a fonte de renda do de cujus necessariamente permitia maior poder aquisitivo, mantido pela concessão de pensão à respectiva viúva ou companheira. Naquelas, havia uma necessária diminuição do poder aquisitivo, pois a remuneração atendia a um volume maior de despesas.
4. Este fato justifica a concessão de uma cota parte mais elevada à viúva sem filhos, diante do menor quinhão atribuído à genitora dos demais dependentes, chamados a participar do rateio.
5. A reversão das cotas, neste caso, reproduziria o aumento gradual do poder aquisitivo da família, que tende a ocorrer quando os filhos se emancipam e se integram ao mercado de trabalho.
6. Entretanto, o princípio da isonomia não é suficiente para garantir (ou seja, atribuir direito público subjetivo a) esta melhoria do padrão de vida. Neste ponto, observe-se que à viúva habilitada como dependente única não é deferido benefício semelhante, de gradualmente elevar o valor real de seus proventos.
7. Trata-se, enfim, de opção legislativa manter o parâmetro existente no momento do óbito, ou deferir sua gradual elevação, mediante a reversão de quotas, sem qualquer violação ao texto constitucional.
8. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426668/CE - 2007.81.00.001310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº. 11.171/2005. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de os servidores públicos e pensionistas do extinto DNER, absorvidos pelo Ministério dos Transportes, terem direito à equiparação de sua aposentadoria/pensão à remuneração dos servidores em atividade no DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.
2. Com a extinção do antigo DNER e a conseqüente criação do DNIT, transferiu-se para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.
3. Parte dos servidores da ativa do extinto DNER foi absorvida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tendo a Lei 11.171/2005 estabelecido a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do mencionado Órgão. No entanto, como o requerente atualmente não integra o quadro de aposentados do DNIT e sim do Ministério dos Transportes, não há como pretender a extensão dos efeitos da referida Lei, haja vista que sua edição foi voltada para servidores que compõem o DNIT.
4. Precedente: AC 413420/CE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Fonte DJ - Data::17/08/2007 - P.: 871 - Nº::159 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME.
5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 427048/PE - 2007.05.00.071379-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros
APDO : JONAS RABIN
ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA POR CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PRÓFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA, FIXADOR DO CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. UPC. CLÁUSULA CONTRATUAL. ELEVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO TETO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PLANO CRUZADO. DECRETO-LEI Nº 2284/86. CONGELAMENTO. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA. MÁCULA. INOCORRÊNCIA. IMUTABILIDADE DA SOLUÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O pleito da ação ordinária telada difere, substancialmente, do julgado no mandado de segurança, cujo decisum, em verdade, se busca ver respeitado, com repercussão da questão alusiva à quitação contratual do mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH.
- 2."Coisa julgada. Execução de acórdão proferido em mandado de segurança. Reajuste de prestações da casa própria. Banorte. Inexistência de ofensa à coisa julgada na sentença que determina sejam feitos os reajustes das prestações na aquisição da casa própria de acordo com o índice de variação do UPC, tendo como limite os reajustes do salário mínimo, assim como determinado no mandado de segurança" (STJ, 4T, RESP 313778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. m 11.09.2001).
3. "Não há ofensa à coisa julgada que decidiu pelo reajuste das prestações de acordo com a variação da UPC, limitada ao reajuste do salário mínimo ao se aplicar a regra geral de 'congelamento' das prestações no período entre abril de 1986 e março de 1987, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 2284/86 (AC 235912/PE; Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ 16/03/2006 - página 476)" (TRF5, 1T, AC 403627/PE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. em 25.10.2007). "Os mutuários que tiveram os reajustes de suas prestações efetivados pela variação da UPC, limitados pelo aumento do salário mínimo, submeteram-se, também, necessariamente, ao congelamento de preços previsto no denominado 'Plano Cruzado' (AC 301361/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo; DJ 15/10/2004 - página 654)" (TRF5, 1T, AC 252975/PE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. em 21.06.2007).
4. Pelo não provimento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 430392/PE - 2007.83.05.000075-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106 - STJ. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE.

1. "A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo" (REsp 285.192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 174).
2. No caso concreto, a demanda foi apresentada tempestivamente, razão pela qual o Erário não pode ser prejudicado pela demora do Judiciário. Consoante entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (súmula n. 106).
3. É pacífica na jurisprudência a legitimidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, que substitui as custas e honorários devidos na execução e, em sendo o caso, nos respectivos embargos.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 389847/RN - 2002.84.00.007017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANDRE BARROS LOPES
ADV/PROC : MARIA LINDALVA DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PEQUENO VALOR. LEI N. 9.469/97. PRINCÍPIO DA UTILIDADE.

1. Consoante a doutrina, o art. 1º da Lei n. 9.469/97 atende ao princípio da utilidade, pois na cobrança de créditos irrisórios o ente público "gastará mais executando do que o bem que, eventualmente, possa vir a ganhar" (Fredie Didier Júnior. Esboço de uma teoria da execução civil. Revista de Processo, 118, p. 27).
2. "Embora a referida norma refira-se tão-somente a certas autoridades administrativas, não se pode olvidar o poder-dever do magistrado de observar o princípio da economia processual, pelo que deve sempre aferir a verdadeira utilidade da prestação jurisdicional pretendida" (Des. Federal Luis Alberto Gurgel de Faria, excerto do voto proferido na Apelação Cível n. 262.390 - Alagoas, julgada pela Quarta Turma do TRF - 5ª Região, em 4 de junho de 2002).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447140/CE - 2008.05.99.001707-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APTE : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se constitui em meio de prova hábil, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91.



3. A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro, bem como o Livro de Registro, comprovam a filiação à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural.

4. Apesar de o apelante estar qualificado na certidão de casamento como agricultor, o recorrente possuiu vínculo empregatício urbano durante o período de 1988 a 2000, como zelador, consoante declaração da Prefeitura Municipal de Barro e das anotações de sua CTPS.

5. Não é cabível se falar em concessão de benefício de aposentadoria rural, quando houve a prática de atividade urbana.

6. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3o , da Lei no 8.213/91.

7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

RSE - 1137/PE - 2008.83.00.010699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD O : ARLETE DE LIMA CARNEIRO

ADV/PROC : MARCOS ROBERTO RODRIGUES BANDEIRA DE MELO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRESENÇA.

1. Em princípio, as condutas de utilizar documento falso durante ação fiscal instaurada para apurar sonegação fiscal praticada por terceira pessoa e prestar declaração falsa ao fisco com o fim de reduzir ou suprimir tributo são delitos autônomos: um que atenta contra a fé pública e outro contra a arrecadação tributária. Desse modo, o caso seria de concurso material de crimes e não de conflito aparente de normas.

2. A certeza de que o documento ideologicamente falso utilizado pelo denunciado em ação fiscal instaurada contra outra contribuinte serviria de meio para a prática de crime contra a ordem tributária (art. 1o, IV, da Lei no 8.137, de 1990) e se teria exaurido nesse delito (súmula no 17 do Superior Tribunal de Justiça) somente pode ser alcançada com a instrução criminal.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC no 91.469 e HC no 83115/SP.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp no 503.368/PR e RHC no 14.635/PR.

5. Precedentes da egrégia 1a Turma deste TRF: RSE no 1.038-PE (por maioria, vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena); RSE no 1.074-PE (unânime); RSE no 1.097-PE, (unânime), RSE no 1.044-PE (por maioria, vencido o Desembargador Federal José Maria Lucena).

6. Precedente do TRF da 1a Região: HC no 2007.01.00.008766-1/MG.

7. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão atacada, receber a denúncia (Súmula no 709 do STF) e determinar ao juiz monocrático o processamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, dar provimento ao recurso e receber a denúncia, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

ACR - 5664/PE - 2005.83.00.008067-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : JOSÉ CARLOS MIRANDA CORDEIRO

ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3o, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA DELITIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Deve-se manter a sentença que absolveu o réu da imputação de estelionato praticado contra a Previdência Social, quando não há prova de que ele tenha agido com vontade livre e consciente dirigida à obtenção do benefício indevido, para induzir em erro os servidores do INSS e causando prejuízo à entidade pública.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008 (Data do julgamento).

ACR - 5653/CE - 2003.81.00.027430-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : GIULIANO AVERSA

ADV/PROC : FRANCISCO JACKES ARAUJO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO (ART. 334, § 1o, C, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DUAS PENAS PECUNIÁRIAS. IDÊNTICA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há nos autos provas da materialidade e da autoria do delito substanciadas no laudo de exame em equipamento eletrônico (máquina eletrônica programável) do Setec-SR/DPF/CE, no auto de apresentação e apreensão, nas declarações prestadas pelo réu, pelo dono do estabelecimento comercial, onde as máquinas caça-níqueis foram apreendidas, e pela testemunha arrolada pela defesa.

2. Prática contrabando por assimilação o agente que, com vontade livre e consciente dirigida à obtenção de proveito próprio, explora em atividade comercial máquina caça-níquel (de procedência estrangeira), que sabia ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem.

3. O art. 44 do CP estabelece que a pena privativa de liberdade superior a um ano poderá ser substituída por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas penas restritivas de direito, de naturezas distintas. O recorrente pleiteava substituir a pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo acréscimo de cestas básicas a serem doadas a entidades assistenciais. Isso implicaria substituição da pena privativa de liberdade em quantum superior a um ano, por uma única pena restritiva de direitos, o que não tem amparo legal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

ACR - 5590/CE - 2005.85.00.003134-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : GENILSON TAVARES DE JESUS

ADV/PROC : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I, DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A reforma da sentença que absolveu o réu, por falta de justa causa para a ação penal por crime contra a ordem tributária (não-constituição do crédito tributário), não beneficia o recorrente. Por conseguinte, a apelação não deve ser conhecida, por ausência de interesse recursal, nos termos do parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

AC - 405830/CE - 2001.81.00.001184-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade.

2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1º/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1º/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso.

3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. "Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade" (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3a Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, julg. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002).

4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.

6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, com revogação da tutela antecipada concedida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426335/PB - 2006.82.01.002274-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LEIDSON FARIAS

ADV/PROC : THÉLIO QUEIROZ FARIAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRÉVIO ACERTAMENTO DO VALOR DO PRINCIPAL EM EMBARGOS ANTERIORES. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Não obstante entenda que os cálculos de liquidação relativos à repetição do FINSOCIAL exigem a produção de prova pericial (como, aliás, há precedente desta Primeira Turma, AGTR 42722, rel. Desembargador Ubaldo Ataíde, 05/10/2006, DJ 21/12/2006, p. 228), uma vez acertado o respectivo quantum em processo anterior, o cálculo dos honorários advocatícios se perfaz por meras operações aritméticas, sem maiores formalidades.

2. Consoante orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na atualização dos honorários advocatícios fixados mediante percentual do crédito principal "aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação" (item 1.4.2 do Manual).

3. Logo, assiste razão à Contadoria ao utilizar a taxa SELIC, aplicável à repetição do indébito tributário nos termos da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 433590/CE - 2004.81.00.010984-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : TACIANA FIGUEIREDO CRUZ DE CARVALHO

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, REALIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO AFETADOS. INAPLICABILIDADE DO § 2.º DO ART. 26 DO CPC E DO § 2.º DO ART. 6.º DA LEI N.º 9.469/97.

1. A transação realizada pelas partes, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e sem a aquiescência do patrono da autora, não alcança os honorários advocatícios devidos a este. Precedentes do STJ (RESP 71250/SP).

2. O § 2.º do art. 26 do CPC, que dispõe que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não é aplicável quanto aos honorários advocatícios, em virtude do que preceituam o art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), no sentido de que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, e o § 4.º do art. 24 da mesma lei, que determina que "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

3. Inaplicável, igualmente, o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, que estabelece que a transação "implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado". Afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da C.F.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 77949/CE - 2007.05.00.035560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AGNALDO MARCUS REGES DE MOISES
ADV/PROC : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO DECRETO N. 3.298/99.

1. Aos portadores de visão monocular é lícito concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, enquadrando-se no Decreto n. 3.298/99.
2. Hipótese em que o quadro clínico do candidato o impossibilita de exercer várias atividades laborais, sujeitando-o à situação de inferioridade no mercado de trabalho.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444763/CE - 2000.81.00.011274-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APTE : VALDIR CRUZ MACEDO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : OS MESMOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL DE OFÍCIO. PRESTAÇÕES MENSAS. REAJUSTE EM DESCOMPASSO COM A REGRA CONTRATUAL. CORREÇÃO.

1. Apelações interpostas pelo mutuário e pela CEF contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária em que se postula o cumprimento da regra do Plano de Equivalência Contratual, como critério expresso de reajustamento das prestações mensais do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.
2. É extra petita a sentença, na qual se analisa pedido diverso do inscrito na petição inicial. In casu, o autor não postulou a revisão do contrato, mas a determinação à instituição financeira de obediência, segundo cláusula contratual, aos percentuais de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, para efeito de reajuste das prestações mensais do financiamento. Em sua sentença, o Magistrado a quo disse estar analisando pleito de "revisão e readequação de cláusulas de contrato", manifestando-se, não somente, pela correção das parcelas de conformidade com os índices de variação salarial do mutuário, mas sobre outros aspectos contratuais (anatocismo, forma de amortização, reajuste do saldo devedor pela TR).
3. A configuração de julgado extra petita, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe o reconhecimento de ofício da invalidade, mantendo-se íntegra, apenas, a parte da sentença que se conforma aos limites do pleito da exordial.
4. Analisando a cláusula do contrato que fixa a correção das prestações pelo PES e cotejando a declaração de reajustes salariais do autor, expedida pelo órgão público no qual trabalha, com a planilha de evolução do financiamento, constata-se, inequivocamente, independentemente da realização de perícia, o descumprimento contratual pela CEF.
5. Invalidação ex officio da parte da sentença que materializa julgamento extra petita.
6. Apelação da CEF desprovida.
7. Apelação do mutuário prejudicada, por objetivar pretensões analisadas, mas não deferidas, na sentença, abarcadas pela parte extra petita, que se invalidou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, invalidar, ex officio, a parte da sentença que materializa julgamento extra petita, negar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicada a apelação do mutuário, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de outubro de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 75688/RN - 2007.05.00.016019-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PEDRO NASCIMENTO
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. ALEGAÇÃO DE PRÉVIO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 14, DA LEI N. 11.357/2006. RENÚNCIA ÀS PARCELAS VINCENDAS. MANUTENÇÃO DO DIREITO ÀS PARCELAS VENCIDAS.

1. Não se conhecem novas alegações apresentadas ao Juízo de Primeiro Grau, após a interposição do agravo, completamente dissociadas das razões recursais, sob pena de supressão de instância.
2. Hipótese em que, determinado pelo juízo da execução o pagamento de parcelas vencidas, a agravante se limitou a alegar o prévio cumprimento desta obrigação, sem acostar ao instrumento de agravo as provas pertinentes.
3. O termo de acordo previsto no art. 14, §2º, da Lei 11.357/2006, implica renúncia às parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores a 1º de agosto de 2006, consoante remissão expressa ao art. 12, §3º, da mencionada lei. Mantém-se, entretanto, o direito às parcelas vencidas anteriormente àquele marco normativo.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 87379/SE - 2008.05.99.000929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS FEITOSA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA UNIÃO E/ OU SUAS AUTARQUIAS. CABIMENTO. LEI Nº 9.289/96, ART 1º, § 1º. PRECEDENTES.

1. Da interpretação dos artigos 1º, § 1º e 4º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, conclui-se que a União e suas autarquias não estão isentas do pagamento de custas quando litigarem na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, à legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei nº 9.289/96, restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, hipótese na qual não se enquadra o caso em tela.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.
3. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 450182/SE - 2003.85.10.007246-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : Maria Auxiliadora Lima Silva
ADV/PROC : CICERO EMERICIANO DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.
2. Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

3. "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).
4. "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).
5. Considerando a simplicidade da matéria, é de se reduzir os honorários advocatícios, anteriormente fixados em R\$ 711,83 (setecentos e onze reais e oitenta e três centavos), para R\$ 500,00 (quinhentos reais).
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 83804/SE - 2007.05.00.089402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA AGLARIA NASCIMENTO SANTOS

ADV/PROC : SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro
EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DETECTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. "O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfieçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração" (STF, MS 25113 DF, Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ 06 mai. 2005, p. 07).
2. Em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/99 ao caso concreto, afasta-se a verossimilhança das alegações identificada pela decisão recorrida.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 72191/CE - 2006.05.00.074053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. ART. 128 DA LEI N. 8.213/91 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 10.099/2000. DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS. PRECLUSÃO. CITAÇÃO POSTERIOR DA AUTARQUIA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. DIRECIONAMENTO INCORRETO DO RECURSO.

1. A atual redação da Lei n. 8.213/91 admite a dispensa do ato citatório e possibilita a interposição de embargos tão logo intimada a autarquia para fins de cumprimento do julgado, sob pena de preclusão.
2. Hipótese em que, após o decurso in albis do prazo de cumprimento, o juízo de primeiro grau determinou a citação da autarquia para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil, restando inertes os credores.
3. Agravo interposto contra o ato de recebimento dos embargos, quando a possível violação do princípio da preclusão ocorreu bem antes, quando determinada a citação da autarquia.
4. Considerando que este ato não foi alvo de recurso, não é possível se afastar a decisão agravada, que apenas manteve entendimento previamente estabelecido pelo órgão judicante.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



AGTR - 84579/PE - 2007.05.00.097790-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

AGRDO : HUMBERTO BARBOSA DA SILVA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CEF. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR.

- Hipótese em que o magistrado de primeira instância determinou a intimação da CEF para apresentar, no prazo de quinze dias, cópia de extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Na condição de gestora e agente operadora do Fundo, cabe à CEF o fornecimento ao juízo dos referidos extratos analíticos.

- O art. 461,§ 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação das chamadas astreintes no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer. Todavia, mostra-se excessivo o valor fixado na sentença fustigada, afigurando-se razoável a redução do montante para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais) e estender o prazo de apresentação dos extratos para noventa dias. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 100418/PE - 2007.83.00.001934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SUAPE TÊXTIL S/A

ADV/PROC : LUIZ DE SA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : SUAPE TÊXTIL S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85985/CE - 2008.05.00.002589-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FORTCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. (Data do Voto do Relator: 26/06/08).

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data de retificação do julgamento)

AGTR - 82770/SE - 2007.05.99.002744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE ALVAIR DOS SANTOS

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

- Em sede de execução fiscal, deve ser aplicada a Lei nº. 6.830/80, norma especial que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que prevê, em seu art. 39, a isenção de custas processuais pela Fazenda Pública.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data de retificação do julgamento)

AMS - 100961/RN - 2007.84.00.007325-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : MADEIREIRA VALE DO PARÁ LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

EMBT E : MADEIREIRA VALE DO PARÁ LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 73216/CE - 2007.05.00.000479-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE

ADV/PROC : JANINE ADEODATO ACCIOLY e outros

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CADASTRO NO SIAFI. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Conforme comprovado nos autos, o FNDE remeteu ao Município agravante o Ofício no 3853/2006, datado de 13 de dezembro de 2006, solicitando que, no prazo de quinze dias, fosse enviada cópia do processo licitatório referente ao convênio 415/94/FAE, informando, ainda, que o não atendimento à solicitação implicaria a instauração de tomada de contas especial e o registro de responsabilidade no SIAFI.

2. Entretanto, a inscrição no SIAFI ocorreu entes mesmo do término do prazo concedido, que, ressalte-se, foi cumprido pelo Município, havendo violação ao devido processo legal.

3. Precedente: TRF 1ª Região, Quinta Turma, AMS 1999.34.00.006107-0/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, j. 13 ago. 2004, DJ 13 set. 2004, p. 35.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 95393/PE - 2005.83.00.017183-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CURADOR : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : USINA SALGADO S/A

ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 86759/PE - 2008.05.00.013643-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : JOSE FABIO GALVAO

ADV/PROC : JOSE GALDINO DA SILVA FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO-GERENTE. SUCESSOR. LIMITE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO.

1 - No julgamento do REsp 860.047/PE, de 16/10/2006, o Relator Ministro Francisco Falcão assentou que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio reclama dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do deverdor;

2 - Segundo consta dos autos, há indícios de dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios. De acordo com a certidão da JUCEPE colacionada, a dissolução não foi acompanhada do pagamento dos tributos devidos, justificando o redirecionamento da execução para os administradores, no caso, o falecido genitor do agravante (art. 135 do CTN);

3 - Havendo falecido o sócio administrador da empresa executada, Sr. Cecílio Cintra Galvão, o agravante e os demais herdeiros hão de ser considerados, nos limites de seus respectivo quinhões, responsáveis pelo débito em cobrança, sobretudo se considerarmos que a execução foi proposta em 1995, após a partilha;

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 84802/PE - 2007.05.00.093887-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICIPIO DE RIO FORMOSO

ADV/PROC : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e outros

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GÁS NATURAL. "ROYALTIES". AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava o pagamento de royalties pela passagem do gasoduto Pilar/Cabo no território do Município de Rio Formoso.

2. A superveniência de sentença que julgou improcedente a ação ordinária acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte: AGTR no 54472/PB, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 24 abr. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 5 jun. 2007, p. 458; AGTR no 66.550/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, j. 4 maio 2006, unânime, publicado no DJ de 30 maio 2006, p. 967; Processo nº 2004.05.00.042622-9, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, j. 14 nov. 2006, DJ 15 dez. 2006, p. 679).

3. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85796/SE - 2008.05.99.000254-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELIZANGELA GOIS DE OLIVEIRA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

- Em sede de execução fiscal, deve ser aplicada a Lei nº. 6.830/80, norma especial que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que prevê, em seu art. 39, a isenção de custas processuais pela Fazenda Pública.

- Precedentes do eg. STJ e desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data de retificação do julgamento)

AGTR - 83277/SE - 2007.05.99.003111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CASA DO PRODUTOR LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 81417/PB - 2007.05.00.066680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÔNJUGES CASADOS NO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS.

1 - Consoante informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 65 dos autos, o adquirente do imóvel é casado com a agravada no regime de comunhão de bens.

2 - No momento da escritura do imóvel, a agravada já era casada com o adquirente do imóvel, não restando dúvidas quanto à sua titularidade sobre a meação do bem em questão, o que torna desnecessária a realização de novas diligências da União no sentido de comprovar o regime de bens adotado pelo casal.

3 - As jurisprudências desta corte e do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública, desde que seja reservada ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449009/PB - 2007.82.00.006725-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GLÁUCIA CHIANCA TEOTÔNIO
ADV/PROC : ÉRIKA DE FÁTIMA SOUZA PEREIRA e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA.

1. "As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (Redação do artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32).

2. A autora, ora apelante, pleiteia o pagamento das parcelas retroativas, referente à diferença do percentual de 28,86%, no período de fevereiro de 1993 a junho de 1998. A presente ação somente foi ajuizada em 05.07.2007, quando já transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Acolhe-se, dessa forma, a prescrição do fundo de direito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 415747/PE - 2004.83.00.017043-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

2. O acórdão embargado revelou-se, de fato, omissão.

3. Não se aplica ao caso o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, porquanto foi interposta exceção de pré-executividade.

4. Embargos declaratórios providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448164/AL - 2005.80.01.001413-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ICOMIL IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ARAPIRACA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 40 DA LEF C/C ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário; todavia não se suspende o prazo prescricional.

2. A regra insere no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de tributo, em consonância com aquela do artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerando o lapso transcorrido entre o arquivamento dos autos em 25.07.2001 e a data da sentença extintiva do feito em 18.04.2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 99175/SE - 2007.85.00.000063-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SPR - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AGTR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008; TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 389117/PE - 2003.83.00.014883-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANORTE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 85411/PB - 2007.05.00.104270-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : MARIA SALETE DE MELO CUNHA e outros
AGRDO : JOSE LOURENÇO DA SILVA
AGRDO : MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA
AGRDO : ELI ANTONIO BORTOLI
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DOMINIAL, AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. JUÍZO ESTADUAL. EXCLUSIVIDADE DE JURISDIÇÃO.

1 - A pretensão do INCRA de cancelamento dos registros dominiais subsequentes do imóvel, que culminou com a arrematação, implica necessariamente em interferência do juízo a quo sobre procedimento de execução e seus desdobramentos presidido pelo juízo estadual, o qual tem exclusividade de jurisdição para apreciar eventual ação anulatória, a despeito da figuração de entidade federal na relação processual, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil;



2 - SE OBSERVARMOS, A APRECIACÃO DO PEDIDO DE NULIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE OUTORGADO PELO INCRA GUARDA RELAÇÃO COM A ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DOMINIAL DO BEM EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. PARA TANTO, SOMENTE O JUÍZO NO QUAL FORA DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É QUE PODERÁ DESFAZÊ-LA, PERFILHANDO-SE, SE FOR O CASO, A CESSÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA; 3 - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 441475/PE - 2008.83.00.002438-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : DEJANE DE ARAÚJO SHINOZAKI
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 403229/PE - 2005.83.00.015729-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE LAMARTINE PELINCA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406238/SE - 2007.05.99.000059-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Poço Verde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
RECTE AD : JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449899/PB - 2007.82.00.005124-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : RODOLFO DE ALMEIDA HOLANDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. ÍNDICES: 26,06% (JUNHO/87- PLANO BRESSER) E 42,72% (JANEIRO/89 - PLANO VERÃO).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente, condenando a CEF a proceder à revisão dos saldos da conta de poupança da autora nos percentuais de 26,06% e 42,72%.
2. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação rejeitada, pois havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento de dados como o número da conta-poupança e agência, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora e ainda quando presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte, nos termos do Código do Consumidor, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.
3. A prescrição relativa às ações que visam à correção dos saldos de caderneta de poupança é vintenária e não quinquenal. Precedente do STJ.
4. É pacífico o entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais no sentido de que, nas ações que versam sobre correção dos saldos de caderneta de poupança, são devidos apenas os percentuais de 26,06% (junho/87 -Plano Bresser) e 42,72% (janeiro/89 - Plano Verão) com data de "aniversário" na primeira quinzena desses períodos, compensando-se os valores efetivamente aplicados.
5. As regras estabelecidas na Resolução BACEN nº 1.338/87, relativas à correção do mês de junho/87 bem como os critérios de correção fixados no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, referente ao mês de janeiro/89, devem ser aplicados após a primeira quinzena dos citados períodos, sob pena de atingir situações jurídicas já constituídas. Precedente do STJ.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 98707/SE - 2007.85.00.000062-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇOES S/A
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A apelante requer a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição para o COFINS e para o PIS. 2. A apelante não comprovou os recolhimentos, cuja compensação pleiteia. Necessidade de dilação probatória.
3. É pressuposto do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.
4. Desacompanhada a inicial da prova pré-constituída dos fatos em que se lastreia a impetração, não há que se falar em direito líquido e certo.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426565/PE - 2007.83.00.007850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAQUIM RODRIGUES DE CASTRO
ADV/PROC : LÍVIO SOUZA LEÃO DE CASTRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que autor que objetiva compelir a CEF a apresentar extratos bancários de conta poupança, para ajuizar eventual ação de cobrança dos expurgos da poupança verificado nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.
2. Não possuindo o autor os extratos bancários das suas cadernetas de poupança nº 5726-1, 23929-7, 29923-0, 39219-2, 35702-8, 39950-2, 32939-3 e 44933-0, todas da agência nº 1322, nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível verificar os valores depositados à época e as datas de aniversário das contas, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados. Cabimento da ação de exibição. Precedentes: (STJ. EDAG 829662/GO, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, dec. unânime, DJ.01/10/2007, p.227; TRF1ªR. AC 200033000239320/BA, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, dec. unânime, DJ.27/07/2007, p.53; TRF4ªR. AC 200570000277174/PR, Relator(a) Desembargador(a) Federal LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, dec. unânime, DJ.28/03/2007).
3. Apelação à qual se dá provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 329364/PE - 2003.05.99.001938-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435778/PE - 2001.83.08.001430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ ALVES GONDIM
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Inexiste omissão no acórdão em relação à ausência de apreciação do requisito insito no art. 20 da § 3º da Lei 8.742/93, posto que a julgadora expôs claramente o seu posicionamento em relação a tal questão: "Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, no caso do portador de deficiência, entendendo que deverá ser provada tão somente a incapacidade para o trabalho, uma vez que este fato impossibilita a percepção de renda através de atividade laboral própria."

3. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.

4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos, uma vez que a matéria foi devidamente analisada no julgamento da presente ação, de conformidade com o entendimento da E. Turma julgadora.

5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435443/CE - 2003.81.00.026920-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FREIRE DIAS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outros
LIT ATIV : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
EMBT : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).

2. Há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial.

3. Não é omissio o acórdão em relação a aplicação da Lei nº 8.186/91, segundo a qual é devida a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, bem como em relação à fixação dos juros moratórios, haja vista que o ente julgador expôs claramente seu posicionamento em relação a essas questões.

4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405603/SE - 2005.85.00.006559-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS
ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 405855/CE - 2004.81.00.023246-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSME VIDAL DA SILVA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 78163/PE - 2007.05.00.035985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRVTE : EMIS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : EMIS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 88515/PE - 2008.05.00.035598-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : JOSÉ GILSON SANTOS SANTANA
AGRVTE : CREUZA ALVES VIANA
AGRVTE : CELSON FRANCISCO DA SILVA
AGRVTE : EXPEDITO VICENTE DA SILVA
AGRVTE : CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
AGRVTE : JOAO RODRIGUES DA LUZ
AGRVTE : AURENE PEREIRA DA SILVA
AGRVTE : JOSE MARTINS DOS SANTOS
AGRVTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO
AGRVTE : LUCILIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRVTE : JOSE GILSON SANTOS SANTANA E OUTROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ANUAL NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

- "A certidão atestando a realização de inspeção anual é peça indispensável para a comprovação da tempestividade do recurso. A falta da peça em questão - ou de outro documento revestido de fé pública que lhe supra a ausência - autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, ante a carência de pressuposto de admissibilidade formal." (AGIAG - 63179/01 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 07/04/2006 - Página: 1138 - Decisão: Unânime).

- In casu, a parte agravante não providenciou, no momento da interposição do recurso, a juntada de documento hábil que comprovasse a realização de inspeção anual naquele Juízo, no período de 05 a 09 de maio de 2008.

- É de se registrar que o ônus da prova da tempestividade do recurso é do recorrente, mormente em situações excepcionais, como a de realização de inspeção judicial na vara de origem, cuja ocorrência não se pode presumir.

- Precedentes unânimes desta egrégia Corte Regional.

- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101474/RN - 2007.84.00.006976-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LOJAS DIJONESE LTDA
ADV/PROC : FABIO VERDASCA PEREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101601/PE - 2007.83.00.013934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A
ADV/PROC : DORIS CARNEIRO LEAO DE SOUZA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AGTR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008; TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



AMS - 101004/PE - 2007.83.00.013971-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AUTONUNES LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414; TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AGTR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101200/PE - 2007.83.00.014344-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ALVORADA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes: TRF-5ª Região, AMS 101048 PB, Primeira Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, Unânime, DJ: 29-05-2008, p. 414; TRF-1ª Região, AMS 9601136002 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado), Unânime, DJ: 16-07-2001, p. 567; TRF-3ª Região, AGTR 314584, Quarta Turma, Rel. Juíza Mônica Nobre, Unânime, DJF3: 15-07-2008; TRF-4ª Região, AMS 200771020052340 RS, Segunda Turma, Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, Unânime, D.E.: 11-06-2008.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 96512/RN - 2006.84.00.004980-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CLÍNICA DO RIM SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 578/PB - 2007.82.00.002419-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELADO : BERNARDINO ALVES BRUNET e outros

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 28, I E II, DA LEI 8.880/94. CONCESSÃO INDEPENDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 29 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, não alcançando o fundo do direito.

2. O reajuste imposto por força do art. 29 da Lei 8.880/94, aos vencimentos, soldos, proventos e salários pagos ao servidor público federal no montante de 22,07%, correspondente à variação do IPCr aferida entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, não fora o único reajuste, de índole genérica, conferido aos servidores federais.

3. O art. 28, itens I e II, da Lei 8.880/94, determinou a revisão do valor dos vencimentos, soldos e salários, referentes aos meses de 1994, através da sua média em URV, ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses.

4. Redução os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 20% (vinte por cento), para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da matéria.

5. Precedentes do STJ.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 403254/AL - 2005.80.00.006814-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : RODRIGO SANTOS CUNHA

ADV/PROC : HERMANN BRAGA DE LYRA NETO e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 429661/SE - 2007.05.99.002823-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Itaporanga D' Ajuda - SE

APTE : JAPIAÇU COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ATO DE GESTÃO COM EXCESSO DE PODERES. AUSÊNCIA.

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte;

2 - É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95;

3 - Para que possa afastar a multa moratória, a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento integral do tributo, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo;

4 - Em recente manifestação, a Primeira Seção do STJ mudou o entendimento no sentido de afastar a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, decidindo que a referida matéria deve, necessariamente, ser regulada por intermédio de lei complementar, em atendimento ao preceito constitucional previsto no art. 146, III, b, da Constituição Federal (REsp 757065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 01.02.2006);

5 - Assim, a responsabilidade tributária no que tange a débitos previdenciários deve observar ao disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional que, conforme posicionamento jurisprudencial do STJ "(...) o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado, é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes (...)” (REsp nº 397047/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/04/2002);

6 - Na hipótese, inexistiu nos autos elemento probatório que evidencie ato de gestão da empresa com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, capaz de caracterizar a responsabilidade tributária;

7 - Recursos de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 449147/CE - 2006.81.00.009991-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : TEBASA S/A

ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERADAS DECISÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. JULGADOS DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, INCLUSIVE DA PRIMEIRA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da controvérsia radica em desvelar se estão prescritos os créditos de IPI, referentes ao período de julho de 1983 a abril de 1986, cujo direito pretende a apelante ver reconhecido.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que por não se tratar de repetição de indébito, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contando-se a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes: EDcl nos EDcl nos REsp 225359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279; REsp 661.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 289; REsp 213333 / DF, Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 181; REsp 752.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 224; entre outros.

5. "CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. (...) Nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional é de cinco anos contados do ato ou fato do qual originou-se o crédito". Excerto da ementa da Apelação Cível - 363446/PB, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 25/01/2006, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. No caso dos autos, verifica-se que o período pleiteado pela apelante compreende julho de 1983 a abril de 1986. Observa-se, outrossim, que a ação ordinária em apreço foi ajuizada em 25 de maio de 2006. Destarte, quando ajuizada a ação já havia decorrido mais de 20 (vinte) anos da última exportação efetuada pela impetrante (abril de 1986), dentro do período pleiteado.

7. Demais disso, mesmo que não se considere o prazo quinquenal e se adote o prazo decenal, ainda assim, os créditos pleiteados estariam prescritos.

8. Redução da condenação da recorrente em honorários advocatícios para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com espeque no art. 20, § 4º, do CPC.

9. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 402332/CE - 2005.81.00.005781-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO TARCISIO BEZERRA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 434830/SE - 2007.85.00.001953-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CERAMICA SANTA MARCIA S/A
ADV/PROC : RICARDO ALCANTARA MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : CERAMICA SANTA MARCIA S.A - SAMARSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 74565/PE - 2007.05.00.006202-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros
AGRDO : FERNANDO JOSE DO MONTE DE MELO CAVALCANTI
AGRDO : IOLANDA MARIA RAMOS DE MENDONÇA
AGRDO : JOSIVAN SAMPAIO MONTEIRO
AGRDO : CLAUDIO DE ARAUJO LIRA
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO CENTRAL. ATO JUDICIAL ATACADO. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

- 1 - Perlustrando-se os autos, percebe-se que, de fato, o ato judicial atacado (fl. 14) apenas ratificou uma decisão anterior (fl. 15), contra a qual deveria ter sido desafiado oportunamente o recurso de agravo, elidindo, assim, a preclusão temporal do conteúdo decisório em questão. Nesse toar, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para apresentação do agravo de instrumento;
- 2 - Sob outro aspecto, é de ser registrado, ainda, o fato de que a aplicação de correção monetária dos ativos bloqueados de cadernetas de poupança corresponde a uma obrigação de fazer, e não de pagar, como faz crer o agravante ao invocar a sistemática dos precatórios enunciada no art. 100 da Constituição Federal c/c art. 67 da Lei n.º 4.320/64, o que afasta a necessidade de citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil;
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

AC - 429899/AL - 2007.05.00.082351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CONSTRUTORA LIMA ARAUJO LTDA
ADV/PROC : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - A dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário;
- 2 - A apelante não trouxe prova inequívoca da irregularidade do débito em discussão;
- 3 - O INSS apurou os valores com base em documentos contábeis da própria empresa apelante, sem que esteja obrigado a instruir o procedimento administrativo com cópias dos documentos contábeis do sujeito passivo. Este último é que, constatando a cobrança de valor maior que o devido, deverá apresentar elementos aptos a demonstrar o lançamento indevido, pois nesse caso o ônus da prova é seu;
- 4 - O STF e o STJ já consagraram a constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e a legalidade da conceituação, via decreto, da atividade de risco leve, médio e grave;
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

AC - 447215/CE - 2008.05.99.001600-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina
APTE : PORFIRA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
2. É preciso analisar, portanto, se o falecido efetivamente enquadrava-se como segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte à sua esposa. Para tanto, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.
3. Os documentos apresentados (declaração de exercício de atividade rural com data de filiação em 04/10/2000, posterior ao óbito do falecido, ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina, também, com entrada em 04/10/2000, pagamento pelo sistema emergencial, do ano de 1998 e 1999, com diferentes assinaturas de recebedor), não podem ser considerados, hábeis à comprovação do exercício de atividade rural pelo falecido.

4. A despeito de o de cujus estar qualificado na certidão de óbito como agricultor, o conjunto das provas existentes nos autos não corrobora sua qualificação como rurícola.
5. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3o, da Lei no 8.213/91.
6. Não comprovação da condição de agricultor do falecido e, conseqüentemente, de seu enquadramento como segurado especial, requisito necessário à concessão pensão por morte.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 400117/AL - 2006.05.00.065024-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. UFIR. NÃO CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 20%. NÃO-CONFISCO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMUNIDADE SOBRE OS MINERAIS. ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1 - EM SE TRATANDO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE, O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO É O ESTABELECIDO PELO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POSTO QUE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO EMBARGANTE NO CASO EM DESLINDE;
- 2 - OS DÉBITOS EM COBRANÇA REMONTAM AO ANO-BASE DE 1989/EXERCÍCIO DE 1990, VERIFICANDO-SE QUE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OCORREU EM 09/12/1993, DATA DO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR, NEM EM PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI AJUIZADA, TEMPESTIVAMENTE, EM 22/01/1997, OU SEJA, EM MENOS DE 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO;
- 3 - Nos termos do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta que só pode ser ilidida por prova em contrário. A inscrição ostenta o nome do devedor; o domicílio; o valor originário; termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora; forma de cálculo da multa de mora; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição. Outrossim, além das informações constantes na CDA, vislumbra-se às fls. 82 e 92 dos autos os valores pertinentes ao valor originário da dívida, afastando qualquer prejuízo que pudesse existir ao direito de defesa da embargante. Ademais, conforme entendimento do STJ, é certo que defeitos menores não prejudicam a presunção de certeza e liquidez do título;
- 4 - É LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI N.º 9.250/95;
- 5 - Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, percebe-se apenas que o valor originário foi inscrito em UFIR, por força da legislação em vigor, sem que a apelante tenha comprovado de forma contundente que aquele indexador tenha sido utilizado na correção do débito no mesmo período em que foram aplicados os juros de mora com base na taxa SELIC.
- 6 - O laudo pericial abordou a matéria de forma suficiente, esclarecendo ainda que não houve cumulatividade da SELIC com a UFIR, sem que a apelante tenha demonstrado qualquer cerceamento do seu direito de defesa;
- 7 - A FIXAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL DE 20% NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO DO CONFISCO;
- 8 - A imunidade prevista no art. 155, §3º da Constituição Federal restringe-se às operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, não abrangendo lucro, renda e os ganhos de capital.
- 9 - A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO FISCAL, COMO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PORQUANTO ESTES TRATAM-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTÔNOMA;
- 10 - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



AC - 290998/PE - 2002.05.00.011699-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa-
ra Execuções Fiscais)
APTE : CIA/ FABRICA YOLANDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RA-
BELLO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 432892/PB - 2003.82.00.007779-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : NIVALDO MARTINS DE MENDONÇA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
EMBTE : NIVALDO MARTINS DE MENDONÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449214/PE - 2008.83.00.002517-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JAYME MOURA SENA F

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO
DE PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DES-
CUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART.
284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA/CEF contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2. A intimação por edital é forma ficta de comunicação dos atos processuais, cabível em sede de protesto judicial nas hipóteses elencadas no art. 870, do Código de Processo Civil, cabendo às partes promover sua publicação.
3. Nos termos do art. 284 do CPC, o MM. Juiz a quo facultou à parte autora apresentar a comprovação da publicação do edital de intimação no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo a requerente não cumprido a determinação judicial e, tão-somente, pleiteado a prorrogação do prazo.

4. Considerando o não cumprimento do despacho, incide o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 408724/PE - 2004.83.00.022452-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e
outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 426580/PE - 2007.83.00.008525-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA LUCIA PACHECO LEAL
ADV/PROC : VIVIANE GUERRA DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO. EX-
TRATOS BANCÁRIOS. ACÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
2. Não possuindo a autora os extratos bancários da sua caderneta de poupança nº. 042773-7, nos períodos em que teriam ocorrido as perdas inflacionárias, e pretendendo, antes de ajuizar eventual ação de cobrança, avaliar a viabilidade dessa demanda, é imprescindível verificar os valores depositados à época e as datas de aniversário das contas, informações somente disponíveis nos extratos ora pleiteados. Cabimento da ação de exibição. Interesse de agir demonstrado. Precedentes: (STJ. EDAG 829662/GO, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, dec. unânime, DJ.01/10/2007, p.227; TRF1ªR. AC 200033000239320/BA, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, dec. unânime, DJ.27/07/2007, p.53; TRF4ªR. AC 200570000277174/PR, Relator(a) Desembargador(a) Federal LORACI FLORES DE LIMA, Terceira Turma, dec. unânime, DJ.28/03/2007).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 428132/CE - 2007.05.00.076964-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ALOISIO CAVALCANTE PINHEIRO

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-
CAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO ORDE-
NANDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECE-
DENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Fazenda Nacional contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou extinto o presente processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Na hipótese dos autos, não houve nenhum despacho determinando o arquivamento dos autos, consoante determina o §2º do citado dispositivo legal. Conseqüentemente, o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou, eis que à luz do que dispõe o § 4º do artigo 40 da LEF, a contagem da prescrição intercorrente tem como marco inicial a data do despacho que ordena o arquivamento provisório do feito. Destarte, não tendo havido despacho nesse sentido, não há se falar em prescrição intercorrente.
3. Precedentes desta Corte: AC 405091/RN, Segunda Turma, Dec. Unânime, DJ. 23.03.2007, pág. 1340, Rel. Des. Federal Edílson Nobre; AC 399681/PB, Primeira Turma, Dec. Unânime, DJ. 21.12.2006, pág. 314, Rel. Des. Federal Francisco Wildo; AC 374981/SE, Segunda Turma, Dec. Por maioria , DJ. 21.11.2006, pág. 858, Rel. Des. Federal Petrócio Ferreira.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 445431/PB - 2007.82.01.003305-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FÁTIMA RAMALHO GUEDES
ADV/PROC : PERICLES DE MORAES GOMES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊN-
CIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Examinando os autos, observa-se que a CEF juntou os documentos pleiteados pela autora, sem oferecer qualquer resistência à pretensão.
2. O art. 20, do CPC que disciplina a sucumbência deve ser interpretado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
3. Destarte, como a CEF juntou os documentos pleiteados na exordial sem nenhuma oposição, não há que se falar em imposição de honorários sucumbenciais.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448473/RN - 2007.84.00.002467-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FE-
DERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ART. 8º, III DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
EXECUTÓRIA. SEQUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO
DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA 150 DO STF. PRE-
SCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE
DO STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO
DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MAN-
TIDA.

1. O STF já firmou o entendimento no sentido de que o sindicato, atuando como substituto processual, pode propor ação com vistas à defesa dos direitos alheios de seus associados, inclusive sem a autorização destes. Precedente: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 210029 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL.
2. É lícito ao Juiz reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.
3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequênda em 27.03.2000 (cf. certidão do STJ, fl. 66), e a data do ajuizamento da execução, em 19.04.2007 (fl. 03), revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução em novembro de 2002, voltando a fluir, em 1º de julho de 2005, data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 204, Caput, do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados."

8. De outro vértice, quadra mencionar, em conformidade com o comando supra, o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

9. Destarte, o fato do processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

10. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

11. Sentença mantida por outros fundamentos.

12. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 436348/CE - 2007.81.00.000321-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)
3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 306/PB - 2006.82.00.006332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : UNIÃO
APELADO : CAMILO DE LELIS LIMA DE SOUZA
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO PERÍODO DE 08/04/98 A 05/09/2001. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.225-45/2001.

1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.225-45, que introduziu na Lei n.º 8.112/90 o art. 62-A, formou-se grande controvérsia administrativa e judicial sobre a possibilidade de incorporação de vantagem pecuniária decorrente do exercício de função comissionada, havendo quem defendesse que a MP apenas veiculou norma já contida na Lei 9.527/97, prevendo que a VP-NI estaria sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais; já outra corrente entendia que o art. 3º da MP n.º 2.225-45 ao fazer menção a revogada Lei n.º 8.911/94 assegurou aos servidores públicos a incorporação de parcelas das funções comissionadas até a data de 5.9.2001. A jurisprudência pátria consagra esta última tese, pelo que restou autorizada a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 8.4.1998 a 5.9.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.
2. Precedentes: TRF5, EAC 362467/01/PB, Pleno, DJ de 11/06/2007; STJ, MS 12056/DF, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 16/04/2007.
3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 435359/PB - 2004.82.00.002006-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS. EXCLUSÃO DE MORADOR-ARRENDATÁRIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 189, DA CF/88. ART. 19, II, DA LEI Nº 8.629/93. PERDA DA MORADIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação do INCRA em indenização por danos materiais, representados esses pela perda definitiva de moradia, decorrente da exclusão do autor-apelado de projeto de assentamento, a despeito da sua condição de morador-arrendatário na área desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária.
2. A condenação restou fixada em R\$1.975,00, ou seja, exatamente no valor da avaliação da casa em que morava e da qual expulso o autor, segundo laudo oficial da autarquia expropriante.
3. Ao INCRA incumbe a gestão, por assim dizer, da reforma agrária, em todas as suas fases, especialmente naquela em que se corporificarão os efeitos a que se destina o processo administrativo agrário, qual seja a de assentamento dos que, selecionados por seu liame à terra, realizarão a função social da propriedade. Entretanto, esse conjunto de atribuições reconhecidas à autarquia não pode ser manejado como forma de embarçar a aplicação de disposição expressa de lei.
4. Nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.629/93, que regulamentou o art. 189, da CF/88, terão preferência na obtenção do título de domínio e na concessão de uso de área, desapropriada para fins de reforma agrária, "os que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários" (segundo grau de preferência).
5. Se o autor-apelado era, à época da desapropriação, morador-arrendatário na propriedade expropriada, segundo documentos juntados pelo próprio INCRA, tinha preferência no assentamento e na obtenção do título de domínio, nos termos do inciso II, do art. 19, da Lei nº 8.629/93.
6. Não se sustenta o argumento da autarquia de que o autor não teria demonstrado seu direito de preferência em relação aos demais selecionados, mormente diante da limitada capacidade de ocupação da área, seja porque ele ostentava condição de preferência nos moldes legais, seja porque o laudo de avaliação e a planilha, coligidos pela autarquia, dão conta da existência de pouco mais de 10 moradores da área, 21 meeires e 7 arrendatários (dentre os quais os autores), totalizando 43 cadastrados ao assentamento como vínculo ao terreno, ao passo que restaram assentadas 60 famílias, das 97 inicialmente inscritas. Ou seja, foram assentadas pessoas não vinculadas à área, ao passo que um dos moradores-arrendatários foi rejeitado. Ademais, o INCRA não deixa claro o motivo pelo qual o autor foi excluído do assentamento, limitando-se a falar em vocação para a agricultura e em beneficiários definidos pelo fato de "virem trabalhando de forma organizada e mais adaptada às normas da reforma agrária".
7. Em vista da infundada preterição, com ofensa a preceito de lei, é de se reconhecer o direito à indenização pelo prejuízo sofrido, porquanto reunidas as condições específicas à condenação: ato injurídico, dano e nexo de causalidade entre ação e prejuízo.
8. Não tem força, para afastar a condenação, a assertiva do apelante de que o autor, conforme suas próprias palavras, teria sido expulso pelos "sem-terra" e não pela autarquia, o que obstaria a configuração do nexo causal, haja vista que a responsabilidade pelo projeto de assentamento é do próprio INCRA e, se ele se omitiu, deixando que os "sem-terra" definissem quem deveria sair ou permanecer, teria que, por isso, responder da mesma forma.
9. Pelo não provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 410342/CE - 2005.81.00.007608-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos de declaração, limita a sua utilização à verificação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
2. Preconiza o art. 20, §4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados: o grau de zelo do causídico, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. Rejeição de argumento que inova em sede recursal.
5. Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 98502/PB - 2006.82.00.003365-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FICAMP S/A - INDUSTRIA TEXTIL
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EC'S 27/00 E 47/03. DESVINCULAÇÃO DE 20% DAS RECEITAS ARRECADADAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a questão em verificar a constitucionalidade das Emendas Constitucionais nºs 27/2000 e 42/2003, em razão da desvinculação de 20% da arrecadação das contribuições sociais, e a modificação da natureza jurídica da exação para imposto de renda.
2. No caso sub examine, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas EC's nºs 27/2000 e 42/2003, tampouco a possibilidade de sua dispensa do recolhimento da exação ante a alegação de desvio jurídico de sua finalidade.
3. A desvinculação de parte das receitas de contribuições sociais foi introduzida no ordenamento jurídico por intermédio de emenda constitucional, sem que tenha havido qualquer mácula às chamadas cláusulas pétreas (artigo 60 da CF/88) de forma a tornar inconstitucional a aludida norma.
4. Não houve desvio jurídico de sua finalidade, quis o legislador apenas readequar a destinação dos recursos das contribuições sociais, medida de cunho político-fiscal, realizada - repise-se - dentro do processo normal de reforma constitucional, sem ofensas aos princípios constitucionais e sem a criação de novo tributo ou aumento de tributo já existente.
5. "O STF, apreciando o RE 138.284 - 8/CE, afirmou não configurar inconstitucionalidade a destinação dos recursos da CSLL para o orçamento da União, ao invés daquele da seguridade social". (AMS 89.600/RN, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, 3ª Turma, DJ. 23.05.2006)
6. No tocante à dispensa do recolhimento da exação, não deve prosperar. A pretensão da recorrente não se mostra razoável nem coerente, uma vez que a inconstitucionalidade alegada em nada influencia a dispensa da exigibilidade de tal tributo. Em outras palavras, ainda que houvesse alguma inconstitucionalidade das emendas ora discutidas, não seria o caso de eximir o contribuinte do pagamento da exação, posto que a inconstitucionalidade diria respeito tão-somente à destinação e não ao recolhimento das contribuições.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)



AC - 410284/CE - 2004.81.00.000108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE DO TRABALHO EXERCIDO DE 30/10/1979 a 31/10/1983. DECRETO Nº 83.080/1979. LEI Nº 8.213/1991. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Restou demonstrada a exposição do autor a agentes químicos, no período de 30/10/1979 a 31/10/1983, em razão do contato com solventes, componentes de cola fórmica, vernizes diversos e laca, consoante previsão do código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.
- Quanto ao período de 01/11/1986 a 13/11/1998, não restou comprovado o exercício de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como exigido pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- Somando-se o período laborado em condições especiais, após aplicação do fator de conversão 1,4, ao trabalho exercido em condições comuns, verifica-se que o autor possuía, à época do requerimento administrativo, aproximadamente 26 anos de tempo de contribuição. Dessa forma, não restaram preenchidas as condições exigidas à concessão do benefício previdenciário pleiteado.
- Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, com revogação da tutela antecipada concedida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 685/PE - 2005.83.00.017332-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ADEILTON LEMOS MACHADO e outros
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. LEI Nº 10.999/2004. APLICAÇÃO. CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL.

- Ação ajuizada com vistas à correção do salário-de-contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.
- "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (trecho da ementa do AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).
- "Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, Lei nº 10.999/2004).
- Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de averiguar se estaria correta a RMI do benefício concedido pelo INSS aos litisconsortes, havendo manifestação nos seguintes termos: "Conforme planilhas de cálculos e 'CONREV - Consulta a Confirmação de Revisão' ambos em anexo, constata-se que em relação aos litigantes Milton Carneiro de Lima e Adeilton Lemos Machado a Revisão efetuada pelo INSS está correta, tanto quanto ao IRSM de 39,67% quanto à aplicação do art. 21 da Lei 8.880/94. QUANTO AO LITIGANTE JOEL P DE ALCANTARA: Conforme planilha em anexo, constata-se que o INSS efetua a revisão corretamente (IRSM 39,67%), apurando a RMI devida sobre o salário de benefício apurado, já abarcando o art. 26 da Lei 8.880/94. QUANTO AO LITIGANTE DIRCEU AROXA GOMES: conforme CONREV é indicado que o litigante já foi contemplado com a revisão do IRSM de fev/94 (39,67%), no entanto, o valor da nova RMI apurado pelo INSS corresponde a \$ 325,43 sendo este valor incorreto, visto que, conforme planilha em anexo, O VALOR DEVIDO CORRESPONDE A \$ 444,52. Diante do exposto, constatamos que tão somente o Litigante Dirceu Aroxa Gomes, não teve seu benefício revisado corretamente".

- É de se acolher os cálculos do Contador do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por este eg. Tribunal Regional Federal da 5a Região, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
- Apelação do INSS parcialmente provida, reconhecendo o direito à revisão apenas do autor Dirceu Aroxa Gomes e julgando improcedente o pedido dos demais litisconsortes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449366/SE - 2003.85.00.005425-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JAIRO BORGES SEVERO
ADV/PROC : ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei nº 9.258/97 não estão sujeitos ao prazo decadencial nela fixado.
- É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.
- Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.
- "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).
- "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).
- Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, por se tratar apenas de remessa oficial e pelo fato de o MM. Juiz a quo ter fixado os referidos juros em 6% ao ano.
- Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 102180/PB - 2007.82.00.006638-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RICARDO PADILHA DE VASCONCELOS
DEF. PÚBLICO : MARIZETE BATISTA MARTINS
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. LEI No 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- Segundo a Lei no 8.112/90, o benefício da pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, menor sob guarda ou tutela, irmão órfão ou menor designado, completa 21 anos de idade.
- Diante da previsão na Lei no 8.112/90, a extensão do benefício até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos ou a conclusão de curso superior fere o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal.
- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442825/PE - 2006.83.00.014256-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MURILO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- Hipótese em que o MM. Juiz singular reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.
- Sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.
- Não obstante o art. 113, §3º, do Código de Processo Civil, é de se ressaltar que os Juizados Especiais Federais em Pernambuco funcionam em sistema virtual, que dispensa a confecção de peças processuais em papel e exige o prévio cadastramento do advogado da parte autora. Essa peculiaridade não recomenda a remessa dos autos àqueles Juízos especiais.
- Precedentes desta Corte.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 787/CE - 2007.81.00.013652-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. GDPGTAS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

- Mantença do decismu que condenou o DNOCS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual máximo, aos servidores inativos e/ou pensionistas até a devida regulamentação dos critérios de sua avaliação.
- O DNOCS é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.
- O art. 7º, § 7º da Lei nº 11.357/2006 consigna que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei".
- Percebimento da GDPGTAS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de 80% concedido aos servidores ativos, até que seja ela regulamentada e sejam processados os resultados da avaliação, nos termos do dispositivo citado.
- " (...) em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei" (STJ, MS 12215/DF, Terceira Seção, DJ de 04/10/2007).
- Remessa oficial e apelação do DNOCS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do DNOCS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449979/CE - 2007.81.00.012380-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA. VISTORIA DAS MERCADORIAS, OBSERVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O desembaraço aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve.
2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da atividade exercida no interesse público.
3. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência de greve dos servidores, que não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.
4. Manutenção da sentença.
5. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMS nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 447412/PB - 2007.82.00.004776-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : JULIANA SANTOS FINO
ADV/PROC : ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DO STJ (RESP 124.864/PR).

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a proceder à revisão do saldo da conta de poupança da autora no percentual de 84,32%.
2. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação rejeitada, pois havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento de dados como o número da conta-poupança e agência, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa dos direitos da autora e ainda quando presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte, nos termos do Código do Consumidor, inclusive quando tais extratos encontram-se em poder da CEF.
3. Não há que se falar em expurgos dos índices de correção das cadernetas de poupança em março/90 e no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil, inclusive nos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Com efeito, em ditos períodos, a remuneração dos depósitos se deu de maneira escorreita, em estrita consonância com os diplomas legais então vigentes.
4. Precedente do STJ: REsp. 124.864/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Seção, DJ 28/09/98, pág. 03.
5. Frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal assentou que os saldos das cadernetas de poupança foram corretamente corrigidos pelo BTNF, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, a qual observou os princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 230.942/PR, Rel. Moreira Alves, DJ Data 05/04/2002).
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 437892/CE - 2007.81.00.001585-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE MARIA DE MORAIS BORGES NETO
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. CARGO EM COMISSÃO. NOVO DESLOCAMENTO ANTES DO DECURSO DE 12 MESES. PAGAMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO CJF Nº 461, DE 2005. ATO Nº 801, DE 2005, DO TRF DA 5ª REGIÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

1. O pagamento da ajuda de custo prevista na Lei nº 8.112/90 encontra-se regulamentado, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1o e 2o graus, pela Resolução CJF nº 461, de 15 de agosto de 2005, que dispõe ser indevido o pagamento àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior. No mesmo sentido, o disposto no Ato nº 801, de 14 de setembro de 2005, desta Corte Regional.
2. Considerando que o autor foi nomeado, em 10 de setembro de 2004, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 15a Vara da Seção Judiciária do Ceará, tendo recebido, à época, ajuda de custo pelo deslocamento de Fortaleza para Limoeiro do Norte, é indevido o novo pagamento da vantagem quando de sua nomeação, em 9 de setembro de 2005, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria da 20a Vara da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, tendo em vista não terem decorrido 12 meses do recebimento da primeira vantagem.
3. É de ser rejeitada a alegação de violação ao princípio da legalidade, uma vez que a vedação constante da Resolução CJF nº 461, de 2005, e do Ato nº 801, de 2005, do TRF da 5ª Região, decorre do princípio da moralidade administrativa, tendo por fim evitar os pedidos de remoção com o propósito específico de obtenção da vantagem pecuniária.
4. Ademais, o fato de o servidor não ter gozado o período de trânsito a que fazia jus, a circunstância de não ter havido expediente na data em que se integralizou o período de 12 meses e o adiamento das férias do servidor por necessidade de serviço não devem ser considerados para o cômputo do período de carência de 12 meses.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 446810/CE - 2006.81.00.009986-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEBASA S/A
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADOR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERADAS DECISÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. JULGADOS DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, INCLUSIVE DA PRIMEIRA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da controvérsia radica em desvelar se estão prescritos os créditos de IPI, referentes ao período de dezembro de 1982 a junho de 1983, cujo direito pretende a apelante ver reconhecido.
2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que por não se tratar de repetição de indébito, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contando-se a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279; REsp 661.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 289; REsp 213333 / DF, Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 181; REsp 752.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 224; entre outros.
5. "CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. (...) Nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional é de cinco anos contados do ato ou fato do qual originou-se o crédito". Excerto da ementa da Apelação Cível - 363446/PB, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 25/01/2006, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.
6. No caso dos autos, verifica-se que o período pleiteado pela apelante compreende dezembro de 1982 a junho de 1983. Observa-se, outrossim, que a ação ordinária em apreço foi ajuizada em 25 de maio de 2006. Destarte, quando ajuizada a ação já havia decorrido mais de 22 (vinte e dois) anos da última exportação efetuada pela impetrante (junho de 1983), dentro do período pleiteado.

7. Demais disso, mesmo que não se considere o prazo quinquenal e se adote o prazo decenal, ainda assim, os créditos pleiteados estariam prescritos.
8. Redução da condenação da recorrente em honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), com espeque no art. 20, caput e § 3º, do CPC.
9. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 76389/CE - 2007.05.00.024458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : IRAN HOLANDA NOGUEIRA
ADV/PROC : ALISSON DEHON CORDEIRO CAMARA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992). PREFEITO. DESVIO DE VERBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que o julgamento de prefeito por desvio de verbas federais cuja prestação de contas ocorra perante órgão federal é de competência da Justiça Federal. Precedentes do STF: HC no 80.867/PI e HC no 78.728/RS. Inteligência da Súmula no 208 do STJ.
2. A causa de pedir da ação por improbidade administrativa é o desvio dos recursos repassados ao Município de Guaiúba (CE) pela União, por intermédio de Convênio no 578, de 1997, celebrado com o antigo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA), para implantação de rede de distribuição de energia elétrica no município.
3. Segundo o art. 71, IV, da Constituição Federal, compete ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a município.
4. O fato de a Advocacia Geral da União (AGU) declarar desinteresse em determinado litígio não basta, por si só, para excluir a competência da Justiça Federal. Cabe a esta examinar a existência de interesse federal na essência da lide.
5. O Ministério Público Federal é órgão da União. Se tiver legitimidade para a causa, nos termos de sua Lei Orgânica (Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993) e das leis processuais, a competência será da Justiça Federal. Precedente do STJ: CC no 40.534/RJ.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 445413/SE - 2007.85.02.000131-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE LAGARTO - SE
ADV/PROC : ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ESTIMATIVA POPULACIONAL FEITA PELO IBGE. APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE INDICADORES POPULACIONAIS PRÓPRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6a Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido do município apelante, que consistia em obter enquadramento na faixa de 91.693 até 101.880 habitantes, para fins de fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM em 3.0.
2. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar no 91/97 e da Lei no 8.443/92, é o órgão competente para prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam do atributo de oficialidade.
3. Índices como o número pessoas atendidas em programas sociais, o total de eleitores e o número de registros de nascimento e óbito não refletem, necessariamente, o número de habitantes da localidade, tendo em vista a possibilidade de variação de tais dados em razão, por exemplo, de fatores como imigração e emigração ou mudança de domicílio sem a devida atualização do cadastro eleitoral.
4. Ademais, o apelante não atacou os critérios matemáticos utilizados pelo IBGE quando da formulação anual das estimativas populacionais, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que estão equivocados.
5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 70709/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/05/2007, DJ 14/08/2007, p. 606.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AMS - 101757/CE - 2007.81.00.010691-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LUCIANA PAIVA PRADO
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS CURSADAS EM OUTRA INSTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA DOS CURSOS.
1. Não é razoável a restrição imposta pelo art. 97 do Regimento Geral da UFC, que veda o aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição de ensino superior, quando concomitantes os cursos. Além do que, como bem disse o MM. Juiz singular, "não há distinção de circunstâncias fáticas suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre os alunos que realizem dois cursos superiores de modo simultâneo e aqueles que o fazem de forma sucessiva".
2. Apesar de as universidades gozarem de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 207 da CF/88, todos os seus atos estão sujeitos aos princípios que regem a Administração Pública.
3. Sentença que deve ser mantida, considerando que o pleito foi indeferido em virtude da simples simultaneidade dos cursos e tendo em vista os termos em que foi concedida a segurança, que determinou o aproveitamento das disciplinas, "salvo se (...) houver de ser negado por outro motivo que não a concomitância de cursos".
4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448476/RN - 2008.84.00.000482-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos dos embargos à execução nº 2008.84.00.000482-1, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o processo com julgamento de mérito.
2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, segundo a dicção do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, não havendo, pois, que se falar em deserção do recurso interposto no seu âmbito.
3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).
4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução, em novembro de 2002, e que ainda não teria voltado a fluir, em face da oposição de embargos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".
8. Destarte, o fato de o processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.
9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.
10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 444352/RN - 2007.84.00.010318-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICIPIO DE MONTANHAS - RN
ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e outros
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ESTIMATIVA POPULACIONAL FEITA PELO IBGE. APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE INDICADORES POPULACIONAIS PRÓPRIOS. INADMISSIBILIDADE.
1. Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido formulado pelo Município, que consistia no enquadramento para o exercício financeiro de 2008 na faixa populacional igual ou superior a 13.578 habitantes, para fins de fixação do coeficiente de cálculo da cota do FPM em 1.0.
2. Restando cumpridos os requisitos previstos na lei, é de ser mantida a sentença proferida com fundamento no art. 285-A do CPC.
3. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar no 91/97 e da Lei no 8.443/92, é o órgão competente para prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam do atributo de oficialidade.
3. Índices como o número de residências com eletricidade e o número de pessoas atendidas em programas sociais são insuficientes para a determinação do quantitativo populacional, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de variação de tais dados em razão, por exemplo, do beneficiamento em programa social de pessoas que vivam em outra localidade.
4. Ademais, o apelante não atacou os critérios matemáticos utilizados pelo IBGE quando da formulação anual das estimativas populacionais, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que estão equivocados.
5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 70709/PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/05/2007, DJ 14/08/2007, p. 606.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 446833/CE - 2007.81.00.012724-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AMENDOAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS FISCALIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. SENTENÇA MANTIDA.
1. O desembaraço aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve.

2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da atividade exercida no interesse público.
3. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência de greve dos servidores, que não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.
4. Manutenção da sentença.
5. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMS nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 70494/AL - 2006.05.00.053192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MARCIO RAPOSO IMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DE BRITO RAPOSO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS III. ADESÃO. INADIMPLÊNCIA DE PARCELAS. RESCISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- Hipótese em que a parte agravante objetiva a suspensão da execução n. 91.2746-4, ao fundamento de que os créditos oriundos da CDA n. 31.154.074-0 teriam sido incluídos no REFIS III.
- Diante da rescisão do parcelamento, em decorrência da inadimplência do executado, prejudicado está o pedido de suspensão da execução por adesão ao programa.
- Agravado de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450063/CE - 2008.05.99.002087-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ARNOLDO BRANDÃO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO INSS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A aposentadoria por invalidez é devida enquanto o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. A possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado especial está prevista no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência. Deve o rurícola, entretanto, comprovar o exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses previsto no art. 25, I, do mesmo diploma legal.
3. A qualidade de segurado especial do apelado não foi objeto da presente demanda, uma vez que sua condição de agricultor foi reconhecida pelo INSS quando da concessão de auxílio-doença previdenciário.
4. De acordo com o exame pericial judicial, o apelado apresenta carcinoma baso-celular de pele em múltiplas regiões, que o incapacita para atividade que exija exposição ao sol.
5. Por a insurgência do INSS centrar-se na comprovação da incapacidade definitiva para o trabalho, a qual restou demonstrada, de acordo com as informações prestadas pelo perito judicial, encontram-se presentes os requisitos suficientes à concessão da aposentadoria por invalidez ao apelado.
6. A lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, estabelece em seu art. 1º, § 1º, que a cobrança de custas na causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual respectiva. Em consonância com o disposto no diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu na Súmula nº 178 que "o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual".
7. Honorários advocatícios, com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
8. Manutenção da antecipação da tutela e exclusão da multa diária imposta, uma vez que o INSS pediu a juntada do RG, CPF e comprovante de residência do apelado e, apesar de regular intimação da parte, não foi cumprida a requisição.
9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 446881/PB - 2007.82.00.005703-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE DE ARIMATEIA SANTOS
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTAMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. IRREDUTIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A situação indicada no art. 58, do ADCT, perdurou até a regulamentação empreendida, com respaldo no Texto Constitucional (§ 2º - atual § 4º -, do art. 201, da CF/88), pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Assim, após a edição da Lei nº 8.213/91, não mais cabia falar em equivalência do benefício previdenciário, em relação ao número de salários mínimos a que correspondia quando da sua concessão.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários encontrou regulamentação na Lei nº 8.213/91 e nos diplomas legais posteriores, editados com essa finalidade.
3. "Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício." (trecho da ementa do EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449824/PE - 2008.05.99.002049-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ibirimir
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
2. A perícia judicial concluiu que o apelado é "portador de incapacidade física permanente, o que o torna relativamente incapaz para o trabalho. CID: M96.0".
3. Apesar de o INSS alegar que não teria restado comprovada a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o indeferimento administrativo foi fundamentado exclusivamente sob a alegação de que a "Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho".
4. A prova testemunhal consistente, ao afirmar que o apelado era trabalhador braçal e que não auferia renda mensal. Ademais, sustenta que o apelado recebe ajuda das pessoas da vizinhança para sua manutenção.
5. Restaram, comprovados, dessa forma, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial por invalidez.
6. Condenação a partir da perícia judicial que constatou a deficiência. Precedentes do STJ.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito e do zelo profissional do patrono.
8. Juros de mora aplicados no percentual de um por cento ao mês e correção monetária segundo o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.
9. Não provimento da apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 416884/RN - 2006.84.00.003924-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RODRIGUES FILHO
ADV/PROC : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA e outro

PARTE R : FLORESTADORA DA PRATA LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA E ABANDONO DE PROJETOS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO POR EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO FISET. INCENTIVOS FISCAIS. EXTINTO IBDF. ILEGITIMIDADE. IBAMA. COBRANÇA. DÉBITOS. UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, os recursos do FISET originários de incentivos fiscais concedidos às empresas são receitas da União, eis que se trata de valores de imposto de renda não arrecadados, em virtude de renúncia fiscal.
2. "Cabe aqui lembrar que os recursos do FISET, originários de imposto de renda devido pelos contribuintes, constituem receita da União que dela renunciou ao permitir a opção por aquele FUNDO, conforme dispôs o Decreto-lei nº 1.376/74. (...) Refere-se a recursos públicos originários de incentivos fiscais aplicados irregularmente. (...) cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição da dívida, para fins de cobrança, amigável ou judicial, ante o disposto na Lei 6.830, de 22.09.1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e na Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Não compete ao IBAMA proceder, por iniciativa própria, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, a inscrição dos débitos em dívida ativa para fins de cobrança". Excerto da Decisão nº 52/1997 do Plenário do Tribunal de Contas da União, julg. em 19/02/1997, DOU 04/03/1997.
3. Da análise dos arts. 2º, 7º e 8º do já citado Decreto nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, verifica-se que ao extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) caberia, tão-somente, administrar e supervisionar o Fundo, definindo prioridades, analisando e aprovando projetos para aplicação dos incentivos fiscais, assim como, acompanhando e fiscalizando a sua execução.
4. A União é parte legítima para ajuizar a cobrança dos recursos do FISET aplicados irregularmente, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830/80 e da LC nº 73/93, propor a execução ora em apreço.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449623/SE - 2008.05.99.002046-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL SÃO VICENTE LTDA ME
DEF. PÚBLICO : JOAQUIM PRATA SOUZA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI Nº 9.289/96, ART 1º, § 1º. PRECEDENTES DO C. STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INÍCIO DA CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Da interpretação dos artigos 1º, § 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/96, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, à legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.
2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).
4. O pedido de parcelamento feito pela executada, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento.
5. In casu, o parcelamento do débito, objeto da presente execução fiscal, foi rescindido em 10/02/2007. Assim, apenas a partir da rescisão é que passou a correr o prazo de cinco anos para ocorrência da prescrição. A sentença foi proferida em 20/02/2008. Portanto, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista a prolação da sentença antes do término do quinquênio.

6. Precedentes do STJ: REsp 945956/RS Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007 p. 1169 e REsp 430413/RS Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 279.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406787/SE - 2005.85.00.005655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. O acórdão embargado foi contraditório ao exigir, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a segurado do Regime Geral da Previdência Social, a cumulação dos requisitos de tempo de contribuição e de idade. Precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Processo nº 200451510235557.
3. No acórdão embargado, restou demonstrado que o autor possuía mais de 35 anos de contribuição à época do requerimento administrativo, realizado em 25/11/2004. Por conseguinte, faz o autor jus ao benefício previdenciário pleiteado desde o pleito administrativo.
4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204, do STJ).
5. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Súmula 148 do STJ).
6. Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade do feito, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
7. Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 406787/SE - 2005.85.00.005655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESAO DOS PROCURADORES FEDERAIS A GREVE DEFLAGRADA EM JANEIRO DE 2008. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA.

1. A deflagração de um movimento paredista não pode ser encarado como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal. Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.
2. "É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". Excerto da decisão do Min. GILMAR MENDES na SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA n(207-RS, data de decisão 08/04/2008, DJ de 14/04/2008.
3. Agravo improvido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOMS - 101807/RN - 2006.84.01.001441-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA FERNANDES
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO IMPETRADO. PERDA DE OBJETO.

1. Mandado de segurança ajuizado com objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimento administrativo de cancelamento de consignação.
2. Concedida a segurança e apreciado, pelo INSS, o requerimento administrativo no prazo cominado na sentença, e, ainda, tendo a própria impetrante requerido a "extinção do feito (...), motivado no cumprimento da segurança concedida", é se reconhecer a perda de objeto do presente mandado de segurança.
3. Remessa oficial à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449359/PE - 2008.83.00.003724-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : GILVAN TORRES FONSECA
APDO : NADIR DE LUNA VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 5.741/71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DISTINTA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Apelantes pretendem obter a reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir da requerente, por entender que o contrato de mútuo habitacional juntado aos autos possui eficácia de título executivo, não sendo possível, no caso, o ajuizamento da ação monitoria para este fim.
2. Nos termos do artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".
3. No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão.
4. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.
5. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71.
6. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria.
7. Mostra-se descabida, de outra parte, a conversão da ação monitoria em ação executiva, como pretende a apelante, em virtude de ambas possuírem naturezas distintas, todavia, nada impede que a apelante, após o transitio em julgado deste processo, promova o ajuizamento da ação de execução, nos moldes da Lei nº 5.741/71.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AGTR - 78247/PE - 2007.05.00.039660-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PEDRO BEZERRA FILHO
ADV/PROC : PAULO SERGIO CAVALCANTI ARAUJO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992). RE-CEBIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

1. Não é inepta a inicial da ação por improbidade administrativa que descreva "indícios suficientes da existência de ato de improbidade" e permita aos réus exercer, com plenitude, sua defesa, porquanto aponta com clareza suficiente os atos alegadamente improbos e indica, para cada um deles, a capitulação jurídica.
2. No momento de receber a inicial, não se deve realizar detalhado, profundo e definitivo exame quanto à procedência do pedido. Desde que a narrativa atenda ao disposto no art. 17, § 6o, da Lei no 8.429, de 1992, a inicial deve ser recebida.
3. "A apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 16, §§ 6o e 8o, da Lei nº 8.429/92), deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação. Em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, é preciso atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito. A rejeição in limine apenas pode ser determinada quando manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado, ou em razão de inadequação da via eleita. E mais: considerando os objetivos que permeiam as normas jurídicas regentes da ação de improbidade administrativa; tendo em conta os relevantes interesses protegidos sob o pálio dessa modalidade de ação; e atentando-se para a responsabilidade dos que a manejam, a enjeição de pronto se constitui em medida marcada pela excepcionalidade, por apenas admitir guarida quando evidenciadas, em seus estritos termos, as hipóteses com elenco na lei. Não se estará, pois, realce-se, nesta oportunidade, firmando juízo de convicção sobre o mérito mesmo envolvido na demanda, em todos os seus meandros, ou sobre a responsabilidade do requerido. O recebimento da inicial representará apenas, se determinada, o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou infirmar as denúncias formuladas pelo Órgão Ministerial." (ACPIA nos 16-PB e 39-SE).
4. O fato de o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o agravante ter sido anulado por decisão judicial não é causa de rejeição da inicial da ação por improbidade administrativa, haja vista que, via de regra, as instâncias civil, penal e administrativa (disciplinar) são independentes entre si, podendo suas sanções cumular-se (art. 125 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 423043/PB - 2006.82.01.004181-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS MARQUES CASTRO JUNIOR
ADV/PROC : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTBTE : CARLOS MARQUES CASTRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração, calcados na alegação de omissão, opostos contra acórdão, nos termos do qual se deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, interposta contra sentença de rejeição da ação de improbidade administrativa, fundado, o comando sentencial, na consideração de que o inciso VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92 não abrangeria a prestação de contas fora do prazo, mas apenas a ausência de prestação de contas.
2. O embargante identifica a omissão na ausência de "verificação", pelo julgado embargado, quanto ao fato de que "a lei de improbidade não contempla o atraso de prestação de contas, mas unicamente a sua não prestação de contas", nos termos do inciso VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, bem como no desrespeito ao princípio da legalidade.
3. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
4. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

5. Não é omissor o julgado, em relação à admissibilidade de processamento da ação de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, pela prestação de contas atrasada, quando explicitamente deixou asseverado que "prática ato de improbidade administrativa o gestor público que deixa de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92), ação injurídica essa que se concretiza ainda quando a prestação de contas se dá, embora de modo extemporâneo, quando a dimensão da extemporaneidade implica agressão, em igual medida, ao bem jurídico a proteger com a previsão legal em tela, tendo o efeito prático da omissão na prestação, o que demanda análise casuística", bem como que, analisando o caso concreto, ressaltou não se estar diante de qualquer atraso, mas de uma demora de mais de três anos. O mesmo se afirma quanto à invocação do princípio da legalidade.
6. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.
7. Pelo não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450013/CE - 2008.05.00.055548-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELIA FARIAS DE MENEZES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.
2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 17.01.2000. A exequente obteve vistas dos autos em 03 de maio de 2001 e até a data da sentença extintiva do feito em 04.03.2008, não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 742/PB - 2006.82.00.004031-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : MUNICIPIO DE JURUPIRANGA-PB
ADV/PROC : GUSTAVO BRAGA LOPES e outro
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NÓ AI NOS ERESP 644736/PE. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS AGENTES POLÍTICOS (EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO). LEI Nº 9.506/97. LEI Nº 10.887/2004. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA COBRANÇA. VEREADORES. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 351.717-1/PR. CORREÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. Ressalva do entendimento do relator.
2. "É do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados" (excerto da ementa do REsp 946.676/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007)

3. Por decisão unânime do Plenário, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351717/PR, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97.

4."A contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, §6o, da Constituição Federal de 1998" (AC 390115 CE, Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1108 - Nº::207, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME).

5. É devida a repetição dos valores efetivamente recolhidos pelo autor a título de contribuição social prevista no art. 22, I e II, a, da Lei nº 8.212/91, no período de janeiro de 1998 a junho de 2004, observada a prescrição, corrigidos pela SELIC.

6. In casu, sopesados o zelo denotado pelo profissional, a localidade em que prestados os serviços e o pouco tempo exigido - este último face à ausência de complexidade da demanda -, reputa-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

7. Preliminar de ilegitimidade ativa e prejudicial de prescrição rejeitadas. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte Autora e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Município e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 448460/RN - 2008.84.00.000725-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEGUE O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos dos embargos à execução nº 2008.84.00.000725-1, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o processo com julgamento de mérito.
2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, segundo a dicção do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, não havendo, pois, que se falar em deserção do recurso interposto no seu âmbito.
3. A "ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (ACO-embargos à execução-AgR, Processo: 408/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27-06-2003).

4. No caso dos autos, aplica-se, para fins de aferição da prescrição, a regra estabelecida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Tal dispositivo determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. Na hipótese vertente, considerando o lapso transcorrido entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda, em 27.03.2000, e a data do ajuizamento da execução, em 2007, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

6. Reputa-se descabida a alegação do recorrente de que o prazo prescricional da execução da sentença proferida em ação coletiva teria sido interrompido pelo ajuizamento da primeira execução, em novembro de 2002, e que ainda não teria voltado a fluir, em face da oposição de embargos.

7. Oportunamente, cabe o exame do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

8. Destarte, o fato de o processo de conhecimento haver sido movido a título coletivo, não implica dizer que a ação executiva deva seguir o mesmo rito. In casu, o processo de execução de sentença, a que se refere o recorrente, reveste-se de caráter autônomo, de sorte que o ajuizamento da primeira execução por um ou alguns dos interessados que figuraram como parte na ação coletiva, não teria o condão de interromper a prescrição em relação a todos os demais litisconsortes que não propuseram a ação executiva.

9. Decerto, a prescrição, na espécie, não estaria consumada se tivesse o Sindicato tomado o cuidado necessário de ajuizar, em tempo hábil, a execução em relação a todos os autores.

10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449874/PB - 2007.82.00.009091-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DJACY EUFRAZIO DE SOUSA e outro
ADV/PROC : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI NO ERESP 644736/PE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP'S). FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. A percepção da quantia referente ao afastamento voluntário (APIP), às férias vencidas e à licença-prêmio indenizada não induz em acréscimo patrimonial ou em renda tributável, não estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda.

4. Precedentes do TRF da 5ª Região e do STJ.

5. Considerando a simplicidade da matéria, é de se manterem os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

6. Remessa oficial improvida. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

APELREEX - 162/PB - 2006.82.00.004030-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
ADV/PROC : GUSTAVO BRAGA LOPES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AI NOS ERESP 644736/PE. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS AGENTES POLÍTICOS (EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO). LEI Nº 9.506/97. LEI Nº 10.887/2004. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA COBRANÇA. VEREADORES. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 351.717-1/PR. CORREÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. Ressalva do entendimento do relator.

2. Por decisão unânime do Plenário, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351717/PR, com a relatoria do Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97.

3."A contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, §6o, da Constituição Federal de 1998" (AC 390115 CE, Primeira Turma, Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1108 - Nº::207, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME).

4. É devida a restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo autor a título de contribuição social prevista no art. 22, I e II, a, da Lei nº 8.212/91, no período de janeiro de 1998 a junho de 2004, observada a prescrição, corrigidos pela SELIC.

5. In casu, sopesados o zelo denotado pelo profissional, a localidade em que prestados os serviços e o pouco tempo exigido - este último face à ausência de complexidade da demanda -, reputa-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte Autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às remessas oficiais e às apelações da Fazenda Nacional e do Município, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 449758/AL - 2005.80.01.001338-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COSTA & FREIRE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PEQUENO VALOR. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 40 DA LEF C/C ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Arquivada a execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário; todavia não se suspende o prazo prescricional.

2. A regra insere no §4º do art. 40 da LEF se aplica também aos casos em que o arquivamento do feito decorre do baixo valor da execução e deve ser interpretada, no caso de tributo, em consonância com aquela do artigo 174 do CTN, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerando o lapso transcorrido entre o arquivamento dos autos em 25.07.2001 e a data da sentença extintiva do feito em 18.04.2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 450397/CE - 1999.81.00.020398-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TEKNIKA COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos.



2. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo em 28.08.2000 e até a data da sentença extintiva do feito em 21.05.2007, não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 431624/RN - 2005.84.00.009039-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CREA/RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JOAO LUIZ ALVES DE LIMA

APDO : AMADEU SEVERIANO DA SILVA ME

ADV/PROC : ALISSON MOURA DA SILVEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, COMÉRCIO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA EXTINTORES E DE MATERIAL DE SEGURANÇA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2. Considerando que a empresa em exame tem por objeto a reparação e manutenção de extintores de incêndio, o comércio de peças de reposição para extintores e de material de segurança, sendo essas atividades não inerentes à engenharia, não se encontra obrigada a efetuar registro no CREA.
3. "A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia" (STJ, Primeira Turma, RESP 761423/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.11.2006, p. 232).
4. Precedente desta Corte Regional: Quarta Turma, AC 435690/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 4 mar. 2008, unânime, DJ 2 abr. 2008.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

AC - 442075/RN - 2004.84.00.003061-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

APDO : OS MESMOS

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

1. Apelações interpostas pela mutuária e pela CEF contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.
2. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.
3. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.
4. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sosopo, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.
5. "Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH" (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007).

6. A sentença entendeu não haver desrespeito na aplicação do PES pelo agente financeiro. A mutuária insiste na tese do descumprimento ao PES. Conforme se depreende dos autos, a mutuária, quando da realização do contrato, se enquadrava na categoria profissional "Empregado do Comércio Atacadista", e, comparando-se a planilha de evolução do financiamento com os contra-cheques e as informações do CNIS, observa-se o cumprimento do PES pela CEF. Aliás, o referido cumprimento, foi constatado pela Contadoria do Foro, que informou que a evolução salarial da mutuária ficou acima dos reajustes aplicados pela CEF até 2004. Sobre a alegação de desemprego, é certo que, contratualmente, a revisão das prestações por superação do comprometimento de renda inicialmente acordado não é admitida em caso de redução da renda por perda, voluntária ou involuntária, de emprego (parágrafo 8o, da cláusula 12a), o que, em outros termos, significa dizer que a categoria profissional inicialmente indicada no ajuste continuará servindo de parâmetro para efeito de reajustamento das parcelas do mútuo, salvo renegociação com a CEF, nos termos permitidos nos parágrafos 10o e 13o, da cláusula 12a. Apelação da mutuária não provida nessa parte.

7. A sentença acatou o argumento da prática de anatocismo. A CEF assevera a legalidade da utilização da Tabela Price. Caracterizada, in casu, a injurídica incidência de juros sobre juros pelo fato de que as prestações vencidas, não pagas, serão incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já são constituídas de uma parte de juros e outra de amortização. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006). Apelação da CEF não provida nessa parte.

8. A mutuária pediu a modificação da sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor. "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Apelação da mutuária provida, em relação a esse ponto.

9. Na sentença, entendeu-se pela manutenção da TR na atualização do saldo devedor (porquanto prejudicial à mutuária a troca da TR pelo INPC), contra o que se insurge a mutuária, querendo a substituição da TR pelo mesmo critério de correção das prestações - PES, pretensão já estampada desde a inicial. O Juízo a quo, em verdade, julgou esse ponto de forma dissociada do pedido, o que deve ser reconhecido de ofício, analisando-se o pleito conforme efetivamente requested. Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros disparez e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social. Apelação da mutuária provida, também, nesse ponto.

10. Determinou o juiz sentenciante, a aplicação dos juros nominais, na forma simples, afastando-se a taxa de juros efetiva. A CEF alega regularidade na prática da cobrança da taxa de juros nominal e efetiva, prevista contratualmente. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 7,0000% (nominal) e 7,2290% (efetiva), estando, ambas no limite de 10% estabelecido pela Lei nº 4.380/64, vigorante, quanto a esse limite, até o advento da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12%. (o contrato é de 22.07.1997). Apelação da CEF a que se dá provimento, nesse tocante.

11. Apelação da mutuária parcialmente provida.
12. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da mutuária e à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AC - 443294/CE - 2008.05.99.000889-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucás

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ALZERINA FERREIRA LIMA

ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA - PE

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
3. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental: Certidão de Casamento, qualificando o esposo como agricultor em 1958; comprovantes de pagamentos do ITR, referente ao ano de 1991; dentre outros documentos de menor valor probante, que complementam a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.
5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.
6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.
- 7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).
8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inocorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).
9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ)
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 444421/PB - 2008.05.99.001331-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : RITA PIRES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - CONSEÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS SER FORMULADO O 2º REQUERIMENTO - PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS DESDE O 1º REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. Restou demonstrado nos autos que a demandante reúne as condições legais para percepção do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, inclusive tendo o benefício sido concedido pela Autarquia previdenciária, após ter sido formulado o segundo requerimento perante o INSS, com DIB a partir deste último pedido administrativo.

2. No caso dos autos, o INSS não comprovou que, na data do primeiro requerimento indeferido pela Autarquia, a demandante não tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Verifica-se que os documentos que serviram para fundamentar o segundo requerimento formulado, o qual ensejou a concessão da aposentadoria da postulante, são os mesmos que foram apresentados na data do primeiro requerimento administrativo, portanto, assiste direito à autora à percepção das parcelas retroativas desde a data em que foi formulado o primeiro requerimento administrativo até a data da concessão.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 445034/CE - 2008.05.99.001350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Uruburetama - CE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALEXANDRE WAGNER ALBUQUERQUE NERY e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE URUBURETAMA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, o demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Carteira de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Urubutema (fls.13) e recibo de pagamento de mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais de Urubutema (fls. 13), dentre outros documentos de menor valor probante, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3 A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraidos em face de seus servidores, hipótese esta inócorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar o ajuizamento da ação como termo inicial do benefício e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ) .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 445653/PB - 2008.05.99.001460-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : FRANCISCO CALISTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO MARIDO COMO AGRICULTOR - CERTIDÃO DE ÓBITO - TERMO INICIAL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - PRECEDENTES.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

2. No caso dos autos, constata-se que o demandante colacionou, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: Certidão de Óbito de seu esposo (fls. 09) ; Certidão de Casamento datada de 1981 (fls. 08), qualificando-o como agricultor.

3. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido esposo, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, assiste direito ao demandante, à percepção da pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, acrescidas da correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

4.No que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos., hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor, ora apelado, é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) a presente demanda, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente, a servidores e empregados públicos.

5. "Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA (CONVOCADO).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

7.Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação do particular, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 444493/PB - 2008.05.99.001302-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO IZIDRO DE SOUSA
ADV/PROC : MANOEL MIGUEL SOBRINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental : (Certidão de casamento, constando a profissão da requerente como agricultor, realizado em 1965 (fls. 09); Ficha individual da EMATER (fls. 10); Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 12); Ficha da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.



4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

10. Apelação do INSS improvida e remessa oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

REOAC - 446583/CE - 2001.81.00.017534-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PORTE A	: ANTONIO RICARDO FILHO
ADV/PROC	: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
PORTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 12); Comproverantes de pagamento de imposto sindical (fls. 18/23); Controle de frequência Programa de Obras e Serviços de Correção aos Efeitos da Seca (fls. 24); Nota fiscal de compra de produtos agrícolas (fls. 29/30); Certidão de Casamento, realizado em 1972, constando a profissão do requerente como agricultor (fls. 32), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

5. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

6. Os valores pagos a título de benefício assistencial devem ser compensados com as parcelas vencidas da aposentadoria rural por idade, sendo vedado sua cumulação.

7. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

8. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

9."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

10. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

11. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

12. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator designado p/ acórdão

AC - 445520/CE - 2008.05.00.035276-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SEBASTIANA SILVA SOUSA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator p/ acórdão

AC - 206288/CE - 2000.05.00.008595-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA DULCE COELHO ROCHA
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator p/ acórdão

AC - 441216/PE - 2007.83.00.007523-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SYLVIO DA SILVA CALHEIROS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO.

1. Apelação interposta pelo mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.

2. Sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF/EMGEA: "1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame" (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). Determinação de reintegração da CEF na lide, na qual deve figurar ao lado da EMGEA. Legitimidade passiva ad causam que se reconhece.

3. A seguradora não tem interesse processual na demanda em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado pelo mutuário com a CEF. Nesse sentido, inclusive, a conclusão da sentença.

4. É de se reconhecer ao mutuário, o benefício da Justiça Gratuita, com o qual já está sendo beneficiado, desde o início da lide, motivo pelo qual, inclusive, foi dispensado, na sentença, do pagamento dos ônus de sucumbência. Recurso que se conhece, independentemente de preparo.

5. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada.

6. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

7. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

8. "Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH" (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007).

9. O mutuário se insurge, na apelação, contra a parte da sentença que não teria acatado o pedido de ilegalidade da cláusula de mandato. Considerando que a sentença não tratou do assunto e que não houve a oposição de embargos de declaração pela parte interessada, não pode ser conhecida a apelação do mutuário nessa parte, haja vista que não houve devolução ao Tribunal da análise dessa questão. Apelação não conhecida nessa parte.

10. A sentença declarou a inexistência de desrespeito à cláusula contratual no tocante aos reajustes das prestações mensais operados pela CEF. Insiste o autor que a CEF/EMGEA está descumprindo o PES. Conforme se depreende dos autos, o contrato de transferência com quitação da dívida, firmado entre o mutuário e a CEF, é regido pelo PCR - Plano de Comprometimento de Renda (cláusula sétima), não havendo qualquer vinculação ao PES/CP. Ademais, é ônus do autor a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o contrato pactuado. Entretanto, dele não se desincumbiu, pois não trouxe elementos documentais aptos à demonstração que os reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com o ajustado. Apelação não provida nesse ponto.

11. O mutuário alegou excesso nos valores cobrados a título de seguro, que deveria ser atualizado na mesma variação das taxas praticadas no mercado. Segundo a jurisprudência que se tem firmado sobre o assunto, "o valor cobrado a título de seguro habitacional não pode ser comparado com valores cobrados com outros seguros oferecidos pelo mercado, já que o seguro que integra o presente contrato é previsto em Lei e obrigatório, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH" (TRF5, Quarta Turma, AC nº 376133/PE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 27.02.2007), bem como "as regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação exigem o pagamento de seguro sob determinadas condições, adotando-se um contrato-padrão. Não fica ao livre critério do Agente Financeiro exigir ou não o aludido pagamento. A parte firmou, livremente, o mútuo, não demonstrando que tenha havido qualquer vício de vontade" (TRF5, Primeira Turma, AC 403692/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 22.03.2007). Apelação também não provida nessa parte.

12.O mutuário alegou a ocorrência de anatocismo. Caracterizada, in casu, a injurídica incidência de juros sobre juros, pelo fato de que as prestações vencidas, não pagas, serão incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, quando já são constituídas de uma parte de juros e outra de amortização. "A jurisprudência dos tribunais pátrios vem firmando o entendimento de que há capitalização dos juros na forma utilizada pela Tabela Price para amortização das prestações. 'A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH'. Precedente do STJ" (TRF5, Primeira Turma, AC nº 400982/CE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 14.12.2006). Provimento da apelação nesse aspecto.

13. Postulou o mutuário que o reajuste do saldo devedor fosse realizado pela TR, mas cumulada anualmente na mesma periodicidade de reajuste da prestação, de forma a garantir o equilíbrio contratual, o qual decorreria da identidade de critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor. A sentença entendeu pela inexistência de óbice à aplicação da TR como fator de atualização monetária do saldo devedor, nos moldes ajustados. Segundo reza o contrato, na Cláusula Sétima, o reajuste das prestações será feito mensalmente, mediante aplicação do mesmo índice utilizado para o reajustamento do saldo devedor. Mais adiante, a Cláusula Décima, dispõe que, quanto à atualização do saldo devedor, esse "[...] será atualizado nas mesmas datas previstas para vencimento das prestações, mediante a aplicação dos mesmos índices derivados da taxa de remuneração aplicável aos depósitos de poupança mantidos nas instituições financeiras". Analisando-se as referidas cláusulas, observa-se a já identidade de critérios de correção das parcelas em destaque. Apelação não provida nesse ponto.

14. O mutuário pediu a modificação da sistemática de amortização/reajuste do saldo devedor. "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Provimento da apelação, nesse tocante.

15. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.

16. Busca, o mutuário, a repetição do que teria pago a maior à instituição financeira, com dobre, de acordo com a regra encartada no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei nº 8.078/90). Se é certo que aos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (no STJ, ver o RESP 591110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 04.05.2004; e o RESP 756973/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. em 27.03.2007), por outro lado, no caso em apreciação não estão configurados motivos suficientes à imposição do dobre, porquanto os procedimentos aplicados pela CEF são controversos na esfera judicial, não estando demonstradas má-fé ou intenção de fraude. O montante pago a maior deve ser dirigido à quitação das prestações em atraso, se houver, e, se ainda assim houver sobra, ao pagamento das prestações vincendas e à amortização do saldo devedor, nessa ordem, não havendo que se falar em restituição.

17. Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer a legitimidade da CEF e dar parcial provimento à apelação, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido em parte o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AC - 446599/PB - 2008.05.99.001624-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDVALDO MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. É de ser reconhecida, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Art. 219, do CPC (c/redação dada pela Lei nº 11.280/2006).

2. A parte autora apresentou documento apto a servir como início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Há nos autos certidão de casamento qualificando o autor como agricultor. O casamento foi realizado em 1965, muito antes da Constituição Federal de 1988, que previu o benefício ora pleiteado o que, a princípio, afasta a intenção de fraude à Previdência.

4. Existindo início de prova material que demonstre a condição de agricultor do demandante, acompanhado de prova testemunhal robusta, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário.

5. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

6. Considerando a simplicidade da matéria, redução dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 15% (quinze por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, apenas quanto ao percentual dos juros de mora.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 449910/PB - 2003.82.01.006892-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : DECIO GEOVÂNIO DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola.

2. A existência de prova material (certidão de casamento, indicando que a mesma residia na zona rural, desde 1972, ficha de associada do Sindicato, desde 26.01.1987, carteira de beneficiário do INAMPs, como trabalhadora rural, cópia do prontuário do SUS, datada desde 1999, onde figura como agricultora; ficha de atendimento ambulatorial, datado de 2000, também constando sua profissão como agricultora, contrato de comodato rural, com data de ano de 2000, cópia do ITR e escritura de compra e venda do imóvel rural) e prova testemunhal são aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela autora, desde o requerimento administrativo.

3. Cumprimento do requisito etário para obtenção do benefício pretendido e verificação do período de carência mínimo exigido.

4. Em função da remessa oficial, juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do feito, aplicando o disposto da Súmula 111 do STJ.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de agosto de 2008. (Data do julgamento)

REOAC - 446672/CE - 2003.81.10.019059-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOAO MARQUES DEZEMBRO
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. MP Nº 201/2004. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.



1. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, em casos tais, apenas prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser acolhida a prescrição quinquenal, nestes termos.

2. Ação ajuizada com vistas à correção do salário de contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%.

3. "A Egrégia 3a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários de contribuições dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1o, da Lei nº 8.880/94)" (Terceira Seção, AgRg nos ERESP nº 245148/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.10.2000, publ. em DJ de 19.02.2001).

4. "Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário do benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1o, da MP nº 201, de 23.07.2004, prorrogada por ato do Presidente do Congresso Nacional - DO de 24.09.2004).

5. Juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). Outro Precedente do STJ (REsp 880235/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 356).

6. Correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se, contudo, as parcelas vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, apenas no tocante ao percentual dos juros de mora.

Recife, 26 de junho de 2008. (Data do julgamento)

AC - 419284/PB - 2007.05.99.001785-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEVERINO BREXO DE SOUSA

ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

2. O matrimônio do apelado com a falecida foi comprovado através de certidão de casamento.

3. É preciso analisar, então, se a falecida efetivamente enquadrava-se como segurada especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte ao seu ex-cônjuge. Para tanto, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

4. A condição de agricultor do marido, declarada na certidão de casamento, não estende à esposa os seus efeitos.

5. A ficha do sindicato dos trabalhadores rurais prova apenas a filiação da falecida à entidade, e não o efetivo exercício da atividade rural.

6. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3o, da Lei no 8.213/91.

7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a falecida não exercia atividade agrícola quando do seu passamento.

8. Não restou provada, portanto, a condição de agricultora da falecida e, conseqüentemente, seu enquadramento como segurada especial, requisito necessário à concessão pensão por morte ao apelado.

9. Não condenação do apelado em custas e em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

10. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.

Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 420155/PB - 2007.05.99.001889-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : ANTONIO DE SOUSA MANGUEIRA

ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ.

1. A pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado, incluídos os do especial, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

2. O matrimônio do autor com a falecida foi comprovado através de certidão de casamento.

3. É preciso analisar, então, se a falecida efetivamente enquadrava-se como segurada especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte ao seu cônjuge. Para tanto, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

4. A condição de agricultor do marido, declarada na certidão de casamento, não estende à esposa os seus efeitos.

5. A declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se constitui em meio de prova hábil, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91.

6. O documento relativo ao imóvel "Sítio Angelim" - certificado de cadastro de imóvel rural - está em nome do autor, razão pela qual não pode ser considerado início de prova material do exercício de atividade rural pela falecida.

7. Apesar de a falecida estar enquadrada como trabalhadora rural na certidão de óbito, o conjunto das provas existentes nos autos não corrobora sua qualificação como rurícola.

8. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, § 3o, da Lei no 8.213/91.

9. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

10. Não restou provada, portanto, a condição de agricultora da falecida e, conseqüentemente, seu enquadramento como segurada especial, requisito necessário à concessão pensão por morte ao marido.

9. Apelação do INSS provida. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.

Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

AC - 404745/CE - 2001.81.00.019585-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DA MEDALHA SOUZA CAETANO

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NO PRIMEIRO PLEITO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de ação ordinária na qual a apelada requereu a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. No entanto, no curso do processo, foi noticiada a concessão do benefício previdenciário pleiteado. A questão que se coloca, então, é saber se, com os documentos que instruíram o primeiro requerimento administrativo, já era possível aferir a condição de rurícola e o exercício da atividade rural.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.

3. A carteira e os recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas demonstram a filiação da apelada à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural.

4. A declaração fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais não se constitui em meio de prova hábil, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.213/91.

5. A condição de agricultor do marido, declarada na certidão de casamento, não estende à esposa os seus efeitos.

6. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo § 3o do art. 55 da Lei no 8.213/91.

7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

8. Não é possível reconhecer o direito da recorrida às parcelas vencidas entre o primeiro requerimento administrativo e sua efetiva implementação, em razão de um segundo pleito administrativo. A sua pretensão deve, assim, ser julgada improcedente.

9. Não condenação da apelada em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

10. Apelação do INSS provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.

Recife, 29 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

HC - 3318/PE - 2008.05.00.060981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PACTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA

PACTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA JUNIOR

PACTE : MARIA JOSÉ BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS. ART. 288, CAPUT, DO CP, E ART. 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.613/98. OPERAÇÃO "PUCUMÃ". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes - denunciados pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 288, caput, do Código Penal, e no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, consoante apurado na Operação "Pucumã" da Polícia Federal -, contra decisão do Juízo Criminal, que indeferiu o pedido de suspensão do andamento do processo-crime até a realização de perícia de voz nas conversas gravadas por interceptação telefônica.

2. De um lado, não merece acatamento o argumento prefacial de configuração, a partir da análise do habeas corpus, de supressão de instância. Isso porque o pedido do paciente, formulado no Juízo originário (e reiterado neste habeas corpus), de "que seja realizada perícia de voz nas conversas interceptadas, suspendendo o presente feito até que seja a referida perícia realizada e juntando o respectivo laudo nos autos", foi analisado, de modo fundamentado, pela autoridade judicial, que ordenou a regular continuidade do feito, com a designação de audiência de interrogatório dos acusados e de oitiva de testemunhas, postergando a apreciação do pedido de realização de perícia de voz, no decorrer da instrução processual.

3. De outro lado, contudo, a determinação de produção de provas, o que inclui a definição do momento em que tal colheita deverá se verificar, no âmbito da instrução criminal, é exercício de ponderação discricionária do Julgador, que realiza juízo de conveniência e oportunidade, diante dos elementos que compõem os autos da ação penal. Destarte, não há como se falar em ilegalidade ou abuso de poder (requisitos exigidos pelo art. 5o, LXVIII, da CF/88) a justificar a concessão da ordem pretendida.

4. Considerando que, há muito, os pacientes tiveram não somente acesso às transcrições escritas integrais das comunicações telefônicas interceptadas, mas também aos próprios áudios de todos os diálogos, não se enxerga qualquer prejuízo para a defesa na efetivação dos interrogatórios dos acusados e na oitiva das testemunhas antes da realização da perícia de voz, momentaneamente em se considerando, como lucidamente fez o Magistrado de Primeiro Grau, que "a perícia requerida não tem o condão de acrescentar fatos novos à acusação, de modo que os atos processuais podem ter seguimento independentemente do resultado da perícia, até porque os réus mais que qualquer outra pessoa devem ter conhecimento se mantiveram ou não os diálogos constantes das comunicações telefônicas interceptadas, bem como dos seus conteúdos".

5. A audiência de interrogatório é meio de defesa dos acusados, não forma de constrangimento.

6. Pela denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 21 de agosto de 2008 (Data do julgamento)

AC - 401859/PB - 2006.05.99.001951-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NELSON PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOSE HERCILIO MAIA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC.CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE COMPROVAÇÃO CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA.

- É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao INSS, quando a condição de rurícola e a atividade rural durante o período pleiteado são provadas através de início de prova documental cumulada com prova testemunhal.

- À luz do § 2º, do art. 202, da Constituição Federal, cujo conteúdo, a partir da EC nº 20/98, passou a ser veiculado pelo § 9º, do art. 201, faz-se necessária a comprovação dos recolhimentos das contribuições relativas ao tempo de serviço, prestado na qualidade de trabalhador rural, para efeito de contagem recíproca. De igual modo, também, exigem-se as contribuições para os casos de aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o art. 26, III, da Lei nº 8.213/91, só isentou da carência os benefícios de renda mínima elencados no art. 39, I, do referido diploma legal (Precedentes).

- Questão de ordem suscitada para retificação do voto do Desembargador Federal José Maria Lucena que passa a acompanhar o voto do eminente Relator para parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa obrigatória, deixando de ser ele o competente para a lavratura do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM nos termos em que foi proposta pelo Relator e constantes do voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator da Questão de Ordem

AC - 433234/PB - 2006.82.00.007365-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE ALHANDRA - PB

ADV/PROC : SOCRATES VIEIRA CHAVES e outro

APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. LEIS N.º 7.990/89 E N.º 9.478/97. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. PRECEDENTES.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do MUNICÍPIO DE ALHANDRA, para condenar a ANP na obrigação de fazer consistente em restabelecer o pagamento de royalties de até 5% com base nas disposições da Lei 7.990/89 e o excedente com fulcro na Lei 9.478/97 e na obrigação de pagar os valores retroativos.

2. Nos termos do art. 20, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, os municípios têm direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios que, como ALHANDRA, mesmo não sendo produtores de petróleo ou de gás natural, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque daqueles produtos (Lei nº 7.990/89), fazem jus à percepção da compensação, na forma de royalties.

4. O Decreto nº 01, de 11 de novembro de 2001, incluiu as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural (city gates - pontos de transferência de custódia de gás natural) no conceito de instalação de embarque e desembarque previsto na Lei nº 7.990/89.

5. "A ANP exorbita do seu poder regulamentar quando edita a Portaria nº 29/2001, passando a exigir que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural façam parte de áreas de concessão contratadas com a Agência." (TRF 5. Quarta Turma. AC 406056/PE. Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE. Julg. em 08/05/2007. Publ. DJU de 30/05/2007. p. 991). No mesmo sentido: TRF 5. Quarta Turma. REOAC 386288/PE. Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES. Julg. em 27/02/2007. Publ. DJU de 29/03/2007, p. 828.

6. Evidentemente, a situação de cada município é determinante para o reconhecimento do direito. No caso de Alhandra, cuida-se de município onde se situa estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural do gasoduto GUAMARÉ/CABO. Não pode haver maior evidência de que se trata de um município em cuja área se dá a passagem de gás.

7. Precedente da Primeira Turma:(AC413399-PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 08/11/2007, publ. 30/01/2008, pág. 733, decisão unânime).

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 259
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 3

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Expediente ACO/2008.000031 da(o) Divisão da 1ª Turma

REOAC - 447094/CE - 2007.81.00.012407-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : COMERCIO SO FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : RAPHAEL RODRIGUES PINTO e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando à que a autoridade coatora proceda ao desembarço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator (Convocado).

AC - 447362/AL - 2007.80.00.000616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : LEONIDES SILVA GOMES DE MELO e outros

ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS

APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXTINÇÃO. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 369635/AL - 2004.80.00.002588-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : PAPILLON MELO DA SILVA

DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : HAROLDO ALVES DE FARIAS e outro

EMBT : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MUTUÁRIO. TERCEIRO OCUPANTE. TAXA DE OCUPAÇÃO.

- O art. 37, §30, do Decreto-lei 70/66, é expresso quanto à necessidade de citação do devedor - mutuário - para que esse possa comprovar o recolhimento do débito e impedir a procedência da imissão de posse proposta. Sendo assim inquestionável sua legitimidade passiva.

- Sendo o terceiro ocupante do imóvel diretamente prejudicado por eventual imissão na posse pela CAIXA, imprescindível, também, sua participação na lide.

- Ocupante do imóvel, in casu, regularmente citado, sem, contudo, apresentar contestação.

- Nos termos do art. 322 do CPC, configurada a revelia, dispensada resta a intimação do réu, bastando a publicação do ato decisório em Cartório para a fluência do prazo para oferecimento de recurso.

- Taxa de ocupação devida, nos termos previstos pelo art. 38 do Decreto-lei 70/66, por quem efetivamente manteve-se na posse do imóvel após regularmente cientificado da propositura do presente feito.

- Embargos de declaração providos para, suprimindo as omissões apontadas e atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento, em parte, à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para, suprimindo as omissões apontadas e atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 443576/SE - 2006.85.00.000866-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : ELIZABETE OLIVEIRA DE SANTANA

ADV/PROC : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERCENTUAL DE 84,32%. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTRODUZIDO AO ORDENAMENTO POSITIVO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NORMA EDITADA EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA-BASE DA CATEGORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AO ENUNCIADO N.º 322 DO TST. IMPROCEDÊNCIA.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC ao caso dos autos, eis que o trânsito em julgado da sentença executada ocorreu em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 que introduziu ao ordenamento positivo o referido dispositivo processual. Precedentes (APELAÇÃO CÍVEL Nº 382532-RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 30.05.2006, p. 906 //STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 626801 - RN, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, pub. DJ 08.05.2006, p. 304).

- No tangente ao Enunciado 322 do v. TST, a e. Primeira Turma desta Corte Regional, à unanimidade, decidiu afastar a aplicação da referida Súmula jurisprudencial, homenageando expressamente o cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ademais, não consta dos autos que a sentença exequiunda tenha determinado a observância da data-base da categoria para a apuração do montante a ser ressarcido a título do percentual de reajuste de 84,32% (fls. 35).

Apelação improvida.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 370574/AL - 2004.80.00.008907-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : HUMBERTO CORREIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. ç Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 407829/AL - 2005.80.00.004157-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ROSARIA DAVI e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 267, VI, CPC. VALOR INFERIOR A R\$ 520,00. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. - Ausência de interesse de agir para a cobrança de verba honorária de valor ínfimo, haja vista alcançar o montante exequindo o patamar irrisório de R\$ 51,19 (cinquenta e um reais e dezenove centavos) per capita, que sequer cobriria as despesas com a execução, considerando tratar-se de dez devedores com endereços diversos, tendo em vista os gastos com a execução representarem custo maior do que o valor a ser executado. - O custo da promoção da execução pela União, majorado, inclusive, com a interposição do presente recurso, principalmente caso se levar em conta o valor da hora de trabalho dos seus procuradores, já corresponde a gasto maior do que o valor que se pretendia executar. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 31 de julho de 2008 (data de Julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 382037/CE - 2003.81.00.025937-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ELIZABETE LOPES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REVISÃO. ART. 75, DA LEI 8213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. - O quantum pago a título de aposentadoria ou pensão aos ex-ferroviários é composto de duas partes: o benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, às suas expensas, em razão das contribuições pagas durante anos pelo beneficiário; e a parcela relativa à complementação de aposentadoria ou pensão paga também pelo INSS, mas com verbas oriundas dos cofres da União. - A Lei nº 8186/91, ao dispor sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários, determinou, no art. 2º e parágrafo único, que essa parcela deveria seguir os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste de remuneração dos ferroviários em atividade, a fim de assegurar a igualdade permanente entre eles. Sendo assim, a tal parcela remuneratória não se aplicam os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 25 de maio de 2006 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 382365/CE - 2004.81.00.024309-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MUNICÍPIO DE URUOCA - CE e outros
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT. LEI Nº 9424/96, ART. 6º. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º). - A Lei nº 9424/96, ao regulamentar o FUNDEF, determinou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (§ 1º), a ser fixado pelo Presidente da República, e conferiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (caput). - A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno deverá ser fixado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. - Necessidade de existência de um valor médio nacional que sirva de limite mínimo para fixação do valor mínimo de cada Estado e do Distrito Federal, o qual é calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação. - "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil." (STJ, RESP - 882212/AL, Primeira Turma, DJU de 20/09/2007, pág.: 244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO). - Tendo-se em mente o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição, percebe-se que a tese defendida pelo Município se mostra mais condizente com os ditames constitucionais de erradicação das desigualdades regionais no que tange à matéria educação. - A prescrição nesses casos deve observar os termos do Decreto nº 20910/32. Na hipótese em foco, todavia, nenhuma das parcelas pleiteadas se encontra prescrita, eis que as diferenças dizem respeito aos anos de 1999 a 2003 e a presente ação fora proposta em 2004, dentro dos cinco anos, portanto. - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental. Portanto, o dies ad quem para pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deverá ser a data da entrada em vigor da referida EC. - A jurisprudência deste Sodalício tem entendido cabível a aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município que, por natureza mista, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros. Entretanto, a incidência da taxa SELIC somente deve ser determinada naquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, i. e., a partir de 11 de janeiro de 2003, como é a hipótese dos autos. - Considerando a possibilidade conferida pelo § 4º, do art. 20, do CPC de que, em algumas hipóteses - como quando for vencida a Fazenda Pública -, os honorários de advogado possam ser estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%, mas sem se afastar dos critérios fixados no § 3º, mostra-se justa e condizente com o trabalho realizado pelo causídico a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma da sentença nesse ponto. Apelação dos Municípios provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 07de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 415861/CE - 2007.05.99.001084-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 21 de agosto de 2008(data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 449352/PE - 2008.83.00.002319-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : DIANE BARBOSA LEO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. - Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo. - A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito. - Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho. - Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário. - No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas. - Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC. - Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 449257/PE - 2008.83.00.002685-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : DERMEVAL BARRETO DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449273/PE - 2008.83.00.000809-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : JOSE FELIX COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 237533/RN - 2000.05.00.056508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros

APDO : MARIA DAS MERCES DE FREITAS BARROS e outros

ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outro

EMBTÉ : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PSS. CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDA COMO INDEVIDA. RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS A CONCESSÃO DE LIMINAR POSTERIORMENTE CONFIRMADA POR SENTENÇA. EXECUÇÃO DO QUANTUM INDEVIDAMENTE RETIDO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- A condenação do ente público é induzida, pois extrai fundamento dos descontos indevidos, efetuados após a concessão de medida liminar.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 366292/PE - 2004.83.08.000727-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CLEONICE RAMOS DE BRITO

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA GOMES C. DE SA E ARAUJO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFASAGEM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA DUPLA APOSENTADORIA. APELO IMPROVIDO.

- Sobre os reajustes pleiteados, não trouxe aos autos argumentos ou provas bastantes a desabonar os valores pagos pela União e pelo INSS.

- Pretende, ainda, a complementação de aposentadoria. Todavia, esta não se mostra viável, nos termos do Decreto Lei nº 956/69, art. 8º, bem assim, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, pois o instituidor da pensão optou por perceber a dupla aposentadoria. Precedente citado: TRF 2ª Região, Decisão: 21.11.1990, Processo: 8902010970 UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/1990, Desembargadora Federal TANIA HEINE.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 314500/CE - 2000.81.00.010584-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : LIBANIA BRITO SANTIAGO incapaz

REPTE : ROSANNA LUCIA BRITO SANTIAGO

ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PETIÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420961/PE - 2006.83.00.006169-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : GILBERTO BARROS

ADV/PROC : ANTONIO CANDIDO PORTO ATAIDE e outros

APDO : UNIÃO

EMBTÉ : GILBERTO BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86673/AL - 2008.05.00.013792-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA FILHO

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- O art. 5º, inciso XXVI, da Carta Magna, dispõe ser impenhorável a pequena propriedade rural para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.



- Essa proteção, com o fito de preservar o direito fundamental à subsistência da família, sendo norma de eficácia plena, não é fragilizada pelo fato de o proprietário ter ofertado o bem como garantia em cédula rural hipotecária, apenas sendo possível afastá-la nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.009/90, notadamente em seus arts. 3.º e 4.º.

- A interpretação dada à norma constitucional há de se inclinar pela presunção de impenhorabilidade do imóvel rural, para fins de eficácia máxima dos direitos fundamentais. Portanto, cabe à parte interessada, no caso a Fazenda Nacional, demonstrar cabalmente a existência de qualquer óbice fático à invocação da garantia pelo particular, inexistente nos autos do agravo de instrumento.

- Ao revés, consta às fls. 20/23 que o bem ocuparia uma área de 2,99 hectares, inferior ao módulo fiscal do Município de Coité do Nóia equivalente a 15 hectares, conforme destacado na decisão recorrida, fl. 26.

- Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 86674/AL, Quarta Turma, Decisão: 06/05/2008, DJ - Data:27/05/2008 - Página:487 - Nº:99, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

APELREEX - 200/PE - 2000.83.00.007095-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: LIVRO SETE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUÍQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. PRAZO DECENAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em face da mora do credor em ajuizar o feito, fazendo-o apenas em 2000, referente a débitos constituídos, definitivamente, em 31.3.1993.

- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.

- Sobre a aplicação do prazo decenal aos créditos, de rigor aplicar o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Apeação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 7 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 444796/RN - 2007.84.00.005562-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FRED SIZENANDO ROSSITER PINHEIRO e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.

- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

- Omissão que, acaso se sujeitasse a exame do Judiciário, não suscitaria a responsabilização objetiva do Estado, mas, em tese, a subjetiva, a exigir demonstração de culpa do Chefe do Poder Executivo, não realizada nos autos.

- Agir que não se enquadra na categoria de atos de mera gestão da máquina administrativa, mas que configura juízo político não passível de revisão pelo Judiciário sem que se incorra em indevida invasão em seara reservada a outro Poder da República. Precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal (RE nº 457.129-3/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE nº 479.524/RR, Rel. Min. Cezar Peluso).

- Com a edição da Lei nº 10.331/2001, que deu cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2061/DF (DJU de 29.06.2001), obteve-se a reparação do dano pretérito, pois a presunção juris tantum que deve imperar é a de que o reajuste geral aplicado pela mencionada lei absorveu os demais anteriormente devidos, elevando o salário dos servidores públicos federais aos patamares máximos suportados pela disponibilidade econômica do País. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 31 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 409855/PE - 2006.83.00.004368-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: GUILHERME BARROSO COUTO
ADV/PROC	: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESITO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS REJEITADA. RESERVA DE VAGA. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A ESAF. ÓRGÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

- Através da presente ação cautelar inominada, o requerente se insurge contra questão do concurso público a que se submeteu, realizado pela ESAF - Escola de Administração Fazendária para provimento de cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em razão da matéria nele ventilada não ter sido prevista no edital do certame. Pleiteia, então, sua permanência no concurso, com a convocação para o curso de formação, observando-se a ordem de classificação.

- Na ação ordinária, restou superada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação de todos os candidatos em litis-consórcio passivo necessário e foi verificado que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação de o Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos, confunde-se com o cerne da contenda, cabendo a sua análise quando da apreciação dos argumentos aduzidos pela apelante.

- Também, no processo principal, esta e. Primeira Turma decidiu não se tratar de discussão acerca dos motivos que ensejaram a reprovação do autor do concurso promovido pela ESAF para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, mas de averiguação da necessária existência de conformidade das questões veiculadas nas provas do concurso com o correspondente edital, no qual foram traçadas as diretrizes do certame e estabelecidas as matérias a serem abordadas nas provas. Restou decidido que "não se trata, portanto, de uma análise meritória de decisão tomada pela comissão examinadora, mas de uma apreciação acerca da legalidade do certame diante das normas editalícias (lato sensu)".

- Decidiu, ainda, esta Turma de Julgamento, pela possibilidade de se assegurar ao candidato que esteja sub judice apenas a reserva de vaga, enquanto não transitada em julgado a decisão que assegurou o seu direito a permanecer no certame.

- Impossibilidade de se condenar a ESAF - Escola de Administração Fazendária no pagamento de verba honorária, eis que, na qualidade de órgão específico singular do Ministério da Fazenda, a teor do art. 2º, II, "g", do Decreto nº 4643/2003, não possui personalidade jurídica nem representação próprias. Sua defesa é realizada pela própria União.

- Condenação da União no pagamento da verba honorária em R\$ 900,00 (novecentos reais), sem que isso importe em reforma para pior em relação àquele ente federal, porquanto tal valor não significa aumento do montante fixado na sentença, já que, se mantida a condenação da ESAF, a União é quem pagaria as duas quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dela e da ESAF, estabelecidas na decisão monocrática.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 338836/RN - 2001.84.00.006528-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JOAO ANTONIO COUTINHO DA MOTTA e outro
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA DELGADO NOBRE e outros
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	: VIVIANE MOURÃO DUTERVIL e outros
EMBT	: JOAO ANTONIO COUTINHO DA MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Não há omissão no acórdão vergastado se todos os pontos suscitados na apelação foram devidamente analisados e decididos por esta e. Primeira Turma quando do julgamento do recurso. Até mesmo porque não houve remessa obrigatória, já que o quantum total indenizável não superou em 50% o valor ofertado na exordial, a ponto de fazer incidir o disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93 no presente caso.

- Mesmo que houvesse remessa obrigatória na situação em foco, não poderia haver modificação da sentença em prejuízo da União, em razão da vedação da reforma para pior via reexame necessário.

- No que tange, especificamente, aos honorários, vale ressaltar que os embargantes se utilizaram da via dos embargos de declaração, em segunda instância, para suscitar omissão no acórdão, quando, na verdade, sua intenção foi a de se insurgir contra a forma como foi fixada a verba honorária na sentença.

- Não podem alegar omissão no julgado se eles quedaram silentes em relação aos honorários fixados na decisão monocrática, não tendo apelado desse mister, vindo a suscitar essa questão via embargos de declaração interpostos contra o acórdão deste Tribunal. Neste caso, houve preclusão consumativa.

- Importa salientar que a decisão proferida pela e. Primeira Turma, ao julgar a apelação, deve se integrar à sentença, substituindo, tão-somente, os pontos que foram modificados, subsistindo os demais. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 87987/PE - 2008.05.00.028433-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE	: UNIÃO
AGRVDO	: JULIO DE CARVALHO FERNANDES
ADV/PROC	: MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELO e outro
AGRVTE	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PERCENTUAL. LEI N.º 10.833/2004.

- O objeto da controvérsia, circunscrito à fase de liquidação de sentença, reside na definição do percentual a ser deferido ao servidor inativo que teve reconhecido o direito à gratificação intitulada GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária nos mesmos moldes traçados para o funcionário em plena atividade.

- O art. 5.º da Lei n.º 10.833/2004 elenca duas parcelas autônomas e cumuláveis de taxas de produtividade aferíveis para o servidor ativo, tendo por parâmetro o vencimento básico: a) 30% (trinta por cento), do inciso I - avaliação de desempenho individual; b) 25% (vinte e cinco por cento), inciso II - avaliação de desempenho institucional.

- A decisão transita em julgado não fixou qualquer valor específico, cingindo-se à declaração do direito constitucional de paridade remuneratória entre o servidor público da ativa e o da inatividade, antes da EC 41/2003.

- Fixada essa premissa, tem se ponderado de um lado não ser possível avaliar servidor que já não contribui para a eficiência da máquina administrativa do Estado - pois, aposentado - e, de outro, que mesmo aquele em plena atividade laboral nem sempre logrará alcançar a melhor performance, concedendo-se ao inativo a média entre o patamar mínimo e máximo.

- No caso, há de ser reconhecido o direito ao percentual de 27,50% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), metade do rendimento máximo possível entre 0% e 55% (avaliação de desempenho individual + avaliação de desempenho institucional).

- Eis nessa trilha, mutatis mutandis, observando-se que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) expresso nos acórdãos a seguir se remetem à Medida Provisória n.º 2.048/2000, art. 30, e não à Lei n.º 10.833/2004, para não se dar ensejo a indevidos embargos declaratórios: Apelação em Mandado de Segurança n.º 86.444/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 30.08.2007, DJ de 13.06.2008; Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.163-CE, Relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 31.05.2007, DJ de 12.07.2007.

- Parcial provimento ao recurso da União para ser creditado em favor de Júlio de Carvalho Fernandes a complementação do percentual relativo ao GDAFA até o limite de 27,5% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), mantendo o decisório integralmente quanto às demais determinações para o cumprimento da obrigação de fazer na Execução de Sentença n.º 2007.83.00.006399-5.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88528/PE - 2008.05.00.035615-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : MARCOS ANTONIO FONSECA PINHEIRO

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outro

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PERCENTUAL. LEI N.º 10.833/2004.

- O objeto da controvérsia, circunscrito à fase de liquidação de sentença, reside na definição do percentual a ser deferido ao servidor inativo que teve reconhecido o direito à gratificação intitulada GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária nos mesmos moldes traçados para o funcionário em plena atividade.

- O art. 5.º da Lei n.º 10.833/2004 elenca duas parcelas autônomas e cumuláveis de taxas de produtividade aferíveis para o servidor ativo, tendo por parâmetro o vencimento básico: a) 30% (trinta por cento), do inciso I - avaliação de desempenho individual; b) 25% (vinte e cinco por cento), inciso II - avaliação de desempenho institucional.

- A decisão transita em julgado não fixou qualquer valor específico, cingindo-se à declaração do direito constitucional de paridade remuneratória entre o servidor público da ativa e o da inatividade, antes da EC 41/2003.

- Fixada essa premissa, tem se ponderado de um lado não ser possível avaliar servidor que já não contribui para a eficiência da máquina administrativa do Estado - pois, aposentado - e, de outro, que mesmo aquele em plena atividade laboral nem sempre logrará alcançar a melhor performance, concedendo-se ao inativo a média entre o patamar mínimo e máximo.

- No caso, há de ser reconhecido o direito ao percentual de 27,50% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), metade do rendimento máximo possível entre 0% e 55% (avaliação de desempenho individual + avaliação de desempenho institucional).

- Eis nessa trilha, mutatis mutandis, observando-se que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) expresso nos acórdãos a seguir se remetem à Medida Provisória n.º 2.048/2000, art. 30, e não à Lei n.º 10.833/2004, para não se dar ensejo a indevidos embargos declaratórios: Apelação em Mandado de Segurança n.º 86.444/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 30.08.2007, DJ de 13.06.2008; Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.163-CE, Relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 31.05.2007, DJ de 12.07.2007.

- Parcial provimento ao recurso da União para ser creditado em favor de Marcos Antonio Fonseca Pinheiro a complementação do percentual relativo ao GDAFA até o limite de 27,5% (vinte e sete por cento e cinquenta avos), mantendo o decisório integralmente quanto às demais determinações para o cumprimento da obrigação de fazer na Execução de Sentença n.º 2007.83.00.000161-8.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 314972/PE - 2001.83.00.015516-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA SERRA e outros

ADV/PROC : MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO e outro

APDO : UNIÃO

APDO : SOCIEDADE RECIFENSE DE ESTUDOS DE CIENCIAS HUMANAS

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CURSO TÉCNICO DE ESPECIALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CURSO SUPERIOR, SEM SUBMISSÃO PRÉVIA A PROCESSO SELETIVO (VESTIBULAR). ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/96. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS.

- A submissão a processo seletivo é condição necessária para o ingresso em curso de ensino superior, conforme prevê o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96.

- Caso em que o Curso Superior de Administração com Habilitação em Marketing e o Curso Livre de Marketing possuem finalidades, requisitos de acesso e duração distintos, e os correntes sequer se submeteram a qualquer sistema de seleção para ingresso neste último curso, de natureza essencialmente técnica. Pedido de aproveitamento de disciplinas, conseqüentemente, prejudicado.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 413251/AL - 2005.80.00.009453-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ALEXANDRE SANTOS VIANNA

ADV/PROC : MIRIÂNGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIRÓS e outro

APDO : UNIÃO

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. FALTA DO DECÊNIO DE EFETIVO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50.

- Não é possível condenar em honorários advocatícios o autor/apelante que teve a sua pretensão rejeitada, pois eles foram expressamente afastados pela sentença por ser beneficiário da justiça gratuita, decisão esta integralmente mantida pelo tribunal, sob pena de afronta aos princípios da vedação da reforma para pior e da preclusão.

- Cabia à União ter à época recorrido desta parte do dispositivo, seja mediante embargos declaratórios, seja por recurso apelatório.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 407306/PB - 2003.82.00.007968-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOÃO PEREIRA DE SANTANA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRREGULARIDADE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. Em se verificando a irregularidade nos cálculos, admitida pelo próprio INSS, para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez em decorrência da conversão do auxílio-doença que a precedeu, fica assegurado à parte autora o direito à retificação do valor inicial do benefício e o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes com juros e correção monetária.

2. Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

3. Não obstante o pedido tenha sido parcialmente provido, motivo pelo qual o douto sentenciante considerou a sucumbência recíproca, observa-se que a parte autora foi vencedora em parcela considerável do pleito formulado, sendo razoável, portanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ, e rateados proporcionalmente entre as partes.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 420496/CE - 2007.05.00.052438-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO PEDRO DE SOUSA

ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PORTARIA Nº 714/93. GRATIFICAÇÃO NATALINA INDEVIDA A TITULARES DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A Carta Magna não colocou qualquer empecilho à imediata aplicação dos §§ 5º e 6º, do seu art. 201. A dicção dos mesmos não apresenta, de fato, qualquer cláusula condicionante. Isto indica que o constituinte os quis de logo eficazes, dispensando qualquer esclarecimento do legislador ordinário. Neste sentido, esta e. Corte de Justiça editou a Súmula nº 08.

- A Portaria Ministerial nº 714/93 determinou, administrativamente, a complementação da diferença entre o salário mínimo e o valor do benefício pago a menor, durante o período de outubro de 1988 a março de 1991, em face do disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal. Não previu em seu texto, porém, o pagamento, na via administrativa, das parcelas relativas à gratificação natalina, contida no § 6º, do art. 201, da CF/88.

- A gratificação natalina só é devida, a teor do § 6º, do art. 201, da CF/88, a titulares de pensão e proventos. Titulares de renda mensal vitalícia não fazem jus à referida vantagem.

- Reconhecido o direito da parte autora, na condição de sucessora do falecido segurado, a teor do art. 112, da Lei nº 8.213/91, apenas ao pagamento das diferenças de benefício resultantes do descumprimento do §5º, do art. 201, da CF/88, uma vez que o de cujus era titular de uma renda mensal vitalícia.

- Correção monetária das parcelas em atraso de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros moratórios à razão de 1% ao mês, tendo em vista a data do ajuizamento da ação ter sido anterior ao advento da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, e a contar da citação.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 373701/AL - 2005.80.00.000870-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : METODIO CLEMENTINO LEITE

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.



ç Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistes omis-
são, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demons-
trar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-
tantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88122/CE - 2008.05.00.028534-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RITA DE CASSIA SAMPAIO CORREIA e
outros
ADV/PROC : JESUS COSTA LIMA
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXE-
CUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁ-
RIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. MANIFESTA
IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECUR-
SO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago
via precatório, ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure
fracionamento, desde que a liquidação total do debito judicial ocorra
apenas por uma dessas vias, independentemente da oposição de em-
bargos à execução pela parte devedora. Caso em que foi determinado
o pagamento da integralidade da dívida por precatório.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n.º 2321/DF
e 2323/DF, superando o entendimento firmado na ADI n.º 1797/PE,
declarou que a Lei n.º 9.421/96 não se configura como marco para a
limitação temporal do reajuste de 11,98%, pois a norma apenas im-
plantou um novo plano de cargos e salários (PCS), sem absorver o
índice.

- Os juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a
dívida, art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescido pela MP n.º 2.180-35,
de 24 de agosto de 2001, aplicar-se-á tão-só às ações ajuizadas após
a entrada em vigor da medida provisória. Caso em que demanda foi
promovida em 25 de junho de 1997.

- Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e
devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do
crédito a que faz jus o vencedor, ainda que parte dele tenha sido pago
administrativamente, valores estes a serem deduzidos apenas na fase
de liquidação do julgado do montante a ser pago ao autor/exequên-
te.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,
nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos
autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 216999/CE - 2000.05.00.025011-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : PANAIR DO BRASIL S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BAR-
ROS e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL
DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : FRANCISCO SOARES DA SILVEIRA e ou-
tros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENI-
ZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PANAIR DO BRASIL
S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CESSÃO DE
ÁREA PARA CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE AERO-
PORTO. DESVIRTUAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 3462/41.
AQUISIÇÃO EM NOME PRÓPRIO PELA PANAIR. DIREITO DE
PROPRIEDADE DA UNIÃO. RESSARCIMENTO DA PANAIR PE-
LAS DESPESAS COM AS OBRAS. REQUISIÇÃO DA ÁREA PA-
RA DEFESA NACIONAL. NÃO DEVOLUÇÃO APÓS O FIM DA
SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO
PLEITEADO.

- A empresa PANAIR DO BRASIL S/A maneja AÇÃO DE IN-
DENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA contra o
DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
AS SECAS alegando que, após ter adquirido faixa de terra onde,
posteriormente, fora edificado o antigo Aeroporto de Pici-CE, por
força de autorização concedida pelo Decreto-lei nº 3462/41, findara
sendo privada do uso e gozo dessa área por ter sido objeto de
requisição, por parte do Ministério da Aeronáutica, quando da Se-
gunda Guerra Mundial, para fins de defesa nacional. Argumenta que
toda essa área fora registrada em seu próprio nome perante o Cartório
de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza/CE e que, mesmo
após o final daquele conflito mundial, o aludido terreno não teria
voltado para o seu domínio e posse. Ao contrário, nos idos de 1961,
teria sido cedida parte da área para o DNOCS e outra parte para a
Universidade do Ceará, permanecendo em poder daquelas autarquias
até o momento do ajuizamento da ação, caracterizando, portanto, o
aossamento administrativo do bem, sem o emprego do procedimento
legal exigido. Pugna, assim, pelo pagamento de indenização, já que a
não restituição da coisa importou em verdadeira desapropriação in-
direta.

- A aquisição das referidas glebas pela PANAIR, em nome próprio,
foi realizada de forma irregular, em frontal desrespeito ao disposto no
art. 7º, do Decreto-lei nº 3462/41, que determinava a necessidade de
se respeitar o procedimento expropriatório para a aquisição de ter-
renos para fazer face às obras previstas nos arts. 1º e 3º, do Decreto-
lei nº 3462/41 - construção e melhoramentos de aeroportos nacionais
-, áreas estas que passariam a integrar o patrimônio da União.
- A PANAIR poderia solicitar ao governo federal a desapropriação
das áreas necessárias ao implemto de alguma obra. Assim, as gle-
bas seriam desapropriadas e incorporadas ao patrimônio da União,
cabendo a PANAIR pagar o preço da desapropriação, creditando-se
no referido valor para fazer face às despesas com a prestação dos
serviços aeroportuários, conforme previsão da aliena "e", do art. 1º,
do Decreto-lei nº 3462/41.

- Ao final das obras realizadas pela PANAIR para melhorar e apa-
relhar os aeroportos essa concessionária de serviço público era obri-
gada a devolver à União todas as instalações construídas e me-
lhoradas, creditando-se, da mesma forma, em seu favor o custo total
das obras para cobrir as despesas relativas aos serviços aeroportuários
praticados tanto pela própria PANAIR como pela sua subsidiante
PAN AMERICAN AIRWAYS INC., conforme previsto no art. 1º, "e",
do decreto-lei em foco.

- A PANAIR, ao efetivar pedido de indenização por desapropriação
indireta, ignorou a realidade criada pelo Decreto-lei nº 3462/41, a
qual previu o direito da União de ter de volta o domínio sobre os seus
imóveis - art. 1º, alínea "c" -, desde que ressarcidas as despesas
realizadas por aquela concessionária de serviço público nas obras de
melhoramentos dos aeroportos nacionais.

- Mesmo que se admita o pedido de indenização por desapropriação
indireta, o direito à indenização surge a partir do momento em que o
Poder Público permanece na posse do bem, mesmo tendo cessado o
motivo que deu causa à aludida requisição que, no presente caso, foi
a Segunda Guerra Mundial. Nesta situação, o direito à indenização
surge como uma compensação pela posse irregular da União sobre
imóveis que não deveriam mais estar sob sua gerência. Mas, nesta
hipótese, diante do entendimento firmado pela Súmula nº 119, do e.
STJ, a prescrição é vintenária.

- Considerando que somente em 1996 é que a apelante veio aduzir
sua pretensão em juízo, mais de cinquenta anos após o final da
Segunda Guerra Mundial, ocorrido em 1945, há que se reconhecer a
prescrição tanto no caso de desapropriação indireta quanto, e prin-
cipalmente, no de indenização por rompimento de avença contra-
tualmente firmada, que seguiria o prazo quinquênal de prescrição
previsto no art. 1º, do Decreto nº 20910/32.

- A abertura do processo falimentar da empresa autora, ocorrido no
ano de 1965, não importou, de forma alguma, na suspensão do curso
do prazo prescricional, eis que o enunciado do art. 47, do Decreto-lei
nº 7661/45 se aplica tão-somente às obrigações de responsabilidade
do falido em relação a terceiros, mas não às obrigações de terceiros
para com o falido ou a massa falida, ou seja, aos créditos deste.

- Qualquer dos atos administrativos ou judiciais mencionados pela
apelante no curso do feito - manifestação extrajudicial da União sobre
a existência de direitos da Panair do Brasil S/A em relação ao Ae-
roporto de Val-de-Cans, em Belém-PA, através de Parecer da Pro-
curadoria Geral da Fazenda Nacional datado de 28 de março de 1980;
ou a própria decisão final proferida no processo de usucapião movido
em 1982 pelo DNOCS -, mesmo que sejam considerados causas de
interrupção da prescrição, não têm o condão de produzir qualquer
efeito em relação à situação em foco, porquanto praticados quando já
expirado o lapso prescricional de vinte anos, iniciado em 1945.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO,
nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos
autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417314/PB - 2007.05.00.039846-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : JUSTINA NUNES DOS ANJOS e outros
ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. HABILITAÇÃO DE SUCES-
SOR. ART.112 DA LEI Nº 8213/91. DECISÃO DESCONSTITUÍDA
POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSI-
VA AD CAUSAM. ART. 267, VI, DO CPC. ART. 201, §§ 5º E 6º
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-
ROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Ilegitimidade de uma das autoras reconhecida, na condição de su-
cessora de ex-segurado, para figurar no pólo ativo da relação
processual em face do provimento do agravo de instrumento interposto
contra a decisão que deferira a sua habilitação. Extinção do processo
sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC com
relação a essa parte autora.

-A Carta Magna não colocou qualquer empecilho à imediata apli-
cação dos §§ 5º e 6º, do seu art. 201. A dicção dos mesmos não
apresenta, de fato, qualquer cláusula condicionante. Isto indica que o
constituínte os quis de logo eficazes, dispensando qualquer aclaração
do legislador ordinário. Neste sentido, esta e. Corte de Justiça editou
a Súmula nº 08.

- Direito reconhecido dos demais autores, como sucessores de fa-
lecido segurado, de perceberem os valores a ele devidos e não re-
cebidos quando em vida, em decorrência do descumprimento, pela
autarquia previdenciária, dos citados dispositivos constitucionais, com
juros e correção monetária.

- É devida a atualização monetária dos benefícios previdenciários
pagos em atraso de acordo com os índices em vigor à época em que
se deu a mora do seu adimplimento, a fim de evitar a perda do poder
aquisitivo dos beneficiários.

- Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação.
- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde,
não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução
do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a
verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação,
a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111
do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à
remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taqui-
gráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447544/AL - 2000.80.00.005119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : SILVIO MARCIO LIMA DE VASCONCE-
LOS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e ou-
tros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE
DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE VA-
LORES. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE.
CÁLCULOS DO CONTADOR OFICIAL. PRESUNÇÃO JURIS
TANTUM DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR FALTA DE
PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

-Sentença escorada nos cálculos elaborados pelo Contador Oficial,
auxiliar da justiça, os quais estão em consonância com o título exe-
cutivo judicial e com a remansosa jurisprudência capitaneada pelo
STF, sufragada por esta Corte Regional, que orienta devam ser ob-
servados os efeitos financeiros decorrentes dos aumentos concedidos
pelas Leis n.º 8.627/93 e 8.627/93, c/c. MP 1.704/1998, quando da
implantação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86%.

- A determinação prevista na Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante
à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos
servidores do Poder do Executivo, não deve ser acolhida quando da
execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao
reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais
firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 394910/AL - 2004.80.00.000048-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA - AL
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
APTE : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT. LEI Nº 9424/96, ART. 6º. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. HONORÁRIOS.

- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º).

- A Lei nº 9424/96, ao regulamentar o FUNDEF, determinou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (§ 1º), a ser fixado pelo Presidente da República, e conferiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (caput).

- A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno deverá ser fixado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

- Necessidade de existência de um valor médio nacional que sirva de limite mínimo para fixação do valor mínimo de cada Estado e do Distrito Federal, o qual é calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação.

- "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil." (STJ, RESP - 882212/AL, Primeira Turma, DJU de 20/09/2007, pág.: 244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

- Tendo-se em mente o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição, percebe-se que a tese defendida pelo Município se mostra mais condizente com os ditames constitucionais de erradicação das desigualdades regionais no que tange à matéria educacional.

- A prescrição nesses casos deve observar os termos do Decreto nº 20910/32. Na hipótese em foco, todavia, nenhuma das parcelas pleiteadas se encontra prescrita, eis que as diferenças dizem respeito aos anos de 2000 a 2004 e a presente ação fora proposta em 2005, dentro dos cinco anos, portanto.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 56/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental. Portanto, o dies ad quem para pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deverá ser a data da entrada em vigor da referida EC.

- A jurisprudência deste Sodalício tem entendido cabível a aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município que, por ter natureza mista, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros. Entretanto, a incidência da taxa SELIC somente deve ser determinada naquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, i. e., a partir de 11 de janeiro de 2003, como é a hipótese dos autos.

- Considerando a possibilidade conferida pelo § 4º, do art. 20, do CPC de que, em algumas hipóteses - como quando for vencida a Fazenda Pública -, os honorários de advogado possam ser estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%, mas sem se afastar dos critérios fixados no § 3º, mostra-se justa e condizente com o trabalho realizado pelo causídico a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelações improvidas.

Remessa Obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 402826/PE - 2004.83.00.023483-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBT : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86% DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS FEDERAIS. NATUREZA SALARIAL.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Ausência de obscuridade, visto que o julgado apresenta-se perfeitamente compreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz, seja na fundamentação, seja no decurso do julgado.

- Não ocorrência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 403792/PE - 2005.83.00.009897-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEIS 10.637/02 (PIS) E 10.833/03 (COFINS). EC Nº 20/98. COM-PENSAÇÃO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- Na situação versada nos autos, reconhece-se a existência de certa omissão no v. acórdão guerreado, visto que, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, correspondente ao PIS (artigo 1º da Lei nº 10.637/02) e à COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.833/03) compatibilizou-se com a Ordem Constitucional.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Inexistência de omissão em relação aos demais aspectos, em virtude de terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, apenas para limitar o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 407982/SE - 2005.85.00.002961-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CONSTRUTORA TEMPO LTDA
ADV/PROC : FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLLO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido a presente demanda ajuizada em 08/06/2005, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 08/06/1995, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infrin-gentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator



AGTR - 88446/RN - 2008.05.00.035419-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: IRENILDA DE PAULA LEITE ROSENDO
AGRVTE	: SAMUEL FERNANDES DE SOUZA
AGRVTE	: JOÃO EDMILSON DE ARAUJO
AGRVTE	: SALATIEL DA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88213/RN - 2008.05.00.028776-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: ANTONIO LISBOA DA SILVA
AGRVTE	: JOSE EVARISTO DE ASSIS
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88554/RN - 2008.05.00.035476-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: WALFREDO COSTA
AGRVTE	: MILTON MACHADO DO REGO BARROS
AGRVTE	: MARIA IVANILDA BARBOSA DA SILVA
AGRVTE	: JEANETE MAFRA BEZERRIL
AGRVTE	: JOÃO TAVARES DE MORAIS
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88206/RN - 2008.05.00.028548-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA
AGRVTE	: LUIZ GONZAGA DE MIRANDA MONTE
AGRVTE	: MARIA DA SALETE BATISTA DE GOIS
AGRVTE	: CARLOS ALBERTO SALUSTINO DUTRA
AGRVTE	: JOSE GONZAGA VALENCA
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88282/RN - 2008.05.00.035209-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: CICERO PEDRO DE PONTES
AGRVTE	: FRANCISCA CANINDE DO NASCIMENTO
REPTE	: ANNA EVELINA DO NASCIMENTO CRUZ
AGRVTE	: FRANCISCA OLIMPIO ALVARES
AGRVTE	: JEREMIAS MANOEL DE FREITAS
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87913/RN - 2008.05.00.028009-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: ANA MARIA SANTOS RIOS MENDES
AGRVTE	: CARLOS HUMBERTO RIOS MENDES JUNIOR
AGRVTE	: ITALO AUGUSTO SANTOS RIOS MENDES incapaz
REPTE	: ANA MARIA SANTOS RIOS MENDES
AGRVTE	: CLEA MARIA GALVAO BACURAU
AGRVTE	: MARINETE CUNHA DA NOBREGA CORREA
AGRVTE	: MARIA LAIR MOURA CAMARA
AGRVTE	: MARIA SALETE BEZERRA BELARMINO DE MACEDO
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88154/RN - 2008.05.00.028636-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: JOSE VENANCIO DA SILVA
AGRVTE	: MARIA DE FATIMA DO AMARAL
AGRVTE	: JURACI DA SILVA MARTINS
AGRVTE	: MERCIA MARIA DE MACEDO BEZERRA
AGRVTE	: LUIZ PEDRO DA SILVA
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87835/RN - 2008.05.00.028151-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JORGE MEDEIROS e outros
AGRVTE : DARCY DE SOUZA FERNANDES
AGRVTE : ABEL TOMAZ DA SILVA
AGRVTE : IRACEMA NEVES CAMILLO
AGRVTE : JOSÉ BARROS DA SILVA
AGRVTE : SONIA MARIA BOAVENTURA DA SILVA
AGRVTE : ANA MARIA BOAVENTURA DA SILVA
AGRVTE : LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA
AGRVTE : REGINALDO BARROS DA SILVA
AGRVTE : KERGINALDO BARROS DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88152/RN - 2008.05.00.028635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ROSA MARIA DE MIRANDA PACHECO
AGRVTE : OTÍLIA MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRVTE : IVAN LINS DE OLIVEIRA
AGRVTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CLEMENTINO
AGRVTE : ROSA MARIA DE MIRANDA PACHECO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88210/RN - 2008.05.00.028720-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : AILDO GIBSON
AGRVTE : PERCIDE BEZERRA DANTAS
AGRVTE : LUCAS LOPES BARBOSA
AGRVTE : JANDIR BRANDAO DE LIMA
AGRVTE : SEBASTIÃO AZEVEDO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87836/RN - 2008.05.00.028138-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JORGE MONTEIRO DA ROCHA
AGRVTE : MARIA RAQUEL DOS SANTOS
AGRVTE : MARIA LUCIA DA CUNHA SENA
AGRVTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
AGRVTE : JOSE RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88590/RN - 2008.05.00.035674-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : PEDRO SILVINO PEREIRA
AGRVTE : JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88394/RN - 2008.05.00.035340-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : HELENA GERMANO DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVTE : ALLANNY ALVES FURTADO
AGRVTE : ALYNNY ALVES FURTADO
REPTE : ALVAMIRES MARIA DE ASSUNÇÃO FURTADO
AGRVTE : RUI DE ARAUJO FREIRE
AGRVTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88276/RN - 2008.05.00.035200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ZIZELDA ARAÚJO DA SILVA
AGRVTE : RITA RODRIGUEZ DE LIMA
AGRVTE : LIGIA MARIA CABRAL DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).



¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88584/RN - 2008.05.00.035604-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRVTE : MARIA GENIALDA GOMES
AGRVTE : ANA LUCIA PAIVA CAVALCANTI MELO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88400/RN - 2008.05.00.035383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JOÃO AFONSO DO AMARAL e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 87831/RN - 2008.05.00.028203-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA DELMIRA DE LIMA ROCHA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 87909/RN - 2008.05.00.028222-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : IRACEMA CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRVTE : FRANCISCA SALETE VIEIRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 87602/RN - 2008.05.00.023167-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ADELAIDE DE ARAUJO RODRIGUES
AGRVTE : RUTH LORDAO MONTEIRO
AGRVTE : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 87910/RN - 2008.05.00.028223-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ZULEIDE DE CASTRO SILVA
AGRVTE : ADELIA DA SILVA BEZERRA
AGRVTE : MARIA CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88447/RN - 2008.05.00.035421-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : IZOLDA CAVALCANTI DENIS
AGRVTE : BELMIRA LAURA DE ALMEIDA BARBALHO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (datra de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88088/RN - 2008.05.00.028487-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : JACY AUGUSTA PICADO

AGRVTE : TEOFILO LOPES DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88698/AL - 2008.05.00.035813-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : REGINALDO PEREIRA ARANDA NETO

AGRVDO : REINALDO CAMPOS SPERRANDIO

AGRVDO : REINALDO DE TOLEDO

AGRVDO : REINALDO RAGAZZO BOARIM

AGRVDO : REMY GAMA SILVA

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

¿ A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

¿ Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

¿ Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

¿ Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88669/AL - 2008.05.00.035783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : NELSON J DA S NASCIMENTO

AGRVDO : NELSON FERNANDES MARTINS

AGRVDO : NELSON ESTEVAM DE ANDRADE

AGRVDO : NELSON ANTONIO CASTELANE

AGRVDO : MARCO ANTONIO R DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A hipótese de improcedência prevista no art. 557 do CPC é bem ampla e abarca um universo maior que a eventual existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Leciona Barbosa Moreira que "improcedente" é o recurso quando o recorrente carece de razão de mérito" (in Comentários ao Código de Processo Civil, 12.ª ed., p. 666). Ora, a constatação desse fato tanto poderá se embasar na jurisprudência, como na matéria debatida com exclusividade em determinado recurso, desde que fique patente para o julgador monocrático a improcedência total da pretensão do recorrente.

¿ A controvérsia situa-se na fase de execução dos títulos judiciais originados a partir da Ação Ordinária n.º 90.0002329-7, na qual figura a ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal como substituta processual de mais de seis mil funcionários, referente à Gratificação de Operações Especiais - GOE.

¿ Trata-se do mesmo conflito de interesses subjetivos apreciados no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, julgado em 25 de maio de 2006, com baixa definitiva em 17 de agosto daquele ano, apenas multiplicado em inúmeros títulos distintos por causa do desmembramento da ação transitada em julgado, na fase executória da sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

¿ Há de ser prestigiado este e. Colegiado, o qual já se pronunciara em relação a todas as questões suscitadas pela parte executada neste recurso, porquanto iguais àquelas trazidas no AGTR n.º 67.515-AL, notadamente porque inexistente qualquer nova tese da União a ser dirimida, restando intangíveis as razões de decidir já conhecidas pela parte executada.

¿ Ademais, há de ser prestigiado outro princípio, o da isonomia, sob pena de termos critérios distintos na execução de um mesmo comando judicial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88149/RN - 2008.05.00.028625-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA JOSE DE ANDRADE

AGRVTE : MARIA DAS DORES SILVA XAVIER

AGRVTE : MARIA ELISIA DE MEDEIROS FERREIRA

AGRVTE : MARLUCIA DA SILVA

AGRVTE : FRANCISCA LOPES DA SILVA OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87833/RN - 2008.05.00.023129-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA

AGRVTE : MARIA ALDENITA DE SÁ LEITÃO FONSECA DE SOUSA

AGRVTE : FRANCISCO DE PAIVA CARNEIRO

AGRVTE : FRANCISCO ALVES DE AMORIM

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88548/RN - 2008.05.00.035475-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : ANTONIO FORTUNATO DE LIMA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UNIÃO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88580/RN - 2008.05.00.035672-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MANOEL DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88105/RN - 2008.05.00.028558-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : LIANA MARIA DA SILVA
AGRVTE : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
AGRVTE : MARIA DO ROSARIO DE BRITO
AGRVTE : MARIA DO CARMO PIRES WANDERLEY
AGRVTE : IRENE DUARTE DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87908/RN - 2008.05.00.028003-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA MARQUES DE GOIS
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87914/RN - 2008.05.00.028309-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JOSEFA JUDITE BARBOSA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87766/RN - 2008.05.00.028073-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ELIUD LÚCIA DE LIMA MEDEIROS DO ESPIRITO SANTO
AGRVTE : JOSEFA SANTOS DO NASCIMENTO
AGRVTE : JOSEFA LIMA DOS SANTOS
AGRVTE : ANTONIO SEVERO SOBRINHO
AGRVTE : MARIA CANDIDA DE FARIA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88583/RN - 2008.05.00.035673-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA MARLEIDE DA SILVA
AGRVTE : PEDRO SINVAL DE LIMA
AGRVTE : RAIMUNDO JOSÉ
AGRVTE : ROZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRVTE : RAIMUNDA LEITE DE ARAÚJO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88403/RN - 2008.05.00.035384-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ALCIR VERAS DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.
¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88450/RN - 2008.05.00.028566-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA DANTAS
AGRVTE : WALKIRA GOMES ALCOFORADO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88451/RN - 2008.05.00.035145-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : SALESIA TINTIM CUSTODIO
AGRVTE : TERCILA GOMES DA SILVA
AGRVTE : VALDA SALES DO NASCIMENTO
AGRVTE : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRVTE : NADIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88575/RN - 2008.05.00.035671-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : TEREZINHA MEDEIROS DE MELO
AGRVTE : VERA LUCIA OLIVEIRA DINIZ
AGRVTE : WILLIAM BEZERRA PIRES
AGRVTE : WALDYR VEIGA MACHADO
AGRVTE : VENICE PEREIRA DA SILVA MARTINS
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88281/RN - 2008.05.00.035210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ANA KELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE
REPTE : JAKELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE
AGRVTE : MARIA ZELIA SILVA DA COSTA
AGRVTE : JUDITE GERONIMO
AGRVTE : MARINETE DA SILVA MONTENEGRO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416224/CE - 2007.05.00.035795-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
APDO : JOSÉ ORLANDO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. VALOR A SER ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

-Em fase de execução de sentença que julgou procedente ação declaratória, os autores requereram desistência, tendo sido os honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- Verba honorária majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre os desistentes, em correspondência com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 392637/AL - 2004.80.00.003795-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ANA REGINA BORGES LEÃO FEITOSA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBT : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. VALOR DE R\$ 51,12 POR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 7 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 422688/PE - 2003.83.00.023164-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO GOMES DA COSTA FILHO e outros
ADV/PROC : MARILIA GOMES DOS SANTOS e outros
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. DECAIMENTO DA FAZENDA NACIONAL EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

- Consoante verificado nos autos, o Procurador da Fazenda Nacional, ora embargante, declarou-se ciente do julgamento da apelação em 31/03/2008, sendo que a fluência do interregno de manejo da inconformidade se instaurou no dia útil exatamente subsequente, ou seja, em 01 de abril.

- Considerando que a Fazenda Nacional tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 188, do CPC, a data última para a interposição do recurso seria no dia 10/04/2008, data essa que consta nos autos como a de interposição do recurso.



- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- Na situação versada nos autos, o pleito do autor, formulado em 31/10/2003, cinge-se à repetição de valores tidos como indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria suplementar, pedido esse que, consoante se observa no v. acórdão recorrido, foi acolhido em parte, apenas para considerar devida a restituição das quantias recolhidas no período situado entre 31/10/1993 e 31/12/1995.

- Decaimento da Fazenda Nacional em parte mínima do pedido, a justificar a incidência do artigo 21, parágrafo único, do CPC, com arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Fazenda Nacional, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido a presente demanda ajuizada em 31/10/2003, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 31/10/1993, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição, de forma que a restituição afigura-se devida apenas no período situado entre 31/10/1993 e 31/12/1995.

- Embargos declaratórios providos, apenas para condenar a parte autora, ora embargada, ao pagamento da verba honorária em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 441628/SE - 2003.85.00.007671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE GILENO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GICÉLIA OLIVEIRA DE SANTANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. APOSENTADORIA URBANA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Corrigem-se os 24 primeiros dos 36 salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ou especial, cuja concessão se deu antes da promulgação da CF/88, de acordo com a variação da OTN/ORTN, com fulcro na Lei nº 6.23/1977. Precedentes do col. STJ e deste egrégio TRF.

- O reconhecimento da retificação da RMI do benefício repercute sobre os reajustes que incidiram sobre o seu antigo valor, gerando, a partir de então, o direito às diferenças daí decorrentes, com juros e correção monetária.

- No tocante aos juros de mora, por força da MP n.º 2.180-35, de 24.08.2001, eles serão fixados nas ações ajuizadas após a edição do referido diploma legal, tal qual a situação dos autos, à base de 0,5% ao mês.

- Na hipótese vertente, observa-se ter a parte autora logrado êxito na maioria substancial do feito, portanto ocorreu a sua sucumbência mínima. Todavia, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, é mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3302/AL - 2008.05.00.060304-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : WELTON ROBERTO e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ARAPIRACA - AL

PACTE : PROCESSO SIGILOSO réu preso

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES (CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, ESTELIONATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, ALÉM DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

- Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, têm todos os tribunais pátrios firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa, tudo em harmonia com o princípio da razoabilidade.

- Não é razoável, todavia, que, sem concorrência da defesa, mas apenas sob a desculpa da complexidade da causa, o Ministério Público permaneça por mais de 100 (cem) dias de posse do inquérito concluído, sem oferecer a denúncia, quando o prazo legalmente fixado é de 5 (cinco) dias, estando os investigados presos por quase 160 (cento e sessenta) dias. Nessa hipótese, impõe-se ao magistrado colocar o investigado em liberdade.

Ordem concedida, com extensão de seus efeitos para todos os investigados presos (art. 580 do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, estendendo seus efeitos a todos os investigados presos (art. 580 do CPP), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 400843/AL - 2005.80.00.006083-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A

ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. LEI Nº 9.964/00. INADIMPLEMENTO. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 21/2001. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEITOS A COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO E NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPENSAR. VERBA HONORÁRIA.

- A ausência de publicação de despacho autônomo a anunciar o julgamento antecipado da lide não é capaz, por si só, de macular de nulidade a sentença recorrida.

- A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

- A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

- Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- Empresa apelante que foi excluída do REFIS por meio da Portaria nº 789, de 07 de dezembro de 2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, ante a ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, tendo a apelante deixado de recolher os tributos concernentes ao PIS e à COFINS no período de junho a outubro de 2001.

- Consoante se depreende do artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 21/2001, para o reconhecimento da compensação de débitos consolidados no REFIS com créditos em favor do sujeito passivo é necessário que estes sejam revestidos de liquidez e certeza, situação essa que, no exame dos autos, não se revela existente, ante a ausência de comprovação de que o sujeito passivo seja detentor de tais créditos.

- A empresa apelante faz menção a decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0009117-5, ajuizada em 11/11/1999 contra a União e que, nesta egrégia Corte, foi apreciada nos autos do EINFAC nº 334712, a qual tinha por objeto o direito ao lançamento, em sua escrita fiscal, de valores de supostos créditos de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

- As partes interpuseram recursos especial e extraordinário. Os recursos especiais foram admitidos, ao passo que os recursos extraordinários foram sobrestados, diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 501742-7/RS, cuja matéria trata, como neste processo, de contrariedade ao disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI.

- A ausência de trânsito em julgado da demanda supracitada, cuja apreciação ainda pende de julgamento definitivo perante o Egrégio STJ e à luz da jurisprudência do Excelso STF, os quais estabelecerão os contornos definitivos dos parâmetros a serem observados no creditamento perseguido pelo sujeito passivo, impedem a caracterização da liquidez e certeza necessárias ao aproveitamento do crédito perseguido.

- Falta de comprovação da empresa apelante no sentido de que o objeto dos recursos especial e extraordinário manejados pela Fazenda Nacional não teria alcançado o creditamento e o direito à compensação.

- Por outro turno, a expedição de certidões por parte das repartições públicas constitui direito garantido pela Constituição Federal de 1988, com arrimo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b".

- Ao tratar das certidões negativas de débitos, o Código Tributário Nacional, norma com status de lei complementar e aplicável às contribuições previdenciárias em virtude de sua natureza tributária, prevê a possibilidade de duas espécies de certidões negativas, com efeitos similares: a certidão de inexistência de tributos do artigo 205 (CND) e a certidão positiva do artigo 206, esta última utilizável nas hipóteses de créditos lançados mas não vencidos, ou que sejam objeto de execução com penhora efetivada ou ainda que tenham sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas do artigo 151 do mesmo Codex.

- Em outras palavras, a certidão negativa tem como pressuposto a inexistência de débito, e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem como pressuposto a existência de créditos cuja cobrança esteja em curso em processo executivo e com exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, em que os créditos tributários que se encontram inclusos no REFIS dizem respeito a débitos já consolidados, ou seja, não remonta controvérsia quanto à sua existência e, ao menos enquanto não houver pronunciamento definitivo quanto à discussão contida na Ação Ordinária nº 99.0009117-5, não podem ser objeto de eventual compensação, de forma que a apelante não faz jus à certidão requestada, tampouco ao direito de ser excluída do CADIN.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

- Apelação do particular não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 421011/PE - 2006.83.00.000916-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

RECTE AD : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZAÇÃO EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT. LEI Nº 9424/96, ART. 6º. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º).

- A Lei nº 9424/96, ao regulamentar o FUNDEF, determinou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (§ 1º), a ser fixado pelo Presidente da República, e conferiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (caput).

- A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno deverá ser fixado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

- Necessidade de existência de um valor médio nacional que sirva de limite mínimo para fixação do valor mínimo de cada Estado e do Distrito Federal, o qual é calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação.

- "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil." (STJ, RESP - 882212/AL, Primeira Turma, DJU de 20/09/2007, pág.: 244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

- Tendo-se em mente o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição, percebe-se que a tese defendida pelo Município se mostra mais condizente com os ditames constitucionais de erradicação das desigualdades regionais no que tange à matéria educacional.

- À prescrição nesses casos deve observar os termos do Decreto nº 20910/32, ou seja, o prazo de 5 anos. Na hipótese em foco, algumas das parcelas pleiteadas se encontram prescritas, eis a presente ação fora proposta em 19/01/2006, ou seja, restam atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 19/01/2001.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental. Portanto, o dies ad quem para pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deverá ser a data da entrada em vigor da referida EC.

- Não há perda de objeto em relação ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas correspondentes às diferenças do Valor Mínimo Anual Por Aluno (VMAA) repassados pela União, relativas ao FUNDEF, ou seja, aquelas diferenças devidas enquanto vigente o art. 6º da Lei nº 9424/96.

- Considerando a possibilidade conferida pelo § 4º, do art. 20, do CPC de que, em algumas hipóteses - como quando for vencida a Fazenda Pública -, os honorários de advogado possam ser estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%, mas sem se afastar dos critérios fixados no § 3º, mostra-se justa e condizente com o trabalho realizado pelo causídico a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma da sentença nesse ponto.

- Prejudicado o pedido da União quanto à da forma de liquidação da sentença, pois a mesma deve ser definida pelo juízo de execução em momento oportuno.

Apelação da União, recurso adesivo do Município e remessa obriatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 448148/PE - 2000.83.00.008426-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : PEGASO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLAST LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUÊNAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em 18 de maio de 2000 em face de débitos apurados em entre fev. de 1993 a fev. de 1994.- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.

- Configurada a prescrição da pretensão executiva, restou superada a análise de eventual prescrição intercorrente.

- Sobre o alegado prazo prescricional de 10 anos, aplicável o entendimento insculpido na Súmula Vinculante nº 8, a qual reputou inconstitucional o decênio prescricional insculpido na legislação previdenciária.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 7 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88711/AL - 2008.05.00.035810-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ARNALDO ZANIN RODRIGUES
AGRVDO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRVDO : JOSE RODRIGUES DE SOUSA
AGRVDO : JORGE DE SOUZA RIBEIRO
AGRVDO : JORGE DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AC - 435622/PE - 2006.83.00.014885-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MANOEL BELARMINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- É de competência da Justiça Federal processar e julgar ação na qual se pleiteia indenização decorrente da extinção da função de trabalhador portuário avulso por ato legislativo (Lei nº 8630/93), tendo por fundamentação a responsabilidade objetiva do Estado.

- Afastada a preliminar de legitimidade do órgão Gestor de Mão-de-obra para figurar no pólo passivo da presente lide, pois na presente demanda não se está objetivando a indenização prevista na Lei 8630/93, mas sim, reparação por danos materiais e morais decorrentes da extinção da função de trabalhador portuário avulso provocado por aquele diploma legal.

- Aplica-se, à espécie, o prazo prescricional quinquenal previsto no ditame do art. 1º do Decreto 20.919/32.

- Fulminada pela prescrição a pretensão dos autores, uma vez que a extinção da função de trabalhador portuário avulso ocorreu com o advento da Lei 8630, cuja vigência se deu a partir de fevereiro/93, e a ação só foi ajuizada em dezembro/2006.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409799/CE - 2001.81.00.011344-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CORIOLANO PEREIRA NETO e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL.

- No caso em apreço, a decisão do Primeiro Grau indeferiu a pretensão de se adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como critério para atualização do saldo devedor, ao argumento de que a aplicação da Taxa Referencial seria mais onerosa para os postulantes.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

- Sendo esta a hipótese, pois o mútuo foi pactuado em 1994, há de permanecer a incidência da TR.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 443239/AL - 2004.80.00.010738-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AUGUSTO DE CASTRO AZEVEDO e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR OFICIAL. FÉ PÚBLICA.

- O percentual de 3,17% deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos dos exequentes, inclusive sobre os percentuais concedidos na via judicial, e não apenas sobre o vencimento básico.

- Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.

-No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 397768/RN - 2004.84.00.004668-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CAROLINA DE SOUZA CAMPOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA

FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE TRANSAÇÃO E EXTRATOS DE CONSULTA DE ADESAO. DOCUMENTOS VÁLIDOS A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE ACORDO.

- A Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu forma especial de pagamento para a composição, na esfera administrativa, das perdas relativas aos expurgos inflacionários, alcançando aqueles que efetivamente firmaram acordo de adesão aos termos previstos no diploma legal acima referido.



- Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Termo de Adesão e Extratos das Consultas de Adesão) são suficientes à comprovação do acordo celebrado, mormente quando o autor impugna somente em relação a ausência de transação e recebimento de quantia ínfima.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449265/PE - 2008.83.00.002291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ELZA RODRIGUES DE HOLANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406355/RN - 2002.84.00.007999-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : GENESIO FERREIRA MOURA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO PARA CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A RECUSA.

- É sabido que a transferência da titularidade do contrato de mútuo para terceiros não prescinde da intervenção da instituição financeira, resguardando-se a ela o direito de verificar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, inclusive com a exigência de demonstração da capacidade de pagamento pelo cessionário.

- No caso concreto, restou evidenciado o interesse da atual cessionária em assumir a dívida, tendo efetuado o pagamento das parcelas deixadas em atraso pelo antigo cessionário e demonstrado a sua disposição em quitar o saldo devedor.

- Apesar de ofertada ampla oportunidade, a CAIXA não trouxe qualquer elemento capaz de justificar a não realização da transferência do mútuo para a atual detentora da cessão dos direitos relativos ao imóvel.

- O caráter social que se reveste o Sistema Financeiro da Habitação não ampara tal atitude. O zelo pelo patrimônio público, que deve nortear os atos praticados pela CAIXA, induz à busca da concretização de negócios jurídicos que alcancem os objetivos para os quais foram realizados.

- No caso, recusar pagador disposto a assumir as obrigações contratuais em detrimento da manutenção de antigos devedores que já demonstraram seu desinteresse na continuidade do negócio, sem que seja apontado qualquer prejuízo que adviria com a substituição, é prática a ser fortemente rechaçada.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (Data de Julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 446533/PB - 2008.05.99.001470-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIANA CRISTINA HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº 8.213/91, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de contrato de parceria.Prova material corroborada pela prova testemunhal.

- É possível, ainda, a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: declaração de exercício de atividade rural, referente ao período compreendido entre 30.01.05 a 13.03.07, datada de 13.03.07 (fl. 14), cadastro de eleitor na Justiça Federal, em que consta a profissão da requerente como agricultora (fl. 20), e certidão de nascimento de um outro filho, ocorrido em 11.05.03, da qual consta a profissão de agricultora da postulante, entre outros.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 425784/PB - 2006.82.00.000159-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GERMANO ARAÚJO DE SOUZA
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS.

- A aposentadoria por tempo de serviço será fixada para o segurado empregado a contar da data de desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou em até 90 dias após o referido afastamento, nos termos do artigo 54, c/c o artigo 49, I, "a".

- Em sendo devido o benefício a partir da data do desligamento da atividade, necessário se faz entender que este só se dará no dia imediatamente após o da data da ocorrência da extinção do contrato de trabalho.

- Os salários-de-contribuição utilizados para a aferição do salário-de-benefício são atualizados mensalmente e não a cada dia. Corretos os cálculos para fixação do salário-de-benefício, elaborados que foram com base na média aritmética de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação em vigor na data do fato gerador do benefício.

- Não se reconhece a parte autora o direito à revisão postulada, porquanto não demonstrada a irregularidade no procedimento de cálculo do benefício adotado pelo INSS.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 90171/CE - 2001.81.00.024824-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CIRCE PALMA DA ROSA
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDAFA (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA). PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO.

- Houve omissão no acórdão fustigado apenas no tocante à fixação da taxa de juros de mora, a despeito da remessa obrigatória. Nesta situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de embargos de declaração no intuito de suprir a omissão aventada.

- A situação disposta nos autos se aplica a norma insculpida no art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela MP nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, eis que a ação fora ajuizada em data posterior à edição da referida medida provisória. Neste caso, os juros de mora, por se tratar de dívida de natureza alimentar, devem ser fixados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

- "Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ)". (TRF - 5ª Região, EDAC - 402599/01/AL, Primeira Turma, Decisão: 06/03/2008, DJU de 15/04/2008, pág.: 573, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

Embargos de declaração providos em parte para suprir a omissão no que tange aos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 448817/CE - 2007.81.00.012944-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MM MONTEIRO PESCA E EXP/ LTDA
ADV/PROC : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 448416/RN - 2008.84.00.002226-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

ADV/PROC : RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 436981/SE - 2003.85.10.007042-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDNA BITTENCOURT DE ALMEIDA

ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (RE NºS 416827 E 415454). JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existentes.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/1991, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423873/AL - 2006.80.00.007152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLODOALDO TOMAZ

ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. COMPROVAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35, DA LEI Nº 8.213/1991. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI Nº 8.620/1993 E DA LEI Nº 9.289/1996.

- Não restando comprovado o valor do salário-de-contribuição no período básico de cálculo, ao empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício, esta renda será fixada no valor mínimo, devendo haver o posterior recálculo quando da apresentação de prova dos referidos salários-de-contribuição, consoante dispõe o artigo 35, da Lei nº 8.213/1991. O autor logrou êxito em atestar documentalmente os aludidos salários-de-contribuição percebidos, fazendo jus à revisão da sua RMI.

- A retificação da RMI dos benefícios gera o direito ao pagamento das diferenças resultantes da supressão do referido índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, que compuseram a sua base de cálculo, com juros e correção monetária.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/1981 e legislação subsequente.

- Ressalvado o entendimento do relator, esta Turma tem decidido que os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês.

- Por força do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993 e da Lei nº 9.289/1996, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 432856/CE - 2002.81.00.009146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE WALDIR RODRIGUES JUNIOR

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE INDEVIDO. CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONFIRMADO.

- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

- A inclusão do nome do (a) postulante no SERASA, em virtude de bloqueio indevido de conta-corrente procedido pela instituição bancária, deve ser indenizado a título de dano puramente moral, pois atinge a hora subjetiva e o decore da vítima.

- In casu, a Caixa, após reputar ter pago a maior a indenização referente ao plano de demissão voluntária do autor, ex-funcionário daquela instituição bancária, simplesmente bloqueou sua conta-corrente, causando-lhe o retorno de seus cheques, além da impossibilidade de sacar os valores ali depositados.

- Ainda que existisse tal débito, a retenção unilateral dos valores da conta do autor jamais se afiguraria a via legalmente apropriada para esta cobrança. Como se não bastasse, restou provado em ação posterior, que a dívida apontada pelo banco sequer existia. Indubitavelmente configurado o nexo de causalidade entre o ato comissivo da Caixa e o evento danoso.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização no patamar de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), uma vez eu não houve maiores repercussões nas esferas econômicas e social da vítima tendo-lhe sido restituído o status quo ante.

Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados este autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

REOAC - 445415/RN - 2007.84.00.005616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PARTE R : AECIO FLAVIO DA CAMARA e outros

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

- Os Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública em sede de execução fundados em título judicial não se encontram submetidos ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Salvo a hipótese de execução fiscal, a remessa necessária, prevista no artigo 475 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é cabível apenas em sede de processo cognitivo, situação diversa, portanto, da execução fundada em título judicial, em que toda a matéria de mérito já fora esmiuçada no processo de conhecimento.

Remessa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

REOAC - 447069/CE - 2007.81.00.014790-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : VULCABRAS DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : CYNTHIA MAGALHÃES BARBOSA e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88695/AL - 2008.05.00.035805-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : RICARDO FERREIRA MACIEL

AGRVDO : RICARDO GOMES SANTOS

AGRVDO : RICARDO GONCALVES FERREIRA

AGRVDO : RICARDO HOLANDA DE MEDEIROS

AGRVDO : RICARDO JORGE DA COSTA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLC



CULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta impropriedade exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator para Acórdão.

AGTR - 88631/AL - 2008.05.00.035675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : TAKAAKI ODA
AGRVDO : SYD JORGE DE SOUZA GUIMARÃES
AGRVDO : TADEU DE MOURA GOMES
AGRVDO : TADEU LUCIO MONTEIRO VELOSO
AGRVDO : TADEU MOREIRA CAMPELO
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta impropriedade exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator para Acórdão.

AGTR - 80570/AL - 2007.05.00.061962-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JORGE AUGUSTO B VIEIRA
AGRVDO : JORGE FILGUEIRAS DE PINHO
AGRVDO : JORGE GERMANO DA SILVA
AGRVDO : JORGE LUIZ DANTAS DA COSTA
AGRVDO : JORGE LUIZ RIBEIRO C DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta impropriedade, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 80432/AL - 2007.05.00.061653-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUCIANO CARVALHO DE OLIVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta impropriedade, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 80349/AL - 2007.05.00.061344-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : SARA OLIVEIRA FARIAS
AGRVDO : SANDRA REGIA RAMOS TELES
AGRVDO : SANDRA REGINA PIMENTA MARQUES
AGRVDO : SANDRA REGINA RIBEIRO ALVES
AGRVDO : SANDRO F M CEERQUEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta impropriedade, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 80369/AL - 2007.05.00.061570-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : OSVALDO CASTILHOS ARDOHAIN
AGRVDO : OSNI STIVAL
AGRVDO : OSNI TOSTI BRUNO
AGRVDO : OSORIO MIRANDA FERREIRA
AGRVDO : OSSI EVANGELISTA DA LUZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta impropriedade, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 80378/AL - 2007.05.00.061549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LINDOMAR GALIMBERTI CIFUENTE
AGRVDO : LIA APARECIDA REIS DINAMARCO
AGRVDO : LIA MARGARIDA DA SILVA
AGRVDO : LIBERIO RODRIGUES DE MORAIS
AGRVDO : LIBORIO CRISPIM HENTZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79118/AL - 2007.05.00.047195-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : REVILSON MGUEL KOMARCHEUSKI
AGRVDO : RENATO SOUSA GOMES
AGRVDO : RENATO SOUZA ARARGÃO
AGRVDO : RENATO SOUZA P DE JESUS
AGRVDO : RENER RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88691/AL - 2008.05.00.035759-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARIA ELIZA BEZERRA DE SOUZA
AGRVDO : MARIA DO SOCORRO H DOS SANTOS
AGRVDO : LUIZ ALBERTO JOSE DA SILVA
AGRVDO : MARIA LUIZA MACHADO DE AMORIM
AGRVDO : MARIA LINA FERRAZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 80366/AL - 2007.05.00.061558-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : PEDRO JOSÉ GAMA
AGRVDO : PAULO BRAYNER NUNES DOS SANTOS
AGRVDO : PAULO JOSÉ MACHAY DE OLIVEIRA
AGRVDO : PAULO ROBERTO MARTINS
AGRVDO : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

APELREEX - 342/CE - 2007.81.00.011652-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
APELADO : MARIA DA PENHA ALVES CRUZ e outros
ADV/PROC : BRENO FONTENELE MACHADO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE FGTS. MUDANÇA DE REGIME. ART.19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. - Tratando-se de Mandado de Segurança a inicial teria de ser instruída com prova pré-constituída do direito líquido e certo.

- Ausência de comprovação, pelos impetrantes, de haver cumprido os requisitos do art.19 do ADCT, caracterizando a mudança de regime e possibilitando o saque dos saldos das contas de FGTS. - A necessidade de dilação probatória, hipótese dos autos, não condiz com a natureza da ação mandamental.

Apelação prejudicada.

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31S de JULHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 79196/AL - 2007.05.00.047413-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANA REGINA BORGES LEÃO FEITOSA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 80375/AL - 2007.05.00.061550-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ROBSON PEREIRA DA SILVA
AGRVDO : RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS
AGRVDO : RODOMARQUES ALVES TORRES
AGRVDO : RUI JORGE FORTES DE MATOS
AGRVDO : RUY LOPES SENA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTBTE : UNIÃO



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80583/AL - 2007.05.00.061809-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : FABIO COELHO LEAL
AGRVDO : EVANDRO JORGE CALABRIO
AGRVDO : FABIO CESAR MENDES RODRIGUES
AGRVDO : FABIO HENRIQUES O DE CAMPOS
AGRVDO : FAUSTINO RODRIGUES SANTOS NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTB : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88445/RN - 2008.05.00.035292-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : ANTONIO COSME DA SILVA
AGRVTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
AGRVTE : ANTONIO DA SILVA NETO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88453/RN - 2008.05.00.035144-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA DAS GRACAS MARINHO BARRETO
AGRVTE : WILSON MARANHÃO FILHO
AGRVTE : MARIA DE LOURDES PINHEIRO
AGRVTE : NATÉRCIO GOMES DA COSTA
AGRVTE : FRANCISCA DAS CHAGAS FRANÇA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88212/RN - 2008.05.00.028694-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : SONIA NESI DE SA
AGRVTE : SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA
AGRVTE : RANICE RIBEIRO DA SILVA
AGRVTE : RICARDO DE MOURA PACHECO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).
¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 80507/AL - 2007.05.00.061790-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ADEMAR ALVES RABELO
AGRVDO : ADEMAR DE SOUZA HARDY
AGRVDO : ADEMAR DIAS DE AZEVEDO
AGRVDO : ADEMAR STOCKER
AGRVDO : ADEMIR ALVES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTB : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449191/PE - 2008.83.00.001385-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : ADEILTON VIEIRA DANTAS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 80566/AL - 2007.05.00.061964-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JAIRO CRUZ PINTO

AGRVDO : JAIR SANTIAGO DE MENEZES

AGRVDO : JAIRO ANTONIO ALVES

AGRVDO : JAIRO RUIZ GARCIA

AGRVDO : JAISSON FERNANDO O COUTO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

REOAC - 445555/PB - 2003.82.00.005383-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : EURIDES DOS ANJOS ARAUJO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (RE NºS 416827 E 415454). JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existentes.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 449224/PE - 2008.83.00.000829-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : EDNA LINS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 449235/PE - 2008.83.00.002476-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : VALMIR ROMARIZ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O DEFERIMENTO DE PRAZO JÁ RENOVADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

- Não cumprida a determinação de publicação do Edital de Intimação no prazo fixado, foi proferido despacho concedendo novo lapso temporal para o cumprimento das providências cabíveis, tendo a requerente se limitado a pleitear novo prazo.

- A justificativa apresentada para o pedido de prorrogação do prazo, a de impossibilidade de atendimento da ordem judicial em face do volume de publicações a serem realizadas nos protestos ajuizados, não se reveste da robustez necessária ao deferimento do pleito.

- Ao ajuizar número elevado de ações de protesto, a requerente deveria estar preparada para acompanhá-las nos moldes previstos na legislação pertinente, não podendo se abster de seus deveres processuais alegando excessivo volume de trabalho.

- Inaplicável ao caso à previsão contida no art. 183, § 2º, do CPC. A justa causa ali prevista, que possibilita a renovação de prazo para a prática de ato, pressupõe a existência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de realizar o ato por si ou por mandatário.

- No caso em exame, a requerente deixou de praticar o ato determinado pelo juiz em decorrência de dificuldades inerentes à sua regular atividade e que deveriam ter sido previstas quando do ajuizamento simultâneo de inúmeras demandas.

- Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo e, em consequência, da petição inicial, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I e IV, ambos do CPC.

- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 79388/AL - 2007.05.00.052219-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : DEMERVAL APARECIDO FRANCISCO

AGRVDO : EDVALDO JOSE DE MELO

AGRVDO : JAZIRA TERESINHA S GENEROSO

AGRVDO : JOÃO DE ALMEIDA E SILVA

AGRVDO : JOÃO FORTES DA CUNHA NETO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em prestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

FIM EMENTA

AC - 444175/CE - 2006.81.00.001766-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO DE CASTRO BRAGA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.



- Segundo o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do causídico da parte exequente, não se pode admitir, portanto, qualquer alteração em relação aos honorários a que faz jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.
Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2008. (Data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 446909/PE - 2008.83.00.010684-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO FERREIRA SAMPAIO e outros
ADV/PROC : CARLOS DO CARMO GOMES
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.
- Nas ações em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP deve ser adotado como prazo prescricional o mesmo empregado nas ações de contribuição desse imposto, qual seja, o decenal, nos termos do art. 10 do Decreto nº 2052/83.
- Na hipótese dos autos, observo que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que as diferenças pleiteadas referem-se ao período de jan/89 e abril/90 e a ação só foi ajuizada em maio/2008.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 31 de julho de 2008(data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 448611/CE - 2007.81.00.012741-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CBC PRODUÇÃO DE BULBOS CEARA LTDA
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARRAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.
- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.
Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator (Convocado).

AGTR - 79732/AL - 2007.05.00.052758-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
AGRVDO : JOSE JOAQUIM ALMEIDA
AGRVDO : JOSE LOURENÇO RODRIGUES
AGRVDO : JOSE LUCAS ASMAR
AGRVDO : JOSE VERISSIMO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444111/PB - 2002.82.00.002429-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS DO CONTADOR OFICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR FALTA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.
-Sentença escorada nos cálculos elaborados pelo Contador Oficial, auxiliar da justiça, os quais estão em consonância com o título executivo judicial e com a remansosa jurisprudência capitaneada pelo STF, sufragada por esta Corte Regional, que orienta devam ser observados os efeitos financeiros decorrentes dos aumentos concedidos pelas Leis n.º 8.627/93 e 8.627/93, c/c. MP 1.704/1998, quando da implantação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86%.
- A determinação prevista na Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não deve ser acolhida quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife,31 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AGTR - 79090/AL - 2007.05.00.047255-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DEMETRIO JOAO BENVENUGNU
AGRVDO : DELMAR LUIZ LENZ
AGRVDO : DELMIRO PEREIRA RIBEIRO
AGRVDO : DELMO OLIVEIRA MENEZES
AGRVDO : DEMETRIO DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79009/AL - 2007.05.00.046995-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : RAMON ALONSO NETO
AGRVDO : RAMAO ARSENIO FRUTOS
AGRVDO : RAMON SENDIN
AGRVDO : RAMON DA COSTA DIB
AGRVDO : RAPHAEL WILLY STOLTE ROUVER
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.
¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.
¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 78834/AL - 2007.05.00.040493-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : ARMANDO AUGUSTO CRUZ

AGRVDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

AGRVDO : ANTONIO PINHEIRO LEMOS

AGRVDO : ANTONIO LUIZ DA S FERNANDES

AGRVDO : ANTONIO LOPES LESSA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 407083/CE - 2000.81.00.015994-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APTE : VANIA MARIA MOURAO CRISOSTOMO e outro

ADV/PROC : ROCHELLE DE SOUSA BRAGA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.

- A atualização dos encargos mensais deverá respeitar o Plano de Equivalência Salarial fixado no contrato.

- Em recente sessão desta eg. Primeira Turma, realizada em 24/04/2008, curvei-me ao entendimento adotado pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, no julgamento da Apelação Cível nº 438523/PE, quanto à aplicação, para atualização monetária do saldo devedor nos contratos celebrados com base no Plano de Equivalência Salarial, dos mesmos critérios adotados para o reajuste das prestações mensais, sob o fundamento de que a unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.

- Tendo a decisão prestigiado de modo equilibrado as teses das partes demandante e demandada, a sucumbência obedece aos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

- Apelação da CEF improvida.

- Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2008. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 88699/AL - 2008.05.00.035814-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUIZ CARLOS UCHOA MADEIRO

AGRVDO : JULIO CESAR RODRIGUES MORAES

AGRVDO : JUCIMAR AIRES RIBEIRO

AGRVDO : JOSIAS FERREIRA PEREIRA

AGRVDO : JOSE VIRAES SALES

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88672/AL - 2008.05.00.035782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : FAUSTO DA CRUZ MONTEIRO

AGRVDO : FELIPE BUENO DE SOUZA

AGRVDO : FELIPE AUGUSTO D DE OLIVEIRA

AGRVDO : FELIX ALBERTO DA COSTA

AGRVDO : FELIPE TOVAR GOUVEIA DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88683/AL - 2008.05.00.035762-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : CARLOS DENNER CAICARA

AGRVDO : CARLOS FONTES DE CARVALHO

AGRVDO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA

AGRVDO : MARIA URANIA LEITE C LIMA

AGRVDO : MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88693/AL - 2008.05.00.035586-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUCIANO PINHEIRO DE SOUSA

AGRVDO : LUCIANO PERES MARQUES

AGRVDO : LUIS ALBERTO SALES VIEIRA

AGRVDO : LUCIO DIAS NUNES

AGRVDO : LUCIDIO LEODIDO RAMOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.



AGTR - 88701/AL - 2008.05.00.035816-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : AMARO SERGIO CARDOSO GARCIA

AGRVDO : AMARO VIEIRA FERREIRA

AGRVDO : AMAURI ALBUQUERQUE ARAUJO

AGRVDO : AMAURI JOSE VEDOVATO

AGRVDO : AMAURI MENDES E SOUZA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88667/AL - 2008.05.00.035784-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : EDIVAL ALVES DOS SANTOS

AGRVDO : EDIR DE OLIVEIRA CHAVES

AGRVDO : ARY GUSMAO C DA SILVA JUNIOR

AGRVDO : ARY COPETTI

AGRVDO : ARY CESAR CAMPELO DE ARAUJO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88694/AL - 2008.05.00.035804-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JORGE AIRTON LEAO ORTIZ

AGRVDO : JORGE ALBERTO BACCHI

AGRVDO : JORGE ALBERTO BEUX

AGRVDO : JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO

AGRVDO : JOAO FRANCISCO ZATT

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88679/AL - 2008.05.00.035764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : LUCILLO JORGE FILHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88689/AL - 2008.05.00.035760-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JOAQUIM URCINO FERREIRA

AGRVDO : JOEL DANTAS JUNIOR

AGRVDO : JOFFRE BELLO AMORIM FILHO

AGRVDO : JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA

AGRVDO : JONES BORGES LEAL

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator para Acórdão.

AGTR - 88101/RN - 2008.05.00.028560-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : PAULO ROGERIO DANTAS DE ARAUJO

CURADOR : MIRIAM DANTAS DE ARAUJO

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. LEI N.º 11.187/2005.

- A decisão que converte o agravo de instrumento para a espécie retida é irrecorrível, destacadamente pela via do agravo regimental, sendo passível de modificação apenas em sede de reconsideração. Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGMS - 101143/01/PB, Pleno, Decisão: 26/03/2008, DJ - Data:24/04/2008 - Página:837 - N.º:78, Desembargador Marcelo Navarro.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88700/AL - 2008.05.00.035815-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : JAIR DE ALMEIDA RICCI

AGRVDO : JOAO AMERICO PINTO MAIA

AGRVDO : JOAO ANTONIO CASTRO BARCELLOS

AGRVDO : JOAO CARLOS DA GAMA

AGRVDO : JOAO CARLOS DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exequientes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AGTR - 88629/AL - 2008.05.00.035734-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GETULIO FERREIRA DA SILVA
AGRVDO : GERVASIO B ANDRADE BORGES
AGRVDO : GERVASIO WEIZENMANN
AGRVDO : GETULIO BEZERRA SANTOS
AGRVDO : GETULIO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRVTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

ç Ressalvado o entendimento desta Relatoria - o qual considera possível a negativa de seguimento a recurso com base em paradigma que transitou em julgado para inúmeros outros exeqüentes da mesma sentença, em respeito ao princípio da isonomia -, a composição majoritária da v. Primeira Turma tem entendido ser incabível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, ao agravo de instrumento no caso concreto, considerando que a declaração de manifesta improcedência exigiria uma reflexão mais profunda quanto às teses suscitadas pela parte executada.
Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

AC - 448663/CE - 2005.81.00.015168-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE LUCIO VIEIRA
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001, QUE INCLUIU O § 2º AO ART. 6º DA LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997. INAPLICABILIDADE. ACORDO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDA MP. PRECEDENTES.

- A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do patrono do exeqüente, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado. Ademais, o acordo firmado pelos litigantes somente foi apresentado em sede de execução do julgado, quando já existente o título executivo, hipótese em que a homologação da transação judicial firmada não mais produz efeitos no tocante à sucumbência. Inclusive, o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94 estatui que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

- Inaplicável o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, porquanto se tratar de norma editada em data posterior ao acordo firmado com o exeqüente/embargado. Precedente desta Corte Regional e do c. STJ: APELAÇÃO CÍVEL Nº 363265 - CE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, pub. DJ 18.04.2007, p. 623 // STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802773 - GO, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, pub. DJ 12.03.2007, p. 319.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 444525/PE - 2006.83.00.011561-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALODIA PEREIRA SANTOS DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA QUANDO DO JULGAMENTO DAS ADINSMC NºS 2.321-7/DF E 2.323-3/DF.

- Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, conseqüentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem a limitação temporal de que trata a Lei nº 9.421/96, entendimento esse sedimentado pelo c. STF quando do julgamento das ADInsMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AMS - 101513/PB - 2006.82.00.002306-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : KILUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGALIDADE. . NÃO APLICAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- Não restou ventilada, na peça preambular, a questão relativa à incidência de tributação sobre o lucro presumido, razão pela qual, tendo havido a modificação, em sede recursal, da causa de pedir com afronta ao disposto no artigo 264, parágrafo único do CPC, impõe-se o não conhecimento da apelação, nesse ponto.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 30/03/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 30/03/1996.

- A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), apesar de formalmente complementar, trata de matéria passível de disciplinamento por normas ordinárias.

- O Egrégio STF pacificou o entendimento de que a MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, hoje convertidas na Lei 9.715/98, que alteraram a Lei Complementar 07/70, revestem-se de constitucionalidade.

- Pacífico no Pretório Excelso o entendimento segundo o qual, na hipótese de inexistir modificação substancial pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida (RE 286292 AgR/PR).

- A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei n. 9.715/98 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.1417/DF), por desrespeito ao prazo nonagesimal, tem o condão de restabelecer a Lei Complementar n. 07/70, apenas no lapso temporal de outubro/95 a fevereiro/96(prazo nonagesimal).

- O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar tributos (RE 286292 AgR/PR e ADI 2150/DF).

- Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, afiguram-se inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo os recolhimentos serem efetuados nos termos da Lei Complementar n. 07/70 e alterações.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (30/03/2006), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Precedentes desta Corte.

- Prejudicial afastada.

- Apelação do particular parcialmente provida.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 433528/PB - 2006.82.00.002652-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA IDALIVAN BARBOSA COUTINHO
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447578/PE - 2003.83.00.017693-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M M PETRÓLEO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUÊNAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em face da mora do credor em ajuizar o feito, fazendo-o apenas em agosto de 2003, referente a débitos cujo vencimento deu-se em fevereiro de 1998.
- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.
Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 7 de agosto de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447319/PB - 2006.82.00.007573-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. DIFERENÇA DE 3,17%. ARTS. 28 E 29, § 5º DA LEI N.º 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225/2001. RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- O Governo Federal não fez incidir sobre o índice apurado para o reajuste dos servidores públicos, em janeiro/95, a fórmula prevista no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, constituindo, assim, violação ao preceito do art. 29, § 5º da referida lei. Devida, portanto, a diferença de 3,17%, tanto que, por força da Medida Provisória nº 2225/2001, a Administração Pública reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao mencionado índice e determinou que se efetuasse o respectivo pagamento aos beneficiários.
- A edição da Medida Provisória nº 2225/2001, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de renúncia tácita da prescrição por parte da Administração Pública.
- Conforme a redação do art. 11, da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de setembro de 2001, os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, decorrentes da incidência da referida medida provisória, deveriam ser pagos em até 7 (sete) anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro/2002, podendo ser antecipado o pagamento desses passivos, apenas em casos excepcionais.
- Não há ausência de interesse de agir da parte autora, porque não se pode exigir que os servidores com direito à percepção de tal reajuste se conformem em recebê-lo de forma parcelada, em 7 (sete) anos, impedindo-os de recorrer aos meios legais para recebê-lo integralmente. Nesse caso, houve a perda de objeto apenas em relação à incorporação do referido percentual.
- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97. Reforma da sentença neste ponto.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC.
Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440362/PB - 2004.82.00.013457-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO SOCORRO OLIOTA
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. DIFERENÇA DE 3,17%. ARTS. 28 E 29, § 5º, DA LEI N.º 8.880/94. PORTARIA Nº 1703/SC-5 DAS FORÇAS ARMADAS. JUROS DE MORA.
- Considerando que o reajuste de 28,86% deveria ser contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo este(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação da ré.
- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento básico dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.
- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.
- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.
- Com a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos dos militares, inclusive fora revogado o art. 2º da Lei 8.627/93. Em sendo assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória.
- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.
- Incabível a concessão do índice de 3,17% aos servidores militares, eis que tal percentual já fora incorporado aos seus vencimentos por força da Medida Provisória n.º 2.131/2000.
Apelação da União e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416669/RN - 2006.84.00.000899-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCA ALVES e outros
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros
RECTE AD : FRANCISCA ALVES e outros
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 368305/PB - 2004.82.00.012338-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CORINA GONÇALVES DOS SANTOS
APDO : CAROLINE GONÇALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. REVISÃO DE ATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI. CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA.
- Em janeiro de 1979, o instituidor do benefício aposentou-se como artífice mecânico da UFPB, tendo, posteriormente, firmado nova relação empregatícia com a mesma instituição, agora na função de motorista, da qual foi aposentado compulsoriamente em abril de 1994. Passou, então, a receber duas aposentadorias. Em fevereiro de 2004, a entidade autárquica, contudo, achou por bem cancelar uma das pensões, sob a alegação de ser indevido o pagamento de pensão de cargos inacumuláveis, conforme entendimento do TCU.
- A afronta ao princípio da congruência, caracterizada pela falta de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da decisão atacada, obsta o conhecimento da irresignação pela instância superior. Apelação não conhecida por razões dissociadas.
- Para a Administração proceder à revisão de seus atos, com a consequente anulação daqueles considerados viciados, é necessário que ela observe o prazo decadencial do art. 54, da Lei nº 9.784/1999.
- Em caso de o ato administrativo ser anterior à esta lei, passa a correr o lustro decadencial da entrada em vigor da norma.
- Como o ato de concessão da segunda aposentadoria ao ex-servidor da UFPB ocorreu em 07.04.1994, o prazo quinquênal começou a ser contado da publicação da entrada em vigor da Lei nº 9.784/1999. A Administração, contudo, tão-somente anulou o ato que culminou com a concessão da aposentadoria ao instituidor do benefício da pensão em 09.02.2004, fora, portanto, do prazo decadencial legalmente previsto.
Apelação não conhecida e remessa obrigatória não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 337511/CE - 2004.05.00.008254-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
APDO : FRANCISCA TEREZINHA DA SILVEIRA DANTAS
ADV/PROC : JOAO BANDEIRA ACIOLY
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara do Ceará

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROC. CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL. ART. 40, §§ 4º E 5º C/C ART. 20, ADCT, DA CF. LEI Nº 8.112/90. HONORÁRIOS.
- A teor do art. 248 da Lei nº 8.112/90, as pensões estatutárias concedidas até a sua vigência, passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Assim, ainda que o INSS tenha efetivamente mantido o pagamento da pensão da parte autora até fevereiro de 1994, só tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais relativas às referidas pensões até dezembro de 1990, porquanto a partir de então, a legitimação será da União.

- Em se tratando o objeto da ação de revisão de benefícios de trato sucessivo, o prazo prescricional só incide sobre as parcelas devidas e não reclamadas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da demanda.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pensão por morte de servidor público federal passou a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, devendo seguir os mesmos critérios e as mesmas datas de reajuste das remunerações dos servidores ativos (art. 40, §§ 4º e 5º, da CF, em sua redação original). Tal inovação legislativa abrangeu, inclusive, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna.

- Patente é o direito da impetrante de receber a pensão instituída pelo seu falecido marido de forma integral, ou seja, correspondente a 100% dos proventos por ele auferidos em vida, desde a data de sua concessão, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ou dentro do prazo estabelecido no art. 20, do ADCT, com todas as vantagens decorrentes de seu novo posicionamento funcional através do PCC.

- Restou evidenciada a responsabilidade do INSS pela efetivação da revisão postulada apenas desde a concessão da pensão até a vigência da Lei nº 8.112/90 e da UNIÃO, a partir de então até julho de 1993.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Em se tratando de mais de uma parte vencida, o ônus da sucumbência deverá ser distribuído proporcionalmente entre elas.

Preliminar de prescrição rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade do INSS parcialmente acolhida.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e acolher, em parte a preliminar de ilegitimidade do INSS, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 447078/PB - 2006.82.00.005808-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de João Pessoa
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO
ADV/PROC : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS DO CONTADOR. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001, QUE INCLUIU O § 2º AO ART. 6º DA LEI NO 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997. INAPLICABILIDADE. NORMA EDITADA EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PRECEDENTES.

- A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do patrono do exequente, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado. Ademais, o acordo firmado pelos litigantes somente foi apresentado em sede de execução do julgado, quando já existente o título executivo, hipótese em que a homologação da transação judicial firmada não mais produz efeitos no tocante à sucumbência.

- Inclusive, o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94 estatui que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Apelação a que se nega provimento.

- Inaplicável o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o § 2º ao art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997 - é responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nas hipóteses de acordo ou transação celebrada diretamente pelo beneficiário ou por intermédio de procurador, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo -, porquanto se tratar de norma editada em data posterior ao trânsito em julgado da decisão exequente. Precedente desta e. Corte Regional e do c. STJ: APELAÇÃO CÍVEL Nº 363265 - CE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, pub. DJ 18.04.2007, p. 623). // (STJ, AGRESP Nº 877832, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, pub. DJ 30.04.2007, pág. 342).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 426860/RN - 2007.84.00.001173-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANGELA MARIA FERREIRA BARBOSA e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NAS DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Se o benefício da Justiça Gratuita não foi impugnado ou revogado nos autos, é isento o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Precedente desta Corte Regional: 1. O Art. 12 da Lei 1.060/50, que prescreve o prazo de cinco anos para a cobrança de verba honorária sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, caso seja superado seu estado de pobreza, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 (Precedente: TRF5, EDAC 261.099-RN, Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, DJU 27.01.03, p. 647). 2. O art. 5º, LXXIV da CF prevê que o estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deixando de se reportar a qualquer lei infraconstitucional; desse modo, estando o apelante no rol dos que não possuem condições de arcar com a verba sucumbencial, fica isento do pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação da União improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 407451 - RN - Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal ROGERIO FIALHO MOREIRA (Substituto), pub. DJ 31.05.2007, p. 184).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AMS - 95698/AL - 2006.80.00.001678-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELENO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC : LENILDO ALVES DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART.54 DA LEI 9784/99. OCORRÊNCIA.

- O art. 54 da lei 9.784/99 dispõe que o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- Na hipótese vertente, decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão da aposentadoria e a data de sua suspensão.

- Outrossim, não restou caracterizada a má-fé do beneficiário da aposentadoria em análise, o que possibilita a aplicação deste dispositivo legal.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 426630/CE - 2006.81.00.010401-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADEODATO JOSE DO VALE e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO DOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

- A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.

- Considerando que o acordo firmado entre as partes na via administrativa não teve a anuência do patrono dos exequentes, não se pode admitir qualquer alteração em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado.

- Ademais, o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94 estatui que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 442100/RN - 2005.84.00.008614-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : AMARO MILTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Descabe a fixação de honorários advocatícios nas execuções em torno da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, face o óbice de que trata o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.

- Sobre o tema, anoto que o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, pacificou entendimento sobre o incabimento da referida remuneração de advogado nas ações propostas após a publicação da referida MP - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 445720/PE - 2008.83.00.003090-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANA CRISTINA COUTINHO REGIS
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHHEIRA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8112/90. TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8112/90, ao(a) companheiro(a) designado pelo servidor como seu dependente é devida pensão vitalícia desde que comprove união estável como entidade familiar.

- No que tange à designação formal, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser dispensável, sendo admitida, inclusive, a designação post mortem, desde que comprovada a união estável por outros meios idôneos.

- É possível, inclusive, aplicar-se, por analogia, a norma insculpida no art.17, § 1º, da Lei nº 8213/91, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, o qual permite a inscrição do dependente/companheiro(a) após o evento morte.

- Apesar de não ter havido a designação da companheira do ex-servidor anteriormente à data do seu óbito, há documentação provando a união estável do casal, a exemplo dos depoimentos testemunhais constantes tanto na ação de justificação judicial quanto na presente lide, bem assim, cópia da certidão de nascimento de filha da autora com o ex-servidor.

- A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a dependência econômica da companheira em relação ao de cujus é tida como presumida, sendo, portanto, desnecessária a sua comprovação. (AC nº 349458-PE - Tribunal Regional Federal da 5ª Região)



- Desde o instante do óbito do ex-servidor, a postulante já preenchia os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Todavia, determinei como termo inicial do pagamento da pensão a data do requerimento administrativo, eis que assim requerido na petição inicial. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator .

AMS - 101721/SE - 2006.85.00.004783-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLASTICOS ARACAJU S/A
ADV/PROC : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS PELA LEI Nº 9.430/96.

- A Manifestação de Inconformidade foi alçada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, norma de natureza processual, a qual abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento.

- À luz do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a Manifestação de Inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação.

- Todavia, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da Manifestação de Inconformidade. Uma dessas limitações aplica-se ao presente caso, em que se trata de crédito referente a títulos públicos, ex vi do § 12, inciso II, alínea "c", com a novel redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

- Além deste limite supracitado, considerar-se-ia não declarada a compensação de qualquer modo, tendo em vista a ausência de crédito alusivo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, novamente está acometido o crédito por um dos limites previstos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, qual seja, o regulado em seu § 12, inciso II, alínea "e".

- As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

- Apelação e remessa obrigatória providas, para considerar legítimo o não recebimento das manifestações de inconformidade instauradas em face dos processos administrativos nºs 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, tendo em vista os limites previstos no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AMS - 86083/SE - 2002.85.00.007136-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : PORTO TURISMO LTDA
ADV/PROC : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS e outro
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 77388/RN - 2007.05.00.029663-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Os embargos declaratórios não são meio idôneo ao reexame do conjunto probatório da demanda. Logo, se a v. Primeira Turma entendeu ter havido culpa primordial do Poder Judiciário quanto à demora da citação do devedor - excluindo, implicitamente, uma postura de má-fé da Fazenda Nacional (segundo a empresa, o Fisco requerera várias vezes a sua citação, por suposto desconhecimento de seu domicílio atual, embora isso fosse uma inverdade) -, não cabe agora investigar esse suposto fato, aliás, não manifestamente patente nos autos. Inexistência de erro de fato.

- Rejeitada essa assertiva, a tese de omissão quanto ao disposto no art. 174 do CTN resta prejudicada, por colisão lógica: a contagem do prazo prescricional, como pleiteada pela empresa embargante, exigiria ter sido afastada a Súmula 106/STJ.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 364952/CE - 2003.81.00.009436-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ROBERTO BEZERRA CARVALHO e outros
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

- É cabível a via dos embargos de declaração para suprir contradição verificada entre a parte dispositiva do voto e a ementa, a qual se originou de mero erro material, no momento da digitação. Assim, ONDE SE LÊ, NA EMENTA, Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, mesmo em tendo sido sucumbente a Fazenda Pública, prestigiando-se, assim, o princípio da isonomia das partes, E NA PARTE DISPOSITIVA: Inverta-se o ônus da sucumbência, devendo a União arcar com o pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. ; LEIA-SE, NA EMENTA, Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da parte autora em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa e, E NA PARTE DISPOSITIVA: Inverta-se o ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com o pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 102223/PE - 2007.83.00.015628-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERREIRA COSTA & CIA e outro
ADV/PROC : RENATA SONODA PIMENTEL e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ARTIGO 170-A DO CTN.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 24/08/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 24/08/1997.

- Não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tais verbas não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho.

- Na hipótese dos autos, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento laboral, podem ser compensadas com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer contribuições previdenciárias e tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Os pagamentos ou recolhimentos indevidos realizados posteriormente às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devem ser atingidos pelos limites à compensação estabelecidos nesses diplomas legais.

- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação da Fazenda Nacional não provida.

- Remessa obrigatória parcialmente provida, apenas para reconhecer a incidência do artigo 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 21 de AGOSTO de 2008. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AC - 449731/AL - 2005.80.01.001179-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONOSSAL COMERCIAL NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 892,04. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 449699/AL - 2005.80.01.001355-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MURILO CORREIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 462,93. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 449728/AL - 2005.80.01.001219-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J M DA COSTA ESTIVAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 1.032,26. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 446015/PB - 2008.05.00.035482-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TRANSABDIAS TRANSPORTADORA JOÃO ABDIAS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 177,60. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 389222/CE - 2002.81.00.012342-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA - FCPC e outros

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE. CONVÊNIO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. COBRANÇA DE TAXAS E MENSALIDADES. GRATUIDADE. JUÍZO DE PONDERAÇÃO DE VALORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA, MAS ATIVIDADE SUJEITA À IMPLANTAÇÃO DE INÚMERAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA. ATENÇÃO AO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO RELATIVO À UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- Manifesta intenção de prequestionamento para fins de admissibilidade dos recursos dirigidos às cortes superiores.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 404178/PE - 2006.83.00.008562-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LUIZ CARNEIRO DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA

APDO : UNIÃO

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- O voto proferido pela c. Primeira Turma deste Tribunal não se pronunciou acerca dos juros de mora, a despeito de constar a sua fixação na ementa do referido julgado. Nesta situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de embargos de declaração.

- No tocante aos juros de mora, acompanho a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

- Juros de mora fixados em 6% ao ano, eis que a ação foi ajuizada em junho de 2006.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.



AC - 417180/PE - 2006.83.00.012535-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MARCELE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO : UNIÃO
EMBTB : CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.
- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440816/RN - 2007.84.00.005351-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES LEITE
ADV/PROC : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
ADV/PROC : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

EMENTA
DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA QUE A CAIXA SE ABSTIVESSE DE INSCREVER O NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO SERASA.
- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.
- A inclusão do nome do (a) postulante no SPC/SERASA, quando havia uma ordem judicial, concedida através de antecipação de tutela na ação de consignação em pagamento movida pela autora, para que a Caixa se abstivesse de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito, evidencia o dano moral sofrido pela demandante.
- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.
- Quanto ao recurso adesivo da Caixa, é importante ressaltar que a mesma não providenciou o preparo do mesmo, o que o torna deserto.
- Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima tendo-lhe sido restituído o status quo ante.
Apelação improvida.
Recurso adesivo da Caixa deserto.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados este autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGAR DESERTO O RECURSO ADESIVO , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AC - 402271/CE - 2000.81.00.005405-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERARDO COELHO FILHO e outro
ADV/PROC : GERARDO COELHO FILHO e outro
APDO : UNIÃO
APTE : UNIÃO
APDO : JURANDIR FERMON RIBEIRO
ADV/PROC : GERARDO COELHO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO. DAS 101.5 PARA DAS 101.6. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ART. 2º, DO DECRETO 20910/32.
- O autor pretende o reconhecimento, por parte da União, da existência de correlação do cargo de Vice-Presidente, no qual se aposentou, com a de Presidente da Fundação das Pioneiras Sociais, gerando o seu enquadramento na função DAS 101.6, ao invés de DAS 101.5, com o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre esses dois níveis, desde a data da concessão de sua aposentadoria.
- O pedido em foco diz respeito à revisão do ato de enquadramento do servidor quando de sua aposentadoria. Trata-se, portanto, de ato único, de efeitos concretos, cuja prescrição, de prazo quinquenal, atinge o próprio fundo do direito e não apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
- Considerando que a aposentadoria do autor fora concedida em abril de 1991 e, somente em março de 2000, veio ele a ajuizar a presente ação, i.e., quase 9 (nove) anos após, há que se decretar a prescrição do direito de ação, nos moldes do art. 2º, do Decreto nº 20910/32.
- É verdade que, antes da propositura da ação judicial, em setembro de 1998, o requerente vindicou, na via administrativa, a revisão do seu enquadramento. Ocorre que, naquela data, já restava prescrito o direito vindicado, eis que o início da contagem do prazo de cinco anos se iniciou em abril de 1991, quando da concessão da aposentadoria.
- Diante do acolhimento da prescrição, resta prejudicada a apelação da parte autora que se insurgia apenas contra a fixação dos honorários advocatícios.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pela parte autora.
Apelação da União e remessa obrigatória providas.
Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 450407/CE - 2008.05.00.060728-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSA ALVES DE SOUSA ME e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11033/2005. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- O art. 20 da Lei 10.522/2002 autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a extinção do feito em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.
- Ademais, o valor consolidado da dívida, atualizado até julho/2007, soma a importância de R\$ 3.057,30, não se tratando, por conseguinte, de numerário módico a contemplar a falta de interesse processual na consecução de sua cobrança.
Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 437987/PB - 2001.82.00.004168-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE CANDIDO DE MACEDO
ADV/PROC : MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. FÉ PÚBLICA.
- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

-Sentença escorada nas elucidativas informações prestadas pela Contadoria, as quais serviram de base para a fixação do quantum debeat. -No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelos Apelantes. Precedentes desta Corte Regional. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449799/CE - 2006.81.00.014327-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTB : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.
- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.
- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
- Também restou definido, naquele julgado, que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

REOMS - 89683/SE - 2004.85.00.002178-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : RAIMUNDO CALUMBY BARRETO
ADV/PROC : ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO e outros
PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTB : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DAS RESTRIÇÕES À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL VISTORIADO. COMUNICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES ENTRE A DATA DA VISTORIA E A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES RESTRITIVAS.
- A Lei nº 8629/93, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2183-56/2001, estabeleceu diretrizes para a realização de vistoria in loco para levantamento de dados e informações dos imóveis rurais passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. No art. 2º, § 2º, concedeu à União, através do INCRA, a possibilidade de ingressar no imóvel de propriedade particular para realizar a mencionada vistoria, comunicando tal fato, previamente e por escrito, ao seu proprietário. E, no § 4º, estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses para finalização desse procedimento.

- O e. STF já teve oportunidade de se pronunciar sobre esse prazo de seis meses, previsto no mencionado art. 2º, § 4º, da Lei nº 8629/93, com a redação dada pela MP nº 2183-56/2001, tendo firmado jurisprudência no sentido de se tratar de período destinado não apenas à realização do procedimento de vistoria, mas também à consecução de todo o processo administrativo expropriatório, inclusive a expedição do decreto presidencial.

- Considerando como dies a quo da contagem desse prazo a data prevista no primeiro ofício enviado pelo Superintendente Regional do INCRA em Sergipe ao impetrante para a realização do levantamento preliminar em seu imóvel rural (07 de outubro de 2003); o dies ad quem desse lapso temporal ocorreu em 07 de abril de 2004. Acontece que, nesta data, o impetrado não conseguiu findar o procedimento expropriatório, não havendo, portanto, como permanecerem as restrições impostas à propriedade do impetrante sobre o imóvel averbadas em cartório.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444802/PE - 2004.83.00.025407-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : GILVAN VANDERLEI DE LIMA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA Nº594/2004. REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A Administração, através da Portaria nº 594/2004, do Ministério da Justiça, passou a revisar todas as anistias concedidas.

- A Portaria nº 2488/2002, que reconhecia a condição de anistiado do requerente, posteriormente foi anulada pela Portaria nº 479/2006.

- Reconhecimento do poder da Administração de revisar seus próprios atos, haja vista os princípios da autotutela, da legalidade e do interesse público.

- O ato de revisão procedido pela Administração foi norteador por tais princípios, pois o requerente não fez jus à condição de anistiado político.

- Apesar de o licenciamento ter ocorrido em pleno regime autoritário, tratou-se apenas de mero licenciamento de militar temporário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

- Ademais, a incorporação do autor se dera após a edição da Portaria nº 1.104/GM-3, de 12/10/1964 (considerada ato de exceção, pois editada para punir as praças envolvidas com movimentos considerados subversivos), não tendo atingido a situação do autor, descaracterizando, no caso dos autos, a presunção de motivação exclusivamente política conforme precedentes jurisprudenciais.

- Não condenação do autor no pagamento de honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

ACR - 5578/CE - 2005.81.00.018039-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FRANCISCO ROGÉRIO OSTERNO AGUIAR FILHO
APTE : CARLOS GONZAGA DOS SANTOS BARBOSA
ADV/PROC : MARCOS RIGONY MENEZES COSTA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A). PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- O pagamento integral efetuado pela pessoa jurídica relacionada com o agente, devidamente comprovado nos autos, dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias extingue a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do Código Penal decorrente de tais débitos (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003).

Apelo julgado prejudicado, decretando-se extinta a punibilidade dos agentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade dos agentes, julgando-se prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 89038/SE - 2004.85.00.003454-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAMON CASTRO DE FARIAS FILHO
ADV/PROC : SERGIO LUIS DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO COMERCIAL. SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCO-MEX. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO. PODERES AMPLOS E ILIMITADOS PARA MANDATÁRIO. ACESSO À SENHA. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Caso em que a v. Primeira Turma, acompanhando voto da lavra do eminente Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho, autorizou o acesso à senha do SISCOMEX para o registro da Declaração de Importação e ulterior despacho aduaneiro de mercadorias a mandatário, com amplos e ilimitados poderes, conferidos por empresário residente na Bélgica, reverenciando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 450314/AL - 2005.80.01.001264-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARECHAL VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 970,05. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 450290/AL - 2005.80.01.001337-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE L F DE FRANÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 427,16. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incide sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 449964/CE - 2005.81.00.000283-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Naquele julgamento, discutiu-se a respeito da natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Também restou definido, naquele julgado, que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Apelação não provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AGTR - 87634/RN - 2008.05.00.023238-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : AMARO LIMA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UNIÃO

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ Cabe a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 185

EXPEDIENTE ACO/2008.000030 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 384034/RN - 2005.84.00.002784-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CINIRA WANDERLEY RAYMOND

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. FILHA DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO. SOLTEIRA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CF/1988.RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Apelações (fls. 54/59 e fls. 65/68) interpostas por CINIRA WANDERLEY RAYMOND e pela UNIÃO contra sentença proferida, às fls. 48/52, pelo Exmo. Sr. Juiz da 4ª Vara do Rio Grande do Norte, Dr. Carlos Wagner Dias Ferreira, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o argumento de que a legislação, vigente à data do óbito, não previa a concessão do benefício para a filha divorciada.

2. Nestes Autos, discute-se, basicamente, acerca da possibilidade de: a) concessão de pensão por morte à filha divorciada (fls.27/29); b) condenação em custas e honorários advocatícios à beneficiária da justiça gratuita.

3. Observa-se que: a) o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº. 3.373/583 e a Lei nº. 4.259/1963, vigentes à época do óbito, ocorrido em 08.11.1981 (fls.18), apenas previam a possibilidade de concessão de pensão temporária à filha solteira; b) o Eg. STJ já decidiu, em caso análogo ao presente, que não se pode equiparar a filha divorciada à solteira, para fins de recebimento de pensão por morte; c) nos termos do Texto Constitucional, é isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios quem postula sob o pálio da justiça gratuita.

4. Precedentes (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 721241 Processo: 200501901822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão unânime: 06/02/2007 DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:311 Rel. Min(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI E PAULO MEDINA votaram com a Sra. Ministra Relatora; Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 407318 Processo: 200583000113618 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 13/12/2007 DJ - Data::28/02/2008 - Página::1272 - Nº::40 Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI)

5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife,17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Hélio Silvío Ourem Campos
Desembargador convocado

AC - 427984/PB - 2007.05.99.002818-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Esperança

APTE : MARIA VITÓRIA DOS SANTOS

ADV/PROC : SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL -- ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Conforme disposição do art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a corroborar a prova testemunhal colhida em juízo, a demandante anexou Certidão de Nascimento do seu filho, Adelson Pereira dos Santos, nascido em 05/02/2003 (fl. 10); Contrato de Parceria Rural da autora datado de 26/05/2003 (fl. 16), Certidão de Registro de Imóveis , onde consta que o seu companheiro, Sr. Anatelso Pereira dos Santos, possui propriedade rural e exerce a profissão de agricultor (fl. 24).

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conheedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

6. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 13/03/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 424923/PB - 2007.05.99.002332-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : GERALDA ISABEL DE SOUSA

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante, Cartão de Controle do Programa Sópão da Solidariedade da Secretaria de Cidadania e Promoção Social, em nome da postulante; Cartão em nome da suplicante ddo Programa Comunidade Solidária CONAB-PRODEA; Recibo de declaração de ITR referente ao imóvel Fazenda São Francisco, no município de Cajazeiras em nome de João Guimarães Jurema.

3. Na ausência dos documentos previstos em lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova testemunhal, desde que firme e harmônica colhida em juízo, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhando.

4. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

5. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). (...).

6. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

8. Com o posicionamento contrário do Relator, esta egrégia Primeira Turma tem aplicado, em casos semelhantes, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida.

9. Apelação parcialmente provida para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) à partir da citação válida e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 06/12/2007 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO
RELATOR CONVOCADO

AC - 169439/CE - 99.05.20961-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (última atualização nov/95) e a data da inscrição do precatório judicial jul/98, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem-se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Relator Convocado

AC - 431398/CE - 2000.81.00.035160-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DA COSTA BEZERRA

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :(Certidão de Casamento, realizado em 1962, constando a profissão do marido da requerente como lavrador (fls. 98); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraciaba do Norte (fls. 97); carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraciaba do Norte (fls 100); ITR 1996 da propriedade na qual exerce a atividade rural (fls. 107)), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

5. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13/03/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 355102/PB - 2002.82.01.000697-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : CELB-COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA

ADV/PROC : MARCOS LEANDRO PEREIRA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DSISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 10.684/2003.

1. Trata-se de Apelação em Embargos à Execução oposta pelo INSS (fls. 375/396), da sentença do Exmo. Juiz Federal da 6ª Vara/PB, Dr. Georgius Luis A. P. Credidio (fls. 372/373), que homologou o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito nos moldes do art. 269, V, do CPC, em face da renúncia da Embargante sobre o direito em que se funda a ação, deixando de arbitrar honorários advocatícios, ao argumento de que, com a adesão ao parcelamento do débito, aqueles estão excluídos, sob pena de dupla condenação, tendo em conta que a própria administração submete o embargante a desistir da ação judicial.

2. Alega o INSS, em sua apelação, que, tendo a Apelada concordado com a desistência da ação, deve arcar com os honorários advocatícios, consoante previsão do art. 264 do CPC, ou, ainda, estes devem ser arbitrados de acordo com o Parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/03.

3. No caso, a Apelada desistiu da demanda, renunciando ao direito que se funda a ação, em cumprimento ao disposto no art. 5º da IN /INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, que trata dos procedimentos relativos aos benefícios fiscais para adesão ao parcelamento especial que se refere a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

4. Tendo a Apelada desistido dos embargos à execução, opostos contra Execução Fiscal promovida pelo INSS, em face da opção pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, deve ser aplicada a verba sucumbencial prevista no Parágrafo único do art. 4º5 da Lei 10.684/2003, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (Precedentes: STJ: AGRESP 754634 Processo: 200500881967/SC Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 12/06/2007. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão unânime. Votantes: Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão; TRF5: AR 4963 Processo: 200405000098366/PE Órgão Julgador: Pleno Data da decisão: 25/01/2006. Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. Decisão unânime).

5. Apelação provida para condenar a Apelada no pagamento dos honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, na forma do Parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento á apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 17/04/2008 - 9:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO OUREM (CONVOCADO)

Relator

ACR - 5180/PE - 2004.83.00.001552-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : JOSINALDO SANTANA DE SOUZA réu preso

APTE : ALEXSANDRO DA SILVA réu preso

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E CULPABILIDADE DOS AGENTES DEMONSTRADAS E COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE DESFAVORÁVEIS. PENA MÁXIMA. CABIMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APRECIACÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Diante das provas carreadas nos autos, todas devidamente indicadas na sentença proferida, não resta dúvida de que os apelantes, de forma consciente e voluntária, cometeram o delito de roubo qualificado tendo por vítima policial rodoviário federal e por objeto as armas por este portadas.

- A sentença proferida foi linear e precisa ao narrar o apurado, indicando provas robustas quanto às certezas aventadas e, na sequência, fundamentando a condenação exatamente nessa narrativa e nas provas que lhes serviram de subsídio, logo, não há que se falar em ausência de provas aptas a subsidiarem a condenação.

- Os apelados mostraram-se como sendo pessoas articuladas, ardisosas, experientes, de má-fé e voltadas ao mundo do crime, denotando-se de suas personalidades traços que nitidamente os distinguem do homem médio, evento que em seu desfavor deve ser sopesado. E tais ponderações não advieram da simples observância da reincidência, mas, ao reverso, subsidiaram-se em todo o arcabouço probatório, diante do qual - ainda que não houvesse a reincidência - seguramente poder-se-ia afirmar terem os apelados a personalidade voltada ao mundo do crime.

- Não ocorre, portanto, bis in idem pela consideração da personalidade e, adiante, da reincidência, posto que as conclusões que serviram de arcabouço para a primeira não se confundem com as ponderadas em relação à segunda.

- Diante da integralidade das circunstâncias desfavoráveis aos apelados, outra pena não se mostrava compatível, a não ser a máxima, devidamente cominada pelo juízo originário.

- A alegação de hipossuficiência financeira para fins de isenção de custas processuais deve ser avaliada pelo juízo da execução

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª região, por maioria, negar provimento à apelação interposta, vencido o Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife/PE, 06 de março de 2008.

Des. Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

Relator para acórdão.

ACR - 5198/CE - 2007.05.00.035318-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : JOÃO JOSÉ JOCA BAYMA

APTE : ANTONIO EDUARDO JOCA BAYMA

APTE : ELIANA CARNEIRO BACHA JOCA BAYMA

APTE : ANA FLÁVIA AGUIAR BAYMA

ADV/PROC : ERNANDO UCHOA SOBRINHO e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE OPERAÇÃO DE CASA DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DEFINIDO NO ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATIPICIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal, interposta contra a sentença de fls. 2666/2687, que condenou os réus como incurso nas penas dos artigos 288 do CP (formação de quadrilha), 16 da Lei 7.492/86 (operação cambial, sem a devida autorização) e artigo 1º, II, da Lei 8.137 (sonegação fiscal).

2. Transitando em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva é regida pela pena in concreto.



3. Tendo as penas em concreto sido fixadas em 03 (três) anos de reclusão (crime de formação de quadrilha) e 4 (quatro) anos de reclusão (operação ilegal de câmbio), incide a prescrição retroativa, vez que transcorridos mais de 8 (oito) anos entre a consumação do ultimo fato delituoso e o recebimento da denúncia (entre a consumação do último fato delituoso, que se deu em 1992, e o recebimento da denúncia, em maio de 2002 (fl. 1749 do vol. 9), transcorreram mais de 08 (oito) anos, restando extinta a pretensão punitiva do estado, em face da prescrição retroativa. Por outro lado, mesmo que se considere que a prática de câmbio se deu até o dia 4/3/1993, dia anterior à data em que a empresa passou a ter autorização do Banco Central para operar no mercado de Câmbio, ainda assim, estariam prescritos os crimes, porque a denúncia só foi recebida em maio de 2002, tendo o prazo prescricional se operado em março de 2001.

4. Ausência de condição de procedibilidade quanto ao delito contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

5. Apelação Criminal conhecida e provida, declarando-se extinta a punibilidade dos réus quanto aos crimes de formação de quadrilha e operação ilegal de câmbio, bem assim determinando-se o trancamento do processo quanto ao crime de sonegação fiscal, por ausência de condição de procedibilidade, face à não constituição definitiva do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 447473/PE - 2007.83.00.018775-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MORAES E TAVARES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - IRREGULARIDADES NA NOTA FISCAL - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. Trata-se de apelação contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido, para determinar o reconhecimento de ilegalidade na apreensão de mercadorias de sua propriedade, por ostentar a condição de terceiro adquirente de boa-fé.
2. A expedição de notas fiscais com irregularidades formais não justifica a apreensão das mercadorias pelo Fisco Federal, no máximo pelo Fisco Estadual uma vez que o apelante agiu de boa-fé, já que todos os produtos foram adquiridos no mercado interno através de seus fornecedores legalmente constituídos.
3. No caso em tela, vislumbra-se a hipótese que não há elementos que autorizem o entendimento que comercializa as mercadorias importadas por terceiro, ou seja, a apelante, de não ter agido de boa-fé.
4. Devem ser liberadas as mercadorias apreendidas cuja a apreensão se deu com irregularidades formais contidas nas notas fiscais.
5. Apelação parcialmente provida, para liberação de mercadorias acobertadas por notas fiscais, que contém, tão somente, irregularidades formais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator convocado

HC - 3271/PB - 2008.05.00.043595-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

IMPTTE : CARLOS FERNANDO MOREIRA

IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

PACTE : ELIEZER DOS SANTOS MOREIRA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA QUE AUTORIZA O PACIENTE A SE DEFENDER ADEQUADAMENTE. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DO WRIT. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NARRATIVA SUFICIENTE DOS FATOS QUE DESCREVEM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS QUE NÃO É SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de paciente processado por atuar como "testa de ferro" (pessoa interposta) dos líderes do grupo criminoso e um dos principais acusados de participar da quadrilha que sonegaria tributos e corromperia servidores públicos decorrentemente das atividades da empresa ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

2. Tratando-se de crime de quadrilha ou bando, o STF já decidiu que a denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. Demais disso, a Suprema Corte também entende que o trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime, não comportando a via estreita do habeas corpus dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova. Precedente: STF - HC93.291-6 - Rel. Min. Menezes Direito - DJe 23.05.2008 - p. 75.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 429024/PB - 2007.05.99.002927-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALZIRA LEVINA DE FREITAS ASSELINO

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

EMENTA

PRECIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - SEGURADA ESPECIAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INICIO DE PROVA MATERIAL - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Na ausência dos documentos previstos em lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova testemunhal, desde que firme e harmônica colhida em juízo, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhando.
3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) (....).
4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Turma. Precedentes: (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP 441958/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJU 05.09.2005 - p. 202, unânime). Participaram do julgamento os Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator), ARNALDO ESTEVES LIMA, FÉLIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. "2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos." Cita-se ainda : (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, (....).

5. No caso dos autos, a demandante colacionou, a título de início razoável de prova documental: Cópia da CTPS, constando como data de emissão, 27/06/1988, Certidão de Casamento, onde consta como agricultor a profissão exercida pelo seu esposo e, datada de 09/07/1975;Ficha de Associado ao Sind. Dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna-PB., em nome de seu esposo, constando como residência o Sítio Capivara, no município de Uiraúna e datada de março/1973, apesar de frágil a prova documental, observa-se que a prova testemunhal, produzida em juízo, apresentou-se coerente e segura, onde as testemunhas afirmaram que a autora sempre exerceu atividade rural, no período que se pretende comprovar.

6. Com o posicionamento contrário do Relator, esta egrégia Primeira Turma tem aplicado, em casos semelhantes, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida.

7. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.

8. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento), à partir da citação válida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/12/2007 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

REOAC - 421295/CE - 2007.05.99.002055-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Icó

PARTE A : MARIA ARLETE DE ARAUJO CANDIDO

ADV/PROC : FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ICÓ - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADO - PENSÃO POR MORTE DE EX-SEGURADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - CÓPIA DA SENTENÇA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL FIXANDO PENSÃO A EX ESPOSA- PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -REQUISITOS PRESENTES.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que comprovada a sua condição de companheira do de cujus, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovadas a ocorrência do óbito, a qualidade de ex-segurado do falecido e a condição de pensionista, através de prova testemunhal firme e segura colhida em juízo, corroborada por início de prova material (Certidão de Casamento, Certidão de Óbito, Cópia de sentença de Separação Judicial fixando pensão a ex esposa, pensionista do de cujus), cuja dependência econômica tem presunção legal (art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91), impõe-se a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, conforme estatuído no art. 74, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.
4. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111/STJ, mantendo os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

Des. Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

AC - 441178/PB - 2007.82.00.003098-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : JALTANIZE NOBREGA DE SOUZA

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Preliminar parcialmente acolhida. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar de prescrição e dar parcial provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 441731/PE - 2007.83.00.008403-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

APDO : CLAUDIO SILVEIRA DE SOUZA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir apenas a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com data-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

3. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir apenas as contas de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 448738/PB - 2007.82.00.004614-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : LEDA MARIA JUREMA DUTRA

ADV/PROC : BRENO AMARO FORMIGA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE O BANCO DEPOSITÁRIO EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - APLICAÇÃO DE ASTREINTES - RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO VERIFICADO - DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF - Caixa Econômica Federal proceda à exibição dos extratos da conta de poupança em nome da parte autora, ora apelada, relativos aos períodos de maio e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, ficando a parte demandada autorizada a cobrar as respectivas taxas e emolumentos bancários, fixando multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, condenando, ainda, a CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado naquela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.

3. Em casos similares, pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos correntistas a fim de se averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas. Precedentes: (TRF-4ª R. - AC 200570000277174 - PR - 3ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA - D.E 28/03/2007) - "Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjética. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento. Sucumbência invertida. (...). Apelação provida.".

4. A imposição de multa pecuniária como instrumento tendente à efetiva satisfação das decisões judiciais, não se afigura cabível quando não caracterizada a resistência pelo cumprimento da decisão. No caso, há de se levar em consideração as dificuldades impostas à Empresa Pública para a apresentação dos extratos bancários anteriores ao ano de 1997, que se encontram microfilmados em poder do GIMAT/BR, localizado em Salvador/BA, órgão responsável pela guarda de tais arquivos de toda Região Nordeste, que por conta da própria natureza do serviço, muitas vezes não se torna possível atender a providência determinada através de ordens judiciais em prazos exíguos, não por vontade de seus agentes, mas porque premidos pelas circunstâncias dos procedimentos e o grande número de requerimento e ordens judiciais.

5. Portanto, não demonstrada a resistência da Empresa Pública em dar cumprimento ao comando judicial emanado da sentença, é de se adotar o entendimento de que a cominação de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial somente deve ocorrer quando há, efetivamente, o descumprimento da decisão judicial.

6. Apelação parcialmente provida para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a CEF apresentar os extratos bancários das contas de poupança dos períodos requeridos, afastando-se a aplicação da astreintes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 447517/PE - 2005.83.00.001599-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JOSIAS VIRGILIO CARNEIRO LEAO

ADV/PROC : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).

2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.

4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.

5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

7. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder à adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.

8. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AGTR - 71884/PE - 2006.05.99.002034-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Painéis

AGRTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : ANDREA PESSOA SANTOS e outros

AGRDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADV/PROC : EDSON RUFINO DE MELO E SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E ELÉTRICA PARA PARTICULAR. COMPETÊNCIA.

- Compete à Justiça Estadual dirimir o conflito de interesses entre concessionária de energia elétrica e consumidor privado, cujo objeto seja o corte de fornecimento por suposta manipulação indevida do medidor, com o objetivo de mascarar o real consumo do domicílio.

- Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 633348/MG, SEGUNDA TURMA, Decisão: 04/12/2007, DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 384, Relator HUMBERTO MARTINS; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 59060/PB, Segunda Turma, Decisão: 22/02/2005, DJ - Data: 01/04/2005 - Página: 875 - Nº: 62, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator para Acórdão.

AC - 419406/PE - 2005.83.00.017440-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO-NOMIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro

APDO : SM PLÁSTICOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação da sentença que extinguiu a ação executiva, em face da inexigibilidade do título que o fundamenta, ante a ausência de previsão legal para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, em face da expressa revogação da Lei nº 6.994/92 pelas Lei nºs 8.906/94 e 9.649/98.

2. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante tenha a Lei nº 8.906/94 revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

5. Precedentes desta e. Corte e do c. STJ.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado



AC - 424645/PE - 2007.05.00.066657-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros
APDO : ANTONIO C. ALENCAR ARARIPE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03/07/2008 09:00.(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 84904/CE - 2007.05.00.097915-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
AGRDO : NORONE SOUTO ANGELIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ABRANGÊNCIAS - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, ante a decisão do MM. Juiz , proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, movida pelo ora agravante com fim de satisfação de seu crédito.
2. A penhora de ativos financeiros do devedor encontra vasto arcabouço jurídico normativo que permite sua adoção, nos casos do executado por meio de Execução Fiscal. Entrementes, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução, é de se ter em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor.
3. A indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. In casu, verifico que o credor exequente não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis. Neste sentido decidiu este egrégio tribunal: Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACENJUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. (TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)
4. Assim, não se identifica prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros do ora agravado através da utilização do sistema BACENJUD
5. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 87413/AL - 2008.05.00.022777-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO e outro

EMENTA

PROCESSUA CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCORPORAÇÃO . GED-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678. MP Nº 2.225. IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Embargos à Execução por aquela opostos, objetivando impugnar os cálculos elaborados pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas - ADUFAL e outros relativos à liquidação da sentença que determinou o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao reajuste vencimental de 3,17% retroativamente a setembro de 1998, determinou a intimação da UFAL para apresentar no prazo de 60(sessenta) dias, os valores que considera devidos aos embargados, considerando que a GED não incorporou o reajuste de 3,17%, bem como levando em conta o pagamento do passivo realizado nos moldes da MP nº. 2.225-45/01.
2. Entende-se que a plausibilidade do direito invocado pela Universidade, ora agravante não se afigura presente, tendo em vista que em diversos julgados sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entendeu que a GED - Gratificação de Estímulo à Docência é mera gratificação devida aos professores com base nos pontos acumulados em razão do seu desempenho e produtividade, não tendo reestruturado ou reorganizado a carreira. Não podendo assim, constituir óbice para o reajuste do vencimento dos agravados no percentual de 3,17%.
3. Sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entende que, in verbis: A GED é uma gratificação individualizada conforme atuação funcional de cada professor, não se tratando, portanto de reestruturação de carreira. Precedentes: AC 342770, Rel. Des.Fed.Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 10/08/05, p.954 e AC 352084, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 15/04/2005. - AGTR 71373-RN - Rel.Des. Fed. Margarida Cantarelle. Dj. 08/05/2007.
4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AC - 431794/CE - 2003.81.00.023579-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ CLEITON XAVIER VIANA e outros
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PERCENTUAL DE 26,05%. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. TERMO FINAL. INEXISTÊNCIA.
- Em havendo a decisão exequenda transitado em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000 - convertida na Lei nº 11.232/2005), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, é incabível a alegação de inexistibilidade do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.
- Não cabe, em sede de embargos à execução, fixar termo final para o pagamento do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89 que deixou de ser aplicada aos vencimentos de servidores públicos federais, quando tal limitação não foi prevista na sentença exequenda. Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, AC nº 252743/RN, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. em 30/08/2001, publ. DJU de 26/10/2001, pág. 1234; AC nº 113335/RN, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. em 13/02/2003, publ. DJU de 04/04/2003, pág. 495; Segunda Turma, AC nº 223520/SE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 13/08/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 1297.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação (vencido o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti), nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 433447/CE - 2005.81.00.006667-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : AILA DA ROCHA AVELINO e outros
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% . ADIMPLEMENTO. ABSORÇÃO PELA LEI Nº 9.421/96. CONCLUSÃO DA CONTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Sentença que acolheu o argumento da embargante (União Federal), corroborado pelas conclusões da Contadoria do Juízo, de inexistência da obrigação de implantar o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos embargados, todos servidores do Judiciário Federal, porquanto, com a instituição do novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União (Lei nº 9.421/96), o reajustamento determinado no título executivo foi absorvido pelos novos padrões de vencimentos desses servidores.
- A sentença recorrida se encontra em plena harmonia com o entendimento jurisprudencial dominante (TRF 5ª Região, Pleno, MS nº 65620/PB, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 22/05/2002, publ. DJ de 22/08/2002, pág. 1528; MS nº 65391/PB, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 06/12/2000, publ. DJ de 23/05/2000, pág. 1109).
Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos. Não tendo à apelante apresentado elementos objetivos e convincentes, o suficiente, a contrariar os cálculos ofertados pela contadoria judicial, deve ser mantida a decisão proferida com base naquelas informações prestadas pelo órgão auxiliar do juízo." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563).
- Não se trata de violação de coisa julgada, mas simplesmente de se verificar que a determinação judicial já foi devidamente cumprida pela Administração.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 24 de julho de 2008.
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 439227/PB - 2005.82.00.013087-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ANTONIA TAVARES BRAGA e outros
ADV/PROC : MAURILIO ANISIO DE ARAUJO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 3,17%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Correta a aplicação do disposto no art. 21 do CPC2, haja vista que ambas as parte foram, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas, justificando-se, assim, a compensação das verbas sucumbenciais
- Improcede a pretensão da UNIÃO de fazer incidir a regra da sucumbência mínima prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 24 de julho de 2008.
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 445497/RN - 2006.84.00.003415-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : ANDRY VALERIO FURTADO DE SOUZA e outros

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI Nº 9.421/96. INEXISTÊNCIA.

- Sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.

- "Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, conseqüentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado. inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIN MC nºS 2.321/DF e 2.323/DF. " (AC nº 385554/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, pág. 844).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (convocado)

REOAC - 414101/AL - 2005.80.00.001681-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : JOÃO PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADV/PROC : AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS

PARTE R : UNIÃO

PARTE R : ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA EX OFFICIO. ATO Nº 56/2005 DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUMENTO DE VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO REMUNERATÓRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial, em face da sentença do Exmo. Juiz Federal da 7ª Vara-AL, Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (fls. 314/325), que julgou improcedente o pedido de anulação do Ato nº 056/2005, publicado no Diário da Câmara do dia 17/03/05, que aumentou em 25% (vinte e cinco por cento) a verba de gabinete dos deputados federais, ao argumento de que: a) a referida verba possui natureza indenizatória e não se destina a remunerar ou aumentar os subsídios dos parlamentares pelo exercício de suas funções constitucionais, não estando sujeita à exigência de lei específica; b) a Mesa Diretora possui competência para aumentar o valor da verba de gabinete, a teor do art. 15, XX, XXII, XXIV e XXVII do RI da Câmara dos Deputados Federais.

2. A verba de gabinete recebida por parlamentar, com a finalidade de ressarcir as despesas realizadas com a manutenção do gabinete, sujeitando-se, inclusive à prestação de contas e à devolução das sobras ao fim do exercício financeiro, não possui caráter remuneratório, mas, sim, indenizatório, não estando sujeita a sua alteração à exigência constitucional prevista no inciso X do art. 37 da CF/88, que exige lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39. (Precedentes: STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689052 Processo: 200401334726/AL: Primeira Turma Data da decisão: 19/04/2005 Rel. Min. José Delgado. Decisão unânime. Votantes: Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda; TRF5: AC 359738 Processo: 200280000084799/AL: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena. Decisão unânime).

4. Sentença mantida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/04/2008 - 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

Relator Convocado

REOAC - 414117/AL - 2006.80.00.004211-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO

ADV/PROC : LAERCIO JOSE DOS SANTOS e outro

PARTE R : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS e outro

ADV/PROC : JOSE AUGUSTO TORRES e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REMESSA EX OFFICIO. ATO Nº 56/2005 DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUMENTO DE VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO REMUNERATÓRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMESSA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial de sentença a quo, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara-AL, Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, que rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação popular, na qual o autor popular pretendia a anulação do Ato nº 056/2005, publicado no Diário da Câmara do dia 17 de março de 2005, que aumentou em 25% (vinte e cinco por cento) a verba de gabinete dos deputados federais. Os argumentos do autor popular foram que a edição de referido ato usurpou a competência do plenário daquela Casa Legislativa, bem como que a referida medida administrativa feriu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, economicidade e da moralidade.

2. A verba de gabinete recebida por parlamentar, com a finalidade de ressarcir as despesas realizadas com a manutenção do gabinete, sujeitando-se, inclusive à prestação de contas e à devolução das sobras ao fim do exercício financeiro, não possui caráter remuneratório, mas, sim, indenizatório, não estando sujeita a sua alteração à exigência constitucional prevista no inciso X do art. 37 da CF/88, que exige lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39. (Precedentes: STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689052 Processo: 200401334726/AL: Primeira Turma Data da decisão: 19/04/2005 Rel. Min. José Delgado. Decisão unânime. Votantes: Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda; TRF5: AC 359738 Processo: 200280000084799/AL: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2007 Rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena. Decisão unânime).

4. Remessa Oficial conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 - data do Julgamento.

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

APELREEX - 482/PE - 2007.83.00.006105-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APELANTE : MUNICIPIO DE MACAPARANA - PE

ADV/PROC : FLAVIA REGINA DA CUNHA SOTTO-MAYOR

APELANTE : UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DECRETOS EDITADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. ASSISTE RAZÃO À TESE DO MUNICÍPIO.

1. O ponto nodal da presente demanda diz respeito ao critério de interpretação dado ao cálculo do complemento do repasse do FUNDEF efetuado pela UNIÃO.

2. O objeto da discussão trazida à apreciação deste egrégio Tribunal consiste apenas no pedido de condenação da União ao pagamento da complementação ao FUNDEF dos valores relativos ao período de 2002 a 2006, respeitada a prescrição quinquenal, conforme preceituava o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96; não tendo havido apelação da parte da sentença que reconheceria a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do VMAA nos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, por ter a Medida Provisória nº 339, de 28/12/2006, em seu art. 48, revogado expressamente o referido dispositivo legal.

3. Observa-se no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 que existia um limite mínimo, aquém do qual não podia ser estabelecido o VMAA, o que devia ser pautado na média nacional. Assim, com base na norma que regulamentou o FUNDEF, o valor mínimo anual destinado ao aluno do ensino fundamental nunca devia ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas

4. É imperioso se reconhecer que os Decretos editados pelo Presidente da República, com base no exercício de competência discricionária, teriam que ater-se aos critérios mínimos preconizados na Lei, de modo que inexistisse suporte legal para o estabelecimento de médias regionais ou estaduais.

5. "É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que este critério limita arbitrariamente a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, frustrando o princípio da universalização do acesso à educação fundamental, isto sem mencionar que, levada ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição." (TRF - 5a Reg. AC 400308/PE; Quarta Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJ 09/02/2007; Pág. 615; Decisão Unânime)

6. Precedentes do TRF - 5a Região: (AC 356830/AL, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 17/07/2006; AC 351129/AL, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Convocado Edilson Nobre, DJ 07/06/2006; AC nº 349.394/AL, Rel. Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, julg. 28.06.2005, DJU 02.08.2005; AC 348781-AL, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 26.04.2005)

7. Quanto aos honorários advocatícios, em decorrência da sucumbência da União, aplica-se a regra do parágrafo 4º do art. 20, CPC, impondo-se a determinação equitativa do valor, do modo que se arbitra em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. Apelação do Município provida. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do Município e negar provimento à Apelação da União Federal e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 425813/AL - 2007.80.00.003284-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS

APDO : UNIÃO

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - 72,78% (IPC DE FEVEREIRO DE 1990, PARA AS CONTAS REMUNERADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO) E 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990 PARA AS CONTAS REMUNERADAS A PARTIR DE 16.0390) - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO ATÉ 15.03.90 - RESPONSABILIDADE DO BACEN A PARTIR DE 16.03.90.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a ilegitimidade passiva da União e do Banco Central do Brasil, entendendo ser de responsabilidade da instituição financeira em que a demandante possuía conta-poupança a correção monetária referente aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor (índice de 84,32%).

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base até 15.03.90, sendo da responsabilidade do BACEN as contas com aniversário entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Resta pacificado na jurisprudência nacional que os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - e 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, a partir de 16.04.90, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

3. No caso dos autos, observa-se que o pleito deduzido na inicial consiste em pedido de condenação do BACEN e da UNIÃO a corrigir monetariamente as contas de poupança do autor, com aplicação do índice de 84,32% (IPC de março/90), cujas datas de remuneração compreendem período anterior a 15.03.90, ou seja, a conta de nº 110.010.943-6 (data de abertura 09.03.90).

4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, verifica-se que a UNIÃO e o BACEN não têm responsabilidade legal para corrigir as contas poupanças, com aplicação dos expurgos inflacionários, que possuem data de aniversário anterior a 15.03.1990.

5. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 436358/PB - 2001.82.00.005641-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ENILDE RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : ZILENE VICENTE SCHULTZ e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTO DISTINTOS DOS PREVISTOS NA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE.
- De acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, nos embargos à execução em que se apuram os valores que deverão ser pagos a título do reajuste salarial de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo, deve-se observar as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias, em razão da Lei nº 8.627/93. (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 22307/-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08.
- Sem embargo, a Administração editou a Portaria MARE nº 2.179/98, a qual previu a compensação de todos os aumentos decorrentes da evolução salarial do servidor, desde 1º de janeiro de 1993 até junho de 1998 (art. 3º). A aplicação dessa norma viola a coisa julgada, já que o título executivo judicial limitava as compensações aos termos estabelecidos pelo STF.
- Precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 571750/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, julg. em 02/03/2004, publ. DJU de 05/04/2004, pág. 319; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 324454/RN, rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 26/10/2004, publ. DJU de 12/01/2005, pág. 942; TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR nº 01.000918040/DF, Rel. Min. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. em 10/08/2004, publ. DJU de 10/09/2004.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

APELREEX - 115/CE - 2007.81.00.008112-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : HYDER DANTAS CARNEIRO
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
APELADO : UNIÃO
RECTE AD : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO - GDATA - GDASST - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. O objeto da presente ação é o direito à majoração do pagamento aos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade para a pontuação de 60 (sessenta) pontos, ou à pontuação equivalente à estabelecida aos servidores da ativa, bem como das diferenças existentes entre o valor atualmente percebido e o montante devido.
2. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido fazer jus o servidor aposentado ao pagamento da diferença relativa às parcelas retroativas da GDATA, no período de fevereiro a agosto de 2002, e da GDASST, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, em ambos os casos no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; bem como à GDASST, no período de novembro de 2004 a junho de 2006, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; nos termos da MP nº 198/2004 c/c a MP nº 304/2006. (TRF - 5ª REGIAO - AC 426380 - PB - Primeira Turma - DJ 16/11/2007 - Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena - UNÂNIME).
3. Entretanto, vale ressaltar que, diante da ausência de recurso voluntário das partes, há que ser mantida a sentença no que se refere ao valor devido a partir de novembro de 2004, qual seja o correspondente a 40 (quarenta) pontos.

4. Quanto aos honorários advocatícios, há que se aplicar o comando do artigo 20, § 3º, do CPC para condenar a parte vencida ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
5. Remessa oficial parcialmente provida para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas às parcelas atrasadas da GDATA, no período de fevereiro a agosto de 2002, e da GDASST, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, bem como à GDASST, no período de novembro de 2004 a junho de 2006, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 419339/PE - 2006.83.00.015096-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : GERSON OLIVEIRA LINS
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
APDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.
1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".
2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445296/PB - 2005.82.00.010003-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRÉDIO PÚBLICO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI INSTITUIDORA.
1. No presente caso, o ente municipal efetua cobrança de taxa de coleta de resíduos-TCR dos imóveis pertencentes ao domínio público da União, ao argumento de que o ente público se enquadra na modalidade "comercial sem produção de lixo orgânico", a teor do art. 3º, II, da LC 16/982.

2. É ilegal a cobrança da denominada taxa de coleta de resíduos-TCR, uma vez que a Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa, não incluiu na base de cálculo do tributo os prédios públicos. Precedentes deste Col. TRF/5ª Reg. (AC 372831/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, data pub.: DJ 15/02/2006, pág. 782; AC 352431/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, data pub.: DJ 03/10/2005, pág. 984).
3. Apelação do Município de João Pessoa improvida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação da União Federal e NEGAR provimento à apelação do Município de João Pessoa, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)
AC - 365597/CE - 2004.81.00.000957-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLINICA CIRO CIARLINI S/C LTDA
ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CO-FINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º, INCISO II. DA LC 70/90. NORMA MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.
1. A exigibilidade de lei complementar restringe-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Precedentes do col. STF.
2. Inexiste previsão constitucional quanto à edição de lei complementar para instituição ou majoração das contribuições sociais, ressaltada a hipótese do art. 195, § 4º, do Texto Constitucional.
3. A COFINS é contribuição social cuja fonte de custeio encontra-se prevista na Constituição Federal, podendo ser instituída ou ter base de cálculo e alíquota alteradas por lei ordinária, mesmo que tal matéria tenha sido objeto de lei complementar.
4. Considerando a possibilidade de instituição do tributo por lei ordinária, é de se admitir possível ao mesmo instrumento normativo a revogação de isenção anteriormente concedida, ainda tenha sido tal benefício isentivo objeto de lei complementar, a qual, nesse aspecto, foi materialmente ordinária.
5. A isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 348487/CE - 2002.81.00.016129-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : HAROLDO MAGALHAES BEZERRA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1025/69. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.
- O encargo de 20%, do Dec.-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do ex-TFR).
- "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 24 de julho de 2008.
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 401646/PE - 2005.83.04.000430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABDORAL PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ACACIO GUILHERME MITRE

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 417737/PE - 2000.83.08.000531-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIMAL - SOCIEDADE IRMÃOS MADEIRO LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1997. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1998), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2003.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2008, e datando o ajuizamento da ação executória de 20.06.2003, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.09 dos autos em 04.07.2003, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 426667/SE - 2005.85.00.004600-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JACI CORREIA DE MELO ALMEIDA e outro
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TAXA SELIC. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- Em sede de embargos à execução, a Fazenda Nacional se insurge contra o acolhimento das conclusões da Contadoria pela sentença.

- "Tendo em vista que a Taxa SELIC corresponde aos juros legais aplicáveis às relações jurídicas de direito tributário, seja quando a fazenda pública é credora do particular, seja quando se encontra na condição de devedora, também deve servir para a atualização do indébito que serve de base de cálculo para os honorários advocatícios que o contribuinte pretende executar, em face do princípio da isonomia." (TRF - 5a Reg., 2a Turma, AC 398946/CE, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO; DJ 01/02/2007 - Pág. 628 Decisão UNÂNIME)

- "Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563).

- A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem (Precedentes do STJ).

- As informações técnicas advindas da Contadoria contribuem para municiar de segurança e clareza os provimentos jurisdicionais, auxiliando o Juiz na formação de sua convicção e mitigando a possibilidade de decisões teratológicas ou tecnicamente incoerentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 433917/CE - 2000.81.00.008869-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1996. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2002.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2007, e datando o ajuizamento da ação executória de 05.05.2000, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.14 dos autos em 12.09.2000, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

6. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 438377/PE - 2000.83.00.007379-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMAZENS NICOLAU S A PLASTICOS E MIUDEZAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1991. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1992), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.1997.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2002, e datando o ajuizamento da ação executória de 27.04.2000, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

6. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AGTR - 81229/PE - 2007.05.00.057362-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BUS-INFORMATICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART.135 DO CNT. RESPOSNSABILIDADE DOS SOCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela recursal, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio-gerente da empresa executada e afastou o redirecionamento da ação de execução em decisão interlocutória.

2 - A controvérsia versada no caso em apreço sobre a possibilidade de, em sede de exceção de pré-executividade, determinar-se à exclusão do sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3 - O redirecionamento da execução para o sócio-gerente somente se dá quando o representante da sociedade tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. E isso somente pode ser feito quando estiver cabalmente demonstrada nos autos a má-fé com que agiu o sócio-gerente, não podendo se dar de forma automática, vez que se trata de responsabilidade subjetiva, cujo ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública.

4 - No caso em tela, a Fazenda Pública não logrou êxito em demonstrar, de plano, a legitimidade passiva do sócio-gerente, deixando de juntar documentos que comprovassem a atuação do excipiente com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto. Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbra-se a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

5 - Agravo de Instrumento improvido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator - Convocado

AC - 428061/CE - 2006.81.00.016885-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : TABULEIRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N.º 9.718/98. EC N.º 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"
3. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decum esse que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.
4. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.
5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.
7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
8. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda parcialmente providas. Apelação do contribuinte improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONTRIBUINTE, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 322304/PE - 2003.05.00.018768-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO TEXACO PETROPOLIS LTDA
ADV/PROC : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DA EXAÇÃO RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM A COFINS (ART. 66, §1º, LEI 8.383/91). LEGITIMIDADE EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS.

1. "Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem as exações a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao §1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSL e com o PIS. Precedentes: EREsp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; EREsp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997" (STJ - 1ª Turma - REsp 802384/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0202652-3 - J. em 02.05.2006 - DJ 11.05.2006 p. 170 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)
2. As empresas revendedoras de combustíveis, na qualidade de contribuinte de fato, são legítimas titulares do direito de reaver, através de compensação ou repetição de tributos, os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.
3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife,18/10/2007 09:00 - 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 435686/CE - 2005.81.00.017829-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA e outros
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N.º 9.718/98. EC N.º 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em

atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"
3. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decum esse que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.
4. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.
5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.
7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
8. Apelação da Fazenda parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08/05/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.
Relator (Convocado)

AC - 435826/PE - 2007.83.00.002376-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M. G. SARAIVA DE MORAES
ADV/PROC : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR
RECTE AD : M. G. SARAIVA DE MORAES

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas execuções fiscais extintas em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após o oferecimento da exceção de pré-executividade.
2. "à luz de diversos precedentes do egrégio STJ e desta Corte, o art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF) somente é aplicável, na esfera judicial, quando a extinção ocorre, antes da citação da Executada, por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que os honorários advocatícios são devidos ainda que o Executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade." (TRF 5ª Região - AC 384486-PE, Rel. Des.Federal José Maria Lucena, Primeira Turma).
3. Deve ser mantida a sentença que fixou honorários em favor da executada, que contratou o advogado com o propósito de extinguir a execução com a defesa incidental.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (convocado)

AC - 329617/CE - 2003.05.00.030008-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FREE WAY VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros

REMTÉ : Juízo Federal da 9a Vara do Ceará

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Diante da existência de Mandado de Segurança, com sentença transitada em julgador, que versou sobre a mesma questão dos presentes autos, há de se constatar que a sentença que entendeu indevida a cobrança de determinado tributo, sem especificar o exercício, produz efeitos para o futuro, mas sem o caráter de perpetuidade. O tributo discutido é a Contribuição Social sobre o lucro criada pela Lei 7.689/1988.

- A coisa julgada faz lei entre as partes, desde que presente o "mesmo estado de fato e de direito".

- Modificações legislativas. Novo fato gerador. Aplicação da lei nova. Afastamento dos efeitos da coisa julgada, apesar da sentença no Mandado de Segurança não ter especificado o elemento temporal de sua eficácia.

- Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 345513/CE - 2001.81.00.000385-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : THOMAS POMPEU FIAÇÃO E TECELAGEM S/A massa falida

REPTÉ : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALENCAR

ADV/PROC : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI TRABALHISTA. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- A massa falida-apelante insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, além de multa e juros de mora. Segundo afirma, o pagamento desses valores seria incabível, por se tratar de massa falida.

- A multa cobradas pela FAZENDA NACIONAL decorre da inobservância de regras trabalhistas fixadas na CLT, em período posterior à decretação da falência. Não se cuida de multa agregada a crédito tributário anterior à falência. A empresa foi autorizada a continuar funcionando, mesmo depois da falência, e nesse funcionamento deixou de cumprir normas trabalhistas, sendo portanto multada pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho.

- O valor da multa é sim devido, como são devidos todos os consectários legais incidentes sobre esse valor. São devidos juros de mora, correção e também os honorários advocatícios sucumbenciais. Não há que se falar, portando, em ofensa à norma do § 2º, do art. 208 da antiga Lei de Falências (Lei nº 7.661/45).

- "Tendo em vista que a execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, regida pela Lei nº 6.830/80, não se sujeita ao Juízo falimentar, afigura-se possível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios." (TRF 5. Primeira Turma. AC 243572/CE. Rel. Des. Federal CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. em 11/01/2007. Publ. DJ de 14/02/2007, p. 581).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AMS - 91716/CE - 2004.81.00.002031-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEFISIO - CENTRO ESPECIALIZADO EM FISIOTERAPIA LTDA

ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º, INCISO II. DA LC 70/90. NORMA MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

1. A exigibilidade de lei complementar restringe-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Precedentes do col. STF.

2. Inexiste previsão constitucional quanto à edição de lei complementar para instituição ou majoração das contribuições sociais, ressaltada a hipótese do art. 195, § 4º, do Texto Constitucional.

3. A COFINS é contribuição social cuja fonte de custeio encontra-se prevista na Constituição Federal, podendo ser instituída ou ter base de cálculo e alíquota alteradas por lei ordinária, mesmo que tal matéria tenha sido objeto de lei complementar.

4. Considerando a possibilidade de instituição do tributo por lei ordinária, é de se admitir possível ao mesmo instrumento normativo a revogação de isenção anteriormente concedida, ainda tenha sido tal benefício incentivo objeto de lei complementar, a qual, nesse aspecto, foi materialmente ordinária.

5. A isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 433463/CE - 2006.81.03.001530-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GERMANA CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. VALOR IGUAL OU INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. LEI Nº 10.522/2002. DECRETO-LEI 1569/77. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. Da análise do dispositivo inserto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.033/2004, impõe-se que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. Precedentes deste egrégio Tribunal: AC 374238/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo; AC 318434/PB, Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena.

3. Despacho determinando o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65 e do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, sem baixa na distribuição, em 20 de abril de 2001. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional manifestou ciência do feito às fls. 33 dos autos.

4. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

5. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

6. Na hipótese em tela, verifico que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente dos créditos em litígio.

7. Não se admite a suspensão do prazo prescricional com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, não recepcionado pela constituição vigente, tendo em vista que a carta magna reservou à lei complementar a fixação de normas gerais em matéria de prescrição e decadência (ex vi do artigo 146, III, "b" da CF/88).

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 446286/PE - 2007.83.00.011115-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cuja constituição definitiva ocorreu mediante confissão espontânea em 14.09.2001. Contando-se cinco anos deste marco prescricional, verifica-se que o decurso do prazo ocorreu em 14.09.2006, sem que houvesse a concretização de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4. Datando o ajuizamento da ação executória de 13.06.2007, conclui-se pela ocorrência da prescrição suscitada.

5. Apelação da Fazenda Nacional improvida, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, mantendo in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AMS - 101078/CE - 2007.81.00.010297-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : LBM MÓVEIS, EQUIP. E ACESSÓRIOS P/ ESCRITÓRIO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

4. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 438573/SE - 2008.05.99.000309-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NUTRICARNE LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. No caso dos autos, todas as intimações determinadas pelo Juízo a quo ocorreram por carta com AR, de modo que não observaram a forma prevista na Lei.

2. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a ciência da prescrição válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.



3. Do mesmo modo, o ente fazendário não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento do feito. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

4. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

5. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 443453/SE - 2008.05.99.001131-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SUPERMERCADO RIBEIRO FILHO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQÜENTE.

1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80". (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 447533/PE - 2001.83.00.012971-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SHIBA COMERCIO LTDA ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 106 STJ.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. In casu, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 17.05.2006. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exeqüente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

9. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 437335/CE - 2000.81.00.031845-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FOTOLITO VERICOLOR LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1996. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2002.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2007, e datando o ajuizamento da ação executória de 13.11.2000, conclui-se pela inoccrrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.13 dos autos em 23.01.2001, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

6. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exeqüente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator - Convocado

AC - 422748/PE - 2007.05.00.062058-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TROCAO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LIMITADA

ADV/PROC : TACIANO DOMINGUES DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia sido proferido despacho ordenando o arquivamento do processo, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento. Além disso, in casu, não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 433988/CE - 2007.05.00.098367-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. A requerimento da exeqüente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 16.12.2005. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

7. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 438508/SE - 2008.05.99.000199-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDREIRA PORTO LTDA

ADV/PROC : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQÜENTE.

1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80". (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 441538/PE - 2008.05.00.022848-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMANDO DA CUNHA RABELO JUNIOR

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento, como ocorreu na hipótese dos autos.
2. A questão que ora se enfrenta, atine ao prazo prescricional, visando à cobrança de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias do exercício de 1986, consoante se extrai da Certidão de Dívida Ativa, acostada aos presentes autos à fl. 03.
3. O colendo Superior Tribunal de Justiça considera que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60; pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. (STJ. EDResp 640835-SP. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 15.08.2005, Pg. 213)
4. As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores se verificaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal.
5. Com advento da Lei n.º 6.830/80, e com a conseqüente perda da natureza tributária das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional foi alterado para 30 anos.
6. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos).
7. Diante do entendimento exposto acima, deve-se considerar que os créditos relativamente aos fatos geradores ocorridos após a EC 08/77, com o advento da Lei nº. 6.830/80, ainda são exigíveis, já que não decorrido o prazo trintenário mencionado.
8. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de trinta anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
9. Apelação da Fazenda Nacional provida para reformando a sentença recorrida, determinar o prosseguimento do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 443898/SE - 2008.05.99.001245-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CERAMICA MASSAYO LTDA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ROCHA FILHA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80". (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).
2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 446098/PE - 2002.83.00.016427-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INSTITUTO DE PREPARAÇÃO EDUCACIONAL LTDA. ME.

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1994. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1995), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2000.
3. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2005, e datando o ajuizamento da ação executória de 29.10.2002, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada
4. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.
5. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.
7. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 10.05.2005, à fl. 17. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.
8. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.
9. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)
10. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.
11. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 448078/AL - 2005.80.01.001243-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMRECOL COMERCIO REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.
2. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 19.05.2005. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.
3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.
4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.
5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)
6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.
7. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AMS - 95165/PE - 2006.83.08.000004-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CARLOS ALBERTO COELHO e outros

ADV/PROC : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO e outros

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GAE-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/2001. NÃO RECEPÇÃO PELA LEI 11.091/2005. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

1. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva instituída pela Lei Delegada nº 13 de, 27 de agosto de 1992, deixou de ser devida aos servidores das instituições federais de ensino vinculados ao Ministério da Educação.
2. A Lei Delegada nº 13/92 não foi expressamente revogada, mas a GAE desde a edição da Lei nº 10.302/2001 deixou de ser aplicada aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, compostos pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, onde estão inseridos os impetrantes.
3. "A Lei nº 11.091/2005, ao estabelecer novo plano de carreira para os referidos servidores e determinar que aquele que pretendia ser enquadrado nas novas normas deveria formalizar sua opção. Não previu que as normas que regeram o regime jurídico anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira. Antes, ao contrário, o que se vê é que aqueles que não optaram pelo novo regime terão seu cargo inserido no quadro em extinção." (TRF 5ª Região -AMS 95965-PB - Primeira Turma - Rel. FRANCISCO WILDO - julgamento em 07/12/2006, pendente de publicação).
4. Portanto, "Não se vislumbra qualquer impedimento a tais modificações, em função da natureza estatutária do vínculo mantido entre a ré e os autores, assim, a concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos." (TRF 5ª - AMS 93167/PB - Tribunal Regional Federal - 5ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Número do Processo: 2005.82.00.010957-1 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI - Data Julgamento 21/02/2006 - Publicações: Diário da Justiça Data: 15/03/2006 - PÁGINA: 900 - Nº: 51 - ANO: 2006 - Decisão unânime).
5. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, nego provimento à Remessa Oficial e à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator - Convocado

AC - 414767/PE - 2006.83.00.000901-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSE BELO DE BRITO e outros

ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IRRETROATIVIDADE.

- A FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - interpôs apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação, a qual designara de ação declaratória de coisa julgada inconstitucional cumulada com repetição de indébito.
- Como destacado na sentença, "a decisão que deferiu aos réus o índice de 47,94% transitou em julgado em 02/03/2000 (conforme fl. 72), enquanto a previsão legal da coisa julgada inconstitucional surgiu apenas com a MP nº 1.997-37, vigente a partir da sua publicação, em 11/04/2000. Portanto, o referido diploma legal não pode retroagir de modo a atingir a coisa julgada formada antes mesmo do seu advento, sob pena de jogar por terra toda a segurança jurídica que mantém o sistema." (fls. 233/234).



- No mesmo sentido da sentença, são colacionados precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal: STJ, Sexta Turma, REsp 674319/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 23/08/2005, publ. DJU de 03/10/2005; STJ, Primeira Turma, REsp 721808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 01/09/2005, publ. DJU de 19/09/2005, pág. 212; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 367216/RN, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. em 03/10/2005, publ. DJU de 25/10/2005, pág. 205; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 328824/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA (convocado), julg. em 16/09/2005, publ. DJU de 04/10/2005. - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (convocado)

AGTR - 85359/RN - 2007.05.00.104331-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S/A
ADV/PROC : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR - PENHORA - CREDOR NÃO LOGROU EXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS A FIM DE ENCONTRAR BENS PENHORÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto por TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S/A, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara-RN, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2006.84.00.008375-0, movida pelo agravada.
2. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo deferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que diante das recentes alterações do Código de Processo Civil, dispondo sobre a preferência na penhora de valores depositados em instituições financeiras, se faz necessário a ação do juízo no sentido de resguardar o direito do exequiente com garantias efetivas, para imprimir ritmo mais ágil e prestação jurisdicional mais célere ao processo de execução.
3. In casu, verifica-se que o credor exequiente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.
4. Assim, não identifica-se, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício: "Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wílido - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)".
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeito
Relator-Convocado

AC - 389756/PE - 2000.83.00.001034-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SEVERINO FRENCISCO GOMES e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI 8.213/91 E DIPLOMAS LEGAIS SUBSEQUENTES - LEGITIMIDADE DOS ÍNDICES OFICIAIS - PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com a Lei 8.213/91, observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais, como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários, a fim de que seja preservado o valor real do benefício. Precedente: (STJ - REsp 542919 / PE - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - 17.05.2004 p. 275).
2. No mesmo sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2001.81.00.014893-3 - (356393) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wílido Lacerda Dantas - DJU 20.05.2005 - p. 910). - "Com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em Leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há que falar-se em ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício, por aplicação de tais índices".
3. No caso, não restou demonstrada a irregularidade ou erro na correção dos salários-de-contribuição para o cálculo da RMI do benefício concedido nem a inadequada aplicação dos índices e indexadores estabelecidos pela política de reajuste implementada pelo Governo, tendo-se como escoreita a aplicação dos índices oficiais para o reajuste do benefício em cada período pertinente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 415696/SE - 2007.05.99.001279-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RENICASSIO RIBEIRO
REPTE : MARIA RENILDE RIBEIRO
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente (surdez-mudez), e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.
3. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.
4. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.
- 5.No que diz respeito aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.
6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ter o termo inicial a partir do requerimento administrativo. No presente caso, o termo inicial será a data da suspensão indevida .
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 85146/PE - 2007.05.00.104154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADV/PROC : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS.

- 1.Conforme salientado no relatório, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara-PE, que nos autos da ação ordinária nº 2007.83.00.020441-4, indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. A agravante manejou a ação tencionando a cessação do ato perpetrado em seu desfavor pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, por força do cancelamento do CEBAS, em decorrência do indeferimento do pedido de renovação do referido certificado, em atinência ao período de 01/01/1998 a 09/02/2003. Afirma que em 2003 teve Certificado de Entidade Beneficente expedido para o período de 10/02/2003 a 09/02/2006. Entende que essa expedição tem efeitos ex tunc, e que os créditos anteriores são indevidos, uma vez que o dito Certificado foi emitido com documentação referente a anos anteriores, a demonstrar que, antes mesmo da emissão, já preenchia os requisitos necessários
- 3.O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito a "isenção" inserta no art. 195 §7º da Carta da República, e é concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
- 4.Para que a entidade comprove que continua satisfazendo as condições exigidas por lei para o gozo da imunidade prevista constitucionalmente, deve requerer a renovação de tal documento a cada três anos. E para tanto, faz-se necessário que a instituição requerente apresente os documentos pertinentes aos três anos imediatamente anteriores ao requerido.
5. Como bem destacado pelo eminente Juiz Federal a quo "se a parte não ostentava mesmo o CEBAS no período de eventuais fatos geradores, não há como se entender pela relevância do fundamento de que fazia jus à imunidade, pois não juntou qualquer prova de que naquele período preenchia os requisitos legais". Destacou, ainda, que, "a leitura dos autos não nos mostra se a demora na expedição, de CEBAS de alguns períodos somente se deu por conta da inércia da administração Pública."
- 6.Verifica-se, então, que a entidade além de não possuir o Certificado de Entidade Beneficente no período de 01/01/1998 a 09/02/2003, não logrou êxito em provar que naquele período preenchia os requisitos legais. A agravante também não acostou aos autos qualquer prova de que a demora na expedição do CEBAS se deu única e exclusivamente por culpa da administração pública.
7. Deduz-se que o CNAS ao emitir o certificado com validade de 10/02/2003 a 09/02/2006 pretendeu restringir a este período os efeitos de tal certidão. Apesar de existirem posicionamentos jurisprudenciais no sentido de que tal documento tem natureza declaratória e gera efeitos ex tunc, entendo que só haveria a possibilidade de a imunidade gerar efeitos anteriormente à data da expedição do certificado caso a entidade postulante já reunisse os pressupostos legais. Ora, se o Conselho Nacional de Assistência Social, órgão responsável pela emissão da certidão, expressa e taxativamente fixou a validade naquele período, foi porque concluiu que a parte não cumpria os requisitos necessários à obtenção de benefício previsto no art. 195 §7º da CF.
8. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 447356/PB - 2008.05.99.001766-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Malta

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOÃO XAVIER DE FARIAS

ADV/PROC : JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. No caso, o laudo judicial (perícia direta) revela que o autor é portador de enfermidade que acarreta incapacidade total e irreversível para o exercício das atividades laborativas habituais (hérnia de disco). Portanto, presente um dos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois atendida a previsão do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tornando-se viável a concessão do benefício pleiteado em juízo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 -(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

Relator

AC - 434687/CE - 2003.81.00.030089-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 6.423/77. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260 DO TFR. EFICÁCIA ATÉ 05/04/1989. CRITÉRIO DO ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.889/81 E SÚMULAS ST J 43 E 148.

1. Preliminar de coisa julgada reconhecida para excluir os autores MARIA LENIR GOES PINHEIRO, FRANCISCA BIBIANO DA SILVA e EDGAR SOARES AMÉRICO da condenação.

2. A renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988 deve ser recalculada mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei n.º 6.423/77, consoante jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ (AC187402PE, REL. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, AC185981PE, REL. Des. Fed. Margarida Cantarelli, e AC82274PE, REL. Des. Fed. Ridalvo Costa). Benefício concedido em 31/08/1988.

3. As revisões dos benefícios em manutenção ocorrem em situações distintas, dependendo da época da concessão do benefício e da norma que disciplina a sua revisão, concluindo, no tocante à Súmula 260 do extinto TFR e ao art. 58 do ADCT, que as revisões ali previstas só incidem sobre os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988 (Precedente desta Corte, do STJ e do STF).

4. O critério de revisão dos benefícios previdenciários, consoante previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.1988, observados os seus exatos limites e o período de sua prevalência.

5. O artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, adotou um critério de revisão transitório, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição Federal até a data de implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social, ou seja: de abril de 1989 a dezembro de 1991.

6. Não merece reforma a r. sentença que julgou procedente o pedido dos autores.

7. Apelação provida em parte. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Apelação, negando provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de junho de 2008. (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 446777/RN - 2008.84.00.000448-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVONILDA DA COSTA MARINHO

ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FIM DA MISERABILIDADE.

- O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - interpôs apelação contra sentença que, acolhendo os embargos à execução manejada pela apelada, determinou que o feito prosseguisse de acordo com a planilha de cálculos elaborada pela própria Autarquia Previdenciária.

- Havendo sucumbência impõe-se a condenação nas verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita, ressalvada a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício. (AgRg no REsp 658956/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 384). No mesmo sentido: EDcl no REsp 561168/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 08.03.2004 p. 235; REsp 488252/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 281.

- No caso dos autos, a apelada receberá, através de precatório, mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A situação de miserabilidade que justificara a concessão do benefício, indiscutivelmente, não mais subsistirá. Procedente a pretensão do INSS à compensação da verba honorária sucumbencial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 350986/CE - 2004.05.00.037616-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEMAG S/A

ADV/PROC : STELIO DIAS MAGALHAES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE. RAZÕES DO RECURSO INSUFICIENTES. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A apelante defende a nulidade do título executivo judicial, afirmando que o procedimento administrativo que lhe deu origem teria deixado de observar o devido processo legal, tendo supostamente corrido à sua revelia.

- No entanto, como demonstrado pela FAZENDA NACIONAL, a apelante foi devidamente notificada do lançamento fiscal que deu origem ao débito executado, consoante se depreende dos documentos de fls. 12/15, consubstanciados em Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs - e Termos de Encerramento da Ação Fiscal - TEAFs. Tais documentos encontram-se devidamente firmados pelo representante legal da empresa.

- "Não basta a mera remissão as razões de articulado anterior, verbi gratia, da petição inicial, exige-se do recorrente a impugnação especificada dos fundamentos lançados na sentença." (TRF 5. Primeira Turma, AC nº 416978/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 06/12/2007. Publ. DJ de 28/02/2008, p. 1236).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

APELREEX - 85/PB - 2008.05.99.001659-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : MARIA DE LOURDES

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 10) não homologada pelo Ministério Público; Certidão de casamento, realizado em 1970, constando a profissão de agricultor do marido da requerente (fls. 11); Certidão de nascimento da autora, nascida em 1948, tendo pois mais de 55 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 12); Certidões de nascimento dos filhos, na quais constam a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 14/15); Ficha de associada no Sindicato dos Trabalhadores rurais (fls. 20) e Contrato de parceria agrícola entre o proprietário Francisco Raimundo de Sousa e a autora, ora apelada (fls. 21); tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

APELREEX - 198/SE - 2008.05.99.001784-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : JOSÉ LISBOA IRMÃO

ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.



1. São requisitos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: ficha de matrícula de filha, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 10); certidão de casamento, realizado em 1976, atestando a profissão de lavrador (fls.52); contrato particular de comodato (fls. 12/13); cadastro de área rural junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (fls. 17e26); Escritura pública de compra e venda de área rural (fls. 3/36); tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 263353/CE - 2001.05.00.034201-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA ESTELA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: documento comprobatório da condição de contribuinte da autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova-CE (fls. 08); certidão de nascimento da autora, de 1940 (fls.09); documento de Cadastramento do Trabalhador, em nome da autora, e que consta sua condição de segurado especial (fls. 10); documentos de Escolas Municipais, em que consta o nome da autora como agricultora (fls. 12-19); tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 397193/PB - 2006.05.99.001482-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : MARIA DE FÁTIMA TAVARES

REPTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TAVARES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91 - ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI-9032/95 - LEI DE REGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Logo, é de se anotar que os dependentes do segurado falecido têm direito a percepção da pensão por morte, e sua concessão está subordinada ao atendimento dos requisitos previsto na legislação vigente ao tempo do óbito.

2. No caso dos autos, verifica-se que o óbito do ex-segurado, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu após a vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o dispositivo contido no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

3. A designação de menor feita por ex-segurado, como seu dependente, na forma como prescrevia o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão previdenciária, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a referida modalidade de dependência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE., 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

Relator

AC - 436683/PE - 2007.83.08.000743-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDIVALDO LIMA ALENCAR DA SILVA

ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - FALTA DE TEMPO MÍNIMO EXIGIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença proferida, pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara-PE, Drª. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS, a conceder ao Sr. Edivaldo Lima Alencar da Silva, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, convertendo o tempo especial em comum.

2. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

3. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

4. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor, a saber, motorista rodoviário, se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

5. Não obstante a presunção legal, restou evidenciado nos autos, consoante formulários/laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições penosas nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito ao reconhecimento da atividade como especial exercida no período de 11/08/1980 a 30/11/1982; 05/04/1983 a 02/06/1987; 19/08/1987 a 30/09/1989; 01/10/1989 a 08/11/1994; 11/11/1994 a 02/06/1997; 06/10/1997 a 27/05/1998, com o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

6. Ressalte-se que, não obstante as alterações legislativas supervenientes, o § 5º, do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 encontra-se em plena vigência, não cabendo dúvida alguma quanto à possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, para fins de aposentadoria, até 27.05.1998, data da edição da MP nº 1.663-10, de 28.05.1998, convertida na Lei 9.711, de 20.11.1998, data limite para conversão de tempo especial em comum.

7. Destarte, as atividades laborais, desempenhadas no período de 28/05/1998 a 20/02/2006, exercidas pelo demandante não terão o direito, por vedação legal, à conversão do tempo especial em comum, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

8. Neste interim, mesmo reconhecendo, como especial, a atividade exercida no período referido, não comprovou o demandante o tempo mínimo exigido pela lei para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 442643/SE - 2008.05.99.000921-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

APTE : JOSE ESTEVAO DE LEMOS

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO ATESTADA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. No caso, o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade total e irreversível para o exercício das atividades laborativas. Portanto, ausente um dos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois desatendida a previsão do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado em juízo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

Relator

AGTR - 63796/AL - 2005.05.99.001328-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ELIANE SILVA DE SOUZA incapaz

REPTE : MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE.

1 - Agravado de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou o cumprimento de obrigação de fazer, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.

2 - Quanto a alegação de nulidade da decisão agravada por irregularidade de representação processual, em face do fato de que a postulante atingiu a maioridade, no momento não merece acolhida, tendo em vista que tal anormalidade poderá ser sanada pelo juízo a quo com a intimação da autora para substituir o instrumento procuratório existente nos autos, em nome de sua genitora, por outro constituído em seu próprio nome, sem que isso acarrete algum prejuízo para qualquer das partes.

3 - Indiscutível se torna o cabimento de imposição de multa pecuniária diária na hipótese de descumprimento de decisão judicial proferida em execução de título judicial, ante as disposições do art. 644 c/c 461, § 4º, do CPC, observada a redação da Lei nº 10.444/02. Entretanto, no caso concreto, onde não houve descumprimento prévio de ordem judicial, desnecessária a fixação de multa diária, cuja aplicação deve ser guardada às hipóteses em que exista manifesta desobediência ao comando da ordem judicial, sob pena de banalizar o instituto. Precedentes.

4 - Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 99563/PB - 2007.82.00.000727-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SÉRGIO JOEL DE SOUZA

ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA (GUARDA DE ENDEMIAS) - ATIVIDADE INSALUBRE CONFIGURADA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPCIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: . (STJ - AGRESP 449714 - PR - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 25.08.2003 - p. 00378). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes." (RESP. 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores ex-celetistas, em face das disposições do art. 40, § 1º, da CF/88; do art. 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

3. Destarte, restando configurada a atividade especial o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem direito de averbar o tempo de serviço com a contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90.

4. No caso sub examine, percebe-se que o impetrante prestou, em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112, de 11.12.1990), serviços profissionais como agente de saúde da FUNASA (guarda de endemias), atividade considerada no seio jurisprudencial como insalubre em face das circunstâncias especiais a que estava submetida referida atividade, sob a égide do regime celetista então vigente (Decreto 53.831//64 e Decreto 83.080/79). Precedente desta Corte.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 439173/PB - 2008.05.99.000530-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : VERA LÚCIA VIEIRA MARTINS LACERDA e outros

ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RECURSO DISSOCIADO DE QUESTÕES DECIDIDAS NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Apelação que não se refere às questões que foram tratadas na sentença monocrática, não havendo, assim, como se conhecer de recurso, versando sobre questões estranhas ao objeto da ação. O juiz monocratico julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade correspondente a 150 dias e a apelante requer a reforma da sentença que negou provimento ao salário-maternidade referente a 120 dias.

II. "Esta Egrégia Corte, de maneira unânime, adota o entendimento de não conhecer do recurso, quando as suas razões estiverem dissociadas da decisão recorrida, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência." Precedente deste Pleno (AGRAR nº 4051/CE. Rel. Des LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Julg. 30.04.2003. Publ. DJ 16.07.2003, pag. 415).

III. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00.(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 445307/PB - 2008.05.99.001430-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SALIENE MACHADO VIEIRA

ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Ficha de atendimento ambulatorial, constando sua profissão de agricultora (fls. 11); ficha de matrícula constando a profissão de agricultora de requerente (fls. 12); contrato de parceria agrícola (fls. 16) e registro de nascimento de seu filho (10.09.2004), que originou o direito ao benefício postulado.

3. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas(Súmula 111/STJ).

4. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, a referida norma, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 447373/PE - 2008.83.00.002895-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AMARO NILO DOS SANTOS

ADV/PROC : DJALMA CORREIA CARNEIRO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO PERCENTUAL DE 39,67% - PERÍODO BASE DE CÁLCULO ANTERIOR A MAIO/90 - IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM integral, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%. Precedente: "STJ - RESP 411345 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 15.09.2003 - p. 00348) - "(...). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%)".

2. Constatado que o benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedido a partir do auxílio-doença deferido em 31/05/90, cuja base de cálculo compreendeu período anterior a essa data, incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição no cálculo da RMI do benefício.

3. O critério de equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial do benefício, preconizado pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, teve aplicação restrita aos benefícios em manutenção na data da promulgação da CF/88, e exauriu sua eficácia com a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

4. Destarte, é de se ressaltar que a aplicação do critério de equivalência ao salário mínimo, preconizado no art. 58, do ADCT, não se aplica pra sempre, não podendo esse critério ser aplicado no caso em tela. Por outro lado, não restou demonstrado o erro de cálculo na concessão do benefício ou irregularidade quando da aplicação dos índices de correção dos salários de contribuição, tendo-se como es-correita a aplicação dos índices legais utilizados pala Autarquia Previdenciária.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Relator Convocado)

AC - 433409/PB - 2007.05.99.003514-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTÔNIA TONICO DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.



1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: (Declaração de exercício de atividade rural (fls. 08); Certidão de Casamento, realizado em 1974, constando a profissão do marido da requerente como agricultor (fls. 09); Ficha cadastral da Secretaria da Receita Federal (fls. 10); CCIR 1996/1999 e Contribuição sindical rural - agricultor familiar (fls. 16); Registro de imóveis (fls. 17); Carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana dos Garrotes (fls. 19), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, a referida norma, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 437746/PB - 2004.82.01.003705-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : DOMINGOS LOPES DE ARAÚJO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTIGIADA A CONCLUSÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALORES ME-NORES. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à exe-cução, mas determinou que feito executivo prosseguisse com base nos valores indicados pela Contadoria, menores do que os apontados pela embargante em sua petição inicial.

- "Se a sentença acolheu os cálculos da Contadoria, e em sendo estes de menor valor que o apontado pela Fazenda, a decisão deve ser no sentido da total procedência dos pedidos deduzidos pela Fazenda, nos Embargos à Execução(...)." (TRF 5. Terceira Turma. AC nº 297582/PE. Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO. Julg. em 23/02/2006. Publ. DJ de 16/03/2006, p. 467).

- A execução, portanto, deve prosseguir com base nos cálculos pro-duzidos pela parte embargante, na inicial dos embargos.

- A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 100,00 (dem reais) é adequada, seja porque fundamentada na norma do § 4º do art. 20 do CPC, seja porque foi determinada a suspensão da sua execução, nos termos dispostos no § 2º, do art. 11 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Tur-ma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte inte-grante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 438836/CE - 2001.81.00.003917-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HERBERT COELHO DE SOUZA e outro

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e ou-tro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELA-ÇÃO IMPROVIDA.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequênda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).

- Esta Egrégia Primeira Turma também decidiu: Inexistente critério de correção monetária expresso em sentença que seja incompatível com a incidência dos expurgos inflacionários, deve ser procedida a correção monetária integral. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 273612/CE, Rel. FRANCISCO WILDO, julg.em 11/11/2004, publ. DJU de 18/01/2005, pág. 355).

- No título executivo, foi determinada a aplicação da correção mo-netária, sem especificação de índices, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos referidos expurgos inflacionários.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Tur-ma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte inte-grante deste julgado.

Recife,24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 442254/PB - 2005.82.01.005902-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : JOAQUINA FAUSTA DE SOUTO

ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ES-PECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MA-TERIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo ru-rícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam im-possibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 268); declaração da EMATER-PB de que a requerente trabalhou no programa frentes produtivas de trabalho (fls. 23); ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Pedra Lavada - PB (fls 14); declaração de exercício de atividade rural (fls. 19); declaração de ITR 1998 (fls. 29); CCIR 1998/1999 (fls. 33); contrato de comodato rural (fls. 36), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. Não há direito a pagamento de indenização por danos morais.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da con-denação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

6. Apelação da autora e do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00.(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 447205/PB - 2007.82.00.009933-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : HOMERO PERAZZO BARBOSA

ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-RAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVI-DOR PÚBLICO DA UFPB - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTES DE QUINTOS INCORPORADOS - RESSARCI-MENTO AO ERÁRIO - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando per-cebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'venci-mentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WAN-DERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha con-tribuído para o cometimento de equívocos que importem em con-cessão de vantagens ilícitas. No caso, adota-se a orientação juris-prudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remu-neratória, de natureza alimentar, por equívoco da Administraçã, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa ofi-cial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Relator Convocado)

AC - 447959/PB - 2007.82.00.005604-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSÉ FÉLIX DE ALMEIDA e outros

ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLI-CO FEDERAL APOSENTADO - GDATA - GDASST - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁ-VEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTE DESTA EGRÉ-GIA PRIMEIRA TURMA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O objeto da presente ação é o direito à majoração do pagamento aos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade para a pontuação equivalente à estabelecida aos servidores da ativa, bem como das diferenças existentes entre o valor atualmente percebido e o montante devido.

2. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido fazer jus o servidor aposentado ao pagamento da diferença relativa às parcelas retroativas da GDATA, no período de fevereiro a agosto de 2002, e da GDASST, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, em ambos os casos no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; bem como à GDASST, no período de novembro de 2004 a junho de 2006, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; nos termos da MP nº 198/2004 c/c a MP nº 304/2006. (TRF - 5ª REGIAO - AC 426380 - PB - Primeira Turma - DJ 16/11/2007 - Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena - UNÂNIME).

3. Quanto aos honorários advocatícios, há que se aplicar o comando do artigo 20, §3º, do CPC para condenar a parte vencida ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se a Súmula 111 do STJ.

4. Apelação parcialmente provida para condenar a FUNASA ao pagamento das diferenças relativas às parcelas atrasadas da GDATA, no período de fevereiro a agosto de 2002, e da GDASST, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, bem como à GDASST, no período de novembro de 2004 a junho de 2006, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AMS - 102069/CE - 2007.81.01.000058-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JAGUARDIESEL - JAGUARIBE DIESEL LTDA
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias, adicional de 1/3, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.
2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em fev/07, resta acolhida a ocorrência do instituto da prescrição, quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal.
3. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.
4. Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, não deve servir de base para o cálculo da contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo funcionário quando de sua aposentadoria.
5. As férias, a seu turno, não configuram interrupção do contrato de trabalho, tendo seu pagamento evidente natureza salarial, cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, "d", item 6, da Lei 8.212/91.
6. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.
8. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.
9. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.
10. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 447969/PB - 2007.82.01.002197-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : REDEPHARMA LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149, CF/1988. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido, por adotar o entendimento de que a contribuição para o INCRA ainda é exigível, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
2. O STF decidiu que: "CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido". (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime).
3. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins.
4. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
5. O pedido de compensação tributária resta prejudicado.
6. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 324665/PE - 2003.05.00.022676-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GENEFLIDES TENORIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEONARDO BAHIA CABRAL
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA

- Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. CDA. Presunção de certeza e liquidez.
- Ausência de prova que afaste tal presunção.
 - Lançamento com base em declaração do contribuinte. Prescindibilidade de notificação. Honorários advocatícios. Encargo do Decreto-lei 1.025/69.
 - Precedente. AC 410623 - SE, rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães.
 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as Apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AMS - 91885/AL - 2004.80.00.010478-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PROANALISES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV/PROC : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

1. "O caráter teleológico dos preceitos limitadores contidos no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, conduz à idéia de evitar que profissionais liberais (pessoas físicas) constituam sociedades (microempresas) apenas para se eximir do recolhimentos dos tributos a que estão sujeitos.
- O objeto social da apelada cinge-se à "exploração, por conta própria, do ramo comercial de análise clínica", laboratório de análises clínicas, pessoa jurídica que, em sua essência, não parece ter sido criada com o escopo de usufruir do favor legal." (TRF - 5a Reg., AMS 86348-PE, Primeira Turma, DJ 07/04/2006 - Pág. 1158, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho - Decisão UNÂNIME)
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 416449/CE - 2005.81.00.005793-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUCIA MARIA BARCELAR DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIAÇÃO NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Trata-se de Remessa Oficial, apelação interposta pelos autores da peça exordial e apelação da Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido dos autores, para condenar a Fazenda Nacional na repetição de indébito dos valores pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar no valor correspondente ao que foi pago no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizados.
2. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
3. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.
4. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.
5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.
6. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.
7. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.
8. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).
9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.



10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

11. Remessa Oficial e Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações, vencido o Des. Federal Francisco Cavalcanti apenas no tocante aos expurgos, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 438469/CE - 2002.81.00.004756-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TRATORMOVEL SERV EM TRATORES E VEIC EM GERAL LTDA ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 441446/PE - 2002.83.00.004236-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VISAGE BOUTIQUE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1996. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2002.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2007, e datando o ajuizamento da ação executória de 19.03.2002, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.20 dos autos em 25.10.2006, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

6. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 401615/PE - 2005.83.04.000101-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DORIVAL LEITE DE FIGUEIREDO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia sido proferido despacho ordenando o arquivamento do processo, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

6. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 433785/CE - 2000.81.00.008868-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DANNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1996. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2002.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2007, e datando o ajuizamento da ação executória de 05.05.2000, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.23 dos autos em 25.10.2006, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

6. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 436719/SE - 2008.05.99.000264-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. No caso dos autos, o Juízo determinou em 30.05.99 a intimação da Fazenda Nacional (fl. 22-v), mas tal intimação ocorreu por carta com AR, de modo que não observou a forma prevista na Lei.

2. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

3. Do mesmo modo, o ente fazendário não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento do feito. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

4. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

5. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

6. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 437359/CE - 2008.05.00.006380-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1996. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2002.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2007, e datando o ajuizamento da ação executória de 18.11.2000, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.26 dos autos em 21.02.2000, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).
6. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.
7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator - Convocado

AC - 438855/CE - 2000.81.00.029225-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZAÇÃO TEOFILO LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.
3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1995. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1996), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2001.
4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2006, e datando o ajuizamento da ação executória de 24.10.2000, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.
5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.28 dos autos em 23.08.2005, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).
5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.
7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator - Convocado

REOAC - 371863/PE - 2001.83.00.007705-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : ATACADAO GB LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC.

1. Diante da existência de Mandado de Segurança, com sentença transitada em julgado, que versou sobre a mesma questão dos presentes autos, há de se constatar que a sentença que entendeu indevida a cobrança de determinado tributo, sem especificar o exercício, produz efeitos para o futuro, mas sem o caráter de perpetuidade. O tributo discutido é a Contribuição Social sobre o lucro criada pela Lei 7.689/1988.
2. A coisa julgada faz lei entre as partes, desde que presente o "mesmo estado de fato e de direito".

3. Modificações legislativas. Novo fato gerador. Aplicação da lei nova. Afastamento dos efeitos da coisa julgada, apesar da sentença no Mandado de Segurança não ter especificado o elemento temporal de sua eficácia.
4. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 397774/RN - 2006.05.99.001428-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Currais Novos
APTE : SUPERMERCADO PINHEIRAO LTDA
ADV/PROC : MARCILIO TAVARES SENA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO -TAXA SELIC - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.
2. - "A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 326647/SE. Rel. CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. em 12/07/2007. Publ. DJU de 14/08/2007, p. 569).
3. Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência cumulativa dos juros de mora com a taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 428468/PE - 2005.83.00.006727-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : STM DE PERNAMBUCO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NULIDADE DA CDA.
- O colendo Supremo Tribunal Federal - Plenário -, ao examinar a questão declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.
- A referida inconstitucionalidade, apenas surtirá efeitos práticos quando não forem coincidentes o faturamento e a receita total da empresa. Para que fosse esclarecida essa questão, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Nacional, conforme atesta o despacho exarado à fl. 40.
- Em sua manifestação, a PFN afirmou que, pela data da ocorrência dos fatos geradores, presume-se que a incidência das contribuições do PIS/COFINS, se deu sobre o faturamento, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, por fim, alega que, para que seja efetivamente comprovado que a empresa possui outras receitas além daquelas provenientes de venda de mercadorias e/ou serviços, mister se faz a análise dos documentos contábeis do contribuinte.
- A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.
- Aplicação ao presente caso do disposto no art. 40, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

- Embora o art. 741, § único, do CPC, dirija-se aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, tratando da inexistência de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, serve de baliza para o deslinde da questão em apreço, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.
- Precedentes desta Corte.
- Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para manter a extinção da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 428715/PE - 2004.83.00.006667-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NULIDADE DA CDA.
- O colendo Supremo Tribunal Federal - Plenário -, ao examinar a questão declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.
- A referida inconstitucionalidade, apenas surtirá efeitos práticos quando não forem coincidentes o faturamento e a receita total da empresa. Para que fosse esclarecida essa questão, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Nacional, conforme atesta o despacho exarado à fl. 21.
- Em sua manifestação, a PFN afirmou que, pela data da ocorrência dos fatos geradores, presume-se que a incidência das contribuições do PIS/COFINS, se deu sobre o faturamento, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, por fim, alega que, para que seja efetivamente comprovado que a empresa possui outras receitas além daquelas provenientes de venda de mercadorias e/ou serviços, mister se faz a análise dos documentos contábeis do contribuinte.
- A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.
- Aplicação ao presente caso do disposto no art. 40, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.
- Embora o art. 741, § único, do CPC, dirija-se aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, tratando da inexistência de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, serve de baliza para o deslinde da questão em apreço, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.
- Precedentes desta Corte.
- Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para manter a extinção da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 87484/RN - 2008.05.99.000996-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EVERY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.



1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim, que, em sede de Execução Fiscal por aquela promovida, indeferiu o prosseguimento da execução contra os Sócios da empresa agravada.
2. Entendeu a Ilustre Magistrada de Direito, Dra. ANA CAROLINA MARANHÃO, da Comarca de Parnamirim-RN, que, "embora o não pagamento da dívida e o não oferecimento de bens à penhora, denotem, por si só, infração à legislação pátria, não houve inscrição dos sócios da empresa executada presentes às fls. 79, não constando como os co-responsáveis pela dívida exequenda, vez que o art. 134 do CTN expressamente se refere a 'atos em que (os sócios) intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis' (fls. 58).
3. Como a execução fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa agravada, objetiva a cobrança de dívida ativa não tributária, ou seja, decorrente de débito por infração ao art. 41, da C.L.T, não incide o art. 135, do CTN, não sendo, assim, cabível o redirecionamento da dívida da empresa para o(s) sócio(s).
4. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. De acordo com a jurisprudência do Eg. STJ e na linha do decidido pela sentença monocrática, os débitos do FGTS não possuem natureza tributária. Assim, não há como se ter o redirecionamento da dívida da empresa para o sócio, já que não há aplicação do art. 135 CTN. II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(TRF 5ª Região. AC nº.400482/PB, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 16/01/2007, publ. DJ: 30/01/2007, pág. 652, decisão unânime).
5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AGTR - 88146/PE - 2008.05.00.028617-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SUAPE PORCELANATO S/A
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR DEFERIDA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA DECISÃO A NOVAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 264, CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juiz a quo que indeferiu o pleito de extensão dos efeitos da liminar concedida a novas mercadorias, em nova operação de importação.
2. De acordo com o art. 264 do CPC, "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei".
3. Tentar utilizar o mesmo mandamus para nova operação de importação, buscar emendar a inicial a fim de que o provimento favorável já lançado aos autos seja estendido a novas mercadorias importadas, constitui-se violação ao princípio do Juiz Natural, na medida em que dito pleito pode ser objeto de um novo writ.
4. Na hipótese dos autos, não se vislumbra conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.
5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 59033/CE - 2004.05.00.033221-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SECREL S/A CONSULTORIA E SISTEMAS

ADV/PROC : AURELINA PINTO DANTAS e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. DEPÓSITOS PARCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão do Juízo Federal 2ª Vara-CE, que, em ação cautelar, deferiu liminar objetivando o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito à empresa.
2. Em consulta formulada à Receita Federal, a Agravante apurou que a compensação pleiteada e deferida na ação ordinária apenas a dita ação cautelar não fora suficiente para liquidar os débitos do contribuinte, posto que esta ação ordinária mencionada foi julgada, em definitivo, pelo STJ, no sentido de que não seria cabível a incidência de IGP-M ou IPC.
3. Da exclusão dos indexadores em tela, remanesceu um percentual em favor da FAZENDA PÚBLICA (36,7369%), não podendo a exigibilidade do crédito tributário ser suspensa sem que haja, na espécie, o depósito do montante integral, dada a ausência de previsão legal de que o depósito parcial do crédito tributário (compensação parcial) tenha tal poder de suspensão.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 405062/CE - 2005.81.00.007446-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEC INTERNACIONAL S/A
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO CONTRIBUINTE. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Quanto à incidência de correção monetária dos créditos escriturais do IPI, é remansosa a jurisprudência no sentido de que é devida a correção dos créditos decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.
2. Havendo obstáculo ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso na via judicial, posterga-se o reconhecimento do direito perseguido, do que se conclui que a atualização monetária impede o enriquecimento sem causa do Fisco. Precedentes do e. STJ.
3. Ôbice normativo imposto pelo Fisco ao aproveitamento dos créditos através da IN SRF nº 23/97, que impediu o creditamento pretendido sendo assegurado somente mediante ação judicial, através do RESP nº. 617733, 1ª Turma, STJ.
4. O crédito escritural que não fora reconhecido no momento próprio, ganha identidade distinta, devendo, assim, ser reconhecido e preservado o seu valor real pela correção monetária, que in casu, dar-se-á com a aplicação da taxa Selic. (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.6.2005).
5. Inviável a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, em função de sua natureza duplice.
6. Quanto ao prazo prescricional a ser considerado, a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
7. In casu, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de IPI podem ser compensadas com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
8. A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado. Inteligência da Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
9. Quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20 do CPC prevê a sua fixação consoante apreciação equitativa. Destarte, fixo-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
10. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 405439/PE - 2005.83.04.000143-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ADALMIR LUSTOSA ANGELIM ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.
3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1993. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1994), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.1999.
4. A presente execução foi proposta em 25.08.2005. Tendo em vista que o curso do prazo prescricional expirou em 01.01.2004, sem que houvesse citação válida do executado, ou a concretização de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conclui-se pela ocorrência da prescrição suscitada.
5. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40, do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único, do art. 174, do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
6. Apelação improvida, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, mantendo in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 437399/PE - 2000.83.08.000098-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILCLECIO COSTA AMORIM

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.
1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.
2. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 29 de maio de 2001. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.
3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.
4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.
5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)
6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.
7. Apelação a que se dá provimento, para determinar a suspensão do processo executivo enquanto o montante não ultrapassar o limite legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AC - 437609/SE - 2008.05.99.000351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO DELFINO DA SILVA
ADV/PROC : GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80". (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 447989/CE - 2008.05.00.043533-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MEIO TERMO CONFECÇÕES LTDA ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 106 STJ.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. In casu, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 27.11.2000. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

7. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AMS - 88944/RN - 2003.84.00.013619-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ARPEL S/A - CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO

ADV/PROC : CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação de Mandado de Segurança pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, sendo a prova pré-constituída condição essencial e indispensável para a propositura do mandamus, por não ser cabível dilação probatória.

2. A impetrante não comprovou que os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 92.8826-0 foram suficientes para ensejar a completa extinção do crédito tributário, contrapondo-se, assim, aos cálculos da Delegacia da Receita Federal, que apontou diferenças a serem pagas.

3. A ausência de prova pré-constituída impõe a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito.

4. "O depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (...). Eventuais diferenças não cobertas pelos valores depositados poderão ser lançadas pelo Fisco, se for o caso, no prazo de cinco anos contados da data da conversão dos depósitos em renda." (STJ. RESP - 636626- PR - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/06/2007 PÁG. 299 - Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AMS - 101442/SE - 2002.85.00.004530-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : S/A CONSTÂNCIO VIEIRA e outros

ADV/PROC : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001 (ARTS. 1º E 2º). NATUREZA TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LC 110/2001. COBRANÇA DAS EXAÇÕES A PARTIR DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2002.

1. "Mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito do contribuinte à compensação tributária (Súmula n. 213/STJ). Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ." (STJ. RESP - 565330 - SEGUNDA TURMA - DJ 08/02/2007 - PÁG 309 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

2. O Plenário do Eg. STF, em decisão de 09/10/2002, ao analisar as medidas liminares requeridas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2568-6/DF e 2556-2/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, reconheceu o caráter tributário das Contribuições criadas pela LC 110/2001, ante o cumprimento das exigências do art. 3º do CTN para a designação de tributo. Constituem-se as mesmas em prestações pecuniárias pagas em moeda e possuem caráter compulsório, não constituindo sanção por ato ilícito, além de serem instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. As exações em tela foram incluídas no rol das contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" (art. 149 da Constituição Federal). Ausência de ofensa aos arts. 145, § 1º, 154, I, 167, IV, todos da CF/88.

3. O Eg. STF suspendeu "ex tunc", até o julgamento final da ADI 2556-2/DF, o 'caput' do art. 14 e os incisos I e II da Lei Complementar nº 110/2001, concernente ao prazo para que as novas contribuições entrassem em vigor. De fato, apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar nº 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. A finalidade de sua arrecadação não é a Seguridade Social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Carta Magna, não seu art. 195, §4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, §6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. (Princípio da anterioridade - art. 150, III, 'b' da CF/88). Precedentes do TRF da 5ª Região: AMS81192. 1ª Turma. DJ - Data:19/03/2004 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena; AMS83980. 1ª Turma. DJ - Data:17/02/2004 - Rel. Desembargador Federal Barros Dias.

4. As suposições de que a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 é inconstitucional, pelo fato de incidir sobre a mesma base de cálculo da contribuição ao INSS, infringindo o disposto no §4º do art. 195 da CF/1988, c/c o art. 154, I, da mesma Carta Magna, caem por terra quando se constata que a finalidade de sua arrecadação não é a Seguridade Social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS.

5. Inexiste, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade a macular as contribuições instituídas pela LC 110/01, a partir de 01.01.2002.

6. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AGTR - 87492/RN - 2008.05.99.000992-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : KMB KOUSAR MANUFATURADOS DO BRASIL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim, que, em sede de Execução Fiscal por aquela promovida, indeferiu o prosseguimento da execução contra os Sócios da empresa agravada.

2. Entendeu a Ilustre juiz a quo, da Comarca de Parnamirim-RN, que o procedimento de responsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de processo administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à Lei) dos sócios administradores da sociedade empresária.

3. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eviado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate.

4. Como a execução fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa agravada, objetiva a cobrança de dívida ativa não tributária, ou seja, decorrente de débito por infração ao art. 41, da C.L.T, não incide o art. 135, do CTN, não sendo, assim, cabível o redirecionamento da dívida da empresa para o(s) sócio(s).

5. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. De acordo com a jurisprudência do Eg. STJ e na linha do decidido pela sentença monocrática, os débitos do FGTS não possuem natureza tributária. Assim, não há como se ter o redirecionamento da dívida da empresa para o sócio, já que não há aplicação do art. 135 CTN. II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(TRF 5ª Região. AC nº.400482/PB, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 16/01/2007, publ. DJ: 30/01/2007, pág. 652, decisão unânime).

5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator - Convocado

AMS - 102196/RN - 2007.84.01.000329-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A 1ª Seção do STJ, na apreciação do EREsp 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional",



constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (TRF5. AMS 101029-CE. Rel. Des. Federal José Maria de Oliveira Lucena. Julgamento: 23.04.2008)

2. Acompanhando-se as bem lançadas razões do Eminent Relator, na espécie em comento, tendo sido ajuizada a ação em 12.12.2005 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se a períodos anteriores e posteriores à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 12.12.1995.

3. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

4. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decidum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

5. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

6. Não deve prosperar, entretantes, o pedido do contribuinte para que seja declarado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo em questão, tendo em vista que "a Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88". (STJ. REsp 749257/SP; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 04.06.2007 p. 306).

7. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ3.

9. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

10. Remessa Oficial parcialmente provida, no que diz respeito à fixação do prazo prescricional. Apelações da Fazenda Nacional e do contribuinte improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator (Convocado)

AC - 90528/PE - 95.05.32675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDSERPE - SIND/ DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO e outros

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/2001. PRECEDENTES.

- Quanto ao índice de março/90 deve ser aplicado o percentual de 84,32%(IPC), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min.Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 1002276/AL, Primeira Turma, julgado 13/05/2008, DJ 28.05.2008)"

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalta do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, cabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada anteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO(Convocado)

Relator

AC - 277026/PB - 2002.05.00.000581-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GERALDO VERISSIMO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS.

- O Juiz Federal sentenciante julgou extinta a execução, considerando adimplida a obrigação, em relação aos exequêntes FERNANDO PINTO PEREIRA, GERALDO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO, JAILTON SERVEIRO BRASILEIRO, JOSÉ HILTON CESAR NITÃO, JOSEFA ARAÚJO ANDRADE, LUZINETE GOMES DA SILVA, MARIA DULCE DE ALBUQUERQUE PESSOA, MARIA GORETE FERREIRA, MARIA MARGARETE BRAZ BEZERRA e MARIA SOLANGE DA SILVA. Segundo fundamentou na sentença, esses exequêntes não teriam logrado comprovar a existência de suas contas fiduciárias.

- "A demonstração da existência dos elementos mínimos a comprovar o vínculo empregatício pelo apelante, mediante a juntada aos autos da CTPS e a prova de ser optante, é suficiente para a condição da ação que visa a diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculantes do FGTS." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 399971/SE. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 13/12/2007. Publ. DJ de 28/02/2008, p. 1354).

- No caso dos exequêntes/apelantes citados acima, há nos autos cópias de suas Carteiras de Trabalho e até mesmo dos respectivos termos de opção. Não se pode considerar, portanto, que a obrigação tenha sido adimplida, porquanto não há comprovação desse adimplemento.

- Apelação provida. Sentença anulada em relação aos exequêntes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença em relação aos apelantes nominados, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 446503/CE - 2004.81.00.007281-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : DOMINGOS QUARIGUASI DA FROTA e outros
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, movida por titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência dos expurgos inflacionários em seus depósitos vinculados.

- É incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação de execução foi ajuizada em 2004, depois, portanto, da primeira edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Precedentes do STJ: Primeira Turma, REsp nº 571899/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 161; Segunda Turma, REsp nº 708336/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 17/02/2005, publ. DJU de 09/05/2005, pág. 377.

- Apelação provida, para excluir a verba honorária decorrente da sucumbência nos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2008.(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 446979/PB - 2007.82.00.004049-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : SONIA MARIA DE CARVALHO BORBA e outros
ADV/PROC : LUIS FERNANDO PIRES BRAGA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário em 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.

2. Encontrase consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não

convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNE, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

4. Quanto aos índices pleiteados em sede apelação, quais sejam: (84,32% - mar/90), (44,80% - abr/90), (7,87% - mai/90) e (21,87% - de fev/91), verifica-se que apenas o índice de 84,32% faz parte do pedido inicial, no entanto, não podendo ser apreciado nesta demanda, tendo em vista que não houve a comprovação da titularidade das contas poupança com suas respectivas datas de aniversário, para se aferir de quem é a responsabilidade pelo pagamento se, do banco depositário, ou do BACEN, e daí poder se definir quem tem legitimidade passiva ad causam para responder em juízo.

5. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir as contas de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Relator Convocado)

AC - 73296/PB - 95.05.00948-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC : ELIZABETH PEREIRA CINTRA e outros
APDO : EDVAL LEITE DE MACEDO
ADV/PROC : EDVAL LEITE DE MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA. BANCO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SFH. NOVAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981- 44/2000. CONVERSÃO NA LEI Nº 10.150/2000.

- A CAIXA possui legitimidade passiva ad causam para figurar em ações que versem sobre contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, entre particular e instituição financeira privada, desde que a decisão judicial tenha o condão de refletir-se financeiramente no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

- O contrato do qual deriva a presente lide foi celebrado em 26.10.1978.

- A Medida Provisória nº 1.981- foi convertida na Lei nº 10.150/2000, de 21.12.2000, quando foi acrescentado dispositivo que permite a novação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor e a quitação da dívida, nos contratos firmados até 31.12.1987, caso em que se enquadram os Apelados.

- Preliminar de incompetência da Justiça Federal inacollhida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento às Apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 158725/CE - 99.05.06067-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ALFREDO BORGES e outros
ADV/PROC : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS, PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

- Apelação de sentença que julgou extinta a execução de título judicial ajuizada contra a CEF, considerando indevidos os honorários advocatícios cobrados pelos ora apelantes. Segundo decidiu o MM. Juiz Federal sentenciante, na decisão exequênda restou consignado que as custas e os honorários seriam devidos pelas partes, de forma recíproca e na proporção de suas sucumbências (CPC, art. 21).

- Na configuração da sucumbência recíproca, a fim de se verificar a proporcionalidade das custas e honorários devidos pelas partes, não se mostra suficiente a mera soma dos índices dos expurgos inflacionários a que os fundistas tiveram direito. Para a apuração da sucumbência, cada um dos índices deve ser considerado de per si.

- No caso, os autores/apelantes requereram 5 (cinco) índices diferenças e os juros progressivos. Entretanto, somente obtiveram sucesso em relação a 3 (três) desses pedidos, quais sejam, os índices de 42,72%, 44,80%.

- A cobrança dos honorários advocatícios não encontra respaldo no título executivo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 329787/SE - 2001.85.00.000907-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : IVANILTON DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SIDNEY SILVA DE ALMEIDA e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO: PRIMEIRO ABATE-SE A PRESTAÇÃO PAGA, DEPOIS CORRIGE-SE O SALDO DEVEDOR. PES. INDEXADOR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de Embargos à Execução versando sobre revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH.

2. O Apelante se insurgiu contra a correção do saldo devedor pela TR. "Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros disparez e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social". Afastamento da TR e fixação do PES como critério de correção do saldo devedor. Precedente desta 1ª Turma: AC 2006.83.00.001976-0 - (438523) - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 29.05.2008 - p. 357.

3. "A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria). Apelação dos mutuários também provida nessa parte. Precedente desta 1ª Turma: AC2002.83.00.017751-6 - (436281) - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 14.07.2008 - p. 293. Vencido o Relator neste particular.

4. Apelação Cível conhecida e provida, para se determinar que primeiro se abata a prestação paga para depois se corrigir o saldo devedor, bem como para que se substitua o indexador TR pelo PES como critério de correção do saldo devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, vencido o Relator no critério de amortização do saldo devedor, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 328362/AL - 2002.80.00.003445-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : MÁRCIA DO NASCIMENTO ALVES SOARES e cônjuge
DEF. PÚBLICO : IRANDI NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ACORDO PRELIMINAR PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM ESTIPULAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CARACATERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO CUJO OBJETO ENVOLVA O DIREITO À MORADIA.

- A cláusula sétima do negócio jurídico firmado dispõe que a inadimplência será configurada pelo não recolhimento por três meses consecutivos do valor a que se obrigaram os ocupantes.

- Os ocupantes embora tenha atrasado o pagamento de parcelas, mas sempre os realizaram, demonstrado a vontade de cumprir suas obrigações, além disso tais atrasos jamais ocorreram consecutivamente, no máximo ocorrendo atrasos em meses intercalados.

- A interpretação dos negócios jurídicos que envolvam direitos relativos à moradia devem ser interpretados, na medida do possível, no sentido de preservar a sua execução e a obtenção do bem almejado.

- Hipótese em que tal interpretação pode ser aplicada sem prejuízo à ordem jurídica.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 338631/AL - 2003.80.00.005910-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PEDRO REMY DE ARAÚJO MELO e cônjuge
ADV/PROC : DANIEL CONDE BARROS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. SFH. SENTENÇA QUE EXCLUIU A CEF DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA CEF E DA CIBRASEC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos contratos de mútuo habitacional a Caixa Econômica Federal - CEF - é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Súmula nº 327, do eg. STJ.

2. Tanto a CIBRASEC, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28-6-2001, cada empresa em cada cessão, deve compor o pólo passivo da relação processual, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato dos mutuários em função da discussão em torno das cláusulas contratuais, como também a CEF, por ser ela a administradora do referido contrato na qualidade de agente financeiro do SFH.

3. Apelação provida para anular a sentença baixando os autos à primeira instância para que seja composta regularmente a relação jurídica processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 376056/AL - 2003.80.00.012149-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO : ISIS ALBUQUERQUE SOUZA
DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO

EMENTA

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS. INOCORRÊNCIA.

- Embargos à ação monitoria ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida resultante do inadimplemento de contrato de Crédito Direto ao Consumidor.

- Na hipótese dos autos, não houve capitalização de juros ou cumulação de comissão de permanência com juros de mora ou remuneratórios, não se vislumbrando da abusividade da cobrança.



- Mesmo considerando que, em tese, a fixação da comissão de permanência através da soma da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário e de taxa de remuneração de até 10% (dez por cento) ao mês seria abusiva, na hipótese dos autos, a comissão foi fixada em percentual razoável (5% ao mês), não havendo, no caso, que se falar em abusividade.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 406806/CE - 2004.81.00.022570-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO WALDOVY CÂMARA MONTEIRO COELHO e cônjuge

ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/1990. PRETENSÃO DE SE UTILIZAR O ÍNDICE DE 41,28% (BTNF). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/1990 (84,32%). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH, que julgou improcedente o pedido relativo à exclusão do índice de 84,32% (IPC) aplicado em março de 1990 do cálculo do saldo devedor, denegando também sua substituição pelo índice de 41,28% (BTNF).
2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%."(Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006).
3. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AGTR - 83752/RN - 2007.05.00.089373-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS

AGRDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADV/PROC : JOSE DE RIBAMAR DE AGUIAR e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A CAIXA interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão do ilustre Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (5ª Vara/RN), que julgou improcedente a exceção de pré-executividade por ela manejada contra a execução de título judicial promovida pela parte ora agravada.
2. Não são cabíveis em sede de exceção de pré-executividade manejada após o trânsito em julgado inclusive da sentença que pôs fim aos embargos à execução, fixando em definitivo o valor da execução.
3. Como bem entendeu o Ilustre Magistrado Federal, destacado na decisão agravada, "não se pode admitir que a executada, ultrapassado o momento processual adequado e já transitada em julgado a sentença dos embargos de devedor, venha ingressar em juízo, indefinidamente, para questionar o valor realmente devido ao autor a título de correção de saldo de FGTS."
4. No que pertine aos honorários advocatícios, entende-se assistir razão à agravante, porquanto a exceção fora proposta quando em vigor a norma do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserida pela MP nº 2.164-40, de 26/07/2001, que expressamente veda tal condenação.
5. Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para afastar a parte da decisão agravada que condenou a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator-Convocado

AC - 129648/RN - 98.05.00741-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AILSON JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Apelação de sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade manejada pela CEF, julgou extinta a execução de título judicial, considerando indevidos os honorários advocatícios cobrados pelos ora apelantes. Segundo decidiu o MM. Juiz Federal sentenciante, na decisão exequenda restou consignado que as custas e os honorários seriam devidos pelas partes, de forma recíproca e na proporção de suas sucumbências (CPC, art. 21).
- Na configuração da sucumbência recíproca, a fim de se verificar a proporcionalidade das custas e honorários devidos pelas partes, não se mostra suficiente a mera soma dos índices dos expurgos inflacionários a que os fundistas tiveram direito. Para a apuração da sucumbência, cada um dos índices deve ser considerado de per si.
- No caso, os autores/apelantes requereram 5 (cinco) índices diferenças e os juros progressivos. Entretanto, somente obtiveram sucesso em relação a 3 (três) desses pedidos, quais sejam, os índices de 42,72%, 44,80%.
- A cobrança dos honorários advocatícios não encontra respaldo no título executivo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00.(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 98756/PB - 96.05.12843-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA

ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de sentença que condenara a UNIÃO a pagar aos exequêntes apelados aumento salarial no percentual de 28,86%.
- A possibilidade de o juiz decretar de ofício a prescrição encontra previsão na norma do § 5º, do art. 219, acrescido pela Lei nº 11.280/2006.
- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula 150 do STF).
- Precedente no sentido de que "não se pode invocar a renúncia tácita da MP 2.225-45/01 nos casos em que os fatos ingressarem em juízo e obtiveram, antes da vigência da referida medida provisória, sentença favorável ao seu direito ao reajuste de 3,17%." (TRF 5. Quarta Turma. AC nº 413962/RN. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. DJU de 08/08/2007, p. 875). Aplicação dos mesmos fundamentos, relativamente à execução embargada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 418765/PE - 2006.83.00.000496-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA TE-REZINHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação da sentença que extinguiu a ação executiva, em face da inexigibilidade do título que o fundamenta, ante a ausência de previsão legal para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, em face da expressa revogação da Lei nº 6.994/92 pelas Lei nºs 8.906/94 e 9.649/98.
2. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
3. Não obstante tenha a Lei nº 8.906/94 revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
4. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
5. Precedentes desta e. Corte e do c. STJ.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 435362/PE - 2002.83.00.014462-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : FESP/UPE - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO e outros

APDO : MARIA BETANIA REGIS CORREIA

ADV/PROC : RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO MÉDICO. DEFORMIDADE ABDOMINAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido por MARIA BETÂNIA RÉGIS OLIVEIRA na ação ordinária ajuizada contra a UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - e a UPE - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, visando à percepção de uma indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do dano moral que alega ter sofrido em decorrência de uma cirurgia cesariana mal realizada, que lhe causou dor, a necessidade de nova cirurgia, internamento hospitalar de mais de 17 dias, além de deformidade na região operada.
- Segundo relatado na sentença, "a via-crucis da autora eclodiu a partir da intervenção cirúrgica cesariana para nascimento do segundo filho dela, realizada no centro médico da UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE. Posteriormente, já no Hospital da Clínicas, administrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, a autora foi submetida a outra intervenção cirúrgica, da qual resultou a cicatriz que tanto a angustia." (fl. 231)
- A cicatriz, realmente, comprometeu esteticamente o abdômen da apelada, consoante de verifica na foto de fl. 14, não podendo, assim, ser classificada de normal, como também não são normais o internamento por mais de 15 (quinze) dias, as dores ou a necessidade de uma segunda cirurgia imediatamente após a cesariana.

- A responsabilidade é objetiva, na forma do § 6º, do art. 37 da Constituição Federal, não podendo o dano ser atribuído à própria vítima. O fato é que a apelada entrou na unidade de saúde da UPE para se submeter a um parto por cesariana, teve alta, voltou a ser internada de urgência no hospital da UFPE, submeteu-se a nova cirurgia e, agora, exhibe cicatriz de proporções e aspecto que comprometem a sua auto-estima e a sua imagem. Configurados, assim, os elementos suficientes para a responsabilização por dano moral e estético.

- Precedente da Turma: TRF 5. Primeira Turma. AC nº 427134/RN. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 29/05/2008. Publ. DJ de 14/07/2008, p. 355.

- Pela extensão do dano e da dor causados pelos procedimentos cirúrgicos realizados pelas rés, ora apelantes, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de indenização não se apresenta desarrazoado ou absurdo, devendo, portanto, ser mantido.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 435565/CE - 2008.05.00.002164-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES
APDO : PAULO CESAR VIEIRA DE ASSIS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Foi determinada a suspensão do feito executivo em 31.03.1995, à fl. 17. Ademais disso, o Conselho não foi intimado do referido despacho.

2. A intimação do Conselho Profissional deve ser pessoal, tendo em vista gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional, devendo ser observado o que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

3. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida do Conselho Regional de Administração, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode o exequente adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

5. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 445565/RN - 2007.84.00.002189-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA
APDO : J. C. DOS SANTOS RAÇÕES - ME
ADV/PROC : CLAUDIO DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Analisando-se os presentes autos, verifica-se em relação à atividade desenvolvida pela empresa apelada, que a mesma é voltada ao "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e rações; comércio varejista de artigos plásticos; e comércio varejista de feragens e ferramentas, banhos e tosas de animais domésticos" conforme atesta o contrato social juntado à fl. 13.

2. A empresa voltada para exploração de comércio varejista de produtos para criação de animais, ou seja, o desempenho de atividade de mera comercialização dos produtos, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como, a manter profissional veterinário em seu estabelecimento.

3. Precedente do c. STJ e deste e. Tribunal Regional.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator (Convocado)

APELREEX - 443/AL - 2007.80.00.008001-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APELADO : ELIANA LÔBO ARCANJO e outros
ADV/PROC : PATRICIA DE FARIAS LOBO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexistibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Há que se acolher o pedido de desistência formulado pelos impetrantes AMAURI MORAIS DEVITZ DE MOURA e RAQUEL MARÍLIA SILVA LINS, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto aos mesmos, tendo em vista não resultar em prejuízo algum para a parte impetrada.

4. Apelação e remessa oficial providas. Extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos impetrantes AMAURI MORAIS DEVITZ DE MOURA e RAQUEL MARÍLIA SILVA LINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e extinguir o processo sem resolução de mérito quanto aos impetrantes Amauri Moraes Devitz de Moura e Raquel Marília Silva Lins, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 434812/PE - 2006.83.00.014819-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV/PROC : INDEFINIDO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 9.960/2000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. PERDA DE OBJETO. ADEQUAÇÃO À ORDEM CONSTITUCIONAL.

1. Tendo em vista a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o col. Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.960/2000, que modificaram a Lei nº 6.938/81, disciplinando a cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.

2. Com o advento da Lei nº 10.165/2000, que revogou a Lei nº 9.960/2000, sanando os vícios apontados quando da concessão da liminar na Ação Direta 2.178 perdeu seu objeto.

3. A Taxa de Fiscalização Ambiental - TCFA, por força do novo diploma legal, Lei nº 10.165/2000, restou compatibilizada com a Ordem Constitucional vigente, estando presentes todos os elementos necessários à identificação dos contribuintes e à fixação do valor da referida exação.

4. Considerando ser a proteção do meio ambiente competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inexistindo limites específicos, é possível ao IBAMA, no cumprimento do seu mister, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, exigir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, haja vista o art. 17-b, da Lei n.º 6.938/81, com redação dada pela Lei n.º 10.165/2000.

5. Tendo em vista as normas veiculadas pela Lei n. 10.165/2000, a TCFA tem por fato gerador o serviço prestado de exercício de poder de polícia, consistente no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da lei referida), e por sujeito passivo quem exerce as atividades constantes de seu Anexo VIII (art. 17-C da lei citada).

6. O cálculo para a cobrança da taxa em tela terá como base critério variado, em função da potencialidade poluidora da atividade exercida pelo contribuinte, e não de sua receita bruta, conforme se infere do Anexo IX da Lei nº 10.165/2000.

7. É de se ressaltar não ter sido declarada, na via do controle concentrado, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.165/2000. Assim, considerando o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis, é se entender exigível a exação em tela nos moldes da Lei mencionada.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AGTR - 86988/CE - 2008.05.00.014383-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RAIMUNDA GADELHA VIANA
ADV/PROC : GERALDO HOLANDA GONÇALVES FILHO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INDENIZAR. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Federal, que concedeu, de ofício, a antecipação dos feitos da tutela jurisdicional para determinar ao DNIT o pagamento de pensão à agravada, no valor de R\$ 380,00, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00, em caso de atraso na implantação da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido em face da existência de buracos na rodovia BR 020/CE.

2. Pode-se afirmar que houve inércia do ente público, devido à ausência de conservação na BR 020, tendo em vista que ao DNIT compete estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão enseja à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros, até porque, no caso em questão o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal atestou que as condições da pista eram ruins e não havia, sequer, acostamento.

3. A responsabilidade civil apenas pode ser afastada pelo caso fortuito, força maior ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas que não se acham caracterizadas no caso dos Autos, levando-se em consideração que: a) a Perícia realizada no corpo do de cujus atestou que não foi encontrado nenhum indício de álcool, tabagismo ou consumo de qualquer outra droga lícita ou ilícita; b) no Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, não há, sequer, indícios de imprudência ou negligência do falecido; c) o de cujus usava cinto de segurança no instante do sinistro.

4. Restando comprovada, suficientemente, pela prova documental acostada aos autos, que a causa do acidente automobilístico foi a existência de um buraco na pista de rolamento, no qual o de cujus perdeu a direção do veículo ao bater no mesmo, vindo a capotar, surge para a Autarquia o dever de indenizar, por decorrência de aplicação da tese da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.



5. Nada obsta a possibilidade de concessão de tutela, de ofício, devido a responsabilização do DNIT, conforme precedente deste Egrégio TRF da 5ª Região: "É de manter a tutela antecipada concedida de ofício na sentença, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, para evitar danos de difícil reparação e, por se tratar de verba alimentar, ser imprescindível a própria sobrevivência.(...)" (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC -411159/PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão unânime: 20/09/2007 DJ - Data::30/01/2008 - Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)(grifos nossos).

6. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 é de se manter a decisão de 1º grau para evitar danos de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar e imprescindível à sobrevivência da viúva.

7. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 350583/CE - 2001.81.00.011016-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ELMANO SIQUEIRA DE ARAUJO CHAVES

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR REQUISITADO. ANULAÇÃO PELA AUTORIDADE QUE O PRATICARA.

- O autor promoveu demanda pretendendo continuar a residir em Fortaleza, após sua exoneração de cargo de confiança que permitia ao mesmo a ser requisitado pela Seção Judiciária Federal do Ceará, mesmo sendo servidor concursado do Tribunal Federal da 1ª Região.

- Houve a perda do objeto da ação em decorrência de fato superveniente, qual seja, a revogação do ato de exoneração, porquanto o Juiz Federal Titular da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará manteve o autor no exercício da função de confiança inicialmente ocupada. Esta circunstância está devidamente comprovada nos autos através de ofício expedido pela autoridade mencionada, fl.128.

- De acordo com o princípio da causalidade, condena-se o suplicado a suportar os ônus sucumbenciais, uma vez que este dera causa à propositura e ao esvaziamento da ação. - - Fixa-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em razão da singeleza da matéria.

- Ação extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 394616/AL - 2005.80.00.004126-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ADRIANO LIMA DIAS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE RODOVIÁRIO FEDERAL - NOMEAÇÃO SUB JUDICE - REFORMA - TRÂNSITO EM JULGADO - LESÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO SUB JUDICE DA FUNÇÃO PÚBLICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. Cuida-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, acolhendo apenas um dos pedidos sucessivos formulados na inicial, qual seja, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao autor em razão da lesão que este sofreu no exercício sub judice da função de Policial Rodoviário Federal, tendo em vista ter a decisão judicial que determinou provisoriamente sua nomeação sido posteriormente reformada por acórdão deste egrégio Tribunal.

2. Não devem ser acolhidos os pedidos de manutenção do demandante no cargo de Agente da Polícia Federal ou de aposentadoria por invalidez por não ter o autor sido validamente investido no cargo público, já que a decisão judicial que nomeou-o provisoriamente foi reformada por acórdão deste egrégio Tribunal, o qual reconheceu a falta de um dos requisitos legais para a investidura no cargo, a saber, a aprovação em concurso público.

3. Consoante salientado pela sentença apelada, "a responsabilidade da União subsiste porquanto, ao também assumir o risco do exercício próprio da atividade de policial, não poderá se eximir da responsabilidade por danos possíveis e previsíveis em tal profissão", existindo o dever da ré de indenizar o autor pelos danos morais que lhe foram causados, tendo em vista que este sofreu uma lesão que deixou seu membro superior esquerdo com a capacidade de movimento reduzida, causando-lhe "danos de caráter extrapatrimonial, tais como perturbações à sua tranquilidade, aos seus sentimentos e às suas relações sociais".

4. Quanto ao valor da indenização por danos morais arbitrado pelo MM. magistrado singular, a saber, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), constata-se que o prejuízo arcado pelo autor em decorrência da lesão sofrida - que resultou em perda da destreza, força e parte da sensibilidade de seu membro superior esquerdo - comporta uma reparação em valor maior, tendo em vista ser o braço atingido o dominante, por ser o autor canhoto, causando-lhe dificuldade não apenas para trabalhar, mas para realizar todas as suas atividades diárias; sendo razoável a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Há que ser mantida a quantia fixada para indenização por danos materiais, qual seja, R\$ 3.800,66 (três mil e oitocentos reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista ter o autor informado ter sido esse o valor de seu gasto com tratamento da lesão sofrida, não havendo nada nos autos que demonstre terem ocorrido gastos supervenientes.

6. Apelação da União improvida e apelação interposta pela parte autora parcialmente provida, tão-somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 445939/RN - 2007.84.00.008449-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : EULER PORTO JUNIOR e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PERCENTUAL DE 26,05%. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- Em havendo a decisão exequiênda transitado em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000 - convertida na Lei nº 11.232/2005), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, é incabível a alegação de inexistência do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- Não cabe, em sede de embargos à execução, fixar termo final para o pagamento do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89 que deixou de ser aplicada aos vencimentos de servidores públicos federais, quando tal limitação não foi prevista na sentença exequiênda. Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, AC nº 252743/RN, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. em 30/08/2001, publ. DJU de 26/10/2001, pág. 1234; AC nº 113335/RN, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. em 13/02/2003, publ. DJU de 04/04/2003, pág. 495; Segunda Turma, AC nº 223520/SE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 13/08/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 1297.

- Sob pena de violação da coisa julgada, é incabível a modificação do título judicial, de sorte a aplicar a regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, reduzindo-se os juros de mora para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 448199/AL - 2006.80.00.008246-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AGTR - 87973/PE - 2008.05.00.028415-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : RENATA DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO

ADV/PROC : RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. RELOTAÇÃO. LEI Nº 11.415/2006. IMPOSSIBILIDADE.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RENATA DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Medida Cautelar Inominada por aquela promovida contra a União Federal, visando assegurar sua participação no concurso de remoção previsto no Edital nº. 11, de 29 de abril de 2008, indeferiu a liminar requestada.

2. A MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, observou que "a acionante ingressou nos quadros do Ministério Público da União, no cargo de Técnico Administrativo, com lotação em Concórdia/SC, nomeada pela Portaria SG/MPU nº. 80, de 06/12/2006, e foi removida para a cidade de Serra Talhada/PE, após participar do concurso de remoção veiculado no Edital PGR/MPU nº. 17, de 12/09/2007, que não aplicou os requisitos insertos no art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 11.415/2006."

3. Segundo se observa do autos, a agravante tendo logrado aprovação no concurso público para provimento de cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União de que trata o Edital PGR/MPU nº. 18/2006, de 23 de outubro de 2006, foi nomeada pela Portaria SG/MPU nº. 80 de 06 de dezembro de 2006, tendo sido lotada na Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC.

4. Ocorre que, em face da publicação do Edital de Remoção PGR/MPU nº 17, de 12 de setembro de 2007, concorreu a remoção da qual logrou êxito, tendo então sido removida por força da Portaria SG/MPU Nº. 29, de 03 de outubro de 2007 (fls. 67), para a unidade da Procuradoria da República em Serra Talhada/PE.

5. Conquanto o referido edital tenha flexibilizado as regras insertas no art. 28, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.415/2006, de modo a autorizar que os servidores em provimento inicial do cargo da carreira pudessem concorrer à remoção sem ter completado interstício de 03 anos na unidade administrativa onde foi lotado, como é o caso da agravante, entende-se que não serve de argumento para flexibilizar as referidas regras daquele diploma legal e assim, invalidar o item 2.1.b do Edital PGR/MPU Nº 11 de 29 de abril de 2008 que estabelece como um dos requisitos para a remoção que "não tenha sido removido em Concurso de Remoção realizado após a vigência da Lei nº. 11.415, de 15/12/2006." Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANALISTA PROCESSUAL. PEDIDO DE REMOÇÃO. EDITAL Nº 17/2007. LEI Nº 11.415/2006. I. VERIFICADO QUE O EDITAL Nº 17/2007, DE CONVOCAÇÃO PARA CONCURSO DE REMOÇÃO DESTINADO A OCUPANTES DE CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO TROUXE, EM SEU ESCOPO, A NORMA PRECONIZADA NA LEI Nº 11.415/2006 (ART. 28, PARÁGRAFO 2º), QUE, AO REGULAMENTAR A MATÉRIA, ESTABELECE QUE O SERVIDOR REMOVIDO POR CONCURSO DE REMOÇÃO DEVERÁ PERMANECER NA UNIDADE ADMINISTRATIVA, OU RAMO EM QUE FOI LOTADO, PELO PRAZO MÍNIMO DE (02) DOIS ANOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER ILEGALIDADE NAQUELE INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

II. A REMOÇÃO DA AGRAVANTE, NA FORMA EM QUE PRETENDIDA, ENCONTRA ÔBICE EXPRESSO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, (ART. 28, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 11.415/06), NÃO DEVENDO PROSPERAR QUALQUER ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE AFRONTA À LEI Nº 8.112/90.

III. AGRAVO IMPROVIDO." (Quarta Turma, AGTR82344/PE, Relator: Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, julg. 11/12/2007, publ. 09/01/2008, pág. 648, decisão unânime).

6. Agarvo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AMS - 95094/CE - 2004.81.00.019428-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO KILDER GRAÇAS ALCANTARA SILVA
ADV/PROC : JOAO JUCILEUDO UCHOA e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PENSAO MILITAR. RECEBIMENTO POR FILHO MAIOR DE 21 E MENOR DE 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. INTELGÊNCIA DAS LEIS Nº 3.765/60 E Nº 6.880/80. MP Nº 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 3.765/60, em sua redação original, não previa expressamente o direito de filho maior de 21 anos a receber pensão, mesmo em se tratando de estudante universitário, até a idade de 24 anos. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, § 2º, contudo, sempre considerou como dependente do militar o filho estudante de até 24 anos, desde que não receba remuneração.

2. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, DOU 01.09.2001 - Ed. Extra, que, entre outras disposições, alterou a redação do art. 7º da Lei nº 3.765/605, definiu expressamente que os filhos estudantes universitários de até 24 anos têm direito à referida pensão. Precedentes.6

3. Remessa Oficial e Apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 448756/CE - 2007.81.00.011673-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCIMARY GURGEL DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ FARIAS MONTE e outro
APDO : UNIÃO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/2001 - NÃO RECEPÇÃO PELA LEI 11.091/2005 - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pleito deduzido na inicial, o qual consiste em pedido de condenação da parte ré ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, bem como ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

2. A GAE, gratificação instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, deixou de ser devida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação por força do art. 6º da Lei 10.320, de 31 de outubro de 2001.

3. A Lei nº 11.091/2005, que estruturou um novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não previu, expressamente, que as normas que regeram o regime jurídico anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira, ou seja, o referido diploma legal nem restabeleceu a eficácia da Lei Delegada nº 13/1992 nem revogou o art. 6º da Lei nº 10.302/2001.

4. Diante da falta de previsão da percepção da GAE pela Lei nº 11.091/2005, o direito a tal vantagem deixou de existir quando da entrada em vigor da Lei nº 10.302/2001; tendo em vista apenas ser admitida a repristinação de dispositivos legais revogados quando há expressa previsão legal neste sentido (art. 2º, §3º, da LICC), o que não houve.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

REOAC - 449452/CE - 2008.05.00.055317-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ZULENA MARIA FARIAS GUIMARAES e outros
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 E MP Nº 1463/96, - LEI 9.630/98 - LEI Nº 9.783/99 - DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 2010-2 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LEI 10.887/04.

1. Inicialmente a contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos foi criada pela MP nº 1.415/96, repetida no art. 7º da MP nº 1463-24/96, além de pronunciada a sua inconstitucionalidade pelo colendo STF, foi derogada a norma referida (art. 7º) desde a medida provisória original (nº 1415/96), pelo dispositivo do parágrafo único do art. 1º da Lei 9630/98.

2. Ressalte-se, também, que o colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no julgamento da ADIN nº 2010-2, no sentido de suspender a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e do "provento ou da pensão", contidas na Lei 9783/99, que trata da contribuição progressiva e proporcional dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas dos três Poderes da União, para o custeio da previdência social. Destarte que o Pleno deste egrégio Tribunal vem garantindo aos servidores públicos da União o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99.

3. Com o advento da Lei 9.988, de 19 de julho de 2000, restou revogado o art. 2º da Lei nº 9.783/99, que havia instituído as alíquotas escalonadas para o cálculo das contribuições sociais dos servidores públicos dos três Poderes da União. Com a vigência da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que revogou por completo a Lei 9783, de 28 de janeiro de 1999, em seu art. 18, a questão restou definitivamente resolvida. Portanto, indevido o recolhimento do servidor público inativo para o Plano de Seguridade Social, instituído pela MP 1.415/96.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator (Convocado)

AC - 347661/PE - 2000.83.00.008309-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ANA PATRICIA LIMA PACHECO
ADV/PROC : ANA VALERIA LIMA PACHECO
APTE : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS e outros

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. DECRETO N. 2.626/33. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO APENAS QUANDO HÁ AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

- O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92). Entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ.

- Em contratos de crédito educativo, é vedada a capitalização de juros prevista na Lei da Usura (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). Entendimento pacífico no STJ.

- A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 140401/PB - 98.05.30975-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de sentença que condenara a UNIÃO a pagar aos exequêntes- apelados aumento salarial no percentual de 28,86%.

- A possibilidade de o juiz decretar de ofício a prescrição encontra previsão na norma do § 5º, do art. 219, acrescido pela Lei nº 11.280/2006.

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula 150 do STF).

- Precedente no sentido de que "não se pode invocar a renúncia tácita da MP 2.225-45/01 nos casos em que os fatos ingressarem em juízo e obtiveram, antes da vigência da referida medida provisória, sentença favorável ao seu direito ao reajuste de 3,17%." (TRF 5. Quarta Turma. AC nº 413962/RN. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. DJU de 08/08/2007, p. 875). Aplicação dos mesmos fundamentos, relativamente à execução embargada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 415272/PB - 2007.05.00.035500-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de sentença que condenara a UNIÃO a pagar aos exequêntes- apelados aumento salarial no percentual de 28,86%.

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula 150 do STF).

- Precedente no sentido de que "não se pode invocar a renúncia tácita da MP 2.225-45/01 nos casos em que os fatos ingressarem em juízo e obtiveram, antes da vigência da referida medida provisória, sentença favorável ao seu direito ao reajuste de 3,17%." (TRF 5. Quarta Turma. AC nº 413962/RN. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. DJU de 08/08/2007, p. 875). Aplicação dos mesmos fundamentos, relativamente à execução embargada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)



AC - 432611/RN - 2007.05.00.093544-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA II
ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTO DISTINTOS DOS PREVISTOS NA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, nos embargos à execução em que se apuram os valores que deverão ser pagos a título do reajuste salarial de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo, deve-se observar as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias, em razão da Lei nº 8.627/93. (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 22307/-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08.

- Sem embargo, a Administração editou a Portaria MARE nº 2.179/98, a qual previu a compensação de todos os aumentos decorrentes da evolução salarial do servidor, desde 1º de janeiro de 1993 até junho de 1998 (art. 3º). A aplicação dessa norma viola a coisa julgada, já que o título executivo judicial limitava as compensações aos termos estabelecidos pelo STF.

- Precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 571750/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, julg. em 02/03/2004, publ. DJU de 05/04/2004, pág. 319; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 324454/RN, rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 26/10/2004, publ. DJU de 12/01/2005, pág. 942; TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR nº 01.000918040/DF, Rel. Min. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. em 10/08/2004, publ. DJU de 10/09/2004.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

ACR - 5672/PE - 2006.83.03.000129-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JASON MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC : SANDRA FLAVIA BARBOSA SALES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A OREM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. DELITO MATERIAL OU DE RESULTADO. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL COMO CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CONSUMAÇÃO DO FATO DELITUOSO. ART. 111 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. DOLO. APELO CRIMINAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Cuidam os autos de apelação criminal motivada por decisão monocrática do Juiz da 18ª Vara Federal-PE, que acolhendo denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, condenou o Réu a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fora substituída por duas penas restritivas de direito, somada ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, no valor de um décimo do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária)
2. Embora o art. 83, da Lei nº 9.430/1996, não considere a apresentação da autoridade fiscal como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, pelo Ministério Público (AdinMC nº 1.571-DF), enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá caracterizado o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da lei nº 8.137/90 (condição objetiva de punibilidade).
3. Por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I).
4. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendários respectivos, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
5. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

ACR - 3583/RN - 2003.84.00.011829-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : ANTONIO ANDREARLY GOUVEIA LO-PES
APTE : JOSE CLEITON FERNANDES SALES
APTE : FERDINANDO TEIXEIRA RODRIGUES
ADV/PROC : ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO NA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. MEIO EFICAZ. COMPROVAÇÃO POR PERITOS. DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROPOSTA DE SUBORNO FEITA A POLICIAIS E VIGILANTES. AQUIESCÊNCIA DOS BENEFICIADOS. PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA DOS ACUSADOS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal, interposta contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação criminal em referência. Os Apelantes insurgem-se contra a decisão recorrida no propósito de demonstrarem a não subsistência da sua condenação nos crimes de estelionato tentado e de corrupção ativa.
2. A perícia técnica (f. 66/71) contrapõe-se à alegação dos apelantes de que não haveria comprovação de os equipamentos eletrônicos apreendidos serem idôneos à obtenção dos dados suficientes para a obtenção da vantagem indevida em detrimento dos clientes da CEF. Em diligência à agência da CEF, os expertos verificaram que referido equipamento acoplava-se perfeitamente aos terminais de auto atendimento, dissimulando, desse modo, o local destinado à introdução de cartões magnéticos. No exame dos cartões apreendidos em posse dos acusados, e tidos como possivelmente clonados, constatou-se que um deles (playcard) teve processado a leitura dos dados magnéticos nele inseridos, normalmente. Deduz-se, assim, que o meio fraudulento utilizado pelos apelantes, de modo bem perceptível, mostrou-se apto ao propósito da obtenção da vantagem indevida em detrimento dos clientes da CEF.
3. No que tange à questão da nulificação do processo, em virtude do argumento da parcialidade na lavratura do auto de prisão, já decidiu o STJ que eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por si só, contaminar o processo e ensejar a soltura do réu, ainda mais se os autos demonstram já ter sido prolatada sentença condenatória, como no presente caso.
4. Acerca da nulidade na degravação dos depoimentos das testemunhas MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO e MARCELO LUÍS DO NASCIMENTO, cumpre observar que foi assegurada aos recorrentes ampla defesa, não só durante toda a instrução processual, mas, principalmente, quanto à possibilidade de impugnação das transcrições produzidas (folhas 266 e 279 a 283), não merecendo acolhida o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa. Com efeito, por ocasião da coleta dos depoimentos por meio da gravação do áudio em mídia eletrônica ("mp3"), não houve nenhum protesto dos recorrentes ao procedimento do ato processual, como bem ressaltou o douto Juízo a quo. Os apelantes também não apresentaram nenhum elemento concreto de que tivesse ocorrido qualquer problema quanto às transcrições realizadas, atendo-se a uma impugnação genérica a respeito do modo de produção do ato.
5. Quanto à tentativa de se afastar a imputação do crime de corrupção ativa, restou comprovado cabalmente que o Apelante ANTÔNIO ANDREARLY, com a adesão dos demais Recorrentes, ofereceu a vantagem indevida aos policiais e vigilantes (R\$3.000,00 - três mil reais) para que fossem todos liberados, juntamente com o equipamento (fls. 03-08, 171-173 e 269-278).
6. Apelo criminal conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

ACR - 5676/PE - 2006.83.00.011652-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS
APDO : JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS JÚNIOR
ADV/PROC : KUNICO MATSUMYIA
APDO : MARCELO COELHO DE ARAÚJO
ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA PORTO

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, §1º, I, CP). EXIGÊNCIA, APENAS, DO DOLO GENÉRICO. NEGATIVA DE AUTORIA DE UM DOS RÉUS QUANTO A DETERMINADO PERÍODO. ACOLHIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO, EM RELAÇÃO A AMBOS, QUANTO AO MÊS DE MARÇO/2002. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação Criminal, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Federal-PE, que rejeitou a denúncia ministerial e, por conseguinte, absolveu os recorridos da acusação de prática do delito insculpido no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal Brasileiro (apropriação indébita previdenciária), em continuidade delitiva (art. 71 do CP).
2. Procede a negativa de autoria delitiva invocada pelo réu JOSÉ ALFREDO DE MORAES VASCONCELOS. É que, como foi por ele demonstrado em sua contraminuta, a versão apregoada desde o interrogatório (fls. 191), de que se afastou praticamente dos negócios da empresa Andes Artefato Papel Ltda, desde 2002, por motivo de saúde, sendo quem administrava a parte financeira, no período declinado na peça acusatória inicial, seria o co-réu Marcelo Coelho de Araújo, corroborada pelas informações prestadas por este último acusado em juízo.
3. Não é necessário que haja a intenção do agente em se apropriar dos valores arrecadados, ou seja, que haja dolo específico (animus rem sibi habendi), para a configuração do delito, pois o crime se consuma com a simples conduta omissiva, não importando se não está presente o elemento dolo. Precedente do STJ.
4. In caso, os Recorridos demonstraram vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições descontadas de seus empregados ao INSS, sendo dita omissão suficiente para caracterizar o delito sob enfoque. Logo, merece provimento a apelação criminal ministerial no trecho em que pugna pela condenação dos Apelados pelo simples não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2002, onde a empresa que geriam apresentou faturamento específico para o mês em enfoque acima de R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).
5. Afasta-se a majorante de continuidade delitiva (art. 71, CP), em virtude do delito ter se consumado apenas uma vez, em relação ao mês de março de 2002.
6. Apelação Criminal conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer e dar parcial provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 418673/CE - 2003.81.00.030730-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EXPEDITO ALVES DO REGO e outros
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE EM DECISÃO UNÂNIME. EC Nº 20. CONTRIBUIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004. CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do Plenário, pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de se tratar de nova fonte de custeio da seguridade, que depende da edição de Lei Complementar para sua instituição, julgando-se inadequada a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, para tal finalidade (RE 352.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08-10-03).

2. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento da Lei nº 10.887/2004, a qual, já sob a vigência da EC nº 20, estipula sem nenhum vício de inconstitucionalidade que os exercentes de mandato eletivo, não vinculado a regime previdenciário próprio, insere-se entre os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

3. Desta feita, a contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1998.

4. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 438299/CE - 2008.05.00.013828-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART 40, DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40, da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174, do CTN, impõem-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40, do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único, do art. 174, do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

5. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AC - 443538/AL - 2007.80.00.002096-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 39,67% (URV FEVEREIRO/1994). COISA JULGADA.

- É incabível, em sede de embargos à execução de título judicial, discussão acerca da suposta inaplicabilidade DO reajuste de 39,67%, referente à URV de fevereiro/1994 ao benefício do exequente, quando tal determinação encontra-se na sentença exequiênda.

- Observância do princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 445383/CE - 2002.81.00.017236-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA RODRIGUES BARROS e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequiênda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).

- Esta Egrégia Primeira Turma também decidiu: Inexistente critério de correção monetária expresso em sentença que seja incompatível com a incidência dos expurgos inflacionários, deve ser procedida a correção monetária integral. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 273612/CE, Rel. FRANCISCO WILDO, julg. em 11/11/2004, publ. DJU de 18/01/2005, pág. 355).

- No título executivo, foi determinada a aplicação da correção monetária, sem especificação de índices, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos referidos expurgos inflacionários.

- No que toca à apelada EMÍLIA CLARA DA CONCEIÇÃO, devem ser compensados os valores que lhe foram pagos na via administrativa, procedendo a pretensão do INSS quanto à questão.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 255415/PB - 2001.05.00.020533-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LICOTA MAROJA DI PACE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1995. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. PERCENTUAL DE 100%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, em que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - fora condenado a alterar o percentual de 90% para 100% do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela embargada, com a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

- Apesar de a jurisprudência divergir sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, sufragou o entendimento segundo o qual a regra é que os benefícios devem ser calculados de acordo com a legislação vigente na data em que foram concedidos, não havendo como estender à pensão anterior o novo coeficiente de cálculo instituído pela Lei 9.302/95.

- Segundo consta no site da internet do Excelso Pretório, em notícia publicada no último dia 08/02/2007, "por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454), interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995."

- Em havendo a decisão exequiênda transitado em julgado sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000 - convertida na Lei nº 11.232/2005), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, é cabível a alegação de inexistibilidade do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 328273/AL - 2003.05.99.001762-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : RIVALDO MENEZES DOS ANJOS
ADV/PROC : MARCOS SILVEIRA PORTO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA STELLA SOARES LIMA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INCIDÊNCIA DA UFIR. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- A aplicação da UFIR como índice de correção monetária encontra-se consagrada na jurisprudência.

- Segundo a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, é inviável a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, em função de sua natureza dúplice, que inclui tanto os juros reais quanto a inflação do período considerado, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de demonstrar a cumulação da SELIC com juros moratórios ou outros índices de correção monetária.

- O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 168 do antigo TFR.

- Título executivo que preenche os requisitos contidos no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 435824/CE - 2008.05.00.002346-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELOIZA RODRIGUES DA LUZ
ADV/PROC : MARCOS JOSE NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.



3. No caso, o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que acarreta incapacidade total e irreversível para o exercício das atividades laborativas habituais (transtorno mental). Portanto, presente um dos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois atendida a previsão do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tornando-se viável a concessão do benefício pleiteado em juízo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano.

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

Relator

AC - 321593/AL - 2001.80.00.004396-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : COMERCIAL EVANDRO LTDA

ADV/PROC : ISMAIL DE VASCONCELOS SANTOS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DO "CINCO MAIS CINCO". TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I DA LEI 8.212/91. HONORÁRIOS FIXADOS À LUZ DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. O direito objetivo então vigente, estabelecido em inúmeros precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra em matéria infraconstitucional, estabeleceu que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. É a tese dos "cinco mais cinco".

2. A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da LC nº 118, de 09/02/2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois este feito foi intentado em 25/06/2001.

5. Manutenção da sentença quanto ao acolhimento da preliminar de coisa julgada com relação ao recolhimento do FINSOCIAL.

6. A matéria de mérito versada no recurso em foco encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, além disso, o Supremo Tribunal Federal encerrou a questão, dando pela inconstitucionalidade da expressão "autônomos, e administradores", contida na Lei 7.787/89, art. 3º, I e do art. 22, I da Lei 8.212/91, na ADIN nº 1.102-2-DF.

7. A fixação da verba honorária de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado, não se mostra em desacordo com a regra do § 4º, do art. 20 do CPC, refletindo a situação dos autos.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 432342/PE - 2006.83.00.012783-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ZULEICA DA ROCHA MARINHO

ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO CONCEDIDO À GENITORA DO INSTITUIDOR DO- CANCELADO POSTERIORMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO EXTINTO SEGURDO - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. apelação de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido por ZULEICA DA ROCHA MARINHO contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consubstanciado no restabelecimento do pagamento da pensão previdenciária decorrente da morte do seu filho, TEOTÔNIO FRÓBEL DA ROCHA MARINHO.

2. Há nos autos documentos que atestam que o falecido segurado morava com os seus pais, era solteiro, sem filhos, tendo declarado que tinha a sua mãe, ora apelante, como sua dependente econômica (fl. 48). As evidências da dependência econômica são tão fortes que a própria Previdência Social chegou a deferir o benefício, suspendendo-o apenas um ano após o início do pagamento. Demais disso, os depoimentos testemunhais foram firmes no sentido de confirmar que o falecido segurado efetivamente colaborava com o sustento da mãe, pagando-lhe o seguro de saúde, remédios, e suprimindo as faltas decorrentes da baixa renda dos pais (fls. 18/20).

3. Precedentes jurisprudenciais que respaldam a pretensão da apelante: TRF 5ª R. - AC 2006.80.00.007613-9 - 2ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJU 14.01.2008 - p. 1860; TRF 3ª R. - AC 2004.61.06.006593-5 - (1166270) - 8ª T. - Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta - DJU 23.01.2008 - p. 445; TRF 2ª R. - AC 2004.51.14.000352-9 - 2ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Liliane Roriz - DJU 03.12.2007 - p. 279; TRF 2ª R. - AC 2000.51.10.008905-5 - 6ª T. - Rel. Des. Fed. André Fontes - DJU 30.01.2004 - p. 307.

4. Apelação provida.

5. Condenação do INSS na reimplantação da pensão por morte em favor da apelante, inclusive com o pagamento de todos os atrasados devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

APELREEX - 641/CE - 2001.81.00.020976-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : EURIDICE DA SILVA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Contrato de parceria agrícola (fls. 80), declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Areial - PB (fls. 85); CCIR 1996/1997 (fls. 88), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da ação.

5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano.

6. Honorários advocatícios reduzidos de R\$ 1000,00 (hum mil reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

Relator

AC - 313089/PE - 2003.05.00.001366-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : ENGEL S/A - ENGENHARIA TERMICA

ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCOS ANDRE COUTO SANTOS e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138, DO CTN. CABIMENTO DE MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

- Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

- TR e a TRD, conforme precedente dos Tribunais pátrios, não servem como fatores de correção monetária, mas pode ser substituída pelo INPC, pois não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC. Multiplicidade de precedentes.

- A simples confissão de dívida, com o parcelamento do débito, não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, nem isenta o devedor da obrigação do pagamento da multa de mora.

-Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 329867/CE - 2003.05.00.030377-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO SOMENTE IMPLANTADO EM 07/2005. PRECATÓRIO RELATIVO AO PERÍODO 20/11/1995 A 12/2001. DIFERENÇAS AINDA EXISTENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença que, considerando adimplida a obrigação fixada no título judicial, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

- O efetivo cumprimento do comando inserto no título executivo judicial somente se deu com a implantação do benefício de pensão por morte em favor da apelada. Segundo se depreende do documento de fl. 160, em que constam os dados básicos da concessão, a pensão por morte somente foi implantada em 01/07/2005, sendo certo que o precatório requisitório não abrangeu o período reivindicado.

- "O comando normativo do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil determina que a execução somente será extinta quando o devedor satisfaz integralmente a obrigação." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 165063/PE. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 13/12/2007. Publ. DJ de 15/04/2008, p. 606).

- Apelação provida. Prosseguimento da execução complementar assegurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

APELREEX - 224/CE - 2008.05.00.043767-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ANTONIO GERALDO DE BRITO
ADV/PROC : GERALDO DE HOLANDA GONCALVES e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - (SÚMULA Nº 160 - TFR) - TERMO INICIAL - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - SÚMULA 111/STJ.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado nos autos que não restou demonstrado que o cancelamento do benefício da demandante foi precedido do regular procedimento administrativo, ante a ausência dos documentos necessários a essa comprovação, deve ser restabelecido o benefício da postulante, conforme entendeu o magistrado sentenciante após cognição exauriente da demanda.

3. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

4. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII no art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

5. É de manter a tutela antecipada concedida na sentença, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, para evitar danos de difícil reparação e, por se tratar de verba alimentar, ser imprescindível a própria sobrevivência.

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

7. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

8. O benefício assistencial suspenso indevidamente deverá ser restabelecido a partir da suspensão.

9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO):

Relator

AC - 202369/CE - 2000.05.00.003204-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIANA DA SILVA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Nulidade da sentença que extinguiu a execução, tendo em vista o suposto pagamento integral do débito, sem a prévia intimação das partes (executado e exeqüentes). Configuração do cerceamento do direito de defesa.

- Precedente: TRF 5ª R. Terceira Turma. AC nº 369133/CE. Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO. Julg. 27/10/2005. Publ. DJ 19/12/2005. p. 242.

- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 426154/CE - 2000.81.00.022851-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROMUALDO ALMEIDA PINHO
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER PRECÁRIO DA DECISÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO ATÉ A DO RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Impossibilidade de se reconhecer direito da parte autora, em sede de ação ordinária, ao pagamento das parcelas supostamente devidas desde a data da suspensão do benefício até a do efetivo restabelecimento. Uma vez determinado o restabelecimento do benefício por força de liminar proferida nos autos de ação civil pública, cujo mérito ainda não foi apreciado, torna-se temerário o reconhecimento do direito da parte autora, em sede de ação ordinária, ao pagamento das parcelas supostamente devidas desde a data da suspensão do benefício até a do efetivo restabelecimento.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

Relator

AC - 437805/CE - 2008.05.00.007086-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RODEIOS RESTAURANTE E CHURRASCARIAS LDTA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia sido proferido despacho ordenando o arquivamento do processo, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exeqüente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

6. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado

AC - 438995/CE - 2002.81.00.013212-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequianda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).

- Esta Egrégia Primeira Turma também decidiu: Inexistente critério de correção monetária expresso em sentença que seja incompatível com a incidência dos expurgos inflacionários, deve ser procedida a correção monetária integral. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 273612/CE, Rel. FRANCISCO WILDO, julg. em 11/11/2004, publ. DJU de 18/01/2005, pág. 355).

- No título executivo, foi determinada a aplicação da correção monetária, fazendo-se referência ao art. 1º, da Lei nº 6.899/81, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos referidos expurgos inflacionários.

- Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 446215/PE - 2007.83.00.011489-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IZAEL EVEN DE ARAUJO
ADV/PROC : RODRIGO BANHOLZER RODRIGUES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - EC Nº 20/98 - TÉCNICO DE REDES - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, que julgou improcedente o pedido contido na exordial.
2. É pacífico na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.
3. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexistível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.
4. No caso dos autos, verifica-se, no acervo probatório, que a própria empresa, através de declaração, informou que o apelante desenvolveu atividade profissional de técnico de redes, nos períodos alegados, em condições insalubres de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito ao reconhecimento da atividade como especial.
5. Destarte, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o a demandante se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
6. Não obstante a presunção legal, restou evidenciado nos autos, consoante formulários/laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito ao reconhecimento da atividade exercida no período de 01/11/1980 a 30/11/1986 e de 01/07/1989 a 27/05/1998 como especial.
7. Somando-se o tempo laborado em atividade especial, devidamente convertido, com o tempo de serviço comum, constata-se fazer o demandante jus à pleiteada aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ter se filiado ao RGPS e ter feito o pedido de aposentadoria antes do advento da EC nº 20/98.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

APELREEX - 526/CE - 2004.81.00.007360-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO PORCENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.
3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Certidão de Casamento na qual consta a profissão do esposo como agricultor, realizado em 08/10/1979 (fl. 09); Carta de indeferimento do Benefício pelo INSS (fl.10); Declaração pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro-CE, atestado a atividade Rural 01/01/1956 a 01/03/1989 e 11/10/1994 a 02/07/2002 do esposo da autora (fl.11); Informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV atestando a condição de aposentado do seu esposo desde 26/11/1993 (fl.12); Comprovante de participação pela autora o Programa Hora de Plantar (fls.14/15), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.
4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.
5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano.
6. Mantidos honorários advocatícios fixados em 5% sob o valor da condenação, contudo nos termos da Súmula 111, do STJ.
7. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal PAULO MACHADO CÔRDEIRO (CONVOCADO)
Relator

AC - 328910/AL - 2000.80.00.003902-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JUAREZ ELIAS DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS - "TABELA PRICE". LEGITIMIDADE QUANDO RESPEITADA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL E O COMPROMETIMENTO DE RENDA. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CONSTATAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALOR DO SEGURO. VALOR DE SEGURO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Somente se faz necessário impor-se a revisão das prestações para observância do PES/CP previsto no contrato, quando se constata descompasso entre os aumentos daquelas com os dos salários dos mutuários. Hipótese verificada no caso, segundo constatação do laudo pericial.
2. Na hipótese dos autos, é aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ante a expressa previsão contratual e legal, uma vez que não se trata de um encargo à parte, pois o valor cobrado do CES abate o saldo devedor.
3. Não comprovada onerosidade na cobrança de valor seguro previsto em Lei para contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, apenas o montante que resultar a maior depois de recalculadas as prestações deverá ser compensado do saldo devedor.

4. Observadas as regras da equivalência salarial e do comprometimento de renda, o sistema francês de amortização - "tabela price" - é forma de amortização de empréstimo contraído sob a égide do SFH legalmente prevista, devendo ser mantida quando prevista no pacto.
5. A sentença decidiu a lide de acordo com a legislação que entendeu aplicável à espécie e não negou a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, falecendo legitimidade para recurso sobre o tema.
6. É correta a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
7. "O art. 6.º, "c", da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5.º da mesma Lei". (STJ, EDRESP n.º 415.588, Segunda Seção, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/12/2003)
8. O recálculo das prestações de amortização do saldo devedor se faz necessário quando, nos contratos de mútuo habitacional pelo SFH, esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo.
9. A Taxa Referencial é indexador de correção monetária legítimo quando previsto no contrato. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.
10. Não se pode penalizar a CEF com a restituição do que teria sido "indevidamente cobrado", pois os valores eventualmente pagos em excesso devem ser compensados do remanescente da dívida.
11. Restando o agente financeiro sucumbente em parte mínima na ação, descabida é a pretensão de vê-lo condenado no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
12. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 392605/PB - 2001.82.01.007502-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros
APDO : JOSÉ ERIVAN NEVES
DEF. PÚBLICO : CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO

EMENTA
EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.
- Em sede de embargos à ação monitoria, a sentença determinou que, na fixação do débito relativo ao contrato de crédito rotativo inadimplido, deverá o valor ser recalculado, com a aplicação da comissão de permanência, para o período de inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ) e com a taxa de rentabilidade.
- A Sentença recorrida encontra-se em harmonia com o melhor entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Precedentes deste Tribunal: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 365450/SE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 08/09/2005, publ. DJU de 29/09/2005, pág. 706; TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 360324/SE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. em 12/07/2005, publ. DJU de 30/08/2005, pág. 520.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 449789/AL - 2007.80.00.003581-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SIMONE GUIOMAR DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADV/PROC : LEONARDO JOSE ALMEIDA TEIXEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A RECUSA DO AGENTE FINANCEIRO A EXIBIR DOCUMENTOS - FALTA DE PROVAS DE EXISTÊNCIA DA POUPANÇA À ÉPOCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a presente ação cautelar, requerendo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a exibição dos extratos analíticos das contas de cadernetas de poupança, de titularidade da parte autora, referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, para o fim de averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas.

2. Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos que comprovem a recusa do agente financeiro a fornecer os documentos pleiteados, tendo em vista a boa disposição deste em colaborar com o esclarecimento dos fatos, como, aliás, fez em inúmeras demandas, demonstrando a boa-fé e lealdade processual.

3. A autora não colacionou aos autos provas de que sua poupança existiu à época dos expurgos inflacionários.

4. Apelação improvida, devendo, pois, o pedido deduzido na inicial ser improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 448579/PE - 2008.83.00.004342-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : MARIA DA GLORIA ARAUJO DE PAULA LIMA

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). NECESSIDADE DE SE JUNTAR DOIS AVISOS DE COBRANÇA (LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199, STJ). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, CPC.

2. Não tendo sido juntados os dois avisos de cobrança exigidos pela Lei nº 5.741/71 como condição de procedibilidade para a ação de cobrança, há que ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 2002.04.01.011412-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 31.05.2006 - p. 727).

3. Dentre as formas de execução disponíveis às mutuantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642).

4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/08/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 301260/CE - 2002.05.00.021810-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

APDO : MARIA EUGENIA CORDEIRO DE ABREU e outros

ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.

- Os documentos juntados pelos autores são suficientes à apreensão da matéria pelo Juiz. Preliminar da inépcia da inicial rejeitada.

- "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."(Súmula 249 - STJ).

- A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que "Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada." (STJ, RESP 307.204 - RN, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. em 14.05.2002, pub. DJU 16.09.2002, p. 00165).

- Aplica-se juros moratórios em 0,5% ao mês partir da citação ,independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, cabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada anteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.

- Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife, 15/05/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 84490/PE - 2007.05.00.097687-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ANTONIO MAIA DO NASCIMENTO e outros

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO TÍTULO (CPC, ART. 741, PAR. ÚNICO). INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MAIA DO NASCIMENTO E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença, acolheu o pleito de exclusão dos índices de 26,06%(Plano Bresser - junho/87), 7,87%(Plano Collor I - maio/90) e 21,05% (Plano Collor II - fevereiro/91) por já terem sido excluídos pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

- "O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna." (STJ, Primeira Turma, REsp nº 721776/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. em 12/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 241).

-Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 101589/CE - 2007.81.00.011661-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : CELMA MATOS SANTOS e outros

ADV/PROC : BRENO FONTENELE MACHADO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA INATIVA DO FGTS - SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO REGULADA PELO ART. 20, I E VIII, DA LEI Nº 8.036/90 (INATIVIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA POR MAIS DE 3 ANOS). IMPOSSIBILIDADE.

Deixando transcorrer o triênio legalmente estabelecido fora do regime do FGTS, o aniversário e a aposentadoria do titular da conta, assiste direito à parte autora à movimentação dos valores depositados em contas do FGTS. No presente caso a conta fundiária dos requerentes não se encontram inativas a mais de três anos, posto que a transferência do regime da CLT para o Regime Jurídico único ocorreu em 05 de março de 2007.

Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, sem decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Inocorrência da hipótese prevista nos inciso I e VIII do artigo 20, da Lei 8.036/90, com redação alterada pela Lei 8.678/93.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 448239/PE - 2008.83.00.004703-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : ROBERTO FELIX DE SANTANA

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, c/c ARTS. 283 e 295, VI, CPC). NECESSIDADE DE SE JUNTAR DOIS AVISOS DE COBRANÇA (LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199, STJ). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, c/c arts. 283 e 295, VI, CPC.

2. Não tendo sido juntados os dois avisos de cobrança exigidos pela Lei nº 5.741/71 como condição de procedibilidade para a ação de cobrança, há que ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 2002.04.01.011412-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 31.05.2006 - p. 727).

3. Dentre as formas de execução disponíveis às mutuantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642).

4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 449267/PE - 2008.83.00.000786-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INTERRUPTIVEL DE PRAZO . DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito por não cumprimento das diligências requeridas pelo Ilustre Juiz monocrático.

2. O Código Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (inteligência do parágrafo único do art. 284 c/c inc. I do art.267). (TRF 5ª Região - Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde AC-94.868-CE).

3. Apelação Cível conhecida e improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento á apelação civil, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449299/PE - 2008.83.00.000658-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : PAULO VIEIRA PONTES

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).
6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449307/PE - 2008.83.00.003046-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CARLOS HEITOR CHIALCHIA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).
6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449360/PE - 2008.83.00.003787-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOAO BARROS DE FREITAS

EMENTA
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL HÁBIL. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença que, em sede de ação monitoria versando sobre contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.
2. "É firme o entendimento do STJ no sentido de que, nas execuções envolvendo contratos celebrados no âmbito do SFH, prevalece obrigatoriamente o rito da lei nº 5.741/71, somente admitindo-se a aplicação subsidiária do CPC, para os casos previstos em legislação especial. Indefere-se a inicial de ação monitoria que tem por objeto a cobrança de prestações atrasadas de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH, pela inadequação do rito processual". Precedente do TRF-4ª Região: AGVAC2008.70.01.000061-7 - 4ª T. - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ 16.06.2008.
3. Apelo conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449598/PE - 2008.83.00.002044-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MÁRIO JORGE MONTEIRO DE MELO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).
6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento á apelação civil, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 94092/CE - 2003.81.00.030526-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MOISÉS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMUM. TRABALHO INSALUBRE. CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PRESUNÇÃO LEGAL DECORRENTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL (PROFESSOR UNIVERSITÁRIO). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta contra a sentença de fls. 55-62, que concedeu a segurança para determinar às autoridades impetradas que procedessem à conversão do tempo de serviço do postulante para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4, bem assim que procedessem à averbação do tempo de serviço do servidor.
2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
3. Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio poder executivo.
4. Como a categoria profissional de Professor Universitário consta do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), é considerada, por presunção legal, atividade insalubre.
5. O período de atividade insalubre, perigosa ou penosa anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, ora pleiteado, não necessita ser comprovado, por vigir a presunção legal decorrente da atividade profissional. Após a edição de tal norma, a qual alterou a redação do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessário a efetiva comprovação da exposição do requerente à dita atividade insalubre, perigosa ou penosa.
6. A atividade insalubre desempenhada pelo Apelado na qualidade de Professor Universitário lotado no Departamento de Engenharia de Pesca no período no período de 01.01.1976 a 11.12.1990 foi comprovada pelos documentos de fls. 18-19.
7. A conversão de tempo especial em comum somente é possível para o tempo de trabalho exercido até 28.05.1998, pois a partir da edição da Lei nº 9.711/98, restou vedada a conversão do tempo especial em comum.
8. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer mas negar provimento à Apelação em Mandado de Segurança e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE, 21/06/2007 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE AVALCANTE
Relator

AMS - 95569/PB - 2005.82.00.015017-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LILIANE LEÃO BORGES VIANA
ADV/PROC : JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CERTAME PARA CARGO DE PROFESSOR TITULAR. NOVO CONCURSO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR . POSSIBILIDADE. CARGOS DIVERSOS.

1. A contratação de professor substituto tem natureza temporária e pressupõe-se a existência de vaga para a realização deste procedimento, nos termos da lei de regência - Lei 8.745, de 1993.
2. É unânime, na jurisprudência, o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso públicos possuem mera expectativa de direito à nomeação; nasce esse direito se, dentro do prazo de validade do concurso, são preenchidas as vagas por terceiros, concursados ou não, a título de contratação precária.
3. A abertura de concurso para professor substituto, na mesma área de ensino, que foi objeto do certame realizado para preenchimento de vaga de professor titular, durante o prazo de validade deste, não caracteriza violação de direito da Impetrante ao cargo para o qual prestou concurso e logrou aprovação em terceiro lugar, pois as vagas são regidas por legislação diversa.
4. No caso dos autos, o prazo de validade do certame ao qual se submeteu a Impetrante, terminou em fevereiro de 2006 e o CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA abriu processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 25/2005, para contratação de Professor Substituto, na mesma área em que habilitou a Impetrante, em concurso para o cargo de professor titular, objeto do Edital nº 39/2003. Portanto, trata-se de situações diferentes, não havendo violação de direito líquido e certo da Impetrante.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12/07/2007 09:00 . (data do julgamento)
Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA
Relator-convocado

APELREEX - 440/CE - 2006.81.00.016014-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ANTONIO DE CASTRO MOREIRA
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DA LEI EQUIVOCADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. O servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração sem que o servidor tenha influenciado ou interferido na sua concessão, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas, embora vitimado o ato de vício insanável, mesmo insuscetível de gerar direitos, pois goza da presunção de legalidade, até advir-lhe a nulificação, declarada pela autoridade, para tanto competente.
2. O desconto em folha de pagamento nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90, é lícito nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas; o que não é o caso dos autos.
3. Não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, em respeito ao princípio da boa-fé aliada à natureza alimentar da verba percebida pela demandante. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por erro de interpretação/aplicação da lei pela Administração, não deve ser obrigado a restituí-la.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AMS - 97248/AL - 2006.80.00.005601-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA TEREZA OLIVEIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - DUPLICIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).
2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, em respeito ao princípio da boa-fé, aliado à natureza alimentar da verba percebida pela parte impetrante. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial, não deve ser obrigado a restituí-la.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 05/07/2007 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA
(Relator Convocado)

HC - 3173/RN - 2008.05.00.023043-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : JOSE LINO DA SILVA
PACTE : JEANE ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS PACIENTES RELATIVA AOS ARTS. 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90: PRECINDIBILIDADE DO AGUARDO DO TERMO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, ANTE A INCONTESTÁVEL EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRIME DO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86 (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE). DELITO COMUM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO. NO MÁXIMO, DESQUALIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO (ART. 171, CP). PRECEDENTE DO TRF DA 4ª REGIÃO. VIA ELEITA INADEQUADA PARA O EXAME APROFUNDADO DAS TESES DEFENSIVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Cuida-se de Ação de Habeas Corpus ajuizada em favor dos pacientes designados em epígrafe, por meio da qual se insurgem contra ato supostamente arbitrário praticado pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, consistente em decisão de recebimento de denúncia oferecida pela Procuradoria da República naquele Estado em face dos pacientes e de outras nove pessoas (peça acostada às fls. 48-90 destes autos). Segundo narrado na referida peça acusatória, os réus teriam se associado em quadrilha para, mediante a constituição de uma empresa em nome de "laranjas" (a Prest-Service - Prestadora de Serviços Gerais Ltda.), praticar diversos crimes, dentre os quais os seguintes: Sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária, tipificados, respectivamente, nos arts. 337-A e 168-A do Código Penal; Redução ou supressão de tributo, mediante a conduta descrita no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária) e Obtenção de financiamento mediante fraude (crime contra o sistema financeiro, tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86).
2. O aventada parcelamento, comprovado pelo documento de fls. 143-146, não diz respeito, em nenhum momento, aos valores devidos ao INSS, em razão da prática do delito do art. 168-A do CP, mas apenas do delito do art. 337-A do CP. Quanto a este crime, inexistente prova nos autos que ateste que a PREST-SERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (efetiva contribuinte do tributo sonegado), e não o Estado do Rio Grande do Norte (substituto tributário) providenciou o parcelamento de seu débito junto ao INSS.
3. No caso do crime contra a ordem tributária previsto o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, descabe a exigência de lançamento definitivo de crédito tributário para fins da propositura da competente ação penal. Isto se deve ao fato de que, no caso do HC nº 81.611, julgado pela Suprema Corte, a ordem de habeas corpus era postulada em razão da pendência de uma discussão administrativo-fiscal sobre a própria existência do crédito tributário, enquanto que no caso ora analisado discute-se tão-somente, na seara administrativa, a responsabilidade por um elevado débito tributário já reconhecido pelos próprio pacientes.
4. No que se refere ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, a infração não se trata de delito próprio, podendo ser praticada por qualquer pessoa, descabendo as alegativas da defesa no sentido de que os réus não detém legitimidade para constar no pólo passivo desta ação penal.
5. Quanto ao delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86, presentes, no mínimo, todos os elementos do crime de estelionato (obtenção fraudulenta de vantagem pecuniária), a solução para o caso seria sua desqualificação, no juízo de origem, para o tipo do art. 171 do CP. Precedente do TRF da 4ª Região: 8ª Turma. Apelação Criminal nº 2002.04.01.005271-6/RS. J. em 02.03.2005.
6. O STJ já decidiu que o acolhimento da alegação de ausência de justa causa para a pretensão punitiva da denúncia, em seara de apuração de delito de apropriação indébita previdenciária, requer um exame acurado do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus, porquanto os valores dos créditos e débitos pendem de efetiva liquidação. Precedentes.
7. Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento dos pacientes com a indicação de vasto material probatório, a persecução criminal deflagrada não se constitui em constrangimento ilegal, mormente porque não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar os mesmos das acusações, antecipando prematuramente o mérito.
8. A estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, não é sede própria para discutir teses defensivas que, substancialmente contrariadas pelo órgão acusador, dependam de aprofundada incursão na seara fático-probatória.
9. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

HC - 3266/SE - 2008.05.00.043586-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)
PACTE : MARIO DANTAS JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os crimes insertos no art. 228 (quadrilha ou bando), 316, §1º (concussão) e 317, §1º (corrupção passiva qualificada), todos do Código Penal.



- 2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.
- 3. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.
- 4. Há fundado temor de que a liberdade do paciente configure perigo à conveniência da instrução criminal, haja vista o modus operandi da suposta quadrilha, com referências explícitas a intimidações captadas pelas interceptações telefônicas, intimidações estas que podem ser feitas contra quem se lhes opuser resistência.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

HC - 3270/SE - 2008.05.00.043593-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO e outros
IMPTDO	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)
PACTE	: ARGELISIO SOBRAL DO AMOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, PREVARICAÇÃO, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADO. PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os crimes insertos nos arts. 288 (quadrilha ou bando), 317, §1º (corrupção passiva qualificada); 319 (prevaricação), 321, § único (advocacia administrativa qualificada) e 325, §2º (violação de sigilo funcional qualificado), todos do Código Penal.
2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.
3. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

HC - 3277/SE - 2008.05.00.054931-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO e outro
IMPTDO	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: DOMINGOS MACEDO DO NASCIMENTO incapaz

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE. AFASTAMENTO. PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os crimes insertos no art. 288 (quadrilha ou bando), 317, §1º (corrupção passiva qualificada), 325, §2º (violação de sigilo funcional qualificada), todos do Código Penal.
- 2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.
- 3. Da documentação coligida aos autos não há elementos suficientes para se concluir que a condição de saúde do paciente exija tratamento específico ou que este não será oferecido na prisão em que o mesmo será colocado.
- 4. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

ACR - 5768/PE - 2000.05.00.017192-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: JOSE ANTONIO CORDEIRO
ADV/PROC	: CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APTE	: BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
APTE	: MANOEL ANTONIO DE LIRA
DEF. DATIVO	: CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENAS IMPOSTAS AOS RÉUS NÃO SUPERIORES A 4 (QUATRO) ANOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO EM 1990. TRANSCURSO DE MAIS DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE TAL DATA E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO AOS RÉUS QUE NÃO RECORRERAM (ART. 580, CPP). APELO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra sentença prolatada pelo Juízo Federal Substituto da 4ª Vara-PE, Dr. Gustavo Pontes Mazzocchi, que condenou o réu JOSÉ ANTONIO CORDEIRO à pena de 2 (dois) anos, 7 (meses) e 2 (dois) dias de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo vigente ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pela prática do delito insculpido no art. 171, 3º, c/c art. 71, caput, ambos do CP, no regime carcerário aberto; que condenou o réu BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, pela incidência na mesma tipificação penal, à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/5 (um quinto) de salário mínimo vigente ao tempo do fato; e que condenou o réu MANOEL ANTÔNIO DE LIRA, por incidência na mesma tipificação penal, à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/5 (um quinto) de salário mínimo vigente ao tempo do fato. O magistrado monocrático substituiu ditas penas afilativas por duas restritivas de direito, para cada um dos réus.
2. Os réus cometeram delito de estelionato contra a Previdência Social, consistente em requerer e obter benefício fraudulento em favor de ROSA GOMES DA SILVA, o qual somente restou suspenso em março de 1990, começando a correr a prescrição a partir de tal data.
3. Consta-se que houve o trânsito em julgado da sentença criminal para a Acusação. Logo, a pena a se levar em conta, para fins de cômputo da prescrição, é a pena in concreto, que em relação aos três réus, não excede a 4 anos, sendo todas superiores a 2 anos. Do exposto, conclui-se que a extinção da punibilidade se dá em 8 anos.
4. Como a denúncia ministerial somente foi recebida em 29.07.1999 (fl. 225), observa-se o transcurso de 9 anos e 4 meses entre os marcos interruptivos da prescrição. Extinção da punibilidade de todos os réus que se decreta.
5. No caso concreto, em que houve concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, fundado em motivos que não foram de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580- CPP), ainda que não tenham recorrido. Precedente: TRF-1ª R. - ACR 01272222 - 3ª T. - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 31.10.1996 - p. 83277.
6. Apelação Criminal conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Criminal, decretando a extinção da punibilidade de todos os réus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife,28/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 3228/RN - 2008.05.00.035550-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE	: JOÃO FERNANDES DE SOUZA
IMPTDO	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE	: JEFFERSON ELIFIO DE FIGUEIREDO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA COMO SEMI-ABERTO. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO E DE PRECATÓRIA AO JUÍZO DO LOCAL ONDE RESIDE O PACIENTE. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO JUÍZO DEPRECADO EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL COM O REGIME ESTABELECIDO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPOSTA ILEGALIDADE QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente que argumenta que a sentença a quo o condenou a cumprir a pena concreta privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, devendo a mesma ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.
2. Restou evidente que o paciente está cumprindo pena em estabelecimento prisional situado na capital do Estado de Mato Grosso, muito embora em virtude de decisão exarada pelo Juízo Impetrado, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a competência para dirimir a questão é do Juízo da Execução da pena, e não do Juízo sentenciante.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

HC - 3274/SE - 2008.05.00.044215-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPTDO	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)
PACTE	: MARIO DANTAS JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os crimes insertos no art. 288 (quadrilha ou bando), 316, §1º (conculssão) e 317, §1º (corrupção passiva qualificada), todos do Código Penal.
2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.
3. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

HC - 3282/SE - 2008.05.00.055060-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : JOSE GOMES NETO

IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)

PACTE : PROCESSO SIGILOSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO, ENVOLVENDO PLURALIDADE DE RÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus liberatório, liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de pacientes que se encontram presos preventivamente. Imputa-se aos pacientes os crimes insertos no art. 288 (quadrilha ou bando), 317, §1º (corrupção passiva qualificada) e 317, §2º (corrupção passiva privilegiada), todos do Código Penal.
2. Decreto escoreito de prisão preventiva, fundado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
3. Nada obstante não ter sido alegado o excesso de prazo na prisão dos pacientes, é de se ver que o caso envolve feito complexo, com pluralidade de réus. Daí, mais que justificada a demora do Juízo a quo para concluir a instrução do feito. Precedente do STF: HC 94.059-5 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 13.06.2008 - p. 33.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 28/08/2008 09:00 . (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 138125/AL - 98.05.21403-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ABEPF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA FEDERAL

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - DECRETO-LEI 1.714/1979 - ABSORÇÃO PELA LEI 7.923/1989.

1. A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/1979, atribuiu aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal o acréscimo correspondente a 60% do vencimento do cargo efetivo, em decorrência da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos; estabelecendo o art. 3º do referido diploma legal a gradativa incorporação da GOE ao vencimento do cargo efetivo do agente da Polícia Federal.
2. O Decreto-Lei nº 1.771/80, posteriormente, estendeu a GOE também aos patrulheiros rodoviários federais.
3. A jurisprudência pátria tem entendido que a referida gratificação decorre não só da dedicação exclusiva à atividade policial, mas também dos riscos a que estão sujeitos os policiais federais. É, portanto, concedida em função da natureza da função de policial, diferentemente da gratificação de dedicação exclusiva, a qual pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente de sua natureza.
4. Dessa forma, de acordo com o entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a GOE "por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89" (REsp 624.374/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/12/2004).
5. Precedente do Des. Fed. Ubaldo Cavalcante transcrito integralmente.
6. Apelação improvida. Condenação dos apelantes em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator Convocado

AC - 388739/CE - 2006.05.00.030753-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : TEREZINHA DE LISIEEUX OLIVEIRA DO AMARANTE

ADV/PROC : JOSE ALDIZIO PEREIRA JUNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1415/96 E Nº 1463/96 - LEIS Nº 9.630/98 E Nº 9.783/99 - DECISÃO DO STF NA ADIN Nº 2010-2 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 - LEI 10.887/04 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Inicialmente a contribuição previdenciária dos servidores públicos federais inativos foi criada pela MP nº 1.415/96, repetida no art. 7º da MP nº 1463-24/96, que além de pronunciada a sua inconstitucionalidade pelo colendo STF, foi derogada a norma referida (art. 7º) desde a medida provisória original (nº 1415/96), pelo dispositivo do parágrafo único do art. 1º da Lei 9630/98.
2. Ressalte-se, também, que o colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no julgamento da ADIN nº 2010-2, no sentido de suspender a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e do "provento ou da pensão", contidas na Lei 9783/99, que trata da contribuição progressiva e proporcional dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas dos três Poderes da União, para o custeio da previdência social. Destarte que o Pleno deste egrégio Tribunal vem garantindo aos servidores públicos da União o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99.
3. Com o advento da Lei 9.988, de 19 de julho de 2000, restou revogado o art. 2º da Lei nº 9.783/99, que havia instituído as alíquotas escalonadas para o cálculo das contribuições sociais dos servidores públicos dos três Poderes da União. Com a vigência da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que revogou por completo a Lei 9783, de 28 de janeiro de 1999, em seu art. 18, a questão restou definitivamente resolvida. Portanto, indevido o recolhimento para o Plano de Seguridade Social pelo servidor inativo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 21/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 450439/PB - 2004.82.00.002135-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : OSÉAS FELICIO DE LIMA

ADV/PROC : JOSÉ LUÍS DE SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.
2. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DE, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.".
3. Constitui orientação consolidada nesta Corte, o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, cabendo também aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, em aplicação análoga das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.
4. Prejudicial de prescrição de fundo de direito afastada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 449660/CE - 2007.81.00.006038-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FATIMA MARIA SOARES e outros

ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

APDO : UNIÃO

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO EXCELSO STF.

1. Ação que tem por objeto a pretensão de indenização de dano material, decorrente da omissão legislativa para em enviar projeto de lei prevendo a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais, consoante determina o artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, que garantiu aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988.
2. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, reconhecendo o direito subjetivo dos servidores públicos à indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Federal para desencadear a elaboração do processo legislativo, importando em violação ao comando constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, uma vez que pretendida reposição por perdas e danos referente ao período de 1999 a 2001, não configura aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário, - contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, de que: "não cabendo ao Judiciário pugnar prazo por exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ou morais decorrentes da mora" (Rel 4700 SC, jul. 17.10.2006, DJ 24.10.2006, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Acerca da questão tratada nestes autos, o Egrégio Plenário desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes interpostos na AC 357.957 RN, concluiu por adotar o posicionamento já firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de indeferir os pedidos de indenização por dano material, formulados em termos idênticos ao da presente demanda.
4. Destarte, constata-se que a sentença a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte e do Excelso STF, devendo ser mantida em todos os seus termos.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 28/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

REOAC - 449977/CE - 2007.81.00.012743-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : SANTA CLARA IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressolvendo-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.



2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961)

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 444526/PE - 2007.83.00.020731-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANDYARA MARJORIE GOMES incapaz

APTE : ARTHUR ALEXANDRE GOMES incapaz

REPTE : MARIA JOSÉ GOMES

ADV/PROC : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE MORAIS

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ART 5º DA LEI Nº 8.059/90 - CONSIDERAÇÃO DO ARTIGO 33, § 3º DA LEI 8.069 - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO APELO - PRECEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo a quo a qual entendeu que inexistia previsão legal, no rol taxativo do artigo 5º da Lei nº 8.059/90, que assegure aos apelantes a percepção do benefício da pensão por morte de ex-combatente na condição de netos.

2. Em suas razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença vergastada, alegando, em síntese, que, o artigo 33, §3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

3. De fato, a norma do artigo 33, §3 da Lei nº 8.069/90 confere ao menor sob guarda de terceira pessoa que não os pais a condição de sua dependente para todos os efeitos de direito. Portanto, os autores fazem juz à pensão pleiteada, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o ex-combatente ora falecido detinha a guarda de fato e de direito dos apelantes. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Federal.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 449883/RN - 2007.84.00.005012-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA SALETE DA SILVA

ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIFERENÇAS - REAJUSTES - 28,86% - 3,17% - GDATA - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - LEI Nº 8.880/94 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente o pleito deduzido na petição inicial, o qual consiste em pedido de condenação da parte ré ao pagamento das diferenças inerentes aos reajustamentos de 28,86%, 3,17% e da GDATA, em parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, além dos encargos sucumbenciais.

2. Há que se afastar a preliminar de falta de interesse de agir ao reajustes pleiteados, tendo em vista que o fato de diplomas normativos terem disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação dos percentuais requeridos não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato de a Administração não ter aplicado tais percentuais nos seus contra-cheques nas épocas próprias.

3. Acerca da prescrição do direito de ação dos servidores públicos pleitearem o reajuste de 28,86%, a Terceira Seção do Colendo STJ, no julgamento do EREsp. 835.761/RS da Relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publicado no DJ de 21.05.2007, pacificou o entendimento de que com o advento da MP 1.704-5/98, pela qual se reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, inclusive para os Militares. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 922808/PR - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 07.04.2008 p. 1). - 1. "A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia ao prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia." (EREsp nº 835.761/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/05/2007). 2. (...).

4. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.".

5. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, cabendo também aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

6. Ainda a respeito do reajuste de 28,86%, resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento de que o termo ad quem do referido reajuste é a data de entrada em vigor da MP nº 2.131/2000, inclusive matéria objeto da Súmula nº 13 da Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência.

7. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

8. Quanto à majoração da GDATA aos servidores inativos, o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, conforme ementa a seguir exposta: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (STF - RE 476279-DF - Pleno - DJ 15-06-2007 - Relator Sepúlveda Pertence). Precedentes desta egrégia Primeira Turma.

9. Há que se ressaltar, contudo, a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da medida provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na lei n.º 11.357/06, que em seu art. 8º, parágrafo 2º, expressamente declarou que os integrantes do plano geral de cargos do poder executivo não têm direito ao GDATA, sendo tal entendimento ratificado pela lei n.º 11.490, de 20 de junho de 2007.

10. Quanto aos juros moratórios devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Entendimento este que vem sendo adotado por esta Egrégia Corte. Precedentes.

11. Em razão da repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, apresenta-se como razoável a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedente desta Egrégia Turma: (TRF 5ª R. - AC 353232/CE - 1ª T. - Rel. Des. FRANCISCO WILDO - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 1003).

12. Remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO parcialmente providas apenas para fixar o termo ad quem do reajuste de 28,86% em 28/12/2000 (data de entrada em vigor da MP nº 2.131/2000), bem como o limite temporal para o pagamento da GDATA em junho de 2006 (data de vigência da MP 304/2006), além de minorar o percentual a que foi condenada a parte ré a pagar a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, de de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 409830/PE - 2004.83.00.009508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIA/ CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE

ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A cobrança de multa por infração à legislação trabalhista não está sujeita à prescrição do Código Tributário Nacional, por não ser tributo ou penalidade pecuniária decorrente de infração fiscal.

2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora.

3. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

4. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, prescrito está o direito da Fazenda em cobrar tal crédito.

5. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 88700/PE - 2003.83.08.002273-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : PETROLAR COMERCIAL PETROLINENSE LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, §3º, INCISO II, DA CF, ART. 46 DO CTN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. SAÍDA DO PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADA. INCENTIVO FISCAL CRIADO PELA LEI Nº 9.779/99. APLICAÇÃO AOS PRODUTOS ADQUIRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. IN Nº 33/99 DA SRF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO III, "A", DA CF. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DA INCIDÊNCIA SOBRE FATO PRETÉRITO. ART. 106 DO CTN.

1. Tratando-se de hipótese na qual se discute o direito ao creditamento de IPI, considerando não se tratar de pagamento indevido, o prazo prescricional é quinquenal, atingindo as parcelas anteriores aos cinco anos antes da propositura da ação. Entendimento do col. STJ.

2. A vedação ao aproveitamento do valor do IPI, relativo ao período anterior a 01.01.1999, decorrente do crédito gerado nas operações de entrada, nas quais houve incidência do imposto, na hipótese de a operação de saída do produto não sofrer tributação, por incidência de alíquota zero, inexistente violação ao princípio da não cumulatividade do IPI, por não haver superposição tributária a se impedir, já que na operação de saída não haverá qualquer repercussão cumulativa.

3. O incentivo fiscal criado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99 apenas se aplica às hipóteses de produtos adquiridos após sua vigência (IN nº 33/99 da SRF), não cabendo atribuição de efeito retroativo à mencionada norma. Observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, inciso III, "a", da CF), sendo excepcional a sua incidência sobre fato pretérito, nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se inclui o caso dos autos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 411730/PE - 2007.83.00.000012-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MARIA TELMA CAVALCANTI ENGE-LHARD e outros

ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995. PRESCRIÇÃO.

1. "A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (TRF5. AMS 101029-CE. Rel. Des. Federal José Maria de Oliveira Lucena. Julgamento: 23.04.2008)

2. Acompanhando-se as bem lançadas razões do Col. STJ, na espécie em comento, tendo sido ajuizada a ação em 17.12.2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se à períodos anteriores e posteriores à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro período, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 17.12.1996.

3. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

5. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

7. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

8. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

11. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 429909/CE - 2006.81.00.009997-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO SERGIO BELTRÃO MAFRA e outros

ADV/PROC : MARIA JOSE RABELO DO AMARAL

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (TRF5. AMS 101029-CE. Rel. Des. Federal José Maria de Oliveira Lucena. Julgamento: 23.04.2008)

2. Acompanhando-se as bem lançadas razões do Col. STJ, na espécie em comento, tendo sido ajuizada a ação em 24.02.2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se à períodos anteriores e posteriores à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro período, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 24.02.1996.

3. As verbas percebidas a título licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. A matéria já se encontra sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio das sumulas 125 e 136, que dispõem, respectivamente, in verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda" e "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda".

4. Os valores recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias têm por objetivo compensar os trabalhadores pela não fruição dos períodos de descanso e lazer a que tinham direito, não gerando acréscimo patrimonial, sendo desnecessário provar a necessidade do serviço como causa de não fruição de tais direitos. Desta feita, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas o caráter indenizatório da verba recebida.

5. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

8. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

6. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que se reputa corretamente fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 444979/PE - 2004.83.00.005703-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANDRE LUIZ DE O. REIS

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é incontestado que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - Resp. nº 436432, DJ 18/08/2006).

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91. (Precedente: TRF5, AC 382464/RN, Primeira Turma, julgamento em 23/11/2006, DJ de 21/12/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME)

3. Nos tributos lançados por homologação, em que há o reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração.

4. "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

- A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

- A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

- In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

- A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AARESP 975073-RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27.11.2007, Relator HUMBERTO MARTINS). (g.n.)

5. Precedentes deste eg. Tribunal.



6. O art. 174, do Código Tributário Nacional - CTN, foi modificado pela Lei Complementar nº 118/05, prevendo que a prescrição será interrompida pelo despacho que determinar a citação do executado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou posicionando-se por sua aplicação imediata, inclusive aos processos em andamento. (STJ. REsp 899236 / MG. PRIMEIRA TURMA. RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 12.12.2007 p. 397)
7. In casu, faze-se mister o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.
8. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 447937/PE - 2007.83.00.017114-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PERFIL INFORMATICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. nº 436432, DJ 18/08/2006).
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91. (Precedente: TRF5, AC 382464/RN, Primeira Turma, julgamento em 23/11/2006, DJ de 21/12/2006, Relator Des. Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME)
3. Nos tributos lançados por homologação, em que há o reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração.
4. A jurisprudência do c. STJ tem se posicionado no sentido de que, nas hipóteses de reconhecimento do débito pelo contribuinte mediante DCTF, "o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional" (STJ. AARESP 975073-RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27.11.2007, Relator HUMBERTO MARTINS).
5. Precedentes deste eg. Tribunal.
6. O art. 174, do Código Tributário Nacional - CTN, foi modificado pela Lei Complementar nº 118/05, prevendo que a prescrição será interrompida pelo despacho que determinar a citação do executado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou posicionando-se por sua aplicação imediata, inclusive aos processos em andamento. (STJ. REsp 899236 / MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 12.12.2007 p. 397)
7. In casu, faze-se mister o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.
8. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 450870/CE - 2001.81.00.019204-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : HOSPITAL SAO MATEUS S/C LTDA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO CDA. POSTERIOR À CITAÇÃO DA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas execuções fiscais extintas em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a citação do devedor e o oferecimento da exceção de pre-executividade.

2. "à luz de diversos precedentes do egrégio STJ e desta Corte, o art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF) somente é aplicável, na esfera judicial, quando a extinção ocorre, antes da citação da Executada, por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que os honorários advocatícios são devidos ainda que o Executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade." (TRF 5ª Região - AC 384486-PE, Rel. Des.Federal José Maria Lucena, Primeira Turma).
3. Deve ser reformada a sentença que não fixou honorários em favor da executada, que contratou o advogado com o propósito de extinguir a execução com a defesa incidental.
4. Nas causas em que não houver condenação, aplicável o parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como, da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo processual.
5. Apelação do particular provida, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação civil, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 347737/SE - 2000.85.00.001398-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
ADV/PROC : CASSIA SOBRAL DE MELO TELES
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- Apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO, empresa pública vinculada ao município de Aracaju/SE, com o objetivo de cobrar multa decorrente de infração trabalhista, consistente no atraso na entrega de vales-transporte aos seus empregados.
- A força maior não ocorreu. O fato de o município de Aracaju ter atrasado o repasse de verbas necessárias à concessão dos vales-transporte aos empregados da estatal não pode ser considerado "um acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente." (CLT, art. 501).
- O testemunho de um empregado da empresa, em que relata que 12 dos empregados considerados pela fiscalização trabalhista estariam cedidos para outro órgão municipal sem ônus para a EMURB, não se mostra suficiente para infirmar a presunção de veracidade de que é dotado auto de infração.
- "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.
- O encargo de 20%, do Dec.-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do ex-TRF).
-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 384459/RN - 2005.84.00.006639-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JDA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. nº 436432, DJ 18/08/2006).
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91. (Precedente: TRF5, AC 382464/RN, Primeira Turma, julgamento em 23/11/2006, DJ de 21/12/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME)
3. Nos tributos lançados por homologação, em que há o reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração.
4. "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

- A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
- A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
- In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.
- A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AARESP 975073-RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27.11.2007, Relator HUMBERTO MARTINS). (g.n.)
5. Precedentes deste eg. Tribunal.
6. O art. 174, do Código Tributário Nacional - CTN, foi modificado pela Lei Complementar nº 118/05, prevendo que a prescrição será interrompida pelo despacho que determinar a citação do executado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou posicionando-se por sua aplicação imediata, inclusive aos processos em andamento. (STJ. REsp 899236 / MG. PRIMEIRA TURMA. RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 12.12.2007 p. 397)
7. Apelação provida, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 400739/PE - 2006.05.99.001737-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MARIM DOS CAETES LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. "O crédito relativo à multa aplicada pela extinta SUNAB deve obedecer à prescrição quinquenal" (STJ, AGREsp 536573/SC, Primeira Turma, DJ 22/03/2004, p. 231).
2. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; Resp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

5. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE. Relator

AGTR - 87620/RN - 2008.05.99.000562-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : POSTO CHIANCA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim, que, em sede de Execução Fiscal por aquela promovida, indeferiu o prosseguimento da execução contra os Sócios da empresa agravada.
2. Entendeu a Ilustre juíza a quo, que o procedimento de responsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de processo administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à Lei) dos sócios administradores da sociedade empresária.
3. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate.
4. Como a execução fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa agravada, objetiva a cobrança de dívida ativa não tributária, ou seja, decorrente de débito por infração ao art. 41, da C.L.T, não incide o art. 135, do CTN, não sendo, assim, cabível o redirecionamento da dívida da empresa para o(s) sócio(s).
5. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. De acordo com a jurisprudência do Eg. STJ e na linha do decidido pela sentença monocrática, os débitos do FGTS não possuem natureza tributária. Assim, não há como se ter o redirecionamento da dívida da empresa para o sócio, já que não há aplicação do art. 135 CTN. II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(TRF 5ª Região. AC nº.400482/PB, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 16/01/2007, publ. DJ: 30/01/2007, pág. 652, decisão unânime).
5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 - 09:00. (data do julgamento) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Relator-Convocado

AC - 444956/SE - 2008.05.99.001370-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARAGÃO E ARAGÃO LTDA

ADV/PROC : ANDERSON RAMOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80". (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).
2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator (Convocado)

AC - 449029/CE - 2006.81.00.014776-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARPEX - INDUSTRIA DE PESCA S/A

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149, CF/1988. EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta contra a sentença a quo, que denegou a segurança pleiteada, por haver adotado o entendimento de que não merecia prosperar a argumentação autoral que sustenta a inexigibilidade do tributo, a partir do advento da Lei nº 7.787/89 e Lei 8.213/91, posto que as referidas normas determinam tão-somente a extinção da previdência rural, sem revogar o seu regramento no que alude à contribuição ao INCRA, cuja destinação se amolda à descrição do art. 149 da Carta Magna, não possuindo, portanto, natureza previdenciária.
2. O STF decidiu que: "CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido". (STF - 1ª Turma - AI-AgR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime).
3. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins.
4. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
5. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
6. Custas pelo Impetrante. Sem honorários.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AMS - 101907/PE - 2007.83.00.016046-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INTERGRAF - INTERNACIONAL GRÁFICA LTDA

ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO.

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)
3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento). Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 373420/AL - 2002.80.00.000505-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA LTDA

ADV/PROC : CID DE CASTRO CARDOSO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEÇÃO AO PAES. CABIMENTO.

- "Cabe à parte que desistiu da ação, em razão do parcelamento do débito questionado, arcar com o ônus da sucumbência - art. 26 do CPC." (TRF - 5a Reg. - AC 395605/CE - Terceira Turma - Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA - DJ 25/05/2007 - PÁG. 635 - Decisão UNÂNIME)

- É de se manter os honorários advocatícios fixados na sentença apelada em 1% (um por cento) sobre o valor do valor do débito consolidado, nos termos da Lei nº 10.684/03, art. 4º, II, parágrafo único.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 400469/CE - 2006.05.00.065314-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros

ADV/PROC : OLAMILE MARIA DE OLIVEIRA MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem, notadamente quando a recorrente não traz qualquer elemento que possa infirmar a sua correção.
2. As informações técnicas advindas da Contadoria contribuem para municiar de segurança e clareza os provimentos jurisdicionais, auxiliando o Juiz na formação de sua convicção e mitigando a possibilidade de decisões teratológicas ou tecnicamente incoerentes.
3. Neste sentido, também entende este Col. TRF/5ª Reg. (AC 326898/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, data pub.: DJ 15/12/2005, pág. 544; AGTR 49483/PE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, data pub.: DJ 10/08/2005, pág. 893; AGTR 43598/RN, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, data pub.: DJ 29/08/2005, pág. 714).
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequiênda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293)
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 450323/AL - 2005.80.01.001294-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO ARAPIRACA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.



A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingirem-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330). Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 450595/CE - 2008.05.00.060504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERV BOMBAS LTDA
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingirem-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 450868/CE - 2008.05.00.060607-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO JORGE VIEIRA SERVICE LTDA e outros
ADV/PROC : REGINALDO SALES HISSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingirem-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 371306/PE - 2004.83.00.006134-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDILEUZA BEZERRA DA SILVA BARBOSA
DEF. DATIVO : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO DO TALÃO RECEBIDO PELO CORREIO - ALEGAÇÃO DE MOTIVO EQUIVOCADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pleito deduzido na inicial, o qual consiste em pedido de condenação da CEF a pagar à demandante indenização por dano moral no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em face da devolução indevida de dois cheques, tendo o primeiro sido devolvido sob a alegação de ausência de provisão de fundos e o segundo por contra-ordem do emitente, além do requerimento de condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

2. O princípio da reparação do dano moral foi expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V e X, que, além de ser uma garantia imanente à dignidade da pessoa humana, foi reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88).

3. A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, § 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no § 3º do referido art. 14, o qual prevê a ausência de responsabilização do fornecedor de serviço quando este provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.

4. No caso dos autos, restou comprovado que o motivo da devolução dos cheques emitidos pela autora foi a ausência de desbloqueio, por parte da demandante, do talão recebido pelo correio, consoante se verifica da análise dos documentos colacionados aos autos às fls. 31/33. De fato, constata-se que os cheques devolvidos pela CEF, de nºs 561-4 e 566-5, foram apresentados à instituição bancária, respectivamente, em 25/02/2004 e 26/02/2004, enquanto que o desbloqueio do talão em que continha tais cheques apenas se deu em 05/03/2004.

5. Clara está a culpa exclusiva da parte autora na devolução dos cheques por ela emitidos, cujo motivo, repita-se, foi a ausência de desbloqueio do talão recebido pelo correio; o que, por si só, afasta a responsabilização da CEF, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, da Lei nº 8078/90.

6. Vale ressaltar que o equívoco cometido pela CEF ao registrar como motivo da devolução de um dos cheques (o de nº 561) a insuficiência de fundos em nada agravou a situação da parte autora, tendo em vista que a consequência gerada pelo motivo equivocado (insuficiência de fundos) foi a mesma daquela que geraria o motivo correto (bloqueio do cheque); não tendo sido comprovado que o ato da CEF causara qualquer dano moral à autora ou, sequer, que o destinatário do cheque teve conhecimento do motivo da devolução de tal título de crédito.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 84159/PE - 2007.05.00.093638-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 42,72% JANEIRO/89 E 44,80%/ABRIL/90. RECEBIMENTO DO CREDITO.COMPROVACAO.

1. Os créditos reclamados pelo agravante decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários nos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta fundiária determinada por sentença judicial transitado em julgado em outra ação (2001.21339-5), com idêntica pretensão, já foram sacados pelo agravante, em 25 de janeiro de 2004, importando numa quantia de R\$ 14.720,90 (catorze mil setecentos e vinte reais e noventa centavos), conforme se verifica dos documentos acostados pela CAIXA às fls. 49/50 dos autos.

2. Deste modo, o saque das importâncias constantes no alvará, cuja cópia se encontra acostada as fls. 13, importaria no enriquecimento sem causa do agravante e importaria lesão aos cofres da CEF, com prejuízo para os recursos fundiários.

3.Comprovada a satisfação do crédito, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 448229/PE - 2008.83.00.004507-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : DANIEL SANTOS DE SOUZA

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, c/c ARTS. 283 e 295, VI, CPC). NECESSIDADE DE SE JUNTAR DOIS AVISOS DE COBRANÇA (LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199, STJ). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, c/c arts. 283 e 295, VI, CPC.
2. Não tendo sido juntados os dois avisos de cobrança exigidos pela Lei nº 5.741/71 como condição de procedibilidade para a ação de cobrança movida pela EMGEA e OUTRO, há que ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 2002.04.01.011412-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 31.05.2006 - p. 727).
3. Dentre as formas de execução disponíveis às mutuantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642).
4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 451337/PE - 2008.05.00.060854-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

APDO : UBIRACI DA SILVA FERREIRA e outros

ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

APDO : MIGUEL CLEMENTE DA SILVA - ESPÓLIO

REPTE : PURCINA AUGUSTA DA SILVA

ADV/PROC : IRACEMA MODESTO DE ARAUJO e outro

APDO : VICENTE HONORATO INACIO DE SALES - ESPÓLIO

REPTE : SEVERINA FERREIRA SALES e outros

ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.
- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que "os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada." (STJ, RESP 307.204 - RN, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. em 14.05.2002, pub. DJU 16.09.2002, p. 00165).
- Assim, mantém-se os juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, conforme preceituava o Código Civil, em seu artigo 1062.
- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
- Preliminar parcialmente. Apelação parcialmente colhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher em parte a prescrição e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 451547/PE - 2008.83.00.003546-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : MURILO GUERRA WANDERLEY

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). LEI Nº 5.741/71. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, CPC (inadequação da via eleita).
2. Dentre as formas de execução disponíveis às mutuantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642).
3. A execução judicial estabelecida pela Lei nº 5.741/71 se oferece mais favorável ao mutuário (devedor), pelo que se impõe a observância ao princípio processual, indeferindo-se o rito do Código de Processo Civil, eleito pelo credor.
4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 427858/CE - 2002.81.00.000016-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APDO : WAGNER ALVES MAIA e outro

ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE SE JUNTAR DOIS AVISOS DE COBRANÇA (LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199, STJ). EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA, DENTRE OUTRAS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, declarou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, desde o início, baseando-se, dentre outras irregularidades, na não juntada dos dois avisos de cobrança pela Apelante para lastrear dita execução extrajudicial.
2. Não tendo sido juntados os dois avisos de cobrança exigidos pela Lei nº 5.741/71 como condição de procedibilidade para a ação de cobrança, dentre outras irregularidades verificadas no feito, não há como prosperar o Apelo. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 2002.04.01.011412-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 31.05.2006 - p. 727.
3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 84847/SE - 2007.05.00.098174-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros

AGRDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ARACAJU LTDA

AGRDO : MANOEL AUGUSTO DE MELO DINIZ

ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI

AGRDO : ORLANDO DINIZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara/SE, que reconheceu de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC.
2. Considerou, assim, que: "como a atuação do Estado ou de órgão da Administração Pública, em prol de recolhimento da contribuição do FGTS, não o torna titular do direito à contribuição, tendo em vista que os referidos valores não são recolhidos ao erário como receita, resta ausente a natureza fiscal ou parafiscal da referida contribuição.Reconheceu, deste modo, que restam inaplicáveis as disposições do CTN às execuções fiscais fundadas nos créditos em questão, não havendo assim, autorização legal para o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, devendo-se aplicar ao caso, as disposições da Lei de Execuções Fiscais".
3. A Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal Regional Federal, vem entendendo in verbis: " Afastatada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista ao art.135, III, do CNT. Precedentes. (STJ, Primeira Turma, Resp 898274/SP, Relator: Min. TEORI ALBANIZ ZAVASKI, jul. 28/08/2007, publ.DJ: 01/10/2007, pág. 236, decisão unânime).
4. (...) "JÁ QUEDOU PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES O ENTENDIMENTO DE NÃO SER POSSÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO, EM SE TRATANDO DE DÉBITOS RELATIVOS A FGTS, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE RECOLHIMENTOS DE NATUREZA FISCAL, E SIM, DE GARANTIA DE ÍNDOLE SOCIAL, PREVISTA NO ART. 165, XIII, DA CARTA MAGNA, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."(TRF5, AC 148116/PB, Relator: Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Substituto, julg. 24/01/2008, publ. DJ: 01/034/2008, pág. 374, decisão unânime). (Grifos nossos).
5. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 449268/PE - 2008.83.00.003655-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER e outros

APDO : ANDRE DE BRITO CAVALCANTI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CUSTAS INICIAIS RECOLHIDAS EM CORRESPONDÊNCIA COM O BEM DA VIDA DISCUTIDO EM JUÍZO. EMENDA À INICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, requerida para fins de interrupção do prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contrato de crédito educativo. Foi atribuído o valor à causa de R\$61.742,83 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo sido recolhido o montante de R\$308,71 (trezentos e oito reais e setenta e um centavos).
2. De acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência, o valor da causa na ação cautelar deve guardar relação com o benefício econômico a ser auferido pela parte autora.
3. No caso dos autos, o bem da vida afetado pela decisão judicial possui expressão monetária correspondente ao montante recolhido a título de custas iniciais.
4. Sendo desnecessário o cumprimento da determinação de emenda à inicial no prazo assinalado, deve ser reformada sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, baseada no art. 267, I, CPC.
5. Apelo conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 451748/PE - 2004.83.00.019063-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APDO : NALY FREITAS DE SOUZA

ADV/PROC : CILENE MARIA DA SILVA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Preliminar parcialmente acolhida. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar de prescrição e dar parcial provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 99076/RN - 2006.84.00.008569-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DAS GRACAS SOUTO DE MEDEIROS

ADV/PROC : ILANA VARELLA ARAÚJO A. NÓBREGA GASPAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORAS PÚBLICAS DA UFRN - EX-CELETISTAS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UFRN E O INSS - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PREJUDICADAS.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em face da sentença que concedeu a segurança requerida para determinar à parte impetrada que proceda à averbação do tempo de serviço insalubre prestado pelas impetrantes, na qualidade de tempo de serviço especial, em que as mesmas receberam adicional de insalubridade.

2. Sendo o INSS a entidade diretamente responsável pelo reconhecimento da atividade insalubre e conversão do tempo de serviço especial em comum durante o período em que as autoras estavam sob a égide do regime celetista, bem como pelo fornecimento de certidão da respectiva conversão, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

3. Para que seja respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, este Colendo Tribunal fica impedido de analisar o mérito da questão proposta, pois deve ser proporcionado ao INSS oportunidade para participar da formação do contraditório, produzir provas, argumentar suas razões e interesse no deslinde da causa.

4. Destarte, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos ao juízo "a quo" para que se cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de violação ao devido processo legal.

5. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, anular a sentença, em face do reconhecimento da ausência de litisconsórcio passivo necessário, e julgar prejudicadas a remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

APELREEX - 768/PB - 2007.82.00.010271-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APELANTE : MARIA DA LUZ PIRES MOREIRA SOARES e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA e outros

APELADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO - GDATA - GDASST - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTE DESTA EGRÉ-GIA PRIMEIRA TURMA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O objeto da presente ação é o direito à majoração do pagamento aos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade (GDATA/GDASST) para a pontuação de 60 (sessenta) pontos, ou à pontuação equivalente à estabelecida aos servidores da ativa, bem como das diferenças existentes entre o valor atualmente percebido e o montante devido.

2. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido fazer jus o servidor aposentado ao pagamento da diferença relativa às parcelas retroativas da GDATA, no período de fevereiro a agosto de 2002, e da GDASST, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, em ambos os casos no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; bem como à GDASST, no período de novembro de 2004 a junho de 2006, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; nos termos da MP nº 198/2004 c/c a MP nº 304/2006. (TRF - 5ª REGIAO - AC 426380 - PB - Primeira Turma - DJ 16/11/2007 - Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena - UNÂNIME). Vale ressaltar que a percepção de tal vantagem está limitada ao advento da MP n.º 304, de junho de 2006.

4. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para, afastando a prescrição de fundo de direito da pretensão da autora Valdirlene Andrade Medeiros, condenar a FUNASA ao pagamento das diferenças relativas às parcelas atrasadas da GDATA e da GDASST no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos de fevereiro de 2002 a outubro de 2004 e no correspondente a 60 (sessenta) pontos de novembro de 2004 a junho de 2006, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Não há condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 450318/PB - 2007.82.00.006835-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LUCELE CUNHA CAVALCANTE LISBOA

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

APDO : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - REAJUSTE DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED - ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS - INAPLICABILIDADE - AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O objeto da presente ação é o direito ao reajuste do pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência em seu percentual máximo, a fim de que percebam os inativos tal vantagem na mesma pontuação em que percebem os servidores em atividade.

2. A jurisprudência pátria, inclusive a do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que "o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos estabelecido pela Lei 9.678/98 se mostra legítimo diante da natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da aferição da produtividade do servidor em atividade" (STJ - AGA - 517746 - RS - SEXTA TURMA - DJ DATA:14/05/2007 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

3. A GED, instituída como estímulo às atividades de docência no 3º grau, é paga de acordo com critérios de pontuação inaplicáveis aos servidores inativos, aos quais deve ser concedida no valor equivalente a 60% do máximo de pontos fixados no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.678/98, nos termo do art. 5º, § 1º, do mesmo diploma legal. Precedente desta egrégia Primeira Turma.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 415819/PE - 2007.05.00.035653-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : JOSIVALDO LEMOS

ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REFORMA - PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS - DOENÇA ECLODIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR (EXÉRCITO).

1. A presente ação trata de pedido de reforma de militar em decorrência da eclosão de doença grave incapacitante (cardiopatía grave) durante o período de serviço prestado ao Exército Brasileiro.

2. Em se tratando de causa versando sobre relação de trato sucessivo, a prescrição há que atingir, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, permanecendo incólume o fundo de direito. No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 15/01/1999 e serem discutidas as parcelas atrasadas a partir de 31/05/1996, não há que se falar em prescrição quinquenal.

3. A Lei nº 6.880/80, art. 106, II, concede a reforma ex officio ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; estabelecendo, em seu art. 108, V, que os portadores de cardiopatía grave fazem jus à reforma independentemente de comprovação de nexo causal entre a incapacidade gerada pela doença e o serviço militar. Vale ressaltar que o autor não tem direito a proventos calculados com base na remuneração do soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior ao que possuía o militar na ativa, tendo em vista não se enquadrar no art 110, § 1º, do mencionado Estatuto, já que, embora portador de doença prevista no art. 108, V, não foi considerado incapaz total e definitivamente para qualquer tipo de trabalho, mas apenas para o serviço militar.

4. Diante de tudo que dos autos constam, principalmente no laudo pericial oficial, há que se considerar que a doença acometida ao autor, realmente, teve eclosão durante o período em que prestou serviço ao Exército, tornando-o incapaz total e definitivamente para o serviço militar; tendo o médico-perito informado que o autor "ingressou nas Forças Armadas (Exército Brasileiro), usando Benzetacil mensalmente, porém apesar de ter se submetido ao exame médico admissional com anamnese e exame físico, incluindo a ausculta cardíaca, não houve a detecção de qualquer alteração cardíaca", concluindo, posteriormente, o laudo pericial que o demandante "não tem condições de executar atividades laboriosas intensas e deverá ser acompanhado por serviço especializado de cardiologia a fim de estratificar o risco cardiovascular" (fls. 61/62).

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 424907/AL - 2006.80.00.006150-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUËNIOS. EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

- Parcial procedência dos embargos à execução opostos pela UNIÃO contra a execução de sentença que o condenara a pagar as diferenças decorrentes da implantação dos anuênios.

- A UNIÃO pretende a reforma da sentença, para que os exeqüentes paguem honorários advocatícios maiores, no percentual de 20% do valor do excesso de execução.

- Os exeqüentes cobraram um excesso equivalente a aproximadamente R\$ 10.000,00. A fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 4,80 mostra-se insuficiente. Os honorários, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, devem ser aumentados para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 435647/CE - 2001.81.00.016915-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOANA AUREA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REPTE : MARIA ZENITA TEIXEIRA DE BRITO

DEF. DATIVO : JOSE EDVALDO QUEIROGA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E OMISSÃO ESTATAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS.

1. A jurisprudência tem entendido que só há necessidade de se oportunizar o oferecimento de razões finais quando for o caso de as partes se pronunciarem sobre alguma prova nova, apresentada na audiência de instrução e julgamento, ou quando realizada perícia.

2. In casu, houve juntada de documento novo pela ré, na qual a sentença se fundamentou. Entretanto, o Juízo a quo não oportunizou o oferecimento das razões finais à União Federal.

3. Apelação provida para anular a sentença e devolver os autos ao Juízo de origem para que se proceda ao regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 451129/RN - 2006.84.00.007690-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : EUDIMAR FREIRE DE FARIAS e outros

ADV/PROC : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI Nº 9.421/96. INEXISTÊNCIA.

- Sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.

- "Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, conseqüentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado. Inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIN MC nºS 2.321/DF e 2.323/DF. " (AC nº 385554/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, pág. 844).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 111445/AL - 97.05.05343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARLENE BERTO DA CONCEIÇÃO e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REABERTURA DA DISCUSSÃO. INCAMBIMENTO.

- A sentença julgou extinta a execução de título judicial, por considerar devidamente adimplida a obrigação nele fixada, tendo em vista o pagamento do precatório requisitório.

- A apelante defende que ainda são devidas as diferenças relativas aos honorários advocatícios.

- Após a concordância manifesta do exeqüente do valor do precatório, não há que se falar em reabertura de prazo para nova discussão acerca de índices de correção monetária aplicados a valores que foram, inclusive, reduzidos com a expressa anuência deste. Anuência esta homologada em juízo, sem qualquer ressalva." (Quarta Turma, AC nº 376613/CE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 30/05/2006, publ. DJ 19/06/2006, pág. 516).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AGTR - 82907/CE - 2007.05.00.082050-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FRANCISCA PERGENTINA DE MORAIS

ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO CUSTOSO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE, GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por FRANCISCA PERGENTINA DE MORAIS contra a União e o Estado do Ceará, visando assegurar o fornecimento do medicamento TERIPARATIDA (FORTEO) - 13 CANETAS INJETORAS de 250 mcg/ml + 13 cartuchos de 0,3 ml, com combinação de multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento, indeferiu a tutela antecipada requestada. A Agravada busca, na ação principal, a condenação da União, ora Agravante, ao fornecimento gratuito de custoso medicamento, necessário ao seu tratamento médico, decorrente de sua moléstia (osteoporose severa).

2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

3. O Sistema Único de Saúde - SUS - visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Restando comprovada a necessidade de um indivíduo a um determinado medicamento, imprescindível ao tratamento médico a que se submete, este deve ser fornecido incontinenti, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Precedentes do STJ.

4. Configurada a necessidade do Recorrido de ver atendida a sua pretensão, posto que legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.

5. A Carta Magna de 1988 erige a saúde ao patamar de direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial as mais graves.

6. Quanto a multa diária imposta na decisão vergastada, no valor de R\$ 1.500,000 (um mil e quinhentos reais), em caso de seu descumprimento, ainda que venha a ser repartidas entre a União e o Estado do Ceará, entende-se que lhe assiste razão em parte, pois seu valor não poder ser ínfimo nem excessivamente elevado, como parece ser o caso, o que contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual reduzo-a para R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser repartida entre tais entes.

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO Machado Cordeiro

Relator-Convocado

AGTR - 84647/CE - 2007.05.00.097797-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FRANCISCO LEONARDO COSTA BELARMINO

ADV/PROC : ARIANO MELO PONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE DOENTE COM O INTUITO DE INTEGRAR O NÚCLEO FAMILIAR - PREVISÃO LEGAL LEI Nº 8.112/90 ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO - POSSIBILIDADE - SUPREMACIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - ARTS. 226 E 227 DA CF/88.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por Francisco Leonardo Costa Belarmino visando assegurar sua remoção para a 16ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Ceará, deferiu a antecipação da tutela requestada.

2. O MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ANDRE DIAS FERNANDES, do mérito, observou que o autor apresentou atestado médico referente à sua companheira, expedido por psiquiatra clínico e forense, o qual indica que a paciente Emanuela Almeida Carneiro apresenta quadro depressivo grave, em evolução.

3. O Parecer da Junta Médica Regional da 16ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, acostado às fls. 61 dos autos, confirmou a existência de quadro psicopatológico. Do mesmo modo, a Juta Médica Nacional ratificou o parecer da Junta Médica Regional opinando pela remoção a pedido do agravado. É importante, ainda, destacar que de acordo com os autos, a companheira do agravado, é servidora pública federal, integrante do quadro de pessoal do Ministério Público Federal que por motivo de saúde foi aconselhada a voltar ao Nordeste onde antes vivia, tendo então concorrido ao concurso de remoção do qual logrou êxito, encontrando-se lotada na unidade da Procuradoria da República em Limoeiro do Norte, Estado do Ceará.

4. O art. 226, da Constituição Federal de 1988, garante proteção especial à entidade familiar e, sob esse aspecto, em caso de remoção de servidor público, a pedido, para localidade onde reside e trabalha o cônjuge a fim de preservar a unidade familiar, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive do colendo STF tem sinalizado no sentido de que deve se dar prevalência ao princípio constitucional da proteção à família, quando da interpretação do art. 36, da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção de servidor público federal. Precedente: (STF - MS21893-2 - DF - Plenário - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 02.12.1994) - "Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Publica, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido".

5. Acompanhando o posicionamento da Suprema Corte, também pronunciou-se o Colendo STJ. Precedente: (STJ - ROMS 11767 - RS - 5ª T. - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJU 16.04.2001 p.00109) "Não há que se falar, no caso sub judice, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente. Inteligência do art. 226, da Constituição Federal. 3 - Precedente do STF (MS nº 21.893, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)".

6.Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator-Convocado



AGTR - 84967/PE - 2007.05.00.098238-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDITE ALVES MACIEL
ADV/PROC : MARINALVA REIS GOMES E SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 54, LEI Nº 9.784/99. NÃO APLICABILIDADE. REVISÃO QUE SE OPEROU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida contra o ente de direito público, visando restabelecer a parcela remuneratória relativa a anuênios, percebida por vários anos e cessada em janeiro de 2002, deferiu a antecipação da tutela requestada. 2. Conquanto viesse a agravada, segundo se depreende da cópia do processo administrativo acostado aos autos, percebendo tal parcela de boa-fé, há quase 20 anos, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica ao caso em tela, pois de acordo com jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos de dita norma não retroagem para alcançar atos administrativos eivados de vício e praticados antes de sua vigência (01/02/99). 3. Não se aplica ao caso em tela o art. 46 da Lei nº. 8.112/90, porquanto os valores pagos a maior, relativos a adicional por tempo de serviço, foram recebidos de boa fé pelo(s) servidor(es), por equívoco praticado pela Administração na interpretação da norma. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal, firmaram o entendimento de que os valores pagos erroneamente pela Administração Pública e recebidos de boa-fé pelos servidores públicos não são passíveis de restituição. Precedente2. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para se reconhecer a legitimidade do ato administrativo. ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 85986/AL - 2008.05.00.002587-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HABILITAÇÃO INDEPENDENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO - ARTS. 1.055 DO CPC - POSSIBILIDADE. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação em favor de MARIA RITA ZOTTIS MENDES. 2. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. A habilitação é instituto que tem lugar em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como no caso em tela, a execução só foi iniciada depois do óbito do servidor é nula, razão pela qual requer a extinção do feito em relação ao referido servidor. 3. Observa-se, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído RONEI já tinha falecido (08/02/2002) conforme cópia da certidão de óbito, acostado às fls. 16, o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito). 3 - Verifica-se que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, e tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso,à luz dos assentamentos funcionais. 4. "Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais proferidos após o pensamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatório com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União". (Terceira Turma, AG Nº 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). 5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator - Convocado

AC - 427110/PB - 2006.82.00.002560-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO
APDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido". 2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida". 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 19/06/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 82362/RN - 2007.05.00.071960-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO - RN
ADV/PROC : ROZANGELA DE SOUZA GODEIRO MAIA
PARTE R : JOAO MARIA DE GOES

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO EM GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR. INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS. RECURSOS FINANCEIROS RETIDOS. INSCRIÇÃO NO SIAFI E CAUC. NOVA GESTÃO. PROVIDÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN NÃO TOMADAS. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS APENAS PARA VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. ART. 26 DA LEI Nº 10.522/02. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face de decisão, que deferiu em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente para liberação de transferência de verbas para execução de ações sociais, formulado pelo Município de Poço Branco/RN nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada em desfavor da União e do ex-prefeito daquele Município.

2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região é pacífica quanto à possibilidade de autorização da remessa de novos recursos federais quando o município tiver outro administrador que não o faltoso, depois de tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, in verbis: "Para que seja afastada a inadimplência, faz-se necessário que o Município comprove o atendimento das providências previstas nos parágrafos 2º e 3º da IN nº 01/1997, da STN" (TRF - 5ª Região, AMS nº 86229, DJ DATA: 23/01/2008, Terceira Turma, UNÂNIME, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano). (grifos nossos) 3. A interlocutória desafiada restou vazada nos seguintes termos: "(...) Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito na norma supra transcrita, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe sim a possibilidade do Município receber recursos federais, mesmo constando restrições cadastrais, o que enseja a possibilidade da plausibilidade do direito posto na inicial e a urgência do provimento, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público." (grifos nossos) 4. Ora, a medida adotada pelo juízo a quo justifica-se pela iminência de danos ao Município agravado, que poderá sofrer obstáculos na sua atuação administrativa em decorrência da suspensão do repasse de recursos federais. 5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21/08/2008 09:009(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 433602/CE - 2005.81.00.001515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO LUCIANO TAVARES CIRIACO
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROC. CIVIL.- AÇÃO DE COBRANÇA PARCELAS ATRASADAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, em que a parte demandante busca provimento judicial a fim de que a União seja condenada ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, determinada por decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de mandado de segurança. 2. Reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação mandamental. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Juros de mora devidos no patamar de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 14/08/2008 09:009(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 434321/CE - 2007.05.00.104086-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA VALDECLASSE DA SILVA
ADV/PROC : JANDUY TARGINO FACUNDO e outro
APDO : UNIÃO
PARTE R : DANIELA FERNANDES DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : SERGIO LOBO RODRIGUES e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da condição de companheira para fins de proteção do Estado restou definida pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 1º da Lei 9.278/96. Configurada tal hipótese, a dependência econômica é presumida, consoante o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, cabendo à companheira, ou companheiro, a pensão por morte deixada pelo de cujus. 2. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º. (...). § 2º. (...).

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

3. No caso em tela verifica-se que, não constam nos autos documentos que comprovem, por parte da postulante, a sua condição de companheira do de cujus. Os depoimentos testemunhais, apresentaram-se insuficientes, não servindo para confirma a condição de companheira da demandante. Em depoimento a demandante afirma que havia se separado dois anos antes do falecimento do Sr. Francisco e tendo até constituído outra família.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 85499/AL - 2007.05.00.104274-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
AGRDO : VANILSA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ÓBITO DO AUTOR - ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÕES PROCESSUAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento, após a abertura de conta em seu nome, na CEF. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, que embora o óbito tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento do processo de execução, não se pode negar que se deu após a propositura do processo de conhecimento.

2. Em relação a alegação de cessação da capacidade processual do servidor substituído em virtude do seu falecimento, não prospera, tendo em vista que a ação de conhecimento foi ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, antes do falecimento do mesmo.

3. O sindicato pode atuar como substituto processual na execução da sentença, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam." (Pleno, RE 210029/RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julg. 12/06/2006, publ. DJ. 17/08/2007, pág. 00025).

4. Observa-se que a viúva do servidor falecido requereu a habilitação na execução, acostando nos autos todos documentos que comprovam a condição de dependente do servidor falecido conforme observou o MM. Juiz a quo. Não demonstrando trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução, por conta de tal habilitação.

5. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União." (Terceira Turma, AG n° 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime).

6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
(Relator)

AC - 445539/AL - 2006.80.00.007718-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista. - O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 427210/PE - 2005.83.00.005750-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA LUIZA DA SILVA e outro
REPTE : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - BENEFÍCIO RECEBIDO PELA GENITORA DAS DEMANDANTES ATÉ O FALECIMENTO - REVERSÃO - FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE - ÓBITO DO EX-COMBATENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.765/60 E DA LEI Nº 4.242/63 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DA REVERSÃO.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer o direito das filhas maiores de 21 anos de idade à reversão da Pensão Especial de ex-combatente percebida por sua mãe até a data do seu falecimento.

2. O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor à data do óbito de seu instituidor.

3. O genitor da parte autora falecera em 25/03/1966, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8.059 de 04 julho de 1990, devendo, assim, tal situação ser regulada pela legislação anterior, quais sejam, as leis nº 4242/63 e 3765/60.

4. O art. 30 da Lei nº 4242/63 estabelece ser devida a pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

5. Em não tendo sido demonstrada a incapacidade do falecido instituidor da pensão, deixou de ser preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente à autora.

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AGTR - 85915/AL - 2008.05.00.002522-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ ISMAEL DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TCU. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial promovida pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de concessão de novo prazo de suspensão e determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2 - Quanto à alegação de nulidade da decisão por ausência da indicação do dispositivo legal que fundamentou a mesma, entende-se que não prospera, porquanto o juiz expôs as razões que o levou a indeferir o pedido de concessão de novo prazo para suspensão, formulado pela União, determinando o arquivamento do processo, com baixa na distribuição, de modo que não há que se falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

3 - De acordo com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, os créditos de natureza não tributária, como os resultantes de acórdãos proferidos pelo TCU, as quais têm eficácia de título executivo (art. 71, §3º, da CF), podem ser perseguidos por execução fiscal se se encontrarem inscritos na dívida ativa da União (Quarta Turma, AC nº 404602/PB, Relator: Des. Federal MARCELO NAVARRO, Julg. 20/03/2007, Publ. DJ: 09/05/2007, pág. 641, Decisão Unânime). Assim, a priori, não há que se falar em inaplicabilidade das normas da Lei nº 6.830/80 à hipótese.

4 - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 441570/PE - 2007.83.00.006848-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JACI MATHIAS DA HORA
ADV/PROC : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE MORAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE. VIÚVA - REVERSÃO DA COTA-PARTE DA FILHA MAIOR - APLICABILIDADE DA LEI 3.765/60 - PRECEDENTES - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO - JUROS DE MORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido pleiteado por Jaci Mathias da Hora contra a União, objetivando perceber 100% da pensão por morte de ex-combatente, em virtude da reversão da cota de outra beneficiária, qual seja, a filha do "de cujus" que fazia jus até completar a maioridade.

2. A União Federal, em suas razões recursais, alega que o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90 veda expressamente a reversão da cota-parte da pensão aos demais dependentes.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito à reversão da pensão especial ora pleiteada se rege pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. No caso dos autos, o beneficiário da pensão faleceu em 31 de julho de 1989, à época da vigência da Lei Nº 3.765/60, que viabiliza a transferência da cota-parte do filho que atinge a maioridade, não sendo cabível, portanto, a aplicação da Lei n º8.059/90. Precedentes.

4. Possibilidade de reversão da cota-parte da filha que atinge a maioridade à viúva do instituidor do benefício, de acordo com a Lei nº 3,765/90.

5. Não se tratando o demandante de servidor ou empregado público, não há que se aplicar ao presente caso o dispositivo contido no art. 1º-F da Lei 9494/97 (Medida Provisória nº 2.180, de 24/08/2001), devendo ser mantidos os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a que foi condenada a União pelo Juízo a quo.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 88741/CE - 2008.05.00.035882-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : THIAGO MOREIRA RODRIGUES
ADV/PROC : HÉLIO GÓIS FERREIRA NETO e outro
AGRDO : CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE EM HOSPITAL.



1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por THIAGO MOREIRA RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação cautelar promovida por RENATÓ CELIO CHAVES RODRIGUES e outros contra o CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA CEUMA e a UNIÃO, objetivando assegurar a realização de seu internato em hospital de referência fora do Estado da Federação em que se situa a mencionada Instituição de Ensino Superior, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da liminar deferida às fls. 177/178 e declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

2 - Fica evidenciado o interesse da União na lide (art. 109, I, da Constituição Federal) já que a matéria tratada nos autos diz respeito a ensino superior (a internato curricular de curso de medicina) a qual se insere no âmbito de suas atribuições, há de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988).

3 - Com efeito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que compete à Justiça Federal o exame dos atos praticados por instituições de ensino superior que atuam por delegação do Ministério da Educação, in verbis: (...) III - INDISCUTIVEL É A AUTONOMIA QUE AS UNIVERSIDADES TÊM PARA ALTERAR CURRÍCULOS E NORMAS DE REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E APERFEÇOAMENTOS. NO ENTANTO TAIS MUDANÇAS NÃO DEVEM SER REALIZADAS TRAZENDO PREJUÍZOS PARA OS ESTUDANTES, QUE PROCURAM PRESTAR INTERNATO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONVENIADA, BUSCANDO FORMAÇÃO DE MELHOR QUALIDADE.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA."(Quarta Turma, AC 398858/CE, Relator: IVAN LIRA DE CARVALHO, julg. 07/11/2006, publ. DJ: 29/11/2006, pág. 1255,decisão unânime).

4 - Em relação ao pedido de extensão da liminar concedida às fls. 177/178 do processo de origem (cópia às fls. 194/195), entendo que não merece ser acolhido, pois se já foi concluído os 25% do internato no Hospital Geral César Cals/CE, como afirma o agravante, não pode o mesmo continuar fazendo o internato no aludido Hospital ou em outro situado em Estado diverso ao que se situa a Faculdade onde se encontra matriculado, tendo em vista que a Resolução nº 04/2001 do CNE/CES autoriza que, apenas 25% da carga horária do internato possa ser cumprida pelo estudante de Medicina, em instituição de saúde localizada em outro Estado da Federação diverso daquele em que se situa a sua faculdade.

5 - Agravo de Instrumento Parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Dar Parcial Provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 391534/PE - 2003.83.00.017973-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : WASHINGTON JOSE GOMES DA SILVA
ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - DANOS MORAIS - MILITAR TEMPORÁRIO - EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DECLARAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO - DANO MORAL CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a indenizar o autor, no valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais por ele suportados em virtude da impossibilidade de pagamento de empréstimo a partir de março de 2003 por ter sido indeferido seu pedido de reengajamento às fileiras do Exército. 2. Consoante bem salientado na sentença, não se está a questionar a licitude do ato que indeferiu o reengajamento do militar temporário, posto ser ato discricionário da Administração, orientado pelos critérios da conveniência e da oportunidade. 3. No caso dos autos, constata-se que o empréstimo firmado pelo autor em 10/07/2002 (fls. 06v) se deu em decorrência da declaração expedida em 09/07/2002 pelo Comando da 7ª Região Militar (fls. 08), a qual afirmava que o demandante teria seu tempo de serviço no Exército prorrogado, a partir de 10 de março de 2003, por um período de 12 (doze) meses. Entretanto, a partir de março de 2003, o autor teve seu pedido de reengajamento indeferido, sendo desligado do Exército, o que o impossibilitou de honrar o referido contrato de empréstimo. 4. Restou comprovado o dano moral suportado pelo autor em face do constrangimento causado pela impossibilidade de honrar empréstimo assumido em decorrência de declaração firmada pelo Exercido, a qual formou naquele a convicção de que teria seu tempo de serviço prorrogado por mais um ano, o que lhe possibilitaria pagar sua dívida. 5. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa do Julgador. Considerando as peculiaridades do caso, razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida tão-somente para minorar o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 432259/CE - 2007.81.00.002203-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERALDO AZEVEDO
ADV/PROC : CLÁUTENIS PEREIRA DO CARMO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESPECIAL DEIXADA POR EX-COMBATENTE ART. 53, DO ADCT - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67 E DECRETO Nº 61.705/67 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a condição de ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial contemplada no art. 53, do ADCT, detém não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente: (STJ - ERESP 252882 - RS - 3ª S. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 23.06.2003 - p. 00240). - "(...) Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra "a", item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra "a", item 4). (...)". 2. No caso dos autos, restou comprovada a condição de ex-combatente do demandante (documento de fl. 12), comprovando que o mesmo cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões na época correspondente ao período da Segunda Guerra Mundial. 3. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AGTR - 87548/PE - 2008.05.00.022990-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : THIAGO FERREIRA DOS REIS
ADV/PROC : MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 130 DO CPC. PREJUÍZO PARA A PARTE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por THIAGO FERREIRA DOS REIS em face de decisão prolatada pelo juízo a quo, mediante a qual foi indeferida a produção de prova testemunhal nos autos da ação de reintegração e reforma de militar em trâmite naquele juízo. 2. De fato, a falta de fundamentação no indeferimento da oitiva de testemunha caracteriza cerceamento de defesa, na forma concebida pelo "due process of law". Segundo consta dos autos, as testemunhas arroladas para depor sobre o fato controverso são militares contemporâneos do agravante, indivíduos que, como tais, acompanharam o seu acidente, tratamento e cirurgia, estando, pois, aptos a colaborar no desenvolvimento regular da instrução processual. 3. Se observarmos, a dialética processual moderna caracteriza-se pelo amplo exercício do direito de defesa, buscando-se sempre, ao máximo, oportunizar às partes a faculdade de produzir provas, ressaltadas, obviamente, as inócuas e as de caráter nitidamente protelatório. 4. Sob outro aspecto, o "periculum in mora" mostra-se presente, dada a possibilidade iminente de restar frustrada a coleta de tais depoimentos caso permaneça inalterado o decisum ora guerreado. 5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator Convocado

REOAC - 448395/CE - 2007.81.00.010876-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COTECE S/A
ADV/PROC : LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos. 2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961) 3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator (Convocado)

REOAC - 448641/CE - 2007.81.00.010740-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRUTAN FRUTAS DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadorias a serem exportadas, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos. 2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961) 3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator (Convocado)

AC - 427874/CE - 2003.81.00.014971-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO DE DISTINTOS DOS PREVISTOS NA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Para o Excelso Supremo Tribunal Federal, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedidos pelas Leis n's 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 22307/-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08.

- Precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 571750/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. em 02/03/2004, publ. DJU de 05/04/2004, pág. 319; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 324454/RN, rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 26/10/2004, publ. DJU de 12/01/2005, pág. 942; TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR nº 01.000918040/DF, Rel. Min. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. em 10/08/2004, publ. DJU de 10/09/2004.

- Prestigiada a opinião técnica da Contadoria da Seção Judiciária, órgão auxiliar do Juízo, equidistante das partes, cujas conclusões revestem-se de presunção de veracidade que, na hipótese dos autos, não foi infirmada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00.(data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 86835/PE - 2008.05.00.014091-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	ANTONIO CESAR MELO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI e outros
AGRDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO DO NÚMEROS DE LITIGANTES - TÍTULO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LITISCONSORCIO FACULTATIVO - ART. 46 DO CPC.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo juiz a quo que em sede de ação ordinária por aqueles promovidos contra a UNIÃO, visando assegurar o pagamento de valores supostamente devidos a título de incorporação de quintos, constantes das declarações anexas, em parcela única, acrescidos de juros e correção monetária, limitou o litisconsórcio ativo a 10 litigantes, excluindo do feito, os três últimos autores.

2. É cediço que o parágrafo único do art. 46 do CPC autoriza a limitação pelo Juiz quanto ao numero de litigantes em litisconsorte facultativo, apenas nas hipóteses em que comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No entanto, segundo se observa dos autos, o processo principal apresenta 13 (treze) autores, numero que entende-se não ser excessivo a ponto de comprometer a rápida solução do litígio.

3. Agravo de Instrumento Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

AC - 374116/SE - 2005.05.99.002176-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MIGUEL BATISTA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não foi propiciada à Fazenda Nacional a oportunidade para que se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

4. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

5. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

6. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

7. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Relator

AMS - 98945/SE - 2007.85.00.000058-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	ESV - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC	:	JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DARF'S - NECESSIDADE.

1. "É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito." (STJ. AGRESP - 650923-MG - PRIMEIRA TURMA - DJ 06/02/2006 Pág. 203 - Rel. JOSÉ DELGADO)

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 429226/CE - 2000.81.00.012785-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	TEBAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Col STJ já assentou que: "não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória." (STJ - EARESP - 867400 - RS - SEGUNDA TURMA - DJ 25/04/2008 - PÁG. 1 - Rel. HUMBERTO MARTINS).

2. Precedentes: (STJ - AGA 883450 - RS - PRIMEIRA TURMA - DJ: 17/12/2007 - PÁG. 132 - Rel. DENISE ARRUDA; AgRg no REsp 922435 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 25/06/2007, p. 223)

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AGTR - 86516/RN - 2008.05.99.000383-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Parnamirim
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MSA MERCANTIL E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI NÃO COMPROVADO. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão a quo, que indeferiu pedido formulado pela exeqüente, ora agravante, de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da Execução Fiscal a quo, por entender que o procedimento de responsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de processo administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à lei) dos sócios administradores da sociedade empresária.

2. Acerca da matéria em tela, inicialmente, é de se mencionar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Dessa forma, necessária é a comprovação, pelo exeqüente, de que ocorreram quaisquer das situações acima mencionadas, bem como de que o demandante de fato exercia função de gerência na sociedade devedora.

4. Por conseguinte, não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate.

5. Neste sentido tem-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal, in verbis: "I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o inadimplemento do tributo não constitui, necessariamente, infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo que tenham exercido a gerência da empresa.

II. O sócio só responde pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica se houver comprovação de atuação dolosa na administração da empresa ou de que ele agiu com excesso de poderes, infringência à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa." (TRF 5ª Região - AC 417042/PE - Quarta Turma - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ 12/09/2007)

6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 448215/SE - 2007.85.00.003402-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSÉ HERBERT FIRMO COSTA
ADV/PROC	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

3. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005.



4. As verbas percebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. A matéria já se encontra sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 125, que dispõe: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

5. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm por objetivo compensar os trabalhadores pela não fruição dos períodos de descanso e lazer a que tinham direito, não gerando acréscimo patrimonial, sendo desnecessário provar a necessidade do serviço como causa de não fruição de tais direitos. Desta feita, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas o caráter indenizatório da verba recebida.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator (Convocado)

AGTR - 59872/CE - 2005.05.00.000089-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS DO CONTRIBUINTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. NÃO INCLUSÃO DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão do Juízo a quo, que autorizou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes a PIS e COFINS em discussão, determinando, ainda, a expedição de certidão negativa e a não inclusão do nome do Agravado em Cadastro de Inadimplentes. 2. O documento público de fls. 37-39, de autenticidade comprovada juris tantum, atesta que o Agravado possuía uma dívida para com a Fazenda Pública de mais de 3 (três) milhões de reais (valores atualizados até o ano de 2004), todos inscritos em Dívida Ativa da União. Tal informação é corroborada pelo representante legal da Fazenda Nacional, o qual requer a aplicação da súmula 112 do STJ para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o Juiz a quo determinou que o Fisco expedisse certidões de regularidade fiscal em favor do Recorrido.

3. Os elementos acima transcritos dão conta de que, ao revés do que foi decidido em primeira instância, o Agravado não depositou o montante integral dos valores devidos, não lhe assistindo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário acima concedida, por ausência de previsão legal de que o depósito parcial do crédito tributário tenha tal poder de suspensão.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 377332/SE - 2001.85.00.004428-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO BATISTA ARAUJO
ADV/PROC : LÚCIO SÉRGIO FONTES LIMA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO.

1. A responsabilidade dos sócios cotistas, relativamente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, dependerá de prova da prática de atos abusivos ou com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, na forma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A desconsideração da pessoa jurídica, portanto, está condicionada à realização de atos, tidos como abusivos ou ilegais, na gestão da sociedade. Entendimento do Col. STJ.

2. Entrementes, no caso dos autos, é de se aplicar o entendimento já firmado por esta Eg. Primeira Turma de que: "A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança subreptícia de endereço autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. (...) " (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Página::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 14/08/2008 09:009(data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 77644/AL - 2007.05.00.032875-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : USINA CAETE S/A - UNIDADE CACHOEIRA
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEILOEIRO - COMISSÃO DE VENDA - DESPESAS - RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA - RESSARCIMENTO AO ARREMATANTE - INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS.

1 Trata-se de agravo de instrumento, em face da decisão proferida pelo juízo a quo, que considerou responsabilidade da executada ressarcir ao arrematante as despesas relativas à comissão do leiloeiro, tendo em vista que já ocorrera a arrematação quando adveio decisão julgando procedente os embargos propostos pela ora agravante.

2 É cediço que, o leiloeiro faz jus sempre a uma comissão, ainda que não tenha vindo aos autos pleitear expressamente tais valores e ainda que o bem objeto da hasta pública não tenha sido arrematado, pelo que deve ser oportunamente arbitrado pelo Juiz da causa, uma vez que existe a necessidade de recompor as despesas efetuadas pelo profissional, bem como a obrigação de remunerá-lo pelos trabalhos desempenhados.

3 Entende-se que o parcelamento administrativo que ensejou a procedência dos embargos apenas foi requerido às vésperas da 2a Praça do Leilão, razão pela qual não houve tempo hábil para a suspensão da hasta pública, de modo que a executada teria dado causa à arrematação e, conseqüentemente, seria responsável pela despesas de comissão do leiloeiro.

4 Na hipótese em tela, não vislumbra-se a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

5 Agravo de Instrumento Improvido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator)

AC - 435462/PE - 2002.83.00.004179-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA
ADV/PROC : RAFAEL CARNEIRO LEÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE PRODUÇÃO. JUNTA-DA POSTERIOR A INICIAL E A RESPOSTA. HIPÓTESES. CPC, ARTS. 396/397. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos, após a inicial e a defesa do executado, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

2. Possibilidade da juntada de documentos em sede de apelação tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrarrazões.

3. Precedentes do c. STJ: REsp 466.751/AC, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJ de 23.6.2003; REsp 660.267/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2007; AgRg no Ag 652028 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.08.2005.

4. "Os documentos apresentados em momento posterior ao ajuizamento da ação objetivavam fazer contraprova à alegação de prescrição argüida pelo executado em contestação, motivo por que não há falar em preclusão temporal" (REsp 673769/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28.05.2007).

5. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

6. A data em que ocorreram de fato, as respectivas constituições definitivas dos créditos tributários, remonta 16.05.1999. Datando o ajuizamento da ação executória de 19.03.2002, conclui-se pela ino- corrência da prescrição suscitada, tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 16.05.2004.

7. Apelação e remessa oficial providas, para reformando a sentença recorrida, determinar o prosseguimento do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07/08/2008 09:009(data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 430604/PE - 2006.83.03.000464-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
ADV/PROC : JOSEMBERGUES CLARISVAL DE SOUZA MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPE- TENTE P/ EXEC. PENASIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - REDUTOR BASEADO NA ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO REALIZADA PELO IBGE - IM- POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS DADOS - INSUFICIÊN- CIAS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONS- TRAR EQUÍVOCO NO COEFICIENTE - APELAÇÃO IMPROVI- DA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Serra Talhada- PE em face da sentença que julgou improcedente o pleito deduzido na inicial, o qual objetiva a correção do coeficiente populacional es- timado pelo IBGE para o referido município, a fim de que a União efetue o pagamento do Fundo de Participação do Município em per- centual maior, ao argumento de que tal estimativa não reflete os verdadeiros indicativos de crescimento demográfico.

2.Os dados populacionais fornecidos pelo IBGE não podem ser con- testados sem o auxílio de uma opinião técnica efetiva, que venha a demonstrar que os números não correspondem à realidade.

3.Os números de nascimentos e óbitos constantes na certidão for- necida pelo Cartório de Registro Civil do município apelante, e ainda, os números de eleitores fornecidos pela Justiça Eleitoral, bem como os cálculos do número de habitantes encontrados pelo Sistema de Informação da Atenção Básica -SIAB da Secretaria de Saúde não são suficientes para identificar o suposto equívoco. Precedente desta egré- gia Primeira Turma.

4.Os critérios do IBGE são os mesmos para todos os municípios, sem distinção que viole a isonomia. Se foram fixados limites máximos e mínimos para a classificação do município em determinado coe- ficiente de repasse, não pode o Judiciário modificá-los, sem ele- mentos comprobatórios robustos para tanto.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 87357/SE - 2008.05.99.000510-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO DELFINO DA SILVA
ADV/PROC : GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBU- TÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTA- DUAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA UNIÃO - DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão a quo exige o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual, como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. "(...) Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. (...)Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte

vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). 3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator-Convocado

REOMS - 80077/AL - 2001.80.00.000723-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA (SUPERMERCADO VIA BOX)
ADV/PROC : ARLINDO RAMOS JÚNIOR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERRUÇÃO DE TRANSITO DE ACESSO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o trânsito de acesso ao estabelecimento da impetrante, em ambos os sentidos, por ocasião da realização de espetáculos públicos promovidos por casa de shows existentes na área, sem prejuízo da adoção das demais necessidades à garantia da segurança e integridade física do público dos eventos.

2 - Tal ato, para a impetrante contrariava os requisitos constitucionais determinados para restrição de direitos e garantias individuais pela administração pública, através do exercício do poder de polícia, qual seja, a presença do interesse público, ausente no caso concreto, eis que, segundo a impetrante, o ato se destinaria ao atendimento de interesse igualmente privado. Agrediria, ademais, direito ao livre exercício de atividade econômica lícita pela impetrante.

3 - No caso em apreço, é perfeitamente possível identificar-se a presença dessa alternativa. Tanto seria possível a adoção de policiamento nos dois sentidos da rodovia, diminuindo a velocidade do tráfego sem interrupção de qualquer deles, como também o próprio disciplinamento do público freqüentador da causa de espetáculos.

4 - Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 416966/RN - 2007.84.00.000587-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GILVANETE FERREIRA DE LIMA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : UNIÃO
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
APDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO PARA A PARTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o argumento de que o valor atribuído à causa se encontra dentro do teto de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e define-se em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. No caso dos autos, muito embora tenha a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00, verifica-se que seu objeto da pretensão, que consiste na realização de exame de tomografia computadorizada encefálica, dificilmente ultrapassaria o teto do Juizado Especial Federal à época da propositura da ação. 3. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido não ser caso de extinguir o feito sem exame de mérito sob a alegação de ser incabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão das disparidades existentes entre o sistema das Varas Cíveis (processos físicos) e o dos Juizados Especiais Federais (processos virtuais), já que a parte não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos dos JEF's, a quem cabe a necessária "conversão" dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito.

4. Entretanto, observa-se que resultará em menor prejuízo para a parte a extinção do presente feito sem resolução de mérito do que a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a repropositura da presente demanda no JEF poderá ser feita imediatamente após o trânsito em julgado da presente demanda, ou seja, em tempo bem menor do que o necessário para que a Secretaria do Juizado promova todos os atos indispensáveis à conversão do feito; sendo mais benéfico para a parte a extinção desta ação. 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, para remeter os autos aos Juizados Especial Federais, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 427675/PB - 2006.82.00.008350-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO CAVALCANTI DE MIRANDA
ADV/PROC : ROSANGELO XAVIER DO NASCIMENTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRECEDENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA AO JUÍZO A QUO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação cautelar de exibição, que consiste em pedido de condenação da União à apresentação de documento relativo à certidão a ser expedida pelo Coronel Chefe da 23ª Circunscrição do Serviço Militar, com vistas à obtenção de pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, II, do ADCT.

2. Nas razões de seu apelo, a União pugnou pela nulidade da sentença, por julgamento extra petita, dando provimento ao apelo no sentido de julgar a pretensão autoral improcedente. Aduziu, em síntese, que a sentença, da forma como foi proferida, desviou-se do pedido deduzido na inicial, o qual consistiu na exibição de certidão de ex-combatente e, não, de processo administrativo.

3. Evidencia-se, nos autos, que a proferida sentença julgou pedido diverso do que fora formulado na exordial, caracterizando julgamento "extra petita", que é vedado pelo art. 460 do Código de Processo Civil.

4. O equívoco eiva a nulidade da sentença submetida a esta Corte, devendo outra ser proferida nos estritos limites do pleito prefacial. Precedente do Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

5. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, devendo outra ser proferida com observância estrita do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 21/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 84167/PB - 2007.05.00.093555-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SEVERINA ALVES DE CARVALHO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA SUA PERCEPÇÃO. PREENCHIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A condição de ex-combatente do falecido esposo da agravante para fins da percepção da pensão especial de que trata o art. 53, III, da ADCT resta demonstrada pela Certidão emitida pela Diretoria de Portos e Costas trazida às fls. 30 dos autos, a qual evidencia que o mesmo fez duas viagens em zonas sujeitas a ataques de submarinos, a bordo do late Areia Branca, no período de 02.06.1943 a 26.09.1943.

2. É pacífico na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do falecimento do ex-combatente. No caso em tela, aplica-se a Lei nº 4.242/63, já que o falecimento ocorreu em 04 de dezembro de 1980 conforme comprova a cópia da certidão de óbito acostada às fls. 25 dos autos.

3. Ainda que o falecido esposo da agravante percebesse aposentadoria paga pelo INSS, tal fato não constitui óbice a percepção cumulativa do referido benefício com a pensão especial de ex-combatente, porquanto ambas têm fato geradores distintos, aquela tem como fato geradores as contribuições recolhidas ao INSS e esta tem natureza constitucional.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 445528/AL - 2006.80.00.007105-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIO. EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

- Parcial procedência dos embargos à execução opostos pela UNIÃO contra a execução de sentença que o condenara a pagar as diferenças decorrentes da implantação dos anuênios.

- A UNIÃO pretende a reforma da sentença, para que os exeqüentes paguem honorários advocatícios maiores, no valor de 20% do valor do excesso de execução.

- Os exeqüentes cobraram um excesso equivalente a aproximadamente R\$ 14.000,00. A fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 50,00 mostra-se insuficiente. Os honorários, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, devem ser aumentados para R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator

AC - 430113/SE - 2005.85.00.000057-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIO. EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

- Procedência dos embargos à execução opostos pela UNIÃO contra a execução de sentença, excluindo-se um excesso equivalente a aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

- A UNIÃO pretende a reforma da sentença, para que os exeqüentes paguem honorários advocatícios sucumbenciais.

- Os exeqüentes cobraram um excesso considerável. A fixação dos honorários sucumbenciais mostra-se cabível. Os honorários, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, devem ser rixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 84785/PE - 2007.05.00.098027-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CLAUDECI DE SOUZA MONTEIRO
AGRDO : JESSICA LOUISE MONTEIRO DE SANTANA
REPTE : CLAUDECI DE SOUZA MONTEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
PARTE R : NEIDE TAVARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. DEPENDENCIA ECONOMICA COMPROVADA. PRELIMINAR DE INTEMPETIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 E DO Art. 475, II, DO CPC. § 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por CLAUDECI DE SOUZA MONTEIRO por si e em representação de sua filha JESSICA LOUISE MONTEIRO DE SANTANA contra a UNIÃO FEDERAL E NEIDE TAVARES DA SILVA, visando a concessão em favor de sua filha, da pensão decorrente do óbito de seu pai, o ex-militar ILDEBRANDO CANUTO DE SANTANA FILHO, deferiu a antecipação da tutela requestada.

2. Sustentou a União, ora agravante, que a pretensão da autora encontra-se vedada pelo artº. 1º, da Lei nº. 9.494/97 que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica que tenha por objeto o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, bem como pelo art. 2º-B, do aludido diploma legal, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. Alegou, ainda, que as decisões de mérito proferida contra a Fazenda Pública, por força do art. 475, II, do CPC, somente, poderão ser executadas depois de confirmadas pelo Tribunal.

4. Salientou, por outro lado, que o §1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 determina "a obrigatoriedade da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terá atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

5. Inicialmente, afastada a preliminar de intempestividade, porquanto o agravo foi interposto no prazo a que se refere o art.522 c/c o art. 181.

6. Em relação a alegação de que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública por força do art. 1º, da Lei nº. 9.494/97, entende-se que não prospera, tendo em vista que de acordo com a Súmula nº. 729 do STF, a decisão proferida na ADC nº 04 (que considerou constitucional o referido dispositivo legal) não se aplica a tutela antecipada, em causa de natureza previdenciária.

7. Quanto à alegação de que é proibida a concessão de tutela antecipada tendo em vista o que dispõe o art. 2º-B, da Lei nº. 9.494/97, que proíbe a execução provisória de sentença que tenha por objeto "a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens" a servidores públicos, não assiste direito, tendo em vista que, conforme já entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente, não se aplicando, assim, as decisões interlocutórias, como no caso em tela, in verbis: "PRO-CCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente. (Quinta Turma, RESP nº 608704/CE, Relator: Min. FELIX FISHER, julg. 25/05/2004, publ. DJ: 01/07/2004, pág. 271, LEXSTJ VOL.:00182 PÁGINA:220, decisão unânime).

8. No que concerne ao argumento de que não é possível a concessão da tutela antecipada, em face do que dispõe o art. 475, II, do CPC, entende-se, também, que não procede, porquanto o duplo grau de jurisdição não se aplica as decisões deferitórias da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

9. Quanto a alegação de que a decisão agravada não observou o §1º do art. 100, da Constituição Federal, não prospera, porquanto o r. decism não determinou o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte, os quais deverão ser pagos por meio de precatório, mas tão somente a implantação da pensão em favor de JESSICA LOUISE MONTEIRO DE SANTA, nos limites de sua cota-parte.

10. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 447198/PE - 2007.83.00.018508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAS DINARTE DE SILVA

ADV/PROC : ANA KARINA PIMENTEL GALVAO e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ORDEM DE SERVIÇO DO CHEFE HIERÁQUICO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. INDENIZAÇÃO PO DANOS MORAIS. INCABIMENTO.

1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais devido a Ordem de Serviço nº 01/07, emitida pelo Chefe da Delegacia Metropolitana 11/1 da Polícia Rodoviária Federal, local onde o ora apelante atua como servidor, determinando a impossibilidade de entrada e permanência do servidor na respectiva repartição, por estar em licença médica para tratamento psicológico, e, com isso, causar ameaça a integridade física dos demais servidores da repartição.

2. Verifica-se que a ordem de serviço emitida pelo superior hierárquico do ora apelante, não representa abuso de poder devido a justificável finalidade de impedir a entrada do servidor apenas para garantir sua integridade física e a dos demais servidores, tendo em vista que a perícia médica determinou seu afastamento das atividades laborais para evitar algum transtorno, já que o servidor estava enfrentando problemas psicológicos naquele momento.

3. Como bem salientado pelo juízo a quo: "Assim, agiu bem a Administração ao vedar a entrada do servidor na repartição, uma vez que se trata de local onde se encontram diversas armas de fogo, em oposição ao recomendado pela Junta Médica Oficial".

4. Não ficou constatada a ocorrência de dano moral, visto que o autor apenas foi impedido de adentrar na repartição pública no período correspondente à licença-médica que só terminou em data posterior à emanção da referida Ordem. Após a alta médica, a ordem de serviço foi revogada e permitida a entrada na repartição pública. Não há que se falar, portanto, em indenização por danos morais.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

APELREEX - 865/PB - 2007.82.00.007524-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APELANTE : UNIÃO

APELADO : MARIA DAS NEVES DE ANDRADE PARAHYBA e outro

ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

REMTTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORAS PÚBLICAS FEDERAIS APOSENTADAS - GDATA - GDASST - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O objeto da presente ação é o direito à majoração do pagamento às autoras da Gratificação de Desempenho de Atividade para a pontuação de 100 (cem) pontos, ou à pontuação mínima de 75 (setenta e cinco) pontos, desde fevereiro de 2002 até a data da efetiva implantação, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios.

2. Não houve extrapolação do limite do pedido autoral pela sentença, eis que o pedido formulado pela parte autora foi de majoração do pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade, englobando, portanto, a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), instituída pela Lei nº 10.404/2002, e a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), instituída pela Lei nº 10.483/2002, tendo nossa jurisprudência pátria se posicionado pela equivalência de ambas as gratificações (uma substituta da outra), atribuindo-lhes igual tratamento.

3. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido fazer jus o servidor aposentado ao pagamento da diferença relativa às parcelas retroativas da GDATA, no período de fevereiro a agosto de 2002, e da GDASST, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, em ambos os casos no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; bem como à GDASST, no período de novembro de 2004 a junho de 2006, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; nos termos da MP nº 198/2004 c/c a MP nº 304/2006. (TRF - 5ª REGIAO - AC 426380 - PB - Primeira Turma - DJ 16/11/2007 - Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena - UNÂNIME).

4. Entretanto, vale ressaltar que, diante da ausência de recurso voluntário da parte autora, há que ser mantida a sentença no que se refere ao valor devido a partir de novembro de 2004, qual seja o correspondente a 40 (quarenta) pontos; havendo que se relevar que a percepção de tal vantagem está limitada ao advento da MP nº 304, de junho de 2006.

5. Quanto aos honorários advocatícios, há que se aplicar o comando do artigo 20, §3º, do CPC para condenar a parte vencida ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas às parcelas atrasadas da GDATA, no período de fevereiro a agosto de 2002, e da GDASST, no período de setembro de 2002 a outubro de 2004, no montante de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, bem como à GDASST, no período de novembro de 2004 a junho de 2006, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 417698/AL - 2004.80.00.010801-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : EDSON VICENTE COSTA e outros

ADV/PROC : JOSE CORDEIRO LIMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC. HONORÁRIOS DO PERITO. DEVOLUÇÃO.

- Apelação de sentença que, diante da desistência da parte exequente, julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos à execução de título judicial manejados pela UNIÃO. O MM. Juiz Federal sentenciante também condenou a parte exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- A UNIÃO pretende a reforma da sentença, com o aumento da verba honorária, pugnando que a mesma seja aumentada para o percentual de 10% (dez por cento) do valor do excesso executado, bem como para que a parte exequente, ora apelada, seja compelida a pagar o valor relativo aos honorários do perito, equivalentes a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

- A fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 mostra-se suficiente, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC. Os honorários pagos pela UNIÃO ao Perito do Juízo devem ser restituídos pela parte vencida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AMS - 90339/CE - 2002.81.00.002903-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ADIN Nº 2.556/DF E ADIN Nº 2.568/DF. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar na ADIN nº 2.556/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, suspendeu, em parte, os efeitos da LC nº 110/2001, que instituiu duas contribuições sociais destinadas a gerar novas fontes de recursos para o FGTS, por adotar o entendimento de que as mesmas possuem natureza de contribuição social geral, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 da Constituição Federal. Em razão disso, proclamou o STF ter havido desrespeito ao princípio da anterioridade, pois as novas exações somente poderiam ser exigidas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a Lei que as instituiu, ou seja, a partir de janeiro/2002.

2. É de se aplicar a compreensão adotada pela Corte Suprema, levando-se em consideração, inclusive, que a medida cautelar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade é dotada de eficácia erga omnes, além do que, no caso, fora atribuído o efeito ex tunc (Lei nº 9.868/99, art. 11, §1º). Precedentes Jurisprudenciais.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 429885/PE - 2005.83.04.000502-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JACI F DE SA MERCADINHO
ADV/PROC : SANDRA FLAVIA BARBOSA SALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Ocorrência.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.
3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1993. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1994), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.1999.
4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2004, e datando o ajuizamento da ação executória de 19.10.2005, conclui-se pela ocorrência da prescrição suscitada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 329975/AL - 2003.05.00.030459-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CASAL - CIA/ DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : EDILSON ALVES VIEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDADA. SUPOSTAS FALHAS FORMAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA NÃO INFIRMADA.

- Com relação à indicação da maneira de calcular os juros moratórios acrescidos ou os percentuais de correção monetária utilizados, impõe-se destacar que, embora o Estatuto Tributário Nacional, no art. 202, inciso II, e o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, assim exijam expressamente, nada impede que os critérios e mecanismos de cálculo do débito tributário sejam formatados e alinhados em norma legal, não necessitando, pois, de precisa discriminação da operação na CDA. Demais disso, a CDA e seus anexos estão sim autenticadas pela autoridade competente, no caso o Procurador da Fazenda Nacional que os subscrevem.

- Quanto à ausência do procedimento administrativo-fiscal que dera origem à CDA, a sentença encontra-se calcada no entendimento de que "tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal." (STJ. Primeira Turma. REsp nº 389089/RS. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. Em 26/11/2002. Publ. DJ de 16/12/2002, p. 252).

- As guias de recolhimento colacionado aos autos pela embargante, segundo verificado pela perícia, "nada têm a ver com os valores cobrados pela Fazenda Nacional." (fl. 223). A embargante, apesar de se opor à conclusão do expert, não logrou demonstrar a improcedência de suas conclusões técnicas. Em adição, deve-se destacar que os valores constantes das referidas guias de recolhimento perfazem valor muito inferior ao que está sendo cobrado na execução.

- O encargo de 20%, do Dec.-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do ex-TFR).

- Apelações da embargante e da FAZENDA NACIONAL improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 347726/SE - 2001.85.00.003200-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : 3 L SORVETES LTDA
ADV/PROC : ALINI FIGUEIREDO ALMEIDA SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPREENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. MERA AQUISIÇÃO DE MARCA REGISTRADA.

- Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro manejados pela ora apelada, ALINI FIGUEIREDO ALMEIDA SANTOS, contra a penhora de bem de sua propriedade realizada nos autos da execução fiscal nº 96.0002110-4, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra THE-NYSSON ARAÚJO LTDA.

- o art. 133 do CTN estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato".

- A embargante não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento. O que houve simplesmente foi a aquisição da marca de sorvetes, o que não configura, por si só, a sucessão do empreendimento. Como destacado pela ilustre Juíza Federal sentenciante, "não se pode confundir direito de uso da marca registrada com transferência do fundo de comércio, em homenagem ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas entre particulares." (fl. 56).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 424348/AL - 2005.80.01.000116-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE
ADV/PROC : EDNA LUCIA PEREIRA DE MIRANDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é incontestado que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. nº 436432, DJ 18/08/2006).

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91. (Precedente: TRF5, AC 382464/RN, Primeira Turma, julgamento em 23/11/2006, DJ de 21/12/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME)

3. Nos tributos lançados por homologação, em que há o reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração.

4. "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

- A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

- A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

- In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.

- A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravamento improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AARESP 975073-RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27.11.2007, Relator HUMBERTO MARTINS). (g.n.)

5. Precedentes deste eg. Tribunal.

6. O art. 174, do Código Tributário Nacional - CTN, foi modificado pela Lei Complementar nº 118/05, prevendo que a prescrição será interrompida pelo despacho que determinar a citação do executado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou posicionando-se por sua aplicação imediata, inclusive aos processos em andamento. (STJ. REsp 899236 / MG. PRIMEIRA TURMA. RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 12.12.2007 p. 397)

7. In casu, faze-se mister o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.

8. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 436615/PE - 2007.83.00.015301-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NULIDADE DA CDA.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O colendo Supremo Tribunal Federal - Plenário -, ao examinar a questão declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

- A referida inconstitucionalidade, apenas surtirá efeitos práticos quando não forem coincidentes o faturamento e a receita total da empresa. Para que fosse esclarecida essa questão, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Nacional, conforme atesta o despacho exarado à fl. 97.

- Em sua manifestação, a PFN afirmou que, pela data da ocorrência dos fatos geradores, presume-se que a incidência das contribuições do PIS/COFINS, se deu sobre o faturamento, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, por fim, alega que, para que seja efetivamente comprovado que a empresa possui outras receitas além daquelas provenientes de venda de mercadorias e/ou serviços, mister se faz a análise dos documentos contábeis do contribuinte.

- A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

- Aplicação ao presente caso do disposto no art. 40, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

- Embora o art. 741, § único, do CPC, dirija-se aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, tratando da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, serve de baliza para o deslinde da questão em apreço, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

- Diversamente do alegado, não pretendeu a sentença recorrida a exclusão ex officio de parcela dos créditos inscritos em uma CDA e sua substituição, caso verificado no excerto jurisprudencial colacionado no recurso. Na hipótese dos autos, há multiplicidade de CDA's, sendo ora determinada a exclusão integral das CDA's que tratem de PIS/COFINS.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida, para manter a extinção da Execução Fiscal apenas no que diz respeito às inscrições em Dívida Ativa correspondentes às contribuições para o PIS/COFINS, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 88465/PE - 2008.05.99.001513-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipojuca
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA SALGADO S/A em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ipojuca-PE, que deferiu, em sede de Execução Fiscal, pedido formulado pela Fazenda Pública de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, para o caso de faturamento mensal de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de 10% (dez por cento) se superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
2. O colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal vêm se posicionando no sentido de ser possível a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.(STJ - AGA 790080/SP-PRIMEIRA TURMA - DJ 14/05/2007 - Relator Min.LUIZ FUX).
3. A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que "o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser interpretado em consonância com os demais preceitos normativos que orientam o processo de execução, convindo destacar que o objetivo primordial deste processo é a satisfação do interesse do credor, em prol de quem são realizados os atos materiais de excussão." (AGTR 61.718/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/08/2005, unânime, publ. DJU 13/09/2005, pág. 541).
4. No caso dos presente autos, os bens oferecidos em garantia se mostraram de notória dificuldade de alienação, inobservando a gradação legal prevista no CPC e na Lei 6.830/80. Mostrou-se ineficaz, inclusive, a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD.
5. Os percentuais fixados para a penhora sobre o faturamento, entende-se que atendeu ao princípio da preservação da empresa.
6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, a forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 449725/AL - 2005.80.01.001288-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA GLOBO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. nº 436432, DJ 18/08/2006).
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91. (Precedente: TRF5, AC 382464/RN, Primeira Turma, julgamento em 23/11/2006, DJ de 21/12/2006, Relator Des. Federal Francisco Wildo, decisão UNÂNIME)
3. Nos tributos lançados por homologação, em que há o reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração.
4. A jurisprudência do c. STJ tem se posicionado no sentido de que, nas hipóteses de reconhecimento do débito pelo contribuinte mediante DCTF, "o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional" (STJ. AARESP 975073-RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 27.11.2007, Relator HUMBERTO MARTINS).
5. Precedentes deste eg. Tribunal.

6. O art. 174, do Código Tributário Nacional - CTN, foi modificado pela Lei Complementar nº 118/05, prevendo que a prescrição será interrompida pelo despacho que determinar a citação do executado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou posicionando-se por sua aplicação imediata, inclusive aos processos em andamento. (STJ. REsp 899236 / MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 12.12.2007 p. 397)
7. In casu, faze-se mister o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos exequendos.
8. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 348019/PE - 2003.83.00.005908-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
ADV/PROC : JORGE LESSA DE PONTES NETO e outros
APDO : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO DE MÚSICOS. DEFESA DESVINCULADA DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
- Apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, considerando válida a autuação e a multa aplicada pela fiscalização do CROMB - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SEÇÃO PERNAMBUCO, sobre a embargante, TELEVISÃO VERDES MARES LTDA, controladora da RÁDIO RECIFE FM.
- As razões da defesa são manifestamente improcedentes, porquanto a empresa não fora atuada por não possuir registro junto ao conselho fiscalizador das atividades dos músicos, como alega. O que se verificou é que a empresa promoveu um espetáculo promocional com músicos profissionais, mas deixou de cumprir a exigência do registro do respectivo contrato de prestação de serviços junto ao órgão fiscalizador competente, segundo estabelecido pelo art. 69 da Lei nº 3857/60.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 400954/PE - 2006.83.08.001200-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro
APDO : FERNANDO ANTONIO LOPES BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.
1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação improvida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 439136/PE - 2007.83.00.011382-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ADRIANA TENORIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.
1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, de de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 447515/PE - 2005.83.00.000267-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ELIZABETE FERREIRA BENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVANCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.
1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).
2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ. 28.03.03).
3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.
4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.
5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.
6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
7. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
8. Apelação improvida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator Convocado

AC - 392765/PB - 2006.05.00.041881-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : TAMARA JANE REGO DE LIMA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE PRODUÇÃO. JUNTA-DA POSTERIOR A INICIAL E A RESPOSTA. HIPOTETES. CPC, ARTS. 396/397. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos, após a inicial e a defesa do executado, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.
2. Possibilidade da juntada de documentos em sede de apelação tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrarrazões.
3. Precedentes do c. STJ: REsp 466.751/AC, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJ de 23.6.2003; REsp 660.267/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2007; AgRg no Ag 652028 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.08.2005.
4. "Os documentos apresentados em momento posterior ao ajuizamento da ação objetivavam fazer contraprova à alegação de prescrição argüida pelo executado em contestação, motivo por que não há falar em preclusão temporal" (REsp 673769/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28.05.2007).
5. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.
6. Os documentos trazidos aos autos às fls. 69/70, comprovam que a executada firmou parcelamento dos créditos exequendos em 31.08.2001, em 36 parcelas, interrompendo, assim, o curso da prescrição. Desta feita, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada, tendo em vista que o prazo prescricional não havia se configurado à época da prolação da sentença.
7. Apelação provida, para reformando a sentença recorrida, determinar o prosseguimento do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

REOMS - 94013/PB - 2005.82.00.010927-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : HUGO CESAR DE CASTRO MAIA FLORENCIO

ADV/PROC : MAYRA DE CASTRO MAIA

PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE MATRÍCULA NO 4º PERÍODO DO CURSO DE DIREITO, MATRÍCULA REALIZADA, POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO EM AGOSTO DE 2005. DECISÃO CONFIRMADA PELA SENTENÇA. SITUAÇÃO DE FATO CONSO-LIDADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O pedido objeto de reexame foi concedido mediante liminar, e mantido na sentença hostilizada, na qual ficou determinado que Instituição de Ensino Superior (UNIPÊ) efetivasse a matrícula nas disciplinas do 4º (quatro) período do Curso de Direito, no Semestre 2005.2.
2. Aplica-se ao caso em tela, a Teoria do Fato Consumado, pois o impetrante já efetivou a matrícula e cursou aquele período do Curso do Direito, encontrando-se assim consolidada a situação no tempo, sem causar prejuízos a terceiros.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de novembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 422058/PE - 2006.83.08.001203-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro

APDO : MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exe- quiente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desen- volvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 433948/PE - 2007.83.00.011819-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : BALNEÁRIO COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exe- quiente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desen- volvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, de de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 439501/PE - 2007.83.00.011856-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : RNL COM. REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exe- quiente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desen- volvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, de de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 439801/PE - 2007.83.00.011762-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : GESUALDO MARQUES DE MELO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exe- quiente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desen- volvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, de de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 101604/PE - 2007.83.00.017665-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANTONIO FIGUEIREDO GUERRA BEL- TRAO e outros

APDO : INDUSTRIA E COMERCIO MEGAÓ LTDA

ADV/PROC : SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. INDEFERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRA- TUAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA EMITIDA PELA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. - Não é cabível a exigência, pela Junta Comercial, de apresentação da Certidão Negativa de Débitos como requisito para acolhimento de registro de alteração contratual de ente jurídico de direito privado, posto que a Lei nº 8.934/94, em seu art. 37, estabelece taxativamente quais os documentos necessários para esta regularidade, não sendo exigida a Certidão Negativa de Débitos como requisito naquele di- ploma legal.

- Não obstante ter sido atribuída ao Estado competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais, no que toca à sua organização e funcionamento (CF/88, art. 24, III), cabe à União, privativamente, ordenar em matéria de registros públicos (CF/88, art. 22, XXV).

- Estando a administração pública sujeita ao princípio da legalidade, as exigências para a realização dos registros na junta comercial não podem ser estabelecidas por meio de simples decreto.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação a qual se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta, mantendo incólume a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, de junho de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 407535/PE - 2002.83.00.008655-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BBC - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV/PROC : FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY e outros

EMENTA
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RELATIVAS AO "SISTEMA S", LEI Nº 8.029/90, ALTERADA PELA LEI Nº 10.668/2003. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRAPRESTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EXIGÊNCIA, TAMBÉM, DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. PRECEDENTE DO COL. STF.

1. A Contribuição ao SEBRAE fora instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.668/2003, como um adicional às contribuições sociais relativas ao denominado "Sistema S" (SENAI, SENAC, Sesi e SESC). Não se trata, assim, de nova fonte de custeio, mas apenas a majoração das alíquotas de contribuições sociais já previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, Sesi e SESC), é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição da Contribuição ao SEBRAE.

2. Tratando-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que prescinde da existência de contraprestação direta, a Contribuição ao SEBRAE, embora tenha como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, deve também ser recolhida das empresas de médio e grande porte. Precedentes.

3. As empresas prestadoras de serviços, ainda que estatais e concessionárias de serviço público, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais para o SEBRAE, em conformidade com a Teoria da Empresa, inaugurada no ordenamento jurídico pátrio com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

4. A Primeira Seção do Col. STJ pacificou entendimento no sentido de que: "as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio." (STJ - AGA 950096 - SP - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/04/2008 - Pág. 1 - Rel.(a) DENISE ARRUDA)

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 87398/AL - 2008.05.00.022770-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCORPORAÇÃO. GED-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678. MP Nº 2.225. IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Embargos à Execução por aquela opostos, objetivando impugnar os cálculos elaborados pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas - ADUFAL e outros relativos à liquidação da sentença que determinou o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao reajuste vincencial de 3,17% retroativamente a setembro de 1998, determinou a intimação da UFAL para apresentar no prazo de 60(sessenta) dias, os valores que considera devidos aos embargados, considerando que a GED não incorporou o reajuste de 3,17%, bem como levando em conta o pagamento do passivo realizado nos moldes da MP nº. 2.225-45/01.

2. Entende-se que a plausibilidade do direito invocado pela Universidade, ora agravante não se afigura presente, tendo em vista que em diversos julgados sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entendeu que a GED - Gratificação de Estímulo à Docência é mera gratificação devida aos professores com base nos pontos acumulados em razão do seu desempenho e produtividade, não tendo reestruturado ou reorganizado a carreira. Não podendo assim, constituir óbice para o reajuste do vencimento dos agravados no percentual de 3,17%.

3. Sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entende que, in verbis: A GED é uma gratificação individualizada conforme atuação funcional de cada professor, não se tratando, portanto de reestruturação de carreira. Precedentes: AC 342770, Rel. Des.Fed.Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 10/08/05, p.954 e AC 352084, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 15/04/2005. - AGTR 71373-RN - Rel.Des. Fed. Margarida Cantarelle. Dj. 08/05/2007.

4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 87417/AL - 2008.05.00.022733-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - ADUFAL
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCORPORAÇÃO. GED-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678. MP Nº 2.225.-45/01. IMPROVIDO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Embargos à Execução por aquela opostos, objetivando impugnar os cálculos elaborados pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas - ADUFAL e outros relativos à liquidação da sentença que determinou o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao reajuste vincencial de 3,17% retroativamente a setembro de 1998, determinou a intimação da UFAL para apresentar no prazo de 60(sessenta) dias, os valores que considera devidos aos embargados, considerando que a GED não incorporou o reajuste de 3,17%, bem como levando em conta o pagamento do passivo realizado nos moldes da MP nº. 2.225-45/01.

2. Entende-se que a plausibilidade do direito invocado pela Universidade, ora agravante não se afigura presente, tendo em vista que em diversos julgados sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entendeu que a GED - Gratificação de Estímulo à Docência é mera gratificação devida aos professores com base nos pontos acumulados em razão do seu desempenho e produtividade, não tendo reestruturado ou reorganizado a carreira. Não podendo assim, constituir óbice para o reajuste do vencimento dos agravados no percentual de 3,17%.

3. Sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entende que, in verbis: A GED é uma gratificação individualizada conforme atuação funcional de cada professor, não se tratando, portanto de reestruturação de carreira. Precedentes: AC 342770, Rel. Des.Fed.Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 10/08/05, p.954 e AC 352084, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 15/04/2005. - AGTR 71373-RN - Rel.Des. Fed. Margarida Cantarelle. Dj. 08/05/2007.

4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 450833/CE - 2004.81.00.001358-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : RESTAURANTE TEMÁTICO LTDA.

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 3.857/60. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- É de ser mantida a sentença que extinguiu execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista ter sido o auto de infração lavrado, com base na Lei nº 3.857/60, contra entidade promotora de eventos - pessoa jurídica de direito privado - não sujeita à fiscalização da Ordem de Músicos do Brasil.

- Precedentes desta e. Corte Regional: "Ante o disposto na Lei nº 3.857/60, só aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento de divulgação contando com a participação daqueles profissionais". Precedentes deste Tribunal. II. Ausência de condição da ação reconhecida de ofício no Juízo "a quo".Ilegitimidade de parte. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, IV, do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 427620/CE; Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ:28/02/2008; Página:1538)

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

APELREEX - 1209/AL - 2008.80.00.001595-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA
APELADO : LARYSSA MELLO LOUREIRO LIMA
ADV/PROC : MARIA DIVA XAVIER
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA
PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestígio igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".
2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 446751/CE - 2003.81.00.016997-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARLENE PONTE MOURÃO
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTuo FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PES. INDEXADOR PARA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL. PRECEDENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AFASTAMENTO DAS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH.

2. "Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social". Fixação do PES como critério de correção das prestações do imóvel. Precedente desta 1ª Turma: AC 2006.83.00.001976-0 - (438523) - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 29.05.2008 - p. 357.

3. "A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR, julg. 01/04/2003, publ. DJ. 28/04/2003, pág. 205). Precedente desta 1ª Turma: TRF 5ª R. - AC 2000.83.00.020370-1 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 29.11.2006 - p. 1143. Anatocismo afastado.

4. Mostra-se impossível a substituição do Sistema Tabela Price para SAC (Sistema de Amortização Constante), na espécie, uma vez que o reajuste do valor das prestações relativas ao financiamento em referência deve observar a variação salarial da categoria profissional dos mutuários (PES). Assim, deve ser afastado, tão-somente, o anatocismo decorrente das amortizações negativas contidas na Tabela Price. Precedentes desta Corte: AC 2003.81.00.014934-0 - (445580/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJU 12.08.2008 - p. 434; AC 2000.83.00.003284-0 - (388569) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão - DJU 11.08.2008 - p. 209.

5. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 446754/CE - 2003.81.00.008114-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARLENE PONTE MOURÃO
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. APROVEITAMENTO PARA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO RESTANTE APÓS APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Apelação Cível em Ação Cautelar, interposta contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido, pelo fato de os depósitos efetuados pela parte autora serem inferiores aos valores cobrados pela CEF em seara de Sistema Financeiro da Habitação.

2. A jurisprudência orienta que a insuficiência de depósito não leva à improcedência do pedido, mas a extinção da obrigação de forma parcial, podendo o restante ser complementado após a apuração do valor devido em liquidação de sentença. Na hipótese dos autos, a apelante efetuou dois depósitos desde a propositura da ação, com liminar deferida em 30.06.2003, nada mais tendo consignado.

3. Apelação conhecida e provida em parte, de forma a extinguir a obrigação de forma parcial, podendo o restante ser complementado após a apuração do valor devido em liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 447884/RN - 2008.84.00.000974-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : NEY CAVALCANTE DE SOUZA e outros
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Os autores eram servidores da RFFSA, vinculados a regime jurídico único, tendo ingressado no regime celetista e realizado a opção pelo FGTS por força da Lei nº 6.184/74, portanto, posteriormente à Lei 5.958/73 - Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO(Convocado)
Relator

AC - 447084/PB - 2008.82.01.000873-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL QUANDO DE SUA ALIENAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO OCUPANTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, CPC.

2. O adquirente do imóvel, por meio de contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para obter a preferência na aquisição do imóvel. Precedentes: TRF-2ª R. - AC 92.02.09212-5 - 5ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima - DJU 09.05.2008 - p. 778; TRF-4ª R. - AC 2004.70.01.010162-3 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJe 20.06.2007.

3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 448567/PE - 2008.83.00.000874-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação civil na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AC - 449301/PE - 2008.83.00.001227-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : PAULO FLORENCIO DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AC - 449347/PE - 2008.83.00.001188-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA JOSE DE MEDEIROS GRUBER

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO . DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito por não cumprimento das diligências requeridas pelo Ilustre Juiz monocrático.
2. O Código Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (inteligência do parágrafo único do art. 284 c/c inc.I do art.267). (TRF 5ª Região - Rel. Desembagdaor Federal Ubaldo Ataíde AC-94.868-CE).
3. Apelação Cível conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AC - 449851/PE - 2008.83.00.003266-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI AGRA

EMENTA
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, CPC). NECESSIDADE DE SE JUNTAR DOIS AVISOS DE COBRANÇA (LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199, STJ). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I e IV, CPC.
2. Não tendo sido juntados os dois avisos de cobrança exigidos pela Lei nº 5.741/71 como condição de procedibilidade para a ação de cobrança movida pela EMGEA e OUTRO, há que ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 2002.04.01.011412-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 31.05.2006 - p. 727.
3. Dentre as formas de execução disponíveis às mutuantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642).
4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 412067/PB - 2004.82.00.017145-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MANOEL FERNANDES MONTEIRO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
EMBT E : MANOEL FERNANDES MONTEIRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 301, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, V, DO CPC. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.
1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento de que configura-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso; entendendo-se por ações idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.
3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, embargos de declaração rejeitados, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)
Relator

AC - 429200/RN - 2006.84.00.002018-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AILTON SILVEIRA JUNIOR
ADV/PROC : FREDERICO OZANAM DA COSTA AMORIM
APDO : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOAO MARIA TRAJANO SILVA e outro
EMBT E : AILTON SILVEIRA JUNIOR

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REAVALIAÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROCESSUAL. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DO CONCURSO, INDEPENDENTE DE QUEM CORRIJA A AVALIAÇÃO. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos pelo particular contra o acórdão regional, argumentando que requereu a reavaliação da sua prova prático-processual pela seccional da OAB-RN e não pelo Poder Judiciário, como restou decidido pelo acórdão embargado.
2. O acórdão embargado solucionou a lide ao proclamar que "[...]Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos [...]" Tal conclusão independe de quem corrija a prova, o Poder Judiciário ou a Comissão Julgador do Concurso Público.
3. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defesa em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGR-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANT
Relator

REOAC - 430355/CE - 2006.81.00.018104-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA
ADV/PROC : MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.
1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem.
2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.
3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 39035/AL - 2001.05.00.041842-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CIA/ ACUCAREIRA DO NORTE DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outros
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE QUAISQUER ESPÉCIE. LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS EM TELA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DOS MESMOS. AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de Agravo em Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão desta Primeira Turma que decretou a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, argumentando que manifesta é a subsistência do objeto do presente recurso.
2. Apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF; - A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela in/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Precedente do STJ: AGRESP 200701227109 - (956796 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 11.10.2007 - p. 00324.
3. No caso de compensação do IPI tanto com tributos de espécies diversas quanto para pagamento de débitos de terceiros, o Relator adota entendimento sufragado pelo TRF da 2ª Região, segundo o qual ditos créditos devem sofrer o crivo da Fazenda Nacional (autorização para compensar) para que sejam aferidas suas liquidez e certeza, por se situar no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: AMS 2002.51.01.002146-8 - RJ - 6ª T. - Rel. Juiz Guilherme Couto - DJU 13.07.2004 - p. 170.
4. Agravo Interno conhecido e provido em parte. Agravo de Instrumento conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo Interno e ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 69922/AL - 2006.05.00.047249-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : AFRANIO TADEU RODRIGUES
AGRVTE : HUMBERTO CARNAUBA COSTA ACCIOLY
AGRVTE : JOAO DE ALMEIDA LOPES
AGRVTE : JOAQUIM CORREIRA DE LIMA FILHO
AGRVTE : MIGUEL NOBRE JUNIOR
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : AFRANIO TADEU RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEFINITIVIDADE NO GOZO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DOS RECORRENTES DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que referido decisum incorreu em omissão ao não reconhecer a definitividade do gozo da isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria.
2. O Acórdão embargado solucionou a lide ao proclamar que [...] "Reputa-se acertada a limitação imposta pela decisão ora agravada, no sentido de só determinar a liberação dos depósitos da parcela referente às contribuições vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, vez que acerca do Imposto de Renda é realmente devida a sua incidência sobre as parcelas constituídas sob a vigência da Lei nº 9.250/95, mantendo-se, deste modo, em harmonia a decisão vergastada com a decisão exequiênda [...]".
3. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
5. Em persistindo o inconformismo dos Embargantes, compete-lhes manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 413448/PE - 2006.83.00.003322-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA NAZARÉ DE ALMEIDA CALADO
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outro
APDO : UNIÃO
APDO : TEREZINHA CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA e outros
EMBTBTE : TEREZINHA CAVALCANTI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - APELAÇÃO PREJUDICADA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela litisconsorte passiva em face do acórdão, prolatado por esta Primeira Turma desta Egrégia Corte, que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação, julgando prejudicada a apelação interposta, sob o fundamento de ser da competência da Justiça Estadual o reconhecimento da União Estável discutida nos presentes autos.
2. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando seguiu o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações que objetivem a declaração judicial de existência/inexistência de união estável, ainda que para fins de recebimento/rateio de pensão por morte às expensas da União; sendo este o caso dos presente autos.
3. De fato, o objeto da presente demanda, ajuizada pela ex-cônjuge de falecido ex-combatente, é o reconhecimento da inexistência de união estável entre este e a litisconsorte passiva, objetivando o recebimento integral da pensão por morte deixada pelo de cujus, a qual se encontra atualmente rateada entre a autora e a listisconsorte passiva.
4. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão/contradição do julgado. Em realidade, a parte embargante (litisconsorte passiva) pretende seja apreciada prova por ela colacionada aos autos (Escritura Pública Declaratória de União Estável) para alcançar novo julgamento da questão. Ocorre que não há que se falar em ausência de apreciação de prova, tendo em vista que sequer foi enfrentado o mérito da questão, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a matéria que se discute na presente lide.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator)

AC - 431928/PB - 2005.82.00.010622-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSELITA MORAIS DE FRANÇA
ADV/PROC : VANDA ARAUJO FREIRE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DIREITO AO REAJUSTE A ENTRADA EM VIGOR DA MP 2.131 (28/12/2000) - REFERÊNCIA NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Assiste razão aos embargantes quando alegam que o acórdão embargado incorreu em omissão/contradição, uma vez que esta Egrégia Turma, no seu julgamento, muito embora tenha limitado temporalmente o direito da parte autora à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131 (28/12/2000), tal decisão não restou consignada na parte dispositiva do acórdão, em que consta o parcial provimento da remessa oficial e da apelação apenas para reduzir os juros de mora ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e os honorários advocatícios a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
2. A decisão colegiada, de fato, adotou o entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que o termo ad quem do referido reajuste é a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, devendo ser o mesmo consignado a parte dispositiva do acórdão embargado.
3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprir a contradição alegada, acolhendo os efeitos infringentes para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do termo ad quem do reajuste de 28,86% em 28/12/2000 (data da entrada em vigor da MP nº 2.131/2000), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão/contradição constatadas, acolhendo os efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 252295/PE - 2001.05.00.016124-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA e outros
ADV/PROC : IVANILDO FERREIRA DE MELO JUNIOR e outros
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTBTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA. BACEN. RESPONSABILIDADE APÓS 16.03.1990. BTNF COMO INDEXADOR. SÚMULA 725, STF.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, que decidiu ser igualmente de responsabilidade da autarquia bancária embargante a correção dos depósitos de caderneta de poupança.
2. A juntada dos extratos de conta-poupança somente será necessária por ocasião da execução do julgado.
3. O acórdão embargado deixou claro que a prescrição aplicada ao caso concreto é a vintenária.
4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF). Precedente do STJ: AGA 200601992867 - (827574 SP) - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 15.10.2007 - p. 00233.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, sem efeitos infringentes, para se determinar que a responsabilidade do Embargante é pela correção das contas-poupança utilizando-se o BTNF como indexador, após 16.03.1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 389566/SE - 2001.85.00.004892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HERIVELTO BARRETO SANTOS e outros
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

1. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca pelo julgamento da matéria já expressamente decidida no acórdão combatido, pelo que se mantém o julgamento que considerou intempestivo o recurso apelatório.
2. Entretanto, no que tange a alegação de contradição da parte ora embargante, por se tratar de erro material, deve ser corrigida, para retificar a parte dispositiva do acórdão, lavrado às fls. 483, que passará a conter a seguinte proclamação: "DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial".
3. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em todo o seu teor, discorre no sentido de reconhecer a restituição dos valores indevidamente retidos durante a vigência da Lei nº. 7.713/1988, pelo que se faz necessário suprimir-se a menção que afirma o não provimento da apelação.
4. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir o erro material e retificar a parte dispositiva do acórdão.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes provimento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 69554/PE - 2006.05.00.041954-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A IND/ COM/

ADV/PROC : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTRE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A IND/ COM/

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CDÁ. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos pelo Contribuinte contra o acórdão regional, alegando omissão, por nulidade da CDA, bem assim contradição, tendo em vista a prescrição intercorrente, haja vista que a ação foi distribuída em 1993 e ficou sem impulso válido até 2006.

2. A Recorrente limitou-se a argüir a nulidade da CDA. No entanto, não trouxe aos autos quaisquer argumentos jurídicos nos quais se fundasse sua tese. Omissão afastada.

3. Conforme consta da decisão combatida, não há falar da ocorrência da prescrição intercorrente, pois a empresa Embargante foi regularmente citada no mesmo ano de sua propositura, por citação válida, como se observa do mandado de citação de fl. 44, em 07.04.1993, na pessoa do seu gerente. Contradição afastada.

4. Consta-se que a Embargante pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios.

5. Não compete a este e. TRF da 5ª região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

6. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

7. Em persistindo o inconformismo da Embargante com o acórdão regional, deve a mesma se utilizar do recurso adequado ao fim colimado.

8. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, de de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 451814/RN - 2003.84.00.006052-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTO DISTINTOS DOS PREVISTOS NA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, nos embargos à execução em que se apuram os valores que deverão ser pagos a título do reajuste salarial de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo, deve-se observar as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias, em razão da Lei nº 8.627/93. (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 22307/-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08.

- Sem embargo, a Administração editou a Portaria MARE nº 2.179/98, a qual previu a compensação de todos os aumentos decorrentes da evolução salarial do servidor, desde 1º de janeiro de 1993 até junho de 1998 (art. 3º). A aplicação dessa norma viola a coisa julgada, já que o título executivo judicial limitava as compensações aos termos estabelecidos pelo STF.

- Precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 571750/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, julg. em 02/03/2004, publ. DJU de 05/04/2004, pág. 319; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 324454/RN, rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 26/10/2004, publ. DJU de 12/01/2005, pág. 942; TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR nº 01.000918040/DF, Rel. Min. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. em 10/08/2004, publ. DJU de 10/09/2004.

- Improcede o pedido de aplicação da norma do Parágrafo Único do art. 21 do CPC. O valor proposto na inicial dos embargos pela UNIÃO é muito inferior ao efetivamente tido como devido pela sentença. Não importa se, no meio do processo, a UNIÃO admitiu que os cálculos iniciais estavam incorretos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 53144/RN - 2003.05.00.035102-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros

AGRDO : CLEIDE PEREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RETIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que, nos autos do Processo nº 96.0005195-0, rejeitou a alegação de erro material apontado pela agravante, indeferindo o pedido de redução do valor da execução, com a conseqüente modificação do precatório requisitório já expedido e em vias de pagamento.

2. A respeito do tema, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos tribunais, o entendimento de que a correção do erro de cálculo, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, em fase processual posterior, revela-se possível desde que não venha a modificar os critérios fixados pela sentença exequenda e que ainda não tenha ocorrido a homologação dos cálculos de liquidação, sendo corrigível a qualquer tempo e grau de jurisdição, excepcionalmente, o erro aritmético do cálculo.

3. No entanto, na hipótese dos autos, é evidente que as questões suscitadas pela UFRN não podem ser classificadas como erro de cálculo, como erro material. Em realidade, cuida-se dos critérios utilizados na execução para apuração do quantum debeat, critérios esses que foram objeto de amplo contraditório, ouvida de contador e homologação judicial, com a expedição do respectivo precatório.

4. Nesse sentido, tem-se que a decisão agravada se coaduna com o entendimento jurisprudencial, no sentido de que retificação da conta não significa retificação dos critérios de execução, sob pena de se violar a coisa julgada, revolvendo-se toda a matéria já definida judicialmente. No tocante à matéria, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: "O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado na conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 2. Atualizado o benefício nos moldes da Súmula 71/TFR, e homologados os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna a inclusão dos expurgos inflacionários não contidos na conta originária, a título de erro material. 3. Recurso Especial conhecido mas não provido." (STJ - REsp - 328688 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 01.10.2001 - p. 00244)

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 92983/CE - 2004.81.00.015528-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALEXANDRO FERNANDES FERREIRA

ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA PÚBLICA. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA SUPREMA CORTE (ADI 3324) NO SENTIDO DE QUE TAL TRANSFERÊNCIA SÓ DEVE SE ULTIMAR ENTRE UNIVERSIDADES CONGÊNERES (DE PRIVADA PARA PRIVADA E DE PÚBLICA PARA PÚBLICA).

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, que concedeu a segurança requerida para assegurar o direito à transferência da parte impetrante do curso de Direito da URCA-Universidade Regional do Cariri (Campos Sales-CE), para o mesmo curso da UFC-Universidade Federal do Ceará. O aluno, na condição de Tenente da Polícia Militar, foi transferido no interesse da Administração, da cidade de Campos Sales/CE para a capital de Estado (Fortaleza).

2. A Suprema Corte julgou procedente, em parte, o pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97, que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio.

3. O Excelso Pretório decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para a pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública". (ADI 3324/ DF, rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004.(ADI-3324).(INF 374 STF)

4. O Colendo STJ, perfilhando o posicionamento da Suprema Corte, firmou entendimento no sentido de que a transferência do servidor estudante só deve se ultimar entre universidades congêneres (de privada para privada e de pública para pública). Precedente: (STJ - RESP 200500311661 - (728227 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 30.05.2005 - p. 00354). "1. (...). 2. A Primeira Seção e as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram o entendimento de que militar removido ex officio, bem como os seus dependentes, não necessitariam observar a regra da congeneridade de instituições de ensino para a sua transferência universitária. 3. Todavia, em 16.12.2004, no julgamento da ADI 3.324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto que lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública (Informativo n.º 374). 4. Recurso Especial conhecido em parte e provido".

5. Com base na orientação do Colendo STJ, em harmonia com o posicionamento do Excelso STF, tendo ocorrido a remoção do servidor público, deslocado no interesse da Instituição empregadora-QUARTEL DO COMANDO GERAL DA P.M- é de ser reconhecido o direito à transferência obrigatória para instituição de ensino na localidade de destino, uma vez que observada a natureza congênere das Instituições: URCA- Universidade Regional do Cariri e UFC- Universidade Federal do Ceará.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade,negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 102117/CE - 2006.81.00.013505-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MANOEL ALVES FERREIRA

ADV/PROC : DENIS TAVARES DE FRANCA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO CEARÁ - REAJUSTE DE 84,32% - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial transitada em julgado, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOAC - 450306/PB - 2007.82.00.009931-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : TARCISIO PEDROSA DOS SANTOS
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS - TRANSFORMAÇÃO EM VPNI - REAJUSTE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - BOA FÉ - INCABIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a segurança requerida, a qual consiste em pedido de provimento jurisdicional que condene a impetrada a reajustar o valor dos quintos/décimos incorporados aos proventos do impetrante em conformidade com as disposições da Portaria nº 474/87 do MEC; tornando sem efeito a Carta-Circular nº 13-GAB/SRH/2007, no que se refere à redução de tais vantagens e a devolução dos valores recebidos legalmente e de boa-fé pelo impetrante.

2. A sentença apelada, mantendo a liminar, determinou que a impetrada se abstivesse de cobrar do impetrante os valores pagos a maior a título de quintos incorporados; julgando improcedente o reajuste pleiteado sob o fundamento de que não restou assegurado aos servidores o direito de continuarem a perceber o benefício calculado da mesma forma que as extintas funções de confiança, isto é, atrelada aos vencimentos dos professores titulares da IFES, na forma prevista na indigitada portaria nº 474 do MEC; tendo em vista que após a transformação de tais vantagens em VPNI, estas passaram a estar sujeitas apenas à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

3. De fato, a Lei nº. 9.527/97, em seu art. 15, modificou a nomenclatura de todas as parcelas de décimos e quintos, já incorporados pelos servidores ativos e inativos, para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, passando a sujeitar-se exclusivamente à correção resultante da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4. No que se refere à devolução de vencimentos, o entendimento jurisprudencial pátrio vem se posicionando no sentido de que o servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração sem que o servidor tenha influenciado ou interferido na sua concessão, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por

indevidamente pagas, em respeito ao princípio da boa-fé aliada à natureza alimentar da verba percebida pela parte impetrante, não se aplicando à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, de de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOAC - 451220/PB - 2007.82.00.009952-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ROVENIA MARIA DE OLIVEIRA TOSCANO XIMENES
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - VANTAGEM PERCEBIDA A TÍTULO DE REAJUSTAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FORMA VINCULADA À FUNÇÃO CORRESPONDENTE - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO -- PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CARACTERIZADO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo demandante, para, mantendo a liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, da impetrante, os valores pagos a maior a título de quintos incorporados.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que, no reajustamento das parcelas de quintos/décimos incorporados, aplica-se o disposto na Lei nº 9.527/97, que estabelece o reajustamento de tais parcelas quando da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

3. No caso dos autos, constata-se que em decorrência de interpretação equivocada da Administração da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, reajustando os quintos/décimos incorporados, de forma vinculada à função correspondente, resultou em valores recebidos indevidamente pelos impetrantes, ao se deixar de transformar os quintos/décimos em VPNI, nos termos da Lei 9.527/97, que estabeleceu o reajustamento de referidas vantagens, exclusivamente com base na revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

4. O ressarcimento ao erário de valores recebidos, indevidamente, em decorrência de interpretação equivocada da Administração, a jurisprudência de nossos Tribunais tem sinalizado no sentido de que o servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas.

5. Destarte, no caso em tela, verifica-se que a impetrante não contribuiu ou foi responsável pelos atos administrativos que ensejaram a percepção dos valores a maior, caracterizando-se assim o princípio da boa-fé.

6. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 11/09/2008 09:00

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 425874/AL - 2006.80.01.000932-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE TAQUARANA - AL
ADV/PROC : CARLOS BERNARDO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CAUSA ENVOLVENDO UNIÃO E MUNICÍPIO - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - ART. 20, § 4º, DO CPC - APRECIÇÃO EQUITATIVA - RAZOABILIDADE - DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Taquarana/AL em face da sentença que, julgando improcedente a pretensão formulada na inicial, que consistia em pedido de exclusão do município-autor do rol de inadimplentes do SIAFI, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. O objeto da apelação cinge-se na discussão acerca da possibilidade de condenação de ente municipal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios.

3. No caso em exame, não há que se falar em confusão entre Fazenda Pública, tendo em vista se tratar de lide envolvendo entes federativos distintos, com personalidade jurídica distinta, a saber, o Município de Taquarana-AL e a União.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual.

5. Não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública. Do mesmo modo, não se impõe, para a condenação em honorários, seja tomado por base o valor da causa, ainda que possível utilizar-se tal parâmetro, além de não vedar a estipulação em valor pecuniário determinado, devendo ser considerado a complexidade da causa e a dedicação profissional do advogado.

6. Considerando as peculiaridades do caso vertente, levando-se em consideração serem as verbas municipais destinadas a atender à população com serviços públicos essenciais (saúde, educação, saneamento) e ser bastante elevado o valor da causa, a saber, de R\$ 861.000,00 (oitocentos e sessenta e um mil reais), entendo não ser razoável o Município suportar um valor tal alto a título de verba honorária, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual a que foi condenado o município-autor a pagar a título de honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

APELREEX - 463/CE - 2006.81.00.019835-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : DANILO SANTOS FERRAZ
ADV/PROC : FABIO MARCELO MATOS DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO -. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM FOCO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO PLENO DO TRF-5ª REGIÃO - PRECEDENTES - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, em face da sentença que julgou procedente a demanda deduzida pelo autor, em Mandado de Segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei n º 8745/93, que impede que o candidato assuma cargo de professor substituto antes de decorrerem 24 meses a partir do final do último contrato, assegurando ao impetrante o direito de ser contratado sem o óbice desta referida norma, seguindo a estrita ordem de classificação do certame.

2. A Egrégia Primeira Turma, segundo entendimento firmado pelo Pleno deste Colendo Tribunal, já apreciou, diversas vezes, questão idêntica à da presente demanda, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal em foco. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 21/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator



REOMS - 101041/PB - 2007.82.02.002539-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR e outro
ADV/PROC	: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR e outro
PARTE R	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
EMBT	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PRONÚNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DO ART. 9º, III, LEI 8.745/93. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR OS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS LEVANTADOS DE PER SE, PRETENSÃO DA RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Remessa Oficial em Mandado de Segurança, opostos pela parte autora contra o acórdão regional, pretendendo que esta 1ª Turma se pronunciasse expressamente sobre a aplicabilidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93; violação do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51 e artigos 37, caput, e 5º, caput, e I, II e XXXVI da CF/88.
2. Houve pronunciamento expresse desta 1ª Turma acerca da inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela Lei nº 9.849/99, pelo Plenário desta Corte Federal, na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
3. Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais para os quais se pretende pronunciamento expresse, não compete a este e. TRF da 5ª região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
5. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
6. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
7. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhes manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
8. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)	
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO	
Relator Convocado	
AC - 448006/CE - 2007.81.00.014898-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: WILKER BATISTA LIMA
DEF. DATIVO	: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

EMENTA	
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE VESTIBULAR. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CANDIDATO CUIA CARÊNCIA FINANCEIRA ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. POSSIBILIDADE.	
1. Trata-se de Apelação da interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de isenção da taxa de inscrição do vestibular, por considerar a hipossuficiência do autor, demonstrada no simples fato de ter ele cursado o Ensino Médio em escola pública, além de comprovar sua situação econômica através de conta de energia de reduzido valor, confirmando assim, a liminar anteriormente concedida.	
2. Desde que comprovada a carência financeira do candidato é de se reconhecer a isenção da taxa para a efetivação do concurso vestibular, posto que, a Constituição Federal de 1988 através de seus comandos normativos estabelecidos no Art. 205, Art.206, inc.I. inc.IV, Art.208, inc.V, asseguram o direito a educação. Deve-se preservar o princípio da igualdade de condições para o acesso à educação nas entidades públicas previsto na Constituição Federal no art. 206, I.	
3. Aplica-se a Teoria do Fato Consumado por ter o apelado já efetuado a inscrição com a isenção do pagamento da taxa e prestado o respectivo vestibular, não sendo, portando razoável a sua anulação.	
4. Apelação improvida.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)	
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE	
Relator	

AGTR - 82685/CE - 2007.05.00.077268-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: LUIZ JOSÉ FREIRE DE MIRANDA
ADV/PROC	: RILDSON MAGALHAES MARTINS e outro
AGRDO	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA LUZ e outros

EMENTA	
ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. JUBILAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO.	
1.É assente na jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal que o ato de jubilamento, conquanto se insira no âmbito da autonomia didática-científica da Universidade deve ser precedido de processo administrativo em que assegure ao estudante o direito ao contraditório e a ampla defesa.	
2. Resta evidenciado nos autos, que o processo de jubilamento do agravante foi refeito em face de decisão concessiva de segurança, com observância do contraditório e da ampla tendo o mesmo apresentado a sua defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas assinalado pela Universidade.	
3.Deve-se destacar que o prazo fixado para interposição de recursos das decisões emanadas das Universidades, bem como o prazo mínimo e máximo para conclusão de curso se encontram previstos em suas normas internas, porquanto se insere no âmbito da autonomia conferida pelo art. 207, da Constituição Federal.	
4. Por outro lado, não afigura razoável admitir que o agravante, aluno do curso de Medicina, o qual ingressou na Universidade em 1978, tendo extrapolado o prazo para conclusão do curso e obtido 44 (quarenta e quatro) aprovações apenas e 98 reprovações nas 142 (cento e quarenta e duas) disciplinas em que esteve matriculado e que não tenha cumprido com seu plano de estudo, possa continuar fazendo o curso de Medicina, o qual é muito concorrido e que exige bastante dedicação por parte dos seus alunos.	
5. Agravamento de instrumento improvido.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).	
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO	
Relator-convocado	

AC - 302988/PB - 2002.05.00.022671-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: IACI GUEDES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: JOSE BARROS DE FARIAS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE CONVERTIDA EM ESTATUTÁRIA. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO DE PER SE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.	
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se somente ser possível a aplicação do art. 40, §§ 4º e 5º, da Carta Magna, quanto às pensões concedidas aos servidores estatutários, e não aos celetistas, vez que a pensão é regida pelas normas vigentes à época do óbito do ex-segurado (09.04.1990), sendo aplicáveis, in casu, as normas regidas pela CLT.	
2. O acórdão embargado solucionou a lide ao proclamar que "[...] A pensão previdenciária por morte deixada por servidor público federal falecido após a promulgação da CF/88 e antes do advento da Lei nº 8.112/90 deve ser convertida em estatutária. [...]"	
3. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.	
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).	
5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.	
6. Aclaratórios rejeitados.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)	
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO	
Relator Convocado	

AC - 421854/CE - 2005.81.00.016131-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
ADV/PROC	: WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
RECTE AD	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBT	: WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICES COMPLEMENTARES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.	
- Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial manejados pela CEF, considerando devidos os honorários advocatícios cobrados pelos ora exequentes. Segundo decidiu o MM. Juiz Federal sentenciante, na decisão exequianda restou consignado que as custas e os honorários seriam devidos pelas partes, de forma recíproca e na proporção de suas sucumbências (CPC, art. 21).	
- O embargante suscita a existência de diversas omissões, contradição e obscuridade que, em realidade, apenas demonstram a sua intenção de reformar o acórdão embargado, reapreciando as questões já decididas. Não se trata de ofensa à coisa julgada, mas, ao contrário, de limitar a execução aos exatos termos do título judicial.	
- Os embargos de declaração são um recurso meramente integrativo e somente em situações bastante específicas, ausentes na espécie, é que a sua procedência representará o rejuízo do caso.	
- Embargos de declaração improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)	
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante	
Relator	

AC - 430691/SE - 2006.85.00.002033-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO HENRIQUE MENDONÇA DANTAS e outros
ADV/PROC : MARÍLIA NABUCO SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTRE : PAULO HENRIQUE MENDONÇA DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE CONSTANTE DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ELEVAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. GRAU DE ZELO DOS CAUSÍDICOS E COMPLEXIDADE DA CAUSA. DEMAIS ARGUMENTOS FAZENDÁRIOS RECHAÇADOS. TENTATIVA DE TRANSFORMAR O ACÓRDÃO EM LAUDO PERICIAL QUE SE AFASTA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos por ambos os litigantes contra o acórdão regional.
2. Quanto aos honorários de sucumbência, os mesmos devem ser elevados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados o grau de zelo do profissional e o tempo despendido para o seu serviço, a teor do que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Precedente desta 1ª Turma: AC 2001.80.00.002938-3 - (334368) - AL - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 01.02.2005 - p. 360.
3. A respeito dos Aclaratórios opostos pela Fazenda Pública, apenas procede a ventilhada omissão quanto à aplicação do índice inserto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente desta 1ª Turma: AC 2006.83.00.005307-9 - 1ª T. - PE - REL. DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI - DJU 15.01.2008 - P. 540.
4. Quanto aos demais argumentos invocados pela Fazenda Pública, não compete a este e. TRF da 5ª região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados mesmos. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
5. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela ora Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
6. Observa-se que a ora Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
7. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
8. Aclaratórios dos particulares conhecidos e providos, para se elevar a verba de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aclaratórios da FAZENDA PÚBLICA conhecidos e providos em parte, para se determinar a aplicação do índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção dos Quintos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Aclaratórios dos particulares, conhecendo e dando parcial provimento aos Aclaratórios da Fazenda Pública, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 413479/SE - 2005.85.00.005848-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : DANIEL ROCHA PEREIRA e outro
ADV/PROC : MADSON LIMA DE SANTANA
APDO : UNIÃO
EMBTRE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face do acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando sem efeito o exame psicotécnico realizado, determinando o prosseguimento do ora embargado nas demais etapas do concurso público para ingresso na carreira de agente penitenciário federal.
2. No r. acórdão embargado, restou consignado que a exigência do exame psicotécnico somente poderia decorrer de exigência expressa de lei. As leis indicadas pela embargante não trazem tal exigência, segundo decidido no acórdão.
3. Inocorrência de qualquer violação à lei (Lei 8.112/90, art. 5º, VI, e 14, parágrafo único) e ou à Constituição Federal (CF, art. 37, I e II).
4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
(Relator)

AC - 411907/PE - 2006.83.00.012041-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NADJA ATAUI FARIAS DA SILVA e outro
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO : UNIÃO
EMBTRE : NADJA ATAUI FARIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO DE PER SE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que: (a) as normas estabelecidas na Lei 5.698/71 não se aplicam às Embargantes; (b) que não houve pronunciamento sobre o art. 1º, §2º, alínea "a", inciso II, da Lei 5.315/67, bem como quanto à letra "n" do art. 1º do Decreto nº 10.490-A (Secreto), de 25.09.1942, que os qualificaram como ex-combatentes, vez que cumpriram ordens de missões de vigilância e segurança do litoral. Apontou-se também omissão ao art. 30 da Lei 4.242/63.
2. Não compete a este e. TRF da 5ª região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
3. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
4. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
5. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
6. Em persistindo o inconformismo das Embargantes, compete-lhes manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
7. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 430169/AL - 2006.80.00.006809-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
EMBTRE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.
- Embargos de declaração opostos pela UNIÃO, sob a alegação de que o acórdão contém contradição evidente, fazendo menção a dois valores distintos para a verba honorária sucumbencial.
- Embargos de declaração conhecidos e providos, para, afastando a contradição, esclarecer que no acórdão de fls. 63/69, esta egrégia Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da UNIÃO, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

REOAC - 426279/PE - 2006.83.00.014339-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : MARCELO KRUG
ADV/PROC : LUIZ VANDERLEI BURTET
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBTRE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA OFICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94). AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA LEI Nº 9.654/98. OMISSÃO SANADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A parte embargante alegou que o acórdão embargado apresenta-se omisso, uma vez que esta Egrégia Primeira Turma ao proferir o julgamento, reconhecendo o direito da parte postulante ao reajuste no percentual de 3,17%, omitiu ponto sobre o qual devia se pronunciar, ou seja, não se manifestou, expressamente, acerca da limitação temporal do referido reajuste, em face da reestruturação da carreira da Polícia Rodoviária Federal efetivada pela Lei 9.654/98.
2. Com o advento da Lei nº 9.654/98, dispondo sobre a criação da carreira e estruturação da classe de Policial Rodoviário Federal, não há que se falar, após sua vigência, em direito à incorporação do reajuste de 3,17%.
3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para limitar a percepção do percentual de 3,17% até a edição da Lei nº 9.654/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 432777/CE - 2005.81.00.011239-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FREIRE e outros
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
EMBTRE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EQUIVALENTE A R\$ 1.012,35. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.



- Embargos de declaração opostos ante acórdão que pôs fim à execução de honorários advocatícios sucumbenciais movida pelo DNOCS, tendo em vista que o valor ultrapassava em apenas R\$ 12,00 (doze reais) o limite estabelecido para a renúncia, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469/97.

- Alegação de que o acórdão foi omissso, porque deixou de se manifestar expressamente sobre a alegada violação às normas do art.1º da Lei nº 9496/97, que limita o valor da renúncia apenas de créditos inferiores a R\$ 1.000,00, bem como dos arts. 2º (princípio da separação dos poderes), 37, caput, (princípio da legalidade), e art. 5º, XXXVI (proteção ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido).

- Inexistência de omissão a ser sanada, sendo certo que a embargante somente pretende a suscitação da matéria para obter manifestação judicial que a autorize a enveredar pelas vias recursais especial e extraordinária, sem que, entretanto, apresente-se presente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 86123/CE - 2008.05.00.002391-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	: MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAM-PAIO
ADV/PROC	: MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAM-PAIO
AGRVDO	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE	: MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAM-PAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POSTULAÇÃO DE PRONÚNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE NUMEROSOS QUESTIONAMENTOS. ACÓRDÃO JUDICIAL QUE NÃO É LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO DE PER SE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos pelo particular contra o acórdão regional, pretendendo que esta 1ª Turma se pronunciasse expressamente sobre numerosos questionamentos que formulou (dezoito, ao todo).
2. O acórdão embargado solucionou a lide ao proclamar que "2.Não merece prosperar a insurgência do agravante quanto à desnecessidade da prova oral consistente na entrevista sobre o programa, o currículo, o projeto de pesquisa, as informações da vida acadêmica e profissional e disponibilização para o curso no Exame de Seleção ao Mestrado em Direito oferecido pela Universidade agravada. 3.O edital do certame é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração como os candidatos à observância de suas normas, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, sendo oportuno destaca que o referido edital previu que a realização da referida prova era de caráter eliminatório. Ademais, é pública e notória tal exigência nos cursos de pós-graduação das mais conceituadas universidades brasileiras".
3. Não compete a este e. TRF da 5ª região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.
4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
5. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeo em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

6. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
7. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e Resp nº 13.911-0/SP.
8. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 427650/RN - 2003.84.00.006682-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUMENTO DE 28,86%. CRITÉRIOS DA PORTARIA MARE 2.179/98 REJEITADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Embargos de declaração opostos pelo DNOCS contra o acórdão de fls. 131/140, em que foi dado provimento à apelação do particular, para que a execução do título judicial que garantira o pagamento do índice de 28,86% prosseguisse sem as compensações determinadas pela Portaria MARE nº 2.179/98. - No âmbito da Justiça Federal, não são devidas custas nos processos de embargos à execução, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. - O acórdão embargado foi expresse sobre a questão, entendendo que os referidos cálculos não refletiam os termos da decisão exequiênda porque previam compensações de reajustes não autorizadas, estabelecidas pela Portaria MARE 2.179/98. A decisão, assim, encontra-se devidamente motivada. - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 83359/CE - 2007.05.00.088924-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	: JOSE NAPOLEAO DE CARVALHO
AGRVTE	: MARIA DA PAZ FERREIRA PINTO
AGRVTE	: MARIA DAS DORES PRUDENTE MOURA
AGRVTE	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
AGRVTE	: MARIA PORTO DE SOUZA ARAUJO
AGRVTE	: MARIA ROSSICLER LEMOS DE SOUZA
AGRVTE	: MARIA VANIA T. DA COSTA E SILVA
AGRVTE	: NAKEIDA MARIA RODRIGUES ROMCY
AGRVTE	: NILCILA PRATA MOTA E OLIVEIRA
AGRVTE	: OLIVIO RODRIGUES FEIJO
AGRVTE	: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
AGRVTE	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
AGRVTE	: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRVTE	: ROBERTO ALVES GURGEL
AGRVTE	: RONALDO SANTIAGO NUNES
AGRVTE	: SEBASTIAO ALVES DE SOUSA
AGRVTE	: SERGIO VENICIO BARROSO BRAGA
AGRVTE	: TARCISIA AGUIAR COSTA
AGRVTE	: VERA LUCIA PONTES SILVA
AGRVTE	: WALKYRIA ALVES MENEZES
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
AGRVDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPG-TAS). FIXAÇÃO DO VALOR EM 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR MÁXIMO ATÉ QUE SEJA EDITADA A SUA REGULA-MENTAÇÃO. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO DE PER SE. INOVAÇÃO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. AFASTAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, apontando-se omissão por não ter o mesmo tratado expressamente dos arts. 7º e 77 da Lei nº 11.357/2006 (com a redação da MP nº 341/2006), arts. 2º e 40, parágrafo 8º, alínea "a", da CF/88, bem assim sobre a incidência da súmula 339 do STF no presente caso.
2. O acórdão embargado solucionou a lide ao proclamar que "[...]2. Qualquer vantagem de caráter genérico concedida aos servidores em atividade deverá também ser destinada aos aposentados e pensionistas que, por ocasião da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ostentavam tal condição, bem como àqueles que, à época da publicação da citada Emenda Constitucional, já preenchiam os requisitos para a aposen-tadoria, de acordo com a legislação então vigente. Neste sentido é a pacífica orientação jurisprudencial do Plenário da Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 476279/DF, que tratava do pa-gamento da GDATA aos servidores inativos. No bojo de seu voto, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE assim lecionou: "(...) sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em ati-vidade, que além disso, não têm garantias do quantum lhe será per-mitido levar para a inatividade(...)". 3. Idêntica é a situação nestes autos, onde o legislador ordinário previu, no §7º da Lei nº. 11.357/2006, que, até que seja regulamentada a Gratificação de De-sempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. 4. Para a percepção de 80% do valor máximo possível basta que o servidor esteja em atividade, não sendo necessária qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico e, portanto, extensivo aos servidores inativos e pensionistas que se encontravam nesta situação por ocasião da entrada em vigor da Emenda Cons-titucional nº. 41, bem como aos servidores públicos que, na data da publicação da citada Emenda Constitucional, já haviam cumprido todos os requisitos para a aposentação, com base nos critérios legais então vigentes, conforme a dicção da regra de transição gravada no art 3º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.[...]"
3. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeo em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria im-pugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutri-nária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
5. A respeito da omissão do julgado ora combatido acerca da in-cidência da Súmula 339 do STF ao caso concreto, verifica-se ino-vação por parte da Embargante, não podendo ser julgado nesta seara recursal, já que tal tema não restou tratado em sua contraminuta ao Agravo. Precedente desta Corte: AC 2003.83.00.027432-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 27.04.2007 - p. 965.
6. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e Resp nº 13.911-0/SP.
7. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 370873/RN - 2000.84.00.002684-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LUIZ ROMUALDO DA COSTA
ADV/PROC	: JOSE ANTENOR SARAIVA
EMBTBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DATA DE INÍCIO DA PENSÃO POR MORTE QUE EQUIVALE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO (ART. 74, LEI 8.213/91). QUESTÃO JÁ RESOLVIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 111, STJ. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos em face do acórdão regional, postulando-se que o mesmo se manifestasse acerca da data do início do benefício, já que não houve requerimento administrativo formulado pelo autor, bem assim pela aplicação da súmula nº 111 do colendo STJ.
2. O acórdão embargado resolveu a questão posta a respeito da data de início da pensão por morte, quando decidiu que a mesma equivalia à data do óbito do instituidor do benefício, posto ter ficado comprovada a qualidade de segurado deste último, restando, assim, atendido o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91.
3. A jurisprudência do STJ encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício (Súmula nº 111/STJ). (STJ - AgRg-EDcl-REsp 942.714 - (2007/0086808-2) - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 30.06.2008 - p. 673)
4. Aclaratórios conhecidos e providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 422753/PB - 2002.82.00.007788-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : BRAULIO JOSE TAVARES CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : MANUEL BATISTA DE MEDEIROS e outro
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

- Embargos de declaração opostos pela UNIÃO, sob a alegação de que o acórdão contém contradição evidente, na medida em que negou provimento à apelação por ela interposta e deu provimento "à apelação da parte embargada", quando, em realidade, este último recurso não fora interposto.

- De fato, não houve recurso por parte da parte embargada. O único recurso interposto fora o da UNIÃO, que tinha por objetivo de condenar a vencida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, para, afastando a contradição, esclarecer que no acórdão de fls. 250/259, esta egrégia Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da UNIÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 379786/CE - 2002.81.00.003721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERALDO MAGELA ROCHA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : UNIÃO
PARTE A : JOSE MALBIO OLIVEIRA ROLIM
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PROVIDOS.

- Assiste razão ao embargante ao alegar que o acórdão embargado incorreu em omissão/contradição, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito à retenção dos honorários advocatícios não observou que o acordo se deu antes do ajuizamento da ação, devendo ser acolhidos os presentes embargos para afastar a retenção dos honorários advocatícios.

- "O contrato de honorários, celebrado entre um cidadão e o advogado por ele escolhido, tem natureza privada e, conforme previsto no art. 24, da lei nº 8.906/94, é considerado título executivo extrajudicial, tanto que, em caso de não pagamento voluntário do 'quantum' avençado, é possível ao advogado prejudicado requerer a quitação compulsória desse valor através dos meios legais disponíveis, i.e., a ação de execução."(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 160776/AL, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 24/02/2005, publ. DJU de 14/03/2005, pág. 717). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AGTR nº 51257/RN, Rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 26/10/2004, publ. DJU de 10/03/2005, pág. 662; Terceira Turma, AC nº 177140/AL, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIÃO, julg. em 11/11/2004, publ. DJU de 22/02/2005, pág. 328; Quarta Turma, AC nº 163975/AL, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. em 05/10/2004, publ. DJU de 08/12/2004, pág. 441.

- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar lhes provimento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE,31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

Relator

AC - 444333/PE - 2007.83.00.010710-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADERBAL DE AMORIM VALENÇA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido interposto pela parte apelada não conhecido, haja vista não ter sido expressamente requerida, em suas contra-razões recursais, a sua apreciação pelo este egrégio Tribunal. Art. 523, §1º, do CPC.

2. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a condição de ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial contemplada no art. 53, do ADCT, detém não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente: (STJ - ERESP 252882 - RS - 3ª S. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 23.06.2003 - p. 00240). - "(...)". Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra "a", item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra "a", item 4). (...)".

3. De outra parte, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, tem pacificado o entendimento de que é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, em razão do que estabelece o art. 53, II, do ADCT, prevendo que a pensão especial para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial pode ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, com exceção dos benefícios previdenciários.

4. No caso dos autos restou comprovada a condição de ex-combatente do autor, sem prejuízo da aposentadoria percebida do INSS, enquadrando-se, precisamente, na exceção prevista no inciso II, do art. 53, do ADCT, viabilizando, assim, a acumulação dos dois benefícios (pensão especial de ex-combatente com aposentadoria por tempo de serviço).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26/06/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator p/acórdão)

AC - 353184/AL - 2004.80.00.003819-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SIONEDE SOUZA DE JESUS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. GDATA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 11.357/2006. OMISSÃO SANADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, pugnando-se fosse aplicada ao caso dos autos a limitação temporal da GDATA, fixada pela edição da Lei nº 11.357/2006.

2. A percepção da GDATA, no caso dos autos, deve observar, "a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, convertida na lei nº 11.357/06, que em seu art. 8º, parágrafo 2º, expressamente declarou que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não têm direito ao GDATA, tendo em vista que, a partir de julho de 2006, passaram a ter direito à GDPGTAS Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte em valor correspondente a 30%, em substituição à GDATA, conforme disposto no art. 77, I, a, da lei 11.357/2006". Precedente: TRF-2ª R. - AC 2007.51.11.000657-8 - (417615) - 8ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira - DJU 23.07.2008 - p. 121. Omissão sanada.

3. Aclaratórios conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 414139/RN - 2004.84.00.009618-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS
ADV/PROC : HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. FEITO AJUIZADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2180-35/01. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, defendendo a redução dos juros de mora para o patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês.

2. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º. F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

3. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AGTR - 78829/AL - 2007.05.00.046840-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : VANDA MALLET
AGRVDO : THIAGO BATISTA DA ROCHA
AGRVDO : FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
PARTE A : ERIQUES GALVÃO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVENTADAS NULIDADE DE EXECUÇÃO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL. QUESTÕES JÁ EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGA-MENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opo-
stos contra o acórdão regional, defendendo-se: (a) a nulidade da execução
em relação aos que já se encontravam falecidos à época da propositura da
execução; (b) a irregularidade da representação processual.
2. As questões ora abordadas já foram examinadas e resolvidas pelo acór-
dão vergastado, que assim deixou assentado: "3. [...] no caso em tela, a
FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está
atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se
habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls.
45/49 e 53). 4. Observa-se, ainda, que, embora o processo de execução
tenha iniciado quando o substituído ERMANDO FERREIRA DA RO-
CHA tinha falecido (12/10/2002), o ajuizamento da Ação Ordinária nº
960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RO-
DOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior àquele evento
(óbito). 5. Além disso, verifica-se que o pedido de habilitação foi re-
querido no processo de execução da sentença pelos agravados, benefi-
ciários da pensão por morte, que acostaram às fls. 96 dos autos do men-
cinado processo a certidão que comprova a condição de dependentes do
servidor já mencionado, cuja cópia se encontra às fls. 59 destes autos [...]".
Assim, estes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argu-
mentos expendidos pela Recorrente em sede de agravo de instrumento, o
qual já foi julgado improvido por esta corte, constatando-se que a mesma
pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em
sede de declaratórios. Precedente do STJ: EDECL-AGRG-REsp 979.504
- (2007/0186728-1) - Rel. Min. José Delgado - DJE 05.06.2008 - p. 39.
3. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e
devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, pre-
cipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se
destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo
pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, ob-
servada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame"
(STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Hum-
berto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
4. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe ma-
nejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste
Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
5. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na
forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 80775/AL - 2007.05.00.061829-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
AGRVTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS
POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e ou-
tros
AGRVDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ÁCERCA DA AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EX-TRAJUDICIAL ÀS ENTIDADES ASSOCIATIVAS. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENO-VAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LE-GAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREEN-CHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDIS-CUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOS-SIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEI-TADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento,
opostos contra o acórdão regional, defendendo a menção expressa, no
acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais e legais invocados,
mormente o art. 5º, XXI, da CF/88, devidamente questionado na
contraminuta de fls. 86-96 (representação judicial e extrajudicial de-
vidamente autorizada às entidades associativas).
2. A questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo
acórdão vergastado, que acolheu entendimento da Suprema Corte no
julgamento do RE nº 214.668-ES, segundo o qual os Sindicatos têm
legitimidade para promoverem a execução independentemente de ter-
mo de autorização.
3. Como a questão agitada nestes Aclaratórios revela-se como mera re-
novação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo
de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios
de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Pre-
cedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL.
MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria im-
pugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de
compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutri-
nária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de
quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a
solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que
se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 -
(716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006
- p. 306).
5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe ma-
nejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste
Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na
forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 70412/PB - 2006.05.00.053431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
FILHO
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e
outro
AGRVDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
EMBTBTE : JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÕES. IMPOSSIBILIDA-DE. QUESTÕES QUE NÃO CONSTARAM DO AGRAVO DE INS-TRUMENTO AUTORAL. PRECEDENTE DO STF. HIPÓTESES LEGAIS DOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PRE-ENCHIDAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento,
opostos contra o acórdão regional, apontando-se a inconstitucional-
idade dos artigos 2º, 13 e 14 da Resolução CONAMA nº 312/02.
2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535
do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do
acórdão embargado. Não é possível, neste momento processual, ino-
var a causa com questões que não foram objeto do Agravo de Ins-
trumento autoral, como se deu no caso concreto. Precedente do STF:
EDcl-AgRg-AI 642.104-4 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 27.06.2008 -
p. 84.
3. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe ma-
nejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste
Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na
forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 358412/PE - 2004.83.00.016806-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARMEM SUZANA ALBUQUERQUE LI-
MA e outros
ADV/PROC : ESTHER LANCERY
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓ-
TESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538
DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMEN-
TO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O
LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO
CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos
Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, des-
cabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão
regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição
ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de men-
ção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a
apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno
exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso
à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados
pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível
analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da
jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-
julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestiona-
mento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido in-
cólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARA-
TÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na for-
ma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AMS - 95482/PB - 2006.82.00.003961-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PS3 - PROJETO E DESENVOLVIMENTO
DE SOFTWARE LTDA - PROSOFT INFOR-
MÁTICA
ADV/PROC : FRANCISCO VIEIRA MEDEIROS FILHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓ-
TESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538
DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMEN-
TO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O
LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO
CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos
Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, des-
cabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão
regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição
ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de men-
ção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a
apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno
exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso
à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados
pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível
analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da
jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-
julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestiona-
mento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido in-
cólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARA-
TÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na for-
ma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AGTR - 73146/PE - 2007.05.00.000408-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa-
ra Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : VEREDA TRANSPORTES
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FIS-
CAL ORIGINAL ARQUIVADA, SEM BAIXA, EM DECORRÊN-
CIA DO MONTANTE ENVOLVIDO SER INFERIOR A
R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 20, LEI
10.522/2002. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVI-
DOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento,
opostos contra o acórdão regional, apontando-se omissão no examinar
dos argumentos de que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 314
do STJ, posto que o processo executivo em comento foi suspenso em
razão dos reduzidos valores perseguidos, na forma do art. 20 da Lei
nº 10.522/2002, não havendo que se falar em prescrição intercor-
rente.
2. A Execução Fiscal original foi arquivada, sem baixa na distri-
buição, em virtude do valor perseguido ser inferior a R\$10.000,00
(dez mil reais). Aplicação do art. 20, Lei nº 10.522/2002, com as
modificações da Lei nº 11.033/2004. Omissão sanada.

3. Revolver feito em que os valores envolvidos autorizam explicita e legalmente o arquivamento do processo é atentar abertamente contra o princípio da economia processual, o que não se recomenda.
4. Aclaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 384499/PE - 2005.83.00.013564-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : BACALETHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : BACALETHA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator (Convocado)

AGTR - 74305/PE - 2007.05.00.005742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : KLIPS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL ARQUIVADA, SEM BAIXA, EM DECORRÊNCIA DO MONTANTE ENVOLVIDO SER INFERIOR A R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 20, LEI 10.522/2002. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, apontando-se omissão no exame dos argumentos de que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 314 do STJ e o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, posto que o processo executivo em comento foi objeto de arquivamento sem baixa na distribuição em razão dos reduzidos valores perseguidos, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

2. A Execução Fiscal original foi arquivada, sem baixa, a pedido da própria Embargante (fl. 25), em virtude do valor envolvido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aplicação do art. 20 e §1º, Lei nº 10.522/2002, com as modificações da Lei nº 11.033/2004.

3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os ERESP 664.533/RS, pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R\$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.

4. Aclaratórios conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

REOAC - 328476/PE - 2003.05.99.001784-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

PARTE A : COML/ PRAZERENSE LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

EMBTE : COML/ PRAZERENSE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ)
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

REOAC - 425352/PB - 2007.82.00.000620-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ANTONIO MEDEIROS LIMA e outros

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro

PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Assiste razão, em parte, à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao reconhecer o direito da parte postulante ao reajuste de 3,17%, deixou de se pronunciar acerca da prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

3. Embargos conhecidos a que se dá provimento para, suprimindo a omissão alegada, reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, dando-lhes provimento para suprir a omissão constatada, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AMS - 102212/RN - 2007.84.01.002143-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR

ADV/PROC : MARIA MAÍRIA LEITE CARLOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

1. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.
2. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.
3. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,03/07/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator p/acórdão)

AC - 433972/CE - 2007.81.00.005002-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : RAIMUNDA SENA DE SOUZA

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER EXECUTIVO - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Assiste razão, em parte, à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao reconhecer o direito da parte postulante ao reajuste de 3,17%, deixou de se pronunciar acerca da prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.



2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

3. Embargos conhecidos a que se dá provimento para, suprindo a omissão alegada, reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, dando-lhes provimento para suprir a omissão constatada, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00. (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AGTR - 26218/RN - 99.05.57974-5/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : ULTRA VIGILANCIA LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES e outros

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANA MARIA DE PAIVA DUMARESQ e outros

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONTRADIÇÃO A EIVAR O ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RESTA SANADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, alegando-se que o voto condutor do Relator se baseou em julgado do STJ favorável à tese do Embargante. Nos autos da Execução Fiscal que tramita em primeira instância, a Recorrente apresentou uma exceção de pré-executividade, tendo sido a mesma indeferida pelo Juiz a quo, o que motivou a interposição deste Agravo de Instrumento. A Recorrente alegou que a Certidão de Dívida Ativa - CDA carece de requisitos indispensáveis à sua execução, em virtude de duas razões principais: o recolhimento de várias parcelas, que não foram descontadas do valor devido; e o reconhecimento, como indevida, através dos mandados de segurança nº 98.7670-0 e 98.7671-9, a cobrança de multa de mora e de contribuições para o SESC/SENAC/SEBRAE. Estes mandados de segurança já transitaram em julgado, mas não há prova nos autos de que os mesmos se refiram à execução em tela.

2. Os Aclaratórios merece acolhimento. A contradição ocorreu. O Relator, a respeito, acosta-se ao entendimento pacífico do STJ sobre a matéria à época do julgamento deste Agravo (STJ - RESP 651132 - RS - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 16.11.2004 - p. 00208).

3. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento do contribuinte, dando provimento ao Agravo Interno do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, de sorte a conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte, conhecendo e dando provimento ao Agravo Interno da autarquia previdenciária, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 426153/PB - 2007.05.99.002555-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA INÁCIO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento de que a prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

Relator

AGTR - 45106/AL - 2002.05.00.023728-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

PARTE A : A C CELESTINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBTBTE : CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. ART. 20, § 4º DO CPC. SIMPLICIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. VALOR RAZOÁVEL. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão no qual se considerou suficiente a fixação dos honorários em R\$ 500,00, na forma do § 4º, do art. 20 do CPC.

- Alegação de que o acórdão contém omissão, consistente na falta de manifestação expressa acerca da inadequação do valor dos honorários de sucumbência nele fixado (R\$ 500,00 - quinhentos reais), em face da complexidade da causa e do valor da execução embargada, superior a R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais).

- Inexistência de omissão a ser sanada, sendo certo que a embargante somente pretende a suscitação da matéria para obter manifestação judicial que a autorize a enveredar pelas vias recursais especial e extraordinária, sem que, entretanto, apresente-se presente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 426051/CE - 2007.05.99.002441-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Icó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANUEL DA SILVA

ADV/PROC : JOSE IRAN DOS SANTOS e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ICÓ - CE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, perfilhou o entendimento de que a prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda genericamente pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção do embargante para fins de prequestionamento.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78065/PE - 2007.05.00.035768-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : ANTONIO GABRIEL MOUSINHO MARTINS

ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outro

AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTBTE : ANTONIO GABRIEL MOUSINHO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM SEDE PRELIMINAR. QUESTÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES COMO MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ENCONTRA GUARIDA SOMENTE EM AÇÃO AUTÔNOMA. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DE SE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos pelo particular contra o acórdão regional, argumentando que não foram apreciados por esta Corte o caráter alimentar das prestações percebidas pelo Agravante que seriam afetadas pela pretensão executiva, bem assim a restituição dos descontos previdenciários efetuados nos proventos de aposentadoria do ora Embargante.

2. Preliminarmente, acolhe-se pleito ministerial de correção de erro material: no corpo na ementa do acórdão embargado, onde se lê EVANDRO MESQUITA FILHO, deve-se constar o nome de ANTONIO GABRIEL MOUSINHO MARTINS.

3. A questão do caráter alimentar das prestações já foi resolvida em definitivo no processo originário, com acórdão já transitado em julgado. Por seu turno, o pedido de restituição dos descontos previdenciários não encontra acolhida em sede de execução de sentença, somente podendo ser formulado em ação autônoma.

4. Não há obrigação desta Corte em reexaminar o acórdão embargado, posto que o pleito do Embargante revela-se como mero inconformismo com o julgado, o que não se amolda às hipóteses legais autorizadoras da oposição de Embargos Declaratórios, as quais não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional.

5. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

6. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

7. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

8. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

9. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de erro material e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 79040/PB - 2007.05.00.047149-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI

ADV/PROC : JOSE RICARDO PORTO e outros

AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - QUINTOS - GRATIFICAÇÃO AGE ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - DEVOÇÃO AO ERÁRIO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). Este Egrégio Tribunal ao apreciar casos idênticos em decisão recente adotou entendimento de que o servidor público que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, por força de decisão judicial, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas, embora posteriormente revogada a decisão liminar, pois goza da presunção da boa-fé, até advir-lhe a nulificação declarada pela autoridade, para tanto competente, consoante se depreende do teor das ementas proferidas na AMS 2004.81.00.021919-9, da relatoria do eminente Desembargador Federal MANOEL ERHARDT e na AC 358204/PE, da relatoria do Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

2. Destarte, com base na orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte, incabível é a devolução de verbas percebidas por força de decisão judicial posteriormente reformada ou rescindida, mormente diante do fato de as mesmas terem sido recebidas de boa-fé e ostentarem natureza alimentar.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto condutor e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AMS - 77396/AL - 2000.80.00.007444-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : S/A LEAO IRMAO ACUCAR E ALCOOL

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRAN- DÃO VILELA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO SEM AMPARO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente provida a apelação, para condicionar a utilização do crédito presumido de IPI (art. 42 da Lei nº 9.532/97), apenas, à compensação com o IPI devido nas saídas de açúcar, considerando inviável a pretensão de ampliar este direito a outros tributos ou mesmo a débitos da mesma exação de outros contribuintes.

2. O acórdão ora embargado foi claro e coerente, ao reconhecer a impossibilidade de se utilizarem os créditos presumidos de IPI nas saídas de açúcar para o mercado externo, eis que, em tais operações, não se faz presente a incidência do referido imposto. Dessa forma, não há falar em decisão contraditória.

3. Quanto às alegadas omissões, cumpre destacar: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17a ao art. 535, do CPC).

4. Forçoso é rejeitar os presentes embargos, diante da ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife,24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 152297/CE - 98.05.50692-4/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração alegando erro material no Acórdão, no que tange à não realização pela embargante de pedido de parcelamento em seguimento à confissão da dívida.

2. O acórdão embargado não observou a inexistência de pedido de parcelamento dos créditos vencidos, que por sua vez, foram adimplidos em sua integralidade pela ora Embargante, valendo-se do instituto da denúncia espontânea, não havendo qualquer procedimento administrativo anterior. Ocorrência do erro material apontado.

3. A Fazenda Nacional, apesar de refutar a tese da denúncia espontânea da empresa impetrante, não comprova o início de qualquer procedimento fiscal referente aos tributos recolhidos fora do prazo pela autora.

4. A lei tributária é clara ao beneficiar o contribuinte que se antecipa a qualquer medida administrativa do Fisco, eximido-o do pagamento da multa, não distinguindo entre multa de caráter punitivo ou simplesmente moratório. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional.

5. Precedentes do e, STJ e desta Corte.

6. Assim, reconhecida a denúncia espontânea, não há que se falar em pagamento de multa.

7. Possibilidade de compensação, de acordo com o disposto no art. 170, do Código Tributário Nacional e no art, 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição.

8. Aplicação exclusiva da taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora.

9. Suspensa a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

10. Quanto aos embargos da Fazenda Nacional, concluo que sendo atribuídos efeitos infringentes aos embargos da parte autora, não há que se falar em honorários advocatícios por ela devidos, restando vencida a parte ré.

11. Quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20 do CPC prevê a sua fixação consoante apreciação equitativa. Destarte, fixo-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

12. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração da parte Autora para, reconhecendo o erro material, acolhê-los com atribuição de efeitos infringentes, reformando o acórdão vergastado.

13. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte autora, bem assim, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da Fazenda Nacional, reformando o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 424274/PE - 2003.83.00.025353-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CERES LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA LAVRADA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de AGOSTO de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

MCTR - 2500/PE - 2008.05.00.035973-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

REQTE : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

ADV/PROC : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA e outros

REQDO : FAZENDA NACIONAL

AGRVTE : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

EMENTA

PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DO AUTOR NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR IMPROVIDA.

1. MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0004550-3, a fim de determinar à União Federal que se abstenha de negar a expedição de CPD-EN em relação aos débitos correspondentes às Certidões de Dívida Ativa Nos 31.552.333-6, 31.552.361-1 e 30.168.811-7, até o julgamento do recurso.

2. Na hipótese, a patente e injustificável desídia do autor nos autos da ação nº 98.0004550-3 afasta o requisito do perigo da demora que poderia autorizar o deferimento do provimento cautelar.

3. A requerente, agiu com desídia nos autos da ação anulatória, não apresentando os elementos indispensáveis à realização da perícia. Ocorre que, foram deferidas liminares nas ações cautelares de números 98.0002353-4 e 98.0005265-8 determinando que se procedesse ao desbloqueio das quotas do FPM, relativos ao Município autor, e que não se realizassem novos bloqueios em razão dos débitos questionados, bem como determinando a expedição da CND liminarmente. Verifica-se que a eficácia de tais decisões, proferidas no ano de 1998, ainda continuam em vigor, de maneira que o autor permanece gozando dos benefícios da tutela pretendida na ação principal até hoje.

4. Como bem destacado pelo eminente Juiz Federal a quo," esses fatos revelam um panorama bastante confortável ao autor, posto que usufrui vantagens que normalmente só lhe seriam asseguradas ao fim do processo principal, mediante o julgamento procedente de seus pedidos. "

5. Medida cautelar improvida. Agravo regimental prejudicado



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à medida cautelar, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 424188/SE - 2006.85.00.000780-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : DANIEL ROCHA PEREIRA e outro
ADV/PROC : MADSON LIMA DE SANTANA
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL - LEI 10.693/2003 E LEI 8.112/90 - EXAME PSICOTÉCNICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA Nº 686 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DA SUBMISSÃO AO TESTE PSICOTÉCNICO COMO CONDIÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.
- Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 444/452, no qual foi dado provimento à apelação de sentença, que julgara improcedente o pedido do autor, assegurando-lhe o direito de ser nomeado no cargo de agente penitenciário federal, a despeito de sua reprovação no exame psicotécnico.
- A embargante afirma que o acórdão é omissor, porque teria deixado de se manifestar expressamente sobre a legalidade da exigência do exame psicotécnico no concurso para o cargo de agente penitenciário federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.693, de 25/06/2003, dos art. 5º, VI, e 14 da Lei nº 8.112/90 e dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal. Alega que a exigência editalícia de submissão dos candidatos ao exame psicotécnico também atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Inexistência de omissão a ser sanada, sendo certo que a embargante somente pretende a suscitação da matéria para obter manifestação judicial que a autorize a enveredar pelas vias recursais especial e extraordinária, sem que, entretanto, apresente-se presente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 26/06/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 79868/AL - 2007.05.00.052863-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVDO : UNIÃO
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL ÀS ENTIDADES ASSOCIATIVAS. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo que a situação jurídica do Sindicato, quando no processo de execução de direito individual homogêneo, é de representante, e não de substituto processual, razão pela qual é necessária autorização expressa do associado para a instauração da demanda executiva.
2. A questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que acolheu entendimento da Suprema Corte no julgamento do RE nº 214.668-ES, segundo o qual os Sindicatos têm legitimidade para promoverem a execução independentemente de termo de autorização.

3. Como a questão agitada nestes Aclaratórios revela-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AMS - 98946/SE - 2006.85.00.003933-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : LUIZ MONTEIRO VARAS e outros
APDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE
EMBTÉ : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.
1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 360425/AL - 2001.80.00.002262-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCOS CURY DE BRITO espólio
REPTE : MARIA BELIENE TAVARES BRITTO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALENCAR e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTÉ : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. VALORES ENCONTRADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL QUE DEVEM SER MANTIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6%, DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DA MC NA ADIN 2.332-2/DF (EM 13.9.2001), QUANDO PASSARÃO A SER DE 12%. OMISSÃO ACOLHIDA EM PARTE. HONORÁRIOS MANTIDOS EM 5%. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos pelo INCRA contra o acórdão regional.
2. O Experto realizou pesquisas de mercado exaustivas com o feito de alcançar o valor das benfeitorias existentes no imóvel, restando, assim, atendido o requisito da justa indenização, sendo o Expropriado devidamente ressarcido de tudo quanto investiu no imóvel em questão. De outro turno, se o magistrado não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento, igualmente não é obrigado a desprezá-lo, podendo acolhê-lo, in integrum, desde que de modo fundamentado, que foi o que ocorreu no caso concreto. Omissão rejeitada.
3. Quanto aos juros compensatórios, os mesmos são devidos, ainda que o imóvel seja improdutivo, pois visam compensar o proprietário pela perda antecipada da posse, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis. Ajuizado este feito expropriatório em 20.04.2001 e efetivada a imissão na posse no dia 22.05.2001, (fls. 164-164-v), vigia à época a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12.6.1997, incidindo, na hipótese, juros compensatórios de 6% (seis por cento), desde a data de imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIN 2.332-2/DF pela Suprema Corte (em 13.9.2001), quando passarão a ser de 12% (doze por cento), a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano". Precedente do STJ: 2ª Turma. REsp 938479/DF. RECURSO ESPECIAL 2007/0072080-4. J. em 19.02.2008. DJ 05.03.2008 p. 1. Rel. Min. Castro Meira. Omissão acolhida em parte.
4. Os honorários advocatícios restam mantidos no percentual de 5% (cinco por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da indenização determinado no acórdão e o preço ofertado pela autarquia agrária, em obediência ao art. 27, § 1º do DL n. 3.365/41, redação dada pela MP 2.183-56/2001. Precedente do STJ: 1ª Turma. REsp 1012157/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0286081-2. J. em 08.04.2008. DJ 24.04.2008 p. 1. Rel. Min. José Delgado. Omissão rejeitada.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para determinar que incide, na hipótese, juros compensatórios de 6% (seis por cento), desde a data de imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIN 2.332-2/DF pela Suprema Corte (em 13.9.2001), quando passarão a ser de 12% (doze por cento).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 420953/PE - 2006.83.00.011524-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : MARIA DE CONCEIÇÃO DE FRANÇA FERREIRA
ADV/PROC : GENILDA MARIA DE FIGUEREDO LUNA e outro
EMBTÉ : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FGTS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/2001. ISENÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.
1. A CEF interpôs embargos de declaração contra o r. acórdão proferido por esta colenda Primeira Turma sustentando que a decisão embargada foi contraditória por reconhecer a isenção da CEF em honorários e mesmo tempo negou provimento à apelação.
2. De fato, razão assiste à embargante, encontrando caracterizada a contradição apontada no tocante a não incidência dos honorários advocatícios em ações de FGTS.
4. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para sanando a contradição apontada, corrigir o dispositivo do acórdão para dar parcial provimento à apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para corrigir a parte dispositiva do acórdão para dar parcial provimento à apelação da CEF, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife-PE,24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)
Relator

AC - 424809/AL - 2003.80.00.001369-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : DIVACI OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC : DIVACI OLIVEIRA GOMES

VOTO
CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA EMGEA. INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DO PES PELA APELANTE. PRESTÍGIO AO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES: PRIMEIRO REMUNERA-SE O CAPITAL EMPRESTADO, DEPOIS ABATE-SE A PRESTAÇÃO PAGA. TABELA PRICE E ANATOCISMO. PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH.

2. Nos contratos de mútuo habitacional, a Caixa Econômica Federal - CEF - é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Súmula nº 327, do eg. STJ. Por outro lado, tanto a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos- criada pela medida provisória nº 2.196-1, de 28-6-2001, deve compor o pólo passivo da relação processual (em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato da autora, e em função da discussão em torno do termo de parcelamento do para liquidação da dívida), como também a CEF, por ser ela a administradora do referido contrato na qualidade de agente financeiro do SFH. Precedente da 3ª Turma: AC 420795-PB. Processo nº 2005.82.01.000036-3. J. em 31.01.2008. FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 01/04/2008 - PÁGINA: 377 - Nº: 62 - ANO: 2008. Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado).

3. "Inexiste óbice ao acolhimento de laudo do perito nomeado pelo juízo, profissional especializado, equidistante das pretensões das partes, e sem qualquer interesse na causa, que demonstra equívocos cometidos pelo agente financeiro na efetivação do contrato, se não contraditado de forma eficaz". Precedente da 4ª Turma desta Corte.

4. Quanto à forma de amortização das prestações, em se tratando de contrato de mútuo, o capital emprestado deve ser remunerado pelo prazo exato que ficou à disposição do mutuário. Ademais, tendo sido convencionado por ocasião da celebração do contrato que as prestações teriam o seu vencimento no mês seguinte da data da assinatura do mesmo, o período de tempo transcorrido entre essa data e da amortização daquelas, o capital emprestado já se tornou defasado em decorrência da inflação existente. Dessa forma, não há nada mais justo que haja primeiro a remuneração do valor emprestado para após proceder-se à amortização, para que se restabeleça o equilíbrio que é essencial para a manutenção do Sistema Financeiro Habitacional. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização do débito, adotada contratualmente pelo agente financeiro, faz incidir juros capitalizados nos cálculos do financiamento, o que é ilegal. Precedentes desta Corte: TRF 5ª R. - AC 2001.83.00.005793-2 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 16.01.2007 - p. 641; TRF 5ª R. - AC 2001.05.00.047539-2 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 21.12.2006 - p. 241; TRF 5ª R. - AC 2004.83.00.004628-5 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 21.12.2006 - p. 286; TRF 5ª R. AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - P. 484.

6. Por outro vértice, "A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. " (STJ, RESP 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR, julg. 01/04/2003, publ. DJ. 28/04/2003, pág. 205). Precedente desta 1ª Turma: TRF 5ª R. - AC 2000.83.00.020370-1 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 29.11.2006 - p. 1143.

7. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discurrir sobre cada um dos dispositivos legais invocados a título de prequestionamento. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

8. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão dos mesmos, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

9. Apelação Cível conhecida e provida em parte, para: (a) reconhecer-se a legitimidade passiva ad causam da CEF, rejeitando sua preliminar, bem assim declarar-se a legitimidade da EMGEA para atuar no pólo passivo deste feito; (b) determinar-se que primeiro se deve corrigir o saldo devedor, para somente depois se amortizar a prestação paga.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 449304/PE - 2008.83.00.001398-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : IVO SOARES DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento á apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449651/CE - 2003.81.00.025291-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSÉ MARIA LIBERATO PONTES e outros
ADV/PROC : FABIANO ALDO ALVES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA INATIVA DO FGTS - SITUAÇÃO DOS AUTOS REGULADA PELO ART. 20, I E VIII, DA LEI Nº 8.036/90 (INATIVIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA POR MAIS DE 3 ANOS). POSSIBILIDADE.

Deixando transcorrer o triênio legalmente estabelecido fora do regime do FGTS, o aniversário e a aposentadoria do titular da conta, assiste direito à parte autora à movimentação dos valores depositados em contas do FGTS.

Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, sem decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Ocorrência da hipótese prevista nos inciso I e VIII do artigo 20, da Lei 8.036/90, com redação alterada pela Lei 8.678/93.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 114154/AL - 97.05.10506-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EVERALDO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA
ADV/PROC : ALEXSANDRO FARIAS DE OMENA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO PELA CEF. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA.

- Apelação interposta contra sentença que, considerando adimplida a obrigação de fazer, julgou extinta a execução de sentença, em que a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fora condenada a aplicar os índices dos expurgos inflacionários na conta de FGTS do ora apelante.

- O apelante afirma que as obrigações de implantar os índices relativos ao Plano Verão (jan/89) e pagar as diferenças dele decorrentes não foram adimplidas pela CEF, que limitou-se a fazê-lo em relação tão-somente aos índices concernentes ao Plano Collor I (abril/90).

Alega, ainda, que o documento de fls. 488, através do qual a CEF busca demonstrar o adimplemento total da obrigação, mediante o depósito da quantia de R\$ 5.280,91, não serve para comprovar o pagamento integral do débito, porquanto diria respeito apenas ao pagamento do Plano Collor I, de acordo com obrigação fixada nos autos de outro processo (2006.80.13.513501-8).

- No entanto, a sentença destaca que o referido documento de fl. 488 colacionado pela CEF faz expressa menção ao número desta processo ora em análise, não havendo qualquer evidência de que o crédito realizado na conta de FGTS sob a rubrica "AC JAM DET JUD-PLANOS ECONÔMICOS, no valor de R\$ 5.280,91, decorra de decisão proferida no mencionado processo nº 2006.80.13.513501-8).

- Destaque-se, também que o exequente, ora apelante, propôs a execução no valor de R\$ 3.471,78 (fls. 476/477), valor inclusive inferior ao depositado pela CEF. Como não há evidência do valor supostamente devido ou quitado em razão da decisão judicial proferida nos autos do outro processo, resta impossível o acolhimento da pretensão. Em realidade, os autos apontam para a adimplemento da obrigação ora pleiteada, inclusive mediante o depósito de quantia superior à proposta na inicial da execução.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 339110/AL - 2003.80.00.005831-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE JUVENAL VALENCA PEREIRA
ADV/PROC : SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CHEQUE ESPECIAL. EXTRATOS COLACIONADOS PELA EXEQUENTE QUE DEMONSTRAM O PAGAMENTO DO DÉBITO COBRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação de sentença que, considerando o réu revel, julgou procedente a ação monitoria ajuizada pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - contra JOSÉ JUVENAL VALENÇA PEREIRA, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 4.281,78 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), decorrente de suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo cheque azul.

- os extratos analíticos da conta corrente do apelado, colacionados pela própria CEF (fls. 18/99) comprovam que o saldo negativo fora coberto ainda em 31/07/2000, 3 (três) anos do ajuizamento da presente monitoria. À fl. 99 consta um crédito na conta, no valor de R\$ 1.540,77 (um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), que é justament o resultado do saldo devedor (R\$ 1.420,28), acrescido dos juros (R\$ 118,68) e demais acréscimos (R\$ 1,81). A corroborar tal conclusão, destaca-se a certidão emitida pela gerente de atendimento da agência bancária, atestando que o saldo da conta 0713.001.3300-0 fora zerada desde 07/2000 (fl. 126).

- A exequente, tendo dado causa ao ajuizamento indevido da monitoria, deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Apelação provida. Improcedência da monitoria.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 432040/PE - 2007.83.00.009015-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA COR-DEIRO
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA COR-DEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e ou-tros

EMENTA
ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos saldos das Cadernetas de Poupança do demandante aplicando a diferença resultante entre o percentual efetivamente utilizado e o percentual de 26,06% (referente ao IPC de junho/87); condenando, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
2. A apelante requer a parcial reforma da sentença, para que sejam os honorários aplicados no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
3. Quanto à verba honorária, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, do CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não proíbe o julgador de arbitrar os honorários em valor fixo e determinado. No caso, apresentando-se razoável e compatível com a natureza da causa e a simplicidade da demanda o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) fixados pelo juiz a quo.
4. Apelação improvida mantendo o valor arbitrado pelo Juízo a quo para os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 447718/PB - 2004.82.00.001303-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : SEVERINA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA RETIDOS (MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90) - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ÍNDICE (84,32%) MARÇO DE 1990, (44,80%) ABRIL/90 E (7,87%) MAIO/90 - CONTAS COM DATA-BASE POSTERIOR A 15.03.1990 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STF e STJ, o entendimento de que é o Banco Central do Brasil parte legítima para responder, a partir de abril de 1990, pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90, das contas de poupança com data de aniversário posterior a 15.03.1990.
2. O Banco Central do Brasil ficou, pois, na posição de gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", tendo, inclusive, assumido a titularidade dos contratos das cadernetas de poupança que os poupadores possuíam com os bancos depositários, vez que estes últimos, da mesma forma que os titulares das contas, foram privados da disponibilidade do dinheiro transferido para o "BACEN", por ato de império do Governo, que desencadeou a ruptura ex vi legis dos referidos contratos. Dessa forma, há que se reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
3. Com base na orientação jurisprudencial da Suprema Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o índice a ser aplicado no saldo das contas de cadernetas de poupança, em março de 1990, é o IPC, no percentual de 84,32%, e no período após a transferência para o BACEN, o saldo que excedeu a NCz\$ 50.000,00, até a posterior devolução o índice a ser aplicado é o BTNF. Precedente: (STJ - AGRESP 327773 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 27.09.2004 - p. 00293) - "(...). 2. O índice

a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 3. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; ERESP 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGRESP 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03). 4. Agravo regimental provido".
4. Extinção do processo sem resolução do mérito face à ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicada a apelação interposta, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 269018/PB - 2001.82.00.000620-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VALTER VENANCIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

EMENTA
FGTS. COMPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO. SAQUE. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 10.555/2002. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.
- Apelação de sentença que, considerando adimplida a obrigação fixada em título judicial, julgou extinta a execução (CPC, art. 794, I) proposta contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que fora determinada a correção dos saldos da conta de FGTS da ora apelantes, mediante a aplicação dos índices de complementação de atualização monetária de que trata o art. 4º da LC nº 110/2001.
- Decidindo questão suscitada antes do julgamento final do agravo, esta Primeira Turma decidiu que "em se tratando de complemento de atualização monetária, cuja importância seja igual ou inferior a R\$ 100,00, autoriza o art. 1º da Lei 10.555/2002 que a Caixa Econômica Federal credite tais valores em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, restando caracterizada a aceitação do quantum depositado pelo mero levantamento dos valores (parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 10.555/2002), não se exigindo a formalização do Termo de Acordo." (TRF 5. Primeira Turma. AGTR 69263/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. em 23/11/2006. Publ. DJ de 21/12/2006).
- Inoportuna, portanto, a alegação de que não haveria prova do acordo que daria ensejo à extinção da obrigação fixada em título judicial.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 339360/SE - 2003.85.00.003360-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JACI DE OLIVEIRA DIAS
ADV/PROC : SERGIO LUIS DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERALDO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA
EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS. OCORRÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.
- Embargos à ação monitoria ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida resultante do inadimplemento de contrato de cheque especial.
- A Embargante-Apelante não demonstrou a ocorrência de capitalização de juros ou cumulação de comissão de permanência com juros de mora ou remuneratórios, não se vislumbrando, assim, a abusividade da cobrança.
- Improcedente a alegação de violação ao disposto no § 3º art. 192 da CF, em sua redação original, tenha sido violado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 390430/SE - 2005.85.00.003455-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APDO : ELVIS CARLOS BRITO
ADV/PROC : ANDRE RIBEIRO LEITE

EMENTA
EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS. INOCORRÊNCIA.
- Embargos à ação monitoria ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida resultante do inadimplemento de contrato de Crédito Direto ao Consumidor.
- Na hipótese dos autos, não houve capitalização de juros ou cumulação de comissão de permanência com juros de mora ou remuneratórios, não se vislumbrando da abusividade da cobrança.
- Mesmo considerando que, em tese, a fixação da comissão de permanência através da soma da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário e de taxa de remuneração de até 10% (dez por cento) ao mês seria abusiva, na hipótese dos autos, a comissão foi fixada em percentual razoável (5% ao mês), não havendo, no caso, que se falar em abusividade.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 420120/CE - 2005.81.00.017159-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CELIA MARIA MAIA RODRIGUES
ADV/PROC : CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO PACTUADO. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. RECHAÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, COM O AFASTAMENTO DO SISTEMA SACRE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido autoral para realização de perícia para eventual comprovação de aplicação de juros capitalizados, embutidos no sistema de amortização SACRE, em contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. Não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelo SFH. Considerando que, na hipótese, a aplicação da tabela SACRE, em si, consagra exatamente o anatocismo, anula-se a sentença a quo, afasta-se a tabela SACRE e determina-se a realização de perícia contábil em relação a esse contrato. Precedente desta Corte: AC 2002.84.00.009512-5 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Conv. p/ o Ac. Marco Bruno Miranda Clementino - DJU 10.03.2008 - p. 546.
3. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 448379/PE - 2008.83.00.000830-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MANOEL BEZERRA DUTRA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação civil, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator-Convocado

AGTR - 83580/RN - 2007.05.00.089175-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ANGELO ALVES

ADV/PROC : FABIOLA DE ANDRADE BEZERRA

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : URBANA - CIA/ DE SERVICOS URBANOS DE NATAL

AGRDO : MUNICIPIO DE NATAL/RN

ADV/PROC : REGINALDO MEDEIROS GOMES e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIAS SANITÁRIAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento que objetiva suspender os efeitos de dispositivo da sentença que reduziu o montante da multa a ser paga pelo Município de Parnamirim-RN, do qual o Agravante é Prefeito, qual seja, R\$900.000,00 (novecentos mil reais), decorrente do descumprimento de decisão judicial que determinara a implementação de determinadas providências sanitárias. No que se refere ao Município de Parnamirim, a única obrigação de fazer que remanesce é a implementação da prática de programas de educação ambiental no manejo do lixo, em 6 (seis) meses.

2. A corroborar o inadimplemento do Município do qual o Agravante é Prefeito, o Ministério Público Federal aduziu que, in verbis: "A inadimplência do órgão agravante inviabiliza a acolhida de seu pedido. Não há adimplemento, menos ainda justificativa para tal."

3. Sobre a eficácia e legitimidade das astreintes como forma de compelir o devedor a sair de sua posição de inadimplemento e cumprir a obrigação de fazer, confira-se o seguinte julgado do STJ, verbis: ". "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública."(AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

4. Por conseguinte, legítima se mostra a cominação de multa diária ao Município gerido pelo Agravante, inadimplente até a presente data com referência aos programas de educação ambiental no manejo do lixo, pelo que se dessume dos autos, totalmente descabida se revela sua insurgência corporificada neste Agravo.

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 350390/CE - 2001.81.00.017810-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JULLYANO CAJARANA DE LIMA

ADV/PROC : JOSE JOAQUIM MATEUS PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO PROVIDO.

- O direito à reforma ex officio é concedido ao militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, desde que comprovada a incapacidade por meio de atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, servindo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação (cf. arts. 104, 106 e 108, da Lei 6.880/1980).

- In casu, reputa-se não preenchidos os requisitos legais, mercê da ausência de comprovação da incapacidade definitiva do apelante para o serviço militar.

- Deveras, é robusto o conjunto probatório coligido aos autos, em parte pelo próprio apelante, no sentido de atestar sua capacidade para o serviço ativo das Forças Armadas.

- ausência de prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC: art. 333, I), porquanto não envidou esforços no sentido de demonstrar a alegada incapacidade.

- Prova disso é que, malgrado instado a tanto, sequer requestou a produção de prova pericial.

- Ao mesmo tempo impõe-se registrar que os pareceres oficiais constituem autênticos atos administrativos, revestindo-se, pois, da prerrogativa de presunção de legitimidade, a qual, de resto, não restou elidida oportunamente pelo recorrente.

- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade dar provimento ao Recurso de apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AGTR - 82049/PE - 2007.05.00.071504-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : THIAGO FERREIRA DOS REIS

ADV/PROC : MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS e outros

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO À VIDA CASTRENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE A ENFERMIDADE SOFRIDA E O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE NÃO DEFINITIVA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do juízo a quo, mediante a qual foi indeferido o pedido liminar de reintegração na vida castrense formulado com arrimo em acidente em serviço supostamente ocorrido durante treinamento militar.

2. As provas carreadas aos autos, não evidenciam que o autor, ora agravante, encontra-se impossibilitado total e definitivamente para qualquer atividade laborativa, tampouco que a enfermidade sofrida tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Caberá ao magistrado a quo, ao longo da instrução processual, determinar as provas que julgar necessárias à instrução do feito.

4. Nesse sentido, colijo o seguinte aresto: "1. Ausência de comprovação de que a enfermidade sofrida pelo Apelante tivesse relação de causa e efeito com o serviço militar; 2. Perícia Judicial que não atestou a incapacidade para a vida profissional, assim como não restou demonstrado, por igual, que o Apelante se encontra impossibilitado total e permanente para qualquer tipo de trabalho, provas indispensáveis a corroborar o fato constitutivo do direito pleiteado;" (TRF - 5ª Região, AC - 250209, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ DATA: 25/10/2007, UNÂNIME, Terceira Turma).

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 447260/RN - 2007.84.00.009735-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CARLOS CESAR PEREIRA DE MELO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA GCET - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial manejados pela UNIÃO. Na sentença, acolheu-se a tese de que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET (Leis nºs 9.442/97 e 9.633/98) não compõe a base de cálculo da apuração das diferenças vencimentais decorrentes da implantação de percentual residual do reajuste de 28,86% sobre os soldos dos soldados e oficiais das Forças Armadas.

- "Tendo em vista que a GCET tem como base o soldo do maior posto do círculo de oficiais, o qual já foi beneficiado com o reajuste de 28,86% aplicado pela Lei nº 8.627/93, sua inclusão nos cálculos a serem pagos como diferença pela união seria assegurar ao apelante duplicidade de pagamento." (TRF 5. Quarta Turma. AC nº 433220/RN. Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Julg. em 06/05/2008. Publ. DJ de 27/05/2008, p. 491).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AGTR - 82991/CE - 2007.05.00.082276-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARIA AUXILIADORA PARENTE PAULA PESSOA

ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA PARENTE PAULA PESSOA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL - IMÓVEL DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA EMPRESA DEVEDORA PARA COM O PATRIMÔNIO DA UNIÃO - LEI Nº 9.636/98.

1. Cuida-se de agravo de instrumento ante a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pretendida assegurando à impetrante, ora agravada, o direito à obtenção de certidão para transferência de imóvel cadastrado como de utilização de ocupação e sob o regime de aforamento em nome da Empresa de Terrenos.

2. Segundo consta nos autos, a agravada adquiriu o imóvel de terceiros, mas ficou impossibilitada de proceder ao registro porque a Empresa, em nome de quem se encontrava registrado o aforamento, tinha diversos débitos para com o Patrimônio da União. Segundo a agravante, "a inadimplência verificada em nome da outorgante transmitente impede a expedição das certidões de transferência de aforamento", com fundamento no art. 3º, §2º, I, "b" do Decreto-lei nº 2.398/87 (alterado pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998).

3. Conforme já decidiu esta Egrégia Corte Regional: "haja vista a existência de débitos do promitente vendedor junto ao patrimônio da união, resta impossibilitada a obtenção de certidão negativa de débito para fins de transferência dos lotes adquiridos pelo impetrante." (TRF 5. Segunda Turma. REOMS87905/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 28/09/2004. Publ. DJU de 24/11/2004, p. 695). Bem como, "- a escritura de transferência de domínio útil sobre o bem e seu respectivo registro não dependem apenas do pagamento do laudêmio, conforme prescreve o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, do decreto-lei 2.398/87, com as alterações trazidas pela lei 9.636/98." (TRF 5. Primeira Turma. AMS 93173/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. em 04/05/2006. Publ. DJU de 30/05/2006, p. 968).

4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

(Relator)

AC - 448028/AL - 2007.80.00.006067-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : TEREZINHA MÁXIMO REGO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MAIOR PARTE DA SENTENÇA. RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO DA APELANTE.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial. Na execução embargada, os embargados, ora apelados, pleiteiam justamente o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em embargos à execução anteriormente ajuizados pela UNIÃO.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o provimento integral da apelação, afastando-se, em consequência, a pretensão acolhida na sentença, implica na inversão, ipso facto, do ônus da sucumbência, ainda que a respeito seja omissso o acórdão proferido na instância recursal. Daí a possibilidade de o vencido ser executado pela verba honorária e custas." (STJ-RT 661/174).
- No entanto, na hipótese dos autos, como destacado pela UNIÃO, o provimento da apelação não teve como consequência o afastamento da pretensão acolhida na sentença. Em realidade, os honorários advocatícios foram atribuídos, de início, aos embargados, tendo em vista que a UNIÃO, então embargante, restara vencida em parte mínima da sua pretensão à redução do valor da execução. Os exequentes/embargados pretendiam receber R\$ 33.913,71, a UNIÃO queria pagar R\$ 24.679,32. A sentença terminou fixando o valor em R\$ 26.243,00, razão pela qual condenou os embargados a pagar honorários, à razão de 10% do valor do excesso.
- Posteriormente, os embargados recorreram, tão somente para re-discutir o valor do crédito de 1 (um) dos 6 (seis) embargados, pretensão que foi atendida pelo Tribunal. O restante da sentença, por seu turno, não foi modificada, não se podendo dizer, portanto, que o provimento da apelação tenha afastado a pretensão acolhida na sentença, o que daria, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, representado a inversão, ipso facto, do ônus da sucumbência.
- A inversão pura e simples do ônus da sucumbência representaria, para a UNIÃO, a obrigação de pagar honorários incidentes sobre o excesso da execução que ela mesma indicou como existente, o que contraria a própria razoabilidade.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 449494/RN - 2007.84.00.005118-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MANOEL SILVESTRE REIS
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES DE ACORDO COM O ART 5º XXXVIII E XXIV, LETRA B DA CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar de exibição de documentos, determinando à União Federal a apresentação de certidão denominada de "certidão de tempo de serviço militar para ex-combatente da Guerra Mundial", além da cópia de todo assentamento militar (histórico) do autor, inclusive com a determinação de seu embarque ao Combate Mundial, sob as ordens das autoridades militares nacionais e da Força Aliada.
2. A negativa das repartições públicas, que têm o dever de atender pedido de informações que lhes seja formulado, exceto aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do estado, constitui abuso de direito. O não fornecimento das informações de interesse legítimo do cidadão viola a garantia inscrita no art. 5º, XXXIII e XXXIV, letra "b", da Constituição Federal/1988.
3. Constatado que não se trata de caso de informações sigilosas necessárias à segurança da sociedade, ou do estado, é dever da administração pública fornecer informações ou documentos solicitados pelo administrado para a defesa e esclarecimento de situações de seu interesse, ensejando o controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, a sua negativa.
4. Consoante foi fundamentada na sentença, há, nos autos, dados que possibilitam uma pesquisa mais apurada acerca da participação do Suplicante durante a Segunda Guerra Mundial.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 87907/PE - 2008.05.00.027990-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EPS - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo a quo, mediante a qual foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária em que se pretende a anulação de ato administrativo praticado pelo Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no processo administrativo.
2. Conforme farta documentação colacionada aos autos, a condenação da agravante ao ressarcimento de valores recebidos a maior, em virtude da execução irregular do contrato de prestação de serviços, se deu por meio de procedimento administrativo formal, no qual lhe foi dada oportunidade de defesa, direito esse exercido em duas oportunidades.
3. É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e inequívocas, o que não é o caso.
4. Percebe-se, na verdade, que a irresignação da agravante verte-se contra os próprios argumentos abraçados na fundamentação do ato administrativo em discussão, sem que a recorrente tenha demonstrado, de plano, a existência de qualquer nulidade naquele decisório.
5. Não se observa qualquer vício de competência que possa macular o ato administrativo em questão. Com efeito, nos termos da legislação aplicável, é da competência do Secretário Executivo do MAPA promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas pertinentes ao suporte administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alcançando, evidentemente, o julgamento de eventual recurso administrativo.
6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 217419/PB - 2000.05.00.025811-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PAULINO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : PAULO LOPES DA SILVA e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER. PLANO VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. No que tange ao Plano Collor I, o Colendo STJ procedeu à uniformização de sua jurisprudência, entendendo que a MP nº 168 é de 16 de março de 1990 e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto tal instrumento legislativo não alcançou o passado, não havendo, assim, ofensa ao direito adquirido.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 437389/PE - 2007.83.00.011338-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : NELSON LEMOS DE SOUZA ESTIVAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.
2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.
4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.
5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, de de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 448918/CE - 2008.81.00.005639-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA LETICIA ROCHA RAMALHO
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".
2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

ACR - 5495/PE - 2005.83.08.000180-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTÔNIO VITORINO RODRIGUES
DEF. DATIVO : ASSILON BARBOSA DOS SANTOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PENAL E TRIBUTARIO. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA DE INATIVIDADE DE EMPRESA PARA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CARÁTER PÚBLICO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DE SIGILO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO.

DOLO EVIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM MENOR PRAZO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de apelação criminal, interposta pela Defesa, com o objetivo de reformar a sentença (fls. 289/292, vol. 2) que condenou o réu pela prática tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, cada um calculado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena substituída.

2. O Art. 129, I, da CF/88, define Ação Penal como pública. Já o art. 93, IX, também da Constituição, estabelece como regra a publicidade dos julgamentos judiciais. O fato de uma ação penal envolver crime tributário ou financeiro não lhe empresta caráter automaticamente sigiloso. Assim, resta afastada a tramitação deste feito em sigilo.

3. O réu foi corretamente condenado por sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990) à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Há confissão da autoria do crime e prova consistente da materialidade. O dolo do agente acha-se representado pela declaração falsa de inatividade da firma individual, embora se tenha constatado que ela possuiu faturamento no período investigado.

4. O condenado à pena superior a 1 (um) ano pode cumprir, por sua iniciativa, a sanção restritiva de direitos em menor tempo do que o fixado para a pena privativa de liberdade substituída (art. 46, §4º, c/c o art. 55, ambos do Código Penal).

5. Apelação Criminal parcialmente provida, apenas para se assegurar ao réu o direito de cumprir a pena substituta em menor tempo, observado o art. 46, §4º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Ape- lação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 441248/PE - 2007.83.00.010634-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SUAPE - COMPLEXO INDL/ PORTUARIO GOV/ ERALDO GUEIROS
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. DANO À MATA ATLÂN- TICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA IN VI- GILANDO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DESCUMPRIDA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR.

- SUAPE - COMPLEXO INDL/PORTUÁRIO GOV. ERALDO GUEIROS, empresa pública do estado de Pernambuco, interpõe ape- lação contra a sentença da lavra do Juiz Federal substituto GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO (6ª Vara/PE), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente ação civil pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Segundo consta nos autos, o IBAMA apurou a extração indevida de recursos minerais (areia) em área de preservação permanente (Mata do Zumbi) localizada dentro dos limites do Complexo Industrial de SUAPE, com o desmatamento de área de mata perenifólia higrófila da mata atlântica.

- Como bem destacado no parecer ministerial emitido pelo eminente Procurador Regional da República UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA, "além da alegada culpa in vigilando, que se faz presente nos autos, conforme as razões expostas em contra-razões do autor público, a responsabilidade da apelante pela recomposição dos danos verificados nas áreas de preservação ambiental em foco emerge, como mais clareza aidna, quando deduzida de sinalizada responsabilidade civil direta e primária do proprietário, no atendimento da função social do imóvel sob o seu domínio." (fls. 155/156).

- Não interessa, no caso, se a extração de areia foi efetivada por terceiros. O fato é que tal exploração era freqüente, levando à er- radicação de parte importante da flora nativa, consoante demonstrado pelo IBAMA e não contestado pela apelante. O dever de vigilância, assim, não foi observado a contento pela estatal que, ao assim pro- ceder, também deixou de dar efetividade à função social da pro- priedade, dando azo à imputação da obrigação de reparar o dano ambiental.

- Precedente do STJ: STJ. Primeira Turma. REsp nº 745363/PR. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. em 20/09/2007. Publ. DJ de 18/10/2007, p. 270.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 3265/SE - 2008.05.00.044003-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SER- GIPE (ESTÂNCIA)
PACTE : MÁRIO CESAR MARINHO DE CARVA- LHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO, CORRUPÇÃO PASSIVA QUA- LIFICADA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE PO- LICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GA- RANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE CONVENIÊNCIA DA INS- TRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância- SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os crimes insertos nos arts. 288 (quadrilha ou ban- do), 317, §1º (corrupção passiva qualificada), 321, § único (advocacia administrativa qualificada), todos do Código Penal.

2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pes- soais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão pre- ventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Bar- bosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.

3. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão pre- ventiva, para fins de garantia da ordem pública.

4. Há fundado temor de que a liberdade do paciente configure perigo à conveniência da instrução criminal, haja vista o modus operandi da suposta quadrilha, com referências explícitas a intimidações captadas pelas interceptações telefônicas, intimidações estas que podem ser feitas contra quem se lhes opuser resistência.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 354421/CE - 2003.81.00.023097-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : IRINEU AMARO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSEN- TADO - DNOCS - QUINTOS - VPNI - REESTRUTURAÇÃO - REAJUSTE - REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍ- DICO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O objeto da presente ação é o direito revisão dos quintos/VPNI incorporados aos proventos do impetrante, servidor público aposen- tado, em conformidade com os Decretos nºs 3970/2001 e 4.650/2003, responsáveis pela reestruturação dos cargos comissionados e funções gratificadas do DNOCS - Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

2. Questão idêntica já foi decidida por esta egrégia Primeira Turma, consoante ementa a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO. SER- VIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. DNOCS. QUIN- TOS. VPNI. REESTRUTURAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REAJUSTE NOS MOLDES DO VALOR DO NO- VO CARGO. - "O FATO DE UM NOVO PLANO DE CARREIRA REESTRUTURAR OS VALORES DO CARGO COMMISSIONADO QUE DEU ORIGEM ÀS INCORPORAÇÕES, NÃO TEM O CON- DÃO DE REAJUSTAR TAIS PARCELAS, VISTO QUE INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA QUE SEJA MANTIDA VINCULAÇÃO ENTRE A PARCELA INCORPORADA E A REMUNERAÇÃO PA- GA AOS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO EM COMISSÃO". (TRF - 5ª REGIÃO, AC 337136/PE, PRIMEIRA TURMA, DJU DE 20/05/2005, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO WILDO). APELAÇÃO IMPROVIDA". (TRF - 5ª REGIÃO - AMS 94531/CE - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Data Julgamento 19/10/2006 - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 17/11/2006 - UNÂNIME).

3. A partir da conversão dos quintos incorporados em VPNI, tais valores passaram a ser revisados conforme o índice geral de reajuste dos servidores públicos federais.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07/08/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 392570/PB - 2005.82.00.011778-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA- RAÍBA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRÉDIO PÚBLICO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI INSTITUIDORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença da douta Juíza da 5ª Vara Federal da Paraíba, que julgou procedentes embargos à execução, reconhecendo a falta de previsão legal para a imposição da taxa de coleta de resíduos-TCR ao ente público executado.

2. No presente caso, o ente municipal efetua cobrança de taxa de coleta de resíduos-TCR contra a Universidade Federal da Paraíba- UFBA ao argumento de que o ente público se enquadra na mo- dalidade "comercial sem produção de lixo orgânico", a teor do art. 3º, II, da LC 16/982.

3. É ilegal a cobrança da denominada taxa de coleta de resíduos-TCR, uma vez que a Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa, não incluiu na base de cálculo do tributo os prédios públicos. Precedentes deste Col. TRF/5ª Reg. (AC 372831/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, data pub.: DJ 15/02/2006, pág. 782; AC 352431/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimaraes, data pub.: DJ 03/10/2005, pág. 984).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 427879/CE - 2005.81.00.001483-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINEZIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO - COMPETÊNCIA PRI- VATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF - JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES.

1. O Colendo Supremo Tribunal, já decidiu que a iniciativa para conceder revisão geral anual aos servidores públicos é ato discri- cionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão, posto que isso significaria reconhecer, por via oblíqua a própria concessão de reajuste sem previsão legal. Pre- cedentes

2. O Órgão Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 29-3- 2007, ao instante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 312.363-AL, decidiu "(...) uni- formizar a posição da Corte para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator - Convocado



REOAC - 448348/CE - 2007.81.00.013131-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - APOSENTADOS/PENSIONISTAS - GDPGTAS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - LEI 11.357/2006-PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança requerida pela parte autora, consistente em pedido de condenação da parte ré a implantar a GDPGTAS nos proventos/pensões dos servidores substituídos, no quantitativo correspondente a 80% (oitenta por cento), conforme aplicado aos servidores da ativa, nos termos do §7º do art. 7º da Lei 11.357/2006 e do art. 7º da EC nº 41/2003; bem como ao pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data da impetração, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação e atualização monetária.

2. Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.

3. Quanto à questão de mérito impugnada pelo DNOCS, relativa à implantação da GDPGTAS nos proventos/pensões dos impetrantes, esta egrégia Primeira Turma já se manifestou diversas vezes, seguindo recente precedente do Colendo STJ, conforme ementa a seguir exposta: "EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DO STF. GDPGTAS. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 2.(...) 3. O art. 7º, § 7º da Lei nº 11.357/2006 consigna que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei". 4. Percebimento da GDPGTAS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de 80% concedido aos servidores ativos, até que seja ela regulamentada e sejam processados os resultados da avaliação, nos termos do dispositivo citado. 5. " (...) em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei" (STJ, MS 12215/DF, Terceira Seção, DJ de 04/10/2007). 6. Reformada a sentença apenas para fazer incidir, além da atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, apenas os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se aplicando a taxa SELIC. 7. Não tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, mas de porção considerável do pleito deduzido na exordial, deve ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC. 8. Apelação dos autores improvida e remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas." (TRF - 5ª REGIAO - AC 429428 - PB - Primeira Turma - DJ 28/02/2008 - Página:1227 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

4. Remessa oficial e apelação do DNOCS parcialmente providas, para reformar a sentença tão-somente para, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, fazer incidir, além da atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além da possibilidade de compensação dos pagamentos já efetuados pela impetrada, nos termos da Lei 11.357/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 337210/RN - 2004.05.99.000633-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : MINERACAO DIAFIL LTDA
ADV/PROC : ANDREA FILGUEIRA DO AMARAL e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.

1. Trata-se de sentença proferida, nos autos dos embargos à execução, pela inexistência de irregularidade formal da CDA e pela correta aplicação da Taxa Selic, como índice legal de juros moratórios, já que a Constituição não veda a possibilidade de instituição, por lei ordinária, da incidência da taxa de juros sobre o montante do débito principal. Concluiu, também, a decisão impugnada, pela legalidade da aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês de juros moratórios.

2. A expressão créditos tributários presume a inclusão de multas moratórias, cuja imposição decorre do não pagamento do tributo, na época de seu vencimento, assim como a inclusão da TAXA SELIC, regularmente instituída por lei, e, até hoje, não declarada inconstitucional pela Suprema Corte, podendo ser exigida do contribuinte pelo Fisco, quando ele ostentar a posição de devedor.

3. A Primeira Seção, no ERESP 425709/SP, firmou entendimento no sentido de que a Taxa SELIC, incide sobre os débitos tributários a partir de 01/01/96. Precedentes: STF: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP e RE 83.613-SP; STJ: Resp 3097-90/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1.11.90, pg. 13.245.

4. O simples fato de haver disparidade entre o valor devido inicialmente e o constante na Certidão de Dívida Ativa, em nada vulnera a liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois os valores cobrados além do principal refletem a incidência de juros, correção monetária e multa.

5. Em que pese o Estatuto Tributário Nacional, no seu art. 202, inciso II, e o art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, exigirem expressamente a forma de calcular dos juros moratórios, nada impede, na aplicação dos critérios e mecanismos de cálculo do débito tributário, sejam delineados em norma legal, não necessitando, precisamente, de discriminação na operação da CDA.

6. Ausência de vícios de forma da Certidão de Dívida Ativa. Declaração de sua nulidade rejeitada.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 86779/PE - 2008.05.00.013972-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : PRAGOTEC - PROJETO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Conforme salientado no relatório, trata-se de agravo de instrumento interposto pela PRAGOTEC - PROJETO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ante a decisão do Juiz Federal da 11ª Vara-PE, que, em sede de execução fiscal, conheceu da exceção de pré-executividade, atravessada pela agravante, julgado-a improcedente, sob a fundamentação de que não pode ser atribuída à União Federal qualquer responsabilidade pela demora no cumprimento do despacho que determinou a citação da empresa executada.

2.Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 26.03.2001, cujo exercício refere-se ao ano de 1999. Em 20.04.2001 foi ajuizada o executivo fiscal.

3.Observe-se que após o ajuizamento da execução, o despacho citatório do juiz foi exarado 03.07.2001, interrompendo o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

4.Impende destacar ainda que o reconhecimento da prescrição, in casu, encontra-se obstado pelo que dispõe o enunciado nº 106 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência".

5.No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual. Verifico que a própria Justiça atestou, em certidão acostada às fls.33 (cópia), que apenas em 19 de agosto de 2004 foi expedida a carta de citação "em face da exigüidade do tempo e ao acúmulo de serviço". Desta feita, fica comprovado que a demora se deu por culpa exclusiva do serviço judiciário.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (convocado)

AC - 448149/AL - 2005.80.01.001432-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J CAMA MESA LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 17 de agosto de 2001. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma insere no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a ciência da validade da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

7. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

APELREEX - 539/CE - 2007.81.00.010101-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDENCIA. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de salário - maternidade, férias, adicional de 1/3, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.

2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em jan/07, resta acolhida a ocorrência do instituto em destaque, quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal.

3. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.

4. Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, não deve servir de base para o cálculo da contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo funcionário quando de sua aposentadoria.

5. As férias, a seu turno, não configuram interrupção do contrato de trabalho, tendo seu pagamento evidente natureza salarial, cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, "d", item 6, da Lei 8.212/91.

6. Do art. 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Disciplina do art. 20, § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91. Configurada a natureza salarial da referida verba, é forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento.

7. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

8. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

9. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, no que diz respeito à compensação dos créditos após o trânsito em julgado da decisão e à prescrição quinquenal. Apelação do particular parcialmente provida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações interpostas e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AMS - 101728/PB - 2007.82.01.001683-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : REDEPHARMA LTDA

ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, bem como do adicional de férias de um terço.

2. "A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (TRF5. AMS 101029-CE. Rel. Des. Federal José Maria de Oliveira Lucena. Julgamento: 23.04.2008)

3. Acompanhando-se as bem lançadas razões do Eminent Relator, na espécie em comento, tendo sido ajuizada a ação em 31.05.2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se à períodos anteriores e posteriores à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro período, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 31.05.1997.

4. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.

5. Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, não deve servir de base para o cálculo da contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo funcionário quando de sua aposentadoria.

6. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

7. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

8. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

9. Apelação do contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 448098/AL - 2007.80.01.000159-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEREALISTA LIMA e outros

ADV/PROC : JOSÉ VENTURA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.004/90). IMPENHORABILIDADE.

1. A r. sentença recorrida anulou a penhora, incidente sobre o imóvel residencial do devedor, ante a impenhorabilidade dos bens de família (Lei nº 8.009/90).

2. Comprovação de que o devedor e sua esposa residem no imóvel penhorado, inclusive por certidão do Oficial de Justiça Avaliador.

3. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 337151/CE - 2004.05.00.007807-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VALDINAR OLIVEIRA E FILHO LTDA

ADV/PROC : JOAO RICARDO DA SILVA NETO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. CONTADORIA DO FORO.

- Apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL contra a execução de sentença que a condenara a devolver, aos ora apelados, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS.

- Não se vislumbra qualquer empecilho à utilização do procedimento de liquidação previsto no art. 604 do CPC. Cuida-se de execução que demanda apenas a produção de cálculos aritméticos pela parte exequente, inexistindo a necessidade de liquidação por artigos.

- Se a FAZENDA entendia indispensável a juntada aos autos das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da exequente para fins de apuração do valor do PIS a ser restituído, caberia a ela providenciar a vinda dessas declarações. A alegação de excesso, assim, não se encontra calcada em documentos hábeis, devendo, portanto, ser rejeitada.

- "Não é possível incidir índice de correção monetária negativo sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta. A ocorrência de deflação não minora o valor dos benefícios." (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 385564/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA (convocado), julg. 20/06/2006, publ. DJ 17/07/2006, pág. 425).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 363951/AL - 2001.80.00.006523-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE ACÚCAR E ALCOOL DE ALAGOAS

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. MATÉRIA COMPLEXA. NECES-SIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se a controvérsia lançada em saber se houve ou não cerceamento do direito de defesa da parte embargante. É que, apesar dela ter requerido a produção de prova pericial necessária ao deslinde do feito às fls. 284/286, bem como, ter apresentado laudo pericial (fls. 239/576) a seu favor, o ilustre juiz sentenciante julgou improcedente o seu pedido, sem apreciar a requisição da perícia judicial.

2. Vários motivos fundamentam a existência do cerceamento do direito de defesa da parte apelante pela não realização de perícia judicial contábil. Primeiramente, a referida prova era essencial ao deslinde da questão posta à lume, visto que a demanda está repleta de pontos controvertidos, que influenciam diretamente no valor do saldo devedor exequendo. Trata-se de matéria complexa que não prescinde de análise técnica.

3. Deve-se levar em conta que cada uma das partes colacionou aos autos documentos divergentes, mas que supostamente asseguram a existência de seus respectivos direitos. Motivo que corrobora a necessidade de avaliação do caso por um perito contábil que produziria documento de conteúdo imparcial, imprescindível para a formação do convencimento do magistrado.

4. Precedente desta eg. Corte: TRF5. AC 398171-PE. Primeira Turma. Rel. Des. Federal Francisco Wildo. DJ 21.12.2006

5. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 423827/PE - 2005.83.00.013495-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA NUNES DE SOUZA ALVARES

ADV/PROC : ESTHER LANCERY e outro

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INCABIMENTO.

- "A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC." (STJ, Terceira Seção, ERESP nº 257628/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. em 23/11/2005, publ. DJU 13/03/2006, pág 182). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 355955/PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. em 09/05/2006, publ. DJ 30/05/2006, pág. 1077.

- "Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a parte que reclama, devidamente intimada a especificar as provas a produzir, ficou inerte." TRF 5. Segunda Turma. AC nº 335596/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 01/06/2004. Publ. DJ de 11/08/2004, p. 482).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)



AC - 318887/CE - 2003.05.00.013829-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : RONALDO EVANGELISTA TORRES
ADV/PROC : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO DE USO MISTO. MODELO GRAND CHEROKEE LIMITED, MARCA JEEP.
- O automóvel importado, cujas características permitam identificá-lo, simultaneamente, como jipe e como veículo de uso misto, deve ser classificado, para fins tributários, nesta última categoria. Precedente do órgão plenário deste Tribunal (EINFAC nº 156.999/CE).
- Incidência do IPI, no caso, à alíquota de 30%.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AMS - 101494/PB - 2007.82.01.002785-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MERCANTIL DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANAÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, bem como do adicional de férias de um terço.
2. "A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (TRF5. AMS 101029-CE. Rel. Des. Federal José Maria de Oliveira Lucena. Julgamento: 23.04.2008)
3. Na espécie em comento, tendo sido ajuizada a ação em 24.09.2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se a períodos anteriores e posteriores à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro período, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 24.09.1997.
4. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.
5. Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, não deve servir de base para o cálculo da contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo funcionário quando de sua aposentadoria.
6. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

7. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.
8. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.
9. Apelação do contribuinte provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 87584/SE - 2008.05.99.001037-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Riachuelo - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSPORTADORA ARAÚJO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR SUSCETÍVEIS DE PENHORA. BENS DO EXECUTADO QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS. ÔNUS DO CREDOR. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ART. 185-A, CTN. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto ante a decisão proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal, movida pelo ora agravante. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de bloqueio de bens, mediante a aplicação do art. 185-A do CTN, por entender que tal medida é inconstitucional.
2. A indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima mencionado, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.
3. In casu, verifica-se que o credor exequente não logrou êxito em demonstrar a realização de diligências a fim de encontrar bens penhoráveis. Assim, não se identifica a necessidade de determinar-se a indisponibilidade de bens do executado, tendo em vista que tal providência configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.
4. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 448217/SE - 2007.85.00.003534-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARGARIDA MARIA FERREIRA DE ARAGÃO
ADV/PROC : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO e outros

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.
1. A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".
3. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005.

4. As verbas percebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. A matéria já se encontra sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 125, que dispõe: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".
5. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm por objetivo compensar os trabalhadores pela não fruição dos períodos de descanso e lazer a que tinham direito, não gerando acréscimo patrimonial, sendo desnecessário provar a necessidade do serviço como causa de não fruição de tais direitos. Desta feita, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas o caráter indenizatório da verba recebida.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 450404/CE - 2008.05.00.060726-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELO PIO DE ALMEIDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80.
1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.
2. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 05 de dezembro de 2000. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.
3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma insere no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.
4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.
5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)
6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.
7. Apelação a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento do processo executivo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 450674/CE - 2008.05.00.060527-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRIMBALAS BRINQUEDOS E BALAS LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.
1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia sido proferido despacho ordenando a suspensão ou o arquivamento do processo, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

4. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DOU PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 41965/SE - 2002.05.99.000486-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BOMFIM E GUIMARAES LTDA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (ART. 331, CPC). DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo a quo, que determinou a realização de audiência preliminar em sede de Execução Fiscal, com fulcro no art. 331 do CPC, apesar de a Recorrente entender pela completa ausência de previsão legal para tanto.
2. A presente Execução Fiscal não se ressente da realização de audiência de conciliação (audiência preliminar - art. 331 do CPC), porque, a par de afastada a possibilidade de acordo dispondo sobre o valor executado, a solução do litúgio não requer a produção de prova testemunhal.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 87452/PB - 2003.82.00.006758-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE HOSPITAIS

ADV/PROC : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS E INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS. ART. 2º-A. LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.798-2. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. Este egrégio Tribunal já decidiu que: "A Lei 9.494/97, no parágrafo único, do artigo 2º-A, em redação dada pela Medida Provisória 1.798-2/99 e suas reedições posteriores, estatui que, nas ações propostas por entidades associativas contra órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a petição inicial deverá estar obrigatoriamente instruída com a indicação dos respectivos endereços dos seus associados representados, e não só com a ata da assembléia que a autorizou, com a devida relação nominal dos seus associados. Inexistindo a indicação dos endereços dos associados relacionados, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC." (TRF - 5a Reg. AMS 76914/CE - Terceira Turma - Relator Des. Fed. GERALDO APOLIANO - DJ: 25/05/2004 - PÁG. 694)
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 14/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 433633/PE - 2007.83.00.012895-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANISIS SOUTO MAIOR BARBOSA
ADV/PROC : ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS.

1. "A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (TRF5. AMS 101029-CE. Rel. Des. Federal José Maria de Oliveira Lucena. Julgamento: 23.04.2008)
2. Acompanhando-se as bem lançadas razões do Col. STJ, na espécie em comento, tendo sido ajuizada a ação em 05.07.2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se à períodos anteriores e posteriores à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro período, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 05.07.1997.
3. Em se tratando de ação que visa à restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda dos proventos da autora, a partir de 2000, não há o que falar de prescrição.
4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 21/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 85068/SE - 2007.05.00.103965-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ JOEL FONTES
AGRDO : MARIA ANTONIA ALVES FONTES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA. DESEMPENHO. HIPÓTESES DO ART. 185-A, CTN. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto, ante a decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.85.01.000415-2, movida pelo ora agravante.

2. A indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no art. 185-A2 do CTN, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.
3. No caso concreto, o credor exequente não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.
4. Conclui-se pela desnecessidade de determinar-se a indisponibilidade de bens do executado, tendo em vista que tal providência configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.
5. Agravo Regimental prejudicado.
6. Agravo de Instrumento improvido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 183401/CE - 99.05.44565-0/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CONSTRUTORA PLACIC LTDA
APDO : CONSTRUTORA PLACIC LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : CONSTRUTORA PLACIC LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. PROIBIÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, apontando-se omissão em se aplicar o benefício da Lei nº 10.637/2002 em favor da Embargante (anistia, pelo Governo Federal, de valores devidos a título de multa, bem como da taxa de juros SELIC devida até janeiro de 1999, referente às dívidas tributárias dos contribuintes para com o Fisco).
2. O Acórdão embargado solucionou a lide ao proclamar que "[...]3. Quando uma parte demonstra explicitamente que dispõe de recursos para adimplir o seu débito, os valores depositados não ficam ao seu livre alvedrio, sob pena de se relegar a autoridade judiciária um mero ato de chancela, desprovido de teor jurisdicional. 4. É vedado ao contribuinte o levantamento do depósito judicial, efetuado em ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes do trânsito em julgado da ação principal. Inteligência do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ (RESP 323307/SP (2001/0055768-1), Relator: Ministro JOSÉ DELGADO; AgRg no REsp nº 154710/PE (1997/0080977-3), Relator(a): Ministra ELIANA CALMON; AC nº 285125/CE (2002.05.00.006554-6), Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA; AGTR nº 59838/01/PE (2005050000073501), Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO"[...]
3. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.
6. Aclaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 42112/SE - 2002.05.99.000535-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VANGUARDA ORGANIZACAO E OPERACAO DE SEGURANCA LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ART. 135, III, DO CTN. ENDEREÇO INEXISTENTE.

3. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço sobre a possibilidade de redirecionamento da responsabilidade da empresa, executada pela Fazenda Nacional, ao sócio-gerente.

4. O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, III, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos..

3. "Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular." (TRF 5. Primeira Turma. AGTR nº 80983/RN. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 03/04/2008. Publ. DJ de 14/05/2008, p. 324).

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21/08/2008 09:009(data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 386180/PE - 2001.83.00.004802-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOCIMASA ATACADO LTDA

ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo em hipóteses tais como na ausência das condições da ação e pressupostos processuais.

2. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser suscitadas matérias de ordem pública, como também fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, os quais o juiz pode reconhecer, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não exija dilação probatória.

3. Precedente: RESP 792725 SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Dec. unânime, DJ. 10.04.2006, p.152.

4. In casu, para o deslinde da contenda, no que se refere ao reconhecimento da prescrição, a exceção de pré-executividade mostra-se adequada.

5. Havendo na CDA a informação de que o crédito restou constituído (termo de confissão espontânea) com notificação pessoal do contribuinte em 31.10.1994 e, ao ser computado o prazo de cinco anos a partir de tal data, infere-se que o lapso prescricional quinquenal restou configurado, eis que ajuizado o feito em 15.03.2001.

6. A confissão de débito constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN, o que, no caso, ocorreu em 1994.

7. Apelação e remessa oficial improvidas, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 419964/PE - 2006.83.00.006384-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FRANCISCO DE SOUZA

ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

7. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

10. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 100173/PE - 2007.83.00.000277-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : SOCIEDADE COMERCIAL CAVALCANTI E FILHO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANAÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXILIO ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALARIO MATERNIDADE. INCIDENCIA. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de salário - maternidade, férias, adicional de 1/3, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.

2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em jan/07, resta acolhida a ocorrência do instituto em destaque, quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal.

3. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.

4. Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, não deve servir de base para o cálculo da contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo funcionário quando de sua aposentadoria.

5. As férias, a seu turno, não configuram interrupção do contrato de trabalho, tendo seu pagamento evidente natureza salarial, cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, "d", item 6, da Lei 8.212/91.

6. Do art. 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Disciplina do art. 20, § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91. Configurada a natureza salarial da referida verba, é forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento.

7. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

8. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

9. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, no que diz respeito à compensação dos créditos após o trânsito em julgado da decisão e à prescrição quinquenal.

11. Apelação do particular parcialmente provida, para declarar a inexistência de relação juridico-tributária a obrigar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações interpostas, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 100144/CE - 2006.81.00.011166-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : C. ROLIM ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXILIO ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALARIO MATERNIDADE. INCIDENCIA. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de salário - maternidade, férias, adicional de 1/3, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.

2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em jul/06, resta acolhida a ocorrência do instituto da prescrição, quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal.

3. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.

4. Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, não deve servir de base para o cálculo da contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo funcionário quando de sua aposentadoria.

5. As férias, a seu turno, não configuram interrupção do contrato de trabalho, tendo seu pagamento evidente natureza salarial, cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, "d", item 6, da Lei 8.212/91.

6. Do art. 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Disciplina do art. 20, § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91. Configurada a natureza salarial da referida verba, é forçoso concluir que sobre ela incide a exação em comento.

7. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

8. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

9. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

10. Apelação do particular parcialmente provida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, bem como sobre o adicional de um terço de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 86513/RN - 2008.05.99.000361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PARNAFIO PARNAMIRIM FIOS LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, CTN. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da Comarca de Parnamirim/RN, que indeferiu pedido formulado pela exequente, ora agravante, de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da Execução Fiscal a quo, por entender que o procedimento de responsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de processo administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à lei) dos sócios administradores da sociedade empresária.
2. O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. Necessária é a comprovação, pelo exequente, de que ocorreram quaisquer das situações acima mencionadas, bem como de que o demandante de fato exercia função de gerência na sociedade devedora.
4. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato elvado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate.
5. Como não restou configurada a responsabilidade tributária subsidiária do sócio-gerente, cujo nome não consta na Certidão de Dívida Ativa, não há como a Fazenda Pública pretender o redirecionamento da Execução Fiscal, nos termos pleiteados.
6. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 21/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 339000/AL - 2003.80.00.008878-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CICERA RODRIGUES MACHADO

DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS e outros

EMENTA

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS. ESTADO DE PERIGO. INOCORRÊNCIA.

- Embargos à ação monitoria ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida resultante do inadimplemento de contrato de cheque especial.

- Improcedente a alegação de violação ao disposto no § 3º art. 192 da CF, em sua redação original, tenha sido violado, tendo em vista entendimento do STF de que tal dispositivo não era auto-aplicável.

- o estado de perigo, a que se refere o art. 156 do Código Civil1, não pode ser alegado como razão do inadimplemento da obrigação contratualmente assumida, porquanto não há prova nem que a utilização do cheque especial tenha ocorrido por necessidade premente do cliente de se salvar ou de salvar pessoa da família, nem que a CEF tivesse conhecimento dessa hipótese.

- Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 387771/CE - 2003.81.00.025247-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : ABRAÃO LINCOLN MOTA DIAS e outros

ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXECUÇÃO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, movida por titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência dos expurgos inflacionários em seus depósitos vinculados.

- É incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação de execução foi ajuizada em 2004, depois, portanto, da primeira edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Precedentes do STJ: Primeira Turma, REsp nº 571899/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 161; Segunda Turma, REsp nº 708336/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 17/02/2005, publ. DJU de 09/05/2005, pág. 377.

- Apelação provida, para excluir a verba honorária decorrente da sucumbência nos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 434450/CE - 2003.81.00.016276-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FABIO DA ROCHA FREIRE e cônjuge

ADV/PROC : ANDRE XAVIER TEIXEIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CESSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO ("CONTRATO DE GAVETA") EM 1988. RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO "GAVETEIRO" PELA LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL POR MEIO DO FCVS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO NESTA CORTE (ART. 515, §3º, CPC). APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pelos particulares contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que o cessionário é parte ativa ilegítima para requerer a quitação do saldo residual de contrato de financiamento habitacional por meio da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

2. Em 02.08.1988, o Apelante comprou o imóvel em litígio através de "contrato de gaveta". Por seu turno, a Lei nº 10.150/2000 reconheceu os direitos do "gaveteiro", com contrato firmado antes de 25.10.1996, mesmo sem intervenção da instituição financiadora. Precedente desta Corte: AC 2006.81.00.016382-8 - 3ª T. - CE - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 27.03.2008 - p. 1054.

3. Verifica-se que o contratante originário possui outro imóvel, mas isto não se pode convolar em óbice à quitação do financiamento com os recursos do seguro. É que o artigo 3º da Lei nº 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados. Precedente: AC 2006.83.00.011377-5 - 3ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 27.03.2008 - p. 978.

4. A Primeira Turma do c. STJ, no julgamento do RESP 627.424/PR, decidiu que "o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados 'contratos de gaveta', porquanto com o advento da Lei nº 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo". Decidiu também que, em se tratando de transferência realizada antes da edição da Lei 8.004/90, é inviável sua aplicação retroativa, que exige a intervenção obrigatória da instituição financiadora na hipótese de cessão a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo firmado de acordo com as normas ditasas pelo sistema financeiro de habitação. (STJ - EDRESP 200700754102 - (943317) - RJ - 1ª T. - Relª. Minª. Denise Arruda - DJU 10.12.2007 - p. 00338).

5. A matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Como o feito foi extinto sem resolução do mérito na primeira instância, por ilegitimidade ativa, isso autoriza o julgamento do mérito da ação por esta Corte Regional, nos termos do §3º, do Art. 515, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

6. Apelação Cível conhecida e provida para acolher-se o pedido inicial, autorizando-se a quitação do saldo residual de contrato de financiamento habitacional, pelos Apelantes, por meio da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, acolhendo-se o pedido inicial, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 444685/PE - 2008.83.00.003486-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : CAMILO LELLIS DE OLIVEIRA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ESCORREITA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor dos arts. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo a petição inicial.
2. Instada a EMGEA a instruir a inicial com a cópia do instrumento de cessão de crédito objeto da execução, a fim de comprovar sua legitimidade, bem assim com documentos com a indicação dos valores das prestações devidas, a parcela de juros e os demais encargos a serem suportados pelo demandado, em razão de sua suposta impontualidade, a mesma não cumpriu integralmente a determinação, não demonstrando ser a titular do crédito insculpido no título extrajudicial, razão pela qual a relação processual não pode ser regularmente instaurada.
3. O descumprimento de decisão judicial que determina a emenda da inicial acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, e art. 284, parágrafo único, do CPC. Precedente desta Primeira Turma: AC 2002.85.00.004350-4 - (326942) - SE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 15.04.2005 - p. 1105.
4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 450362/PB - 2007.82.00.005576-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : JOÃO AURÉLIO DA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POU-
PANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO (JANEI-
RO/89). PLANO COLLOR I (MARÇO E ABRIL DE 1990). APLI-
CAÇÃO DOS ÍNDICES DE 42,72%, 84,32% E 44,80%. PRECE-
DENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Apelante a corrigir a conta-poupança do autor nº 75549-8, com data de ani-
versário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1987, aplicando os índices de 42,72% (janeiro/89 - Plano Verão), 84,32% (março/90 -
Plano Collor I) e 44,80% (abril/90 - Plano Collor I), com juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da
atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade, além da condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por
cento) sobre o valor da condenação (CPC, art.20, caput e § 3º).
2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que a prescrição, na
espécie, não é quinquenal, mas vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de
poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Bresser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último
até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base até 15.03.90, sendo da responsabilidade do BACEN as contas com aniversário
entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de
16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo,
a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Resta pacificado na jurisprudência nacional que os
índices aplicáveis são 26,06% (Plano Bresser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para
as contas remuneradas na primeira quinzena de março - e 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quin-
zena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os su-
periores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, a partir de 16.04.90, passaram a ser corrigidos pela BTNE, nos termos do § 2º do
art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº
8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos
bloqueados pelo Plano Collor I".
3. A jurisprudência deste Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDE-
RAL DA 5ª REGIÃO, que se faz harmônica com a jurisprudência das Cortes Superiores, já pacificou o seu entendimento sobre a atua-
lização monetária das cadernetas de poupança, consoante acima ex-
plicitado: são aplicáveis os índices de 26,06% (Plano Bresser - Ju-
nho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena
de março - e 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor) e, a partir daí,
aplica-se o BTNE, nos termos da Súmula nº 725/STF. De sorte que, impõe-se, tão-somente, distinguir as cadernetas de poupança com a
respectiva data de aniversário para se identificar o índice a ser ado-
tado e a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento. Por fim, entende-se como correta a aplicação do índice de 44,80%
(IPC de abril/90) sobre os saldos das contas de poupança da Apelada, que deve ocorrer apenas sobre os valores ali remanescentes.
4. Com base na orientação jurisprudencial acima destacada, a CEF é parte legítima para corrigir a(s) conta(s)-poupança da parte autora,
com aplicação dos índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%.
5. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à Ape-
lação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 451912/CE - 2006.81.01.000599-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
DEF. PÚBLICO : ROZANE MARTINS MIRANDA MAGA-
LHAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTA-
MENTO DO SALDO DA CONTA INATIVA DO FGTS - SITUA-
ÇÃO DOS AUTOS REGULADA PELO ART. 20, VIII, DA LEI Nº
8.036/90 (INATIVIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA POR MAIS DE
3 ANOS) - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO -
SENTENÇA MANTIDA.

Deixando transcorrer o triênio legalmente estabelecido fora do regime
do FGTS, o aniversário e a aposentadoria do titular da conta, assiste
direito à parte autora à movimentação dos valores depositados em
contas do FGTS.
Ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20, da Lei
8.036/90, com redação alterada pela Lei 8.678/93.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação in-
terposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do re-
latório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 429902/CE - 2000.81.00.011106-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : HORTENSE MARIA PINHEIRO VENTURA LIMA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE MÚTUO FIRMA-
DO NO ÂMBITO DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR
ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. PES.
INDEXADOR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS
PRESTAÇÕES. PRECEDENTE. ANATOCISMO. TABELA PRICE.
AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO.
CORREÇÃO DOS SEGUROS PELO PES. HONORÁRIOS SU-
CUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ESÇOIMADA DE VÍCIOS.

1. Trata-se de Apelações Cíveis, interposta pelos litigantes contra a
sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de
contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH.
2. "Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas
de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que,
enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela
regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos
por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança.
É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza
- restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a
despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o
saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada
oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que
há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos
devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os
reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qual-
quer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos
últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice
da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os
reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as pres-
tações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais
consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo
desaparecer ou amenizar a figura do residuo. Essa uniformização apenas
pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o
critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social".
Fixação do PES como critério de correção do saldo devedor e das pres-
tações. Precedente desta 1ª Turma: AC 2006.83.00.001976-0 - (438523) -
Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 29.05.2008 - p. 357.
3. "[...] A fórmula, segundo a qual corrige- se o saldo devedor
majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente
quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zera-
r o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema
Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A
operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a pres-
tação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º,
c, da lei 4380/64" (TRF5, Primeira Turma, AC 402054/PE, Rel. Des.
Federal Francisco Wildo, j. em 01.03.2007, por maioria)[...]."
Precedente desta 1ª Turma: AC2002.83.00.017751-6 - (436281) - Rel.
Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 14.07.2008 - p. 293. Vencido o
Relator neste particular.
4. "A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente
aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o
que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de
calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento
deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu
efeito. Recurso conhecido e provido. " (STJ, RESP 446916/RS, Rel.
Min. Ruy Rosado DE AGUIAR, julg. 01/04/2003, publ. DJ.
28/04/2003, pág. 205). Precedente desta 1ª Turma: TRF 5ª R. - AC
2000.83.00.020370-1 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU
29.11.2006 - p. 1143. Anatocismo afastado.

5. "[...]A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o ana-
tocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização ne-
gativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os
juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, con-
figurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente
vedada pelo ordenamento jurídico.[...]"(TRF 5ª Região - AC
2003.81.00.014934-0 - (445580/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel
de Oliveira Erhardt - DJU 12.08.2008 - p. 434). Assim, deve ser
afastado, tão-somente, o anatocismo decorrente das amortizações ne-
gativas contidas na Tabela Price.
6. Os seguros devem ser reajustados pelo mesmo indexador que
corrige as prestações do imóvel, ou seja, pelo PES.
7. Com o acolhimento de todos os pleitos da mutuária insertos em seu
apelo, verifica-se que os honorários sucumbenciais foram escorrei-
tamente fixados em desfavor da instituição financeira.
8. Apelação da CEF conhecida, mas improvida. Apelação da mutuária
conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, vencido o Relator no critério de amortização do
saldo devedor, conhecer e dar provimento à Apelação da mutuária,
conhecendo mas negando provimento à Apelação da CEF, na forma
do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 430463/CE - 2004.81.00.021714-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ RUBÊNIO LACERDA DA CRUZ
ADV/PROC : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO
LEITÃO e outros

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PARCELAS CONTROVER-
SAS REFERENTES A IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS
NOS AUTOS (ART. 50, §2º, LEI 10.931/2004). AUSÊNCIA DO
FUMUS BONI IURIS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVI-
DO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que
julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do
mérito, por constatar não haver a parte autora efetuado nenhum de-
pósito nos autos para suspensão da exigibilidade das prestações do
imóvel adquirido via contrato de mútuo junto à instituição finan-
ceira.
2. No caso dos autos, o apelo não deve prosperar pois o mutuário não
efetuou o depósito das parcelas controversas referentes a seu imóvel,
com fulcro no art. 50, §2º, da Lei nº 10.931/2004. Assim, resta não
preenchido um dos pressupostos para procedência da ação cautelar,
que é o fumus boni iuris. Precedente desta 1ª Turma: AG-
TR2007.05.00.040091-6 - (78612) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Conv.
Frederico Azevedo - DJU 14.07.2008 - p. 267.
3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível,
na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21/08/2008 09:009(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449192/PE - 2008.83.00.001247-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SILVANA TAVARES DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRI-
ÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTI-
TUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRE-
CEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).
6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Civil, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Relator-Convocado

AC - 449591/PE - 2008.83.00.001641-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : ANTENOR DE ARAUJO SOBRINHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).
6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 450460/RN - 2007.84.00.003807-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros

APDO : SHANTAPPA SINDRAMAPPA JEWUE

ADV/PROC : BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIA-GO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POU-PANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO/1987). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir a(s) conta(s)-poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário em 15.01.1989, com aplicação do índice de 42,72%.
2. Vale ressaltar que, nos termos da Súmula nº 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado naquela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.
3. Quanto à alegação de carência de ação por ausência de provas do alegado, referente ao período do plano Bresser, os extratos da(s) conta(s) poupança(s) apenas serão necessários na fase de execução do julgado. Preliminar rejeitada.
4. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Bresser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Bresser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".
5. Com base na pacífica jurisprudência pátria, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a Apelante a corrigir as contas de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.
6. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 451541/PE - 2008.83.00.003152-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : LINDALVA DA CONCEIÇÃO CORREIA

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, CPC). NECESSIDADE DE SE JUNTAR DOIS AVISOS DE COBRANÇA (LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199, STJ). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). LEI Nº 5.741/71. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I e IV, CPC.
2. Não tendo sido juntados os dois avisos de cobrança exigidos pela Lei nº 5.741/71 como condição de procedibilidade para a ação de cobrança movida pelas Apelantes, há que ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 2002.04.01.011412-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 31.05.2006 - p. 727).

3. Dentre as formas de execução disponíveis às mutantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642).
4. A execução judicial estabelecida pela Lei nº 5.741/71 se oferece mais favorável ao mutuário (devedor), pelo que se impõe a observância ao princípio processual, indeferindo-se o rito do Código de Processo Civil, eleito pelo credor.
5. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AMS - 89168/PE - 2003.83.00.011316-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ADIN Nº 2.556/DF E ADIN Nº 2.568/DF. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar na ADIN nº 2.556/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, suspendeu, em parte, os efeitos da LC nº 110/2001, que instituiu duas contribuições sociais destinadas a gerar novas fontes de recursos para o FGTS, por adotar o entendimento de que as mesmas possuem natureza de contribuição social geral, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 da Constituição Federal. Em razão disso, proclamou o STF ter havido desrespeito ao princípio da anterioridade, pois as novas exações somente poderiam ser exigidas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a Lei que as instituiu, ou seja, a partir de janeiro/2002.
2. É de se aplicar a compreensão adotada pela Corte Suprema, levando-se em consideração, inclusive, que a medida cautelar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade é dotada de eficácia erga omnes, além do que, no caso, fora atribuído o efeito ex tunc (Lei nº 9.868/99, art. 11, §1º). Precedentes Jurisprudenciais.
3. Quanto ao reconhecimento, "ex officio", da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, por fluência do prazo de 120 dias, a partir do início da vigência da LC 110/2001, previsto para noventa dias após sua publicação, é de se considerar, no caso em apreço, ter, o Plenário do STF, em sede de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.556/DF), deferido, em parte, a medida, em data de 09.10.2002, publicada em 08.08.2003, ou seja, em data posterior à impetração do mandado de segurança em referência, o qual fora protocolado em 05.05.2003, conforme se observa às fls. 03. Desta feita, é razoável considerar-se renovado o prazo para a impetração.
4. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator (Convocado)

AC - 433285/CE - 2003.81.00.015284-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES

ADV/PROC : JOSÉ IGNÁCIO GUEDES PEREIRA BISNETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença da lavra do Juízo Federal da 5ª Vara - CE, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para declarar a inexistência de imposto de renda sobre as verbas referentes à licença-prêmio e à indenização APIP, com conseqüente nulidade dos autos de infração e dos lançamentos respectivos. Por fim, condenou a União, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



2. A matéria em questão encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, licença-prêmio não gozada e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP) por terem tais verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AGTR - 86505/RN - 2008.05.99.000334-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CONCRETA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim, que, em sede de Execução Fiscal por aquela promovida, indeferiu o prosseguimento da execução contra os Sócios da empresa agravada.

2. Entendeu a Ilustre Magistrada de Direito, Dra. ANA CAROLINA MARANHÃO, da Comarca de Parnamirim-RN, que, "embora o não pagamento da dívida e o não oferecimento de bens à penhora, denotem, por si só, infração à legislação pátria, não houve inscrição dos sócios da empresa executada presentes às fls. 79, não constando como os co-responsáveis pela dívida exequenda, vez que o art. 134 do CTN expressamente se refere a 'atos em que (os sócios) intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis'" (fls. 58).

3. Como a execução fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa agravada, objetiva a cobrança de dívida ativa não tributária, ou seja, decorrente de débito por infração ao art. 41, da C.L.T, não incide o art. 135, do CTN, não sendo, assim, cabível o redirecionamento da dívida da empresa para o(s) sócio(s).

4. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. I. De acordo com a jurisprudência do Eg. STJ e na linha do decidido pela sentença monocrática, os débitos do FGTS não possuem natureza tributária. Assim, não há como se ter o redirecionamento da dívida da empresa para o sócio, já que não há aplicação do art. 135 CTN. II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(TRF 5ª Região. AC nº.400482/PB, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 16/01/2007, publ. DJ: 30/01/2007, pág. 652, decisão unânime).

5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AC - 447028/CE - 2005.81.00.017985-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : BIC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI

APDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. LEI N.º 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º, INCISO II. DA LC 70/90. NORMA MATERIALMENTE ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do

lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (TRF5. AMS 101029-CE. Rel. Des. Federal José Maria de Oliveira Lucena. Julgamento: 23.04.2008)

2. Acompanhando-se as bem lançadas razões do Eminent Relator, na espécie em comento, tendo sido ajuizada a ação em 12.12.2005 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se à períodos anteriores e posteriores à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 12.12.1995.

3. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedeceida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

4. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decidum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

5. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

6. A exigibilidade de lei complementar restringe-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Precedentes do col. STF.

7. Inexiste previsão constitucional quanto à edição de lei complementar para instituição ou majoração das contribuições sociais, ressalvada a hipótese do art. 195, § 4º, do Texto Constitucional.

8. A COFINS é contribuição social cuja fonte de custeio encontra-se prevista na Constituição Federal, podendo ser instituída ou ter base de cálculo e alíquota alteradas por lei ordinária, mesmo que tal matéria tenha sido objeto de lei complementar.

9. Considerando a possibilidade de instituição do tributo por lei ordinária, é de se admitir possível ao mesmo instrumento normativo a revogação de isenção anteriormente concedida, ainda tenha sido tal benefício isentivo objeto de lei complementar, a qual, nesse aspecto, foi materialmente ordinária.

10. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

11. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

12. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

13. Remessa Oficial parcialmente provida, no que diz respeito à compensação dos créditos após o trânsito em julgado da decisão e à fixação do prazo prescricional. Apelações da Fazenda Nacional e do contribuinte improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

APELREEX - 227/CE - 2008.05.00.043787-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : FORTALEZA IMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA

DEF. DATIVO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 350397/RN - 2002.84.00.001451-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : DAB - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS

ADV/PROC : MARIA CLAUDIA CAPI PEREIRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. A aplicação de multa pela falta de recolhimento de tributo possui caráter punitivo, objetivando desestimular a sonegação, pelo que deve ser suficiente para constranger o contribuinte infrator.
2. "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.
3. "A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 326647/SE. Rel. CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. em 12/07/2007. Publ. DJU de 14/08/2007, p. 569).
4. Honorários recíprocos em razão da sucumbência parcial de ambas as partes.
5. Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência cumulativa dos juros de mora com a taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO. Relator (Convocado)

AC - 418833/PE - 2005.83.00.003114-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AUDEMICIO LINDOLFO SOBRAL

ADV/PROC : MARILUCE SILVA MATIAS BEZERRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PRESCRIÇÃO.

1. As verbas percebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. A matéria já se encontra sumulada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 125, que dispõe, in verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".
2. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm por objetivo compensar os trabalhadores pela não fruição dos períodos de descanso e lazer a que tinham direito, não gerando acréscimo patrimonial, sendo desnecessário provar a necessidade do serviço como causa de não fruição de tais direitos. Desta feita, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas o caráter indenizatório da verba recebida.
3. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).
4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07/08/2008 09:009(data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 447786/SE - 2008.05.99.001819-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOUZA BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DEF. PÚBLICO : JOAQUIM PRATA SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.
3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1998. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1999), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2004.
4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2009, e datando o ajuizamento da ação executória de 04.05.2004, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.
5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.133 dos autos em 28.06.2007, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).
6. Apelação provida, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator (convocado)

REOAC - 449156/AL - 2008.80.00.001301-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : RUI MANOEL COUTINHO DE AZEVEDO

ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida sede em mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961)
3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

REOAC - 450130/RN - 2008.84.00.002732-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

ADV/PROC : EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).
3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, de de 2008 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

REOAC - 450638/RN - 2008.84.00.002059-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : LDC BIOENERGIA S.A.

ADV/PROC : JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressalvando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.
2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).
3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 28/08/2008 09:00 (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 322310/RN - 2000.84.00.001030-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

APDO : LUIZ MARTINS DA SILVA SOBRINHO e cônjuge

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONCLUSÃO DAS OBRAS. DIVERGÊNCIA. INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS. TR. CABIMENTO. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em contrato de empréstimo para reforma de imóvel que prevê que a amortização começaria quando concluídas as obras, são indevidas as cobranças feitas pela CEF antes de terminados os serviços de reforma.
- Não poderiam ser consideradas como concluídas as obras se na vistoria final houve ressalva quanto a alguns reparos que ainda precisavam ser feitos, pelo que não poderiam ter início as amortizações.
- Mas essa consideração não acarreta a obrigação pelo pagamento de qualquer compensação a título de dano moral, mesmo porque não foi imputado à CEF qualquer ato lesivo à honra dos demandantes ou que haja excedido as consequências inerentes à própria demora cogitada.
- Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH, antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que pactuada a correção pelo índice às cadernetas de poupança.
- Não há anotícismo proibido no uso do Sistema PRICE. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa.
- Apelação provida parcialmente.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 380324/CE - 2002.81.00.000111-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : SINVAL RANGEL SOUZA
ADV/PROC : PEDRO CESAR BASTOS JUNIOR

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS E FRAUDULENTOS EM RAZÃO DE FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO NAS PRÓPRIAS DEPENDÊNCIAS DA CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Apelação interposta em face da sentença proferida às fls. 81/103, pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara-CE, Dr. AGAPITO MACHADO, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória condenando a CEF a pagar ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta nº 23.370-0, ag. 013 - Dom Luiz nº 1888, totalizando o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de dano material e R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) por danos morais, totalizando R\$ 21.300,00 (vinte e um e trezentos reais), acrescidos de juros de 0,5% (cinco por cento) ao mês, a partir do dia em que houve saque de sua conta, por se constituir ato ilícito, correção monetária e honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face o furto do cartão magnético dentro da própria agência da CEF.

2. Com fundamentação no art. 5º, inciso V e X da Constituição Federal; Súmula do STF 28; Súmula do STJ 37; art. 14 caput, art. 3º, §2º e art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e 1º, V do Código do Consumidor Bancário (Resolução nº 2.878/01), que retrata que ao agir dolosamente ou culposamente e causem prejuízos a outrem, estabelece a obrigação de indenizar a outra parte.

3. Configurado o dano suportado pelo autor, com a negligência da instituição financeira na ausência de segurança em seu estabelecimento bancário em questão de segurança permitir que vigarista se passar por funcionário dentro do seu estabelecimento, dando ensino a terceiro se apossar de cartões de créditos do clientes, enseja a possibilidade de reconhecimento do dano moral indenizável, assim não merece reparos a sentença "a quo".

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 447727/PB - 2007.82.00.003750-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : JOSE BERNARDO DE SOUSA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos

ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

3. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir a(s) conta(s) de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 449853/PE - 2008.83.00.004690-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JACOB MEDEIROS FERREIRA DE FARIAS

EMENTA
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, CPC). NECESSIDADE DE SE JUNTAR DOIS AVISOS DE COBRANÇA (LEI Nº 5.741/71 E SÚMULA 199, STJ). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, c/c arts. 283 e 295, VI, CPC.

2. Não tendo sido juntados os dois avisos de cobrança exigidos pela Lei nº 5.741/71 como condição de procedibilidade para a ação de cobrança movida pela EMGEA e OUTRO, há que ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 199 do STJ. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 2002.04.01.011412-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 31.05.2006 - p. 727).

3. Dentre as formas de execução disponíveis às mutuantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642.

4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14/08/2008 09:009(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 82386/PE - 2007.05.00.076653-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ESPÓLIO DE ITAMIR CEZAR DE MOURA espólio

REPTE : CLENIO DE OLIVEIRA TORRES e outros
AGRTE : ESPÓLIO DE MENIA GISKE ZICANER espólio

REPTE : GERMANA ZAICANER
AGRTE : MARINALDA ROCHA ALMEIDA
AGRTE : KATIA TAVORA MAIA
AGRTE : GRACA MARIA BEZERRA
AGRTE : MARIA BARBOZA DA SILVA
AGRTE : GERMANA ZAICANER
ADV/PROC : MARIA HELENA SANDES e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDISTRIBUIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CIVIL - VALOR INFERIOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz a quo, mediante a qual foi determinada a redistribuição do feito a uma das varas dos Juizados Especiais Cíveis em virtude do valor da causa apontado (competência absoluta).

2. Sabe-se que, no âmbito da Justiça Federal a competência para processar e julgar demandas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é dos Juizados Especiais Federais Cíveis - ressalvadas as exceções expressamente discriminadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, que tais não se encaixam a presente demanda.

3. É cediço, que a competência absoluta é pressuposto de validade da relação processual (art. 267, IV, do CPC).

4. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 399197/RN - 2006.84.01.000090-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LINDACI PINHEIRO PINTO
ADV/PROC : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

EMENTA
DANOS MORAIS. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA QUE JÁ FORA PAGA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR.

- LINDACI PINHEIRO PINTO interpõe a presente Apelação ante sentença que julgou procedentes os embargos monitorios por ela manejados, considerando que a dívida cobrada houvera sido paga antes do ajuizamento da monitoria. Demais disso, em sede de reconvenção, a sentença condenou a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar indenização por dano moral causado pelo indevido ajuizamento da monitoria, no valor de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais).

- A desatenção da empresa pública para com o cliente que já houvera pago a sua dívida é patente, assim como é evidente o desconforto causado pela cobrança do débito inexistente. A apelante é servidora pública residente na cidade de Lucrecia/RN, situada a mais de 200 Km da Cidade de Mossoró, onde foi proposta a ação, o que reforça a tese de que o dano foi expressivo. A condição de servidora, por outro lado, bem demonstra a hipossuficiência da parte em relação à CEF, empresa pública dotada de setor jurídico competente e bastante operante. A proporcionalidade, no caso, não há de ser julgada em relação ao valor do débito cobrado, mas sim em face do desconforto e da preocupação causados à parte apelante.

- Levando-se em consideração às circunstâncias do caso, especialmente a discrepância de poder de defesa das partes, aumenta-se o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 447976/CE - 2007.81.00.009214-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA LUZIRENE DE SOUSA e outro
ADV/PROC : JOSE HELENO LOPES VIANA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o presente feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de haver carência quanto à apresentação de provas pela parte autora, já que esta não acostou aos autos qualquer documento comprobatório da titularidade de uma poupança, deixando de informar o número da agência e da conta.

2. O objeto da presente ação é a obtenção de provimento jurisdicional que condene a CEF a exibir todos os extratos das contas de poupança das promoventos relativos aos meses em que foram baixados planos econômicos, bem como a pagar as diferenças de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativos ao Plano Bresser e Plano Verão.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada.

5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à proposição da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

6. Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 448595/PE - 2008.83.00.000419-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : FRANCISCO DE SOUZA CAVALCANTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator-Convocado

AC - 449253/PE - 2008.83.00.001856-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ELTON DE FRANÇA MELO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO . DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito por não cumprimento das diligências requeridas pelo Ilustre Juiz monocratico.

2. O Código Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (inteligência do parágrafo único do art. 284 c/c inc.I do art.267). (TRF 5ª Região - Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde AC-94.868-CE).

3. Apelação Cível conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 450153/PB - 2007.82.00.003138-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO PATRICIO

ADV/PROC : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com base nos arts. 267, I, VI e §3º, c/c 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC, sob o fundamento de faltar à inicial documento indispensável ao ajuizamento da ação, a saber, elemento que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados.

2. O objeto da presente ação é o direito ao recebimento de diferenças de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativos ao Plano Bresser e Plano Verão.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada.

5. No caso dos autos, restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual forneceu os números e da conta-corrente e agência bancária (fls. 19).

6. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para a apreciação do mérito da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito da demanda, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 451545/PE - 2008.83.00.003364-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JOSE FRANCISCO DA FONSECA

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA). EXECUÇÃO QUE DEVE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOZO AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). LEI Nº 5.741/71. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que em sede de ação versando sobre contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação, extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, CPC (inadequação da via eleita).

2. Dentre as formas de execução disponíveis às mutantes credoras, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada. Precedente do TRF da 3ª Região: AC2001.61.05.002385-2 - (1047195) - 5ª T. - Relª Desª Fed. Suzana Camargo - DJU 22.11.2005 - p. 642).

3. A execução judicial estabelecida pela Lei nº 5.741/71 se oferece mais favorável ao mutuário (devedor), pelo que se impõe a observância ao princípio processual, indeferindo-se o rito do Código de Processo Civil, eleito pelo credor.

4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 343058/PE - 2000.83.00.000070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RINALDO FREIRE DE CARVALHO PIRES e outros

APDO : ANTONIO LOPES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC.

- Correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, uma vez que decorrido o prazo para que o autor, Caixa Econômica Federal, emendasse a inicial, no sentido de diligenciar na localização do réu, quedando silente a tal dever jurídico processual, limitando a requerer que fosse oficiado ao INSS ou que o réu fosse citado por edital, sem demonstrar terem sido tomadas medidas objetivas para localização do demandado.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 402706/PE - 2006.83.00.007079-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : FABIANO PARENTE DE CARVALHO

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que "os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada." (STJ, RESP 307.204 - RN, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. em 14.05.2002, pub. DJU 16.09.2002, p. 00165).

- Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, afastando-se ainda a aplicação da Taxa Selic, em harmonia com o entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 433502/AL - 2005.80.01.002904-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : FRANCISCO ALVES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO ALVES

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO E JUROS DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES DA CONTADORIA.

- Apelação interposta pela CEF ante sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos contra a execução de título judicial, que lhe movem titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência dos expurgos inflacionários em seus depósitos.
- "Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563).
- No caso, a execução diz respeito exclusivamente aos honorários advocatícios fixados na sentença exequênda, sendo corrigidos de acordo com as conclusões da Contadoria, que refletem com exatidão os termos do título executivo, inclusive no que toca aos juros de mora.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 14/08/2008 09:009(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 181764/PB - 99.05.42405-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSEFA CELIA MARTINIANO DE AMORIM
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO.

- Apelação de sentença que julgou procedente a impugnação manejada pela CEF contra a execução de título judicial que lhe é movida, considerando correta a compensação dos honorários advocatícios pretendida, em face da sucumbência recíproca prevista na sentença exequênda, mesmo em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- "Nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. (STJ. Segunda Turma. REsp 849951/RS. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julg. em 05/09/2006. Publ. DJ de 25/09/2006, p. 259). No mesmo sentido: EDcl no REsp 592.611/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 418.0
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11/09/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 268055/CE - 2001.05.00.039739-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : OTACIANO FERRER DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

EMENTA
FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40. POSSIBILIDADE CUSTAS. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.
- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.
- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.
- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).
- No caso dos autos, cabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi antes da edição da MP 2.164/2001.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.
- Preliminar parcialmente acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar de prescrição e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449212/PE - 2008.83.00.001497-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : EDINALDO MELO DE OLIVEIRA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INTERRUPTIVEL DE PRAZO . DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito por não cumprimento das diligências requeridas pelo Ilustre Juiz monocratico.
2. O Código Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (inteligência do parágrafo único do art. 284 c/c inc.I do art.267). (TRF 5ª Região - Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde AC-94.868-CE).
3. Apelação Cível conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento á apelação civil, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:009(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449262/PE - 2008.83.00.000913-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : RENADIL OLIVEIRA COSTA SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INTERRUPTIVEL DE PRAZO . DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTÉS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito por não cumprimento das diligências requeridas pelo Ilustre Juiz monocratico.
2. O Código Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (inteligência do parágrafo único do art. 284 c/c inc.I do art.267). (TRF 5ª Região - Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde AC-94.868-CE).
3. Apelação Cível conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação civil, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 07/08/2008 09:009(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 449602/PE - 2008.83.00.000657-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA FONSECA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INTERRUPTIVEL DE PRAZO . DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito por não cumprimento das diligências requeridas pelo Ilustre Juiz monocratico.
2. O Código Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (inteligência do parágrafo único do art. 284 c/c inc.I do art.267). (TRF 5ª Região - Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde AC-94.868-CE).
3. Apelação Cível conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21/08/2008 09:009(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 451505/CE - 2006.81.00.016512-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA e outro
ADV/PROC : NELSON BRUNO VALENÇA e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149, CF/1988. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). EMPRESA URBANA. COBRANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que denegou a segurança, por adotar o entendimento de que a contribuição para o INCRA ainda é exigível, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. O STF decidiu que: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESA URBANA - 1- O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - AgRg-RE 521.257-2 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 15.08.2008 - p. 37)

3. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de que a exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedente: EDcl-Resp 946.865 - (2007/0097770-0) - 2ª T - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 29.08.2008 - p. 364).

4. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

5. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 90436/CE - 2003.81.00.030524-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : RAIMUNDO MORAIS SANTOS

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMUM. TRABALHO INSALUBRE. CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PRESUNÇÃO LEGAL DECORRENTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL (PROFESSOR UNIVERSITÁRIO). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações em Mandado de Segurança, interpostas contra a sentença de fls. 71-75, que acolheu em parte o pedido vestibular, tão-somente para determinar que a autarquia previdenciária expedisse certidão de tempo de serviço em nome do Impetrante, devendo contar que este exerceu, no período declinado na exordial, atividades insalubres, não permitindo, contudo, que o tempo comum convertido fosse computado para fins de aposentadoria no regime público.

2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

3. Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

4. Como a categoria profissional de Professor Universitário consta do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), é considerada, por presunção legal, atividade insalubre.

5. O período de atividade insalubre, perigosa ou penosa anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, ora pleiteado, não necessita ser comprovado, por vigir a presunção legal decorrente da atividade profissional. Após a edição de tal norma, a qual alterou a redação do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessário a efetiva comprovação da exposição do requerente à dita atividade insalubre, perigosa ou penosa.

6. A atividade insalubre desempenhada pelo Impetrante na qualidade de Professor Universitário desde 01.03.1977 até o advento da Lei nº 8.112/90 restou devidamente comprovada.

7. A conversão de tempo especial em comum somente é possível para o tempo de trabalho exercido até 28.05.1998, pois a partir da edição da Lei nº 9.711/98, restou vedada a conversão do tempo especial em comum.

8. Apelação dos Impetrados e Remessa Oficial conhecidas mas improvidas. Apelação do Impetrante conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conhecer mas negar provimento às Apelações em Mandado de Segurança interpostas pela UFC e pelo INSS, bem assim à Remessa Oficial, conhecendo e dando provimento ao Apelo da parte Impetrante, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE,21/06/2007 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE AVALCANTE

Relator

AC - 366546/PE - 2004.83.00.024876-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : JOSUE CANDIDO DE ARAUJO

ADV/PROC : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

3. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE., 28/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 426853/AL - 2006.80.00.000975-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDILSON ALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : ALEXANDRE ACIOLI LINS e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE - RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS - DECRETO Nº 2.172/97- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.

4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários/laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.

5. A Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece, como especial, a atividade exposta a ruídos acima de 80 decibéis em período anterior à data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou, expressamente, o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo.

6. Diante das informações prestadas pela empresa empregadora, acompanhadas de laudos técnicos, concluindo que o demandante exerceu atividade profissional sob condições especiais de modo habitual e permanente, exposto a ruídos de 80,7 decibéis, no período anterior ao Decreto 2.172/97, resta evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum e a conseqüente concessão de aposentadoria integral, tendo em vista que a soma dos períodos trabalhados em condições especiais com os laborados em condições comuns ultrapassa 35 anos de contribuição.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 14/08/2008 09:009(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AMS - 101226/PB - 2007.82.00.002456-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA CLEIDE VIANA DE FIGUEIREDO

ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - EX-CELETISTA - ATIVIDADE INSALUBRE CONFIRMADA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPCIAL EM COMUM - AVERBAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Excelso STF, o entendimento no sentido de que o professor que estava vinculado ao regime celetista que assegurava o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu, o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STF - RE-AgR 450035 - PB - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 22.09.2006 - p. 55) - Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento..".

2. No mesmo sentido tem decidido o Colendo STJ. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). - I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.



3. Destarte, com base no entendimento firmado em nossas Cortes Superiores, restando configurada a atividade especial desenvolvida pelo servidor, no caso, professor universitário, que no atual sistema não foi contemplado com a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, não havendo que se falar em bis in idem, resta assegurado o direito de averbar o tempo de serviço prestado, aplicando-se o fator de conversão pertinente, de acordo com a legislação vigente à época da efetiva prestação, antes da Lei 8.112/90, para fins de aposentadoria.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 24/04/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 449439/CE - 2008.05.99.002022-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba

APTE : GEOVANA ANDRADE ALENCAR

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL- REQUISITOS AUSENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No presente caso, a demandante não comprovou o efetivo exercício de atividade rural e o período de carência necessários para a concessão do benefício. Não consta dos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural e o cumprimento da carência legal, não sendo suficiente para tal comprovação apenas os documentos de identificação pessoal. Portanto, não lhe assiste direito à percepção do benefício pleiteado.

3. Em vista deste fato, aliado à ausência de prova testemunhal, configuram uma situação de impossibilidade de concessão do benefício postulado, uma vez que não restou comprovado nos autos a efetiva atividade rurícola da autora nem o tempo de carência necessário. Portanto, não lhe assiste direito à percepção do benefício pleiteado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 381605/PE - 2005.83.00.004419-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEBASTIAO GOMES

ADV/PROC : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMUM. TRABALHO INSALUBRE. CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ROL NÃO TAXATIVO, MAS MERAMENTE ELUCIDATIVO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, PARA FINS DE AVERBAÇÃO PARA APOSENTADORIA. PRECEDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESARMONIA COM A REALIDADE DOS AUTOS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS EM PARTE.

1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível, interposta contra a sentença de fls. 151-161, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a converter o tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais em tempo comum, aplicando o fator 1,40, e a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com vigência a partir do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de todas as diferenças em atraso, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o termo "conforme atividade profissional", deixando, apenas, o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

3. O período de atividade insalubre, perigosa ou penosa anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, ora pleiteado, não necessita ser comprovado, por vigir a presunção legal decorrente da atividade profissional. Após a edição de tal norma, a qual alterou a redação do caput, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição do Requerente à dita atividade insalubre, perigosa ou penosa.

4. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o regulamento geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

5. Assim, até 28-04-1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29- 04-1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

6. O promovente laborou, exercendo funções insalubres, atividades estas que exigiram um incomum desgaste físico do mesmo, sendo que, até 30.01.1998, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum (última atividade especial desempenhada e devidamente comprovada).

7. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.

8. A alegação da autarquia previdenciária de que, no momento do requerimento administrativo, o Recorrido havia perdido a qualidade de segurado, não condiz com a realidade dos fatos, porque o mesmo formulou requerimento administrativo em 29.06.1998, o qual somente foi apreciado e negado em 04.01.2001, fulcrado na premissa de que ele não havia completado os 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em condições especiais (docs. fls. 13-14).

9. Segundo o art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91, "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

10. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204, do STJ. Por outro lado, proposta esta ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil. Precedentes do STJ.

11. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer e dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 12/07/2007 09:00(data do julgamento) Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA Relator Convocado

AC - 425437/PE - 2006.83.00.013826-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGU'S LTDA

ADV/PROC : ARMANDO HENRIQUES DA SILVA FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. A aplicação de multa pela falta de recolhimento de tributo possui caráter punitivo, objetivando desestimular a sonegação, pelo que deve ser suficiente para constranger o contribuinte infrator.

2. "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.

3. "A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 326647/SE. Rel. CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. em 12/07/2007. Publ. DJU de 14/08/2007, p. 569).

4. Honorários recíprocos em razão da sucumbência parcial de ambas as partes.

5. Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência cumulativa dos juros de mora com a taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AMS - 102037/PB - 2007.82.00.002528-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SIDRAK DE ANDRADE FERREIRA

ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA - EX-CELETISTA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA FUNASA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela parte autora em face da sentença que concedeu a segurança requerida para determinar ao Gerente Executivo do INSS a expedição de tempo de serviço em favor do impetrante, referente ao período de 12/03/1979 a 11/12/1990, acrescida de 40% (quarenta por cento) previsto no Decreto 83.080/79 e no Decreto 53.831/64.

2. O objeto da presente demanda é a expedição de certidão de tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a contagem diferenciada, e a averbação de tal período para fins de aposentadoria.

3. A jurisprudência pátria tem reconhecido ser o INSS a entidade diretamente responsável pelo reconhecimento da atividade insalubre e conversão do tempo de serviço especial em comum durante o período em que as autoras estavam sob a égide do regime celetista, bem como pelo fornecimento de certidão da respectiva conversão; incumbindo ao órgão ao qual o servidor encontra-se vinculado a averbação do tempo de serviço, mediante certidão fornecida pela Autarquia Previdenciária. Assim, indispensável a presença da FUNASA no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

4. Destarte, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos ao juízo "a quo" para que se cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de violação ao devido processo legal, diante da ausência de notificação do Coordenador da FUNASA para prestar informações e participar da formação do contraditório.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 448827/PB - 2008.05.99.001931-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADRIANA CAVALCANTE FIRMINO
ADV/PROC : JULIO PEREIRA DE SOUSA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de Nascimento da filha da autora, nascida em 05/02/2004 (fls. 45); Declaração de exercício de atividade rural, não homologada pelo MP (fls.39); Contrato de parceria agrícola, celebrado entre a autora e Juarez Almeida Palitot, proprietário rural (fls. 47/48) e Carteira de associado no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Bonito de Santa-Sé-PB (fls. 41).

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 325296/RN - 2002.84.00.000806-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : GENIVAL DA CUNHA MEDEIROS
ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FATO GERADOR POSTERIOR AO MOMENTO DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- As alienações de bens após a propositura de ação executória não configuram fraude à execução, pois somente após a citação válida do devedor co-responsável e a efetivação do ato de penhora é que os bens se vinculam ao processo executivo. Para que se configure a fraude à execução é imprescindível o registro da penhora ou a prova, a cargo do exequiente, de que o adquirente tinha conhecimento da existência da ação.

- Honorários sucumbenciais da responsabilidade do INSS.

- Apelação do INSS a que se nega provimento e provimento da apelação do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do Embargante, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AC - 435066/CE - 2008.05.00.001866-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : TRANSPORTE PESSOA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. Acerca do benefício do art. 138 do CTN, impende-se seguir a orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou o posicionamento de que a simples confissão de dívida, seguida de parcelamento, não configura a denúncia espontânea capaz de ilidir a multa moratória.

2. "A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, pelo que pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o fisco quando ostenta a posição de devedor. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ por força do julgamento dos Embargos de Divergência no RESP. Nº 418940/MG, publicado em 09/12/2003." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 332214/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 19/05/2005, publ. DJU de 16/06/2005, pág. 644). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 329524/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 08/03/2005, publ. DJU de 02/09/2005, pág. 792.

3. "A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 326647/SE. Rel. CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. em 12/07/2007. Publ. DJU de 14/08/2007, p. 569).

4. Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência cumulativa dos juros de mora com a taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator (Convocado)

AC - 447040/PB - 2008.05.99.001670-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZA GESIVÂNIA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CIRILO FERNANDES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida às fls. 69/74, pelo MM. Juíza Federal Substituta, Dra. ANDRESSA TORQUATO SILVA, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a pagar a provento, o valor de 01 (um) salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte dias), tendo como marco inicial a data do requerimento administrativo, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção das prestações em atraso deve ser nos moldes do art. 41 da Lei nº 8.213/91, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente.

2. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

3. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de casamento realizado em 1998, constando a profissão de agricultor do marido da requerente (fls. 12); Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de UIRAUNA-PB (fls. 16); Declaração de Exercício de Atividade Rural do Município de Uirauna-PB; Declaração de Cadastro do ITR (fls. Fls. 29/32); Termo de Homologação da Atividade Rural (fl. 33); Certidão de Nascimento de seu filho (01/11/2002) (fls. 11), que originou o direito ao benefício postulado.

4. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

5. No que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos., hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor, ora apelado, é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) a presente demanda, pois naquele julgado foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente, a servidores e empregados públicos.

6. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111/STJ.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 413460/CE - 2005.81.00.001433-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SUZANA PEREIRA GOMES NOVAIS
ADV/PROC : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALIQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. art. 195, I, da CF/88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

3. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE., 07/08/2008 09:00 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator



AC - 432890/CE - 2006.81.00.012087-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA BELARMINO
ADV/PROC : RAIMUNDA FERREIRA SANTOS GURGEL e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE- FATOR DE CONVERSÃO DE 1,2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários/laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo.

5. Correta a utilização do fator de conversão utilizado na sentença apelada, a saber, 1,2; tendo em vista se tratar a autora de mulher e se enquadrar a mesma em categoria profissional que exige tempo mínimo de trabalho de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do Decreto 3.048 de 06.05.99.

6. Não há que se falar em juros de mora e em fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, conforme requer a parte autora, diante da não concessão da aposentadoria pleiteada e da ausência de pagamento de parcelas atrasadas. Honorários advocatícios arbitrados consoante o §4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

APELREEX - 299/CE - 2008.05.99.001571-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : JOSE DOMINGOS PEDRO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. Na ausência dos documentos previstos em lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que segura e harmônica, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.

3. No caso dos autos, a postulante colacionou, a título de início de prova documental, Declaração do Sindicato Rural sem homologação do MP ou do INSS e Certidão de Casamento, qualificando a profissão do de cujus como agricultor. Apesar de frágil a prova documental, observa-se que a prova testemunhal, produzida em juízo, apresenta-se coerente e segura, sendo unânimas as testemunhas em afirmarem que o de cujus sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período que se pretende comprovar. Portanto, o demandante faz jus ao benefício pleiteado em juízo.

4. O termo inicial do benefício no caso em tela, como a postulante quando da formulação do requerimento administrativo não apresentou os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 448910/CE - 2008.05.00.055219-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIS LIMA DUARTE e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem-se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

APELREEX - 696/CE - 2008.05.99.002001-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Cariri
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : FRANCISCA ALVES DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI - CE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :Termo de recebimento de sementes pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Município (fls. 25); Declaração de exercício de atividade rural do STR de Santana do Cariri, com filiação datada de 1971 (fls. 26); Ficha de inscrição do filho da autora, atestando sua profissão rural (fls. 34); Certidão de nascimento de filha da autora, constando a profissão de agricultora (fls. 37); tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

6. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta incorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

10. Apelação e Remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e Remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 345715/CE - 2000.81.00.009757-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA
ADV/PROC : MARCUS DE PAULA PESSOA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 3º, DA LEI 6.830/80. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.

- Certidão da Dívida Ativa que preencheu todos os seus pressupostos legais e que usufrui a presunção "juris tantum" de certeza e liquidez. Inteligência do art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

- Constituiu dever do Embargante juntar aos autos prova insofismável, a fim de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo "que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado". (Resp. 485743, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 02.02.2003).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 420483/RN - 2006.84.00.007888-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WELLINGTON DE CAMPOS LEIROS e outros
ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros
RECTE AD : WELLINGTON DE CAMPOS LEIROS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. INCLUSÃO.

- "O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%." (STJ, Quinta Turma, REsp nº 747578/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg. 15/09/2005, publ. DJ 17/10/2005, pág. 346). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Pleno, EEX nº 3/PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. em 16/02/2005, publ. DJU de 02/03/2005, pág. 571.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 26/06/2008 09:00(data do jugamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 452245/PB - 2008.05.99.002269-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELISA QUIRINO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 15), Ficha de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Bonito de Santa Fé - PB (fls. 22); Ficha de saúde da Secretaria de Saúde de Bonito de Santa Fé, qualificando a requerente como agricultora (fls. 12), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 423044/CE - 2004.81.00.015966-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO LUIZ DE SOUSA FALCÃO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL.- DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA-PARCELAS ATRASADAS -- CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, em que a parte demandante busca provimento judicial a fim de que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da concessão do direito ao benefício de aposentadoria, determinado por decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de mandado de segurança.

2. Foi impetrado mandado de segurança anteriormente a esta ação ordinária, que reconheceu o tempo de serviço prestado pelo autor como especial, determinando a conversão do referido período em comum. Tal decisão, já transitada em julgado, ampara a pretensão do autor de receber, mediante o presente procedimento ordinário, as parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo do benefício até o dia anterior ao que iniciou o pagamento deste.

3. Custas e honorários a cargo do sucumbente à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 432868/PE - 2005.83.02.001443-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GENIVALDO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : LUCIENE PASSOS PIRES
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 - CANCELAMENTO INDEVIDO - LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL AO DEMANDANTE - RESTA-BELECIMENTO A PARTIR DA CESSAÇÃO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. O auxílio-doença, ao ser tratado no artigo 62, da Lei nº 8.213/91, textualmente, estabelece que: O segurado em gozo do auxílio-doença (...). "Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".

2. Ocorrendo divergência entre provas periciais, há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade do experto do juízo. No caso, restou constatado pela perícia oficial que permanece a incapacidade do postulante que ensejou a concessão do auxílio-doença(espondilostrose lombar, episódio depressivo moderado e estenose do canal vertebral e espondilose), e não tendo sido demonstrado que houve o processo de reabilitação, conforme previsão legal, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença singular.

3. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

4. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

5."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

6. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta incorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGRO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

7. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a sentença.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 439317/SE - 2008.05.99.000412-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO DA CRUZ
ADV/PROC : IVAN RODRIGUES ROSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - POSSIBILIDADE.



1. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento favorável ao cabimento da ação declaratória como meio processual adequado para comprovar tempo de serviço trabalhado, podendo ser manejada para o reconhecimento do fato jurídico, como seja, a condição de trabalhador rural, bem como o efetivo exercício dessa atividade e o respectivo tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários.

2. Na ausência dos documentos previstos em lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal, desde que firme e harmônica colhida em juízo, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.

3. Consta-se que a título de prova documental, o demandante anexou aos autos, Certidão de casamento realizado em 1977, qualificando o requerente como lavrador (fls. 10). Apesar de frágil a prova documental apresentada, observa-se que a prova testemunhal, produzida em juízo, se apresenta coerente e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmarem que o demandante desde criança exerceu atividade rural, em regime de economia familiar no período alegado.

4. Confirmado pela prova testemunhal que o demandante, no período que pretende seja reconhecido como tempo de trabalho rural, guardava a qualidade de agricultor. Portanto, acertada a decisão a quo que reconheceu o tempo rurícola do demandante no período de 1963 a 1978, para fins previdenciários.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 450047/PB - 2008.05.99.002043-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUZIA MARIA DE ARAÚJO

ADV/PROC : JACINTA HENRIQUES DA SILVA OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 10); Ficha da secretaria municipal de saúde, constando sua profissão como agricultora (fls. 33/36); Nota fiscal de produtos agrícolas da cooperativa agrícola mista dos irrigantes de Catolé do Rocha (fls. 42), histórico escolar da secretaria de educação (fls 46/49), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 394758/SE - 2004.85.00.002192-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ROQUE JOSÉ DOS SANTOS

ADV/PROC : PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários/laudos técnicos, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à contagem de tal período como especial para fins de aposentadoria especial.

3. A respeito do período de 09.04.1992 a 22.01.2002, em que o MM. Magistrado apenas levou em conta os agentes agressivos calor e ruído, o que implicaria na concessão da aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, verifica-se que o apelante exerceu sua atividade em subsolo de mina, local em que, devido às precárias condições, implica na concessão da aposentadoria especial aos 15 (quinze) anos de contribuição, nos moldes do código 2.3.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Precedentes.

4. Apelação provida para reconhecer que o autor, no período de 09.04.1992 a 22.01.2002, trabalhou em condições insalubres que ensejem a concessão de aposentadoria aos 15 (quinze) anos de contribuição e determinar a concessão de tal benefício, tendo em vista que, somando-se os demais períodos de trabalho do demandante, este obtém o tempo mínimo requerido para a implantação de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

APELREEX - 977/CE - 2001.81.00.010161-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : MARIA ROSA DA CONCEICAO

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: (Comprovantes de pagamento de contribuição sindical (fls. 07/08 e 10/11); Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, constando a profissão da requerente como agricultora (fls. 09); tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. O INSS em documento de fls. 85/89 noticia o recebimento do benefício assistencial de nº. 1214985138 pelo requerente, benefício que é inacumulável com aposentadoria rural, devendo ser suspenso, e os valores pagos compensados com a aposentadoria rural, quando do pagamento dos valores atrasados, tal como decidido na sentença.

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

7. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

8."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

9. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inocorrente na espécie."(TRF 1ª Região, AGREIO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

11. Apelação improvida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 418536/AL - 2005.80.00.009454-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDWELTON LIMA TERTO DA SILVA

REPTE : MARINALVA DA SILVA LIMA

ADV/PROC : JOEL CHERMICHIARRO CORREA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO MENOR IMPÚBERE NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. Em se tratando de direito de menor absolutamente incapaz (art.3º, I do CC de 2002), tendo em vista que não ocorre prescrição contra incapazes, nos termos do art. 194, c/c o art.103, da Lei 8.213/91, assegura o direito à percepção do benefício por envolver direito de menor á alimentos.

3.Com o falecimento do ex-segurado, o termo inicial do caso em tela, devem ser pagas as parcelas vencidas e vicendas a contar do óbito até a data da efetiva implantação.

4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

5. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

6."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

7. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócurrennte na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

8.No que respeita os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

9.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 440796/PE - 2004.83.08.001685-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA CRUZ
ADV/PROC	:	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. No caso, o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que acarreta incapacidade total e irreversível para o exercício das atividades laborativas habituais (cegueira). Portanto, presente um dos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois atendida a previsão do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tornando-se viável a concessão do benefício pleiteado em juízo.

4.O termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

5. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

7. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

7."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

8. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócurrennte na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 444499/SE - 2007.85.00.000277-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	LEVI CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE ESPECIAL - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. É pacífico na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexistível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. Diante da presunção legal, há que se reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito à conversão desse tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente. Somando-se, assim, os mencionados períodos de tempo laborados em atividade especial, devidamente convertidos, constata-se fazer o autor jus à pleiteada aposentadoria especial.

4. Honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC.

5. Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

APELREEX - 396/RN - 2007.84.00.009858-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APELADO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTARIA PROPORCIONAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.789/89. TETO DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Este Tribunal tem entendimento favorável à pretensão da autora, inclusive no que tange à aplicação da regra de revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, já que a mesma preencheu as condições para a obtenção do benefício durante o período conhecido por buraco negro (05/10/88 a 05/04/91).

2. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 328062/PE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, p. 846; TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 391408/PE. Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Jul. 29/08/2006, publ. DJ 21/09/2006, p. 182.

3. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento.

4. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos. Ademais, a jurisprudência do STJ vem sendo firmada ser devido os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora. Precedentes: RESP 748520/SP, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 12/09/2006, DJ 09/10/2006; RESP 557434/RS, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, julg. 16/12/2003, DJ 09/02/2003.

5."Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

6. "Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a MP nº 2.180-35/2001, que determinou sua fixação em 0,5%, somente se aplica aos débitos da Fazenda Pública, ainda que de índole previdenciária, contraídos em face de seus servidores, hipótese esta inócurrennte na espécie."(TRF 1ª Região, AGREO 2000538000332968/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES DA SILVA, Julg. 24/01/2007, decisão unânime, DJ. 15/02/2007, pág. 33).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.

8. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 372640/CE - 2000.81.00.003482-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SILVANA SILVA DO AMARAL
ADV/PROC : MARIA ELEUSIS DE ALENCAR MONTEIRO
REmTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. JUROS DE MORA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente (paralisia infantil), e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.
3. No que diz respeito aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.
4. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, a referida norma, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ter o termo inicial a partir do requerimento administrativo. No presente caso, o termo inicial será a data da suspensão indevida .
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 372645/CE - 2005.05.00.039981-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SILVANA SILVA DO AMARAL
ADV/PROC : MARIA ELEUSIS DE ALENCAR MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente (paralisia infantil), e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 404743/PB - 2001.82.00.005146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARINALVA MARIA BATISTA DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO ATESTADA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.
1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.
 2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.
 3. No caso, o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade total e irreversível para o exercício das atividades laborativas habituais. Portanto, ausente um dos requisitos legais para a obtenção do benefício, pois desatendida a previsão do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado em juízo.
 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 341788/AL - 2001.80.00.006981-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF e outros
APDO : PULMONAR - CLINICA DE PNEUMOLOGIA E CIRURGIA TORACICA LTDA e outro
ADV/PROC : ANNA KARLLA BRABO MAGALHAES e outro

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SÓCIO. CND. PRESUNÇÃO RELATIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.
1. Remessa oficial e apelação interposta de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir do pólo passivo da lide a sócia-cotista da empresa executada, MARIA DO SOCORRO LIMA DE ALBUQUERQUE, entendendo pela impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica, na medida em que não se apurou qualquer violação elencada no art. 135 do CTN.
 2. "Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, na sistemática do artigo 135, III do CTN, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado." (STJ. Primeira Turma. REsp 815369/MT. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. em 28/03/2006. Publ. DJ de 10/04/2006, p. 161).
 3. Remessa oficial e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

REOAC - 356324/AL - 2003.80.00.011726-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : ORLANDO SALVADOR DE LIMA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REmTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%.
1. Cuida-se de remessa oficial em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara-AL, Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do autor, considerando o índice integral do IRSM no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da correção monetária legal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, condenando, mais, a Autarquia em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações em atraso.
 2. Houve julgamento da presente remessa necessária na sessão realizada no dia 02/06/2005, tendo tal julgado sido, posteriormente, anulado em questão de ordem (DOU 14/05/2008), por ter participado do julgamento o Excelentíssimo Senhor Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, impedido nos termos do art. 136 do CPC, em razão de parentesco com o magistrado prolator da sentença. Após a nulidade do julgado, foram os autos reincluídos em pauta para novo julgamento.
 3. Constatado que o benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 04/04/1994, cuja base de cálculo compreende período anterior a março/94, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos com a inclusão do IRSM integral do mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ: (STJ - RESP 411345 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 15.09.2003 - p. 00348) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - (...). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"
 4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 07/08/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 414409/CE - 2007.05.00.035256-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REABERTURA DA DISCUSSÃO. INCABIMENTO.
- A sentença julgou extinta a execução de título judicial, por considerar devidamente adimplida a obrigação nele fixada, tendo em vista o pagamento do precatório requisitório.
 - Após a concordância manifesta do exequente do valor do precatório, não há que se falar em reabertura de prazo para nova discussão acerca de índices de correção monetária aplicados a valores que foram, inclusive, reduzidos com a expressa anuência deste. Anuência esta homologada em juízo, sem qualquer ressalva." (Quarta Turma, AC nº 376613/CE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 30/05/2006, publ. DJ 19/06/2006, pág. 516).
 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Des. Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 447840/PB - 2008.05.99.001849-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO BATISTA FERNANDES

ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, o demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls.15); Certidão de casamento realizado em 1970, constando a profissão de agricultor do requerente (fls. 18); Certidão do TRE constando a ocupação de agricultor do requerente (fls. 19); Contribuição sindical rural (fls. 12); Declaração de ITR - 2005 (fls. 21/24); Ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 25), dentre outros documentos de menor valor probante, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

3 A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)

Relator

AC - 432891/PB - 2004.82.00.008787-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : RONALDO SOARES DE ALMEIDA

ADV/PROC : JOSE CLODUALDO MAXIMINO RODRIGUES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE ESPECIAL - TEMPO MÍNIMO NÃO COMPROVADO - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir de então, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação.

3. No caso dos autos, constata-se que a atividade profissional desenvolvida pelo autor no período de 07/05/1982 a 13/05/2002, a saber, eletricitista, se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, se reconhece como especial à atividade desempenhada pelo demandante no referido período. Quanto às demais atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/06/1974 a 22/12/1974, de 01/02/1975 a 12/03/1976, de 02/05/1977 a 31/05/1977 e de 01/06/1977 a 02/05/1982, não restou demonstrada a condição especial das mesmas; não havendo que se falar em conversão de tais períodos.

4. Dessa forma, apenas restou evidenciado nos autos, inclusive mediante laudos e formulários, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres na empresa SAELPA, no período de 07/05/1982 a 13/05/2002, de modo habitual e permanente, portanto durante 20 (vinte) anos e 7 (sete) dias; não fazendo jus à aposentadoria especial por contar tempo de serviço inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos pela lei.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 446994/PB - 2008.05.99.001692-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXILIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO ATESTADA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Não constatada pela perícia médica oficial a incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais da demandante, e não constando nos autos prova capaz de invalidar a conclusão do louvado do juízo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, pois desatendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91. Acertada a decisão singular.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento á apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

APELREEX - 601/AL - 2008.05.99.002013-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Água Branca

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : JOSE BISPO DOS SANTOS

ADV/PROC : ROSANGELA DE FATIMA HOLANDA CAMURÇA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA - AL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 33) não homologada pelo Ministério Público; Certidão de nascimento do autor, nascida em 1933, tendo pois mais de 60 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 14); Certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão do autor como agricultor (fls.45) e Contrato de parceria agrícola entre a proprietária Helena Maria da Conceição dos Santos e autor, ora apelado (fls. 13); tendo sido a prova testemunhal (fls. 66/67), colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07/08/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 449891/RN - 2007.84.00.008113-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MARIA MADALENA MATOS NOVAES

ADV/PROC : CARLOS LUIZ LORENZETTI

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL- PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS -RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU- PRECEDENTES- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

1.Trata-se-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, em que a parte demandante objetivava a implantação da pensão previdenciária instituída pelo ex-combatente JOSÉ PACHECO DE MATOS NOVAIS, não obstante o recebimento da pensão especial de ex-combatente deixada pelo de cujus.

2. A sentença acolheu a pretensão autoral de condenar o INSS ao pagamento de valores vencidos desde a data do óbito do instituidor (06/07/2007). Honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

3. Constata-se que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o direito da requerente em perceber o benefício previdenciário em questão e as parcelas atrasadas, tendo, inclusive, deixado de oferecer recurso de apelação.

4. A autora tem direito ao benefício previdenciário pleiteado (pensão por morte) e, conseqüentemente, às parcelas atrasadas, uma vez que restou reconhecido pela parte ré que à autora é cabível a implantação de tal benefício. Precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/08/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator



APELREEX - 1013/CE - 2008.05.00.060850-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreira/CE, atestando que a apelada exerce a gricultura desde 1975, como arrendatária (fls. 13); cópia de documento que comprova a inclusão da apelada no programa "Hora de Plantar III" (fls.44); comprovantes de recolhimento da contribuição para o STR de Barreiras/CE (fls.45) e carteira de sócia do aludido Sindicato (fls.47), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo. No caso em apreço, a apelada faz jus aos rendimentos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão.

5. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406, do novo Código Civil, c/c o art.161, § 1º, do CTN, em 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Contudo, é de manter a decisão proferida pelo juiz monocrático, fixando os juros de mora em 6% ao ano a contar da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, para não ferir o princípio da "reformatio in pejus".

6. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios de 10%, nos termos da Súmula 111 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 389990/CE - 2006.05.00.037753-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO PRECATÓRIO E A EFETIVA INSCRIÇÃO DESTE. CABIMENTO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DE SE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional. Defendeu o Recorrente a inexistência de mora imputável a si no pagamento do precatório, e, consequentemente, sua desobrigação de pagar juros, bem assim a impossibilidade de expedição de precatório complementar de valor já pago.

2. A questão abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que decidiu ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta que deu origem ao precatório original e a efetiva inscrição deste.

3. Como as questões agitadas nos Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos antes expendidos, constata-se que se pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 85238/CE - 2007.05.00.104429-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : RAIMUNDA MENEZES DA SILVA GOMES
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO PRECATÓRIO E A EFETIVA EXPEDIÇÃO DESTE. CABIMENTO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DE SE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional. Defendeu-se a inexistência de mora imputável a si no pagamento do precatório, desde a conta de liquidação, só havendo incidência de juros se o precatório for pago fora do prazo constitucionalmente previsto. Como pedido alternativo, requereu-se manifestação expressa quanto aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

2. A questão abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que decidiu ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta que deu origem ao precatório original e a data da expedição deste.

3. Como as questões agitadas nos Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos antes expendidos, constata-se que se pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

6. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora ob-jurgada.

7. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

8. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 423908/AL - 2006.80.00.002122-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SOCOCO S/A - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS e outro
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBT E : SOCOCO S/A - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.457/07. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE RESOLVER O LITÍGIO SOB A ÓPTICA EXCLUSIVA DA EMBARGANTE. SOLUÇÃO DA LIDE JÁ ULTIMADA SOB OUTRO PRISMA. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. PROIBIÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que, com o advento da Lei nº 11.457/07, a representação judicial e extrajudicial referente às contribuições previdenciárias, passou do INSS para a União. Assim, se se reconhecesse a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, não poderiam seus argumentos embasarem o acórdão, isto sem mencionar o fato de que a União deveria ter sido citada.

2. O Acórdão embargado solucionou a lide ao proclamar que "[...]2. O INSS foi parte legítima para compor o pólo passivo da demanda até o dia 30.04.2007. Com o advento da Lei nº 11.457/2006, a parte legitimada para a ação passou a ser a FAZENDA NACIONAL, a qual deve ser incluída no pólo passivo da lide, após a substituição necessária, a cargo da Distribuição do Juízo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida [...] 4. O STF decidiu que: "CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido". (STF - 1ª Turma - AI-AgrR 548733 / DF - DISTRITO FEDERAL - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 28/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - Unânime). 5. Firmou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Precedente: STJ. 2ª Turma. REsp 952044/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0112233-9. J. em 25.09.2007. DJ 05.10.2007 p. 255. Rel. Min. Humberto Martins. 6. Referida contribuição, cobrada de empresa urbana, é destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores [...]".

3. Como assinalado pela Embargada em sua contraminuta aos Aclaratórios, "[...] a transferência ex lege para a União da titularidade dos créditos inscritos em dívida ativa de contribuições previdenciárias que antes eram arrecadadas pelo INSS não invalida os atos anteriores praticados por aquela autarquia previdenciária, devendo ser aproveitados [...]", não havendo necessidade de se repetir tais atos.

4. Observa-se que a parte Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

5. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

6. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

7. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objugada.

8. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

9. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 11/09/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 76075/CE - 2007.05.00.020485-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	:	JUVENAL BATISTA ALMEIDA
AGRVDO	:	JOSE OLIVEIRA DE SOUSA
AGRVDO	:	JOAO COSTA SOBRINHO
AGRVDO	:	MARIA BEZERRA RODRIGUES
AGRVDO	:	ANTONIA HOLANDA CAVALCANTE espólio
SUCESSOR	:	MARIA ROSIMARIA ROMAO SOUSA
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO PRECATÓRIO E A EFETIVA EXPEDIÇÃO DESTE. CABIMENTO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DE SE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL LEVANTADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional. Defendeu-se a inexistência de mora imputável ao ora Embargante no pagamento do precatório, desde a conta de liquidação, só havendo incidência de juros se o precatório for pago fora do prazo constitucionalmente previsto. Como pedido alternativo, requereu-se manifestação expressa quanto aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

2. A questão abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que decidiu ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta que deu origem ao precatório original e a data da expedição deste.

3. Como as questões agitadas nos Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos antes expendidos, constata-se que se pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

6. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objugada.

7. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

8. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 73133/PE - 2007.05.00.000296-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	:	GLASS - NORTE DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
AGRVDO	:	MESSIAS ORNELES TEIXEIRA
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL ARQUIVADA, SEM BAIXA, EM DECORRÊNCIA DO MONTANTE ENVOLVIDO SER INFERIOR A R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 20, LEI 10.522/2002, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 11.033/2004.. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, apontando-se omissão no examinar dos argumentos de que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 314 do STJ, posto que o processo executivo em comento foi objeto de arquivamento sem baixa na distribuição em razão dos reduzidos valores perseguidos, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

2. A Execução Fiscal original foi arquivada, sem baixa, em virtude do valor envolvido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aplicação do art. 20 e §1º, Lei nº 10.522/2002, com as modificações da Lei nº 11.033/2004.

3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os ERESP 664.533/RS, pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R\$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.

4. Revolver feito em que os valores envolvidos autorizam explícita e legalmente o arquivamento do processo é atentar abertamente contra o princípio da economia processual, o que não se recomenda.

5. Aclaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 83403/AL - 2007.05.00.088978-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	ZENÁDIA JOSÉ DA CUNHA
ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
PARTE A	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
EMBT	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTOS REQUERIDOS ACERCA DE QUESTÕES JÁ EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se: (a) a nulidade da execução em relação aos substituídos que já se encontravam falecidos à época da propositura da execução; (b) a irregularidade da representação processual.

2. As questões ora abordadas já foram examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, que assim decidiu: "2. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou às fls. 91/94 (cópias acostadas às fls. 27/30) do processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 11), encontrando-se assim, presentes, os pressupostos de constituição de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; 3. Embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído já havia falecido (10/01/2002 - fls. 32), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls. 28) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior àquele evento (óbito); 4. O pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, a qual anexou naqueles autos o(s) documento(s) que comprova(m) a sua condição de dependente do servidor já mencionado, conforme se observa às fls. 31 e 34. Deste modo, não há como tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução; 5. O Decreto nº 85.845/81, ao regulamentar a Lei nº. 6.858/80, determinou que os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego públicos serão pagos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos dependentes habilitados".

3. O acórdão vergastado igualmente acolheu entendimento da Suprema Corte no julgamento do RE nº 214.668-ES, segundo o qual os Sindicatos têm legitimidade para promoverem a execução independentemente de termo de autorização.

4. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

5. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

7. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

8. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 11/09/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 317291/SE - 2001.85.00.002940-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RENOVADORA DE PNEU CAR LTDA
ADV/PROC	:	JOAO BATISTA NUNES e outros
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL



EMENTA
CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ASSEGURAMENTO À PARTE AUTORA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA AO FINSOCIAL, RECOLHIDO INDEVIDAMENTE HÁ 10 (DEZ) ANOS, CONTADO O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 4º DA LC Nº 118/2005. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. DESCABIMENTO. AVENTADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR TURMA DE CORTE REGIONAL FEDERAL. PROPALADA OFENSA AO ART. 97, CF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA. STJ COMO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 105, III, CF/1988). DECLARAÇÃO POSTERIOR, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O RECURSO (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE). ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão que decidiu, com supedâneo em precedentes do STJ, assegurar o direito da parte autora à compensação relativa ao FINSOCIAL com valores referentes à COFINS, recolhido aquele indevidamente há 10 (dez anos), considerando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, somados a mais 5 (cinco) anos a partir da homologação tácita do lançamento.
2. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da retroatividadedo do art. 3º da LC nº 118/2005, prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para adotar o posicionamento de considerar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, somados a mais 5 (cinco) anos a partir da homologação tácita do lançamento, para fins de compensação tributária. Violação ao princípio da reserva de Plenário que se afasta.
3. O STJ é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes3.
4. O STJ, posteriormente, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
5. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74240/PE - 2007.05.00.005601-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ROSEMARY VAREJÃO PASQUAL DE FREITAS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL ARQUIVADA, SEM BAIXA, EM DECORRÊNCIA DO MONTANTE ENVOLVIDO SER INFERIOR A R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 20, LEI 10.522/2002. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, apontando-se omissão no examinar dos argumentos de que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 314 do STJ, posto que o processo executivo em comento foi objeto de arquivamento sem baixa na distribuição em razão dos reduzidos valores perseguidos, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.
2. A Execução Fiscal original foi arquivada, sem baixa, em virtude do valor envolvido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aplicação do art. 20 e §1º, Lei nº 10.522/2002, com as modificações da Lei nº 11.033/2004.
3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os ERESP 664.533/RS, pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R\$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.
4. Revolver feito em que os valores envolvidos autorizam explícita e legalmente o arquivamento do processo é atentar abertamente contra o princípio da economia processual, o que não se recomenda.
5. Aclaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE,31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 431639/CE - 2006.81.00.017863-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : NEKTAR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : NEKTAR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.
1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
2. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
7. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 376499/CE - 2003.81.00.023347-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA IREUDA DA ROCHA TOME e outros
ADV/PROC : JOSÉ RODRIGUES CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. URP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. ACOLHIMENTO. JUROS DE MORA. FEITO AJUIZADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2180-35/01. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se: (a) o acolhimento da prescrição do fundo de direito em relação ao pagamento da URP; (b) a compensação das parcelas já pagas administrativamente; (c) a redução dos juros de mora para o patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, em obediência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180/2001.

2. A questão da prescrição do fundo de direito para cobrança dos valores atinentes à URP já foi devidamente tratada pelo acórdão embargados, não competindo aos presentes Aclaratórios rediscutir os critérios de julgamento da lide.
3. A compensação dos valores pagos administativamente a título de UPR é medida que se impõe, para se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, bem assim pagamentos em duplicidade.
4. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 67270/RN - 2006.05.00.008691-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZA BERNARDO DE SOUZA
AGRVDO : SILMARA FERREIRA MENDONÇA
AGRVDO : ANDREA GONÇALVES MIRANDA
ADV/PROC : WALQUÍRIA GOMES CORTEZ e outro
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DO ART. 525, I, CPC. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a menção expressa, no acórdão recorrido, ao art. 525, I, do CPC.
2. A questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que decidiu que "a procuração outorgada ao(s) advogado(s) do(s) agravado(s) constitui peça obrigatória à interposição do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC, de modo que a juntada aos autos apenas do substabelecimento não tem o condão de suprir a sua ausência, pois é o instrumento procuratório que confere regularidade à atuação do advogado." Precedentes do STJ.
3. Como o tema agitado nestes Aclaratórios revela-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvê-la. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).
5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e Resp nº 13.911-0/SP.
6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 31/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 423320/PB - 2007.05.00.056936-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GERLEIDE MARIA SIMAS RAMOS e outros
ADV/PROC : JOSINETE RODRIGUES DA SILVA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. VIOLAÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179/98 E DOS ARTS. 93, IX DA CF/88 E 458, II E 165 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A r. decisão embargada foi expressa ao considerar que, na execução de decisão judicial que garantiu o reajuste de 28,86%, são legítimos os descontos dos percentuais de aumento decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas não na forma como determina a Portaria MARE nº 2.179/1998.

- Não houve violação do que dispõem as Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.179/98 e dos arts. 93, IX da CF/88 e 458, II e 165 do CPC.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 31/07/2008 09:00(data do julgamento) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Relator (convocado)

AGTR - 80681/PB - 2007.05.00.061828-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRVDO : JOSÉ SOARES DE MORAIS
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. APLICAÇÃO DO CDC. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIO NÃO VIOLADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A decisão embargada foi expressa considerar legítima a aplicação das normas do CDC à hipótese, pois persiste a relação de consumo entre o cliente e o banco. Não se trata de retroagir a norma, para de fazê-la incidir no momento em que um cliente do Sistema Financeiro pretende que um banco lhe forneça documentos que, por lei, devem ser fornecidas.

- Inocorrência de violação às normas de irretroatividade da lei (CF, art. 5º, XXXVI e LICC, art. 6º)

- "É assente o entendimento de que "a simples intenção de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios. " (TRF5. Primeira Turma. Embargos de Declaração no AGTR nº 66700/SE , rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. julg. em 31/05/2007. Publ. DJU de 06/07/2007, p. 703).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 21/08/2008 09:009(data do julgamento) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 530

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09/10/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR - 5908/CE - 2007.81.00.007277-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : UGOCHUKWU INNOCENT OBI
ADV/PROC: LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 70028/CE - 2006.05.00.047993-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC: HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 71781/CE - 2006.05.00.070820-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC: HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 76034/CE - 2007.05.00.020449-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC: HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 82356/RN - 2001.84.00.010857-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : M DIAS BRANCO S/A COM/ E IND/- FILIAL GRANDE MOINHO POTIGUAR
ADV/PROC: ESIO COSTA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

REOMS - 83322/CE - 2002.05.00.031632-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SINDUSCON/CE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ
ADV/PROC: ANTONIO CLETO GOMES e outros
PARTE R : UNIÃO
LIT PASS : SIND/ DOS TRAB/ NA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DA REGIAO METROPOLITANA DE FORTALEZA
ADV/PROC: MARIA BRIGITE BRAGA TEIXEIRA GONDIM e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 84006/AL - 2007.05.00.089407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WALMAR FONTOURA
AGRDO : WALDOMIRO FELIX PINHEIRO
AGRDO : WALDYRSON CELSO O RABELO
AGRDO : WALGNER ALVES DE AGUIAR
AGRDO : WALKIRIO LAGE C LINHARES
ADV/PROC: FELIPE SARMENTO CORDEIRO

REOMS - 85581/CE - 2001.81.00.020353-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: MARCELO RODRIGUES PINTO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 85893/CE - 2002.81.00.013375-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : COTSB - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS LTDA
ADV/PROC: MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros
APDO : UNIÃO

AMS - 86086/SE - 2003.85.00.002307-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
ADV/PROC: PAULO CELSO REGO LEO e outros
APDO : EVANDRO DE SENA E SILVA
ADV/PROC: ISADORA ANDRADE DE SENA E SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

AMS - 86089/SE - 2003.85.00.003376-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
ADV/PROC: HELDER FELIZOLA SOARES e outros
APDO : ANDREA KARINA SANTANA FONTES MENEZES
ADV/PROC: GEORGE JAMES COSTA VIEIRA e outros

AMS - 88822/RN - 2003.84.00.014259-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MODALLINK LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA
ADV/PROC: AMAURI PINHEIRO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AGTR - 89340/RN - 2008.05.00.044206-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ABILIO FONSECA DE SOUZA
AGRTE : ACELINA ISABEL BENVINDO NERI
AGRTE : DOMINGOS DEUSDETH SOARES
AGRTE : DILCEA VARELA DIAS
ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89488/RN - 2008.05.00.055018-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CLAUDIA DA SILVA PINTO
AGRTE : REGINA CELIA DO NASCIMENTO SILVA
AGRTE : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
AGRTE : HELIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
AGRTE : MARIA DE LOURDES SEABRA DE MACEDO
AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DANTAS
AGRTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89506/RN - 2008.05.00.044030-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : TERESINHA DOS SANTOS FONSECA
ADV/PROC: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89619/RN - 2008.05.00.055238-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DULCE ALMEIDA
ADV/PROC: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89620/RN - 2008.05.00.055237-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JORGE MEDEIROS e outros
ADV/PROC: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AGTR - 89625/RN - 2008.05.00.055228-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : LEONETE FERNANDES DA COSTA

AGRTE : GASPARINA DO NASCIMENTO FERREIRA

AGRTE : JOSEFA FLORENCIO DA SILVA

AGRTE : TERGINETE FERREIRA LOBATO

AGRTE : SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO

ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89626/RN - 2008.05.00.055227-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ADAHYR FLORENCIO DA SILVA

AGRTE : MARIA CELESTE OLIVEIRA LIMA

ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89714/RN - 2008.05.00.055232-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ROSILDA XAVIER DE OLIVEIRA

AGRTE : MARIA MILZA PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRTE : MARIA ALICE COSTA DA CAMARA

AGRTE : EULALIA DUARTE BARROS

AGRTE : NEUSA CAMINHA CASCUDO RODRIGUES

ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89715/RN - 2008.05.00.055367-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA

AGRTE : MANOEL TOMAZ DE SOUZA

AGRTE : MANOEL PATRICIO DOS SANTOS

AGRTE : MARIA DOLORES DA SILVA SOARES

AGRTE : MARIA DE FÁTIMA JORGE DE OLIVEIRA

ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89719/RN - 2008.05.00.055405-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : SONIA CAMPOS FERREIRA

ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89720/RN - 2008.05.00.055406-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : TANIA BEZERRA LOPES

AGRTE : VALDECI MACHADO DA CAMARA

ADV/PROC: JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89770/CE - 2008.05.00.055471-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : VIAÇÃO SIARA GRANDE LTDA

ADV/PROC: JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 89907/AL - 2008.05.00.055573-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : LUIZ CLAUDIO BRANCO PIRES

ADV/PROC: PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: HELDER VASCONCELOS e outro

AMS - 92088/CE - 2004.81.00.009441-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VALMIR COSTA GONÇALVES

ADV/PROC: GUSTAVO PASSOS LIMA VERDE e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 92156/AL - 2004.80.00.009554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA

ADV/PROC: SIMONE EUGENIA CRUZ MOURA

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 92263/CE - 2003.81.00.004832-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : IANNE BENICIA BRAGA

ADV/PROC: CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outro

PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 92533/PB - 2004.82.00.002757-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 92756/CE - 2005.81.00.000936-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADV/PROC: EUGENIO CESAR COSTA MOTA e outro

PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97269/PE - 2006.83.00.012259-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ IVANILDO CORREIA CAVALCANTI DE MORAES

ADV/PROC: MARIA TARCIANA CORREIA CAVALCANTI DE MORAIS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 99608/PB - 2006.82.00.007367-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : PEMSA - PECUÁRIA MOGEIRO S/A

ADV/PROC: MARKYLLWER NICOLAU GOES

PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 343111/PE - 2004.05.00.021786-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE TRAJANO DE LIMA

ADV/PROC: GIVALDO BARROS DE MOURA

APDO : UNIÃO

AC - 385291/CE - 2003.81.00.004698-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : SINTSEF/CE-SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA

ADV/PROC: VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406815/PE - 2005.83.00.015053-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MARIA DO SOCORRO RAPOSO SALES e outros

ADV/PROC: JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA

APDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC: JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outros

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 409391/AL - 2006.80.00.004051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU - AL

ADV/PROC: FABIANO DE AMORIM M. JATOBA e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 413918/CE - 2007.05.00.033265-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADV/PROC: CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS e outros

APDO : JOSÉ XAVIER DA SILVA espólio

APDO : ANÁLIA XAVIER e cônjuge

REPTE : PEDRO MONTEIRO XAVIER

ADV/PROC: SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AC - 428197/PE - 2005.83.02.001441-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO EMANUEL BARRETO MUNIZ

ADV/PROC: RUY DE BARROS CORREIA NETO

AC - 431619/SE - 2006.85.00.000825-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ISAÍAS DE ASSIS OLIVEIRA

ADV/PROC: ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO e outros

AC - 431643/CE - 2004.81.00.021105-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : UBIRAJARA CHAVES DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC: CANDIDA VANDA RODRIGUES ANDRADE



AC - 438914/PE - 2006.83.04.000440-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MANOEL ARMANDO SOBRINHO e outros
ADV/PROC: JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : UNIÃO
ASSIST : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 444100/PB - 2008.05.00.028125-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MARIA TEREZA CAVALCANTI PESSOA DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC: KUNICO MATSUMYIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 451429/RN - 2008.84.00.000260-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ROSANA MEDEIROS CAVALCANTE VELOSO e outros
ADV/PROC: WALQUÍRIA GOMES CORTEZ
AC - 452226/PE - 2007.83.00.020528-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ PEREIRA DE LIMA e outro
ADV/PROC: JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO e outro
AC - 453103/CE - 1999.81.00.020811-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FEIRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA ME
AC - 453108/PE - 2007.83.00.015174-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VALERIA CRISTINA DA ROCHA e outros
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 453111/PE - 2007.83.00.015175-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CELSO LUIZ LIMA DA SILVA
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453133/PE - 2007.83.00.020535-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROSENILDO DA SILVA e outros
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 453521/AL - 2004.80.00.003777-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLAUDIA DE MENDES CALDAS RAYMUNDO e outros
ADV/PROC: REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

AC - 453564/AL - 2004.80.00.001747-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLAUDIA DE MENDES CALDAS RAYMUNDO e outros
ADV/PROC: REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO
AC - 453681/AL - 2007.80.00.008033-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BENEDITO DONIZETE JARDIM
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 453804/PE - 2007.83.00.020534-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARMANDO MONTEIRO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 453933/PE - 2007.83.00.014731-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSEFA MARIA DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REOAC - 454281/CE - 2008.81.00.005679-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALINE MILITÃO PONTES
ADV/PROC: CLARICE DE SIMONI GOUVEIA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 454361/CE - 2008.81.00.005573-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LUCIANA NOGUEIRA NOBREGA
ADV/PROC: THIAGO CÂMARA LOUREIRO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 454396/CE - 2008.81.00.005514-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CAROLINE ALMEIDA FRANÇA
ADV/PROC: FRANCISCO EUDES GOMES
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 454536/PE - 2008.83.00.009599-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : DIAGEO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 454549/PE - 2004.83.02.003338-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDIPILHAS LTDA.
CUR. ESP : PAULO PEDRO DA SILVA

REOAC - 454664/CE - 2008.81.00.005634-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BRUNO LAZERA MACIEL
ADV/PROC: RENATA BEZERRA PARAHYBA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 454682/CE - 2008.81.00.005100-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CHRISTIANO OLIVEIRA DE AGUIAR SANTOS
ADV/PROC: ALESSIA PIOL SÁ
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 454685/CE - 2008.81.00.002012-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : GABRIELA FONSCCEA MARQUES
ADV/PROC: ANA CÂNDIDA BEZERRA BARROSO DE ARAÚJO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 455027/CE - 2008.05.00.079599-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADALBERTO CÍCERO CORREIA LIMA
AC - 455047/CE - 2000.81.00.014821-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F ABELARDO FOSECA ME
AC - 455048/CE - 2000.81.00.014822-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F ABELARDO FOSECA ME
AC - 455049/CE - 2000.81.00.014823-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F ABELARDO FOSECA ME
RSE - 1120/PE - 2008.83.00.005928-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : LIBÂNIA LIMA RIBEIRO
ADV/PROC: TYAGO DINIZ VAZQUEZ
ACR - 5534/CE - 2007.05.00.082039-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SÉRGIO FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: JOÃO FACUNDES GOMES NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 87679/SE - 2008.05.99.001066-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Verde
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: ROBERTO CARVALHO ANDRADE



AGTR - 88755/PE - 2008.05.00.035939-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELDORADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
APELREEX - 51/CE - 2007.81.00.016863-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 71/CE - 2007.81.02.001461-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC: BERNARDO DALL MASS FERNANDES e outros
APELADO : BRYNNA PAMPLONA AUGUSTO GONÇALVES
ADV/PROC: ANA AMELIA PINTO DE VASCONCELOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 101/PE - 2007.83.00.000017-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 898/CE - 2007.81.00.015282-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 1411/PB - 2007.82.00.008455-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : UNIÃO
APELANTE : ZELIA CARNEIRO ARNAUD SEIXAS e outro
ADV/PROC: RIVANA CAVALCANTE VIANA e outros
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
APELREEX - 1466/PB - 2007.82.00.005567-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : UNIÃO
APELADO : EUCARES DA SILVA BRANDAO e outros
ADV/PROC: GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
APELREEX - 1622/CE - 2007.81.00.017252-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : R GOMES E CIA LTDA ME
ADV/PROC: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ e outros
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1698/CE - 2007.81.00.001833-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADV/PROC: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI e outros
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 1754/CE - 2007.81.00.001801-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELANTE : MARK COMUNICAÇÃO LTDA
ADV/PROC: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 1857/PB - 2006.82.00.007623-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARUNA
ADV/PROC: WAGNER HERBE SILVA BRITO
APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
APELREEX - 1859/PB - 2007.82.00.009946-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE A : LEOCADIA FELICIO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
APELREEX - 1861/CE - 2008.05.00.079604-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : IMPORTADORA SOL NASCENTE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
MCTR - 2464/PE - 2008.05.00.020715-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : AGROPECUARIA BOA ESPERANÇA S/A
ADV/PROC: LEONARDO BAHIA CABRAL
REQDO : UNIÃO
AC - 5425/CE - 90.05.02216-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ NILTON BARBOSA DE LIMA
ADV/PROC: JANICE TELMA MOREIRA GURIÃO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 75829/PE - 2007.05.00.016064-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : PEDRO RIBEIRO DE BRITO
ADV/PROC: GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outro
AGTR - 82985/CE - 2007.05.00.082317-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

AGTR - 86491/CE - 2008.05.00.006378-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
AGTR - 87612/RN - 2008.05.99.001005-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MIRTES BARROS DE FREITAS
AGRDO : COMERCIAL SÃO JOÃO GÁS LTDA ME
ADV/PROC: ANA PAULA DOS SANTOS
PARTE R : WILTON BARROS DE FREITAS
AGTR - 88302/CE - 2008.05.99.001059-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADV/PROC: JOSÉ MARIA SABINO
AGTR - 88666/SE - 2008.05.99.001502-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA VALDIRIA MONTEIRO SANTOS
AGTR - 88816/PE - 2008.05.00.043404-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : JOSE VALDENIO CORIOLANDO DE MELO
ADV/PROC: GERSON GALVÃO
AGTR - 90047/CE - 2008.05.00.060416-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL TAVARES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRDO : CLÍNICA DR. FERNANDO AMARAL DE PAULA PESSOA S/C LTDA
ADV/PROC: FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGTR - 90387/AL - 2008.05.99.002090-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUDOVICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AMS - 100156/PB - 2006.82.00.007840-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA OSMARINA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV/PROC: ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
APTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AMS - 100905/CE - 2006.81.00.013002-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA e outro
ADV/PROC: LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



REOMS - 101763/PB - 2007.82.01.002259-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A :	JORDANA MARQUES PEREIRA
ADV/PROC:	RODOLFO MORAES FARIAS
PARTE R :	UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
REMTE :	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AMS - 101943/CE - 2007.81.00.013661-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	7ª Vara Federal do Ceará
APTE :	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO :	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE :	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 102065/PB - 2007.82.00.009938-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A :	JACKSON DANTAS MAIA
ADV/PROC:	FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R :	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE :	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
REOMS - 102199/PB - 2007.82.00.010245-7	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A :	EVANDRO DANTAS DA NÓBREGA
ADV/PROC:	FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R :	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE :	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 341462/CE - 2004.05.00.016369-3	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	6ª Vara Federal do Ceará
APTE :	FRANCISCA RIBEIRO DE CASTRO
ADV/PROC:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 373858/RN - 2004.84.00.007803-3	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	ENNIO JOSE AQUINO MACHADO
ADV/PROC:	DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC:	LEANDRO CABRAL MORAES
AC - 385774/RN - 2004.84.00.007217-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE :	EDAN BEZERRA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC:	DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APDO :	BCI - BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO e outros
APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC:	MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
AC - 404022/CE - 2003.81.00.001669-7	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	2ª Vara Federal do Ceará
APTE :	EAFC - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO CRATO - CE e outro
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 406080/RN - 2003.84.00.009276-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO :	AMARA BARBOSA MACIEL CAVALCANTE
ADV/PROC:	MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
AC - 425834/CE - 2007.05.00.067194-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	6ª Vara Federal do Ceará
APTE :	EVENDINA MARIA PEREIRA e outros
ADV/PROC:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 426779/CE - 2003.81.00.025593-0	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	4ª Vara Federal do Ceará
APTE :	RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS FILIAL 01 e outro
ADV/PROC:	GISELLE MARQUES RIBEIRO e outros
APDO :	FAZENDA NACIONAL
AC - 426780/CE - 2004.81.00.002069-3	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	4ª Vara Federal do Ceará
APTE :	RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS e outro
ADV/PROC:	GISELLE MARQUES RIBEIRO e outros
APDO :	FAZENDA NACIONAL
AC - 430480/CE - 2006.81.00.003327-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	5ª Vara Federal do Ceará
APTE :	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO :	PETRONIO FERREIRA SOARES e outros
ADV/PROC:	RUBENS FERREIRA STUDART FILHO e outros
REMTE :	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 431325/PE - 2007.83.00.004761-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE :	AMUPE - ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC:	EMÍLIO JOSÉ CHAVES BORÓBIO PAGÉS e outros
APDO :	FAZENDA NACIONAL
AC - 431346/CE - 2003.81.00.008206-2	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	5ª Vara Federal do Ceará
APTE :	ARMANDO PRACA AGRICULTURA COM/ EXP/ LTDA
ADV/PROC:	DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
APTE :	ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC:	DANIELA GUIMARÃES FERNANDES e outros
APDO :	OS MESMOS
APDO :	FAZENDA NACIONAL
REMTE :	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 432817/PE - 2007.83.08.000975-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE :	AGROPECUARIA BOA ESPERANÇA S/A
ADV/PROC:	LEONARDO BAHIA CABRAL
APDO :	FAZENDA NACIONAL
AC - 436424/PB - 2007.82.00.000350-9	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE :	UNIÃO
APDO :	BOANERGES JOSÉ DE CARVALHO e outros
ADV/PROC:	JOSE RAMOS DA SILVA e outro
REMTE :	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 436969/PB - 2006.82.02.000515-5	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE :	RAIMUNDA OLIVEIRA DE FREITAS e outro
ADV/PROC:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 440874/PE - 2007.83.00.003558-6	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE :	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO :	BENEDITO JOSE DE CARVALHO MENEZES
ADV/PROC:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE :	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 441613/PE - 2007.83.00.000227-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE :	UNIÃO
APDO :	DANIELA CALADO VENTURA e outro
ADV/PROC:	GUSTAVO SANTOS BARBOSA e outros
REMTE :	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
AC - 442125/CE - 2002.81.00.013191-3	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	1ª Vara Federal do Ceará
APTE :	MANUEL ROBERTO DE SOUSA
ADV/PROC:	JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO
APDO :	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
AC - 442473/PB - 2006.82.01.002035-4	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE :	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO :	RÉGIO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC:	GERALDO MOURA DA SILVA
REMTE :	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.
TRIBUTÁRIAS	
AC - 442641/PE - 2006.83.00.008417-9	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE :	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC:	ALENA GUERRA DE MORAES TELES e outro
APDO :	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC:	LILIAN ELISABETH C T DE MIRANDA
AC - 443605/PB - 2007.82.01.000465-1	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE :	FRANCISCA CRISTINA DE SANTANA e outros
ADV/PROC:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APTE :	UNIÃO
APDO :	OS MESMOS
REMTE :	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AC - 444539/PB - 2007.82.00.002512-8	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE :	ANTONIO VELOSO GOUVEIA e outros
ADV/PROC:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
APDO :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE :	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AC - 444624/AL - 2004.80.00.006589-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : MARIA IZABEL FONSECA VIEIRA
ADV/PROC: LINCOLN FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
AC - 445103/CE - 2000.81.00.008962-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS REBOUÇAS
ADV/PROC: MARISLEY PEREIRA BRITO e outros
AC - 445109/CE - 2000.81.00.001498-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : FRANCISCO DE ASSIS REBOUÇAS
ADV/PROC: MARISLEY PEREIRA BRITO e outros
AC - 446718/CE - 2008.05.00.035561-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARCIO BARROSO CASTELO BRANCO PONTE
ADV/PROC: DACIO PERES DA SILVA
AC - 447344/PB - 2007.82.00.001061-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADV/PROC: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
AC - 449801/PE - 2006.83.00.012962-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : TREIDE TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA
ADV/PROC: DANIEL DE ANDRADE ARAUJO
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 449907/CE - 2007.81.02.001209-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ
ADV/PROC: BERNARDO DALL MASS FERNANDES e outros
APDO : REGIS MORENO TEIXEIRA
ADV/PROC: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA e outros
AC - 450122/PE - 2008.83.08.000341-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESCOLAS REUNIDAS DO SÃO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC: NATANOEL FIGUEREDO OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 452772/SE - 2008.05.99.001842-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Carmópolis - SE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EMPRESA SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC: HERALDO ESTEVES DEDA

AC - 452833/PE - 2004.83.00.009142-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro
AC - 453586/CE - 2004.81.00.022549-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAÚJO e outros
ADV/PROC: ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 453677/AL - 2008.80.00.000946-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ
ADV/PROC: WILSON MARCELO DA COSTA FERRO
AC - 453937/CE - 2007.81.00.020050-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
ADV/PROC: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
AC - 453955/CE - 2008.05.00.073452-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GENESIO LEOCACIO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 453958/CE - 2008.05.00.073453-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GENESIO LEOCACIO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 454019/PE - 2007.83.02.001648-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDSON PAIXÃO DE OLIVEIRA
AC - 454050/CE - 2007.81.00.000773-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ANDRE LUIZ DE MATOS MENDES BEZERRA
ADV/PROC: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REOAC - 454166/CE - 2008.81.00.001385-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MAIRTON AMORA PINHEIRO BOSFORD
ADV/PROC: JOSE MARCELO PINHEIRO FILHO
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 454293/CE - 2007.81.00.008274-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : BENICIO DE ALMEIDA PORTELA e outros
ADV/PROC: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 454445/SE - 2003.85.00.002472-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros
APDO : JORGE FERREIRA AMARAL
AC - 454478/PE - 2002.83.00.005725-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : PEDRO FEITOSA DE ANDRADE
AC - 454540/PB - 2007.82.00.007540-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EUGÊNIA SANTINA DA COSTA
ADV/PROC: HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO e outros
AC - 454631/CE - 2006.81.00.001664-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ MARIA ALVES e outros
ADV/PROC: HUMBERTO LOPES CAVALCANTE
AC - 454632/CE - 2008.05.00.079440-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MUSTANG LTDA e outros
AC - 454656/CE - 2008.05.00.079436-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO FELIX DE MORAIS
REOAC - 454660/CE - 2001.81.00.019846-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : EMBRAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV/PROC: ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 454670/CE - 2007.81.00.017649-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO MAGNO NETO
ADV/PROC: SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outro
REOAC - 454704/PB - 2006.82.00.005399-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : VAMBERTO FERREIRA DA NÓBREGA
ADV/PROC: JOSÉ LUÍS DE SALES
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOAC - 454776/CE - 2004.81.10.005347-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : IDOMEU LIVONIO SAMPAIO

ADV/PROC: ANTONIO GERALDO LEITE e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 454804/CE - 2000.81.00.034599-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL TECIDOS ALENCAR LTDA

AC - 454806/CE - 2000.81.00.034600-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL TECIDOS ALENCAR LTDA

AC - 454818/CE - 2004.81.00.015131-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOÃO PEREIRA DE SOUSA e outros

ADV/PROC: LUIZ ANTONIO LIMA

AC - 454852/CE - 2008.05.00.079407-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MINI FEIRA LIDER LTDA

AC - 454870/PE - 2008.83.00.003437-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ALUISIO TEIXEIRA LINS

AC - 454874/CE - 2007.81.00.019485-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: DAYVES DE OLIVEIRA LOPES e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 454971/CE - 2007.81.00.010133-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CASA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADV/PROC: FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

AC - 455024/CE - 2008.05.00.079600-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO JOSE LOPES DE OLIVEIRA

AC - 455073/CE - 2000.81.00.016766-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JORGE VIEIRA DE LIMA

AC - 455128/CE - 2008.05.00.079253-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA VAL LTDA

AC - 455131/CE - 2008.05.00.079252-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA VAL LTDA

REOAC - 455136/RN - 2007.84.00.008993-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MARCO EMMANOEL GOMES DE LIRA FREIRE

ADV/PROC: RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA e outro

PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 455364/RN - 2008.84.00.004467-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : EULALIO PEREIRA e outros

ADV/PROC: CADIDJA CAPUXU ROQUE e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455503/AL - 2002.80.00.000790-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A

ADV/PROC: TATIANA ARAÚJO ALVIM

APDO : FAZENDA NACIONAL

Publique-se. Registre-se.

RECIFE-PE, 26/09/2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,

Presidente da 1ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 93

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

LUCENA - 65

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 4

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000102 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

MCTR - 2551/SE - 2008.05.00.079366-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

REQTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

ADV/PROC: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros

REQDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, formulado pelo Município de Laranjeiras-SE, com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação ordinária de nº 2007.85.00.001642-0, requerendo que seja determinado o repasse dos royalties, devidos em razão da existência, em seu território, de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, até que seja julgado o citado recurso por este Tribunal.

O requerente aduz, em prol de seu pedido liminar, que, em sede de tutela recursal, este Sodalício deu provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, determinando que os royalties fossem pagos diretamente ao Município de Laranjeiras, reformando a decisão de 1ª instância, que havia concedido a tutela antecipada, tão-somente para que os valores fossem depositados em juízo pela ANP. Desconsiderando a decisão exarada por esta Corte, o juiz a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e ordenando a devolução dos depósitos. Como dificilmente será deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação pelo juízo de 1º grau, ingressou a autora com a presente ação cautelar.

Passo a decidir.

De logo, verifico a inadequação da via processual eleita. Vejamos. Reza o art. 558 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.139/95:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520.

O art. 520 do CPC, por sua vez, trata de algumas das hipóteses em que o recurso de apelação será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

Quanto ao alcance do comando insito no supracitado art. 558 do CPC, assim discorrem os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição revista e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 1076):

O juiz pode conceder efeito suspensivo à apelação, com fundamento na norma ora analisada, não apenas nos casos do art. 520, mas em todos os casos em que o sistema processual civil preveja para este recurso o efeito apenas devolutivo (...). A regra geral do sistema recursal é o recebimento da apelação em ambos os efeitos. (...) Como a norma comentada abriu oportunidade ao juiz para voltar a aplicar a regra geral, deve ser interpretada ampliativamente.

A nova sistemática surgiu para contemplar os litigantes aos quais fosse dirigido algum comando judicial que lhes compelsse a um fazer ou não-fazer, com a possibilidade de se verem liberados de cumprir de logo a determinação, antes mesmo do trânsito em julgado ou do pronunciamento definitivo da Corte revisional, bastando para isso que, no bojo do próprio recurso, requeressem a concessão do efeito suspensivo.

Não seria mais necessário, a partir de então, qualquer outro mecanismo processual autônomo e acessório ao feito principal, para proporcionar a suspensão dos comandos judiciais prolatados ao longo de seu curso.

Surgiram então questionamentos acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo em relação a decisões que, simplesmente, não albergassem comando algum, posto que resultado de entendimento acerca da improcedência do pedido. Mas em relação a esses casos de recursos contra decisões desprovidas de comandos a serem suspensos, a doutrina e a jurisprudência fizeram evoluir o trato da matéria, contribuindo, assim, para a consolidação do conceito do efeito suspensivo ativo, desencadeador de comandos judiciais substitutivos.

Conclui-se, pois, que, com o advento da nova redação do art. 558 do CPC, conferida pela Lei 9.139/95, não sobrou espaço para se discutir os efeitos atribuíveis aos recursos através de mandados de segurança e/ou ações cautelares, sendo louvável o espírito dessa inovação destinada a melhorar a fluência da marcha processual. Se assim não fosse, estaria sendo viabilizada, inutilmente, a multiplicação de feitos direcionados a discussões semelhantes, já embutidas no âmbito da prestação jurisdicional a ser provocada através de atos concatenados e pertinentes ao próprio feito principal.

Nesse sentido é que deveriam os pedidos de concessão de efeito suspensivo ser versados no próprio recurso interposto contra o decisum cujos efeitos se pretende alcançar, incumbindo o juízo de sua admissibilidade, num primeiro momento, ao magistrado a quo e, seqüencialmente, ao órgão ad quem, sendo cabível, em casos de intenção de contrariar o posicionamento de primeiro grau, a promoção do recurso do agravo de instrumento, ou, para questionar decisão da relatoria do recurso em segundo grau, o agravo inominado.

Sobre o tema, colaciono julgado da lavra do em. Des. Federal Marcelo Navarro, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO EXTINTA NO JUÍZO A QUO PELO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. SEU NÃO PROVIMENTO.

- Extinta ação cautelar no juízo a quo pela carência de ação da autora, não merece censura a decisão que extingue nova cautelar ajuizada no tribunal para se emprestar efeito suspensivo a recurso de apelação, quando também não se comprova a legitimidade para a causa.

- Precedentes do C. STJ e da eg. Turma Julgadora no sentido de que a ação cautelar não é o meio próprio para se buscar efeito suspensivo à apelação, o qual pode ser requerido nos próprios autos onde interposto o recurso (parágrafo único do art. 558) ou através de agravo de instrumento, que corroboram a decisão impugnada.

- Agravo regimental improvido. (TRF-5ª R., 4ª T., AGRMC 1840/RN, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU 31.08.2004, p.801).

Conferir, ainda, os seguintes julgados: TRF-1ª R., 2ª T., MC nº 200101000322419-DF, rel. Des. Federal Jirair Meguerian, DJU 19.06.2006, p. 80; e TRF-5ª R., 3ª T., MC nº 1564-RN, rel. Des. Federal Paulo Gadelha, DJU 09.05.2005, p. 760.

Nesse passo, resta prejudicado o exame do pedido liminar.

À luz do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, indefiro a exordial, porque evidenciada a impropriedade da via processual eleita, ficando prejudicado o exame do pleito relativo à concessão de liminar.

P.I.

Recife, 23 de setembro de 2008.



ACR - 5394/SE - 2005.85.01.001500-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADELAIDE MENDONÇA BARBOSA
ADV/PROC : TEREZINHA PACHECO FEDERICO e outro
APTE : CECÍLIA DOS SANTOS ANDRADE
DEF. DATIVO : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que o pleito de fl. 622 já foi atendido à fl. 581, restando prejudicado o respectivo exame.
Recife, 23 de setembro de 2008.

ACR - 6194/PB - 2003.82.01.001884-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLEOBALDO BARBOSA LUCENA
ADV/PROC : JOSE ERIVAN TAVARES GRANJEIRO
APTE : AERIOMAR GOMES FERREIRA
ADV/PROC : AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO
Intime-se o apelante AERIOMAR GOMES FERREIRA, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões do apelo.
Recife, 24 de setembro de 2008.

ACR - 6196/CE - 2004.81.00.025089-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : WAGNER BEZERRA RODRIGUES
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros
APTE : JOAO AIRTON CESAR CABRAL JUNIOR
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APTE : JOSE GERARDO OSORIO PONTES
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APTE : ANDRE ROCHA TAVARES
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APTE : FRANCISCO FRANCINE BRAGA FILHO
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APTE : JOSE CARLOS PESSOA NETO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : LUCIENE PEREIRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC : EUCLIDES AUGUSTO PAULINO MAIA e outro
APTE : ANTONIO MARCOS ALVES
ADV/PROC : DANIEL CARNEIRO DUARTE
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Remetam-se os autos à Distribuição para que seja retificado o cadastramento do presente feito, fazendo constar FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros como advogados constituídos do apelante WAGNER BEZERRA RODRIGUES.

Após, intimem-se os réus WAGNER BEZERRA RODRIGUES, JOÃO AIRTON CÉSAR CABRAL JÚNIOR, JOSÉ GERARDO OSÓRIO PONTES, ANDRÉ ROCHA TAVARES, FRANCISCO FRANCINÉ BRAGA FILHO, LUCIENE PEREIRA DE VASCONCELOS, ANTÔNIO MARCO ALVES, para que, no prazo legal, sejam apresentadas as razões da apelação.
Recife, 19 de setembro de 2008.

ACR - 6204/PE - 2007.83.00.006502-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AULETE RIBEIRO JUNIOR
ADV/PROC : JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO
Intime-se o apelante AULETE RIBEIRO JÚNIOR, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões do apelo.
Recife, 24 de setembro de 2008.

AC - 388405/PE - 2004.83.00.026917-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e cônjuge
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : EDVAL GOMES PEREIRA
ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da alegação de falta de interesse de agir, oposta pelo agravante.
Recife, 25 de setembro de 2008.

AC - 355871/CE - 2001.81.00.019611-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : IZABEL PEREIRA DO CARMO e outro
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : UNIÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que garantiu às autoras o direito à revisão dos benefícios por elas percebidos.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico, desde logo, que o presente recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido, em face da ausência de requisito de admissibilidade.
Com efeito, a recorrente tomou ciência do acórdão de fl. 58, mediante termo de vista, no dia 07.07.08 (segunda-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos começou a fluir em 08.07.08 (terça-feira) e encerrou-se em 17.07.08 (quinta-feira), de acordo com os arts. 184, § 2º, 188 e 536, todos do CPC. Todavia, tal irrisignação só foi oposta em 18.07.08 (fl. 61).
Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
P.I.
Recife, 17 de setembro de 2008.

AGTR - 77685/PE - 2007.05.00.032921-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros
AGRDO : POLIDIESEL INDUSTRIA RECONSTRUTORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA ROSA NOVAES

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com POLIDIESEL INDUSTRIA RECONSTRUTORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.
Compulsando as peças recursais, verifico que:
a) em decisão de fls. 63/64, o Desembargador Federal que à época relatava o feito determinou a conversão do presente recurso em agravo retido;
b) foi concedida vista ao agravante em 28.05.2007;
c) até 20.08.2008 (fl. 65v.), os autos quedaram com o recorrente, somente tendo sido devolvidos após o julgamento da ação principal e do correspondente apelo.

Em face do exposto e da conseqüente atual impossibilidade material de processamento deste recurso sob a forma de agravo retido, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
Intime-se.
Publique-se.
Recife, 23 de setembro de 2008.

AGTR - 84793/PE - 2007.05.00.098107-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALCINA BARBOSA ALVES
ADV/PROC : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com ALCINA BARBOSA ALVES.
No caso dos autos, observa-se que após o regular processamento do recurso, consoante fls. 119/120, proferiu-se decisão na qual declarou-se prejudicado o exame do mérito recursal, ante a superveniência de prolação da sentença (cf. fl. 124).
Adiante, sobreveio, por meio do ofício encaminhado pelo magistrado a quo, informação de que este participara nesta Corte, na condição de relator convocado, do julgamento do apelo interposto contra o seu próprio provimento monocrático, fato este que conduz ao seu impedimento, a teor do que preceitua o art. 134, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual invocou a nulidade do referido acórdão (cf. fls. 130/131).

Vejo, desse modo, que a questão suscitada pelo juiz singular restringe-se ao apelo, em nada afetando o anterior provimento que julgara prejudicado o agravo de instrumento, porquanto constata-se à fl. 132 que contra tal decisum não houve impugnação por ambas as partes presentes na lide em apreço.

Com essas considerações, resta mantida a decisão de fl. 124 através da qual julgou-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.
Publique-se.
Recife, 15 de setembro de 2008.

AGTR - 89872/PE - 2008.05.00.055189-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ADERSON SERGIO DE ALENCAR CARVALHO
AGRTE : CARLOS ROBERTO DOMINGOS
ADV/PROC : SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA e outros
AGRDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO e CARLOS ROBERTO DOMINGOS, nos autos da ação em que contendem com a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.
O pedido de concessão de efeito ativo ao agravo foi indeferido em decisão de fls. 79/80.

Em peça de fls. 83/84, a parte agravante requer a desistência do recurso.

À fl. 90, o juízo a quo noticia a declinação da competência para o processamento do feito original.
Em petição de fl. 95, a ANS requer, em face da prolação da sentença, o reconhecimento da perda do objeto do recurso.

Passo a decidir.
Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte recorrente.
Na hipótese sub examine, torna-se desnecessária a ouvida dos agravados, uma vez que o art. 501 do Código Processual Civil estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRESENTE AGRAVO.

Intime-se.
Publique-se.
Recife, 16 de setembro de 2008.

AGTR - 89886/AL - 2008.05.00.055192-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : JOSÉ ADERSON DA ROCHA RODRIGUES

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da ação em que contende com JOSÉ ADERSON DA ROCHA RODRIGUES.

O agravante insurge-se contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu pedido de tutela cautelar liminar de indisponibilidade de bens e bloqueio de valores e ativos financeiros das contas bancárias do agravado.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 36/37.

Intimada, a parte agravada não apresentou contra-razões.
Informações do juízo a quo prestadas à fl. 39/47, noticiando o exercício do juízo de retratação da decisão proferida pelo substituto legal, com a revogação da decisão recorrida.
Ouvindo o Parquet, este opinou pelo não conhecimento do agravo, diante da reforma integral da decisão agravada.

Passo a decidir.
Segundo se observa da cópia da decisão de fls. 40/47, coligida aos autos por meio do ofício de fl. 39 do juízo a quo, a decisão agravada foi inteiramente reformada, tendo sido concedida a medida liminar, perseguida pelo agravante, para determinar a de indisponibilidade de ativos financeiros dos requeridos da ação de origem por meio do sistema BACEN JUD.

Assim, diante da revogação da decisão agravada, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.
P. I.
Recife, 24 de setembro de 2008.

AGTR - 90521/AL - 2008.05.00.063950-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : RUBENS PAULO DA SILVA e outros
ADV/PROC : SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS PAULO DA SILVA e outros nos autos da ação em que contendem com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo informação prestada pela instituição financeira recorrida às fls. 593/600, ratificada pelos dados constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença. Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

AGTR - 90659/AL - 2008.05.00.072824-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : RUBENS PAULO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE ANTONIO FERREIRA ALEXANDRE e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS PAULO DA SILVA e outros, nos autos da ação em que contendem com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo informações constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2008.

AGTR - 91093/PB - 2008.05.00.078655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ASIP - ASSOCIACAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA UFPB
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASIP-ASSOCIAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UFPB, nos autos da ação em que contende com a UFPB-UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

A agravante surge-se contra decisão que recebeu a apelação oposta contra sentença que julgou os embargos à execução no duplo efeito, ressaltando o pagamento aos substituídos da ação principal dos valores incontroversos constante às fls. 3459/3460 dos autos, via expedição de requisitório de pagamento.

Alega, em síntese, que em face da decisão do magistrado a quo que determinou a remessa dos autos à Contadoria para fins da apuração do quantum devido não sobreveio qualquer impugnação da parte agravada, razão pela qual operou-se a coisa julgada sobre os aspectos ali discutidos. Informa, desse modo, que o órgão auxiliar do juízo apurou ser a dívida no importe de R\$ 13.628.984,19 (treze milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Argumenta, outrossim, que o magistrado a quo entendeu como valor incontroverso a quantia de R\$ 363.981,02 (trezentos e sessenta e três mil reais, novecentos e oitenta e um reais e dois centavos), a que aludem às fls. 3459/3460, quando na verdade o montante correto equivale a R\$ 7.970.434,58 (sete milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), os quais foram reconhecidos pela parte agravada no bojo do processo bem como em suas razões recursais ao apelo.

Aduz, desse modo, ser assente o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível a expedição de precatório de dívidas incontroversas, ainda quando pendente de julgamento outra parcela do título executado.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ativo ao agravo, de modo a determinar a expedição dos requisitórios de precatórios ou RPV's do valor reputado incontroverso, qual seja, R\$ 7.970.434,58 (sete milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, reputo que inexistente reparo a ser feito por esta Corte quanto à conclusão obtida pelo juízo singular, de modo que resta claro o comando ali encartado quanto à determinação do pagamento de valores incontroversos de que tratam as fls. 57/58 aos substituídos da recorrente (referente às fls. 3459/3460 dos autos originários a que alude a decisão combatida), no qual se aponta o montante de R\$ 7.970.434,58 (sete milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2008.

AGTR - 91102/CE - 2008.05.00.079102-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : J.MACHADO COM/ DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC : TIZIANE ONOFRE MACHADO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J.MACHADO COM/DE PETRÓLEO LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar através do qual colimava que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Ceará suspendesse as inscrições em dívida ativa, bem como que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza procedesse à inclusão de débitos objetos de procedimentos administrativos no PAEX, englobando-se o valor consolidado que possui.

Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento excepcional-PAEX no ano de 2006, recolhendo desde então as parcelas referentes ao aludido programa, ressaltando que quando do seu ingresso não havia qualquer débito inscrito em dívida ativa, na medida em que todos estavam na alçada do Fisco Federal, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta, outrossim, que apenas após o seu ingresso percebeu que, devido a não inclusão pela Receita Federal do Brasil de todos os débitos tributários que eram da competência exclusiva desta, aqueles foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que procedeu à inscrição em dívida ativa na data de 26.10.2007.

Refuta, desse modo, a negativa alegada pela Receita Federal do Brasil para promover a inclusão dos quatro débitos faltantes, aduzindo, em suma, que a existência de ação judicial não garantia a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, de modo que as DCTF's apresentadas tempestivamente antes de 16.02.2007 continham informações equivocadas, sanada tal falha tão logo verificado em 09.05.2007.

Ressalta, outrossim, que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente prestada, de modo a substituí-la integralmente.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade na tramitação das ações de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente.

Desse modo, considero, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 12 de setembro de 2008.

AGTR - 91115/RN - 2008.05.00.079134-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TROPICAL EDITORA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. massa falida

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com TROPICAL EDITORA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. massa falida.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento de feito executivo em nome dos sócios da empresa executada.

Alega, em síntese, que:

- a) em razão do disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional, há responsabilidade solidária dos indivíduos que integrem, como sócios, pessoas jurídicas devedoras de tributos, na hipótese de não quitação do tributo pelo contribuinte;
- b) consumou-se, in casu, a irregular dissolução da empresa agravada, consubstanciada na decretação da falência, justificando-se, por mais esse motivo, o atendimento do pleito de redirecionamento;
- c) a manutenção do provimento combatido constitui-se em ingente ilegalidade;

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo, bem como a intimação da recorrida através de publicação editalícia.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Penso seja oportuno reproduzir, com escusas pela repetição, o seguinte excerto da decisão agravada, a qual, por seu turno, se reporta a precedente do Superior Tribunal de Justiça que bem espelha a orientação daquela Corte sobre a matéria (cf. fl. 24):

"Contudo, conforme decidiu, reiteradamente, o STJ-Superior Tribunal de Justiça, o não pagamento de tributos por si só não configura infração à lei para fins de redirecionamento da execução. De igual forma, responsabilidade por excesso de poderes deve ser previamente apurada em procedimento administrativo onde assegurado o contraditório e ampla defesa, além de que a falência é procedimento legal regulamentar que não se enquadra no conceito de "dissolução irregular" para fins de redirecionamento pretendido"

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Antes, contudo, remetam-se os autos ao setor competente para proceder à correção da autuação, de modo a que nela passe a constar na parte agravante a FAZENDA NACIONAL, e como parte agravada TROPICAL EDITORA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. massa falida.

Recife, 10 de setembro de 2008.

AGTR - 91152/PE - 2008.05.00.079203-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante nas suas razões recursais impugna decisão que, não obstante tenha conhecido da exceção de pré-executividade oposta, negou-lhe provimento.

Compulsando os autos, constato, contudo, que o recorrente não colacionou o decísium que verdadeiramente pretende combater, mas sim o contido à fl. 31 que remete a outro provimento proferido no bojo em trâmite na 1ª instância.

Desse modo, tenho ausente, de plano, o preenchimento de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que desacompanhado de documentação obrigatória, qual seja, cópia da decisão combatida, a teor do que enuncia o art. 525, I, do CPC.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 18 de setembro de 2008.

AGTR - 91176/PE - 2008.05.00.079126-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LEANDRO VASCONCELOS DE ANDRADE
ADV/PROC : LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO nos autos da ação em que contende com LEANDRO VASCONCELOS DE ANDRADE.

A agravante surge-se contra decisão que deferiu liminar para determinar a nulidade do despacho exarado pelo Reitor da UFPE, permitindo ao agravado a regular frequência às aulas do Curso de Medicina em que se matriculou, nos horários, locais e condições previstos para este, como se nunca houvesse sido excluído do corpo discente da Universidade, resguardando-se todos os seus direitos, como aluno, que porventura tenham sido atingidos pela decisão.

Alega, em síntese, que o agravado não faz jus ao acréscimo de 10% em sua nota, prevista para os alunos egresso de escolas públicas estaduais e municipais, devendo-se atentar para a finalidade da regra do edital do vestibular, ao restringir o benefício do sistema de cotas das escolas públicas às estaduais e municipais pois estas são, em regra, de má qualidade, enquanto que as federais possuem ensino de excelência, tendo, inclusive, o Colégio de Aplicação da UFPE, no qual o agravado estudou desde a 5ª série até parte do 3º ano do ensino médio, sido considerado a melhor instituição, pública ou privada, do Estado de Pernambuco, segundo os resultados do último ENEM.

Aduz, ainda, que a "esperteza" do recorrido em se matricular numa escola pública estadual, concomitantemente aos estudos perante o Colégio de Aplicação da UFPE, durante o ensino médio, para se beneficiar do sistema de cotas, não pode ser cancelado pelo Judiciário.



Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a decisão atacada foi prolatada com razoabilidade, principalmente se considerado que está alicerçada nos princípios da razoabilidade e da vinculação ao edital, destacando-se que este não excluía a possibilidade de o aluno estudar, simultaneamente, em escolas públicas federal e estadual, tendo o agravado cursado todo seu ensino médio na escola estadual e nesta concluído. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se.

Recife, 12 de setembro de 2008.

AGTR - 91247/SE - 2008.05.00.079213-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE - SE
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE-SE, nos autos da ação em que contende com a ANP-AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.

O agravante surge-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela através do qual pretendia o pagamento mensal de royalties, em decorrência da alegada existência em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural extraídos dos campos localizados no Estado de Sergipe.

Alega, em síntese, que possui em seu território instalações de recepção e transporte de gás natural e petróleo, fazendo, por conseguinte, jus ao recebimento de royalties a serem pagos pela recorrida, a teor do que preconizam as Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Argumenta, outrossim, a indispensabilidade das receitas pretendidas para fazer frente às políticas essenciais da municipalidade, sendo o dano consistente com o incorreto repasso dos valores dos royalties renovados todo mês.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo. Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, tenho que o decisum vergastado não está a merecer reforma, por ora, sendo certo que o recorrente não logrou comprovar que o não auferimento das receitas relativas aos royalties que pleiteia tem o condão de sobrestar a prestação de serviços públicos à municipalidade, razão pela qual entendo ausente o perigo da demora no caso em apreço.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal. Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

AGTR - 91268/PE - 2008.05.00.079426-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : J. MUNIZ & CIA. LTDA

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso no prazo legal. Publique-se.

Recife, 15 de setembro de 2008.

AGTR - 91282/CE - 2008.05.00.079549-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA NEURICE R. BATISTA
AGRDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : FRANCISCA MARTINS CAVALCANTE
AGRDO : MARIA JULIA DE LIMA OLIVEIRA
AGRDO : SIMAO MARTINS CHAVES
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com MARIA NEURICE R. BATISTA e OUTROS.

O agravante surge-se contra decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro.

Alega, em síntese, que a conta apresentada pela Contadoria do Foro encontra-se incorreta, porquanto reduziu o valor pago em setembro do ano de 2003, quando seria devido o decréscimo na data de liquidação, ocorrida em agosto de 2001. Ressalta, assim, a inexistência de quantia a ser paga aos recorridos.

Argumenta, por fim, que os agravados pretendem usufruir dos benefícios do acordo celebrado, sem arcar com as consequências que lhe são inerentes, razão pela qual renova o pedido de extinção da execução com base nos artigos 764, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

AGTR - 91307/SE - 2008.05.00.079520-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRTE : ANA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRTE : JOSE LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS
AGRTE : GABRIEL SOLLANO BARBOSA DOS SANTOS
AGRTE : DANIELA SILVA PORTO
AGRTE : RUBENS GLAUCO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC : GRIGORE A VALERIU
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS nos autos da ação em que contende com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que, integrada por decisum em embargos de declaração, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 114, VI da CF/88).

Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que desacompanhado de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da procuração outorgada ao(à) advogado(a) aos agravantes, vez que, não obstante o agravo tenha sido interposto, em conjunto, por seis recorrentes, apenas consta procuração relativa a dois deles, mais especificamente ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS e JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS (fl. 10).

Ressalte-se que, da forma como apresentados os documentos no presente feito, o substabelecimento contido à fl. 11 somente produz efeitos em relação aos dois agravantes acima mencionados, já que, no tocante aos demais recorrentes, não há como se transferir poderes que, ante a falta de documentação comprobatória do contrário, não lhe foram conferidos.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.I.

Recife, 23 de setembro de 2008.

AGTR - 91311/CE - 2008.05.00.079532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : RENATO CAMPOS FERNANDES
ADV/PROC : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO CAMPOS FERNANDES, nos autos da ação em que contende com a UFC-UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ.

O agravante surge-se contra decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar através do qual impugnava a cobrança de taxa de inscrição em processo de revalidação no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Compulsando o presente feito, constato, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que desacompanhado de documentação obrigatória, qual seja, cópia completa da decisão combatida, a teor do que enuncia o art. 525, I, do CPC, constando, inclusive, certidão de fl. 21 relatando tal fato.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.I.

Recife, 17 de setembro de 2008.

AGTR - 91326/PB - 2008.05.00.079541-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : CICERO DE LUCENA FILHO
AGRDO : EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRDO : RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
AGRDO : OSWALDO PESSOA DE AQUINO
AGRDO : ROBERTO FLÁVIO MACHADO FREIRE
AGRDO : MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL
AGRDO : COESA ENGENHARIA LTDA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da ação em que contende com CICERO DE LUCENA FILHO e outros.

O recorrente surge-se contra decisão, proferida em cautelar nominada incidental, em que foi indeferido pedido de liminar decretação de indisponibilidade dos bens dos agravados.

Alega, em síntese, que, sob pena de risco de irreparável dano ao erário, é indispensável o imediato acolhimento de sua pretensão liminar, destacando que:

a) é patente o caráter prudencial e preventivo da medida requerida, não havendo, portanto, que se cogitar da efetiva comprovação de ações de desfazimento patrimonial eventualmente impeditivo do ressarcimento de verbas aos cofres públicos;

b) em face da grave natureza dos fatos improbos imputados aos recorridos, está implícito o risco de alienação de bens com vistas à evasão patrimonial;

c) é vultoso o prejuízo imposto à Administração pelos agravados;

d) não se faz necessário, para o atendimento do pleito cautelar, o prévio recebimento da ação civil pública de improbidade nº 2007.82.00.007300-7.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou, concretamente, demonstrar que a medida restará ineficaz, caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

AGTR - 91333/CE - 2008.05.99.002292-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE : JOAO DA SILVA GOMES
ADV/PROC : PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DA SILVA GOMES nos autos da ação em que contende com INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O agravante surge-se contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, ante a previsão constitucional esculpida no art. 109, I e § 3º, da CF/88, ao passo que determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Sobral/CE.

Alega, em síntese, que é competente o foro da comarca de São Benedito/CE, pois o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, prevê que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio do litigante, as causas em que o INSS seja parte, com o fito de facilitar o acesso ao Poder Judiciário dos que necessitam de benefícios previdenciários. Ressalta que é residente e domiciliado na aludida comarca, a qual dista 130km do Município de Sobral, cidade mais próxima em que há vara da Justiça Federal, além de ser deficiente físico, o que dificulta o seu deslocamento para este Município. Transcreve, por fim, diversos julgados desta corte favoráveis ao seu pleito.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravado.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, uma vez que a norma estatuída pelo §3º do art. 109, da Constituição Federal, tem por objetivo facilitar o acesso dos segurados e beneficiários da previdência social ao Poder Judiciário. Assim, a escolha pelo juízo processante é uma faculdade conferida aos mesmos, sendo lhes permitida a opção pelo foro mais conveniente.

Destaque-se que, ainda que haja, à primeira vista, uma diferença conceitual entre seguro de instituição de previdência e amparo social, é preciso extrair do texto constitucional supramencionado sua verdadeira intenção, qual seja, a de possibilitar que aquele que litiga com a instituição de previdência (no caso o INSS) na condição de beneficiário de prestações administradas por essa autarquia, ainda que não seja, tecnicamente falando, segurado, mas amparado pelo programa de assistência de prestação continuada, possa formular seu pleito junto ao juízo do local que lhe for mais oportuno.

É de se registrar, também, a existência de perigo na demora com a iminente remessa dos autos à Justiça Federal de Sobral/CE.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravado.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Em face da hipossuficiência alegada pela agravante, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 91345/SE - 2008.05.99.002861-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUTOCENTER JAECE LTDA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com AUTOCENTER JAECE LTDA.

Compulsando os autos, observa-se, com o exame das peças de fls. 12 e 20, que, ao contrário do que assevera a agravante (fls. 2 e 11), há causídico a representar a parte recorrida e que, neste recurso, não foram colacionados documentos úteis à sua identificação.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravado por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, inciso I e §1º, do Código Processual Civil, impõe a necessidade de instrução do recurso com cópias dos elementos mencionados.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

AGTR - 91353/SE - 2008.05.00.079618-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV/PROC : CHRISTIANNE ANGÉLICA DE AGUIAR DEDA e outros
AGRDO : ANDRE MARCIO DE CARVALHO MELO
ADV/PROC : SERGIO ARAGÃO DE MELO e outro

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS nos autos da ação em que contende com ANDRÉ MARCIO DE CARVALHO MELO.

A agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, reconheceu a competência para o julgamento do writ e concedeu a liminar pleiteada, determinando aos impetrados que aceitem o certificado de bacharelado em Administração como válido para fins de habilitação contida no item 3.6 do Edital nº 01/2008 (nível de escolaridade) relativamente ao cargo de Técnico de Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração, reincluindo o agravado no certame, se por outro motivo não foi eliminado, e sem prejuízo da análise dos demais requisitos para eventual posse.

Alega, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, ante a incompetência absoluta do juízo, uma vez que se trata de litígio envolvendo sociedade de economia mista que, nos termos do art. 173, § 1º da Constituição Federal, exerce atividade econômica, sujeita ao regime jurídico do direito privado e cujo escopo não abrange qualquer delegação da União, o que afasta qualquer possibilidade de competência da Justiça Federal, nos termos, inclusive, das Súmulas nºs 517 e 556 do colendo Supremo Tribunal Federal e, analogicamente, a Súmula nº 42 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo o mandamus ser extinto sem resolução do mérito.

No mérito, argumenta, em síntese, que o recorrido não atendeu às condições exigidas no edital, porquanto este exigia, para o cargo de Técnico de Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração, certificado de conclusão de "curso de educação profissional técnica de nível médio (antigo segundo grau profissionalizante) em Administração, Contabilidade, Logística, Suprimento ou Comércio Exterior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação", tendo o agravado, todavia, diploma de bacharel em Administração (nível superior), o que não se enquadra em uma das hipóteses taxativas do edital.

Aduz, ainda, que a etapa posterior do processo seletivo, a Entrevista Técnica, já se perfez sem a participação do agravado, de modo que sua recondução ao certame importará em prejuízo aos demais candidatos que cumpriram os requisitos básicos exigidos no edital, no prazo legal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravado.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Primeiramente, cumpre-me observar que tenho conhecimento dos posicionamentos divergentes no seio do egrégio Superior Tribunal de Justiça, especialmente em suas 1ª e 3ª sessões, filiando-me, prima facie, às ponderações feitas no âmbito da 1ª sessão, adotadas, inclusive, pelo juízo a quo em suas razões de decidir, por entender que o ato ora combatido é tipicamente de direito administrativo, porquanto lastreado no art. 37, II, da Constituição Federal, de modo que, em se tratando de ato de autoridade federal no exercício de atividade administrativa delegada, é impugnável via mandado de segurança perante a Justiça Federal.

No tocante ao mérito da contenda, entendo que a decisão vergastada foi prolatada com razoabilidade, principalmente se considerado que o nível de escolaridade mínimo exigido no edital foi comprovado, haja vista a graduação em um curso superior, qual seja, bacharelado em Administração pela Universidade Federal de Sergipe, conferir conhecimentos mais amplos que os de um curso técnico profissionalizante de nível médio em Administração, não havendo que se falar, portanto, em desatendimento aos requisitos editalícios, tampouco em prejuízo à entidade pública em decorrência da contratação de candidato que possui formação superior à estabelecida para o certame. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de setembro de 2008.

AGTR - 91362/PE - 2008.05.00.079636-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : UNIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

O recorrente surge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com o qual se objetivava o afastamento da Instrução Normativa TCU nº 87/2007 e a manutenção do emprego da Instrução Normativa TCU nº 79/2006.

Alega, em síntese, que, em face de equívoco na estimativa populacional realizada pelo IBGE, os repasses que percebe do FPM têm sido feitos em montantes inferiores aos efetivamente devidos, destacando, com base em outros elementos probantes, que resta evidente ser sua população superior à oficialmente indicada.

Aduz, ainda, que:

- a) o próprio órgão estatístico reconhece a existência de falhas nos processos estimativos que realiza;
- b) há posicionamento jurisprudencial admitindo outros elementos de prova à revelação do quantitativo populacional;
- c) diante do patente equívoco estatístico e de sua caótica situação financeira, deve ser afastada, enquanto não solucionada tal questão, a aplicação da Instrução Normativa TCU nº 87/2007, mantendo-se o emprego da norma nº 79 definida no ano de 2006;
- d) a medida reclamada é plenamente reversível.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao agravado.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

AGTR - 91370/PE - 2008.05.00.079655-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : MERCADINHO DO TRINTA LTDA
ADV/PROC : ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MERCADINHO DO TRINTA LTDA. nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante surge-se contra decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, vez que os créditos objetos da execução fiscal estampam seus respectivos vencimentos entre as datas de 29.02.1996 e 31.01.1997, tendo a ação executiva correspondente proposta em 05.03.2001, sem que a citação da parte executada tenha sido ultimada, senão quando do comparecimento espontâneo em 12.03.2007.

Destaca que a ausência de citação se deve por culpa exclusiva da parte agravada que, uma vez intimada para fornecer o endereço da empresa ou de seus sócios, quedou-se inerte.

Ressalta, outrossim, a desídia presente no caso, comprovada pela apresentação de apelação por parte da Fazenda Nacional sem que mesmo houvesse sido proferida sentença.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravado.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, tenho que as conclusões adotadas como razão de decidir pelo juízo monocrático são irretocáveis, dado que, considerado o termo a quo como sendo o vencimento da obrigação (29/02/1996), acrescido de 30 (trinta) dias relativo ao prazo de impugnação pelo contribuinte, não transcorreram cinco anos até a data do ajuizamento da ação executiva fiscal (05/03/2001), de modo a afastar a alegada ocorrência de prescrição.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 19 de setembro de 2008.

AGTR - 91372/SE - 2008.05.00.079620-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PIRAMBU - SE
ADV/PROC : CINTHIA ALMEIDA LIMA e outros
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE PACATUBA - SE
AGRDO : ESTADO DE SERGIPE

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRAMBU - SE nos autos da ação em que contende com o IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA e outros.

O agravante surge-se contra decisão que deixou de receber recurso de apelação em face de sua intempestividade.

Defende, em síntese, que, houve equívoco do juízo de piso ao considerar a data da intimação pessoal feita a um dos advogados do agravante como termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, visto que aquele causídico não detinha poderes, assim como os demais, para receber citação, intimações e notificações, eis que referidos poderes não foram expressados no instrumento de mandato por si outorgado, de modo que requer seja reconhecida a tempestividade da apelação interposta.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravado.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo a inexistência de documentos essenciais ao deslinde da questão.

Ora, não obstante o recorrente afirmar a interposição do recurso de apelação em 20.06.2008, não coligi ao presente feito cópia da referida peça, para que possa ser verificada a data que conta do protocolo nela apostado, a fim de se aferir a tempestividade de sua apresentação.

A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia. Se é insuficiente a documentação apresentada, ainda que, eventualmente, os argumentos expostos sejam razoáveis, não há como se aferir a ilegalidade da decisão recorrida.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Recife, 22 de setembro de 2008.



AGTR - 91415/PB - 2008.05.00.079847-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LAIS FERNANDA PEREIRA ABREU
ADV/PROC : JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA
AGRDO : UNIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAIS FERNANDA PEREIRA ABREU, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

A recorrente insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava o restabelecimento de pensão especial decorrente do óbito de ex-combatente.

Alega, em síntese, que:

- a) sendo silente, a respeito da duração de seus efeitos, decisão judicial embasadora da percepção do discutido benefício, é indevida sua suspensão, devendo ser determinado o seu restabelecimento;
- b) é inaplicável, in casu, o teor da Lei nº 8.059/90, eis que o óbito do ex-combatente se deu antes da edição de tal diploma normativo.
- c) estando demonstrada sua condição de estudante universitária, a pensão questionada deve ser paga mesmo já tendo completado 21 (vinte e um) anos.

Prequestionando a matéria, aduz, ainda, que:

- a) a interrupção do pagamento da pensão se constitui em ofensa às disposições constantes do Código Processual Civil (relacionados à coisa julgada, especialmente), da Lei nº 5.315/67 e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 53, incisos I e II), bem como aos princípios constitucionais do direito adquirido, do contraditório, da legalidade e da ampla defesa;
- b) há que ser considerada, na interpretação legislativa, os fins sociais das normas, destacando a existência de posicionamento jurisprudencial favorável à sua pretensão;
- c) diante de sua hipossuficiência, é patente o perigo da demora.

Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, afasta-se a verossimilhança da tese da recorrente, já que inexistente expressa previsão legal a amparar, independentemente da condição de estudante universitário, a pretensão de postergação do discutido benefício aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Outrossim, defiro, neste recurso, o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 24 de setembro de 2008.

AGTR - 91443/PE - 2008.05.00.079640-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ERNANDE DIAS MELO incapaz
REPTE : ERNANI CAVALCANTI DE MELO
ADV/PROC : JOSE RONALDO PESSOA DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERNANDE DIAS MELO, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se que, apesar de constar na inicial afirmação em sentido contrário (fl. 12), o instrumento do recurso, consoante atesta a certidão de fl. 14, encontra-se desprovido de cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte recorrente.

Desse modo, não são possíveis o conhecimento do inteiro teor do provimento combatido, a apreciação da tempestividade recursal e a verificação da habilitação do subscritor da petição do agravo.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documentos necessários à instrução do recurso de agravo por instrumento, cópias dos elementos mencionados.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos ao setor competente, para que se registre a identificação do causídico signatário da petição inicial deste recurso.

Após, intime-se.

Publique-se.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 91445/PE - 2008.05.00.079811-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

O agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar através do qual colimava a autorização para efetuar o depósito judicial do PIS e da COFINS, excluindo-se das bases de cálculo das contribuições os valores de ICMS incidentes sobre os serviços de transporte.

Alega, em síntese, que a decisão agravada equivoca-se quanto à putativa prejudicialidade do pedido de depósito, dado que a suspensão determinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 não impede a prática de atos processuais urgentes, bem como pelo fato de se tratar de direito potestativo do agravante.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade na tramitação das ações de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente.

Desse modo, considero, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 24 de setembro de 2008.

AGTR - 91450/PE - 2008.05.00.079807-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos da ação em que contende com ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias e horas extras não incorporadas.

Alega, em síntese, que, a definição do fato gerador da contribuição social na Constituição Federal é ampliativa, porquanto definido como sendo o pagamento da remuneração pelo tomador do serviço ao trabalhador, de modo que qualquer valor pago a pessoa física em virtude de trabalho prestado, com habitualidade, integra a base de cálculo, isto é, o salário de contribuição e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência de contribuições previdenciárias respectivas.

Aduz que há entendimento recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias e que o adicional de horas extras constitui remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais, não possuindo, entretanto, caráter indenizatório, já que não possui a finalidade de recompor um dano, destacando que tais parcelas não estão contidas no rol do § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, tendo em vista a natureza da ação original e a regular celeridade na tramitação das ações de tal espécie, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 24 de setembro de 2008.

MSTR - 102270/CE - 2008.05.00.079233-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : NESTOR DE MATOS SAMPAIO
ADV/PROC : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTOR DE MATOS SAMPAIO contra decisão do Juiz Federal da 16ª Vara da Seção do Ceará, que determinou, a teor do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o afastamento do cargo e função que possui perante a Polícia Rodoviária Federal, sem prejuízo da remuneração, até o término da instrução processual da ação principal de improbidade administrativa.

O impetrante alega, em síntese, que o pronunciamento jurisdicional referido reveste-se de ilegalidade, pois a inicial da ação de improbidade sequer foi recebida, sendo inadmissível a concessão da medida cautelar de afastamento das funções sem que, antes, seja oferecida oportunidade ao réu para se defender e sem que existam fatos concretos de que ele possa dificultar a colheita de provas no curso da demanda. Alfim, imputa de desproporcional a circunstância de estar afastado do serviço público há mais de 440 (quatrocentos e quarenta dias) e sustenta a necessidade de se conferir ao processo razoável duração.

Passo a decidir.

No exame da questão a ser dirimida, a despeito de qualquer perquirição quanto à plausibilidade do direito material, observo que existe empecilho para a admissibilidade do presente mandamus, aqui utilizado para impugnar ato judicial.

É que apenas em raríssimas hipóteses se permite que o mandado de segurança seja dirigido no afã de modificar o norte consagrado através do exercício da função judicante, o que pode vir a acontecer em se tratando de decisões jurisdicionais caracterizáveis como teratológicas, não sendo este o caso em tela.

Nesse contexto, trago à colação o seguinte aresto do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO QUE COMINOU MULTA EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT CONTRA ATO JUDICIAL.

Cumpra salientar, desde logo, que o v. acórdão que cominou multa em virtude da interposição do agravo interno em face de decisão monocrática proferida em embargos de declaração estava sujeita a oportuna impugnação por meio do recurso próprio. A rigor, o mandado de segurança não pode ser empregado como sucedâneo recursal, à medida que do aludido acórdão ainda era cabível recurso.

Segundo jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta egrégia Corte Superior de Justiça, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do remédio processual pertinente. Além desse aspecto, vale ainda advertir que não é cabível mandado de segurança contra ato judicial, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É cediço, porém, que só se admite o processamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional, quando evidenciado, de modo inequívoco, um pronunciamento teratológico. Recurso ordinário improvido. (STJ, 2ª T., ROMS 18912/RJ, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/05/05, p. 265).

Registre-se, ademais, que a evolução do direito processual civil brasileiro não pode permitir a volta do mandado de segurança a combater decisão judicial, momento se considerado que, in casu, o decism vergastado desafiava a interposição de recurso próprio, o qual, pelo que consta dos autos, não chegou a ser manejado pelo impetrante.

Assim sendo, INDEFIRO A EXORDIAL, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

P. I.

Recife, 16 de setembro de 2008.

AC - 396758/AL - 2002.80.00.005608-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE contra sentença que homologou o acordo em audiência, realizado sob condição de posterior ratificação pelo Conselho Diretor do INCRA, no montante de R\$ 6.593.468,93, para o valor total do imóvel a ser indenizado.

Às fls. 435/436 a recorrente junta documentos comprobatórios da não confirmação pelo Conselho Diretor do INCRA dos termos ajustados em audiência, tendo o mesmo reduzido o valor inicialmente acordado.

Discordando de tal posicionamento, pugna pela desistência do recurso interposto (fls. 327/331), requerendo o retorno dos autos para o seu regular processamento, o que será acolhido.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se às fls. 259/260, que a negociação realizada em audiência só produziria efeito após a autorização do Conselho Diretor do INCRA, o que foi registrado na sentença de fls. 290/295.

Não tendo o órgão aquiescido com o que fora deliberado (v. fl. 443), desfez-se o referido ajuste, em razão da inocorrência daquela condição.

Registre-se que, no caso sub examine, torna-se desnecessária a ouvida do apelado, uma vez que o art. 501 do CPC estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso já aforado (Conferir: REsp 856565, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 09.04.2007, p. 237).

Com essas considerações, com fulcro no art. 501, CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

Recife, 17 de setembro de 2008.

AC - 398403/CE - 2006.05.00.058026-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA FATIMA RODRIGUES DE MELO

ADV/PROC : PEDRO GOMES PEREIRA

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Antes, porém, em face da interposição de apelação pela União, retifique-se a autuação do feito.

Recife, 02 de setembro de 2008.

AC - 427278/PE - 2006.83.00.010569-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SARAY MARTINS DE LIRA

ADV/PROC : JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado embargado, acaso acolhidas as alegações da embargante, dê-se vista dos autos a(os) embargado(s), em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello).

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.

Recife, 17 de setembro de 2008.

AC - 435753/SE - 2007.85.02.000005-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA SYLVIA BITTENCOURT NASCIMENTO

ADV/PROC : WILSON TELES BARROSO e outros

APDO : UNIÃO

Defiro o pedido de fl. 180.

Oficie-se ao magistrado de origem, a fim de que aquela d. autoridade adote providências objetivando a transferência do numerário referido na guia de fl. 181 para conta judicial, sob a custódia do juízo da 7ª Vara Federal/SE.

Recife, 15 de setembro de 2008.

AC - 450933/PE - 2007.83.00.017940-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DELZUNINA DA LUZ LIMA

ADV/PROC : ANNA PAULA MOREIRA ALVES PESSOA

APDO : UNIÃO

DEFIRO o substabelecimento de fl. 168, determinando que, doravante, as intimações da parte apelante sejam feitas na pessoa da Dra. ANNA PAULA MOREIRA ALVES PESSOA, conforme requerido na fl. 167.

Anotações necessárias.

Recife, 15 de setembro de 2008.

AC - 452630/PE - 2006.83.00.012478-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARCIANA MARIA LUNA

ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO e outros

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença em que se julgou extinta, sem resolução do mérito, ação que visava liquidação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Passo a decidir.

Compulsando os presentes autos verifico, de logo, que a apelação da suplicante é intempestiva, o que dá ensejo à aplicação do art. 557, caput, do CPC, em face da ausência de requisito de admissibilidade.

Com efeito, uma vez ocorrida a publicação da sentença em 15/05/08 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo para a interposição do recurso em 16/05/08 (sexta-feira) e esgotando-se em 30/05/08 (sexta-feira), tendo sido a apelação interposta, no entanto, apenas em 02/06/08, pelo que intempestiva a mesma.

Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 18 de setembro de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 41

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000023 - 3 ª TURMA

Autos com intimação às partes e procuradores, em face do disposto no art. 506, III c.c o art. 234, do CPC, com a publicação dos acórdãos abaixo relacionados:

AMS - 101519/PE - 2007.83.00.006747-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : VIAMAR MOTOS LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Tributário e Constitucional. Exclusão da parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS. Impossibilidade. O STF já consolidou o posicionamento no sentido de que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, tendo o STJ, por sua vez, pacificado o entendimento, através das Súmulas 68 e 94. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Terceira Turma. Improvimento ao apelo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AMS - 92432/PE - 2002.83.00.019020-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : PLAZA CASA FORTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Constitucional e Tributário - PIS e COFINS. Alteração da alíquota e base de cálculo - Lei 9.718/98. Inconstitucionalidade do art. 3º e constitucionalidade do art. 8º da citada Lei, reconhecida pelo STF. Possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente. Atualização monetária pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária. Observância do art. 170-A, do CTN. Apelo provido, em parte.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AMS - 87465/PE - 2003.83.00.012735-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : WW TABACOS LTDA

ADV/PROC : CRISTIANA BEZERRA RIBEIRO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Constitucional e Tributário. Apelação em mandado de segurança. COFINS. Recolhimento com base no Decreto-Lei 4.524/2002, LC 70/91 e Lei 9.715/98. Substituição Tributária. Exclusão de empresa atacadista e revendedora de cigarros. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AMS - 101129/CE - 2007.81.00.003375-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : J SLEIMAN & CIA LTDA e outro

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Tributário e Constitucional. Exclusão da parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS. Impossibilidade. O STF já consolidou o posicionamento no sentido de que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, tendo o STJ, por sua vez, pacificado o entendimento, através das Súmulas 68 e 94. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Terceira Turma. Improvimento ao apelo.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AMS - 94269/CE - 2004.81.00.019189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LOJAS BORIS LTDA

ADV/PROC : JOÃO GUSTAVO MAGALHÃES FONTENELLE e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Mandado de Segurança. Tributário e Constitucional. Inscrição do contribuinte inadimplente no CADIN. O STF, no julgamento da ADIN 1.454, não declarou a inconstitucionalidade da inscrição dos devedores no CADIN, mas tão somente afastou os efeitos no que tange ao impedimento para o mútuo ou os atos citados no art. 6º da Medida Provisória 1.973-62. Apelação e remessa oficial providas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 95177/PB - 2005.82.00.007553-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CIA INDUSTRIAL DE CERAMICA - CINCERA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)

Constitucional e Tributário - PIS e COFINS. Alteração da alíquota e base de cálculo - Lei 9.718/98. Inconstitucionalidade do art. 3º e constitucionalidade do art. 8º da citada Lei, reconhecida pelo STF. Possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente. Atualização monetária pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária. Observância do art. 170-A, do CTN. Apelo provido, em parte.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado



AMS - 100978/CE - 2007.81.00.006666-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARMEHIL COMERCIAL ELETRICA LT-DA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Tributário e Constitucional. Exclusão da parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS. Impossibilidade. O STF já consolidou o posicionamento no sentido de que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, tendo o STJ, por sua vez, pacificado o entendimento, através das Súmulas 68 e 94. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Terceira Turma. Improvimento ao apelo. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 425166/PE - 2007.05.00.067103-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGROPASTORIL BARRO VERMELHO S.A e outro

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Vigente a Constituição Federal de 1988 atribuindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, prevalece o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424972/PE - 2006.83.00.009175-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FAZENDA LARANJEIRAS S.A - FLASA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1999. Execução fiscal proposta em julho de 2006, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424990/PE - 2002.83.00.008185-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RIO VERDE S.A.
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1996. Execução fiscal proposta em junho de 2002, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435246/PE - 2006.83.00.008993-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GRANVALE CIA AGROPECUARIA DO GRANDE VALE

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Agravo retido. Despacho sem cunho decisório é irrecorrível. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, através do lançamento, é de cinco anos, segundo o art. 173, do CTN, contados, conforme o inciso I, do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento realizado após o decurso do lapso decadencial. Improvimento da apelação. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 112371/PE - 97.05.07240-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : ERALDO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : OLAVO OLIVEIRA FERRO

(Ementa)
Processual Civil. Condenação em honorários advocatícios. Inexistência de menção no julgado de segundo grau que reformou a sentença para julgar a ação improcedente. Falta de ataque a omissão por via de embargos declaratórios no momento certo. Impossibilidade de ser executada a parcela atinente a honorários advocatícios se o acórdão não proclamou a condenação. Adoção de entendimento no qual somente com condenação expressa é que a execução de honorários advocatícios pode ser efetuada. Improvimento do apelo. Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 431602/AL - 2006.80.00.008209-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALAINE VIANA
ADV/PROC : KARINA ARAUJO LIMA LEITE RIBEIRO e outros
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Processual Civil. Ação movida por estudante contra o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e contra a Fundação Alagoana de Amparo à Pesquisa, Educação e Cultura. O contrato da demandante não foi firmado com o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, mas sim com a FAPEC. Ilegitimidade passiva da Autarquia Federal para constar no pólo passivo da lide. Precedentes desta Corte. Condenação da autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de um mil reais. Apelação do CEFET/AL provida para extinguir o processo sem resolução do mérito [art. 267, VI, do CPC]. Apelação da autora e remessa oficial prejudicadas. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do CEFET/AL para extinguir o processo sem resolução do mérito, e julgar prejudicada a apelação da autora e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 381594/AL - 2005.80.00.006086-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARY JACQUELINE DA PAZ FERREIRA e outro
ADV/PROC : MARIÉ ALVES DE MIRANDA PEREIRA e outros
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

(Ementa)
Processual Civil. Ação movida por estudantes contra o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e contra a Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura. Hipótese em que o contrato dos demandantes não foi com o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, mas sim com a Fundação Alagoana de Amparo à Pesquisa, Educação e Cultura, que não figura como ré neste feito. Ilegitimidade passiva da Autarquia Federal para constar no pólo passivo da lide. Precedentes desta Corte. Condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de um mil reais. Apelação do CEFET/AL provida para extinguir o processo sem resolução do mérito [art. 267, VI, do CPC]. Apelação dos autores e remessa oficial prejudicadas. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso do CEFET/AL para extinguir o processo sem resolução do mérito, e julgar prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 389398/AL - 2004.80.00.008343-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALINE VANDERLEY DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Processual Civil. Ação indenizatória por danos materiais e morais, movida por estudante contra o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e a Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura, motivada pela participação em curso de Turismo. Ocorrência de contrato celebrado entre a demandante e a Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais oferecidos pelo último, de acordo com a legislação de ensino em vigor e através de convênio com o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, com a inserção de cláusula prevendo o pagamento pelo curso por parte da autora da presente ação.

Impossibilidade de ser o dito curso gratuito, porque, apesar de ministrado em dependência e com a estrutura do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, o ente obrigado a prestá-lo é a Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura, por força de contrato celebrado. Possibilidade, aberta por lei, de o Centro Federal de Educação Tecnológica celebrar convênio, não se constituindo o caso em burla à norma constitucional. O convênio acordado previa, entre os cursos, o de Turismo, ministrado a demandante, prevendo, também, a título de fonte de recursos, que os recursos financeiros para a efetivação deste projeto serão oriundos da receita proveniente dos alunos integrantes dos cursos pagos, mantidos pela FAPEC, entre os quais, o de Turismo. A ocorrência do convênio em tela se constitui em matéria levada ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, sem que nada de ilegal fosse apontado. Precedente desta 3ª Turma [AC 372604/AL]. Condenação da requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Recurso provido com relação ao dito Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, com remessa dos autos ao juízo estadual comum para dirimir o litígio entre as partes remanescentes (a demandante e a Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura), por serem entes a não figurar no rol das pessoas mencionadas no inc. I, do art. 109, da Constituição Federal. Apelações da requerente e da Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura, e remessa oficial, prejudicadas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso do CEFET/AL e julgar prejudicadas as apelações da autora e da FAPEC, e a remessa oficial, determinando a remessa dos autos ao juízo estadual comum para dirimir o litígio entre as partes remanescentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 387121/AL - 2005.80.00.000365-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC	: ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APDO	: VANDERLÉIA ANTONIA GUARIS COSTA
ADV/PROC	: PABLO LOVATO GIULIANI e outros
PARTE R	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)

Processual Civil. Ação movida por estudante contra o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e contra a Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura. O contrato da demandante não foi firmado com o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, mas sim com a Fundação Alagoana de Amparo à Pesquisa, Educação e Cultura. Ilegitimidade passiva da Autarquia Federal para constar no pólo passivo da lide. Exclusão, de ofício, do CEFET/AL e reconhecimento da Incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito em comento. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Apelação da Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura prejudicada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, excluir, de ofício, o CEFET/AL da lide, e reconhecer a incompetência da Justiça Federal com a remessa dos autos ao Juízo Estadual, e julgar prejudicada a apelação da Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 427468/RN - 2007.84.02.000254-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PAULO DO NASCIMENTO MOURA
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)

Processual civil. Servidor Público. Execução de título judicial. 3,17%. Prescrição. Súmula 150 do STF. O prazo prescricional da pretensão executiva de título judicial, contra a Fazenda Publica, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme encastelado na Súmula 150 do STF. O título executivo transitou em julgado em 13 de março de 2001. A ação de execução somente foi ajuizada em 01 de junho de 2007, quando já transcorrido o quinquênio prescricional da pretensão executiva. A Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, que reconheceu o direito ao reajuste de 3,17%, da que trata a Lei 8.880/94, em nada interferiu no decurso do prazo prescricional da execução, mas, ainda que se considerasse interrompido, a recontagem do prazo se daria por dois anos e meio, ou seja, pela metade, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19.08.42, que modificou o art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06.01.32. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430540/PE - 2002.83.00.008089-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: CIA/ AGROPECUARIA E INDL/ SAO GONCALO

(Ementa)

Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1996. Execução fiscal proposta em junho de 2002, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 433102/PB - 2007.82.00.001404-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RICARDINA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADV/PROC	: FENELON MEDEIROS FILHO

(Ementa)

Administrativo. Pensionista de ex-servidor da Universidade. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida em razão de decisão judicial, ou de erro da Administração. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441208/PE - 2007.83.00.006532-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: HEITOR NUNES DE OLIVEIRA SENTO SE e outros
ADV/PROC	: GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE AD	: HEITOR NUNES DE OLIVEIRA SENTO SE

(Ementa)

Administrativo. Inativos. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. GDATA. Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Percepção da diferença das vantagens na esteira da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" [RE 476279/DF, min. Sepúlveda Pertence, DJU-I de 15 de junho de 2007, p. 21].

Sentença reformada para se atribuir as diferenças das vantagens nos seguintes termos: a partir da Lei 10.404/02, que instituiu a GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos até o advento da Lei 10.483/02, que instituiu a GDASST, quando deverá ser paga a vantagem na quantia correspondente a quarenta pontos e, quando da edição da Lei 10.971/04, em sessenta pontos. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

Decisão modificada também no que toca à verba honorária, objeto exclusivo do recurso adesivo, para fixá-la em dez por cento sobre o valor da condenação [art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil]. Apelação adesiva provida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação da FUNASA e à remessa oficial e dar provimento à apelação adesiva, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 445132/PE - 2006.83.00.004245-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO	: CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)

Administrativo. Servidores. Percepção da GAE. Impossibilidade. A Medida Provisória 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma já não existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Inexistência do direito invocado. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 12 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 411759/RN - 2005.84.00.003228-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

(Ementa)

Processual Civil. Execução de título judicial. Acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente. Interposição de Apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. É incabível a interposição de apelação contra a decisão interlocutória. Na verdade, o decism simplesmente acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes, não havendo, portanto, como se questionar a natureza de decisão interlocutória do ato judicial, tendo em vista que o mesmo não pôs fim à causa, com ou sem exame de mérito, não podendo, desse modo, ser desafiado por apelação. O caso em apreço constitui erro grosseiro na utilização do instrumento recursal posto à disposição das partes, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para admissão da presente apelação como se agravo fosse.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 422314/RN - 2005.84.00.003260-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA CASSIANA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução de título judicial. Acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente. Interposição de Apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. É incabível a interposição de apelação contra a decisão interlocutória. Na verdade, o decisum simplesmente acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes, não havendo, portanto, como se questionar a natureza de decisão interlocutória do ato judicial, tendo em vista que o mesmo não pôs fim à causa, com ou sem exame de mérito, não podendo, desse modo, ser desafiado por apelação. O caso em apreço constitui erro grosseiro na utilização do instrumento recursal posto à disposição das partes, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para admissão da presente apelação como se agravo fosse.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 431892/RN - 2007.84.00.002348-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CARLOS HENRIQUE LOPES PINTO e outros

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Processual Civil e Administração. Embargos à execução. Incorporação do percentual de 3,17%. Compensação com valores pagos por força da Medida Provisória 2.150/2001. Possibilidade. Inteligência dos artigos 8º, 9º e 10º da Medida Provisória 2.225/2001. Incidência dos 3,17% sobre os valores pagos a título de 28,86%, por força da Portaria 2.179/1998-MARE. Não conhecimento. Questão não discutida anteriormente. I - A Medida Provisória 2.150/2001 cuida da reestruturação e organização de várias carreiras, dentre as quais a dos Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, conforme disposto no inciso XIII, art. 1º, do referido diploma legal. II - Na verdade, com a reestruturação dos cargos dos embargados, esses valores foram absorvidos e não poderiam ser incorporados a posteriori, mesmo por decisão judicial, pois o decisum apenas estava a corrigir aquilo que ainda não tivesse, logicamente, sido implantado de fato. Como já havia a implantação, a cobrança dos valores entre junho de 2001 e outubro de 2003 se sobrepõe a valores já recebidos pelos servidores, incorporados aos seus vencimentos por força da reestruturação e reorganização da carreira. Dessa maneira, deve ser realizada a compensação de tais valores sobre pena de ocorrência de bis in idem. III - Nos termos do art. 515, parágrafo 1º, do CPC, é defeso ao apelante inovar a causa de pedir, uma vez que em sede de apelação apenas se admite a discussão de questões de fato ou de direito apresentadas no primeiro grau, onde a discussão de matéria nova ou, formulação de pedido novo, apenas será admitida em uma nova ação. IV - Precedentes jurisprudenciais. Não conhecimento do recurso, em parte, e negado provimento nos demais pontos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, e negar provimento à apelação nos demais pontos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 448791/PB - 2007.82.00.009223-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IRANOR JOSÉ DE ANDRADE e outros

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Administrativo e processual civil. Indenização de campo. Litisconsórcio ativo facultativo. Competência dos Juizados Especiais Federais. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ação de competência do Juizado Especial Federal, visto que, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, onde vigora a autonomia dos litisconsortes, deve-se verificar o valor a ser percebido em tese, por cada demandante. Valor da causa que não ultrapassa sessenta salários mínimos, por litisconsorte, singularmente considerados. Inocuidade da declinação de competência ante o rito do Juizado Especial Federal, ou seja, do processo digitalizado. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 415908/RN - 2006.84.00.008316-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FRANCISCA DE SOUZA APODI e outros

ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Administrativo. Execução. 3,17. Prescrição da pretensão executória. Hipótese em que os exequentes obtiveram sentença judicial reconhecendo o direito ao reajuste de 3,17%, transitada em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.225/01. Não se aplica ao caso a renúncia tácita advinda do reconhecimento administrativo, porque os exequentes já haviam conquistado o direito na via judicial. Aplicação do § 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF. A fixação dos honorários advocatícios, em desfavor dos exequentes fundamentou-se corretamente no art. 20, § 4º, do CPC, não prosperando a alegação da FUNASA. Apelações improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 403428/CE - 2006.05.00.074010-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE e outros

ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

(Ementa)
Embargos de Declaração. Omissão que se apóia na ausência de abordagem acerca da condenação em honorários. A regra hospedada no § 4º, do art. 20, do CPC, não veda a fixação dos honorários em percentual da condenação, mas tão somente deixa a critério da apreciação do juiz, não merecendo, neste particular, reformar a decisão. Embargos declaratórios improvidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 10 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior
Relator convocado

AC - 370854/CE - 2002.81.00.008422-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO ERIVAN DE ABREU MELO

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual civil. Administrativo. Monitor universitário. Tempo de serviço para fins de aposentadoria. Não cabimento. A função de monitor tem natureza estritamente acadêmica, sendo, inclusive, seu exercício restrito aos estudantes dos cursos de graduação, objetivando ser uma oportunidade de treinamento para os interessados em exercer futuramente o magistério, não havendo como identificar nessa situação a relação empregatícia. O tempo de treinamento do estudante como monitor universitário não é contado para fins previdenciários - Súmula 18, deste Tribunal. Precedente do STJ: RESP 480227-DF, min. Laurita, Vaz, DJU-I de 06 de outubro de 2003. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 343431/PB - 2003.82.00.001226-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSE ANDREZA DOS SANTOS

ADV/PROC : ARDSON SOARES PIMENTEL e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa)
Administrativo. Indenização de campo. Servidor. Condenação da Fundação ao pagamento das parcelas da indenização prevista no art. 16, da Lei 8.216/91, e art. 15, da Lei 8.270/91, até a data da implantação administrativa da vantagem, concernentes à diferença entre o percentual de 46,87% e o percentual de 30,48%, respeitada a prescrição quinquenal e acrescido de juros moratórios de meio por cento ao mês, a partir da citação. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença reformada apenas para minorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação. Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 420212/RN - 2005.84.00.003208-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução de título judicial. Acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente. Interposição de Apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. É incabível a interposição de apelação contra a decisão interlocutória. Na verdade, o decisum simplesmente acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes, não havendo, portanto, como se questionar a natureza de decisão interlocutória do ato judicial, tendo em vista que o mesmo não pôs fim à causa, com ou sem exame de mérito, não podendo, desse modo, ser desafiado por apelação. O caso em apreço constitui erro grosseiro na utilização do instrumento recursal posto à disposição das partes, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para admissão da presente apelação como se agravo fosse.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424515/PE - 2005.83.00.008125-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZENILDES MARIA FERREIRA
ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

Administrativo. Pensão de ex-combatente. Lei n. 7.424/85. Reversão. Filha maior inválida. Laudo pericial. Possibilidade. Honorários advocatícios. Juros de mora. Com a morte do ex-combatente, a pensão reverte em favor do conjunto dos dependentes habilitáveis, art. 2º da Lei n. 7.424/85. Na soleira do laudo pericial, a doença que acomete a requerente - equivalente à cegueira - é fruto de um conjunto de fatos decorrente de um processo progressivo e existente desde a infância. Portanto, a possibilidade da demandante prover seu sustento de forma autônoma e independente foi gradativa e continuamente afastada de seu desenvolvimento como pessoa, mormente na realidade social que se insere, na medida em que não há muitas opções de empregos ou atividade profissional para portadores da deficiência que lhe acomete, fazendo jus à pensão pleiteada. Calcado no disposto no art. 20, § 4º, do CPC, fixo o percentual de cálculo dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação. Como a ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001, os juros de mora, devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), são fixados em meio por cento ao mês. Provimto da apelação da autora para fixar os honorários em percentual sobre o valor da condenação. Provimto parcial da apelação da União e da remessa oficial para reduzir o percentual de cálculo dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e provimento, parcial, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 24 de julho de 2008
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

AC - 429061/PE - 2007.05.00.077310-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IRANI VITORINO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

(Ementa)
Administrativo. Servidores civis. Reajuste de 28,86%. Os servidores civis têm direito ao reajuste de 28,86%, descontados os percentuais concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, consoante súmula 672, do STF. Extinção do processo, no esteio do art. 269, III, do CPC, para os demandantes que firmaram acordo administrativo, continuando o feito para os demais. Impossibilidade de pagamento de valores atrasados que ultrapassem a data da efetiva implantação do percentual requerido. Aos professores de nível superior, a Lei 8.622/93 concedeu reajuste superior a 28,86%, não restando, portanto, residual a ser concedido. Os juros de mora são devidos desde a citação válida. A fixação do percentual de seis por cento ao ano é aplicável quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180/2001. No caso em questão, a ação foi ajuizada em 23 de abril de 1997, devendo ser mantido o percentual de um por cento ao mês, em face do caráter alimentar da verba discutida. Precedentes desta Corte: AC 414599, des. Manoel Erhardt, DJU-II 19 de novembro de 2007, p. 378; AC407987, des. Geraldo Apoliano, DJU-II 19 de junho de 2007, p. 36. Apelação parcialmente provida para excluir da execução os valores atrasados que ultrapassem a data da efetiva implantação do percentual, os valores já concedidos aos professores de nível superior, e para fixar a incidência de juros a partir da citação válida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

APELREEX - 24/PB - 2007.82.00.007499-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : UNIÃO
APELADO : ANTONIA LÚCIA FERNANDES PIMENTA e outro
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)
Administrativo. Inativos. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. GDATA. Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Percepção da diferença das vantagens na esteira da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" [RE 476279/DF, min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15 de junho de 2007, p. 21].

Sentença reformada para se atribuir as diferenças das vantagens nos termos da decisão do Pretório Excelso, respeitada a vedação da reformatio in pejus e deduzida a pontuação já percebida pelos requerentes: a partir da Lei 10.404/02, que instituiu a GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos até o advento da Lei 10.483/02 que instituiu a GDASST, a partir de quando deverá ser paga na quantia correspondente a quarenta pontos até a edição da Lei 10.971/04, quando, ao invés das diferenças passarem a ser pagas tomando-se como base o valor de sessenta pontos, manter-se-á o pagamento das citadas diferenças com fincas em quarenta pontos, em razão da proibição da reforma da sentença para agravar a situação da apelante. Observância da prescrição quinquenal.

Decisão modificada no que toca à verba honorária, para fixá-la em dez por cento sobre o valor da condenação [art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil].

Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior
Relator convocado

AC - 417248/PE - 2004.83.00.019472-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : ANTONIA MARIA DA SILVA

(Ementa)
Embargos de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão e contradição quanto aos fundamentos do pedido inicial e da sentença de 1º grau. Hipótese em que a embargada, na condição de pensionista de ex-ferroviário, com benefício regido pela Lei 8.186/91, busca revisão da pensão objetivando receber 100% do valor dos vencimentos do pessoal, inclusive os anuênios e vantagens. Não há contradição no acórdão ao referir-se à Lei 9032/95, pois foi um dos fundamentos legais apresentados na inicial. Quanto à Lei 8.186/91, cabe suprir a omissão. Dito diploma prevê, em seu art. 2º, que, observadas as normas de concessão de aposentadoria/pensão da lei previdenciária, a complementação devida pela União preserva a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os dos vencimentos do pessoal da ativa. Portanto, inafastável no cálculo das aposentadorias/pensões as regras próprias das leis previdenciárias. Assim, se na época da concessão da pensão o benefício fosse devido no percentual de 60% ou 80%, como outrora ocorria no Decreto de 83.080/79, por exemplo, o que a complementação proporcionaria era que o percentual de concessão - 60% ou 80% - manteria paridade com os vencimentos do pessoal da ativa, mas não há amparo legal para que o benefício correspondesse a 100%. Embargos providos, em parte, para suprir a omissão, sem alteração na conclusão do acórdão embargado.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 428213/PB - 2006.82.00.002228-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO TARGINO
ADV/PROC : ROBERTA DE LIMA VIEGAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

(Ementa)
Civil. SFH. Contrato. Saldo devedor. Cobertura pelo FCVS. Quitação do débito. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. Provimto, em parte, da apelação apenas para declarar o autor beneficiário da justiça gratuita.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442862/PE - 2006.83.00.005757-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FLAVIO ARTHUR LINS LEIMIG
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Previdenciário. Pensão de ex-combatente. Criança e adolescente sob guarda. Choque entre os incisos do art. 5º, da Lei 8.059, de 1990, e § 3º, do art. 33, da Lei 8.069, também de 1990. O § 3º, do art. 33, da Lei 8.069, ao conferir a criança e o adolescente, sob guarda, a condição de dependente, não gera para estas o direito a pensão do ex-combatente, por não se encontrar tais pessoas arroladas nos incisos que formam o art. 5º, da Lei 8.059. A criança e o adolescente se tornam dependentes de qualquer segurado para efeito de recebimento futuro de pensão, menos, evidentemente, do ex-combatente, por se encontrar a matéria regida por lei específica, a Lei 8.059, que, no particular, não foi revogada pelo § 3º, do art. 33, da Lei 8.069. A expressão - para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários -, não faz incluir, no art. 5º, da Lei 8.059, a figura da criança e do adolescente sob guarda, por se esbarrar no texto do 5o., a considerar, para os fins da norma, apenas os dependentes indicados nos seus incisos. Entendimento, em sentido contrário, da Corte (v.g.: AC 380190-CE, des. Margarida Cantarelli, julgada em 22 de agosto de 2006; AC 338030-RN, des. Marcelo Navarro, julgado em 22 de março de 2006), e, neste mesmo sentido, do STJ, via do min. Gilson Dipp, RE 380452-PR, DJU-I 04 de outubro de 2004. Improvimento do recurso.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 07 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir de Souza Carvalho
Relator

AC - 430571/PE - 2004.83.00.022654-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HELENA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : MARIA JOSE DE SALES FERNANDES e outros
APDO : ELICILVIA VIEIRA VAZ e outro
ADV/PROC : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO e outro
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Previdenciário. Pensão por morte de servidor público federal. Ação promovida pela companheira para ver reconhecida a união estável vivida com o servidor e, conseqüentemente, receber a pensão por morte dele, em divisão com os demais dependentes. É da competência da Justiça Federal o julgamento do presente caso, ainda, que o tema seja atinente, também, ao direito de família, pois o fim mediato da lide é o de pensionamento, com efeitos patrimoniais a cargo da União Federal. Aplicação do art. 109, I, da Carta Magna, em sintonia com a Súmula 32 do STJ e precedentes desta eg. 3ª Turma: AC 422.519-PB, des. Frederico Pinto Azevedo - convocado, julgado em 13 de setembro de 2007, DJU-II de 11 de outubro de 2007. Nulidade da sentença que acolheu a preliminar de incompetência. Julgamento do mérito, com base no § 3º do art. 515 do CPC. Prova da união estável estabelecida entre o servidor público federal e a autora, inclusive, com reconhecimento de direito dela aos alimentos, quando o servidor ainda vivia, e com a existência de filhos em comum. Legítima a divisão do benefício entre a companheira, a ex-esposa e a filha desta com o servidor, na condição de filha inválida, com base no § 1º do art. 218 da Lei 8.112/90. Precedente desta eg 3ª Turma: AC 371.783-CE, de minha relatoria, julgado em 19 de junho de 2008. Apelação provida.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, com base no § 3º do art. 515, do CPC, e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 83278/CE - 2007.05.00.082788-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARIA DO SOCORRO MAGALHAES

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. No cálculo do saldo remanescente, são devidos os juros de mora no período entre as datas da elaboração dos cálculos e a da requisição da ordem de pagamento (RPV). Afastada a correção monetária sobre o resíduo apurado. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 415.840-CE, da minha relatoria, julgada em 14 de fevereiro de 2008), DJU-II de 28 de abril de 2008. Agravo provido, em parte, para limitar o período de incidência dos juros de mora, afastando a atualização monetária.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 102122/CE - 2008.05.00.035325-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

ADV/PROC : ADRIANO ALVES PESSOA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Constitucional. Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida dos agentes políticos, criada pela Lei 9.506, de 1997, ao alterar a Lei 8.212, de 1991, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Manutenção da sentença que consagra tal inconstitucionalidade. Improvimento do recurso e da remessa necessária.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 95709/PE - 2005.83.00.016697-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RICARDO HUMBERTO DE SOUZA WANDERLEY

ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Valores percebidos a maior em virtude de erro cometido pela Contadoria Judicial quando da feitura de cálculos advindos de condenação da autarquia em ação de revisão de aposentadoria. Descontos efetivados no benefício percebido pelo impetrante. Impossibilidade. Precedente desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 91754/SE - 2004.85.00.005049-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CENARIOS LTDA

ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio para sua admissibilidade. O legislador ordinário, ao colocar obstáculo no caminho do recurso que o legislador constitucional não previu, não determinou, nem pediu e nem concedeu permissão, contraria o sentido dado pelo legislador constituinte ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Posição do STF e desta Corte sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 415390/PE - 2006.83.00.009351-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVONETE FERREIRA LINS

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. Demanda objetivando repor os proventos de aposentadoria da autora. A alegação do demandado, de a alteração ter sido imposta por força de reestruturação do cargo, determinada por força de lei e materializada em memorando, a exigir de todos a opção devida, está desacompanhada da demonstração de ter a autora-apelada sido devidamente intimada de tal providência. Inexistência, ademais, de previsão no memorando acerca do caminho a ser tomado em caso de não opção ou de não ter o interessado sido localizado. Necessidade de procedimento próprio, por parte da Administração Pública, toda vez em que ocorre alteração nos proventos dos seus servidores inativos. A execução da tutela antecipada é problema a ser verificado no juízo de primeiro grau, que, inclusive, poderá se valer da instauração de inquérito para apurar eventual crime de desobediência à ordem judicial. Apelação, remessa oficial e agravo regimental improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 11 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

MSTR - 88404/CE - 2004.05.00.022930-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

IMPTTE : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS

ADV/PROC : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS

IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

(Ementa)
Processual Civil. Mandado de segurança impetrado por advogado, que teve bens apreendidos em seu escritório, como se fossem de outro advogado, no caso, seu constituinte. Omissão nas informações acerca da inserção do endereço do escritório do impetrante. Direito líquido e certo [do impetrante] de não ser objeto de apreensão, se não é alvo de nenhuma investigação policial, transformando o ato atacado em ilegal. Bens liberados por força da liminar, que se confirma. Concessão da ordem.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 79485/CE - 2002.05.00.004677-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA e outros

APDO : MUNICÍPIO DE BARRO/CE e outro

ADV/PROC : RAIMUNDO ERASMO PEREIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual Civil e Constitucional. Mandado de segurança contra ato do Conselho Estadual de Saúde, que suspende o "pagamento (cota de AIH's e SAI/SUS) para o Hospital Santo Antônio de Barro, até que o mesmo volte a ser administrado pelo Poder Público Municipal", f. 43. Ato atacado que não é praticado por autoridade federal, nem por autoridade estadual, ou municipal, no exercício de delegação federal. O ato atacado, de suspensão de pagamento, se resvala em ato de gestão, praticado por qualquer conselho, afastando, desta forma, a competência da Justiça Federal, na sombra do inc. VIII, do art. 109, da Constituição Federal. Remessa dos autos ao juízo estadual sediado em Fortaleza. Apelação e remessa oficial prejudicadas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal para julgar a lide e remeter os autos ao Juízo estadual de Fortaleza, e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 98263/PE - 2006.83.00.010038-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

APDO : CLINICA SANTA HELENA LTDA

ADV/PROC : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Constitucional. Tributário. Administrativo. A Constituição Federal suprimiu as controvérsias sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, entendendo-as como espécie tributária, submetidas ao princípio da legalidade, prevalecendo, por conseguinte, o art. 1º, § 1º, da Lei 6.994/82, que fixou os limites máximos das respectivas anuidades. Ainda que o art. 87, da Lei 8.906/94, tenha revogado, expressamente, as disposições em contrário da Lei 6.994/82, esta ocorreu apenas em relação ao Estatuto da OAB, e não, no que concerne aos demais conselhos de fiscalização profissional, que deverão observar os limites máximos dos valores das anuidades e taxas devidas, com fincas na lei. O Pleno do TRF 5ª Região declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/2004 (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 410.826-PE). Precedentes jurisprudenciais da Turma. Apelação e remessa improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 440819/SE - 2007.85.01.000146-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : GILSON DOS SANTOS
ADV/PROC : FABIO COSTA SANTANA

(Ementa)
Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prescrição Vintenária. Índices de atualização da poupança. 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão). Direito reconhecido apenas para cadernetas de poupança iniciadas e renovadas, respectivamente, do dia 01 até o dia 15 de julho de 1987, e do dia 01 até o dia 15 de janeiro de 1989. Precedentes jurisprudenciais.

I - Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos da conta poupança) rejeitada. Havendo, nos autos, prova da titularidade da conta por meio do fornecimento de dados como o número da conta de poupança e agência, estão presentes os elementos mínimos para a propositura da ação.

II - A prescrição relativa às ações que visam à correção dos saldos de caderneta de poupança é vintenária, e não, quinquenal.

III - É responsabilidade da CEF a aplicação dos índices corretos nas contas de poupança de seus clientes, uma vez que nos contratos de mútuo, ou de depósito em dinheiro, responderá pelos juros e atualização do valor monetário a parte que receber a propriedade do bem fungível, que dele usufruir em proveito próprio, isto é, o devedor ou depositário, o qual devolvê-lo-á, com os referidos acréscimos, ao credor, ou depositante. Conseqüentemente, cumpre esse papel ao banco depositário.

IV - É estabelecida entre a instituição financeira e os poupadores verdadeira relação de consumo, implicando em submissão às regras insculpidas na Lei 8.078/1990, dentre as quais a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, in casu, caracterizada pela constatação de que a instituição financeira mantém cadastros informatizados e micro-filmes dos extratos de poupança de seus clientes.

V - Em relação aos índices de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), a jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência do IPC, no percentual de 26,06%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de junho de 1987, e no percentual de 42,72%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de janeiro de 1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos.

VI - Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 443084/RN - 2007.84.00.004437-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA ADELIA DE ARRUDA SALES DE SOUZA
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

(Ementa)

Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. Índices de atualização da poupança. 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão). Direito reconhecido apenas para cadernetas de poupança iniciadas e renovadas, respectivamente, do dia 01 até o dia 15 de julho de 1987, e do dia 01 até o dia 15 de janeiro de 1989. A jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência do IPC, no percentual de 26,06%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de junho de 1987, e no percentual de 42,72%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de janeiro de 1989, compensando-se os valores que porventura já tenham sido concedidos. Conquanto o juízo a quo tenha extinto o feito sem julgamento do mérito, o caso em tela permite a aplicação do disposto no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais que autorizam o julgamento da lide, de imediato, pelo Tribunal, sem necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem. Precedentes jurisprudenciais. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC. Apelação provida

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente a ação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 378518/AL - 2003.80.00.011460-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA e côn-juge
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Processual Civil. Sentença citra petita. Nulidade. A sentença deve examinar todas as questões que constituem o objeto da inicial, sendo nula aquela que julga aquém do pedido. Sentença declarada nula, de ofício. Apelações prejudicadas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 100155/CE - 2006.81.00.000446-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO BEZERRA SOARES FILHO e outro
ADV/PROC : MARIA LUIZA RIBEIRO PEDROZA
PARTE R : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Constitucional e Administrativo. Exigência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis para registro profissional, instituída por Resolução, no sentido de o interessado apresentar declaração de não estar a responder a qualquer ação civil, penal ou fiscal, de residir na cidade e não possuir títulos protestados, tudo nos últimos cinco anos. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer [art. 5º, XIII, da Constituição Federal]. Para inscrição no dito conselho, a lei exige, apenas, o título do profissional, não podendo a norma administrativa [resolução] restringir onde a lei não o fez, sendo ilegal e arbitrária, tal exigência. O impetrante tem direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, vez que é possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Remessa improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 05 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 83998/PE - 2007.05.00.093300-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSE MODESTO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
AGRDO : UNIÃO

(Ementa)

Processual Civil. Demanda na qual o correntista busca o pagamento de diferenças na remuneração de PIS/PASEP, decorrentes da aplicação de índices de correção monetária. O valor de vinte e dois mil e oitocentos reais, dado a causa, à mingua dos dados fundamentais, coloca a demanda na alçada do juízo federal comum, evitando tramitar no juizado especial federal, mostrando-se razoável e adequado, não se situando exageradamente baixo nem alto, independentemente do total em que a execução da sentença, mais tarde, se favorável, possa se chegar. Provimento do agravo de instrumento, para que o feito tenha prosseguimento no juízo federal comum.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 03 de julho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado

AC - 424178/PE - 2005.83.00.017363-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : MANOEL ALBUQUERQUE DE AGUIAR
ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

(Ementa)

Administrativo. Servidor militar. É também extensivo aos servidores militares o reajuste de 28,86%, de que trata a Lei 8.627/93. Precedentes do STF. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória 2.180/2001. Redução dos juros moratórios para meio por cento ao mês. Limitação temporal dos 28,86% à edição da Medida Provisória 2.131. Provimento, em parte, da apelação e da remessa oficial.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 371783/CE - 2001.81.00.014802-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA EUSÉBIO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE DO CARMO BARRETO

(Ementa)

Previdenciário. Pensão por morte de servidor público federal. Ação promovida pela companheira para ver reconhecida a união estável vivida com o servidor e, conseqüentemente, receber a pensão por morte dele. Prova de que a ex-esposa do servidor era dele separada, de fato, com recebimento de pensão alimentícia, conforme registrado no contra-cheque do servidor. Legítima a divisão do benefício entre a companheira e a ex-esposa, com base no § 1º do art. 218 da Lei 8.112/90. Precedente desta eg 3ª Turma: AC 360.390-RN, rel. des. Élio Siqueira (convocado), julgado em 20 de outubro de 2005, DJU-II de 18 de novembro de 2005. Remessa oficial provida, em parte, apenas para limitar o cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 - STJ. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 411852/CE - 2004.81.00.009345-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO NILSON DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Administrativo. É também extensivo aos servidores militares o reajuste de 28,86%, de que trata a Lei 8.627/93. Limitação temporal dos 28,86% à edição da Media Provisória 2.131, reconhecida na sentença. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 15 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 377659/PE - 2006.05.00.000147-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FERNANDO DO NASCIMENTO LOCK
ADV/PROC : MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

(Ementa)

Administrativo. Militar. Rejeição da preliminar de prescrição do fundo de direito. Convocação para outro Estado, por necessidade de serviço. Direito à indenização de transporte e à ajuda de custo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.



Reconhecimento da dívida de dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos por parte do Exército. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 435059/PE - 2007.83.00.002560-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Servidor. Revisão. 3,17%. Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001. Renúncia. Interrupção da prescrição. Novo prazo pela metade. Prescrição de todas as parcelas. Sentença deferindo pedido de parcelas atrasadas do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995 a dezembro de 2001. A Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconhecendo o direito ao citado reajuste, é ato inequívoco de renúncia ao prazo prescricional, o qual recomeça nova contagem pela metade, nos termos da regra enclausurada no artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, que dera nova redação ao art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ação ajuizada em fevereiro de 2007, quando já consumado o prazo prescricional desde 04 de março de 2004. Provimento da remessa obrigatória. Improcedência do pedido.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 433934/AL - 2006.80.00.007639-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
CURADOR : GEOVANE MAXIMO FERREIRA
ADV/PROC : ANA MARIA BORBA LESSA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

(Ementa)
Previdenciário. Pedido de pagamento de diferenças de pensão, durante o período em que ficou suspenso o benefício. Existência de pedido administrativo e reconhecimento do direito do peticionante, mas, com dissenso quanto aos valores apurados. Caracterizada a pretensão resistida, inclusive, com o condicionamento do pagamento, aduzido pelo ente público, à disponibilidade orçamentária. Direito de ação, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV) e desnecessidade de esgotamento da via administrativa para provocar a tutela judicial. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 388.900-SE, des. Frederico Pinto de Azevedo, convocado, julgado em 14 de junho de 2007, DJU-II de 15 de agosto de 2007. Remessa oficial e apelação improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 403154/PE - 2006.83.00.005152-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MATILDE MARIA MENDES
REPTE : ELIANE MARIA MENDES MONTEIRO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

(Ementa)
Embargos de Declaração. Os aclaratórios, atacando a decisão de mérito, foram interpostos pela União após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela apelante, os quais versaram apenas sobre a condenação da União em honorários. A interposição de Embargos

de Declaração pela parte autora não reabre o prazo para a União embargar a decisão de mérito. Apenas cabem embargos de declaração sobre o segundo acórdão proferido. Os presentes aclaratórios só podem atacar matéria relativa ao julgamento dos embargos de declaração já julgados. Precedente (Ed na AC 307030, des. Paulo Gadelha, julgado em 22 de março de 2007). Embargos não conhecidos.
(Acórdão)

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439730/PB - 2007.82.00.001072-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE BEZERRA NETO e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro

(Ementa)
Administrativo. Servidor. Revisão. 3,17%. Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001. Renúncia. Interrupção da prescrição. Novo prazo pela metade. Prescrição de todas as parcelas. Ação visando as parcelas atrasadas do reajuste de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001. A Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconhecendo o direito ao citado reajuste, é ato inequívoco de renúncia ao prazo prescricional, o qual recomeça nova contagem pela metade, nos termos da regra enclausurada no artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, que dera nova redação ao art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ação ajuizada em março de 2007, quando já consumado o prazo prescricional desde 04 de março de 2004. Provimento da apelação e da remessa obrigatória. Improcedência do pedido.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 450217/AL - 2007.80.00.004225-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
(Ementa)
Processual Civil. Embargos do devedor. Impossibilidade de aplicação do reajuste de 3,17%, concedido ao embargado, policial rodoviário federal, depois da implantação da Lei 9.654, de 1998, levando em conta dito percentual ter sido concedido por meio de medida provisória, de n. 2225-45/01, e de ter o percentual sido incluído na nova reestruturação ou reorganização da carreira. Precedentes da Terceira Turma. Provimento do recurso.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho - Relator

AC - 425831/PE - 1999.83.00.014300-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO INACIO MARQUES
ADV/PROC : MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

(Ementa)
Administrativo. Servidor militar. É também extensivo aos servidores militares o reajuste de 28,86%, de que trata a Lei 8.627/93. Precedentes do STF. Limitação temporal do referido índice à data da edição da Medida Provisória 2.131. Provimento, parcial, da apelação e da remessa oficial, para os fins de limitação do reajuste e redução da verba honorária.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 57136/CE - 2004.05.00.021765-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES e outro
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
AGRDO : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO
PART INT : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE DIVERGÊNCIAS EXISTENTES EM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - "As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente, devendo ser discutidas em ação e perante o foro próprios. Não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual". Precedentes Jurisprudenciais. - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 09 de setembro de 2004 . (data do julgamento).

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator (Convocado)

AMS - 102000/PE - 2007.83.00.004655-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Substituição processual de servidores nominalmente identificados do Ministério da Saúde por Sindicato. Possibilidade. Percepção de valores indevidos, por parte de agentes públicos, em razão de erro administrativo, durante o lapso de 01 de janeiro de 2002 a 30 de janeiro de 2007. Devolução. Desdobramento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 118885/RN - 97.05.22295-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSENILDO VICTOR DE OLIVEIRA
ADV/PROC : COSME ALVES DE SOUZA
APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. Promoção à graduação de Soldado de Primeira Classe. Inexistência de vagas. Improcedência do pedido.

- As exigências estampadas no Decreto 92.577, de 1986, vão além da sanidade física e mental e da boa aptidão profissional, ao reclamar, também, a presença de interstício na graduação, bom espírito militar, bom comportamento militar, boa conduta civil, e inclusão em lista de acesso, art. 62, além de o regulamento em tela, com relação à aptidão profissional, enumerar uma série de requisitos.
- O fato de a Administração [militar] não ter publicado lista "fazendo constar aqueles que reuniam condições para serem promovidos e o nome daqueles que não teriam condições especificando o motivo, para tornar o ato eficaz ", f. 44, é problema que exigia o uso de remédios processuais devidos, não se constituindo em alicerce para a pretensão.
- Esclarecimento da ré, na contestação, da inexistência de vagas, no ano de 1993, a justificar a não graduação de nenhum soldado.
- Improvemento do apelo.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 83157/PE - 2000.83.00.008347-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. A incorporação de sociedades não reclama o pagamento do laudêmio. A exigência contida na Instrução Normativa n. 01, de 1986, vai de encontro ao art. 3º, do Decreto-Lei 2.3998, de 1987, a apregoar a necessidade de laudêmio apenas para a transferência onerosa. O Código Civil, de 1916, vigente à época dos fatos, coloca em foco a venda, para tanto. A incorporação não representa transferência onerosa nem venda. Direito líquido e certo da impetrante de não proceder ao recolhimento. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85576/PE - 2008.05.00.001950-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GISA VIANA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-SOA

(Ementa)
Processual civil e previdenciário. Título executivo. Execução provisória. Cabimento. O STF sumulou a matéria sobre o cabimento da antecipação de tutela destinada à implantação de benefício previdenciário {Súmula 729}. A jurisprudência deste Tribunal equipara a pensão de ex-combatente aos benefícios previdenciários, para efeito da referida súmula. Se está autorizada a antecipação de tutela, com muito mais razão admite-se a execução provisória da obrigação de fazer, relativamente à implantação da pensão especial de ex-combatente. Improvimento do agravo de instrumento.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 96445/PE - 2006.83.00.001222-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : WERNER ZISWILER

ADV/PROC : FLORIAN RENÉ SCHERZ e outro

APDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual Civil. Estatuto do Estrangeiro. Renovação de visto de turista. A pretensão do impetrante se resume na renovação de visto de turista até o dia 31 de março de 2006. Com o indeferimento da liminar, confirmado pela sentença que denegou a ordem, e, já passados mais de dois anos da validade do visto, não é mais possível o deferimento do pleito, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, no esteio do art. 267, VI, do CPC. Precedente desta Corte (AC 395261, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, 2ª Turma, DJU-II 12 de setembro de 2007, p. 574). Apelação prejudicada.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 100921/CE - 2007.81.00.012177-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : LAIS SIDRIM TARGINO

ADV/PROC : MANOEL OSVALDO FLORÊNCIO BATISTA

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Expedição de Certidões relativas aos imóveis que foram seccionados pela rodovia CE025. Os documentos trazidos aos autos comprovam que a sentença, favorável ao impetrante, restou cumprida. Não havendo mais possibilidade de reverter situação fática que se consolidou, é aplicável a teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença não recorrida. Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 88122/CE - 2002.81.00.020839-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : PECEM AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : JOSÉ ADRIANO PINTO e outros

APDO : UNIÃO

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Delegacia Regional do Trabalho. Recurso administrativo. Exigência de depósito do valor da multa. A Justiça Obreira, por força das alterações procedidas pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, ficou com a competência para julgar as ações relativas às penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Não é o caso de declarar a nulidade da sentença, porque proferida antes da Emenda Constitucional, quando a competência para a matéria era da Justiça Federal. Superveniente incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento da causa. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ceará. Precedentes: AGTR 47798 des. José Maria Lucena, 1ª Turma, DJU-II 27 de outubro de 2006, p. 1196; AMS 80215, des. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJU-II 23 de janeiro de 2008, p. 795; AGTR 66393, des. Frederico Pinto de Azevedo (convocado), DJU-II 19 de novembro de 2007, p. 536.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência absoluta deste Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Estado do Ceará, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 15 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 90677/PE - 2001.83.00.020619-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : REAL BRILHO TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA

ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros

(Ementa)
Processual civil e Tributário. FGTS. Contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001. O STF ao mesmo tempo em que declara a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, definiu que a contribuição destinada a repor o FGTS tem caráter social geral, submetendo-se ao princípio da anterioridade encastelada no art. 149 e não ao da anterioridade nonagesimal do art. 195, da Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade das contribuições, exceto quanto ao exercício financeiro de 2001. Improvimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 70120/PB - 2006.05.00.047612-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : UNIAO

AGRDO : JOSÉ RAMOS DE LIMA

AGRDO : NOEMIA BATISTA MACEDO

AGRDO : LUIZA GRACILIANO DA SILVA

AGRDO : CICERA LUIZ DUARTE

AGRDO : ANTONIA LIMA LAURENTINO

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES

(Ementa)
Administrativo. Processual civil. Reajuste. 28,86%. Servidores militares. Apelação. Trancamento. § 1º do art. 518 do CPC. Súmula impeditiva de recurso. A pretensão de militares ao reajuste de 28,86%, concedido aos próprios militares, na forma da Lei 8.627/93, não é matéria objeto da Súmula 672-STF, que trata do direito dos servidores civis ao referido índice, esvaziando o motivo para o trancamento da apelação, de que trata o § 1º do art. 518 do CPC. Ainda que pudesse ser aplicada a Súmula 672-STF ao caso em exame, a apelação da União pretende, também, limitar a incorporação daquele reajuste à data do advento da Medida Provisória 2.131/2000, matéria que escapa aos efeitos da Súmula 672-STF. Provimento do agravo.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 101988/PE - 2007.83.00.005248-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Substituição processual de servidores nominalmente identificados do Ministério da Saúde por Sindicato. Possibilidade. Percepção de valores indevidos, por parte de agentes públicos, em razão de erro administrativo, durante o lapso de 01 de janeiro de 2002 a 30 de janeiro de 2007. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 99033/PE - 2007.83.00.001016-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : GEORGIA RAPHAELLA DE ANDRADE PESSOA

REPTE : FRANCISCO CAETANO PESSOA FILHO

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Processual Civil. Inexistência de direito líquido e certo de aluno inadimplente de renovar a matrícula em colégio militar. O fato de o regulamento da escola, em seu art. 82, parte final, recomendar a cobrança dos débitos via da execução fiscal, não significa que o aluno inadimplente deva ter sua matrícula renovada no início do novo ano letivo. Ademais, para indeferir a nova matrícula, não há necessidade de previsão na lei e nos regulamentos que regem o ensino em colégio militar, sobressaindo o comportamento das próprias normas que estipulam até a assinatura do responsável pelo aluno de que honrará, mensalmente, as obrigações atinentes aos pagamentos mensais. Inexistência de direito líquido e certo. Provimento da apelação e da remessa oficial, ressalvada a situação de fato já consolidada no tempo, decorrente da liminar substitutiva concedida por esta Casa.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 39512/PE - 2001.05.00.044041-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ADILSON ATANASIO DE LIMA e outros
ADV/PROC : ESDRAS GONCALVES LOPES

(Ementa)
Processual Civil. Agravo de instrumento parcimoniosamente instruído, dando a entender se cuidar de simples discussão entre a expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, sem que as peças tangidas ofereceram uma visão completa do quadro factual vivido no feito. Cópia de agravo de instrumento já interposto aludindo à expedição de um precatório e de dois precatórios complementares, além de exibir cuidar-se de feito intentado muito antes da instalação dos tribunais regionais, com despacho datado do ano de 1986, do então juiz federal Petrúcio Ferreira da Silva. Recomendação ao juiz da causa no sentido de analisar profundamente a questão, a fim de evitar a eternização na expedição de precatórios. Improvimento do agravo. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 448610/CE - 2007.81.00.011302-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SANTANA TÊXTIL S/A
ADV/PROC : FREDY BEZERRA DE MENEZES
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. Exportação de produtos perecíveis pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais do Ministério da Agricultura. O Estado deve ter condições suficientes para encerrar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Precedente de nossa relatoria: REOMS 100871, DJU-II 28 de abril de 2008. Remessa oficial improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 99703/SE - 2005.85.00.005973-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ADILSON NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE CARLOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Policial Rodoviário Federal aposentado. Verbas [abono de permanência] recebidas em razão de erro administrativo. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 69238/SE - 2006.05.00.032754-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOANA CAROLINA DANTAS LEMOS FERREIRA
ADV/PROC : NILTON RAMOS INHAQUITE e outros

(Ementa)
Processual civil. Agravo de instrumento. Execução. Título executivo transitado em julgado. Reajuste de 26,05%. URP de fevereiro de 1989. Incompatibilidade com a Constituição Federal. STF. ADIn 694-1/DF. Relativização da coisa julgada. O julgador, mesmo antes da vigência do parágrafo único do art. 741, CPC, poderia, com base no inc. II, do referido artigo, declarar a inexigibilidade de título executivo judicial calcado em sentença que contemplava decisão contrária às normas constitucionais. Depois, o inc. XXXVI, do art. 5º, CF, proíbe que lei nova venha a prejudicar a coisa julgada, situação que não se casa com a vivida no caso, sem, contudo, revestir a coisa julgada de caráter sagrado. Necessidade da coisa julgada, para se tornar imutável, estar de acordo com as normas constitucionais. Precedentes jurisprudenciais: AR 5658-AL, relatado pelo des. Francisco Cavalcanti, e AR 5.661-AL, acórdão lavrado por este relator. Provimento do agravo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 74287/AL - 2007.05.00.005542-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : GERALDO DAVI DIAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
AGRDO : UNIÃO

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Incorporação do percentual de 3,17%. Compensação com valores pagos por força da Lei 9.654/98. Possibilidade. Inteligência dos artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. I - A Lei 9.654/98 cuida da criação da carreira e estruturação da classe de Policial Rodoviário Federal. II - Com a reestruturação dos cargos dos embargados, esses valores foram absorvidos e não poderiam ser incorporados a posteriori, mesmo por decisão judicial, pois o decisum apenas estava a corrigir aquilo que ainda não tivesse, logicamente, sido implantado de fato. Como já havia a implantação, a cobrança após 01 de janeiro de 1998 se sobrepe a valores já recebidos pelos servidores, incorporados aos seus vencimentos por força da reestruturação e reorganização da carreira. Necessidade de compensação de tais valores sob pena de ocorrência de bis in idem. III - Precedentes jurisprudenciais. Agravo improvido. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

APELREEX - 827/RN - 2008.84.00.002751-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE : UNIÃO
APELADO : ECN - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO NATAL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ LOPES NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Administrativo. Greve dos fiscais da Receita Federal. Importação de produtos pendentes de vistoria em face da greve dos fiscais da Receita Federal. O Estado deve ter condições suficientes para encerrar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranqüilo, respaldado pelo artigo 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Mantida a sentença, não recorrida, que concedeu a ordem. Precedente de nossa relatoria: REOMS 100871, DJU-II 28 de abril de 2008. Remessa oficial improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 60457/RN - 2005.05.00.002613-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RICARDO TOSCANO DE MEDEIROS
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES

(Ementa)
Processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que inadmitiu apelação em impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita. Nos termos da Lei 1.050/50, da doutrina e da jurisprudência, caberá a apelação quando a decisão for prolatada nos autos de impugnação a pedido de benefício da justiça gratuita. Se formulado e decidido nos próprios autos da ação caberá o agravo. Provido o agravo de instrumento, para que seja recebida e processada a apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 410689/PB - 2003.82.00.007991-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CHARLES GOMES
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. Início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, a evidenciar tempo de serviço no período de 05 de março de 1969 a 30 de junho de 1970. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443740/RN - 2006.84.00.006539-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GENAURA DE PAULA CABRAL
ADV/PROC : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FILHO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CEZARTINA DE LIMA
ADV/PROC : IZABEL TATIANA BATISTA BENÉVOLO XAVIER e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Previdenciário. Pensão por morte de servidor público federal. Ação promovida pela companheira para anular o ato administrativo que determinou a divisão do benefício entre ela e outra companheira do servidor, para fins de recebimento da vantagem, com exclusividade. Depoimento da litisconsorte (primeira companheira do servidor) asseverando que o relacionamento vivido por ela com o instituidor do benefício só durou quinze anos, apesar de haver com ele contraído vínculo matrimonial eclesiástico em 1956, e que dele não dependia financeiramente, posto ser funcionária pública estadual aposentada. Prova material e testemunhal a demonstrar que a autora (segunda companheira) viveu, há mais de quarenta anos, com o servidor, até o óbito deste, em 2006. Direito da promovente ao benefício, na integralidade, além do recebimento dos valores que lhe foram suprimidos pela autarquia-ré. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 357.628-RN, des. Ridalvo Costa, julgado em 30 de junho de 2005, DJU-II de 12 de agosto de 2005. Remessa oficial provida, em parte, apenas para limitar o cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Apelações do INSS e da litisconsorte improvidas.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437938/CE - 2003.81.00.008418-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSEMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO CEARÁ

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Processual civil. Previdenciário. Tempo de serviço em condições especiais. Prova. Generalidade. Hipótese em que a demandante, como substituta processual de seus associados, juntou laudos das atividades desenvolvidas por engenheiros agrônomos, técnicos agrícolas, extensionista social e médico-veterinário, descrevendo de forma generalizada e ampla a exposição aos agentes nocivos, impossibilitando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais dos substituídos individualmente. O Decreto 53.831, item 1.3.1, e o Decreto 83.080/79, itens 2.1.3 e 1.3.1, contemplam a atividade de médico-veterinário como especial. Apelações improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 426929/RN - 2007.84.00.001177-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO EVARISTO DE SOUZA

ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Tempo de serviço em condições especiais. Segurado que demonstrou tempo de serviço especial no período de 01 de março de 1994 a 05 de março de 1997. Direito à contagem qualificada. Apelação do INSS improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441342/PB - 2005.82.00.012410-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARCÍLIO VITORINO BATISTA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)
Processo civil. Previdenciário. Revisão de RMI. Correção do menor valor-teto. Lei 6.708/79. INPC. Honorários advocatícios. Juros de mora. A correção do menor valor-teto, nos termos da Lei 6.708/79, a partir de novembro de 1979, é efetuada aplicando-se o INPC. Hipótese em que o benefício que se busca revisar foi deferido em janeiro de 1982, utilizando-se dos salários-de-contribuição compreendidos no período de 1979 a 1982. Provimento, parcial, da apelação do INSS para determinar que no cálculo da verba honorária seja observado o limite da Súmula 111, do STJ. Provimento, parcial, da remessa para fixar os juros de mora em meio por cento, ao mês, porque a ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Improvimento do apelo do autor ao buscar a reforma da sentença quanto à sucumbência recíproca, ora mantida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 413268/RN - 2006.84.00.007782-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SEBASTIAO PETRONILO DE MOURA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : SEBASTIAO PETRONILO DE MOURA

(Ementa)
Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão do acórdão quando não apresentou o dispositivo legal que deu suporte à prescrição acatada pelo julgado. O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca dos dispositivos legais citados, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido. O acórdão foi claro quando reconheceu, no caso dos autos, ato concreto da administração, ocorrido em 1981, ao fixar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria do demandante, afastando, assim, a prescrição quinquenal, e declarando prescrito o próprio fundo de direito de pleitear a revisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 385777/PE - 2004.83.00.014034-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LEONARDO MOSER DA SILVA

ADV/PROC : LEONARDO MOSER DA SILVA e outro

APDO : UNIÃO

PARTE R : JOSE AVELINO DE SOUZA JUNIOR e outros

EMBTBTE : UNIÃO

(Ementa)
Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. I - Inexiste contradição ou omissão no acórdão a ser sanada, mas entendimento diverso da pretensão da embargante. Na verdade, o acórdão embargado, em meio à discussão quanto à inclusão das parcelas implantadas e aos vários cálculos apresentados, inclusive pela contadoria, adotou o entendimento de que deveriam prevalecer os valores inicialmente executados, julgando improcedentes os embargos a execução. II - O caso não é de omissão, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. II - Embargos improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 31 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 415912/PB - 2005.82.00.012842-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE LOURDES SÁ

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

RECTE AD : MARIA DE LOURDES SÁ

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

(Ementa)
Administrativo. Inativa. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. GDATA. Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" [RE 476279/DF, min. Sepúlveda Pertence, DJU-I de 15 de junho de 2007, p. 21]. Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais o inciso II, do art. 5º, da Lei 10.404/02, o inciso II, do art. 8º, da Lei 10.483/02, e o art. 7º, da Lei 10.971/04, para determinar à Autarquia Previdenciária que incorpore aos proventos da requerente, nas respectivas épocas, as gratificações instituídas nas Leis 10.404/02 e 10.483/02, no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores ativos, bem como condenou-a ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas, acrescidas de juros moratórios de meio por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária consoante o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, condenando o Instituto Previdenciário, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre as diferenças atrasadas, devidamente corrigidas. Recurso adesivo que objetiva majorar os juros moratórios para um por cento ao mês rejeitado. Ação ajuizada após o advento da Medida Provisória 2.180/2001. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 441371/RN - 2007.84.00.005079-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIS QUIRINO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria. Requisitos. Segurado que demonstrou ter mais de 35 anos antes da EC 20/98, fazendo jus, nos termos do seu art. 3º, à aposentadoria integral, conforme as regras vigentes antes da referida emenda. Hipótese em que desde o primeiro requerimento administrativo, datado de 13 de março de 2002, o segurado já reunia os requisitos para a aposentação. Benefício devido desde o requerimento administrativo aludido. Apelação do INSS improvida. Provimento, em parte, da remessa oficial para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, porque a ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 416008/AL - 2001.80.00.009394-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANATOMILDA MARIA LACERDA MELLO

ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outros

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ementa)

Previdenciário. Embargos de Declaração que apontam omissão do julgado, ao fundamento de que não observou que a prova técnica não teria indicado o termo inicial de incapacidade da autora. Voto que confirmou o direito da embargada ao benefício assistencial, com base no acervo probatório dos autos e em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do julgador. Omissão afastada. Incabível a pretensão de reforma da decisão, na via estreita dos aclaratórios, quando não provados os requisitos legais: omissão, obscuridade e contradição, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Conhecimento dos embargos para negar-lhes provimento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 420158/PE - 2006.83.00.014309-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAO DA COSTA LIMA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTBTE : JOAO DA COSTA LIMA

(Ementa)

Embargos de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão e obscuridade no acórdão porque não expressou com clareza por qual razão o autor não teria reunido os requisitos necessários à aposentação, de modo a incorporar ao seu patrimônio direitos adquiridos. O acórdão foi claro em dizer que o segurado percebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 29 de maio de 1987, asseverando que sua concessão depende de manifestação, pedido expresso, do interessado. No caso, se houve pedido apenas em 29 de maio de 1987, a aposentadoria não poderia retroagir a abril de 1987, como pretendia o demandante. Inexiste amparo legal para o pedido de retroação da data do início do benefício se o requerente somente perfez as condições para a concessão da aposentadoria na data do seu efetivo requerimento administrativo. Não há, portanto, omissão ou obscuridade, mas entendimento diverso da pretensão da embargante. Embargos improvidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 450920/CE - 2008.81.00.002609-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FABIANA MARINA LIMA DOS SANTOS

ADV/PROC : MAURÍLIO AQUINO RIBEIRO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Previdenciário. Mandado de segurança impetrado pela apelante, pleiteando o deferimento de pensão por morte da mãe, na condição de filha da segurada. Prova de que, à data do óbito, a impetrante já era maior e capaz. Ausência de previsão legal. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 383.027-PE, des. Edilson Nobre, convocado, julgado em 08 de junho de 2006, DJU-II de 18 de outubro de 2006. Ademais, a instituidora do benefício, em vida, detinha o benefício de pensão por morte de rúrica, afastando, assim, a possibilidade de uma pensão gerar outra. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 336316/CE - 2004.05.00.006009-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ELIZABETE CHAGAS DO NASCIMENTO

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : ELIZABETE CHAGAS DO NASCIMENTO

(Ementa)

Previdenciário. Embargos de Declaração apontando contradição do julgamento por haver reconhecido o cabimento dos juros de mora entre a atualização do débito e a expedição do precatório, mas, concluído pela ausência de saldo a pagar, em desarmonia com precedentes desta eg. Turma. Desnecessidade de pronunciamento expresso da regra do art. 476 do CPC. Coerência interna dos fundamentos do julgado. Contradição afastada. Incabível a pretensão de reforma da decisão, na via estreita dos aclaratórios, quando não provados os requisitos legais: omissão, obscuridade e contradição, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Conhecimento dos embargos para negar-lhes provimento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 418862/CE - 2001.81.00.004445-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO COSMO DA SILVA

ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : FRANCISCO COSMO DA SILVA

(Ementa)

Previdenciário. Embargos de Declaração que atacam omissão, ao fundamento de ausência de pronunciamento acerca da regra do § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a admissibilidade de prestação de serviço rural, ainda que de forma descontinua, para caracterização do regime de economia familiar. Julgamento que analisou as provas dos autos, concluindo pela insuficiência delas. O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca da regra acima referida não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido. Omissão afastada. Incabível a pretensão de reforma da decisão, na via estreita dos aclaratórios, quando não provados os requisitos legais: omissão, obscuridade e contradição, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Conhecimento dos embargos para negar-lhes provimento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 376366/CE - 2005.05.99.002429-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Unica da Comarca de Coreau

APTE : FRANCISCA RODRIGUES ANDRADE

ADV/PROC : JOSE VANDERLEY DE AGUIAR

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Ação promovida pela viúva do segurado, objetivando a pensão por morte de rúrica. Provadas as condições de trabalhador rural do instituidor do benefício e dependente dele da autora, correto o deferimento do benefício, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 428.544-PB, de minha relatoria, julgado em 31 de janeiro de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Juros de mora fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, posto que a ação foi promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Apelação do particular, que atacava apenas este aspecto, improvida. Recurso do INSS desprovido, para manter a sentença em todos os seus termos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 441021/CE - 2008.05.00.022575-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : GUSTAVO FERREIRA DE LIMA

ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil e Previdenciária. Aposentadoria por idade de rúrica. Prova testemunhal a despertar a sua falta de credibilidade, por se chocar com a prova documental, tangida pelo apelado, no sentido de ter o apelante trabalhado, durante longos anos, no serviço urbano. Adesão do relator ao voto-vista do des. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Improvimento do recurso.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 427144/AL - 2006.80.00.005105-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE VENCESLAU PEREIRA

ADV/PROC : RACHEL JARDELINO ELOI

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria. Requisitos. Tempo de serviço em condições especiais. Honorários advocatícios. Segurado que demonstrou tempo de serviço especial nos períodos 02 de outubro de 1967 a 28 de abril de 1969 e de 07 de fevereiro de 1977 a 05 de março de 1997. A soma do tempo de serviço especial convertido com os demais períodos de labor totaliza mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço fazendo jus à aposentadoria desde o requerimento administrativo. Apelação do INSS improvida. Provimento, em parte, da remessa oficial para determinar a incidência da Súmula 111, do STJ, no cálculo dos honorários advocatícios e para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês porque a ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180, de 24 de agosto de 2001.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 404982/PB - 2004.82.00.011806-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRISOLITO FREIRE DE VASCONCELOS

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

(Ementa)
Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão pela ausência de reconhecimento da prescrição total da aplicação da súmula 260, do ex-TFR. O acórdão foi claro em, confirmando a sentença a quo, dizer que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, devidamente reajustado, sendo cabível, no caso, as repercussões positivas que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria apresente. Portanto foi confirmada a necessidade de correção/reajuste dos salários-de-benefício do auxílio-doença que integraram a base de cálculo da apos-entadoria por invalidez. Inclui-se o acórdão foi claro em limitar a apli-cação da súmula até abril de 1989. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu con-teúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-claração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442339/SE - 2007.85.00.002221-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : GILSON RAMOS DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSE EUTON CARMO SANTOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processo civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório Com-plementar. Juros de mora devidos no período entre as datas da ela-boração dos cálculos e a expedição do precatório. Prova. No caso em apreço, todavia, não há como se aferir se houve inclusão dos juros de mora entre o período da última atualização da conta(agosto de 1998) e a requisição do precatório (junho de 2005) porque o apelante não aparelhou, satisfatoriamente, os presente embargos, inviabilizando, assim, a aferição do alegado. Ônus da prova recursal não satisfeito pelo recorrente. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 13926/CE - 92.05.08189-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO DE BARROS LIMA

ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processo civil. Extinção da execução. Art. 794, I, CPC. Título exe-cutivo judicial que determinou a implantação do percentual de 84,32% no benefício previdenciário, com efeito retroativo a março de 1990. A autarquia provou que implantou o percentual citado, in-clusive, indicando as diferenças originárias da citada implantação. O recorrente, por sua vez, não trouxe aos autos provas que infirmasse os dados apresentados pela executada. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432437/CE - 2007.05.00.089493-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : LUIZA BRIGIDO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

(Ementa)
Previdenciário. Embargos de Declaração apontando duas omissões: a) inobservância quanto ao cumprimento do art. 100, § 1º, da Cons-tituição Federal, de maneira a afastar a mora da Fazenda Pública e, conseqüentemente, o incabimento dos juros de mora, após a ex-pedição do precatório e b) vedação contida no § 4º do citado artigo, que impediria a reabertura da execução para pagamento de saldo remanescente, em precatório complementar. O cabimento dos juros de mora, reconhecido no decisório, refere-se, apenas, ao período anterior à expedição do precatório. A falta de manifestação expressa sobre a vedação de expedição de precatório complementar, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento pro-ferido. Omissões afastadas. Incabível a pretensão de reforma da de-cisão, na via estreita dos aclaratórios, quando não provados os re-quisitos legais: omissão, obscuridade e contradição, reservado ao in-teressado a sua colocação no instrumento processual correto. Co-nhecimento dos embargos para negar-lhes provimento.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-claração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 402279/PB - 2004.82.00.010315-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO GOMES BARBOSA

ADV/PROC : MARIA FERREIRA DE SA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

(Ementa)
Previdenciário. Embargos de Declaração que apontam omissão do jul-gado, ao fundamento de falta interpretação coerente da prova judicial, que teria concluído pela ausência de incapacidade do segurado. Voto que con-firmou o direito do segurado à aposentadoria por invalidez, com base no acervo probatório dos autos e em respeito ao princípio do livre conven-cimento motivado do julgador. Omissão afastada. Incabível a pretensão de reforma da decisão, na via estreita dos aclaratórios, quando não provados os requisitos legais: omissão, obscuridade e contradição, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Conhe-cimento dos embargos para negar-lhes provimento.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declara-tórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 447000/PB - 2008.05.99.001686-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : ROSIANE IZIDRO DOS SANTOS

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Prova, testemunhal e documental, a evi-denciar a condição de trabalhadora rural da demandante, a torná-la jus do benefício de salário-maternidade. Prova do nascimento do filho.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442997/PB - 2008.05.99.001110-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HÉLIO DE SOUZA ROLIM

ADV/PROC : JOSE TARGINO MARANHÃO e outro

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Pedidos alternativos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural. Demonstradas a condição de rurícola do promovente e a in-capacidade laborativa parcial dele, mediante início de prova material, complementado por testemunhos, correto o deferimento do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo negado. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.118-PE, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 09 de junho de 2008. Remessa oficial e apelação improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 426131/CE - 2001.81.00.000909-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA RO-CHA

ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Ação de cobrança de parcelas su-primidas do autor, compreendidas entre o cancelamento do benefício e o restabelecimento dele, por força de liminar deferida em Ação Civil Pública. Sentença que acolheu o pedido, antecipando os efeito da tutela executória. Não conhecimento do agravo retido interposto contra a medida antecipatória, em respeito ao princípio da unire-corribilidade. Improcedência do pedido, em face da precariedade da medida liminar e ante o perigo da reversibilidade da medida deferida na ação coletiva, ainda não transitada em julgado. Precedentes da 3ª e 4ª Turma: AC 335.176 CE, 3ª Turma, des. Paulo Roberto de Oli-veira Lima, julgado em 16 de agosto de 2007, DJU-II de 08 de novembro de 2007 e AC 351.786-CE, 4ª Turma, des. Marcelo Na-varro, julgado em 23 de outubro de 2007, DJU-II de 03 de dezembro de 2007. Remessa oficial e apelação providas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar pro-vimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 430223/PB - 2007.82.00.001429-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS JUNIOR

ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SIL-VA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



(Ementa)
Litispendência. Ação ordinária idêntica à outra ainda pendente de recurso de apelação. Tríplíce identidade: partes, pedido e causa de pedir. Extinção do processo sem resolução de mérito.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, e, de ofício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em face da litispendência, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 431202/CE - 2003.81.00.021158-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ROTA EXPRESSA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Execução Fiscal. Formalização do débito no PAES. Sentença que extinguiu a execução fiscal sem condenação da exequente em honorários advocatícios. O acatamento da exceção de pré-executividade não enseja a sucumbência e, portanto, não há que se falar em honorários advocatícios, visto que inexistente a oposição do incidente de embargos. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 385556/RN - 2003.84.00.004558-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SALETE DE LIMA RIBEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual civil. Pensão estatutária. Pagamento de parcelas atrasadas. Incabimento. A demandante, desde o óbito do instituidor, ocorrido em 30 de março de 1987, recebia pensão previdenciária, complementada à conta da União, nos termos da Lei 8.186/91. Citado diploma legal veda o recebimento da mencionada pensão se o beneficiário auferir outra prestação custeada com os recursos do Tesouro Nacional. O fato da demandante ter optado por receber pensão estatutária, prevista na Lei 3.373/58, em 2001, afasta a pretensão de pagamento de parcelas retroativas ao óbito do instituidor porque, no período em que não recebia pensão estatutária, a requerente era titular de benefício previdenciário, complementado à conta da União. O pagamento das parcelas anteriores à implantação da pensão estatutária é incabível porque há vedação legal ao recebimento simultâneo dos dois benefícios. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 361683/RN - 2001.84.00.011760-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : BARTOLOMEU DA ROCHA BARBOSA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Processual Civil e Previdenciário. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Perícia judicial que atestou a incapacidade laborativa permanente do demandante. Demonstrada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença, tem o autor direito ao recebimento das parcelas suprimidas desse benefício e, em seguida, passar a receber a aposentadoria por invalidez, já implantada em 01 de fevereiro de 2005, por força da r. sentença. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 433.118-PE, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 09 de junho de 2008. Remessa provida, em parte, apenas para reduzir os juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, por ser a ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 388354/RN - 2005.84.00.008330-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MILTON ZERINO DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Previdenciário. Pedido de desconstituição do ato administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de serviço para, em seguida, deferir a aposentadoria por idade, tendo em vista o retorno ao trabalho e o atendimento aos requisitos específicos do benefício perseguido. Possibilidade. Precedente desta eg. Corte: AC 409.449-RN, 4ª Turma, des. Margarida Cantarelli, julgado em 10 de abril de 2007, DJU-II de 09 de maio de 2007. Reconhecimento jurídico do pedido, na via administrativa. Direito ao novo benefício (aposentadoria por idade) com efeitos retroativos à data do pedido administrativo, compensados os valores recebidos a título da primeira aposentadoria (por tempo de serviço), a partir de então. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a presente ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Observância ao limite da Súmula 111, do STJ, no cálculo dos honorários advocatícios. Remessa e apelação providas, em parte, apenas nestes dois aspectos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 443958/PB - 2008.05.99.001257-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA DAS GRACAS FRADE DE CARVALHO
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Processual Civil. Previdenciário. Pedido de pensão por morte de rural, formulado pela viúva deste. Prova material, complementada por testemunhos a evidenciar a condição de trabalhador rural do instituidor do benefício e o matrimônio deles. Direito da apelante ao benefício perseguido, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo, deduzidas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 389.592-PE, de minha relatoria, julgado em 12 de junho de 2008, DJU-II de 19 de agosto de 2008. Procedência do pedido. Apelação provida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 425952/PE - 2007.05.99.002465-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Orobó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EUFRAZIO GOMES DA SILVA
CURADOR : ROSELIA PEDRO DE AGUIAR
ADV/PROC : EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

(Ementa)
Previdenciário. Pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Sentença proferida contra a Fazenda Pública que, por ser o valor da condenação impreciso, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta. Precedente do Colendo STJ: RESP 651929-RS, min. Luiz Fux, julgado em 15.03.2005, DJU-I de 25.04.2005, p. 241. A antecipação de tutela deferida na sentença deve ser combatida, conjuntamente, com o mérito do pedido, através de apelação, em respeito ao princípio da singularidade recursal. Segurado doente mental, curatelado, e internado em hospital psiquiátrico desde 1969. Prova da sua incapacidade total e permanente, apurada nos autos da ação de interdição, promovida para nomeação de novo curador (irmão do segurado), em face do óbito da primeira representante (genitora), ocorrido em 1989. Ilegalidade do cancelamento do benefício demonstrada, gerando direito do apelado ao recebimento da aposentadoria, com efeitos retroativos à data da referido cancelamento, deduzidas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a presente ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Provimento, em parte, da remessa, tida por interposta, e da apelação do INSS para deduzir da condenação as parcelas prescritas e para reduzir os juros de mora, na forma explicitada.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e à apelação do INSS e dar provimento, em parte, ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 442765/CE - 2001.81.00.020955-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA NERES CLAUDINO e outro
ADV/PROC : ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícolas. Prova, documental e testemunhal, suficientes para demonstrar a ligação dos demandantes-apelados, apenas três dos cinco autores, conferindo-lhes o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos às datas dos respectivos requerimentos administrativos. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 425.409-PB, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Remessa oficial provida, apenas para reduzir os juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, pois a ação foi promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Não conhecimento da apelação, por ser apócrifa.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 21 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 415275/AL - 2006.80.00.006759-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OITICICA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : ROBERTO BRITTO FILHO e outros

(Ementa)
Processual Civil. Crédito Tributário. Nulidade do ato administrativo. Sucumbência. Verba advocatícia. Redução.
1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.



2. Sucumbente na ação, deve a parte autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em um mil reais, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Apelação provida para reduzir os honorários, arbitrados em um mil reais.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 432214/RN - 2006.84.00.008200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Revisão de benefício. Sucumbência. Verba advocatícia. Redução.

1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, e fixou os honorários advocatícios em duzentos reais.

2. A condição de pobreza invocada pelo recorrente não restou demonstrada, faltando prova de que o pagamento de honorários advocatícios representa sacrifício ao sustento próprio ou da família. Além disso, a representação judicial do recorrente é feita por advogado particular, demonstrando, mais uma vez, que não necessita do albergue da justiça gratuita. Jurisprudência [AC- 394734/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU-I de 08 de novembro de 2007, p. 1101].

3. Sucumbente na ação, deve a parte autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em duzentos reais, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 424358/SE - 2006.85.00.003183-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ELCIO GUILL RODRIGUES
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cancelado mediante previsão de termo final de recebimento do benefício. Ilegalidade. Necessidade de prévia avaliação médica. Retorno do promovente às atividades habituais, no curso da ação. Direito ao recebimento das parcelas suprimidas, no período entre a suspensão e o restabelecimento do benefício, por força de medida antecipatória. Precedente desta eg. 3ª Turma: REOMS 95.293-SE, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, DJU-II de 27 de março de 2008. Rejeitado o apelo do particular para receber indenização por danos morais, em decorrência da suspensão do benefício. Ausência de violação à honra ou à auto-estima do segurado, ainda que demonstrada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença, com base na jurisprudência desta eg Turma: AC 342.334-RN, des. Ridalvo Costa, julgado em 22 de março de 2007, DJU-II de 27 de abril de 2007. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelação improvidas.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 406424/RN - 2004.84.01.004074-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARGARIDA MARIA PINTO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Previdenciário. Pedido de pensão por morte de rurícola, formulado pela esposa . Dissenso acerca do nome do segurado (Antônio Regis de Oliveira), constante no extrato de benefício, na certidão de nascimento e na CTPS dele, em comparação com as certidões de casamento e de óbito do marido da apelante (Antônio Regis Pinto). Distorção existente, inclusive, quanto à data de nascimento do segurado. Prova testemunhal frágil e contraditória com o depoimento da autora. Improcedência do pedido. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 393796/CE - 2001.81.00.008224-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CELESTE COSMO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Pedido de pensão por morte, formulado por companheira de segurado. Sentença que extinguiu a execução, invocando a regra dos arts. 794, I e 795, do CPC, sem que tenha sido decidido o pedido, mas, apenas, antecipado os efeitos da tutela. Nulidade. Aplicação do permissivo contido no § 3º do art. 515 do CPC, para julgamento do mérito, por este Tribunal. União estável entre a autora e o segurado, de cuja relação resultou prole em comum, demonstrada por início de prova material, complementado por testemunhos. Suficiência. Direito da autora ao recebimento da pensão por morte do companheiro, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, por inexistir pedido administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 412.192-CE, rel. des. Élio Siqueira - convocado, julgado em 08 de novembro de 2007, DJU-II de 27 de março de 2008. Apelação provida, em parte, para, anulando a sentença, julgar procedente o pedido de pensão por morte, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOAC - 403679/CE - 2006.05.99.001966-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quixeré
PARTE A : ANTONIA DE BRITO SILVA
ADV/PROC : WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIXERÉ - CE

(Ementa)

Constitucional e Processual Civil. Pedido de retificação de registro público para alteração da qualificação profissional constante na certidão de casamento. Sentença proferida pelo juízo de direito, no exercício da competência absoluta, em razão da matéria. Afastada a hipótese de delegação de competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e da eg. 3ª Turma deste Tribunal: CC 56894-PB, min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 10 de maio de 2006, DJU-I de 22.05.2006; QOAC 292.469-RN, des. Ridalvo Costa, julgado em 11 de setembro de 2003, DJU-II de 19 de novembro de 2003. Incompetência absoluta deste Tribunal para julgar a remessa oficial. Remessa dos autos ao TJ/CE para o reexame necessário.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar-se incompetente para julgar o re-exame necessário, remetendo os autos ao TJ/CE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

APELREEX - 884/CE - 2007.81.00.010136-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : EDITH MEDEIROS DE MENEZES
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)

Processual civil. Previdenciário. Pensão de ex-combatente. Lei 4.297/63. Honorários advocatícios. A Lei 4.297/63 estabeleceu que ao falecer o ex-combatente, segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a setenta por cento do salário integral realmente percebido pelo segurado. Hipótese em que a pensão foi deferida na vigência da citada norma, não tendo a autarquia demonstrado que aplicou ao benefício o regramento referido. Apelação improvida. Provimento, em parte, da remessa oficial para determinar a incidência da Súmula 111, do STJ, no cálculo dos honorários.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOAC - 444970/PB - 2006.82.00.001536-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : LUIZ VIEIRA
ADV/PROC : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)

Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria. Requisitos. Tempo de serviço. Honorários advocatícios. Juros de mora. Segurado que demonstrou possuir mais de 30 anos de tempo de serviço antes do advento da EC 20/98, fazendo jus, nos termos do art. 3º da citada emenda, à aposentadoria proporcional, desde o requerimento administrativo. Como a ação foi ajuizada na vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, juros de mora calculados em meio por cento, ao mês, desde a citação [Súmula 204/STJ]. Provimento, parcial, da remessa quanto ao percentual de cálculo dos juros de mora e para determinar a incidência da Súmula 111, do STJ, no cálculo dos honorários advocatícios.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 443932/CE - 2007.81.01.000190-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAFAEL BATISTA DE LIMA
REPTE : FRANCISCA MEIRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANA MARIA MOREIRA MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Previdenciário. Pedido de pensão por morte de segurada, em favor de menor sob guarda judicial. Choque entre os incisos do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 e o § 3º do art. 33 da Lei 8.069/90 (Estatuto da



Criança e do Adolescente). O § 3º do art. 33 da Lei 8.069/90, ao conferir à criança e ao adolescente, sob guarda, a condição de dependentes, não gera para estas o direito à pensão da ex-segurada, por não se encontrar tais pessoas arroladas no rol exaustivo dos dependentes do segurado. Prevalência da norma previdenciária específica que, no particular, não foi revogada pelo § 3º do art. 33 da Lei 8.069. A expressão - para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários - não faz incluir na lei de regência previdenciária, a figura da criança e do adolescente sob guarda, para fins de pensionamento. Ressalvadas as decisões em contrário, destaque-se o entendimento pessoal, pela improcedência do pedido, a exemplo de recente julgado desta eg. 3ª Turma: AC 442.862-PE, de minha relatoria, julgado, por unanimidade, em 07 de agosto de 2008. Apelação improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 390769/PB - 2006.05.99.001082-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO

(Ementa)
Constitucional e Processual Civil. Pedido de retificação de registro público para alteração da qualificação profissional constante na certidão de casamento. Sentença proferida pelo juízo de direito, no exercício da competência absoluta, em razão da matéria. Afastada a hipótese de delegação de competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e da eg. 3ª Turma deste Tribunal: CC 56894-PB, min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 10 de maio de 2006, DJU-I de 22.05.2006; QOAC 292.469-RN, des. Ridalvo Costa, julgado em 11 de setembro de 2003, DJU-II de 19 de novembro de 2003. Incompetência absoluta deste Tribunal para julgar a remessa oficial e a apelação. Necessidade do suscitamento do Conflito Negativo de Competência ao STJ, em vista da resistência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em julgar o feito.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar-se incompetente para julgar o presente recurso e suscitar o conflito negativo de competência ao col. STJ, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 441131/RN - 2008.05.99.000832-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pedro Velho
PARTE A : LINDALVA COSME DOS SANTOS
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO VELHO - RN

(Ementa)
Processual civil e Previdenciário. Pedido de aposentadoria por idade de rurícola. Prova, documental e testemunhal, suficiente para demonstrar a ligação da demandante com o meio rural, no cultivo da terra para dela tirar o sustento, conferindo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 425.409-PB, de minha relatoria, julgado em 27 de março de 2008, DJU-II de 28 de abril de 2008. Ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Juros de mora reduzidos para meio por cento ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, devem observar o limite da Súmula 111 do STJ. Remessa oficial provida, em parte, apenas nestes dois aspectos.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5170/PE - 2006.83.00.001848-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : OTÁVIO CUNHA FERREIRA JÚNIOR
ADV/PROC : ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTB : OTÁVIO CUNHA FERREIRA JÚNIOR

(Ementa)
Penal e processual penal. Embargos declaratórios. Erro material verificado quando da digitação do acórdão. Correção.

A jurisprudência desta Corte é remansosa em admitir o manejo dos embargos declaratórios para a correção de manifesto erro material constante do acórdão (AGTR 29501-CE, des. José Maria Lucena, decisão unânime da Primeira Turma, em 21 de maio de 2002).

Embargos declaratórios providos, para, corrigindo o enunciado constante do acórdão da ACR 5170-PE, fazer com que, onde se lê negar provimento à apelação, leia-se dar provimento à apelação.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4892/RN - 2003.84.00.013014-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FÁBIO GERMANO DE AVELINO
ADV/PROC : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES e outro
APTE : MICHAEL NEVES DE FARIAS
ADV/PROC : LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelações. Roubos e formação de quadrilha. Autoria e materialidade incontestas. Dosimetria da pena aplicada com correção.

O robusto conjunto probatório coligido aos autos comprova cabalmente a prática dos crimes de roubo e formação de quadrilha perquiridos, restando estreme de dúvidas que os réus, livre e conscientemente, associaram-se em bando armado de seis elementos e, premeditadamente, assaltaram a agência dos Correios do Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte, subtraindo a importância de três mil e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos. Ainda dentro da repartição, roubaram seiscentos reais de um cliente, quando este ia efetuar o depósito.

Apelante que, conhecedor da cidade e munido das informações de que haveria dinheiro suficiente em espécie na repartição, teve papel de destaque no planejamento e execução dos crimes, motivo pelo qual lhe deve ser aplicada a agravante hospedada no art. 62, inciso I, do CP, reservada a quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.

Penas-base dos crimes de roubo arbitradas em estrita consonância com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP. Apelos desprovidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

HC - 3337/AL - 2008.05.00.072926-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : EDSON LUCENA MAIA NETO
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ARAPIRACA - AL
PACTE : NIRALDO FERNANDES DAO

(Ementa)
Penal e processual penal. Habeas corpus. Ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Paciente primário, com endereço certo no distrito da culpa, profissão definida e que vem colaborando com a colheita das provas. Inclusive, já confessou seus atos perante a autoridade policial. Inexistência de fundado receio de que, uma vez solto, volte a delinquir ou procure destruir provas, até porque todo o material ilícito encontrado em sua residência foi apreendido. Ademais, encontra-se preso há mais de cem dias, tudo permitindo concluir que, mesmo se condenado pela prática de crime de estelionato, venha a ser beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que autoriza inferir que, talvez, até já tenha acertado suas contas com a justiça. Ordem concedida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 18 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4767/PE - 2003.83.00.012435-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : LUCAS DO ESPÍRITO SANTOS FILHO
DEF. DATIVO : KARINA BARRETTO SCHNARNDORF
APTE : ADEMIR ROSA DE LIMA
ADV/PROC : CLAUDIONOR MORAIS DA SILVA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelações. Tentativa de Estelionato contra a Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º). Prisão dos agentes ainda no cenário da agência bancária. Flagrante esperado. Autoria e materialidade incontestas. Dosimetria irretocável. Manutenção do veredicto condenatório.

O robusto conjunto probatório comprova a prática tentada do crime de estelionato esquadrinhado, restando estreme de dúvidas que os réus, livres e conscientemente, perseguiram o resultado vedado pela norma, ao tentarem sacar indevidamente valores do FGTS, utilizando-se de documentos médicos previamente falsificados.

Crime que apenas não se exauriu em razão de circunstâncias alheias às vontades dos agentes, porquanto a segurança da CEF, ciente de que estavam ocorrendo vários crimes com o mesmo modus operandi, logrou frustrar a consumação logo após o saque, ainda dentro da agência.

Ocorrência de flagrante esperado, não de flagrante preparado, visto ser inadmissível que a Caixa Econômica Federal tenha, de qualquer maneira, contribuído para a prática do crime, tampouco açulado os réus a praticá-lo. O que ocorreu foi que, munida da informação da reiterada prática de crimes semelhantes, a segurança da CEF tão-somente aguardou o desfecho do ato ilícito, prendendo os agentes em seguida.

Dosimetria da pena elaborada em estrita consonância com o sistema trifásico albergado no diploma substantivo criminal, compensando-se a causa de diminuição da tentativa com a causa de aumento prevista no art. 171, § 3º do CP, cabível contra a CEF, visto ser instituto de economia popular, à luz da jurisprudência desta Corte Regional (ACR 5126, des. Cesar Carvalho [Convocado], decisão unânime da Primeira Turma, em 31 de janeiro de 2008).

Apelações desprovidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 11 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4809/PE - 2005.83.00.013108-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCIO PINHEIRO DE SOUZA
ADV/PROC : HARLEYSON SOBREIRA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Preliminar de nulidade, por ofensa ao disposto no art. 89 da Lei 9.099/90. Inexistência de provas suficientes para a condenação. Inexitosa comprovação do exato teor das eventuais ameaças, realizadas por telefone. Testemunhas não presenciais. Possível vítima que se afasta da noção de homem médio. Aplicação do princípio in dubio pro réu.

A proposta de suspensão condicional do processo constitui prerrogativa do Parquet, inexistindo qualquer nulidade se seu representante deixar de oferecê-la por entender que o réu não satisfaz as condições subjetivas hospedadas no art. 77 do CP, muito menos é permitido ao juiz apresentá-la de ofício. Precedente do c. STJ (HC 40510/RS, min. Laurita Vaz, decisão unânime da Quinta Turma, em 12 de abril de 2005).

Preliminar rechaçada, uma vez que o Ministério Público Federal declinou inequivocamente as razões pelas quais deixava de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. Inexistência de prova cabal nos autos de que o réu, por meio de telefone, tenha dirigido grave ameaça à vítima para que depusesse em seu favor em processo trabalhista, mostrando-se verossímil, apenas, ter telefonado e afirmado que, se não o fizesse, iria ver (cf. denúncia, f. 03).

As testemunhas de acusação não ajudaram a corroborar as imputações ministeriais, porquanto nenhuma delas soube informar qual seria exatamente a ameaça feita pelo réu, à medida que não presenciaram os fatos. Não bastasse, a vida pregressa do réu não autoriza concluir tenha a índole voltada para o cumprimento de graves ameaças, pois não registra antecedentes criminais e nunca teve fama de violento.

Por outro lado, todas as testemunhas informaram ser a eventual vítima uma pessoa nervosa, que se intimidava com facilidade, que passava mal todas as vezes que o réu ligava pra ele e que veio a ter problemas de saúde decorrentes disso. Assim, ao se portar de modo diferente do ocorrido com outras testemunhas que também receberam telefonemas do réu, o queixoso se afasta do conceito do homem médio, tornando ainda mais difícil, também por isso, a prática do ilícito esquadrinhado.

Apelação provida, para, homenageando o princípio in dubio pro réu, absolver o recorrente, com fulcro no disposto no art. 386, inciso VII, do CPP.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 11 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

RSE - 1140/PE - 2007.83.00.020246-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : WALTER DA SILVA

ADV/PROC : PAULO PIRES DE ALMEIDA AMAZONAS

(Ementa)

Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia rejeitada. Princípio da consunção. Delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso absorvidos pelo crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90.

Resulta da análise da exordial acusatória rejeitada que o fim último querido pelo denunciado ao apresentar os recibos falsos de serviços psicológicos em questão fora o de reduzir ou suprimir o tributo devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, conduta subsumível, em tese, ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90.

Destarte, verificada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, à luz da norma engaiolada no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, resta impossível a instauração de feito criminal visando à condenação pelos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso em sua forma autônoma, uma vez que restaram absorvidos pelo hipotético crime-fim de sonegação fiscal.

Precedentes.

Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

ACR - 5906/CE - 2003.81.00.027500-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : MÁRIO RENE MACHADO

DEF. DATIVO : VIOLETA VIANA DE OLIVEIRA FILHA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)

Penal e processual penal. Apelação. Estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º). Réu que, na qualidade de servidor do INSS, habilita e defere benefício de aposentadoria ilícito, através da anotação de tempo de serviço fictício, conversão indevida de tempo de serviço comum para especial e alteração da data de nascimento do beneficiário. Autoria e materialidade cabalmente comprovadas através auditoria e confissão do co-réu, que declarou, inclusive, haver pago mil e duzentos reais pelo serviço. Apelo desprovido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

RSE - 1002/CE - 2004.81.00.018384-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

RECTE : ANDRE LUIS VIEIRA AZIN

ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRVTE : ANDRE LUIS VIEIRA AZIN

(Ementa)

Penal e processual penal. Agravo regimental. Recurso em sentido estrito manejado com vista a arguir falsidade de laudo pericial. Advento de sentença de mérito reafirmando a validade do meio probatório hostilizado. Recurso prejudicado.

Exarada a sentença de mérito, as controvérsias a respeito da validade das provas que calcam o veredicto condenatório somente podem ser levadas ao conhecimento da instância revisora em sede de apelação, donde resta sem objeto o recurso em sentido estrito manejado preteritamente com este fim, sob pena de emprestar-se a esta inconformidade o condão de reformar provimento jurisdicional de mérito. Precedentes (TRF-3ª Região, ACR 6188/SP, des. Sylvia Steiner, decisão unânime da Segunda Turma, em 29 de agosto de 2000; TRF-4ª Região, RSE 9504370020/PR, des. Luiz Dória Furquim, decisão unânime da Segunda Turma, em 14 de dezembro de 1995; TRF-5ª Região, RCCR 43/PB, des. Nereu Santos, decisão unânime da Segunda Turma, em 17 de março de 1992).

Agravo regimental desprovido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

HC - 3314/RN - 2008.05.00.063837-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : MÁRCIO JORGE ARAGÃO e outros

IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE MÓS-SORÓ/RN

PACTE : ALBERTO MASSARI

(Ementa)

Penal e processual penal. Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Crime de desobediência (CP, art. 329). Alegação de falsidade das acusações ministeriais. Remédio heróico calcado em matéria fática, ainda a ser elucidada no curso da instrução criminal. Impossibilidade.

A via do habeas corpus não permite maiores digressões a respeito da veracidade das acusações deduzidas em sede da persecução criminal, sobremaneira no pertinente aos fatos que serão oportunamente esquadrinhados no curso da instrução, à luz dos inexoráveis princípios do contraditório e ampla defesa.

Só é admissível o trancamento da ação penal quando, desde logo, se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o paciente ser o autor (TRF-5ª Região, HC 2688/PE, des. Geraldo Apoliano, decisão unânime em 22 de março de 2007). Ordem de habeas corpus denegada.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4216/CE - 2001.81.00.021227-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DEF. DATIVO : MARCELO LOPES BARROSO e outros

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

(Ementa)

Penal e processual penal. Apelação. Roubo à mão armada praticado contra funcionária dos correios, que se encontrava em serviço, transportando numerário pertencente à ECT. Materialidade incontroversa.

Autoria confirmada através de prova testemunhal.

Embora o recorrente tenha procurado negar em juízo a confissão realizada perante a autoridade policial, a prova testemunhal coligida, harmônica e recheada de minúcias, corrobora sua inculpação, testificando cabalmente sua responsabilidade pela prática do crime de roubo esquadrinhado.

Apelo desprovido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5884/PE - 2006.83.08.000533-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA ZILMA SERAFIM DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ EUGÊNIO MOREIRA SILVA

APTE : EDSON EDMUNDO DA SILVA

ADV/PROC : ORLANDO WAGNER GOMES PEREIRA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)

Penal e processual penal. Apelações. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso I) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Preliminar de nulidade, ante o reconhecimento de falsidade de documento coligido aos autos do processo administrativo. Rejeição.

Autoria e materialidade incontestas. Dosimetria irretocável.

Eventual nulidade no procedimento administrativo não acarreta inépcia da denúncia, que está amparada em outros meios de prova, suficientes para a configuração dos crimes em tese (RHC 17688/SP, min. Laurita Vaz, decisão unânime da Quinta Turma, em 12 de dezembro de 2006).

Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária (EDRHC 14459/ES, min. Gilson Dipp, decisão unânime da Quinta Turma, em 16 de setembro de 2004).

O robusto conjunto probatório coligido aos autos comprova que os réus, livre e conscientemente, prestaram declaração falsa de imposto de renda ao Fisco, ao omitir a compra de automóvel (no caso da ré varoa), registrando-o em nome do réu varão, que não possuía recursos suficientes para a aquisição, causando ao erário público prejuízos superiores a quarenta e cinco mil reais.

Por seu turno, o crime de falsidade ideológica consumou-se ao providenciarem os réus o emplacamento no DETRAN/PE e obterem a emissão do CRLV em nome do apelante varão. E, conquanto este delito tenha constituído meio para a prática do crime contra a ordem tributária, não esgotou nele sua potencialidade lesiva, justamente porque teve por sujeitos passivos o DETRAN/PE e eventuais credores. Impossibilidade de aplicação da excludente da coação moral irresistível, uma vez que, no momento da prática dos crimes, o recorrente varão não mais poderia trabalhar para a varoa.

O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização a pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196/GO, rel. min. Maurício Corrêa, decisão da Segunda Turma, em 29 de setembro de 1998, publicada no DJ de 15 de dezembro de 2000, p. 62).

Apelos desprovidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4691/CE - 2005.81.00.003754-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : JAMES BOB UZO réu preso

ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTE : JAMES BOB UZO

(Ementa)

Penal e Processual Penal. Embargos declaratórios com pretensão de efeitos infringentes. Inexistência dos pressupostos previstos no art. 619 do CPP. Aresto embargado proferido à luz da norma hospedada no art. 595 do CPP, a prescrever que se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação. Inaplicabilidade do enunciado da súmula 347 do STJ ao caso concreto. Ademais, o magistrado não está obrigado a apreciar todas as questões aventadas pelas partes, mas apenas aquelas imprescindíveis para balizar seu convencimento. Embargos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

RSE - 1131/PE - 2007.83.08.000995-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : SEM INDICIADO

(Ementa)

Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Inquérito. Furto através da rede mundial de computadores. Competência.

O foro competente para processar o inquérito policial instaurado com vista a esquadrinhar a eventual prática de crime de furto praticado através da internet é o do juízo onde se situa a agência bancária em que ocorreram os saques, por ser este o local da infração, para os fins previstos no art. 70 do Código de Processo Penal.

Precedentes do c. STJ (CC 86.241-PR, DJ 20/8/2007; CC 67343/GO, DJ 11/12/2007; CC 87.057-RS, Informativo 344).

Competência, no caso, da Justiça Federal do Paraná, levando em conta os valores terem sido subtraídos em agência bancária neste Estado situado.

Recurso em sentido estrito desprovido.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 07 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 4387/RN - 2002.84.00.004294-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CELSO JOSE PAULO DE FARIAS
ADV/PROC : ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
APTE : WELLINGTON FERREIRA DE LIMA
DEF. DATIVO : MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelações. Estelionato contra a Previdência Social. Veredicto condenatório calçado em robusto conjunto probatório, a testificar a prática do crime de estelionato esquadrinhado, perpetrado através da concessão fraudulenta de benefício de aposentadoria, gerando um prejuízo aos cofres públicos superior a seis mil reais. Inexistência de dúvidas de que os réus agiram livre e conscientemente ao perseguir o resultado vedado pela norma penal (CP, art. 171, c/c. § 3º).
Apelos desprovidos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 07 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5550/CE - 2004.81.00.025076-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FRANCISCO MAURO FERREIRA LIMA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelações criminais. Estelionato. Tentativa. Aplicação da causa de diminuição no patamar máximo.
O robusto conjunto probatório, colhido desde o momento da prisão em flagrante dos réus, testifica cabalmente a prática da tentativa de estelionato perquirida, restando estreme de dúvidas que os réus agiram livre e conscientemente ao tentar obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, através do saque, em espécie, de valores depositados por meio de cheques de origem delituosa.
Ademais, foram encontrados em poder do apelante diversos petrechos ilegais, inclusive um CDROOM contendo peste computacional, do tipo Cavalo de Tróia, na expressão utilizada pelos peritos judiciais. Causa de diminuição da tentativa aplicada com acerto em seu patamar máximo de dois terços, haja vista que o iter criminis não chegou a fluir consideravelmente, porquanto os réus não chegaram a induzir a instituição bancária em erro, tampouco, em nenhum momento, tiveram a posse da vantagem indevida.
Apelações desprovidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 07 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5171/PE - 2003.83.00.018854-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JAMERSON RIBEIRO DA SILVA réu preso
ADV/PROC : SARITA LEITE DE SOUSA e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
Penal e processual penal. Apelação. Roubo. Autoria confirmada por prova testemunhal. Emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia. Eleição do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Inteligência do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.
Embora o recorrente não tenha confirmado em juízo as declarações apresentadas perante a autoridade policial, o testemunho prestado por uma das vítimas foi decisivo, ao reconhecer inequivocamente o réu como verdadeiro autor do delito. Outrossim, as descrições fornecidas pelas duas vítimas do indivíduo que as abordara são perfeitamente consonantes, ambas fazendo menção a um elemento alto, moreno, que trajava vestimentas casuais (jeans) e óculos escuros.

A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente se esta restou comprovada pelas firmes e coerentes declarações da vítima e das testemunhas, que, nas duas fases do processo (inquisitorial e judicial) mencionaram seu uso como forma de intimidação (HC 87495/SP, min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão unânime da Quinta Turma, em 11 de dezembro de 2007).
A fixação do regime semi-aberto constitui providência que melhor se ajusta ao caso, à vista da norma encastelada no art. 33, § 3º, do CP, uma vez que o réu teve valoradas contra si circunstâncias judiciais hospedadas no art. 59, caput, do CP.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Relator

ACR - 5243/RN - 2005.84.00.006368-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : EDMUNDO DA CUNHA MEDEIROS
ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Apresentação de documento falso à Receita Federal, com o fim de suprimir o tributo devido. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90). Emen-datío libelli (CPP, art. 383). Reelaboração da dosimetria da pena.
Pratica o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90 o agente que, livre e conscientemente, apresenta documento falso à Receita Federal com o intuito de suprimir o tributo devido.
Um vez expressa na denúncia a circunstância elementar subjetiva, consubstanciada no fim último de ludibriar o fisco, mostra-se perfeitamente possível a emenda do libelo (CPP, art. 383), sendo certo que o réu se defende dos fatos, e não de sua capitulação legal.
Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo legal de dois anos de reclusão, bem assim a pena de multa, com a substituição da primeira por duas restritivas de direitos.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 07 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

RSE - 1135/PE - 2008.83.00.007911-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA V FIGUEIROA
ADV/PROC : ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR

(Ementa)
Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia rejeitada. Princípio da consunção. Delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso absorvidos pelo crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90.
Resulta da análise da exordial acusatória rejeitada que o fim último querido pelo denunciado ao apresentar os recibos falsos de serviços psicológicos em questão fora o de reduzir ou suprimir o tributo devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, conduta subsumível, em tese, ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90.
Destarte, verificada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, à luz da norma engaiolada no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, resta impossível a instauração de feito criminal visando à condenação pelos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso em sua forma autônoma, uma vez que restaram absorvidos pelo hipotético crime-fim de sonegação fiscal.
Precedentes (STJ): HC 75599/SP, julgado em 21 de junho de 2007; TRF-5ª Região: RSE1085-PE, julgado em 10 de abril de 2008; RSE1060-PE, julgado em 14 de fevereiro de 2008; RSE1029-PE, julgado em 06 de março de 2008).
Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5271/PB - 2003.82.01.003085-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UZIEL LIMA VASCONCELOS
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Estelionato. Emissão de cheque sem provisão de fundos. Desnecessidade da reapresentação para a consumação do delito. Parcelamento do débito rescindido, por falta de pagamento.

O crime de estelionato, praticado por meio da emissão de cheque sem fundo (CP, art. 171, § 2º, inciso VI), consuma-se desde a negativa de pagamento por insuficiência de saldo, independentemente da reapresentação do título de crédito à instituição bancária. Precedente do c. STJ (CC 7491/RS, min. Vicente Leal, decisão unânime da Terceira Seção, em 02 de março de 1995).
Ademais, conquanto o réu tenha concertado parcelamento para a solução da dívida, o favor fiscal findou rescindido, porquanto verificado o inadimplemento logo após a quitação da segunda parcela.
Apelo desprovido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 07 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
ACR - 5789/RN - 2001.84.00.005075-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JERÔNIMO DA CÂMARA FERREIRA DE MELO
APDO : PEDRO FERREIRA DE MELO NETO
ADV/PROC : FÁBIO RODRIGO PERESI

(Ementa)
Penal e processual penal. Apelação. Apropriação indébita previdenciária. Parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia e ainda na vigência do art. 34 da Lei 9.249/95. Extinção da punibilidade.
A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia e do advento da Lei 9.964/2000 acarreta a extinção da punibilidade, por força do disposto no então vigente art. 34 da Lei 9.249/95, donde resulta prescindível perquirir se o réu chegou a solver todo o débito. Precedente do c. STJ (REsp 326243/PR, rel. min. Gilson Dipp, decisão unânime da Quinta Turma, em 19 de setembro de 2002).

Por conseguinte, a posterior exclusão do programa de recuperação fiscal não tem o condão de retroagir seus efeitos, uma vez que, na legislação então vigente, a punibilidade fora extinta desde o parcelamento do débito.

Apelação desprovida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 71478/CE - 2000.05.00.015246-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros
APDO : FRANCISCO EDSON PINHEIRO PESSOA e outros
ADV/PROC : VIRGÍLIO NUNES MAIA

(Ementa)
Administrativo. Recebimento da função comissionada e da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, instituída pela Lei Delegada 13, de 1992, devida a última pelo desempenho dos cargos ou funções a que alude o art. 14, da referida norma, segundo a redação conferida pelo art. 5º, da Lei 8.538, de 1992. Precedentes jurisprudenciais da 4a Turma. Ademais, a exclusão, determinada pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, não consigna as suas razões. Direito líquido e certo do recebimento, simultaneamente, da GADF e da função comissionada, por parte dos impetrantes. Apelação e remessa obrigatória improvidas.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 82211/RN - 2007.05.00.071896-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE SINTEST/RN

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Processual civil. Execução. Erro na elaboração da RPV. Servidora excluída da relação processual executiva. Pagamento indevido. Repetição do indébito. Ação autônoma. Necessidade. É considerado indevido o pagamento a servidora incluída em RPV por equívoco da secretaria, quando ela já havia sido suprimida da relação processual executiva, situação que autoriza a repetição do indébito, desde que por meio de ação própria, nunca mediante desconto em folha de pagamento, diante da ausência de previsão legal, nem nos próprios autos da execução, que não admite reconvenção. Improvimento do agravo.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 95123/RN - 2006.84.00.002203-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : LUCIANA NATALICE SILVA MANGUEIRA DE ASSIS

ADV/PROC : MAURO KERLY NOGUEIRA
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Processual Civil. Mandado de segurança objetivando garantir a impetrante, na condição de primeiro lugar no concurso, a única vaga existente. Informação da autoridade, apontada como coatora, a esclarecer que a impetrante ficou em segundo lugar, estando o primeiro ocupado por outro candidato. Pedido prejudicado. O julgamento do feito para deferir parcialmente a segurança, garantindo a impetrante o direito ao segundo lugar, e a outra candidata, com deficiência física, peca, por deferir pedidos que não foram hospedados na inicial. Remessa Oficial conhecida e provida para consagrar a falta de interesse de agir da impetrante, anulando a sentença na parte concessiva de direitos que não foi objeto de pedido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial para consagrar a falta de interesse de agir da impetrante e anular a sentença na parte concessiva de direitos que não foram objeto de pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 102009/CE - 2007.81.00.010240-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : RAIMUNDO XAVIER BRANDÃO e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Servidores. Percepção de valores a maior em razão de decisão judicial. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida em razão de decisão judicial, mesmo que posteriormente modificada. Precedentes do STJ e desta Corte. Restituição das quantias já descontadas dos proventos dos servidores a partir da propositura do mandamus. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 78357/RN - 2007.05.00.039979-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CARLOS ROBERTO DE CASTRO
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRDO : DEMOCRITO PINHEIRO PEREIRA
AGRDO : ELOI LEITE RAMALHO FILHO
AGRDO : EMANOEL GOMES BARBOSA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

(Ementa)
Processual civil. Contribuição para o plano de seguridade social do servidor. Execução de título judicial. Reajuste de 3,17%. Não incidência. Preclusão em favor dos exequêntes. Ausente na memória de cálculo da FUNASA, ora agravante, rubrica de desconto da contribuição previdenciária sobre o valor da execução, a preclusão opera-se em favor dos exequêntes, que, apenas, concordaram com os valores oferecidos pela embargante, não se reportando sobre a ressalva referente à dedução. Improvimento do agravo.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 67321/RN - 2006.05.00.008817-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Constitucional. Processual civil. Execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Valor incontroverso. Precatório. Fracionamento. Inocorrência. O STJ, por meio da sua Corte especial e da 3ª Seção, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 739, §º 3º, do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à ordem constitucional, desde que os valores incontroversos e os controvertidos sejam pagos pelo mesmo regime, evitando, assim, que parte seja quitada por meio de precatório e parte por meio de RPV [Embargos de Divergência no RESP 658.542-SC, Corte Especial, DJU-I 26 de fevereiro de 2007 e Embargos de Divergência no RESP 603.545-PR, 3ª Seção, DJU-I 14 de setembro de 2005].
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 67978/CE - 2006.05.00.016655-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outro

AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Ação coletiva. Servidores do DNOCS. Reajuste de 3,17%. Sentença. Eficácia limitada. Servidores domiciliados no foro do juízo prolator da sentença. Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Irretroatividade. Ação ajuizada em 1997. Adotando, por analogia, a mesma tese aplicável aos juros de mora, já consagrada no STJ, a regra restritiva de jurisdição contida na Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, segundo a qual a sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, somente incidirá sobre as ações ajuizadas após a vigência da referida medida provisória. Ação coletiva ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, data da vigência da referida medida provisória. Agravo regimental não conhecido. Provimento do agravo de instrumento.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 82731/RN - 2001.84.00.006470-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO PASSOS CAMPOS e outros

APDO : MARCELINO DA SILVA MARCONDE e outros

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Vigilantes. Adicional noturno pago em valor superior às horas efetivamente trabalhadas. Erro administrativo. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 77629/RN - 2007.05.00.032588-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Ato irrecorrível. Esta assente nos tribunais a tese de que o pedido de reconsideração não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento, pois, o ato que simplesmente mantém a decisão originária, não possui natureza decisória, e, portanto, é irrecorrível. Execução apenas se provada a tempestividade do recurso em relação ao primeiro ato. Agravo não conhecido.



(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 102173/SE - 2005.85.00.003751-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : WESLEY CRISTIAN SANTOS ALMEIDA
ADV/PROC : ANA LEONOR FERREIRA DE FIGUEIREDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

(Ementa)
Administrativo. Matrícula no Curso de Nível Técnico - Eletrônica Especial do CEFET de Sergipe. Restrições não definidas claramente no edital. Sendo o edital a regra da seleção, deve conter claramente as exigências para a matrícula. A liminar que garantiu o direito do candidato foi proferida há quase três anos. O direito perseguido foi alcançado, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado. Precedente: REOMS100663, de nossa relatoria, DJU-II 28 de abril de 2008. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2006.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85412/RN - 2007.05.00.104345-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ELIAS JANUARIO DAS NEVES e outros
ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outro

(Ementa)
Processual civil. Embargos à execução. Improcedência. Apelação. Acórdão. Contradição. Preclusão. Coisa julgada. Expedição de RPV. Decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo exequiente, em face da improcedência dos embargos à execução. Acórdão deste Tribunal que, embora reputasse correto o cálculo da UFRN, negou provimento à apelação. A coisa julgada opera-se em face da parte dispositiva da sentença ou do acórdão, e não, dos motivos ou fundamentação, ainda que estas sejam determinantes para a conclusão daquela. A contradição havida entre o fundamento do voto e a conclusão é sanável via embargos declaratórios, os quais não foram movimentados pela embargante, ora agravante, ocorrendo o fenômeno da preclusão consumativa. Agravo de instrumento improvido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 65829/RN - 2005.05.00.048610-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
(Ementa)
Constitucional. Processual civil. Execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Valor incontroverso. Precatório. Fracionamento. Inocorrência. O STJ, por meio da sua Corte especial e da 3ª Seção, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 739, §º 3º, do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em

sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à ordem constitucional, desde que os valores incontroversos e os controvertidos sejam pagos pelo mesmo regime, evitando, assim, que parte seja quitada por meio de precatório e parte por meio de RPV [Embargos de Divergência no RESP 658.542-SC, Corte Especial, DJU-I 26 de fevereiro de 2007 e Embargos de Divergência no RESP 603.545-PR, 3ª Seção, DJU-I 14 de setembro de 2005].
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 59701/PB - 2004.05.00.042602-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIMED PATOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC : CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA e outros
AGRDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Processual civil. Antecipação de tutela objetivando excluir do rol dos maus pagadores o nome da agravante e de seus dirigentes, enquanto se discute a lide intentada, objetivando a declaração de "inexistência de relação jurídica que obrigue a agravante de efetuar o ressarcimento ao SUS, em face da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/98, que deve ser reconhecida por esse juízo de forma incidental, e, também, em caráter subsidiário, de declarar a inexigibilidade do "ressarcimento" no que tange aos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 9.656/98, ou seja, até o mês de dezembro de 1998, tendo em vista a irretroatividade dos efeitos da citada legislação, já declarada pelo STJ na Adin n. 1931, promovida pela Confederação Nacional de Saúde", f. 52. Tutela antecipada indeferida, em despacho fundamentado. Discussão que deve se ater aos contornos da tutela antecipada que, afinal, só deve ser consagrada quando a lide, só com a inicial, já pode ser julgada, e, ademais, de forma favorável à pretensão, circunstância que, no caso, não se configura.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85944/RN - 2008.05.00.002541-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINTEST/RN
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Processual civil. Execução de título judicial. RPV. 3,17%. Alegação de erro material. Prescrição. Inocorrência. Opostos os embargos à execução pela UFRN, ora agravante, foram eles julgados procedentes, acolhendo-se o valor da execução ali oferecido. Expedido o RPV, pretende agora a executada, já na fase de pagamento, desfazer as contas por ela mesma elaborada, sob a alegação de erro material, consistente na existência de parcelas dos 3,17% prescritas. O erro de cálculo, a justificar a correção de ofício em qualquer fase ou grau de jurisdição, é o erro de natureza aritmética ou a inexistência matemática. Prescrição é mérito, e, como tal, já fez coisa julgada material. Agravo improvido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85999/PE - 2008.05.00.002248-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ALTAMIRO CAMPOS DE ARAGAO
AGRTE : ADMILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRTE : RENATO MOURA GONÇALO
AGRTE : NELSON GABRIEL DE LIMA
AGRTE : CARLOS JOSE DE SOUZA
AGRTE : IRLANDO CARMO DE SOUZA
AGRTE : JOSE AMANCIO DO NASCIMENTO NETO
AGRTE : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
AGRTE : JAILTON PEREIRA DE SOUZA
AGRTE : JOSE RAMOS BEZERRA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC : NICODEMUS LOPES PEREIRA e outros

(Ementa)
Processual civil. Agravo de instrumento. Execução. 28,86%. Transação. § 4º do art. 24 da Lei 8.906/96. Aquiescência dos advogados. Honorários advocatícios indevidos. Decisão agravada que teve por escopo a confissão de que o acordo celebrado com a Administração para o recebimento do índice de 28,86% contou com a anuência dos respectivos advogados, pelo que não são devidos os honorários advocatícios, em face da exceção prevista no § 4º do art. 24, do Estatuto da Advocacia. Agravo de instrumento que não conseguiu desconstituir o fundamento jurídico do ato agravado. Agravo improvido.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 62718/RN - 2005.05.00.019500-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

(Ementa)
Constitucional e processual civil. Execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Valor incontroverso. Precatório. Fracionamento. Inocorrência. O STJ, por meio da sua Corte especial e da 3ª Seção, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 739, § 3º, do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à ordem constitucional, desde que os valores incontroversos e os controvertidos sejam pagos pelo mesmo regime, evitando, assim, que parte seja quitada por meio de precatório e parte por meio de RPV [Embargos de Divergência no RESP 658.542-SC, Corte Especial, DJU-I 26 de fevereiro de 2007 e Embargos de Divergência no RESP 603.545-PR, 3ª Seção, DJU-I 14 de setembro de 2005].
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101894/RN - 2007.84.00.009407-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : GUSTAVO EMILIO LINHARES DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE LOPES LIMA DE SOUSA e outro
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

(Ementa)
Administrativo. Exame de seleção para residência médica. Entrega da documentação fora de prazo em razão do impetrante ter sido acometido de doença. Provimento liminar confirmado em sentença. Consolidação da situação fática. Teoria do fato consumado. Aplicação. A concessão da liminar, confirmada em sentença não recorrida, retrata uma situação irreversível, por já estar o fato consumado. Precedente: REOMS 101684, de nossa relatoria, julgado em 15 de maio de 2008. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 71166/PE - 2006.05.00.063041-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : AUREA WISCHRAL

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)
Administrativo. Processual Civil. Agravo de instrumento. Cancelamento de parcela de quintos. VPNI. Incorporação. Medida Provisória 2.225-43/2001. Apelação em mandado de segurança. Extinção sem julgamento do mérito. Ilegitimidade. Efeito devolutivo. Pedido de restabelecimento da vantagem. A jurisprudência consolidou-se na tese de ser possível, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença denegatória de segurança, desde que presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Hipótese de extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do reitor da UFRPE, quando é corrente que dita autoridade possui legitimação passiva, mormente quando o ato é por ele praticado, ainda que com base em recomendação de outra autoridade. Por sua vez, a jurisprudência é firme quanto ao direito de incorporação de mais um quinto, ao servidor que esteve no exercício de função até 04 de setembro de 2001, na forma da Medida Provisória 2.225-43/2001, e preencheu o requisito temporal. Cancelamento indevido. Restabelecimento da vantagem indevidamente suprimida. Restauração da liminar até que o recurso seja, enfim, apreciado. Provimento do Agravo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 65847/RN - 2005.05.00.048671-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA FELIPE DA SILVA

AGRDO : MARIA FERNANDES

AGRDO : MARIA FERNANDES CAMPOS

AGRDO : MARIA FERNANDES DE MELO

AGRDO : MARIA FIRMINO LOPES DA SILVA

AGRDO : MARIA FRANCINEIDE ROCHA DA SILVA

AGRDO : MARIA FRANCINETE DA CRUZ ARAUJO

AGRDO : MARIA FRANCINETE DUARTE FERNANDES

AGRDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA

AGRDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA

AGRDO : MARIA FRANCISCA TEREZA SENA GALHARDO

AGRDO : MARIA FRANCINETE SANTOS DE SOUZA

AGRDO : MARIA GALDINO DA SILVA

AGRDO : MARIA FERNANDES DA SILVA

AGRDO : MARIA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

(Ementa)
Constitucional e processual civil. Execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Valor incontroverso. Precatório. Fracionamento. Inocorrência. O STJ, por meio da sua Corte especial e da 3ª Seção, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 739, § 3º, do CPC, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à ordem constitucional, desde que os valores incontroversos e os controvertidos sejam pagos pelo mesmo regime, evitando, assim, que parte seja quitada por meio de precatório e parte por meio de RPV [Embargos de Divergência no RESP 658.542-SC, Corte Especial, DJU-I 26 de fevereiro de 2007 e Embargos de Divergência no RESP 603.545-PR, 3ª Seção, DJU-I 14 de setembro de 2005].

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101876/PB - 2007.82.00.011281-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : GABRIELA CARVALHO DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de Segurança a objetivar o direito da impetrante realizar a segunda etapa do Processo Seletivo Seriado da Universidade Federal da Paraíba. Caso em que a candidata fora eliminada por zerar a prova de química, que, por seu turno, teve anulada uma questão. Sentença que se apóia na incompatibilidade do edital com o princípio constitucional da isonomia. Liminar concedida. Consolidação da situação fática. Aplicação da Teoria do fato consumado. Ante a impossibilidade de reversão da situação fática consolidada em razão de provimento judicial liminar, a decisão deve ser mantida. Remessa oficial improvida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86679/PE - 2008.05.00.013715-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : FAZENDA MILANO S/A

ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO e outro

(Ementa)
Agravo de instrumento. Processual Civil. Execução Fiscal. Incompetência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. O art. 109, § 3º da Carta Magna e o art. 15 da Lei 5.010/66, estabelecem a possibilidade de execução fiscal da União ser processada na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, nas comarcas em que não houver vara da Justiça Federal, e que sejam domicílios dos devedores. Hipótese de competência territorial, a exigir a devida exceção, não podendo o juízo declará-la de ofício e remeter os autos ao juízo estadual do domicílio do devedor. Agravo de Instrumento provido.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 423301/PB - 2007.82.00.002535-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ADERALDO CRUZ DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FUNASA PARA CONTRA-RAZÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO.

1. Embargos de Declaração que se baseiam em três pontos: ausência de intimação da FUNASA para apresentar contra-razões da apelação, impossibilidade do Tribunal julgar o mérito da causa quando o juiz de primeiro grau extingue o processo por reconhecer a prescrição e falta de pronunciamento acerca da ilegitimidade do CEFET/AL.
2. Comprovada a ausência de intimação da FUNASA para apresentar contra-razões da apelação, configurado erro que resulta em nulidade do acórdão proferido, porque em desacordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: AMSS 88768, Rel. Des. Frederico Pinto Azevedo (convocado), 3ª Turma, TRF5, DJU-II 19/11/2007, p. 496; TRF5. AC331141, Rel. Des. Francisco Wildo, 1ª Turma, TRF5, DJU-II 30/03/2007, p. 1135.
3. O acórdão proferido deve se anulado. Ante o princípio da economia processual, não é o caso de baixa dos autos ao origem de origem, uma vez que é possível determinar a intimação da ora embargante para que apresente as contra-razões de apelação perante este Tribunal
4. Demais pontos dos embargos prejudicados.
5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, com efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 31 de julho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AMS - 100726/CE - 2006.81.00.018566-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTÔNIO EDILTON ROLIM e outros

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo. Mandado de segurança. Servidores aposentados. Percepção de valores a maior em razão de erro administrativo. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Restituição das quantias já descontadas dos proventos dos servidores a partir da propositura do mandamus. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 63942/CE - 2005.05.00.030017-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : AMAURY BEZERRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outros

AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ASSIST : UNIÃO

(Ementa)
Processual civil. Execução de título judicial. Índice de correção monetária. Cálculo. Contadoria do Foro. União. Assistente do DNOCS. Novas contas. Preclusão consumativa. Os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com a inclusão dos expurgos inflacionários, é matéria preclusa, em face do julgamento do AGTR 48.479-CE. O ato agravado que deferiu a inclusão da União na qualidade de assistente do DNOCS, e o prazo para que ela elaborasse perícia contábil, não produzirá qualquer efeito. Provimento do agravo.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 19 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



REOMS - 98108/CE - 2006.81.00.002560-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: ANA MARIA D'AVILA LOPES
ADV/PROC	: MARTONIO MONT.ALVERNE BARRETO LIMA
PARTE R	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Administrativo e Constitucional. Prorrogação de contrato de professor visitante. Art. 4º, II, da Lei 8.745/93. A diferença de prazos de prorrogação de contrato para professor nacional e estrangeiro não fere o princípio constitucional da isonomia, porque se refere a situações diversas. No caso em questão, a impetrante já teve o contrato prorrogado por cinco vezes, não havendo respaldo legal para sua pretensão. Precedente desta Corte: AMS 87909, des. Elío Wanderley de Siqueira Filho (convocado), 1ª Turma, DJU-II 25 de fevereiro de 2005, p. 769; AMS 87822, des. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, DJU 12 de janeiro de 2006, p. 769. Remessa oficial provida.

(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 101754/PE - 2007.83.00.019341-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FRANCISCO VALERIO ALVES FILHO
ADV/PROC	: FRANCISCO VALERIO ALVES e outro
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Contratação de professor substituto. Lei 8.745/93. A regra hospedada no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, que veda a contratação de professores substitutos, que já tenham prestado serviços nesta qualidade, no prazo inferior a vinte e quatro meses, fere o princípio constitucional da isonomia. Matéria já pacificada nesta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 101171/PE - 2007.83.00.002457-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ÁLVARO DANTAS DE ALMEIDA
ADV/PROC	: GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Servidor aposentado. Percepção indevida de valores referentes à vantagem "DIF. PROV. ART. 192 INC II L. 8.112/90", em razão de erro administrativo. Devolução. Descabimento. Não se impõe o ressarcimento ao Erário quando a vantagem é recebida pelo servidor de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e remessa oficial improvidas.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 101677/PB - 2007.82.01.003281-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: GESSIANNE CLAUDINA LEITE PINHEIRO
ADV/PROC	: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
PARTE R	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

(Ementa)
Administrativo. Ensino Superior. Exame Nacional dos Estudantes. A impetrada não tem respaldo legal para condicionar a colação de grau da aluna concluinte à divulgação oficial do resultado do ENADE, principalmente porque demonstrada através da apresentação do caderno de provas, a participação da impetrante no exame realizado. Precedentes desta Corte: AMS94495 (des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, DJU-II 15 de outubro de 2007), REOMS100844 (des. Frederico Pinto de Azevedo (convocado), 1ª Turma, DJU-II 28 de março de 2008, p. 1376). Remessa oficial improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 410304/RN - 2006.84.00.002454-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: TEXTILIA NE S/A
ADV/PROC	: RODRIGO A. GARRIDO MOTTA

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1999. Execução fiscal proposta em março de 2006, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 410753/RN - 2006.84.00.002795-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

(Ementa)
Processual Civil e Administração. Embargos à execução. Incorporação do percentual de 3,17%. Compensação com valores pagos por força da Medida Provisória 2.150/2001. Possibilidade. Inteligência dos artigos 8º e 9º, da Medida Provisória 2.225/2001. Incidência dos 3,17% sobre os valores pagos a título de 28,86%, em decorrência da Portaria 2.179/1998-MARE. Necessidade de comprovação do recebimento de tais pagamentos, seja por meio de acordo administrativo ou de decisão judicial, para o período anterior a julho de 1998. I - A Medida Provisória 2.150/2001 cuida da reestruturação e organização de várias carreiras, dentre as quais a dos Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, conforme disposto no inciso XIII, art. 1º, do referido diploma legal. II - Na verdade, com a reestruturação dos cargos dos embargados, por meio da medida provisória supracitada, esses valores foram absorvidos por essa reestruturação e não poderiam ser incorporados posteriormente, mesmo por decisão

judicial, pois o decisum apenas estava a corrigir aquilo que ainda não tivesse, logicamente, sido implantado de fato. Como já havia a implantação, a cobrança dos valores entre junho de 2001 e outubro de 2003 se sobrepõe a valores já recebidos pelos servidores, incorporados aos seus vencimentos por força da reestruturação e reorganização da carreira. Dessa maneira, deve ser realizada a compensação de tais valores sobre pena de ocorrência de bis in idem. III - É devida a aplicação do percentual de 3,17% sobre os valores pagos a partir de julho de 1998, por conta da Portaria 2.179/98-MARE, independente da denominação que a Administração Pública tenha dado ao percentual de 28,86%, visto que este, sem dúvida, possui natureza jurídica de vencimento. Entretanto, para o período anterior a julho de 1998, quando o pagamento não foi indicado nas fichas financeiras, é necessário comprovar o efetivo recebimento de tais valores, não importando se o pagamento ocorreu por meio de acordo administrativo ou pela via judicial. IV - Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido, em parte.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 26 de junho de 2008.

(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 392574/PB - 2004.82.00.013794-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC	: LUIZ PINHEIRO LIMA e outros
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Processual Civil. Recurso atacando sentença que julgou procedentes embargos à execução, para afastar o Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas na Paraíba do pagamento da taxa de lixo imposta pela Lei Complementar Municipal 16/1998, no esteio de faltar referência, na referida norma, a prédio público destinado a servir ao DNOCS. Não procede o argumento alegantado pelo município-ape-lante no sentido de ser a lista meramente taxativa somente quanto ao gênero, podendo, por analogia, enquadrar o caso no gênero comercial sem produção de lixo orgânico. Impossibilidade de adequação de imóvel de uma autarquia federal no gênero de casa comercial, por total impossibilidade de casar a autarquia voltada para a maximização dos recursos hídricos da região com o fim de lucro. Improvimento.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 444459/PB - 2007.82.00.002511-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSE MUNIZ DE ANDRADE FILHO e outros
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. 3,0%. Diferença entre os índices de 28,86% e o de 31,87%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. O STF definiu o índice de 28,86%, [Leis 8.622/93 e 8.627/93], concedido aos militares, como sendo de revisão geral do funcionalismo público federal, extensivo aos demais servidores públicos, não cogitando, para efeito de equiparação isonômica, do índice de 31,87%, auferido pelas maiores patentes das Forças Armadas (gerais, brigadeiros e almirantes). Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438482/PB - 2006.82.00.005938-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outros

APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)

Processual Civil. Recurso atacando sentença que julgou procedentes embargos à execução, para afastar a Universidade Federal da Paraíba do pagamento da taxa de lixo imposta pela Lei Complementar Municipal 16/1998, no esteio de faltar referência, na referida norma, a prédio público destinado a servir a Universidade Federal da Paraíba. Não procede o argumento alegado pelo município-apelante no sentido de ser a lista meramente taxativa somente quanto ao gênero, podendo, por analogia, enquadrar o caso no gênero comercial sem produção de lixo orgânico. Impossibilidade de adequação de imóvel de uma fundação educacional no gênero de casa comercial, por total impossibilidade de casar a fundação com o fim de lucro. Improvimento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 449303/CE - 2007.81.00.014833-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANA LIMA CHAVES e outros

ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outro

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)

Administrativo. Servidores. Percepção da GAE. Impossibilidade. A Medida Provisória 2.229-43/01, seguida pela Lei 10.302/01, que trouxe norma semelhante à da citada regra, extinguiu o direito dos servidores à percepção da GAE. Já a Lei 11.091/05 não fez menção à vantagem porque a mesma já não existia, sendo desnecessária qualquer alusão à gratificação. Inexistência do direito invocado. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 07 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439565/PB - 2007.82.00.005256-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FERNANDO CESAR RAMOS PEREIRA e outros

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro

(Ementa)

Administrativo. Servidor. Revisão. 3,17%. Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001. Renúncia. Interrupção da prescrição. Novo prazo pela metade. Prescrição de todas as parcelas. Ação visando as parcelas atrasadas do reajuste de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001. A Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconhecendo o direito ao citado reajuste, é ato inequívoco de renúncia ao prazo prescricional, o qual recomeça nova contagem pela metade, nos termos da regra enclausurada no artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, que dera nova redação ao art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ação ajuizada em junho de 2007, quando já consumado o prazo prescricional desde 04 de março de 2004. Provimento da apelação e da remessa obrigatória. Improcedência do pedido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 438144/SE - 2007.85.00.001774-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINDEFUSE - SIND/ DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DE SERGIPE

ADV/PROC : ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR

(Ementa)

Administrativo. Servidor. Revisão. 3,17%. Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001. Renúncia. Interrupção da prescrição. Novo prazo pela metade. Prescrição de todas as parcelas. Ação visando as parcelas atrasadas do reajuste de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001. A Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconhecendo o direito ao citado reajuste, é ato inequívoco de renúncia ao prazo prescricional, o qual recomeça nova contagem pela metade, nos termos da regra enclausurada no artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, que dera nova redação ao art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ação ajuizada em maio de 2007, quando já consumado o prazo prescricional desde 04 de março de 2004. Provimento da apelação e da remessa obrigatória. Improcedência do pedido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 399833/PB - 2005.82.00.014004-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outros

APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Ementa)

Processual Civil. Recurso atacando sentença que julgou procedentes embargos à execução, para afastar a Universidade Federal da Paraíba do pagamento da taxa de lixo imposta pela Lei Complementar Municipal 16/1998, no esteio de faltar referência, na referida norma, a prédio público destinado a servir a Universidade Federal da Paraíba. Não procede o argumento alegado pelo município-apelante no sentido de ser a lista meramente taxativa somente quanto ao gênero, podendo, por analogia, enquadrar o caso no gênero comercial sem produção de lixo orgânico. Impossibilidade de adequação de imóvel de uma fundação educacional no gênero de casa comercial, por total impossibilidade de casar a fundação com o fim de lucro. Improvimento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 400182/PB - 2005.82.00.011644-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA e outro

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)

Processual Civil. Recurso atacando sentença que julgou procedentes embargos à execução, para afastar o Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas na Paraíba do pagamento da taxa de lixo imposta pela Lei Complementar Municipal 16/1998, no esteio de faltar referência, na referida norma, a prédio público destinado a servir ao DNOCS. Não procede o argumento alegado pelo município-apelante no sentido de ser a lista meramente taxativa somente quanto ao gênero, podendo, por analogia, enquadrar o caso no gênero comercial sem produção de lixo orgânico. Impossibilidade de adequação de imóvel de uma autarquia federal no gênero de casa comercial, por total impossibilidade de casar a autarquia voltada para a maximização dos recursos hídricos da região com o fim de lucro. Improvimento.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 29 de maio de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 445604/SE - 2007.85.01.000070-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ABRÃO LINCOLN VIEIRA e outros

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

(Ementa)

Administrativo. Indenização de campo. Servidores. Ratificação da sentença farpeada.

Mantença da condenação da Fundação ao pagamento das diferenças existentes entre a importância devida a título de indenização instituída pelo art. 16, da Lei 8.216/91 equivalente a 46,87%, das diárias do Grupo D, e os valores pagos aos agentes públicos no lapso de 04 de março de 2002 até o advento da Portaria 406/2002. Apelação improvida.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 19 de junho de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 409323/RN - 2005.84.00.002832-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

(Ementa)

Processual Civil. Execução de título judicial. Acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente. Interposição de Apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. É incabível a interposição de apelação contra a decisão interlocutória. Na verdade, o ato judicial simplesmente acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes, não havendo, portanto, como se questionar a natureza de decisão interlocutória do ato judicial, tendo em vista que o mesmo não pôs fim à causa, com ou sem exame de mérito, não podendo, desse modo, ser desafiado por apelação. O caso em apreço constitui erro grosseiro na utilização do instrumento recursal posto à disposição das partes, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para admissão do presente agravo como se apelação fosse.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator



AC - 165910/PE - 99.05.16284-4/01	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ELIANE CAMPELO PATRICIO e outros
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros
EMBT	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

(Ementa)
Processual Civil. Embargos declaratórios atacando omissão em decisão desta Turma, atinente à prescrição e a condenação em honorários advocatícios apenas sobre os três primeiros meses de vigência da Medida Provisória 560/94. Ocorrência da primeira omissão, por não ter o douto acórdão (f. 168) enfrentado a matéria. Prescrição, contudo, que não se verifica, por ter a pretensão se voltado contra a alíquota estabelecida pela dita medida provisória, datada de 1994, enquanto a demanda foi intentada em 1996. Inocorrência da segunda omissão, a se calcar na prescrição da pretensão, ora não reconhecida. Aclaratórios providos em parte, apenas para declarar a inexistência da prescrição alegada.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 342173/PE - 2001.83.00.020803-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO	: FUNDACENTRO/PE - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT	: FUNDACENTRO/PE - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

(Ementa)
Embargos de Declaração. Contradição atacada pela incompleta transcrição do art. 102 da Lei 8.112/90, no qual se baseou a decisão. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam, tipo o céu é azul, aqui, e ali, o céu é verde. Não há no decisório qualquer contradição. A conclusão do magistrado quanto ao dever de pagar auxílio-alimentação nos períodos de licença dos servidores é claríssima. Embargos conhecidos e improvidos.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento dos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 29 de maio de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 424975/PE - 2002.83.00.008163-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FABILINE AGROPECUARIA S/A
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1996. Execução fiscal proposta em junho de 2002, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.

(Acórdão) Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator	
AC - 392182/PB - 2001.82.00.001198-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SUÉCIA PECUÁRIA E REFLORESTAMENTO AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

(Ementa)
Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos, consignado no art. 174, do CTN, contado da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 1995. Execução fiscal proposta em fevereiro de 2001, após o decurso do lapso prescricional. Improvimento da apelação.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 12 de junho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 300886/CE - 2002.05.00.020139-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MAURICIO CANDIDO RIBEIRO e outros
ADV/PROC	: ALFREDO ANTONIO NOGUEIRA VALENTE e outros
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC	: ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO e outros
EMBT	: MAURICIO CANDIDO RIBEIRO

(Ementa)
Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão pela ausência de abordagem do dispositivo legal hospedado no art. 11, § 3º, da Lei 8.270/91. O fato do decisório não ter se manifestados expressamente acerca do dispositivo legal citado, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido, mormente quando o acórdão embargado já reconheceu o direito perseguido pelo embargante. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 03 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AC - 407526/RN - 2005.84.00.003838-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Ementa)
Processual Civil. Execução de título judicial. Acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente. Interposição de Apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. É

incabível a interposição de apelação contra a decisão interlocutória. Na verdade, o decisum simplesmente acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes, não havendo, portanto, como se questionar a natureza de decisão interlocutória do ato judicial, tendo em vista que o mesmo não pôs fim à causa, com ou sem exame de mérito, não podendo, desse modo, ser desafiado por apelação. O caso em apreço constitui erro grosseiro na utilização do instrumento recursal posto à disposição das partes, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para admissão da presente apelação como se agravo fosse.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 450628/RN - 2008.84.00.000709-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Ementa)
Processual civil. Servidor Público. Execução de título judicial. 3,17%. Prescrição. Súmula 150 do STF. O prazo prescricional da pretensão executiva de título judicial, contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme encastelado na Súmula 150 do STF. O título executivo transitou em julgado em maio de 2001. A ação de execução somente foi ajuizada em 22 de janeiro de 2008, quando já transcorrido o quinquênio prescricional da pretensão executiva. A Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, que reconheceu o direito ao reajuste de 3,17%, de que trata a Lei 8.880/94, em nada interferiu no decurso do prazo prescricional da execução, mas, ainda que se considerasse interrompido, a recontagem do prazo se daria por dois anos e meio, ou seja, pela metade, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, que modificou o art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06 de janeiro de 1932. A existência de execução promovida individualmente por servidores substituídos em dezembro de 2002, também, não é fato interruptivo da prescrição, por se cuidar de processos autônomos, embora relativos ao mesmo título executivo judicial. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 327643/CE - 2003.05.00.026892-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ILKA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: HELDER LIMA DE LUCENA e outro
REMTE	: Juízo Federal da 2a Vara do Ceará

(Ementa)
Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos da Contadoria Judicial. Ausência de cópia do título judicial, essencial à aferição do alegado excesso. Ônus do embargante. Presunção de legitimidade e correção dos cálculos do contador não ilidida por prova em contrário. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 400.526-CE, 3ª Turma, des. Élio Siqueira - convocado, julgado em 25 de janeiro de 2007, DJU-II de 25 de maio de 2007. Apelação improvida.
(Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.
Recife (PE), 10 de julho de 2008.
(Data do julgamento)
Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

REOAC - 441888/PE - 2006.83.00.012225-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Administrativo. Servidor. Revisão. 3,17%. Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001. Renúncia. Interrupção da prescrição. Novo prazo pela metade. Prescrição de todas as parcelas. Ação visando às parcelas atrasadas do reajuste de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001. A Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001, reconhecendo o direito ao citado reajuste, é ato inequívoco de renúncia ao prazo prescricional, o qual recomeça nova contagem pela metade, nos termos da regra enclausurada no artigo 3º do Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, que dera nova redação ao art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ação ajuizada em setembro de 2006, quando já consumado o prazo prescricional desde 04 de março de 2004. Provenimento da apelação e da remessa obrigatória. Improcedência do pedido. (Acórdão)
Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 05 de junho de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 308686/CE - 2002.05.00.028510-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO VILMAR PONTES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO VIANA e outros
PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Processual Civil e Administrativo. Pagamento do percentual de 35%, previsto no art. 2º, da Lei 8.2870, de 1991, incidente sobre a remuneração dos autores nos meses de novembro e dezembro de 1991, inclusive o 13º salário, e, janeiro de 1992, já efetuado pelo demandado, na via administrativa. Consagração apenas, na sentença, da correção monetária. Precedentes desta Corte: des. Hugo Machado, AC 59.841-CE, DJU 05 de fevereiro de 1996. Improvimento da remessa oficial. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 29 de maio de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 94130/CE - 2002.81.00.005275-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO VISUAL DO CEARA S/C LTDA
ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Ementa)
Constitucional e Tributário. Sociedades Civis. Isenção da COFINS instituída pela Lei Complementar 70/91. Possibilidade de alteração através de lei ordinária. Lei 9.430/96. Ausência de violação ao princípio da hierarquia das normas. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Inaplicabilidade da Súmula 276 do STJ. Apelação e remessa oficial providas. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 76811/PB - 2000.82.00.006954-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CABEDELLO PESCA LTDA
ADV/PROC : HAROLDO ALVES DOS SANTOS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Processual Civil. Ocorrência de duas ações; uma, a anulatória, objetivando a não inclusão do nome da autora, aqui impetrante, no cadastro do CADIN; outra, o presente mandado de segurança, visando a exclusão do nome no referido registro. Presença, em ambos os pedidos, da inscrição no cadastro dos maus pagadores, de forma que a consagração de um, qualquer que seja o feito, deixa o outro sem objeto. Extinção do presente mandado de segurança, por falta de interesse de agir, decretada pelo juízo de primeiro grau, ora confirmada. Improvimento do recurso. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 77196/PE - 2000.83.00.000219-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : J MELO LTDA
ADV/PROC : NIEDSON MANOEL DE MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Processual Civil. Ocorrência de cinco execuções fiscais contra a impetrante, todas com penhoras efetuadas. Pretensão de a impetrante de ver, com as penhoras realizadas, seu nome excluído do cadastro dos maus pagadores. A existência das cinco penhoras, por si só, sem se demonstrar a ocorrência de embargos do devedor, em cada uma, não gera para a impetrante o direito perseguido. Inexistência de prova pré-constituída atinente à interposição de embargos e conseqüente discussão dos débitos. Apelação improvida. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 28 de agosto de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 77315/SE - 2007.05.99.000934-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : TRADE MARK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDAS
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão/contradição/obscuridade pela ausência de abordagem dos dispositivos hospedados nos arts. 39, da Lei 6.830/80, 27 e 1.212, do CPC, e 4º, I, da Lei 9289/96. O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca dos dispositivos legais citados, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam, tipo o céu é azul aqui, e ali, o céu é verde. O caso não é de contradição/omissão, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado ao instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 28 de agosto de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 76962/SE - 2007.05.99.000850-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MANOEL DE SOUZA DANTAS
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão/contradição/obscuridade pela ausência de abordagem dos dispositivos hospedados nos arts. 1º e 39, da Lei 6.830/80, 27 e 1.212, do CPC, 24-A, da Lei 9.028/95, e 4º, I, da Lei 9.289/96. O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca dos dispositivos legais citados, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam, tipo o céu é azul aqui, e ali, o céu é verde. O caso não é de contradição/omissão, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 28 de agosto de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 76912/SE - 2007.05.99.000841-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : AUTO PECAS BARBOZA LTDA ME
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

(Ementa)
Embargo de Declaração. Aclaratórios que atacam omissão/contradição/obscuridade pela ausência de abordagem dos dispositivos hospedados nos arts. 1º e 39, da Lei 6.830/80, 27 e 1.212, do CPC, 24-A, da Lei 9.028/95, 4º, I, da Lei 9.289/96 e 4º, II, do Provimento 10/04, do TJSE. O fato do decisório não ter se manifestado expressamente acerca dos dispositivos legais citados, não significa omissão, mas desnecessidade, dentro da óptica do julgamento proferido. A contradição, ensina a melhor jurisprudência, é de ordem interna, ocorrente no corpo da decisão e se manifesta quando o teor do decisório contém afirmativas que se chocam, tipo o céu é azul aqui, e ali, o céu é verde. O caso não é de contradição/omissão, mas de pretensão de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. Embargos conhecidos e improvidos. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 28 de agosto de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 92791/PE - 2005.83.00.004563-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TALES ANTONIO MAURICIO LIMA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Ementa)
Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. A isenção da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, conferida pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, foi revogada pelo art. 33, da Lei 9.250/95. (Acórdão)
Vistos, etc.
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 04 de setembro de 2008. (Data do julgamento)
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 199
DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.) - 1



DESPACHO

EXPEDIENTE DESPA/2008.000049 DA DIVISÃO DA 3ª TURMA

ACR - 5103/PE - 2006.83.00.015036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AMERICAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : LUÍS HENRIQUE PINTO LOPES e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTÉ : AMERICAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados contra decisão monocrática exarada pelo eminente Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, que negou seguimento à apelação criminal manejada, nestes autos, pela AMERICAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ela, requerente em incidente de restituição de coisas apreendidas), ao entendimento de que o recurso perdera o seu objeto (em face da aplicação de sanção de perdimento de bens pela Receita Federal, conforme noticiado às fls. 523).

Destaco que, instada a se manifestar sobre eventual interesse no julgamento da irresignação que interpôs (já que noticiado o perdimento dos bens), a apelante manteve-se inerte, e daí, então, a interceptação do recurso.

Agora, almejando intuito nitidamente infringente, pede, em sede de declaratórios, seja reconhecida suposta omissão no decisum (para análise de cada uma das teses formuladas no apelo).

Embora a apelante tenha, como mencionado, ficado inerte quando intimada a se pronunciar acerca do resultado do procedimento administrativo, a sugerir tivesse havido, de fato, a perda do objeto do presente processo, o fato é que, agora, põe-se a rediscutir o imbróglgio; assim, tenho por bem levar a questão para análise do órgão fracionário desta Corte, visando, sobretudo, a evitar futura alegação de nulidade, sendo certo, ademais, que o assunto (interesse) pode e deve freqüentar o julgamento colegiado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar a decisão atacada e, consequentemente, levar a julgamento da Terceira Turma deste Regional a apelação criminal debatida.

Inclua-se a presente o presente feito em pauta, uma vez que não se trata de hipótese na qual se impõe o encaminhamento dos autos ao Revisor (Art. 29, I a VI, do Regimento Interno desta Corte).

Expedientes necessários.
Recife, 16 de setembro de 2008.
PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Federal Relator (Convocado)

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1

CORREGEDORIA GERAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº. 063/2003
REPRESENTANTE: ALÍUSIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
REPRESENTADO:JUIZ FEDERAL RICARDO CUNHA PORTO
ASSUNTO:SUPOSTOS ERROS, ABUSOS E FALTA COMETIDAS
ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ FEDERAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU DELITUOSA A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Hipótese em que, segundo o representante, a representação se justificaria tendo em vista duas condutas reprováveis do Magistrado: a primeira seria o fato de ter expendido cerca de mais de 17 (dezessete) meses para julgar um recurso de embargos declaratórios; e a segunda, seria o aconselhamento de um tipo recursal à parte envolvida no litúgio.
2. O transcurso do tempo, mesmo que se mostre um tanto excessivo, não é suficiente para, isoladamente, caracterizar ato de Magistrado como desidioso; para que se configure tal eiva processual, deve-se associar ao aludido requisito, outras circunstâncias inerentes à Vara da qual o Julgador é titular, tais quais, a quantidade de processos em trâmite naquele juízo, o número de servidores que o auxiliam, a complexidade das matérias levadas a julgamento, a quantidade de feitos preferenciais, dentre outras.
3. A indicação de manejo de um tipo específico de recurso não fere nenhum dispositivo legal, nem ético.
4. Ausência de conduta delituitosa ou ilícita do Magistrado a justificar a presente instauração.
5. Não conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores do Pleno do TRF da 5ª Região, por maioria, em não conhecer da Representação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife (PE), 29 de março de 2005.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador DÁCIO VIEIRA, no uso de suas atribuições legais, torna público, em cumprimento às disposições da Resolução nº 21.372, de 25 de março de 2003, do Tribunal Superior Eleitoral, e do Provimento nº 1, de 26 de outubro de 2004, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, que realizará Correição Ordinária nas Zonas Eleitorais do Distrito Federal, conforme cronograma a seguir:

Cartório	Data	Horário
1ª Zona Eleitoral	09/10/2008 (quinta-feira)	9h
ZZ - Exterior e 14ª Zona Eleitoral	13/10/2008 (segunda-feira)	9h e 14h, respectivamente
7ª Zona Eleitoral	15/10/2008 (quarta-feira)	9h
10ª Zona Eleitoral	16/10/2008 (quinta-feira)	9h
11ª Zona Eleitoral	29/10/2008 (quarta-feira)	9h
3ª Zona Eleitoral	30/10/2008 (quinta-feira)	9h
15ª e 19ª Zonas Eleitorais	03/11/2008 (segunda-feira)	9h e 14h, respectivamente
6ª Zona Eleitoral	05/11/2008 (quarta-feira)	9h
9ª Zona Eleitoral	06/11/2008 (quinta-feira)	9h
8ª e 16ª Zonas Eleitorais	10/11/2008 (segunda-feira)	9h e 14h, respectivamente
13ª Zona Eleitoral	13/11/2008 (quinta-feira)	9h
12ª e 20ª Zonas Eleitorais	17/11/2008 (segunda-feira)	9h e 14h, respectivamente
5ª Zona Eleitoral	19/11/2008 (quarta-feira)	9h
21ª Zona Eleitoral	20/11/2008 (quinta-feira)	9h
4ª e 17ª Zonas Eleitorais	24/11/2008 (segunda-feira)	9h e 14h, respectivamente
2ª Zona Eleitoral	26/11/2008 (quarta-feira)	9h
18ª Zona Eleitoral	27/11/2008 (quinta-feira)	9h

E para o conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito. Eu, Arthur Cezar da Silva Junior, Coordenador Administrativo da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido.

Desembargador DÁCIO VIEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
do Distrito Federal

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 57/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Almir Andrade de Freitas, FAZ SABER que foram proferidas neste juízo as seguintes decisões:

Processo: - n.º 03/2008 **Classe:** CMR

Interessado: 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

Assunto: Nomeação de mesários - Justificativa 2008.

Protocolo: 134672008

"... Dessa forma, acolho as informações prestadas pela Chefia do Cartório Eleitoral e DETERMINO seja substituída a Mesária PATRICIA JANE ROCHA LACERDA pela Eleitora CAMILA RODRIGUES LIMA ALMEIDA, inscrição eleitoral n.º 015431552003.

No que concerne à Mesária BRUNA ROBERTA RIBEIRO BRUM, intime-a pessoalmente a apresentar justificativa(s) sobre sua ausência aos treinamentos. No entanto, tendo em vista a proximidade das eleições, substitua-a imediatamente pelo Eleitor ROBERTO DE CASTRO AMORIM, inscrição eleitoral n.º 010766102038.

Intime-se os agentes eleitorais envolvidos, inclusive a Eleitora Camila Rodrigues Lima Almeida e o Eleitor Roberto de Castro Amorim para tomar ciência e serem instruídos sobre as funções a serem exercidas.

Fica a cargo da Chefia do Cartório eleitoral definir os dias e horários a serem agendados com os eleitores.

Comunique-se essa decisão à 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se.
Taguatinga-DF, 25 de setembro de 2008".

E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.

Taguatinga - DF, 26 de setembro de 2008.
ALMIR ANDRADE DE FREITAS
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 080/2008

PROCESSO CIE N.º 0096/2008
INTERESSADOS: ABIMAEI MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO (...).Vistos etc.,

Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de proceder ao cancelamento das inscrições eleitorais pertencentes aos eleitores relacionados às ff. 03/17, em virtude do falecimento deles.

Entretanto, conforme consta da informação de f. 94, após consulta ao ELO, foi constatado que os eleitores indicados nos espelhos de ff. 49/93 já se encontram com a inscrição eleitoral cancelada.

Sobreleva dizer que os dados essenciais à identificação dos eleitores estão em consonância com aqueles inseridos no Cadastro Nacional de Eleitores.



Conforme dispõe o artigo 71, inciso IV, do Código Eleitoral, o falecimento do eleitor é causa inequívoca do cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Com efeito, diante da coincidência constatada entre os dados da informação de falecimento de ff. 03/17 e aqueles constantes do espelho da Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), e no artigo 42 da Resolução n.º 21.538/03 - TSE, DETERMINO que se proceda ao comando do código FASE 019 para cancelamento somente das inscrições eleitorais pertencentes aos seguintes eleitores:

NOME DO ELEITOR INSCRIÇÃO
ABIMAEI MARTINS DOS ANJOS 0096 5744 1040
ADRIANO DIAS DO NASCIMENTO 0202 2907 2003
ALBERTO ENRIQUE DIAZ PRIETO 0008 6555 2097
ANANIAS ALVES DA ROCHA 0348 2545 0523
ARLETTE COELHO ABRANTES 0009 0468 2062
CÉLIA DA COSTA MARQUES 0008 4752 2062
CELIDALVA RAMOS DE OLIVEIRA 0164 3258 2046
CICERO FERREIRA PONTE 0074 6085 2062
DORIS HELENA MACHADO E SILVA 0000 9326 2020
EDINALVA BORGES DOS SANTOS 0907 7489 0523
EDITH COSTA VITORINO DE SOUZA 0008 4936 2070
GENESES FERREIRA LIMA 0198 0292 2070
HELENA DA SILVA SOUZA 0018 1198 2038
JACINTO PEREIRA DA SILVA 0008 4076 2097
JAIR ALVES PEREIRA 0192 1499 2054
JOÃO FÉLIX RODRIGUES 0224 2204 1589
JOSE MARCOS DE PADUA 0014 5232 2003
JOSE MAURO CANUTO DE SOUSA 0167 9479 2062
JOSE PAULO DOS SANTOS 0008 4280 2003
LUIZ DIAS DE CARVALHO 0018 1305 2062
MABEL LAMOUNIER PRATA ZOGHBI 0008 6188 2003
MARCIO CAETANO DOS SANTOS 0109 7262 2054
MARIA DAS DORES ALMEIDA 0169 9746 2089
MARIA DE LOURDES BASTO CORDEIRO PIRES DO RIO
0002 8158 2011
MARIA DE LOURDES SOUZA NUNES 0139 5315 2003
MARIA ELIZA GAMA 0128 6262 2020
MARIA GLADI GONÇALVES CALHAU 0009 2783 2003
MARIA NAZARE LEAL EUGENIO 0053 6743 2038
MARLENE SAMPAIO DE SOUZA 0878 4348 0507
RAIMUNDO NONATO DE LIMA 0028 9077 2011
WESLEY MARCIANO DA SILVA 0174 9301 2038

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 81/2008

PROCESSO: DP N.º 0936/2008
INTERESSADO: LUIZ OTÁVIO RODRIGUES MARININI
ASSUNTO: SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONSCRITO (...)/Vistos etc.,

Trata-se de processo autuado em face do expediente encaminhado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, que informa que o eleitor LUIZ OTÁVIO RODRIGUES MARANINI, filho de Nino Ronaldo Carvalho Maranini e de Simônica Rodrigues, inscrito nesta 18ª Zona Eleitoral/DF, encontra-se impedido de votar, por força do §2º do art. 14 da CR/88 e da Resolução 21.538/03 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em decorrência do que preceitua o § 2º do art. 14 da CR/88, o eleitor que está prestando o serviço militar deve ter os seus direitos políticos suspensos. Nesse sentido, o Provimento Geral e Normas de Serviços da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, em seu art. 292, § 1º, assim disciplina a matéria:

"Art. 292 Tomando conhecimento de fato ensejador da suspensão de direitos políticos, as Zonas Eleitorais deverão verificar a existência de inscrição regular, liberada ou não-liberada, ou suspensa.

§1º Localizada inscrição em situação regular ou suspensa e em se tratando de inscrição da própria zona, deverá ser comandado o FASE 337 - suspensão de direitos - com o respectivo complemento (motivo/forma), ou, se for o caso, o FASE 043, relativo à inscrição. §2º Omissis. §3º Omissis." (grifo nosso)

Isso posto, em obediência à norma legal, considerando os termos da informação constante do expediente de f. 02 no sentido de que o eleitor nele referido passou a cumprir serviço militar obrigatório em 01.08.2008, DETERMINO A SUSPENSÃO dos direitos políticos de LUIZ OTÁVIO RODRIGUES MARANINI, inscrito sob o n.º 020189862097 nesta 18ª Zona Eleitoral/DF.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se, provisoriamente, os autos para aguardar manifestação do eleitor no sentido de restabelecer seus direitos políticos Brasília, 24 de setembro de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 043/2008

PARA CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, MM. Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos do art. 120, § 4º, do Código Eleitoral, c/c art. 10, § 8º da Resolução nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu despacho deferindo a dispensa e determinando a substituição dos eleitores abaixo relacionados, das funções para as quais haviam sido nomeados para atuarem nas Eleições Municipais de 2008.

I - Administrador de Local

Inscrição	Nome	Função Eleitoral	Local
008300592038	Rosana Santos Sousa	Administrador de Local	Centro de Ensino Fundamental nº 11

II - Componentes das Mesas Receptoras de Captação de Justificativas

Inscrição	Nome	Função Eleitoral	MRJ	Local	Turno(s)
012372512003	Juliana Fonseca Matos	1º Secretário	222	Faculdade Projeção	1º
002415742070	Leonice de Jesus Pereira Gama	2º Mesário	207	Centro de Ensino do SESI	1º

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 19ª Zona Eleitoral, situada na Área Especial n.º 07, Setor "G" Norte, na cidade de Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga-DF, aos 25 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, eu, José Rodrigues Costa Neto, Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral, digitei o presente edital, que será assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. João Lourenço da Silva.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral
do Distrito Federal

EDITAL Nº 44/2008

DE NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE LOCAL E MESÁRIOS SUBSTITUTOS

O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, MM. Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 120, §3º, do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE LOCAL E COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, relacionados a seguir, nomeados em caráter de substituição, para atuarem na função para que foram designados, na 19ª Zona Eleitoral, nos trabalhos relativos às Eleições Municipais de 2008, cientificando-os de que devem comparecer, no horário que lhes foi designado, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e às 7h do dia 26 de outubro de 2008, em havendo 2º turno, no local informado, conforme tabela a seguir:

I - Administrador e Agente de Informação

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	LOCAL
Patricia Jane Rocha Lacerda	007823202070	Administrador de Local	Centro de Ensino Fundamental nº 11

II - Componentes das Mesas Receptoras de Captação de Justificativas

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	LOCAL	TURNOS
Maria de Nazaré Rodrigues Brito	001867452089	1º Secretário	222	Faculdade Projeção	1º
Marina Georgia de Oliveira e Nascimento	016976822070	2º Mesário	202	Centro de Ensino do SESI	1º

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 19ª Zona Eleitoral, situada na Área Especial n.º 07, Setor "G" Norte, na cidade de Taguatinga/DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga-DF, aos 25 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, eu, José Rodrigues Costa Neto, Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral, digitei o presente edital, que será assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. João Lourenço da Silva.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral
do Distrito Federal

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA TM Nº 14 , DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

Estabelece Sessões Ordinárias e Períodos de Férias para o Ano de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, resolve:

Art. 1º Estabelecer a última Sessão Ordinária do ano de 2008 para 18 de dezembro de 2008, primeira Sessão Ordinária do ano de 2009 para 03 de fevereiro de 2009 e os períodos de férias para 2009, conforme abaixo:

1ª TURMA: 02/JAN/2009 a 31/JAN/2009; e
2ª TURMA: 02/FEV/2009 a 03/MAR/2009.

Art. 2º Os prazos processuais ficam suspensos, nos termos do Art. 48 do Regimento Interno Processual, de 19 de dezembro de 2008 a 02 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, ficando automaticamente cancelada logo após surtir o efeito a que se propõe.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº.13, de 22 de setembro de 2008.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.824/07 - Embarcação "O MARAVILHOSO" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Samuel Belchior Marendaz (Condutor)
Advogado : Dr. Jorge Luiz do Carmo Barbosa
Despacho : "Ao Representado para Provas."

Proc. nº 23.060/07 - NM "OCEAN D"

Relatora : Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Karfakis Kosmas (Comandante)

Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Proc. nº 22.716/07 - BP "LUA DOURADA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Valter Setembrino de Oliveira (Mestre)

Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)

: Alfredo Lourenço (Proprietário/Armador)

Advogado : Dr. Mário Henrique de Souza

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.951/07 - Catamarã "BAÍA DE TODOS OS SANTOS"

Relator : Juiz Everaldo Torres

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Julio Cezar de Assis Marinho (Comandante)

Advogado : Dr. Albert Andrade

: Estaleiro Nicholson Ltda.

Advogado : Dr. Gustavo Amorim

: Henrique José Caribe Ribeiro (Engenheiro Naval)

Advogado : Dr. Emanuel Vinícius Santos Silva

Despacho : "Aos Representados para apresentarem quesitos para a oitiva de testemunhas requerida às fls. 548, querendo.

Ao Representado que requereu a oitiva de testemunhas, Sr. Julio Cezar de Assis Marinho, efetuar preparo."

Proc. nº 21.649/05 - NM "PIONEER"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : MB Express Serviços e Transportes Ltda. (Prestadora de Serviços) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."



Proc. nº 22.153/06 - NM "GLOBAL MACEIÓ" e outra EMB
Relator : Juiz Sérgio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : TWB S.A. Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos
Advogada : Drª Andréia Silva Chucuri
: Adriano da Silva Costa
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 307.
Substitua-se o nome do Representado de Equileasing Locação de Equipamentos Ltda. para TWB S.A. Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos na Representação de fls. 185/190, conforme parecer da PEM às fls. 319/320."
Proc. nº 22.271/06 - NM "BAHIA"
Relator : Juiz Sérgio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Administração do Porto de Maceió - APMC/CODERN
Advogado : Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães
: Sergiy Polonyk (Comandante)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (Def. Púb. da União)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 22.813/07 - NM "ALEXANDROUPOLIS"
Relator : Juiz Sérgio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Stavros Stasinopoulos (Comandante)
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)
: Helio Lima Marinho (Prático)
Advogado : Drª Leonília Maria de Castro Lemos
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 22.337/06 - NM "ANGELIKI D"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Valdemir Alves de Melo (Estivador)
Advogada : Drª Yvette Aparecida Baurich
: Givaldo Pereira dos Santos (Estivador)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (Def. Púb. da União)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 22.674/07 - NM "ADRIAN"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Manfred Dauer (Comandante)
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (Defª Púbª da União)
: Roland Paul Albert Aust (Segundo Oficial de Nautica)
Advogada : Drª Regina Taube (Defª Púbª União)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Douta Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 22.892/07 - NM "MOL COLUMBUS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Querubim Durand Pinheiro (Prático)
Advogado : Dr. Luís André Beckhauser
: Ajay Ratna Kukreti (Comandante)
Advogado : Dr. Ricardo Otávio da Silveira Brunato
Despacho : "Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 131, por não ter sido apresentado o competente mandato de pro-curação assinado pelo segundo Representado Ajay Ratna Kukreti, à Douta Defensoria Pública da União para apresentar defesa deste Re-presentado, citado por Edital, fl. 90."
Proc. nº 22.996/07 - NM "NORSUL CRATEUS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Ademir da Silva Lopes (Prático) e
: João Erídias dos Santos (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 19.042/00 - NM "SANKO REJOICE" - Embargos Infringentes
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Embargante : Graciano Herman Bautista Sitjar
Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna
Embargado : CADAM S/A
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
Representação de Parte:
Autor : CADAM S/A
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
Representados : Graciano Herman Bautista Sitjar (Comandante)
Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna
Representados : Caulim da Amazônia S/A - CADAM
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
: Jari Celulose S/A
Advogada : Drª Alessandra de Moura Marinho Segrilo
Despacho : "Indefiro a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo Embargado às fls. 1136 e 1137, em razão do erro material apontado à fl. 1163."

Proc. nº 20.370/03 - NM "LACERTA"
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Console (Prático)
Advogada : Drª Leonília Maria de Castro Lemos
: ADM - Armazéns Gerais Ltda.
Advogada : Drª Sandra Aparecida Storoz
Representação de Parte:
Autor : ADM - Armazéns Gerais Ltda.
Advogada : Drª Sandra Aparecida Storoz
Representados : Konstantinos Kalandranis (Comandante)
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (Defª Púbª União)
: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Leandro da Silva
Despacho : "À Companhia Docas do Estado de São Paulo, Representada de Parte, para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 21.230/05 - Rb "ADRIÁTICO"
Relatora : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Horácio Brizola de Queiroz (Aquaviário) e
: Francisco das Chagas Bezerra (Aquaviário)
Advogado : Dr. Marcelo Araújo de Brito
: Marnave - Transporte a Agenciamento Ltda.
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (Def. Púb. da União)
: Francisco das Chagas Pereira (Gerente de Navegação)
Advogado : Dr. Marcelo Araújo de Brito
Despacho : "Aos Representados Horácio Brizola de Queiroz, Fran-cisco das Chagas Bezerra e Francisco das Chagas Pereira para Ale-gações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 21.912/07 - NM "ALIANÇA IPANEMA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado: Mozaniel de Castro Castilho (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 22.797/07 - Balsa "TRAVESSIA II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Eduardo Henrique Gomes Alves (Proprietário) e
: Flávio Roberto da Silva
Advogado : Dr. Genairo Beserra da Silva
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 22.843/07 - NM "COMMANDER"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Guillermo de Jesus Hernandez Gonzalez (Comandante)
Advogada : Drª Regina Taube (Defª Púbª União)
: Luiz Fernando dos Santos Lopes
Advogado : Dr. Gabriel Teixeira de O. Júnior
Despacho : "Rejeito a preliminar suscitada pelo Representado Luiz Fernando dos Santos Lopes à fl. 209, tendo em vista o disposto no art. 10, alínea "g", da Lei nº 2.180/54, conforme a promoção da PEM às fls. 231 e 232."
Proc. nº 23.189/07 - Bote/baleeira "JADSON GOMES"
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : João Maria Gualberto dos Santos (Mestre/Proprietário)
Advogado : Dr. Aldemir Elias de Moraes Júnior
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 26 de setembro de 2008.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interes-sados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Pro-curadoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:
PROCESSO: 2008/23244
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BARCO A MOTOR
NOME: RIO GUAJARA-I
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
PARANA DO BRITO-PRAINHA-PA
DATA DO ACIDENTE: 28/12/06 - HORA: 14:00
DATA DISTRIBUICAO: 25/02/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : GILMA GOULART DE BARROS
PROCESSO: 2008/23331
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
2)DESAPARECIEMNTO DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: ITAMARACA
LOCAL DO ACIDENTE: ILHA GRANDE
A REIS - RJ
DATA DO ACIDENTE: 17/11/07 - HORA: 21:30

DATA DISTRIBUICAO: 07/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23589
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCHAS
NOME: FRE STARS
LOCAL DO ACIDENTE: BAIAS DE TODOS OS SANTOS
ALTURA DA I. DE MARE - BA
DATA DO ACIDENTE: 10/02/08 - HORA: 09:00
DATA DISTRIBUICAO: 28/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23355
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BARCO A MOTOR
NOME: SILVA ZANYS
LOCAL DO ACIDENTE: RIO NEGRO
IRANDUBA - MANAUS -AM
DATA DO ACIDENTE: 17/02/07 - HORA: 01:30
DATA DISTRIBUICAO: 07/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23415
ACIDENTE/FATO: 1)DESAPARECIEMNTO DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: ELI
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE PAU AMARELO
15 MILHAS DA PRAIA-PAULISTA-PE
DATA DO ACIDENTE: 31/08/07 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23672
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: NICOLE RAIANE
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE MONGAGUA
MONGAGUA - SP
DATA DO ACIDENTE: 24/11/07 - HORA: 16:00
DATA DISTRIBUICAO: 01/09/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO
PROCESSO: 2007/23172
ACIDENTE/FATO: 1)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CHATA
NOME: ALDEBARAN
2) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: REBOCADOR EMPURRADOR
NOME: SIRIUS
LOCAL DO ACIDENTE: RIO TIETE
ANDRADINA - SP
DATA DO ACIDENTE: 22/09/06 - HORA: 10:30
DATA DISTRIBUICAO: 26/11/07
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 26 de Setembro 2008

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.329/2008 - PRAZO 30 DIAS
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. MARCELO DAVID GONÇALVES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Se-cretaria, tem andamento o processo nº 23.329/2008, referente ao acidente da navegação com o NM "SKYLARK", de bandeira liberiana, no rio Ama-zonas, durante a travessia de Fazendinha, Amapá, para Itacoatiara, AM, ocorrido em 15 de janeiro de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado DEVINDEV SINGH, indiano, casado, na qualidade de Comandante da embarcação supramencionada, filho de Parkash Kaur e de Gurbachan Singh, tido como residente a 370, Phase-I, Mohali, Punjab - Índia, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação, eis que no comando



da embarcação, não pode alegar desconhecimento da navegação naquela região para se isentar da culpa, pois deve ele estar a frente da embarcação todo o tempo e se interar das peculiaridades do local através de documentos hábeis. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 20.807/2004
Prazo: 20 (vinte) dias
Ao Sr. PAULO SÉRGIO BENTO DA SILVA (Adv. Dr. Rinaldo do Nascimento Martins), na forma abaixo:
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. PAULO SÉRGIO BENTO DA SILVA, filho de Paulo da Silva Batista e de Cacilda Bento dos Santos, CPF nº 074.417.097-41, dado como residente na rua Doze de Novembro, 137, Novelo, Alcobaça, BA, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 601,16 (seiscentos e um reais e dezesseis centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 20.807/2004, referente ao fato da navegação envolvendo o BP "ECLIPSE" e um tripulante, nas proximidades de Cabralia, Porto Seguro, BA, em 7 de junho de 2003, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expede-se Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de setembro de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Diretor-Geral da Secretaria

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 26 DE SETEMBRO DE 2008
CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 26 de setembro de 2008, presentes os Auditores:
RENATA ZONDOMENIGHI DE QUADROS----Presidente-----
ROBERTO NUNES TEIXEIRA-----
PAULO HENRIQUE BRACKS DUARTE-----
WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA-----Ausente-----
RODRIGO FUX-----Ausente-----
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO-----PROCURADOR-----
PROCESSO Nº130/2008 - Jogo: Figueirense FC (SC) X CR Flamengo (RJ) - categoria profissional, realizado em 03 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciado: Clube de Regatas do Flamengo, incurso no Art. 213§2º do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. WASHINGTON OLIVEIRA. Redist. Dr. Roberto Teixeira
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver, o Clube de Regatas do Flamengo, quanto a imputação ao Art. 213§2º do CBJD."
PROCESSO Nº131/2008 - Jogo: SC do Recife (PE) X Figueirense FC (SC) - categoria profissional, realizado em 14 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciado: José Tadeu Mouro Júnior, atleta do Figueirense FC, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO FUX. Redist. Dr. Paulo Bracks
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, José Tadeu Mouro Júnior, atleta do Figueirense FC, por infração ao Art. 254 do CBJD."
PROCESSO Nº132/2008 - Jogo: Fortaleza EC (CE) X EC Juventude (RS) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciado: Thiago Gonçalves de Almeida, atleta do Fortaleza EC, incurso no Art. 254 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ROBERTO TEIXEIRA.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Thiago Gonçalves de Almeida, atleta do Fortaleza EC, por infração ao Art. 255, face a desclassificação do Art. 254, ambos do CBJD."
PROCESSO Nº133/2008 - Jogo: EC Santo André (SP) X GR Barueri (SP) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciados: Jefferson Rodrigues Gonçalves, atleta do EC Santo André, incurso no Art. 258 do CBJD; Diego da Silva Giarretta, atleta do GR Barueri, incurso no Art. 250 do

CBJD; Osvaldo Felix Souza, atleta do GR Barueri, incurso no Art. 258 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. PAULO BRACKS.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver os atletas, Jefferson Rodrigues Gonçalves, do EC Santo André, quanto a imputação ao Art. 258 do CBJD; Diego da Silva Giarretta, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD e Osvaldo Felix Souza, quanto a imputação ao Art. 258 do CBJD, ambos do GR Barueri."
PROCESSO Nº134/2008 - Jogo: Toledo Colônia Work (PR) X SER Caxias do Sul (RS) - categoria profissional, realizado em 06 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: Cristian Oscar Ortiz, atleta da SER Caxias do Sul, incurso no Art. 253 do CBJD; Gilson Kleina, técnico da SER Caxias do Sul, incurso no Art. 188 do CBJD; Alexandre Narbal de Souza, atleta da SER Caxias do Sul, incurso no Art. 252 do CBJD; Marcelo da Silva Pereira, atleta do Toledo Colônia Work, incurso no Art. 256 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. ROBERTO TEIXEIRA.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver, Gilson Kleina, técnico da SER Caxias do Sul, quanto a imputação ao Art. 188 do CBJD; suspender por 02 partidas, Alexandre Narbal de Souza, atleta da SER Caxias do Sul, por infração ao Art. 252 do CBJD; suspender por 01 partida, Marcelo da Silva Pereira, atleta do Toledo Colônia Work, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 258, ambos do CBJD e, por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Cristian Oscar Ortiz, atleta da SER Caxias do Sul, por infração ao Art. 255, face a desclassificação do Art. 253, ambos do CBJD."
PROCESSO Nº135/2008 - Jogo: Guarani FC (SP) X GE Brasil (RS) - categoria profissional, realizado em 17 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: Maxsuel Rodrigo Lino, atleta do Guarani FC, incurso no Art. 250 do CBJD; Roberto da Silva Roque, atleta do Guarani FC, incurso no Art. 250 do CBJD; Grêmio Esportivo Brasil, incurso no Art. 215 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. RODRIGO FUX. Redist. Dr. Roberto Teixeira.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Maxsuel Rodrigo Lino e por 01 partida, Roberto da Silva Roque, ambos atletas do Guarani FC, por infração ao Art. 250 do CBJD e, por maioria de votos, absolver, o Grêmio Esportivo Brasil, quanto a imputação ao Art. 215 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Paulo Bracks, que o multava em R\$ 100,00."
PROCESSO Nº136/2008 - Jogo: Salgueiro AC (PE) X Santa Cruz FC (PE) - categoria profissional, realizado em 06 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Leandro Maurício de Barros, atleta do Santa Cruz FC, incurso nos Arts. 253; 187 II e 258 todos do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. PAULO BRACKS.
RESULTADO: "A Douta Procuradoria, adita a denúncia do Art. 187 II, para o Art. 252 do CBJD e, por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Leandro Maurício de Barros, atleta do Santa Cruz FC, por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art. 253, ambos do CBJD; suspendê-lo por 02 partidas, por infração ao Art. 252 do CBJD e mais 02 partidas, por infração ao Art. 258 do CBJD, totalizando 05 partidas de suspensão."
As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Recurso nº 2007.08.03458-05. Recorrente: Gerson Peranovich. Advogado: Luciano Carlos Peranovich OAB/SP 176.763 e Sabrina Peranovich OAB/SP 229.289. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). Ementa PCA/060/2008. Pedido de reinscrição nos quadros da OAB. Servidor público; perda do cargo de delegado de polícia civil em virtude de processo administrativo, em razão de prática de atos de probatórios de inidoneidade. Inteligência do art. 11, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Precedente da na Primeira Câmara. Indeferimento do pedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante da Seccional OAB/SP. Brasília, 03 de setembro de 2007. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Relator. **Re: apresentação nº 0011/2002/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Valmir de Souza Gimenez. Relator: Conselheiro Reginald Delmar Hintz Felker (RS). Redistribuição: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). Ementa PCA/061/2008. REPRESENTAÇÃO DE SECCIONAL CONTRA SECCIONAL QUE DEFERIU INSCRIÇÃO DEFINITIVA E POR TRANSFERÊNCIA VICIADA - EXAME DE ORDEM PRESTADO POR INTERESSADO COM DOMICÍLIO EM OUTRO ESTADO - PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. Ficando comprovado de que o interessado não residia no Estado onde prestou o seu Exame de Ordem, tendo o mesmo formado em Universidade fora daquele Estado, deve ser procedente a representação e cancelada a inscrição bem como as demais deferidas por Transferência, nos termos do artigo 11, V, c/c/ artigo 88, I, b, do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedidos de votar, os representantes seccionais da OAB/AC e OAB/PR. Brasília, 15 de setembro de 2008. Cléa Carpi da

Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.00513-05.** Recorrente: Clóvis Renato Squio - OAB/SC 21.417. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). Ementa PCA/062/2008. Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ao tomar posse em cargo público de auditor interno do Poder Executivo, de provimento efetivo, deverá ter cancelada sua inscrição dos quadros da Ordem, por incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, VII, da Lei n. 8.906/94. Cancelamento de ofício imposto à Seccional, a contar do conhecimento do fato. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante da Seccional OAB/SC. Brasília, 15 de setembro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Relator.

Ineditoriais

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

5ª VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EDT. 0005.000018-0/2008
(Com prazo de 20 dias)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2003.83.00.008092-6
EXQTE UNIÃO FEDERAL
EXCDO: NILDA TAVARES DA SILVA
PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Drª Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Juíza Fedral da 5ª Vara, Seção Judiciária de Pernmabuco, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem, dele tiverem notícia ou a quem interessar possa que, perante este Juízo Federal tramita a ação em epígrafe e que através do presente: **CITA : NILDA TAVARES DA SILVA, CPF Nº 182.328.761-15** FINALIDADE: para **PAGAR (EM), em 03 (três) dias**, a quantia de R\$ 2.921,74, valor em 29/11/2002, sujeito aos demais acréscimos legais, bem como, **no prazo de 15(quinze) dias, OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO sob pena de se resumirem aceitos os valores executados.** ADVERTÊNCIAS: Não sendo pago o débito será procedida a **PE-NHORA E AVALIAÇÃO** em quantos bens bastem para o integral garantia da execução, acréscimos legais e custas. O presente EDITAL será publicado na forma da lei e afixado em local de costume. DADO E PASSADO pela Secretaria da 5ª Vara, localizada na Av. Recife, 6250, Jiquiá, Recife, com expediente externo das 9:00 às 18:00 horas. Recife/PE, 16 de setembro de 2008 . Eu,__, Martha Cardoso, Técnico Judiciário, digitei e o Diretor de Secretaria em exercício, Aílson Francisco Rolim, conferiu.

NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI
Juíza Federal da 5ª Vara

12ª VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 034-0/2008/JHS
(Com prazo de 30 dias)

O Drª.ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, Juíza Federal Substituta da 12ª Vara, da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem, dele notícia tiverem ou a quem interessar possa, que, por meio deste, **CITA O SR. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR, CPF/MF 394.032.114-15**, brasileiro, ex-Prefeito de Cumaru?PE, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da **Ação de Eecução de Título Extrajudicial nº 2007.83.00.018748-9**, movida pela **UNIÃO FEDERAL. FINALIDADE** : pagar a quantia de R\$ 3.408,90 (três mil, quatrocentos e oito reais e noventa centavos) sendo R\$ 309,90 de honorários advocatícios (cálculo de 30/09/07) referente a díbito de Multa do TCU, **no prazo de 03(três) dias, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento integral do valor da execução, cientificando-o, outrossim, de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de embargos (alteração de acordo com a nova Lei nº 11.382/06).** Passou-se o presente EDITAL, com prazo de 30 dias, que será afixado no átrio do Edifício do Fórum Arthur Marinho, sede deste Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO pela Secretaria da 12ª Vara Federal funcionando no Fórum Ministro Arthur Marinho à Av. Recife, 6250- Jiquiá, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 05 de setembro do ano dois mil e oito(2008). Eu,____(José Honório, Técnico Judiciário, digitei. Eu,____(Eraldo Prado Pedrosa Filho, Diretor de Secretaria da 12ª Vara?PE em exercício, conferi e a MM Juíza Fedral Substituta subscreve.

.ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/PE